



CÓDIGO ELEITORAL ANOTADO

E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

16ª EDIÇÃO

ATUALIZADO ATÉ 16/5/2024

Voz da
DEMOCRACIA
ELEIÇÕES 2024



Tribunal
Superior
Eleitoral

Brasília
TSE
2024

O CONTEÚDO DESTA OBRA É ATUALIZADO MENSALMENTE NO SITE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70095-901
Telefone: (61) 3030-9225

Secretária-Geral da Presidência

Andréa Maciel Pachá

Diretora-Geral da Secretaria do Tribunal

Roberta Maia Gresta

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento

Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicação

Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação

Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão

Seção de Conteúdos de Jurisprudência (Secjur/Cojuleg/SGIC)

Capa

Wagner Castro

Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Projeto gráfico

Clinton Anderson

Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação

Leila Gomes

Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Revisão

Edileide Viana, Mariana Lopes, Patrícia Jacob, Paula Lins e Valéria Carneiro

Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)

As notas desta publicação tiveram abreviações, siglas, referências legislativas e grafias frequentes padronizadas de acordo com o estabelecido no *Manual de Revisão e Padronização de Publicações do TSE*.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Tribunal Superior Eleitoral – Biblioteca Professor Alysson Darowish Mitraud)

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

Código eleitoral anotado e legislação complementar [recurso eletrônico] / Tribunal Superior Eleitoral. – 16. ed. – Dados eletrônicos (1298 páginas). – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 2024..

“Atualizado até 16.5.2024”.

“O conteúdo desta obra é atualizado mensalmente no *site* do Tribunal Superior Eleitoral”.

“#voz da democracia. Eleições 2024”.

Atualização, anotações e revisão: Seção de Conteúdos de Jurisprudência (Secjur/Cojuleg/SGIC).

Versão eletrônica (PDF).

Modo de acesso: Internet.

<<https://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes>>

Disponível, também, em formato impresso.

ISBN 978-65-87461-73-1

1. Código eleitoral (1965) – Brasil. 2. Legislação eleitoral – Brasil. 3. Eleição – Legislação – Jurisprudência – Brasil. I. Brasil. Código eleitoral (1965). II. Título.

CDD 342.810 7

CDU 342.8(81)(094)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente

Ministra C  rmen L  cia

Vice-Presidente

Ministro Nunes Marques

Ministros

Ministro Raul Ara  jo

Ministra Isabel Gallotti

Ministro Floriano de Azevedo Marques

Ministro Ramos Tavares

Procurador-Geral Eleitoral

Paulo Gonet Branco

Apresentação

O *Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar* é uma publicação da Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com versão impressa revisada e publicada bianualmente, em anos eleitorais. Esta 16ª edição reúne as alterações legislativas publicadas até o dia 16/5/2024, com versão em PDF disponível em <https://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes>.

Dentre as atualizações mais recentes, destacam-se as Res.-TSE n. 23740/2024 e 23735/2024, que disciplinam, respectivamente, os temas juiz eleitoral das garantias e ilícitos eleitorais.

Assinalam-se, ainda, as alterações promovidas pela Res.-TSE n. 23709/2022, que trata do procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral. Essa norma revogou dispositivos das Res.-TSE n. 21975/2004 e 23604/2019, bem como gerou modificações nas Res.-TSE n. 23384/2012 e 23571/2018.

Ademais, ressalta-se a Res.-TSE n. 23717/2023, que alterou dispositivos da Res.-TSE n. 23709/2022 e a aprovação da Súmula-TSE n. 73/2024, que trata da fraude à cota de gênero.

Registra-se a Port.-TSE n. 822/2023, que dispôs sobre os procedimentos para o cumprimento de decisão judicial, proferida pela Justiça Eleitoral, em processo de prestação de contas que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e o desconto direto do valor do referido fundo pelo TSE.

Por fim, evidencia-se a Lei n. 14.508/2022, que alterou dispositivos da Lei n. 8.906/1994.

Esta edição ainda levou em conta as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 127/2022 às normas da Emenda Constitucional n. 109/2021.

O conteúdo do *Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar* tem por base os textos publicados no *Diário Oficial da União* e no *Diário da Justiça Eletrônico* do TSE, com vistas a garantir a integridade do conteúdo normativo.

Enfatiza-se a atualização de notas explicativas e/ou remissivas, destinadas a ofertar à usuária e ao usuário o posicionamento mais recente da jurisprudência do TSE e do Supremo Tribunal Federal.

A disposição das notas obedece a alguns critérios: em primeiro lugar as que indicam alterações/acréscimos ao texto legal, quando for o caso; a seguir, as notas com marcadores “ticado” (na ordem em que os termos a que se referem aparecem no texto); e, por último, as com marcadores “quadrado”.

QUADRO EXPLICATIVO DAS NOTAS

- ✓ (ticado) – a nota que se segue a este marcador refere-se ao sentido específico do termo ou da expressão grifada (sempre em itálico) no artigo, no parágrafo, no inciso, na alínea ou no item que a antecede, ficando o termo correspondente, quando existente no texto da nota, também em itálico.
- (quadrado) – a nota que se segue a este marcador refere-se sempre ao sentido geral do artigo, do parágrafo, do inciso, da alínea ou do item que a antecede, apresentando-se, em ordem hierárquica, as que dizem respeito à legislação e, na sequência, em ordem cronológica decrescente, as que versam sobre decisões.

Por exemplo, Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 7º:

§ 7º A certidão de *quitação eleitoral* abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a *apresentação de contas de campanha eleitoral*.

- Parágrafo 7º acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.
- ✓ Ac.-TSE, de 4/6/2013, nos ED-AgR-REspe n. 18354 e, de 15/9/2010, no REspe n. 108352: a *quitação eleitoral* abrange tanto as multas decorrentes das condenações por ilícitos eleitorais quanto as penalidades pecuniárias por ausência às urnas.
- ✓ Ac.-TSE, de 17/5/2018, no AgR-REspe n. 17873 e, de 7/3/2017, no AgR-REspe n. 6147: não há que se falar em ausência de *quitação eleitoral* de candidato enquanto a decisão que julgar suas *contas de campanha* como não prestadas encontrar-se *sub judice*.
- Res.-TSE n. 23659/2021, arts. 69 a 74: dispõe sobre a expedição da via digital do título eleitoral por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral (e-Título ou outro que venha a substituí-lo). O art. 74, II, especifica que a solicitação da via digital é somente para eleitor que possua inscrição eleitoral regular ou suspensão.
- V. Súm.-TSE n. 42/2016, 56/2016 e 57/2016.

O conteúdo desta publicação é atualizado regularmente pela Coordenadoria de Jurisprudência e Legislação no sítio eletrônico do TSE, no endereço <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral>, com estrita obediência aos parâmetros acima delineados.

Com mais esta edição, o TSE reafirma seu compromisso com o rigor das informações técnicas e a qualidade de suas publicações, ciente do seu papel na promoção e consolidação da cidadania.

Abreviações e siglas

Ac. – acórdão

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral

AIME – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

ASE – Atualização da Situação do Eleitor

ASPJE – Assessoria do Processo Judicial Eletrônico do TSE

BI – *Boletim Interno* do TSE

BTN – Bônus do Tesouro Nacional

Cadin – Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais

c.c. – combinado com

CC/2002 – Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

CE/1950 – Código Eleitoral de 1950 (Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950)

CE/1965 – Código Eleitoral de 1965 (Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965)

CF/1946 – Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946

CF/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988

CGE – Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943)

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

CPC/1939 – Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939)

CPC/1973 – Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973)

CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

CPP – Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941)

Dec. – Decreto

DJ – *Diário da Justiça*

DJe – *Diário da Justiça Eletrônico*

DL – Decreto-Lei

DOU – *Diário Oficial da União*

Drap – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários

EC – Emenda Constitucional

ECR – Emenda Constitucional de Revisão

EOAB – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994)

FAE – Formulário de Alistamento Eleitoral

Fase – Formulário de Atualização da Situação do Eleitor

FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Filiaweb – Sistema de Filiação Partidária

Fundef – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

Fundo Partidário – Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos

GRU – Guia de Recolhimento da União

HTML – HyperText Markup Language

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IN – Instrução Normativa

IN-RFB – Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil

Insp – Inspeção

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor

IRPF – Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas

ISS – Imposto sobre Serviços

JE – Justiça Eleitoral

LC – Lei Complementar

Loman – Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979)

MP – Medida Provisória

MPE – Ministério Público Eleitoral

NE – Nota de edição

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

Pete – Protocolo de Entrega do Título Eleitoral

Petes – Protocolos de Entrega do Título Eleitoral

PJe – Processo Judicial Eletrônico

Port. – Portaria

Prov. – Provimento

QO – Questão de Ordem

RAE – Requerimento de Alistamento Eleitoral

RCED – Recurso contra Expedição de Diploma

Res. – Resolução

REspe – Recurso Especial

RFB – Receita Federal do Brasil

RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

RITSE – Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução-TSE n. 4.510, de 29 de setembro de 1952)

RRC – Requerimento de Registro de Candidatura

SADP – Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos

SGIP – Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias

SGT – Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas

Siafi – Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal

Sicel – Sistema de Inspeções e Correções Eleitorais

SlCo– Sistema de Inspeções e Correções da Justiça Eleitoral

SJD – Secretaria Judiciária

SMG – Secretaria de Modernização, Gestão Estratégica e Socioambiental

SOP – Suspensão de Órgão Partidário

SPCE – Sistema de Prestação de Contas Eleitorais

Sped – Sistema Público de Escrituração Digital

SRF – Secretaria da Receita Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STN – Secretaria do Tesouro Nacional

Súm. – Súmula

SUS – Sistema Único de Saúde

Súv. – Súmula vinculante

s/n. – sem número

TCU – Tribunal de Contas da União

TCE – Tribunal de Contas Estadual

TJ – Tribunal de Justiça

TPS – Teste Público de Segurança da Urna

TPUs – Tabelas Processuais Unificadas

TRE – Tribunal Regional Eleitoral

TREs – Tribunais Regionais Eleitorais

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

Ufir – Unidade Fiscal de Referência

Ufirs – Unidades Fiscais de Referência

V./v. – ver

Sumário

Código Eleitoral 25

Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 27

Institui o Código Eleitoral.

Constituição Federal 147

Artigos 1º a 250 151

Atos das Disposições Constitucionais Transitórias 325

Emendas Constitucionais 379

Emenda Constitucional n. 109, de 15 de março de 2021 381

Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 164-A, 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19.

Emenda Constitucional n. 111, de 28 de setembro de 2021 385

Altera a Constituição Federal para disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais, dispor sobre o instituto da fidelidade partidária, alterar a data de posse de governadores e do presidente da República e estabelecer regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos.

Emenda Constitucional n. 117, de 5 de abril de 2022 387

Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do Fundo Partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas.

Lei de Inelegibilidade 389

Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 391

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Lei dos Partidos Políticos 423

Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 425

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

Lei das Eleições	465
Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997	467
<i>Estabelece normas para as eleições.</i>	
Lei n. 13.831/2019	581
Lei n. 13.831, de 17 de maio de 2019	583
<i>Altera a Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de assegurar autonomia aos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios e dá outras providências.</i>	
Lei n. 13.877/2019	585
Lei n. 13.877, de 27 de setembro de 2019	587
<i>Altera as Leis n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 13.831, de 17 de maio de 2019, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre regras aplicadas às eleições; revoga dispositivo da Lei n. 13.488, de 6 de outubro de 2017 e dá outras providências.</i>	
Legislação correlata	589
Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979.....	591
<i>Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.</i>	
Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993	595
<i>Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.</i>	
Lei Complementar n. 78, de 30 de dezembro de 1993.....	601
<i>Disciplina a fixação do número de deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal.</i>	
Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994	603
<i>Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos estados, e dá outras providências.</i>	
Lei n. 6.091, de 15 de agosto de 1974.....	607
<i>Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências.</i>	
Lei n. 6.236, de 18 de setembro de 1975	613
<i>Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral.</i>	
Lei n. 6.996, de 7 de junho de 1982	615
<i>Dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais e dá outras providências.</i>	
Lei n. 6.999, de 7 de junho de 1982	621
<i>Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral e dá outras providências.</i>	

Lei n. 7.115, de 29 de agosto de 1983	623
<i>Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.</i>	
Lei n. 7.444, de 20 de dezembro de 1985	625
<i>Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências.</i>	
Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990.....	629
<i>Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.</i>	
Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990	631
<i>Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.</i>	
Lei n. 8.350, de 28 de dezembro de 1991	635
<i>Dispõe sobre gratificações e representações na Justiça Eleitoral.</i>	
Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992	637
<i>Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.</i>	
Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992	657
<i>Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.</i>	
Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993	663
<i>Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos estados e dá outras providências.</i>	
Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994.....	665
<i>Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).</i>	
Lei n. 9.265, de 12 de fevereiro de 1996.....	669
<i>Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.</i>	
Lei n. 9.709, de 18 de novembro de 1998.....	671
<i>Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.</i>	
Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.....	675
<i>Código de Processo Civil.</i>	
Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015	687
<i>Altera as Leis n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos partidos políticos e incentivar a participação feminina.</i>	

Lei n. 13.487, de 6 de outubro de 2017	689
<i>Altera as Leis n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão.</i>	
Lei n. 13.488, de 6 de outubro de 2017	691
<i>Altera as Leis n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral.</i>	
Decreto n. 4.199, de 16 de abril de 2002.....	693
<i>Dispõe sobre a prestação de informações institucionais relativas à administração pública federal a partidos políticos, coligações e candidatos à Presidência da República até a data da divulgação oficial do resultado final das eleições.</i>	
Decreto n. 7.791, de 17 de agosto de 2012.....	695
<i>Regulamenta a compensação fiscal na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) pela divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos.</i>	
Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967	697
<i>Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores e dá outras providências.</i>	
Regimento Interno do TSE	703
Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 1952.....	705
<i>Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.</i>	
Nomas editadas pelo TSE.....	739
Resoluções	741
Resolução n. 7.651, de 24 de agosto de 1965	743
<i>Fixa as atribuições do corregedor-geral e dos corregedores regionais da Justiça Eleitoral.</i>	
Resolução n. 9.641, de 29 de agosto de 1974	749
<i>Instruções sobre o fornecimento gratuito de transporte e alimentação, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais.</i>	
Resolução n. 20.958, de 18 de dezembro de 2001	753
<i>Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos Tribunais Eleitorais e o término dos respectivos mandatos.</i>	
Resolução n. 21.008, de 5 de março de 2002	755
<i>Dispõe sobre o voto dos eleitores portadores de deficiência.</i>	
Resolução n. 21.009, de 5 de março de 2002	757
<i>Estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau.</i>	

Resolução n. 21.477, de 28 de agosto de 2003.....	759
<i>Dispõe sobre a formação do agravo de instrumento contra decisão que não admitir o processamento do recurso especial.</i>	
Resolução n. 21.667, de 18 de março de 2004.....	761
<i>Dispõe sobre a utilização do serviço de emissão de certidão de quitação eleitoral por meio da internet e dá outras providências.</i>	
Resolução n. 21.711, de 6 de abril de 2004.....	763
<i>Dispõe sobre a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens por fac-símile ou pela internet, para a prática de atos processuais no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.</i>	
Resolução n. 21.830, de 17 de junho de 2004	767
<i>Dispõe sobre a publicação eletrônica dos despachos e das decisões do Tribunal Superior Eleitoral na internet e sobre o gerenciamento do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos.</i>	
Resolução n. 21.843, de 22 de junho de 2004.....	769
<i>Dispõe sobre a requisição de força federal de que trata o art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral e sobre a aplicação do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.064, de 24 de outubro de 1969.</i>	
Resolução n. 21.875, de 5 de agosto de 2004	771
<i>Regulamenta o recolhimento do percentual de participação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política nas verbas do Fundo Partidário.</i>	
Resolução n. 21.975, de 16 de dezembro de 2004.....	773
<i>Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).</i>	
Resolução n. 22.121, de 1º de dezembro de 2005.....	777
<i>Dispõe sobre as regras de adequação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política de partidos políticos às normas estabelecidas no Código Civil de 2002.</i>	
Resolução n. 22.166, de 9 de março de 2006	781
<i>Estabelece providências a serem adotadas em relação a inscrições identificadas como de pessoas falecidas, mediante cruzamento entre dados do Cadastro Eleitoral e registros de óbitos fornecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).</i>	
Resolução n. 22.607, de 18 de outubro de 2007	785
<i>Dispõe sobre a residência do juiz eleitoral, nos termos dos arts. 93, VII, e 118 da Constituição Federal, do inciso V do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, do art. 32 do Código Eleitoral e da Resolução n. 37, de 6 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Justiça.</i>	
Resolução n. 22.610, de 25 de outubro de 2007	787
<i>Disciplina o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.</i>	
Resolução n. 22.685, de 13 de dezembro de 2007	791
<i>Estabelece normas para cessão de urnas e sistema de votação específico, por empréstimo, em eleições parametrizadas.</i>	

Resolução n. 22.747, de 27 de março de 2008.....	795
<i>Aprova instruções para aplicação do art. 98 da Lei n. 9.504/1997, que dispõe sobre dispensa do serviço pelo dobro dos dias prestados à Justiça Eleitoral nos eventos relacionados à realização das eleições.</i>	
Resolução n. 22.770, de 17 de abril de 2008	797
<i>Estabelece normas e procedimentos para a distribuição do arquivo de Registro Digital do Voto para fins de fiscalização, conferência, auditoria, estudo e estatística.</i>	
Resolução n. 23.061, de 26 de maio de 2009	799
<i>Disciplina os procedimentos para a atualização do Cadastro Eleitoral, decorrente da implantação, em municípios previamente selecionados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos e fotografia e dá outras providências.</i>	
Resolução n. 23.172, de 27 de outubro de 2009	803
<i>Dispõe sobre o Sistema de Composição de Acórdãos e Resoluções no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.</i>	
Resolução n. 23.184, de 10 de dezembro de 2009	809
<i>Dispõe sobre os procedimentos cartorários de registro e autuação dos feitos, no âmbito da Justiça Eleitoral, e dá outras providências.</i>	
Resolução n. 23.185, de 10 de dezembro de 2009	833
<i>Dispõe sobre a utilização do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos e sobre a numeração única de processos no âmbito da Justiça Eleitoral e dá outras providências.</i>	
Resolução n. 23.280, de 22 de junho de 2010.....	837
<i>Estabelece instruções para a marcação de eleições suplementares.</i>	
Resolução n. 23.325, de 19 de agosto de 2010.....	839
<i>Dispõe sobre comunicação eletrônica no âmbito das Secretarias Judiciárias dos Tribunais Eleitorais e entre estas e os juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição e dá outras providências.</i>	
Resolução n. 23.326, de 19 de agosto de 2010.....	843
<i>Dispõe sobre as diretrizes para a tramitação de documentos e processos sigilosos no âmbito da Justiça Eleitoral.</i>	
Resolução n. 23.328, de 2 de agosto de 2010	847
<i>Dispõe sobre os procedimentos de intimação dos partidos políticos e respectivos representantes no âmbito da Justiça Eleitoral.</i>	
Resolução n. 23.384, de 9 de agosto de 2012	849
<i>Dispõe sobre o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico), no âmbito da Justiça Eleitoral.</i>	
Resolução n. 23.385, de 16 de agosto de 2012.....	851
<i>Estabelece diretrizes gerais para a realização de consultas populares concomitante com eleições ordinárias.</i>	

Resolução n. 23.417, de 11 de dezembro de 2014.....	859
<i>Institui o Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral como o sistema informatizado de constituição e tramitação de processos judiciais e administrativos nessa esfera da Justiça, por meio do qual serão realizados o processamento das informações judiciais e o gerenciamento dos atos processuais, e define os parâmetros de sua implementação e funcionamento.</i>	
Resolução n. 23.418, de 16 de dezembro de 2014.....	873
<i>Regulamenta a convocação de magistrados no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.</i>	
Resolução n. 23.422, de 6 de maio de 2014.....	879
<i>Estabelece normas para criação e instalação de zonas eleitorais e dá outras providências.</i>	
Resolução n. 23.444, de 30 de abril de 2015	885
<i>Dispõe sobre a realização periódica do Teste Público de Segurança (TPS) nos sistemas eleitorais que especifica.</i>	
Resolução n. 23.478, de 10 de maio de 2016	891
<i>Estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – novo Código de Processo Civil –, no âmbito da Justiça Eleitoral.</i>	
Resolução n. 23.481, de 7 de junho de 2016.....	895
<i>Dispõe sobre a convocação de juízes substitutos nos Tribunais Regionais Eleitorais no período eleitoral.</i>	
Resolução n. 23.486, de 1º de julho de 2016.....	897
<i>Dispõe sobre o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral do exercício dos cargos efetivos.</i>	
Resolução n. 23.517, de 4 de abril de 2017.....	899
<i>Dispõe sobre a lista tríplice para preenchimento das vagas de juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais na classe dos advogados.</i>	
Resolução n. 23.520, de 1º de junho de 2017	905
<i>Estabelece diretrizes para a extinção e o remanejamento de zonas eleitorais do interior dos estados.</i>	
Resolução n. 23.523, de 27 de junho de 2017.....	909
<i>Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral.</i>	
Resolução n. 23.527, de 26 de setembro de 2017	913
<i>Dispõe sobre a designação de oficial de justiça e o reembolso de despesas advindas do cumprimento de mandados no âmbito da Justiça Eleitoral.</i>	
Resolução n. 23.571, de 29 de maio de 2018	917
<i>Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.</i>	
Resolução n. 23.578, de 5 de junho de 2018.....	943
<i>Dispõe sobre o pagamento das gratificações eleitorais previstas na Lei n. 8.350/1991 e dá outras providências.</i>	

Resolução n. 23.585, de 13 de agosto de 2018	945
<i>Regulamenta a convocação de magistrados no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais.</i>	
Resolução n. 23.596, de 20 de agosto de 2019.....	951
<i>Dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (Filia), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências.</i>	
Resolução n. 23.598, de 5 de novembro de 2019	963
<i>Institui as sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral e disciplina o seu procedimento.</i>	
Resolução n. 23.604, de 17 de dezembro de 2019.....	967
<i>Regulamenta o disposto no Título III – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos – da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995.</i>	
Resolução n. 23.640, de 29 de abril de 2021	1001
<i>Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais.</i>	
Resolução n. 23.657, de 14 de outubro de 2021	1005
<i>Estabelece as normas aplicáveis às inspeções, às correções e aos procedimentos disciplinares contra autoridades judiciárias no âmbito da Justiça Eleitoral e dá outras providências.</i>	
Resolução n. 23.658, de 21 de outubro de 2021	1017
<i>Dispõe sobre o alistamento eleitoral no exterior.</i>	
Resolução n. 23.659, de 26 de outubro de 2021	1021
<i>Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos.</i>	
Resolução n. 23.660, de 11 de novembro de 2021	1061
<i>Dispõe, no âmbito da Justiça Eleitoral, sobre as Tabelas Processuais Unificadas (TPUs), geridas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e dá outras providências.</i>	
Resolução n. 23.670, de 14 de dezembro de 2021	1065
<i>Dispõe sobre as federações de partidos políticos.</i>	
Resolução n. 23.709, de 1º de setembro de 2022.....	1071
<i>Dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral.</i>	
Resolução n. 23.735, de 27 de fevereiro de 2024.....	1085
<i>Dispõe sobre os ilícitos eleitorais.</i>	
Resolução n. 23.740, de 7 de maio de 2024.....	1095
<i>Dispõe sobre a implementação e o funcionamento do juiz eleitoral das garantias na Justiça Eleitoral, previsto na Lei n. 13.964/2019.</i>	

Portarias	1097
Portaria n. 288 de 9 de junho de 2005.....	1099
<i>Estabelece normas e procedimentos visando a arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU).</i>	
Portaria n. 534 de 21 de setembro de 2006.....	1123
<i>Dispõe sobre o fornecimento aos partidos políticos e às coligações de cópia dos Boletins de Urnas.</i>	
Portaria n. 98 de 20 de fevereiro de 2008.....	1125
<i>Confere à Secretaria Judiciária competência para proceder, de ofício, ao desapensamento dos feitos de competência originária do Tribunal Superior Eleitoral, após o trânsito em julgado dos processos a que se encontrarem apensados, no caso de não haver ordem expressa em tal sentido do relator ou presidente do Tribunal.</i>	
Portaria n. 322 de 30 de junho de 2011	1127
<i>Estabelece critérios para o atendimento a advogados, partes e interessados nos feitos eleitorais com processamento a cargo da Secretaria Judiciária.</i>	
Portaria n. 417 de 24 de junho de 2014	1129
<i>Dispõe sobre acordos de cooperação celebrados entre os Tribunais Regionais Eleitorais e as Fazendas Públicas estaduais e municipais para o exame das contas eleitorais e partidárias.</i>	
Portaria n. 1.087 de 26 de outubro de 2016	1133
<i>Ordena o processamento dos recursos interpostos ao Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive quanto à disciplina dos recursos repetitivos e às orientações fixadas pelo STF na apreciação da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760358/SE.</i>	
Portaria n. 682 de 14 de setembro de 2020.....	1135
<i>Orienta sobre os procedimentos a serem observados na arrecadação eleitoral de recursos por meio de cartões de crédito ou de débito.</i>	
Portaria n. 987 de 6 de outubro de 2022	1137
<i>Aprova o Plano de Contas dos Partidos Políticos.</i>	
Portaria n. 822 de 17 de outubro de 2023.....	1139
<i>Dispõe sobre os procedimentos para o cumprimento de decisão judicial, proferida pela Justiça Eleitoral, em processo de prestação de contas que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e o desconto direto do valor do Fundo Partidário pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).</i>	
Portaria Conjunta-TSE/SRF n. 74 de 10 de janeiro de 2006.....	1143
<i>Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências.</i>	
Portaria Conjunta-TSE/RFB n. 1 de 8 de setembro de 2016	1147
<i>Dispõe sobre o apoio institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil ao Tribunal Superior Eleitoral nas atividades de verificação de contas de candidatos e partidos políticos.</i>	

Instruções Normativas.....	1149
Instrução Normativa n. 3 de 21 de fevereiro de 2008.....	1151
<i>Determina que os documentos concernentes ao registro, alteração e extinção das agremiações partidárias em âmbito nacional, em especial as alterações estatutárias, nomes de representantes nacionais e composições de órgãos de direção nacional, deverão ser encaminhados à unidade gestora do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), para o devido processamento.</i>	
Instrução Normativa Conjunta-TSE/RFB n. 2.001 de 29 de dezembro de 2020.....	1153
<i>Dispõe sobre a inscrição de candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).</i>	
Provimentos-CGE.....	1157
Provimento-CGE n. 12 de 30 de outubro de 2001.....	1159
<i>Dispõe sobre a instrução dos processos e dos expedientes enviados pelas zonas eleitorais à Corregedoria-Geral ou a outras zonas eleitorais.</i>	
Provimento-CGE n. 14 de 22 de novembro de 2001	1161
<i>Dispõe sobre a retificação das incorreções ou falhas identificadas nos dados consignados no Cadastro Nacional.</i>	
Provimento-CGE n. 5 de 23 de abril de 2002.....	1165
<i>Recomenda observância de orientações que explicita, relativas à aplicação dos critérios concernentes ao rodízio eleitoral, estabelecidos na Res.-TSE n. 21.009, de 5 de março de 2002.</i>	
Provimento-CGE n. 1 de 11 de março de 2003	1167
<i>Dispõe sobre fiscalização dos procedimentos relativos à depuração de dados considerados irregulares no cadastro.</i>	
Provimento-CGE n. 6 de 19 de dezembro de 2003	1169
<i>Aprova formulários e manuais utilizados pelos cartórios eleitorais e tabela de códigos Fase.</i>	
Provimento-CGE n. 7 de 19 de dezembro de 2003	1183
<i>Regulamenta os procedimentos relativos à regularização de inscrição cancelada e dá outras providências.</i>	
Provimento-CGE n. 1 de 2 de março de 2004	1185
<i>Regulamenta os procedimentos relativos à regularização de inscrição cancelada por código Fase 469 e dá outras providências.</i>	
Provimento-CGE n. 1 de 18 de fevereiro de 2005	1187
<i>Dispõe sobre a atualização de dados cadastrais relativos às zonas eleitorais.</i>	
Provimento-CGE n. 3 de 25 de outubro de 2005	1189
<i>Aprova tabela de ocupações, em substituição ao Anexo IV do manual – Instruções para Preenchimento do RAE – e altera sua redação.</i>	
Provimento-CGE n. 6 de 25 de setembro de 2006	1199
<i>Disciplina o procedimento a ser observado para o acesso a dados do Cadastro Eleitoral.</i>	

Provimento-CGE n. 10 de 20 de novembro de 2007	1201
<i>Disciplina o tratamento das operações de transferência ou revisão no Sistema ELO nos municípios submetidos a revisão de eleitorado, após ultrapassado o período destinado ao comparecimento dos eleitores para confirmação de domicílio.</i>	
Provimento-CGE n. 6 de 30 de abril de 2008.....	1203
<i>Estabelece padrões para registro de procedimentos no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) a serem observados no âmbito das zonas eleitorais.</i>	
Provimento-CGE n. 6 de 19 de junho de 2009.....	1205
<i>Aprova as instruções para utilização dos códigos de Atualização da Situação do Eleitor (ASE).</i>	
Provimento-CGE n. 2 de 9 de março de 2010	1207
<i>Regulamenta a sistemática de entrega de relações de filiados pelos partidos políticos via internet, aprova o cronograma de tratamento dos dados sobre filiação partidária fornecidos pelos partidos políticos em cumprimento ao disposto no art. 19 da Lei n. 9.096/1995 para o mês de abril de 2010 e dá outras providências.</i>	
Provimento-CGE n. 3 de 29 de abril de 2010.....	1211
<i>Altera a tabela de registros de procedimentos no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) a serem observados no âmbito das zonas eleitorais, prevista nos Provimentos-CGE n. 6 e 7/2008.</i>	
Provimento-CGE n. 5 de 10 de junho de 2010.....	1213
<i>Estabelece procedimento para o cadastramento de usuários no Filiaweb com a finalidade exclusiva de acessar a relação de devedores de que trata o art. 11, § 9º, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.</i>	
Provimento-CGE n. 9 de 16 de dezembro de 2010	1215
<i>Dispõe sobre a utilização do Sistema de Inspeções e Correções Eleitorais (Sicel).</i>	
Provimento-CGE n. 9 de 10 de dezembro de 2011	1231
<i>Regulamenta o uso de funcionalidade do Sistema ELO destinada ao deferimento coletivo de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE).</i>	
Provimento-CGE n. 17 de 13 de dezembro de 2011.....	1233
<i>Define como de uso interno o espelho de consulta ao cadastro extraído do Sistema ELO e atribui às Corregedorias Regionais a definição da estratégia de identificação do servidor responsável pela entrega do título eleitoral nos cartórios.</i>	
Provimento-CGE n. 18 de 13 de dezembro de 2011.....	1235
<i>Regulamenta a utilização da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.</i>	
Provimento-CGE n. 8 de 14 de dezembro de 2021	1239
<i>Dispõe sobre o prazo de conservação de formulários de Requerimento de Alistamento Eleitoral impressos.</i>	
Provimento-CGE n. 2 de 24 de fevereiro de 2023.....	1241
<i>Dispõe sobre os procedimentos para a realização de inspeções e correções nos Tribunais Regionais Eleitorais e nas zonas eleitorais e sobre a utilização do Sistema de Inspeções e Correções da Justiça Eleitoral (SInCo).</i>	

Protocolo de Cooperação Técnica1257

Protocolo de Cooperação Técnica n. 3/2010 1259

*Dispõe sobre o direito de voto de presos provisórios e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação ou em situação de internação provisória.***Súmulas do TSE, do STF e do STJ1265**

Súmula-TSE n. 1 (cancelada) 1267

Súmula-TSE n. 2..... 1267

Súmula-TSE n. 3..... 1267

Súmula-TSE n. 4..... 1268

Súmula-TSE n. 5..... 1268

Súmula-TSE n. 6..... 1268

Súmula-TSE n. 7 (cancelada)..... 1269

Súmula-TSE n. 8 (cancelada)..... 1269

Súmula-TSE n. 9..... 1269

Súmula-TSE n. 10 1269

Súmula-TSE n. 11 1270

Súmula-TSE n. 12 1270

Súmula-TSE n. 13 1271

Súmula-TSE n. 14 (cancelada) 1271

Súmula-TSE n. 15 1271

Súmula-TSE n. 16 (cancelada) 1272

Súmula-TSE n. 17 (cancelada) 1272

Súmula-TSE n. 18 1272

Súmula-TSE n. 19 1272

Súmula-TSE n. 20 1273

Súmula-TSE n. 21 (cancelada) 1273

Súmula-TSE n. 22 1273

Súmula-TSE n. 23 1274

Súmula-TSE n. 24 1274

Súmula-TSE n. 25 1274

Súmula-TSE n. 26 1274

Súmula-TSE n. 27 1275

Súmula-TSE n. 28 1275

Súmula-TSE n. 29 1275

Súmula-TSE n. 30 1275

Súmula-TSE n. 31 1276

Súmula-TSE n. 32	1276
Súmula-TSE n. 33	1276
Súmula-TSE n. 34	1277
Súmula-TSE n. 35	1277
Súmula-TSE n. 36	1277
Súmula-TSE n. 37	1277
Súmula-TSE n. 38	1278
Súmula-TSE n. 39	1278
Súmula-TSE n. 40	1278
Súmula-TSE n. 41	1279
Súmula-TSE n. 42	1279
Súmula-TSE n. 43	1279
Súmula-TSE n. 44	1279
Súmula-TSE n. 45	1280
Súmula-TSE n. 46	1280
Súmula-TSE n. 47	1280
Súmula-TSE n. 48	1281
Súmula-TSE n. 49	1281
Súmula-TSE n. 50	1281
Súmula-TSE n. 51	1282
Súmula-TSE n. 52	1282
Súmula-TSE n. 53	1282
Súmula-TSE n. 54	1283
Súmula-TSE n. 55	1283
Súmula-TSE n. 56	1284
Súmula-TSE n. 57	1284
Súmula-TSE n. 58	1284
Súmula-TSE n. 59	1285
Súmula-TSE n. 60	1285
Súmula-TSE n. 61	1285
Súmula-TSE n. 62	1286
Súmula-TSE n. 63	1286
Súmula-TSE n. 64	1286
Súmula-TSE n. 65	1287
Súmula-TSE n. 66	1287
Súmula-TSE n. 67	1287
Súmula-TSE n. 68	1288

Súmula-TSE n. 69	1288
Súmula-TSE n. 70	1288
Súmula-TSE n. 71	1289
Súmula-TSE n. 72	1289
Súmula-TSE n. 73	1289
Súmula-STF n. 72	1291
Súmula-STF n. 728.....	1291
Súmula Vinculante-STF n. 18.....	1291
Súmula-STJ n. 192	1293
Súmula-STJ n. 234	1293
Súmula-STJ n. 368	1293
Súmula-STJ n. 374	1294

Resolução do TCU1295

Resolução-TCU n. 241, de 26 de janeiro de 2011	1297
--	------

Estabelece procedimentos para envio da relação de responsáveis que tiveram as contas julgadas irregulares à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral e dá outras providências.

Código Eleitoral

Parte Primeira — Introdução (arts. 1º a 11)	Título V — Da Apuração (arts. 158 a 233-A)
Parte Segunda — Dos Órgãos da Justiça Eleitoral (arts. 12 a 41)	Capítulo I — Dos Órgãos Apuradores (art. 158)
Título I — Do Tribunal Superior (arts. 16 a 24)	Capítulo II — Da Apuração nas Juntas (arts. 159 a 196)
Título II — Dos Tribunais Regionais (arts. 25 a 31)	Seção I — Disposições Preliminares (arts. 159 a 164)
Título III — Dos Juízes Eleitorais (arts. 32 a 35)	Seção II — Da Abertura da Urna (arts. 165 a 168)
Título IV — Das Juntas Eleitorais (arts. 36 a 41)	Seção III — Das Impugnações e dos Recursos (arts. 169 a 172)
Parte Terceira — Do Alistamento (arts. 42 a 81)	Seção IV — Da Contagem dos Votos (arts. 173 a 187)
Título I — Da Qualificação e Inscrição (arts. 42 a 51)	Seção V — Da Contagem dos Votos pela Mesa Receptora (arts. 188 a 196)
Capítulo I — Da Segunda Via (arts. 52 a 54)	Capítulo III — Da Apuração nos Tribunais Regionais (arts. 197 a 204)
Capítulo II — Da Transferência (arts. 55 a 61)	Capítulo IV — Da Apuração no Tribunal Superior (arts. 205 a 214)
Capítulo III — Dos Preparadores (arts. 62 a 65)	Capítulo V — Dos Diplomas (arts. 215 a 218)
Capítulo IV — Dos Delegados de Partido perante o Alistamento (art. 66)	Capítulo VI — Das Nulidades da Votação (arts. 219 a 224)
Capítulo V — Do Encerramento do Alistamento (arts. 67 a 70)	Capítulo VII — Do Voto no Exterior (arts. 225 a 233-A)
Título II — Do Cancelamento e da Exclusão (arts. 71 a 81)	Parte Quinta — Disposições Várias (arts. 234 a 383)
Parte Quarta — Das Eleições (arts. 82 a 233-A)	Título I — Das Garantias Eleitorais (arts. 234 a 239)
Título I — Do Sistema Eleitoral (arts. 82 a 86)	Título II — Da Propaganda Partidária (arts. 240 a 256)
Capítulo I — Do Registro dos Candidatos (arts. 87 a 102)	Título III — Dos Recursos (arts. 257 a 282)
Capítulo II — Do Voto Secreto (art. 103)	Capítulo I — Disposições Preliminares (arts. 257 a 264)
Capítulo III — Da Cédula Oficial (art. 104)	Capítulo II — Dos Recursos perante as Juntas e Juízes Eleitorais (arts. 265 a 267)
Capítulo IV — Da Representação Proporcional (arts. 105 a 113)	Capítulo III — Dos Recursos nos Tribunais Regionais (arts. 268 a 279)
Título II — Dos Atos Preparatórios da Votação (arts. 114 a 116)	Capítulo IV — Dos Recursos no Tribunal Superior (arts. 280 a 282)
Capítulo I — Das Seções Eleitorais (arts. 117 e 118)	Título IV — Disposições Penais (arts. 283 a 364)
Capítulo II — Das Mesas Receptoras (arts. 119 a 130)	Capítulo I — Disposições Preliminares (arts. 283 a 288)
Capítulo III — Da Fiscalização perante as Mesas Receptoras (arts. 131 e 132)	Capítulo II — Dos Crimes Eleitorais (arts. 289 a 354-A)
Título III — Do Material para a Votação (arts. 133 e 134)	Capítulo III — Do Processo das Infrações (arts. 355 a 364)
Título IV — Da Votação (arts. 135 a 157)	Título V — Disposições Gerais e Transitórias (arts. 365 a 383)
Capítulo I — Dos Lugares da Votação (arts. 135 a 138)	
Capítulo II — Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais (arts. 139 a 141)	
Capítulo III — Do Início da Votação (arts. 142 a 145)	
Capítulo IV — Do Ato de Votar (arts. 146 a 152)	
Capítulo V — Do Encerramento da Votação (arts. 153 a 157)	



Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964:

PARTE PRIMEIRA INTRODUÇÃO

Art. 1º Este código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução.

- V. art. 23-A deste código: veda ao TSE tratar de matéria relativa à organização dos partidos políticos.

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido, em seu nome, *por mandatários escolhidos, direta e secretamente*, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a *eleição indireta* nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

- ✓ CF/1988, art. 1º, parágrafo único: poder exercido pelo povo, por meio de *representantes eleitos ou diretamente*.
- ✓ CF/1988, art. 14, *caput*: voto *direto e secreto*; e art. 81, § 1º: caso de *eleição* pelo Congresso Nacional.

Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as *condições constitucionais e legais de elegibilidade* e incompatibilidade.

- ✓ CF/1988, art. 14, §§ 3º e 8º: condições de *elegibilidade*.

- ✓ CF/1988, art. 14, §§ 4º, 6º e 7º, e LC n. 64/1990, art. 1º, com as alterações dadas pela LC n. 135/2010: causas de inelegibilidade.

Art. 4º São eleitores os brasileiros *maiores de 18 anos* que se alistarem na forma da lei.

- ✓ CF/1988, art. 14, § 1º, II, c: admissão do alistamento facultativo aos *maiores de 16 e menores de 18 anos*; art. 14, § 1º, I e II: obrigatoriedade/facultatividade do alistamento e do voto.

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

- CF/1988, art. 14, § 2º: alistamento vedado aos estrangeiros e aos conscritos.

I - os analfabetos;

- ✓ CF/1988, art. 14, § 1º, II, *a*: alistamento e voto facultativos aos *analfabetos*. Ac.-TSE n. 23291/2004: este dispositivo *não foi recepcionado* pela CF/1988.

II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

- V. Res.-TSE n. 23274/2010: este dispositivo não foi recepcionado pela CF/1988.

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

- CF/1988, art. 15: casos de perda ou de suspensão de direitos políticos.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais,



guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

- CF/1988, art. 14, § 2º: alistamento vedado apenas aos conscritos, durante o serviço militar obrigatório; e § 8º: condições de elegibilidade do militar; Res.-TSE n. 15850/1989: a palavra “conscritos” alcança também aqueles matriculados nos órgãos de formação de reserva e médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que prestam serviço militar inicial obrigatório.

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

- V. CF/1988, art. 14, § 1º, I e II: obrigatoriedade/facultatividade do alistamento e do voto.
- Ac.-TSE, de 10/2/2015, no PA n. 191930 e, de 6/12/2011, no PA n. 180681: alistamento facultativo dos indígenas, independentemente da categorização prevista em legislação infra-constitucional, observadas as exigências de natureza constitucional e eleitoral pertinentes à matéria.

I - quanto ao alistamento:

a) os inválidos;

- Res.-TSE n. 23659/2021, art. 12, parágrafo único: a JE empreenderá meios destinados a assegurar o alistamento e o exercício dos direitos políticos por pessoas com deficiência.

b) os maiores de setenta anos;

c) os que se encontrem fora do país;

II - quanto ao voto:

a) os enfermos;

b) os que se encontrem fora do seu domicílio;

c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até *trinta dias* após a realização da eleição *incorrerá na multa* de três a dez por cento sobre o *salário mínimo* da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 4.961/1966.

✓ Lei n. 6.091/1974, arts. 7º e 16, e Res.-TSE n. 23659/2021, art. 126, I: prazo de justificação ampliado para *60 dias*; no caso de eleitor que esteja no exterior no dia da eleição, prazo de 30 dias contados de seu retorno ao país.

✓ Res.-TSE n. 23689/2022 e Res.TSE n. 23637/2021: suspensão, por prazo indeterminado, dos *efeitos previstos* neste artigo e prorrogação da suspensão de ativação do Código ASE referente à ausência às urnas nas eleições de 2020, em razão da pandemia da Covid-19.

✓ V. Res.-TSE n. 23659/2021, art. 127, *caput*: multa pelo não exercício do voto no percentual mínimo de 3% e máximo de 10%; art. 129, § 1º: *multa* pelo não comparecimento aos trabalhos eleitorais sem justificativa no percentual mínimo de 10% e máximo de 50%. Nas duas situações, a multa é calculada sobre o valor-base indicado no art. 133, correspondente a R\$35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).

✓ V. CF/1988, art. 7º, IV: vedação da vinculação do *salário mínimo* para qualquer fim.

- V. art. 231 deste código.

▪ V. Res.-TSE n. 23659/2021, art. 15, *caput*: isenta de sanção as pessoas com deficiência nos casos que especifica.

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos estados, dos territórios, do Distrito Federal ou dos municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - (revogado pelo art. 36 da Lei n. 14.690/2023);

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

- V. § 4º deste artigo.

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, *salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, n. I*, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

- ✓ V. CF/1988, art. 14, § 1º, I e II: obrigatoriedade/facultatividade do alistamento e do voto.
- CF/1988, art. 12, I: brasileiros natos.

§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.

- Parágrafo 3º acrescido pelo art. 1º da Lei n. 7.663/1988.
- Res.-TSE n. 23659/2021, art. 130, *caput* e § 2º: eleitores excluídos do cancelamento.

§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil.

- Parágrafo 4º acrescido pelo art. 4º da Lei n. 13.165/2015.

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os dezanove anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do *salário mínimo* da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de *selo federal* inutilizado no próprio requerimento.

- *Caput* com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 4.961/1966.
- ✓ V. CF/1988, art. 7º, IV: vedação da vinculação do *salário mínimo* para qualquer fim.
- ✓ Lei n. 5.143/1966, art. 15: revoga a lei relativa ao imposto do *selo*; IN-STN n. 2/2009: dispõe sobre a GRU e dá outras providências; Res.-TSE n. 21975/2004: "Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)"; Res.-TSE n. 23709/2022, art. 10: utilização obrigatória da GRU; Port.-TSE n. 288/2005: "Estabelece



normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU)".

- V. nota ao *caput* do art. 7º sobre a Res.-TSE n. 23659/2021, art. 127.
- Res.-TSE n. 23659/2021, art. 33: aplicação de multa.

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o *centésimo primeiro dia* anterior à eleição subsequente à data em que completar dezenove anos.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 1º da Lei n. 9.041/1995.
- ✓ Lei n. 9.504/1997, art. 91, *caput*: termo final do prazo de *cento e cinquenta dias* anteriores à data da eleição para o eleitor requerer inscrição eleitoral ou transferência de domicílio.

Art. 9º Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 7º e 8º incorrerão na multa de 1 (um) a 3 (três) *salários mínimos* vigentes na zona eleitoral ou de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias.

- ✓ V. CF/1988, art. 7º, IV: vedação da vinculação do *salário mínimo* para qualquer fim.

Art. 10. O juiz eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos artigos 5º e 6º, n. I, documento que os isente das sanções legais.

- Res.-TSE n. 23659/2021, arts. 3º, VII, e 15, *caput* e § 1º, *a*: isenta de sanção a pessoa com deficiência que lhe torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto, e possibilita que lhe seja emitida a certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado.

Art. 11. O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar de documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o juízo da zona em que estiver.

- Res.-TSE n. 21823/2004: admissibilidade, por aplicação analógica deste artigo, do "pagamento, perante qualquer juízo eleitoral, dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base neste código e na Lei n. 9.504/1997, ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o *quantum* a ser exigido do devedor".

§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao juízo da inscrição.

- V. art. 367, I, deste código, e arts. 127, § 2º, e 133 da Res.-TSE n. 23659/2021.

§ 2º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento através de *selos federais* inutilizados no próprio requerimento, o juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da zona de inscrição e fornecerá ao requerente comprovante do pagamento.

- ✓ Lei n. 5.143/1966, art. 15: revoga a lei relativa ao imposto do *selo*; IN-STN n. 2/2009: dispõe sobre a GRU e dá outras providências; Res.-TSE n. 21975/2004: "Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)"; Res.-TSE n. 23709/2022, art. 10: utilização obrigatória da GRU; Port.-TSE n. 288/2005: "Estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU)".

- Res.-TSE n. 23659/2021, art. 3º, § 2º: fornecimento de certidão de quitação eleitoral por juízo diverso do de inscrição do eleitor; Res.-TSE n. 21667/2004: “Dispõe sobre a utilização do serviço de emissão de certidão de quitação eleitoral por meio da internet e dá outras providências”.

PARTE SEGUNDA DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

- Ac.-TSE, de 29/2/1996, no REspe n. 12641 e, de 23/8/1994, na MC n. 14150: a matéria relativa à organização e ao funcionamento dos Tribunais Eleitorais, disciplinada neste código, foi recepcionada com força de lei complementar pela CF/1988, art. 121.

Art. 12. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- CF/1988, art. 118.

I - o Tribunal Superior Eleitoral, com sede na capital da República e jurisdição em todo o país;

II - um Tribunal Regional, na capital de cada estado, no Distrito Federal e, mediante proposta do Tribunal Superior, na capital de território;

III - juntas eleitorais;

IV - juízes eleitorais.

Art. 13. O número de juízes dos Tribunais Regionais não será reduzido, mas poderá ser elevado até nove, mediante proposta do Tribunal Superior, e na forma por ele sugerida.

- CF/1988, art. 96, II, *a*: proposta de alteração do número de membros; CF/1988, art. 120, § 1º: composição dos TREs; v., também, art. 25 deste código.

Art. 14. Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente

por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

- CF/1988, art. 121, § 2º.
- Res.-TSE n. 20958/2001: dispõe sobre “instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos Tribunais Eleitorais e o término dos respectivos mandatos”: essa resolução disciplina inteiramente o assunto tratado na Res.-TSE n. 9177/1972.

§ 1º Os biênios serão contados, ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial, salvo no caso do § 3º.

§ 2º Os juízes afastados por motivo de licença, férias e licença especial, de suas funções na Justiça Comum, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

- Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 4º da Lei n. 13.165/2015.
- Lei n. 9.504/1997, art. 95: juiz eleitoral como parte em ação judicial.
- Res.-TSE n. 22825/2008: impedimento de membro de TRE para desempenhar função eleitoral perante circunscrição em que houver parentesco com candidato a cargo eletivo.
- Ac.-TSE, de 14/2/2017, no AgR-REspe n. 684: impedimento do juiz eleitoral que tenha



parentesco com candidato na circunscrição do pleito para atuar em ações ou recursos que envolvam perda de registro ou de diploma: AIME, RCED, AIJE e representações decorrentes dos arts. 30-A, 41-A e 73 da Lei n. 9.504/1997.

§ 4º No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.

- Parágrafos 1º a 4º acrescidos pelo art. 4º da Lei n. 4.961/1966, correspondendo o § 4º ao primitivo parágrafo único.
- Ac.-TSE, de 10/4/2012, no PA n. 409351: “[...] a eleição de determinado desembargador para o cargo de presidente de TRE, durante o seu primeiro biênio, não o reconduz, automaticamente, para um segundo biênio, sendo imprescindível a sua escolha pelo Tribunal de Justiça”.

Art. 15. Os substitutos dos membros efetivos dos Tribunais Eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

- CF/1988, art. 121, § 2º.
- V. Res.-TSE n. 23481/2016: “Dispõe sobre a convocação de juízes substitutos nos Tribunais Regionais Eleitorais no período eleitoral”.

TÍTULO I DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral:

- V. CF/1988, art. 119, *caput*: composição mínima de sete membros; v., ainda, nota ao art. 23, VI, deste código, sobre os arts. 96, II, *a*, e 120, § 1º, da CF/1988.

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juízes, dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal; e

- CF/1988, art. 119, I, *a*.

b) de dois juízes, dentre os *membros do Tribunal Federal de Recursos*;

- ✓ CF/1988, art. 119, I, *b*: eleição dentre os ministros do STJ.

II - por nomeação do presidente da República, de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

- CF/1988, art. 119, II.
- V. nota ao inciso III do art. 25 deste código sobre o Ac.-TSE, de 17/11/2015, no PA n. 48217.
- Ac.-STF, de 17/5/2006, na ADI n. 1127: “A incompatibilidade com o exercício da advocacia não alcança os juízes eleitorais e seus suplentes, em face da composição da Justiça Eleitoral estabelecida na Constituição”.

§ 1º Não podem fazer parte do Tribunal Superior Eleitoral cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

§ 2º A nomeação de que trata o inciso II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível *ad nutum*; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública; ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.

- Incisos I e II e §§ 1º e 2º com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 7.191/1984.



- ✓ Ac.-TSE, de 11/6/2019, na LT n. 060001632: interpretação conforme a CF/1988 para assentar que a posse no cargo de juiz membro do TRE, na classe dos advogados, estará condicionada à comprovação, pelo candidato *nomeado*, da exoneração de cargo público demissível *ad nutum*.
- Ac.-TSE, de 1º/2/2023, na LT n. 060055845: o exercício de cargo em sociedade de economia mista de capital fechado, integrante da administração indireta, cujo objeto social seja a exploração de serviço público, não se enquadra nas incompatibilidades previstas neste parágrafo, pois não se trata de cargo exonerável *ad nutum*.

Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu presidente um dos ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a Vice-Presidência, e para *corregedor-geral* da Justiça Eleitoral um dos seus membros.

- ✓ CF/1988, art. 119, parágrafo único: eleição do *corregedor-geral* dentre os ministros do STJ.

§ 1º As atribuições do *corregedor-geral* serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

- Res.-TSE n. 23657/2021: “Estabelece as normas aplicáveis às inspeções, às correições e aos procedimentos disciplinares contra autoridades judiciárias no âmbito da Justiça Eleitoral e dá outras providências”.
- Res.-TSE n. 7651/1965: fixa as atribuições do *corregedor-geral* e dos *corregedores regionais* da JE; Res.-TSE n. 23338/2011: aprova a organização dos serviços da CGE.

§ 2º No desempenho de suas atribuições, o *corregedor-geral* se locomoverá para os estados e territórios nos seguintes casos:

I - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral;

II - a pedido dos Tribunais Regionais Eleitorais;

III - a requerimento de partido deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IV - sempre que entender necessário.

§ 3º Os provimentos emanados da Corregedoria-Geral vinculam os *corregedores regionais*, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 18. Exercerá as funções de procurador-geral, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, o procurador-geral da República, funcionando, em suas faltas e impedimentos, seu substituto legal.

- V. arts. 73 a 75 da LC n. 75/1993, que “Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”.

Parágrafo único. O procurador-geral poderá designar outros membros do Ministério Público da União, com exercício no Distrito Federal, e sem prejuízo das respectivas funções, para auxiliá-lo junto ao Tribunal Superior Eleitoral, onde não poderão ter assento.

Art. 19. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.

- V. art. 97 da CF/1988 e art. 17 da Res.-TSE n. 23478/2016.



- V. art. 28 deste código: *quorum* de deliberação dos TREs.
- Súm.-STF n. 72/1963: “No julgamento de questão constitucional, vinculada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não estão impedidos os ministros do Supremo Tribunal Federal que ali tenham funcionado no mesmo processo, ou no processo originário”.
- Ac.-TSE, de 1º/8/2022, no REspEI n. 060013696: “[...] validade de voto proferido por ministro cujo exercício do cargo tenha cessado em razão do término do seu biênio como membro da Corte ou por outro motivo, mesmo em caso de destaque em julgamento virtual [...]”.
- Ac.-TSE, de 30/4/2020, nos ED-ED-RO n. 060050868: a inobservância pelo TSE do *quorum* completo de julgamento, mesmo em embargos de declaração de deliberação que importou perda de diploma, acarreta a nulidade da decisão.
- Ac.-TSE, de 5/12/2013, nos ED-AgR-REspe n. 159389 e, de 17/12/2012, nos ED-AgR-REspe n. 8197: possibilidade de julgamento com o *quorum* incompleto por suspeição ou impedimento de ministro titular da classe de advogado e impossibilidade jurídica de convocação de juiz substituto.
- Ac.-TSE, de 23/10/2007, nos EDcIAGRgAg n. 8062: exigência de *quorum* completo no julgamento de agravo regimental para evitar perda de diploma.

Art. 20. Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a suspeição ou impedimento dos seus membros, do procurador-geral ou de funcionários de sua Secretaria, nos casos previstos na Lei Processual Civil ou Penal e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

- V. art. 14, § 3º, deste código e art. 95 da Lei n. 9.504/1997: impedimento de juiz por parentesco ou que for parte em ação judicial que envolva candidato.

Parágrafo único. Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do arguido.

Art. 21. Os Tribunais e juízes inferiores devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - processar e julgar originariamente:

a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República;

- LC n. 64/1990, art. 2º, parágrafo único, I: arguição de inelegibilidade perante o TSE.
- Lei n. 9.096/1995, arts. 7º e 8º: aquisição da personalidade jurídica mediante registro no cartório de registro civil das pessoas jurídicas; art. 9º: registro do estatuto no TSE; art. 28: casos de cancelamento do registro civil e do estatuto dos partidos políticos.

b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juízes eleitorais de estados diferentes;

c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao procurador-geral e aos funcionários da sua Secretaria;

d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juízes e pelos juízes dos Tribunais Regionais;

- CF/1988, art. 102, I, c: competência do STF para processar e julgar, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores; art. 105, I, a: competência do STJ para processar e julgar, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os membros dos TREs.

e) o *habeas corpus* ou *mandado de segurança*, em matéria eleitoral, relativos a atos do presidente da República, dos ministros de estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

- ✓ V. arts. 102, I, d, e 105, I, b, da CF/1988 e art. 21, VI, da Loman: competências em casos de *mandado de segurança*.
- ✓ Res. n. 132/1984 do Senado Federal: suspensão da expressão *ou mandado de segurança*; Ac-STF, de 7/4/1994, no RE n. 163727: inconstitucionalidade da expressão *mandado de segurança*.
- V. Loman, art. 21, VI.
- V. Súm.-TSE n. 34/2016.
- Ac.-TSE, de 3/11/2020, no MSCiv n. 060161217: incompetência absoluta do TSE para julgamento originário de mandado de segurança contra ato administrativo dos TREs.
- Ac.-TSE, de 28/2/2012, no HC n. 151921: incompetência do TSE para processar e julgar *habeas corpus* contra decisão de juiz relator de TRE, sob pena de supressão de instância.
- Ac.-TSE, de 7/6/2011, no HC n. 349682: incompetência do TSE para processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra sua decisão.
- Ac.-TSE, de 3/6/2008, no AgRgMS n. 3370; de 18/12/2007, no MS n. 3664 e, de 27/5/2004, no AgRgMS n. 3175: competência do TRE para

processar e julgar mandado de segurança contra seus atos em matéria administrativa (atividade-meio).

- Ac.-TSE, de 8/5/2001, no Ag n. 2721 e, de 17/2/2000, no RMS n. 118: em ato praticado a propósito da atividade-meio da JE – matéria de direito comum –, o processo rege-se pela legislação processual comum.

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

- V. Lei n. 9.096/1995, art. 35, *caput*: exame da escrituração de partido em decorrência de denúncia.

g) as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de presidente e vice-presidente da República;

- V. Súm.-TSE n. 37/2016.

h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada;

- Alínea *h* com redação dada pelo art. 6º da Lei n. 4.961/1966.

i) as reclamações contra os seus próprios juízes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos;

- Alínea acrescida pelo art. 6º da Lei n. 4.961/1966.
- Lei n. 9.504/1997, art. 94, §§ 1º e 2º.
- Decisão monocrática do Min. José Delgado na Rcl n. 475, de 10/10/2007: a competência para



o julgamento das reclamações desta espécie passou ao CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, III, da CF/1988.

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado;

- Alínea acrescida pelo art. 1º da LC n. 86/1996.
- ✓ Ac.-STF, de 17/3/1999, na ADI n. 1459: declara inconstitucionais o trecho em itálico e a expressão *aplicando-se, inclusive, às decisões havidas até cento e vinte dias anteriores à sua vigência*, constante do art. 2º da LC n. 86/1996.
- V. Súm.-TSE n. 33/2016.
- Ac.-TSE, de 30/6/2017, na AR n. 192707: tratando-se de inelegibilidade, mudança de jurisprudência ocorrida no mesmo pleito autoriza a abertura da via rescisória.
- Ac.-TSE, de 19/4/2016, na AR n. 196094: “O cabimento da ação rescisória com base em violação a disposição literal de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada *primo ictu oculi*, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo; [...] não há rescisão por discrepância jurisprudencial [...]”.
- Ac.-TSE, de 7/11/2013, nos ED-AR n. 70453; de 30/8/2012, no AgR-AR n. 34977 e, de 16/11/2000, na AR n. 106: competência do TSE para processar e julgar ação rescisória de seus próprios julgados que tenham analisado o mérito de questões atinentes à inelegibilidade.
- Ac.-TSE, de 2/10/2013, no AgR-AR n. 59017 e, de 10/11/2011, na AR n. 93296: decadência da rescisória proposta fora do prazo de 120 dias do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

- Ac.-TSE, de 25/6/2011, na AR n. 64621 e, de 14/8/2001, na AR n. 124: cabimento de ação rescisória contra decisão monocrática de juiz do TSE; Ac.-TSE, de 20/9/2002, na AR n. 19617: cabimento de ação rescisória de julgado de TRE em matéria não eleitoral; Ac.-TSE, de 27/3/2001, na AR n. 89: incompetência de TRE para julgar ação rescisória.

II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276 inclusive os que versarem matéria administrativa.

- ✓ Ac.-TSE, de 6/9/2007, nos EDclRMS n. 367 e, de 16/12/1997, no REspe n. 12644: competência do TSE para apreciar recurso contra decisão judicial de TRE sobre *matéria administrativa* não eleitoral; Ac.-TSE, de 22/2/2007, no REspe n. 25836: incompetência do TSE para apreciar recurso contra decisão de natureza estritamente administrativa proferida pelos TREs.
- Ac.-TSE, de 15/8/2013, no AgR-AI n. 11576: não cabimento de recurso de natureza jurisdicional em processo administrativo; Ac.-TSE, de 8/2/2011, no AgR-AI n. 12139: cabimento de recurso especial somente contra decisão judicial, ainda que o processo cuide de matéria administrativa.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecorríveis, salvo nos casos do art. 281.

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

I - elaborar o seu regimento interno;

- CF/1988, art. 96, I, a.

II - organizar a sua secretaria e a Corregedoria-Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;

- CF/1988, art. 96, I, b.

III - conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;

- CF/1988, art. 96, I, f.

IV - aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais;

- Res.-TSE n. 23486/2016: “Dispõe sobre o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral do exercício dos cargos efetivos”.

V - propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos territórios;

VI - propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juízes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;

- CF/1988, art. 96, II, a: competência para alteração do número de membros dos Tribunais Inferiores; CF/1988, art. 120, § 1º: ausência de previsão de aumento do número de membros dos TREs, porquanto não se refere à composição mínima.

VII - fixar as datas para as eleições de presidente e vice-presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei;

- CF/1988, arts. 28, *caput*, 29, I e II, 32, § 2º, e 77, *caput*; e Lei n. 9.504/1997, arts. 1º, *caput*, e 2º, § 1º: fixação de data para as eleições presidenciais, federais, estaduais e municipais.
- Res.-TSE n. 23385/2012: “Estabelece diretrizes gerais para a realização de consultas populares concomitante com eleições ordinárias”; Lei n. 9.709/1998, art. 8º, I: competência da JE, nos limites de sua circunscrição, para fixar a data de plebiscito e referendo.

VIII - aprovar a divisão dos estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;

- Res.-TSE n. 23422/2014: estabelece normas para criação e instalação de zonas eleitorais; Decisão-TSE s/n., de 7/10/2003, na Pet n. 1386: competências para homologar criação, divisão e transferência de zonas eleitorais.

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste código;

- V. art. 23-A deste código: veda ao TSE tratar de matéria relativa à organização dos partidos políticos.
- Ac.-TSE, de 20/4/2017, no AgR-AI n. 143882 e, de 9/9/2014, no REspe n. 64770: a competência para regulamentar legislação eleitoral é exclusiva do TSE.

X - fixar a diária do corregedor-geral, dos corregedores regionais e auxiliares em diligência fora da sede;

XI - enviar ao presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça, nos termos do art. 25;

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

- V. Súm.-TSE n. 35/2016.
- V. art. 30 do DL n. 4.657/1942, regulamentado pelo Dec. n. 9.830/2019: caráter vinculante das respostas às consultas.
- Res.-TSE n. 23126/2009 e 22314/2006: consultas recebidas/conhecidas devido à relevância da matéria de cunho administrativo.
- Res.-TSE n. 22828/2008 e 22515/2007: exigência de autorização específica ou documento que



comprove estar o consulente habilitado a formular consultas em nome do partido político a que pertence.

- Legitimidade para formular consulta ao TSE: Res.-TSE n. 22228/2006 (senador); Res.-TSE n. 22247/2006 (deputado federal); Res.-TSE n. 22229/2006 (secretário-geral de comissão executiva nacional de partido político, como representante de órgão de direção nacional); Res.-TSE n. 22342/2006 (Defensoria Pública da União).
- Ac.-TSE, de 23/4/2020, na Cta n. 060059747: ante a ausência da necessária abstração, o instituto das consultas é inviável em questionamentos com alto grau de especificidade.
- Ac.-TSE, de 20/9/2011, na Cta n. 182354: o partido não precisa de instrumento de mandato com poderes específicos para o ajuizamento de consulta.

XIII - autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;

- V. art. 188 deste código.

XIV - requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração;

- ✓ Ac.-TSE, de 7/8/2018, no PA n. 060010513: recomendável a oitiva do chefe do Poder Executivo local; Ac.-TSE, de 29/9/2016, no PA n. 060002755: instado e não havendo manifestação do governador, defere-se o pedido; Ac.-TSE, de 25/9/2012, no PA n. 93602: assegurado, pelo Poder Executivo, o transcurso normal do pleito com forças locais, indefere-se o pedido – v., também, Ac.-TSE, de 2/10/2012, no PA n. 103909: o deslocamento de *forças federais*

para o estado só é cabível quando o chefe do Poder Executivo local se manifesta pela insuficiência das forças estaduais.

- Inciso XIV com redação dada pelo art. 7º da Lei n. 4.961/1966.
- LC n. 97/1999, art. 15: do emprego das Forças Armadas na defesa da pátria e na garantia dos poderes constitucionais.
- DL n. 1.064/1969, art. 2º: disponibilização da Polícia Federal em favor da JE por ocasião de eleições; Res.-TSE n. 14623/1988: atribuições da Polícia Federal quando estiver à disposição da JE.
- Ac.-TSE, de 1º/10/2010, no PA n. 321007: insuficiência do pronunciamento do secretário de Segurança Pública para a requisição de forças federais.

XV - organizar e divulgar a súmula de sua jurisprudência;

XVI - requisitar funcionários da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;

XVII - publicar um *boletim eleitoral*;

- ✓ O *Boletim Eleitoral* foi substituído, em julho de 1990, pela *Revista de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral* (Res.-TSE n. 16584/1990).

XVIII - tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

- Res.-TSE n. 22931/2008: a competência do TSE para tomar as providências necessárias à execução da legislação eleitoral diz respeito especificamente ao seu poder normativo, não se enquadrando nessa hipótese controle prévio de ato ainda não editado.

Art. 23-A. A competência normativa regulamentar prevista no parágrafo único do art. 1º e no inciso IX do *caput* do art. 23 deste código restringe-se a matérias especificamente autorizadas em lei, sendo vedado ao Tribunal Superior Eleitoral tratar de matéria relativa à organização dos partidos políticos.

- Art. 23-A acrescido pelo art. 1º da Lei n. 14.211/2021.

Art. 24. Compete ao procurador-geral, como chefe do Ministério Público Eleitoral:

- Ac-TSE, de 15/5/2008, no AgRg-REsp n. 28511 e, de 29/9/2008, nos ED-REsp n. 29730: a manifestação de membro do *Parquet*, em dado momento do processo, não vincula o agir de outro membro no mesmo processo; v., também, Ac-TSE, de 25/3/2014, no RO n. 172008: “O Ministério Público Eleitoral não possui interesse processual para recorrer de decisão proferida em conformidade com o parecer por ele ofertado nos autos”.

I - assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;

- Ac-TSE, de 9/10/1990, no RMS n. 11658: o modo como se dará a participação nas discussões é matéria que diz respeito ao funcionamento dos Tribunais a quem cabe a prerrogativa de disciplinar autonomamente.

II - exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;

III - oficiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

IV - manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juízes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;

V - defender a jurisdição do Tribunal;

VI - representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o país;

VII - requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

VIII - expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais;

IX - acompanhar, quando solicitado, o correitor-geral, pessoalmente ou por intermédio de procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.

- V. art. 18 deste código.

TÍTULO II DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

- A Lei n. 7.191/1984, ao alterar o art. 25, não fez nenhuma referência aos parágrafos constantes do artigo modificado. Segundo decisões do TSE (Res-TSE n. 12391/1985 e 18318/1992 e Ac-TSE n. 12641/1996) e do STF (Ac-STF, de 15/12/1999, no RMS n. 23123), os referidos parágrafos não foram revogados pela lei citada.
- O DL n. 441/1969 revogou os §§ 6º e 7º do art. 25, passando os §§ 8º e 9º a constituir, respectivamente, os §§ 6º e 7º.

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e

b) de dois juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;



II - do juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e

- ✓ CF/1988, art. 120, § 1º, II: de um juiz do TRF com sede na capital, ou, não havendo, de um *juiz federal*.

III - por nomeação do presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

- Incisos I a III com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 7.191/1984.
- ✓ CF/1988, art. 120, § 1º, III: nomeação dentre *seis advogados*.
- ✓ Ac.-TSE, de 29/8/2023, na LT n. 060026286: execução fiscal de dívida ativa, sem pagamento ou pedido de parcelamento, revela negligência na observância de obrigações legais perante a União, o que inviabiliza a confirmação do nome indicado para compor a lista tríplice por falta de *idoneidade moral*.
- ✓ Ac.-TSE, de 1º/2/2023, na LT n. 060055845: a mera existência de processo judicial cível, já arquivado, no qual figura como autor integrante de lista tríplice, não macula a *idoneidade moral* do postulante.
- ✓ Ac.-TSE, de 12/5/2011, na LT n. 351588: possibilidade de o MPE trazer ao conhecimento do TSE notícia a respeito de algum fato que possa ter relevância para o exame da *idoneidade moral*.
- Ac.-TSE, de 31/10/2023, na LT n. 060039798: não constitui óbice à presença do indicado em lista tríplice o fato de ocupar o cargo de gerente de planejamento em sociedade de economia mista.
- Res.-TSE n. 23517/2017, art. 6º, e Ac.-TSE, de 11/2/2014, na LT n. 80068: “O advogado não

poderá figurar em mais de uma lista simultaneamente, salvo se for referente ao cargo de titular e outra de substituto”.

- Ac.-TSE, de 12/9/2023, na LT n. 060022559: “O parentesco de advogado com membro e com servidor do Tribunal de Justiça local não configura prática de nepotismo, não impedindo a participação do indicado em lista tríplice de Tribunal Regional Eleitoral na classe de jurista”.
- Ac.-TSE, de 21/3/2023, na LT n. 060049872: “Inexiste mácula à idoneidade moral de jurista que, antes da data de formalização da sua indicação pelo Tribunal de Justiça, procede ao pagamento do tributo devido, objeto de execução fiscal, com extinção do processo pelo juízo competente”.
- Ac.-TSE, de 28/2/2023, na LT n. 060251485; de 24/2/2022, na LT n. 060076493 e, de 23/9/2021, na LT n. 060002709: “O exercício de cargo em comissão não constitui óbice à indicação em lista tríplice, mas a eventual investidura como membro de Tribunal Regional Eleitoral demanda prévia desincompatibilização”.
- Ac.-TSE, de 8/11/2022, na LT n. 060035753; de 2/12/2021, na LT n. 060054495; e, de 9/4/2019, na LT n. 060006306: existência de feitos cíveis em andamento não é óbice para compor lista tríplice.
- Ac.-TSE, de 18/8/2022, na LT n. 060043292 e, de 4/6/2021, na LT n. 060020369: “[...]‘[a] existência de parentesco de indicado com juiz de direito de primeiro grau do Tribunal de Justiça local não configura o nepotismo previsto na Súmula Vinculante n. 13 do STF, razão pela qual tal vínculo não obsta a permanência de advogado em lista tríplice’ [...]”.
- Ac.-TSE, de 10/3/2022, na LT n. 060076056: existência de ação judicial em curso não é capaz de macular a idoneidade moral do indicado em lista tríplice.

- Ac.-TSE, de 18/11/2021, na LT n. 060045912: a convocação de membro substituto para compor temporariamente o colegiado de TRE não obsta a indicação em lista tríplice como membro desse mesmo Tribunal; contudo, a investidura como membro demanda prévia desincompatibilização.
- Ac.-TSE, de 30/9/2021, na LT n. 060030931: não constitui óbice à permanência do nome do indicado em lista tríplice figurar como autor em processos de natureza cível ou como curador especial em autos de execução fiscal.
- Substituição de jurista indicado para compor lista tríplice: Ac.-TSE, de 23/9/2021, na LT n. 060002709 e, de 22/11/2016, na LT n. 30179 (ações cíveis e penais em trâmite); Ac.-TSE, de 15/9/2016, na LT n. 26367 (execução fiscal não suspensa); e Ac.-TSE, de 7/2/2012, na LT n. 133905 (suspensão condicional de processos criminais).
- Ac.-TSE, de 17/11/2015, no PA n. 48217: a função exercida pelos membros da classe dos advogados nos Tribunais Eleitorais não se enquadra no conceito de magistratura de carreira.
- Ac.-STF, de 31/5/2005, no RMS n. 24334 e, de 29/11/2005, no RMS n. 24232: a regra geral prevista no art. 94 da CF/1988 – 10 anos de efetiva atividade profissional – aplica-se de forma complementar à regra do art. 120 da própria Carta Magna.
- Ac.-STF, de 6/10/1994, na ADI-MC n. 1127: advogados membros da JE não estão abrangidos pela proibição de exercício da advocacia contida no art. 28, II, do EOAB.
- Ac.-STF, de 29/11/1990, no MS n. 21073 e, de 19/6/1991, no MS n. 21060: a OAB não participa do procedimento de indicação de advogados para composição de TRE.

§ 1º A lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça será enviada ao Tribunal Superior Eleitoral.

- V. Res.-TSE n. 23517/2017: “Dispõe sobre a lista tríplice para preenchimento das vagas de juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais, na classe dos advogados”.
- Ac.-TSE, de 23/10/2018, na LT n. 060104202: mudança prospectiva de entendimento, pela adoção de critérios objetivos de nepotismo, em face de parentes de membros do TJ que figurem em listas tríplexes dos TREs.
- Ac.-TSE, de 27/6/2017, na LT n. 060207476: irregularidades no procedimento administrativo de escolha e formação da lista tríplice devem ser arguidas na própria Corte estadual.
- Ac.-TSE, de 2/10/2012, na LT n. 73777: para a regular formação da lista é necessária a indicação de três advogados para cada vaga; Decisão-TSE s/n., de 1º/6/2004, no ELT n. 394: inadmissibilidade de lista contendo apenas um nome.

§ 2º A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 8º da Lei n. 4.961/1966.
- Ac.-TSE, de 2/10/2012, na LT n. 20421: vedação à indicação de magistrado aposentado para integrar lista tríplice; Ac.-STF, de 15/12/1999, no RMS n. 23123: constitucionalidade deste dispositivo.

§ 3º Recebidas as indicações o Tribunal Superior divulgará a lista através de edital, podendo os partidos, no prazo de cinco dias, impugná-la com fundamento em incompatibilidade.

- Ac.-TSE, de 30/6/2011, na LT n. 35096: a interpretação teleológica deste código conduz à



legitimidade abrangente para a impugnação à lista tríplice, incluindo aí o cidadão, o Ministério Público, os parlamentares ou os integrantes do Executivo.

§ 4º Se a impugnação for julgada procedente quanto a qualquer dos indicados, a lista será devolvida ao Tribunal de origem para complementação.

§ 5º Não havendo impugnação, ou desprezada esta, o Tribunal Superior encaminhará a lista ao Poder Executivo para a nomeação.

§ 6º Não podem fazer parte do Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso a que tiver sido escolhida por último.

§ 7º A nomeação de que trata o n. II deste artigo não poderá recair em cidadão que tenha qualquer das incompatibilidades mencionadas no art. 16, § 4º.

- ✓ A remissão ao § 4º do art. 16 deste código refere-se a sua redação original. Com a redação dada pela Lei n. 7.191/1984, a matéria constante no § 4º do art. 16 passou a ser tratada no § 2º.
- V. nota ao art. 16, § 2º, sobre o Ac.-TSE, de 11/6/2019, na LT n. 060001632.
- V. nota ao art. 16, § 2º, sobre o Ac.-TSE, de 1º/2/2023, na LT n. 060055845.

Art. 26. O presidente e o vice-presidente do Tribunal Regional serão eleitos por este dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça; o terceiro desembargador será o corregedor regional da Justiça Eleitoral.

- ✓ CF/1988, art. 120, § 2º, c.c. o § 1º, I, a: eleição de dois juízes dentre os desembargadores. Não havendo um terceiro magistrado do TJ, alguns TREs atribuem a função de corregedor

ao vice-presidente, cumulativamente, enquanto outros prescrevem a eleição dentre os demais juízes que os compõem.

- Ac.-STF, de 19/12/2006, na Rcl n. 4587: impossibilidade de alteração ou restrição, por qualquer norma infraconstitucional, da duração bienal de investidura e da possibilidade de recondução de juiz de TRE.

§ 1º As atribuições do corregedor regional serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em caráter supletivo ou complementar, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir.

- Res.-TSE n. 7651/1965: fixa as atribuições do corregedor-geral e dos corregedores regionais da JE; Res.-TSE n. 23338/2011: aprova a organização dos serviços da CGE.

§ 2º No desempenho de suas atribuições, o corregedor regional se locomoverá para as zonas eleitorais nos seguintes casos:

I - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;

II - a pedido dos juízes eleitorais;

III - a requerimento de partido, deferido pelo Tribunal Regional;

IV - sempre que entender necessário.

Art. 27. Servirá como procurador regional junto a cada Tribunal Regional Eleitoral o procurador da República no respectivo estado e, onde houver mais de um, aquele que for designado pelo procurador-geral da República.

§ 1º No Distrito Federal, serão as funções de procurador regional eleitoral exercidas pelo procurador-geral da Justiça do Distrito Federal.

§ 2º Substituirá o procurador regional, em suas faltas ou impedimentos, o seu substituto legal.

§ 3º Compete aos procuradores regionais exercer, perante os Tribunais junto aos quais servirem, as atribuições do procurador-geral.

§ 4º Mediante prévia autorização do procurador-geral, podendo os procuradores regionais requisitar, para auxiliá-los nas suas funções, membros do Ministério Público local, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal.

- ✓ V. arts. 76 e 77 da LC n. 75/1993: “Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”.
- ✓ Ac.-TSE, de 19/9/1996, no Ag n. 309 e Res.-TSE n. 22458/2006: revogação deste artigo pela Loman, que regulou completamente a matéria.

Art. 28. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

- Ac.-TSE, de 1º/8/2012, no AgR-AC n. 48052: inaplicabilidade do *quorum* previsto no art. 19.
- Ac.-TSE, de 2/8/2011, no REspe n. 35627: a duplicidade do voto do presidente do TRE no caso de empate conflita com o disposto neste artigo.
- Ac.-TSE, de 4/5/2010, no REspe n. 36151: exigência do *quorum* previsto no *caput*, ainda que regimento interno de TRE disponha de forma diversa.

§ 1º No caso de impedimento e não existindo *quorum*, será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição.

- Res.-TSE n. 22469/2006: “Não há como convocar substitutos representantes de classe diversa para complementação de *quorum* em Tribunal Regional Eleitoral, dado ser exigível que tal ocorra entre membros da mesma

classe, na esteira do estabelecido no art. 7º da Res.-TSE n. 20958/2001”.

- Res.-TSE n. 19740/1996: “Juiz classe jurista. Impedimento ou suspeição. Convocação do substituto da mesma categoria por ordem de antiguidade, permanecendo o impedimento ou suspeição convoca-se o remanescente. Aplicação do art. 19, parágrafo único do CE”.
- Ac.-TSE, de 15/3/2016, no AgR-REspe n. 53980: impossibilidade de o magistrado deixar de proferir voto se ausente justo motivo de eventual impedimento ou suspeição, em razão do princípio da indeclinabilidade da jurisdição.

§ 2º Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos seus membros, do procurador regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como dos juízes e *escrivães eleitorais*, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

- ✓ Lei n. 10.842/2004, art. 4º, *caput*: as atribuições da *escrivania eleitoral* passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.
- V. art. 14, § 3º, deste código e art. 95 da Lei n. 9.504/1997: impedimento de juiz por parentesco ou que for parte em ação judicial que envolva candidato.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior será observado o disposto no parágrafo único do art. 20.

- Parágrafo 3º acrescido pelo art. 9º da Lei n. 4.961/1966.

§ 4º As decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de



diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.

- ✓ Ac.-TSE, de 5/10/2023, no AgR-REspEI n. 060005069: a exigência de *quorum* completo prevista neste parágrafo se refere às *ações* tipicamente eleitorais como a AIME e a AIJE, não se exigindo tal *quorum* para o julgamento de ações penais.

- V. art. 17 da Res.-TSE n. 23478/2016.
- Ac.-TSE, de 25/5/2023, no Ref-TutAntAnt n. 060021697: admissibilidade do voto de qualidade – voto de minerva ou voto de desempate – nos julgamentos recursais e mandamentais colegiados em que o presidente do órgão plural não tenha proferido voto quantitativo, sob pena de configuração de maioria ficta em ofensa ao disposto nesse parágrafo.

§ 5º No caso do § 4º, se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o suplente da mesma classe.

- Parágrafos 4º e 5º acrescidos pelo art. 4º da Lei n. 13.165/2015.
- V. nota ao § 4º deste artigo sobre o Ac.-TSE, de 5/10/2023, no AgR-REspEI n. 060005069.

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

I - processar e julgar originariamente:

a) o registro e o cancelamento do *registro* dos *diretórios estaduais e municipais* de partidos políticos, bem como de candidatos a governador, vice-governadores, e membro do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas;

- ✓ Lei n. 9.096/1995, art. 10, § 1º: comunicação de constituição de *órgãos partidários* à JE para anotação; Ac.-TSE, de 26/9/1996, no REspe n. 13060: a existência do órgão de direção não é condicionada à comunicação.

- LC n. 64/1990, art. 2º, parágrafo único, II: arguição de inelegibilidade perante os TREs.

b) os conflitos de jurisdição entre juízes eleitorais do respectivo estado;

c) a suspeição ou impedimentos aos seus membros, ao procurador regional e aos funcionários da sua Secretaria assim como aos juízes e *escrivães eleitorais*;

- ✓ Lei n. 10.842/2004, art. 4º, *caput*: as atribuições da *escrivanha eleitoral* passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.

- Ac.-TSE, de 30/5/2006, no MS n. 3423: a exceção de suspeição deve ser dirigida, inicialmente, ao juiz tido por suspeito pelo excipiente; acolhida pelo excepto, a ação há de ser submetida ao exame e julgamento de outro magistrado; não acolhida, deve ser mandada ao Tribunal a que submetido o magistrado.

d) os crimes eleitorais cometidos pelos juízes eleitorais;

- CF/1988, art. 96, III.

e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

- Ac.-TSE, de 2/5/2012, no HC n. 5003: a assunção ao cargo de prefeito, no curso de processo criminal eleitoral, desloca a competência para o TRE, mas não invalida os atos praticados por juiz de primeiro grau ao tempo em que era competente.

- Ac.-TSE, de 28/2/2012, no HC n. 151921: incompetência do TSE para processar e julgar *habeas corpus* contra decisão de juiz relator de TRE, sob pena de supressão de instância.

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

- V. Lei n. 9.096/1995, art. 35, *caput*: exame da escrituração de partido em decorrência de denúncia.

g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo;

- Alínea *g* com redação dada pelo art. 10 da Lei n. 4.961/1966.

II - julgar os recursos interpostos:

a) dos atos e das decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais;

b) das decisões dos juízes eleitorais que concederem ou denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Parágrafo único. As decisões dos Tribunais Regionais são irrecorríveis, salvo nos casos do art. 276.

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

I - elaborar o seu regimento interno;

- CF/1988, art. 96, I, *a*.

II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional, provendo-lhes os cargos na forma da lei,

e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

- CF/1988, art. 96, I, *b*.
- Res.-TSE n. 22020/2005 e 21902/2004: não compete ao TSE homologar decisão de TRE que aprova criação de escola judiciária no âmbito de sua jurisdição.

III - conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

- V. CF/1988, art. 96, I, *f*.
- Res.-TSE n. 23486/2016: "Dispõe sobre o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral do exercício dos cargos efetivos".
- Ac.-TSE, de 12/8/2014, no PA n. 50412: o afastamento de magistrados da Justiça Comum deve estar compreendido no período entre os dias 1º de julho até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições.

IV - fixar a data das eleições de governador e vice-governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e juízes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

- ✓ CF/1988, art. 98, II: criação da *Justiça de Paz*.
- CF/1988, arts. 28 e 29, II, e Lei n. 9.504/1997, arts. 1º, *caput*, 2º, § 1º, e 3º, § 2º: fixação de data para as eleições presidenciais, federais, estaduais e municipais.
- CF/1988, art. 32, § 2º: eleições de governador e vice-governador e de deputados distritais coincidentes com as de governadores e deputados estaduais.



V - constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

VI - indicar ao Tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora;

- V. art. 188 deste código.

VII - apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de governador e vice-governador, de membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

- V. inciso XII do art. 23 deste código: consulta no âmbito do TSE.

IX - dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo esta divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior;

X - aprovar a designação do ofício de Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;

XI - (revogado pelo art. 14 da Lei n. 8.868/1994);

XII - requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;

- DL n. 1.064/1969, art. 2º: disponibilização da Polícia Federal em favor da JE por ocasião de eleições; Res-TSE n. 14623/1988: atribuições da Polícia Federal quando à disposição da JE.
- Ac-TSE, de 1º/10/2010, no PA n. 321007: insuficiência do pronunciamento do secretário

de Segurança Pública para a requisição de forças federais.

XIII - autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos estados, ao seu presidente e, no interior, aos juízes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os *escrivães eleitorais*, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;

- ✓ Lei n. 10.842/2004, art. 4º, *caput*: as atribuições da *escrivania eleitoral* passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.

XIV - requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada estado ou território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas secretarias;

- Lei n. 6.999/1982 e Res-TSE n. 23484/2016: dispõem sobre a requisição de servidores públicos pela JE.

XV - aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos juízes eleitorais;

XVI - cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;

XVII - determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição;

XVIII - organizar o fichário dos eleitores do estado;

XIX - suprimir os mapas parciais de apuração mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as seguintes normas:

a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração;

b) da decisão do Tribunal Regional qualquer candidato ou partido poderá, no prazo de três dias, recorrer para o Tribunal Superior, que decidirá em cinco dias;

c) a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até seis meses antes da data da eleição;

d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior;

e) o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração a fim de que estes atendam às peculiaridades locais, encaminhando os modelos que aprovar, acompanhados das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos, à decisão do Tribunal Superior.

- Inciso XIX acrescido pelo art. 11 da Lei n. 4.961/1966.

Art. 31. Faltando num território o Tribunal Regional, ficará a respectiva circunscrição eleitoral sob a jurisdição do Tribunal Regional que o Tribunal Superior designar.

TÍTULO III DOS JUÍZES ELEITORAIS

- LC n. 75/1993, arts. 78 e 79: cabe ao promotor eleitoral o exercício das funções eleitorais perante os juízes e juntas eleitorais; será ele o membro do Ministério Público local que officie perante o juízo incumbido do serviço eleitoral na zona ou, nas hipóteses de sua inexistência, impedimento ou recusa justificada, o que for designado pelo procurador regional eleitoral, por indicação do procurador-geral de justiça.

Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do *art. 95 da Constituição*.

- ✓ Refere-se à *CF/1946*; corresponde, entretanto, ao mesmo artigo da *CF/1988*.
- Loman, art. 11, *caput* e § 1º.
- Res.-TSE n. 22916/2008: impossibilidade de juiz de direito, durante período de substituição de desembargador por convocação de TJ, exercer o cargo de juiz eleitoral.
- Res.-TSE n. 22607/2007: dispõe sobre a residência do juiz eleitoral.
- Ac.-TSE, de 29/3/2012, na Pet n. 33275: impossibilidade de juízes federais integrarem a jurisdição eleitoral de primeiro grau.
- Ac.-TSE, de 1º/3/2001, no REspe n. 19260 e, de 20/4/1999, no REspe n. 15277: possibilidade de juiz de direito substituto exercer as funções de juiz eleitoral, mesmo antes de adquirir a vitaliciedade.

Parágrafo único. Onde houver mais de uma vara, o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral.

- Res.-TSE n. 20505/1999: estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau; Prov.-CGE n. 5/2002: “Recomenda observância de orientações que explicita, relativas à aplicação dos critérios concernentes ao rodízio eleitoral, estabelecidos na Res.-TSE n. 21.009, de 5 de março de 2002”.

Art. 33. Nas zonas eleitorais onde houver mais de uma serventia de Justiça, o juiz indicará ao Tribunal Regional a que deve ter o anexo da escrivania eleitoral pelo prazo de dois anos.



§ 1º Não poderá servir como *escrivão eleitoral*, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau.

- ✓ V. Lei n. 10.842/2004, art. 4º: exercício das atribuições da *escrivania* e do chefe de cartório eleitoral.

§ 2º O *escrivão eleitoral*, em suas faltas e impedimentos, será substituído na forma prevista pela lei de organização judiciária local.

Art. 34. Os juízes despacharão todos os dias na sede da sua zona eleitoral.

Art. 35. Compete aos juízes:

I - cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

- Ac.-TSE, de 7/5/2020, na Pet n. 35919 e no PA n. 060029348: dispõe sobre a designação de zona(s) eleitoral(is) específica(s) para processamento e julgamento das infrações penais comuns, quando conexas a crimes eleitorais, e dá outras providências.
- Ac.-STF, de 27/3/2018, na Pet n. 7319: a existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum não afasta a competência da JE por força deste inciso e do art. 78, IV, do CPP.
- Ac.-TSE, de 5/4/2011, no AgR-HC n. 31624: competência do juiz eleitoral para o julgamento de crimes eleitorais praticados por vereador.
- Ac.-STJ, de 11/6/2003, no CC n. 38430: competência do juízo da vara da infância e da

juventude, ou do juiz que exerce tal função na comarca, para processar e julgar ato infracional cometido por menor inimputável, ainda que a infração seja equiparada a crime eleitoral.

III - decidir *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior;

IV - fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral;

V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

VI - indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de Justiça que deve ter o anexo da *escrivania eleitoral*;

VII - (revogado pelo art. 14 da Lei n. 8.868/1994);

VIII - dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;

IX - expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;

X - dividir a zona em seções eleitorais;

XI - mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa à mesa receptora, juntamente com a pasta das *folhas individuais de votação*;

- ✓ Lei n. 6.996/1982, art. 12, *caput*: a *folha individual* foi substituída por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

XII - ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;

- LC n. 64/1990, art. 2º, parágrafo único, III: arguição de inelegibilidade perante os juízes eleitorais.

XIII - designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições, os locais das seções;

XIV - nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;

- Lei n. 9.504/1997, art. 63, § 2º: vedada a nomeação, para presidente e mesários, de menores de 18 anos.

XV - instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;

XVI - providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

XVIII - fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;

- Res.-TSE n. 23659/2021, arts. 3º, VII, e 15, *caput* e § 1º, *a*: isenta de sanção a pessoa com deficiência que lhe torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto, e possibilita que lhe seja emitida a certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado.

XIX - comunicar, até as 12 horas do dia seguinte à realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votarem em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

TÍTULO IV DAS JUNTAS ELEITORAIS

- LC n. 75/1993, arts. 78 e 79: cabe ao promotor eleitoral o exercício das funções eleitorais perante os juízes e juntas eleitorais; será ele o membro do Ministério Público local que oficie perante o juízo incumbido do serviço eleitoral na zona ou, nas hipóteses de sua inexistência, impedimento ou recusa justificada, o que for designado pelo procurador regional eleitoral, por indicação do procurador-geral de justiça.

Art. 36. Compor-se-ão as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade.

- Loman, art. 11, § 2º.
- V. Lei n. 9.504/1997, art. 98: dispensa do serviço eleitores requisitados para servirem à JE; Res.-TSE n. 22747/2008: instruções para aplicação do art. 98 da Lei n. 9.504/1997.

§ 1º Os membros das juntas eleitorais serão nomeados 60 (sessenta) dias antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede.

§ 2º Até 10 (dez) dias antes da nomeação, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas serão publicados no órgão oficial do estado, podendo qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações.

§ 3º Não podem ser nomeados membros das juntas, escrutinadores ou auxiliares:

- Lei n. 9.504/1997, art. 64: vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma mesa, turma ou junta eleitoral.



I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

Art. 37. Poderão ser organizadas tantas juntas quantas permitir o número de juízes de direito que gozem das garantias do *art. 95 da Constituição*, mesmo que não sejam juízes eleitorais.

✓ Refere-se à *CF/1946*; corresponde, entretanto, ao mesmo artigo da *CF/1988*.

▪ Loman, art. 23.

Parágrafo único. Nas zonas em que houver de ser organizada mais de uma junta, ou quando estiver vago o cargo de juiz eleitoral ou estiver este impedido, o presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará juízes de direito da mesma ou de outras comarcas, para presidirem as juntas eleitorais.

Art. 38. Ao presidente da junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos.

§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar.

§ 2º Na hipótese do desdobramento da junta em turmas, o respectivo presidente nomeará um escrutinador para servir como secretário em cada turma.

§ 3º Além dos secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo presidente da junta um escrutinador para secretário-geral competindo-lhe:

I - lavrar as atas;

II - tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrivão;

III - totalizar os votos apurados.

Art. 39. Até 30 (trinta) dias antes da eleição o presidente da junta comunicará ao presidente do Tribunal Regional as nomeações que houver feito e divulgará a composição do órgão por edital publicado ou afixado, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias.

Art. 40. Compete à junta eleitoral:

I - apurar, no prazo de 10 (dez) dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição;

II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III - expedir os boletins de apuração mencionados no art. 179;

IV - expedir diploma aos eleitos para cargos municipais.

Parágrafo único. Nos municípios onde houver mais de uma junta eleitoral, a expedição dos diplomas será feita pela que for presidida pelo juiz eleitoral mais antigo, à qual as demais enviarão os documentos da eleição.

Art. 41. Nas zonas eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas mesas receptoras, compete à junta eleitoral tomar as providências mencionadas no art. 195.

PARTE TERCEIRA DO ALISTAMENTO

- CF/1988, art. 14, § 1º, I e II: obrigatoriedade/facultatividade do alistamento e do voto.
- Lei n. 7.444/1985: "Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências".
- Lei n. 6.996/1982: "Dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais e dá outras providências".
- Res.-TSE n. 23659/2021: "Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos".
- Súm.-STJ n. 368/2008: "Compete à Justiça Comum estadual processar e julgar os pedidos de retificação de dados cadastrais da Justiça Eleitoral".

TÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

- Ac.-TSE, de 4/10/2018, no RO n. 060238825 e, de 8/4/2014, no REspe n. 8551: o conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

Art. 43. O alistando apresentará em cartório ou local previamente designado, requerimento em fórmula que obedecerá ao *modelo aprovado pelo Tribunal Superior*.

- ✓ Res.-TSE n. 23659/2021, art. 41, *caput*: para alistamento, transferência e revisão eleitorais ou segunda via do título de eleitor, será utilizado o RAE.
- Lei n. 7.444/1985: alistamento também por processamento eletrônico.

Art. 44. O requerimento, acompanhado de 3 (três) retratos, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificação:

I - carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos estados;

- ✓ Lei n. 6.996/1982, art. 6º, I; e Lei n. 7.444/1985, art. 5º, § 2º, I.

II - certificado de quitação do serviço militar;

- Lei n. 6.996/1982, art. 6º, II; e Lei n. 7.444/1985, art. 5º, § 2º, II.

- ✓ Inexigibilidade de comprovação de quitação com o serviço militar: Res.-TSE n. 21384/2003 (nas operações de transferência de domicílio, revisão de dados e segunda via do título eleitoral); Res.-TSE n. 22097/2005 (para quem completou 18 anos e ainda esteja em curso o prazo de apresentação ao órgão de alistamento militar).

III - certidão de idade extraída do registro civil;

- Lei n. 6.996/1982, art. 6º, IV; e Lei n. 7.444/1985, art. 5º, § 2º, IV.

IV - instrumento público do qual se infra, por direito ter o requerente idade superior a dezoito anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

- ✓ CF/1988, art. 14, § 1º, II, c: admissão do alistamento facultativo aos *maiores de 16 e menores de 18 anos*; art. 14, § 1º, I e II:



obrigatoriedade/facultatividade do alistamento e do voto.

- Lei n. 6.996/1982, art. 6º, V; e Lei n. 7.444/1985, art. 5º, § 2º, V.

V - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, *originária ou adquirida*, do requerente.

- ✓ Lei n. 6.192/1974, arts. 1º e 4º: veda distinção entre brasileiros natos e naturalizados.
- Lei n. 6.996/1982, art. 6º, VI; e Lei n. 7.444/1985, art. 5º, § 2º, VI.
- Res.-TSE n. 21385/2003: inexistência da prova de opção pela nacionalidade brasileira para fins de alistamento eleitoral.

Parágrafo único. Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, e em caracteres inequívocos.

Art. 45. O *escrivão*, o funcionário ou o *preparador* recebendo a fórmula e documentos determinará que o alistando *date e assine* a petição e em ato contínuo atestará terem sido *a data e a assinatura* lançados na sua presença; em seguida, tomará *a assinatura* do requerente na *folha individual de votação* e nas duas vias do título eleitoral, dando recibo da petição e do documento.

- ✓ Lei n. 10.842/2004, art. 4º, *caput*: as atribuições da *escrivanha* eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.
- ✓ Lei n. 8.868/1994, art. 14: revoga os artigos deste código que fazem menção ao *preparador* eleitoral.
- ✓ Lei n. 7.444/1985, art. 5º, § 1º: no caso de analfabeto, será feita a impressão digital do polegar direito.

- ✓ Lei n. 6.996/1982, art. 12, *caput*: a *folha individual* foi substituída por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

§ 1º O requerimento será submetido ao despacho do juiz nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 2º Poderá o juiz se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova ou, se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença.

§ 3º Se se tratar de qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o juiz para isso prazo razoável.

§ 4º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo juiz, *escrivão*, funcionário ou *preparador*. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja *assinatura* não for idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo. O recibo será obrigatoriamente anexado ao processo eleitoral, incorrendo o juiz que não o fizer na multa de um a cinco *salários mínimos regionais*, na qual incorrerão ainda o *escrivão*, funcionário ou *preparador*, se responsáveis, bem como qualquer deles, se entregarem ao eleitor o título cuja *assinatura* não for idêntica à do requerimento de inscrição e do recibo ou o fizerem a pessoa não autorizada por escrito.

- Parágrafo 4º com redação dada pelo art. 12 da Lei n. 4.961/1966.
- ✓ Lei n. 10.842/2004, art. 4º, *caput*: as atribuições da *escrivanha* eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.

- ✓ V. notas ao *caput* deste artigo sobre as Leis n. 8.868/1994 e 7.444/1985.
- ✓ V. CF/1988, art. 7º, IV: vedação da vinculação do *salário mínimo* para qualquer fim.

§ 5º A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o pedido de alistamento pelo juiz eleitoral.

§ 6º Quinzenalmente o juiz eleitoral fará publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se dessa publicação o prazo para os recursos a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 7º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição caberá recurso interposto pelo alistando e do que o deferir poderá recorrer qualquer delegado de partido.

- Res.-TSE n. 23659/2021, art. 57: prazo de 10 dias para qualquer partido político e o MPE interponem recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência; art. 58: prazo de 5 dias para o eleitor e o Ministério Público, no caso de indeferimento.

§ 8º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro de 5 (cinco) dias.

§ 9º Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a *folha individual de votação* assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 293.

- ✓ Lei n. 6.996/1982, art. 12, *caput*: a *folha individual* foi substituída por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

§ 10. No caso de indeferimento do pedido, o cartório devolverá ao requerente, mediante recibo, as fotografias e o documento com que houver instruído o seu requerimento.

§ 11. O título eleitoral e a *folha individual de votação* somente serão assinados pelo juiz eleitoral depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido, sob as penas do artigo 293.

- Parágrafo com redação dada pelo art. 12 da Lei n. 4.961/1966.
- ✓ Lei n. 6.996/1982, art. 12, *caput*: a *folha individual* foi substituída por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

§ 12. É obrigatória a remessa ao Tribunal Regional da ficha do eleitor, após a expedição do seu título.

- Parágrafo acrescido pelo art. 13 da Lei n. 4.961/1966.

Art. 46. As *folhas individuais de votação* e os *títulos* serão confeccionados de acordo com o *modelo* aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

- ✓ Lei n. 6.996/1982, art. 12, *caput*: a *folha individual* foi substituída por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.
- ✓ Res.-TSE n. 23659/2021, arts. 69 a 74: dispõe sobre a expedição da via digital do *título eleitoral* por meio de aplicativo da JE (e-Título ou outro que venha a substituí-lo).
- ✓ O *modelo* do título eleitoral é o aprovado pela Res.-TSE n. 23659/2021, art. 68.

§ 1º Da *folha individual de votação* e do *título eleitoral* constará a indicação da seção em que o eleitor tiver sido inscrito a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo



dela, considerados a distância e os meios de transporte.

- ✓ V. nota ao *caput* deste artigo sobre a *folha individual de votação*.
- V. nota ao *caput* deste artigo sobre a Res.-TSE n. 23659/2021.

§ 2º As *folhas individuais de votação* serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral; remetidas, por ocasião das eleições, às mesas receptoras, serão por estas encaminhadas com a urna e os demais documentos da eleição às juntas eleitorais, que as devolverão, findos os trabalhos da apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas.

- ✓ V. nota ao *caput* deste artigo sobre a *folha individual de votação*.
- ✓ Lei n. 6.996/1982, art. 12, c.c. o art. 3º, I e II; e Lei n. 7.444/1985, art. 6º, *caput* e § 1º: substituição de formalidades com a implantação do processamento eletrônico de dados.

§ 3º O eleitor ficará vinculado permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título, salvo:

I - se se transferir de zona ou município, hipótese em que deverá requerer transferência;

II - se, até 100 (cem) dias antes da eleição, provar, perante o juiz eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo município, de um distrito para outro ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas na folha de votação e no título eleitoral, para esse fim exibido, as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária.

- ✓ V. Lei n. 9.504/1997, art. 91, *caput*: fixação em 150 dias.

§ 4º O eleitor poderá, a qualquer tempo, requerer ao juiz eleitoral a retificação de seu título eleitoral ou de sua *folha individual de votação*, quando neles constar erro evidente, ou indicação de seção diferente daquela a que devesse corresponder a residência indicada no pedido de inscrição ou transferência.

- Parágrafo acrescido pelo art. 14 da Lei n. 4.961/1966.

- ✓ V. nota ao *caput* deste artigo sobre a *folha individual de votação*.

§ 5º O título eleitoral servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar. E, uma vez datado e assinado pelo presidente da mesa receptora, servirá também de prova de haver o eleitor votado.

- Parágrafo 4º renumerado como § 5º pelo art. 14 da Lei n. 4.961/1966.

Art. 47. As certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos alistandos ou delegados de partido.

§ 1º Os cartórios de registro civil farão, ainda, gratuitamente, o registro de nascimento, visando ao fornecimento de certidão aos alistandos, desde que provem carência de recursos, ou aos delegados de partido, para fins eleitorais.

- Parágrafo acrescido pelo art. 2º da Lei n. 6.018/1974, com a consequente renumeração dos §§ 1º a 3º. Os antigos parágrafos haviam sido acrescidos pelo art. 15 da Lei n. 4.961/1966.
- Lei n. 9.534/1997: gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão respectiva.
- V. art. 373 deste código.

§ 2º Em cada cartório de registro civil haverá um livro especial, aberto e rubricado pelo juiz eleitoral, onde o cidadão ou o delegado de partido deixará expresso o pedido de certidão para fins eleitorais, datando-o.

§ 3º O escrivão, dentro de quinze dias da data do pedido, concederá a certidão, ou justificará, perante o juiz eleitoral, por que deixa de fazê-lo.

§ 4º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o escrivão às penas do art. 293.

- Parágrafos 2º a 4º acrescidos pelo art. 15 da Lei n. 4.961/1966, que os numerava como §§ 1º a 3º.

Art. 48. O empregado mediante comunicação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a 2 (dois) dias, para o fim de se alistar eleitor ou requerer transferência.

- CLT:
Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:
[...]
V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.
Lei n. 8.112/1990:
Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
[...]
II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor.

Art. 49. Os cegos alfabetizados pelo sistema braille, que reunirem as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante o preenchimento da fórmula impressa e a aposição do nome com as letras do referido alfabeto.

§ 1º De forma idêntica serão assinadas a *folha individual de votação* e as vias do título.

- ✓ Lei n. 6.996/1982, art. 12, *caput*: a *folha individual* foi substituída por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

§ 2º Esses atos serão feitos na presença também de funcionário de estabelecimento especializado de amparo e proteção de cegos, conhecedor do sistema braille, que subscreverá, com o *escrivão* ou funcionário designado, a seguinte declaração a ser lançada no modelo de requerimento: “Atestamos que a presente fórmula bem como a *folha individual de votação* e vias do título foram subscritas pelo próprio, em nossa presença”.

- ✓ Lei n. 10.842/2004, art. 4º, *caput*: as atribuições da *escrivanha* eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.
- ✓ Lei n. 6.996/1982, art. 12, *caput*: substituição da *folha individual de votação* por listas de eleitores emitidas por computador no processamento eletrônico de dados.

Art. 50. O juiz eleitoral providenciará para que se proceda ao alistamento nas próprias sedes dos estabelecimentos de proteção aos cegos, marcando previamente, dia e hora para tal fim, podendo se inscrever na zona eleitoral correspondente todos os cegos do município.

- V. art. 136 deste código.

§ 1º Os eleitores inscritos em tais condições deverão ser localizados em uma mesma seção da respectiva zona.

§ 2º Se no alistamento realizado pela forma prevista nos artigos anteriores, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com a inclusão de outros, ainda que não sejam cegos.

Art. 51. (Revogado pelo art. 1º da Lei n. 7.914/1989).



CAPÍTULO I DA SEGUNDA VIA

Art. 52. No caso de perda ou extravio de seu título, requererá o eleitor ao juiz do seu domicílio eleitoral, até 10 (dez) dias antes da eleição, que lhe expeça segunda via.

§ 1º O pedido de segunda via será apresentado em cartório, pessoalmente, pelo eleitor, instruído o requerimento, no caso de inutilização ou dilaceração, com a primeira via do título.

§ 2º No caso de perda ou extravio do título, o juiz, após receber o requerimento de segunda via, fará publicar, pelo prazo de 5 (cinco) dias, pela imprensa, onde houver, ou por editais, a notícia do extravio ou perda e do requerimento de segunda via, deferindo o pedido, findo este prazo, se não houver impugnação.

- V. Res.-TSE n. 23659/2021, art. 40: segunda via do título eleitoral.

Art. 53. Se o eleitor estiver fora do seu domicílio eleitoral poderá requerer a segunda via ao juiz da zona em que se encontrar, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona ou na em que requereu.

- V. art. 69, parágrafo único, deste código.

§ 1º O requerimento, acompanhado de um novo título assinado pelo eleitor na presença do *escrivão* ou de funcionário designado e de uma *fotografia*, será encaminhado ao juiz da zona do eleitor.

- ✓ Lei n. 10.842/2004, art. 4º, *caput*: as atribuições da *escrivania* eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.
- ✓ Lei n. 7.444/1985, art. 5º, § 4º, c.c. o art. 1º, *caput*: dispensa de *fotografias* no alistamento por processamento eletrônico.

§ 2º Antes de processar o pedido, na forma prevista no artigo anterior, o juiz determinará que se confira a assinatura constante do novo título com a da *folha individual de votação* ou do requerimento de inscrição.

- ✓ Lei n. 6.996/1982, art. 12, *caput*: a *folha individual* foi substituída por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

§ 3º Deferido o pedido, o título será enviado ao juiz da zona que remeteu o requerimento, caso o eleitor haja solicitado essa providência, ou ficará em cartório aguardando que o interessado o procure.

§ 4º O pedido de segunda via formulado nos termos deste artigo só poderá ser recebido até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

Art. 54. O requerimento de segunda via, em qualquer das hipóteses, deverá ser assinado sobre *selos federais*, correspondentes a 2% (dois por cento) do *salário mínimo* da zona eleitoral de inscrição.

- ✓ Lei n. 5.143/1966, art. 15: revoga a lei relativa ao imposto do *selo*; IN-STN n. 2/2009: dispõe sobre a GRU e dá outras providências; Res.-TSE n. 21975/2004: “Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)”; Res.-TSE n. 23709/2022, art. 10: utilização obrigatória da GRU; Port.-TSE n. 288/2005: “Estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU)”.
- ✓ V. CF/1988, art. 7º, IV: vedação da vinculação do *salário mínimo* para qualquer fim.
- V. Res.-TSE n. 23659/2021, art. 40: segunda via do título eleitoral.

Parágrafo único. Somente será expedida segunda via ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral, exigindo-se, para o que foi multado e ainda não liquidou a dívida, o prévio pagamento, através de *selo federal* inutilizado nos autos.

- ✓ Lei n. 5.143/1966, art. 15: revoga a lei relativa ao imposto do *selo*.

CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio *até 100 (cem) dias* antes da data da eleição;

- ✓ V. Lei n. 9.504/1997, art. 91, *caput*: fixação em *150 dias*.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da *inscrição primitiva*;

- ✓ Lei n. 6.996/1982, art. 8º, II; Ac.-TSE n. 4762/2004: o prazo é contado da *inscrição* imediatamente anterior ao novo domicílio.

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

- V. Lei n. 6.996/1982, art. 8º, III: residência declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor; Lei n. 7.115/1983, art. 1º: a declaração firmada pelo próprio interessado ou por procurador, sob as penas da lei, presume-se verdadeira.

§ 2º O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de

transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou de transferência.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 16 da Lei n. 4.961/1966.
- V. art. 9º da Lei n. 9.504/1997: o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses.

Art. 56. No caso de perda ou extravio do título anterior declarado esse fato na petição de transferência, o juiz do novo domicílio, como ato preliminar, requisitará, por telegrama, a confirmação do alegado à zona eleitoral onde o requerente se achava inscrito.

§ 1º O juiz do antigo domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, responderá por ofício ou telegrama, esclarecendo se o interessado é realmente eleitor, se a inscrição está em vigor, e, ainda, qual o número e a data da inscrição respectiva.

§ 2º A informação mencionada no parágrafo anterior suprirá a falta do título extraviado, ou perdido, para o efeito da transferência, devendo fazer parte integrante do processo.

Art. 57. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na capital, e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias.

§ 1º Certificado o cumprimento do disposto neste artigo, o pedido deverá ser desde logo decidido, devendo o despacho do juiz ser publicado pela mesma forma.

- *Caput* e § 1º com redação dada pelo art. 17 da Lei n. 4.961/1966.

§ 2º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido.

- Res.-TSE n. 23659/2021, art. 57: prazo de 10 dias para qualquer partido político e o MPE interponem recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência; art. 58: prazo de 5 dias para o eleitor e o Ministério Público, no caso de indeferimento.

§ 3º Dentro de 5 (cinco) dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá do recurso interposto nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 58. Expedido o novo título o juiz comunicará a transferência ao Tribunal Regional competente, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe o título eleitoral, se houver, ou documento a que se refere o § 1º do artigo 56.

§ 1º Na mesma data comunicará ao juiz da zona de origem a concessão da transferência e requisitará a *folha individual de votação*.

- ✓ Lei n. 6.996/1982, art. 12, *caput*: a *folha individual* foi substituída por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

§ 2º Na nova *folha individual de votação* ficará consignado, na coluna destinada a anotações, que a inscrição foi obtida por transferência, e, de acordo com os elementos constantes do título primitivo, qual o último pleito em que o eleitor transferido votou. Essa anotação constará, também, de seu título.

- ✓ V. nota ao § 1º deste artigo sobre a *folha individual de votação*.

§ 3º O processo de transferência só será arquivado após o recebimento da *folha individual de votação* da zona de origem, que dele ficará constando, devidamente inutilizada, mediante aposição de carimbo a tinta vermelha.

- ✓ V. nota ao § 1º deste artigo sobre a *folha individual de votação*.

§ 4º No caso de transferência de município ou distrito dentro da mesma zona, deferido o pedido, o juiz determinará a transposição da *folha individual de votação* para a pasta correspondente ao novo domicílio, a anotação de mudança no título eleitoral e comunicará ao Tribunal Regional para a necessária averbação na ficha do eleitor.

- ✓ V. nota ao § 1º deste artigo sobre a *folha individual de votação*.

Art. 59. Na zona de origem, recebida do juiz do novo domicílio a comunicação de transferência, o juiz tomará as seguintes providências:

I - determinará o cancelamento da inscrição do transferido e a remessa dentro de três dias, da *folha individual de votação* ao juiz requisitante;

- ✓ Lei n. 6.996/1982, art. 12, *caput*: a *folha individual* foi substituída por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

II - ordenará a retirada do fichário da segunda parte do título;

III - comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional a que estiver subordinado, que fará a devida anotação na ficha de seus arquivos;

IV - se o eleitor havia assinado ficha de registro de partido, comunicará ao juiz do novo domicílio e, ainda, ao Tribunal Regional, se a transferência foi concedida para outro estado.

Art. 60. O eleitor transferido não poderá votar no novo domicílio eleitoral em eleição

suplementar à que tiver sido realizada antes de sua transferência.

Art. 61. Somente será concedida transferência ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral.

§ 1º Se o requerente não instruir o pedido de transferência com o título anterior, o juiz do novo domicílio, ao solicitar informação ao da zona de origem, indagará se o eleitor está quite com a Justiça Eleitoral, ou não o estando, qual a importância da multa imposta e não paga.

§ 2º Instruído o pedido com o título, e verificado que o eleitor não votou em eleição anterior, o juiz do novo domicílio solicitará informações sobre o valor da multa arbitrada na zona de origem, salvo se o eleitor não quiser aguardar a resposta, hipótese em que pagará o máximo previsto.

§ 3º O pagamento da multa, em qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, será comunicado ao juízo de origem para as necessárias anotações.

CAPÍTULO III DOS PREPARADORES

Art. 62. (Revogado pelo art. 14 da Lei n. 8.868/1994).

Art. 63. (Revogado pelo art. 14 da Lei n. 8.868/1994).

Art. 64. (Revogado pelo art. 14 da Lei n. 8.868/1994).

Art. 65. (Revogado pelo art. 14 da Lei n. 8.868/1994).

CAPÍTULO IV DOS DELEGADOS DE PARTIDO PERANTE O ALISTAMENTO

Art. 66. É lícito aos partidos políticos, por seus delegados:

- Res.-TSE n. 23659/2021, art. 75, I: acompanhamento, pelos partidos políticos, dos requerimentos de alistamento, transferência, revisão, segundas vias e quaisquer outros, bem como emissão e entrega de via física dos títulos eleitorais.

I - acompanhar os processos de inscrição;

II - promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

III - examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo deles tirar cópias ou fotocópias.

§ 1º Perante o juízo eleitoral, cada partido poderá nomear 3 (três) delegados.

- Res.-TSE n. 23659/2021, art. 76, *caput*: manutenção de quatro delegados junto ao TRE e de até três em cada zona eleitoral.

§ 2º Perante os *preparadores*, cada partido poderá nomear até 2 (dois) delegados, que assistam e fiscalizem os seus atos.

- ✓ Lei n. 8.868/1994, art. 14: revoga os artigos deste código que fazem menção ao *preparador* eleitoral.

§ 3º Os delegados a que se refere este artigo serão registrados perante os juízes eleitorais, a requerimento do presidente do diretório municipal.

§ 4º O delegado credenciado junto ao Tribunal Regional Eleitoral poderá representar o partido junto a qualquer juízo ou *preparador do estado*, assim como o delegado credenciado perante o Tribunal Superior Eleitoral poderá representar o partido perante qualquer Tribunal Regional, juízo ou *preparador*.



- ✓ V. nota ao § 2º deste artigo sobre a Lei n. 8.868/1994.

- Lei n. 9.096/1995, art. 11.

CAPÍTULO V DO ENCERRAMENTO DO ALISTAMENTO

Art. 67. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos *100 (cem) dias* anteriores à data da eleição.

- ✓ Lei n. 9.504/1997, art. 91, *caput*: fixação em *150 dias*.

Art. 68. Em audiência pública, que se realizará às 14 (quatorze) horas do 69º (sexagésimo nono) dia anterior à eleição, o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número dos inscritos até às 18 (dezoito) horas do dia anterior, o que comunicará *incontinenti* ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama, e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do juízo e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando nele o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais dos partidos cópia autêntica desse edital.

§ 1º Na mesma data será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos e da publicação da imprensa, os nomes dos 10 (dez) últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados e o número dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2º O despacho de pedido de inscrição, transferência, ou segunda via, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o juiz eleitoral às penas do art. 291.

Art. 69. Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência serão entregues até 30 (trinta) dias antes da eleição.

Parágrafo único. A segunda via poderá ser entregue ao eleitor até a véspera do pleito.

Art. 70. O alistamento reabrir-se-á em cada zona logo que estejam concluídos os trabalhos da sua junta eleitoral.

TÍTULO II DO CANCELAMENTO E DA EXCLUSÃO

- Ac.-TSE, de 15/4/2004, no RCED n. 653 e, de 16/3/2004, no RCED n. 643: necessidade de instauração de processo específico para cancelamento de transferência considerada fraudulenta.

Art. 71. São causas de cancelamento:

I - a infração dos arts. 5º e 42;

II - a suspensão ou perda dos direitos políticos;

- CF/1988, art. 15: casos de perda ou suspensão dos direitos políticos.

III - a pluralidade de inscrição;

IV - o falecimento do eleitor;

- Res.-TSE n. 22166/2006: “Estabelece providências a serem adotadas em relação a inscrições identificadas como de pessoas falecidas, mediante cruzamento entre dados do Cadastro Eleitoral e registros de óbitos fornecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)”.

V - deixar de votar em 3 (três) eleições consecutivas.

- Inciso V com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 7.663/1988.

- V. art. 7º, § 3º, deste código.
- V. art. 130 da Res.-TSE n. 23659/2021.

§ 1º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida *ex officio*, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.

§ 2º No caso de ser algum cidadão maior de 18 (dezoito) anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu.

§ 3º Os oficiais de registro civil, sob as penas do art. 293, enviarão, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições.

- V. art. 79 e nota ao inciso IV deste artigo sobre a Res.-TSE n. 22166/2006.

§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

- Parágrafo 4º acrescido pelo art. 19 da Lei n. 4.961/1966.
- Lei n. 9.504/1997, art. 92: casos de revisão e de correção nas zonas eleitorais; Res.-TSE n. 23659/2021, arts. 104 a 125: revisão

do eleitorado; Res.-TSE n. 23657/2021: normas aplicáveis às correções.

Art. 72. Durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar validamente.

- Res.-TSE n. 21931/2004: admissibilidade da retirada do nome do eleitor da folha de votação, após a sentença de cancelamento, ainda que haja recurso. Excluído em período que inviabilize a regularização no cadastro, o eleitor não ficará sujeito às sanções pelo não exercício do voto.

Parágrafo único. Tratando-se de inscrições contra as quais hajam sido interpostos recursos das decisões que as deferiram, desde que tais recursos venham a ser providos pelo Tribunal Regional ou Tribunal Superior, serão nulos os votos se o seu número for suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.

Art. 73. No caso de exclusão, a defesa pode ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou por delegado de partido.

Art. 74. A exclusão será mandada processar *ex officio* pelo juiz eleitoral, sempre que tiver conhecimento de alguma das causas do cancelamento.

Art. 75. O Tribunal Regional, tomando conhecimento através de seu fichário, da inscrição do mesmo eleitor em mais de uma zona sob sua jurisdição, comunicará o fato ao juiz competente para o cancelamento, que de preferência deverá recair:

- Res.-TSE n. 23659/2021, arts. 77 e 78: batimento dos dados constantes do cadastro eletrônico realizado pelo TSE em âmbito nacional; arts. 92 a 101: cancelamento da inscrição em caso de pluralidade.



I - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral;

II - naquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor;

III - naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição;

IV - na mais antiga.

Art. 76. Qualquer irregularidade determinante de exclusão será comunicada por escrito e por iniciativa de qualquer interessado ao juiz eleitoral, que observará o processo estabelecido no artigo seguinte.

Art. 77. O juiz eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

I - mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruírem;

II - fará publicar edital com prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de 5 (cinco) dias;

III - concederá dilação probatória de 5 (cinco) a 10 (dez) dias, se requerida;

IV - decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 78. Determinado, por sentença, o cancelamento, o cartório tomará as seguintes providências:

I - retirará, da respectiva pasta, a folha de votação, registrará a ocorrência no local próprio para anotações e juntá-la-á ao processo de cancelamento;

- Res.-TSE n. 21931/2004: admissibilidade da retirada do nome do eleitor da folha de votação, após a sentença de cancelamento, ainda que haja recurso. Excluído em período que inviabilize a regularização no cadastro, o eleitor não ficará sujeito às sanções pelo não exercício do voto.

II - registrará a ocorrência na coluna de observações do livro de inscrição;

III - excluirá dos fichários as respectivas fichas, colecionando-as à parte;

IV - anotarà, de forma sistemática, os claros abertos na pasta de votação para o oportuno preenchimento dos mesmos;

V - comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional para anotação no seu fichário.

Art. 79. No caso de exclusão por falecimento, tratando-se de caso notório, serão dispensadas as formalidades previstas nos n. II e III do artigo 77.

- V. art. 71, § 3º, deste código e nota ao inciso IV do mesmo artigo sobre a Res.-TSE n. 22166/2006.

Art. 80. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional, interposto pelo excluindo ou por delegado de partido.

- Ac.-TSE, de 2/9/2004, no REspe n. 21644: legitimidade recursal do MPE e de delegado de partido na hipótese de manutenção da inscrição eleitoral; Ac.-TSE, de 31/8/2004, no REspe n. 21611: cabimento de recurso contra sentença que mantém a inscrição eleitoral.

Art. 81. Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer novamente a sua qualificação e inscrição.

PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL

Art. 82. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

Art. 83. Na *eleição direta* para o Senado Federal, para prefeito e vice-prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário.

- Art. 83 com redação dada pelo art. 5º da Lei n. 6.534/1978.
- ✓ CF/1988, art. 77, § 2º, c.c. os arts. 28, *caput*, e 32, § 2º: *eleição*, ainda, para presidente e vice-presidente da República e para governadores e vice-governadores de estado e do Distrito Federal.

Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta lei.

- CF/1988, art. 32, §§ 2º e 3º, c.c. os arts. 27 e 45: eleições, também, para a Câmara Legislativa do Distrito Federal (deputados distritais); art. 33, § 3º: eleições para as câmaras territoriais.

Art. 85. A eleição para deputados federais, senadores e suplentes, presidente e vice-presidente da República, governadores, vice-governadores e deputados estaduais far-se-á, simultaneamente, em todo o país.

- CF/1988, arts. 28, *caput*, 29, I e II, 32, § 2º, e 77, *caput*; e Lei n. 9.504/1997, arts. 1º, *caput*, e 2º, § 1º: fixação de data para as eleições presidenciais, federais, estaduais e municipais.
- Lei n. 9.504/1997, art. 1º, parágrafo único, I: eleição na mesma data, também, para governador e vice-governador do Distrito Federal e deputados distritais.

Art. 86. Nas eleições presidenciais, a *circunscrição* será o país; nas eleições federais e estaduais, o estado; e, nas municipais, o respectivo município.

- ✓ Ac.-TSE, de 18/9/2008, no REspe n. 29730: o vocábulo jurisdição, inserido no art. 14, § 7º, da CF/1988, que dispõe sobre inelegibilidade

reflexa, deve ser interpretado no sentido do termo *circunscrição* constante neste dispositivo, de forma a corresponder à área de atuação do titular do Poder Executivo.

CAPÍTULO I DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

- Lei n. 9.504/1997, art. 10, *caput*: número de candidatos que cada partido pode registrar; § 3º: percentual de vagas reservado para candidaturas de cada sexo.
- Ac.-TSE, de 8/9/2010, no REspe n. 64228: irrelevância do surgimento de fração, ainda que superior a 0,5%, em relação a quaisquer dos gêneros, se o partido político deixar de esgotar as possibilidades de indicação de candidatos.

Parágrafo único. Nenhum registro será admitido *fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição*.

- ✓ Lei n. 9.504/1997, art. 11, *caput*: prazo para pedido de registro: até as 19 horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.
- V. art. 93 deste código.

Art. 88. Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Parágrafo único. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo tempo que for fixado nos respectivos estatutos.

- ✓ Ac.-TSE, de 15/12/2022, no REspeI n. 060095730: este dispositivo perfaz normativo preexistente à CF/1988 que não encontra campo de incidência quando se leva em conta o teor do art. 14, § 3º, V,



da CF/1988 c.c. o art. 9º da Lei n. 9.504/1997, que desvinculam a filiação dos limites territoriais da circunscrição. Ademais, o regime jurídico da Lei n. 9.096/1995 não impõe que a inscrição da filiação se dê, necessariamente, junto ao órgão partidário correspondente ao seu domicílio eleitoral.

- Res.-TSE n. 22088/2005: servidor da JE deve se exonerar para cumprir o prazo legal de filiação partidária, ainda que esteja afastado do órgão de origem e pretenda concorrer em estado diverso de seu domicílio profissional; Ac.-TSE, de 30/8/1990, no REspen. 8963 e Res.-TSE n. 21787/2004: inexistência de prévia filiação partidária do militar da ativa, bastando o pedido de registro de candidatura após escolha em convenção partidária; Ac.-TSE, de 23/9/2004, no AgRgREspe n. 22941: necessidade de tempestiva filiação partidária de militar da reserva não remunerada.

Art. 89. Serão registrados:

I - no Tribunal Superior Eleitoral os candidatos a presidente e vice-presidente da República;

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais os candidatos a senador, deputado federal, governador e vice-governador e deputado estadual;

III - nos juízos eleitorais os candidatos a vereador, prefeito e vice-prefeito e juiz de paz.

Art. 90. Somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição.

- Lei n. 9.504/1997, art. 4º: partidos políticos que poderão participar das eleições.

Art. 91. O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

- EC n. 97/2017:

Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

- CF/1988, art. 17, § 1º: autonomia dos partidos políticos para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais; Lei n. 9.504/1997, art. 6º: formação de coligações em eleições majoritárias e proporcionais.
- Ac.-TSE, de 13/9/2022, no AgR-REspEI n. 060094104; de 13/6/2019, no AgR-REspe n. 9309; e, de 26/6/2018, nos ED-AgR-REspe n. 8353: excepciona o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária mediante as seguintes circunstâncias: (a) indeferimento do registro de candidatura em segunda instância; (b) chapa com registro deferido no prazo fatal para substituição de candidatos; (c) rejeição do registro declarada às vésperas do certame; (d) registro indeferido versa sobre condição de elegibilidade do vice; e (e) livre manifestação da vontade da comunidade por meio do voto.
- Ac.-TSE, de 16/11/2016, nos ED-REspe n. 121: a cassação do diploma do titular da chapa também recai sobre o vice, ainda que ele em nada tenha contribuído para o fato.

§ 1º O registro de candidatos a senador far-se-á com o do *suplente* partidário.

- ✓ CF/1988, art. 46, § 3º: registro com dois *suplentes*.

§ 2º Nos territórios far-se-á o registro do *candidato a deputado* com o do *suplente*.

- ✓ CF/1988, art. 45, § 2º: fixação de quatro vagas para *deputados*; Lei n. 9.504/1997: inexistência de previsão de registro de candidato a *suplente* de deputado; v., também, art. 178 deste código.

§ 3º É facultado aos partidos políticos celebrar coligações no registro de candidatos às eleições majoritárias.

- Parágrafo 3º acrescido pelo art. 1º da Lei n. 14.211/2021.

Art. 92. (Revogado pelo art. 107 da Lei n. 9.504/1997).

Art. 93. O prazo de entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às *dezenove horas do dia 15 de agosto* do ano em que se realizarem as eleições.

- ✓ V. EC n. 107/2020, art. 1º, § 1º, III: altera, para as eleições municipais de 2020, o período estabelecido neste artigo para “até 26 de setembro”.

- V. Lei n. 9.504/1997, art. 11, *caput*.

§ 1º Até vinte dias antes da data das eleições, todos os requerimentos, inclusive os que tiverem sido *impugnados*, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.

- ✓ LC n. 64/1990, art. 3º, *caput*: prazo para *impugnação* de candidatura.

§ 2º As convenções partidárias para a escolha dos candidatos serão realizadas, no máximo, até 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

- Art. 93 com redação dada pelo art. 4º da Lei n. 13.165/2015.
- V. nota ao *caput* deste artigo sobre a Lei n. 9.504/1997.

§ 3º Nesse caso, se se tratar de eleição municipal, o juiz eleitoral deverá apresentar a sentença no prazo de 2 (dois) dias, podendo o

recorrente, nos 2 (dois) dias seguintes, aditar as razões do recurso; no caso de registro feito perante o Tribunal, se o relator não apresentar o acórdão no prazo de 2 (dois) dias, será designado outro relator, na ordem da votação, o qual deverá lavrar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, podendo o recorrente, nesse mesmo prazo, aditar as suas razões.

Art. 94. O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

- Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 4º: requerimento de registro feito pelo próprio candidato.

§ 1º O requerimento de registro deverá ser instruído:

- Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 1º: documentos que instruirão o pedido de registro.

I - com a cópia autêntica da ata da convenção que houver feito a escolha do candidato, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal ou no cartório eleitoral;

II - com autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;

III - com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição, em que conste que o registrando é eleitor;

IV - com prova de filiação partidária, *salvo para os candidatos a presidente e vice-presidente, senador e respectivo suplente, governador e vice-governador, prefeito e vice-prefeito*;

- ✓ V. CF/1988, art. 14, § 3º, V: exigência de filiação para qualquer candidatura; v. também nota ao parágrafo único do art. 88 deste código sobre a Res.-TSE n. 22088/2005.



V - com folha corrida fornecida pelos cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (*arts. 132, III, e 135 da Constituição Federal*);

- Inciso V com redação dada pelo art. 20 da Lei n. 4.961/1966.
- ✓ Refere-se à *CF/1946*; corresponde aos arts. 14, § 3º, II, e 15 da *CF/1988*.

VI - com declaração de bens, *de que constem a origem e as mutações patrimoniais*.

- ✓ Ac.-TSE, de 26/9/2006, no REspe n. 27160: o art. 11, § 1º, IV, da Lei n. 9.504/1997 revogou tacitamente a parte final deste inciso ao exigir que o requerimento do candidato seja acompanhado, entre outros documentos, da declaração de bens, sem indicar valores atualizados e/ou mutações patrimoniais.

§ 2º A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao órgão ou juiz competente para o registro.

Art. 95. O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvidas quanto à sua identidade.

- Lei n. 9.504/1997, art. 12, *caput*: variações nominais indicadas para registro nas eleições proporcionais.

Art. 96. Será negado o registro a candidato que, pública ou ostensivamente, faça parte, ou seja adepto de *partido político* cujo registro tenha sido cassado com fundamento no *art. 141, § 13, da Constituição Federal*.

- ✓ *CF/1988*, art. 17, e Lei n. 9.096/1995, art. 2º: livre criação, fusão, incorporação e extinção de *partidos políticos*. Este artigo já se achava derogado desde 1985, por força de emenda constitucional.

- ✓ Refere-se à *CF/1946*.

- Lei n. 9.096/1995, art. 28: casos de cancelamento do registro dos partidos políticos.

Art. 97. Protocolado o requerimento de registro, o presidente do Tribunal ou o juiz eleitoral, no caso de eleição municipal ou distrital, fará publicar imediatamente edital para ciência dos interessados.

§ 1º O edital será publicado na imprensa oficial, nas capitais, e afixado em cartório, no local de costume, nas demais zonas.

§ 2º Do pedido de registro caberá, *no prazo de 2 (dois) dias*, a contar da publicação ou afixação do edital, impugnação articulada por parte de *candidato ou de partido político*.

- ✓ LC n. 64/1990, art. 3º, *caput*: *prazo de cinco dias* para impugnação e legitimidade de *candidato, partido*, coligação e do Ministério Público.
- Ac.-TSE, de 10/10/2013, no REspe n. 26418: "A impugnação ajuizada antes da publicação do edital alusivo ao registro é tempestiva, quando evidenciada a ciência prévia da candidatura pelo impugnante."

§ 3º Poderá, também, qualquer *eleitor*, com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato ou na incidência deste no *art. 96*, impugnar o pedido de registro, dentro do *mesmo prazo*, oferecendo prova do alegado.

- ✓ V. notas ao § 2º deste artigo sobre prazo para impugnação.
- ✓ *Art. 96* derogado desde 1985 por força de emenda constitucional.
- Ac.-TSE, de 23/10/2012, no AgR-REspe n. 24434: ilegitimidade de eleitor para recorrer de decisão proferida em registro de candidatura; Ac.-TSE,

de 3/9/2002, no RO n. 549 e, de 18/11/1996, no REspe n. 14807: ilegitimidade de eleitor para impugnar registro de candidatura, podendo apresentar notícia de inelegibilidade.

§ 4º Havendo impugnação, o *partido* requerente do registro terá vista dos autos, por 2 (*dois*) dias, para falar sobre a mesma, feita a respectiva intimação na forma do § 1º.

- ✓ LC n. 64/1990, art. 4º: prazo de *sete dias* para contestação pelo candidato, partido ou coligação.

Art. 98. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

I - o militar que tiver menos de 5 (*cinco*) anos de serviço, *será*, ao se candidatar a cargo eletivo, *excluído* do serviço ativo;

- ✓ CF/1988, art. 14, § 8º, I: se o militar contar *menos de 10 anos* de serviço, *deverá afastar-se* da atividade.

II - o militar em atividade com 5 (*cinco*) ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, *será* afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular;

- ✓ CF/1988, art. 14, § 8º, II: se o militar contar *mais de 10 anos* de serviço, *será* agregado pela autoridade superior.
- Lei n. 6.880/1980, art. 82, XIV e § 4º: agregação de militar por motivo de candidatura a cargo eletivo.

III - o militar não excluído e que vier a ser eleito, *será*, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado (*Emenda Constitucional n. 9, art. 3º*).

- ✓ Refere-se à *EC n. 9/1964*. Correspondia ao art. 138, parágrafo único, c, da CF/1946; v. CF/1988, art. 14, § 8º, II.

- V. art. 218 deste código.

Parágrafo único. O juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido, quando lançar a candidatura.

- Ac.-TSE, de 25/10/2016, no REspe n. 30516: o militar sem função de comando deve afastar-se a partir do deferimento do registro de candidatura.

Art. 99. Nas eleições majoritárias poderá qualquer partido registrar na mesma circunscrição *candidato já por outro registrado*, desde que o outro partido e o candidato o consentam por escrito até 10 (dez) dias antes da eleição, observadas as formalidades do art. 94.

- ✓ Lei n. 9.504/1997, art. 8º, *caput*: prazo para celebração de coligações partidárias; art. 6º, § 3º, I: na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido dela integrante.

Parágrafo único. A falta de consentimento expresso acarretará a anulação do registro promovido, podendo o partido prejudicado requerê-la ou recorrer da resolução que ordenar o registro.

Art. 100. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, o Tribunal Superior Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, reservará para cada partido, por sorteio, em sessão realizada com a presença dos delegados de partido, uma série de números a partir de 100 (cem).

- Lei n. 9.504/1997, art. 15: critérios para a identificação numérica dos candidatos; Res.-TSE n. 20229/1998: escolha dos números facultada aos partidos políticos, observados os critérios da lei citada.



§ 1º A sessão a que se refere o *caput* deste artigo será anunciada aos partidos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º As convenções partidárias para escolha dos candidatos sortearão, por sua vez, em cada estado e município, os números que devam corresponder a cada candidato.

- Lei n. 9.504/1997, art. 15, § 2º: permissão dada a deputado federal, deputado estadual, deputado distrital e vereador para requerer novo número, independentemente do referido sorteio.

§ 3º Nas eleições para deputado federal, se o número de partidos não for superior a 9 (nove), a cada um corresponderá obrigatoriamente uma centena, devendo a numeração dos candidatos ser sorteada a partir da unidade, para que ao primeiro candidato do primeiro partido corresponda o número 101 (cento e um), ao do segundo partido, 201 (duzentos e um), e assim sucessivamente.

§ 4º Concorrendo 10 (dez) ou mais partidos, a cada um corresponderá uma centena a partir de 1.101 (um mil cento e um), de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre 4 (quatro) algarismos, suprimindo-se a numeração correspondente à série 2.001 (dois mil e um) a 2.100 (dois mil e cem), para reiniciá-la em 2.101 (dois mil cento e um), a partir do décimo partido.

§ 5º Na mesma sessão, o Tribunal Superior Eleitoral sorteará as séries correspondentes aos deputados estaduais e vereadores, observando, no que couber, as normas constantes dos parágrafos anteriores, e de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre números de 4 (quatro) algarismos.

- Art. 100 com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 7.015/1982.

Art. 101. Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro do seu nome.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 6.553/1978.

- Lei n. 9.504/1997, art. 14: cancelamento do registro de candidatos expulsos do partido.

§ 1º Desse fato, o presidente do Tribunal ou o juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido que tenha feito a inscrição, ao qual ficará ressalvado o direito de substituir por outro o nome cancelado, observadas todas as formalidades exigidas para o registro e desde que o novo pedido seja apresentado até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

- Lei n. 9.504/1997, art. 13, §§ 1º e 3º: registro requerido até 10 dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição e efetivação condicionada à apresentação do pedido até 20 dias antes do pleito.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato *vier a falecer* ou renunciar dentro do período de 60 (sessenta) dias mencionados no parágrafo anterior, o partido poderá substituí-lo; se o registro do novo candidato estiver deferido até 30 (trinta) dias antes do pleito, serão confeccionadas novas cédulas, caso contrário serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado.

- ✓ Lei n. 9.504/1997:

Art. 13. [...]

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de *falecimento de candidato*, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

- Lei n. 9.504/1997, art. 13, § 2º: substituição em caso de candidato pertencente a coligação.
- Ac.-TSE, de 14/2/2012, no AgR-AI n. 206950 e de 6/12/2007, no REspe n. 25568: "Observado

o prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao respectivo pedido, é possível a substituição de candidato a cargo majoritário a qualquer tempo antes da eleição (art. 101, § 2º, do Código Eleitoral) [...]”.

§ 3º Considerar-se-á nulo o voto dado ao candidato que haja pedido o cancelamento de sua inscrição, salvo na hipótese prevista no parágrafo anterior, *in fine*.

§ 4º Nas eleições proporcionais, ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, ao substituto será atribuído o número anteriormente dado ao candidato cujo registro foi cancelado.

§ 5º Em caso de morte, renúncia, inelegibilidade e preenchimento de vagas existentes nas respectivas chapas, tanto em eleições proporcionais quanto majoritárias, as substituições e indicações se processarão pelas comissões executivas.

- Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei n. 6.553/1978.
- V. LC n. 64/1990, art. 17: substituição de candidato inelegível; Lei n. 9.504/1997, art. 13, *caput* e §§ 1º e 3º: hipóteses de substituição de candidato e prazo; art. 10, § 5º: preenchimento de vagas no caso de as convenções para escolha de candidatos não indicarem o número máximo facultado a cada partido ou coligação; v., ainda, nota ao § 2º deste artigo sobre a Lei n. 9.504/1997, art. 13, § 3º.
- Ac.-TSE, de 10/10/2013, no REspe n. 26418: “A renúncia à candidatura obsta que o renunciante requeira novo registro para o mesmo cargo e no mesmo pleito”.

Art. 102. Os registros efetuados pelo Tribunal Superior serão imediatamente comunicados aos Tribunais Regionais e por estes aos juízes eleitorais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais comunicarão também ao Tribunal Superior os registros efetuados por eles e pelos juízes eleitorais.

- Lei n. 9.504/1997, art. 16: relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais a ser enviada pelos TREs ao TSE.

CAPÍTULO II DO VOTO SECRETO

- Lei n. 9.504/1997, arts. 59 a 62: sistema eletrônico de votação e totalização dos votos; arts. 82 a 89: aplicáveis, juntamente com as regras dos arts. 103 e 104 deste código, ao sistema convencional.
- Ac.-TSE, de 2/9/2010, no PA n. 108906: cômputo, na urna eletrônica, de um único voto, ainda que isso implique, em tese, o afastamento do sigilo.

Art. 103. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

I - uso de cédulas oficiais em todas as eleições, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior;

II - isolamento do eleitor em cabina indevasável para o só efeito de assinalar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la;

III - verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;

IV - emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas.

CAPÍTULO III DA CÉDULA OFICIAL

- Lei n. 9.504/1997, art. 83 e parágrafos.



Art. 104. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra.

§ 1º Os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 2º O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo juiz ou presidente do Tribunal, na presença dos candidatos e delegados de partido.

§ 3º A realização da audiência será anunciada com 3 (três) dias de antecedência, no mesmo dia em que for deferido o último pedido de registro, devendo os delegados de partido ser intimados por ofício sob protocolo.

§ 4º Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

I - se forem apenas 2 (dois), em último lugar;

II - se forem 3 (três), em segundo lugar;

III - se forem mais de 3 (três), em penúltimo lugar;

IV - se permanecer apenas 1 (um) candidato e forem substituídos 2 (dois) ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais.

§ 5º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula conterá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência e indique a sigla do partido.

§ 6º As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o

sigilo do voto, sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las.

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 105. (Revogado pelo art. 3º, I, da Lei n. 14.211/2021).

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, *desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.*

✓ Ac.-TSE, de 30/11/2016, no MS n. 060172510: o arredondamento previsto neste artigo diz respeito às eleições proporcionais e não pode ser aplicado em eleição majoritária.

▪ Lei n. 9.504/1997, art. 5º: nas eleições proporcionais, contam-se como votos válidos apenas os votos dados aos candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

Parágrafo único. (Revogado pelo art. 107 da Lei n. 9.504/1997).

Art. 107. Determina-se para cada partido o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração.

▪ Art. 107 com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 14.211/2021.

Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 14.211/2021.
- Ac.-TSE, de 16/5/2023, no AgR-REspEI n. 060089097: a cláusula de desempenho individual prevista neste artigo é de observação obrigatória, seja no preenchimento das vagas por aplicação do quociente partidário, seja na distribuição dos lugares remanescentes, nos termos deste dispositivo e do art. 109, I, do CE/1965.

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o *caput* serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 4º da Lei n. 13.165/2015.

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido *pelo número de lugares por ele obtido* mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

- Inciso I com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 14.211/2021.

- ✓ Ac.-STF, de 4/3/2020, na ADI n. 5420: mantém o critério de cálculo vigente antes da edição da Lei n. 13.165/2015, que previa "*pelo número de lugares por ele obtido*".

II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

- *Caput* e inciso II com redação dada pelo art. 4º da Lei n. 13.165/2015.

III - quando não houver mais partidos com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I deste *caput*, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentarem as maiores médias.

- Inciso III com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 14.211/2021.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 14.211/2021.

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participaram do pleito, desde que tenham obtido pelo menos 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral, e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) desse quociente.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 14.211/2021.

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 111. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

- Art. 111 com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 14.211/2021.

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da *representação partidária*:

- ✓ Lei n. 7.454/1985, art. 4º, *in fine*: o disposto neste artigo aplica-se também à *coligação partidária*.



I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de *votação nominal mínima* prevista pelo art. 108.

- Parágrafo único com redação dada pelo art. 4º da Lei n. 13.165/2015.
- ✓ Ac.-STF, de 22/2/2023, na ADI n. 6.657: declara a constitucionalidade da inexistência de *cláusula de desempenho individual* para a definição de suplentes de vereador e de deputados federal e estadual.

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de *nove meses* para findar o período de mandato.

- ✓ CF/1988, art. 56, § 2º: prazo de 15 meses para renovação de eleições por vacância, inclusive para senador; e art. 81, *caput* e § 1º (e suas notas): eleição direta se faltarem mais de 2 anos e indireta se menos de 2 anos para findar o período de mandato, no caso de vacância dos cargos de presidente e vice-presidente da República.
- Ac.-TSE, de 16/11/2016, nos ED-Pet n. 51859: o § 2º do art. 56 da CF/1988 e este artigo não guardam pertinência com a vacância excepcional decorrente da infidelidade partidária.

respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo juiz eleitoral.

Parágrafo único. Será punido nos termos do art. 293 o juiz eleitoral, o *escrivão eleitoral*, o *preparador* ou o funcionário responsável pela transgressão do preceituado neste artigo ou pela não entrega do título pronto ao eleitor que o procurar.

- ✓ Lei n. 10.842/2004, art. 4º, *caput*: as atribuições da *escrivanha eleitoral* passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.
- ✓ Lei n. 8.868/1994, art. 14: revoga os artigos do CE/1965 que fazem menção ao *preparador* eleitoral.

Art. 115. Os juízes eleitorais, sob pena de responsabilidade, comunicarão ao Tribunal Regional, até 30 (trinta) dias antes de cada eleição, o número de eleitores alistados.

Art. 116. A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação, através dos comunicados transmitidos em obediência ao disposto no *art. 250, § 5º*, pelo rádio e televisão, bem assim por meio de cartazes afixados em lugares públicos, dos nomes dos candidatos registrados, com indicação do partido a que pertençam, bem como do número sob que foram inscritos, no caso dos candidatos a deputado e a vereador.

- ✓ O *art. 250, § 5º*, da redação original sofreu sucessivas renumerações até ser transformado em § 2º, quando foi revogado pela Lei n. 9.504/1997.
- Lei n. 9.504/1997, arts. 44 e 47 a 57: horário gratuito de propaganda eleitoral no rádio e na televisão.

TÍTULO II

DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

Art. 114. Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requerem inscrição como eleitor, ou transferência, já devem estar devidamente qualificados e os

CAPÍTULO I DAS SEÇÕES ELEITORAIS

Art. 117. As seções eleitorais, organizadas à medida que forem sendo deferidos os pedidos

de inscrição, não terão mais de 400 (quatrocentos) eleitores nas capitais e de 300 (trezentos) nas demais localidades, nem menos de 50 (cinquenta) eleitores.

- V. Lei n. 9.504/1997, art. 84, parágrafo único: fixação, pela JE, do número de eleitores por seção.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo, desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação.

§ 2º Se em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos.

Art. 118. Os juízes eleitorais organizarão relação de eleitores de cada seção, a qual será remetida aos presidentes das mesas receptoras para facilitação do processo de votação.

- V. art. 133, I, deste código.

CAPÍTULO II DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 119. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos.

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

- *Caput* com redação dada pelo art. 22 da Lei n. 4.961/1966.
- Lei n. 8.868/1994, art. 15: dispensa dos servidores públicos nomeados para compor as mesas

receptoras ou juntas apuradoras pelo dobro dos dias de convocação.

- V. art. 123, § 3º, deste código: nomeação de mesário *ad hoc*.
- Res.-TSE n. 22411/2006: inexistência de amparo legal para dispensa de eleitor do serviço eleitoral por motivo de crença religiosa.

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

- Lei n. 9.504/1997, arts. 63, § 2º, e 64: vedada a nomeação, para presidente e mesários, de menores de 18 anos e proibida a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma mesa, turma ou junta eleitoral.

I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

§ 2º Os mesários serão nomeados, de preferência entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os *diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça*.

- ✓ Res.-TSE n. 22987/2008: a informação da ocupação exercida pelo eleitor nas operações de alistamento, revisão e transferência visa auxiliar a escolha e a nomeação de mesários, nos termos da preferência definida neste dispositivo, e prescinde de prova.



- Res.-TSE n. 22098/2005: possibilidade de convocação de eleitor de zona eleitoral diversa em caráter excepcional e com prévia autorização do juízo da inscrição, ainda que se trate de mesário voluntário.

§ 3º O juiz eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários através dessa publicação, para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 horas.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena estabelecida pelo art. 310.

Art. 121. Da nomeação da mesa receptora qualquer partido poderá reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da audiência, devendo a *decisão ser proferida em igual prazo*.

- ✓ Lei n. 9.504/1997, art. 63, *caput*: prazo de 5 dias e decisão em 48 horas.

§ 1º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido.

§ 2º Se o vício da constituição da mesa resultar da incompatibilidade prevista no n. I do § 1º do art. 120, e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos n. II, III e IV, e em virtude de

fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição.

§ 3º O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva.

Art. 122. Os juízes deverão instruir os mesários sobre o processo de eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.

- V. Lei n. 9.504/1997, art. 98: dispensa do serviço para eleitores requisitados para servir à JE; Res.-TSE n. 22747/2008: instruções para aplicação do art. 98 da Lei n. 9.504/1997.

Art. 123. Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição.

§ 1º O presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos mesários e secretários, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição.

§ 2º Não comparecendo o presidente até as sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente.

§ 3º Poderá o presidente, ou membro da mesa que assumir a presidência, nomear *ad hoc*, dentre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições do § 1º do art. 120, os que forem necessários para completar a mesa.

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem

justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na *multa* de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) *salário mínimo* vigente na zona eleitoral, cobrada mediante *selo federal* inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

- ✓ V. Res.-TSE n. 23659/2021, art. 129, § 1º: *multa* pelo não comparecimento aos trabalhos eleitorais sem justificativa no percentual mínimo de 10% e máximo de 50%. Nas duas situações, a multa será calculada sobre o valor-base indicado no art. 133, correspondente a R\$35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).
- ✓ V. CF/1988, art. 7º, IV: vedação da vinculação do *salário mínimo* para qualquer fim.
- ✓ Lei n. 5.143/1966, art. 15: revoga a lei relativa ao imposto do *selo*; IN-STN n. 2/2009: dispõe sobre a GRU e dá outras providências; Res.-TSE n. 21975/2004: “Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)”; Res.-TSE n. 23709/2022, art. 10: utilização obrigatória da GRU; Port.-TSE n. 288/2005: “Estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU)”.
- Ac.-TSE, de 17/12/2019, no AgR-AI n. 4184, de 28.4.2009, no HC n. 638 e, de 10/11/1998, no RHC n. 21: o não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime estabelecido no art. 344 do CE/1965.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

Art. 125. Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar.

§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna.

§ 2º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo presidente da mesa, mesário ou secretário que compor, ou pelo próprio juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem.

Art. 126. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as mesas de um município, o presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis.

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de 15 (quinze) dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



Art. 127. Compete ao presidente da mesa receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:

- I - receber os votos dos eleitores;
- II - decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- III - manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;
- IV - comunicar ao juiz eleitoral, que providenciará imediatamente as ocorrências cuja solução deste dependerem;
- V - remeter à junta eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;
- VI - autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos das instruções do Tribunal Superior Eleitoral;
- VII - assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou delegados de partido, sobre as votações;
- VIII - fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir.

IX - anotar o não comparecimento do eleitor no verso da *folha individual de votação*.

- Inciso IX acrescido pelo art. 23 da Lei n. 4.961/1966.
- ✓ Lei n. 6.996/1982, art. 12, *caput*: a *folha individual* foi substituída por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

Art. 128. Compete aos secretários:

I - distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica;

II - lavrar a ata da eleição;

III - cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em instruções.

Parágrafo único. As atribuições mencionadas no n. I serão exercidas por um dos secretários e os constantes dos n. II e III pelo outro.

Art. 129. Nas eleições proporcionais os presidentes das mesas receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabinas indevassáveis tomando imediatas providências para a colocação de nova lista no caso de inutilização total ou parcial.

Parágrafo único. O eleitor que inutilizar ou arrebatou as listas afixadas nas cabinas indevassáveis ou nos edifícios onde funcionarem mesas receptoras, incorrerá nas penas do art. 297.

Art. 130. Nos *estabelecimentos de internação coletiva* de hansenianos, os membros das mesas receptoras serão escolhidos de preferência dentre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento.

- ✓ A Lei n. 7.914/1989 revogou os artigos deste código que dispunham sobre *estabelecimentos de internação coletiva*.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS

Art. 131. Cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados em cada município e 2 (dois) fiscais junto a cada mesa receptora, funcionando um de cada vez.

- Lei n. 9.504/1997, art. 65 e parágrafos: nomeação de delegados e fiscais de partido.

§ 1º Quando o município abranger mais de uma zona eleitoral cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados junto a cada uma delas.

§ 2º A escolha de fiscal e delegado de partido não poderá recair em quem, por nomeação do juiz eleitoral, já faça parte da mesa receptora.

- Lei n. 9.504/1997, art. 65, *caput*: a escolha não poderá recair, também, em menor de 18 anos.

§ 3º As credenciais expedidas pelos partidos, para os fiscais, *deverão ser visadas pelo juiz eleitoral*.

- ✓ Lei n. 9.504/1997, art. 65, § 2º: expedição das credenciais, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.

§ 4º Para esse fim, o delegado do partido encaminhará as credenciais ao cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos fiscais credenciados, para que, verificado pelo *escrivão* que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao juiz para o visto.

- ✓ Lei n. 10.842/2004, art. 4º, *caput*: as atribuições da *escrivania* eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.
- V. nota ao § 3º deste artigo sobre expedição de credenciais.

§ 5º As credenciais que não forem encaminhadas ao cartório pelos delegados de partido, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios fiscais para a obtenção do visto do juiz eleitoral.

- V. nota ao § 3º deste artigo sobre expedição de credenciais.

§ 6º Se a credencial apresentada ao presidente da mesa receptora não estiver autenticada na forma do § 4º, o fiscal poderá funcionar perante a mesa, mas o seu voto não será admitido, a não ser na seção em que seu nome estiver incluído.

- Res.-TSE n. 15602/1989: considera revogado este parágrafo pelo art. 12, § 1º, da Lei n. 6.996/1982.

§ 7º O fiscal de cada partido poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais.

Art. 132. Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais dos partidos.

- Lei n. 9.504/1997, art. 66: fiscalização pelos partidos e pelas coligações de todas as fases do processo de votação e apuração das eleições.

TÍTULO III

DO MATERIAL PARA A VOTAÇÃO

Art. 133. Os juízes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da eleição, o seguinte material:

I - relação dos eleitores da seção, que poderá ser dispensada, no todo ou em parte, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral em decisão fundamentada e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral;

- Inciso I com redação dada pelo art. 17 da Lei n. 6.055/1974.
- V. art. 118 deste código.

II - relações dos partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas no



recinto das seções eleitorais em lugar visível, e dentro das cabinas indepassáveis as relações de candidatos a eleições proporcionais;

III - as *folhas individuais de votação* dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

- ✓ Lei n. 6.996/1982, art. 12, *caput*: a *folha individual* foi substituída por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

IV - uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada;

V - uma urna vazia, vedada pelo juiz eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;

VI - sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;

VII - cédulas oficiais;

VIII - sobrecartas especiais para remessa à junta eleitoral dos documentos relativos à eleição;

IX - senhas para serem distribuídas aos eleitores;

X - tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;

XI - folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de partidos;

XII - modelo da ata a ser lavrada pela mesa receptora;

XIII - material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XIV - um exemplar das instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XV - material necessário à contagem dos votos quando autorizada;

XVI - outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da mesa.

- Incisos VI a XVI renumerados pelo art. 24 da Lei n. 4.961/1966, em virtude da revogação do primitivo inciso VI.

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e aporá sua assinatura.

§ 2º Os presidentes da mesa que não tiverem recebido até 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento.

§ 3º O juiz eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos fiscais e delegados dos partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao presidente da junta eleitoral e a da fenda, também se houver, ao presidente da mesa receptora, juntamente com a urna.

Art. 134. Nos *estabelecimentos de internação coletiva* para hansenianos, serão sempre utilizadas urnas de lona.

- ✓ A Lei n. 7.914/1989 revogou os artigos deste código que dispunham sobre *estabelecimentos de internação coletiva*.

TÍTULO IV DA VOTAÇÃO

- Lei n. 9.504/1997, arts. 59 a 62: sistema eletrônico de votação e totalização de votos.
- Lei n. 6.996/1982: utilização do processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais.

CAPÍTULO I DOS LUGARES DA VOTAÇÃO

Art. 135. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juízes eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação.

§ 1º A publicação deverá conter a seção com a numeração ordinal e local em que deverá funcionar, com a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor.

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas.

- Res.-TSE n. 22411/2006: escolas particulares de comunidade religiosa podem ser designadas como locais de votação.

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim.

§ 4º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive.

§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do art. 312, em caso de infringência.

- Parágrafo 5º com redação dada pelo art. 25 da Lei n. 4.961/1966.

§ 6º Os Tribunais Regionais, nas capitais, e os juízes eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções.

§ 6º-A Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos juízes eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.

- Parágrafo 6º-A com redação dada pelo art. 96 da Lei n. 13.146/2015.
- Dec. n. 5.296/2004:
Art. 21. [...] Parágrafo único. No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo.
- Lei n. 10.098/2000: “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, regulamentada pelo decreto citado e pelo Dec. n. 5.626/2005.

§ 6º-B (Vetado).

§ 7º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer partido reclamar ao juiz eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas.

§ 8º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido.

- Parágrafos 7º e 8º acrescidos pelo art. 25 da Lei n. 4.961/1966.



§ 9º Esgotados os prazos referidos nos §§ 7º e 8º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida em seu § 5º.

- Parágrafo 9º acrescido pelo art. 1º da Lei n. 6.336/1976.

Art. 136. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para *cegos*, e nos *leprosários* onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores.

- ✓ V. arts. 50 e 130 deste código.

Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos.

Art. 137. Até 10 (dez) dias antes da eleição, pelo menos, comunicarão os juízes eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras.

Art. 138. No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma cabina indepassável onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam assinalar a sua preferência na cédula.

- V. Lei n. 9.504/1997, art. 84, parágrafo único: fixação pela JE do número de eleitores por seção.

Parágrafo único. O juiz eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações.

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 139. Ao presidente da mesa receptora e ao juiz eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais.

Art. 140. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

§ 1º O presidente da mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral.

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o juiz eleitoral.

Art. 141. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do presidente da mesa.

CAPÍTULO III

DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 142. No dia marcado para a eleição, às 7 (sete) horas, o presidente da mesa receptora, os mesários e os secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partido.

Art. 143. Às 8 (oito) horas, supridas as deficiências declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes.

§ 1º Os membros da mesa e os fiscais de partido deverão votar no correr da votação, depois

que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação.

- Parágrafo único numerado como § 1º pelo art. 26 da Lei n. 4.961/1966.

§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o juiz eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas.

- Parágrafo 2º acrescido pelo art. 26 da Lei n. 4.961/1966.

Art. 144. O recebimento dos votos começará às 8 (oito) e terminará, salvo o disposto no art. 153, às 17 (dezesete) horas.

Art. 145. O presidente, mesários, secretários, suplentes e os delegados e fiscais de partido votarão perante as mesas em que servirem, sendo que os delegados e fiscais, *desde que a credencial esteja visada* na forma do artigo 131, § 3º; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado.

- *Caput* com redação dada pelo art. 27 da Lei n. 4.961/1966.

- ✓ Lei n. 9.504/1997, art. 65, § 2º: expedição das *credenciais*, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.

Parágrafo único. Com as cautelas constantes do art. 147, § 2º, poderão ainda votar fora da respectiva seção:

I - o juiz eleitoral, em qualquer seção da zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer seção do município em que for eleitor;

II - o presidente da República, o qual poderá votar em qualquer seção eleitoral do país, nas

eleições presidenciais; em qualquer seção do estado em que for eleitor nas eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual; em qualquer seção do município em que estiver inscrito, nas eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador;

III - os candidatos à Presidência da República, em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições presidenciais, e, em qualquer seção do estado em que forem eleitores, nas eleições de âmbito estadual;

IV - os governadores, vice-governadores, senadores, deputados federais e estaduais, em qualquer seção do estado, nas eleições de âmbito nacional e estadual; em qualquer seção do município de que sejam eleitores, nas eleições municipais;

V - os candidatos a governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, em qualquer seção do estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito nacional e estadual;

VI - os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, em qualquer seção de município que representarem, desde que eleitores do estado, sendo que, no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no município;

VII - os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, em qualquer seção de município, desde que dele sejam eleitores;

VIII - os militares, removidos ou transferidos dentro do período de 6 (seis) meses antes do pleito, poderão votar nas eleições para presidente e vice-presidente da República na localidade em que estiverem servindo;

IX - os policiais militares em serviço.

- Inciso IX acrescido pelo art. 102 da Lei n. 9.504/1997.



CAPÍTULO IV DO ATO DE VOTAR

Art. 146. Observar-se-á na votação o seguinte:

I - o eleitor receberá, ao apresentar-se na seção, e antes de penetrar no recinto da mesa, uma senha numerada, que o secretário rubricará, no momento, depois de verificar pela relação dos eleitores da seção, que o seu nome consta da respectiva pasta;

II - no verso da senha o secretário anotará o número de ordem da *folha individual* da pasta, número esse que constará da relação enviada pelo cartório à mesa receptora;

- ✓ Lei n. 6.996/1982, art. 12, *caput*: a *folha individual* foi substituída por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

III - admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao presidente seu título, o qual poderá ser examinado por fiscal ou delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;

IV - pelo número anotado no verso da senha, o presidente, ou mesário, localizará a *folha individual de votação*, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por fiscal ou delegado de partido;

- ✓ V. nota ao inciso II deste artigo sobre a Lei n. 6.996/1982.

V - achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar sua *assinatura* no verso da *folha individual de votação*; em seguida entregar-lhe-á a cédula única rubricada no ato pelo presidente e mesários e numerada de acordo com as instruções do Tribunal Superior, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la,

fazendo-o passar à cabina indevassável, cuja porta ou cortina será cerrada em seguida;

- ✓ Lei n. 7.332/1985, art. 18, parágrafo único: caso de eleitor analfabeto.
- ✓ V. nota ao inciso II deste artigo sobre a Lei n. 6.996/1982.
- Lei n. 9.504/1997, art. 83, § 1º: duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as eleições proporcionais; art. 84, *caput*: votação em momentos distintos.

VI - o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua *folha individual de votação*; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá posteriormente, no juízo competente;

- ✓ V. nota ao inciso II deste artigo sobre a Lei n. 6.996/1982.
- V. art. 12, § 2º, da Lei n. 6.996/1982.
- Res.-TSE n. 21632/2004: inadmissibilidade de certidões de nascimento ou casamento como prova de identidade de quem não apresentar título de eleitor no momento da votação.

VII - no caso da omissão da *folha individual* na respectiva pasta, verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e dele conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua *assinatura* na folha de votação modelo 2 (dois). Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção;

- ✓ V. nota ao inciso II deste artigo sobre a Lei n. 6.996/1982.

- ✓ V. nota ao inciso V deste artigo sobre a Lei n. 7.332/1985.

VIII - verificada a ocorrência de que trata o número anterior, a junta eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa da omissão. Se tiver havido culpa ou dolo, será aplicada ao responsável, na primeira hipótese, a multa de até 2 (dois) *salários mínimos*, e, na segunda, a de suspensão até 30 (trinta) dias;

- ✓ V. CF/1988, art. 7º, IV: vedação da vinculação do *salário mínimo* para qualquer fim.

IX - na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de *um minuto*, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:

- ✓ Lei n. 9.504/1997, art. 84, parágrafo único: o tempo de votação será fixado pela JE.

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência;

b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais;

- Alínea *b* com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 7.434/1985.

c) escrevendo apenas a sigla do partido de sua preferência, se pretender votar só na legenda;

- A alínea *c* havia sido revogada pelo art. 4º da Lei n. 6.989/1982, mas foi restabelecida pela Lei n. 7.332/1985, art. 20, que cita o art. 145, quando, na verdade, trata-se do art. 146.

X - ao sair da cabina o eleitor depositará na urna a cédula;

XI - ao depositar a cédula na urna o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à mesa e aos fiscais de partido, para que verifique, sem nela tocar, se não foi substituída;

XII - se a cédula oficial não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabina indevassável e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabina ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata e ficando o eleitor retido pela mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada;

XIII - se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado;

XIV - introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa devolverá o título ao eleitor, *depois de datá-lo e assiná-lo*; em seguida rubricará, no local próprio, a *folha individual de votação*.

- ✓ O modelo de título em vigor é o aprovado pelo art. 68 da Res.-TSE n. 23659/2021.

- ✓ V. nota ao inciso II deste artigo sobre a Lei n. 6.996/1982.

Art. 147. O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da *folha individual de votação*, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo



eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada.

- ✓ Lei n. 6.996/1982, art. 12, *caput*: a folha individual foi substituída por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.
- V. nota ao inciso VI do artigo anterior sobre a Res.-TSE n. 21632/2004.

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.

- Ac.-TSE, de 6/3/2007, no REspe n. 25556 e, de 26/10/1999, no REspe n. 14998: a impugnação relativa à identidade do eleitor deve ser feita no momento da votação, sob pena de preclusão.

§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o presidente da mesa as seguintes providências:

- V. art. 221, III, deste código.

I - escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: “Impugnado por F”;

II - entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da mesa e dos fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III - determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;

IV - anotará a impugnação na ata.

§ 3º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 148. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome.

§ 1º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 145 e seus parágrafos.

- Lei n. 9.504/1997, art. 62, *caput*, e Res.-TSE n. 20686/2000: somente pode votar o eleitor cujo nome conste na folha de votação da respectiva seção eleitoral.

§ 2º Aos eleitores mencionados no art. 145 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação modelo 2 (dois), nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as seções mencionadas nos títulos retidos.

§ 3º Quando se tratar de candidato, o presidente da mesa receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à seção, e quando se tratar de fiscal de partido, se a credencial está devidamente visada pelo juiz eleitoral.

§ 4º (Revogado pelo art. 29 da Lei n. 4.961/1966).

§ 5º (Revogado pelo art. 29 da Lei n. 4.961/1966).

Art. 149. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades arguidas.

Art. 150. O eleitor cego poderá:

I - assinar a folha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema braille;

II - assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema;

III - usar qualquer elemento mecânico que traxer consigo, ou lhe for fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto.

Art. 151. (Revogado pelo art. 1º da Lei n. 7.914/1989).

Art. 152. Poderão ser utilizadas máquinas de votar, a critério e mediante regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

- Lei n. 9.504/1997, arts. 59 a 62: votação e totalização dos votos por sistema eletrônico.

CAPÍTULO V DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 153. Às 17 (dezessete) horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas, e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado.

Art. 154. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente, tomará este as seguintes providências:

I - vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo presidente e mesários e, facultativamente, pelos fiscais presentes; separará todas as folhas de votação correspondentes aos eleitores faltosos e fará constar, no verso de cada uma delas, na parte destinada à assinatura do eleitor, a falta verificada, por meio de breve registro, que autenticará com a sua assinatura.

- Inciso I com redação dada pelo art. 31 da Lei n. 4.961/1966.

II - encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo 2 (dois), que poderá ser também assinada pelos fiscais;

III - mandará lavrar, por um dos secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral, para que constem:

a) os nomes dos membros da mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;

b) as substituições e nomeações feitas;

c) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;

d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

e) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;

f) o número, por extenso, de eleitores de outras seções que hajam votado e cujos votos hajam sido recolhidos ao invólucro especial;

g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

h) os protestos e as impugnações apresentados pelos fiscais, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;

j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

IV - mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, mesários e fiscais que o desejarem, mencionando esse fato na própria ata;



V - assinará a ata com os demais membros da mesa, secretários e fiscais que quiserem;

VI - entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao presidente da junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos fiscais que o quiserem;

VII - comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao juiz eleitoral da zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à junta eleitoral;

VIII - enviará em sobrecarta fechada uma das vias do recibo do correio à junta eleitoral e a outra ao Tribunal Regional.

§ 1º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas.

§ 2º No Distrito Federal e nas capitais dos estados, poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio.

Art. 155. O presidente da junta eleitoral e as agências do correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior.

§ 1º Os fiscais e delegados de partidos têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do correio e até a entrega à junta eleitoral.

§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo presidente da junta eleitoral.

Art. 156. Até as 12 (doze) horas do dia seguinte à realização da eleição, o juiz eleitoral

é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa de 1 (um) a 2 (dois) *salários mínimos*, a comunicar ao Tribunal Regional, e aos delegados de partido perante ele credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

✓ V.CF/1988, art. 7º, IV: vedação da vinculação do *salário mínimo* para qualquer fim.

§ 1º Se houver retardamento nas medidas referidas no art. 154, o juiz eleitoral, assim que receba o ofício constante desse dispositivo, n. VII, fará a comunicação constante deste artigo.

§ 2º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados de que o juiz eleitoral guardará cópia no arquivo da zona, acompanhada do recibo do correio.

§ 3º Qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao juiz eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente.

Art. 157. (Revogado pelo art. 1º da Lei n. 7.914/1989).

TÍTULO V DA APURAÇÃO

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS APURADORES

Art. 158. A apuração compete:

I - às juntas eleitorais quanto às eleições realizadas na zona sob sua jurisdição;

II - aos Tribunais Regionais a referente às eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, de acordo com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais;

- Lei n. 6.996/1982, art. 13: criação de juntas apuradoras regionais.

III - ao Tribunal Superior Eleitoral nas eleições para presidente e vice-presidente da República, pelos resultados parciais remetidos pelos Tribunais Regionais.

CAPÍTULO II DA APURAÇÃO NAS JUNTAS

Seção I Disposições preliminares

Art. 159. A apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de 10 (dez) dias.

§ 1º Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a junta funcionar das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, pelo menos.

§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderá exceder a cinco dias.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 32 da Lei n. 4.961/1966.

§ 3º Esgotado o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva junta eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional, todo o material relativo à votação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração.

§ 5º Os membros da junta eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa de dois a dez *salários mínimos*, aplicada pelo Tribunal Regional.

- Parágrafos 3º a 5º acrescidos pelo art. 32 da Lei n. 4.961/1966.
- ✓ V. CF/1988, art. 7º, IV: vedação da vinculação do *salário mínimo* para qualquer fim.

Art. 160. Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a junta poderá subdividir-se em turmas, até o limite de 5 (cinco), todas presididas por algum dos seus componentes.

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada turma serão decididas por maioria de votos dos membros da junta.

Art. 161. Cada partido poderá credenciar perante as juntas até 3 (três) fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos.

§ 1º Em caso de divisão da junta em turmas, cada partido poderá credenciar até 3 (três) fiscais para cada turma.

§ 2º Não será permitida, na junta ou turma, a atuação de mais de 1 (um) fiscal de cada partido.

Art. 162. Cada partido poderá credenciar mais de 1 (um) delegado perante a junta, mas no decorrer da apuração só funcionará 1 (um) de cada vez.

- Lei n. 9.504/1997, art. 87, *caput*: garantia aos fiscais e delegados, na apuração, de postarem-se à distância não superior a um metro da mesa.

Art. 163. Iniciada a apuração da urna, não será a mesma interrompida, devendo ser concluída.



Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da ata.

Art. 164. É vedada às juntas eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas.

§ 1º Aos membros, escrutinadores e auxiliares das juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada a multa de 1 (um) a 2 (dois) *salários mínimos* vigentes na zona eleitoral, cobrados através de executivo fiscal ou da inutilização de *selos federais* no processo em que for arbitrada a multa.

✓ V. CF/1988, art. 7º, IV: vedação da vinculação do *salário mínimo* para qualquer fim.

✓ Lei n. 5.143/1966, art. 15: revoga a lei relativa ao imposto do *selo*.

§ 2º Será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão.

▪ V. art. 367 deste código.

Seção II Da abertura da urna

Art. 165. Antes de abrir cada urna a junta verificará:

I - se há indício de violação da urna;

II - se a mesa receptora se constituiu legalmente;

III - se as *folhas individuais de votação* e as folhas modelo 2 (dois) são autênticas;

✓ Lei n. 6.996/1982, art. 12, *caput*: a *folha individual* foi substituída por listas de eleitores

emitidas no processamento eletrônico de dados.

IV - se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das 17 (dezessete) horas;

V - se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI - se a seção eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135;

VII - se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partidos aos atos eleitorais;

VIII - se votou eleitor excluído do alistamento, sem ser o seu voto tomado em separado;

IX - se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

X - se houve demora na entrega da urna e dos documentos conforme determina o n. VI do art. 154;

XI - se consta nas folhas individuais de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta.

▪ Inciso XI acrescido pelo art. 33 da Lei n. 4.961/1966.

§ 1º Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I - antes da apuração, o presidente da junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II - se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela junta, o presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III - se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV - se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional;

V - não poderão servir de peritos os referidos no art. 36, § 3º, n. I a IV.

§ 2º As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta.

§ 3º Verificado qualquer dos casos dos n. II, III, IV e V do artigo, a junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

§ 4º Nos casos dos números VI, VII, VIII, IX e X, a junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação.

§ 5º A junta deixará de apurar os votos da urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional.

Art. 166. Aberta a urna, a junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes.

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

- *Caput* e § 1º com redação dada pelo art. 34 da Lei n. 4.961/1966.

§ 2º Se a junta entender que a incoincidência resulta de fraude anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

Art. 167. Resolvida a apuração da urna, deverá a junta inicialmente:

I - examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar;

II - misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna;

- Incisos I e II com redação dada pelo art. 35 da Lei n. 4.961/1966.

III - (revogado pelo art. 35 da Lei n. 4.961/1966);

IV - (revogado pelo art. 35 da Lei n. 4.961/1966).

Art. 168. As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na ata da eleição, somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas.

Seção III

Das impugnações e dos recursos

Art. 169. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela junta.

- Lei n. 9.504/1997, art. 69, *caput*: impugnação perante o TRE, quando não recebida pela junta.

§ 1º As juntas decidirão por maioria de votos as impugnações.

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de



48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento.

§ 3º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere.

§ 4º Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará também da certidão o trecho correspondente do boletim.

- Parágrafo 4º com redação dada pelo art. 36 da Lei n. 4.961/1966.
- Lei n. 9.504/1997, art. 71, *caput*: instrução dos recursos pelos partidos, pelas coligações e pelos candidatos.

Art. 170. As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no verso da *folha individual de votação* com a existente no anverso; se o eleitor votou em separado, no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, confrontando-se a assinatura da folha modelo 2 (dois) com a do título eleitoral.

- ✓ Lei n. 6.996/1982, art. 12, *caput*: a *folha individual* foi substituída por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

Art. 171. Não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a junta, no ato da apuração, contra as nulidades arguidas.

- ✓ V. art. 223 deste código.

Art. 172. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso

e deverá ser rubricado pelo juiz eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados de partido que o desejarem.

- Art. 172 com redação dada pelo art. 37 da Lei n. 4.961/1966.

Seção IV

Da contagem dos votos

Art. 173. Resolvidas as impugnações a junta passará a apurar os votos.

Parágrafo único. Na apuração, poderá ser utilizado sistema eletrônico, a critério do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por ele estabelecida.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 11 da Lei n. 6.978/1982.
- Lei n. 9.504/1997, arts. 59 a 62: votação e totalização de votos por sistema eletrônico.
- Lei n. 6.996/1982, art. 14, parágrafo único, c.c. o art. 1º: processamento eletrônico de cédulas programadas para a apuração.

Art. 174. As cédulas oficiais, à medida que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da junta.

§ 1º Após fazer a declaração dos votos em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será apostado na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um carimbo com a expressão “em branco”, além da rubrica do presidente da turma.

§ 2º O mesmo processo será adaptado para o voto nulo.

§ 3º Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do art. 345, sem que os votos em branco da anterior estejam todos registrados pela forma referida no § 1º.

§ 4º As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade.

- O art. 38 da Lei n. 4.961/1966 numerou o parágrafo único como § 3º e acrescentou os §§ 1º e 2º; e o art. 15 da Lei n. 6.055/1974 deu nova redação ao § 1º, incluiu o § 2º e reenumerou os §§ 2º e 3º como 3º e 4º.

Art. 175. Serão nulas as cédulas:

I - que não corresponderem ao modelo oficial;

II - que não estiverem devidamente autenticadas;

III - que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

§ 1º Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:

I - quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II - quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

§ 2º Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

I - quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencentes a partidos diversos ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

III - se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência,

escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição.

IV - (revogado pelo art. 20 da Lei n. 7.332/1985).

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

- V. art. 72, parágrafo único, deste código.

- A Lei n. 4.961/1966, art. 39, revogou o primitivo § 2º deste artigo e reenumerou os primitivos §§ 3º e 4º como 2º e 3º.

- Res.-TSE n. 22992/2008: "A Junta Eleitoral deve proclamar eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos, não computados os votos nulos e os em branco. Todavia, não há prejuízo de que nova proclamação seja feita em razão de superveniente deferimento do registro de candidato que se encontrava *sub judice*".

§ 4º *O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.*

- ✓ Ac.-TSE, de 29/4/2014, no AgR-REspe n. 74918: a aplicação deste parágrafo não foi afastada pelo art. 16-A da Lei n. 9.504/1997.
- Ac.-TSE, de 28/10/2021, nos ED-RCED n. 060406339: os votos atribuídos ao candidato que perdeu o diploma, não decorrente de ilícito eleitoral e que na data do pleito estava com o registro deferido, devem ser contados a favor do partido político.
- Ac.-TSE, de 6/10/2020, no ROMS n. 060048126: suplente que não obteve votação nominal mínima igual ou superior a 10% do quociente



eleitoral não preenche o requisito mínimo do art. 108 do CE/1965 para assumir mandato.

- Ac.-TSE, de 3/10/2017, no RMS n. 58734: decisão proferida deve ser compreendida como decisão publicada, haja vista que a publicidade do *decisum* condiciona sua existência jurídica.

Art. 176. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

- Lei n. 9.504/1997, arts. 59, § 2º, e 60: cômputo de votos para a legenda no sistema eletrônico de votação; art. 86: voto de legenda no sistema de votação convencional.

I - se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido;

III - se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido;

IV - se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido.

- Art. 176 com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.037/1990.

Art. 177. Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I - a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato;

II - se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da

mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence;

III - se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato e a legenda de outro partido, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

IV - se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a deputado federal na parte da cédula referente a deputado estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

V - se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro.

- Art. 177 com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.037/1990.
- Lei n. 9.504/1997, art. 85: votos dados a homônimos.

Art. 178. O voto dado ao candidato a presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a vice-presidente, assim como o dado aos candidatos a governador, senador, *deputado federal nos territórios*, prefeito e *juiz de paz* entender-se-á dado ao respectivo vice ou *suplente*.

- ✓ V. art. 91, § 2º, deste código; CF/1988, art. 46, § 3º: voto abrangendo os dois suplentes de senador.
- ✓ CF/1988, arts. 14, § 3º, VI, c, e 98, II: criação da *Justiça de Paz*.

Art. 179. Concluída a contagem dos votos, a junta ou turma deverá:

I - transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;

II - expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver.

- Lei n. 9.504/1997, art. 68, *caput*, e 87, § 6º: nome e número dos candidatos nos Boletins de Urna.

§ 1º Os mapas, em todas as suas folhas, e os boletins de apuração, serão assinados pelo presidente e membros da junta e pelos fiscais de partido que o desejarem.

§ 2º O boletim a que se refere este artigo obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria junta eleitoral.

- V. nota ao inciso II deste artigo sobre nome e número dos candidatos nos Boletins de Urna.

§ 3º Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa.

§ 4º Cópia autenticada do boletim de apuração será entregue a cada partido, por intermédio do delegado ou fiscal presente, mediante recibo.

- Lei n. 9.504/1997, arts. 68, § 1º, e 87, § 2º: cópia do Boletim de Urna aos partidos e coligações; arts. 68, § 2º, e 87, § 4º: caracterização de crime no caso de descumprimento.

§ 5º O boletim de apuração ou sua cópia autenticada, com a assinatura do juiz e pelo menos de um dos membros da junta, fará

prova do resultado apurado, podendo ser apresentado ao Tribunal Regional, nas eleições federais e estaduais, sempre que o número de votos constantes dos mapas recebidos pela comissão apuradora não coincidir com os nele consignados.

- Lei n. 9.504/1997, art. 87, § 5º: não poderão servir de prova os rascunhos ou qualquer outro tipo de anotação fora dos Boletins de Urna.

§ 6º O partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida pelo art. 200, quando terá vista do relatório da comissão apuradora, ou antes, se durante os trabalhos da comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado.

§ 7º Apresentado o boletim, será aberta vista aos demais partidos, pelo prazo de 2 (dois) dias, os quais somente poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades.

§ 8º Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela junta, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional, em sessão.

- Lei n. 9.504/1997, art. 88: casos de recontagem de urna.

§ 9º A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 313.

Art. 180. O disposto no artigo anterior e em todos os seus parágrafos aplica-se às eleições municipais, observadas somente as seguintes alterações:

I - o boletim de apuração poderá ser apresentado à junta até 3 (três) dias depois de totalizados os resultados, devendo os partidos ser



cientificados, através de seus delegados, da data em que começará a correr esse prazo;

II - apresentado o boletim, será observado o disposto nos §§ 7º e 8º do artigo anterior, devendo a recontagem ser procedida pela própria junta.

Art. 181. Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos.

Art. 182. Os títulos dos eleitores estranhos à seção serão separados, para remessa, depois de terminados os trabalhos da junta, ao juiz eleitoral da zona neles mencionada, a fim de que seja anotado na *folha individual de votação* o voto dado em outra seção.

- ✓ Lei n. 6.996/1982, art. 12, *caput*: a *folha individual* foi substituída por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

Parágrafo único. Se, ao ser feita a anotação, no confronto do título com a *folha individual*, se verificar incoincidência ou outro indício de fraude, serão autuados tais documentos e o juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e consequentes medidas legais.

- ✓ V. nota ao *caput* deste artigo sobre a *folha individual de votação*.

Art. 183. Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, *salvo nos casos de recontagem de votos*.

- ✓ Lei n. 9.504/1997, art. 88: casos de *recontagem de urna*.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no art. 314.

Art. 184. Terminada a apuração, a junta remeterá ao Tribunal Regional, no prazo de vinte e quatro horas, todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados, com a declaração dos motivos por que não o foram.

- *Caput* com redação dada pelo art. 42 da Lei n. 4.961/1966.

§ 1º Essa remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da junta, delegados e fiscais de partido, por via postal, ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino.

- Parágrafo único numerado como § 1º com redação dada pelo art. 42 da Lei n. 4.961/1966.

§ 2º Se a remessa dos papéis eleitorais de que trata este artigo não se verificar no prazo nele estabelecido, os membros da junta estarão sujeitos à multa correspondente à metade do *salário mínimo* regional por dia de retardamento.

- ✓ V. CF/1988, art. 7º, IV: vedação da vinculação do *salário mínimo* para qualquer fim.

§ 3º Decorridos quinze dias sem que o Tribunal Regional tenha recebido os papéis referidos neste artigo ou comunicação de sua expedição, determinará ao corregedor regional ou juiz eleitoral mais próximo que os faça apreender e enviar imediatamente,

transferindo-se para o Tribunal Regional a competência para decidir sobre os mesmos.

- Parágrafos 2º e 3º acrescidos pelo art. 42 da Lei n. 4.961/1966.

Art. 185. Sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos nos pleitos eleitorais realizados simultaneamente e prévia publicação de edital de convocação, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do juiz eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa, inclusive ao juiz, o seu exame na ocasião da incineração.

- *Caput* com redação dada pelo art. 16 da Lei n. 6.055/1974.

Parágrafo único. Poderá ainda a Justiça Eleitoral, tomadas as medidas necessárias à garantia do sigilo, autorizar a reciclagem industrial das cédulas, em proveito do ensino público de primeiro grau ou de instituições beneficentes.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 1º da Lei n. 7.977/1989.

Art. 186. Com relação às eleições municipais e distritais, uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os votos em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários e proclamará os candidatos eleitos.

- Lei n. 9.504/1997, art. 3º, *caput*: eleição do candidato a prefeito que obtiver a maioria dos votos; CF/1988, art. 29, II e III: exigência de alcance da maioria absoluta de votos na eleição de prefeito nos municípios com mais de 200 mil eleitores e posse no dia 1º de janeiro.

§ 1º O presidente da junta fará lavar, por um dos secretários, a ata geral concernente às

eleições referidas neste artigo, da qual constará o seguinte:

I - as seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;

II - as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos não apurados;

III - as seções onde não houve eleição e os motivos;

IV - as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;

V - a votação de cada legenda na eleição para vereador;

VI - o quociente eleitoral e os quocientes partidários;

VII - a votação dos candidatos a vereador, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida;

VIII - a votação dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e a juiz de paz, na ordem da votação recebida.

§ 2º Cópia da ata geral da eleição municipal, devidamente autenticada pelo juiz, será enviada ao Tribunal Regional e ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 187. Verificando a junta apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções.

- Ac.-TSE, de 17/10/2017, no REspe n. 27989: a realização de eleições suplementares em apenas uma seção da circunscrição eleitoral, após



ultimada a apuração provisória das demais urnas, está em descompasso com preceitos constitucionais alusivos ao voto, notadamente seu caráter igualitário e sigiloso, afastando a incidência deste artigo.

§ 1º Nas eleições suplementares municipais observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 201.

- Res.-TSE n. 23280/2010: “Estabelece instruções para a marcação de eleições suplementares”.

§ 2º Essas eleições serão realizadas perante novas mesas receptoras, nomeadas pelo juiz eleitoral, e apuradas pela própria junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido.

§ 3º Havendo renovação de eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares.

§ 4º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas.

- Ac.-TSE, de 8/5/2003, no Ag n. 3464: não há incompatibilidade deste dispositivo com a CF/1988.

Seção V

Da contagem dos votos pela mesa receptora

Art. 188. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a contagem de votos pelas mesas receptoras nos estados em que o Tribunal Regional indicar as zonas ou seções em que esse sistema deva ser adotado.

- V. arts. 23, XIII, e 30, VI, deste código.

Art. 189. Os mesários das seções em que for efetuada a contagem dos votos serão nomeados escrutinadores da junta.

Art. 190. Não será efetuada a contagem dos votos pela mesa se esta não se julgar suficientemente garantida, ou se qualquer eleitor houver votado sob impugnação, devendo a mesa, em um ou outro caso, proceder na forma determinada para as demais, das zonas em que a contagem não foi autorizada.

Art. 191. Terminada a votação, o presidente da mesa tomará as providências mencionadas nas alíneas II, III, IV e V do art. 154.

Art. 192. Lavrada e assinada a ata, o presidente da mesa, na presença dos demais membros, fiscais e delegados de partido, abrirá a urna e o invólucro e verificará se o número de cédulas oficiais coincide com o de votantes.

§ 1º Se não houver coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna e no invólucro, a mesa receptora não fará a contagem dos votos.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o presidente da mesa determinará que as cédulas e as sobrecartas sejam novamente recolhidas à urna e ao invólucro, os quais serão fechados e lacrados, procedendo, em seguida, na forma recomendada pelas alíneas VI, VII e VIII do art. 154.

Art. 193. Havendo coincidência entre o número de cédulas e o de votantes, deverá a mesa, inicialmente, misturar as cédulas contidas nas sobrecartas brancas, da urna e do invólucro, com as demais.

§ 1º Em seguida, proceder-se-á à abertura das cédulas e contagem dos votos, observando-se o disposto nos arts. 169 e seguintes, no que couber.

§ 2º Terminada a contagem dos votos, será lavrada ata resumida, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior e da qual constarão apenas as impugnações acaso apresentadas, figurando os resultados no boletim que se incorporará à ata, e do qual se dará cópia aos fiscais dos partidos.

Art. 194. Após a lavratura da ata, que deverá ser assinada pelos membros da mesa e fiscais e delegados de partido, as cédulas e as sobrecartas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada, lacrada e entregue ao juiz eleitoral pelo presidente da mesa ou por um dos mesários, mediante recibo.

§ 1º O juiz eleitoral poderá, havendo possibilidade, designar funcionários para recolher as urnas e demais documentos nos próprios locais da votação ou instalar postos e locais diversos para seu recebimento.

§ 2º Os fiscais e delegados de partido podem vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nos postos arrecadadores e até a entrega à junta.

Art. 195. Recebida a urna e documentos, a junta deverá:

I - examinar a sua regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção;

II - rever o boletim de contagem de votos da mesa receptora, a fim de verificar se está aritmeticamente certo, fazendo dele constar que, conferido, nenhum erro foi encontrado;

III - abrir a urna e conferir os votos sempre que a contagem da mesa receptora não permitir o fechamento dos resultados;

IV - proceder à apuração se da ata da eleição constar impugnação de fiscal, delegado, candidato ou membro da própria mesa em relação ao resultado de contagem dos votos;

V - resolver todas as impugnações constantes da ata da eleição;

VI - praticar todos os atos previstos na competência das juntas eleitorais.

Art. 196. De acordo com as instruções recebidas a junta apuradora poderá reunir os membros das mesas receptoras e demais componentes da junta em local amplo e adequado no dia seguinte ao da eleição, em horário previamente fixado, e a proceder à apuração na forma estabelecida nos arts. 159 e seguintes, de uma só vez ou em duas ou mais etapas.

Parágrafo único. Nesse caso cada partido poderá credenciar um fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do juiz e dos demais membros da junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos.

CAPÍTULO III DA APURAÇÃO NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 197. Na apuração, compete ao Tribunal Regional:

I - resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições federais e estaduais e apurar as votações que haja validade, em grau de recurso;

II - verificar o total dos votos apurados entre os quais se incluem os em branco;

▪ Lei n. 9.504/1997, art. 5º.

III - determinar os quocientes, eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras;

IV - proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas;



V - fazer a apuração parcial das eleições para presidente e vice-presidente da República.

Art. 198. A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte ao em que receber os primeiros resultados parciais das juntas e prosseguirá sem interrupção, inclusive nos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar 30 (trinta) dias depois da eleição.

§ 1º Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo, uma só vez e por quinze dias.

§ 2º Se o Tribunal Regional não terminar a apuração no prazo legal, seus membros estarão sujeitos à multa correspondente à metade do *salário mínimo* regional por dia de retardamento.

- O art. 43 da Lei n. 4.961/1966 substituiu o primitivo parágrafo único pelos §§ 1º e 2º.

- ✓ V. CF/1988, art. 7º, IV: vedação da vinculação do *salário mínimo* para qualquer fim.

Art. 199. Antes de iniciar a apuração, o Tribunal Regional constituirá, com 3 (três) de seus membros, presidida por um destes, uma comissão apuradora.

§ 1º O presidente da comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de secretário e, para auxiliarem os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessários.

§ 2º De cada sessão da comissão apuradora será lavrada ata resumida.

§ 3º A comissão apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato.

§ 4º Os trabalhos da comissão apuradora poderão ser acompanhados por delegados dos partidos interessados, sem que, entretanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos.

§ 5º Ao final dos trabalhos, a comissão apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório, que mencione:

I - o número de votos válidos e anulados em cada junta eleitoral, relativos a cada eleição;

II - as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;

III - as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;

IV - as seções onde não houve eleição e os motivos;

V - as impugnações apresentadas às juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;

VI - a votação de cada partido;

VII - a votação de cada candidato;

VIII - o quociente eleitoral;

IX - os quocientes partidários;

X - a distribuição das sobras.

Art. 200. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de 3 (três) dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou.

§ 1º Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro

de 2 (dois) dias, sendo estas submetidas a parecer da comissão apuradora que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições.

- Parágrafo único numerado como § 1º pelo art. 44 da Lei n. 4.961/1966.

§ 2º O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da comissão apuradora e, em três dias improrrogáveis, julgará as impugnações e as reclamações não providas pela comissão apuradora, e, se as deferir, voltará o relatório à comissão para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão.

- Parágrafo 2º acrescido pelo art. 44 da Lei n. 4.961/1966.

Art. 201. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, e, em seguida, se verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de novas eleições.

Parágrafo único. As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

I - o presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data, para que se realizem dentro de 15 (quinze) dias, no mínimo, e de 30 (trinta) dias, no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções;

II - somente serão admitidos a votar os eleitores da seção que hajam comparecido à eleição anulada, e os de outras seções que ali houverem votado;

III - nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes;

IV - nas zonas onde apenas uma seção for anulada, o juiz eleitoral respectivo presidirá a mesa receptora; se houver mais de uma seção anulada, o presidente do Tribunal Regional designará os juízes presidentes das respectivas mesas receptoras;

V - as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, servindo os mesários e secretários que pelo juiz forem nomeados, com a antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias, salvo se a anulação for decretada por infração dos §§ 4º e 5º do art. 135;

VI - as eleições assim realizadas serão apuradas pelo Tribunal Regional.

Art. 202. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

I - as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;

II - as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;

III - as seções onde não tenha havido eleição e os motivos;

IV - as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas;

V - as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;

VI - a votação obtida pelos partidos;

VII - o quociente eleitoral e o partidário;

VIII - os nomes dos votados na ordem decrescente dos votos;

IX - os nomes dos eleitos;

X - os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder.

§ 1º Na mesma sessão, o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública, salvo quanto a governador e vice-governador, se ocorrer a hipótese prevista na *Emenda Constitucional n. 13*.

- ✓ Refere-se à CF/1946. CF/1988, art. 28, *in fine*, c.c. o art. 77, § 3º: hipótese de eleição em segundo turno.

§ 2º O vice-governador e o *suplente* de senador, considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do governador e do senador com os quais se candidatarem.

- ✓ CF/1988, art. 46, § 3º: *dois suplentes*.

§ 3º Os candidatos a governador e vice-governador somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

- V. nota ao § 1º deste artigo sobre eleição em segundo turno.

§ 4º Um traslado da ata da sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, será remetida ao presidente do Tribunal Superior.

§ 5º O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa.

Art. 203. Sempre que forem realizadas eleições de âmbito estadual juntamente com eleições para presidente e vice-presidente da República, o Tribunal Regional desdobrará os seus trabalhos de apuração, fazendo tanto para aquelas como para esta, uma ata geral.

§ 1º A comissão apuradora deverá, também, apresentar relatórios distintos, um dos quais referente apenas às eleições presidenciais.

§ 2º Concluídos os trabalhos da apuração, o Tribunal Regional remeterá ao Tribunal Superior os resultados parciais das eleições para presidente e vice-presidente da República, acompanhados de todos os papéis que lhe digam respeito.

Art. 204. O Tribunal Regional, julgando conveniente, poderá determinar que a totalização dos resultados de cada urna seja realizada pela própria comissão apuradora.

Parágrafo único. Ocorrendo essa hipótese serão observadas as seguintes regras:

I - a decisão do Tribunal será comunicada, até 30 (trinta) dias antes da eleição aos juízes eleitorais, aos diretórios dos partidos e ao Tribunal Superior;

II - iniciada a apuração, os juízes eleitorais remeterão ao Tribunal Regional, diariamente, sob registro postal ou por portador, os mapas de todas as urnas apuradas no dia;

III - os mapas serão acompanhados de ofício sucinto, que esclareça apenas a que seções correspondem e quantas ainda faltam para completar a apuração da zona;

IV - havendo sido interposto recurso em relação à urna correspondente aos mapas enviados, o juiz fará constar do ofício, em seguida à indicação da seção, entre parênteses, apenas esse esclarecimento - "houve recurso";

V - a ata final da junta não mencionará, no seu texto, a votação obtida pelos partidos e candidatos, a qual ficará constando dos boletins de apuração do juízo, que dela ficarão fazendo parte integrante;

VI - cópia autenticada da ata, assinada por todos os que assinaram o original, será enviada ao Tribunal Regional na forma prevista no art. 184;

VII - a comissão apuradora, à medida que for recebendo os mapas, passará a totalizar os votos, aguardando, porém, a chegada da cópia autêntica da ata para encerrar a totalização referente a cada zona;

VIII - no caso de extravio de mapa o juiz eleitoral providenciará a remessa de 2ª via, preenchida à vista dos delegados de partido especialmente convocados para esse fim e pelos resultados constantes do boletim de apuração que deverá ficar arquivado no juízo.

CAPÍTULO IV DA APURAÇÃO NO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 205. O Tribunal Superior fará a apuração geral das eleições para presidente e vice-presidente da República pelos resultados verificados pelos Tribunais Regionais em cada estado.

Art. 206. Antes da realização da eleição, o presidente do Tribunal sorteará, dentre os juízes, o relator de cada grupo de estados, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição referentes ao respectivo grupo.

Art. 207. Recebidos os resultados de cada estado, e julgados os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, o relator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar seu relatório, com as conclusões seguintes:

I - os totais dos votos válidos e nulos do estado;

II - os votos apurados pelo Tribunal Regional que devem ser anulados;

III - os votos anulados pelo Tribunal Regional que devem ser computados como válidos;

IV - a votação de cada candidato;

V - o resumo das decisões do Tribunal Regional sobre as dúvidas e impugnações, bem como dos recursos que hajam sido interpostos para o Tribunal Superior, com as respectivas decisões e indicação das implicações sobre os resultados.

Art. 208. O relatório referente a cada estado ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de dois dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao relator, que, dentro em 2 (dois) dias, os apresentará a julgamento, que será previamente anunciado.

Art. 209. Na sessão designada, será o feito chamado a julgamento de preferência a qualquer outro processo.

§ 1º Se o relatório tiver sido impugnado, os partidos interessados poderão, no prazo de 15 (quinze) minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

§ 2º Se do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada pelo Tribunal Regional, o acórdão determinará que a Secretaria, dentro em 5 (cinco) dias, levante as folhas de apuração parcial das seções cujos resultados tiverem sido alterados, bem como o mapa geral da respectiva circunscrição, de acordo com as alterações decorrentes do julgado, devendo o mapa, após o visto do relator, ser publicado na Secretaria.



§ 3º A esse mapa admitir-se-á, dentro em 48 (quarenta e oito) horas de sua publicação, impugnação fundada em erro de conta ou de cálculo, decorrente da própria sentença.

Art. 210. Os mapas gerais de todas as circunscrições com as impugnações, se houver, e a folha de apuração final levantada pela Secretaria, serão autuados e distribuídos a um relator-geral, designado pelo presidente.

Parágrafo único. Recebidos os autos, após a audiência do procurador-geral, o relator, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, resolverá as impugnações relativas aos erros de conta ou de cálculo, mandando fazer as correções, se for o caso, e apresentará, a seguir, o relatório final com os nomes dos candidatos que deverão ser proclamados eleitos e os dos demais candidatos, na ordem decrescente das votações.

Art. 211. Aprovada em sessão especial a apuração geral, o presidente anunciará a votação dos candidatos, proclamando a seguir eleito presidente da República o candidato mais votado que tiver obtido maioria absoluta de votos, excluídos, para a apuração desta, os em branco e os nulos.

- CF/1988, art. 77, § 2º; e Lei n. 9.504/1997, art. 2º: eleição do candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º O vice-presidente considerar-se-á eleito em virtude da eleição do presidente com o qual se candidatar.

- CF/1988, art. 77, § 1º; e Lei n. 9.504/1997, art. 2º, § 4º: a eleição do presidente importará a do vice-presidente com ele registrado.

§ 2º Na mesma sessão o presidente do Tribunal Superior designará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

Art. 212. Verificando que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, em todo o país, poderão alterar a classificação de candidato, ordenará o Tribunal Superior a realização de novas eleições.

§ 1º Essas eleições serão marcadas desde logo pelo presidente do Tribunal Superior e terão lugar no primeiro domingo ou feriado que ocorrer após o 15º (décimo quinto) dia a contar da data do despacho, devendo ser observado o disposto nos números II a VI do parágrafo único do art. 201.

§ 2º Os candidatos a presidente e vice-presidente da República somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

Art. 213. Não se verificando a maioria absoluta, o Congresso Nacional, dentro de quinze dias após haver recebido a respectiva comunicação do presidente do Tribunal Superior Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública para se manifestar sobre o candidato mais votado, que será considerado eleito se, em escrutínio secreto, obtiver metade mais um dos votos dos seus membros.

- CF/1988, art. 77, *caput*, c.c. o § 3º; e Lei n. 9.504/1997, art. 2º, § 1º: eleição direta em segundo turno, no último domingo de outubro.

§ 1º Se não ocorrer a maioria absoluta referida no *caput* deste artigo, renovar-se-á, até 30 (trinta) dias depois, a eleição em todo o país, à qual concorrerão os dois candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados.

§ 2º No caso de renúncia ou morte, concorrerá à eleição prevista no parágrafo anterior o substituto registrado pelo mesmo partido político ou coligação partidária.

- CF/1988, art. 77, § 4º; e Lei n. 9.504/1997, art. 2º, § 2º: habilitação ao segundo turno do candidato remanescente mais votado.

Art. 214. O presidente e o vice-presidente da República tomarão posse a 15 (quinze) de março, em sessão do *Congresso Nacional*.

- ✓ CF/1988, arts. 82 e 78: posse em 1º de janeiro e em sessão do *Congresso Nacional*, respectivamente.
- ✓ EC n. 111/2021:
Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 82. O mandato do presidente da República é de 4 (quatro) anos e terá início em 5 de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição." (NR)
"Art. 4º O presidente da República e os governadores de estado e do Distrito Federal eleitos em 2022 tomarão posse em 1º de janeiro de 2023, e seus mandatos durarão até a posse de seus sucessores, em 5 e 6 de janeiro de 2027, respectivamente." (NR)
Art. 5º: a alteração relativa à data de posse do presidente e do vice-presidente da República será aplicada a partir das eleições de 2026.

Parágrafo único. No caso do § 1º do artigo anterior, a posse realizar-se-á dentro de 15 (quinze) dias a contar da proclamação do resultado da segunda eleição, expirando, porém, o mandato a 15 (quinze) de março do quarto ano.

CAPÍTULO V DOS DIPLOMAS

Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da junta eleitoral, conforme o caso.

- Res.-TSE n. 19766/1996: possibilidade de recebimento do diploma por procurador; excepcionalmente, o juiz pode mudar o dia marcado para a diplomação, observadas a conveniência e a oportunidade.
- Ac.-TSE, de 17/3/2020, no AgR-REspe n. 357: A presente norma, "embora garanta aos suplentes o direito de receber o diploma [...],

não prevê data para a realização do ato nem obriga a que a diplomação seja conjunta entre candidatos titulares e suplentes".

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal.

Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

- Ac.-TSE, de 28/10/2021, nos ED-RCED n. 060406339 e, de 9/9/2021, no AgR-AREspE n. 060040185: os arestos do TSE que impliquem perda de diploma possuem execução imediata, não estando condicionados seus efeitos à sua publicação.
- Ac.-TSE, de 18/6/2009, na AC n. 3237: "O recurso contra expedição de diploma não assegura o direito ao exercício do mandato eletivo até seu julgamento final (art. 216 do CE) se a inviabilidade da candidatura estiver confirmada em outro processo".
- Ac.-TSE, de 4/3/2008, no REspe n. 28391; de 28/6/2006, no AgRgMC n. 1833; e, de 19/2/2004, na MC n. 1320: inaplicabilidade deste dispositivo à AIME.

Art. 217. Apuradas as eleições suplementares, o juiz ou o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido.

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior, para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do art. 261.



Art. 218. O presidente de junta ou de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 98.

CAPÍTULO VI DAS NULDADES DA VOTAÇÃO

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

- Ac.-TSE, de 8/11/2016, no AgR-REspe n. 126692: a nulidade processual deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber ao interessado se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

Art. 220. É nula a votação:

I - quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;

II - quando efetuada em folhas de votação falsas;

III - quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas;

IV - quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios;

- Ac.-TSE, de 2/9/2010, no PA n. 108906: cômputo, na urna eletrônica, de um único voto, ainda que isso implique, em tese, o afastamento do sigilo.

V - quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135.

- Inciso V acrescido pelo art. 45 da Lei n. 4.961/1966; anteriormente, com a mesma redação, constituía o inciso I do art. 221.

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes.

Art. 221. É anulável a votação:

I - quando houver extravio de documento reputado essencial;

II - quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento;

III - quando votar, sem as cautelas do art. 147, § 2º:

a) eleitor excluído por sentença não cumprida por ocasião da remessa das folhas individuais de votação à mesa, desde que haja oportuna reclamação de partido;

b) eleitor de outra seção, salvo a hipótese do art. 145;

c) alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado.

- Revogado o primitivo inciso I e renumerados os demais incisos pelo art. 46 da Lei n. 4.961/1966; o inciso I passou a constituir o inciso V do art. 220.
- V., também, art. 72, parágrafo único, deste código.
- Ac.-TSE, de 6/3/2007, no REspe n. 25556 e, de 26/10/1999, no REspe n. 14998: a impugnação relativa à identidade do eleitor deve ser feita no momento da votação, sob pena de preclusão.

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

- V. Súm.-TSE n. 73/2024: consequências jurídicas do reconhecimento de fraude à cota de gênero.
- Ac.-TSE, de 18/12/2007, no MS n. 3649: “Os arts. 222 e 224 devem ser interpretados de modo que as normas neles contidas se revistam de maior eficácia [...] para contemplar, também, a hipótese dos votos atribuídos aos cassados em AIME para declará-los nulos, ante a descoberta superveniente de que a vontade manifestada nas urnas não foi livre [...]”; v. nota ao art. 224 deste código sobre o Ac.-TSE, de 29/6/2006, no MS n. 3438.

§ 1º (Revogado pelo art. 47 da Lei n. 4.961/1966).

§ 2º (Revogado pelo art. 47 da Lei n. 4.961/1966).

Art. 223. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela junta, só poderá ser arguida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser arguida na primeira oportunidade que para tanto se apresente.

§ 2º Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias.

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do

prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser arguida.

- Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 48 da Lei n. 4.961/1966.

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas *eleições presidenciais*, do estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições *municipais*, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

- ✓ CF/1988, art. 77, §§ 2º e 3º, c.c. os arts. 28 e 29, II: votos nulos e em branco não computados para o cálculo da maioria nas *eleições* de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador e prefeito e vice-prefeito de *municípios* com mais de 200 mil eleitores.
- Res.-TSE n. 23280/2010: “Estabelece instruções para a marcação de eleições suplementares”.
- V. Súm.-TSE n. 73/2024: consequências jurídicas do reconhecimento de fraude à cota de gênero.
- Ac.-TSE, de 10/12/2015, no AgR-REspe n. 14760: enseja a invalidade da eleição suplementar, em face da sua natureza derivada, decisão de TRE que afasta cassação de diplomas dos vencedores da eleição ordinária para prefeito e vice-prefeito.
- Ac.-TSE, de 1º/7/2013, no MS n. 17886 e, de 4/9/2008, no MS n. 3757: no caso da aplicação deste artigo, o presidente do Poder Legislativo municipal é o único legitimado a assumir a chefia do Poder Executivo municipal interinamente, até a realização do novo pleito.
- Ac.-TSE, de 11/10/2011, no MS n. 162058: se inexistir disposição específica na lei orgânica municipal sobre a modalidade da eleição suplementar, eleições diretas devem ser



realizadas, ainda que a dupla vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito se dê no segundo biênio da legislatura.

- Ac.-TSE, de 12/5/2011, no AgR-MS n. 57264: possibilidade de, no caso de renovação de eleição, haver redução de prazos relacionados à propaganda eleitoral, às convenções partidárias e à desincompatibilização, de forma a atender ao disposto neste artigo; vedação da mitigação de prazos processuais relacionados às garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.
- Ac.-TSE, de 11/11/2010, no REspe n. 303157: incidência do art. 14, § 7º, da CF/1988, sem mitigação, sobre a condição de todos os postulantes aos cargos em disputa, mesmo em se tratando de eleição suplementar.
- Ac.-TSE, de 18/5/2010, no REspe n. 36043 (renovação da eleição) e, de 4/5/2010, no AgR-REspe n. 3919571 (eleição suplementar): o exame da aptidão de candidatura deve ocorrer no momento do novo pedido de registro, não se levando em conta a situação anterior do candidato na eleição anulada, a menos que ele tenha dado causa à anulação.
- Ac.-TSE, de 4/5/2010, no AgR-REspe n. 3919571: a renovação da eleição reabre todo o processo eleitoral e constitui novo pleito, de nítido caráter autônomo; Ac.-TSE, de 1º/7/2009, no MS n. 4228: “Cuidando-se de renovação das eleições, com base no art. 224 do CE, devem ser considerados os eleitores constantes do cadastro atual”.
- Ac.-TSE, de 2/9/2008, no Ag n. 8055 e, de 18/12/2007, no MS n. 3649: incidência do art. 224 deste código em AIME.
- Ac.-TSE, de 29/6/2006, no MS n. 3438 e, de 5/12/2006, no REspe n. 25585: “Para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, não se somam aos votos anulados em decorrência da prática de captação ilícita de sufrágio os votos

nulos por manifestação apolítica de eleitores”; Res.-TSE n. 22992/2008: “Os votos dados a candidatos cujos registros encontravam-se *sub judice*, tendo sido confirmados como nulos, não se somam, para fins de novas eleições (art. 224, CE), aos votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor”.

- Ac.-TSE, de 29/6/2006, no MS n. 3438: impossibilidade de conhecimento, de ofício, da matéria tratada neste dispositivo, ainda que de ordem pública.
- Ac.-TSE, de 6/5/2003, no MS n. 3113 e, de 5/5/1998, no MS n. 2624 e Ac.-STF, de 2/10/1998, no RMS n. 23234: este artigo e o § 2º do art. 77 da CF/1988 regem situações diversas, não havendo incompatibilidade entre eles.

§ 1º Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o procurador regional levará o fato ao conhecimento do procurador-geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

- Parágrafo 3º acrescido pelo art. 4º da Lei n. 13.165/2015.
- Ac.-STF, de 4/3/2020, no RE n. 1096029: fixou tese confirmando a constitucionalidade da redação deste parágrafo, dada pela Lei n. 13.165/2015, “no que determina a realização automática de novas eleições, independentemente do número de votos

anulados, sempre que o candidato eleito, em pleito majoritário, for desclassificado, por indeferimento do registro de sua candidatura, ou em virtude de cassação do diploma ou mandato”, além do que, reafirmou o entendimento fixado pelo STF na ADI n. 5525 quanto à constitucionalidade da expressão “indeferimento do registro”.

- Ac.-TSE, de 11/12/2018, no REspe n. 4297: impossibilidade de participação do candidato que deu causa à nulidade da eleição ordinária nas eleições suplementares realizadas com fundamento neste artigo.

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

- Parágrafo 4º acrescido pelo art. 4º da Lei n. 13.165/2015.

I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II - direta, nos demais casos.

- Ac.-STF, de 8/3/2018, na ADI n. 5525: confere interpretação conforme a CF/1988 para afastar do seu âmbito de incidência as situações de vacância nos cargos de presidente, vice-presidente e senador da República.

CAPÍTULO VII DO VOTO NO EXTERIOR

Art. 225. Nas eleições para presidente e vice-presidente da República poderá votar o eleitor que se encontrar no exterior.

§ 1º Para esse fim, serão organizadas seções eleitorais, nas sedes das embaixadas e consulados-gerais.

§ 2º Sendo necessário instalar duas ou mais seções poderá ser utilizado local em que funcione serviço do governo brasileiro.

Art. 226. Para que se organize uma seção eleitoral no exterior é necessário que na circunscrição sob a jurisdição da missão diplomática ou do Consulado-Geral haja um mínimo de 30 (trinta) eleitores inscritos.

Parágrafo único. Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no parágrafo anterior, os eleitores poderão votar na mesa receptora mais próxima, desde que localizada no mesmo país, de acordo com a comunicação que lhes for feita.

- Ac.-TSE, de 5/8/2014, no PA n. 59165: possibilidade de autorização de funcionamento de seção eleitoral no exterior, a despeito de não ter atingido o número mínimo de eleitores.

Art. 227. As mesas receptoras serão organizadas pelo Tribunal Regional do Distrito Federal mediante proposta dos chefes de missão e cônsules-gerais, que ficarão investidos, no que for aplicável, das funções administrativas de juiz eleitoral.

Parágrafo único. Será aplicável às mesas receptoras o processo de composição e fiscalização partidária vigente para as que funcionam no território nacional.

Art. 228. Até 30 (trinta) dias antes da realização da eleição todos os brasileiros eleitores, residentes no estrangeiro, comunicarão à sede da missão diplomática ou ao Consulado-Geral, em carta, telegrama ou qualquer outra via, a sua condição de eleitor e sua residência.

§ 1º Com a relação dessas comunicações e com os dados do registro consular, serão organizadas as folhas de votação, e notificados os eleitores da hora e local da votação.

§ 2º No dia da eleição só serão admitidos a votar os que constem da folha de votação e os passageiros e tripulantes de navios e aviões



de guerra e mercantes que, no dia, estejam na sede das seções eleitorais.

Art. 229. Encerrada a votação, as urnas serão enviadas pelos cônsules-gerais às sedes das missões diplomáticas. Estas as remeterão, pela mala diplomática, ao Ministério das Relações Exteriores, que delas fará entrega ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a quem competirá a apuração dos votos e julgamento das dúvidas e recursos que hajam sido interpostos.

Parágrafo único. Todo o serviço de transporte do material eleitoral será feito por via aérea.

Art. 230. Todos os eleitores que votarem no exterior terão os seus títulos apreendidos pela mesa receptora.

Parágrafo único. A todo eleitor que votar no exterior será concedido comprovante para a comunicação legal ao juiz eleitoral de sua zona.

Art. 231. Todo aquele que, estando obrigado a votar, não o fizer, fica sujeito, além das penalidades previstas para o eleitor que não vota no território nacional, à proibição de requerer qualquer documento perante a repartição diplomática a que estiver subordinado, enquanto não se justificar.

✓ V. art. 7º deste código.

✓ Lei n. 6.091/1974, art. 16, § 2º, e Res.-TSE n. 23659/2021, art. 126, I, b: prazo de trinta dias para justificação, contado da entrada do eleitor no país.

Art. 232. Todo o processo eleitoral realizado no estrangeiro fica diretamente subordinado ao Tribunal Regional do Distrito Federal.

▪ V. art. 3º, §§ 3º a 6º, da Res.-TSE n. 23422/2014: Zona Eleitoral do Exterior (Zona ZZ).

▪ Ac.-TSE, de 27/5/2014, na Cta n. 11794: o voto no exterior somente é permitido aos brasileiros residentes no estrangeiro que realizem a inscrição perante a Zona ZZ, sob a jurisdição do TRE/DF.

Art. 233. O Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério das Relações Exteriores baixarão as instruções necessárias e adotarão as medidas adequadas para o voto no exterior.

▪ Res.-TSE n. 20573/2000: procedimentos a serem adotados pelas missões diplomáticas e repartições consulares em situações de interesse da JE.

▪ Ac.-STF, de 30/9/2010, na ADI n. 4467: liminar concedida para, mediante interpretação conforme a CF/1988, reconhecer que somente a ausência de documento oficial de identidade com fotografia trará obstáculo ao exercício do direito de voto.

▪ Ac.-TSE, de 2/9/2010, no PA n. 245835: cabimento do uso do passaporte no dia da votação para fins de identificação do eleitor.

Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para presidente da República, governador, senador, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos municípios com mais de cem mil eleitores.

▪ Caput com redação dada pelo art. 4º da Lei n. 13.165/2015.

§ 1º O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das regras seguintes:

I - para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar;

II - aos eleitores que se encontrarem fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral somente é assegurado o direito à habilitação para votar em trânsito nas eleições para presidente da República;

III - os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para presidente da República, governador, senador, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital.

§ 2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições.

§ 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino.

§ 4º Os eleitores mencionados no § 2º, uma vez habilitados na forma do § 3º, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens mencionadas no § 3º independentemente do número de eleitores do município.

- Parágrafos 1º a 4º acrescidos pelo art. 4º da Lei n. 13.165/2015.

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO I DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

- V. art. 297 deste código.

Art. 235. O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

- LC n. 64/1990, art. 22 e seguintes: representação por uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade; Lei n. 9.504/1997, arts. 73, 75 e 77: condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral;



art. 74: abuso de autoridade; CF/1988, art. 14, § 10: AIME.

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§ 2º Qualquer *eleitor* ou partido político poderá se dirigir ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

- ✓ Ac.-TSE, de 9/8/2011, nos ED-Rp n. 317632 e, de 21/9/2006, no AgR-Rp n. 963: ilegitimidade de *eleitor* para ajuizar pedido de abertura de investigação judicial.

§ 3º O corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela *Lei n. 1.579, de 18 de março de 1952*.

- ✓ A *Lei n. 1.579/1952*, que “dispõe sobre as comissões parlamentares de inquérito”, trata do cumprimento de diligências, convocações, tomada de depoimentos, inquirição de testemunhas, requisições e apresentação de conclusões.
- LC n. 64/1990, arts. 21 e 22: procedimento para apuração do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, em benefício de candidato ou partido político.

Art. 238. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 141.

Art. 239. Aos partidos políticos é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados.

- V. art. 338 deste código.

TÍTULO II

DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

- V. art. 5º da Lei n. 13.487/2017, que revoga os arts. 45 a 49 e o parágrafo único do art. 52 da Lei n. 9.096/1995, a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida *após o dia 15 de agosto do ano da eleição*.

- *Caput* com redação dada pelo art. 4º da Lei n. 13.165/2015.
- ✓ V. EC n. 107/2020, art. 1º, § 1º, IV: altera, para as eleições municipais de 2020, o período estabelecido neste artigo para “após 26 de setembro”.
- V. Lei n. 9.504/1997, art. 36-A e notas correspondentes: casos que não serão considerados como propaganda antecipada.

Parágrafo único. É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.

- Lei n. 12.034/2009, art. 7º: não aplicação da vedação constante deste parágrafo único à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet, em sítio eleitoral, *blog*, sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou da coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei n. 9.504/1997.
- Lei n. 9.504/1997, art. 39, §§ 4º e 5º, com alterações da Lei n. 12.891/2013: horário de comício

e de utilização de aparelhagem de sonorização fixa e atos de propaganda eleitoral no dia da eleição que caracterizam crime.

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

- Lei n. 9.504/1997, art. 17: responsabilidade dos partidos ou dos candidatos pelas despesas de campanha eleitoral e formas de financiamento.
- Ac.-TSE, de 24/8/2023, no AgR-AREspE n. 060355027: aplicabilidade da norma prevista neste artigo às coligações.
- Ac.-TSE, de 30/4/2013, no AgR-AI n. 282212 e, de 22/2/2011, no AgR-AI n. 385447: “[...] os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral”.
- Ac.-STJ, de 23/11/2005, no REsp n. 663887: responsabilidade solidária do candidato por dano moral causado pela utilização não autorizada de fotografia na propaganda eleitoral.

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 1º da Lei n. 12.891/2013.

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em *língua nacional*, não devendo *empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais*.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 7.476/1986.

✓ V. art. 335 deste código.

- ✓ Ac.-TSE, de 23/9/2014, na Rp n. 120133: *a parte final deste artigo* não impede a crítica de natureza política ínsita e necessária ao debate eleitoral e à essência do processo democrático representativo.

- Ac.-TSE, de 27/9/2022, no Ref-Rp n. 060096636: configura fraude à parte inicial deste artigo confusão informacional dolosa, para dar a falsa aparência de uma agência independente e neutra de checagem de fatos, com a consequente submissão do usuário à propaganda eleitoral sem seu conhecimento, consentimento ou mesmo sem sua filtragem ideológica.

- Ac.-TSE, de 26/8/2014, na Rp n. 107313: a proibição do uso de linguagem estrangeira nas propagandas eleitorais não alcança a utilização de imagem de capa de revista internacional.

- Ac.-TSE, de 19/9/2002, no AgRgRp n. 446 e, de 13/9/2006, no AgRgRp n. 1069: na hipótese de inobservância do disposto neste parágrafo e no § 2º do art. 6º da Lei n. 9.504/1997, deve o julgador advertir – à falta de norma sancionadora – o autor da conduta ilícita, sob pena de crime de desobediência.

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

- Res.-TSE n. 7966/1966, art. 1º: poder de polícia a ser exercido exclusivamente por magistrados designados pelo TRE da respectiva circunscrição, sem prejuízo do direito de representação do Ministério Público e dos interessados no pleito.



Art. 243. Não será tolerada propaganda:

I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

II - que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;

III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

- Ac.-TSE, de 1º/3/2011, no REspe n. 28478: compete ao juiz eleitoral, e não ao Ministério Público, o exercício do poder de polícia para fazer cessar propaganda irregular.

VII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a *posturas municipais* ou a outra qualquer restrição de direito;

- ✓ Ac.-TSE, de 12/5/2011, no AgR-REspe n. 34515; de 17/2/2011, no AgR-REspe n. 35134 e, de 14/3/2006, no REspe n. 24801: prevalência da lei de *postura municipal* sobre o art. 37 da Lei n. 9.504/1997 em hipótese de conflito; v., ainda, Ac.-TSE, de 29/10/2010, no RMS n. 268445: prevalência da lei eleitoral sobre as leis de posturas municipais, desde que a propaganda seja exercida dentro dos limites legais.

- Ac.-TSE, de 19/8/2010, no AgR-REspe n. 35182: este inciso foi recepcionado pela CF/1988.

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

- V. arts. 324 a 326 deste código.

X - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

- Inciso X acrescido pelo art. 4º da Lei n. 14.192/2021.

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§ 2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os arts. 81 a 88 da Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962.

- ✓ V. notas ao § 3º deste artigo sobre o art. 58 da Lei n. 9.504/1997 e sobre a revogação dos *artigos citados* da Lei n. 4.117/1962.

§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da *imprensa, rádio, televisão ou alto-falante*, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962.

- Parágrafos 1º a 3º acrescidos pelo art. 49 da Lei n. 4.961/1966.
- ✓ Lei n. 9.504/1997, art. 58: ofensa por meio de qualquer veículo de comunicação social.



- ✓ Os *dispositivos citados* da Lei n. 4.117/1962, que “institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”, foram revogados pelo art. 3º do DL n. 236/1967. O processo e o julgamento do direito de resposta, na JE, passaram a ser regulamentados pelos arts. 58 e 58-A da Lei n. 9.504/1997.

- CF/1988, art. 5º, V: garantia do direito de resposta.

Art. 244. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

I - fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II - instalar e fazer funcionar, normalmente, das *quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecederem as eleições*, alto-falantes ou amplificadores de voz, *nos locais referidos*, assim como em veículos seus, ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum.

- ✓ Lei n. 9.504/1997, art. 36, *caput*: propaganda permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição; art. 39, § 3º: funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som em recinto aberto ou fechado no horário das 8h às 22h.
- O art. 322 deste código previa penalidade para o descumprimento deste artigo; foi, entretanto, revogado pelo art. 107 da Lei n. 9.504/1997.

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere o n. II deste artigo não serão permitidos, a menos de *500 metros*:

- ✓ Lei n. 9.504/1997, art. 39, § 3º: distância inferior a *200 metros* para propaganda em recinto aberto ou fechado.

I - das sedes do Executivo federal, dos estados, territórios e respectivas prefeituras municipais;

II - das Câmaras Legislativas federais, estaduais e municipais;

III - dos Tribunais Judiciais;

IV - dos hospitais e casas de saúde;

V - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento;

VI - dos quartéis e outros estabelecimentos militares.

Art. 245. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, *em recinto aberto*, não depende de licença da polícia.

- ✓ Lei n. 9.504/1997, art. 39, *caput*: *em recinto aberto* ou *fechado*.

§ 1º Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no art. 3º da Lei n. 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização.

- Lei n. 1.207/1950, art. 3º: fixação de locais de comício; Lei n. 9.504/1997, art. 39, § 1º: prazo para comunicação à autoridade policial da realização de qualquer ato de propaganda eleitoral em recinto aberto ou fechado.

§ 2º Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas 24 (vinte e quatro)



horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustre a reunião.

§ 3º Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete julgar das reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos.

Art. 246. (Revogado pelo art. 107 da Lei n. 9.504/1997).

Art. 247. (Revogado pelo art. 107 da Lei n. 9.504/1997).

Art. 248. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.

- V. arts. 331 e 332 deste código.
- Ac.-TSE, de 8/10/2020, no REspEI n. 060531076: a utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave para fim de impulsionamento de propaganda eleitoral na modalidade de priorização paga de conteúdos em plataforma de busca na internet (*links* patrocinados), por si só, não infringe o disposto neste artigo e no art. 57-C da Lei n. 9.504/1997.

Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

- Lei n. 9.504/1997, art. 41: proibição de aplicação de multa e cerceamento da propaganda sob alegação do exercício do poder de polícia.

Art. 250. (Revogado pelo art. 107 da Lei n. 9.504/1997).

Art. 251. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar

inexequível qualquer dispositivo deste código ou das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 252. (Revogado pelo art. 5º do DL n. 1.538/1977).

Art. 253. (Revogado pelo art. 5º do DL n. 1.538/1977).

Art. 254. (Revogado pelo art. 5º do DL n. 1.538/1977).

Art. 255. Nos 15 (quinze) dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes pré-eleitorais.

- Lei n. 9.504/1997, art. 33: registro, na JE, de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos.
- Lei n. 9.504/1997, art. 35-A: proibição de divulgação de pesquisas eleitorais do 15º dia anterior até as 18 horas do dia da eleição, dispositivo considerado inconstitucional conforme Ac.-STF, de 6/9/2006, na ADI n. 3741, e também conforme decisão administrativa do TSE de 23/5/2006 (ata da 57ª sessão, DJ de 30/5/2006).
- Ac.-TSE, de 27/10/1988, no MS n. 997: incompatibilidade entre o art. 220 da CF/1988 e a norma que proíbe divulgação de resultados de pesquisas eleitorais.

Art. 256. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda.

§ 1º No período da campanha eleitoral, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários,

mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior fixando as condições a serem observadas.

- Parágrafos 1º e 2º acrescidos pelo art. 51 da Lei n. 4.961/1966.

TÍTULO III DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

- Parágrafo único numerado como § 1º pelo art. 4º da Lei n. 13.165/2015.
- V. art. 216 deste código e art. 15, parágrafo único, da LC n. 64/1990.

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

- Ac.-TSE, de 30/3/2023, nos ED-RO-EI n. 060083352 e, de 10/11/2020, no AgR-RO-EI n. 060880963: o efeito suspensivo automático previsto neste parágrafo limita-se à cassação de registro, ao afastamento do titular ou à perda de mandato eletivo, não alcançando,

portanto, a inelegibilidade decorrente da condenação.

§ 3º O Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de *habeas corpus* e de mandado de segurança.

- Parágrafos 2º e 3º acrescidos pelo art. 4º da Lei n. 13.165/2015.

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

- LC n. 64/1990, arts. 8º, *caput*, 11, § 2º, e 14; e Lei n. 9.504/1997, art. 96, § 8º: publicação em cartório ou sessão dos processos de registro de candidatos e das representações ou reclamações por descumprimento da última lei citada, respectivamente.
- Lei n. 9.504/1997, art. 96, § 8º: prazo de 24 horas para a interposição de recurso em representação fundada neste artigo; v., contudo, na citada lei, os seguintes dispositivos, que estabelecem prazo de 3 dias para recurso: art. 30, § 5º (prestação de contas de campanha eleitoral); art. 30-A, § 3º (apuração de condutas relativas a arrecadação e gastos de recursos); art. 41-A, § 4º (captação ilícita de sufrágio); art. 73, § 13 (condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais); art. 81, § 4º (doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais).
- Res.-TSE n. 23478/2016, art. 7º e seguintes: aplicação dos prazos do CPC/2015 aos feitos eleitorais.
- V. Súm.-TSE n. 65/2016.
- Ac.-TSE, de 30/3/2023, nos ED-RO-EI n. 060104147 e, de 14/10/2022, no AgR-REspEI n. 060119869: a disponibilização do acórdão no PJe em data posterior à da sessão de julgamento não altera o termo *a quo* do prazo recursal nos processos de registro de candidato.



- Ac.-TSE, de 20/10/2022, nos ED-AgR-AREspE n. 060011235: “[...] feriado local não interfere no expediente do Tribunal Superior, portanto não influi na contagem do prazo para interposição de recurso dirigido ao TSE”.

Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

Art. 260. A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou estado.

- Ac.-TSE, de 18/9/2018, na QO no RO n. 060247518: aplicabilidade deste artigo, em relação à distribuição de recursos em registro de candidatura, apenas aos cargos majoritários.
- Ac.-TSE, de 22/2/2018, no AgR-AI n. 64093: aplicabilidade desta regra aos feitos que têm o condão de alterar o resultado das eleições.

Art. 261. Os recursos parciais, entre os quais não se incluem os que versarem matéria referente ao registro de candidatos, interpostos para os Tribunais Regionais no caso de eleições municipais, e para o Tribunal Superior no caso de eleições estaduais ou federais, serão julgados à medida que derem entrada nas respectivas Secretarias.

§ 1º Havendo dois ou mais recursos parciais de um mesmo município ou estado, ou se todos, inclusive os de diplomação, já estiverem no Tribunal Regional ou no Tribunal Superior, serão eles julgados seguidamente, em uma ou mais sessões.

§ 2º As decisões com os esclarecimentos necessários ao cumprimento serão comunicadas de uma só vez ao juiz eleitoral ou ao presidente do Tribunal Regional.

§ 3º Se os recursos de um mesmo município ou estado deram entrada em datas diversas, sendo julgados separadamente, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Regional, aguardará a comunicação de todas as decisões para cumpri-las, salvo se o julgamento dos demais importar em alteração do resultado do pleito que não tenha relação com o recurso já julgado.

§ 4º Em todos os recursos, no despacho que determinar a remessa dos autos à instância superior, o juízo *a quo* esclarecerá quais os ainda em fase de processamento e, no último, quais os anteriormente remetidos.

§ 5º Ao se realizar a diplomação, se ainda houver recurso pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento.

§ 6º Realizada a diplomação, e decorrido o prazo para recurso, o juiz ou presidente do Tribunal Regional comunicará à instância superior se foi ou não interposto recurso.

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 12.891/2013.
- V. Súm.-TSE n. 37/2016, 38/2016, 40/2016 e 47/2016.
- Ac.-TSE, de 29/9/2022, no REspEI n. 060031833: a ausência de quitação eleitoral constitui matéria infraconstitucional, que só poderá ser

objeto de RCED na hipótese de se tratar de circunstância superveniente.

- Ac.-TSE, de 29/9/2022, no REspEI n. 060031833: legitimidade ativa de candidato para interpor RCED, ainda que não tenha benefício direto com o provimento do recurso.
- Ac.-TSE, de 24/8/2021, no RCED n. 060200947: “[...] para fins de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), considera-se como data de surgimento da inelegibilidade aquela em que proferida a decisão geradora do óbice à candidatura pelo órgão competente [...]”.
- Ac.-TSE, de 5/12/2019, no AgR-AI n. 1976: “A ausência de desincompatibilização de fato do serviço público configura inelegibilidade superveniente apurável em sede de recurso contra expedição de diploma”.
- Ac.-TSE, de 7/5/2019, no REspe n. 14242: inexistência de preclusão em inelegibilidade constitucional.
- Ac.-TSE, de 21/2/2019, no AgR-AI n. 70447: “A condenação criminal transitada em julgado após o pleito e antes da diplomação pode embasar recurso contra expedição de diploma [...]”.
- Competência do TSE para julgar RCED: Ac.-STF, de 7/3/2018, na ADPF n. 167 (eleições presidenciais e gerais); Ac.-TSE, de 28/5/2009, no RCED n. 703 (diploma expedido em favor de senador, deputado federal e seus suplentes, governador e vice-governador).
- Ac.-TSE, de 3/2/2011, no AgR-AI n. 11450: o prazo para propositura do RCED tem natureza decadencial, mas a superveniência do recesso forense autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente.
- Ac.-TSE, de 5/8/2008, no RCED n. 728: “Quem perdeu os direitos políticos não tem legitimidade para interpor recurso contra a

expedição de diploma”; Ac.-TSE, de 17/3/1992, no Ag n. 8659: ilegitimidade ativa de eleitor.

- Competência do TRE para julgar RCED: Ac.-TSE, de 16/2/2006, no AgRgREspe n. 25284 e, de 11/2/1999, no REspe n. 15516 (vereador); Ac.-TSE, de 2/8/2012, no REspe n. 22213 (prefeito).
- Ac.-TSE, de 16/2/2006, no AgR-REspe n. 25284 e, de 16/3/2004, no RCED n. 647: não há litisconsórcio passivo necessário de partido político ou de coligação no RCED de candidatos da eleição proporcional.

I - (revogado pelo art. 4º da Lei n. 12.891/2013);

II - (revogado pelo art. 4º da Lei n. 12.891/2013);

III - (revogado pelo art. 4º da Lei n. 12.891/2013);

IV - (revogado pelo art. 4º da Lei n. 12.891/2013).

§ 1º A inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma.

§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos.

§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia-limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo.

- Parágrafos 1º a 3º acrescidos pelo art. 4º da Lei n. 13.877/2019; veto presidencial a esses



dispositivos rejeitado pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 13/12/2019.

Art. 263. *No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejudgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal.*

- ✓ Ac.-TSE n. 12501/1992: inconstitucionalidade deste artigo desde a CF/1946.

Art. 264. Para os Tribunais Regionais e para o Tribunal Superior caberá, dentro de 3 (três) dias, recurso dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos presidentes.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS PERANTE AS JUNTAS E JUÍZOS ELEITORAIS

Art. 265. Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.

- Ac.-TSE, de 12/2/2015, no RHC n. 8114: descabimento do recurso inominado em matéria criminal.
- Ac.-TSE, de 17/4/2007, no REspe n. 25756: descabimento do recurso inominado contra decisão interlocutória.

Parágrafo único. Os recursos das decisões das juntas serão processados na forma estabelecida pelos arts. 169 e seguintes.

Art. 266. O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

- Ac.-TSE, de 24/3/2022, no AgR-AI n. 4463: as razões de recurso criminal eleitoral devem ser apresentadas no ato da interposição do

recurso, sendo incabível, ante o princípio da especialidade, a aplicação subsidiária do art. 600, § 4º, do CPP.

Parágrafo único. Se o recorrente se reportar a coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedada por lei, dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a elas conducentes.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 52 da Lei n. 4.961/1966.

Art. 267. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

§ 1º A intimação se fará pela publicação da notícia da vista no jornal que publicar o expediente da Justiça Eleitoral, onde houver, e nos demais lugares, pessoalmente pelo *escrivão*, independente de iniciativa do recorrente.

- ✓ Lei n. 10.842/2004, art. 4º, *caput*: as atribuições da *escrivanha* eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.

§ 2º Onde houver jornal oficial, se a publicação não ocorrer no prazo de 3 (três) dias, a intimação se fará pessoalmente ou na forma prevista no parágrafo seguinte.

§ 3º Nas zonas em que se fizer intimação pessoal, se não for encontrado o recorrido dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no foro, no local de costume.

§ 4º Todas as citações e intimações serão feitas na forma estabelecida neste artigo.

§ 5º Se o recorrido juntar novos documentos, terá o recorrente vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas para falar sobre os mesmos, contado o prazo na forma deste artigo.

§ 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de quarenta e oito horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do *salário mínimo* regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão.

- Parágrafo 6º com redação dada pelo art. 53 da Lei n. 4.961/1966.

- ✓ V. CF/1988, art. 7º, IV: vedação da vinculação do *salário mínimo* para qualquer fim.

§ 7º Se o juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de 3 (três) dias, requerer suba o recurso como se por ele interposto.

- Ac.-TSE, de 10/3/2015, no RMS n. 5698: o juízo de retratação previsto nesse dispositivo prescinde de pedido expresso da parte recorrente e consubstancia exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão na JE.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270.

- Art. 268 com redação dada pelo art. 54 da Lei n. 4.961/1966.
- V. Súm.-TSE n. 3/1992.

Art. 269. Os recursos serão distribuídos a um relator em 24 (vinte e quatro) horas e na ordem

rigorosa da antiguidade dos respectivos membros, esta última exigência sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do relator ou do Tribunal.

§ 1º Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal abrirá vista dos autos à Procuradoria Regional, que deverá emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Se a Procuradoria não emitir parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo na pauta, devendo o procurador, nesse caso, proferir parecer oral na assentada do julgamento.

Art. 270. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.

- *Caput* com redação dada pelo art. 55 da Lei n. 4.961/1966.
- Ac.-TSE, de 13/8/2015, nos ED-AgR-REspe n. 44208 e, de 14/11/2013, no AgR-REspe n. 399403104: permite-se a juntada de documentos na fase recursal perante os TREs nas situações previstas neste dispositivo.
- Ac.-TSE, de 19/6/2008, no Ag n. 8062 e, de 6/3/2007, no REspe n. 26041: “No recurso contra a diplomação, basta ao recorrente apresentar prova suficiente ou indicar, no momento da interposição do recurso, as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral. Não se exige a produção da prova e a apuração dos fatos em autos apartados”.

§ 1º Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as



perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público.

§ 2º Indeferindo o relator a prova serão os autos, a requerimento do interessado, nas vinte e quatro horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito.

§ 3º Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por vinte e quatro horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito.

§ 4º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator.

- Parágrafos 1º a 4º acrescidos pelo art. 55 da Lei n. 4.961/1966.

Art. 271. O relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de 8 (oito) dias para, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, ser o caso incluído na *pauta de julgamento do Tribunal*.

- ✓ Ac.-TSE, de 5/6/2012, no AgR-REspe n. 392368: a ausência de publicação de *pauta de julgamento* na imprensa oficial acarreta a nulidade do feito por cerceamento de defesa.

§ 1º Tratando-se de recurso contra a expedição de diploma, os autos, uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao juiz imediato em antiguidade como revisor, o qual deverá devolvê-los em 4 (quatro) dias.

§ 2º As pautas serão organizadas com um número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente à ordem da devolução dos mesmos à Secretaria pelo relator, ou revisor, nos recursos contra a expedição de diploma, ressalvadas as

preferências determinadas pelo regimento do Tribunal.

Art. 272. Na sessão do julgamento, uma vez feito o relatório pelo relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

- Res.-TSE n. 23478/2016, art. 16: prazo para sustentação oral.
- Ac.-TSE, de 1º/8/2022, no REspEI n. 060013696: indeferimento de renovação de sustentação oral quando ocorrer a continuidade de julgamento.

Parágrafo único. Quando se tratar de julgamento de recursos contra a expedição de diploma, cada parte terá vinte minutos para sustentação oral.

Art. 273. Realizado o julgamento, o relator, se vitorioso, ou o relator designado para redigir o acórdão, apresentará a redação deste, o mais tardar, dentro em 5 (cinco) dias.

§ 1º O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se o Tribunal dispuser de serviço taquigráfico, serão juntadas ao processo as notas respectivas.

Art. 274. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial.

§ 1º Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no Tribunal, no local de costume.

- Ac.-TSE, de 20/3/2014, no AgR-AI n. 150622: inaplicabilidade deste parágrafo quando o acórdão for publicado nos termos da Lei n. 11.419/2006, que trata da comunicação eletrônica dos atos processuais.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação.

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

- V.CPC/2015, art. 1.022: hipóteses de cabimento.
- Ac.-TSE, de 20/6/2023, nos ED-REspEI n. 060000152: “[...] é admitido invocar, como erro material, a adoção de premissa equivocada em julgamento, visando a fundamentar o cabimento de embargos de declaração”.
- Ac.-TSE, de 11/5/2023, nos ED-AREspE n. 060036293: “[...] a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador [...]”.
- Ac.-TSE, de 20/4/2023, nos ED-REspEI n. 31624; de 18/8/2022, nos ED-REspEI n. 060021728; e, de 28/11/2016, no AgR-REspe n. 4636: “[...] ‘a contradição que autoriza o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração é a verificada internamente no acórdão, entre as respectivas premissas e a conclusão, e não entre o aresto e o entendimento da parte acerca da valoração da prova e da correta interpretação do direito’ [...]”; Ac.-TSE, de 6/11/2023, nos ED-AgR-REspE n. 0600009379 e, de 14/6/2012, nos ED-PC n. 54581: a contradição interna que ocorre entre as proposições e as conclusões do próprio julgado autoriza o acolhimento dos embargos; Ac.-TSE, de 5/6/2012, nos ED-AgR-AI n. 10301: “A contradição que autoriza

a oposição dos embargos é a que existe entre os fundamentos do julgado e sua conclusão e não entre aqueles e as teses recursais”.

- Ac.-TSE, de 10/11/2022, nos ED-AgR-REspEI n. 060002737: “A conclusão pela inexistência de viragem jurisprudencial implica a não ocorrência de omissão por suposta ausência do regime de transição previsto nos arts. 927, §§ 3º e 4º, do CPC e 23 da LINDB”.
- Ac.-TSE, de 18/8/2022, nos ED-REspEI n. 060278669: entendimento de outro Tribunal não configura omissão apta a ensejar a oposição de embargos, por não se tratar de questão endógena ao processo.
- Ac.-TSE, de 20/10/2022, no AgR-REspEI n. 060005129; de 16/4/2015, no REspe n. 166034; e, de 13/8/2013, no REspe n. 13068: cabe à parte identificar precisamente qual vício não teria sido sanado e sua relevância para o deslinde da causa, sendo insuficientes alegações genéricas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

- Ac.-TSE, de 9/3/2023, no AgR-AREspE n. 060075958: incidência da norma específica do art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/1997, sendo de 24 horas o prazo para a oposição dos embargos de declaração.

§ 4º Nos Tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;



II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

- *Caput* e §§ 1º a 4º com redação dada pelo art. 1.067 do CPC/2015.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o Tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários mínimos.

- Ac.-TSE, de 10/11/2022, nos 3ºs ED-AgR-AREspE n. 060239757 e, de 29/11/2018, no AgR-REspe n. 10295: o fato de se tratar de primeiros embargos não inviabiliza a imposição da multa, quando evidenciado o intuito manifestamente protelatório devido ao desvirtuamento e à dissociação das teses recursais com as hipóteses de cabimento previstas.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários mínimos.

- Parágrafos 5º a 7º acrescidos pelo art. 1.067 do CPC/2015.

Art. 276. As decisões dos *Tribunais Regionais* são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

- ✓ Ac.-TSE, de 16/12/1997, no REspe n. 12644: “Competência do TSE para apreciar recurso contra decisão judicial de *Tribunal Regional* sobre matéria administrativa não eleitoral”.
- V. § 4º do art. 121 da CF/1988.

- Ac.-TSE, de 1º/9/2020, no AgR-RO n. 060008680: impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, do art. 121, § 4º, I a V, da CF/1988, e da Súm.-TSE n. 36/2016.

- Ac.-TSE, de 1º/9/2011, no AgR-AI n. 286893 e Ac.-STF, de 18/12/1995, no Ag n. 164.491: descabimento de recurso extraordinário contra acórdão de TRE; Ac.-TSE, de 23/6/2005, no Ag n. 5117: inaplicabilidade da regra de interposição simultânea de recurso especial e extraordinário no âmbito da JE.

I - especial:

- V. § 6º do art. 30 da Lei n. 9.504/1997.
- V. Súm.-TSE n. 24/2016, 25/2016, 31/2016 e 72/2017.
- Ac.-TSE, de 25/8/2022, no AgR-AREspE n. 060032353: o término do período eleitoral não excepciona a contagem do prazo processual em dias corridos e contínuos, não incidindo a regra do art. 219 do CPC/2015.
- Ac.-TSE, de 8/2/2011, no AgR-AI n. 12139: cabimento de recurso especial somente contra decisão judicial, ainda que o processo cuide de matéria administrativa.
- Ac.-TSE, de 4/11/2010, no AgR-REspe n. 340044: não equiparação de recurso especial a recurso ordinário em razão de o primeiro julgamento do requerimento de registro de candidatura ter sido realizado por TRE.
- Ac.-TSE, de 28/10/2010, no AgR-RO n. 89490: incumbe à parte comprovar a tempestividade do recurso especial no momento de sua interposição.

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

✓ Ac.-TSE, de 1º/9/2022, no REspEI n. 060029249: alegação de ofensa a portaria do TSE não se enquadra no conceito de *lei* federal para fins de interposição de recurso especial.

✓ Ac.-TSE, de 3/11/2010, no AgR-RESPE n. 403877: enunciado de súmula de Tribunal Superior não se equipara a *lei* federal para fins de interposição de recurso especial.

▪ V. Súm.-TSE n. 32/2016.

▪ V. CF/1988, art. 121, § 4º, IV.

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

▪ V. Súm.-TSE n. 28/2016, 29/2016 e 30/2016.

▪ Não comprovam o dissídio jurisprudencial: Ac.-TSE, de 11/5/2023, nos ED-AREspE n. 060036293 e, de 2/2/2006, no AgR-AI n. 6061 (decisões monocráticas); Ac.-TSE, de 16/2/2023, no AgR-AREspE n. 060061114 e, de 18/8/2022, no AREspE n. 060619238 (transcrição de ementas); Ac.-TSE, de 17/3/2022, no AgR-REspEI n. 060260376 e, de 19/12/2005, no AgR-AI n. 6208 (julgados do mesmo Tribunal); Ac.-TSE, de 15/9/2009, no AgR-REspE n. 27947 (transcrições de excertos de pareceres do MPE); Ac.-TSE, de 3/11/2008, no AgR-REspE n. 31512 (súmulas do TSE); Ac.-TSE, de 9/11/2006, no REspE n. 26171 (resoluções oriundas de consultas administrativas); Ac.-TSE, de 26/8/2021, no AgR-REspEI n. 060013282 e, de 16/6/2005, no REspE n. 25094 (julgados do STJ); Ac.-TSE, de 1º/3/2001, no Ag n. 2577 (julgados de TJ); Ac.-TSE, de 24/10/2000, no AgR-REspE n. 17713 (julgados do STF).

▪ Ac.-TSE, de 13/12/1994, no REspE n. 11663: possibilidade de acórdão do mesmo Tribunal comprovar dissídio quando verificada a diversidade de componentes.

▪ V. Súm.-TSE n. 36/2016 e 64/2016.

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

✓ Ac.-TSE, de 8/5/2008, na MC n. 2323: cabimento de recurso especial na hipótese de perda de mandato eletivo *municipal*.

▪ Ac.-TSE, de 10/3/2022, no AgR-RO-EI n. 5827; de 27/11/2014, no REspE n. 44853 e, de 26/11/2013, no REspE n. 504871: cabimento de recurso ordinário se o feito versa sobre inelegibilidade ou envolve cassação de diploma ou mandato nas eleições federais ou estaduais.

▪ V. CF/1988, art. 121, § 4º, IV.

b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos n. I, letras *a* e *b* e II, letra *b*, e da sessão da diplomação no caso do n. II, letra *a*.

▪ Ac.-TSE, de 6/3/2007, no REspE n. 27839: prazo de 24 horas para a interposição de recurso especial contra decisão de juiz auxiliar em pedido de direito de resposta.

▪ Ac.-TSE, de 8/5/2001, no Ag n. 2721 e, de 17/2/2000, no RMS n. 118: em ato praticado a propósito da atividade-meio da JE – matéria de direito comum –, o processo rege-se pela legislação processual comum.

§ 2º Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos, no caso do n. II, *a*, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das sessões renovadas, for proclamado o resultado das eleições suplementares.

II - ordinário:



- ✓ Depreende-se do contexto que a palavra correta neste caso é *seções*.

Art. 277. Interposto recurso ordinário contra decisão do Tribunal Regional, o presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões.

Parágrafo único. Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior.

Art. 278. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O presidente, dentro em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

- Ac.-TSE, de 19/5/2022, no AgR-AREspE n. 060060491: possibilidade de o Tribunal de origem, em análise de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial sem que isso configure usurpação de competência, pois as decisões do TSE não estão vinculadas ao juízo de admissibilidade recursal.
- Ac.-TSE, de 26/10/2000, no Ag n. 2447 e, de 14/9/1994, no Ag n. 12265: os recursos especiais relativos a registros de candidaturas não estão sujeitos a juízo de admissibilidade no TRE.

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.

- Ac.-TSE, de 17/4/2012, nos ED-REspe n. 166424: é nulo o acórdão proferido sem intimação dos recorridos para apresentar

contrarrazões a recurso especial, por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

§ 3º Em seguida serão os autos conclusos ao presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior.

Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

- CPC/2015:
Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do Tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.
- V. Res.-TSE n. 21477/2003.
- V. Port.-TSE n. 129/1996.
- V. Súm.-TSE n. 71/2016.
- Ac.-TSE, de 30/3/2023, AgR-AREspE n. 060008611 e, de 25/8/2022, no AgR-AREspE n. 060032353: “[...] a contagem do prazo processual em momento diverso do período eleitoral deve ser feita em dias corridos”.
- Ac.-TSE, de 18/8/2022, no AREspE n. 060001334: “[...] a decisão que inadmite recurso especial tem dispositivo único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, de modo que devem ser combatidos todos os fundamentos [...]”.
- Ac.-TSE, de 4/9/2007, no AgR-AI n. 8668: cabimento da assistência em qualquer fase do processo.

§ 1º O agravo de instrumento será interposto por petição que conterá:

- I - a exposição do fato e do direito;
- II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§ 2º Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação.

- Ac.-TSE, de 21/8/2007, no Ag n. 7197 e, de 7/11/2006, no AgRgAg n. 7329: indispensabilidade da juntada de procuração outorgando poderes ao advogado substabelecendo.

§ 3º Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

§ 4º Concluída a formação do instrumento o presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.

§ 5º O presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

§ 6º Se o agravo de instrumento não for conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o Tribunal Superior imporá ao recorrente multa correspondente ao valor do maior salário mínimo vigente no país, multa essa que será inscrita e cobrada na forma prevista no art. 367.

§ 7º Se o Tribunal Regional dispuser de aparelhamento próprio, o instrumento deverá ser formado com fotocópias ou processos semelhantes, pagas as despesas, pelo preço do custo, pelas partes, em relação às peças que indicarem.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS NO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 280. Aplicam-se ao Tribunal Superior as disposições dos arts. 268, 269, 270, 271 (*caput*), 272, 273, 274 e 275.

Art. 281. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de *habeas corpus* ou *mandado de segurança*, das quais caberá *recurso ordinário* para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias.

- ✓ Ac.-STF, de 23/11/2004, no Ag n. 504598: *recurso ordinário* cabível apenas de decisão denegatória de *habeas corpus* ou *mandado de segurança*.

- CF/1988, art. 102, II, *a*, e III: cabimento de *recurso ordinário* e extraordinário, e art. 121, § 3º: irrecorribilidade das decisões do TSE; Lei n. 6.055/1974, art. 12: prazo de 3 dias para interposição de *recurso extraordinário*.

- V. Súm.-STF n. 728/2003.

§ 1º Juntada a petição nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, que, no mesmo prazo, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, dentro de 3 (três) dias, apresente as suas razões.

- Port.-TSE n. 1087/2016, art. 1º, *caput*.

§ 3º Findo esse prazo, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 282. Denegado o recurso, o recorrente poderá interpor, dentro de 3 (três) dias, agravo de instrumento, observado o disposto no



art. 279 e seus parágrafos, aplicada a multa a que se refere o § 6º pelo Supremo Tribunal Federal.

- Res.-STF n. 451/2010, alterada pela Res.-STF n. 472/2011.
- V.Port.-TSE n. 1087/2016 e Port.-TSE n. 129/1996.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 283. Para os efeitos penais são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral:

I - os magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo juntas apuradoras ou se encontrem no exercício de outra função por designação de Tribunal Eleitoral;

II - os cidadãos que temporariamente integram órgãos da Justiça Eleitoral;

III - os cidadãos que hajam sido nomeados para as mesas receptoras ou juntas apuradoras;

IV - os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 2º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou em sociedade de economia mista.

Art. 284. Sempre que este código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

Art. 285. Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o *quantum*, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

Art. 286. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa.

§ 1º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao *salário mínimo* diário da região, nem superior ao valor de um *salário mínimo* mensal.

- ✓ V.CF/1988, art. 7º, IV: vedação da vinculação do *salário mínimo* para qualquer fim.

§ 2º A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (*caput*), se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.

Art. 287. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as regras gerais do Código Penal.

Art. 288. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste código e as remissões a outra lei nele contempladas.

CAPÍTULO II DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - reclusão até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

- Ac.-TSE, de 9/2/2017, no AgR-AI n. 1392: a higidez do Cadastro Eleitoral é violada com a transferência fraudulenta de eleitores prevista neste artigo; Ac.-TSE, de 3/3/2015, no REspe n. 571991: a prestação de auxílio material à inscrição fraudulenta de eleitor caracteriza participação no crime previsto neste artigo.

Art. 290. *Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste código:*

Pena - reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

- ✓ Ac.-TSE, de 19/4/2005, no RHC n. 68: *induzir alguém* abrange as condutas de instigar, incitar ou auxiliar terceiro a alistar-se fraudulentamente, aproveitando-se de sua ingenuidade ou de sua ignorância.
- Ac.-TSE, de 3/3/2015, no REspe n. 571991: o crime previsto neste dispositivo somente pode ser praticado pelo eleitor, não admitindo coautoria, mas participação.
- Ac.-TSE, de 26/2/2013, no REspe n. 198: o tipo descrito neste artigo deve ser afastado quando houver o concurso de vontades entre o eleitor e o suposto autor da conduta.
- Ac.-TSE, de 18/8/2011, no REspe n. 23310: o crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE/1965) não é meio necessário nem fase normal de preparação para a prática do delito tipificado neste artigo. Os crimes descritos são autônomos e podem ser praticados sem que um dependa do outro.

Art. 291. Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando:

Pena - reclusão até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 292. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena - pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 293. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena - detenção de 15 dias a 6 meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 294. (Revogado pelo art. 14 da Lei n. 8.868/1994).

Art. 295. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

- Lei n. 9.504/1997:

Art. 91. [...]

Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante do alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil Ufirs.

Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena - detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

- Ac.-TSE, de 29/8/2019, na Cta n. 060036620; Res.-TSE n. 22963/2008 e 22422/2006: possibilidade de funcionamento do comércio no dia da eleição.



Art. 298. Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 236:

Pena - reclusão até quatro anos.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

- Ac.-TSE, de 28/3/2023, no REspEI n. 283: o crime previsto neste artigo exige, ainda, que a promessa ou a oferta seja feita a eleitor determinado ou determinável, que o eleitor esteja em situação regular ou que seja possível sua regularização no momento da consumação do crime, que o eleitor vote no domicílio eleitoral do candidato indicado pelo corruptor ativo e que haja a presença do dolo específico.
- Ac.-TSE, de 28/3/2023, no REspEI n. 283 e, de 2/3/2011, nos ED-REspe n. 58245: a configuração do delito previsto neste artigo não exige pedido expresso de voto, mas sim a comprovação da finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção.
- Ac.-TSE, de 18/2/2020, no AgR-AI n. 48367: “O foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos acusados de crimes praticados durante o exercício do cargo público e relacionados às funções desempenhadas.”
- Ac.-TSE, de 18/10/2016, no AgR-AI n. 3748: a promessa de cargo a correligionário em troca de voto não configura o delito previsto neste artigo.
- Ac.-TSE, de 5/2/2015, no AgR-AI n. 20903: o crime previsto neste artigo tutela o livre exercício do voto ou a abstenção do eleitor.
- Ac.-TSE, de 26/2/2013, no RHC n. 45224: a acusação da prática de corrupção eleitoral, a peça acusatória deve indicar qual eleitor ou quais eleitores teriam sido beneficiados ou aliciados, sem o que o direito de defesa fica comprometido.
- Ac.-TSE, de 25/8/2011, no AgR-AI n. 58648: a configuração do crime de corrupção eleitoral não se confunde com a realização de promessas de campanha; Ac.-TSE, de 1º/10/2015, no HC n. 8992: promessas genéricas de campanha não representam compra de votos.
- Ac.-TSE, de 18/8/2011, no HC n. 78048: o corrêu (corruptor passivo), enquanto não denunciado nos crimes de corrupção, pode ser tomado como testemunha, uma vez que o Ministério Público não é obrigado a ajuizar ação contra todos os envolvidos.
- Ac.-TSE, de 28/10/2010, no AgR-AI n. 10672: inaplicabilidade do princípio da insignificância.
- Ac.-TSE, de 23/2/2010, no HC n. 672: “Exige-se para a configuração do ilícito penal que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar”.
- Ac.-TSE, de 19/2/2008, no RHC n. 106: o delito previsto neste dispositivo constitui crime comum, tendo como sujeito ativo qualquer pessoa.
- Ac.-TSE, de 27/11/2007, no Ag n. 8905: “O crime de corrupção eleitoral, por ser crime formal, não admite a forma tentada, sendo o resultado mero exaurimento da conduta criminosa”.
- Ac.-TSE, de 15/3/2007, no Ag n. 6014 e, de 8/3/2007, no REspe n. 25388: necessidade

do dolo específico para a configuração deste crime.

- Ac.-TSE, de 3/5/2005, no RHC n. 81: a disciplina deste artigo não foi alterada pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/1997; Ac.-TSE, de 27/11/2007, no AgRgAg n. 6553: a absolvição na representação por captação ilícita de sufrágio, ainda que acobertada pela coisa julgada, não obsta a *persecutio criminis* pela prática do tipo penal aqui descrito.

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena - detenção até 6 meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

- Ac.-TSE, de 17/2/2011, no AgR-REspe n. 5163598: não exigência de que o crime deste artigo tenha sido praticado necessariamente durante o período eleitoral; a ausência de poder de gestão de programa social não afasta eventual configuração do delito deste artigo.

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena - reclusão de quatro (4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

- Art. 302 com redação dada pelo art. 1º do DL n. 1.064/1969.

- Ac.-TSE, de 20/3/2012, no HC n. 70543: o tipo previsto neste artigo não alcança o transporte de cidadãos no dia da realização de plebiscito.

- Ac.-TSE, de 13/4/2004, no REspe n. 21401: a Lei n. 6.091/1974, art. 11, III, revogou a parte final deste artigo.

Art. 303. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena - pagamento de 250 a 300 dias-multa.

- Lei n. 6.091/1974, art. 11: infrações sobre fornecimento de transporte e alimentação a eleitor.

Art. 304. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:

Pena - pagamento de 250 a 300 dias-multa.

- V. nota ao artigo anterior sobre a Lei n. 6.091/1974.

Art. 305. Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 306. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena - pagamento de 15 a 30 dias-multa.



Art. 307. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 308. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena - reclusão até três anos.

Art. 310. Praticar, ou permitir o membro da mesa receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do art. 311:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 311. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido:

Pena - detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o presidente da mesa.

Art. 312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena - detenção até dois anos.

Art. 313. Deixar o juiz e os membros da junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena - pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem for procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não expedirem imediatamente o respectivo boletim.

- Lei n. 9.504/1997, art. 68, § 1º: entrega obrigatória de cópia do Boletim de Urna aos partidos e às coligações pelo presidente da mesa receptora.

Art. 314. Deixar o juiz e os membros da junta de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, fechá-la e lacrá-la, assim que terminar a apuração de cada seção e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a providência pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem dos votos for procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não fecharem e lacrarem a urna após a contagem.

Art. 315. Alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

- Lei n. 9.504/1997, art. 72: crimes relacionados a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral e a equipamento usado na votação ou na totalização de votos.
- Lei n. 6.996/1982, art. 15: incorrerá nas penas previstas neste artigo quem alterar resultados no processamento eletrônico das cédulas.

Art. 316. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 317. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros:

Pena - reclusão de três a cinco anos.

Art. 318. Efetuar a mesa receptora a contagem dos votos da urna quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação (art. 190):

Pena - detenção até 1 mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 319. Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos:

Pena - detenção até 1 mês ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 320. Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos:

Pena - pagamento de 10 a 20 dias-multa.

- Lei n. 9.096/1995, art. 22, parágrafo único.

Art. 321. Colher assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro de partido:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias-multa.

Art. 322. (Revogado pelo art. 107 da Lei n. 9.504/1997).

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos

ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

- *Caput* com redação dada pelo art. 4º da Lei n. 14.192/2021.

Pena - detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

- ✓ Ac.-TSE, de 25/6/2015, no AgR-RHC n. 10404: o tipo penal indicado não exige que os fatos tenham potencial para definir a eleição, bastando que sejam “capazes de exercerem influência perante o eleitorado”.

- Ac.-TSE, de 15/10/2009, no AgR-REspe n. 35977: necessidade de que os textos imputados como inverídicos sejam fruto de matéria paga para tipificação do delito previsto neste dispositivo.

Parágrafo único. (Revogado pelo art. 4º da Lei n. 14.192/2021).

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:

I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.

- Parágrafos 1º e 2º acrescidos pelo art. 4º da Lei n. 14.192/2021.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:



Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

- Ac.-TSE, de 21/2/2019, no AgR-REspe n. 22484: o crime de calúnia eleitoral exige a imputação a alguém de fato determinado definido como crime, não sendo suficientes alegações genéricas, ainda que atinjam a honra do destinatário.
- Ac.-TSE, de 23/11/2010, no HC n. 258303: no julgamento da ADPF n. 130, o STF declarou não recepcionada pela CF/1988 a Lei n. 5.250/1967, o que não alcança o crime de calúnia previsto neste artigo.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar *alguém*, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

- ✓ Ac.-TSE, de 14/12/2010, no HC n. 187635: desnecessidade de que a ofensa seja praticada contra candidato para a tipificação do crime previsto neste artigo.

- Ac.-TSE, de 6/10/2015, no REspe n. 186819 e, de 13/10/2011, no HC n. 114080: para a tipificação da conduta prevista neste artigo, basta que a difamação seja praticada no âmbito de atos típicos de propaganda eleitoral ou para fins desta.
- Ac.-TSE, de 17/5/2011, no RHC n. 761681: o deferimento do direito de resposta e a interrupção da divulgação da ofensa não excluem a ocorrência dos crimes de difamação e de divulgação de fatos inverídicos na propaganda eleitoral.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar *alguém*, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decore:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

- ✓ Ac.-TSE, de 14/12/2010, no HC n. 187635: desnecessidade de que a ofensa seja praticada contra candidato para a tipificação do crime previsto neste artigo.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou o fato que lhe foi falsamente atribuído.

- Art. 326-A acrescido pelo art. 2º da Lei n. 13.834/2019.
- Ac-STF, de 23/8/2021, na ADI n. 6225: julga improcedente o pedido, reconhecendo a inexistência de conflito da pena abstrata cominada neste parágrafo com os princípios da proporcionalidade, da individualização da pena e da liberdade de manifestação de pensamento.

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência.

- Art. 326-B acrescido pelo art. 4º da Lei n. 14.192/2021.

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:

- *Caput* com redação dada pelo art. 4º da Lei n. 14.192/2021.

I - contra o presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa;

IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia;

V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.

- Incisos IV e V acrescidos pelo art. 4º da Lei n. 14.192/2021.

Art. 328. (Revogado pelo art. 107 da Lei n. 9.504/1997).

Art. 329. (Revogado pelo art. 107 da Lei n. 9.504/1997).

Art. 330. Nos casos dos arts. 328 e 329 se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena.



Art. 331. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 332. Impedir o exercício de propaganda:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 333. (Revogado pelo art. 107 da Lei n. 9.504/1997).

Art. 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena - detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

Art. 335. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Pena - detenção de três a seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda.

Art. 336. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 322, 323, 324, 325, 326, 328, 329, 331, 332, 333, 334 e 335, deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente.

✓ Arts. 322, 328, 329 e 333 revogados pelo art. 107 da Lei n. 9.504/1997.

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dobro nas reincidências.

Art. 337. *Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:*

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. *Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.*

✓ Ac.-TSE, de 14/10/2014, no REspe n. 36173: não recepção do art. 337 deste código pela CF/1988.

Art. 338. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 239:

Pena - pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 339. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 340. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena - reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 341. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual, ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena - detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 342. Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, denúncia ou deixar de promover a execução de sentença condenatória:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

- V. nota ao art. 357 sobre o Ac.-TSE, de 18/8/2011, no HC n. 78048.

Art. 343. Não cumprir o juiz o disposto no § 3º do art. 357:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

- Ac.-TSE, de 28/4/2009, no HC n. 638 e, de 10/11/1998, no RHC n. 21: o não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime estabelecido neste artigo.

Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça

Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena - pagamento de 30 a 90 dias-multa.

- Art. 345 com redação dada pelo art. 56 da Lei n. 4.961/1966.
- Lei n. 4.410/1964, art. 2º, e Lei n. 9.504/1997, art. 94, *caput* e § 2º: infração às normas que preveem prioridade para os feitos eleitorais; v., também, art. 58, § 7º, da última lei citada.

Art. 346. Violar o disposto no art. 377:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Incurrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

- Ac.-TSE, de 1º/12/2015, no RHC n. 12861 e, de 3/9/2013, no RHC n. 154711: para a configuração do crime previsto neste artigo, é necessário o descumprimento de ordem judicial direta e individualizada.
- Ac.-TSE, de 18/10/2011, no HC n. 130882: o tipo penal deste artigo aperfeiçoa-se apenas na sua forma dolosa.
- Ac.-TSE, de 6/11/2007, no HC n. 579: impossibilidade de imputação do crime de desobediência a candidatos caso a determinação judicial de



observância às regras de propaganda eleitoral tenha sido dirigida exclusivamente a partidos e coligações.

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, inclusive fundação do Estado.

Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

- Ac.-TSE, de 6/11/2014, no RHC n. 392317: para a caracterização do crime previsto neste artigo, é necessária a presença de potencial lesivo da conduta para macular a fé pública.

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou *fazer inserir* declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para *fins eleitorais*:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

- ✓ Ac.-TSE, de 4/8/2011, no REspe n. 35486: a forma incriminadora *fazer inserir* admite a realização por terceira pessoa – autor intelectual da falsidade ideológica; v., em sentido contrário, Ac.-TSE, de 2/5/2006, no REspe n. 25417.

- ✓ Ac.-TSE, de 16/2/2023, no AgR-AREspE n. 47778: a expressão *fins eleitorais*, prevista neste artigo, abrange qualquer falsidade ideológica correlacionada às atividades-fim da JE.

- Ac.-TSE, de 9/11/2023, no AgR-REspEI n. 7381: “[...] a perícia documental não é indispensável em processos envolvendo o crime de falsidade ideológica”.
- Ac.-TSE, de 9/11/2023, no AgR-REspEI n. 7381 e, de 5/12/2019, no AgR-AI n. 65548: para que a conduta se amolde à previsão típica contida neste artigo, “é necessário comprovar o elemento subjetivo, ou seja, que a omissão foi dolosa e teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais”.
- Ac.-TSE, de 22/10/2020, no AgR-REspEI n. 060216566 e, de 7/12/2011, no HC n. 154094: tratando-se de crime formal, que não exige resultado naturalístico, a potencialidade lesiva caracteriza-se pelo risco ou pela ameaça à fé pública, a qual se traduz na confiança, lisura e veracidade das informações prestadas nas eleições.
- Ac.-STF, de 10/4/2018, no AgR-Pet n. 6986: doações eleitorais por meio de caixa dois podem constituir crime eleitoral de falsidade ideológica.
- Ac.-TSE, de 4/8/2015, no REspe n. 41861: é equivocada a afirmação de que nenhuma omissão de informações ou inserção de informações inverídicas em prestação de contas tem aptidão para configurar o delito em análise, por ser cronologicamente posterior às eleições.
- Ac.-TSE, de 6/11/2014, no REspe n. 3845587: a prática consubstanciada na falsidade de documento no âmbito de prestação de contas possui finalidade eleitoral e relevância jurídica, pois tem o condão de atingir o bem jurídico tutelado pela norma, que é a fé pública eleitoral.

- Ac.-TSE, de 1º/8/2014, no AgR-REspe n. 105191: caracteriza-se o delito quando do documento constar informação falsa preparada para provar, por seu conteúdo, fato juridicamente relevante.
- Ac.-TSE, de 8/9/2011, no RHC n. 19088: o crime previsto neste artigo é de natureza formal, descabendo potencializar, para definir-se a atribuição de autoridade policial, o fato de haver sido o documento utilizado em certa localidade, prevalecendo a definição decorrente do art. 72 do CPP:
Art. 72. Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu.
- Ac.-TSE, de 18/8/2011, no REspe n. 23310: o tipo previsto neste artigo não é meio necessário nem fase normal de preparação para a prática do delito tipificado no art. 290 deste código; são crimes autônomos que podem ser praticados sem que um dependa do outro.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Art. 351. Equipara-se a documento (348, 349 e 350), para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante.

Art. 352. Reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 348 a 352:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

- Ac.-TSE, de 1º/12/2022 no AgR-HCCrim n.060134659: configura a conduta prevista neste dispositivo a utilização de atas de convenções partidárias falsas para conferir aparência de licitude ao Drap.
- Ac.-TSE, de 14/4/2015, no REspe n. 36837: para a configuração do delito previsto neste dispositivo, não se exige a ocorrência de dano efetivo à fé pública, sendo suficiente a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado.

Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

- Art. 354-A acrescido pelo art. 3º da Lei n. 13.488/2017.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES

- Súm.-STJ n. 192/1997: "Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual".



- Ac.-TSE, de 1º/3/2016, no HC n. 44405: a gravação ambiental realizada por quem teve a iniciativa da diligência pode ser utilizada contra si no processo penal.
- Ac.-TSE, de 28/6/2012, no REspe n. 29803: no processo-crime eleitoral a recusa à proposta de transação afasta o rito previsto na Lei n. 9.099/1995, cumprindo observar o previsto no CE/1965.
- Ac.-TSE, de 28/6/2006, no HC n. 537: “O fato de a Polícia Civil haver feito o auto de prisão, em vez da Polícia Federal, não constitui ilicitude”.

Art. 355. As infrações penais definidas neste código são de ação pública.

- Ac.-TSE, de 24/2/2011, nos ED-AI n. 181917: a queixa-crime em ação penal privada subsidiária somente pode ser aceita caso o representante do Ministério Público não tenha oferecido denúncia, requerido diligências ou solicitado o arquivamento de inquérito policial no prazo legal; Ac.-TSE, de 14/8/2003, no REspe n. 21295: cabimento de ação penal privada subsidiária no âmbito da JE.

Art. 356. *Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.*

- ✓ Ac.-TSE, de 2/5/2012, no HC n. 103379: possibilidade de instauração de inquérito policial por requisição do Ministério Público com fundamento em delação anônima.

§ 1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste código.

- V. Res.-TSE n. 26640/2021, art. 6º: alternativa-mente, se necessário, o juiz eleitoral poderá remeter a notícia-crime para a polícia, com requisição de inquérito policial.

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público *oferecerá* a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

- ✓ Ac.-TSE, de 18/8/2011, no HC n. 78048: possibilidade de o Ministério Público, titular da ação penal pública, deixar de acionar certos envolvidos, como ocorre no tipo corrupção do art. 299 do CE/1965 quanto ao eleitor, geralmente de baixa escolaridade e menos afortunado, que tenha recebido benefício para votar em determinado candidato.
- V. Súm.-STJ n. 234/2000.
- Ac.-TSE, de 8/5/2012, no REspe n. 685214904: o recebimento da denúncia por juiz incompetente é nulo e não interrompe o prazo prescricional.
- Ac.-TSE, de 14/2/2012, no HC n. 113813: afastado, por pronunciamento judicial, o óbice à suspensão condicional do processo, cumpre abrir vista ao Ministério Público para manifestação.
- Ac.-TSE, de 5/4/2011, no AgR-RHC n. 175815: possibilidade de oferecimento de denúncia por descumprimento de transação penal, na ausência de sentença homologatória.
- Ac.-STJ, de 25/10/2005, no RMS n. 14990: aplicação deste dispositivo também a membro do Ministério Público.

- Ac.-TSE, de 7/6/2005, no REspe n. 25137; Res.-TSE n. 21294/2002 e Ac.-STJ, de 9/4/2003, no CC n. 37595: aplicabilidade dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo ao processo penal eleitoral, salvo para crimes que contam com sistema punitivo especial.
- Ac.-TSE, de 22/6/2004, no AgRgAg n. 4692 e, de 14/6/1994, no RHC n. 234: a inobservância do prazo para denúncia não extingue a punibilidade.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao procurador regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

- Ac.-TSE, de 28/6/2011, no RHC n. 4653; de 22/11/2005, no HC n. 523; e, de 15/8/2002, no HC n. 435: aplicação do art. 28 do CPP, cujo teor é semelhante ao deste dispositivo, em caso de recusa do órgão do Ministério Público em propor suspensão condicional do processo.
- Ac.-TSE, de 10/4/2007, no REspe n. 25030: compete às Câmaras de Coordenação e Revisão manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial (LC n. 75/1993, art. 62, IV), objeto de pedido do procurador regional eleitoral e rejeitado pelo Tribunal Regional.

§ 2º A denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

- Ac.-TSE, de 10/11/2022, no AgR-HCCrim n. 060049787: “[...] não há nulidade na hipótese em que, não tendo sido denunciados os

eleitores supostamente corrompidos, sejam ouvidos na qualidade de testemunha, e não como corréus”.

§ 3º Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal representará contra ele a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior o juiz solicitará ao procurador regional a designação de outro promotor, que, no mesmo prazo, oferecerá a denúncia.

§ 5º Qualquer eleitor poderá provocar a representação contra o órgão do Ministério Público se o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, não agir de ofício.

Art. 358. A denúncia será rejeitada quando:

I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;

II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;

- Ac.-TSE, de 16/8/2018, nos ED-AgR-AI n. 30332: o acórdão que confirma a sentença condenatória é marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado.

III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do número III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Art. 359. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.



- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 10.732/2003.
- Ac.-TSE, de 16/5/2013, no HC n. 84946: a sistemática que a Lei n. 11.719/2008 introduziu no CPP deve ser aplicada a este código por ser mais benéfica ao réu, uma vez que fixa dois momentos para a análise do recebimento da denúncia – um antes e outro após a resposta preliminar à acusação – e torna o interrogatório do acusado o último ato da instrução processual.
- Ac.-TSE, de 2/4/2013, nos ED-REspen.685214904: o recebimento da denúncia por juiz incompetente é nulo.
- Ac.-TSE, de 22/5/2012, no AgR-REspe n. 385827: não há dispositivo legal que determine a intimação de réu para participar do interrogatório de corréus.
- Ac.-TSE, de 17/5/2012, no RHC n. 46376: as decisões de improcedência proferidas em sede civil-eleitoral não obstam a persecução criminal instaurada para apurar fatos idênticos.
- Ac.-TSE, de 27/3/2012, no HC n. 119009: a decisão judicial que recebe a denúncia tem natureza interlocutória e prescinde da fundamentação exigida pelo art. 93, IX, da CF/1988.

Parágrafo único. O réu ou seu defensor terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 1º da Lei n. 10.732/2003.
- Ac.-TSE, de 6/3/2012, no AgR-REspe n. 3973097: impossibilidade de se atribuir à Defensoria Pública a defesa e a orientação jurídica de pessoas que não se enquadrem no conceito de hipossuficientes (aplicação subsidiária do art. 263, parágrafo único, do CPP).

Art. 360. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias a cada uma das partes – acusação e defesa – para alegações finais.

- Ac.-TSE, de 31/5/2012, no RHC n. 66851: não caracteriza cerceamento de defesa, nem ofensa ao devido processo legal, a decisão que, em sede de ação penal, indefere pedido de oitiva de testemunhas que não contribuirão para o esclarecimento dos fatos narrados na denúncia.

Art. 361. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos ao juiz dentro de quarenta e oito horas, terá o mesmo 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 363. Se a decisão do Tribunal Regional for condenatória, baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da vista ao Ministério Público.

- Ac.-TSE, de 17/6/2004, no Ag n. 4590: admissibilidade, no processo eleitoral, dos embargos infringentes e de nulidade (CPP, art. 609).

Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público deixar de promover a execução da sentença, serão aplicadas as normas constantes dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 357.

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

- Ac.-TSE, de 26/9/2018, na Pet n. 060120749: compete ao juízo de execução da pena decidir sobre a autorização para gravação de áudios e vídeos para propaganda eleitoral gratuita de militante partidário sujeito à segregação.
- Ac.-TSE, de 24/10/2014, no AgR-REspe n. 2352: inaplicabilidade do art. 600, § 4º, do CPP, devendo ser observados os arts. 266, 268 e 362 deste código.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.

- Lei n. 8.868/1994, art. 15: dispensa dos servidores públicos nomeados para compor as mesas receptoras ou juntas apuradoras pelo dobro dos dias de convocação; Lei n. 9.504/1997, art. 98: dispositivo de mesmo teor que, entretanto, utiliza a expressão “eleitores” em substituição a “servidores públicos”; v., ainda, Res.-TSE n. 22747/2008: “Aprova instruções para aplicação do art. 98 da Lei n. 9.504/1997”.
- Lei n. 6.999/1982 e Res.-TSE n. 23523/2017: dispõem sobre a requisição de servidores públicos pela JE.

Art. 366. Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão.

- Res.-TSE n. 22088/2005: servidor da JE deve se exonerar para cumprir o prazo legal de filiação partidária, ainda que esteja afastado do órgão de origem e pretenda concorrer em estado diverso de seu domicílio profissional; v., contudo, Ac.-TSE, de 11/12/2008, no REspe n. 29769: deferimento de pedido de registro de candidato

que, eleito prefeito em primeiro mandato, foi aprovado e empossado em concurso público realizado por TRE, tendo se licenciado, antes de entrar em efetivo exercício, para prosseguir na chefia do Poder Executivo municipal.

- Res.-TSE n. 21570/2003: filiação partidária proibida ao servidor da JE.
- Ac.-TSE, de 5/8/2014, no PA n. 57514: o servidor requisitado pela JE, quanto à filiação partidária, deve se submeter às limitações a que estão sujeitos seus próprios servidores.

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das *condenações criminais*, obedecerão às seguintes normas:

- ✓ Decisão-STF, de 27/3/2022, na ADPF n. 569: “[...] os valores apurados pela Justiça Eleitoral em processos criminais devem ser revertidos em favor da União, na forma do art. 91 do CP, exceto nas previsões específicas da legislação penal, como a dos arts. 76 e 89 da Lei n. 9.099/1995 [...]”.
- Res.-TSE n. 21975/2004: “Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)”; Port.-TSE n. 288/2005: “Estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU)”.
- Ac.-TSE, de 17/3/2022, na PetCiv n. 060007430: “[...] aplicação subsidiária do disposto no art. 1.003, § 4º, do Código de Processo Civil às execuções fiscais de multa eleitoral processadas na Justiça Eleitoral [...]”.
- Ac.-TSE, de 28/8/2018, no AgR-RMS n. 060050858 e, de 7/6/2016, no REspe n. 13010: é incabível a penhora de valores depositados



em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria, em razão da natureza alimentar da verba.

I - no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor;

- Ac.-TSE, de 22/6/2010, no R-Rp n. 98696: "A multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

II - arbitrada a multa de ofício ou a requerimento do eleitor, o pagamento será feito através de *selo federal* inutilizado no próprio requerimento ou no respectivo processo;

- ✓ Lei n. 5.143/1966, art. 15: revoga a lei relativa ao imposto do *selo*; IN-STN n. 2/2009: dispõe sobre a GRU e dá outras providências; Res.-TSE n. 21975/2004: "Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)"; Res.-TSE n. 23709/2022, art. 10: utilização obrigatória da GRU; Port.-TSE n. 288/2005: "Estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU)".

III - se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no cartório eleitoral;

- V. §§ 1º e 2º do art. 164 deste código e nota ao *caput* deste artigo sobre a Res.-TSE n. 21975/2004 e a Port.-TSE n. 288/2005.
- V. Súm.-TSE n. 56/2016.

- Ac.-TSE, de 7/12/2011, no AgR-AI n. 11227: a previsão de inscrição de dívida em livro do cartório eleitoral não afasta a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrevê-la ou expedir a certidão de dívida ativa.

IV - a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais;

- V. Súm.-TSE n. 63/2016.
- V. Súm.-STJ n. 374/2009.
- V. nota ao *caput* deste artigo sobre o Ac.-TSE, de 17/3/2022, na PetCiv n. 060007430.
- Ac.-TSE, de 30/5/2017, no AgR-AI n. 7570: possibilidade de honorários advocatícios em processo de cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública; Ac.-TSE, de 7/2/2017, no AgR-AI n. 38665: cabimento de honorários sucumbenciais em exceção de pré-executividade na execução fiscal.
- Ac.-TSE, de 9/9/2014, no REspe n. 116839: legitimidade da União para ajuizar ação de execução de astreintes imposta pelo descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular; Ac.-STJ, de 25/8/1999, no CC n. 22539 e, de 28/4/1999, no CC n. 23132: competência da JE para a execução fiscal de multa eleitoral.

V - nas capitais e nas comarcas onde houver mais de um promotor de justiça, a cobrança da dívida far-se-á por intermédio do que for designado pelo procurador regional eleitoral;

- Ac.-TSE, de 25/8/2005, no AgRgAg n. 5764: legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para a execução fiscal de multa eleitoral.

VI - os recursos cabíveis, nos processos para cobrança da dívida decorrente de multa,

serão interpostos para a instância superior da Justiça Eleitoral;

VII - em nenhum caso haverá recurso de ofício;

VIII - as custas, nos estados, Distrito Federal e territórios serão cobradas nos termos dos respectivos regimentos de custas;

IX - os juízes eleitorais comunicarão aos Tribunais Regionais, trimestralmente, a importância total das multas impostas nesse período e quanto foi arrecadado através de pagamentos feitos na forma dos números II e III;

X - idêntica comunicação será feita pelos Tribunais Regionais ao Tribunal Superior.

§ 1º As multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais serão consideradas líquidas e certas, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal desde que inscritas em livro próprio na Secretaria do Tribunal competente.

- Parágrafo 1º acrescido pelo art. 57 da Lei n. 4.961/1966.

§ 2º A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz, ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

- Parágrafo único numerado como § 2º pelo art. 57 da Lei n. 4.961/1966, ao qual se acrescentou o termo "ou Tribunal".

§ 3º O *alistando*, ou o *eleitor*, que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará *isento do pagamento de multa*.

- Parágrafo 3º acrescido pelo art. 57 da Lei n. 4.961/1966.

- ✓ Ac.-TSE, de 10/2/2011, nos ED-AI n. 11491: inaplicabilidade dessa *isenção* a candidatos; "[...] a alegação de ausência de recursos financeiros

não é apta para ilidir a multa aplicada em representação por propaganda eleitoral irregular [...]".

- ✓ Lei n. 7.115/1983, art. 1º: dispõe, entre outras, sobre a prova de pobreza.

§ 4º Fica autorizado o Tesouro Nacional a emitir *selos*, sob a designação "*Selo Eleitoral*", destinados ao pagamento de emolumentos, custas, despesas e multas, tanto as administrativas como as penais, devidas à Justiça Eleitoral.

- Parágrafo 4º acrescido pelo art. 57 da Lei n. 4.961/1966.

- ✓ V. nota ao inciso II deste artigo sobre a Lei n. 5.143/1966 e outras normas.

§ 5º Os pagamentos de multas poderão ser feitos através de guias de recolhimento, se a Justiça Eleitoral não dispuser de *selo eleitoral* em quantidade suficiente para atender aos interessados.

- Parágrafo 5º acrescido pelo art. 57 da Lei n. 4.961/1966.

- ✓ V. nota ao inciso II deste artigo sobre a Lei n. 5.143/1966 e outras normas.

Art. 368. Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados.

Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.

- Art. 368-A acrescido pelo art. 4º da Lei n. 13.165/2015.

Art. 369. O governo da União fornecerá, para ser distribuído por intermédio dos Tribunais Regionais, todo o material destinado ao alistamento eleitoral e às eleições.



Art. 370. As transmissões de natureza eleitoral, feitas por autoridades e repartições competentes, gozam de franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica ou radiotelefônica, em linhas oficiais ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial.

Art. 371. As repartições públicas são obrigadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fornecer às autoridades, aos representantes de partidos ou a qualquer alistando as informações e certidões que solicitarem relativas à matéria eleitoral, desde que os interessados manifestem especificamente as razões e os fins do pedido.

Art. 372. Os tabeliães não poderão deixar de reconhecer, nos documentos necessários à instrução dos requerimentos e recursos eleitorais, as firmas de pessoas de seu conhecimento, ou das que se apresentarem com 2 (dois) abonadores conhecidos.

Art. 373. São isentos de *selo* os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais e é gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliães para os mesmos fins.

- ✓ Lei n. 5.143/1966, art. 15: revoga a lei relativa ao imposto do *selo*.
- CF/1988, art. 5º, XXXIV, b, e LXXVII: gratuidade de certidões em repartições públicas e ações de *habeas corpus* e *habeas data*.
- V. art. 1º da Lei n. 9.265/1996: gratuidade de atos considerados necessários ao exercício da cidadania.
- V. art. 47 deste código.

Parágrafo único. Nos processos-crimes e nos executivos fiscais referentes a cobrança de multas serão pagas custas nos termos do Regimento de Custas de cada estado, sendo as devidas à União pagas através de *selos federais* inutilizados nos autos.

✓ V. nota ao *caput* deste artigo sobre a Lei n. 5.143/1966.

- Res.-TSE n. 19752/1996: "Procedimento adotado pela Justiça Eleitoral para recolhimento à União de custas processuais, pagamento de honorários advocatícios e diligências de oficial de justiça".

Art. 374. Os membros dos Tribunais Eleitorais, os juízes eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos, não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não.

- Art. 374 com redação dada pelo art. 58 da Lei n. 4.961/1966, que lhe revogou o parágrafo único.

Parágrafo único. (Revogado pelo art. 58 da Lei n. 4.961/1966).

Art. 375. Nas áreas contestadas, enquanto não forem fixados definitivamente os limites interestaduais, far-se-ão as eleições sob a jurisdição do Tribunal Regional da circunscrição eleitoral em que, do ponto de vista da administração judiciária estadual, estejam elas incluídas.

Art. 376. A proposta orçamentária da Justiça Eleitoral será anualmente elaborada pelo Tribunal Superior, de acordo com as propostas parciais que lhe forem remetidas pelos Tribunais Regionais, e dentro das normas legais vigentes.

- CF/1988, art. 99, §§ 1º e 2º, I.

Parágrafo único. Os pedidos de créditos adicionais que se fizerem necessários ao bom andamento dos serviços eleitorais, durante o exercício, serão encaminhados em relação trimestral à Câmara dos Deputados, por intermédio do Tribunal Superior.

Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

- Lei n. 9.096/1995, art. 51: utilização de escolas públicas ou Casas Legislativas pelos partidos políticos para realização de suas reuniões e convenções; Lei n. 9.504/1997, art. 8º, § 2º: utilização de prédios públicos para realização de convenção para escolha de candidato.
- V. art. 346 deste código.
- Ac.-TSE, de 13/2/2007, no AgR-REspe n. 25983: a simples visita dos candidatos à sede de entidade que recebe subvenção da municipalidade não caracteriza o crime disposto neste artigo nem o do art. 346 deste código.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário ou de qualquer eleitor.

Art. 378. O Tribunal Superior organizará, mediante proposta do corregedor-geral, os serviços da Corregedoria, designando, para desempenhá-los, funcionários efetivos do seu quadro e transformando o cargo de um deles, diplomado em Direito e de conduta moral irrepreensível, no de escrivão da Corregedoria, símbolo PJ-1, a cuja nomeação serão inerentes, assim na Secretaria como nas diligências, as atribuições de titular de ofício de justiça.

- Res.-TSE n. 23338/2011: "Aprova a organização dos serviços da Corregedoria-Geral da Justiça

Eleitoral, define as atribuições das subunidades e dos titulares de cargos e funções".

Art. 379. Serão considerados de relevância os serviços prestados pelos mesários e componentes das *juntas apuradoras*.

- ✓ Lei n. 8.868/1994, art. 15: dispensa dos servidores públicos nomeados para compor as mesas receptoras ou *juntas apuradoras* pelo dobro dos dias de convocação; Lei n. 9.504/1997, art. 98: dispositivo de mesmo teor que, entretanto, utiliza a expressão "eleitores" em substituição a "servidores públicos"; v., ainda, Res.-TSE n. 22747/2008: "Aprova instruções para aplicação do art. 98 da Lei n. 9.504/1997".

§ 1º Tratando-se de servidor público, em caso de promoção, a prova de haver prestado tais serviços será levada em consideração para efeito de desempate, depois de observados os critérios já previstos em leis ou regulamentos.

§ 2º Persistindo o empate de que trata o parágrafo anterior, terá preferência, para a promoção, o funcionário que tenha servido maior número de vezes.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos membros ou servidores da Justiça Eleitoral.

Art. 380. Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.

- CF/1988, art. 77; e Lei n. 9.504/1997, arts. 1º, *caput*, e 2º, § 1º: fixação de datas para eleição de presidente e vice-presidente da República; CF/1988, arts. 28, *caput*, e 29, II, e Lei n. 9.504/1997, arts. 1º, *caput*; 2º, § 1º, e 3º, § 2º: fixação de datas para eleição de governador e vice-governador e de prefeito e vice-prefeito; Lei n. 9.504/1997, art. 1º,



caput: fixação de datas para eleição de senador, deputado federal, deputado estadual, deputado distrital e vereador; CF/1988, art. 32, § 2º: eleições de governador e vice-governador e de deputados distritais coincidentes com a de governadores e de deputados estaduais.

- Ac.-TSE, de 29/8/2019; na Cta n. 060036620 e Res.-TSE n. 22963/2008 e 22422/2006: possibilidade de funcionamento do comércio no dia da eleição.

Art. 381. Esta lei não altera a situação das candidaturas a presidente ou vice-presidente da República e a governador ou vice-governador de estado, desde que resultante de convenções partidárias regulares e já registradas ou em processo de registro, salvo a ocorrência de outros motivos de ordem legal ou constitucional que as prejudiquem.

Parágrafo único. Se o registro requirido se referir isoladamente a presidente ou a vice-presidente da República e a governador ou vice-governador de estado, a validade

respectiva dependerá de complementação da chapa conjunta na forma e nos prazos previstos neste código (*Constituição, art. 81, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 9*).

- Dispositivo transitório.

✓ Refere-se à CF/1946.

Art. 382. Este código entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

Art. 383. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MILTON SOARES CAMPOS

Publicada no DOU de 19/7/1965; retificada no DOU de 30/7/1965.

Constituição Federal

Título I — Dos Princípios Fundamentais (arts. 1º a 4)
Título II — Dos Direitos e Garantias Fundamentais (arts. 5º a 17)
Capítulo I — Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (art. 5º)
Capítulo II — Dos Direitos Sociais (arts. 6º a 11)
Capítulo III — Da Nacionalidade (arts. 12 e 13)
Capítulo IV — Dos Direitos Políticos (arts. 14 a 16)
Capítulo V — Dos Partidos Políticos (art. 17)
Título III — Da Organização do Estado (arts. 18 a 43)
Capítulo I — Da Organização Político-Administrativa (arts. 18 e 19)
Capítulo II — Da União (arts. 20 a 24)
Capítulo III — Dos Estados Federados (arts. 25 a 28)
Capítulo IV — Dos Municípios (arts. 29 a 31)
Capítulo V — Do Distrito Federal e dos Territórios (arts. 32 e 33)
Seção I — Do Distrito Federal (art. 32)
Seção II — Dos territórios (art. 33)
Capítulo VI — Da Intervenção (arts. 34 a 36)
Capítulo VII — Da Administração Pública (arts. 37 a 43)
Seção I — Disposições gerais (arts. 37 e 38)
Seção II — Dos servidores públicos (arts. 39 a 41)
Seção III — Dos militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios (art. 42)
Seção IV — Das regiões (art. 43)
Título IV — Da Organização dos Poderes (arts. 44 a 135)
Capítulo I — Do Poder Legislativo (arts. 44 a 75)
Seção I — Do Congresso Nacional (arts. 44 a 47)
Seção II — Das atribuições do Congresso Nacional (arts. 48 a 50)
Seção III — Da Câmara dos Deputados (art. 51)
Seção IV — Do Senado Federal (art. 52)
Seção V — Dos deputados e dos senadores (arts. 53 a 56)
Seção VI — Das reuniões (art. 57)
Seção VII — Das comissões (art. 58)
Seção VIII — Do processo legislativo (arts. 59 a 69)
Subseção I — Disposição geral (art. 59)
Subseção II — Da emenda à Constituição (art. 60)
Subseção III — Das leis (arts. 61 a 69)
Seção IX — Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária (arts. 70 a 75)



Capítulo II — Do Poder Executivo (arts. 76 a 91)	
Seção I — Do presidente e do vice-presidente da República (arts. 76 a 83)	
Seção II — Das atribuições do presidente da República (art. 84)	
Seção III — Da responsabilidade do presidente da República (arts. 85 e 86)	
Seção IV — Dos ministros de Estado (arts. 87 e 88)	
Seção V — Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional (arts. 89 a 91)	
Subseção I — Do Conselho da República (arts. 89 e 90)	
Subseção II — Do Conselho de Defesa Nacional (art. 91)	
Capítulo III — Do Poder Judiciário (arts. 92 a 126)	
Seção I — Disposições gerais (arts. 92 a 100)	
Seção II — Do Supremo Tribunal Federal (arts. 101 a 103-B)	
Seção III — Do Superior Tribunal de Justiça (arts. 104 e 105)	
Seção IV — Dos Tribunais Regionais Federais e dos juizes federais (arts. 106 a 110)	
Seção V — Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos juizes do trabalho (arts. 111 a 117)	
Seção VI — Dos Tribunais e juizes eleitorais (arts. 118 a 121)	
Seção VII — Dos Tribunais e juizes militares (arts. 122 a 124)	
Seção VIII — Dos Tribunais e juizes dos estados (arts. 125 e 126)	
Capítulo IV — Das Funções Essenciais à Justiça (arts. 127 a 135)	
Seção I — Do Ministério Público (arts. 127 a 130-A)	
Seção II — Da Advocacia Pública (arts. 131 e 132)	
Seção III — Da advocacia (art. 133)	
Seção IV — Da Defensoria Pública (arts. 134 e 135)	
Título V — Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas (arts. 136 a 144)	
Capítulo I — Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio (arts. 136 a 141)	
Seção I — Do estado de defesa (art. 136)	
Seção II — Do estado de sítio (arts. 137 a 139)	
Seção III — Disposições gerais (arts. 140 e 141)	
Capítulo II — Das Forças Armadas (arts. 142 e 143)	
Capítulo III — Da Segurança Pública (art. 144)	
Título VI — Da Tributação e do Orçamento (arts. 145 a 169)	
Capítulo I — Do Sistema Tributário Nacional (arts. 145 a 162)	
Seção I — Dos princípios gerais (arts. 145 a 149-A)	
Seção II — Das limitações do poder de tributar (arts. 150 a 152)	
Seção III — Dos impostos da união (arts. 153 e 154)	
Seção IV — Dos impostos dos estados e do Distrito Federal (art. 155)	
Seção V — Dos impostos dos municípios (art. 156)	
Seção V-A — Do imposto de competência compartilhada entre estados, Distrito Federal e municípios (arts. 156-A e 156-B)	
Seção VI — Da repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162)	



Capítulo II — Das Finanças Públicas (arts. 163 a 169)	
Seção I — Normas gerais (arts. 163 e 164-A)	
Seção II — Dos orçamentos (arts. 165 a 169)	
Título VII — Da Ordem Econômica e Financeira (arts. 170 a 192)	
Capítulo I — Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica (arts. 170 a 181)	
Capítulo II — Da Política Urbana (arts. 182 e 183)	
Capítulo III — Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária (arts. 184 a 191)	
Capítulo IV — Do Sistema Financeiro Nacional (art. 192)	
Título VIII — Da Ordem Social (arts. 193 a 232)	
Capítulo I — Disposição Geral (art. 193)	
Capítulo II — Da Seguridade Social (arts. 194 a 204)	
Seção I — Disposições gerais (arts. 194 e 195)	
Seção II — Da saúde (arts. 196 a 200)	
Seção III — Da previdência social (arts. 201 e 202)	
Seção IV — Da assistência social (arts. 203 e 204)	
Capítulo III — Da Educação, da Cultura e do Desporto (arts. 205 a 217)	
Seção I — Da educação (arts. 205 a 214)	
Seção II — Da cultura (arts. 215 a 216-A)	
Seção III — Do desporto (art. 217)	
Capítulo IV — Da Ciência, Tecnologia e Inovação (arts. 218 a 219-B)	
Capítulo V — Da Comunicação Social (arts. 220 a 224)	
Capítulo VI — Do Meio Ambiente (art. 225)	
Capítulo VII — Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso (arts. 226 a 230)	
Capítulo VIII — Dos Índios (arts. 231 e 232)	
Título IX — Das Disposições Constitucionais Gerais (arts. 233 a 250)	
Título X — Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (arts. 1º a 137)	





Constituição da República Federativa do Brasil

Preâmbulo

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não intervenção;

V - igualdade entre os estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.



Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

- Res.-TSE n. 23241/2010: a exigência de quitação eleitoral para que sentenciados que cumprem penas nos regimes semiaberto e aberto obtenham emprego - sem explícito amparo em lei - representa ofensa a este inciso.

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

- Ac.-TSE, de 15/5/2014, no RRp n. 69936: não incidência da penalidade prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997 quando a crítica de natureza política for realizada em manifestação decorrente do exercício do direito de greve.

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

- V. art. 58 da Lei n. 9.504/1997.

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

- V. Res.-TSE n. 23251/2010: candidato que exerce a profissão de cantor.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

- Ac.-TSE, de 7/10/2021, no AgR-AI n. 29364: ilicitude das gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, em evidente afronta a este inciso.
- Ac.-TSE, de 22/3/2018, no RO n. 122086: licitude do aproveitamento de provas decorrentes da obtenção de metadados (registros de informações) em mídias sociais (e.g., WhatsApp,

Facebook etc.), ainda que sem autorização judicial; porém, o acesso aos conteúdos das mensagens trocadas nessas plataformas e mídias sociais reclama prévia autorização judicial.

- Ac.-TSE, de 16/4/2015, no REspe n. 166034: não ocorre violação à intimidade ou quebra de expectativa de privacidade quando a gravação ocorre em espaço público, sendo lícita a prova obtida nessa circunstância.

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

- Quanto ao processo cível eleitoral: Ac.-TSE, de 9/5/2019, no REspe n. 40898: licitude, em regra, da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado.
- Ac.-TSE, de 1º/3/2016, no HC n. 44405: "A gravação ambiental não viola a privacidade e intimidade de quem teve a iniciativa da diligência".
- Quanto ao processo penal: Ac.-TSE, de 1º/9/2015, no HC n. 30990: licitude das gravações ambientais realizadas sem autorização judicial e sem o conhecimento de um dos interlocutores, desde que sem violação às garantias de liberdade e privacidade; Ac.-TSE, de 16/8/2012, no REspe n. 34426: a gravação ambiental submete-se à regra da inviolabilidade de dados, cujo afastamento deve decorrer de ordem judicial sempre vinculada à investigação criminal ou à instrução processual penal.

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

- Ac.-STF, de 12/1/2023, na ADPF-Ref-Segundo n. 519: "Constitui abuso do direito de reunião o seu exercício direcionado a, ilícita e criminosamente, propagar o desrespeito ao resultado do processo eleitoral e à legitimidade do Poder Executivo federal, constitucionalmente eleito e investido pelo Congresso Nacional da autoridade executiva [...]".

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;



XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no país será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos *informações* de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

✓ Lei n. 12.527/2011: dispõe sobre o acesso a *informações*.

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou Tribunal de Exceção;

- Ac-TSE, de 25/3/2014, no RO n. 180081: direcionar pedidos de interceptações telefônicas e do próprio inquérito a determinado juízo fere o princípio do juiz natural.

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum,



praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

- V. nota ao inciso XXXVII deste artigo sobre o Ac.-TSE, de 25/3/2014, no RO n. 180081.
- Ac.-TSE, de 31/3/2009, no AgR-AC n. 3233: competência da JE para reconhecimento ou não de infidelidade partidária.

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

- Ac.-TSE, de 1º/4/2014, no REspe n. 31197: segredo de justiça não significa que, tão logo a interceptação telefônica e outras medidas cautelares investigativas sejam concluídas, não se deva assegurar a possibilidade de defesa, mediante contraditório diferido, retardado ou postergado.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

- V. nota ao inciso anterior sobre o Ac.-TSE, de 1º/4/2014, no REspe n. 31197.

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

- Ac.-TSE, de 24/2/2011, nos ED-AI n. 181917: a queixa-crime em ação penal privada subsidiária somente pode ser aceita caso o representante do Ministério Público não tenha oferecido denúncia, requerido diligências ou solicitado o arquivamento de inquérito policial no prazo legal; Ac.-TSE n. 21295/2003: cabimento de ação penal privada subsidiária no âmbito da JE por se tratar de garantia constitucional prevista neste inciso.

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

- Ac.-TSE, de 24/11/2011, no HC n. 146725: "A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar".

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

- Ac.-TSE, de 19/6/2012, no HC n. 28567: indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*.
- Ac.-TSE, de 17/5/2012, no RHC n. 46376: o legitimado para propor *habeas corpus* também o é para recorrer.

LXIX - conceder-se-á *mandado de segurança* para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

- ✓ Lei n. 12.016/2009: "Disciplina o *mandado de segurança* individual e coletivo e dá outras providências".

LXX - o *mandado de segurança coletivo* pode ser impetrado por:

- ✓ V. nota ao inciso anterior sobre a Lei n. 12.016/2009.
- Ac.-TSE, de 29/9/2010, no MS n. 100250: ilegitimidade da Defensoria Pública para a impetração.

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

- Ac.-TSE, de 6/3/2012, no AgR-REspe n. 3973097: impossibilidade de se atribuir à Defensoria Pública a defesa e a orientação jurídica de pessoas que não se enquadrem no conceito de hipossuficiente (aplicação subsidiária do art. 263, parágrafo único, do CPP).



LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

- Lei n. 9.265/1996: "Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania".

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

- Inciso LXXVIII acrescido pelo art. 1º da EC n. 45/2004.
- Ac-TSE, de 26/4/2016, nos ED-REspe n. 130: possibilidade de o TSE orientar o conteúdo das sustentações orais, ou até mesmo considerá-las desnecessárias, caso o relator tenha indicado ausência de prejuízo diante do provável desfecho favorável.

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

- Inciso LXXIX acrescido pelo art. 1º da EC n. 115/2022.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

- Parágrafo 3º acrescido pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

- Parágrafo 4º acrescido pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

- Art. 6º com redação dada pelo artigo único da EC n. 90/2015.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 1º da EC n. 114/2021.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

- Inciso XII com redação dada pelo art. 1º da EC n. 20/1998.

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;



XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

- Inciso XXV com redação dada pelo art. 1º da EC n. 53/2006.

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

- Inciso XXIX com redação dada pelo art. 1º da EC n. 28/2000.

a) (revogada pelo art. 1º da EC n. 28/2000);

b) (revogada pelo art. 1º da EC n. 28/2000);

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

- Inciso XXXIII com redação dada pelo art. 1º da EC n. 20/1998.

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

- Parágrafo único com redação dada pelo artigo único da EC n. 72/2013.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados

dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

▪ Alínea *c* com redação dada pelo art. 1º da EC n. 54/2007.

▪ Ac.-TSE, de 12/11/2008, no REspe n. 29200: a sentença judicial homologatória da opção pela nacionalidade brasileira possui efeitos *ex tunc* e, ainda que prolatada em momento posterior ao pedido de registro de candidatura, permite o deferimento superveniente desse pedido.

II - naturalizados:



a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

- Alínea *b* com redação dada pelo art. 1º da ECR n. 3/1994.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no país, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da ECR n. 3/1994.
- Dec. n. 3.927/2001: “Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa”, dispondo, entre outros temas, sobre o Estatuto de Igualdade entre Brasileiros e Portugueses.
- Ac.-TSE, de 29/9/2006, no RO n. 1122: a condição de igualdade entre portugueses e brasileiros deve ser comprovada no momento do alistamento eleitoral.

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de presidente e vice-presidente da República;

II - de presidente da Câmara dos Deputados;

III - de presidente do Senado Federal;

IV - de ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas;

VII - de ministro de Estado da Defesa.

- Inciso VII acrescido pelo art. 1º da EC n. 23/1999.

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

- Inciso I com redação dada pelo art. 1º da EC n. 131/2023.

II - fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia.

- Inciso II com redação dada pelo art. 1º da EC n. 131/2023.

a) (revogada pelo art. 1º da EC n. 131/2023);

b) (revogada pelo art. 1º da EC n. 131/2023).

§ 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei.

- Parágrafo 5º acrescido pelo art. 1º da EC n. 131/2023.

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.



§ 2º Os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- Res.-TSE n. 23385/2012: “Estabelece diretrizes gerais para a realização de consultas populares concomitante com eleições ordinárias”.
- Ac.-TSE, de 2/9/2010, no PA n. 108906: cômputo, na urna eletrônica, de um único voto, ainda que isso implique, em tese, o afastamento do sigilo.

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

- Lei n. 9.709/1998: “Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal”.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- Ac.-TSE, de 10/2/2015, no PA n. 191930 e, de 6/12/2011, no PA n. 180681: alistamento facultativo dos indígenas, independentemente da categorização prevista em legislação infraconstitucional, observadas as exigências de natureza constitucional e eleitoral pertinentes à matéria.

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os *conscritos*.

- ✓ Res.-TSE n. 15850/1989: a palavra *conscritos* constante deste dispositivo alcança também aqueles matriculados nos órgãos de formação de reserva, bem como médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que prestam serviço militar inicial obrigatório.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- V. art. 11, §§ 7º a 9º, da Lei n. 9.504/1997.
- Ac.-TSE, de 21/10/2014, nos ED-REspe n. 38875 e, de 15/9/2010, no REspe n. 190323: certidão de quitação eleitoral é uma das condições de elegibilidade (Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 1º).
- Ac.-TSE, de 28/9/2010, no REspe n. 442363: a apresentação das contas de campanha é suficiente para se obter a quitação eleitoral, sendo desnecessária sua aprovação.

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

- Ac.-TSE, de 30/11/2016, nos ED-REspe n. 13273 e, de 5/8/2010, no AgR-REspe n. 35830: a suspensão dos direitos políticos decorrente de decisão transitada em julgado é apta para impedir a diplomação de candidato eleito; Ac.-TSE, de 30/11/2016, nos ED-REspe n. 13273: possibilidade de determinação do cumprimento imediato da decisão pelo órgão competente.

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;



- V. art. 9º da Lei n. 9.504/1997: o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 meses.
- Ac.-TSE, de 4/10/2018, no RO n. 060238825: o conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

V - a filiação partidária;

- Lei n. 9.096/1995: “Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal”.
- V. Súm.-TSE n. 2/1992 e 20/2016.
- Ac.-TSE, de 15/12/2022, no REspEI n. 060095730: desvinculação da filiação partidária dos limites territoriais da circunscrição do domicílio eleitoral.
- Ac.-TSE, de 20/11/2018, no AgR-Pet n. 060061420: somente os filiados escolhidos em convenção partidária podem concorrer a cargos eletivos.
- Ac.-TSE, de 18/9/2014, no AgR-REspe n. 49368: não se admite, como prova de vínculo de filiação partidária, documento unilateral produzido pela parte interessada, a exemplo da ficha de filiação partidária.

VI - a idade mínima de:

- Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 2º: a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em 18 anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro.

a) trinta e cinco anos para presidente e vice-presidente da República e senador;

b) trinta anos para governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para deputado federal, deputado estadual ou distrital, prefeito, vice-prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

- V. parágrafo anterior sobre condições de elegibilidade.
- V. Súm.-TSE n. 15/2016 e 55/2016.
- Ac.-TSE, de 18/9/2018, no RO n. 060247518: a aferição da alfabetização deve ser feita com o menor rigor possível, não podendo ser considerado analfabeto o candidato que possuir capacidade mínima de escrita e leitura; Ac.-TSE, de 12/4/2018, no PA n. 51371: “a realidade multifacetada da sociedade brasileira desaconselha que o analfabetismo seja avaliado a partir de critérios rígidos, abstratos e estanques. Do contrário, em redutos onde o analfabetismo seja a regra, o domínio político se perpetuaria como um monopólio das elites”.
- Ac.-TSE, de 27/9/2016, no REspe n. 8941: o exame da causa de inelegibilidade referida neste parágrafo deve ocorrer em conjunto com os valores constitucionais da cidadania, da dignidade da pessoa humana e da isonomia, levando a concluir que analfabetismo de natureza educacional não pode nem deve significar analfabetismo na vida política.
- Ac.-TSE, de 21/8/2012, no AgR-REspe n. 424839: a inelegibilidade dos analfabetos é de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva, devendo ser exigido apenas que o candidato saiba ler e escrever minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual

incapacidade absoluta de compreensão e de expressão da língua.

§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

- Parágrafo 5º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 16/1997.
- Res.-TSE n. 23053/2009: impossibilidade de chefe do Poder Executivo candidato à reeleição afastar-se temporariamente do cargo para disputa do pleito mediante licença para atividade política prevista no art. 86 da Lei n. 8.112/1990 em razão da inaplicabilidade desse regime jurídico aos agentes políticos.
- Res.-TSE n. 21993/2005: a renovação da eleição preconizada no art. 224 do CE/1965 não afasta a inelegibilidade daquele que exerceu a chefia do Poder Executivo por dois períodos consecutivos.
- Res.-TSE n. 19952/1997: reelegibilidade, para um único período subsequente, também do vice-presidente da República, dos vice-governadores e dos vice-prefeitos; inexistência de incompatibilização dos titulares para disputarem a reeleição, solução que se estende ao vice-presidente da República, aos vice-governadores e aos vice-prefeitos.
- Ac.-TSE, de 2/9/2022, no AREspE n. 060105190: o vice-prefeito que substituiu o titular antes do pleito, em caráter precário, poderá concorrer à reeleição para o mesmo cargo, sem que configure hipótese de inelegibilidade e sem que haja necessidade de se incompatibilizar; Ac.-TSE, de 30/10/2012, no REspe n. 13759 e Res.-TSE n. 22757/2008: o vice-prefeito que substituir o titular nos seis meses anteriores ao pleito e for eleito prefeito no período subsequente é inelegível para novo período consecutivo; Ac.-TSE, de 18/12/2012, no AgR-REspe n. 12907 e, de 6/9/2012, no AgR-REspe n. 6743: vice-prefeito que assumir a chefia do Poder Executivo municipal por força de afastamento do titular do cargo, por qualquer motivo e ainda que provisório, somente poderá candidatar-se ao cargo de prefeito para um único período subsequente; v., em sentido contrário, Ac.-TSE, de 18/12/2008, no REspe n. 34560 e, de 2/10/2008, no REspe n. 31043: vice que, por força de liminar, assumir a chefia do Poder Executivo em caráter substitutivo por exíguo período de tempo e, na eleição imediatamente seguinte, ascender à titularidade pode candidatar-se à reeleição, não havendo que se falar em terceiro mandato consecutivo.
- Ac.-STF, de 31/5/2019, no AgR-ED-RE n. 1131639 e Ac.-TSE, de 14/12/2016, no REspe n. 10975: a substituição do chefe do Poder Executivo pelo vice ou por outro da cadeia sucessória quando ocorre fora do período dos seis meses anteriores ao pleito não tem o condão de configurar o exercício efetivo de mandato para efeito de reeleição.
- Ac.-TSE, de 3/10/2017, no AgR-REspe n. 24294 e, de 24/11/2016, no REspe n. 11130: vedação ao exercício de um terceiro mandato pelo mesmo grupo familiar.
- Ac.-TSE, de 12/9/2017, no AgR-REspe n. 17720 e, de 28/3/2017, no REspe n. 12162: a morte do cônjuge, no curso do mandato eletivo, rompe o vínculo familiar para fins deste parágrafo e do § 7º deste artigo, sendo inaplicável a Súm-STF n. 18/2009 à situação, visto que fica evidenciada a dissolução do vínculo conjugal no prazo anterior aos seis meses da nova eleição.
- Ac.-TSE, de 1º/7/2016, na Cta n. 11726: a cassação do titular ante a prática de ilícitos eleitorais, independentemente do momento em que venha a ocorrer, não tem o condão



de descaracterizar o efetivo desempenho de mandato, circunstância que deve ser considerada para fins de incidência das inelegibilidades constitucionais encartadas neste parágrafo e no § 7º deste artigo.

- Ac.-STF, de 1º/8/2012, no RE n. 637485: a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de chefe do Poder Executivo o cidadão que já tenha exercido dois mandatos consecutivos e sido reeleito uma única vez em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da Federação diverso.
- Ac.-STF, de 1º/8/2012, no RE n. 637485: as decisões do TSE que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), implicarem mudança de jurisprudência não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.
- Ac.-TSE, de 22/3/2012, no REspe n. 935627566; Res.-TSE n. 21661/2004 e 21406/2004; Ac.-TSE n. 3043/2001 e 19442/2001; e Ac.-STF, de 7/4/2003, no RE n. 344882, dentre outros: elegibilidade de cônjuge e parentes do chefe do Poder Executivo para o mesmo cargo do titular quando este for reelegível e tiver se afastado definitivamente do cargo ou a ele renunciado ou falecido até seis meses antes da eleição.
- Ac.-TSE, de 28/4/2011, no AgR-REspe n. 35880; de 27/5/2010, no AgR-REspe n. 4198006; e de 17/12/2008, nos REspe n. 32507 e 32539: a inelegibilidade de chefe do Poder Executivo para exercício de terceiro mandato consecutivo para esse mesmo cargo estende-se a todos os níveis da Federação.
- Ac.-TSE, de 7/10/2010, no REspe n. 62796: “[...] o exercício do cargo de forma interina e, sucessivamente, em razão de mandato tampão não constitui dois mandatos sucessivos, mas sim frações de um mesmo período de mandato”.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

- LC n. 64/1990, art. 1º, § 1º.
- LC n. 64/1990, art. 1º, § 2º: “O vice-presidente, o vice-governador e o vice-prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular”.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o *cônjuge* e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, do governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, *salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição*.

- ✓ Ac.-TSE, de 18/9/2008, no REspe n. 29730: o vocábulo *jurisdição* deve ser interpretado no sentido de circunscrição, nos termos do art. 86 do CE/1965, de forma a corresponder à área de atuação do titular do Poder Executivo.
- ✓ Ac.-TSE, de 1º/10/2004, no REspe n. 24564: os sujeitos de uma relação estável homossexual, à semelhança do que ocorre com os de relação estável, de concubinato e de casamento, submetem-se à regra de inelegibilidade prevista neste parágrafo.
- CC/2002, arts. 1.591 a 1.595 (relações de parentesco) e 1.723 a 1.727 (união estável e concubinato).
- V. Súm.-TSE n. 6/2016 e 12/1992.
- Súv.-STF n. 18/2009: “A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato,

- não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal”.
- Ac.-TSE, de 30/6/2022, nos ED-REspEI n. 060021359: impossibilidade de sucessão ou substituição na chefia do Poder Executivo local pelo presidente da Câmara dos Vereadores – irmão do ex-prefeito exercente de dois mandatos – por configurar terceiro mandato consecutivo ao mesmo grupo familiar.
 - Ac.-TSE, de 7/6/2022, no REspEI n. 060071911: aplicabilidade da ressalva prevista neste parágrafo ao caso de vice-prefeita – cunhada de prefeito cassado – que assume a titularidade e se candidata à reeleição, ainda que o titular tenha sido reintegrado ao cargo quatro dias antes do pleito.
 - Ac.-TSE, de 30/11/2021, no AgR-REspEI n. 060040351: a morte de titular do Poder Executivo extingue o parentesco para fins de incidência da causa de inelegibilidade reflexa descrita neste parágrafo.
 - Ac.-TSE, de 10/8/2021, no AgR-AgR-REspEI n. 060044191: os suplentes passam a ostentar todas as garantias e prerrogativas parlamentares após o compromisso e a posse no cargo.
 - Ac.-TSE, de 1º/7/2021, no REspEI n. 060012772: afasta a inelegibilidade reflexa prevista neste parágrafo e na Súv.-STF n. 18/2009 a separação de fato ocorrida antes do curso do mandato que antecedeu aquele para o qual o candidato pretendeu se eleger, devidamente comprovada e sem ocorrência de fraude.
 - Ac.-TSE, de 13/6/2019, no REspe n. 19257 e, de 8/3/2017, no AgR-REspe n. 22071: cônjuge e parentes de prefeito reeleito são elegíveis em outra circunscrição eleitoral, ainda que em município vizinho, desde que este não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão.
 - V. nota ao § 5º deste artigo sobre o Ac.-TSE, de 3/10/2017, no AgR-REspe n. 24294.
 - Ac.-TSE, de 12/9/2017, no AgR-REspe n. 17720 e, de 28/3/2017, no REspe n. 12162: a morte do cônjuge, no curso do mandato eletivo, rompe o vínculo familiar para fins deste parágrafo e do § 5º deste artigo, sendo inaplicável a Súv.-STF n. 18/2009 à situação, visto que fica evidenciada a dissolução do vínculo conjugal no prazo anterior aos seis meses da nova eleição.
 - Ac.-TSE, de 1º/8/2017, no REspe n. 15409: o exercício do mandato de prefeito pelo presidente da Câmara em razão da vacância dos cargos do titular e de seu vice e, sucessivamente, o período que ocupou aquele cargo em decorrência de eleição suplementar – mandato-tampão – configuram um único mandato, facultando-lhe a candidatura para o mesmo cargo para mais um mandato subsequente.
 - Ac.-TSE, de 21/3/2017, no AgR-REspe n. 13866 e, de 15/2/2011, no REspe n. 5410103: o vínculo de relações socioafetivas configura a inelegibilidade prevista neste parágrafo.
 - V. nota ao § 5º deste artigo sobre o Ac.-TSE, de 1º/7/2016, na Cta n. 11726.
 - Ac.-TSE, de 31/3/2016, na Cta n. 8351: impossibilidade de alternância de cônjuges no exercício do mesmo cargo por três mandatos consecutivos.
 - Ac.-TSE, de 25/6/2014, no AgR-REspe n. 5676 e, de 11/11/2010, no REspe n. 303157: incidência deste parágrafo, sem mitigação, sobre a condição de todos os postulantes aos cargos postos em disputa, mesmo em se tratando de eleição suplementar.
 - Ac.-TSE, de 25/10/2012, no REspe n. 8439: não é reelegível prefeito que mantenha união estável com ex-prefeita eleita no mesmo município no mandato imediatamente anterior.



- Ac.-TSE, de 26/4/2012, na Cta n. 181980: inelegibilidade de parente de chefe do Poder Executivo em eleição que vise completar o mandato, independentemente da renúncia do titular; elegibilidade, quando se tratar de período subsequente ao mandato alvo da renúncia.
- Ac.-TSE, de 22/3/2012, no REspe n. 935627566; Res.-TSE n. 21661/2004 e 21406/2004; Ac.-TSE n. 3043/2001 e 19442/2001; e Ac.-STF, de 7/4/2003, no RE n. 344.882, dentre outros: elegibilidade de cônjuge e parentes do chefe do Poder Executivo para o mesmo cargo do titular, quando este for reelegível e tiver se afastado definitivamente do cargo ou a ele renunciado ou falecido até seis meses antes da eleição; Res.-TSE n. 22599/2007 e 21508/2003 e Ac.-TSE n. 193/1998, dentre outros: elegibilidade de cônjuge e parentes de chefe do Poder Executivo para cargo diverso, desde que este se afaste definitivamente até seis meses antes da eleição; Res.-TSE n. 23087/2009: possibilidade de cônjuges não detentores de mandato eletivo candidatarem-se aos cargos de prefeito e vice-prefeito, sem que tal situação configure a inelegibilidade prevista neste dispositivo, que diz respeito à hipótese em que um dos cônjuges ocupa cargo eletivo.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- V. art. 142, § 3º, V, desta CF/1988.
- CE/1965, art. 5º, parágrafo único, e art. 98.

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua

cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

- Parágrafo 9º com redação dada pelo art. 1º da ECR n. 4/1994.
- LC n. 64/1990: “Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências”.
- Ac.-TSE, de 19/3/2019, no REspe n. 49451 e, de 6/11/2018, no RO n. 799627: as hipóteses de abuso de poder constituem cláusulas abertas e devem ser interpretadas em harmonia com o art. 14, § 9º, da CF/1988, considerando a gravidade da conduta e o desequilíbrio na disputa eleitoral, tendo em vista a normalidade e a legitimidade do pleito.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante à Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

- ✓ Conceito de *fraude* para os fins deste parágrafo: Ac.-TSE, de 8/8/2019, no AgR-REspe n. 55749: deve ser interpretado de forma ampla, não se limitando às questões atinentes ao processo de votação; Ac.-TSE, de 4/8/2015, no REspe n. 149: é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei; Ac.-TSE, de 12/5/2011, no REspe n. 36643: a fraude objeto de AIME diz respeito a artil, manobra ou ato praticado de má-fé por candidato, de modo a lesar ou ludibriar o eleitorado, viciando potencialmente a eleição.

- Lei n. 9.265/1996, art. 1º, IV: gratuidade das ações de impugnação de mandato eletivo.
- Rito: Res.-TSE n. 21634/2004 e Ac.-TSE, de 14/2/2006, no REspe n. 25443: o rito ordinário previsto na LC n. 64/1990 para registro de candidatura é aplicado até a sentença, observando-se subsidiariamente o CPC/2015.
- V. Súm.-TSE n. 38/2016.
- Ac.-TSE, de 25/11/2021, no AgR-RO-El n. 060000130: caso ocorra durante o recesso forense, o término do prazo decadencial para a propositura da AIME prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, ainda que se trate de processo eletrônico.
- Cabimento da ação: Ac.-TSE, de 24/5/2018, no AgR-REspe n. 3611 e, de 31/5/2016, no REspe n. 73646 (abuso do poder econômico entrelaçado com abuso do poder político); Ac.-TSE, de 13/4/2010, no AgR-REspe n. 35725 e, de 22/4/2008, no REspe n. 28040 (abuso do poder político que consista em “conduta configuradora de abuso do poder econômico ou corrupção”, esta considerada no sentido coloquial); Ac.-TSE, de 6/9/2005, no RO n. 893 (boca de urna e captação ilícita de sufrágio); Ac.-TSE, de 13/3/2007, no REspe n. 27697 e, de 17/6/2003, no AgRgMC n. 1276 (captação ilícita de sufrágio).
- Ac.-TSE, de 2/5/2017, no REspe n. 298 e, de 22/11/2016, no REspe n. 154666: na hipótese de identidade de premissas fáticas, as demais ações ajuizadas deverão ser apensadas à ação de impugnação de mandato eletivo, não implicando extinção dos feitos.
- Ac.-TSE, de 4/10/2016, no REspe n. 253: o prazo para propositura de AIME submete-se à regra do art. 184, § 1º, do CPC/1973 (art. 224 do CPC/2015), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal.
- Ac.-TSE, de 1º/8/2016, no REspe n. 58738: possibilidade de apreciação, sob a ótica de abuso de poder, de fatos ocorridos muito anteriormente à eleição quando o produto da conduta ilícita for posteriormente empregado em campanha.
- Ac.-TSE, de 1º/3/2016, no REspe n. 1019: “Na linha da jurisprudência do TSE, a inelegibilidade superveniente que autoriza o manejo de RCED é aquela que surge após o registro de candidatura, mas antes do dia da eleição”.
- Ac.-TSE, de 3/6/2014, no AgR-AI n. 70015 e, de 4/8/2011, no REspe n. 191868: o exame das contas de campanha não vincula a procedência da AIME por abuso do poder econômico.
- Ac.-TSE, de 29/4/2014, no AgR-REspe n. 43040 e, de 28/10/2010, no AgR-REspe n. 39974: necessidade de verificar a potencialidade lesiva do ato ilícito, no caso de apuração da captação ilícita de sufrágio, em sede de AIME.
- Descabimento da ação: Ac.-TSE, de 13/12/2011, no AgR-REspe n. 160421 (para arguir questões relativas a inelegibilidade); Ac.-TSE, de 12/5/2011, no REspe n. 36643 (inelegibilidade de prefeito itinerante); Ac.-TSE, de 8/2/2011, no AgR-AI n. 12221: nulidade na constituição de comissão provisória de diretório municipal; Ac.-TSE, de 12/2/2009, no REspe n. 28420 e, de 9/8/2007, no Ag n. 6522 (condutas vedadas a agentes públicos); Ac.-TSE, de 23/4/2009, no REspe n. 35378 (duplicidade de filiação partidária); Ac.-TSE, de 7/4/2009, no REspe n. 28226 e, de 31/10/2006, no AgRgAg n. 6869 (utilização indevida dos meios de comunicação social); Ac.-TSE, de 25/3/2008, no REspe n. 28208 (abuso do poder político ou de autoridade *stricto sensu*); Ac.-TSE, de 24/5/2005, no AgRgREspe n. 24806 (condição de elegibilidade); Ac.-TSE, de 19/8/2003, no REspe n. 21291 (pesquisa



- eleitoral); Ac.-TSE, de 5/10/1999, no REspe n. 16085 (corrupção administrativa).
- Ac.-TSE, de 21/6/2011, no REspe n. 778438: o retorno aos cargos do Poder Executivo, devido à nulidade de sentença que tenha cassado os mandatos dos seus titulares, prepondera sobre a conveniência de se evitar o revezamento na ocupação dos mesmos cargos.
 - Ac.-TSE, de 17/2/2011, no REspe n. 462673364: desnecessidade de o vice ingressar na lide na condição de litisconsorte passivo necessário, no caso de chapa majoritária una (nova orientação jurisprudencial válida para as ações que pudessem importar em cassação de mandato propostas após a publicação do Ac.-TSE nos EDclRCED n. 703, ocorrida no DJ de 3/6/2008).
 - Ac.-TSE, de 8/2/2011, no REspe n. 1627288: indispensabilidade da instrução do processo, se tanto os autores como os réus, em AIME, formularam pedido de provas e indicaram testemunhas a serem ouvidas.
 - Ac.-TSE, de 31/3/2010, nos ED-AI n. 265320: afastamento de alegação de fraude se o último ato de propaganda eleitoral realizado pelo candidato originário tiver ocorrido antes do pedido de substituição de sua candidatura.
 - Ac.-TSE, de 11/3/2010, no REspe n. 36737: configuração de abuso do poder econômico, apto a viciar a vontade do eleitorado, quando há coação de eleitores a fim de que votem em candidato à reeleição, sob pena de serem excluídos sumariamente de programa social, bem como quando há contratação de cabos eleitorais para obrigar eleitores a retirar a propaganda de adversário e a realizar propaganda do candidato impugnado.
 - Ac.-TSE, de 2/9/2008, no AgRgAg n. 8055 e, de 18/12/2007, no MS n. 3649: incidência do art. 224 do CE/1965 em ação de impugnação de mandato eletivo.
 - Ac.-TSE, de 26/6/2008, no REspe n. 28121: segundo colocado em pleito majoritário possui interesse jurídico para recorrer em AIME proposta pelo MPE, seja pela possibilidade de ascensão à chefia do Poder Executivo, seja pela legitimação conferida a candidato pelo art. 22 da LC n. 64/1990 para ajuizamento da ação.
 - Ac.-TSE, de 26/6/2008, no REspe n. 26276: “Estando a diplomação suspensa de fato e de direito, por determinação judicial, suspende-se a fluência do prazo para o ajuizamento da AIME até que sejam restabelecidos os efeitos daquela”.
 - Ac.-TSE, de 6/12/2007, no REspe n. 28186: impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 na hipótese de procedência de AIME, à míngua de previsão neste dispositivo.
 - Legitimidade ativa: Ac.-TSE n. 11835/1994, 1863/1999 e 21218/2003 (pessoas elencadas no art. 22 da LC n. 64/1990). Ilegitimidade ativa: Ac.-TSE n. 498/2001 (eleitor).
- § 11. A ação de impugnação de mandato tramará em *segredo de justiça*, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.**
- ✓ Ac.-TSE n. 31/1998 e Res.-TSE n. 21283/2002: deve ser processada em *segredo de justiça*, mas seu julgamento é público.
 - Ac.-TSE, de 24/3/2011, no AgR-REspe n. 872384929: “a mera divulgação da proposição de AIME e de sua peça inicial em sítios de notícias, por si só, não acarreta nulidade processual e nem ofensa a este dispositivo, se não houver demonstração de prejuízo”.
- § 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das**

eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

- Parágrafos 12 e 13 acrescidos pelo art. 1º da EC n. 111/2021.

Art. 15. É vedada a *cassação de direitos políticos*, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- ✓ DL n. 201/1967, art. 6º, I, e art. 8º, I: extinção do mandato de prefeito e de vereador declarado pelo presidente da Câmara quando ocorrer *cassação dos direitos políticos* ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

- LC n. 64/1990, art. 1º, e: inelegibilidade desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pelos crimes nela elencados; Ac.-TSE, de 3/4/2008, no REspe n. 28390: a suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal não se confunde com o disposto no art. 1º, I, e, da LC n. 64/1990.
- Res.-TSE n. 23241/2010: impossibilidade de expedição de certidão de quitação eleitoral para que sentenciados que cumprem penas nos regimes semiaberto e aberto obtenham emprego; possibilidade de fornecimento pela JE de certidões que reflitam a suspensão de direitos políticos, das quais constem a natureza

da restrição e o impedimento, durante sua vigência, do exercício do voto e da regularização da situação eleitoral.

- Res.-TSE n. 22193/2006: aplicação deste dispositivo quando imposta medida de segurança; Ac.-TSE n. 13293/1996: incidência, ainda, sobre condenação por prática de contravenção penal.
- V. Súm.-TSE n. 9/1992.
- Ac.-TSE, de 10/11/2022, no AgR-REspe n. 060043273: a suspensão de direitos políticos abrange a capacidade eleitoral ativa e passiva do condenado, impedindo-o de votar, filiar-se a partido político e candidatar-se a cargo eletivo.
- Ac.-TSE, de 2/9/2022, no REspeI n. 060009054 e, de 5/12/2019, no RMS n. 2482: é possível, de forma excepcional, que a JE restabeleça os direitos políticos suspensos em razão da incidência deste inciso, quando comprovado, no caso concreto, o cumprimento da pena privativa, a hipossuficiência e a efetiva restrição dos atos da vida civil.
- Ac.-TSE, de 19/12/2018, no REspe n. 060094076: o parcelamento de multa de natureza criminal afasta a suspensão dos direitos políticos enquanto as parcelas estiverem sendo regularmente adimplidas; Ac.-TSE, de 23/4/2015, no PA n. 93631: a pendência de pagamento de pena de multa ou sua cominação isolada nas sentenças criminais transitadas em julgado enseja a suspensão dos direitos políticos; Ac.-TSE, de 9/9/2021, no AgR-AREspe n. 060040185 e, de 13/10/2010, no AgR-REspe n. 409850: para incidência deste inciso, são irrelevantes a espécie de crime, a natureza da pena e a suspensão condicional do processo.
- Ac.-TSE, de 15/12/2011, no HC n. 28574: configurada a suspensão dos direitos políticos, cumprida a pena, é impossível pretender o retorno ao exercício do mandato.



- Ac.-TSE, de 12/5/2011, no AgR-AC n. 19326: "A decisão da Justiça Eleitoral de comunicação de perda de direitos políticos ao Poder Legislativo tem eficácia imediata".
- Ac.-TSE, de 15/10/2009, no REspe n. 35803 e Res.-TSE n. 23241/2010: a suspensão dos direitos políticos prevista neste dispositivo constitucional é efeito automático da condenação criminal transitada em julgado, independentemente de declaração expressa ou de qualquer outro procedimento.

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

- Ac.-TSE, de 24/4/2018, no PA n. 060030766: reaquisição de direitos políticos daqueles que completarem 45 anos, nos termos do art. 5º da Lei n. 4.375/1964.

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

- Ac.-TSE, de 17/12/2015, no RO n. 181952: a suspensão dos direitos políticos em condenação por improbidade administrativa opera a partir do trânsito em julgado da decisão e acarreta a perda da filiação partidária e do cargo eletivo, bem como o impedimento de o candidato ser diplomado.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

- Art. 16 com redação dada pelo artigo único da EC n. 4/1993.
- ✓ Ac.-STF, de 22/3/2006, na ADI n. 3685: aplicação deste dispositivo também a *emenda constitucional*.

- ✓ Inaplicabilidade do *princípio da anualidade*: Ac.-STF, de 3/3/2022, na ADI-MC n. 7058 (art. 12, XXVII, da Lei n. 14.194/2021 – FEFC); Res.-TSE n. 22556/2007 (alteração do número de vereadores); Ac.-TSE, de 6/3/2007, no MS n. 3548 (decisões judiciais).

- ✓ V. EC n. 107/2020, art. 16: inaplicabilidade do *princípio da anualidade* às disposições normativas disciplinadas pela mencionada emenda constitucional.

- V. nota ao § 1º do art. 45 sobre o Ac.-TSE, de 7/11/2017, na Cta n. 060404766.

- Ac.-TSE, de 8/9/2023, no AgR-RE-ED-REspEI n. 060045878; de 27/10/2016, no REspe n.40487, e Ac.-STF, de 1º/8/2012, no RE n.637485: as decisões do TSE que, no curso do pleito eleitoral ou logo após seu encerramento, implicarem mudança de jurisprudência não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito posterior.

- Ac.-TSE, de 21/8/2018, no MS n. 060145316; de 29/9/2016, no MS n. 060145316; e, de 24/6/2014, na Cta n. 100075: o processo eleitoral inicia-se um ano antes da data do pleito.

- Ac.-TSE, de 16/9/2014, no RO n. 56635: está implicitamente previsto neste artigo o princípio da segurança jurídica, que impede alterações nas consequências jurídicas de um processo eleitoral findo.

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- CC/2002: art. 44, V e § 3º, e art. 2.031, parágrafo único.
- Lei n. 9.096/1995: “Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal”.
- Ac.-TSE, de 29/4/2014, na Cta n. 18226: a fusão não abre a parlamentares de partidos que não a integraram a oportunidade de migrarem.

I - caráter nacional;

- Ac.-TSE, de 29/4/2021, na PC n. 18573 e, de 1º/3/2018, na PC n. 23774: a ausência de repasse de recursos do Fundo Partidário para os diretórios estaduais e municipais caracteriza grave irregularidade que viola o caráter disposto neste inciso.

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos *autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios* e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer *normas de disciplina e fidelidade partidária*.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 97/2017.

✓ Ac.-STF, de 8/8/2022, na ADI n. 6.230: declara a inconstitucionalidade do § 3º do art. 3º da Lei n. 9.096/1995, com efeitos a partir de janeiro de 2023; Lei n. 9.096/1995, art. 3º, § 3º: prazo de vigência dos *órgãos provisórios* de até 8 anos. Res.-TSE n. 23571/2018, art. 39, *caput* e § 1º: prazo de validade de até 8 anos dos *órgãos provisórios*; Ac.-TSE, de 20/2/2018, no RPP n. 141796: caráter não absoluto da autonomia dos partidos para estabelecer a duração dos seus *órgãos provisórios*, devendo resguardar o regime democrático previsto no *caput* deste artigo.

✓ Ac.-TSE, de 13/4/2021, na Pet n. 060064166: as normas de disciplina e fidelidade partidária não excluem a possibilidade de as agremiações firmarem acordos com movimentos cívicos apartidários que excepcionem a incidência de regras estatutárias.

▪ EC n. 97/2017, art. 2º: “A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020”.

▪ V. Lei n. 9.504/1997, art. 6º.

▪ Res.-TSE n. 22866/2008: perda do mandato por infidelidade partidária não pode ser objeto de disciplina estatutária de partido político.

▪ Ac.-TSE, de 15/9/2022, no Ref.-MSCiv n. 060047007: possibilidade de o TSE conhecer diretamente de fatos que possam repercutir em eventuais processos de dissidência partidária em trâmite nos TREs, inclusive em relação à inativação súbita de comissões provisórias no SGIP.

▪ Ac.-TSE, de 19/8/2022, no MSCiv n. 060070656: “Competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato *interna corporis* de partido político que, por sua natureza, possa gerar reflexos nos pleitos eleitorais”.



- Ac.-TSE, de 21/6/2022, na CtaEI n. 060059169: não é admitida a formação de coligação para o cargo de senador distinta da formada para o de governador, mesmo entre partidos que integrem a mesma coligação; na ausência de formação de coligação para o cargo de senador, os partidos coligados para o cargo de governador podem lançar, isoladamente, candidatos ao Senado Federal; o partido que não integrou coligação para o cargo de governador pode lançar, isoladamente, candidato ao cargo de senador.
- Ac.-TSE, de 21/8/2018, no MS n. 060145316: a autonomia partidária não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, uma vez que as disposições regimentais ou estatutárias consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante.
- Ac.-TSE, de 21/8/2018, no MS n. 060145316; de 29/9/2016, no MS n. 060145316 e, de 4/10/2016, no REspe n. 11228: competência da JE para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral.
- Ac.-TSE, de 3/10/2014, no AgR-REspe n. 70280: a autonomia partidária para a definição de sua estrutura interna abrange a possibilidade de criação de comissão provisória.
- V. Ac.-STF, de 22/3/2006, na ADI n. 3685-8.
- V. Res.-TSE n. 23670/2021, art. 4º, §§ 2º e 3º, e art. 5º: federação de partidos.
- Ac.-STF, de 3/10/2022, na ADI n. 7214: o montante do FEFC e do Fundo Partidário a ser repartido entre as agremiações políticas é definido pelo critério de representatividade destas no Congresso Nacional, com base neste parágrafo, não se afigurando razoável permitir o repasse a candidatos de partidos distintos não pertencentes à mesma coligação.

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II - tiverem elegido pelo menos quinze deputados federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

- Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 97/2017.

- EC n. 97/2017:
Art. 3º O disposto no § 3º do art. 17 da Constituição Federal quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á a partir das eleições de 2030. Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que: I - na legislatura seguinte às eleições de 2018: a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou b) tiverem elegido pelo menos nove deputados federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Somente terão direito a recursos do Fundo Partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

- V. Lei n. 9.504/1997, art. 16-D, § 3º.

II - na legislatura seguinte às eleições de 2022:

- a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou b) tiverem eleito pelo menos onze deputados federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;
- III - na legislatura seguinte às eleições de 2026:
- a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou b) tiverem eleito pelo menos treze deputados federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

- Parágrafo 5º acrescido pelo art. 1º da EC n. 97/2017.
- V. art. 5º da Lei n. 13.487/2017, o qual revoga, a partir de 1º de janeiro de 2018, os arts. 45 a 49 e o parágrafo único do art. 52 da Lei n. 9.096/1995.

§ 6º Os deputados federais, os deputados estaduais, os deputados distritais e os vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de *anuência do partido* ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei,

não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do Fundo Partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

- Parágrafo 6º acrescido pelo art. 1º da EC n. 111/2021.
- ✓ Ac.-TSE, de 16/10/2023, no Ref-TutCautAnt n. 060051052: “[...] com a apresentação da *anuência partidária*, o parlamentar está autorizado a desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu, sem a perda do mandato, sendo irrelevante o motivo que levou ao consentimento”.
- Ac.-TSE, de 1º/7/2022, na PetCiv n. 060043547: incidência do critério fixado neste parágrafo ao cálculo previsto no inciso III do art. 16-D da Lei n. 9.504/1997, para a distribuição dos recursos do FEFC a todos os partidos políticos que recebem essa verba pública, impedindo assim a aplicação do contido no § 3º do art. 16-D.

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do Fundo Partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.

- Parágrafos 7º e 8º acrescidos pelo art. 1º da EC n. 117/2022.



TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO- ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a capital federal.

§ 2º Os territórios federais integram a União, e sua criação, transformação em estado ou reintegração ao estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos estados ou territórios federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

- Parágrafo 4º com redação dada pelo artigo único da EC n. 15/1996.
- Lei n. 10.521/2002: "Assegura a instalação de municípios criados por lei estadual".
- Lei n. 9.709/1998: "Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal".

- Ac.-TSE, de 22/10/2013, no PA n. 2830: impropriedade de realização de plebiscito para definir criação, incorporação, fusão ou desmembramento de município enquanto não editada lei complementar federal.
- Ac.-TSE, de 10/4/2012, no PA n. 14533: os requisitos para criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios devem ser preenchidos concomitantemente.

Art. 19. É vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

- Inciso IV com redação dada pelo art. 1º da EC n. 46/2005.

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 102/2019 e com produção de efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro de 2020.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras

terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do país e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;



- Inciso XI com redação dada pelo art. 1º da EC n. 8/1995.

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

- Alínea a com redação dada pelo art. 1º da EC n. 8/1995.

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de estado ou território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos territórios e a Defensoria Pública dos Territórios;

- Inciso XIII com redação dada pelo art. 1º da EC n. 69/2012.

XIV - organizar e manter a Polícia Civil, a Polícia Penal, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

- Inciso XIV com redação dada pelo art. 1º da EC n. 104/2019.

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

- Inciso XXII com redação dada pelo art. 1º da EC n. 19/1998.

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso agrícolas e industriais;

- Alínea *b* com redação dada pelo art. 1º da EC n. 118/2022.

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso médicos;

- Alínea *c* com redação dada pelo art. 1º da EC n. 118/2022.

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

- Alínea *d* acrescida pelo art. 1º da EC n. 49/2006.

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa;

XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei.

- Inciso XXVI acrescido pelo art. 2º da EC n. 115/2022.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - Direito Civil, Comercial, Penal, Processual, Eleitoral, Agrário, Marítimo, Aeronáutico, Espacial e do Trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

- Inciso XVII com redação dada pelo art. 1º da EC n. 69/2012.

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;



- Inciso XXI com redação dada pelo art. 1º da EC n. 103/2019.

XXII - competência da Polícia Federal e das Polícias Rodoviária e Ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, estados, Distrito Federal e municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

- Inciso XXVII com redação dada pelo art. 1º da EC n. 19/1998.

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial;

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais.

- Inciso XXX acrescido pelo art. 3º da EC n. 115/2022.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

- Inciso V com redação dada pelo art. 1º da EC n. 85/2015.

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os estados, o Distrito Federal e os municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

- **Parágrafo único com redação dada pelo art. 1º da EC n. 53/2006.**

Art. 24. Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - Direito Tributário, Financeiro, Penitenciário, Econômico e Urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

- **Inciso IX com redação dada pelo art. 1º da EC n. 85/2015.**

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das Polícias Cíveis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os estados organizam-se e regem-se pelas constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.



- Parágrafo 2º com redação dada pelo artigo único da EC n. 5/1995.

§ 3º Os estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze.

- V. nota ao art. 45, § 1º, desta CF/1988, sobre o Ac.-STF, de 28/8/2023, na ADO n. 38.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos deputados estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos deputados estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os deputados federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 2º da EC n. 19/1998.

§ 3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do governador e do vice-governador de estado, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a *posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente*, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 desta Constituição.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da EC n. 111/2021.

- ✓ EC n. 111/2021, art. 4º: os governadores de estado e do Distrito Federal eleitos em 2022 tomarão *posse em 1º de janeiro de 2023*, e seus mandatos durarão até a posse de seus sucessores, em *6 de janeiro de 2027*. Art. 5º: a alteração relativa à *data de posse* de governador e vice-governador será aplicada a partir das eleições de 2026.

§ 1º Perderá o mandato o governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

- Parágrafo único numerado como § 1º pelo art. 2º da EC n. 19/1998.

§ 2º Os subsídios do governador, do vice-governador e dos secretários de estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

- Parágrafo 2º acrescido pelo art. 2º da EC n. 19/1998.

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito *direto* e *simultâneo* realizado em todo o país;

- ✓ Ac-TSE, de 11/10/2011, no MS n. 162058: se inexistir disposição específica na Lei Orgânica Municipal sobre a modalidade da eleição suplementar, *eleições diretas* devem ser realizadas, ainda que a dupla vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito se dê no segundo biênio da legislatura.
- Ac-TSE, de 1º/3/2011, no MS n. 3969103: inexistência de distinção entre município criado e município instalado, pelo que descabe a realização de pleito específico para instituir vigência de mandato mais curto.

II - eleição do prefeito e do vice-prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77

no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;

- Inciso II com redação dada pelo art. 1º da EC n. 16/1997.
- V. EC n. 107/2020, art. 1º, *caput* e § 4º: adia as eleições municipais de outubro de 2020 para o dia 15 de novembro, em primeiro turno, e para o dia 29 de novembro, em segundo turno, onde houver. No caso de impedimentos devido às condições de ordem sanitária de um estado ou município não permitirem a realização das eleições nas datas indicadas, poderá ser designada nova data para a realização do pleito, tendo como data-limite o dia 27 de dezembro de 2020.

III - posse do prefeito e do vice-prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

- Inciso IV com redação dada pelo art. 1º da EC n. 58/2009.
- a) 9 (nove) vereadores, nos municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b) 11 (onze) vereadores, nos municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- c) 13 (treze) vereadores, nos municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- Alíneas a a c com redação dada pelo art. 1º da EC n. 58/2009.

d) 15 (quinze) vereadores, nos municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;



e) 17 (dezessete) vereadores, nos municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;

f) 19 (dezenove) vereadores, nos municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes;

g) 21 (vinte e um) vereadores, nos municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;

h) 23 (vinte e três) vereadores, nos municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;

i) 25 (vinte e cinco) vereadores, nos municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;

j) 27 (vinte e sete) vereadores, nos municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes;

k) 29 (vinte e nove) vereadores, nos municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;

l) 31 (trinta e um) vereadores, nos municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;

m) 33 (trinta e três) vereadores, nos municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

n) 35 (trinta e cinco) vereadores, nos municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;

o) 37 (trinta e sete) vereadores, nos municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

p) 39 (trinta e nove) vereadores, nos municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;

q) 41 (quarenta e um) vereadores, nos municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

r) 43 (quarenta e três) vereadores, nos municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

s) 45 (quarenta e cinco) vereadores, nos municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

t) 47 (quarenta e sete) vereadores, nos municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

u) 49 (quarenta e nove) vereadores, nos municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

v) 51 (cinquenta e um) vereadores, nos municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

w) 53 (cinquenta e três) vereadores, nos municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e

x) 55 (cinquenta e cinco) vereadores, nos municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

- Alíneas *d* a *x* acrescidas pelo art. 1º da EC n. 58/2009.

V - subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

- Inciso V com redação dada pelo art. 2º da EC n. 19/1998.

VI - o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- Inciso VI com redação dada pelo art. 1º da EC n. 25/2000.
- Ac.-TSE, de 18/12/2012, no REspe n. 9307: pagamento a maior de subsídio a vereadores, em descumprimento aos limites dispostos neste inciso, constitui irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, atraindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n. 64/1990.

a) em municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos deputados estaduais;

b) em municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos deputados estaduais;

c) em municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos deputados estaduais;

d) em municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores

corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos deputados estaduais;

e) em municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos deputados estaduais;

f) em municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos deputados estaduais;

- Alíneas *a* a *f* acrescidas pelo art. 1º da EC n. 25/2000.

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município;

- Inciso VII acrescido pelo art. 2º da EC n. 1/1992.

VIII - inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município;

- Ac.-TSE, de 2/9/2021, no AgR-REspeI n. 1053: a imunidade parlamentar não alcança os fatos relacionados à campanha eleitoral.
- Ac.-TSE, de 11/9/2014, no RO n. 1591951: no uso da tribuna, é absoluta a imunidade material por opiniões, palavras e votos externados por membro de Casa Legislativa.

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo estado, para os membros da Assembleia Legislativa;

X - julgamento do prefeito perante o *Tribunal de Justiça*;



- Os incisos VIII, IX e X correspondem, respectivamente, aos primitivos incisos VI, VII e VIII, renumerados pelo art. 2º da EC n. 1/1992.
- ✓ Ac.-TSE, de 2/5/2012, no HC n. 5003: a assunção ao cargo de prefeito, no curso de processo criminal eleitoral, desloca a competência para o *TRE*, mas não invalida os atos praticados por juiz de primeiro grau ao tempo em que era competente; Ac.-TSE, de 7/10/2003, no HC n. 469: competência do *TRE* para processar e julgar prefeito por crime eleitoral; Ac.-TSE, de 15/9/2005, nos HC n. 519 e 520: cessa a *prerrogativa de foro* com a cassação do mandato.
- Ac.-TSE, de 18/2/2020, no AgR-AI n. 48367: “O foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos acusados de crimes praticados durante o exercício do cargo público e relacionados às funções desempenhadas”.
- Ac.-TSE, de 15/10/2015, no HC n. 36878 e, de 14/10/2014, no HC n. 106888: a instauração de inquérito policial para apurar suposto crime praticado por detentor de foro por prerrogativa de função depende de supervisão judicial do órgão competente.

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XIV - perda do mandato do prefeito, nos termos do art. 28, *parágrafo único*.

- ✓ O *parágrafo único* mencionado foi numerado como § 1º pelo art. 2º da EC n. 19/1998.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:

- Art. 29-A com redação dada pelo art. 1º da EC n. 109/2021.
- Ac.-TSE, de 1º/6/2017, no AgR-REspe n. 44196 e, de 2/4/2013, no AgR-REspe n. 32679: a extração do limite estabelecido pelo art. 29-A da CF/1988 caracteriza irregularidade insanável que constitui ato doloso de improbidade administrativa.
- Ac.-TSE, de 19/11/2008, no REspe n. 31012: a inobservância dos limites de gastos previstos nos incisos deste artigo atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990, por configurar irregularidade insanável.

I - 7% (sete por cento) para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

- Incisos I a IV com redação dada pelo art. 2º da EC n. 58/2009.

V - 4% (quatro por cento) para municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

- Incisos V e VI acrescidos pelo art. 2º da EC n. 58/2009.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do prefeito municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

- Parágrafos 1º a 3º acrescidos pelo art. 2º da EC n. 25/2000.

Art. 30. Compete aos municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

- Inciso VI com redação dada pelo art. 1º da EC n. 53/2006.

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

- Ac.-TSE, de 29/9/2016, no REspe n. 4682: a posição firmada pelo STF, no RE n. 848826/CE e no RE n. 729744/MG, de que compete à Câmara Municipal julgar contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo não se estende aos casos de convênio entre municípios e União, em face do disposto no art. 71, VI, desta CF/1988.

- Ac.-STF, de 10/8/2016, no RE n. 848826: a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será feita pelas



Câmaras Municipais com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos estados ou do município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

- Ac.-TSE, de 15/12/2016, no REspe n. 12535: “O parecer prévio exarado pela Corte de Contas qualifica-se juridicamente como condição de procedibilidade para o julgamento das contas do chefe do Executivo local pelo Poder Legislativo”.
- V. nota ao *caput* deste artigo sobre o Ac.-STF, de 10/8/2016, no RE n. 848826.
- Ac.-TSE, de 16/12/2008, no REspe n. 29540 e, de 30/9/2008, no REspe n. 29684: a edição de decreto legislativo que rejeita as contas do chefe do Poder Executivo municipal, devidamente antecedido de parecer de Corte ou de Conselho de Contas, impossibilita à Câmara Municipal proferir novo decreto desconsiderando o anterior e aprovando as contas; v., contudo, Ac.-TSE, de 22/10/2009, no REspe n. 35476: possibilidade de a Câmara Municipal declarar a nulidade do decreto legislativo em razão de vício de natureza formal; Res.-TSE n. 23258/2010: afronta este dispositivo constitucional a mera revogação do decreto legislativo por critérios de oportunidade e conveniência; Ac.-TSE, de 16/12/2010, no AgR-RO n. 173170: ineficácia de decreto legislativo que revoga outro sem nenhuma motivação.

- Ac.-TSE, de 26/11/2008, no REspe n. 33280 e, de 6/11/2008, no REspe n. 31111: impossibilidade de aprovação do parecer da Corte de Contas pelo mero decurso do prazo conferido à Câmara Municipal para julgamento; v., ainda, Ac.-TSE, de 10/11/2009, no REspe n. 35791 e, de 19/9/2006, no RO n. 1247: a rejeição de contas de prefeito em razão do decurso do prazo conferido à Câmara Municipal para apreciar o parecer do Tribunal de Contas não atrai a inelegibilidade cominada neste dispositivo.

§ 3º As contas dos municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou Órgãos de Contas municipais.

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos estados e municípios.

§ 2º A eleição do governador e do vice-governador, observadas as regras do art. 77, e dos deputados distritais coincidirá com a dos governadores e deputados estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos deputados distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

- V. nota ao art. 45, § 1º, desta CF/1988, sobre o Ac.-STF, de 28/8/2023, na ADO n. 38.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar.

- Parágrafo 4º com redação dada pelo art. 2º da EC n. 104/2019.

Seção II Dos territórios

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos territórios.

§ 1º Os territórios poderão ser divididos em municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos territórios federais com mais de cem mil habitantes, além do governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

- Alínea e com redação dada pelo art. 1º da EC n. 29/2000.

Art. 35. O estado não intervirá em seus municípios, nem a União nos municípios localizados em território federal, exceto quando:



I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

- Inciso III com redação dada pelo art. 2º da EC n. 29/2000.
- V. EC n. 119/2022, art. 2º, parágrafo único: inaplicabilidade dos efeitos previstos neste inciso nos exercícios financeiros de 2020 e 2021.

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do procurador-geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal;

- Inciso III com redação dada pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

IV - (revogado pelo art. 9º da EC n. 45/2004).

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembleia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- Ac.-TSE, de 7/8/2014, no R-Rp n. 76914: imprescindibilidade da máxima publicidade prevista neste artigo para garantir o controle eficaz sobre as ações do Estado.

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

- *Caput e incisos I e II com redação dada pelo art. 3º da EC n. 19/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

- *Inciso V com redação dada pelo art. 3º da EC n. 19/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

- *Inciso VII com redação dada pelo art. 3º da EC n. 19/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

- *Inciso X com redação dada pelo art. 3º da EC n. 19/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos municípios, o subsídio do prefeito, e nos estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos deputados estaduais e distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos procuradores e aos defensores públicos;

- *Inciso XI com redação dada pelo art. 1º da EC n. 41/2003.*



- Ac.-TSE, de 10/4/2023, no REspEI n. 3176369 e, de 23/9/2021, no REspEI n. 59250: incidência do teto constitucional previsto neste inciso sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebidos se a morte do instituidor da pensão ocorrer em momento posterior ao da EC n. 19, de 4/6/1998.

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

- Inciso XIII com redação dada pelo art. 3º da EC n. 19/1998.

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

- Inciso XIV com redação dada pelo art. 3º da EC n. 19/1998.

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

- Inciso XV com redação dada pelo art. 3º da EC n. 19/1998.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- Inciso XVI com redação dada pelo art. 3º da EC n. 19/1998.

a) a de dois cargos de professor;

- Alínea *a* acrescida pelo art. 3º da EC n. 19/1998.

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

- Alínea *b* acrescida pelo art. 3º da EC n. 19/1998.

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

- Alínea *c* com redação dada pelo art. 1º da EC n. 34/2001.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

- Inciso XVII com redação dada pelo art. 3º da EC n. 19/1998.

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

- Inciso XIX com redação dada pelo art. 3º da EC n. 19/1998.

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII - as administrações tributárias da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, atividades essenciais ao funcionamento do estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

- Inciso XXII acrescido pelo art. 1º da EC n. 42/2003.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

- V. art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/1997: restrição à publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição.
- Lei n. 9.504/1997, art. 74: a infringência ao disposto neste parágrafo configura abuso de autoridade.
- Ac-TSE, de 7/2/2017, no RO n. 138069: a utilização de verba pública para veiculação de publicidade institucional em período pré-eleitoral, com o intuito de promoção de governante e em descumprimento ao disposto neste parágrafo, atrai a sanção de inelegibilidade.

- Ac-TSE, de 27/9/2016, no REspe n. 156388: a regra do § 3º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

- Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 3º da EC n. 19/1998.

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a *informações* sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

- ✓ Lei n. 12.527/2011: dispõe sobre o acesso a *informações*.

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

- Incisos I a III acrescidos pelo art. 3º da EC n. 19/1998.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

- V. art. 15, V, desta CF/1988.



- LC n. 101/2000: “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”. Em seu art. 73, dispõe: “As infrações dos dispositivos desta lei complementar serão punidos segundo [...] a Lei n. 8.429, de 2/6/1992 [...]”.
- Lei n. 8.429/1992: “Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências” (Lei de Improbidade Administrativa).
- Ac.-TSE, de 25/11/2004, no RO n. 811 e, de 22/9/2004, no REspe n. 23347: a suspensão dos direitos políticos por meio de ação de improbidade administrativa depende de aplicação expressa e motivada pelo juízo competente e requer trânsito em julgado da decisão.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

- Parágrafo 7º acrescido pelo art. 3º da EC n. 19/1998.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha

por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

- Parágrafos 8º a 10 acrescidos pelo art. 1º da EC n. 20/1998.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste

parágrafo aos subsídios dos deputados estaduais e distritais e dos vereadores.

- Parágrafos 11 e 12 acrescidos pelo art. 1º da EC n. 47/2005.

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do regime geral de previdência social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

- Parágrafos 13 a 15 acrescidos pelo art. 1º da EC n. 103/2019.

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

- Parágrafo 16 acrescido pelo art. 1º da EC n. 109/2021.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- *Caput* com redação dada pelo art. 4º da EC n. 19/1998.

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

- Lei n. 8.935/1994:

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

[...]

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

- Ac.-STF, de 24/6/1999, na MC-ADI n. 1531: medida cautelar deferida em parte para atribuir ao § 2º do art. 25 da Lei n. 8.935/1994 interpretação que exclui de sua área de incidência a hipótese prevista neste inciso.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

- Inciso V com redação dada pelo art. 1º da EC n. 103/2019.



Seção II Dos servidores públicos

- Seção com denominação alterada pelo art. 2º da EC n. 18/1998.

Art. 39. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

- *Caput* com redação dada pelo art. 5º da EC n. 19/1998.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

- Incisos I a III acrescidos pelo art. 5º da EC n. 19/1998.

§ 2º A União, os estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

- Parágrafos 1º e 2º com redação dada pelo art. 5º da EC n. 19/1998.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de poder, o detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado e os secretários estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º Lei da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

- Parágrafos 3º a 8º acrescidos pelo art. 5º da EC n. 19/1998.

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

- Parágrafo 9º acrescido pelo art. 1º da EC n. 103/2019.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

- V. EC n. 103/2019, arts. 3º a 36.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

- *Caput*, § 1º e inciso I com redação dada pelo art. 1º da EC n. 103/2019.

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

- Inciso II com redação dada pelo art. 1º da EC n. 88/2015.

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas constituições e leis orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

- Inciso III com redação dada pelo art. 1º da EC n. 103/2019.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

- Parágrafos 2º a 4º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 103/2019.

§ 4º-A Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a IV do *caput* do art. 144.

§ 4º-C Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.



- Parágrafos 4º-A a 4º-C acrescidos pelo art. 1º da EC n. 103/2019.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no regime geral de previdência social.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

- Parágrafos 5º a 7º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 103/2019.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

- Parágrafo 8º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 41/2003.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de

serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

- Parágrafo 9º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 103/2019.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

- Parágrafos 10 e 11 acrescidos pelo art. 1º da EC n. 20/1998.

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime

próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

- Parágrafos 12 a 15 com redação dada pelo art. 1º da EC n. 103/2019.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

- Parágrafo 16 acrescido pelo art. 1º da EC n. 20/1998.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

- Parágrafos 17 e 18 acrescidos pelo art. 1º da EC n. 41/2003.

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de

permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

- Parágrafos 19 e 20 com redação dada pelo art. 1º da EC n. 103/2019.

§ 21. (Revogado pelo art. 35 da EC n. 103/2019).

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o regime geral de previdência social;

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VI - mecanismos de equacionamento do déficit atuarial;

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;

IX - condições para adesão a consórcio público;

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias.

- *Parágrafo 22 acrescido pelo art. 1º da EC n. 103/2019.*

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- *Caput e § 1º com redação dada pelo art. 6º da EC n. 19/1998.*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

- *Incisos I a III acrescidos pelo art. 6º da EC n. 19/1998.*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

- *Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 6º da EC n. 19/1998.*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

- *Parágrafo 4º acrescido pelo art. 6º da EC n. 19/1998.*

Seção III

Dos militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios

- *Seção com denominação alterada pelo art. 2º da EC n. 18/1998.*

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios.

- *Caput com redação dada pelo art. 2º da EC n. 18/1998.*

§ 1º Aplicam-se aos militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica

dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 20/1998.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 41/2003.

§ 3º Aplica-se aos militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.

- Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 101/2019.

§ 4º (Revogado pelo art. 2º da EC n. 18/1998).

§ 5º (Revogado pelo art. 2º da EC n. 18/1998).

§ 6º (Revogado pelo art. 2º da EC n. 18/1998).

§ 7º (Revogado pelo art. 2º da EC n. 18/1998).

§ 8º (Revogado pelo art. 2º da EC n. 18/1998).

§ 9º (Revogado pelo art. 2º da EC n. 18/1998).

§ 10. (Revogado pelo art. 2º da EC n. 18/1998).

§ 11. (Revogado pelo art. 2º da EC n. 18/1998).

Seção IV Das regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

§ 4º Sempre que possível, a concessão dos incentivos regionais a que se refere o § 2º, III, considerará critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono.

- Parágrafo 4º acrescido pelo art. 1º da EC n. 132/2023.



TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada estado, em cada território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de deputados, bem como a representação por estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por *lei complementar*, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta deputados.

- ✓ Ac-STF, de 28/8/2023, na ADO n. 38: declara a mora do Congresso Nacional quanto à edição da *lei complementar* prevista neste parágrafo, fixando prazo até 30 de junho de 2025 para que seja sanada a omissão; persistindo a mora legislativa, caberá ao TSE, até 1º de outubro de 2025, determinar o número de deputados federais de cada estado e do Distrito Federal para a legislatura que se iniciará em 2027, bem como o consequente número de deputados estaduais e distritais (CF/1988, art. 27, *caput*, e art. 32, § 3º), observado o piso e o teto constitucionais por circunscrição e o número total de parlamentares previsto na LC n. 78/1993.

- ✓ LC n. 78/1993: "Disciplina a fixação do número de deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal".

- Ac-TSE, de 7/11/2017, na Cta n. 060404766: a lei complementar para ajuste do número de deputados por estado e pelo Distrito Federal deve ser editada no ano anterior às eleições, não estando sujeita ao princípio da anualidade ante a especificidade da norma.
- Ac-STF, de 1º/7/2014, nas ADIs n. 4947, 5020 e 5130: declaram inconstitucional o parágrafo único do art. 1º da LC n. 78/1993, por omissão do legislador complementar quanto aos comandos deste parágrafo.

§ 2º Cada território elegerá quatro deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada estado e o Distrito Federal elegerão três senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

- Ac-TSE, de 24/4/2018, na Cta n. 060275291: não é admissível a reeleição de senador ainda no exercício da primeira metade de seu mandato.

§ 3º Cada senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II

Das atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de territórios ou estados, ouvindo as respectivas assembleias legislativas;

VII - transferência temporária da sede do governo federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;

- Inciso IX com redação dada pelo art. 1º da EC n. 69/2012.

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

XI - criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública;

- Incisos X e XI com redação dada pelo art. 1º da EC n. 32/2001.

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal;

XV - fixação do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

- Inciso XV com redação dada pelo art. 1º da EC n. 41/2003.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o presidente e o vice-presidente da República a se ausentarem do país, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;



V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os deputados federais e os senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII - fixar os subsídios do presidente e do vice-presidente da República e dos ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

- Incisos VII e VIII com redação dada pelo art. 8º da EC n. 19/1998.

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;

XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição.

- Inciso XVIII acrescido pelo art. 1º da EC n. 109/2021.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou o presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da EC n. 132/2023.

§ 1º Os ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 2º da ECR n. 2/1994.

Seção III Da Câmara dos Deputados

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o presidente e o vice-presidente da República e os ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

- Inciso IV com redação dada pelo art. 9º da EC n. 19/1998.

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o presidente e o vice-presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os ministros de Estado e os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

- Inciso I com redação dada pelo art. 1º da EC n. 23/1999.

II - processar e julgar os ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o procurador-geral da República e o advogado-geral da União nos crimes de responsabilidade;

- Inciso II com redação dada pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo presidente da República;
- c) governador de território;
- d) presidente e diretores do Banco Central;
- e) procurador-geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios;

VI - fixar, por proposta do presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;



VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do procurador-geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

- Inciso XIII com redação dada pelo art. 10 da EC n. 19/1998.

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos estados e do Distrito Federal e dos municípios.

- Inciso XV acrescido pelo art. 1º da EC n. 42/2003.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do

cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V

Dos deputados e dos senadores

Art. 53. Os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

- Ac.-TSE, de 15/10/2015, no REspe n. 1063 e, de 7/8/2014, no R-Rp n. 38029: a imunidade parlamentar não constitui princípio absoluto ou irrestrito e não pode ser invocada para se sobrepor ao evidente exercício abusivo do mandato eletivo nem ser aplicada para configurar prática de crime contra a honra no processo eleitoral, a fim de beneficiar ou prejudicar determinado candidato.

§ 1º Os deputados e senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra senador ou deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

- V. nota ao § 5º deste artigo sobre o Ac.-TSE, de 22/3/2012, no REspe n. 616566.
- Ac.-TSE, de 7/11/2017, no AgR-AI n. 875 e, de 28/6/2011, no HC n. 21147: a suspensão pela

Casa Legislativa de ações contra parlamentares só é cabível em caso de crime cometido após a diplomação do mandato em curso.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

- Ac.-TSE, de 22/3/2012, no REspe n. 616566: não ocorrência de prescrição em ação penal sustada por decreto legislativo inconstitucional por ser o crime anterior à diplomação.

§ 6º Os deputados e senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de deputados ou senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

- Art. 53 com redação dada pelo art. 1º da EC n. 35/2001.

Art. 54. Os deputados e senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa

concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, ou função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, *a*;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, *a*;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o deputado ou senador:

- V. Súm.-TSE n. 67/2016.
- Lei n. 9.096/1995, art. 22-A, e Res.-TSE n. 22610/2007: regulamentação dos processos de perda de cargo eletivo e de justificação de desfiliação partidária; Ac.-STF, de 12/11/2008, nas ADIs n. 3999 e 4086; e Ac.-TSE, de 11/10/2008, no AgR-AC n. 2424: constitucionalidade da citada resolução.

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias



da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

- Ac.-TSE, de 17/12/2015, no RO n. 181952: a suspensão dos direitos políticos em condenação por improbidade administrativa opera a partir do trânsito em julgado da decisão e acarreta a perda da filiação partidária e do cargo eletivo, bem como o impedimento de o candidato ser diplomado.

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

- Ac.-TSE, de 12/5/2011, no AgR-AC n. 19326: "A decisão da Justiça Eleitoral de comunicação de perda de direitos políticos ao Poder Legislativo tem eficácia imediata".

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 76/2013.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido

político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

- Parágrafo 4º acrescido pelo art. 1º da ECR n. 6/1994.

Art. 56. Não perderá o mandato o deputado ou senador:

I - investido no cargo de ministro de Estado, governador de território, secretário de Estado, do Distrito Federal, de território, de prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la *de faltarem* mais de quinze meses para o término do mandato.

- ✓ Depreende-se do contexto que, na expressão *de faltarem mais de quinze meses*, o vocábulo *de* foi usado, por engano, no lugar da conjunção *se*.
- Ac.-TSE, de 16/11/2016, nos ED-Pet n. 51859: o art. 113 do CE/1965 e este parágrafo não guardam pertinência com a vacância excepcional decorrente da infidelidade partidária.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o deputado ou senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção VI Das reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na capital federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

- *Caput com redação dada pelo art. 1º da EC n. 50/2006.*

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do presidente e do vice-presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

- *Parágrafo 4º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 50/2006.*

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo presidente do Senado Federal, e os

demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do presidente e do vice-presidente da República;

II - pelo presidente da República, pelos presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

- *Inciso II com redação dada pelo art. 1º da EC n. 50/2006.*

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

- *Parágrafo 7º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 50/2006.*
- *Ac.-TSE, de 20/10/2016, no AgR-REspe n. 4926: é irregularidade insanável o pagamento de subsídios a vereadores em desconformidade com este parágrafo.*

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

- *Parágrafo 8º acrescido pelo art. 1º da EC n. 32/2001.*



Seção VII

Das comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos

nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII

Do processo legislativo

Subseção I

Disposição geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II Da emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

- Ac-TSE, de 2/9/2010, no PA n. 108906: cômputo, na urna eletrônica, de um único voto, ainda que isso implique, em tese, o afastamento do sigilo.

III - a separação dos poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao procurador-geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;

c) servidores públicos da União e territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

- Alínea c com redação dada pelo art. 3º da EC n. 18/1998.

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos estados, do Distrito Federal e dos territórios;



e) criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

- Alínea e com redação dada pelo art. 1º da EC n. 32/2001.

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

- Alínea f acrescida pelo art. 3º da EC n. 18/1998.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

- Lei n. 9.709/1998: “Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal”.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da EC n. 32/2001.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e Direito Eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas,

até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

- Parágrafos 1º a 12 acrescentados pelo art. 1º da EC n. 32/2001.

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 32/2001.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.



§ 1º Se o presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos deputados e senadores.

- Parágrafo 4º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 76/2013.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

- Parágrafo 6º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 32/2001.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto

de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Seção IX

Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e

indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

- Parágrafo único com redação dada pelo art. 12 da EC n. 19/1998.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

- Lei n. 8.443/1992: “Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências”.

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

- V. art. 1º da Res.-TCU n. 241/2011.
- Ac.-TSE, de 7/4/2022, na PC n. 060182613; de 11/11/2021, na PC-PP n. 060040466; e, de 15/4/2021, na PC-PP n. 19265: competência da JE para processar e julgar as contas anuais

das fundações vinculadas aos partidos políticos as quais envolvam a aplicação de verbas do Fundo Partidário.

- Ac.-STF, de 10/8/2016, no RE n. 848826: a apre-
ciação das contas dos prefeitos – tanto as de
governo quanto as de gestão – será feita pelas
Câmaras Municipais com auxílio dos Tribunais
de Contas competentes, cujo parecer prévio
somente deixará de prevalecer por decisão de
dois terços dos vereadores.
- Ac.-TSE, de 14/4/2009, no REspe n. 32488 e, de
10/2/2009, no REspe n. 32019: competência do
TCU para processar e julgar as contas relativas
à aplicação de recursos do Fundef; Ac.-TSE, de
10/2/2009, no REspe n. 31772: competência
dos Tribunais de Contas dos estados quando
inexistir repasse de recursos financeiros da União
para fins de complementação do valor mínimo
por aluno a que aludem as Leis n. 9.424/1996 e
11.494/2007. V. Lei n. 14.113/2020, que revoga
dispositivos da Lei n. 11.494/2007.

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União



participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a estado, ao Distrito Federal ou a município;

- Ac.-TSE, de 29/9/2016, no REspe n. 4682: a posição firmada pelo STF, no RE n. 848826/CE e no RE n. 729744/MG, de que compete à Câmara Municipal julgar contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo não se estende aos casos de convênio entre municípios e União, em face do disposto neste inciso.

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, §1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade;

- Inciso I com redação dada pelo art. 1º da EC n. 122/2022.

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

- Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 20/1998.

§ 4º O auditor, quando em substituição a ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos municípios.

Parágrafo único. As constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do presidente e do vice-presidente da República



Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo presidente da República, auxiliado pelos ministros de Estado.

Art. 77. A eleição do presidente e do vice-presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da EC n. 16/1997.

§ 1º A eleição do presidente da República importará a do vice-presidente com ele registrado.

- Ac.-TSE, de 13/6/2019, no AgR-REspe n. 9309 e, de 26/6/2018, nos ED-AgR-REspe n. 8353: excepciona o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária mediante as seguintes circunstâncias: (a) indeferimento do registro de candidatura em segunda instância; (b) chapa com registro deferido no prazo fatal para substituição de candidatos; (c) rejeição do registro declarada às vésperas do certame; (d) registro indeferido versa sobre condição de elegibilidade do vice; e (e) livre manifestação da vontade da comunidade por meio do voto.

§ 2º Será considerado eleito presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a *maioria absoluta de votos*, não computados os em branco e os nulos.

- ✓ Ac.-TSE, de 28/5/2013, no REspe n. 31696: a *parte final deste parágrafo* é aplicável às eleições municipais de todas as cidades brasileiras, inclusive àquelas com menos de 200 mil eleitores.
- Ac.-TSE, de 6/5/2003, no MS n. 3113 e, de 5/5/1998, no MS n. 2624 e Ac.-STF, de 2/10/1998, no RMS n. 23234: este parágrafo e o art. 224 do CE/1965 regem situações diversas, não havendo incompatibilidade entre eles.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição *em até vinte dias* após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

- ✓ O *caput*, com redação dada pela EC n. 16/1997, fixa a *data*; na redação original, não havia essa previsão.
- Ac.-TSE, de 16/9/2014, no RO n. 56635: o segundo turno não inaugura eleição autônoma por não materializar novo processo eleitoral, tratando-se de critério constitucional para alcançar o princípio da maioria absoluta.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O presidente e o vice-presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o presidente ou o vice-presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79. Substituirá o presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o vice-presidente.

Parágrafo único. O vice-presidente da República, além de outras atribuições que

lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do presidente e do vice-presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de presidente e vice-presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

- Ac-STF, de 15/8/2023, na ADPF n. 969 e, de 17/8/2021, na ADI n. 1057: no caso de dupla vacância, faculta-se aos estados-membros, ao Distrito Federal e aos municípios a definição legislativa do procedimento de escolha do mandatário político e, na hipótese de realização de eleição indireta, a previsão normativa estadual de votação nominal e aberta é compatível com a CF/1988.
- Ac-TSE, de 11/10/2011, no MS n. 162058: se inexistir disposição específica na Lei Orgânica Municipal sobre a modalidade da eleição suplementar, eleições diretas devem ser realizadas, ainda que a dupla vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito se dê no segundo biênio da legislatura.
- Ac-STF, de 7/10/2009, na ADI-MC n. 4298 e Ac-TSE, de 9/6/2011, no MS n. 77186: este parágrafo não é norma de reprodução obrigatória pelos entes estaduais e municipais (competência da Lei Orgânica Municipal para dispor acerca da modalidade de eleição no caso de dupla vacância no Poder Executivo municipal).

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 82. O mandato do presidente da República é de 4 (quatro) anos e terá início em *5 de janeiro do ano seguinte* ao de sua eleição.

- Art. 82 com redação dada pelo art. 1º da EC n. 111/2021.
- ✓ EC n. 111/2021, art. 4º: o presidente da República eleito em 2022 tomará *posse em 1º de janeiro de 2023*, e seu mandato durará até a posse de seus sucessores, em *5 de janeiro de 2027*. Art. 5º: a alteração relativa à *data de posse* do presidente e do vice-presidente da República será aplicada a partir das eleições de 2026.

Art. 83. O presidente e o vice-presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do país por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Seção II Das atribuições do presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao presidente da República:

- I - nomear e exonerar os ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor, mediante decreto, sobre:



- Inciso VI com redação dada pelo art. 1º da EC n. 32/2001.

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

- Alíneas *a* e *b* acrescidas pelo art. 1º da EC n. 32/2001.

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do país e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

- Inciso XIII com redação dada pelo art. 1º da EC n. 23/1999.

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os ministros do Supremo Tribunal

Federal e dos Tribunais Superiores, os governadores de territórios, o procurador-geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o advogado-geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição;

XXVIII - propor ao Congresso Nacional a decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição.

- Inciso XXVIII acrescido pelo art. 1º da EC n. 109/2021.

Parágrafo único. O presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos ministros de Estado, ao procurador-geral da República ou ao advogado-geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da responsabilidade do presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do país;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV

Dos ministros de Estado

Art. 87. Os ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.



Parágrafo único. Compete ao ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública.

- Art. 88 com redação dada pelo art. 1º da EC n. 32/2001.

Seção V

Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

Subseção I

Do Conselho da República

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do presidente da República, e dele participam:

I - o vice-presidente da República;

II - o presidente da Câmara dos Deputados;

III - o presidente do Senado Federal;

IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

VI - o ministro da Justiça;

VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;

II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1º O presidente da República poderá convocar ministro de Estado para participar da reunião do conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo ministério.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

Subseção II

Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

I - o vice-presidente da República;

II - o presidente da Câmara dos Deputados;

III - o presidente do Senado Federal;

IV - o ministro da Justiça;

V - o ministro de Estado da Defesa;

- Inciso V com redação dada pelo art. 1º da EC n. 23/1999.

VI - o ministro das Relações Exteriores;

VII - o ministro do Planejamento;

VIII - os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

- Inciso VIII acrescido pelo art. 1º da EC n. 23/1999.

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições gerais

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

- Inciso I-A acrescido pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;

- Inciso II-A acrescido pelo art. 1º da EC n. 92/2016.

III - os Tribunais Regionais Federais e juízes federais;

IV - os Tribunais e juízes do trabalho;

V - os Tribunais e juízes eleitorais;

VI - os Tribunais e juízes militares;

VII - os Tribunais e juízes dos estados e do Distrito Federal e territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na capital federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.

- Parágrafos 1º e 2º acrescidos pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

- Loman.

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases,



exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

- Inciso I com redação dada pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

- Alíneas c e d com redação dada pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

- Alínea e acrescida pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

III - o acesso aos Tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento,

alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados;

- Incisos III e IV com redação dada pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

V - o subsídio dos ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

- Inciso V com redação dada pelo art. 13 da EC n. 19/1998.

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

- Inciso VI com redação dada pelo art. 1º da EC n. 20/1998.

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do Tribunal;

- Inciso VII com redação dada pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

- Res.-TSE n. 22607/2007: dispõe sobre a residência do juiz eleitoral.

Art. 1º [...]

§ 1º Compete aos Tribunais de Justiça, e não aos Tribunais Regionais Eleitorais, autorizar os juízes de direito, em caráter excepcional, a residirem fora da comarca

VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo Tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

- Inciso VIII com redação dada pelo art. 1º da EC n. 103/2019.

VIII-A - a remoção a pedido de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a*, *b*, *c* e *e* do inciso II do *caput* deste artigo e no art. 94 desta Constituição;

- Inciso VIII-A com redação dada pelo art. 1º da EC n. 130/2023.

VIII-B - a permuta de magistrados de comarca de igual entrância, quando for o caso, e dentro do mesmo segmento de Justiça, inclusive entre os juízes de segundo grau, vinculados a diferentes Tribunais, na esfera da Justiça estadual, Federal ou do Trabalho, atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a*, *b*, *c* e *e* do inciso II do *caput* deste artigo e no art. 94 desta Constituição;

- Inciso VIII-B acrescido pelo art. 1º da EC n. 130/2023.

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e *fundamentadas todas as decisões*, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

- ✓ Ac.-TSE, de 16/2/2023, nos ED-AgR-AREspE n. 2217 e, de 12/11/2009, no RO n. 1589: “[...] exige apenas que o julgador indique de maneira clara as razões de seu convencimento, não impondo a exigência de exaustiva *fundamentação da decisão judicial*”.

X - as decisões administrativas dos Tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos Tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do Tribunal Pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno;

- Incisos IX a XI com redação dada pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e Tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

- Incisos XII a XV acrescidos pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos estados,



e do Distrito Federal e territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

- Inciso III com redação dada pelo art. 13 da EC n. 19/1998.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária;

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas,

entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou Tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

- Incisos IV e V acrescidos pelo art. 1º da EC n. 45/2004.
- Ac.-TSE, de 8/6/2010, na QO-Pet n. 3020: não aplicação desta restrição aos ex-membros de Tribunais Eleitorais oriundos da classe dos juristas.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos Tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos Tribunais Inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos Tribunais Inferiores, onde houver;

- Alínea *b* com redação dada pelo art. 1º da EC n. 41/2003.

c) a criação ou extinção dos Tribunais Inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos territórios, e os estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

- Parágrafo único numerado como § 1º pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

- Parágrafo 2º acrescido pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os Tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros Tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos Tribunais;

II - no âmbito dos estados e no do Distrito Federal e territórios, aos presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos Tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes



orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

- Parágrafos 3º a 5º acrescidos pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

- *Caput* e § 1º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 62/2009.

- V. Ac.-STF, de 25/3/2015, na QO-ADI n. 4357.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 94/2016.
- V. Ac.-STF, de 25/3/2015, na QO-ADI n. 4357.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

- Parágrafo 5º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 114/2021.

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

- Parágrafos 3º a 6º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 62/2009.
- V. Ac.-STF, de 25/3/2015, na QO-ADI n. 4357.

§ 7º O presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

§ 9º Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo.

- Parágrafo 9º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 113/2021.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento,

informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com autoaplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para:

- Parágrafo 11 com redação dada pelo art. 1º da EC n. 113/2021.

I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com administração autárquica e fundacional do mesmo ente;

II - compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda;

III - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente;

IV - aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou

V - compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo.

- Incisos I a V acrescidos pelo art. 1º da EC n. 113/2021.

§ 12. A partir da promulgação desta emenda constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo



pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor.

- Parágrafo 14 com redação dada pelo art. 1º da EC n. 113/2021.

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de estados, Distrito Federal e municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de estados, Distrito Federal e municípios, refinanciando-os diretamente.

- Parágrafos 7º a 16 acrescidos pelo art. 1º da EC n. 62/2009.
- V. Ac.-STF, de 25/3/2015, na QO-ADI n. 4357.

§ 17. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor.

§ 18. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o § 17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - na União, as parcelas entregues aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios por determinação constitucional;

II - nos estados, as parcelas entregues aos municípios por determinação constitucional;

III - na União, nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final

do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante juízos auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.

- Parágrafos 17 a 20 acrescidos pelo art. 1º da EC n. 94/2016.

§ 21. Ficam a União e os demais entes federativos, nos montantes que lhes são próprios, desde que aceito por ambas as partes, autorizados a utilizar valores objeto de sentenças transitadas em julgado devidos a pessoa jurídica de direito público para amortizar dívidas, vencidas ou vincendas:

I - nos contratos de refinanciamento cujos créditos sejam detidos pelo ente federativo que figure como devedor na sentença de que trata o *caput* deste artigo;

II - nos contratos em que houve prestação de garantia a outro ente federativo;

III - nos parcelamentos de tributos ou de contribuições sociais; e

IV - nas obrigações decorrentes do descumprimento de prestação de contas ou de desvio de recursos.

§ 22. A amortização de que trata o § 21 deste artigo:

I - nas obrigações vencidas, será imputada primeiramente às parcelas mais antigas;

II - nas obrigações vincendas, reduzirá uniformemente o valor de cada parcela devida,

mantida a duração original do respectivo contrato ou parcelamento.

- Parágrafos 21 e 22 acrescidos pelo art. 1º da EC n. 113/2021.

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da EC n. 122/2022.

Parágrafo único. Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

- Alínea *a* com redação dada pelo art. 1º da EC n. 3/1993.

b) nas infrações penais comuns, o presidente da República, o vice-presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios ministros e o procurador-geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os ministros de Estado e os comandantes da Marinha, do Exército e da



Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

- Alínea c com redação dada pelo art. 1º da EC n. 23/1999.

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do procurador-geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o estado, o Distrito Federal ou o território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) (revogado pelos arts. 1º e 9º da EC n. 45/2004);

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

- Alínea i com redação dada pelo art. 2º da EC n. 22/1999.

- Ac-TSE, de 7/6/2011, no HC n. 349682: incompetência do TSE para processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra sua decisão.

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do Tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer Tribunais, entre Tribunais Superiores ou entre estes e qualquer outro Tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

- Alínea r acrescida pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção



decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

- Alínea d acrescida pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

- Parágrafo único numerado como § 1º pelo art. 1º da EC n. 3/1993.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso,

nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

- Parágrafo 3º acrescido pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

- Caput com redação dada pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

I - o presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o governador de estado ou do Distrito Federal;

- Incisos IV e V com redação dada pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

VI - o procurador-geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O procurador-geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.



§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o advogado-geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º (Revogado pelos arts. 1º e 9º da EC n. 45/2004).

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

- Art. 103-A acrescido pelo art. 2º da EC n. 45/2004.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

I - o presidente do Supremo Tribunal Federal;

- Caput e inciso I com redação dada pelo art. 1º da EC n. 61/2009.

II - um ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo Tribunal;

III - um ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo Tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo procurador-geral da República;

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo procurador-geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

- Incisos II a XIII acrescidos pelo art. 2º da EC n. 45/2004.

§ 1º O conselho será presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo vice-presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Os demais membros do conselho serão nomeados pelo presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

- Parágrafos 1º e 2º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 61/2009.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

- Parágrafo 3º acrescido pelo art. 2º da EC n. 45/2004.

§ 4º Compete ao conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

- Parágrafo 4º acrescido pelo art. 2º da EC n. 45/2024.

- Ac.-TSE, de 11/12/2014, no PA n. 63266: o CNJ não possui competência para intervir, direta ou indiretamente, em matéria constitucionalmente atribuída à JE.

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos Tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

- Inciso III com redação dada pelo art. 1º da EC n. 103/2019.

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de Tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas,



por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no país e as atividades do conselho, o qual deve integrar mensagem do presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de ministro-corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou Tribunais, inclusive nos estados, Distrito Federal e territórios.

§ 6º Junto ao conselho oficialão o procurador-geral da República e o presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

- Parágrafos 5º a 7º acrescidos pelo art. 2º da EC n. 45/2004.

Seção III

Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três ministros.

Parágrafo único. Os ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

- Parágrafo único com redação dada pelo 1º da EC n. 122/2022.

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os governadores dos estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante Tribunais;

- Ac.-TSE, de 8/4/2014, no HC n. 42907 e, de 5/12/2006, no HC n. 545: competência do TSE

para processar e julgar *habeas corpus* contra ato supostamente ilegal praticado por procurador regional eleitoral.

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de ministro de Estado, dos comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea *a*, ou quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, ministro de Estado ou comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

- Alíneas *b* e *c* com redação dada pelo art. 1º da EC n. 23/1999.

- V. nota à alínea *a* deste inciso sobre o Ac.-TSE, de 8/4/2014, no HC n. 42907 e outro.

d) os conflitos de competência entre quaisquer Tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre Tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a Tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da

administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias;

- Alínea *i* acrescida pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

j) os conflitos entre entes federativos, ou entre estes e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, relacionados aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V;

- Alínea *j* acrescida pelo art. 1º da EC n. 132/2023.

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos estados, do Distrito Federal e territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos estados, do Distrito Federal e territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no país;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos estados, do Distrito Federal e territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;



b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

- Alínea *b* com redação dada pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.

§ 1º Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

- Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da EC n. 45/2004 e tacitamente renumerado pela EC n. 125/2022.

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a *relevância* das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

- ✓ EC n. 125/2022, art. 2º: a *relevância* de que trata este parágrafo será exigida nos REspes interpostos após a entrada em vigor desta emenda constitucional, ocasião em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins previstos no inciso III do § 3º do art. 105 da CF/1988.

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I - ações penais;

II - ações de improbidade administrativa;

III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

IV - ações que possam gerar inelegibilidade;

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI - outras hipóteses previstas em lei.

- Parágrafos 2º e 3º acrescidos pelo art. 1º da EC n. 125/2022.

Seção IV

Dos Tribunais Regionais Federais e dos juízes federais

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I - os Tribunais Regionais Federais;

II - os juízes federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo:

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da EC n. 122/2022.

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;



II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

- Parágrafo único numerado como § 1º pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a Justiça Itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras Regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

- Parágrafos 2º e 3º acrescentados pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada ou residente no país;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

- Ac-TSE, de 17/2/2011, no AgR-AI n. 26717: competência da Justiça Federal para processar e julgar infração penal praticada contra a administração da JE, evidenciando-se o interesse da União, nos termos deste inciso.

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no país, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;



V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

- Inciso V-A acrescido pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem

parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

- Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 103/2019.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o procurador-geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

- Parágrafo 5º acrescido pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

Art. 110. Cada estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos territórios federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

Seção V

Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos juízes do trabalho

- Seção com denominação dada pelo art. 1º da EC n. 92/2016.

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - juízes do trabalho.

- Inciso III com redação dada pelo art. 1º da EC n. 24/1999.

§ 1º (Revogado pelos arts. 1º e 9º da EC n. 45/2004).

I - (revogado pelo art. 1º da EC n. 24/1999);

II - (revogado pelo art. 1º da EC n. 24/1999).

§ 2º (Revogado pelos arts. 1º e 9º da EC n. 45/2004).

§ 3º (Revogado pelos arts. 1º e 9º da EC n. 45/2004).

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da EC n. 122/2022.

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

- Incisos I e II acrescidos pelo art. 2º da EC n. 45/2004.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

- Parágrafos 1º e 2º acrescidos pelo art. 2º da EC n. 45/2004.

§ 3º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

- Parágrafo 3º acrescido pelo art. 1º da EC n. 92/2016.

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

- Art. 112 com redação dada pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.

- Art. 113 com redação dada pelo art. 1º da EC n. 24/1999.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:



- Art. 114 com redação dada pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

- Incisos I a IX acrescidos pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

- Parágrafos 2º e 3º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo:

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da EC n. 122/2022.

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente;

- Incisos I e II com redação dada pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

III - (revogado pelo art. 1º da EC n. 24/1999).

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a Justiça Itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade

jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras Regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

- Parágrafos 1º e 2º acrescentados pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

Art. 116. Nas varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da EC n. 24/1999.

Art. 117. (Revogado pelo art. 4º da EC n. 24/1999).

Parágrafo único. (Revogado pelo art. 4º da EC n. 24/1999).

Seção VI Dos Tribunais e juízes eleitorais

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- I - o Tribunal Superior Eleitoral;
- II - os Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - os juízes eleitorais;
- IV - as juntas eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

- I - mediante eleição, pelo voto secreto:
 - a) três juízes dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal;

- Súm.-STF n. 72/1963: “No julgamento de questão constitucional, vinculada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não estão impedidos os ministros do Supremo Tribunal Federal que ali tenham funcionado no mesmo processo, ou no processo originário”.

b) dois juízes dentre os ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e *idoneidade moral*, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

- ✓ V. nota ao art. 120, § 1º, III, desta CF/1988 sobre o Ac.-TSE, de 12/5/2011, na LT n. 351588.

- Ac.-TSE, de 17/11/2015, no PA n. 48217: a função exercida pelos membros da classe dos advogados nos Tribunais Eleitorais não se enquadra no conceito de magistratura de carreira.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu presidente e o vice-presidente dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do estado ou no Distrito



Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e *idoneidade moral*, indicados pelo Tribunal de Justiça.

- ✓ Ac.-TSE, de 29/8/2023, na LT n. 060026286: execução fiscal de dívida ativa, sem pagamento ou pedido de parcelamento, revela negligência na observância de obrigações legais perante a União, o que inviabiliza a confirmação do nome indicado para compor a lista tríplice por falta de *idoneidade moral*.
- ✓ Ac.-TSE, de 10/3/2022, na LT n. 060076056: existência de ação judicial em curso não é capaz de macular a *idoneidade moral* do indicado em lista tríplice.
- ✓ Ac.-TSE, de 12/5/2011, na LT n. 351588: possibilidade de o MPE trazer ao conhecimento do TSE notícia a respeito de algum fato que possa ter relevância para o exame da *idoneidade moral*.
- Res.-TSE n. 23517/2017, art. 5º, *caput*: exigência, na data da indicação, de possuir dez anos consecutivos ou não de prática profissional e de estar no exercício da advocacia; § 8º: dispensa da comprovação aos que já tiveram o nome deferido pelo Plenário do TSE em listas tríplex anteriores; Ac.-STF, de 31/5/2005, no RMS n. 24334 e, de 29/11/2005, no RMS n. 24232: a regra geral prevista no art. 94 desta CF/1988 – dez anos de efetiva atividade profissional – aplica-se de forma complementar à regra deste artigo.
- Ac.-TSE, de 17/8/2023, na LT n. 060020942: “[...] a militância profissional pelo período mínimo de 10 anos deve ser comprovada mediante documentação que explicita a data de ingresso na demanda e a efetiva postulação

no interesse do constituinte mediante a prática de ato processual privativo”.

- Ac.-TSE, de 23/10/2018, na LT n. 060104202: mudança prospectiva de entendimento, pela adoção de critérios objetivos de nepotismo, em face de parentes de membros do TJ que figurem em listas tríplexes dos TREs.
- V. nota ao inciso II do art. 119 desta CF/1988 sobre o Ac.-TSE, de 17/11/2015, no PA n. 48217.
- Ac.-STF, de 17/5/2006, na ADI n. 1127: exclui apenas os juízes eleitorais e seus suplentes da proibição de exercício da advocacia contida no art. 28, II, do EOAB.
- Ac.-STF, de 29/11/1990, no MS n. 21073 e, de 19/6/1991, no MS n. 21060: a OAB não participa do procedimento de indicação de advogados para composição de TRE.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu presidente e o vice-presidente dentre os desembargadores.

- Ac.-TSE, de 19/2/2004, na Rp n. 684: a regra constante deste parágrafo afasta a incidência do art. 102 da Loman.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

- Ac.-TSE, de 1º/3/2011, no REspe n. 28478: incompetência da JE para processar e julgar representação por descumprimento de termo de compromisso de ajustamento de conduta.

§ 1º Os membros dos Tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

- V. Res.-TSE n. 23493/2016: “Dispõe sobre o mandato dos ocupantes de cargos diretivos nos Tribunais Regionais Eleitorais e a garantia à faculdade de servirem por dois biênios consecutivos”.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

- CE/1965, art. 276: hipóteses de cabimento de recurso especial e de recurso ordinário.
- Ac.-TSE, de 10/3/2022, no AgR-RO-El n. 5827 e, de 1º/9/2020, no AgR-RO n. 060008680: impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade nas hipóteses dos incisos I a V deste parágrafo, dos incisos I e II do art. 276 do CE/1965 e da Súm.-TSE n. 36/2016.

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de *lei*;

- ✓ Ac.-TSE, de 1º/9/2022, no REspEl n. 060029249: alegação de ofensa a portaria do TSE não se enquadra no conceito de *lei* federal para fins de interposição de recurso especial.

- V. Súm.-TSE n. 32/2016.

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

- V. Súm.-TSE n. 29/2016 e 30/2016.

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

- V. Súm.-TSE n. 36/2016.

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

- V. Súm.-TSE n. 36/2016.

V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data*, ou mandado de injunção.

Seção VII Dos Tribunais e juízes militares

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e juízes militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze ministros vitalícios, nomeados pelo presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os ministros civis serão escolhidos pelo presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, sendo:

- Parágrafo único com redação dada pelo art. 1º da EC n. 122/2022.

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;



II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Seção VIII Dos Tribunais e juízes dos estados

Art. 125. Os estados organizarão sua justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos Tribunais será definida na Constituição do estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças.

▪ Parágrafos 3º e 4º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras Regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a Justiça Itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

▪ Parágrafos 5º a 7º acrescidos pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

▪ Caput com redação dada pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional

do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

- Ac.-TSE, de 6/9/2018, no AgR-REspe n. 17016 e Ac.-STF, de 18/12/2013, no ARE n. 728188: legitimidade do MPE, na sua função de *custos legis*, para interpor agravo interno perante o TSE, mesmo quando não houver recorrido do acórdão regional em que foi sucumbente.
- Ac.-TSE, de 12/5/2011, na LT n. 351588: legitimidade ativa do Ministério Público para impugnar advogado indicado em lista tríplice.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a *independência funcional*.

- ✓ Ac.-TSE, de 15/5/2008, no REspe n. 28511: a manifestação de membro do Ministério Público em um dado momento do processo não vincula, no mesmo processo, o agir de outro membro, tendo em vista o princípio da *independência funcional* do *Parquet*.
- Ac.-TSE, de 25/3/2014, no RO n. 172008; de 3/10/2006, no RO n. 1026; e, de 29/6/2006, no REspe n. 25970: inexistência de interesse processual do MPE para recorrer de decisão proferida em conformidade com o parecer por ele ofertado nos autos.
- Ac.-TSE, de 13/8/2013, no AgR-AI n. 36192: legitimidade da Procuradoria Regional Eleitoral para propor representação por doação acima do limite legal, tendo em vista o princípio da unidade e indivisibilidade do Ministério Público.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de

carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 14 da EC n. 19/1998.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

- Parágrafos 4º a 6º acrescidos pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

Art. 128. O Ministério Público abrange:

- LC n. 75/1993: "Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União"; e Lei n. 8.625/1993: "Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos estados, e dá outras providências".



I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e territórios;

II - os ministérios públicos dos estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o procurador-geral da República, nomeado pelo presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do procurador-geral da República, por iniciativa do presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os ministérios públicos dos estados e o do Distrito Federal e territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu procurador-geral, que será nomeado pelo chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os procuradores-gerais nos estados e no Distrito Federal e territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos procuradores-gerais, estabelecerão a

organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

- Alínea *b* com redação dada pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

- Alínea *c* com redação dada pelo art. 15 da EC n. 19/1998.

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, *ainda que em disponibilidade*, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

- ✓ Ac.-STF, de 25/8/2020, na ADI n. 2534: o sentido da expressão *ainda que em disponibilidade*, previsto nesta alínea, impõe a impossibilidade de afastamento temporário de membro do

Ministério Público para o desempenho de função pública no Poder Executivo enquanto vinculado ao *Parquet*.

e) exercer atividade político-partidária;

- Alínea *e* com redação dada pelo art. 1º da EC n. 45/2004.
- Ac-STF, de 25/8/2020, na ADI n. 2534: impossibilidade de filiação político-partidária, de exercício de cargo eletivo e de função no âmbito do Poder Executivo por membros do Ministério Público que ingressaram na carreira após o regime jurídico instaurado pela CF/1988, salvo se estiverem aposentados ou exonerados, independentemente de o ingresso ter sido após a EC n. 45/2004 ou entre esta e a promulgação do texto constitucional.
- Ac-TSE, de 13/10/2011, na Cta n. 150889: membro do Ministério Público estadual que tenha ingressado na instituição depois da CF/1988 e antes da EC n. 45/2004 deve se afastar definitivamente de seu cargo público para concorrer a eleições.
- Ac-TSE, de 12/12/2006, no AgRgRO n. 1070: possibilidade de formalizar a opção de que trata o § 3º do art. 29 do ADCT a qualquer tempo, para os membros do Ministério Público dos estados.

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

- Alínea *f* acrescida pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.

- Parágrafo 6º acrescido pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

- Ac-TSE, de 10/11/2016, no AgR-RO n. 488409 e, de 8/9/2015, no REspe n. 54588: inquérito civil não se restringe à ação civil pública, podendo embasar outras ações judiciais sem acarretar a ilicitude das provas nele colhidas.

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

- Ac-TSE, de 28/6/2012, no RO n. 190461: o inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante requisição do Ministério Público ou da JE, salvo a hipótese de prisão em



flagrante, quando o inquérito será instaurado independentemente de requisição.

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

- Parágrafos 2º a 4º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.

- Parágrafo 5º acrescido pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros

nomeados pelo presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o procurador-geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

- *Caput* e incisos I a VI acrescidos pelo art. 2º da EC n. 45/2004.

§ 1º Os membros do conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

- Parágrafo 1º acrescido pelo art. 2º da EC n. 45/2004.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

- Parágrafo 2º e incisos I e II acrescidos pelo art. 2º da EC n. 45/2004.

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

- Inciso III com redação dada pelo art. 1º da EC n. 103/2019.

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no país e as atividades do conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

- Incisos IV e V acrescidos pelo art. 2º da EC n. 45/2004.

§ 3º O conselho escolherá, em votação secreta, um corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

- Parágrafo 3º acrescido pelo art. 2º da EC n. 45/2004.

§ 4º O presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao conselho.

§ 5º Leis da União e dos estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.

- Parágrafos 4º e 5º acrescidos pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

Seção II **Da advocacia pública**

- Seção com denominação dada pelo art. 16 da EC n. 19/1998.

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o advogado-geral da União, de livre nomeação



pelo presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os procuradores dos estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

- *Caput* com redação dada pelo art. 17 da EC n. 19/1998.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 17 da EC n. 19/1998.

Seção III Da advocacia

- Seção com denominação alterada pelo art. 1º da EC n. 80/2014.

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Seção IV Da Defensoria Pública

- Seção e denominação acrescentadas pelo art. 1º da EC n. 80/2014.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da EC n. 80/2014.
- V. Súm.-STJ n. 421/2010.
- Ac.-TSE, de 3/11/2015, na Cta n. 29424: defensor público federal pode integrar mesa receptora de votos ou de justificativas, podendo requerer dispensa quando essa atuação comprometer a defesa do eleitor hipossuficiente.
- Ac.-TSE, de 6/3/2012, no AgR-REspe n. 3973097: impossibilidade de se atribuir à Defensoria Pública a defesa e a orientação jurídica de pessoas que não se enquadrem no conceito de hipossuficiente (aplicação subsidiária do art. 263, parágrafo único, do CPP).
- Ac.-TSE, de 29/9/2010, no MS n. 100250: ilegitimidade da Defensoria Pública para impetrar mandado de segurança coletivo.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade

e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

- Parágrafo único numerado como § 1º pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

§ 2º Às Defensorias Públicas estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

- Parágrafo 2º acrescentado pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

- Parágrafo 3º acrescentado pelo art. 1º da EC n. 74/2013.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

- Parágrafo 4º acrescentado pelo art. 1º da EC n. 80/2014.

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.

- Art. 135 com redação dada pelo art. 18 da EC n. 19/1998.

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I

DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

Seção I

Do estado de defesa

Art. 136. O presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;



II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

Seção II Do estado de sítio

Art. 137. O presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado

de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV - suspensão da liberdade de reunião;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

Seção III Disposições gerais

Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e

regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do presidente da República, e destinam-se à defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

▪ Parágrafo 3º e inciso I acrescidos pelo art. 4º da EC n. 18/1998.

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea c, será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea c, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela



promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

- Incisos II e III com redação dada pelo artigo único da EC n. 77/2014.

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

- CF/1988, art. 14, § 8º.

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de Tribunal Militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de Tribunal Especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

- Incisos IV a VII acrescidos pelo art. 4º da EC n. 18/1998.

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea c;

- Inciso VIII com redação dada pelo artigo único da EC n. 77/2014.

IX - (revogado pelo art. 10 da EC n. 41/2003);

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a

remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

- Inciso X acrescido pelo art. 4º da EC n. 18/1998.

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia Federal;

II - Polícia Rodoviária Federal;

III - Polícia Ferroviária Federal;

IV - Polícias Cíveis;

V - Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;

VI - Polícias Penais federal, estaduais e distrital.

- Inciso VI acrescido pelo art. 3º da EC n. 104/2019.

- EC n. 104/2019:

Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

§ 1º A Polícia Federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 19 da EC n. 19/1998.

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

- Inciso III com redação dada pelo art. 19 da EC n. 19/1998.

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A Polícia Ferroviária Federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

- Parágrafos 2º e 3º com redação dada pelo art. 19 da EC n. 19/1998.

§ 4º Às Polícias Cíveis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às Polícias Militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos Corpos de Bombeiros Militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A Às Polícias Penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

- Parágrafo 5º-A acrescido pelo art. 3º da EC n. 104/2019.

§ 6º As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as Polícias Cíveis e as Polícias Penais estaduais e distrital, aos governadores dos estados, do Distrito Federal e dos territórios.

- Parágrafo 6º com redação dada pelo art. 3º da EC n. 104/2019.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de



seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

- Parágrafo 9º acrescido pelo art. 19 da EC n. 19/1998.

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em carreira, na forma da lei.

- Parágrafo 10 acrescido pelo art. 1º da EC n. 82/2014.

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I

Dos princípios gerais

Art. 145. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial,

de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

§ 4º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.

- Parágrafos 3º e 4º acrescidos pelo art. 1º da EC n. 132/2023.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, inclusive em relação aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V;

- Alínea c com redação dada pelo art. 1º da EC n. 132/2023.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12 e da contribuição a que se refere o art. 239.

- Alínea d com redação dada pelo art. 1º da EC n. 132/2023.

§ 1º A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

- Parágrafo único tacitamente numerado como § 1º pelo art. 1º da EC n. 132/2023.

§ 2º É facultado ao optante pelo regime único de que trata o § 1º apurar e recolher os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, nos termos estabelecidos nesses artigos, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único.

§ 3º Na hipótese de o recolhimento dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, ser realizado por meio do regime único de que trata o § 1º, enquanto perdurar a opção:

I - não será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo contribuinte optante pelo regime único; e

II - será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo adquirente não optante pelo regime único de que trata o § 1º de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços do optante, em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único.

- Parágrafos 2º e 3º acrescidos pelo art. 1º da EC n. 132/2023.

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

- Art. 146-A acrescido pelo art. 1º da EC n. 42/2003.

Art. 147. Competem à União, em território federal, os impostos estaduais e, se o território não for dividido em municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:



I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 103/2019.

§ 1º-A Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário mínimo.

§ 1º-B Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º-C A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

- Parágrafos 1º-A a 1º-C acrescidos pelo art. 1º da EC n. 103/2019.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

- Parágrafo 2º e inciso I acrescidos pelo art. 1º da EC n. 33/2001.

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

- Inciso II com redação dada pelo art. 1º da EC n. 42/2003.

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

- Inciso III acrescido pelo art. 1º da EC n. 33/2001.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

- Parágrafos 3º e 4º acrescidos pelo art. 1º da EC n. 33/2001.

Art. 149-A. Os municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da EC n. 132/2023.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 1º da EC n. 39/2002.

Art. 149-B. Os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, observarão as mesmas regras em relação a:

- Art. 149-B acrescido pelo art. 1º da EC n. 132/2023.

I - fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos;

II - imunidades;

III - regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação;

IV - regras de não cumulatividade e de creditamento.

Parágrafo único. Os tributos de que trata o *caput* observarão as imunidades previstas no art. 150, VI, não se aplicando a ambos os tributos o disposto no art. 195, § 7º.

Art. 149-C. O produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A e da contribuição prevista no art. 195, V, incidentes sobre operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas

importações, será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas do imposto e da contribuição devidos aos demais entes e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante.

- Art. 149-C acrescido pelo art. 1º da EC n. 132/2023.

§ 1º As operações de que trata o *caput* poderão ter alíquotas reduzidas de modo uniforme, nos termos de lei complementar.

§ 2º Lei complementar poderá prever hipóteses em que não se aplicará o disposto no *caput* e no § 1º.

§ 3º Nas importações efetuadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, o disposto no art. 150, VI, *a*, será implementado na forma do disposto no *caput* e no § 1º, assegurada a igualdade de tratamento em relação às aquisições internas.

Seção II

Das limitações do poder de tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;



b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

- Alínea c acrescida pelo art. 1º da EC n. 42/2003.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

- Alínea b com redação dada pelo art. 1º da EC n. 132/2023.

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

- Ac.-TSE, de 17/2/2022, na PC-PP n. 060164864 e, de 26/8/2021, na PC-PP n. 060176725: em razão da imunidade tributária subjetiva do partido político prevista nesta alínea, o pagamento de impostos enseja o dever de restituição ao erário.

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

- Alínea e acrescida pelo art. 1º da EC n. 75/2013.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 42/2003.

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 132/2023.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com

as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

- **Parágrafo 6º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 3/1993.**

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

- **Parágrafo 7º acrescido pelo art. 1º da EC n. 3/1993.**

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a estado, ao Distrito Federal ou a município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do país;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como a remuneração e os

proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Art. 152. É vedado aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III Dos impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

VIII - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.

- **Inciso VIII acrescido pelo art. 1º da EC n. 132/2023.**

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei,



alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (revogado pelo art. 17 da EC n. 20/1998).

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

- Inciso IV acrescido pelo art. 1º da EC n. 42/2003.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*:

- Parágrafo 4º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 42/2003.

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III - será fiscalizado e cobrado pelos municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que

não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

- Incisos I a III acrescidos pelo art. 1º da EC n. 42/2003.

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o estado, o Distrito Federal ou o território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o município de origem.

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII do *caput* deste artigo:

- Parágrafo 6º acrescido pelo art. 1º da EC n. 132/2023.

I - não incidirá sobre as exportações nem sobre as operações com energia elétrica e com telecomunicações;

II - incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço;

III - não integrará sua própria base de cálculo;

IV - integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 155, II, 156, III, 156-A e 195, V;

V - poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos;

VI - terá suas alíquotas fixadas em lei ordinária, podendo ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*;

VII - na extração, o imposto será cobrado independentemente da destinação, caso em que a

alíquota máxima corresponderá a 1% (um por cento) do valor de mercado do produto.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV Dos impostos dos estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da EC n. 3/1993.

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

- Inciso I com redação dada pelo art. 1º da EC n. 3/1993, que suprimiu as alíneas *a* a *c*.

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

- Inciso II com redação dada pelo art. 1º da EC n. 3/1993.

III - propriedade de veículos automotores.

- Inciso III acrescido pelo art. 1º da EC n. 3/1993.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 3/1992.

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao estado onde era domiciliado o *de cujus*, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

- Inciso II com redação dada pelo art. 1º da EC n. 132/2023.

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

V - não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino.

- Inciso V acrescido pelo art. 1º da EC n. 126/2022.

VI - será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação;

VII - não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e



institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar.

- Incisos VI e VII acrescidos pelo art. 1º da EC n. 132/2023.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 3/1993.

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do presidente da República ou de um terço dos senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do estado destinatário e a alíquota interestadual:

- Inciso VII com redação dada pelo art. 1º da EC n. 87/2015, que produz efeitos no ano subsequente e após 90 dias, a contar de 16/4/2015.
- V. ADCT, art. 99.

a) (revogada pelo art. 1º da EC n. 87/2015, que produz efeitos no ano subsequente e após 90 dias, a contar de 16/4/2015);

b) (revogada pelo art. 1º da EC n. 87/2015, que produz efeitos no ano subsequente e após 90 dias, a contar de 16/4/2015);

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

- Inciso VIII com redação dada pelo art. 1º da EC n. 87/2015.

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

- Alíneas *a* e *b* acrescidas pelo art. 1º da EC n. 87/2015.

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

- Alínea *a* com redação dada pelo art. 2º da EC n. 33/2001.

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

- Alínea *a* com redação dada pelo art. 1º da EC n. 42/2003.

b) sobre operações que destinem a outros estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

- Alínea *d* acrescida pelo art. 1º da EC n. 42/2003.

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a*;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*;



i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

- Alíneas *h* e *i* acrescidas pelo art. 2º da EC n. 33/2001.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156-A, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica e serviços de telecomunicações e, à exceção destes e do previsto no art. 153, VIII, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país.

- Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 132/2023.

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos estados e Distrito

Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*.

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*.

- Parágrafos 4º e 5º acrescidos pelo art. 2º da EC n. 33/2001.

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

- Parágrafo 6º acrescido pelo art. 1º da EC n. 42/2003.

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental.

- Inciso II com redação dada pelo art. 1º da EC n. 132/2023.

III - incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuados:

- Inciso III acrescido pelo art. 1º da EC n. 132/2023.

a) aeronaves agrícolas e de operador certificada para prestar serviços aéreos a terceiros;

b) embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência;

c) plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e embarcações que tenham essa mesma finalidade principal;

d) tratores e máquinas agrícolas.

Seção V Dos impostos dos municípios

Art. 156. Compete aos municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;

- Inciso III com redação dada pelo art. 1º da EC n. 3/1993.

IV - (revogado pelo art. 6º da EC n. 3/1993).

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 3º da EC n. 29/2000.

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

- Incisos I e II acrescidos pelo art. 3º da EC n. 29/2000.

III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

- Inciso III acrescido pelo art. 1º da EC n. 132/2023.

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do *caput* deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea *b* do inciso VI do *caput* do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.

- Parágrafo 1º-A acrescido pelo art. 1º da EC n. 116/2022.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;



- Parágrafo 3º e inciso I com redação dada pelo art. 2º da EC n. 37/2002.

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

- Inciso II acrescido pelo art. 1º da EC n. 3/1993.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

- Inciso III acrescido pelo art. 2º da EC n. 37/2002.

§ 4º (Revogado pelo art. 6º da EC n. 3/1993).

Seção V-A

- Seção V-A, composta pelos arts. 156-A e 156-B, acrescida pelo art. 1º da EC n. 132/2023.

Do imposto de competência compartilhada entre estados, Distrito Federal e municípios

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre estados, Distrito Federal e municípios.

§ 1º O imposto previsto no *caput* será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte:

I - incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços;

II - incidirá também sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja sujeito passivo habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

III - não incidirá sobre as exportações, assegurados ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem material ou

imaterial, inclusive direitos, ou serviço, observado o disposto no § 5º, III;

IV - terá legislação única e uniforme em todo o território nacional, ressalvado o disposto no inciso V;

V - cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica;

VI - a alíquota fixada pelo ente federativo na forma do inciso V será a mesma para todas as operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

VII - será cobrado pelo somatório das alíquotas do estado e do município de destino da operação;

VIII - será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas nesta Constituição;

IX - não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, e 195, I, b, IV e V, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239;

X - não será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

XI - não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

XII - resolução do Senado Federal fixará alíquota de referência do imposto para cada esfera federativa, nos termos de lei complementar, que será aplicada se outra não houver sido estabelecida pelo próprio ente federativo;

XIII - sempre que possível, terá seu valor informado, de forma específica, no respectivo documento fiscal.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, V, o Distrito Federal exercerá as competências estadual e municipal na fixação de suas alíquotas.

§ 3º Lei complementar poderá definir como sujeito passivo do imposto a pessoa que concorrer para a realização, a execução ou o pagamento da operação, ainda que residente ou domiciliada no exterior.

§ 4º Para fins de distribuição do produto da arrecadação do imposto, o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços:

I - reterá montante equivalente ao saldo acumulado de créditos do imposto não compensados pelos contribuintes e não ressarcidos ao final de cada período de apuração e aos valores decorrentes do cumprimento do § 5º, VIII;

II - distribuirá o produto da arrecadação do imposto, deduzida a retenção de que trata o inciso I deste parágrafo, ao ente federativo de destino das operações que não tenham gerado creditamento.

§ 5º Lei complementar disporá sobre:

I - as regras para a distribuição do produto da arrecadação do imposto, disciplinando, entre outros aspectos:

a) a sua forma de cálculo;

b) o tratamento em relação às operações em que o imposto não seja recolhido tempestivamente;

c) as regras de distribuição aplicáveis aos regimes favorecidos, específicos e diferenciados de tributação previstos nesta Constituição;

II - o regime de compensação, podendo estabelecer hipóteses em que o aproveitamento do crédito ficará condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, desde que:

a) o adquirente possa efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços; ou

b) o recolhimento do imposto ocorra na liquidação financeira da operação;

III - a forma e o prazo para ressarcimento de créditos acumulados pelo contribuinte;

IV - os critérios para a definição do destino da operação, que poderá ser, inclusive, o local da entrega, da disponibilização ou da localização do bem, o da prestação ou da disponibilização do serviço ou o do domicílio ou da localização do adquirente ou destinatário do bem ou serviço, admitidas diferenciações em razão das características da operação;

V - a forma de desoneração da aquisição de bens de capital pelos contribuintes, que poderá ser implementada por meio de:

a) crédito integral e imediato do imposto;

b) diferimento; ou

c) redução em 100% (cem por cento) das alíquotas do imposto;

VI - as hipóteses de diferimento e desoneração do imposto aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais e às zonas de processamento de exportação;



VII - o processo administrativo fiscal do imposto;

VIII - as hipóteses de devolução do imposto a pessoas físicas, inclusive os limites e os beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda;

IX - os critérios para as obrigações tributárias acessórias, visando à sua simplificação.

§ 6º Lei complementar disporá sobre regimes específicos de tributação para:

I - combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que:

a) serão as alíquotas uniformes em todo o território nacional, específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII;

b) será vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições dos produtos de que trata este inciso destinados a distribuição, comercialização ou revenda;

c) será concedido crédito nas aquisições dos produtos de que trata este inciso por sujeito passivo do imposto, observado o disposto na alínea b e no § 1º, VIII;

II - serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e cursos de prognósticos, podendo prever:

a) alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, admitida, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, a não aplicação do disposto no § 1º, VIII;

b) hipóteses em que o imposto incidirá sobre a receita ou o faturamento, com alíquota uniforme em todo o território nacional, admitida a

não aplicação do disposto no § 1º, V a VII, e, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, também do disposto no § 1º, VIII;

III - sociedades cooperativas, que será optativo, com vistas a assegurar sua competitividade, observados os princípios da livre concorrência e da isonomia tributária, definindo, inclusive:

a) as hipóteses em que o imposto não incidirá sobre as operações realizadas entre a sociedade cooperativa e seus associados, entre estes e aquela e pelas sociedades cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais;

b) o regime de aproveitamento do crédito das etapas anteriores;

IV - serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, agências de viagens e de turismo, bares e restaurantes, atividade esportiva desenvolvida por sociedade anônima do futebol e aviação regional, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas, nas bases de cálculo e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII;

V - operações alcançadas por tratado ou convenção internacional, inclusive referentes a missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais e respectivos funcionários acreditados;

VI - serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário e hidroviário, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII.

§ 7º A isenção e a imunidade:

I - não implicarão crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes;

II - acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo, na hipótese da imunidade, inclusive em relação ao inciso XI do § 1º, quando determinado em contrário em lei complementar.

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, a lei complementar de que trata o *caput* poderá estabelecer o conceito de operações com serviços, seu conteúdo e alcance, admitida essa definição para qualquer operação que não seja classificada como operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos.

§ 9º Qualquer alteração na legislação federal que reduza ou eleve a arrecadação do imposto:

I - deverá ser compensada pela elevação ou redução, pelo Senado Federal, das alíquotas de referência de que trata o § 1º, XII, de modo a preservar a arrecadação das esferas federativas, nos termos de lei complementar;

II - somente entrará em vigor com o início da produção de efeitos do ajuste das alíquotas de referência de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 10. Os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão optar por vincular suas alíquotas à alíquota de referência de que trata o § 1º, XII.

§ 11. Projeto de lei complementar em tramitação no Congresso Nacional que reduza ou aumente a arrecadação do imposto somente será apreciado se acompanhado de estimativa de impacto no valor das alíquotas de referência de que trata o § 1º, XII.

§ 12. A devolução de que trata o § 5º, VIII, não será considerada nas bases de cálculo de que tratam os arts. 29-A, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212, 212-A, II, e 216, § 6º, não se aplicando a ela, ainda, o disposto no art. 158, IV, b.

§ 13. A devolução de que trata o § 5º, VIII, será obrigatória nas operações de fornecimento de energia elétrica e de gás liquefeito de petróleo ao consumidor de baixa renda, podendo a lei complementar determinar que seja calculada e concedida no momento da cobrança da operação.

Art. 156-B. Os estados, o Distrito Federal e os municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:

I - editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto;

II - arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre estados, Distrito Federal e municípios;

III - decidir o contencioso administrativo.

§ 1º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, entidade pública sob regime especial, terá independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

§ 2º Na forma da lei complementar:

I - os estados, o Distrito Federal e os municípios serão representados, de forma paritária, na instância máxima de deliberação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços;

II - será assegurada a alternância na presidência do Comitê Gestor entre o conjunto dos estados e o Distrito Federal e o conjunto dos municípios e o Distrito Federal;

III - o Comitê Gestor será financiado por percentual do produto da arrecadação do imposto destinado a cada ente federativo;



IV - o controle externo do Comitê Gestor será exercido pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios;

V - a fiscalização, o lançamento, a cobrança, a representação administrativa e a representação judicial relativos ao imposto serão realizados, no âmbito de suas respectivas competências, pelas administrações tributárias e procuradorias dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que poderão definir hipóteses de delegação ou de compartilhamento de competências, cabendo ao Comitê Gestor a coordenação dessas atividades administrativas com vistas à integração entre os entes federativos;

VI - as competências exclusivas das carreiras da administração tributária e das procuradorias dos estados, do Distrito Federal e dos municípios serão exercidas, no Comitê Gestor e na representação deste, por servidores das referidas carreiras;

VII - serão estabelecidas a estrutura e a gestão do Comitê Gestor, cabendo ao regimento interno dispor sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º A participação dos entes federativos na instância máxima de deliberação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços observará a seguinte composição:

I - 27 (vinte e sete) membros, representando cada estado e o Distrito Federal;

II - 27 (vinte e sete) membros, representando o conjunto dos municípios e do Distrito Federal, que serão eleitos nos seguintes termos:

a) 14 (quatorze) representantes, com base nos votos de cada município, com valor igual para todos; e

b) 13 (treze) representantes, com base nos votos de cada município ponderados pelas respectivas populações.

§ 4º As deliberações no âmbito do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços serão consideradas aprovadas se obtiverem, cumulativamente, os votos:

I - em relação ao conjunto dos estados e do Distrito Federal:

a) da maioria absoluta de seus representantes; e

b) de representantes dos estados e do Distrito Federal que correspondam a mais de 50% (cinquenta por cento) da população do país; e

II - em relação ao conjunto dos municípios e do Distrito Federal, da maioria absoluta de seus representantes.

§ 5º O presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços deverá ter notórios conhecimentos de administração tributária.

§ 6º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, a administração tributária da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compartilharão informações fiscais relacionadas aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, e atuarão com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos a eles relativos.

§ 7º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços e a administração tributária da União poderão implementar soluções integradas para a administração e cobrança dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V.

§ 8º Lei complementar poderá prever a integração do contencioso administrativo relativo aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V.

Seção VI

Da repartição das receitas tributárias

Art. 157. Pertencem aos estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

- Inciso II com redação dada pelo art. 1º da EC n. 42/2003.

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios;

- Inciso III com redação dada pelo art. 1º da EC n. 132/2023.

IV - 25% (vinte e cinco por cento):

- Inciso IV com redação dada pelo art. 1º da EC n. 132/2023.

a) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação

de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

- Alínea a acrescida pelo art. 1º da EC n. 132/2023, a qual corresponde ao inciso IV da redação original.

b) do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A distribuída aos estados.

- Alínea b acrescida pelo art. 1º da EC n. 132/2023.

§ 1º As parcelas de receita pertencentes aos municípios mencionadas no inciso IV, a, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- Parágrafo único tacitamente numerado como § 1º e com redação dada pelo art. 1º da EC n. 132/2023.

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

- Incisos I e II com redação dada pelo art. 1º da EC n. 108/2020.

§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos municípios mencionadas no inciso IV, b, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- Parágrafo 2º acrescido pelo art. 1º da EC n. 132/2023.

I - 80% (oitenta por cento) na proporção da população;



II - 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual;

III - 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual;

IV - 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os municípios do estado.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

- Inciso I com redação dada pelo art. 1º da EC n. 132/2023.

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

- Alínea d acrescida pelo art. 1º da EC n. 55/2007.

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

- Alínea e acrescida pelo art. 1º da EC n. 84/2014.

f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano;

- Alínea f acrescida pelo art. 1º da EC n. 112/2021.

- EC n. 112/2021:

Art. 2º Para os fins do disposto na alínea f do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal, a União entregará ao Fundo de Participação dos Municípios, do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), 0,5% (cinco décimos por cento) e 1% (um por cento), respectivamente, em cada um dos 2 (dois) primeiros exercícios, no terceiro exercício e a partir do quarto exercício em que esta emenda constitucional gerar efeitos financeiros.

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 10% (dez por cento) aos estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

- Inciso II com redação dada pelo art. 1º da EC n. 132/2023.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observadas as destinações a que se referem as alíneas c e d do inciso II do referido parágrafo.

- Inciso III com redação dada pelo art. 1º da EC n. 132/2023.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os estados entregarão aos respectivos municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receberem nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, observados os critérios estabelecidos no art. 158, § 1º, para a parcela relativa ao imposto sobre produtos industrializados, e no art. 158, § 2º, para a parcela relativa ao imposto previsto no art. 153, VIII.

- *Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 132/2023.*

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

- *Parágrafo 4º acrescido pelo art. 1º da EC n. 42/2003.*

Art. 159-A. Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 3º, III, mediante a entrega de recursos da União aos estados e ao Distrito Federal para:

- *Art. 159-A acrescido pelo art. 1º da EC n. 132/2023*

I - realização de estudos, projetos e obras de infraestrutura;

II - fomento a atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda, incluindo a concessão de subvenções econômicas e financeiras; e

III - promoção de ações com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação.

§ 1º É vedada a retenção ou qualquer restrição ao recebimento dos recursos de que trata o *caput*.

§ 2º Na aplicação dos recursos de que trata o *caput*, os estados e o Distrito Federal priorizarão projetos que prevejam ações de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, caberá aos estados e ao Distrito Federal a decisão quanto à aplicação dos recursos de que trata o *caput*.

§ 4º Os recursos de que trata o *caput* serão entregues aos estados e ao Distrito Federal de acordo com coeficientes individuais de participação, calculados com base nos seguintes indicadores e com os seguintes pesos:

I - população do estado ou do Distrito Federal, com peso de 30% (trinta por cento);

II - coeficiente individual de participação do estado ou do Distrito Federal nos recursos de que trata o art. 159, I, *a*, da Constituição Federal, com peso de 70% (setenta por cento).

§ 5º O Tribunal de Contas da União será o órgão responsável por regulamentar e calcular os coeficientes individuais de participação de que trata o § 4º.

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.



§ 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os estados de condicionarem a entrega de recursos:

- Parágrafo único tacitamente numerado como § 1º pelo art. 1º da EC n. 113/2021.

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

- Incisos I e II acrescidos pelo art. 4º da EC n. 29/2000.

§ 2º Os contratos, os acordos, os ajustes, os convênios, os parcelamentos ou as renegociações de débitos de qualquer espécie, inclusive tributários, firmados pela União com os entes federativos conterão cláusulas para autorizar a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionados às respectivas cotas nos Fundos de Participação ou aos precatórios federais.

- Parágrafo 2º acrescido pelo art. 1º da EC n. 113/2021.

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, § 1º, I;

- Inciso I com redação dada pelo art. 1º da EC n. 132/2023.

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre estados e entre municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da

liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por estado e por município; os dos estados, por município.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I Normas gerais

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;

- Inciso V com redação dada pelo art. 1º da EC n. 40/2003.

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional;

VIII - sustentabilidade da dívida, especificando:

- Inciso VIII acrescido pelo art. 1º da EC n. 109/2021.

a) indicadores de sua apuração;

b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida;

c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação;

d) medidas de ajuste, suspensões e vedações;

e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167-A desta Constituição.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 1º da EC n. 109/2021.

Art. 163-A. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

- Art. 163-A acrescido pelo art. 1º da EC n. 108/2020.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central.

§ 1º É vedado ao Banco Central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O Banco Central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 164-A. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do *caput* do art. 163 desta Constituição.

- Art. 164-A acrescido pelo art. 1º da EC n. 109/2021.

Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida.

Seção II Dos orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;



II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 109/2021.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166.

- Inciso III com redação dada pelo art. 1º da EC n. 100/2019.

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

- Parágrafo 10 acrescido pelo art. 1º da EC n. 100/2019.

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

- Parágrafo 11 acrescido pelo art. 2º da EC n. 102/2019, com produção de efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro de 2020.

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento.

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União.

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento.

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira.

- Parágrafos 12 a 15 acrescidos pelo art. 2º da EC n. 102/2019, com produção de efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro de 2020.

§ 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição.

- Parágrafo 16 acrescido pelo art. 1º da EC n. 109/2021.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de senadores e deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.



§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para estados, municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

- [Parágrafo 9º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 126/2022.](#)

§ 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de senadores.

- [Parágrafo 9º-A acrescido pelo art. 1º da EC n. 126/2022.](#)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

- [Parágrafo 10 acrescido pelo art. 1º da EC n. 86/2015.](#)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante

correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

- Parágrafo 11 com redação dada pelo art. 1º da EC n. 126/2022.

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida da realizada no exercício anterior.

- EC n. 100/2019:

Art. 2º O montante previsto no § 12 do art. 166 da Constituição Federal será de 0,8% (oito décimos por cento) no exercício subsequente ao da promulgação desta emenda constitucional.

Art. 3º A partir do 3º (terceiro) ano posterior à promulgação desta emenda constitucional até o último exercício de vigência do regime previsto na Emenda Constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016, a execução prevista no § 12 do art. 166 da Constituição Federal corresponderá ao montante de execução obrigatória para o exercício anterior, corrigido na forma estabelecida no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de

execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

- Parágrafos 12 a 14 com redação dada pelo art. 1º da EC n. 100/2019.

I - (revogado pelo art. 1º da EC n. 100/2019);

II - (revogado pelo art. 1º da EC n. 100/2019);

III - (revogado pelo art. 1º da EC n. 100/2019);

IV - (revogado pelo art. 1º da EC n. 100/2019).

§ 15. (revogado pelo art. 1º da EC n. 100/2019).

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a estados, ao Distrito Federal e a municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169.

- Parágrafo 16 com redação dada pelo art. 1º da EC n. 100/2019.

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de estado ou do Distrito Federal.



- [Parágrafo 17 com redação dada pelo art. 1º da EC n. 126/2022.](#)

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

- [Parágrafo 18 com redação dada pelo art. 1º da EC n. 100/2019.](#)

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

- [Parágrafo 19 com redação dada pelo art. 1º da EC n. 126/2022.](#)

§ 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

- [Parágrafo 20 acrescido pelo art. 1º da EC n. 100/2019.](#)

Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a estados, ao Distrito Federal e a municípios por meio de:

- [Art. 166-A acrescido pelo art. 1º da EC n. 105/2019.](#)

I - transferência especial; ou

II - transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do *caput* deste artigo não integrarão a receita do estado, do Distrito Federal e dos municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, os recursos serão:

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e

II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União.

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

- Inciso IV com redação dada pelo art. 1º da EC n. 42/2003.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos governos federal e estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

- Inciso X acrescido pelo art. 20 da EC n. 19/1998.

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

- Inciso XI acrescido pelo art. 1º da EC n. 20/1998.

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;



XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social;

- Incisos XII e XIII acrescidos pelo art. 1º da EC n. 103/2019.

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

- Inciso XIV acrescido pelo art. 1º da EC n. 109/2021.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 156-A, 157, 158 e as alíneas *a*, *b*, *d*, *e* e *f* do inciso I e o inciso

II do *caput* do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

- Parágrafo 4º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 132/2023.

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.

- Parágrafo 5º acrescido pelo art. 1º da EC n. 85/2015.

§ 6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa.

- Parágrafo 6º acrescido pelo art. 1º da EC n. 109/2021.

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os estados, o Distrito Federal ou os municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do *caput* do art. 7º desta Constituição.

- Parágrafo 7º acrescido pelo art. 1º da EC n. 128/2022.

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

- Art. 167-A acrescido pelo art. 1º da EC n. 109/2021.

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

- a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
- b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;
- c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 desta Constituição; e
- d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste *caput*;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no *caput* deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.



§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

- I - rejeitado pelo Poder Legislativo;
- II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou
- III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

- I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;
- II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o *caput* deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

- I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;
- II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.

Art. 167-B. Durante a vigência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, decretado pelo Congresso Nacional por iniciativa privativa do presidente da República, a União deve adotar regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nos arts. 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição.

- Art. 167-B acrescido pelo art. 1º da EC n. 109/2021.

Art. 167-C. Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal pode adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 desta Constituição, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes.

- Art. 167-C acrescido pelo art. 1º da EC n. 109/2021.

Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

- Art. 167-D acrescido pelo art. 1º da EC n. 109/2021.

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 desta Constituição.

Art. 167-E. Fica dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública de âmbito nacional, a observância do inciso III do *caput* do art. 167 desta Constituição.

- Art. 167-E acrescido pelo art. 1º da EC n. 109/2021.

Art. 167-F. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B desta Constituição:

- Art. 167-F acrescido pelo art. 1º da EC n. 109/2021.

I - são dispensados, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública, os limites, as condições e demais restrições aplicáveis à União para a contratação de operações de crédito, bem como sua verificação;

II - o superávit financeiro apurado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao reconhecimento pode ser destinado à cobertura de despesas oriundas das medidas de combate à calamidade pública de âmbito nacional e ao pagamento da dívida pública.

§ 1º Lei complementar pode definir outras suspensões, dispensas e afastamentos aplicáveis durante a vigência do estado de calamidade pública de âmbito nacional.

§ 2º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica às fontes de recursos:

I - decorrentes de repartição de receitas a estados, ao Distrito Federal e a municípios;

II - decorrentes das vinculações estabelecidas pelos arts. 195, 198, 201, 212, 212-A e 239 desta Constituição;

III - destinadas ao registro de receitas oriundas da arrecadação de doações ou de empréstimos compulsórios, de transferências recebidas para o atendimento de finalidades determinadas ou das receitas de capital produto de operações de financiamento celebradas com finalidades contratualmente determinadas.

Art. 167-G. Na hipótese de que trata o art. 167-B, aplicam-se à União, até o término da calamidade pública, as vedações previstas no art. 167-A desta Constituição.

- Art. 167-G acrescido pelo art. 1º da EC n. 109/2021.

§ 1º Na hipótese de medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, não se aplicam as vedações referidas nos incisos II, IV, VII, IX e X do *caput* do art. 167-A desta Constituição.

§ 2º Na hipótese de que trata o art. 167-B, não se aplica a alínea c do inciso I do *caput* do art. 159 desta Constituição, devendo a transferência a que se refere aquele dispositivo ser efetuada nos mesmos montantes transferidos no exercício anterior à decretação da calamidade.

§ 3º É facultada aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios a aplicação das vedações referidas no *caput*, nos termos deste artigo, e, até que as tenham adotado na integralidade, estarão submetidos às restrições do § 6º do art. 167-A desta Constituição, enquanto perdurarem seus efeitos para a União.

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.



- Art. 168 com redação dada pelo art. 1º da EC n. 45/2004.

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do *caput* deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

- Parágrafos 1º e 2º acrescidos pelo art. 1º da EC n. 109/2021.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

- Art. 169 com redação dada pelo art. 1º da EC n. 109/2021.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- Parágrafo único numerado como § 1º com redação dada pelo art. 21 da EC n. 19/1998.

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

- Incisos I e II acrescidos pelo art. 21 da EC n. 19/1998. Correspondiam aos incisos I e II do parágrafo único originário.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

- Parágrafos 2º a 7º acrescidos pelo art. 21 da EC n. 19/1998.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- Inciso VI com redação dada pelo art. 1º da EC n. 42/2003.
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

- Inciso IX com redação dada pelo art. 1º da EC n. 6/1995.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pelo art. 3º da EC n. 6/1995).

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 22 da EC n. 19/1998.

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;



V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

- Incisos I a V acrescidos pelo art. 22 da EC n. 19/1998.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no país, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 6/1995.

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no país, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal.

- Inciso V com redação dada pelo art. 2º da EC n. 49/2006.

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 9/1995.

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

- Parágrafo 2º acrescido pelo art. 2º da EC n. 9/1995.

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

- Parágrafo 2º renumerado como § 3º pelo art. 2º da EC n. 9/1995.

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

- Parágrafo 4º acrescido pelo art. 3º da EC n. 33/2001.

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, *b*;

II - os recursos arrecadados serão destinados:



a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes.

d) ao pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

- Alínea d acrescida pelo art. 1º da EC n. 132/2023.

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

- Caput com redação dada pelo art. 1º da EC n. 7/1995.

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 1º da EC n. 7/1995.

Art. 179. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no país dependerá de autorização do poder competente.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.



Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

- *Caput com redação dada pelo art. 2º da EC n. 40/2003.*

I - (revogado pelo art. 2º da EC n. 40/2003);

II - (revogado pelo art. 2º da EC n. 40/2003);

III - (revogado pelo art. 2º da EC n. 40/2003);

a) (revogada pelo art. 2º da EC n. 40/2003);

b) (revogada pelo art. 2º da EC n. 40/2003);

IV - (revogado pelo art. 2º da EC n. 40/2003);

V - (revogado pelo art. 2º da EC n. 40/2003);

VI - (revogado pelo art. 2º da EC n. 40/2003);

VII - (revogado pelo art. 2º da EC n. 40/2003);

VIII - (revogado pelo art. 2º da EC n. 40/2003).

§ 1º (Revogado pelo art. 2º da EC n. 40/2003).

§ 2º (Revogado pelo art. 2º da EC n. 40/2003).

§ 3º (Revogado pelo art. 2º da EC n. 40/2003).

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 1º da EC n. 108/2020.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

- Inciso VI com redação dada pelo art. 1º da EC n. 103/2019.

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

- Inciso VII com redação dada pelo art. 1º da EC n. 20/1998.



Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- Inciso I com redação dada pelo art. 1º da EC n. 20/1998.

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

- Alíneas a a c acrescidas pelo art. 1º da EC n. 20/1998.

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social;

- Inciso II com redação dada pelo art. 1º da EC n. 103/2019.

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

- Inciso IV acrescido pelo art. 1º da EC n. 42/2003.

V - sobre bens e serviços, nos termos de lei complementar.

- Inciso V acrescido pelo art. 1º da EC n. 132/2023.

§ 1º As receitas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia

familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

- **Parágrafo 8º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 20/1998.**

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas *b* e *c* do inciso I do *caput*.

- **Parágrafo 9º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 103/2019.**

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os estados, o Distrito Federal e os municípios, e dos estados para os municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

- **Parágrafo 10 acrescido pelo art. 1º da EC n. 20/1998.**

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea *a* do inciso I e o inciso II do *caput*.

- **Parágrafo 11 com redação dada pelo art. 1º da EC n. 103/2019.**

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não cumulativas.

- **Parágrafo 12 acrescido pelo art. 1º da EC n. 42/2003.**

§ 13. (Revogado pelo art. 35 da EC n. 103/2019).

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao regime geral de previdência social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições.

- **Parágrafo 14 acrescido pelo art. 1º da EC n. 103/2019.**

§ 15. A contribuição prevista no inciso V do *caput* poderá ter sua alíquota fixada em lei ordinária.

§ 16. Aplica-se à contribuição prevista no inciso V do *caput* o disposto no art. 156-A, § 1º, I a VI, VIII, X a XIII, § 3º, § 5º, II a VI e IX, e §§ 6º a 11 e 13.

§ 17. A contribuição prevista no inciso V do *caput* não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, 156-A e 195, I, *b*, e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239.

§ 18. Lei estabelecerá as hipóteses de devolução da contribuição prevista no inciso V do *caput* a pessoas físicas, inclusive em relação a limites e beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda.

§ 19. A devolução de que trata o § 18 não será computada na receita corrente líquida da União para os fins do disposto nos arts. 100, § 15, 166, §§ 9º, 12 e 17, e 198, § 2º.

- **Parágrafos 15 a 19 acrescidos pelo art. 1º da EC n. 132/2023.**



Seção II Da saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, além de outras fontes.

- Parágrafo único numerado como § 1º pelo art. 6º da EC n. 29/2000.

§ 2º A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde *recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais* calculados sobre:

- Parágrafo 2º acrescido pelo art. 6º da EC n. 29/2000.

✓ Ac.-TSE, de 5/2/2013, no AgR-REspe n. 44144: "A não aplicação de *percentual mínimo de receita* resultante de impostos nas ações e serviços públicos de saúde constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa".

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

- Inciso I com redação dada pelo art. 1º da EC n. 86/2015.
- EC n. 86/2015, art. 3º: as despesas com ações e serviços públicos de saúde custeados com a parcela da União oriunda da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 desta CF/1988, serão computadas para fins de cumprimento do disposto neste inciso.

II - no caso dos estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, *a*, e II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos municípios;

- Inciso II com redação dada pelo art. 1º da EC n. 132/2023.

III - no caso dos municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 156 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b*, e § 3º.

- Inciso III com redação dada pelo art. 1º da EC n. 132/2023.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

- Parágrafo 3º acrescido pelo art. 6º da EC n. 29/2000.

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

- Inciso I com redação dada pelo art. 1º da EC n. 86/2015.

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, e dos estados destinados a seus respectivos municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

- Incisos II e III acrescidos pelo art. 6º da EC n. 29/2000.

IV - (revogado pelo art. 1º da EC n. 86/2015).

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

- Parágrafo 4º acrescido pelo art. 1º da EC n. 51/2006.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os planos de carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

- Parágrafo 5º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 63/2010.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

- Parágrafo 6º acrescido pelo art. 1º da EC n. 51/2006.

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos municípios, aos estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para pagamento do vencimento



ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

- Parágrafos 7º a 11 acrescidos pelo art. 1º da EC n. 120/2022.

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

§ 13. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional.

- Parágrafos 12 e 13 acrescidos pelo art. 1º da EC n. 124/2022.

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento

dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

- Parágrafos 14 e 15 acrescidos pelo art. 1º da EC n. 127/2022.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no país, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;

- Inciso V com redação dada pelo art. 1º da EC n. 85/2015.

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III Da previdência social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do regime geral de previdência social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

- Caput e inciso I com redação dada pelo art. 1º da EC n. 103/2019.

II - proteção à maternidade, especialmente a gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

- Incisos II a V com redação dada pelo art. 1º da EC n. 20/1998.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 103/2019.

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

- Incisos I e II acrescidos pelo art. 1º da EC n. 103/2019.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.



§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

- Parágrafos 2º a 7º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 20/1998.

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

- Incisos I e II com redação dada pelo art. 1º da EC n. 103/2019.

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência

social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

- Parágrafos 8º e 9º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 103/2019.

§ 9º-A O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao regime geral de previdência social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

- Parágrafo 9º-A acrescido pelo art. 1º da EC n. 103/2019.

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

- Parágrafo 10 com redação dada pelo art. 1º da EC n. 103/2019.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

- Parágrafo 11 acrescido pelo art. 1º da EC n. 20/1998.

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente

ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário mínimo.

- Parágrafos 12 e 13 com redação dada pelo art. 1º da EC n. 103/2019.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.

- Parágrafos 14 a 16 acrescidos pelo art. 1º da EC n. 103/2019.

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

- Caput e §§ 1º e 2º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 20/1998.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, estados, Distrito Federal e municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

- Parágrafo 3º acrescido pelo art. 1º da EC n. 20/1998.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, estados, Distrito Federal ou municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar.

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e



instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

- Parágrafos 4º a 6º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 103/2019.

Seção IV

Da assistência social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei;

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

- Inciso VI acrescido pelo art. 1º da EC n. 114/2021.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- Parágrafo único acrescido pelo art. 1º da EC n. 42/2003.

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE

Seção I

Da educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:



I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

- Inciso V com redação dada pelo art. 1º da EC n. 53/2006.

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal;

- Inciso VIII acrescido pelo art. 1º da EC n. 53/2006.

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

- Inciso IX acrescido pelo art. 1º da EC n. 108/2020.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 1º da EC n. 53/2006.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

- Parágrafos 1º e 2º acrescidos pelo art. 1º da EC n. 11/1996.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

- Inciso I com redação dada pelo art. 1º da EC n. 59/2009.

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

- Inciso II com redação dada pelo art. 2º da EC n. 14/1996.

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

- Inciso IV com redação dada pelo art. 1º da EC n. 53/2006.



V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

- Inciso VII com redação dada pelo art. 1º da EC n. 59/2009.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios;

§ 2º Os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

- Parágrafos 1º e 2º com redação dada pelo art. 3º da EC n. 14/1996.

§ 3º Os estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

- Parágrafo 3º acrescido pelo art. 3º da EC n. 14/1996.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

- Parágrafo 4º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 108/2020.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

- Parágrafo 5º acrescido pelo art. 1º da EC n. 53/2006.

§ 6º A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas.

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição.

- Parágrafos 6º e 7º acrescidos pelo art. 1º da EC n. 108/2020.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os estados, o Distrito Federal e os municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

- V. ADCT, art. 119: os estados, o Distrito Federal, os municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* deste artigo em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19.
- Ac.-TSE, de 11/11/2014, no AgR-RO n. 178285 e, de 27/11/2012, no REspe n. 24659: a não aplicação do percentual mínimo de 25% em educação configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa; Ac.-TSE, de 5/3/2013, no AgR-REspe n. 43898 e, de 11/12/2012, no REspe n. 10182: a não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do Fundef consubstancia

irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, ou pelos estados aos respectivos municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

- Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 3º da EC n. 59/2009.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

- Parágrafo 5º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 53/2006.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.



- Parágrafo 6º acrescido pelo art. 1º da EC n. 53/2006.

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no *caput* e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões.

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no *caput* deste artigo e no inciso II do *caput* do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas.

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal.

- Parágrafos 7º a 9º acrescidos pelo art. 1º da EC n. 108/2020.

Art. 212-A. Os estados, o Distrito Federal e os municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

- Art. 212-A acrescido pelo art. 1º da EC n. 108/2020.

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os estados e seus municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

II - os fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento):

- Inciso II com redação dada pelo art. 1º da EC n. 132/2023.

a) das parcelas dos estados no imposto de que trata o art. 156-A;

b) da parcela do Distrito Federal no imposto de que trata o art. 156-A, relativa ao exercício de sua competência estadual, nos termos do art. 156-A, § 2º; e

c) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do *caput* do art. 155, o inciso II do *caput* do art. 157, os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158 e as alíneas *a* e *b* do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição.

- Alíneas *a* a *c* acrescidas pelo art. 1º da EC n. 132/2023, correspondendo a alínea *c* ao primitivo inciso II.

III - os recursos referidos no inciso II do *caput* deste artigo serão distribuídos entre cada estado e seus municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea *a* do inciso X do *caput* e no § 2º deste artigo;

IV - a União complementarará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo;

V - a complementação da União será equivalente *a*, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, distribuída da seguinte forma:

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do *caput* deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do *caput* deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcancem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica;

VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do *caput* deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do *caput* deste artigo;

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do *caput* deste artigo serão aplicados pelos estados e pelos municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do *caput* deste artigo;

IX - o disposto no *caput* do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do *caput* deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade;

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre:

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do *caput* deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do *caput* deste artigo;

c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea c do inciso V do *caput* deste artigo;

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação;

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea c do inciso V do *caput* deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea b do inciso V do *caput* deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;



XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do *caput* deste artigo, é vedada.

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do *caput* deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do *caput* deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades:

I - receitas de estados, do Distrito Federal e de municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo;

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição;

III - complementação da União transferida a estados, ao Distrito Federal e a municípios nos termos da alínea *a* do inciso V do *caput* deste artigo.

§ 2º Além das ponderações previstas na alínea *a* do inciso X do *caput* deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação.

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea *b* do inciso V do *caput* deste artigo, nos termos da lei.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do poder público.

- **Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 85/2015.**

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- **Caput com redação dada pelo art. 4º da EC n. 59/2009.**

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do país;

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

- Inciso VI acrescido pelo art. 4º da EC n. 59/2009.

Seção II Da cultura

215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do país e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional.

- Parágrafo 3º acrescido pelo art. 1º da EC n. 48/2005.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

- Lei n. 12.527/2011: dispõe sobre o acesso a informações.



§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

- Parágrafo 6º acrescido pelo art. 1º da EC n. 42/2003.

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

- Art. 216-A com redação dada pelo art. 1º da EC n. 71/2012.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano

Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura;

IV - comissões intergestores;

V - planos de cultura;

VI - sistemas de financiamento à cultura;

VII - sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII - programas de formação na área da cultura; e

IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

Seção III Do desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições

desportivas após esgotarem-se as instâncias da Justiça Desportiva, regulada em lei.

§ 2º A Justiça Desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

- Capítulo IV com denominação alterada pelo art. 1º da EC n. 85/2015.

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

- *Caput* e § 1º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 85/2015.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

- Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 85/2015.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de



tecnologia adequada ao país, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*.

- Parágrafos 6º e 7º acrescidos pelo art. 1º da EC n. 85/2015.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do país, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 1º da EC n. 85/2015.

Art. 219-A. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

- Art. 219-A acrescido pelo art. 2º da EC n. 85/2015.

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

- Art. 219-B acrescido pelo art. 2º da EC n. 85/2015.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º Os estados, o Distrito Federal e os municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

- Ac.-TSE, de 25/9/2014, na Rp n. 131217: a liberdade de expressão do pensamento e a de informação não são direitos absolutos.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de

informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

- Ac.-TSE, de 18/8/2015, no REspe n. 39948: “Para que fique configurado o uso indevido dos meios de comunicação social, o órgão julgador deve apontar especificamente as circunstâncias que o levaram a concluir que a conduta é grave e comprometeu a normalidade e legitimidade do pleito.”

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

- Ac.-TSE, de 25/10/2002, na MC n. 1241: incompetência da JE para impor restrições ou proibições à liberdade de informação e à opinião da imprensa escrita, salvo, unicamente, as relativas à publicidade paga e à garantia do direito de resposta.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no país.

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.



- *Caput* e §§ 1º e 2º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 36/2002.

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.

- Parágrafos 3º a 5º acrescidos pelo art. 1º da EC n. 36/2002.

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, b, IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.

- Inciso VIII com redação dada pelo art. 1º da EC n. 132/2023.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

- Parágrafo 7º acrescido pelo art. 1º da EC n. 96/2017.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

- Capítulo VII com denominação alterada pelo art. 1º da EC n. 65/2010.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.



§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

- Parágrafo 6º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 66/2010.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

- *Caput* e § 1º com redação dada pelo art. 2º da EC n. 65/2010.

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

- Inciso II com redação dada pelo art. 2º da EC n. 65/2010.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

- Res.-TSE n. 23381/2012: "Institui o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências".

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

- Inciso III com redação dada pelo art. 2º da EC n. 65/2010.

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

- Inciso VII com redação dada pelo art. 2º da EC n. 65/2010.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

- Parágrafo 8º acrescentado pelo art. 2º da EC n. 65/2010.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse



permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do país, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 233. (Revogado pelo art. 2º da EC n. 28/2000).

Art. 234. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.

Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

I - a Assembleia Legislativa será composta de dezessete deputados se a população do estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro se igual ou superior a esse número, até um milhão e quinhentos mil;

II - o governo terá no máximo dez secretarias;

III - o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados, pelo governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;

IV - o Tribunal de Justiça terá sete desembargadores;

V - os primeiros desembargadores serão nomeados pelo governador eleito, escolhidos da seguinte forma:

a) cinco dentre os magistrados com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo estado ou do estado originário;

b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;

VI - no caso de estado proveniente de território federal, os cinco primeiros desembargadores poderão ser escolhidos dentre juízes de direito de qualquer parte do país;

VII - em cada comarca, o primeiro juiz de direito, o primeiro promotor de justiça e o primeiro defensor público serão nomeados pelo governador eleito após concurso público de provas e títulos;

VIII - até a promulgação da Constituição Estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo governador eleito e demissíveis *ad nutum*;

IX - se o novo estado for resultado de transformação de território federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à administração federal ocorrerá da seguinte forma:

a) no sexto ano de instalação, o estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;

b) no sétimo ano, os encargos do estado serão acrescidos de trinta por cento e, no oitavo, dos restantes cinquenta por cento;

X - as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição estadual;

XI - as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinquenta por cento da receita do estado.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o Programa do Seguro-Desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput*, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento



Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

- *Caput* e § 1º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 103/2019.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

§ 5º Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do § 1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166.

- Parágrafo 5º acrescido pelo art. 1º da EC n. 103/2019.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 241. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

- Art. 241 com redação dada pelo art. 24 da EC n. 19/1998.

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência

do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

- Art. 243 com redação dada pelo art. 1º da EC n. 81/2014.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o poder público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive.

- Art. 246 com redação dada pelo art. 1º da EC n. 32/2001.

Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

- Art. 247 acrescido pelo art. 32 da EC n. 19/1998.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

- Art. 248 acrescido pelo art. 2º da EC n. 20/1998.

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

- Art. 249 acrescido pelo art. 2º da EC n. 20/1998.

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.

- Art. 250 acrescido pelo art. 2º da EC n. 20/1998.

Publicada no DOU de 5/10/1988.

TÍTULO X

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O presidente da República, o presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a



Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleito-
rado definirá, através de plebiscito, a forma e o
sistema de governo que devem vigorar no país.

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre di-
vulgação dessas formas e sistemas, através dos
meios de comunicação de massa cessionários
de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada
a Constituição, expedirá as normas regulamen-
tadoras deste artigo.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada
após cinco anos, contados da promulgação da
Constituição, pelo voto da maioria absoluta
dos membros do Congresso Nacional, em ses-
são unicameral.

Art. 4º O mandato do atual presidente da
República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º A primeira eleição para presidente da Re-
pública após a promulgação da Constituição
será realizada no dia 15 de novembro de 1989,
não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da
Constituição.

§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual
representação dos estados e do Distrito Fede-
ral na Câmara dos Deputados.

§ 3º Os mandatos dos governadores e dos
vice-governadores eleitos em 15 de novembro
de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

§ 4º Os mandatos dos atuais prefeitos, vice-
-prefeitos e vereadores terminarão no dia 1º de
janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Art. 5º Não se aplicam às eleições previstas
para 15 de novembro de 1988 o disposto no
art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

§ 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988
será exigido domicílio eleitoral na circunscrição
pelo menos durante os quatro meses anteriores
ao pleito, podendo os candidatos que preen-
cham este requisito, atendidas as demais exigên-
cias da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça
Eleitoral após a promulgação da Constituição.

§ 2º Na ausência de norma legal específica,
caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as
normas necessárias à realização das eleições
de 1988, respeitada a legislação vigente.

§ 3º Os atuais parlamentares federais e esta-
duais eleitos vice-prefeitos, se convocados a
exercer a função de prefeito, não perderão o
mandato parlamentar.

§ 4º O número de vereadores por município
será fixado, para a representação a ser eleita
em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional
Eleitoral, respeitados os limites estipulados no
art. 29, IV, da Constituição.

§ 5º Para as eleições de 15 de novembro de
1988, ressalvados os que já exercem mandato
eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no
território de jurisdição do titular, o cônjuge e os
parentes por consanguinidade ou afinidade, até
o segundo grau, ou por adoção, do presidente
da República, do governador de estado, do go-
vernador do Distrito Federal e do prefeito que
tenham exercido mais da metade do mandato.

Art. 6º Nos seis meses posteriores à promulga-
ção da Constituição, parlamentares federais, reu-
nidos em número não inferior a trinta, poderão
requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro
de novo partido político, juntando ao requeri-
mento o manifesto, o estatuto e o programa de-
vidamente assinados pelos requerentes.

§ 1º O registro provisório, que será concedido
de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos
termos deste artigo, defere ao novo partido
todos os direitos, deveres e prerrogativas dos

atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

§ 2º O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

Art. 7º O Brasil propugnará pela formação de um Tribunal Internacional dos Direitos Humanos.

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n. 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das portarias reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n. S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n. 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Art. 9º Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes evitados de vício grave.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.



Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do estado, caberá à Câmara Municipal, no

prazo de seis meses, votar a lei orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição estadual.

Art. 12. Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, Comissão de Estudos Territoriais, com dez membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução.

§ 1º No prazo de um ano, a comissão submeterá ao Congresso Nacional os resultados de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subsequentes, extinguindo-se logo após.

§ 2º Os estados e os municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

§ 3º Havendo solicitação dos estados e municípios interessados, a União poderá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.

§ 4º Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas.

§ 5º Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela Comissão Tripartite integrada

por representantes dos estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 13. É criado o Estado do Tocantins, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação no quadragésimo sexto dia após a eleição prevista no § 3º, mas não antes de 1º de janeiro de 1989.

§ 1º O Estado do Tocantins integra a Região Norte e limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.

§ 2º O Poder Executivo designará uma das cidades do estado para sua capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembleia Constituinte.

§ 3º O governador, o vice-governador, os senadores, os deputados federais e os deputados estaduais serão eleitos, em um único turno, até setenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro de 1988, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, obedecidas, entre outras, as seguintes normas:

I - o prazo de filiação partidária dos candidatos será encerrado setenta e cinco dias antes da data das eleições;

II - as datas das convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, de apresentação de requerimento de registro dos candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais serão fixadas, em calendário especial, pela Justiça Eleitoral;

III - são inelegíveis os ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se tenham

deles afastado, em caráter definitivo, setenta e cinco dias antes da data das eleições previstas neste parágrafo;

IV - ficam mantidos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do Estado de Goiás, cabendo às comissões executivas nacionais designar comissões provisórias no Estado do Tocantins, nos termos e para os fins previstos na lei.

§ 4º Os mandatos do governador, do vice-governador, dos deputados federais e estaduais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente aos das demais unidades da Federação; o mandato do senador eleito menos votado extinguir-se-á nessa mesma oportunidade, e os dos outros dois, juntamente com os dos senadores eleitos em 1986 nos demais estados.

§ 5º A Assembleia Estadual Constituinte será instalada no quadragésimo sexto dia da eleição de seus integrantes, mas não antes de 1º de janeiro de 1989, sob a presidência do presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e dará posse, na mesma data, ao governador e ao vice-governador eleitos.

§ 6º Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, observado o disposto no art. 234 da Constituição.

§ 7º Fica o Estado de Goiás liberado dos débitos e encargos decorrentes de empreendimentos no território do novo estado, e autorizada a União, a seu critério, a assumir os referidos débitos.

Art. 14. Os territórios federais de Roraima e do Amapá são transformados em estados federados, mantidos seus atuais limites geográficos.



§ 1º A instalação dos estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.

§ 2º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste ato.

§ 3º O presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos estados com a posse dos governadores eleitos.

§ 4º Enquanto não concretizada a transformação em estados, nos termos deste artigo, os territórios federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, *a*, da Constituição, e 34, § 2º, II, deste ato.

Art. 15. Fica extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco.

Art. 16. Até que se efetive o disposto no art. 32, § 2º, da Constituição, caberá ao presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o governador e o vice-governador do Distrito Federal.

§ 1º A competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que se instale, será exercida pelo Senado Federal.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 72 da Constituição.

§ 3º Incluem-se entre os bens do Distrito Federal aqueles que lhe vierem a ser atribuídos pela União na forma da lei.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

Art. 18-A. Os atos administrativos praticados no Estado do Tocantins, decorrentes de sua instalação, entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1994, eivados de qualquer vício jurídico e dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários ficam convalidados após 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

▪ **Artigo 18-A acrescido pelo art. 1º da EC n. 110/2021.**

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos estados, do Distrito Federal e dos

municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 20. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.

Art. 21. Os juízes togados de investidura limitada no tempo, admitidos mediante concurso público de provas e títulos e que estejam em exercício na data da promulgação da Constituição, adquirem estabilidade, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.

Parágrafo único. A aposentadoria dos juízes de que trata este artigo regular-se-á pelas normas fixadas para os demais juízes estaduais.

Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembleia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição.

Art. 23. Até que se edite a regulamentação do art. 21, XVI, da Constituição, os atuais ocupantes do cargo de censor federal continuarão exercendo funções com este compatíveis, no Departamento de Polícia Federal, observadas as disposições constitucionais.

Parágrafo único. A lei referida disporá sobre o aproveitamento dos censores federais, nos termos deste artigo.

Art. 24. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.

Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

§ 1º Os decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:

I - se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no



prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar;

II - decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-leis ali mencionados serão considerados rejeitados;

III - nas hipóteses definidas nos incisos I e II, terão plena validade os atos praticados na vigência dos respectivos decretos-leis, podendo o Congresso Nacional, se necessário, legislar sobre os efeitos deles remanescentes.

§ 2º Os decretos-leis editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único.

Art. 26. No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.

§ 1º A Comissão terá a força legal de comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

§ 2º Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.

Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

§ 2º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I - pelo aproveitamento dos ministros do Tribunal Federal de Recursos;

II - pela nomeação dos ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.

§ 3º Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 4º Instalado o Tribunal, os ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º Os ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição.

§ 6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juízes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.

§ 8º É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 9º Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 107, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo.

§ 10. Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais bem como ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.

§ 11. São criados, ainda, os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; o da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição no Estado de Minas Gerais; o da 8ª Região, com sede em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; e o da 9ª Região, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

- Parágrafo 11 acrescido pelo art. 1º da EC n. 73/2013.
- ADI n. 5017: liminar deferida *ad referendum* do Plenário do STF, em 17/7/2013, para suspender os efeitos da EC n. 73/2013.

Art. 28. Os juízes federais de que trata o art. 123, § 2º, da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 7, de 1977, ficam investidos na titularidade de varas na seção judiciária para a qual tenham sido nomeados ou designados; na inexistência de vagas, proceder-se-á ao desdobramento das varas existentes.

Parágrafo único. Para efeito de promoção por antiguidade, o tempo de serviço desses juízes será computado a partir do dia de sua posse.

Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as consultorias jurídicas dos ministérios, as procuradorias e departamentos jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das procuradorias das universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

§ 1º O presidente da República, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar disposto sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União.

§ 2º Aos atuais procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irrevogável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

- V. CF/1988, art. 128, § 5º, II, e, com redação dada pelo art. 1º da EC n. 45/2004: vedação ao exercício de atividade político-partidária aos membros do Ministério Público. Ac.-TSE, de 12/12/2006, no AgRgRO n. 1070: possibilidade de formalizar, para os membros do Ministério Público dos estados, a opção de que trata este parágrafo a qualquer tempo.

§ 4º Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar que tenham adquirido estabilidade nessas funções passam a integrar o quadro da respectiva carreira.

§ 5º Cabe à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação,



que pode ser ao Ministério Público estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo.

Art. 30. A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juízes de paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 98, II, da Constituição.

Art. 31. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.

Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo poder público, respeitando-se o direito de seus servidores.

Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

Art. 34. O Sistema Tributário Nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n. 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, c, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, a;

III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, b.

§ 3º Promulgada a Constituição, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do Sistema Tributário Nacional nela previsto.

§ 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional previsto na Constituição.

§ 5º Vigente o novo Sistema Tributário Nacional, fica assegurada a aplicação da legislação

anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos § 3º e § 4º.

§ 6º Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, *b*, não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155, I, *a* e *b*, e 156, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

§ 7º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

§ 8º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, *b*, os estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

§ 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, *c*, cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I - seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II - um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III - seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, *c*, e 192, § 2º, da Constituição.

§ 12. A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei n. 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;

II - à segurança e defesa nacional;

III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal.



§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.

Art. 37. A adaptação ao que estabelece o art. 167, III, deverá processar-se no prazo de cinco anos, reduzindo-se o excesso à base de, pelo menos, um quinto por ano.

Art. 38. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios não poderão despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

§ 1º A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

- Parágrafo único tacitamente numerado como § 1º pelo art. 2º da EC n. 127/2022.

§ 2º As despesas com pessoal resultantes do cumprimento do disposto nos §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal serão contabilizadas, para fins dos limites de que trata o art. 169 da Constituição Federal, da seguinte forma:

I - até o fim do exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, não serão contabilizadas para esses limites;

II - no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, serão deduzidas em 90% (noventa por cento) do seu valor;

III - entre o terceiro e o décimo segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, a dedução de que trata o inciso II deste parágrafo será reduzida anualmente na proporção de 10% (dez por cento) de seu valor.

- Parágrafo 2º acrescido pelo art. 2º da EC n. 127/2022.

Art. 39. Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1989.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deverá votar no prazo de doze meses a lei complementar prevista no art. 161, II.

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.



Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 41. Os poderes executivos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos poderes legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º Os incentivos concedidos por convênio entre estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

Art. 42. Durante 40 (quarenta) anos, a União aplicará dos recursos destinados à irrigação:

I - 20% (vinte por cento) na Região Centro-Oeste;

II - 50% (cinquenta por cento) na Região Nordeste, preferencialmente no Semiárido.

- *Caput* e incisos I e II com redação dada pelo art. 1º da EC n. 89/2015.

Parágrafo único. Dos percentuais previstos nos incisos I e II do *caput*, no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão destinados a projetos de irrigação que beneficiem agricultores familiares que atendam aos requisitos previstos em legislação específica.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 1º da EC n. 89/2015.

Art. 43. Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos.

Art. 44. As atuais empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em vigor terão quatro anos, a partir da promulgação da Constituição, para cumprir os requisitos do art. 176, § 1º.

§ 1º Ressalvadas as disposições de interesse nacional previstas no texto constitucional, as empresas brasileiras ficarão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, desde que, no prazo de até quatro anos da data da promulgação da Constituição, tenham o produto de sua lavra e beneficiamento destinado a industrialização no território nacional, em seus próprios estabelecimentos ou em empresa industrial controladora ou controlada.

§ 2º Ficarão também dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, as empresas brasileiras titulares de concessão de energia hidráulica para uso em seu processo de industrialização.

§ 3º As empresas brasileiras referidas no § 1º somente poderão ter autorizações de pesquisa e concessões de lavra ou potenciais de energia hidráulica, desde que a energia e o produto da lavra sejam utilizados nos respectivos processos industriais.



Art. 45. Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no país amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei n. 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Parágrafo único. Ficam ressalvados da vedação do art. 177, § 1º, os contratos de risco feitos com a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa de petróleo, que estejam em vigor na data da promulgação da Constituição.

Art. 46. São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também:

I - às operações realizadas posteriormente à decretação dos regimes referidos no *caput* deste artigo;

II - às operações de empréstimo, financiamento, refinanciamento, assistência financeira de liquidez, cessão ou sub-rogação de créditos ou cédulas hipotecárias, efetivação de garantia de depósitos do público ou de compra de obrigações passivas, inclusive as realizadas com recursos de fundos que tenham essas destinações;

III - aos créditos anteriores à promulgação da Constituição;

IV - aos créditos das entidades da administração pública anteriores à promulgação da Constituição, não liquidados até 1º de janeiro de 1988.

Art. 47. Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer

empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:

I - aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987;

II - aos mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural.

§ 1º Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil Obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional.

§ 2º A classificação de mini, pequeno e médio produtor rural será feita obedecendo-se às normas de crédito rural vigentes à época do contrato.

§ 3º A isenção da correção monetária a que se refere este artigo só será concedida nos seguintes casos:

I - se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição;

II - se a aplicação dos recursos não contrariar a finalidade do financiamento, cabendo o ônus da prova à instituição credora;

III - se não for demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de meios para o pagamento de seu débito, excluído desta demonstração seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção;

IV - se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional;

V - se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais.

§ 4º Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que sejam constituintes.

§ 5º No caso de operações com prazos de vencimento posteriores à data-limite de liquidação da dívida, havendo interesse do mutuário, os bancos e as instituições financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais originais de forma a ajustá-las ao presente benefício.

§ 6º A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados em nenhuma hipótese acarretará ônus para o poder público, ainda que através de refinanciamento e repasse de recursos pelo Banco Central.

§ 7º No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária.

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

§ 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

§ 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

§ 4º Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ele relativa.

Art. 50. Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.

Art. 51. Serão revistas pelo Congresso Nacional, através de comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

§ 1º No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados:

- *Caput* com redação dada pelo art. 3º da EC n. 40/2003.



I - a instalação, no país, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;

II - o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no país, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do governo brasileiro.

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n. 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei n. 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei n. 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.

Art. 54-A. Os seringueiros de que trata o art. 54 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias receberão indenização, em parcela única, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

▪ Art. 54-A acrescido pelo art. 1º da EC n. 78/2014.

Art. 55. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

Art. 56. Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei n. 1.940, de 25 de maio

de 1982, alterada pelo Decreto-Lei n. 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto n. 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei n. 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento.

Art. 57. Os débitos dos estados e dos municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988 serão liquidados, com correção monetária, em cento e vinte parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que os devedores requeiram o parcelamento e iniciem seu pagamento no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição.

§ 1º O montante a ser pago em cada um dos dois primeiros anos não será inferior a cinco por cento do total do débito consolidado e atualizado, sendo o restante dividido em parcelas mensais de igual valor.

§ 2º A liquidação poderá incluir pagamentos na forma de cessão de bens e prestação de serviços, nos termos da Lei n. 7.578, de 23 de dezembro de 1986.

§ 3º Em garantia do cumprimento do parcelamento, os estados e os municípios consignarão, anualmente, nos respectivos orçamentos as dotações necessárias ao pagamento de seus débitos.

§ 4º Descumprida qualquer das condições estabelecidas para concessão do parcelamento, o débito será considerado vencido em sua totalidade, sobre ele incidindo juros de mora; nesta hipótese, parcela dos recursos correspondentes aos Fundos de Participação, destinada aos estados e municípios devedores, será bloqueada e repassada à previdência social para pagamento de seus débitos.

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

Art. 60. A complementação da União referida no inciso IV do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no inciso V do *caput* do mesmo artigo, a partir de 1º de janeiro de 2021, nos seguintes valores mínimos:

- I - 12% (doze por cento), no primeiro ano;
- II - 15% (quinze por cento), no segundo ano;
- III - 17% (dezessete por cento), no terceiro ano;
- IV - 19% (dezenove por cento), no quarto ano;
- V - 21% (vinte e um por cento), no quinto ano;
- VI - 23% (vinte e três por cento), no sexto ano.



§ 1º A parcela da complementação de que trata a alínea *b* do inciso V do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal observará, no mínimo, os seguintes valores:

I - 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano;

II - 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano;

III - 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano;

IV - 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;

V - 9 (nove) pontos percentuais, no quinto ano;

VI - 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 2º A parcela da complementação de que trata a alínea *c* do inciso V do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal observará os seguintes valores:

I - 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano;

II - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual, no quarto ano;

III - 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano;

IV - 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

- Art. 60 com redação dada pelo art. 2º da EC n. 108/2020.

Art. 60-A. Os critérios de distribuição da complementação da União e dos fundos a que se refere o inciso I do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal serão revistos em seu sexto ano de vigência e, a partir dessa primeira revisão, periodicamente, a cada 10 (dez) anos.

- Art. 60-A acrescido pelo art. 2º da EC n. 108/2020.

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (Senac), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

Art. 63. É criada uma Comissão composta de nove membros, sendo três do Poder Legislativo, três do Poder Judiciário e três do Poder Executivo, para promover as comemorações do centenário da proclamação da República e da promulgação da primeira Constituição republicana do país, podendo, a seu critério, desdobrar-se em tantas subcomissões quantas forem necessárias.

Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atribuições, a comissão promoverá estudos, debates e avaliações sobre a evolução política, social, econômica e cultural do país, podendo articular-se com os governos estaduais e municipais e com instituições públicas e privadas que desejem participar dos eventos.

Art. 64. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições

representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do estado um exemplar da Constituição do Brasil.

Art. 65. O Poder Legislativo regulamentará, no prazo de doze meses, o art. 220, § 4º.

Art. 66. São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei.

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 69. Será permitido aos estados manter consultorias jurídicas separadas de suas procuradorias-gerais ou advocacias-gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

Art. 70. Fica mantida a atual competência dos Tribunais estaduais até que a mesma seja definida na Constituição do estado, nos termos do art. 125, § 1º, da Constituição.

Art. 71. É instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, incluindo a complementação de recursos de que trata o § 3º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de

prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da EC n. 17/1997.

- ✓ O *parágrafo citado* neste dispositivo foi revogado tacitamente pelo art. 2º da EC n. 108/2020. V. CF/1988, art. 212-A.

§ 1º Ao fundo criado por este artigo não se aplica o disposto na parte final do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição.

- *Parágrafo único* numerado como § 1º pelo art. 1º da EC n. 10/1996.

§ 2º O fundo criado por este artigo passa a ser denominado Fundo de Estabilização Fiscal a partir do início do exercício financeiro de 1996.

§ 3º O Poder Executivo publicará demonstrativo da execução orçamentária, de periodicidade bimestral, no qual se discriminarão as fontes e usos do fundo criado por este artigo.

- *Parágrafos 2º e 3º* acrescidos pelo art. 1º da EC n. 10/1996.

Art. 72. Integra o Fundo Social de Emergência:

I - o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título, pela União, inclusive suas autarquias e fundações;

- *Caput* e inciso I acrescidos pelo art. 1º da ECR n. 1/1994.

II - a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações



de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Lei n. 8.894, de 21 de junho de 1994, e pelas Leis n. 8.849 e 8.848, ambas de 28 de janeiro de 1994, e modificações posteriores;

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

IV - vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, já instituídos ou a serem criados, excetuado o previsto nos incisos I, II e III, observado o disposto nos §§ 3º e 4º;

- Incisos II a IV com redação dada pelo art. 2º da EC n. 10/1996.

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza;

- Inciso V com redação dada pelo art. 2º da EC n. 17/1997.

VI - outras receitas previstas em lei específica.

- Inciso VI acrescido pelo art. 1º da ECR n. 1/1994.

§ 1º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta emenda.

- Parágrafo 1º acrescido pelo art. 1º da ECR n. 1/1994.

§ 2º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 159, 212 e 239 da Constituição.

§ 3º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos artigos 153, § 5º, 157, II, 212 e 239 da Constituição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos nos arts. 158, II, e 159 da Constituição.

§ 5º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação.

- Parágrafos 2º a 5º com redação dada pelo art. 2º da EC n. 10/1996.

I - no caso do imposto sobre propriedade territorial rural, a oitenta e seis inteiros e dois décimos por cento do total do produto da sua arrecadação;

II - no caso do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação.

- Incisos I e II acrescidos pelo art. 1º da ECR n. 1/1994.

Art. 73. Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado o instrumento previsto no inciso V do art. 59 da Constituição.

- Art. 73 acrescido pelo art. 1º da ECR n. 1/1994.

Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

- Art. 74 acrescido pelo artigo único da EC n. 12/1996.

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, § 5º, e 154, I, da Constituição.

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.

§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos.

Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei n. 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei n. 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo.

- Art. 75 acrescido pelo art. 1º da EC n. 21/1999.

§ 1º Observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos.

§ 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social.

§ 3º É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999.

Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2024, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do regime geral de previdência social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da EC n. 126/2022.

§ 1º (Revogado pelo art. 1º da EC n. 93/2016).

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o *caput* a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal.

- *Parágrafo 2º* com redação dada pelo art. 1º da EC n. 68/2011.

§ 3º (Revogado pelo art. 1º da EC n. 93/2016).



§ 4º A desvinculação de que trata o *caput* não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social.

- Parágrafo 4º acrescido pelo art. 2º da EC n. 103/2019.

Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) das receitas dos estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da EC n. 132/2023.

Parágrafo único. Excetuem-se da desvinculação de que trata o *caput*:

- Parágrafo único acrescido pelo art. 2º da EC n. 93/2016, que produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II - receitas que pertencem aos municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal;

III - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

IV - demais transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

V - fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério

Público, pelas Defensorias Públicas e pelas procuradorias-gerais dos estados e do Distrito Federal.

Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) das receitas dos municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da EC n. 132/2023.

Parágrafo único. Excetuem-se da desvinculação de que trata o *caput*:

- Parágrafo único acrescido pelo art. 2º da EC n. 93/2016, que produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

III - transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

IV - fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município.

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

- Art. 77 acrescido pelo art. 7º da EC n. 29/2000.

I - no caso da União:

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB);

II - no caso dos estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos municípios; e

III - no caso dos municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.

§ 1º Os estados, o Distrito Federal e os municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

§ 3º Os recursos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios o disposto neste artigo.

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

■ Art. 78 acrescido pelo art. 2º da EC n. 30/2000.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º O presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.



Art. 79. É instituído, *para vigorar até o ano de 2010*, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

- Art. 79 acrescido pelo art. 1º da EC n. 31/2000.

✓ *Prazo de vigência prorrogado por tempo indeterminado pelo art. 1º da EC n. 67/2010.*

Parágrafo único. O fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

- Art. 80 acrescido pelo art. 1º da EC n. 31/2000.

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do fundo;

III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição;

IV - dotações orçamentárias;

V - doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;

VI - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido fundo.

§ 1º Aos recursos integrantes do fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere a art. 79, será integralmente repassada ao fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei.

Art. 81. É instituído fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da administração pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação de Pobreza.

- Art. 81 acrescido pelo art. 1º da EC n. 31/2000.

§ 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais, far-se-á complementação na forma do art. 80, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar ao fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União.

§ 3º A constituição do fundo a que se refere o *caput*, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição.

Art. 82. Os estados, o Distrito Federal e os municípios devem instituir fundos de combate à pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

- *Caput* acrescido pelo art. 1º da EC n. 31/2000.

§ 1º Para o financiamento dos fundos estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 2º da EC n. 42/2003.

§ 2º Para o financiamento dos fundos municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

- Parágrafo 2º acrescido pelo art. 1º da EC n. 31/2000.

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º.

- Art. 83 com redação dada pelo art. 2º da EC n. 42/2003.

Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

§ 1º Fica prorrogada até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei n. 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

- Art. 84 e § 1º acrescidos pelo art. 3º da EC n. 37/2002.

§ 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de:

I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;

II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social;

III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- Parágrafo 2º acrescido pelo art. 3º da EC n. 37/2002.

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;

- Parágrafo 3º e inciso I acrescidos pelo art. 3º da EC n. 37/2002.

II - (revogado pelo art. 6º da EC n. 42/2003).



Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta emenda constitucional, nos lançamentos:

- Art. 85 acrescido pelo art. 3º da EC n. 37/2002.

I - em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de:

a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei n. 10.214, de 27 de março de 2001;

b) companhias securitizadoras de que trata a Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997;

c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro;

II - em contas correntes de depósito, relativos a:

a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado;

b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

III - em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no país e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta emenda constitucional.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades.

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias.

Art. 86. Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no *caput* do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda federal, estadual, distrital ou municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- Art. 86 acrescido pelo art. 3º da EC n. 37/2002.

I - ter sido objeto de emissão de precatórios judiciais;

II - ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta emenda constitucional.

§ 1º Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor.

§ 2º Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto

de pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei.

§ 3º Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais.

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

- Art. 87 acrescido pelo art. 3º da EC n. 37/2002.

I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do *caput* do mesmo artigo:

- Art. 88 acrescido pelo art. 3º da EC n. 37/2002.

I - terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os

itens 32, 33 e 34 da lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406, de 31 de dezembro de 1968;

II - não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-território na data em que foi transformado em estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar n. 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da EC n. 60/2009.

§ 1º Os membros da Polícia Militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, submetidos às corporações da Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com o grau hierárquico.

§ 2º Os servidores a que se refere o *caput* continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional.

- Parágrafos 1º e 2º acrescidos pelo art. 1º da EC n. 60/2009.

Art. 90. O prazo previsto no *caput* do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais



Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

- Art. 90 acrescido pelo art. 3º da EC n. 42/2003.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei n. 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Até a data referida no *caput* deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento.

Art. 91. (Revogado pelo art. 6º da EC n. 109/2021).

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- Art. 92 acrescido pelo art. 3º da EC n. 42/2003.

Art. 92-A. São acrescidos 50 (cinquenta) anos ao prazo fixado pelo art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- Art. 92-A acrescido pelo art. 1º da EC n. 83/2014.

Art. 92-B. As leis instituidoras dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal estabelecerão os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus pelos arts. 40 e 92-A e às áreas de livre comércio existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos a que se referem os arts. 126 a 129, todos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- Art. 92-B acrescido pelo art. 2º da EC n. 132/2023.

§ 1º Para assegurar o disposto no *caput*, serão utilizados, isolada ou cumulativamente, instrumentos fiscais, econômicos ou financeiros.

§ 2º Lei complementar instituirá Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas, que será constituído com recursos da União e por ela gerido, com a efetiva participação do Estado do Amazonas na definição das políticas, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e a diversificação das atividades econômicas no estado.

§ 3º A lei complementar de que trata o § 2º:

I - estabelecerá o montante mínimo de aporte anual de recursos ao fundo, bem como os critérios para sua correção;

II - preverá a possibilidade de utilização dos recursos do fundo para compensar eventual perda de receita do Estado do Amazonas em função das alterações no sistema tributário decorrentes da instituição dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal.

§ 4º A União, mediante acordo com o Estado do Amazonas, poderá reduzir o alcance dos instrumentos previstos no § 1º, condicionado ao aporte de recursos adicionais ao fundo de que trata o § 2º, asseguradas a diversificação das atividades econômicas e a antecedência mínima de 3 (três) anos.

§ 5º Não se aplica aos mecanismos previstos no *caput* o disposto nos incisos III e IV do *caput* do art. 149-B da Constituição Federal.

§ 6º Lei complementar instituirá Fundo de Desenvolvimento Sustentável dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá, que será constituído com recursos da União e por ela gerido, com a efetiva participação desses estados na definição das políticas, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e a diversificação de suas atividades econômicas.

§ 7º O fundo de que trata o § 6º será integrado pelos estados onde estão localizadas as áreas de livre comércio de que trata o *caput* e

observará, no que couber, o disposto no § 3º, I e II, sendo, quanto a este inciso, considerados os respectivos estados, e no § 4º.

Art. 93. A vigência do disposto no art. 159, III, e § 4º, iniciará somente após a edição da lei de que trata o referido inciso III.

- Art. 93 acrescido pelo art. 3º da EC n. 42/2003.

Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, *d*, da Constituição.

- Art. 94 acrescido pelo art. 3º da EC n. 42/2003.

Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta emenda constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil.

- Art. 95 acrescido pelo art. 2º da EC n. 54/2007.

Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo estado à época de sua criação.

- Art. 96 acrescido pelo art. 1º da EC n. 57/2008.

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os estados, o Distrito Federal e os municípios que, na data de publicação desta emenda constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos

durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta emenda constitucional.

- Art. 97 acrescido pelo art. 2º da EC n. 62/2009.

§ 1º Os estados, o Distrito Federal e os municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os estados, o Distrito Federal e os municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:



I - para os estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - nos estados, as parcelas entregues aos municípios por determinação constitucional;

II - nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos Tribunais.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para estados, Distrito Federal e municípios devedores.

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitos do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitos de todos os anos.

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por estados, Distrito Federal e municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou

não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de estados, Distrito Federal e municípios devedores, por ordem do presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra estados, Distrito Federal e municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de estados, Distrito Federal e municípios devedores, até onde se compensarem;

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;



V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta emenda constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a estados, Distrito Federal e municípios devedores, omisso na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para municípios.

§ 13. Enquanto estados, Distrito Federal e municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º.

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 16. A partir da promulgação desta emenda constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os títulos originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta emenda constitucional.

▪ V. Ac.-STF, de 25/3/2015, na QO-ADI n. 4357.

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

▪ Art. 98 acrescido pelo art. 2º da EC n. 80/2014.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades

jurisdicionais, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

- Art. 99 acrescido pelo art. 2º da EC n. 87/2015, que produziu efeitos no ano subsequente e após 90 dias, a contar de 16/4/2015.

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o estado de origem;

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o estado de origem;

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o estado de origem;

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o estado de destino e 20% (vinte por cento) para o estado de origem;

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o estado de destino.

Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União

aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal.

- Art. 100 com redação dada pelo art. 2º da EC n. 88/2015.

Art. 101. Os estados, o Distrito Federal e os municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da EC n. 109/2021.

§ 1º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - nos estados, as parcelas entregues aos municípios por determinação constitucional;



II - nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 2º da EC n. 94/2016.

§ 2º O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos:

I - até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os estados, o Distrito Federal ou os municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados;

II - até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados, destinando-se:

- Parágrafo 2º e incisos I e II com redação dada pelo art. 1º da EC n. 99/2017.

a) no caso do Distrito Federal, 100% (cem por cento) desses recursos ao próprio Distrito Federal;

- Alínea *a* com redação dada pelo art. 2º da EC n. 94/2016.

b) no caso dos estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio estado e 50% (cinquenta por cento) aos respectivos municípios, conforme a circunscrição judiciária onde estão depositados os recursos, e, se houver mais de um município na mesma circunscrição judiciária, os recursos serão rateados entre os municípios concorrentes, proporcionalmente às respectivas populações, utilizado como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

- Alínea *b* com redação dada pelo art. 1º da EC n. 99/2017.

III - empréstimos, excetuados para esse fim os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do *caput* do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei, não se aplicando a esses empréstimos a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do *caput* do art. 167 da Constituição Federal;

- Inciso III com redação dada pelo art. 1º da EC n. 99/2017.

IV - a totalidade dos depósitos em precatórios e requisições diretas de pagamento de obrigações de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados, com o cancelamento dos respectivos requisitórios e a baixa das obrigações, assegurada a revalidação dos requisitórios pelos juízos dos processos perante os Tribunais, a requerimento

dos credores e após a oitiva da entidade devedora, mantidas a posição de ordem cronológica original e a remuneração de todo o período.

- Inciso IV acrescido pelo art. 1º da EC n. 99/2017.

§ 3º Os recursos adicionais previstos nos incisos I, II e IV do § 2º deste artigo serão transferidos diretamente pela instituição financeira depositária para a conta especial referida no *caput* deste artigo, sob única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça local, e essa transferência deverá ser realizada em até sessenta dias contados a partir da entrada em vigor deste parágrafo, sob pena de responsabilização pessoal do dirigente da instituição financeira por improbidade.

§ 4º (Revogado pelo art. 6º da EC n. 109/2021).

§ 5º Os empréstimos de que trata o inciso III do § 2º deste artigo poderão ser destinados, por meio de ato do Poder Executivo, exclusivamente ao pagamento de precatórios por acordo direto com os credores, na forma do disposto no inciso III do § 8º do art. 97 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- Parágrafo 5º acrescido pelo art. 2º da EC n. 113/2021.

Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta emenda constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos.

§ 1º A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por estados, Distrito Federal e municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante juízos auxiliares de conciliação de precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.

- Parágrafo único numerado como § 1º pelo art. 2º da EC n. 99/2017.

§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

- Parágrafo 2º acrescido pelo art. 2º da EC n. 99/2017.

Art. 103. Enquanto os estados, o Distrito Federal e os municípios estiverem efetuando o pagamento da parcela mensal devida como previsto no *caput* do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nem eles, nem as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos.

- Art. 103 acrescido pelo art. 2º da EC n. 94/2016.

Parágrafo único. Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam



vedadas desapropriações pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, cujos estoques de precatórios ainda pendentes de pagamento, incluídos os precatórios a pagar de suas entidades da administração indireta, sejam superiores a 70% (setenta por cento) das respectivas receitas correntes líquidas, excetuadas as desapropriações para fins de necessidade pública nas áreas de saúde, educação, segurança pública, transporte público, saneamento básico e habitação de interesse social.

- **Parágrafo único** acrescido pelo art. 3º da EC n. 99/2017.

Art. 104. Se os recursos referidos no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte:

- **Art. 104** acrescido pelo art. 2º da EC n. 94/2016.

I - o presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente;

II - o chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente responderá, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

III - a União reterá os recursos referentes aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e os depositará na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto;

IV - os estados e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços reterão os repasses previstos, respectivamente, nos §§ 1º e 2º do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.

- **Inciso IV** com redação dada pelo art. 2º da EC n. 132/2023.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no § 2º do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ficará impedido de receber transferências voluntárias.

Art. 105. Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.

§ 1º Não se aplica às compensações referidas no *caput* deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades.

- **Parágrafo único** numerado como § 1º pelo art. 4º da EC n. 99/2017.

§ 2º Os estados, o Distrito Federal e os municípios regulamentarão nas respectivas leis o disposto no *caput* deste artigo em até cento e vinte dias a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo sem a regulamentação nele prevista, ficam os credores de precatórios autorizados a exercer a faculdade a que se refere o *caput* deste artigo.

- **Parágrafos 2º e 3º** acrescidos pelo art. 4º da EC n. 99/2017.

Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- Art. 106 acrescido pelo art. 1º da EC n. 95/2016.

Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

- Art. 107 acrescido pelo art. 1º da EC n. 95/2016.

I - do Poder Executivo;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

V - da Defensoria Pública da União.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o *caput* deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo

(IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

- Inciso II com redação dada pelo art. 2º da EC n. 113/2021.

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do *caput* do art. 51, do inciso XIII do *caput* do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo.

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo.

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do *caput* do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do *caput* do art. 21 e as complementações de que tratam os incisos IV e V do *caput* do art. 212-A, todos da Constituição Federal;



- Inciso I com redação dada pelo art. 2º da EC n. 108/2020.

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições;

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes; e

V - transferências a estados, Distrito Federal e municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei n. 12.276, de 30 de junho de 2010, e a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma lei;

- Inciso V acrescido pelo art. 3º da EC n. 102/2019.

VI - despesas correntes ou transferências aos fundos de saúde dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, destinadas ao pagamento de despesas com pessoal para cumprimento dos pisos nacionais salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, de acordo com os §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal.

- Inciso VI acrescido pelo art. 2º da EC n. 127/2022.

§ 6º-A Não se incluem no limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo, a partir do exercício financeiro de 2023:

I - despesas com projetos socioambientais ou relativos às mudanças climáticas custeadas com recursos de doações, bem como despesas com projetos custeados com recursos decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais firmados em função de desastres ambientais;

II - despesas das instituições federais de ensino e das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) custeadas com receitas próprias, de doações ou de convênios, contratos ou outras fontes, celebrados com os demais entes da Federação ou entidades privadas;

III - despesas custeadas com recursos oriundos de transferências dos demais entes da Federação para a União destinados à execução direta de obras e serviços de engenharia.

§ 6º-B Não se incluem no limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo as despesas com investimentos em montante que corresponda ao excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária, limitadas a 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) do excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício de 2021.

§ 6º-C As despesas previstas no § 6º-B deste artigo não serão consideradas para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no *caput* do art. 2º da Lei n. 14.436, de 9 de agosto de 2022.

- Parágrafos 6º-A a 6º-C acrescidos pelo art. 2º da EC n. 126/2022.

§ 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do *caput* deste artigo.

§ 8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo.



§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do *caput* deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso.

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício.

§ 11. O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 12. Para fins da elaboração do projeto de lei orçamentária anual, o Poder Executivo considerará o valor realizado até junho do índice previsto no inciso II do § 1º deste artigo, relativo ao ano de encaminhamento do projeto, e o valor estimado até dezembro desse mesmo ano.

§ 13. A estimativa do índice a que se refere o § 12 deste artigo, juntamente com os demais parâmetros macroeconômicos, serão elaborados mensalmente pelo Poder Executivo e enviados à comissão mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 14. O resultado da diferença aferida entre as projeções referidas nos §§ 12 e 13 deste artigo e a efetiva apuração do índice previsto no inciso II do § 1º deste artigo será calculado pelo Poder Executivo, para fins de definição da base de cálculo dos respectivos limites do exercício seguinte, a qual será comunicada aos demais poderes por ocasião da elaboração do projeto de lei orçamentária.

- Parágrafos 12 a 14 acrescidos pelo art. 2º da EC n. 113/2021.

Art. 107-A. Até o fim de 2026, fica estabelecido, para cada exercício financeiro, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido, para o exercício de 2017, em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento) e, para os exercícios posteriores, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, devendo o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o respectivo limite ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal, a ser calculado da seguinte forma:

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da EC n. 126/2022.

I - no exercício de 2022, o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o limite estabelecido no *caput* deste artigo deverá ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal;

II - no exercício de 2023, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 2 de julho de 2021 e 2 de abril de 2022 e o limite de que trata o *caput* deste artigo válido para o exercício de 2023; e

III - nos exercícios de 2024 a 2026, pela diferença entre o total de precatórios expedidos



entre 3 de abril de dois anos anteriores e 2 de abril do ano anterior ao exercício e o limite de que trata o *caput* deste artigo válido para o mesmo exercício.

- Incisos I a III acrescidos pelo art. 2º da EC n. 114/2021.

§ 1º O limite para o pagamento de precatórios corresponderá, em cada exercício, ao limite previsto no *caput* deste artigo, reduzido da projeção para a despesa com o pagamento de requisições de pequeno valor para o mesmo exercício, que terão prioridade no pagamento.

§ 2º Os precatórios que não forem pagos em razão do previsto neste artigo terão prioridade para pagamento em exercícios seguintes, observada a ordem cronológica e o disposto no § 8º deste artigo.

§ 3º É facultado ao credor de precatório que não tenha sido pago em razão do disposto neste artigo, além das hipóteses previstas no § 11 do art. 100 da Constituição Federal e sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 do referido artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do valor desse crédito.

§ 4º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará a atuação dos presidentes dos Tribunais competentes para o cumprimento deste artigo.

§ 5º Não se incluem no limite estabelecido neste artigo as despesas para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo, bem como a atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício.

§ 6º Não se incluem nos limites estabelecidos no art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o previsto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo.

§ 7º Na situação prevista no § 3º deste artigo, para os precatórios não incluídos na proposta orçamentária de 2022, os valores necessários à sua quitação serão providenciados pela abertura de créditos adicionais durante o exercício de 2022.

§ 8º Os pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal serão realizados na seguinte ordem:

I - obrigações definidas em lei como de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal;

II - precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

III - demais precatórios de natureza alimentícia até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

IV - demais precatórios de natureza alimentícia além do valor previsto no inciso III deste parágrafo;

V - demais precatórios.

- Parágrafos 1º a 8º acrescidos pelo art. 2º da EC n. 114/2021.

Art. 108. (Revogado pelo art. 6º da EC n. 113/2021).

Art. 109. Se verificado, na aprovação da lei orçamentária, que, no âmbito das despesas sujeitas aos limites do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proporção da despesa obrigatória primária em relação à despesa primária total foi superior a 95% (noventa e cinco por cento), aplicam-se ao respectivo poder ou órgão, até o final do exercício a que se refere a lei orçamentária, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da EC n. 109/2021.

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

- Inciso I com redação dada pelo art. 2º da EC n. 109/2021.

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

- a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
- b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;
- c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

- Inciso IV com redação dada pelo art. 2º da EC n. 109/2021.

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

- Inciso VI com redação dada pelo art. 2º da EC n. 109/2021.

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal; e

IX - aumento do valor de benefícios de cunho indenizatório destinados a qualquer membro de poder, servidor ou empregado da administração pública e a seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo.

- Inciso IX acrescido pelo art. 2º da EC n. 109/2021.



§ 1º As vedações previstas nos incisos I, III e VI do *caput* deste artigo, quando acionadas as vedações para qualquer dos órgãos elencados nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicam-se ao conjunto dos órgãos referidos em cada inciso.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 2º da EC n. 109/2021.

§ 2º Caso as vedações de que trata o *caput* deste artigo sejam acionadas para o Poder Executivo, ficam vedadas:

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 2º da EC n. 109/2021.

I - a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e

II - a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 3º Caso as vedações de que trata o *caput* deste artigo sejam acionadas, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

- Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 2º da EC n. 109/2021.

§ 4º As disposições deste artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas; e

III - aplicam-se também a proposições legislativas.

- Parágrafo 4º com redação dada pelo art. 2º da EC n. 109/2021.

§ 5º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do *caput* e no § 2º deste artigo não se aplica a medidas de combate a calamidade pública nacional cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

- Parágrafo 5º acrescido pelo art. 2º da EC n. 109/2021.

Art. 110. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão:

- Art. 110 acrescido pelo art. 1º da EC n. 95/2016.

I - no exercício de 2017, às aplicações mínimas calculadas nos termos do inciso I do § 2º do art. 198 e do *caput* do art. 212, da Constituição Federal; e

II - nos exercícios posteriores, aos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 111. A partir do exercício financeiro de 2018, até o exercício financeiro de 2022, a aprovação e a execução previstas nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida no inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- Art. 111 com redação dada pelo art. 2º da EC n. 126/2022.

Art. 111-A. A partir do exercício financeiro de 2024, até o último exercício de vigência do Novo Regime Fiscal, a aprovação e a execução previstas nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2023, corrigido na forma estabelecida no inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- Art. 111-A acrescido pelo art. 2º da EC n. 126/2022.

Art. 112. As disposições introduzidas pelo Novo Regime Fiscal:

- Art. 112 acrescido pelo art. 1º da EC n. 95/2016.

I - não constituirão obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário; e

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

- Art. 113 acrescido pelo art. 1º da EC n. 95/2016.

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no *caput* do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal.

- Art. 114 acrescido pelo art. 1º da EC n. 95/2016.

Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições

previdenciárias e dos demais débitos dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

- Art. 115 acrescido pelo art. 2º da EC n. 113/2021.

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019;

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019; e

IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo, bem



como disponibilizará as informações aos municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o regime geral de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

- Art. 116 acrescido pelo art. 2º da EC n. 113/2021.

§ 1º Os municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de formalização do parcelamento com o regime geral de previdência social, de que trata este artigo, terem atendido as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios.

§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

§ 4º Não constituem débitos dos municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência.

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, deverão fixar os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, bem como disponibilizar as informações aos municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115 e 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até 30 de junho de 2022 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:

- Art. 117 acrescido pelo art. 2º da EC n. 113/2021.

I - a prestação de garantia ou de contragarantia à União ou os pagamentos de débitos em favor da União, na forma do § 4º do art. 167 da Constituição Federal;

II - as contribuições parceladas devidas ao regime geral de previdência social;

III - as contribuições parceladas devidas ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 118. Os limites, as condições, as normas de acesso e os demais requisitos para o atendimento do disposto no parágrafo único do art. 6º e no inciso VI do *caput* do art. 203 da Constituição Federal serão determinados, na forma da lei e respectivo regulamento, até 31 de dezembro de 2022, dispensada, exclusivamente no exercício de 2022, a observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa no referido exercício.

- Art. 118 acrescido pelo art. 2º da EC n. 114/2021.

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os estados, o Distrito Federal, os municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

- Art. 119 acrescido pelo art. 1º da EC n. 119/2022.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Art. 120. Fica reconhecido, no ano de 2022, o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes.

- Art. 120 acrescido pelo art. 3º da EC n. 123/2022.

Parágrafo único. Para enfrentamento ou mitigação dos impactos decorrentes do estado de emergência reconhecido, as medidas implementadas, até os limites de despesas previstos em uma única e exclusiva norma constitucional observarão o seguinte:

I - quanto às despesas:

- a) serão atendidas por meio de crédito extraordinário;
- b) não serão consideradas para fins de apuração da meta de resultado primário estabelecida

no *caput* do art. 2º da Lei n. 14.194, de 20 de agosto de 2021, e do limite estabelecido para as despesas primárias, conforme disposto no inciso I do *caput* do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

c) ficarão ressaltadas do disposto no inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição Federal;

II - a abertura do crédito extraordinário para seu atendimento dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal; e

III - a dispensa das limitações legais, inclusive quanto à necessidade de compensação: a dispensa das limitações legais, inclusive quanto à necessidade de compensação:

a) à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa; e

b) à renúncia de receita que possa ocorrer.

Art. 121. As contas referentes aos patrimônios acumulados de que trata o § 2º do art. 239 da Constituição Federal cujos recursos não tenham sido reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos serão encerradas após o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação de aviso no *Diário Oficial da União*, ressalvada reivindicação por eventual interessado legítimo dentro do referido prazo.

- Art. 121 acrescido pelo art. 2º da EC n. 126/2022.

Parágrafo único. Os valores referidos no *caput* deste artigo serão tidos por abandonados, nos termos do inciso III do *caput* do art. 1.275 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e serão apropriados pelo Tesouro Nacional como receita primária para realização de despesas de investimento de que trata o § 6º-B do art. 107, que não serão computadas nos limites previstos no



art. 107, ambos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, podendo o interessado reclamar ressarcimento à União no prazo de até 5 (cinco) anos do encerramento das contas.

Art. 122. As transferências financeiras realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde e pelo Fundo Nacional de Assistência Social diretamente aos fundos de saúde e assistência social estaduais, municipais e distritais, para enfrentamento da pandemia da Covid-19, poderão ser executadas pelos entes federativos até 31 de dezembro de 2023.

- Art. 122 acrescido pelo art. 2º da EC n. 126/2022.

Art. 123. Todos os termos de credenciamentos, contratos, aditivos e outras formas de ajuste de permissão lotérica, em vigor, indistintamente, na data de publicação deste dispositivo, destinados a viabilizar a venda de serviços lotéricos, disciplinados em lei ou em outros instrumentos de alcance específico, terão assegurado prazo de vigência adicional, contado do término do prazo do instrumento vigente, independentemente da data de seu termo inicial.

- Art. 123 acrescido pelo art. 1º da EC n. 129/2023.

Art. 124. A transição para os tributos previstos no art. 156-A e no art. 195, V, todos da Constituição Federal, atenderá aos critérios estabelecidos nos arts. 125 a 133 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- Art. 124 acrescido pelo art. 2º da EC n. 132/2023.

Parágrafo único. A contribuição prevista no art. 195, V, será instituída pela mesma lei complementar de que trata o art. 156-A, ambos da Constituição Federal.

Art. 125. Em 2026, o imposto previsto no art. 156-A será cobrado à alíquota estadual de 0,1% (um décimo por cento), e a contribuição

prevista no art. 195, V, ambos da Constituição Federal, será cobrada à alíquota de 0,9% (nove décimos por cento).

- Art. 125 acrescido pelo art. 2º da EC n. 132/2023.

§ 1º O montante recolhido na forma do *caput* será compensado com o valor devido das contribuições previstas no art. 195, I, b, e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, ambos da Constituição Federal.

§ 2º Caso o contribuinte não possua débitos suficientes para efetuar a compensação de que trata o § 1º, o valor recolhido poderá ser compensado com qualquer outro tributo federal ou ser ressarcido em até 60 (sessenta) dias, mediante requerimento.

§ 3º A arrecadação do imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal decorrente do disposto no *caput* deste artigo não observará as vinculações, repartições e destinações previstas na Constituição Federal, devendo ser aplicada, integral e sucessivamente, para:

I - o financiamento do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos do art. 156-B, § 2º, III, da Constituição Federal;

II - compor o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal.

§ 4º Durante o período de que trata o *caput*, os sujeitos passivos que cumprirem as obrigações acessórias relativas aos tributos referidos no *caput* poderão ser dispensados do seu recolhimento, nos termos de lei complementar.

Art. 126. A partir de 2027:

- Art. 126 acrescido pelo art. 2º da EC n. 132/2023.

I - serão cobrados:

a) a contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal;

b) o imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal;

II - serão extintas as contribuições previstas no art. 195, I, b, e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal, desde que instituída a contribuição referida na alínea a do inciso I;

III - o imposto previsto no art. 153, IV, da Constituição Federal:

a) terá suas alíquotas reduzidas a zero, exceto em relação aos produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, conforme critérios estabelecidos em lei complementar; e

b) não incidirá de forma cumulativa com o imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal.

Art. 127. Em 2027 e 2028, o imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal será cobrado à alíquota estadual de 0,05% (cinco centésimos por cento) e à alíquota municipal de 0,05% (cinco centésimos por cento).

▪ Art. 127 acrescido pelo art. 2º da EC n. 132/2023.

Parágrafo único. No período referido no *caput*, a alíquota da contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal, será reduzida em 0,1 (um décimo) ponto percentual.

Art. 128. De 2029 a 2032, as alíquotas dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal, serão fixadas nas seguintes proporções das alíquotas fixadas nas respectivas legislações:

▪ Art. 128 acrescido pelo art. 2º da EC n. 132/2023.

I - 9/10 (nove décimos), em 2029;

II - 8/10 (oito décimos), em 2030;

III - 7/10 (sete décimos), em 2031;

IV - 6/10 (seis décimos), em 2032.

§ 1º Os benefícios ou os incentivos fiscais ou financeiros relativos aos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal não alcançados pelo disposto no *caput* deste artigo serão reduzidos na mesma proporção.

§ 2º Os benefícios e incentivos fiscais ou financeiros referidos no art. 3º da Lei Complementar n. 160, de 7 de agosto de 2017, serão reduzidos na forma deste artigo, não se aplicando a redução prevista no § 2º-A do art. 3º da referida lei complementar.

§ 3º Ficam mantidos em sua integralidade, até 31 de dezembro de 2032, os percentuais utilizados para calcular os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros já reduzidos por força da redução das alíquotas, em decorrência do disposto no *caput*.

Art. 129. Ficam extintos, a partir de 2033, os impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal.

▪ Art. 129 acrescido pelo art. 2º da EC n. 132/2023.

Art. 130. Resolução do Senado Federal fixará, para todas as esferas federativas, as alíquotas de referência dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal, observados a forma de cálculo e os limites previstos em lei complementar, de forma a assegurar:

▪ Art. 130 acrescido pelo art. 2º da EC n. 132/2023.



I - de 2027 a 2033, que a receita da União com a contribuição prevista no art. 195, V, e com o imposto previsto no art. 153, VIII, todos da Constituição Federal, seja equivalente à redução da receita:

a) das contribuições previstas no art. 195, I, b, e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal;

b) do imposto previsto no art. 153, IV; e

c) do imposto previsto no art. 153, V, da Constituição Federal, sobre operações de seguros;

II - de 2029 a 2033, que a receita dos estados e do Distrito Federal com o imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal seja equivalente à redução:

a) da receita do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal; e

b) das receitas destinadas a fundos estaduais financiados por contribuições estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativos ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, em funcionamento em 30 de abril de 2023, excetuadas as receitas dos fundos mantidas na forma do art. 136 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - de 2029 a 2033, que a receita dos municípios e do Distrito Federal com o imposto previsto no art. 156-A seja equivalente à redução da receita do imposto previsto no art. 156, III, ambos da Constituição Federal.

§ 1º As alíquotas de referência serão fixadas no ano anterior ao de sua vigência, não se aplicando o disposto no art. 150, III, c, da Constituição Federal, com base em cálculo realizado pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º Na fixação das alíquotas de referência, deverão ser considerados os efeitos sobre a arrecadação dos regimes específicos, diferenciados ou favorecidos e de qualquer outro regime que resulte em arrecadação menor do que a que seria obtida com a aplicação da alíquota padrão.

§ 3º Para fins do disposto nos §§ 4º a 6º, entende-se por:

I - Teto de Referência da União: a média da receita no período de 2012 a 2021, apurada como proporção do PIB, do imposto previsto no art. 153, IV, das contribuições previstas no art. 195, I, b, e IV, da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239 e do imposto previsto no art. 153, V, sobre operações de seguro, todos da Constituição Federal;

II - Teto de Referência Total: a média da receita no período de 2012 a 2021, apurada como proporção do PIB, dos impostos previstos nos arts. 153, IV, 155, II e 156, III, das contribuições previstas no art. 195, I, b, e IV, da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239 e do imposto previsto no art. 153, V, sobre operações de seguro, todos da Constituição Federal;

III - Receita-Base da União: a receita da União com a contribuição prevista no art. 195, V, e com o imposto previsto no art. 153, VIII, ambos da Constituição Federal, apurada como proporção do PIB;

IV - Receita-Base dos Entes Subnacionais: a receita dos estados, do Distrito Federal e dos municípios com o imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal, deduzida da parcela a que se refere a alínea b do inciso II do *caput*, apurada como proporção do PIB;

V - Receita-Base Total: a soma da Receita-Base da União com a Receita-Base dos Entes Subnacionais, sendo essa última:

- a) multiplicada por 10 (dez) em 2029;
- b) multiplicada por 5 (cinco) em 2030;
- c) multiplicada por 10 (dez) e dividida por 3 (três) em 2031;
- d) multiplicada por 10 (dez) e dividida por 4 (quatro) em 2032;
- e) multiplicada por 1 (um) em 2033.

§ 4º A alíquota de referência da contribuição a que se refere o art. 195, V, da Constituição Federal será reduzida em 2030 caso a média da Receita-Base da União em 2027 e 2028 exceda o Teto de Referência da União.

§ 5º As alíquotas de referência da contribuição a que se refere o art. 195, V, e do imposto a que se refere o art. 156-A, ambos da Constituição Federal, serão reduzidas em 2035 caso a média da Receita-Base Total entre 2029 e 2033 exceda o Teto de Referência Total.

§ 6º As reduções de que tratam os §§ 4º e 5º serão:

I - definidas de forma a que a Receita-Base seja igual ao respectivo Teto de Referência;

II - no caso do § 5º, proporcionais para as alíquotas de referência federal, estadual e municipal.

§ 7º A revisão das alíquotas de referência em função do disposto nos §§ 4º, 5º e 6º não implicará cobrança ou restituição de tributo relativo a anos anteriores ou transferência de recursos entre os entes federativos.

§ 8º Os entes federativos e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços fornecerão ao Tribunal de Contas da União as informações necessárias para o cálculo a que se referem os §§ 1º, 4º e 5º.

§ 9º Nos cálculos das alíquotas de que trata o *caput*, deverá ser considerada a arrecadação dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal, cuja cobrança tenha sido iniciada antes dos períodos de que tratam os incisos I, II e III do *caput*.

§ 10. O cálculo das alíquotas a que se refere este artigo será realizado com base em propostas encaminhadas pelo Poder Executivo da União e pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, que deverão fornecer ao Tribunal de Contas da União todos os subsídios necessários, mediante o compartilhamento de dados e informações, nos termos de lei complementar.

Art. 131. De 2029 a 2077, o produto da arrecadação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios com o imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal será distribuído a esses entes federativos conforme o disposto neste artigo.

▪ Art. 131 acrescido pelo art. 2º da EC n. 132/2023.

§ 1º Serão retidos do produto da arrecadação do imposto de cada estado, do Distrito Federal e de cada município apurada com base nas alíquotas de referência de que trata o art. 130 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos arts. 149-C e 156-A, § 4º, II, e § 5º, I e IV, antes da aplicação do disposto no art. 158, IV, *b*, todos da Constituição Federal:

I - de 2029 a 2032, 80% (oitenta por cento);

II - em 2033, 90% (noventa por cento);

III - de 2034 a 2077, percentual correspondente ao aplicado em 2033, reduzido à razão de 1/45 (um quarenta e cinco avos) por ano.

§ 2º Na forma estabelecida em lei complementar, o montante retido nos termos do



§ 1º será distribuído entre os estados, o Distrito Federal e os municípios proporcionalmente à receita média de cada ente federativo, devendo ser consideradas:

I - no caso dos estados:

a) a arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, após aplicação do disposto no art. 158, IV, *a*, todos da Constituição Federal; e

b) as receitas destinadas aos fundos estaduais de que trata o art. 130, II, *b*, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - no caso do Distrito Federal:

a) a arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal; e

b) a arrecadação do imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal;

III - no caso dos municípios:

a) a arrecadação do imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal; e

b) a parcela creditada na forma do art. 158, IV, *a*, da Constituição Federal.

§ 3º Não se aplica o disposto no art. 158, IV, *b*, da Constituição Federal aos recursos distribuídos na forma do § 2º, I, deste artigo.

§ 4º A parcela do produto da arrecadação do imposto não retida nos termos do § 1º, após a retenção de que trata o art. 132 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será distribuída a cada estado, ao Distrito Federal e a cada município de acordo com os critérios da lei complementar de que trata o art. 156-A, § 5º, I, da Constituição Federal, nela computada a variação de alíquota fixada pelo ente em relação à de referência.

§ 5º Os recursos de que trata este artigo serão distribuídos nos termos estabelecidos em lei complementar, aplicando-se o seguinte:

I - constituirão a base de cálculo dos fundos de que trata o art. 212-A, II, da Constituição Federal, observado que:

a) para os estados, o percentual de que trata o art. 212-A, II, será aplicado proporcionalmente à razão entre a soma dos valores distribuídos a cada ente nos termos do § 2º, I, *a*, e do § 4º, e a soma dos valores distribuídos nos termos do § 2º, I e do § 4º;

b) para o Distrito Federal, o percentual de que trata o art. 212-A, II, será aplicado proporcionalmente à razão entre a soma dos valores distribuídos nos termos do § 2º, II, *a*, e do § 4º, e a soma dos valores distribuídos nos termos do § 2º, II, e do § 4º, considerada, em ambas as somas, somente a parcela estadual nos valores distribuídos nos termos do § 4º;

c) para os municípios, o percentual de que trata o art. 212-A, II, será aplicado proporcionalmente à razão entre a soma dos valores distribuídos nos termos do § 2º, III, *b*, e a soma dos valores distribuídos nos termos do § 2º, III;

II - constituirão as bases de cálculo de que tratam os arts. 29-A, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212 e 216, § 6º, da Constituição Federal, excetuados os valores distribuídos nos termos do § 2º, I, *b*;

III - poderão ser vinculados para prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita previstas no art. 165, § 8º, para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal.

§ 6º Durante o período de que trata o *caput* deste artigo, é vedado aos estados, ao Distrito

Federal e aos municípios fixar alíquotas próprias do imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal inferiores às necessárias para garantir as retenções de que tratam o § 1º deste artigo e o art. 132 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 132. Do imposto dos estados, do Distrito Federal e dos municípios apurado com base nas alíquotas de referência de que trata o art. 130 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deduzida a retenção de que trata o art. 131, § 1º, será retido montante correspondente a 5% (cinco por cento) para distribuição aos entes com as menores razões entre:

- Art. 132 acrescido pelo art. 2º da EC n. 132/2023.

I - o valor apurado nos termos dos arts. 149-C e 156-A, § 4º, II, e § 5º, I e IV, com base nas alíquotas de referência, após a aplicação do disposto no art. 158, IV, *b*, todos da Constituição Federal; e

II - a respectiva receita média, apurada nos termos do art. 131, § 2º, I, II e III, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, limitada a 3 (três) vezes a média nacional por habitante da respectiva esfera federativa.

§ 1º Os recursos serão distribuídos, sequencial e sucessivamente, aos entes com as menores razões de que trata o *caput*, de maneira que, ao final da distribuição, para todos os entes que receberem recursos, seja observada a mesma razão entre:

I - a soma do valor apurado nos termos do inciso I do *caput* com o valor recebido nos termos deste artigo; e

II - a receita média apurada na forma do inciso II do *caput*.

§ 2º Aplica-se aos recursos distribuídos na forma deste artigo o disposto no art. 131,

§ 5º deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º Lei complementar estabelecerá os critérios para a redução gradativa, entre 2078 e 2097, do percentual de que trata o *caput*, até a sua extinção.

Art. 133. Os tributos de que tratam os arts. 153, IV, 155, II, 156, III, e 195, I, *b*, e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239 não integrarão a base de cálculo do imposto de que trata o art. 156-A e da contribuição de que trata o art. 195, V, todos da Constituição Federal.

- Art. 133 acrescido pelo art. 2º da EC n. 132/2023.

Art. 134. Os saldos credores relativos ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, existentes ao final de 2032 serão aproveitados pelos contribuintes na forma deste artigo e nos termos de lei complementar.

- Art. 134 acrescido pelo art. 2º da EC n. 132/2023.

§ 1º O disposto neste artigo alcança os saldos credores cujos aproveitamento ou ressarcimento sejam admitidos pela legislação em vigor em 31 de dezembro de 2032 e que tenham sido homologados pelos respectivos entes federativos, observadas as seguintes diretrizes:

I - apresentado o pedido de homologação, o ente federativo deverá se pronunciar no prazo estabelecido na lei complementar a que se refere o *caput*;

II - na ausência de resposta ao pedido de homologação no prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo, os respectivos saldos credores serão considerados homologados.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo também aos créditos reconhecidos após o prazo previsto no *caput*.



§ 3º O saldo dos créditos homologados será informado pelos estados e pelo Distrito Federal ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para que seja compensado com o imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal:

I - pelo prazo remanescente, apurado nos termos do art. 20, § 5º, da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, para os créditos relativos à entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente;

II - em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos demais casos.

§ 4º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços deduzirá do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A devido ao respectivo ente federativo o valor compensado na forma do § 3º, o qual não comporá base de cálculo para fins do disposto nos arts. 158, IV, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212, 212-A, II, e 216, § 6º, todos da Constituição Federal.

§ 5º A partir de 2033, os saldos credores serão atualizados pelo IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 6º Lei complementar disporá sobre:

I - as regras gerais de implementação do parcelamento previsto no § 3º;

II - a forma pela qual os titulares dos créditos de que trata este artigo poderão transferi-los a terceiros;

III - a forma pela qual o crédito de que trata este artigo poderá ser ressarcido ao contribuinte pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, caso não seja possível compensar o valor da parcela nos termos do § 3º.

Art. 135. Lei complementar disciplinará a forma de utilização dos créditos, inclusive

presumidos, do imposto de que trata o art. 153, IV, e das contribuições de que tratam o art. 195, I, b, e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, todos da Constituição Federal, não apropriados ou não utilizados até a extinção, mantendo-se, apenas para os créditos que cumpram os requisitos estabelecidos na legislação vigente na data da extinção de tais tributos, a permissão para compensação com outros tributos federais, inclusive com a contribuição prevista no inciso V do *caput* do art. 195 da Constituição Federal, ou ressarcimento em dinheiro.

▪ Art. 135 acrescido pelo art. 2º da EC n. 132/2023.

Art. 136. Os estados que possuíam, em 30 de abril de 2023, fundos destinados a investimentos em obras de infraestrutura e habitação e financiados por contribuições sobre produtos primários e semielaborados estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativos ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, poderão instituir contribuições semelhantes, não vinculadas ao referido imposto, observado que:

▪ Art. 136 acrescido pelo art. 2º da EC n. 132/2023.

I - a alíquota ou o percentual de contribuição não poderão ser superiores e a base de incidência não poderá ser mais ampla que os das respectivas contribuições vigentes em 30 de abril de 2023;

II - a instituição de contribuição nos termos deste artigo implicará a extinção da contribuição correspondente, vinculada ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, vigente em 30 de abril de 2023;

III - a destinação de sua receita deverá ser a mesma das contribuições vigentes em 30 de abril de 2023;

IV - a contribuição instituída nos termos do *caput* será extinta em 31 de dezembro de 2043.

Parágrafo único. As receitas das contribuições mantidas nos termos deste artigo não serão consideradas como receita do respectivo estado para fins do disposto nos arts. 130, II, *b*, e 131, § 2º, I, *b*, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 137. Os saldos financeiros dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde e pelo Fundo Nacional de Assistência Social, para enfrentamento da pandemia de Covid-19 no

período de 2020 a 2022, aos fundos de saúde e assistência social estaduais, municipais e do Distrito Federal poderão ser aplicados, até 31 de dezembro de 2024, para o custeio de ações e serviços públicos de saúde e de assistência social, observadas, respectivamente, as diretrizes emanadas do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social.

- Art. 137 acrescido pelo art. 2º da EC n. 132/2023.

Publicado no DOU de 5/10/1988.



Emendas Constitucionais



Emenda Constitucional n. 109, de 15 de março de 2021

Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 164-A, 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

- Alterações incorporadas ao texto da CF/1988.

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

- Alterações incorporadas ao texto do ADCT.

Art. 3º Durante o exercício financeiro de 2021, a proposição legislativa com o propósito exclusivo de conceder auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19 fica dispensada da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

§ 1º As despesas decorrentes da concessão do auxílio referido no *caput* deste artigo realizadas no exercício financeiro de 2021 não são consideradas, até o limite de R\$44.000.000.000,00 (quarenta e quatro bilhões de reais), para fins de:

I - apuração da meta de resultado primário estabelecida no *caput* do art. 2º da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020;

II - limite para despesas primárias estabelecido no inciso I do *caput* do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º As operações de crédito realizadas para custear a concessão do auxílio referido no *caput* deste artigo ficam ressalvadas do limite estabelecido no inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição Federal.

§ 3º A despesa de que trata este artigo deve ser atendida por meio de crédito extraordinário.

§ 4º A abertura do crédito extraordinário referido no § 3º deste artigo dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se apenas à União, vedada sua adoção pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 4º O presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, em até 6 (seis) meses após a promulgação desta emenda constitucional, plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza



tributária, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros.

§ 1º As proposições legislativas a que se refere o *caput* devem propiciar, em conjunto, redução do montante total dos incentivos e benefícios referidos no *caput* deste artigo:

I - para o exercício em que forem encaminhadas, de pelo menos 10% (dez por cento), em termos anualizados, em relação aos incentivos e benefícios vigentes por ocasião da promulgação desta emenda constitucional;

II - de modo que esse montante, no prazo de até 8 (oito) anos, não ultrapasse 2% (dois por cento) do produto interno bruto.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo, bem como o atingimento das metas estabelecidas no § 1º deste artigo, não se aplica aos incentivos e benefícios:

I - estabelecidos com fundamento na alínea *d* do inciso III do *caput* e no parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal;

II - concedidos a entidades sem fins lucrativos com fundamento na alínea *c* do inciso VI do *caput* do art. 150 e no § 7º do art. 195 da Constituição Federal;

III - concedidos aos programas de que trata a alínea *c* do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal;

IV - relativos ao regime especial estabelecido nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, às áreas de livre comércio e zonas francas e à política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores, na forma da lei;

▪ Inciso IV com redação dada pelo art. 1º da EC nº 121/2022.

V - relacionados aos produtos que compõem a cesta básica; e

VI - concedidos aos programas estabelecidos em lei destinados à concessão de bolsas de estudo integrais e parciais para estudantes de cursos superiores em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 3º Para efeitos deste artigo, considera-se incentivo ou benefício de natureza tributária aquele assim definido na mais recente publicação do demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º Lei complementar tratará de:

I - critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão e a alteração de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa;

II - regras para a avaliação periódica obrigatória dos impactos econômico-sociais dos incentivos ou benefícios de que trata o inciso I deste parágrafo, com divulgação irrestrita dos respectivos resultados;

III - redução gradual de incentivos fiscais federais de natureza tributária, sem prejuízo do plano emergencial de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º O superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, exceto os saldos decorrentes do esforço de arrecadação dos servidores civis e militares da União, apurado ao final de cada exercício, poderá ser destinado:

- *Caput* com redação dada pelo art. 3º da EC n. 127/2022.

I - à amortização da dívida pública do respectivo ente, nos exercícios de 2021 e de 2022; e

II - ao pagamento de que trata o § 12 do art. 198 da Constituição Federal, nos exercícios de 2023 a 2027.

- Incisos I e II acrescidos pelo art. 3º da EC n. 127/2022.

§ 1º No período de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, se o ente não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 3º da EC n. 127/2022.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo:

I - aos fundos públicos de fomento e desenvolvimento regionais, operados por instituição financeira de caráter regional;

II - aos fundos ressaltados no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 6º Ficam revogados:

I - o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

II - o § 4º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- Alterações incorporadas ao texto do ADCT.

Art. 7º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta emenda constitucional.

Brasília, 15 de março de 2021.

Publicada no DOU de 16/3/2021.





Emenda Constitucional n. 111, de 28 de setembro de 2021

Altera a Constituição Federal para disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais, dispor sobre o instituto da fidelidade partidária, alterar a data de posse de governadores e do presidente da República e estabelecer regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

- Alterações incorporadas ao texto da CF/1988.

Art. 2º Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro.

Parágrafo único. A contagem em dobro de votos a que se refere o *caput* somente se aplica uma única vez.

Art. 3º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes,

não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado;

II - nas anotações relativas às alterações dos estatutos dos partidos políticos, serão objeto de análise pelo Tribunal Superior Eleitoral apenas os dispositivos objeto de alteração.

Art. 4º O presidente da República e os governadores de estado e do Distrito Federal eleitos em 2022 tomarão posse em 1º de janeiro de 2023, e seus mandatos durarão até a posse de seus sucessores, em 5 e 6 de janeiro de 2027, respectivamente.

Art. 5º As alterações efetuadas nos arts. 28 e 82 da Constituição Federal constantes do art. 1º desta emenda constitucional, relativas às datas de posse de governadores, de vice-governadores, do presidente e do vice-presidente da República, serão aplicadas somente a partir das eleições de 2026.

Art. 6º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de setembro de 2021.

Publicada no DOU de 29/9/2021.





Emenda Constitucional n. 117, de 5 de abril de 2022

Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do Fundo Partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

- Alterações incorporadas ao texto da CF/1988.

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não

tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta emenda constitucional.

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta emenda constitucional.

Art. 4º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de abril de 2022.

Publicada no DOU de 6/4/2022.





Lei de Inelegibilidade





Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

- V. EC n. 107/2020, art. 1º, § 3º, IV: estabelece que os prazos para desincompatibilização que, na data da publicação desta emenda constitucional, estiverem:
[...]
a) a vencer: serão computados considerando-se a nova data de realização das eleições de 2020;
b) vencidos: serão considerados preclusos, vedada a sua reabertura;
- Ac.-TSE, de 14/2/2013, no AgR-REspe n. 9677 e, de 4/9/2012, no AgR-REspe n. 23046: “No julgamento das ADCs n. 29 e 30 e da ADI n. 4578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC n. 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal”.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

- Ac.-STF, de 16/2/2012, nas ADCs n. 29 e 30: constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas *c, d, f, g, h, j, m, n, o, p e q* deste inciso, introduzidas pela LC n. 135/2010.

a) os inalistáveis e os analfabetos;

- V. Súm.-TSE n. 15/2016 e 55/2016.
- Ac.-TSE, de 18/9/2018, no RO n. 060247518: a aferição da alfabetização deve ser feita com o

menor rigor possível, não podendo ser considerado analfabeto o candidato que possuir capacidade mínima de escrita e leitura; Ac.-TSE, de 12/4/2018, no PA n. 51371: “A realidade multifacetada da sociedade brasileira desaconselha que o analfabetismo seja avaliado a partir de critérios rígidos, abstratos e estanques. Do contrário, em redutos onde o analfabetismo seja a regra, o domínio político se perpetuará como um monopólio das elites”.

- Ac.-TSE, de 27/9/2016, no REspe n. 8941: o exame da causa de inelegibilidade referida nesta alínea deve ocorrer em conjunto com os valores constitucionais da cidadania, da dignidade da pessoa humana e da isonomia, levando a concluir que analfabetismo de natureza educacional não pode nem deve significar analfabetismo para a vida política.

- Ac.-TSE, de 21/8/2012, no AgR-REspe n. 424839: a inelegibilidade dos analfabetos é de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva, devendo ser exigido apenas que o candidato saiba ler e escrever minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de compreensão e de expressão da língua.

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das constituições estaduais e leis orgânicas dos municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do



mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;

- Alínea *b* com redação dada pelo art. 1º da LC n. 81/1994.
- Ac.-TSE, de 16/9/2021, no AgR-REspEI n. 060029974: ante a inexistência de evidências de nulidade no ato legislativo, a revogação de ato próprio, por critérios políticos de oportunidade e conveniência, não configura fato superveniente capaz de afastar a inelegibilidade.

c) o governador e o vice-governador de estado e do Distrito Federal e o prefeito e o vice-prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da *Constituição estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município*, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

- Alínea *c* com redação dada pelo art. 2º da LC n. 135/2010.
- ✓ Ac.-TSE, de 27/9/2022, no RO-EI n. 060300745 e, de 3/10/2018, no RO n. 060051954: incidência de inelegibilidade se a cassação do mandato tiver decorrido de violação das disposições previstas na Lei n. 1.079/1950 ou no DL n. 201/1967, em temas de crimes de responsabilidade que não podem ser objeto de *lei de iniciativa dos entes federativos*.
- Ac.-TSE, de 4/10/2018, no RO n. 060238825: o *impeachment* de presidente da República não se enquadra na inelegibilidade desta alínea, porque possui regramento próprio no art. 52, I e parágrafo único da CF/1988, nem na alínea *e* deste inciso porquanto, dada sua natureza, a condenação por crime de responsabilidade não se equipara a uma “decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado”.

d) os que tenham contra sua pessoa *representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral*, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

- Alínea *d* com redação dada pelo art. 2º da LC n. 135/2010.
- ✓ Ac.-TSE, de 17/12/2014, no REspe n. 15105 e, de 20/11/2012, no AgR-REspe n. 2361: o vocábulo *representação* constante da redação desta alínea corresponde à própria AIJE, prevista pelo art. 22 desta lei.
- V. Súm.-TSE n. 19/2016.
- Ac.-TSE, de 7/12/2020, no REspEI n. 060013361: condenações por prática de conduta vedada que não resultam na cassação do mandato não caracterizam a inelegibilidade prevista nesta alínea.
- Ac.-TSE, de 22/5/2018, no REspe n. 14589: as inelegibilidades previstas nesta alínea e na alínea *h* incidem sobre aqueles que não tenham concorrido ou tenham sido diplomados na eleição em que ocorra o abuso.
- V. nota à alínea *j* deste inciso sobre o Ac.-TSE, de 30/5/2017, no REspe n. 18627.
- Ac.-TSE, de 19/12/2016, no REspe n. 28341: as causas de inelegibilidade dispostas nesta alínea e na alínea *h* não se aplicam somente a quem praticou o abuso de poder na eleição à qual concorreu, mas também a quem cometeu o ilícito na eleição na qual não se lançou candidato, no afã de favorecer a candidatura de terceiro.
- Ac.-TSE, de 3/3/2016, no RO n. 29659: são enquadráveis nesta alínea os condenados por abuso tanto em AIJE quanto em AIME.

- Ac.-TSE, de 17/12/2014, no REspe n. 15105: incidência desta alínea em quem praticou o abuso de poder em benefício próprio ou de terceiros na hipótese de condenação tanto pela Justiça Comum quanto pela JE.
- Ac.-TSE, de 2/10/2014, no RO n. 97150: a condenação por abuso ou uso indevido dos veículos ou meios de comunicação atrai a incidência da inelegibilidade prevista nesta alínea.

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- Alínea e com redação dada pelo art. 2º da LC n. 135/2010.
- Ac.-STF, de 9/3/2022, na ADI n. 6630: “Carece de fundamento legal a pretensão a subtrair do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posterior ao cumprimento da pena o tempo em que a capacidade eleitoral passiva do agente foi obstaculizada pela inelegibilidade anterior ao trânsito em julgado e pelos efeitos penais da condenação [...]”.
- V. Súm.-TSE n. 41/2016, 58/2016, 59/2016, 60/2016 e 61/2016.
- Ac.-TSE, de 19/12/2022, no RO-El n. 060097221: a inelegibilidade prevista nesta alínea alcança os tipos penais disciplinares previstos no Código Penal e na legislação esparsa.
- Ac.-TSE, de 1º/8/2022, no REspeI n. 060013696 e, de 25/6/2020, no AgR-REspe n. 060003493: “[...] o exame das causas de inelegibilidade por prática de crime deve levar em conta o bem jurídico protegido, independentemente do diploma legal em que o tipo se encontra previsto [...]”.
- Ac.-TSE, de 5/5/2022, no AgR-REspeI n. 060021728: diante do entendimento do STF na ADI n. 6630 quanto à constitucionalidade desta alínea, mantém-se a incidência da inelegibilidade, tendo como termo inicial a data em que se operou a extinção da pretensão executória.
- Ac.-TSE, de 31/3/2022, nos ED-AgR-REspeI n. 060028872: inadmissibilidade de detração da pena para fins da causa de inelegibilidade prevista nesta alínea.
- Ac.-TSE, de 13/11/2018, no AgR-RO n. 060031968 e, de 19/12/2016, no REspe n. 7586: a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos não afasta a incidência da inelegibilidade prevista nesta alínea.
- Ac.-TSE, de 30/10/2018, no AgR-RO n. 060132806: não incide a inelegibilidade de que trata esta alínea se pendentes de julgamento embargos infringentes e de nulidade, dada sua natureza recursal dotada de eficácia suspensiva.
- V. nota à alínea c deste inciso sobre o Ac.-TSE, de 4/10/2018, no RO n. 060238825.
- Ac.-TSE, de 28/6/2016, na Pet n. 27751 e, de 22/10/2014, nos ED-RO n. 96862: a prescrição da pretensão executória do Estado não extingue os efeitos secundários da condenação, aí inserida a inelegibilidade, que subsiste até o esaurimento do prazo de sua duração.
- Ac.-TSE, de 4/11/2014, no RMS n. 15090: o indulto presidencial não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade decorrente de condenação criminal, sendo mantidos os efeitos secundários da condenação.
- Ac.-TSE, de 4/12/2012, no REspe n. 9664: inelegibilidade que exige a condenação criminal colegiada ou transitada em julgado, sendo inadmissível sua incidência por mera presunção.



1. contra a *economia popular*, a *fé pública*, a *administração pública* e o *patrimônio público*;

- ✓ Ac.-TSE, de 25/6/2020, no AgR-REspe n. 060003493: crimes contra as relações de consumo configuram espécie de crime contra a *economia popular* e são aptos a atrair a inelegibilidade prevista neste item.
- ✓ Ac.-TSE, de 4/10/2012, no REspe n. 12922: os crimes contra a *administração* e o *patrimônio públicos* abrangem os previstos na Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993).
- ✓ Ac.-TSE, de 12/11/2008, no REspe n. 30252: o delito de incêndio cometido no fórum da cidade – edifício público – deve ser incluído entre os crimes contra o *patrimônio público*.
- Ac.-TSE, de 19/12/2022, no RO-EI n. 060097221 e, de 19/12/2016, no AgR-REspe n. 40650: crimes contra a ordem tributária enquadram-se nos crimes contra a administração pública previstos neste item.
- Ac.-TSE, de 24/8/2021, no RCED n. 060200947: os crimes contra a administração da justiça previstos no Código Penal constituem espécie de crime contra a administração pública, enquadrando-se na inelegibilidade prevista nesta alínea.
- Ac.-TSE, de 17/2/2020, no REspeI n. 060009819: o pagamento integral do débito tributário após o trânsito em julgado extingue o efeito secundário extrapenal da inelegibilidade.
- Ac.-TSE, de 15/10/2013, no REspe n. 7679: a regra desta alínea alcança não apenas os tipos penais disciplinados no Código Penal, como também os previstos na legislação esparsa.

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

- Ac.-TSE, de 19/12/2022, no RO-EI n. 060097221 e, de 5/4/2017, no REspe n. 14594: a condenação por crime de violação a direito autoral ofende o patrimônio privado e pode ensejar a inelegibilidade prevista neste item.
- Ac.-TSE, de 1º/8/2022, no REspeI n. 060013696: o crime de incêndio cometido contra o patrimônio privado de outrem – residência particular – se insere entre aqueles que atraem a inelegibilidade do agente.

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;**4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;****5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;****6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;****7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e *hediondos*;**

- ✓ Ac.-TSE, de 23/3/2023, no AgR-RO-EI n. 060051116: a inelegibilidade prevista neste item incide na hipótese de condenação pelo crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, posse de munição de uso restrito, classificado como crime *hediondo*.

8. de redução à condição análoga à de escravo;**9. contra a vida e a dignidade sexual; e**

- Ac.-TSE, de 11/11/2014, no RO n. 263449 e, de 21/5/2013, no REspe n. 61103: a inelegibilidade prevista neste item incide nas hipóteses de condenação criminal emanada do Tribunal do Júri, órgão colegiado soberano, integrante do Poder Judiciário.

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

- Itens 1 a 10 acrescidos pelo art. 2º da LC n. 135/2010.
- V. inciso III do art. 15 da CF/1988.
- Ac.-TSE, de 28/4/2011, no AgR-RO n. 160446: incompetência da JE para, no processo de registro de candidatura, decidir a prescrição da pretensão punitiva, seus efeitos no processo penal ante a pendência de recurso da acusação, bem como aferir o acerto ou desacerto da decisão da Justiça Comum criminal que a declarou.
- Ac.-TSE, de 3/4/2008, no REspe n. 28390: ainda que reconhecida a prescrição da pretensão executória, incide a inelegibilidade prevista neste dispositivo, cujo termo inicial será a data em que declarada a extinção da punibilidade.

f) os que forem declarados indignos do ofício, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

- Alínea f com redação dada pelo art. 2º da LC n. 135/2010.
- Ac.-TSE, de 9/2/2023, no RO-EI n. 060098350: não incidência da inelegibilidade prevista nesta alínea aos militares condenados a penalidade diversa daquela constante do referido dispositivo legal.

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por *irregularidade insanável* que configure *ato doloso de improbidade administrativa*, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da *data da decisão*, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da

Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

- Alínea g com redação dada pelo art. 2º da LC n. 135/2010.
- ✓ Caracterização de *irregularidade insanável* que configura ato doloso de improbidade administrativa e atrai a inelegibilidade prevista nesta alínea: Ac.-TSE, de 13/9/2022, no REspeI n. 060094019 (desobediência a preceitos basilares de gestão pública, como o previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, falta de quitação de precatórios, não recolhimento de contribuições previdenciárias e inércia do gestor público em reduzir o déficit público, apesar de emitido alerta pelo Tribunal de Contas); Ac.-TSE, de 28/4/2022, no REspeI n. 060030464 (direcionamento da licitação e ausência de pesquisa de preços); Ac.-TSE, de 17/2/2022, no AgR-REspeI n. 060056432 (fraude em licitação e superfaturamento de preços); Ac.-TSE, de 23/10/2018, no AgR-RO n. 060473131 (ausência ou dispensa indevida de licitação); Ac.-TSE, de 1º/10/2014, no AgR-RO n. 34478 (aplicação de verbas federais repassadas ao município em desacordo com convênio); Ac.-TSE, de 3/9/2013, no REspe n. 49345 (imputação de débito ao administrador pelo TCU); Ac.-TSE, de 2/4/2013, no AgR-REspe n. 25454 (contratação de pessoal sem a realização de concurso público e não recolhimento ou repasse a menor de verbas previdenciárias); Ac.-TSE, de 21/2/2013, no AgR-REspe n. 8975 (falta de repasse integral de valores relativos ao ISS e ao IRPF); Ac.-TSE, de 14/2/2013, no AgR-REspe n. 45520 (violação ao disposto no art. 37, XIII, da CF/1988); Ac.-TSE, de 5/2/2013, no AgR-REspe n. 44144 (não aplicação de percentual mínimo de receita resultante de impostos nas ações e nos serviços públicos de saúde); Ac.-TSE, de 22/10/2013, no REspe n. 19662; de 14/2/2013, no AgR-REspe n. 17652; e, de 17/12/2012, no REspe n. 32574 (descumprimento da Lei de



- Responsabilidade Fiscal ou da CF/1988 quanto à aplicação do piso fixado para o ensino); Ac.-TSE, de 4/12/2014, no AgR-REspe n. 30344 e, de 18/12/2012, no REspe n. 9307 (desrespeito aos limites previstos no art. 29, VI, da CF/1988); Ac.-TSE, de 18/12/2012, no AgR-REspe n. 23722 (pagamento indevido de diárias); e Ac.-TSE, de 9/10/2012, no REspe n. 11543 (violação ao art. 29-A, I, da CF/1988).
- ✓ Ac.-TSE, de 10/11/2022, no RO-EI n. 060104626: *exigência de dolo específico para caracterização de ato de improbidade administrativa* de modo que as ações eivadas de dolo genérico não mais consubstanciam atos de improbidade, nos termos da Lei n. 14.230/2021, deixando de ensejar a incidência desta Lei de Inelegibilidade.
 - ✓ Ac.-TSE, de 21/3/2013, no REspe n. 5163: o termo inicial do período de oito anos de inelegibilidade é a *data da publicação da decisão* que rejeitou as contas; Ac.-TSE, de 2/5/2017, no AgR-REspe n. 56046: para contagem desse prazo, deve ser desconsiderado o período no qual ficaram suspensos os efeitos da decisão de rejeição das contas, em eventual pedido de anulação julgado improcedente.
 - V. § 4º-A deste artigo.
 - Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 5º: disponibilização à JE, pelos Tribunais e Conselhos de Contas, da relação dos que tiveram suas contas rejeitadas; Lei n. 8.443/1992, art. 91: envio ao MPE, pelo TCU, dos nomes dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição; Ac.-TSE, de 12/12/2008, no REspe n. 34627; de 13/11/2008, no REspe n. 32984; de 2/9/2008, no REspe n. 29316 e Res.-TSE n. 21563/2003: a mera inclusão do nome do administrador público na lista remetida à JE por Tribunal ou Conselho de Contas não gera inelegibilidade, por se tratar de procedimento meramente informativo.
 - V. art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997 e nota sobre as causas supervenientes que afastam a inelegibilidade.
 - Ac.-TSE, de 16/5/2023, no RO-EI n. 060140770: não incidência da inelegibilidade prevista nesta alínea quando vigente a tutela provisória que suspendeu os efeitos da rejeição de contas.
 - Ac.-TSE, de 28/4/2022, no REspeI n. 060030464: “A ausência de pronunciamento da Corte de Contas a respeito de as condutas constituírem ou não ato doloso que configure improbidade administrativa não afasta a inelegibilidade em questão, pois cabe à Justiça Eleitoral fazer essa análise”.
 - Ac.-TSE, de 2/9/2021, no AgR-REspeI n. 060008225; de 27/11/2018, no AgR-RO n. 060054653 e, de 6/4/2017, no AgR-REspe n. 31463: nem toda desaprovação de contas por descumprimento da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993) gera automática configuração de ato doloso de improbidade administrativa.
 - Ac.-TSE, de 22/11/2018, no AgR-RO n. 060074857: rejeição de contas de gestor de entidades privadas não se subsume à hipótese de inelegibilidade prevista nesta alínea; Ac.-TSE, de 25/11/2014, no AgR-REspe n. 43594: irregularidade no repasse de recursos para ente privado, sem fins lucrativos, atrai para o gestor público a inelegibilidade prevista nesta alínea.
 - Ac.-TSE, de 30/10/2018, no AgR-RO n. 060027464 e, de 5/12/2013, no AgR-REspe n. 52980: omissão do dever de prestar contas ou sua apresentação extemporânea não configura ato doloso de improbidade administrativa que faça incidir a inelegibilidade desta alínea, quando demonstrada a regular aplicação dos recursos e a falta de prejuízo ao erário.
 - Afastam a inelegibilidade prevista nesta alínea: Ac.-TSE, de 23/10/2018, no AgR-RO n. 060089125 (recurso de revisão recebido com

efeito suspensivo); Ac.-TSE, de 6/5/2014, no REspe n. 15705 (decisão judicial da Justiça Comum, posterior à interposição do REspe, mas anterior ao pleito, declarando a nulidade do decreto legislativo de rejeição de contas); Ac.-TSE, de 17/9/2013, no REspe n. 31003 (provimento de recurso de revisão pelo Tribunal de Contas e consequente aprovação das contas).

- Ac.-TSE, de 16/10/2018, no AgR-RO n. 060200839 e, de 4/11/2014, no AgR-RO n. 70918: a existência de lei autorizando o pagamento de subsídios em descumprimento ao preceito constitucional não afasta a incidência da inelegibilidade prevista nesta alínea.
- Ac.-TSE, de 7/12/2017, no REspe n. 9365: a contratação direta de serviços contábeis desacompanhada de processo administrativo formal que justifique a dispensa da licitação caracteriza o ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista nesta alínea.
- Ac.-TSE, de 23/11/2017, no AgR-REspe n. 3908: descabe a inelegibilidade quando a rejeição de contas ignora parecer prévio da Corte de Contas pela aprovação do ajuste contábil.
- Ac.-TSE, de 1º/6/2017, no AgR-REspe n. 44196 e, de 2/4/2013, no AgR-REspe n. 32679: a extração do limite estabelecido pelo art. 29-A da CF/1988 caracteriza irregularidade insanável que constitui ato doloso de improbidade administrativa.
- Ac.-TSE, de 8/3/2017, no AgR-REspe n. 8251: quando o agente atua com respaldo em lei municipal, é afastada a tipificação de ato doloso de improbidade administrativa.
- Ac.-TSE, de 8/3/2017, no RO n. 39881 e Ac.-STF, de 10/8/2016, no RE n. 848826: a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será feita pelas Câmaras

Municipais com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores (V. Ac.-TSE, de 29/9/2016, no REspe n. 4682: entendimento não extensível aos casos de convênio entre municípios e União).

- Ac.-TSE, de 19/12/2016, no REspe n. 11567: infração às normas e aos regulamentos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais ou patrimoniais não é suficiente, por si, para se concluir pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, cuja equiparação é essencial para a caracterização da inelegibilidade prevista nesta alínea.
- Ac.-TSE, de 29/9/2016, no REspe n. 4682: apresentação extemporânea de contas somente constitui ato de improbidade administrativa quando evidenciados dolo genérico e malversação de recursos públicos.
- Ac.-TSE, de 17/12/2015, no RO n. 100003 e, de 14/6/2011, no RO n. 252356: o pronunciamento do Tribunal de Contas alcança, também, a glosa parcial.
- Ac.-TSE, de 17/12/2015, no RO n. 100003 e, de 19/12/2014, no RO n. 97587: não cabe à JE transmutar a natureza atribuída ao julgamento a que procedeu o Tribunal de Contas.
- Ac.-TSE, de 22/10/2014, no REspe n. 25725: invade a competência da JE a decisão da Justiça Federal que mantém válido o acórdão do TCU que rejeita as contas e afasta potencial inelegibilidade da conduta.
- Ac.-TSE, de 19/8/2014, no REspe n. 4366: o saneamento das irregularidades pelo TCE, em razão da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo.
- Ac.-TSE, de 5/8/2014, no AgR-REspe n. 16813 e, de 28/6/2011, no REspe n. 42050: compete



à JE a qualificação jurídica da irregularidade apontada pelo órgão competente no julgamento das contas, e não a aferição da existência de vício.

- Ac.-TSE, de 6/2/2014, no REspe n. 10715; e, de 30/9/1996, no REspe n. 13174: excetuado o chefe do Poder Executivo, as contas de gestão dos ocupantes de cargos e funções públicas são examinadas pelo Tribunal de Contas.
- Ac.-TSE, de 10/12/2013, no REspe n. 182098; de 10/11/2009, no REspe n. 35791 e, de 26/11/2008, no REspe n. 33280: o decurso do prazo conferido à Câmara Municipal para apreciar o parecer do Tribunal de Contas não atrai a inelegibilidade cominada neste dispositivo.
- Ac.-TSE, de 8/8/2013, no REspe n. 41160: impossibilidade de conclusão pela inelegibilidade de candidato, se pendente recurso no Tribunal de Contas.
- Ac.-TSE, de 25/4/2013, nos ED-REspe n. 10378 e, de 16/12/2010, no AgR-RO n. 452298: irrelevância da natureza do procedimento utilizado pelo órgão competente para aferir irregularidades em convênio com a União; necessidade tão somente da confirmação da irregularidade insanável por decisão irrecorrível do órgão competente que não tenha sido suspensa por decisão judicial; Ac.-TSE, de 19/12/2016, no AgR-REspe n. 6436: em simetria de igualdade, irrelevância da natureza do procedimento do Tribunal de Contas para suspender os efeitos de seu acórdão.
- Ac.-TSE, de 18/12/2012, no REspe n. 29474: inaplicabilidade do disposto no § 2º do art. 26-C da LC n. 64/1990 aos casos de rejeição de contas previstos nesta alínea no processo de registro de candidatura.
- Ac.-TSE, de 12/12/2012, no AgR-REspe n. 10807: a ausência de disponibilização pública das contas da Câmara, sem a comprovação de

dolo, má-fé ou prejuízo à administração pública, não configura ato doloso de improbidade administrativa.

- Ac.-TSE, de 17/11/2009, no REspe n. 36637: “A ausência de intimação da decisão do TCE que rejeitou as contas do candidato configura cerceamento de defesa e justifica a propositura de pedido de reconsideração e obtenção de provimento liminar após o pedido de registro de candidatura”.
- Ac.-TSE, de 18/12/2008, no AgR-REspe n. 32937; Ac.-TSE, de 29/9/2006, no AgR-REspe n. 26942 e, de 13/9/2006, no RO n. 963: a mera propositura da ação anulatória, sem a obtenção de provimento liminar ou tutela antecipada, não suspende a inelegibilidade; Ac.-TSE, de 8/3/2007, no RO n. 1239: “A revogação de tutela antecipada que suspendeu os efeitos de decisão de rejeição de contas, ocorrida após a realização do pleito, à proclamação dos eleitos e às vésperas da diplomação, não tem o condão de alterar a situação do candidato que concorreu na eleição já respaldado pela referida tutela”.
- Ac.-TSE, de 1º/8/2006, no AgR-AI n. 6316; de 27/4/1999, no REspe n. 15208 e, de 2/6/1998, no REspe n. 15209: não incidência da cláusula de inelegibilidade na hipótese de rejeição de contas superveniente ao registro de candidatura, pois o dispositivo aplica-se às eleições que vierem a se realizar, e não às já realizadas, ainda que se trate de reeleição.

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

- Alínea *h* com redação dada pelo art. 2º da LC n. 135/2010.
- V. Súm.-TSE n. 69/2016.
- Ac.-TSE, de 22/5/2018, no REspe n. 14589 e, de 19/12/2016, no REspe n. 28341: as inelegibilidades previstas nesta alínea e na alínea *d* incidem sobre aqueles que não tenham concorrido ou tenham sido diplomados na eleição em que ocorra o abuso.
- Ac.-TSE, de 1º/12/2016, no REspe n. 6440: incidência desta alínea em quem praticou o abuso de poder em benefício próprio ou de terceiros na hipótese de condenação tanto pela Justiça Comum quanto pela JE.
- Ac.-TSE, de 16/12/2014, no RO n. 90718: a inelegibilidade prevista nesta alínea requer que o benefício auferido pela prática de abuso do poder econômico ou político esteja necessariamente relacionado ao exercício do cargo na administração.
- Ac.-TSE, de 19/3/2013, no AgR-REspe n. 21204: a inelegibilidade prevista nesta alínea não incide sem a ocorrência de condenação pela prática de abuso do poder econômico ou político em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.
- Ac.-TSE, de 1º/10/2010, no AgR-RO n. 303704: imposição de multa por propaganda eleitoral antecipada reconhecida em publicidade institucional não implica a inelegibilidade desta alínea.
- Ac.-TSE, de 11/10/2022, no RO-EI n. 060304472: enquadra-se na inelegibilidade prevista nesta alínea o sócio-administrador de empresa atuante em operações com criptomoedas que pratique atos que guardem correspondência com o procedimento de liquidação extrajudicial.
- Ac.-TSE, de 17/12/2008, no REspe n. 34115: a inelegibilidade prevista nesta alínea se configura com a responsabilidade do sócio causador do estado falimentar do estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro pelo exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação.

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

- Alínea *j* acrescida pelo art. 2º da LC n. 135/2010.
 - V. Súm.-TSE n. 69/2016 e 70/2016.
 - Ac.-TSE, de 30/5/2017, no REspe n. 18627: não incidência da inelegibilidade prevista nas alíneas *d* e *j* se o candidato teve o mandato cassado apenas por força da unicidade e da indivisibilidade da chapa.
 - Ac.-TSE, de 27/10/2016, no REspe n. 40487: a simples aplicação de multa por conduta vedada não gera a inelegibilidade prevista nesta alínea; no entanto, quanto à captação ilícita de sufrágio, a inelegibilidade se estabelece mesmo se foi imposta apenas sanção pecuniária.
 - Ac.-TSE, de 21/11/2012, no REspe n. 11661: o comparecimento de candidato a inauguração
- i) os que, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;**



de obra pública constitui conduta vedada aos agentes públicos apta a atrair a inelegibilidade prevista nesta alínea.

k) o presidente da República, o governador de estado e do Distrito Federal, o prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

- Alínea k acrescida pelo art. 2º da LC n. 135/2010.
- Ac.-TSE, de 2/10/2014, no RO n. 73294: representação por quebra de decoro parlamentar apreciada e arquivada, sobre os mesmos fundamentos de representação anterior, na qual o candidato havia renunciado, afasta a incidência da inelegibilidade.
- Ac.-TSE, de 20/3/2013, no AgR-REspe n. 46017 e de 1º/9/2010, no RO n. 64580: compete à JE tão somente verificar se houve a renúncia nos termos deste dispositivo legal.
- Ac.-TSE, de 31/8/2010, no RO n. 161660: possibilidade de a JE examinar se candidato que renuncia ao Senado Federal está sujeito aos efeitos da inelegibilidade prevista nesta alínea, ainda que interfira em decisão daquele órgão determinando o arquivamento da representação.

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por *ato doloso de improbidade administrativa*

que importe lesão ao patrimônio público e *enriquecimento ilícito*, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o *cumprimento da pena*;

- Alínea l acrescida pelo art. 2º da LC n. 135/2010.
- ✓ Ac.-TSE, de 20/9/2012, no REspe n. 27558: “O *ato doloso de improbidade administrativa* pode implicar o *enriquecimento ilícito* tanto do próprio agente, mediante proveito pessoal, quanto de terceiros por ele beneficiados”.
- ✓ Ac.-TSE, de 13/8/2018, no AgR-REspe n. 27473 e, de 18/4/2017, no AgR-REspe n. 23884: a análise do *enriquecimento ilícito* e do dano ao erário pode ser realizada pela JE, com base no exame da fundamentação do *decisum*, ainda que não tenha constado expressamente do dispositivo.
- ✓ Ac.-TSE, de 1º/2/2018, no REspe n. 23184 e, de 3/11/2015, na Cta n. 33673: para aferição do término da inelegibilidade, o *cumprimento da pena* é contado do momento em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas.
- Ac.-TSE, de 19/12/2022, no RO-EI n. 060082847 e, de 19/4/2022, no AgR-REspeI n. 060018366: “Configura ato doloso de improbidade administrativa a prática do esquema denominado ‘rachadinha’, o qual acarreta enriquecimento ilícito do agente público beneficiário e prejuízos à administração pública”.
- Ac.-TSE, de 30/3/2017, no AgR-REspe n. 11166 e, de 21/3/2017, no REspe n. 48978: condenação por ato doloso de improbidade administrativa fundada apenas no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 não atrai a inelegibilidade prevista nesta alínea.
- Ac.-TSE, de 21/2/2017, no REspe n. 10049: requisitos de incidência desta alínea: a) condenação por ato de improbidade

administrativa que importe, simultaneamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito; b) presença de dolo; c) decisão definitiva ou proferida por órgão judicial colegiado; e d) sanção de suspensão dos direitos políticos.

- Ac.-TSE, de 13/12/2016, no REspe n. 5039: é lícito à JE examinar por inteiro o acórdão da Justiça Comum em que proclamada a improbidade, não podendo incluir ou suprimir nada, requalificar fatos e provas, conceber adendos nem refazer conclusões.
- Ac.-TSE, de 18/10/2016, no REspe n. 4932 e, de 10/12/2013, no RO n. 67938: a condenação por ato doloso de improbidade administrativa deve implicar, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito.
- Ac.-TSE, de 22/10/2014, no RO n. 140804 e, de 11/9/2014, no RO n. 38023: indefere-se o registro de candidatura se, com base na análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

- Alínea *m* acrescida pelo art. 2º da LC nº 135/2010.

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

- Alínea *n* acrescida pelo art. 2º da LC nº 135/2010.
- Ac.-TSE, de 21/8/2014, no REspe n. 39723: a incidência deste dispositivo pressupõe ação judicial que condene a parte por fraude.

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

- Alínea *o* acrescida pelo art. 2º da LC nº 135/2010.
- Ac.-TSE, de 18/12/2018, no RO n. 060079292: a inelegibilidade de que trata esta alínea é aplicável aos militares a que se impuserem sanções que, a qualquer título, produzam efeitos análogos à demissão.
- Ac.-TSE, de 21/6/2016, no REspe n. 2026: a suspensão ou anulação administrativa do ato demissional é suficiente para afastar a inelegibilidade.
- Ac.-TSE, de 12/9/2014, no RO n. 29340: a inelegibilidade prevista nesta alínea somente é afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da autoria.

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por *doações eleitorais tidas por ilegais* por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o *procedimento previsto no art. 22*;

- Alínea *p* acrescida pelo art. 2º da LC nº 135/2010.
- ✓ Ac.-TSE, de 14/12/2016, no AgR-REspe n. 16188 e, de 16/9/2014, no RO n. 53430: somente *doações* que representam quebra da isonomia entre os candidatos, risco à normalidade e à legitimidade do pleito ou que se aproximam do abuso do poder



econômico podem gerar a causa de inelegibilidade prevista nesta alínea.

- ✓ Ac.-TSE, de 21/3/2017, no AgR-AI n. 2580 e, de 28/2/2013, no AgR-REspe n. 94681: aplicabilidade do rito referido no art. 22 desta Lei de Inelegibilidade às representações por doação acima do limite legal.

- Ac.-TSE, de 1º/6/2017, no AgR-AgR-AI n. 3663: a anotação da causa de inelegibilidade no Cadastro Nacional de Eleitores não configura punição ou reconhecimento de óbice à capacidade eleitoral passiva do responsável pela doação eleitoral tida por ilegal.

- Ac.-TSE, de 18/4/2017, no AgR-REspe n. 171735: a inelegibilidade de que trata esta alínea não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas efeito secundário da condenação, verificável em eventual pedido de registro de candidatura; Ac.-TSE, de 19/2/2013, no REspe n. 42624: multas relativas às doações eleitorais tidas como ilegais atraem a inelegibilidade prevista nesta alínea.

- Ac.-TSE, de 13/11/2012, no AgR-REspe n. 26124: o dolo é matéria estranha à configuração da inelegibilidade prevista nesta alínea.

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de *processo administrativo disciplinar*, pelo prazo de 8 (oito) anos;

- Alínea q acrescida pelo art. 2º da LC n. 135/2010.

- ✓ Ac.-TSE, de 15/12/2022, no REspeI n. 060095730: a instauração de *processo administrativo disciplinar* é elementar para a configuração da inelegibilidade, o que não ocorre com o

pedido de providências e com a reclamação disciplinar, já que não é qualquer espécie de procedimento disciplinar que leva à aplicação de penalidades ao magistrado.

- Ac.-TSE, de 16/5/2023, no RO-EI n. 060140770: incidência da inelegibilidade prevista nesta alínea ao membro do Ministério Público que, em fraude à lei, antecipa sua exoneração do cargo de procurador da República para evitar a instauração de processo administrativo disciplinar.

II - para presidente e vice-presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os ministros de Estado;

2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5. o advogado-geral da União e o consultor-geral da República;

6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7. os comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8. os magistrados;

9. os presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

- ✓ Ac.-TSE, de 25/11/2010, no RO n. 442592 e, de 7/10/2008, no REspe n. 30539: as entidades

mantidas pelo poder público são aquelas cuja soma das verbas públicas totaliza mais da metade de suas receitas.

- Ac.-TSE, de 10/12/2020, no REspEI n. 060062698: a necessidade do afastamento com base neste item decorre de a entidade compor a administração indireta, sendo irrelevante a circunstância de se tratar de instituição privada mantida pelo poder público.
- Não incidência da inelegibilidade deste item: Ac.-TSE, de 19/12/2016, no AgR-REspe n. 19983 e, de 7/10/2008, no REspe n. 30539 (dirigente de entidade privada sem fins lucrativos que receba recursos públicos) e Ac.-TSE, de 25/11/2010, no RO n. 442592 (presidente de fundo social municipal).

10. os governadores de estado, do Distrito Federal e de territórios;

11. os interventores federais;

12. os secretários de Estado;

13. os prefeitos municipais;

14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos estados e do Distrito Federal;

15. o diretor-geral do Departamento de Polícia Federal;

16. os secretários-gerais, os secretários-executivos, os secretários nacionais, os secretários federais dos ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos estados, no Distrito Federal, territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (vetado);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

- Res.-TSE n. 22627/2007 e 19506/1996: afastamento não remunerado dos servidores que se enquadrarem neste dispositivo.
- Ac.-TSE, de 8/11/2016, no AgR-REspe n. 12060 e, de 3/10/2014, no AgR-RO n. 97448: inelegibilidade que se estende a quem tem competência ou interesse direto, indireto ou eventual no lançamento, e não apenas a quem o executa.

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da *Lei n. 4.137, de 10 de setembro de 1962*, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

- ✓ A lei citada foi revogada pelo art. 92 da Lei n. 8.884/1994, que foi revogado pelo art. 127 da Lei n. 12.529/2011.

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em



entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

- ✓ Ac.-TSE, de 14/2/2017, no AgR-REspe n. 26211 e, de 20/5/2014, na Cta n. 11187: a OAB enquadra-se no rol das *entidades representativas de classe* a que se refere esta alínea.
- Res.-TSE n. 23232/2010: desincompatibilização de dirigentes de serviços sociais e de formação profissional autônomos.
- Ac.-TSE, de 1º/8/2022, no AgR-REspeI n. 060047380: desnecessidade de desincompatibilização de dirigente de entidade sindical não mantida com recursos provenientes de contribuições compulsórias.
- Ac.-TSE, de 23/9/2021, na CtaEI n. 060031708: desnecessidade de desincompatibilização de dirigentes de entidades de classe não mantidas com recursos públicos ou com recursos repassados pela Previdência Social.

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de presidente, diretor ou superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de poder público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a *cláusulas uniformes*;

✓ Ac.-TSE, de 23/5/2017, no AgR-REspe n. 11113: incidência da *ressalva* nas cláusulas contratuais impostas pelo poder público sem a participação do particular.

✓ Ac.-TSE, de 10/10/2017, no AgR-REspe n. 4614 e, de 21/2/2017, no AgR-REspe n. 12387: contrato firmado com o poder público decorrente de pregão obedece, em geral, a *cláusulas uniformes*.

- Ac.-TSE, de 16/11/2017, no AgR-REspe n. 23547 e, de 27/6/2017, no REspe n. 28306: dispensa de licitação, em razão do valor da contratação, não induz à conclusão de que o ajuste não obedeceu a cláusulas uniformes; Ac.-TSE, de 30/5/2017, no REspe n. 6550: inexigibilidade de licitação descaracteriza a presença de cláusulas uniformes na contratação com o poder público.
- Ac.-TSE, de 29/11/2016, no REspe n. 6025: a desincompatibilização prevista nesta alínea e na alínea *a* do inciso IV deste artigo exige três requisitos cumulativos: a) exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato com órgão de poder público ou que seja por este controlada; b) existência de contrato de prestação de serviços, de fornecimento de bens ou de execução de obras; e c) inexistência de contrato com cláusulas uniformes.

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

- V. art. 86 da Lei n. 8.112/1990.



- V. nota ao art. 1º, II, *d*, desta lei sobre as Res.-TSE n. 22627/2007 e 19506/1996.
 - V. Súm.-TSE n. 5/1992 e 54/2016.
 - Não exigência de desincompatibilização: Ac.-TSE, de 10/4/2023, no RO-El n. 060080930 (médico do Programa Mais Médicos credenciado ao SUS, sem vínculo empregatício com o poder público); Ac.-TSE, de 25/6/2018, no AgR-AI n. 38262 (médico credenciado ao SUS, no exercício particular da Medicina); Ac.-TSE, de 29/11/2016, no REspe n. 6025 (médico que presta serviços ao poder público, em clínicas credenciadas, para obtenção ou alteração de carteira nacional de habilitação); Ac.-TSE, de 11/9/2014, no RO n. 54980 (juiz arbitral); Ac.-TSE, de 12/11/2008, no AgR-REspe n. 32377 (estudante estagiário).
 - Ac.-TSE, de 25/10/2022, no RO-El n. 060136080: o agente comunitário de saúde equipara-se a servidor público para fins de desincompatibilização prevista nesta alínea.
 - Ac.-TSE, de 24/10/2019, no AgR-RO n. 060076396: é necessária a desincompatibilização de servidor público cedido para a Câmara dos Deputados, mesmo que o servidor esteja lotado em cargo de localidade diversa do pleito, tendo em vista a potencial influência na circunscrição da eleição.
 - Ac.-TSE, de 13/12/2016, no REspe n. 23598: incidência desta alínea ao fiscal agropecuário.
 - V. nota à alínea *d* deste inciso sobre o Ac.-TSE, de 8/11/2016, no AgR-REspe n. 12060 e outro.
 - Ac.-TSE, de 25/10/2016, no REspe n. 30516: não exigência de sujeição ao prazo de três meses para militar que não exerce função de comando, devendo afastar-se a partir do deferimento do registro de candidatura.
 - Ac.-TSE, de 30/6/2016, na Cta n. 6882: "A reforma eleitoral promovida pela Lei n. 13.165/2015 não alterou os prazos de desincompatibilização para disputa de cargos eletivos constantes da LC n. 64/1990".
 - Ac.-TSE, de 15/12/2015, na Cta n. 45971: a pessoa que ocupa cargo de direção no Poder Legislativo estadual com atribuição de ordenamento de despesas é regida pela regra geral desta alínea, devendo desincompatibilizar-se até três meses antes do pleito para concorrer aos cargos de prefeito ou vice-prefeito.
 - Ac.-TSE, de 23/9/2014, no REspe n. 72793 e, de 20/9/2004, no AgRgREspe n. 22708: "Pessoa contratada para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deverá se afastar três meses antes do pleito [...]".
 - Ac.-TSE, de 3/9/2014, no RO n. 71414; de 8/5/2014, no AgR-REspe n. 9595 e, de 25/11/2010, no AgR-RO n. 161574: quando a data-limite de desincompatibilização ocorrer em dia não útil, o pedido de afastamento poderá ser realizado no primeiro dia útil subsequente.
 - V. nota à alínea *c* do inciso IV deste artigo sobre o Ac.-TSE, de 4/6/2013, no AgR-REspe n. 17587.
 - Ac.-TSE, de 25/11/2010, no Ag-RO n. 132527: comunicação feita à direção da unidade em que o servidor exerce suas funções pode ser suficiente como prova de desincompatibilização.
- III - para governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal:**
- a) os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;



b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos gabinetes civil e militar do governador do estado ou do Distrito Federal;

2. os comandantes do distrito naval, região militar e zona aérea;

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos municípios;

- Ac.-TSE, de 27/11/2014, no RO n. 78372: “A simples previsão estatutária a possibilitar o recebimento de recursos públicos é suficiente para o reconhecimento da sociedade de assistência a municípios [...]”.

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

- Ac.-TSE, de 13/12/2016, no AgR-REspe n. 9546: prazo de desincompatibilização de seis meses para cargos, criados nos municípios, congêneres ao de secretário.

IV - para prefeito e vice-prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

- Res.-TSE n. 22793/2008: “[...] o professor de carreira em instituição federal de ensino que exerça o cargo de reitor e venha a se candidatar ao cargo de prefeito ou de vice-prefeito deverá afastar-se definitivamente do cargo de reitor quatro meses antes do pleito, bem como licenciar-se das funções de magistério até três meses antes do pleito”.
- V. nota ao item 9 da alínea *a* do inciso II do art. 1º desta lei sobre o Ac.-TSE, de 10/12/2020, no REspEI n. 060062698.

- V. nota à alínea *i* do inciso II sobre o Ac.-TSE, de 29/11/2016, no REspe n. 6025.

- Ac.-TSE, de 25/4/2012, na Cta n. 4663: “Secretário municipal pode se candidatar ao cargo de prefeito em município diverso daquele onde atua sem necessidade de desincompatibilização, salvo hipótese de município desmembrado”.

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, *sem prejuízo dos vencimentos integrais*;

- ✓ Res.-TSE n. 22141/2006: o direito à percepção dos *vencimentos* ou remuneração do *defensor público* estadual, candidato a vereador, deverá ser analisado à luz da LC n. 80/1994 e das leis orgânicas das *defensorias públicas* estaduais.

- Ac.-TSE, de 13/10/2011, na Cta n. 150889: prazo de filiação partidária para membros do Ministério Público estadual submetidos à vedação constitucional de filiação partidária: quatro meses para prefeito e seis meses para vereador.

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

- Ac.-TSE, de 4/6/2013, no AgR-REspe n. 17587: o policial civil se equipara ao servidor público, para fins de desincompatibilização, devendo se afastar das funções no prazo de três meses da data das eleições para disputar o cargo de vereador, excepcionados os ocupantes de funções de comando (LC n. 64/1990, art. 1º, IV, c).

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às

demaís alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de governador e vice-governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

- Ac.-TSE, de 13/10/2011, na Cta n. 150889: prazo de filiação partidária para membros do Ministério Público estadual submetidos à vedação constitucional de filiação partidária: quatro meses para prefeito e seis meses para vereador.

b) em cada município, os inelegíveis para os cargos de prefeito e vice-prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

- CF/1988, art. 14, § 5º: possibilidade de reeleição para um único período subsequente.
- Res.-TSE n. 19952/1997: reelegibilidade, para um único período subsequente, também

do vice-presidente da República, dos vice-governadores e dos vice-prefeitos; inexistência de desincompatibilização dos titulares para disputarem a reeleição, solução que se estende ao vice-presidente da República, aos vice-governadores e aos vice-prefeitos.

§ 2º O vice-presidente, o vice-governador e o vice-prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o *cônjuge* e os *parentes*, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

- ✓ Ac.-TSE, de 27/11/2001, no Ag n. 3043 e Ac.-STF, de 7/4/2003, no RE n. 344882: elegibilidade de *cônjuge* e *parentes* do chefe do Poder Executivo para o mesmo cargo do titular, quando este for reelegível e tiver se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes da eleição; Res.-TSE n. 21508/2003 e 15120/1989 e Ac.-TSE, de 15/9/1998, no RO n. 193: elegibilidade de *cônjuge* e *parentes* do chefe do Poder Executivo para cargo diverso, desde que este se afaste definitivamente até seis meses antes da eleição; Res.-TSE n. 23087/2009: possibilidade de *cônjuge* não detentor de mandato eletivo candidatar-se aos cargos de prefeito ou vice-prefeito sem que tal situação configure a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF/1988, que diz respeito à hipótese em que um dos *cônjuges* ocupa cargo eletivo.
- V. CF/1988, art. 14, § 7º; CC/2002, arts. 1.591 a 1.595 (relações de parentesco) e 1.723 a 1.727 (união estável e concubinato).



- Súm.-STF n. 18/2009: “A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal”.
- Ac.-TSE, de 1º/10/2004, no REspe n. 24564: “Os sujeitos de uma relação estável homossexual, à semelhança do que ocorre com os de relação estável, de concubinato e de casamento, submetem-se à regra de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal”.

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

- Parágrafo 4º acrescido pelo art. 2º da LC n. 135/2010.
- Ac.-TSE, de 6/12/2018, no RO n. 060058443: considera-se crime de menor potencial ofensivo aquele cujo *quantum* máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada não seja superior a dois anos.
- Ac.-TSE, de 7/11/2017, no REspe n. 10554: a incidência da exceção prevista neste parágrafo, quanto aos crimes de menor potencial ofensivo praticados isoladamente ou em concurso material, formal ou em continuidade delitiva, leva em conta a condenação penal pelo prazo máximo da pena abstratamente prevista em lei, independentemente das circunstâncias consideradas para efeito da aplicação da pena em concreto.

§ 4º-A A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do *caput* deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

- Parágrafo 4º-A acrescido pelo art. 2º da LC n. 184/2021.

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta lei complementar.

- Parágrafo 5º acrescido pelo art. 2º da LC n. 135/2010.

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a presidente ou vice-presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a senador, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital;

III - os juízes eleitorais, quando se tratar de candidato a prefeito, vice-prefeito e vereador.

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro de candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

- Res.-TSE n. 21634/2004 e Ac.-TSE, de 14/2/2006, no REspe n. 25443: o rito ordinário previsto nesta lei para registro de candidatura é aplicado, até a sentença, à AIME.
- V. Súm.-TSE n. 11/1992, 39/2016, 45/2016 e 49/2016.

- Ac-TSE, de 16/12/2021, no REspEI n. 060089917 e, de 1º/7/2021, no AgR-REspEI n. 060038247: possibilidade de conhecimento, de ofício, de óbice à elegibilidade, desde que este tenha sido objeto de contraditório e de ampla defesa.
- Ac-TSE, de 16/12/2021, no REspEI n. 060089917: impossibilidade de recebimento, pelo juízo, de impugnação defeituosa do MPE como notícia de inelegibilidade.
- Ac-TSE, de 19/12/2016, no AgR-REspe n. 26234 e, de 16/11/2016, no AgR-REspe n. 28954: eleitor não possui legitimidade para recorrer de decisão que defere registro de candidatura, mas pode apresentar notícia de inelegibilidade ao juiz competente.
- Ilegitimidade de partido político coligado para, isoladamente, impugnar registro de candidatura: Ac-TSE, de 30/9/2016, no REspe n. 18774 e, de 26/9/2013, no REspe n. 41662; de diretório municipal, em eleições federal e estadual: Ac-TSE, de 20/9/2006, no REspe n. 26861; de partido político ou de coligação partidária em virtude de irregularidade em convenção de agremiação adversária: Ac-TSE, de 13/10/2008, no AgR-REspe n. 31162.
- Ac-TSE, de 10/10/2013, no REspe n. 26418: “A impugnação ajuizada antes da publicação do edital alusivo ao registro é tempestiva, quando evidenciada a ciência prévia da candidatura pelo impugnante”.
- Legitimidade para impugnar registro de candidatura: Ac-TSE, de 18/10/2012, no REspe n. 21978 (terceiro juridicamente interessado); Ac-TSE, de 31/8/2010, no RO n. 161660 (qualquer candidato, independentemente do cargo por ele disputado).
- Ac-TSE, de 17/12/2008, no REspe n. 34532: a duplicidade de filiação partidária pode ser conhecida de ofício no curso do processo de

registro de candidatura, não se impondo que seja aferida em processo próprio.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

- Ac-TSE, de 4/10/2016, no REspe n. 253: apesar do disposto neste parágrafo, não se declara a nulidade, ante a não demonstração do pre-juízo; Ac-TSE, de 5/9/2013, no RMS n. 71926: inadmissibilidade de apresentação, em AIME, do rol de testemunhas em momento posterior à petição inicial.

Art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que estiverem arrolado, com notificação judicial.



§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subsequentes, o juiz, ou o relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o juiz, ou o relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o juiz, ou o relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, poderá o juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

- Ac.-TSE, de 28/11/2016, no AgR-REspe n. 28623 e, de 15/9/2004, no REspe n. 22785: este artigo estabelece apenas a faculdade – e não a obrigatoriedade – de as partes apresentarem alegações finais.
- Ac.-TSE, de 26/9/2013, no REspe n. 41662 e, de 21/10/2004, no REspe n. 23578: impossibilidade de aproveitamento de impugnação a registro de candidato ajuizada por parte ilegítima como notícia de inelegibilidade.
- Ac.-TSE, de 21/8/2007, no REspe n. 26100: na AIME, a iniciativa para a apresentação de alegações finais é das partes e do Ministério Público, fluindo o prazo independentemente

de intimação ou vista, cujo termo inicial está vinculado “[...] ou ao término da dilação probatória ou a uma decisão do juiz indeferindo-a por não ser relevante ‘a prova protestada’ ou requerida (art. 5º)”.

Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao juiz, ou ao relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O juiz, ou o Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, *ainda que não alegados pelas partes*, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

- ✓ Ac.-STF, de 22/5/2014, na ADI n. 1082: constitucionalidade da expressão *ainda que não alegados pelas partes*.

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o juiz eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

- V. art. 13 da Res.-TSE n. 23478/2016.
- V. Súm.-TSE n. 3/1992, 10/1992 e 11/1992.

§ 1º A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contrarrazões.

§ 2º Apresentadas as contrarrazões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las.

Art. 9º Se o juiz eleitoral não apresentar a sentença no prazo do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em cartório.

- V. art. 13 da Res.-TSE n. 23478/2016.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o corregedor regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 10. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um relator e mandará abrir vistas ao procurador regional pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o procurador regional, proferirá o relator o seu voto e serão tomados os dos demais juízes.

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do relator ou do voto vencedor.

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

- CPC/2015, art. 1.029: interposição de REspe e de recurso extraordinário em peças recursais distintas.

- V. art. 13 da Res.-TSE n. 23478/2016.

- V. Súm.-TSE n. 10/1992.

- Ac.-TSE, de 6/11/2012, no AgR-RO n. 6075: o MPE será pessoalmente intimado dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela publicados.

Art. 12. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contrarrazões, notificado por telegrama o recorrido.

Parágrafo único. Apresentadas as contrarrazões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

- Ac.-TSE, de 4/10/2012, no AgR-REspe n. 14204 e, de 29/9/2010, no AgR-REspe n. 57484: REspe em processo de registro de candidatura não está sujeito a juízo de admissibilidade pelo presidente do TRE.

Art. 13. Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 6º desta lei complementar, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Parágrafo único. Proceder-se-á ao julgamento na forma estabelecida no art. 11 desta lei complementar e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, observar-se-á o disposto no artigo anterior.

Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 10 e 11 desta lei complementar.



Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da LC n. 135/2010.
- Ac.-TSE, de 18/8/2015, no RCED n. 135156: a regra deste artigo tem sua aplicação voltada à ação de impugnação de registro de candidatura e à AIJE, sem aplicação ao RCED.
- Ac.-TSE, de 25/9/2012, no AgR-MS n. 88673: impossibilidade de cancelamento imediato da candidatura, com proibição de realização de atos de propaganda eleitoral, em virtude de decisão por órgão colegiado no processo de registro.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput*, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 2º da LC n. 135/2010.
- Ac.-TSE, de 10/5/2007, na MC n. 2181 e, de 2/8/2007, no REspe n. 28116: “O art. 15 da Lei Complementar n. 64/1990, nos processos de registro de candidatura, aplica-se apenas às hipóteses em que se discute inelegibilidade”.

Art. 16. Os prazos a que se referem os arts. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

- Res.-TSE n. 23478/2016, art. 7º e seguintes, sobre a aplicação dos prazos desta lei aos feitos eleitorais.

Art. 17. É facultado ao partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerado inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva comissão executiva do partido fará a escolha do candidato.

- CE/1965, art. 101, § 5º, e Lei n. 9.504/1997, art. 13.

Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, governador de estado e do Distrito Federal e prefeito municipal não atingirá o candidato a vice-presidente, vice-governador ou vice-prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

- Ac.-TSE, de 3/3/2016, no RO n. 29659: as causas de inelegibilidade possuem caráter pessoal, afastando a responsabilização objetiva do outro candidato que componha a chapa.
- Ac.-TSE, de 11/9/2014, no RO n. 90431: o candidato ao cargo de vice-governador que não incida em inelegibilidade e possua as condições de elegibilidade pode ter o seu registro deferido em chapa substituta, desde que completa.
- Ac.-TSE, de 26/10/2006, no REspe n. 25586: a substituição do vice é facultada ao partido; entretanto, com fundamento no princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, é inexequível se a cassação do registro ou diploma do titular ocorrer após o pleito.

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações

jurisdicionais realizadas pelo corregedor-geral e corregedores regionais eleitorais.

- V. Lei n. 9.504/1997, arts. 22, §§ 3º e 4º; 25, 30-A e 74.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no *caput* deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 20. O candidato, partido político ou coligação são parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade; a nenhum servidor público, inclusive de autarquias, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim, sob pena de crime funcional.

Art. 21. As transgressões a que se refere o art. 19 desta lei complementar serão apuradas mediante procedimento sumaríssimo de investigação judicial, realizada pelo corregedor-geral e corregedores regionais eleitorais, nos termos das Leis n. 1.579, de 18 de março de 1952, 4.410, de 24 de setembro de 1964, com as modificações desta lei complementar.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de *veículos ou meios de comunicação social*, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte *rito*:

- ✓ Ac.-TSE, de 16/3/2023, no AgR-REspEI n. 060052897 e, de 28/10/2021, no RO-EI n. 060397598: a internet e as redes sociais enquadram-se no conceito de *veículos ou meios de comunicação social* a que se refere este dispositivo.
- ✓ Aplica-se o *rito* deste artigo: Ac.-TSE, de 21/3/2017, no AgR-AI n. 2580 (ações por doação acima do limite legal); Ac.-TSE, de 1º/2/2011, no AgR-REspe n. 28315 (representação com base no art. 30-A da Lei das Eleições); Ac.-TSE, de 4/4/2017, no AgR-AI n. 10339 (captação ilícita de sufrágio); Ac.-TSE, de 14/5/2013, no REspe n. 66230 (representação por condutas vedadas).
- Ac.-TSE, de 17/11/2023, no REspeEI n. 060047565 e, de 22/9/2015, no REspe n. 13426: “Configura abuso de poder político a hipótese de contratações temporárias de servidores públicos realizadas no curso do ano eleitoral, sem enquadramento na excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88 e com viés eleitoreiro”.
- Ac.-TSE, de 30/6/2023, na AIJE n. 060081485: “[...] o abuso de poder midiático e político pode se configurar, em tese, mediante a divulgação de informações falsas sobre o sistema eletrônico de votação, feita por detentor de mandato eletivo, apta a produzir impactos sobre pleito específico. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão, há ônus elevados para o reconhecimento do ilícito, especialmente em uma eleição presidencial”.
- Ac.-TSE, de 30/6/2023, na AIJE n. 060081485 e, de 28/10/2021, na AIJE n. 060177128: “[...] o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas, visando promover disparos em massa, contendo desinformação e inverdades em prejuízo de adversários e em benefício de candidato pode configurar abuso de poder econômico e/ou uso indevido dos meios de comunicação social [...]”.



- Abuso do poder político: Ac.-TSE, de 30/6/2023, na AIJE n. 060081485: “O abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas”; Ac.-TSE, de 20/4/2023, no AgR-REspEI n. 060089607; de 15/3/2022, no RO-EI n. 060160890; de 9/11/2021, no RO-EI n. 060086542; de 8/10/2020, no RO-EI n. 352379; e, de 28/11/2016, no AgR-RO n. 288787 (ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas); Ac.-TSE, de 9/11/2021, no RO-EI n. 060086542 e, de 10/6/2021, no RO-EI n. 060304010 (inexigibilidade de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político); Ac.-TSE, de 10/3/2022, no RO-EI n. 060303755 e, de 15/12/2015, no REspe n. 28784 (para sua caracterização, é essencial demonstrar a participação de ocupante de cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional); Ac.-TSE, de 17/9/2015, no AgR-RO n. 10787 (o termo inicial para ajuizamento da AIJE é o registro de candidatura, admitindo-se o exame de fatos ocorridos antes desse período); Ac.-TSE, de 8/8/2006, no AgRgAg n. 6821 (possibilidade de propositura de AIJE após a data do pleito, não incidindo, na espécie, o entendimento consubstanciado em QO no REspe n. 25935/2006).
- Ac.-TSE, de 20/6/2023, no REspeEI n. 060085694: configura abuso do poder político a utilização por candidato de servidor público municipal que, se valendo dessa condição, altera a ordem da lista de prioridade de atendimento no SUS.
- Ac.-TSE, de 15/6/2023, no REspeEI n. 060024298; de 20/10/2022, no AgR-REspeEI n. 060034373; de 9/9/2021, no AgR-AI n. 21082 e, de 1º/8/2017, no AgR-RO n. 98090: “Configura abuso do poder econômico a utilização de recursos patrimoniais em excesso, públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral”.
- Ac.-TSE, de 13/6/2023, no AgR-AREspE n. 060037663: “[...] não há nulidade por ausência de citação do vice para figurar no polo passivo, na condição de litisconsorte, em AIJE que tenha sido julgada procedente apenas para aplicar sanções de caráter personalíssimo ao titular da chapa majoritária, sem a imposição da pena de cassação do registro ou diploma, notadamente no caso em que nenhuma conduta ilícita tenha sido imputada ao vice”.
- Ac.-TSE, de 25/5/2023, no AREspEn. 060068837: “[...] a caracterização do abuso de poder independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral”.
- Ac.-TSE, de 16/5/2023, no REspeEI n. 46253: “A ação de investigação judicial eleitoral admite o uso de prova emprestada legalmente produzida em procedimento investigatório criminal [...]”.
- Ac.-TSE, de 4/5/2023, no AgR-AREspE n. 060042708: “[...] ‘a caracterização do abuso do poder econômico resulta do excesso de aproveitamento da capacidade de geração de riqueza, apto a desequilibrar o pleito eleitoral, em benefício de candidato’ [...]”.
- Ac.-TSE, de 28/4/2023, no AgR-AREspE n. 060061950: “[...] configura abuso do poder econômico a promoção de candidatura por meio de programas financiados por ONG, com maciça exposição da imagem do investigado atrelada aos serviços prestados”.
- Ac.-TSE, de 16/3/2023, no AgR-REspeEI n. 060052897; de 17/12/2014, no REspe n. 63070; de 11/3/2014, no AgR-REspe n. 34915; e, de 10/5/2012, no REspe n. 470968: o uso

indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição desproporcional de um candidato em detrimento de outros.

- Ac.-TSE, de 14/3/2023, no RO-El n. 060173077: “O exercício de atividade de filantropia não configura, por si só, o abuso de poder econômico, ‘sendo imprescindível, a partir de elementos objetivos, a demonstração do caráter eleitoral da conduta para a sua configuração’ [...]”.
- Ac.-TSE, de 13/12/2022, no Ref-AIJE n. 060081485: competência da JE para examinar todos os atos administrativos praticados por agentes públicos no exercício de seus cargos e dentro de suas esferas de competência, inclusive os que tenham natureza político-institucional, desde que haja indícios do desvirtuamento do poder em prol de candidaturas.
- Ac.-TSE, de 20/10/2022, no AgR-REspEl n. 060034373; de 9/9/2021, no AgR-AI n. 21082; e, de 1º/8/2017, no AgR-RO n. 98090: “Configura abuso do poder econômico a utilização de recursos patrimoniais em excesso, públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral”.
- Ac.-TSE, de 2/9/2022, no AgR-RO-AIJE n. 060315388: a utilização de bens e servidores de Secretaria Municipal de Educação em benefício de candidato eleito não caracteriza o abuso do poder político descrito neste inciso.
- Ac.-TSE, de 23/6/2022, no AgR-REspEl n. 61576: “[...] condutas que venham a caracterizar arrecadação ilícita de recursos de campanha também podem configurar abuso do poder econômico, tais como o uso de receitas de origem não identificadas e de doadores ‘laranjas’ [...]”.
- Ac.-TSE, de 23/6/2022, no AgR-REspEl n. 45262: o uso de recursos não contabilizados para a oferta de benesses a eleitores durante o período de campanha configura tanto o abuso do poder econômico quanto a captação ilícita de sufrágio.
- Ac.-TSE, de 19/5/2022, no AgR-REspEl n. 36444; de 15/4/2021, no AgR-REspEl n. 44228; e, de 12/2/2019, no AgR-RO n. 250310: possibilidade de a mídia impressa assumir posição favorável a determinada candidatura, devendo ser punida por eventuais excessos.
- Ac.-TSE, de 19/5/2022, no AgR-REspEl n. 36444: impossibilidade de presumir que todo contrato de propaganda institucional para divulgação na imprensa escrita tem como finalidade a veiculação de notícias em benefício de determinado candidato ou grupo político ou que o meio de comunicação não poderia assumir nenhum posicionamento político.
- Ac.-TSE, de 17/3/2022, no RO-El n. 060158509: configuram abuso do poder econômico a simulação de doações eleitorais e a aplicação na campanha eleitoral de valores não declarados, ilícitos e oriundos de fontes vedadas, utilizando-se de contas de passagem (*smurfing* ou estruturação).
- Ac.-TSE, de 28/10/2021, no RO-El n. 060397598: configura abuso do poder político ou de autoridade o ataque ao sistema eletrônico de votação e à democracia.
- Ac.-TSE, de 28/10/2021, no AgR-REspEl n. 57649: configura abuso do poder econômico o financiamento de campanha com recursos desconhecidos, com a ciência do candidato e consequente retificação da declaração de imposto de renda, como forma de conferir aparente legalidade aos recursos empregados.
- Ac.-TSE, de 16/9/2021, no AgR-REspEl n. 32821: configuram abuso do poder econômico os serviços médicos prestados gratuitamente pelo candidato no domicílio eleitoral onde exercia cargo público do qual se desincompatibilizou.



- Ac.-TSE, de 17/8/2021, no AgR-RO-EI n. 060975455: é insuficiente à caracterização do abuso de poder a veiculação de peças publicitárias com exposição de ideário de associação da qual o candidato faz parte.
- Ac.-TSE, de 16/10/2018, no AgR-REspe n. 39252: não configura uso indevido dos meios de comunicação social a distribuição de material publicitário informativo por órgão partidário.
- Ac.-TSE, de 21/8/2018, no RO n. 537003: enquadra-se como abuso de autoridade a extrapolação da ascendência e o poder de influência e de persuasão de líderes religiosos (pastores, padres, diáconos, sacerdotes) sobre os fiéis de comunidades religiosas.
- Ac.-TSE, de 5/4/2017, no RO n. 265041: abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada, em benefício de determinada candidatura, para prejudicar a campanha de eventuais adversários ou para coagir servidores a aderirem a esta ou àquela candidatura.
- Ac.-TSE, de 7/3/2017, no RO n. 265308: a prática de atos de propaganda por entidade religiosa pode ser caracterizada como abuso do poder econômico; e a difusão proposital de atos de promoção de candidaturas, como uso indevido dos meios de comunicação social.
- Ac.-TSE, de 7/2/2017, no RO n. 138069: inexistência de impedimento para o julgamento da AIJE pelo fato de os representados não terem sido eleitos.
- Ac.-TSE, de 22/11/2016, no AgR-REspe n. 1170: o abuso de poder reclama análise, pelo critério qualitativo, em evidências e indícios concretos, de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor.
- Ac.-TSE, de 3/11/2016, no AgR-REspe n. 958 e, de 18/9/2014, no AgR-AI n. 31540: o abuso de poder prescinde da demonstração de responsabilidade, participação ou anuência do candidato, bastando a comprovação de que se tenha beneficiado.
- Legitimidade ativa: Ac.-TSE, de 3/11/2016, no AgR-REspe n. 958 e, de 11/11/2014, no AgR-REspe n. 27733 (coligação/partidos, isoladamente, após as eleições); Ac.-TSE, de 5/8/2014, no REspe n. 1429 (partido político para prosseguir, isoladamente, em feito que ajuizou antes de se coligar); Ac.-TSE, de 25/11/2008, no RO n. 1537 (candidato registrado que pertença à circunscrição do réu e os fatos da pretensão se relacionem à mesma eleição); Ac.-TSE, de 29/6/2006, no REspe n. 26012 (partido político, ainda que não tenha indicado candidatos para as eleições).
- Illegitimidade ativa: Ac.-TSE, de 2/8/2016, no AgR-REspe n. 29755 (representante de coligação em nome próprio); Ac.-TSE, de 24/10/2014, no AgR-REspe n. 31509 (candidato com registro de candidatura indeferido, por decisão transitada em julgado, à época do ajuizamento da demanda); Ac.-TSE, de 21/9/2006, na Rp n. 963 (eleitor). Illegitimidade passiva: Ac.-TSE, de 7/10/2010, no AgR-Rp n. 321796 (pessoa jurídica).
- Ac.-TSE, de 2/8/2016, no REspe n. 63184: a fraude, como espécie do gênero abuso de poder, pode ser apurada em AIJE.
- Ac.-TSE, de 3/2/2015, no REspe n. 19847: “A oferta de valores a candidato, com intuito de comprar-lhe a candidatura, configura a prática de abuso do poder econômico”.
- Ac.-TSE, de 7/8/2014, no AgR-REspe n. 61742: não há nulidade do processo pela ausência de citação do vice quando a AIJE tiver aplicado apenas sanção pecuniária ao titular.

- Ac.-TSE, de 1º/8/2014, no AgR-REspe n. 28947 e, de 17/5/2011, no AgR-AI n. 254928: há litis-consórcio passivo necessário entre o titular e o vice nas ações eleitorais em que se cogita a cassação de registro, diploma ou mandato.
- Ac.-TSE, de 2/5/2012, no REspe n. 114: dispensabilidade de prova pré-constituída, desde que indicadas na inicial, e desnecessidade de trânsito em julgado da AIJE para que as provas nela produzidas sejam utilizadas em RCED.
- Ac.-TSE, de 18/8/2011, no AgR-REspe n. 34693: a intimação para o vice-prefeito integrar a lide na fase recursal não afasta o defeito de citação, que deve ocorrer no prazo assinado para formalização da investigação eleitoral.
- Ac.-TSE, de 2/8/2011, no REspe n. 433079: “[...] concessão de uma única entrevista não caracteriza uso indevido dos meios de comunicação social [...]”.
- Ac.-TSE, de 31/3/2011, no AgR-REspe n. 25386: decisão interlocutória proferida nas ações que seguem o rito deste artigo é irrecorrível, devendo seu conteúdo ser impugnado no recurso da sentença definitiva de mérito.
- Ac.-TSE, de 6/3/2008, no MS n. 3706: “A condenação pela prática de abuso não está condicionada à limitação temporal das condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997”.

I - o corregedor, que terá as mesmas atribuições do relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

- Res.-TSE n. 23585/2018: permite a convocação de magistrados para prestar auxílio nos Tribunais Regionais Eleitorais, sem gerar direito à percepção de eventual diferença de subsídio ou gratificação eleitoral, ante a ausência de previsão legal.

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

- Ac.-TSE, de 20/10/2022, no Ref-AIJE n. 060152238: “O exercício dessa competência deve se pautar pela mínima intervenção, atuando de forma pontual para conter a propagação e amplificação de efeitos potencialmente danosos”.

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

II - no caso do corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

- Res.-TSE n. 22022/2005: inaplicabilidade deste inciso quando se tratar de eleições municipais, cabendo recurso no caso de indeferimento da petição inicial ou, no caso de demora, a invocação do inciso III deste artigo perante o TRE.
- Ac.-TSE, de 1º/6/2006, no RO n. 714: a renovação da representação, na hipótese de anterior indeferimento, requer a apresentação de fatos, indícios, circunstâncias e fundamentos novos em relação aos que já foram apresentados e analisados pela Corregedoria Regional, excetuando-se essa regra quando o corregedor retardar a solução da investigação judicial.



III - o interessado, *quando for atendido* ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

- ✓ Depreende-se do contexto que o vocábulo “não” foi omitido por engano da expressão *quando for atendido*.

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

- Ac.-TSE, de 26/5/2011, no REspe n. 272506: irrelevância de o requerimento objetivando a diligência ter sido veiculado fora dos três dias previstos neste inciso, presente a possibilidade de o próprio Estado julgador implementar a providência.

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

- Ac.-TSE, de 8/10/2020, no RO-El n. 352379: desnecessidade de expedição de carta precatória às testemunhas do representante e do representado para o comparecimento à audiência.
- Ac.-TSE, de 9/9/2014, no AgR-REspe n. 80025 e, de 6/12/2005, no AgRgAg n. 6241: impossibilidade de julgamento antecipado da lide na representação por abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio, na hipótese de necessária dilação probatória, com oitiva de testemunhas.
- Ac.-TSE, de 4/5/2010, no REspe n. 36151: extrapolção do número de testemunhas em virtude da diversidade de fatos suscitados num mesmo processo.

- Ac.-TSE, de 4/6/2009, no HC n. 131: inexistência de previsão legal quanto à obrigatoriedade de depoimento pessoal de prefeito e vice-prefeito que figuram no polo passivo de AIJE.

- Ac.-TSE, de 18/5/2006, no REspe n. 26148: “[...] a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer no momento da inicial ajuizada pelo representante e da defesa protocolada pelo representado”.

VI - nos 3 (três) dias subsequentes, o corregedor procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes;

- Ac.-TSE, de 18/9/2014, no AgR-AI n. 2272: a adoção de providências legais pelo magistrado não caracteriza suspeição.

VII - no prazo da alínea anterior, o corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, o juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

- Ac.-TSE, de 16/5/2006, no RO n. 749: o prazo comum para alegações finais não caracteriza cerceamento de defesa.

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;

XIII - no Tribunal, o procurador-geral ou regional eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do relatório;

- Ac.-TSE, de 15/5/2007, no REspe n. 25934: prazo idêntico para o representante do Ministério Público emitir parecer no juízo eleitoral de primeiro grau.

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

- Inciso XIV com redação dada pelo art. 2º da LC n. 135/2010.
- V. Súm.-TSE n. 38/2016 e 40/2016.

- V. nota ao *caput* deste artigo sobre o Ac.-TSE, de 28/10/2021, na AIJE n. 060177128.
- Ac.-TSE, de 13/12/2022, no Ref-AIJE n. 060081485: impossibilidade de litisconsórcio passivo necessário entre a União e o candidato em AIJE por abuso do poder político.
- Ac.-TSE, de 20/10/2022, no Ref-TutAnt n. 060118294: as decisões que determinem cassação de diploma de cargos majoritários em decorrência de ilícitos eleitorais sob o rito do art. 22 da LC n. 64/1990 devem ser executadas depois de exauridas as instâncias ordinárias.
- Ac.-TSE, de 14/10/2021, no RO-EI n. 729906, de 10/11/2020, no RO-EI n. 195470 e, de 8/10/2020, no RO-EI n. 352379: “[...] o encerramento do mandato eletivo, quando o ilícito eleitoral em discussão puder implicar também a aplicação de inelegibilidade, não acarreta a perda superveniente do interesse no prosseguimento da AIJE”.
- Ac.-TSE, de 19/8/2021, no REspeI n. 37275 e, de 4/2/2020, no AgR-AgR-RO n. 537610: o encerramento do mandato não inviabiliza a sanção de inelegibilidade prevista neste inciso.
- Ac.-TSE, de 10/6/2021, no RO-EI n. 060304010: inexigibilidade de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político.
- Ac.-TSE, de 9/3/2021, no REspeI n. 35773: o termo final do prazo decadencial para ajuizamento da AIJE é a data da diplomação.
- Ac.-TSE, de 10/12/2019, no RO n. 060161619: a produção de farto material de pré-campanha e de campanha no período imediatamente anterior ao eleitoral e com o investimento de grande quantia de dinheiro caracteriza o abuso do poder econômico descrito neste inciso.



- Ac.-TSE, de 6/6/2019, no AgR-REspEI n. 060004556: “[...] o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos em que esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral”.
- Ac.-TSE, de 1º/8/2016, no REspe n. 58738: cabimento de afastamento de prefeito e vice-prefeito em AIJE, ainda que julgada após diplomação dos candidatos; desnecessidade de AIME.
- Ac.-TSE, de 17/9/2015, no AgR-RO n. 10787: o termo inicial para ajuizamento da AIJE é o registro de candidatura, admitindo-se o exame de fatos ocorridos antes desse período.
- Ac.-TSE, de 23/6/2009, no RO n. 1413: “Para a incidência da inelegibilidade, por abuso de poder político [...] é necessário que o candidato tenha praticado o ato na condição de detentor de cargo na administração pública”.
- Ac.-TSE, de 12/2/2009, no RO n. 1362: possibilidade de “[...] imposição da pena de cassação de registro e de inelegibilidade, mesmo após o dia da votação, mas antes da diplomação do candidato eleito”.

XV - (inciso revogado pelo art. 4º da LC n. 135/2010);

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

- Inciso XVI acrescido pelo art. 2º da LC n. 135/2010.
- Ac.-TSE, de 16/3/2023, no AgR-AREspe n. 060036293: para a caracterização do abuso de poder, impõe-se a comprovação da gravidade dos fatos imputados, demonstrada pela verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua

significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).

- Ac.-TSE, de 14/3/2023, no RO-EI n. 060173077 e, de 9/3/2021, no REspEI n. 35773: possibilidade de utilização da potencialidade como aspecto secundário para aferição da gravidade.
- Ac.-TSE, de 16/12/2021, no RO-EI n. 060563514: caracteriza abuso do poder econômico a utilização de recursos financeiros de pessoa jurídica para a criação e o desenvolvimento de aplicativo de internet em benefício de candidato, conduta esta carregada de gravidade suficiente a justificar a imposição da pena de inelegibilidade.
- Ac.-TSE, de 19/3/2019, no REspe n. 49451 e, de 6/11/2018, no RO n. 799627: as hipóteses de abuso de poder constituem cláusulas abertas e devem ser interpretadas em harmonia com o art. 14, § 9º, da CF/1988, considerando a gravidade da conduta e o desequilíbrio na disputa eleitoral, tendo em vista a normalidade e a legitimidade do pleito.
- Ac.-TSE, de 23/6/2015, no REspe n. 115348: a análise das circunstâncias e eventuais ilicitudes que envolvam a transferência de elevado número de eleitores pode ser avaliada sob o ângulo da aferição do abuso do poder econômico e/ou político, a fim de se preservar a legitimidade e normalidade do pleito eleitoral.

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

- ✓ Ac.-STF, de 22/5/2014, na ADI n. 1082: constitucionalidade das expressões “*fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções [...], ainda que não indicados ou alegados pelas partes [...]*”.
- Ac.-TSE, de 9/5/2019, no REspe n. 40898: no processo cível-eleitoral, é lícita, em regra, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado.
- Ac.-TSE, de 9/6/2017, na AIJE n. 194358: a ampliação dos poderes instrutórios do juiz deve ocorrer nos limites do que predefinido como pedido e causa de pedir pelo autor da ação.
- Ac.-TSE, de 1º/3/2016, no HC n. 44405: “A gravação ambiental não viola a privacidade e a intimidade de quem teve a iniciativa da diligência”.

Art. 24. Nas eleições municipais, o juiz eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao corregedor-geral ou regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da zona eleitoral as atribuições deferidas ao procurador-geral e regional eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do *Bônus do Tesouro Nacional*

(BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

- ✓ O BTN foi extinto pelo art. 3º da Lei n. 8.177/1991.

Art. 26. Os prazos de desincompatibilização previstos nesta lei complementar que já estiverem ultrapassados na data de sua vigência considerar-se-ão atendidos desde que a desincompatibilização ocorra até 2 (dois) dias após a publicação desta lei complementar.

- V. nota após a ementa desta lei sobre a EC n. 107/2020.

Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta lei complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições.

- Art. 26-A acrescido pelo art. 2º da LC n. 135/2010.

Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de *habeas corpus* e mandado de segurança.

- Art. 26-B acrescido pelo art. 2º da LC n. 135/2010.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta lei complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da Receita Federal, Estadual e Municipal, os Tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.



§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização.

Art. 26-C. O órgão colegiado do Tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

- Art. 26-C acrescido pelo art. 2º da LC n. 135/2010.
- V. Súm.-TSE n. 44/2016.
- Ac.-TSE, de 23/9/2014, no RO n. 119158; de 13/12/2012, no REspe n. 52771; de 30/10/2012, no AgR-REspe n. 68767; e, de 22/6/2010, na QO-AC n. 142085: o disposto neste artigo não “[...] transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade”.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de *habeas corpus*.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar

mencionada no *caput*, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

- ✓ Ac.-TSE, de 5/12/2018, no RO n. 060097244 e, de 23/9/2014, no REspe n. 38375: a manutenção da *decisão que causa a inelegibilidade* ou a *revogação da liminar que suspendia seus efeitos* podem ser conhecidas pelas instâncias ordinárias, no processo de registro de candidatura, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
- V. Súm.-TSE n. 66/2016.
- Ac.-TSE, de 28/11/2016, no AgR-RO n. 288787: a revogação dos efeitos da liminar que eventualmente tenha dado suporte à decisão de deferimento do registro de candidato eleito somente produz efeitos, na seara eleitoral, se ocorrida no prazo das ações eleitorais.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.

Art. 27. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se a Lei Complementar n. 5, de 29 de abril de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Publicada no DOU de 21/5/1990.

Lei dos Partidos Políticos

Título I — Disposições Preliminares (arts. 1º a 7º)

Título II — Da Organização e Funcionamento dos Partidos Políticos (arts. 8º a 29)

Capítulo I — Da Criação e do Registro dos Partidos Políticos (arts. 8º a 11-A)

Capítulo II — Do Funcionamento Parlamentar (arts. 12 e 13)

Capítulo III — Do Programa e do Estatuto (arts. 14 a 15-A)

Capítulo IV — Da Filiação Partidária (arts. 16 a 22-A)

Capítulo V — Da Fidelidade e da Disciplina Partidárias (arts. 23 a 26)

Capítulo VI — Da Fusão, Incorporação e Extinção dos Partidos Políticos (arts. 27 a 29)

Título III — Das Finanças e Contabilidade dos Partidos (arts. 30 a 44-A)

Capítulo I — Da Prestação de Contas (arts. 30 a 37-A)

Capítulo II — Do Fundo Partidário (arts. 38 a 44-A)

Título IV — Do Acesso Gratuito ao Rádio e à Televisão (arts. 45 a 49-A)

Título V — Disposições Gerais (arts. 50 a 54)

Título VI — Disposições Finais e Transitórias (arts. 55 a 63)





Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Res.-TSE n. 23571/2018: “Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos”.

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

- CC/2002:
Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
[...]
V - os partidos políticos.
[...]
§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.
- IN-RFB n. 2119/2022, Anexo I: “Observações: [...] h) A inscrição dos partidos políticos no CNPJ ocorre por meio de seus órgãos de direção nacional, regional e local, cadastrados exclusivamente na condição de estabelecimento matriz. i) Não são inscritas no CNPJ as coligações de partidos políticos”.

Parágrafo único. O partido político não se equipara às entidades paraestatais.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 2º da Lei n. 13.488/2017.

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

- CF/1988, art. 17.

Art. 3º É assegurada, ao partido político, *autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento*.

- ✓ Ac.-TSE, de 20/2/2018, no RPP n. 141796: caráter não absoluto da *autonomia* dos partidos para estabelecer a duração dos seus órgãos provisórios (art. 17, § 1º, da CF/1988), devendo resguardar o regime democrático previsto no *caput* daquele artigo.
- Ac.-TSE, de 10/4/2023, no AgR-Rcl n. 060066674; de 4/10/2016, no REspe n. 11228 e, de 29/9/2016, no MS n. 060145316: competência da JE para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral.

§ 1º É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações *autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei*.

- Parágrafo único numerado como § 1º pelo art. 1º da Lei n. 13.831/2019.



- V. CF/1988, art. 17, § 1º: assegura a autonomia aos partidos políticos.

§ 2º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

- Ac.-STF, de 8/8/2022, na ADI n. 6230: interpretação conforme a CF/1988 dada a este parágrafo para assentar que os partidos políticos têm autonomia para estabelecer a duração dos mandatos de seus dirigentes, mas devem assegurar a alternância de poder por meio de eleições periódicas.

§ 3º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos.

- ✓ Ac.-STF, de 8/8/2022, na ADI n. 6230: declara a inconstitucionalidade deste parágrafo, com efeitos a partir de janeiro de 2023.

§ 4º Exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, ficam vedados a extinção automática do órgão e o cancelamento de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

- Parágrafos 2º a 4º acrescentados pelo art. 1º da Lei n. 13.831/2019.
- Lei n. 13.831/2019:
Art. 3º As disposições desta lei terão eficácia imediata nos processos de prestação de contas e de criação dos órgãos partidários em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgados, mas não transitados em julgado.

Art. 4º Os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres.

Art. 5º A ação do partido tem caráter nacional e é exercida de acordo com seu estatuto e

programa, sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros.

Art. 6º É vedado ao partido político ministrar instrução militar ou paramilitar, utilizar-se de organização da mesma natureza e adotar uniforme para seus membros.

- CF/1988, art. 17, § 4º.

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

- CF/1988, art. 17, § 2º.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 13.165/2015.
- ✓ V. art. 13 da Lei n. 13.165/2015: não aplicação desse prazo aos pedidos protocolizados até a data de publicação desta lei.
- V. art. 55 desta lei.
- Res.-TSE n. 22553/2007: inadmissibilidade de encaminhamento de ficha de apoio de eleitores pela internet, tendo em vista a exigência contida no art. 9º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995; Res.-TSE n. 22510/2007: impossibilidade de utilização de cédula de identidade em lugar do título eleitoral; Res.-TSE

n. 21966/2004: “Partido político em processo de registro na Justiça Eleitoral tem direito de obter lista de eleitores, com os respectivos número do título e zona eleitoral”; Res.-TSE n. 21853/2004: consulta respondida sobre dados possíveis de inserção no formulário para coleta de assinaturas de apoio para a criação de partido político.

- Ac.-TSE, de 9/2/2023, no RPP n. 060087288: “[...] não se conhece de pedido de registro de partido político quando não comprovado o quantitativo mínimo de apoio de eleitores dentro do prazo de dois anos contados de sua constituição civil” [...].
- Ac.-TSE, de 5/10/2017, no RPP n. 58354: a inovação trazida pela Lei n. 13.165/2015, no que alterou este parágrafo, não afastou o entendimento quanto à imprescindibilidade de que todos os requisitos legais para o registro do estatuto estejam atendidos na data do protocolo nesta Corte.
- Ac.-TSE, de 11/5/2017, na Cta n. 38580: o prazo para a comprovação do apoio mínimo é contado a partir do registro no competente cartório do registro civil das pessoas jurídicas.

§ 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do *Fundo Partidário* e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta lei.

- ✓ Res.-TSE n. 22592/2007: o partido incorporador tem direito à percepção das cotas do *Fundo Partidário* devidas ao partido incorporado, anteriores à averbação do registro no TSE.
- CF/1988, art. 17, § 3º.

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos,

de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- Res.-TSE n. 23571/2018: “Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos”.

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do registro civil das pessoas jurídicas do local de sua sede, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um), com domicílio eleitoral em, no mínimo, 1/3 (um terço) dos estados, e será acompanhado de:

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 13.877/2019.
- Ac.-TSE, de 28/4/2015, no REC-Pet n. 82632: competência da Justiça Comum para dirimir dúvidas ou impor sugestões ante diretrizes e exigências fixadas por cartórios de registro civil a partidos em formação.

I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;

II - exemplares do *Diário Oficial* que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do *título eleitoral* com a zona, seção, município e estado, profissão e endereço da residência.

- ✓ Res.-TSE n. 22510/2007: impossibilidade de utilização de cédula de identidade, em lugar



do *título eleitoral*, no procedimento de coleta de assinaturas de apoio para criação de partido político.

§ 1º O requerimento indicará o nome e a função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido no território nacional.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 13.877/2019.

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o oficial do registro civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

- V. nota ao inciso III deste artigo sobre a Res.-TSE n. 22510/2007 e nota ao art. 9º, § 1º, desta lei sobre a Res.-TSE n. 22553/2007.

Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

I - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no registro civil;

II - certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do artigo anterior;

III - *certidões dos cartórios eleitorais* que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

- ✓ Ac.-TSE, de 29/9/2015, no RPP n. 155473; de 24/9/2013, no RPP n. 40309; e, de 24/9/2013, no RPP n. 30524: as *certidões* firmadas após a consolidação pelos TREs ou expedidas depois do julgamento do registro regional devem ser computadas e fazer parte do processo de registro no TSE.

§ 1º A prova do apoio mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo *título eleitoral*, em listas organizadas para cada zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo *escrivão eleitoral*.

- ✓ Res.-TSE n. 22510/2007: impossibilidade de utilização de cédula de identidade, em lugar do *título eleitoral*, no procedimento de coleta de assinaturas de apoio para criação de partido político.

- ✓ Lei n. 10.842/2004, art. 4º: as atribuições da *escrivania eleitoral* passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.

- Res.-TSE n. 22553/2007: inadmissibilidade de encaminhamento de ficha de apoio de eleitores pela internet; Res.-TSE n. 21966/2004: os partidos em processo de registro na JE têm o direito de obter lista de eleitores, com o número do título e da zona eleitoral; Res.-TSE n. 21853/2004: possibilidade de cidadão analfabeto manifestar apoio por meio de impressão digital.

- Ac.-TSE, de 24/11/2016, no PA n. 20249: impossibilidade de eleitores com cadastro em situação irregular assinarem lista de apoio para criação de partido.

- Ac.-TSE, de 3/10/2013, no RPP n. 59454: inviabilidade de reconhecimento, na instância superior, das assinaturas invalidadas e também das rejeitadas sem motivação pelos cartórios eleitorais.

§ 2º O *escrivão eleitoral* dá imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de quinze dias, lavra o seu atestado, devolvendo-a ao interessado.

- ✓ V. nota ao parágrafo anterior sobre a Lei n. 10.842/2004, art. 4º.

§ 3º Protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de quarenta e oito horas, é distribuído a um relator, que, ouvida a Procuradoria-Geral, em dez dias, determina, em igual prazo, diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 4º Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral registra o estatuto do partido, no prazo de trinta dias.

- Ac-TSE, de 2/6/2011, na Cta n. 75535: possibilidade da filiação partidária no novo partido somente após o registro do estatuto na JE.

Art. 10. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no ofício civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral.

- Ac-TSE, de 12/8/2010, na Pet n. 93: “[...] as alterações programáticas e estatutárias podem ser apresentadas separadamente”.

§ 1º O partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação:

- Parágrafo único acrescido pelo art. 1º da Lei n. 9.259/1996 e numerado como § 1º pelo art. 1º da Lei n. 13.877/2019.
- Res-TSE n. 23697/2022, art. 4º, II: previsão de Módulo Externo do SGIP que permita aos partidos políticos remeterem à JE, para

análise e validação, dados referentes à constituição e alteração dos órgãos de direção partidária, em qualquer abrangência, e ao credenciamento/descredenciamento de delegados.

I - no Tribunal Superior Eleitoral, dos integrantes dos órgãos de âmbito nacional;

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, municipal ou zonal.

§ 2º Após o recebimento da comunicação de constituição dos órgãos de direção regionais e municipais, definitivos ou provisórios, o Tribunal Superior Eleitoral, na condição de unidade cadastradora, deverá proceder à inscrição, ao restabelecimento e à alteração de dados cadastrais e da situação cadastral perante o CNPJ na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 7º da Lei n. 14.063/2020.

Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:

I - delegados perante o juiz eleitoral;

II - delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III - delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou juízes eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os juízes eleitorais do respectivo estado, do Distrito Federal ou território federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o juiz eleitoral da respectiva jurisdição.



- Ac.-TSE, de 28/6/2012, no AgR-AC n. 45624: legitimidade de partidos políticos representados pelos diretórios estaduais para propor a ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, quando o cargo almejado for municipal.

Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.

- Art. 11-A acrescido pelo art. 1º da Lei n. 14.208/2021.
- V. Res.-TSE n. 23670/2021: “Dispõe sobre as federações de partidos políticos”.
- Ac.-STF, de 9/2/2022, na ADI-MC-REF n. 7021: liminar concedida para, mediante interpretação conforme a CF/1988, exigir que, “para participar das eleições, as federações estejam constituídas como pessoa jurídica e obtenham o registro de seu estatuto perante o Tribunal Superior Eleitoral no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos”.
- V. art. 6º-A da Lei n. 9.504/1997: aplicação às federações de todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos conforme especificação.

§ 1º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária.

§ 2º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação.

§ 3º A criação de federação obedecerá às seguintes regras:

I - a federação somente poderá ser integrada por partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

II - os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados por, no mínimo, 4 (quatro) anos;

III - a federação poderá ser constituída até a data final do período de realização das convenções partidárias;

- Ac.-STF, de 9/2/2022, na ADI-MC-REF n. 7021: suspensão deste inciso.

IV - a federação terá abrangência nacional e seu registro será encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O descumprimento do disposto no inciso II do § 3º deste artigo acarretará ao partido vedação de ingressar em federação, de celebrar coligação nas 2 (duas) eleições seguintes e, até completar o prazo mínimo remanescente, de utilizar o Fundo Partidário.

§ 5º Na hipótese de desligamento de 1 (um) ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam 2 (dois) ou mais partidos.

§ 6º O pedido de registro de federação de partidos encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral será acompanhado dos seguintes documentos:

- Ac.-TSE, de 26/5/2022, no RFP n. 060029173: “[...] o exame dos dispositivos estatutários nos pedidos de registro de federações partidárias se dá apenas quanto ao cumprimento dos requisitos formais constantes da legislação aplicável, sem qualquer juízo de mérito”.

I - cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

II - cópia do programa e do estatuto comuns da federação constituída;

III - ata de eleição do órgão de direção nacional da federação.

§ 7º O estatuto de que trata o inciso II do § 6º deste artigo definirá as regras para a composição da lista da federação para as eleições proporcionais.

§ 8º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.

§ 9º Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfilia, sem justa causa, de partido que integra federação.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

Art. 12. O partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas casas e as normas desta lei.

Art. 13. *Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.*

- ✓ Ac.-STF, de 7/12/2006, nas ADIs n. 1351 e 1354: declara inconstitucional este artigo.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

- Ac.-TSE, de 15/6/2023, na PetCiv n. 101285: desrespeita o princípio democrático a alteração estatutária que vise dar poder de veto a presidente de honra de partido político, sobrepondo suas decisões às deliberações das demais instâncias partidárias.

Art. 15. O estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede no território nacional;

- Inciso I com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 13.877/2019.

II - filiação e desligamento de seus membros;

III - direitos e deveres dos filiados;

- Ac.-TSE, de 15/6/2023, na Pet n. 178278: impossibilidade de fixação de regras estatutárias que imponham a obrigatoriedade de contribuição ao filiado, estabeleçam sanções pelo seu inadimplemento ou restrinjam sua participação nas convenções para a escolha de candidatos.

IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;



VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despende com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta lei;

VIII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

- V. art. 73, § 9º, da Lei n. 9.504/1997.

IX - procedimento de reforma do programa e do estatuto;

- EC n. 111/2021:
Art. 3º [...]
 - II - nas anotações relativas às alterações dos estatutos dos partidos políticos, serão objeto de análise pelo Tribunal Superior Eleitoral apenas os dispositivos objeto de alteração.

X - prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher.

- Inciso X acrescido pelo art. 5º da Lei n. 14.192/2021.

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.

- Art. 15-A, *caput*, com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 12.034/2009.
- Ac.-STF, de 22/9/2021, na ADC n. 31: declara a constitucionalidade deste dispositivo.

Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 2º da Lei n. 12.891/2013.

CAPÍTULO IV DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

- Res.-TSE n. 23596/2019: "Dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (Filia), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências".

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

- Vedações de atividade político-partidária: CF/1988, art. 142, § 3º, V (militares); CF/1988, art. 128, § 5º, II, e (membros do Ministério Público); CF/1988, art. 95, parágrafo único, III (juízes); CF/1988, art. 73, §§ 3º e 4º (membros do TCU); LC n. 80/1994, arts. 46, V; 91, V, e 130, V (membros da Defensoria Pública); CE/1965, art. 366 (servidor da JE).
- Lei n. 6.996/1982, art. 7º, § 2º, e Res.-TSE n. 23659/2021, art. 54, *caput*: fornecimento de relações de eleitores aos partidos políticos nos dias 1º e 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte pelos cartórios eleitorais.
- Res.-TSE n. 23596/2019, art. 1º: ressalva a possibilidade de filiação do eleitor considerado inelegível.
- Ac.-TSE, de 9/3/2017, no AgR-REspe n. 17396: o exercício de cargos de natureza política ou de direção partidária é vedado ao cidadão privado de direitos políticos.

Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.

- Ac.-TSE, de 2/6/2011, na Cta n. 75535: a filiação partidária somente é possível após a constituição definitiva do partido político, que se dá com o registro do estatuto no TSE.

Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido.

Art. 18. (Revogado pelo art. 15 da Lei n. 13.165/2015).

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 13.877/2019.
- Res.-TSE n. 19989/1997: a relação de filiados aos partidos políticos deverá ser encaminhada à JE nos dias 8 a 14 dos meses de abril e outubro, durante expediente normal dos cartórios.
- V. Súm.-TSE n. 20/2016.
- Ac.-TSE, de 3/11/2016, no REspe n. 25163: atas partidárias não submetidas a controle ou verificação externa não comprovam a filiação partidária; as essenciais aos registros públicos da vida e da organização do partido político a comprovam apenas quando forem

apresentadas aos órgãos competentes antes do prazo mínimo de filiação partidária.

- Ac.-TSE, de 21/8/2008, no REspe n. 28988: “A ficha de filiação partidária não substitui a relação de filiados encaminhada pelo partido político ao juízo eleitoral”.

§ 1º Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 13.877/2019.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o *caput* deste artigo.

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do Cadastro Eleitoral.

- Parágrafo 3º acrescido pelo art. 2º da Lei n. 12.034/2009.
- Res.-TSE n. 23659/2021, art. 10: disciplina o acesso ao Cadastro Eleitoral.

§ 4º A Justiça Eleitoral disponibilizará eletronicamente aos órgãos nacional e estaduais dos partidos políticos, conforme sua circunscrição eleitoral, acesso a todas as informações de seus filiados constantes do Cadastro Eleitoral, incluídas as relacionadas a seu nome completo, sexo, número do título de eleitor e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço, telefones, entre outras.

- Parágrafo 4º acrescido pelo art. 1º da Lei n. 13.877/2019.



Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas à candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

- Ac.-TSE, de 22/9/2016, no REspe n. 5650 e, de 8/9/2016, na Pet n. 40304: possibilidade de alteração estatutária, no ano da eleição, para reduzir o prazo mínimo de filiação até o limite fixado neste dispositivo.

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

- V. Res.-TSE n. 23596/2019, art. 24: desfiliação partidária.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

- Ac.-TSE, de 17/12/2015, no RO n. 181952: a suspensão dos direitos políticos em condenação por improbidade administrativa opera a partir do trânsito em julgado da decisão e acarreta a perda da filiação partidária e do cargo eletivo, bem como o impedimento de o candidato ser diplomado.

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão;

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva zona eleitoral.

- Inciso V acrescido pelo art. 2º da Lei n. 12.891/2013.

Parágrafo único. Havendo *coexistência de filiações* partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

- Parágrafo único com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 12.891/2013.

- ✓ Ac.-TSE, de 29/10/2020, no REspEI n. 060001025: diante da *coexistência de filiações* com a mesma data, deve ser aproveitada a filiação mais recente ou a escolhida pelo eleitor, salvo se existirem elementos robustos de que as filiações foram maculadas por ilícitos, como fraude, simulação e abuso de direito.

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfilia, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

- V. Súm.-TSE n. 67/2016.
- Ac.-TSE, de 2/6/2022, no AgR-AJDesCargEle n. 060024555 e, de 12/12/2019, no AgR-AI n. 060054541: descaracterização da infidelidade partidária por desligamento decorrente de expulsão do filiado proferida pela agremiação política à qual estava vinculado, sendo incabível a ação de perda de cargo eletivo.

Parágrafo único. Consideram-se *justa causa* para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

- ✓ Ac.-TSE, de 28/4/2022, nos ED-Pet n. 060048226: para as eleições de 2018, a carta de anuência oferecida pelos partidos políticos aos representantes individuais, eleitos pela legenda, configura *justa causa* para a desfiliação partidária sem acarretar a perda do mandato.

- Ac.-TSE, de 16/10/2023, no Ref-TutCautAnt n. 060051052: “[...] com a apresentação da anuência partidária, o parlamentar está autorizado a desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu, sem a perda do mandato, sendo irrelevante o motivo que levou ao consentimento”.

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

- Ac.-TSE, de 28/3/2023, no REspEI n. 060011779: “[...] com a fusão partidária, os filiados são submetidos a uma mudança substancial de programa partidário, visto que o programa e o estatuto da legenda pela qual se elegeram já não mais existem, encontrando-se subordinados às regras e à agenda política da nova agremiação”.
- Ac.-TSE, de 25/11/2021, no AgR-PetCiv n. 060002790: “[...] a incorporação de um partido em outro fulmina toda ou, quando menos, substancialmente, a ideologia da agremiação incorporada que, afinal, deixa de existir [...]”.

II - grave discriminação política pessoal; e

- Ac.-TSE, de 11/5/2023, no Ref-TutCautAnt n. 060014595 e, de 10/11/2022, no AgR-RO-El n. 060018384: “[...] a grave discriminação pessoal deve ser analisada a partir do caso concreto, de modo que sua caracterização exige a demonstração de fatos certos e determinados que impeçam uma atuação livre do parlamentar, tornando insustentável sua permanência no âmbito partidário, ou que revelem situações claras de desprestígio ou perseguição”.
- Ac.-TSE, de 25/11/2021, na Pet n. 060063996: “[...] não configura grave discriminação a punição a parlamentares que descumprirem a orientação de bancada, salvo se comprovada a prévia pactuação de garantia de autonomia política ao filiado e restrição ao poder disciplinar da agremiação”.

- Ac.-TSE, de 11/11/2021, nos ED-Pet n. 060064336: os votos nominais conferidos ao parlamentar desfilado por justa causa serão mantidos com o partido pelo qual foi eleito para fins de distribuição do Fundo Partidário e do tempo de propaganda eleitoral, salvo quanto à migração para partido novo.
- Ac.-TSE, de 7/10/2021, na AJDesCargEle n. 060024958: necessidade de relevância da subversão ao programa ou à ideologia partidários e exigibilidade de demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição.
- Ac.-TSE, de 13/4/2021, na Pet n. 060063814: não cabe à JE examinar a correção da sanção imposta pelo partido, mas averiguar se tal sanção é caracterizadora de grave discriminação pessoal.

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

- Art. 22-A acrescido pelo art. 3º da Lei n. 13.165/2015.

CAPÍTULO V DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.



Art. 24. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto.

Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

- Res.-TSE n. 22610/2007: regulamentação dos processos de perda de cargo eletivo e de justificação de desfiliação partidária; Ac.-STF, de 12/11/2008, nas ADIs n. 3999 e 4086 e Ac.-TSE, de 11/10/2008, no AgR-AC n. 2424: constitucionalidade da citada resolução.
- Res.-TSE n. 22526/2007, 22563/2007 e 22580/2007: o cargo eletivo no sistema proporcional pertence ao partido, e não ao candidato; Ac.-TSE, de 25/6/2015, na Cta n. 8271: a perda do mandato em razão da mudança de partido não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário.

CAPÍTULO VI DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- EC n. 111/2021:

Art. 3º [...]

I - [...] nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado;

- Res.-TSE n. 23571/2018: “Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos”.

Art. 27. Fica cancelado, junto ao ofício civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

- V. Res.-TSE n. 23571/2018, Capítulo V, com redação dada pela Res.-TSE n. 23662/2021: cancelamento do registro civil e do estatuto partidário e suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal.
- Ac.-STF, de 5/12/2019, na ADI n. 6032: interpretação conforme a CF/1988 dada ao art. 48, *caput* e § 2º, da Res.-TSE n. 23546/2017 para fixar que a sanção de suspensão do registro ou a anotação do órgão partidário regional ou municipal não seja aplicada automaticamente como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, mas somente após decisão com trânsito em julgado decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos deste artigo. V. art. 47, II, da Res.-TSE n. 23604/2019, que traz disposição normativa similar à contida no art. 48, *caput* e § 2º, da Res.-TSE n. 23546/2017, revogada pela Res.-TSE n. 23604/2019.

- Ac.-TSE, de 5/11/2019, nos ED-CRPP n. 25675: “Eventuais desvios de conduta de dirigentes partidários na elaboração de esquemas criminosos direcionados à captação de recurso para campanhas eleitorais não podem, *ipso facto*, ser atribuídos aos partidos políticos por eles representados para justificar a severa sanção de cancelamento de registro das greis”.

I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III - não ter prestado, nos termos desta lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

- Ac.-TSE, de 24/9/2015, na Rp n. 425461: observância do princípio da proporcionalidade na imposição de penalidades à agremiação que deixa de prestar contas à JE; Res.-TSE n. 20679/2000: a não prestação de contas pelos órgãos partidários regionais ou municipais não implica o cancelamento de seus diretórios.

IV - que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do procurador-geral eleitoral.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

- Parágrafo 3º acrescido pelo art. 2º da Lei n. 9.693/1998.

- Res.-TSE n. 22090/2005: o diretório regional ou municipal diretamente beneficiado por conduta vedada será excluído da distribuição de recursos de multas dela oriundas.

§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária.

§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada.

§ 6º O disposto no inciso III da *caput* refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais.

- Parágrafos 4º a 6º acrescidos pelo art. 2º da Lei n. 12.034/2009.

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

- Ac.-TSE, de 23/8/2022, na Cta n. 060024147: “A sanção de suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário imposta a um dos partidos extintos pela fusão afetará tão somente a cota-parte da agremiação que originariamente foi objeto da sanção imposta em razão de julgamento de suas prestações de contas”.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:



I - os órgãos de direção dos partidos elaboram projetos comuns de estatuto e programa;

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no ofício civil competente da sede do novo partido, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

- [Parágrafo 4º com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 13.877/2019.](#)

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao ofício civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

§ 6º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao ofício civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

- [Parágrafo 6º com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.107/2015: coincidência literal com o § 5º.](#)

§ 7º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos

partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

- [Parágrafo 7º com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.107/2015.](#)
- [Res.-TSE n. 22592/2007: o partido incorporador tem direito à percepção das cotas do Fundo Partidário devidas ao partido incorporado, anteriores à averbação do registro no TSE.](#)
- [Ac.-TSE, de 14/2/2023, na PetCiv n. 060196756: “\[...\] o acesso ao Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão está condicionado ao preenchimento das condições impostas pela cláusula de desempenho, prevista no art. 3º, II, da EC n. 97/2017 \[...\]”.](#)
- [Ac.-TSE, de 23/8/2022, na Cta n. 060024147: a responsabilização da agremiação resultante da fusão de partidos deve persistir quanto às eventuais sanções aplicadas às agremiações originárias, em decorrência da desaprovação de suas contas; assim, a sanção de suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário imposta a um dos partidos extintos pela fusão afetará tão somente a cota-parte da agremiação que originariamente foi objeto da sanção imposta em razão de julgamento de suas prestações de contas.](#)
- [Ac.-TSE, de 29/4/2014, na Cta n. 18226: a fusão não abre a parlamentares de partidos que não a integraram a oportunidade de migrarem.](#)

§ 8º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no ofício civil e no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 9º Somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que hajam

obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos.

- Parágrafos 8º e 9º acrescidos pelo art. 2º da Lei n. 13.107/2015.

TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO I DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Res.-TSE n. 23604/2019: “Regulamenta o disposto no Título III – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos – da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995”.
- Port. Conjunta-TSE/SRF n. 74/2006: “Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências”.

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- Lei n. 9.504/1997, art. 24: doações vedadas a partido e candidato para campanhas eleitorais.
- Ac.-STF, de 17/9/2015, na ADI n. 4650: declara a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto deste dispositivo, na parte em que autoriza, *a contrario sensu*, a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos com efeitos *ex tunc*.

- Ac.-TSE, de 16/10/2023, no AgR-REspE n. 4316: “[...] o recebimento de recursos de fonte vedada é irregularidade grave, que impossibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e enseja a desaprovação das contas”.

I - entidade ou governo estrangeiros;

- CF/1988, art. 17, II.

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta lei e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

- Inciso II com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.488/2017.
- Ac.-TSE, de 17/2/2022, no AgR-REspEI n. 060310197: configura irregularidade grave e recebimento de recursos por fonte vedada, precisamente de pessoa jurídica, a doação realizada com recursos do Fundo Partidário por órgão nacional de partido político em benefício da campanha de candidato registrado por outras legendas.
- Ac.-TSE, de 18/11/2021, na PC n. 060041158: configura doação por fonte vedada a contratação de pessoa jurídica para intermediar o recebimento de valores supostamente doados por filiados ao partido, sendo impossível identificar os doadores destes recursos.

- Ac.-TSE, de 24/11/2015, no REspe n. 85911: recursos repassados por diretório municipal provenientes de fonte vedada não contaminam automaticamente as contas do candidato.

III - (revogado pelo art. 2º da Lei n. 13.488/2017);

IV - entidade de classe ou sindical;



- Ac.-TSE, de 23/2/2016, no AgR-REspe n. 45280 e Res.-TSE n. 14385/1994: é possível contrato de empréstimo de bens imóveis com entidades sindicais, desde que ocorra o pagamento do correspondente preço.

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

- Inciso V acrescido pelo art. 2º da Lei n. 13.488/2017.

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 13.877/2019.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos juízes eleitorais.

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no cartório eleitoral.

§ 3º (Revogado pelo art. 15 da Lei n. 13.165/2015).

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no *caput* deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

- Parágrafo 4º com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 13.831/2019.

- Lei n. 13.831/2019, art. 3º: "As disposições desta lei terão eficácia imediata nos processos de prestação de contas e de criação dos órgãos partidários em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgados, mas não transitados em julgado".

§ 5º A desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral.

- Parágrafo 5º acrescido pelo art. 3º da Lei n. 13.165/2015.

§ 6º O Tribunal Superior Eleitoral, na condição de unidade cadastradora, deverá proceder à reativação da inscrição perante o CNPJ na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dos órgãos partidários municipais referidos no § 4º deste artigo que estejam com a inscrição baixada ou inativada, após o recebimento da comunicação de constituição de seus órgãos de direção regionais e municipais, definitivos ou provisórios.

- Parágrafo 6º com redação dada pelo art. 7º da Lei n. 14.063/2020.

§ 7º O requerimento a que se refere o § 6º deste artigo indicará se a agremiação partidária pretende a efetivação imediata da reativação da inscrição pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou a partir de 1º de janeiro de 2020, hipótese em que a efetivação será realizada sem a cobrança de quaisquer taxas, multas ou outros encargos administrativos relativos à ausência de prestação de contas.

§ 8º As decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas não ensejam, ainda que desaprovadas as contas, a inscrição dos dirigentes partidários no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

- Parágrafos 6º a 8º acrescidos pelo art. 1º da Lei n. 13.831/2019.
- V. nota ao § 4º sobre a eficácia imediata disposta na Lei n. 13.831/2019.

Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:

I - discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do Fundo Partidário;

II - origem e valor das contribuições e doações;

III - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha;

IV - discriminação detalhada das receitas e despesas.

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

- *Caput* com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 13.165/2015.
- V. Port. Conjunta-TSE/RFB n. 1/2016: “Dispõe sobre o apoio institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil ao Tribunal Superior Eleitoral nas atividades de verificação de contas de candidatos e partidos políticos”.
- V. Port.-TSE n. 417/2014: instrui sobre celebração de acordos de cooperação entre os TREs e as Fazendas Públicas.

- Ac.-TSE, de 30/3/2023, na PC n. 060121526: são imprestáveis os documentos produzidos unilateralmente pelo próprio partido para o fim de se comprovar gastos com recursos públicos.

- Ac.-TSE, de 7/5/2019, na PC n. 98742: “A análise das contas de partido pela Justiça Eleitoral envolve o exame da aplicação regular dos recursos do Fundo Partidário, a averiguação do recebimento de recursos de fontes ilícitas e de doações de origem não identificada, bem como a vinculação dos gastos à efetiva atividade partidária e de campanha”.

- Ac.-TSE, de 26/4/2018, na PC n. 23859 e, de 27/3/2018, na PC n. 22997: desaprovação de contas em decorrência de conduta grave e reiterada, mesmo que o valor apontado como irregular pudesse justificar sua aprovação com ressalvas; Ac.-TSE, de 5/8/2014, na PC n. 408659 e, de 9/12/2010, na PC n. 408052: ainda que expressivo o montante dos valores que apresentaram divergência, é possível aplicar o princípio da proporcionalidade e aprovar as contas com ressalvas quando representar pequena porcentagem do total arrecadado.

I - obrigatoriedade de designação de dirigentes partidários específicos para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

- Inciso I com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 13.165/2015.

II - (revogado pelo art. 3º da Lei n. 13.165/2015);

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

IV - obrigatoriedade de ser conservada pelo partido, por prazo não inferior a cinco anos, a documentação comprobatória de suas prestações de contas;



V - obrigatoriedade de prestação de contas pelo partido político e por seus candidatos no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.

- Incisos III a V com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 13.165/2015.
- Lei n. 9.504/1997, art. 31: sobras de recursos financeiros de campanha.

§ 1º A fiscalização de que trata o *caput* tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 13.165/2015.

§ 2º Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no *caput*, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos estados, pelo tempo que for necessário.

- Parágrafo único numerado como § 2º pelo art. 2º da Lei n. 12.891/2013.

§ 3º (Vetado).

§ 4º Para o exame das prestações de contas dos partidos políticos, o sistema de contabilidade deve gerar e disponibilizar os relatórios para conhecimento da origem das receitas e das despesas.

§ 5º Os relatórios emitidos pelas áreas técnicas dos Tribunais Eleitorais devem ser fundamentados estritamente com base na legislação eleitoral e nas normas de contabilidade, vedado

opinar sobre sanções aplicadas aos partidos políticos, cabendo aos magistrados emitir juízo de valor.

§ 6º A Justiça Eleitoral não pode exigir dos partidos políticos apresentação de certidão ou documentos expedidos por outro órgão da administração pública ou por entidade bancária e do sistema financeiro que mantêm convênio ou integração de sistemas eletrônicos que realizam o envio direto de documentos para a própria Justiça Eleitoral.

- Parágrafos 4º a 6º acrescidos pelo art. 1º da Lei n. 13.877/2019.

Art. 35. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido; de representação do procurador-geral ou regional ou de iniciativa do corregedor, determinarão o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia.

- V.Port.Conjunta-TSE/SRF n. 74/2006, arts. 2º a 4º.
- Ac-TSE de 30/3/2023 na RP n. 36322: o procedimento de investigação contábil, mesmo quando instaurado pela CGE, não prescinde da descrição dos fatos a serem investigados, com as circunstâncias objetivas e subjetivas que individualizem as condutas a apurar, de modo a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa.
- Ac-TSE, de 7/2/2017, na QO-Rp n. 36322: competência do TSE, com livre distribuição para qualquer dos seus membros, para as

representações em matéria financeira dos partidos políticos.

✓ O § 4º mencionado foi revogado pelo art. 107 da Lei n. 9.504/1997.

Parágrafo único. O partido pode examinar, na Justiça Eleitoral, as prestações de contas mensais ou anuais dos demais partidos, quinze dias após a publicação dos balanços financeiros, aberto o prazo de cinco dias para impugná-las, podendo, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

- Ac.-TSE, de 11/4/2006, no RMS n. 426: o presente dispositivo aplica-se tão somente à prestação de contas dos partidos políticos, sendo a prestação de contas da campanha eleitoral regulada pelos arts. 28 e seguintes da Lei n. 9.504/1997.

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

- Ac.-TSE, de 10/9/2020, no REspEl n. 060001294: a norma geral, definida pelo *caput* do art. 37 desta lei, não revogou a ressalva deste inciso.

III - no caso de recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 39, § 4º, fica suspensa por dois anos a participação no Fundo Partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados.

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

- *Caput* com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 13.165/2015.
- Ac.-TSE, de 7/4/2022, nos ED-PCE n. 44383: na desaprovação das contas com suspensão das cotas do Fundo Partidário, levar-se-á em consideração todo o montante a ser repassado ao partido, sem nenhum decote.
- Ac.-TSE, de 31/3/2022, nos ED-AgR-PC-PP n. 17529; de 26/8/2021, nos ED-PC-PP n. 16752; de 19/3/2019, no AgR-REspe n. 16238; e, de 3/5/2016, no AgR-REspe n. 6548: regra aplicável somente na hipótese de desaprovação de contas por irregularidades apuradas a partir de sua vigência.
- Ac.-TSE, de 10/3/2022, na PC-PP n. 060041680 e, de 11/11/2021, na PC-PP n. 060040466: “[...] A devolução de valores tidos por irregulares diz respeito à recomposição dos cofres, não se tratando de sanção, mas de obrigação resultante das glosas apuradas na prestação de contas, razão pela qual deve ser providenciada pelo próprio partido, com recursos próprios [...]”.
- Ac.-TSE, de 10/3/2022, na PC-PP n. 060041680 e, de 26/8/2021, na PC-PP n. 060176725: exclui-se da base de cálculo da multa prevista neste artigo o valor tido como irregular em razão do insuficiente repasse de valores do Fundo Partidário ao programa de incentivo à participação feminina.
- Ac.-TSE, de 1º/7/2021, na PC n. 060185818: a sanção prevista no *caput* deste artigo tem



como base de cálculo a importância tida por irregular, ante a falta de previsão legal sobre o parâmetro para sua fixação. Interpretação restritiva das normas de natureza sancionatória.

- Ac.-TSE, de 10/9/2020, no REspEI n. 060001294: a norma geral, definida pelo *caput* deste artigo, não revogou a ressalva do art. 36, II, desta lei.

§ 1º A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos.

- Parágrafo único numerado como § 1º pelo art. 3º da Lei n. 9.693/1998.

§ 2º A sanção a que se refere o *caput* será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 13.165/2015.
- V. art. 15-A desta lei: responsabilidade civil e trabalhista dos órgãos partidários.
- V. nota ao art. 29, *caput*, desta lei sobre o Ac.-TSE, de 23/8/2022, na Cta n. 060024147.

§ 3º A sanção a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções.

- Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 13.877/2019.

✓ Ac.-TSE, de 15/6/2023, nos ED-PC n. 060039859: “[...] o termo *ad quem* do prazo prescricional é a data do julgamento das contas, e não a de publicação no DJe”.

- V. nota ao *caput* deste artigo sobre o Ac.-TSE, de 11/11/2021, na PC-PP n. 060040466.

- V. nota ao art. 29, *caput*, desta lei sobre o Ac.-TSE, de 23/8/2022, na Cta n. 060024147.

- Ac.-TSE, de 30/3/2023, no AgR-AREspE n. 30966: este parágrafo é aplicável somente às prestações de contas partidárias relativas a exercícios financeiros, e não às campanhas eleitorais que sejam posteriores à vigência da Lei n. 13.877/2019.

- Ac.-TSE, de 7/4/2022, na PC n. 060182613: a condenação e o respectivo montante irregular a ser reputado para fixação da multa prevista neste parágrafo não abrangem a falha de insuficiência na aplicação de recursos do Fundo Partidário no incentivo à participação da mulher, em virtude da incidência da EC n. 117/2022.

- Ac.-TSE, de 24/6/2021, nos ED-PC-PP n. 17966 e, de 28/3/2017, na PC n. 26054: a sanção aplicável à prestação de contas de determinado exercício financeiro é aquela vigente à época da respectiva apresentação.

- Ac.-TSE, de 15/4/2021, na PC-PP n. 19265: “[...] o termo inicial para a suspensão do repasse de valores do Fundo Partidário pelo diretório nacional à esfera regional é a publicação da decisão que desaprova as contas do diretório regional [...]”.

- Ac.-TSE, de 15/9/2010, na Pet n. 1680: a gravidade das irregularidades constatadas na prestação de contas deve ser levada em conta.

§ 3º-A O cumprimento da sanção aplicada a órgão estadual, distrital ou municipal somente será efetivado a partir da data de juntada aos autos do processo de prestação de contas do aviso de recebimento da citação ou intimação, encaminhada, por via postal, pelo Tribunal Regional Eleitoral ou juízo eleitoral ao órgão partidário hierarquicamente superior.

- Parágrafo 3º-A acrescido pelo art. 1º da Lei n. 13.877/2019.
- Ac.-TSE, de 30/6/2022, no AgR-REspEI n. 060027831: norma aplicável às penalidades dessa natureza impostas a partir do início de sua vigência, não produzindo efeitos retroativos por inexistir comando normativo nesse sentido.

§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo.

- Ac.-TSE, de 6/3/2012, no AgR-RO n. 2834855: descabimento de recurso ordinário em processo de prestação de contas de partido político apreciado originariamente por TRE por ausência de previsão legal.
- Ac.-TSE, de 21/6/2011, nos ED-Pet n. 1458: execução imediata, após publicação, da decisão do TSE que desaprova a prestação de contas.

§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas.

- Ac.-TSE, de 18/11/2021, na PC n. 13984: inaplicabilidade deste parágrafo às prestações de contas supervenientes à alteração legislativa contida na Lei n. 12.304/2009.

- Ac.-TSE, de 22/10/2015, no REspe n. 171502: “A decisão judicial que julga as contas como não prestadas não pode ser revista após o seu trânsito em julgado. Isso, contudo, não impede que o partido político busque regularizar a sua situação perante a Justiça Eleitoral, com o propósito de suspender a sanção que lhe foi imposta pela decisão imutável”.

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional.

- Parágrafos 4º a 6º acrescidos pelo art. 2º da Lei n. 12.034/2009.
- Ac.-TSE, de 5/9/2019, no AI n. 74785: considerando o caráter jurisdicional do processo de prestação de contas, configura-se *reformatio in pejus* a modificação de sentença que agrava a situação do recorrente quando não houver recurso da parte contrária sobre a matéria.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o *caput* será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.

- Parágrafo 9º acrescido pelo art. 3º da Lei n. 13.165/2015.

§ 10. Os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, e os beneficiários deverão atender ao interesse da respectiva agremiação e, nos casos de congressos, reuniões, convenções, palestras, poderão ser emitidas independentemente de filiação partidária segundo critérios *interna corporis*, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.



- Parágrafo 10 com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 13.877/2019; veto presidencial a esse dispositivo rejeitado pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 13/12/2019. Redação anterior à derrubada do veto:

§ 10. Os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

§ 11. Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas.

- Ac.-TSE, de 30/3/2023, no AgR-AREspE n. 060014735 e, de 24/2/2022, nos ED-PC n. 25357: possibilidade de juntada de documentos em processo de prestação de contas após a emissão do parecer conclusivo da área técnica quando se tratar de irregularidades sobre as quais o partido não teve oportunidade de se manifestar.
- Ac.-TSE, de 19/4/2022, na PC-PP n. 060168239: "A juntada de documento após a fase de diligências somente se justifica quando se tratar de documento novo, ou, sendo preexistente, quando o prestador de contas não teve a oportunidade de sobre ele se manifestar, sendo ônus do prestador demonstrar a presença de justo motivo ou circunstância relevante que autorize a juntada após os momentos previamente estabelecidos".
- Ac.-TSE, de 24/3/2022, no AgR-REspEI n. 4872 e, de 14/4/2016, na PC n. 71468: "No processo de prestação de contas, não se admite a análise dos documentos juntados a destempo, quando o partido foi intimado para sanar a irregularidade e não o fez tempestivamente".

§ 12. Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas.

§ 13. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido.

§ 14. O instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política não será atingido pela sanção aplicada ao partido político em caso de desaprovação de suas contas, exceto se tiver diretamente dado causa à reprovação.

- Parágrafos 11 a 14 acrescidos pelo art. 3º da Lei n. 13.165/2015.

§ 15. As responsabilidades civil e criminal são subjetivas e, assim como eventuais dívidas já apuradas, recaem somente sobre o dirigente partidário responsável pelo órgão partidário à época do fato e não impedem que o órgão partidário receba recurso do Fundo Partidário.

- Parágrafo 15 acrescido pelo art. 1º da Lei n. 13.831/2019.
- Lei n. 13.831/2019, art. 3º: "As disposições desta lei terão eficácia imediata nos processos de prestação de contas e de criação dos órgãos partidários em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgados, mas não transitados em julgado".

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.

- Art. 37-A acrescido pelo art. 3º da Lei n. 13.165/2015.

CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

- Res.-TSE n. 23604/2019: “Regulamento o disposto no Título III – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos – da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995”; Res.-TSE n. 21975/2004: “Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)”; Res.-TSE n. 21875/2004: “Regulamenta o recolhimento do percentual de participação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política nas verbas do Fundo Partidário”; Port.-TSE n. 288/2005: “Estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU)”.
- Ac.-TSE, de 10/4/2023, no AgR-CumSen n. 21431 e, de 10/2/2022, no REspEI n. 060272621: a impenhorabilidade do Fundo Partidário é a regra, admitindo-se excepcionalmente a constrição quando a JE reconhecer que os valores em execução foram malversados; Ac.-TSE, de 31/3/2022, na PC n. 060136337: possibilidade de penhora dos recursos recebidos do Fundo Partidário para pagamento voluntário da obrigação de recolhimento ao erário; Ac.-TSE, de 18/12/2015, no AgR-REspe n. 32067 e, de 18/4/2013, na Pet n. 13467: os valores do Fundo Partidário são absolutamente impenhoráveis, não cabendo ao TSE o bloqueio deles para garantir quitação de créditos de terceiros.
- Ac.-STF, de 3/10/2022, na ADI n. 7214: o montante do FEFC e do Fundo Partidário a ser repartido entre as agremiações políticas é definido pelo critério de representatividade destas

no Congresso Nacional, com base no § 3º do art. 17 da CF/1988, não se afigurando razoável permitir o repasse a candidatos de partidos distintos não pertencentes à mesma coligação.

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

- Decisão-STF, de 27/3/2022, na ADPF n. 569: “[...] os valores apurados pela Justiça Eleitoral em processos criminais devem ser revertidos em favor da União, na forma do art. 91 do CP, exceto nas previsões específicas da legislação penal, como a dos arts. 76 e 89 da Lei n. 9.099/1995 [...]”.
- Ac.-TSE, de 1º/3/2011, no REspe n. 28478: inviabilidade do pedido de reversão da multa em favor do Fundo Estadual para a Reparação dos Direitos Difusos.

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

- ✓ Ac.-STF, de 17/9/2015, na ADI n. 4650: declara a inconstitucionalidade da expressão *ou pessoa jurídica*, com eficácia *extunc*.

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).



Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e *jurídicas* para constituição de seus fundos.

- ✓ Ac.-STF, de 17/9/2015, na ADI n. 4650: declara a inconstitucionalidade da expressão *e jurídicas*, com eficácia *ex tunc*.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político por meio de:

- *Caput* com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 13.165/2015.
- Ac.-TSE, de 19/12/2017, na Cta n. 060299972: os instrumentos descritos neste parágrafo constituem rol taxativo.
- Ac.-TSE, de 6/3/2012, no AgR-REspe n. 2834940: ausência de abertura de conta-corrente e recebimento de recursos sem identificação do doador são vícios que atingem a transparência e comprometem a fiscalização da regularidade da prestação de contas.

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II - depósitos em espécie devidamente identificados;

- Incisos I e II acrescidos pelo art. 3º da Lei n. 13.165/2015.

III - mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão *on-line* de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta, no formato único e no formato recorrente, e outras modalidades, e que atenda aos seguintes requisitos:

- Inciso III com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 13.877/2019.
- Ac.-TSE, de 31/5/2022, na CtaEI n. 060024402: arrecadação e gastos de recursos financeiros via Pix.

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

- Alíneas *a* e *b* acrescidas pelo art. 3º da Lei n. 13.165/2015.

§ 4º (Revogado pelo art. 107 da Lei n. 9.504/1997).

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e *jurídicas*, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.

- Parágrafo 5º acrescido pelo art. 2º da Lei n. 12.034/2009.

- ✓ Ac.-STF, de 17/9/2015, na ADI n. 4650: declara a inconstitucionalidade da expressão *e jurídicas*, com eficácia *ex tunc*.

- ✓ Art. 81 da Lei n. 9.504/1997 revogado pelo art. 15 da Lei n. 13.165/2015.

- Ac.-TSE, de 1º/8/2012, no REspe n. 780819: possibilidade de órgãos locais de partidos políticos realizarem doações às candidaturas federais e estaduais.

§ 6º Os bancos e empresas de meios de pagamentos, incluídos os denominados digitais, ficam obrigados a disponibilizar a abertura de contas bancárias e os seus serviços de meios de pagamentos e compensação, inclusive *on-line*, para que os partidos políticos possam desenvolver e operacionalizar os mecanismos previstos no inciso III do § 3º deste artigo.

§ 7º Os serviços para os partidos políticos não se caracterizam e não acarretam restrições relativas às pessoas politicamente expostas, e seus serviços serão disponibilizados pelo preço oferecido pela instituição financeira a outras pessoas jurídicas.

§ 8º As instituições financeiras devem oferecer aos partidos políticos pacote de serviços bancários que agreguem o conjunto dos serviços financeiros, e a mensalidade desse pacote não poderá ser superior à soma das tarifas avulsas praticadas no mercado.

- Parágrafos 6º a 8º acrescidos pelo art. 1º da Lei n. 13.877/2019.

Art. 40. A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deve ser consignada, no anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Na mesma conta especial serão depositadas as quantias arrecadadas pela aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias, previstas na legislação eleitoral.

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, *obedecendo aos seguintes critérios:*

- ✓ Ac.-STF, de 7/12/2006, nas ADIs n. 1351 e 1354: declara a inconstitucionalidade da expressão *obedecendo aos seguintes critérios*.
- V. art. 41-A desta lei, que estabelece critérios para distribuição do Fundo Partidário.

I - um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

- ✓ Ac.-STF, de 7/12/2006, nas ADIs n. 1351 e 1354: declara inconstitucional este inciso.

II - noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do art. 13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

- ✓ Ac.-STF, de 7/12/2006, nas ADIs n. 1351 e 1354: declara inconstitucional este inciso.

Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário:

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 12.875/2013, que foi declarado inconstitucional pelo Ac.-STF, de 1º/10/2015, na ADI n. 5105.
- Redação do art. 41-A, anterior à Lei n. 12.875/2013, acrescido pelo art. 1º da Lei n. 11.459/2007: Art. 41-A. 5% (cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral e 95% (noventa e cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão distribuídos a eles na proporção dos votos



obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

▪ EC n. 111/2021:

Art. 2º Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro.

Parágrafo único. A contagem em dobro de votos a que se refere o *caput* somente se aplica uma única vez.

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e

- Inciso I com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 13.165/2015.

II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

- Inciso II acrescido pelo art. 1º da Lei n. 12.875/2013, que foi declarado inconstitucional pelo Ac-STF, de 1º/10/2015, na ADI n. 5105.
- V. nota ao *caput* deste artigo sobre a redação do art. 41-A anterior à Lei n. 12.875/2013, acrescido pelo art. 1º da Lei n. 11.459/2007.
- Ac-TSE, de 16/2/2016, na Pet n. 48132: é cabível o bloqueio temporário da cota do Fundo Partidário a que novo partido, em tese, faz jus, enquanto não decidida sua inclusão na lista de agremiações aptas a receberem os valores.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses.

- Parágrafo único com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.107/2015.

Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

§ 1º O órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusivamente para movimentação do Fundo Partidário e para a aplicação dos recursos prevista no inciso V do *caput* do art. 44 desta lei, observado que, para os demais órgãos do partido e para outros tipos de receita, a obrigação prevista neste parágrafo somente se aplica quando existir movimentação financeira.

§ 2º A certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira tem fé pública como prova documental para aplicação do art. 32 desta lei, sem prejuízo de apuração de ilegalidade de acordo com o disposto no art. 35 desta lei.

- Parágrafos 1º e 2º acrescidos pelo art. 1º da Lei n. 13.831/2019.
- Lei n. 13.831/2019:
Art. 3º As disposições desta lei terão eficácia imediata nos processos de prestação de contas e de criação dos órgãos partidários em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgados, mas não transitados em julgado.

Art. 43. Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo poder público federal, pelo poder público estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido.

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

- Ac.-TSE, de 7/12/2023, na PC-PP n. 060034828; de 27/2/2023, na PC-PP n. 060042372 e, de 16/12/2021, na PC-PP n. 060042287: inexistência de presunção de irregularidade nas contratações custeadas com recursos públicos de empresa cujo corpo societário mantenha vínculo com dirigente de partido ante a ausência de previsão legal ou regramento balizado por instrumento normativo.
- Ac.-TSE, de 20/10/2023, no AgR-AREspE n. 9207 e, de 15/4/2021, na PC-PP n. 19265: impossibilidade de utilização de recursos do Fundo Partidário para aquisição de bebidas alcoólicas.
- Ac.-TSE, de 15/6/2023, nos ED-PC n. 060043671; de 18/8/2022, nos ED-PC n. 060183050; de 24/3/2022, nos ED-AgR-PC-PP n. 18743; de 15/2/2022, no AgR-PC-PP n. 29288; e, de 10/2/2022, no REspEI n. 060272621: possibilidade de utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento voluntário da obrigação ou de determinação de recolhimento ao erário em prestações de contas, vedada a quitação de débitos privados tomados pelo partido.
- Ac.-TSE, de 11/4/2023, na PC n. 060041765: impossibilidade de utilização de verbas públicas na defesa de dirigentes e/ou filiados por atos de improbidade administrativa, porquanto tal conduta não se coaduna com a regular atividade partidária nem como gestor ou responsável pela agremiação.
- Ac.-TSE, de 11/4/2023, na PC n. 060041765: “A ausência de vínculo empregatício com o partido e o pagamento de benefícios como seguro saúde, auxílio-alimentação e vale-transporte, fora do objeto do contrato de prestação de serviços, configura aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário [...]”.
- Ac.-TSE, de 10/4/2023, na PC n. 060022683 e, de 11/2/2021, na PC n. 19095: considera-se gasto indevido o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) com recursos do Fundo Partidário.
- Ac.-TSE, de 30/3/2023, na PC n. 060121526: “As transferências de recursos do Fundo Partidário do diretório nacional da grei para os respectivos órgãos inferiores – ainda que estes sejam destinados a custear gastos eleitorais – não se incluem na base de cálculo para apurar o valor mínimo que o órgão nacional está obrigado a destinar para a sua específica cota de gênero”.
- Ac.-TSE, de 19/4/2022, na PC-PP n. 060168239: “[...] a aquisição de bens ou serviços pelo partido, com recursos públicos, pode ser cancelada, desde que, da análise dos elementos comprobatórios da despesa, seja possível atestar a exclusiva vinculação aos fins partidários e a obediência aos princípios da transparência e da economicidade [...]”.
- Ac.-TSE, de 7/4/2022, na PC n. 060182613; de 10/3/2022, na PC-PP n. 060126756; de 18/11/2021, na PC n. 060041158; e, de 4/4/2019, na PC n. 29895: impossibilidade de pagamento de juros, multas e encargos com recursos do Fundo Partidário.
- Ac.-TSE, de 25/4/2019, na PC n. 29106: o pagamento de defesa judicial de filiado que responde a demandas pela prática de atos eleitorais ilícitos é incompatível com as hipóteses de uso dos recursos do Fundo Partidário previstas neste artigo.
- Ac.-TSE, de 7/6/2016, na Cta n. 3677: recursos recebidos do Fundo Partidário são vinculados, devendo ser utilizados para o custeio de atividades partidárias; Ac.-TSE, de 21/5/2015, na Cta n. 139623: veda a utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de multas eleitorais, decorrentes de infração à Lei n. 9.504/1997.
- Ac.-TSE, de 16/9/2014, na Pet n. 1621: cabimento de devolução ao erário dos valores de



despesas não comprovadas, mesmo quando as irregularidades redundam em aprovação das contas com ressalva.

- Res.-TSE n. 22667/2007: impossibilidade de partido político repassar percentual de seu Fundo Partidário para entidades sem fins lucrativos.
- Res.-TSE n. 20190/1998: possibilidade de partido político aplicar recursos do Fundo Partidário no mercado financeiro.

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o *pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:*

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;

- Inciso I com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 13.165/2015.
- ✓ Ac.-TSE, de 17/2/2011, no AgR-RMS n. 675: a extrapolação do limite dos *gastos com pessoal* não pode ser considerada como mera irregularidade, implicando a desaprovação das contas do partido.
- ✓ Ac.-TSE, de 7/10/2021, no AgR-PC-PP n. 20136: “[...] A expressão ‘a qualquer título’ não restringe a natureza do vínculo mantido com o partido, incluindo, portanto, o pagamento de remuneração pelo exercício do cargo de dirigente partidário”.
- Ac.-TSE, de 10/4/2023, na PC n. 060022683; de 29/4/2021, na PC n. 18573; e, de 1º/3/2018, na PC n. 23774: a ausência de repasse de recursos do Fundo Partidário para os diretórios estaduais e municipais caracteriza grave irregularidade que viola o caráter nacional dos partidos políticos (art. 17, I, da CF/1988);

Ac.-TSE, de 28/10/2021, no AgR-PC-PP n. 17529: a concentração de recursos do Fundo Partidário na esfera superior da grei constitui falha grave que pode ensejar a desaprovação das contas.

- Ac.-TSE, de 7/4/2022, na PC n. 060182613 e Res.-TSE n. 21837/2004: possibilidade de utilização de recursos do Fundo Partidário na aquisição de bens mobiliários, computadores, impressoras, *softwares* e veículos automotivos.
- Ac.-TSE, de 18/11/2021, na PC n. 060041158: proibição de repasses de verbas do Fundo Partidário a diretórios estaduais e municipais a partir da publicação da decisão que rejeitou as contas e aplicou penalidade de suspensão.
- Ac.-TSE, de 5/4/2018, na PC n. 22390: ausência de vedação legal para fins de remuneração de dirigentes partidários pelo exercício do cargo.
- Res.-TSE n. 23086/2009: a destinação de verbas do Fundo Partidário prevista neste inciso estende-se às despesas congêneres efetuadas pelo partido político na propaganda intrapartidária (prévias partidárias).
- Ac.-TSE, de 11/6/2015, na Cta n. 5605: possibilidade de assunção de obrigações e despesas entre órgãos partidários, desde que não haja utilização de recursos do Fundo Partidário, nos casos em que o órgão originalmente responsável esteja impedido de receber recursos do fundo em questão.
- Ac.-TSE, de 12/9/2013, na PC n. 43: considera como comprovante de despesas as faturas emitidas por agências de turismo.
- Ac.-TSE, de 30/3/2010, no AgR-RMS n. 712: “O não cumprimento dessa regra, por si só, não implica automática rejeição das contas de agremiação político-partidária, ainda mais quando demonstrada a inocorrência da má-fé e desídia”.

II - na propaganda doutrinária e política;**III - no alistamento e campanhas eleitorais;**

- Ac.-STF, em Sessão Virtual de 25/9/2020 a 2/10/2020, na ADPF-MC n. 738: imediata aplicação dos incentivos às candidaturas de pessoas negras, nos exatos termos da resposta do TSE à Consulta n. 060030647, ainda nas eleições de 2020.
- Ac.-TSE, de 25/8/2020, na CTA n. 060030647: os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações; devem, também, ser destinados ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações. Inadequabilidade de estabelecimento, pelo TSE, de política de reserva de candidaturas para pessoas negras no patamar de 30%. Aplicação do entendimento a partir das eleições de 2022.
- Ac.-TSE, de 3/9/2019, no REspe n. 060119381: doação de recursos do Fundo Partidário a candidato registrado por agremiação que não formou coligação com o partido doador configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, no caso, de pessoa jurídica.

IV - na criação e manutenção de *instituto ou fundação de pesquisa* e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido;

- ✓ Res.-TSE n. 21875/2004: “Regulamenta o recolhimento do percentual de participação de *institutos ou fundações de pesquisa* e de doutrinação e educação política nas verbas do Fundo Partidário”.

- Res.-TSE n. 22226/2006: “As fundações criadas devem ter a forma de pessoa jurídica de direito privado (art. 1º da Res.-TSE n. 22121, de 9/12/2005)”; a execução dos programas de divulgação da linha programática partidária é matéria *interna corporis* dos partidos políticos.
- Ac.-TSE, de 27/4/2020, na PC n. 27178: competência da JE para examinar as contas prestadas pelos institutos.
- Ac.-TSE, de 7/2/2012, na Cta n. 172195: impossibilidade de diretório nacional recolher, para fundação, percentual da respectiva cota do Fundo Partidário suspensa por decisão da JE.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela secretária da mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

- Inciso V com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 13.877/2019.
- CF/1988, art. 17, § 7º.
- Lei n. 13.165/2015, art. 9º: reserva de parcela do Fundo Partidário para aplicação nas campanhas das candidatas de cada partido nas eleições que se seguirem à publicação desta lei.
- V. nota ao § 5º do *caput* deste artigo sobre o Ac.-TSE, de 1º/7/2021, na PC n. 060185818.
- Ac.-TSE, de 20/10/2023, no AgR-AREspe n. 9207: o gasto com transporte de filiadas para participação na convenção nacional de partido político não se enquadra neste inciso, que visa à participação política das mulheres.



- Ac.-TSE, de 30/3/2023, no AgR-PC n. 060038475: despesas de natureza administrativa não coadunam, *a priori*, com o escopo da ação afirmativa insculpida neste inciso, que exige a aplicação efetiva dos recursos públicos na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.
- Ac.-TSE, de 8/9/2022, no AgR-REspE n. 060028438: a determinação de aplicação de valor em conta específica para a finalidade prevista neste inciso não configura penalidade, mas forma de assegurar a utilização dos valores destinados ao incentivo de participação feminina na política nas eleições seguintes ao trânsito em julgado, conforme previsto no art. 2º da EC n. 117/2022.
- Ac.-TSE, de 19/4/2022, na PC n. 060176118: a EC n. 117/2022 anistiou os partidos políticos que não utilizaram os recursos descritos neste inciso, assegurando que o valor irregular não aplicado na ação afirmativa não ensejará qualquer condenação no julgamento das contas de exercícios financeiros anteriores, devendo ser utilizado pela legenda nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão.
- Ac.-TSE, de 24/3/2022, no AgR-REspEI n. 060521626: “[...] a não aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanhas femininas configura uso indevido de verbas públicas que, assim como o recebimento de valores de fonte vedada e de origem não identificada, enseja o dever de ressarcir o erário”.
- Ac.-TSE, de 28/10/2021, na CtaEI n. 060122854: o pagamento de remuneração de dirigentes contratadas para a Secretaria da Mulher não preenche o escopo da norma, pois não se enquadra de forma efetiva como programa direcionado à doutrinação e educação política da mulher.
- Ac.-TSE, de 15/4/2021, na PC-PP n. 19265: insuficiência do provisionamento de recursos em

conta bancária para comprovação dos gastos com a promoção da participação feminina na política.

- Ac.-TSE, de 30/4/2019, no AgR-AgR-PC n. 29458: as despesas com o programa de incentivo à participação feminina devem ser diretas, por meio de seminários, cursos, palestras ou quaisquer atos direcionados à doutrinação e à educação política da mulher.

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado;

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes;

- Incisos VI e VII acrescidos pelo art. 3º da Lei n. 13.165/2015.

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocacia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;

- Inciso VIII acrescido pelo art. 1º da Lei n. 13.877/2019.

IX - (vetado);

X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens;

- Inciso X acrescido pelo art. 1º da Lei n. 13.877/2019.

XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no país, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, inclusive plataforma de compartilhamento de vídeos e redes sociais, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, proibido, nos anos de eleição, no período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito.

- Inciso XI com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 14.291/2022.

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

- Ac.-TSE, de 30/9/2015, na Pet n. 2660: a utilização de conta bancária única para movimentar recursos do Fundo Partidário e os próprios do partido impede o controle da aplicação dos recursos públicos, nos termos deste artigo, ensejando a desaprovação das contas da agremiação.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

- Ac.-TSE, de 7/4/2022, na PC n. 060182613; de 24/3/2022, na PC n. 060185211; de 11/11/2021, na PC-PP n. 060040466; e, de 15/4/2021, na PC-PP n. 19265: competência da JE para processar e julgar as contas anuais das fundações vinculadas aos partidos políticos as quais envolvam a aplicação de verbas do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da *Lei n. 8.666, de 21*

de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas.

- Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 12.891/2013.
- ✓ *Lei n. 8.666/1993* revogada pelo art. 193, II, *a*, da Lei n. 14.133/2021.

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza.

- Parágrafo 4º acrescido pelo art. 2º da Lei n. 12.034/2009.

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade.

- Parágrafo 5º com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 13.165/2015.
- Ac.-TSE, de 8/9/2022, no AgR-REspE n. 060028438: diante da impossibilidade de aplicação de sanção de qualquer natureza, a multa cominatória prevista neste parágrafo deve ser afastada, nos termos do art. 3º da EC n. 117/2022.
- Ac.-TSE, de 1º/7/2021, na PC n. 060185818: a multa estipulada neste parágrafo, cominada em caso de descumprimento do art. 44, V, desta lei, tem como parâmetro o Fundo Partidário recebido pela agremiação no respectivo ano financeiro.

§ 5º-A *A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias*



específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido.

- Parágrafo 5º-A acrescido pelo art. 3º da Lei n. 13.165/2015.
- ✓ Ac.-STF, de 15/3/2018, na ADI n. 5617: declara a inconstitucionalidade, por arrastamento, deste parágrafo.

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo.

- Parágrafo 6º acrescido pelo art. 2º da Lei n. 12.891/2013.

§ 7º *A critério da Secretaria da Mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do caput poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º.*

- Parágrafo 7º acrescido pelo art. 3º da Lei n. 13.165/2015.
- ✓ Ac.-STF, de 15/3/2018, na ADI n. 5617: declara a inconstitucionalidade, por arrastamento, deste parágrafo.

Art. 44-A. As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários e em suas fundações e institutos, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de

1943, quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do regime geral de previdência social.

- Art.44-A acrescido pelo art. 1º da Lei n. 13.877/2019.

Parágrafo único. O partido político poderá ressarcir despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias e deverá manter registro contábil de todos os dispêndios efetuados, sem computar esses valores para os fins do inciso I do *caput* do art. 44 desta lei.

- V. nota ao art. 44, I, sobre o Ac.-TSE, de 7/10/2021, no AgR-PC-PP n. 20136.

TÍTULO IV

DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. (Revogado pelo art. 5º da Lei n. 13.487/2017).

Art. 45-A. (Vetado).

Art. 46. (Revogado pelo art. 5º da Lei n. 13.487/2017).

Art. 46-A. (Vetado).

Art. 47. (Revogado pelo art. 5º da Lei n. 13.487/2017).

Art. 47-A. (Vetado).

Art. 48. (Revogado pelo art. 5º da Lei n. 13.487/2017).

Art. 48-A. (Vetado).

Art. 49. (Revogado pelo art. 5º da Lei n. 13.487/2017).

Art. 49-A. (Vetado).

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. (Vetado).

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

- Art. 50-A acrescido pelo art. 1º da Lei n. 14.291/2022.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º O órgão partidário respectivo apresentará à Justiça Eleitoral requerimento da fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais.

§ 3º A formação das cadeias nacional e estaduais será autorizada respectivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, que farão a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão.

- Res.-TSE n. 23679/2022, art. 35, parágrafo único: suspensão da aplicação dos §§ 2º e 3º enquanto não houver lei que fixe tempo de propaganda partidária em bloco.

§ 4º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais poderão veicular conteúdo regionalizado, com comunicação prévia ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º Se houver coincidência de data, a Justiça Eleitoral dará prioridade ao partido político que apresentou o requerimento primeiro.

§ 6º As inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima acordada e em mídia com tecnologia compatível com a da emissora recebedora.

§ 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido político;

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político.

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.

§ 9º As inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e de televisão no horário estabelecido no *caput*, divididas proporcionalmente dentro dos intervalos comerciais no decorrer das 3 (três) horas de veiculação, da seguinte forma:

I - na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;

II - na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;

III - na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções.

§ 10. É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação.

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma:

I - as nacionais: nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados;



II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

- Art. 50-B acrescido pelo art. 1º da Lei n. 14.291/2022.

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

- CF/1988, art. 17, § 7º.

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) deputados federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) deputados federais terá assegurado

o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) deputados federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

- CF/1988, art. 17, § 8º.

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

§ 4º Ficam vedadas nas inserções:

I - a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;

III - a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;

IV - a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (*fake news*);

V - a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem;

VI - a prática de atos que incitem a violência.

§ 5º Tratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que descumprir o disposto neste artigo será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte.

§ 6º A representação, que poderá ser oferecida por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de inserções transmitidas nos estados correspondentes.

§ 7º O prazo para o oferecimento da representação prevista no § 6º deste artigo encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado ou, se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.

§ 8º Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgar procedente a representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo.

Art. 50-C. Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição.

- Art. 50-C acrescido pelo art. 1º da Lei n. 14.291/2022.

Art. 50-D. A propaganda partidária no rádio e na televisão fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta lei, com proibição de propaganda paga.

- Art. 50-D acrescido pelo art. 1º da Lei n. 14.291/2022.

Art. 50-E. As emissoras de rádio e de televisão terão direito a compensação fiscal pela cessão do horário gratuito previsto nesta lei, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 99 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

- Art. 50-E acrescido pelo art. 1º da Lei n. 14.291/2022.

§ 1º A compensação fiscal à qual as emissoras de rádio e de televisão farão jus deverá ser calculada com base na média do faturamento dos comerciais dos anunciantes do horário compreendido entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos).

§ 2º A emissora de rádio ou de televisão que não exibir as inserções partidárias nos termos desta lei perderá o direito à compensação fiscal e ficará obrigada a ressarcir o partido político lesado mediante a exibição de inserções por igual tempo, nos termos definidos em decisão judicial.

Art. 51. É assegurado ao partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito à utilização gratuita de escolas públicas ou casas legislativas para a realização de suas reuniões ou convenções, responsabilizando-se pelos danos porventura causados com a realização do evento.

- Lei n. 9.504/1997, art. 8º, § 2º: utilização gratuita de prédios públicos para realização de convenções de escolha de candidatos.

Art. 52. (Vetado).

Parágrafo único. (Revogado pelo art. 5º da Lei n. 13.487/2017).



Art. 53. A fundação ou instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais.

- V. art. 44, IV, desta lei: aplicação de recursos do Fundo Partidário nas fundações.

§ 1º O instituto poderá ser criado sob qualquer das formas admitidas pela lei civil.

§ 2º O patrimônio da fundação ou do instituto de direito privado a que se referem o inciso IV do art. 44 desta lei e o *caput* deste artigo será vertido ao ente que vier a sucedê-lo nos casos de:

I - extinção da fundação ou do instituto, quando extinto, fundido ou incorporado o partido político, assim como nas demais hipóteses previstas na legislação;

II - conversão ou transformação da fundação em instituto, assim como deste em fundação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, a versão do patrimônio implica a sucessão de todos os direitos, os deveres e as obrigações da fundação ou do instituto extinto, transformado ou convertido.

§ 4º A conversão, a transformação ou, quando for o caso, a extinção da fundação ou do instituto ocorrerá por decisão do órgão de direção nacional do partido político.

- Parágrafos 1º a 4º acrescidos pelo art. 2º da Lei n. 13.487/2017.

Art. 54. Para fins de aplicação das normas estabelecidas nesta lei, consideram-se como

equivalentes a estados e municípios o Distrito Federal e os territórios e respectivas divisões político-administrativas.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. O partido político que, nos termos da legislação anterior, tenha registro definitivo, fica dispensado da condição estabelecida no § 1º do art. 7º, e deve providenciar a adaptação de seu estatuto às disposições desta lei, no prazo de seis meses da data de sua publicação.

§ 1º A alteração estatutária com a finalidade prevista neste artigo pode ser realizada pelo partido político em reunião do órgão nacional máximo, especialmente convocado na forma dos estatutos, com antecedência mínima de trinta dias e ampla divulgação, entre seus órgãos e filiados, do projeto do estatuto.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo ao partido que, na data da publicação desta lei:

I - tenha completado seu processo de organização nos termos da legislação anterior e requerido o registro definitivo;

II - tenha seu pedido de registro *sub judice*, desde que sobrevenha decisão favorável do órgão judiciário competente;

III - tenha requerido registro de seus estatutos junto ao Tribunal Superior Eleitoral, após o devido registro como entidade civil.

Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do *caput* do art. 44 desta lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade.

- Art. 55-A acrescido pelo art. 2º da Lei n. 13.831/2019.
- Lei n. 13.831/2019:
Art. 3º As disposições desta lei terão eficácia imediata nos processos de prestação de contas e de criação dos órgãos partidários em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgados, mas não transitados em julgado.
- Ac.-TSE, de 24/3/2022, no AgR-REspEI n. 060521626 e, de 7/5/2020, no AgR-AI n. 060273750: este dispositivo não se aplica às contas de campanha, mas sim às contas de exercício financeiro dos partidos políticos.
- V. nota ao art. 55-A sobre a eficácia imediata disposta na Lei n. 13.831/2019.
- V. nota ao art. 55-A sobre o Ac.-TSE, de 24/3/2022, no AgR-REspEI n. 060521626 e, de 7/5/2020, no AgR-AI n. 060273750.
- V. nota ao inciso V do art. 44 desta lei sobre o Ac.-TSE, de 19/4/2022, na PC n. 060176118.
- Ac.-TSE, de 12/11/2020, no AgR-AI n. 17026: inaplicabilidade deste artigo às prestações de contas desaprovadas por irregularidades que extrapolem as do art. 44, V, da Lei n. 9.096/1995.

Art. 55-B. Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuam saldo em conta bancária específica conforme o disposto no § 5º-A do art. 44 desta lei poderão utilizá-lo na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação.

- Art. 55-B acrescido pelo art. 2º da Lei n. 13.831/2019.
- ✓ Ac.-STF, de 15/3/2018, na ADI n. 5617: declara a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A do art. 44 desta lei.
- V. nota ao art. 55-A sobre a eficácia imediata disposta na Lei n. 13.831/2019.
- V. nota ao art. 55-A sobre o Ac.-TSE, de 24/3/2022, no AgR-REspEI n. 060521626 e, de 7/5/2020, no AgR-AI n. 060273750.

Art. 55-C. A não observância do disposto no inciso V do *caput* do art. 44 desta lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas.

- Art. 55-C acrescido pelo art. 2º da Lei n. 13.831/2019.

Art. 55-D. Ficam anistiadas as devoluções, as cobranças ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político.

- Art. 55-D acrescido pelo art. 2º da Lei n. 13.831/2019.
- Ac.-STF, de 8/8/2022, na ADI n. 6230: declara a constitucionalidade da anistia prevista neste dispositivo.
- V. nota ao art. 55-A sobre a eficácia imediata disposta na Lei n. 13.831/2019.
- Ac.-TSE, de 13/10/2022, no AgR-REspEI n. 5389: aplicação imediata da referida norma, cabendo apenas ao juízo da execução a apuração dos valores anistiados.
- Ac.-TSE, de 12/8/2022, no AREspEI n. 1493: o fato de a doadora, ocupante de cargo demissível *ad nutum*, não ser filiada à agremiação partidária ao tempo da doação impede a aplicação da anistia prevista neste artigo.



Art. 55-E. O disposto no art. 30 desta lei deverá ser implantado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor deste artigo.

- Art. 55-E acrescido pelo art. 1º da Lei n. 13.877/2019.

Art. 56. (Revogado pelo art. 15 da Lei n. 13.165/2015):

I - (revogado pelo art. 15 da Lei n. 13.165/2015);

II - (revogado pelo art. 15 da Lei n. 13.165/2015);

III - (revogado pelo art. 15 da Lei n. 13.165/2015);

IV - (revogado pelo art. 15 da Lei n. 13.165/2015);

V - (revogado pelo art. 2º da Lei n. 11.459/2007).

Art. 57. (Revogado pelo art. 15 da Lei n. 13.165/2015):

I - (revogado pelo art. 15 da Lei n. 13.165/2015);

II - (revogado pelo art. 2º da Lei n. 11.459/2007);

III - (revogado pelo art. 15 da Lei n. 13.165/2015).

Art. 58. A requerimento de partido, o juiz eleitoral devolverá as fichas de filiação partidária existentes no cartório da respectiva zona, devendo ser organizada a primeira relação de filiados, nos termos do art. 19, obedecidas as normas estatutárias.

Parágrafo único. Para efeito de candidatura a cargo eletivo será considerada como primeira filiação a constante das listas de que trata este artigo.

Art. 59. O art. 16 da Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (*Código Civil*), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. [...]

III - os partidos políticos.

[...]

§ 3º Os partidos políticos reger-se-ão pelo disposto, no que lhes for aplicável, nos arts. 17 a 22 deste código e em lei específica”.

- ✓ V. nota ao art. 1º desta lei sobre o art. 44, V e § 3º, do CC/2002.

Art. 60. Os artigos a seguir enumerados da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. [...]

III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos.

[...]

Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

[...]

Parágrafo único. Para o registro dos partidos políticos, serão obedecidos, além dos requisitos deste artigo, os estabelecidos em lei específica”.

Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta lei.

- Res-TSE n. 23697/2022: “Dispõe sobre o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP)”; Res-TSE n. 23604/2019: “Regulamenta o disposto no Título III – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos – da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995”; Res-TSE n. 23571/2018:

“Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos”; Res.-TSE n. 23596/2019: “Dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (Filia), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências”; Res.-TSE n. 21975/2004: “Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)”; Res.-TSE n. 21875/2004: “Regulamenta o recolhimento do percentual de participação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política nas verbas do Fundo Partidário”; Res.-TSE n. 21377/2003: “[...] Disciplina os novos procedimentos a serem adotados, pela Secretaria de Informática do TSE, nos casos de fusão ou incorporação dos partidos políticos”.

Art. 62. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Ficam revogadas a Lei n. 5.682, de 21 de julho de 1971, e respectivas alterações; a Lei n. 6.341, de 5 de julho de 1976; a Lei n. 6.817, de 5 de setembro de 1980; a Lei n. 6.957, de 23 de novembro de 1981; o art. 16 da Lei n. 6.996, de 7 de junho de 1982; a Lei n. 7.307, de 9 de abril de 1985, e a Lei n. 7.514, de 9 de julho de 1986.

Brasília, 19 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

NELSON A. JOBIM

Publicada no DOU de 20/9/1995.

Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995

Lei dos Partidos Políticos





Lei das Eleições

Disposições Gerais (arts. 1º ao 5º)

Das Coligações (art. 6º)

Das Federações (art. 6º-A)

Das Convenções para Escolha de Candidatos (arts. 7º a 9º)

Do Registro de Candidatos (arts. 10 a 16-B)

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (arts. 16-C e 16-D)

Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais (arts. 17 a 27)

Da Prestação de Contas (arts. 28 a 32)

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais (arts. 33 a 35-A)

Da Propaganda Eleitoral em Geral (arts. 36 a 41-A)

Da Propaganda Eleitoral mediante *Outdoors* (art. 42)

Da Propaganda Eleitoral na Imprensa (art. 43)

Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão (arts. 44 a 57)

Propaganda na Internet (arts. 57-A a 57-I)

Do Direito de Resposta (arts. 58 e 58-A)

Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos (arts. 59 a 62)

Das Mesas Receptoras (arts. 63 e 64)

Da Fiscalização das Eleições (arts. 65 a 72)

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais (arts. 73 a 78)

Disposições Transitórias (arts. 79 a 89)

Disposições Finais (arts. 90 a 107)





Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997

Estabelece normas para as eleições.

- V. EC n. 107/2020, art. 1º, § 2º: estabelece que os prazos fixados nesta lei que não tenham transcorrido na data da publicação dessa emenda constitucional e que tenham como referência a data do pleito serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As eleições para presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, prefeito e vice-prefeito, senador, deputado federal, deputado estadual, deputado distrital e vereador dar-se-ão, em todo o país, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, senador, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital;

II - para prefeito, vice-prefeito e vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a presidente ou a governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova

eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do presidente importará a do candidato a vice-presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de governador.

Art. 3º Será considerado eleito prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

- Ac-TSE, de 28/5/2013, no REspe n. 31696: a parte final do § 2º do art. 77 da CF/1988 é aplicável às eleições municipais de todas as cidades brasileiras, inclusive àquelas com menos de 200 mil eleitores.

§ 1º A eleição do prefeito importará a do candidato a vice-prefeito com ele registrado.

§ 2º Nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha,



até a data da convenção, *órgão de direção constituído na circunscrição*, de acordo com o respectivo estatuto.

- Art. 4º com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.
- ✓ Ac.-TSE, de 27/10/2008, no AgR-REspe n. 31782: *órgão partidário* sem anotação no TRE, mas regularmente constituído, pode participar da eleição.

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

DAS COLIGAÇÕES

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária.

- Art. 6º com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 14.211/2021.
- Ac.-TSE, de 21/6/2022, na CtaEI n. 060059169: não é admitida a formação de coligação para o cargo de senador distinta da formada para o de governador, mesmo entre partidos que integrem a mesma coligação; na ausência de formação de coligação para o cargo de senador, os partidos coligados para o cargo de governador podem lançar, isoladamente, candidatos ao Senado Federal; o partido que não integrou coligação para o cargo de governador pode lançar, isoladamente, candidato ao cargo de senador.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

- Ac.-TSE, de 9/8/2005, no REspe n. 25015 e, de 10/2/2005, no AgRgAg n. 5052: a coligação existe a partir do acordo de vontades dos partidos políticos, e não da homologação pela JE.

§ 1º-A A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

- Parágrafo 1º-A acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, *obrigatoriamente*, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

- ✓ Ac.-TSE, de 22/8/2006, na Rp n. 1004: dispensa da identificação da coligação e dos partidos que a integram na propaganda eleitoral em inserções de 15 segundos no rádio.
- V. art. 242, *caput*, do CE/1965.
- Ac.-TSE, de 18/9/2014, no AgR-REspe n. 41676 e, de 3/4/2012, no REspe n. 326581: ausência de previsão legal de sanção pecuniária por descumprimento ao disposto neste parágrafo; Ac.-TSE, de 13/9/2006, no AgRgRp n. 1069 e, de 19/9/2002, no AgRgRp n. 446: na hipótese de inobservância do que prescrevem este dispositivo e o correspondente do CE/1965, deve o julgador advertir – à falta de norma sancionadora – o autor da conduta ilícita, sob pena de crime de desobediência.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

- Ac.-TSE, de 29/8/2013, no REspe n. 13404: a norma deste inciso não impõe a todos os partidos integrantes da coligação que apresentem candidatos ao pleito proporcional.

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

- Ac.-TSE, de 20/9/2006, no REspe n. 26587: este dispositivo não confere capacidade postulatória a delegado de partido político.

a) três delegados perante o juízo eleitoral;

b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

- Parágrafo 4º acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.

- Ac.-TSE, de 18/12/2012, no AgR-REspe n. 8274: "A outorga de poderes realizada por todos os presidentes das agremiações que compõem a coligação é suficiente para legitimar a impugnação proposta pelos partidos coligados".

§ 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

- Parágrafo 5º acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.891/2013.

DAS FEDERAÇÕES

- Título acrescido pelo art. 2º da Lei n. 14.208/2021.

Art. 6º-A Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.

- Art. 6º-A acrescido pelo art. 2º da Lei n. 14.208/2021.
- V. Res.-TSE n. 23670/2021: "Dispõe sobre as federações de partidos políticos".

Parágrafo único. É vedada a formação de federação de partidos após o prazo de realização das convenções partidárias.

- Ac.-STF, de 9/2/2022, na ADI-MC-REF n. 7021: suspensão deste parágrafo.
- V. art. 11-A da Lei n. 9.096/1995.



DAS CONVENÇÕES PARA ESCOLHA DE CANDIDATOS

- V. EC n. 107/2020, art. 1º, § 3º, III: autoriza os partidos políticos a realizar, por meio virtual, independentemente de qualquer disposição estatutária, convenções ou reuniões para a escolha de candidatos e formalização de coligações.
- Ac.-TSE, de 20/6/2023, no AgR-REspEI n. 060014110 e, de 15/12/2020, no REspEI n. 060028489: a suspensão dos direitos políticos de um único filiado, ainda que presidente, não contamina a validade da convenção partidária.

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no *Diário Oficial da União* até cento e oitenta dias antes das eleições.

- Ac.-TSE, de 26/9/2002, no REspe n. 19955: as normas para escolha e substituição de candidatos e para formação de coligação não se confundem com as diretrizes estabelecidas pela convenção nacional sobre coligações – enquanto aquelas possuem, ao menos em tese, natureza permanente, as diretrizes variam de acordo com o cenário político formado para cada pleito.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.

- Ac.-TSE, de 19/12/2022, no MSCiv n. 060076896: “[...] não é legítimo o ato praticado por diretório partidário estadual que destitui órgão municipal sem observar as diretrizes definidas no estatuto partidário e os direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa”.
- Ac.-TSE, de 10/10/2017, no REspe n. 17795: a regionalização de diretrizes de competência exclusiva de órgão de direção nacional afronta o disposto neste parágrafo.
- V. nota ao parágrafo anterior sobre o Ac.-TSE, de 26/9/2002, no REspe n. 19955.

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos.

- Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.

§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13.

- Parágrafo 4º acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

- Caput com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.

- ✓ V. EC n. 107/2020, art. 1º, § 1º, II: altera, para as eleições municipais de 2020, o período estabelecido neste artigo para “entre 31 de agosto e 16 de setembro”.
- V. Dec. n. 4.199/2002: “Dispõe sobre a prestação de informações institucionais relativas à administração pública federal a partidos políticos, coligações e candidatos à Presidência da República até a data da divulgação oficial do resultado final das eleições”.
- V. Súm.-TSE n. 53/2016.
- Ac.-TSE, de 18/4/2017, no AgR-REspe n. 23212 e, de 11/9/2012, no AgR-REspe n. 8942: possibilidade de deferimento do Dap se não for evidenciado nenhum indício de grave irregularidade ou fraude no caso concreto, excepcionando a necessidade de lavratura da ata de convenção.
- Ac.-TSE, de 1º/4/2014, no REspe n. 2204: a ocorrência de fraude na convenção de um ou mais partidos integrantes de coligação não acarreta, necessariamente, o indeferimento do registro da coligação, mas a exclusão dos partidos cujas convenções tenham sido consideradas inválidas.

§ 1º Aos detentores de mandato de deputado federal, estadual ou distrital, ou de vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

- Ac.-STF, de 18/8/2021, na ADI n. 2530: inconstitucionalidade deste parágrafo, com efeitos a partir de 24/4/2002, data de suspensão de sua eficácia pelo Plenário da Corte.

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos,

responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.
- V. art. 11, § 14, desta lei.
- Res.-TSE n. 22088/2005: servidor da JE deve se exonerar do cargo público para cumprir o prazo legal de filiação partidária, ainda que afastado do órgão de origem e pretenda concorrer em estado diverso de seu domicílio profissional; Ac.-TSE, de 30/8/1990, no REspe n. 8963 e Res.-TSE n. 21787/2004: não exigência de prévia filiação partidária do militar da ativa, bastando o pedido de registro de candidatura após escolha em convenção partidária; Ac.-TSE, de 23/9/2004, no AgR-REspe n. 22941: necessidade de tempestiva filiação partidária de militar da reserva não remunerada.
- V. Súm.-TSE n. 2/1992 e 20/2016.
- Ac.-TSE, de 15/12/2022, no REspeI n. 060095730: desvinculação da filiação partidária dos limites territoriais da circunscrição do domicílio eleitoral.
- Ac.-TSE, de 27/10/2022, no REspeI n. 060141681: em sede de registro de candidatura, é inviável rever a decisão de indeferimento de transferência de domicílio eleitoral pelo não preenchimento dos requisitos legais proferida em outro processo.
- Ac.-TSE, de 18/8/2022, no AgR-REspeI n. 060050353: “[...] o deferimento do pedido de registro de candidatura não impede a aferição, em RCED, da ausência de condição



de elegibilidade relativa ao prazo mínimo de filiação partidária”.

- Ac.-TSE, de 4/12/2018, no AgR-REspe n. 060271397: não há eficácia da filiação partidária, para atender o prazo de seis meses antes da eleição, durante o período em que perdurou a suspensão de direitos políticos decorrente do trânsito em julgado da condenação por improbidade.
- Ac.-TSE, de 4/10/2018, no RO n. 060238825 e, de 8/4/2014, no REspe n. 8551: o conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.
- Ac.-TSE, de 8/11/2016, no AgR-REspe n. 12145: o prazo mínimo do domicílio eleitoral é contado da data de seu cadastro ou de sua transferência.
- Ac.-TSE, de 22/9/2016, no REspe n. 5650 e, de 8/9/2016, na Pet n. 40304: possibilidade de alteração estatutária, no ano da eleição, para reduzir o prazo mínimo de filiação até o limite fixado neste dispositivo.
- Ac.-TSE, de 23/4/2013, no AgR-REspe n. 8121: cabimento de REspe em matéria referente a domicílio eleitoral, em função de sua natureza administrativo-eleitoral poder ensejar reflexos em relação a candidaturas.
- Ac.-TSE, de 3/4/2012, na Cta n. 3364: domicílio eleitoral de juízes e desembargadores.
- Ac.-TSE, de 16/6/2011, na Cta n. 76142: impossibilidade de se considerar, para fins de candidatura, o prazo em que o eleitor figurava apenas como fundador ou apoiador na criação da legenda.
- Ac.-TSE, de 15/9/2010, no AgR-REspe n. 254118: não atendimento desta condição de elegibilidade se a transferência de

domicílio tiver sido concluída no cartório eleitoral após o prazo-limite deste artigo, ainda que o pré-atendimento tenha se iniciado em momento anterior.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 14.211/2021.
- CF/1988, art. 29, IV e alíneas, com redação dada pela EC n. 58/2009: critérios para fixação do número de vereadores; Ac.-STF, de 24/3/2004, no RE n. 197917: aplicação de critério aritmético rígido no cálculo do número de vereadores.
- LC n. 78/1993: “Disciplina a fixação do número de deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal”.

I - (revogado pelo art. 3º, II, da Lei n. 14.211/2021);

II - (revogado pelo art. 3º, II, da Lei n. 14.211/2021).

§ 1º (Revogado pelo art. 15 da Lei n. 13.165/2015).

§ 2º (Revogado pelo art. 15 da Lei n. 13.165/2015).

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o *mínimo de 30% (trinta por cento)* e o *máximo de 70% (setenta por cento)* para candidaturas de *cada sexo*.

- Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.
- ✓ V. Súm.-TSE n. 73/2024: *fraude à cota de gênero*.
- ✓ Ac.-TSE, de 1º/3/2018, na Cta n. 060405458: a expressão *cada sexo* refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico.
- ✓ V. Res.-TSE n. 23270/2010: utilização do Sistema CANDex para gerar as mídias relativas aos pedidos de registro e aviso aos partidos e coligações quanto aos percentuais mínimo e máximo de *cada sexo*.
- Ac.-TSE, de 28/11/2023, no REspEI n. 060045613: a alegação de desistência tácita da candidatura é insuficiente para justificar a votação zerada.
- Ac.-TSE, de 23/11/2023, no AgR-AREspE n. 060047019: a desistência formal de candidatas depois do deferimento do Drap e no último dia previsto na legislação eleitoral para a substituição de candidaturas, a inviabilizar a manutenção da proporção mínima de candidaturas femininas, caracteriza fraude ao disposto neste parágrafo.
- Ac.-TSE, de 9/11/2023, no REspEI n. 060023882: “Não há coisa julgada entre AIME que apura suposta existência de fraude na cota de gênero e o processo de registro do Drap, ante a ausência de identidade entre as aludidas demandas [...]”.
- Ac.-TSE, de 9/11/2023, nos ED-REspEI n. 060091412 e, de 17/9/2019, no REspe n. 19392: caracterizada a fraude na cota de gênero, deve ser cassado o diploma dos parlamentares eleitos pela grei, independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles, anulados os votos obtidos pela respectiva chapa proporcional e declarada a inelegibilidade daqueles que praticaram o ilícito ou com ele anuíram.
- Ac.-TSE, de 7/11/2023, no AREspE n. 060000115; de 14/2/2023, no REspEI n. 060045963; de 12/8/2022, no AREspE n. 060102871 e, de 17/6/2022, no AREspEI n. 060054992: constitui fraude à cota de gênero prevista neste parágrafo a obtenção de votação zerada ou pífia pelo candidato, a prestação de contas com ou sem movimentação financeira idêntica, a ausência de atos efetivos de campanha e a prática de campanha eleitoral por candidato em benefício de outro candidato do mesmo partido.
- Ac.-TSE, de 3/8/2023, no AgR-REspEI n. 060000442 e, de 22/9/2022, no RO-EI n. 060188467: imposição de perda do diploma a todos os candidatos que concorreram pelo partido que praticou a fraude, pois esta macula toda a chapa e torna inadmissível que se preservem quaisquer votos por ela obtidos.
- Ac.-TSE, de 13/6/2023, no AREspE n. 060072253 e, de 23/8/2022, no AREspE n. 060047482: a violação ao disposto neste parágrafo acarreta a cassação dos candidatos vinculados ao Drap, independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e a nulidade dos votos obtidos pela coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do CE/1965.
- Ac.-TSE, de 4/5/2023, no AgR-REspEI n. 060031166: “Comprovada a fraude da cota de gênero, todos os candidatos vinculados ao Drap devem ser cassados e, os votos obtidos, anulados, sob pena de se perpetuar burla à legislação eleitoral”.
- Ac.-TSE, de 28/4/2023, nos ED-REspEI n. 060071114: cassação da chapa beneficiada quando ficar caracterizada a fraude.
- Ac.-TSE, de 28/4/2023, na PC n. 060119535: com o advento da EC n. 117/2022, a insuficiência na destinação de recursos do Fundo Partidário para as candidaturas femininas por parte das agremiações não enseja aplicação de sanção de nenhuma natureza.



- Ac.-TSE, de 20/4/2023, no AREspE n. 060052128: possibilidade de apuração de fraude à cota de gênero em AIJE, por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude.
- Ac.-STF, de 3/4/2023, na ADI n. 6338: fraudar a cota de gênero materializa conduta transgressora da cidadania (art. 1º, II, da CF/1988), do pluralismo político (art. 1º, V, da CF/1988) e da isonomia (art. 5º, I, da CF/1988), além de subverter a política pública criada pelos próprios membros das agremiações partidárias.
- Ac.-TSE, de 30/3/2023, no REspEI n. 060087909 e, de 9/3/2023, no REspEI n. 060038420: inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos eleitos e as supostas candidatas fictícias em AIJE ou AIME por fraude à cota de gênero.
- Ac.-TSE, de 14/2/2023, no AgR-REspEI n. 060056434: “O elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas laranjas e o partido político não integra os requisitos essenciais à configuração da fraude na cota de gênero”.
- Ac.-TSE, de 17/11/2022, nos ED-RO-EI n. 060190868: a legitimidade passiva *ad causam* em sede de AIME fundada em fraude à cota de gênero é restrita aos candidatos eleitos, uma vez que a procedência do pedido se limita ao desfazimento do mandato.
- Ac.-TSE, de 17/11/2022, nos ED-AgR-RO-EI n. 060190261: nas AIMEs em que se discute fraude à cota de gênero, o fato de o litisconsórcio ser obrigatório apenas entre os candidatos eleitos não impede que o autor da AIME opte, no momento da propositura da ação, por adicionar outros sujeitos que possuam interesse processual no polo passivo da demanda, na condição de meros litisconsortes facultativos.
- Ac.-TSE, de 13/9/2022, no REspEI n. 060035443: os partidos políticos e as federações, nas eleições proporcionais, devem registrar ao menos duas candidaturas para o cargo disputado, de modo que se atendam os percentuais mínimo e máximo de gênero previstos neste parágrafo.
- Ac.-TSE, de 30/6/2022, no AgR-AREspEI n. 060155331: possibilidade de utilização dos recursos provenientes da cota de gênero para despesas comuns e/ou coletivas que envolvam candidatos do gênero oposto, desde que haja benefício para a campanha feminina.
- Ac.-TSE, de 26/5/2022, no AgR-REspEI n. 060057609 e, de 7/4/2022, no AgR-REspEI n. 060000172: necessidade de presença de provas robustas para configuração de fraude à cota de gênero em candidaturas femininas.
- Ac.-TSE, de 19/5/2022, no AgR-TutCautAnt n. 060006738 e, de 11/11/2021 no AgR-TutCautAnt n. 060040024: hipótese de indeferimento do Drap e possibilidade de cassação da coligação quando verificada fraude à cota de gênero.
- Ac.-TSE, de 28/5/2020, no AgR-REspe n. 68565: “Ações que discutem fraude à cota de gênero, sejam AIJE ou AIME, não podem ser extintas com fundamento na ausência dos candidatos suplentes no polo passivo da demanda”.
- Ac.-TSE, de 11/2/2020, no AgR-REspe n. 162: “Diferentemente da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes, de modo que nesta ação é desnecessária a diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude e aquele simplesmente favorecido pelo abuso”.

- Ac.-STF, de 15/3/2018, na ADI n. 5617: o patamar legal mínimo de candidaturas femininas previsto neste dispositivo equipara-se ao mínimo de recursos do Fundo Partidário alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais.
- Ac.-TSE, de 16/8/2016, no REspe n. 24342: possibilidade de, em AIJE, se verificar se o partido está cumprindo efetivamente o conteúdo deste parágrafo.
- Ac.-TSE, de 11/11/2014, no AgR-REspe n. 160892: “os percentuais de gênero devem ser observados no momento do registro de candidatura, em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos”.
- Ac.-TSE, de 6/11/2012, no REspe n. 2939: na impossibilidade de registro de candidaturas femininas no percentual mínimo de 30%, o partido ou a coligação deve reduzir o número de candidatos do sexo masculino para adequarem-se os respectivos percentuais.
- Ac.-TSE, de 8/9/2010, no REspe n. 64228: irrelevância do surgimento de fração, ainda que superior a 0,5%, em relação a quaisquer dos gêneros, se o partido político deixar de esgotar as possibilidades de indicação de candidatos.
- Parágrafo 5º com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.
- ✓ Ac.-TSE, de 2/4/2013, no AgR-REspe n. 20608: impossibilidade de preenchimento das *vagas remanescentes* por candidato que tenha pedido de registro indeferido, com decisão transitada em julgado, para a mesma eleição.
- V. nota ao § 3º deste artigo sobre o Ac.-TSE, de 6/11/2012, no REspe n. 2939.

§ 6º (Vetado).

§ 7º (Vetado).

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos *até às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.*

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.
- ✓ V. EC n. 107/2020, art. 1º, § 1º, III: altera, para as eleições municipais de 2020, o período estabelecido neste artigo para “até 26 de setembro”.
- Ac.-TSE, de 16/9/2014, no REspe n. 276524: “O requerimento de registro de candidatura (RRC) pode ser subscrito por procurador constituído por instrumento particular”.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

- V. nota ao parágrafo anterior sobre o Ac.-TSE, de 8/9/2010, no REspe n. 64228.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput*, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as *vagas remanescentes* até trinta dias antes do pleito.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

- V. Súm.-TSE n. 15/2016 e 55/2016.
- Ac.-TSE, de 12/5/2022, no AREspe n. 060091445: “O candidato deve apresentar em seu registro de candidatura todas as informações e documentos exigidos em lei e resoluções do TSE, mas o seu silêncio quanto a outras informações que possam operar em seu desfavor não importa na prática de fraude no registro de candidatura”.



- Ac.-TSE, de 21/10/2014, nos ED-REspe n. 38875 e, de 15/9/2010, no REspe n. 190323: quitação eleitoral também é condição de elegibilidade.
- Ac.-TSE, de 23/9/2014, no REspe n. 234956: no teste de alfabetização, basta que se verifique a capacidade de leitura e de expressão do pensamento por escrito; Ac.-TSE, de 13/11/2012, no AgR-REspe n. 12767: o comprovante de escolaridade pode ser suprido por declaração de próprio punho, firmada na presença de juiz eleitoral ou de servidor do cartório eleitoral por ele designado; Ac.-TSE, de 27/9/2012, no AgR-REspe n. 2375: “A exigência de alfabetização do candidato pode ser aferida por teste realizado perante o juízo eleitoral, de forma individual e reservada”.
- Ac.-TSE, de 6/10/2010, na Rp n. 154808: inexistência de apresentação de certidões cíveis para o registro de candidatura.
- Ac.-TSE, de 4/5/2010, no AgR-REspe n. 3919571: “O exame da aptidão de candidatura em eleição suplementar deve ocorrer no momento do novo pedido de registro, não se levando em conta a situação anterior do candidato na eleição anulada, a menos que ele tenha dado causa à anulação”.
- Ac.-TSE, de 18/8/2022, no AgR-REspeI n. 060050353: “[...] o deferimento do pedido de registro de candidatura não impede a aferição, em RCED, da ausência de condição de elegibilidade relativa ao prazo mínimo de filiação partidária”.
- Ac.-TSE, de 13/12/2016, no REspe n. 8659; de 22/11/2016, no REspe n. 11771; e, de 30/9/2014, no AgR-REspe n. 186711: documentos produzidos unilateralmente não são aptos a comprovar a filiação partidária.
- Ac.-TSE, de 16/6/2011, na Cta n. 76142: ausência de impedimento para que fundador de partido político continue filiado à agremiação de origem.
- Ac.-TSE, de 2/6/2011, na Cta n. 75535: possibilidade da filiação partidária no novo partido somente após o registro do estatuto na JE; prazo razoável de 30 dias, contados do registro do estatuto partidário no TSE, para a filiação no novo partido (aplicação analógica do § 4º do art. 9º da Lei n. 9.096/1995).

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

- Res.-TSE n. 21295/2002: publicidade dos dados da declaração de bens.
- Ac.-TSE, de 17/3/2015, no REspe n. 181: a declaração de bens apresentada à JE não precisa corresponder fielmente à declaração apresentada à Receita Federal; Ac.-TSE, de 3/9/2002, no REspe n. 19974: inexistência de declaração de imposto de renda.
- Ac.-TSE, de 26/9/2006, no REspe n. 27160: este dispositivo revogou tacitamente a parte final do inciso VI do § 1º do art. 94 do CE/1965, passando a exigir apenas que o requerimento do candidato se faça acompanhar, entre outros documentos, da declaração de seus bens, sem indicar os valores atualizados e/ou as mutações patrimoniais.

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

- Ac.-TSE, de 11/9/2012, no AgR-REspe n. 8942: possibilidade de deferimento do Drap se não for evidenciado nenhum indício de grave irregularidade ou fraude no caso concreto, excepcionando-se a necessidade de lavratura da ata de convenção.

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

- V. Súm.-TSE n. 20/2016 e 52/2016.



V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

- ✓ Ac.-TSE, de 15/9/2010, no REspe n. 190323: *quitação eleitoral* também é condição de elegibilidade.
- ✓ Ac.-TSE, de 16/10/2012, no AgR-REspe n. 23211; de 30/8/2012, no AgR-REspe n. 11197; e, de 28/9/2010, no REspe n. 442363: a apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção de *quitação eleitoral*, sendo desnecessária sua aprovação.
- V. art. 11, §§ 7º ao 9º, desta lei.
- Res.-TSE n. 23241/2010: impossibilidade de expedição de certidão de quitação eleitoral para que os sentenciados que cumprem pena nos regimes semiaberto e aberto obtenham emprego; possibilidade de fornecimento, pela JE, de certidões que reflitam a suspensão de direitos políticos, das quais constem a natureza da restrição e o impedimento, durante sua vigência, do exercício do voto e da regularização da situação eleitoral.
- Res.-TSE n. 22783/2008: a JE não emite certidão positiva com efeitos negativos para fins de comprovação de quitação eleitoral.
- Res.-TSE n. 21667/2004: “Dispõe sobre a utilização do serviço de emissão de certidão de quitação eleitoral por meio da internet e dá outras providências”.
- V. Súm.-TSE n. 42/2016 e 50/2016.

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

- Ac.-TSE, de 30/9/2014, no AgR-REspe n. 64978 e, de 15/9/2010, no AgR-REspe n. 247543: necessidade de certidão de inteiro teor quando apresentada certidão criminal com registros positivos; Ac.-TSE, de 25/9/2006, no RO n. 1192: certidão de vara de execução criminal não supre a exigência expressa neste inciso; Ac.-TSE, de 10/10/2006, no RO n. 1028 e, de 21/9/2006, no REspe n. 26375: inexigibilidade de que conste destinação expressa a fins eleitorais.

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59;

IX - propostas defendidas pelo candidato a prefeito, a governador de estado e a presidente da República.

- Inciso IX acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.
- V. CF/1988, art. 14, § 3º, VI.

§ 3º Caso entenda necessário, o juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

- ✓ Ac.-TSE, de 27/3/2014, no REspe n. 9592: possibilidade de conversão do *prazo* deste parágrafo em dias.
- V. Súm.-TSE n. 3/1992.

- Ac.-TSE, de 25/9/2014, no AgR-REspe n. 184028 e, de 4/9/2014, no REspe n. 38455: no julgamento dos registros de candidaturas, o órgão



jurisdicional deve considerar o documento juntado de forma tardia, enquanto não esgotada a instância ordinária.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.

- Parágrafo 4º com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.
- V. § 14 deste artigo.

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

- Lei n. 8.443/1992, art. 91: envio ao MPE do nome dos responsáveis por contas julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.
- Ac.-TSE, de 18/12/2008, no AgR-REspe n. 34627 e, de 13/11/2008, no AgR-REspe n. 32984: inclusão do nome de administrador público na lista remetida à JE por Tribunal ou Conselho de Contas não gera inelegibilidade.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º.

- Parágrafo 6º acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.

- Ac.-TSE, de 18/8/2022, no PA n. 060023137: por meio do acesso à plataforma DivulgaCandContas, todas as informações de candidato relativas a gênero, cor/raça, estado civil, nacionalidade, naturalidade, grau de instrução, ocupação e partido político/coligação/federação pelo qual concorre devem ser mantidas como públicas, porque interferem na predileção do eleitorado. Os dados pessoais relativos a endereço residencial completo (que deverá ter o número da casa ou do lote suprimidos), telefone pessoal e *e-mail* pessoal devem ser ocultados, em prestígio à segurança do candidato.

§ 7º A certidão de *quitação eleitoral* abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a *apresentação de contas de campanha eleitoral*.

- Parágrafo 7º acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.
- ✓ Ac.-TSE, de 4/6/2013, nos ED-AgR-REspe n. 18354 e, de 15/9/2010, no REspe n. 108352: a *quitação eleitoral* abrange tanto as multas decorrentes das condenações por ilícitos eleitorais quanto as penalidades pecuniárias por ausência às urnas.
- ✓ Ac.-TSE, de 17/5/2018, no AgR-REspe n. 17873 e, de 7/3/2017, no AgR-REspe n. 6147: não há que se falar em ausência de *quitação eleitoral* de candidato enquanto a decisão que julgar suas *contas de campanha* como não prestadas encontrar-se *sub judice*.
- Res.-TSE n. 23659/2021, arts. 69 a 74: dispõe sobre a expedição da via digital do título eleitoral por meio de aplicativo da JE (e-Título ou outro que venha a substituí-lo). O art. 74, II, especifica

que a solicitação da via digital é somente para eleitor que possua inscrição eleitoral regular ou suspensa.

- V. Súm.-TSE n. 42/2016, 50/2016, 56/2016 e 57/2016.

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

- V. Súm.-TSE n. 50/2016.

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato;

- Parágrafo 8º e incisos I e II acrescidos pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

- Inciso III com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.
- V. nota ao § 11 deste artigo sobre o Ac.-TSE, de 22/9/2022, no AgR-REspE n. 129038.
- Ac.-TSE, de 15/2/2022, no AgR-PC-PP n. 29288: "A fixação do número de parcelas pelo juízo

deve observar, além do interesse do partido, a necessidade de recomposição do erário em prazo razoável, o montante devido e a capacidade de cumprimento da obrigação".

- Ac.-TSE, de 20/5/2021, no AgR-REspE n. 1414: a regra deste inciso não possui caráter absoluto, cabendo ao magistrado definir limites de parcelamento e fixar prazo e valor mensal que não onerem o sancionado e não retirem o caráter sancionatório da multa.

IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

- Inciso IV acrescido pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.
- V. nota ao § 11 deste artigo sobre o Ac.-TSE, de 22/9/2022, no AgR-REspE n. 129038.
- Ac.-TSE, de 16/3/2023, no AgR-CumSen n. 19350 e, de 10/3/2022, no AgR-REspE n. 2275: "[...] cabe aos Tribunais o encargo de definir as regras do parcelamento com base em um juízo de proporcionalidade, circunstância, portanto, inaplicável ao órgão fazendário".
- Ac.-TSE, de 16/2/2023, no AgR-CumSen n. 26916 e, de 15/3/2018, nos ED-PC n. 130071: a prerrogativa de parcelamento de valores devidos a título de multas ou débitos concedida aos partidos políticos não significa direito automático às mais brandas condições, cabendo aos Tribunais defini-la com base na proporcionalidade.

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia



5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os *devedores de multa eleitoral*, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

- Parágrafo 9º acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.
- ✓ Ac.-TSE, de 11/9/2012, no AgR-REspe n. 34604 e Res.-TSE n. 23272/2010: o acesso dos partidos políticos às relações de *devedores de multa eleitoral* deve ser feito com a utilização do Filiaweb mediante habilitação dos usuários dos diretórios nacionais e regionais das agremiações.
- V. Prov.-CGE n. 5/2010: estabelece procedimento para o cadastramento de usuários no Filiaweb com a finalidade exclusiva de acessar a relação de devedores.
- Ac.-TSE, de 18/12/2012, no AgR-REspe n. 20817: a ausência de quitação das multas eleitorais não pode ser justificada pelo fato de a JE não ter encaminhado a lista de devedores aos partidos políticos.

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do *pedido de registro da candidatura*, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, *supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade*.

- Parágrafo 10 acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.
- ✓ Ac.-TSE, de 12/11/2008, nos ED-ED-REspe n. 29200: a sentença judicial homologatória da opção pela nacionalidade brasileira possui efeitos *extunc* e, ainda que prolatada em momento posterior ao *pedido de registro de candidatura*, permite o deferimento superveniente deste.
- ✓ Causas *supervenientes que afastam a inelegibilidade*: Ac.-TSE, de 6/5/2014, no REspe

n. 15705 (decisão da Justiça Comum, posterior à interposição do REspe, mas anterior ao pleito, declarando a nulidade do decreto legislativo de rejeição de contas); Ac.-TSE, de 7/2/2013, no AgR-REspe n. 16447; de 2/5/2012, no AgR-RO n. 407311; e, de 7/10/2010, no AgR-RO n. 396478 (obtenção de tutela antecipada na Justiça Comum ou de liminar posterior ao pedido de registro, no caso de inelegibilidade decorrente da rejeição de contas); Ac.-TSE, de 30/10/2012, no AgR-REspe n. 9564 (provimento de embargos de declaração, pelo Tribunal de Contas, para julgar regulares as contas de candidato); Ac.-TSE, de 25/10/2012, no REspe n. 20919 (obtenção de medidas liminares ou quaisquer outras causas supervenientes ao pedido de registro, exceto quando a extinção da inelegibilidade se der por eventual decurso de prazo, caso em que será aferida a data da formalização do pedido de registro); Ac.-TSE, de 22/3/2011, no RO n. 223666 (procedência de pedido de revisão pelo TCU).

- V. art. 11, § 3º, desta lei e respectivas notas.
- V. Súm.-TSE n. 43/2016 e 70/2016.
- Ac.-STF, de 27/11/2023, na ADI n. 7197: declara a constitucionalidade deste parágrafo.
- Ac.-TSE, de 18/8/2022, nos ED-REspeI n. 060021728; de 28/10/2021, nos ED-AgR-REspeI n. 060012751; e, de 7/3/2017, nos ED-REspe n. 16629: a data da diplomação é o termo final para apreciação de fatos supervenientes que afastem ou atraíam a inelegibilidade.
- Ac.-TSE, de 17/5/2018, no AgR-REspe n. 17873 e, de 30/5/2017, no AgR-REspe n. 30813: inelegibilidades infraconstitucionais preexistentes, se não arguidas na fase de impugnação ao registro de candidatura, precluem.
- Ac.-TSE, de 5/12/2017, no AgR-REspe n. 16507 e, de 9/11/2017, no AgR-REspe n. 7239: a modificação fático-jurídica capaz de atrair a

inelegibilidade é aquela surgida após o registro de candidatura e antes das eleições.

- Ac.-TSE, de 21/3/2017, no AgR-REspe n. 8208 e, de 19/12/2016, no REspe n. 28341: a ressalva da parte final deste parágrafo contempla as hipóteses de suspensão ou anulação da causa constitutiva da inelegibilidade, não albergando o exaurimento do prazo de inelegibilidade após a eleição.
- Ac.-TSE, de 23/11/2016, no RO n. 9671: as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastam a inelegibilidade podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação.
- Ac.-TSE, de 18/12/2012, no REspe n. 29474: inaplicabilidade do disposto no § 2º do art. 26-C da LC n. 64/1990 aos casos de rejeição de contas previstos na alínea *g* do inciso I do art. 1º da referida lei, no processo de registro de candidatura.
- Ac.-TSE, de 28/9/2010, no AgR-RO n. 91145: não impedimento do deferimento do pedido de registro de candidatura pela circunstância de a nova cautelar ter sido proposta na pendência de recurso ordinário no processo de registro.
- V. nota ao § 1º deste artigo sobre o Ac.-TSE, de 4/5/2010, no AgR-REspe n. 3919571.

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal.

- Parágrafo 11 acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.
- Ac.-TSE, de 22/9/2022, no AgR-REspe n. 129038: a incidência de juros e correção monetária, mesmo que não tenha sido determinada na sentença condenatória que deferiu o

parcelamento da multa, pode ser conhecida *ex officio*, por se tratar de matéria de ordem pública não sujeita à preclusão.

- Ac.-TSE, de 3/3/2016, no AgR-AI n. 93989: débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser divididos em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sem obrigatoriedade de o parcelamento ser concedido no prazo máximo previsto.
- Ac.-TSE, de 14/5/2013, no REspe n. 30850: o parcelamento da multa imposta afasta a ausência de quitação eleitoral desde a data do requerimento, ainda que a definição pela Fazenda Nacional ocorra após a data-limite para a feitura do registro.

§ 12. (Vetado).

§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI do § 1º deste artigo.

- Parágrafo 13 acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.891/2013.

§ 14. É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária.

- Parágrafo 14 acrescido pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.
- Ac.-TSE, de 20/11/2018, no AgR-Pet n. 060061420: somente os filiados escolhidos em convenção partidária podem concorrer a cargos eletivos.

§ 15. (Vetado).

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu *nome completo*, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três



opções, que poderão ser o prenome, sobre-nome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que *não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade*, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

- ✓ Ac.-TSE, de 1º/3/2018, na Cta n. 060405458: a indicação do *nome completo* refere-se ao nome civil, constante do Cadastro Eleitoral, enquanto a expressão *não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade*, nas variações nominais com que deseja ser registrado, refere-se à identificação do candidato, inclusive quanto ao gênero.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

- V. Súm.-TSE n. 4/1992.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir *candidato* que for considerado inelegível, *renunciar* ou falecer após o termo final do

prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

- ✓ Res.-TSE n. 22855/2008 e Ac.-TSE, de 2/10/2004, no REspe n. 23848: o termo *candidato* referido neste artigo “diz respeito àquele que postula a candidatura, e não ao candidato com o registro deferido”.
- ✓ Ac.-TSE, de 11/12/2014, no REspe n. 61245 e, de 18/3/2010, no REspe n. 36150: a *renúncia* à candidatura é ato unilateral e não depende de homologação para produzir efeitos.
- Ac.-TSE, de 3/10/2014, nos ED-RO n. 44545 e, de 6/5/2010, no AgR-AgR-REspe n. 35748: o indeferimento do registro de candidato faculta ao partido ou à coligação sua substituição, não condicionada à sua renúncia.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.
- Ac.-TSE, de 25/6/2013, no REspe n. 18526: “a fluência do prazo para substituição, quando há recursos pendentes de julgamento, inicia-se a partir da renúncia”.
- Ac.-TSE, de 6/6/2013, no AgR-REspe n. 42497; de 14/2/2012, no AgR-AI n. 206950; e, de 6/12/2007, no REspe n. 25568: “Observado o prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao respectivo pedido, é possível a substituição de candidato a cargo majoritário a qualquer tempo antes da eleição”.
- Ac.-TSE, de 17/11/2009, no REspe n. 36032: pedido de substituição feito simultaneamente à apresentação da renúncia do candidato

substituído, antes de esgotados os dez dias do ato em si ou da respectiva homologação, não é intempestivo.

- Ac.-TSE, de 25/8/2009, no REspe n. 35513: “Na pendência de recurso do candidato renunciante, o *dies a quo* para contagem do prazo de substituição é o dia da renúncia”.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

- Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 12.891/2013.
- Ac.-TSE, de 27/5/2021, no AgR-REspeI n. 060068797: o prazo previsto neste parágrafo não pode, em regra, ser flexibilizado por determinação judicial, por ter natureza peremptória.

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:



- CE/1965, art. 101, § 4º: número do substituto nas eleições proporcionais.

I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;

- Res.-TSE n. 21728/2004, 21757/2004 e 21788/2004: impossibilidade de registrar-se candidato a presidente da República, governador ou prefeito com número de outro partido integrante da coligação.

II - os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

III - os candidatos às Assembleias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;

IV - o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.

§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2º Aos candidatos a que se refere o § 1º do art. 8º, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do art. 100 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

§ 3º Os candidatos de coligações majoritárias serão registrados com o número de legenda do respectivo partido.

- Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 14.211/2021.

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.
- Ac.-TSE, de 20/3/2014, no REspe n. 2117 e, de 6/9/2012, no REspe n. 9749: fica prejudicada a análise do recurso em registro de candidatura do candidato classificado em segundo lugar no pleito majoritário, se o primeiro colocado obtém mais de 50% dos votos válidos.

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

- Parágrafo 2º acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a

validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

- Ac.-TSE, de 3/8/2021, no REspeI n. 060049134 e, de 12/11/2020, na PetCiv n. 060174729: competência privativa e exclusiva do TSE para cancelar os pedidos de registro de candidatura *sub judice*.
- Ac.-TSE, de 1º/9/2018, no RCand n. 060090350: a decisão colegiada do TSE que indefere registro de candidatura afasta o candidato da campanha eleitoral.
- Ac.-TSE, de 4/6/2013, no REspe n. 720: o candidato que deu causa à anulação do pleito não poderá participar das novas eleições, não sendo o caso quando seu registro estiver *sub judice*.
- Ac.-TSE, de 25/9/2012, no AgR-MS n. 88673: impossibilidade de cancelamento imediato da candidatura, com proibição de realização de atos de propaganda eleitoral, em virtude de decisão por órgão colegiado no processo de registro.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

- Art. 16-A acrescido pelo art. 4º da Lei n. 12.034/2009.
- Res.-TSE n. 23273/2010: com o registro indeferido, porém *sub judice*, o candidato é considerado apto para os fins do art. 46, § 5º, desta lei.
- Ac.-STF, de 13/4/2023, nas ADIs n. 4513 e 4542: interpretação conforme a CF/1988 dada a este parágrafo no sentido de excluir do cômputo para o respectivo partido apenas os votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja indeferido *sub judice* no dia da eleição, não se

aplicando no caso de candidatos com pedido de registro deferido ou não apreciado.

- Ac.-TSE, de 29/4/2014, no AgR-REspe n. 74918: a norma deste parágrafo não afastou a aplicação do § 4º do art. 175 do CE/1965; são contados para a legenda os votos obtidos por candidato cujo registro se encontrava deferido na data do pleito eleitoral.
- Ac.-TSE, de 21/8/2012, no MS n. 430827 e, de 22/5/2012, no AgR-RMS n. 273427: votos atribuídos a candidato com registro indeferido não são computados para o partido ou para a coligação.
- Ac.-TSE, de 1º/10/2010, no PA n. 325256: possibilidade de divulgação, no *site* do TSE, da quantidade de votos obtidos pelos candidatos, independentemente da situação da candidatura.

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral.

- Art. 16-B acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.891/2013.

DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

- Título acrescido pelo art. 1º da Lei n. 13.487/2017.
- EC n. 111/2021:
Art. 2º Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro.



Parágrafo único. A contagem em dobro de votos a que se refere o *caput* somente se aplica uma única vez.

- V. Res.-TSE n. 23605/2019: “Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)”.
- Ac.-TSE, de 12/9/2023, no RO-EI n. 060290230: “A legislação não veda que recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinados ao custeio de campanhas femininas sejam utilizados para arcar despesas comuns de chapa composta por candidato homem e candidata mulher”.
- Ac.-TSE, de 22/6/2023, no REspEI n. 060018015 e, de 30/6/2022, no REspEI n. 060065485: impossibilidade de repasse de recursos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais filiados a partidos que formaram coligação para a disputa de cargo majoritário.
- Ac.-TSE, de 30/3/2023, na PC n. 060121526: a aplicação de recursos do FEFC em candidaturas femininas é calculada e fiscalizada em âmbito nacional pelo TSE, e as transferências de recursos do FEFC pelo diretório nacional para os respectivos órgãos inferiores não se incluem na base de cálculo para apurar o mínimo a que o órgão nacional está obrigado a empregar no financiamento das referidas candidaturas.
- Ac.-STF, de 3/10/2022, na ADI n. 7214: impossibilidade de repasse de recursos do FEFC a partidos políticos e a candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados; o montante do FEFC e do Fundo Partidário a ser repartido entre as agremiações políticas é definido pelo critério de representatividade destas no Congresso Nacional, com base no § 3º do art. 17 da CF/1988.
- Ac.-STF, de 5/10/2020, na ADPF-MC-Ref n. 738: imediata aplicação dos incentivos às candidaturas de pessoas negras, nos exatos termos da

resposta do TSE à Cta n. 060030647, ainda nas eleições de 2020.

- Ac.-TSE, de 25/8/2020, na Cta n. 060030647: os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações; devem, também, ser destinados ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações. Inadequabilidade de estabelecimento, pelo TSE, de política de reserva de candidaturas para pessoas negras no patamar de 30%. Aplicação do entendimento a partir das eleições de 2022.
- Ac.-TSE, de 22/5/2018, na Cta n. 060025218: na distribuição dos recursos do FEFC, devem-se observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, desta lei, na linha da orientação do STF na ADI n. 5617.

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

- V. EC n. 107/2020, art. 1º, § 3º, III: autoriza aos partidos políticos a definição dos critérios de distribuição dos recursos de que trata este artigo.
- Ac.-STF, de 22/8/2022, na ADI-MC n. 5795: declara a constitucionalidade deste dispositivo.
- V. art. 26, § 6º, desta lei.
- Ac.-STF, de 3/3/2022, na ADI-MC n. 7058: o art. 12, XXVII, da Lei n. 14.194/2021 (LDO) limitou-se a especificar os critérios para apuração do valor a ser destinado ao FEFC instituído por este artigo, que veio a ser fixado via Lei Orçamentária Anual, inexistindo

contrariedade à disciplina constitucional orçamentária ou às disposições estabelecidas no plano plurianual.

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;

- *Caput* e inciso I acrescidos pelo art. 1º da Lei n. 13.487/2017.
- V. art. 3º da Lei n. 13.487/2017; parâmetros para definição dos valores.

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual.

- Inciso II com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.877/2019; veto presidencial a esse dispositivo rejeitado pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 13/12/2019. Redação anterior à derrubada do veto:
Art. 2º [...] II - a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do § 3º do art. 12 da Lei n. 13.473, de 8 de agosto de 2017.

§ 1º (Vetado).

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.

- Parágrafo 2º acrescido pelo art. 1º da Lei n. 13.487/2017.

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e

- Parágrafo 3º e inciso I acrescidos pelo art. 1º da Lei n. 13.487/2017.

II - (vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º (Vetado).

§ 6º (Vetado).

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

- Parágrafo 7º acrescido pelo art. 1º da Lei n. 13.487/2017.

§ 8º (Vetado).

§ 9º (Vetado).

§ 10. (Vetado).

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

- Parágrafo 11 acrescido pelo art. 1º da Lei n. 13.487/2017.

§ 12. (Vetado).

§ 13. (Vetado).

§ 14. (Vetado).

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação



decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo.

- Parágrafo 15 acrescido pelo art. 1º da Lei n. 13.487/2017.

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos.

- Parágrafo 16 acrescido pelo art. 2º da Lei n. 13.877/2019.

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

- Ac-TSE, de 1º/7/2022, na CtaEI n. 060006216: a direção nacional de cada partido político estabelecerá o critério de distribuição dos recursos do FEFC a seus candidatos.

I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;

- Ac-TSE, de 1º/7/2022, na PetCiv n. 060043547: incidência do critério fixado pelo art. 17, § 6º, da CF/1988 ao cálculo previsto neste inciso para a distribuição dos recursos do

FEFC a todos os partidos políticos que recebem essa verba pública, impedindo assim a aplicação do contido no § 3º do art. 16-D desta lei.

- Ac-TSE, de 1º/7/2022, na CtaEI n. 060006216: impossibilidade de contagem de representantes mulheres e negros em dobro para fins de distribuição do FEFC dos incisos III e IV.

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

- *Caput* e incisos I a IV acrescidos pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.
- V. nota ao inciso III sobre o Ac-TSE, de 1º/7/2022, na CtaEI n. 060006216.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do fundo a que se refere este artigo, deverá fazer *requerimento por escrito* ao órgão partidário respectivo.

- Parágrafo 2º acrescido pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.
- ✓ Ac-TSE, de 28/4/2023, na PC n. 060119535: a ausência de *requerimento por escrito* não gera o dever de restituir o montante correspondente ao Tesouro Nacional, salvo quando evidenciada a malversação dos valores.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal.

- Ac.-TSE, de 1º/7/2022, na PetCiv n. 060043457: a incidência do art. 17, § 6º, da CF/1988 sobre o art. 16-D, III, desta lei impede que a ele se aplique o disposto neste parágrafo.

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos.

- Parágrafos 3º e 4º acrescidos pelo art. 2º da Lei n. 13.877/2019.

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

- Port. Conjunta-TSE/SRF n. 74/2006: “Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências”; IN Conjunta-TSE/RFB n. 2001/2020: “Dispõe sobre a inscrição de candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)”.

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta lei.

Art. 17-A. (Revogado pelo art. 15 da Lei n. 13.165/2015).

Art. 18. Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.
- V. arts. 5º a 8º da Lei n. 13.488/2017, que estabelecem os limites de gastos nas eleições de 2018.

- Ac.-TSE, de 7/12/2021, na CtaEl n. 060054750: cabe ao TSE definir o teto de gastos de campanha eleitoral no caso de omissão legislativa, com fundamento no exercício do poder regulamentar.

§ 1º (Revogado pelo art. 15 da Lei n. 13.165/2015).

§ 2º (Revogado pelo art. 15 da Lei n. 13.165/2015).

Art. 18-A. Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas.

- *Caput* acrescido pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 2º da Lei n. 13.877/2019.

Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.

- Art. 18-B acrescido pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.

Art. 18-C. O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador, na respectiva circunscrição, será equivalente ao limite para os respectivos cargos nas eleições de 2016, atualizado pelo Índice



Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir.

- Art. 18-Cacrescido pelo art. 1º da Lei n. 13.878/2019.

Parágrafo único. Nas campanhas para segundo turno das eleições para prefeito, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 40% (quarenta por cento) do limite previsto no *caput* deste artigo.

Art. 19. (Revogado pelo art. 15 da Lei n. 13.165/2015).

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta lei.

- Art. 20 com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

- Art. 21 com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 11.300/2006.

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

- Ac.-TSE, de 17/6/2022, no AgR-AREspe n. 060074405; de 21/2/2019, no AgR-REspe n. 71110; e, de 7/8/2018, no AgR-AI n. 33643: obrigatoriedade de abertura de conta

bancária, ainda que não haja movimentação financeira.

- Ac.-TSE, de 22/10/2020, no AgR-REspe n. 17279: a abertura de conta bancária de campanha deve ser imposta somente aos diretórios partidários cuja circunscrição contemple disputa eleitoral – local ou nacional.
- Ac.-TSE, de 2/8/2018, no AgR-REspe n. 060035378 e, de 13/12/2011, no AgR-AI n. 149794: constitui irregularidade insanável a arrecadação de recursos e a realização de despesas antes da abertura de conta específica.
- Ac.-TSE, de 29/11/2011, no AgR-AI n. 126633: o movimento financeiro de campanha abrange, inclusive, os recursos próprios do candidato, sob pena de desaprovação das contas.

§ 1º Os bancos são obrigados a:

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 12.891/2013.

I - acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;

- Inciso I com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.

II - identificar, nos extratos bancários das contas correntes a que se refere o *caput*, o CPF ou o CNPJ do doador;

- Inciso II com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 12.891/2013.

III - encerrar a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma prevista no art. 31, e informar o fato à Justiça Eleitoral.

- Inciso III acrescido pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para prefeito e vereador em municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

- Ac.-TSE, de 26/4/2012, no REspe n. 227525: aplicação do princípio da razoabilidade na apreciação da licitude de despesas sem o acionamento da conta bancária.
- Ac.-TSE, de 26/5/2011, no AgR-AI n. 33360: aprovação das contas de campanha com ressalvas, mediante apresentação de documentos comprobatórios da regularidade das despesas e ausência de má-fé de candidato.

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

- Parágrafos 3º e 4º acrescidos pelo art. 1º da Lei n. 11.300/2006.

Art. 22-A. Os candidatos estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.

- V. IN Conjunta-TSE/RFB n. 2001/2020.

§ 1º Após o recebimento do pedido de registro da candidatura, a Justiça Eleitoral deverá fornecer em até 3 (três) dias úteis, o número de registro de CNPJ.

- Parágrafo 1º acrescido pelo art. 4º da Lei n. 12.034/2009.

§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.
- Ac.-TSE, de 14/5/2015, no AgR-AI n. 54039: a realização de despesa após a concessão do CNPJ e antes da abertura da conta bancária específica compromete a regularidade das contas.

§ 3º Desde o dia 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta lei, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras fica condicionada ao registro da candidatura, e a realização de despesas de campanha deverá observar o calendário eleitoral.

- Parágrafo 3º acrescido pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.
- Ac.-TSE, de 8/5/2018, na Cta n. 060023312: “A divulgação do serviço de financiamento coletivo de campanha (*crowdfunding* eleitoral) por pré-candidatos pode se iniciar em 15 de maio do ano eleitoral observando-se: (i) a vedação a pedido de voto; e (ii) as regras relativas à propaganda eleitoral na internet”.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, se não for efetivado o registro da candidatura,



as entidades arrecadoras deverão devolver os valores arrecadados aos doadores.

- Parágrafo 4º acrescido pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.

Art. 23. *Pessoas físicas* poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta lei.

- *Caput* com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.
- Port. Conjunta-TSE/SRF n. 74/2006, art. 4º, parágrafo único: a SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto neste artigo.
- ✓ Ac.-TSE, de 26/5/2022, no AgR-AREspE n. 060707837 e, de 25/3/2021, no AgR-AI n. 060783883: o que induz à irregularidade da doação não é a nacionalidade do doador, *pessoa física*, mas sim a origem estrangeira do valor doado, sendo inadmissível qualquer discriminação do estrangeiro equiparado quanto à comprovação da origem do recurso doado, sob pena de afronta ao princípio da igualdade.
- Ac.-TSE, de 24/8/2023, no AgR-REspEI n. 060070469: “[...] a não comprovação de que as receitas estimáveis em dinheiro são produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, que os bens doados integravam o seu patrimônio constitui falha grave e pode ensejar a desaprovação das contas”.
- Ac.-TSE, de 31/5/2022, na CtaEI n. 060024402: arrecadação de doações via Pix somente na modalidade do tipo chave CPF.
- Ac.-TSE, de 17/3/2022, no RO-EI n. 060158509: *smurfing* ou estruturação designa a utilização de subterfúgios para dar aparência de licitude às doações declaradas, ocorrendo o fracionamento dos valores recebidos nas contas de passagem em quantias bem próximas às que

a legislação eleitoral desobriga o trânsito por meio de transferências bancárias.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.
- V. Súm.-TSE n. 46/2016.
- V. nota ao *caput* do art. 23 desta lei sobre o Ac.-TSE, de 17/3/2022, no RO-EI n. 060158509.
- Ac.-TSE, de 28/11/2023, no REspEI n. 060012932 e, de 13/12/2018, no REspE n. 2963: para fins de aferição do limite de doação por pessoa física a campanha eleitoral, o parâmetro deve ser a soma dos rendimentos brutos dos cônjuges, sejam eles casados em regime de comunhão universal ou parcial de bens.
- Ac.-TSE, de 16/11/2023, no AgR-REspEI n. 060028188: “[...] o parâmetro para se calcular o limite das doações eleitorais é o rendimento bruto do doador auferido no ano anterior às eleições, e não a sua capacidade financeira ou o valor de seu patrimônio (bens e direitos) [...]”.
- Ac.-TSE, de 22/6/2023, no AgR-AREspE n. 060009231: para fins de comprovação da capacidade financeira do doador, admitem-se apenas declarações de imposto de renda apresentadas à RFB até a data do ajuizamento da representação prevista neste artigo.
- Ac.-TSE, de 12/8/2022, no AREspE n. 060000496: nas representações por doação acima do limite legal, os registros de decisões condenatórias no Cadastro Eleitoral têm caráter meramente consultivo, não sendo capaz de gerar inelegibilidade ou impedir a obtenção da quitação eleitoral.

- Ac.-TSE, de 30/8/2018, no AgR-REspe n. 29479: a declaração retificadora do imposto de renda, para ser considerada na aferição da regularidade de doação a campanha eleitoral, deve ser apresentada à RFB até a data do ajuizamento da representação por doação acima do limite legal. Entendimento aplicável prospectivamente, não alcançando os feitos relativos às eleições de 2014.
- Ac.-TSE, de 27/9/2016, no REspe n. 2007 e, de 17/12/2014, no AgR-REspe n. 16628: inaplicabilidade do princípio da insignificância às representações por doação acima do limite legal.
- Ac.-TSE, de 19/8/2014, no REspe n. 59116: doação de ascendente para descendente não pode ser enquadrada no conceito de prestação de alimentos ou adiantamento de herança.
- Ac.-TSE, de 5/9/2013, no AgR-REspe n. 8639: o limite de doação deve levar em conta o montante global das doações realizadas.
- Ac.-TSE, de 13/6/2013, no AgR-REspe n. 51067: os rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição são comprovados por meio da declaração de imposto de renda.

I - (revogado pelo art. 15 da Lei n. 13.165/2015);

II - (revogado pelo art. 15 da Lei n. 13.165/2015).

§ 1º-A (Revogado pelo art. 11 da Lei n. 13.488/2017).

- Ac.-TSE, de 12/6/2018, na Cta n. 060024441: manutenção, para as eleições de 2018, da redação dada pela Lei n. 13.165/2015 ao § 1º-A do art. 23 desta lei, *verbis*:
Art. 23. [...] §1º-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta lei para o cargo ao qual concorre.

§ 1º-B (Vetado).

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 12.891/2013.
- Ac.-TSE, de 25/3/2014, no AgR-REspe n. 25612315: a ausência de recibos eleitorais configura irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a rejeição das contas do candidato.

§ 2º-A O candidato poderá usar *recursos próprios* em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

- Parágrafo 2º-A acrescido pelo art. 1º da Lei n. 13.878/2019.

✓ Ac.-TSE, de 24/8/2023, no AgR-REspEI n. 060044234 e, de 12/8/2022, no REspEI n. 060036473: para fins de aplicação da multa em razão do excesso de emprego de *recursos próprios* em campanha previsto neste parágrafo, incide o princípio da unicidade de chapa, por meio do qual serão considerados conjuntamente os recursos provenientes do titular e do vice da chapa majoritária.

✓ Ac.-TSE, de 26/5/2022, no REspEI n. 060026519: consideram-se como *recursos próprios* (autofinanciamento) aqueles definidos como dinheiro em espécie, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, desde que haja a transferência de propriedade e o proveito econômico definitivo do candidato.

- Ac.-TSE, de 29/9/2022, no AREspE n. 060043041: exclusão dos honorários advocatícios e contábeis pagos pelo candidato do cálculo do



limite de 10% para o autofinanciamento de campanha.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

- Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.
- ✓ Ac.-TSE, de 15/12/2011, no AgR-REspe n. 24826: inaplicabilidade do princípio da insignificância na fixação desta multa.
- Ac.-TSE, de 22/6/2023, no AgR-REspeI n. 060009231: a imposição de sanção por doação acima do limite legal previsto neste parágrafo decorre da simples inobservância da lei, de forma objetiva, independentemente de consideração sobre o elemento subjetivo na conduta do doador.
- Ac.-TSE, de 18/4/2017, no AgR-REspe n. 171735: inelegibilidade não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas efeito secundário da condenação, verificável em eventual pedido de registro de candidatura.
- Ac.-TSE, de 21/3/2017, no AgR-AI n. 2580 e, de 28/2/2013, no AgR-REspe n. 94681: aplicabilidade do rito referido no art. 22 da LC n. 64/1990 às representações por doação acima do limite legal.
- Ac.-TSE, de 1º/8/2012, no CC n. 5792: competência do juízo do domicílio do doador para processar e julgar representação por doação acima do limite legal.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta lei por meio de:

- Parágrafo 4º com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 11.300/2006.
- V. nota ao *caput* do art. 23 desta lei sobre o Ac.-TSE, de 17/3/2022, no RO-EI n. 060158509.

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

- ✓ Res.-TSE n. 22494/2006: "Nas doações de dinheiro para campanhas eleitorais, feitas por meio eletrônico, via rede bancária, é dispensada a assinatura do doador desde que possa ser ele identificado no próprio documento bancário".

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo;

- Incisos I e II acrescidos pelo art. 1º da Lei n. 11.300/2006.
- ✓ Inciso I do § 1º deste artigo revogado pelo art. 15 da Lei n. 13.165/2015.

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

- Inciso III acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.
- Port.-TSE n. 682/2020: "Orienta sobre os procedimentos a serem observados na arrecadação eleitoral de recursos por meio de cartões de crédito ou de débito".

a) identificação do doador;

- Ac.-TSE, de 22/5/2014, na Cta n. 20887: impossibilidade de existência de intermediários entre o eleitor e o candidato.

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada;

- Ac.-TSE, de 15/12/2011, no AgR-RO n. 4080386: irregularidade insanável por ausência de recibo eleitoral na prestação de contas.

IV - instituições que promovam técnicas e serviços de *financiamento coletivo* por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, que deverão atender aos seguintes requisitos:

- ✓ Ac.-TSE, de 8/5/2018, na Cta n. 060023312: *crowdfunding* designa o apoio de uma iniciativa por meio da contribuição financeira de um grupo de pessoas; Ac.-TSE, de 17/4/2018, na Cta n. 060413774: as instituições que pretendam intermediar a arrecadação de doações devem ser constituídas como pessoas jurídicas, não podendo ser associações de fato ou sociedades de fato.

a) cadastro prévio na Justiça Eleitoral, que estabelecerá regulamentação para prestação de contas, fiscalização instantânea das doações, contas intermediárias, se houver, e repasses aos candidatos;

b) identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de cada um dos doadores e das quantias doadas;

c) disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação;

d) emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora, com envio imediato para a Justiça Eleitoral e para o candidato de todas as informações relativas à doação;

e) ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;

f) não incidência em quaisquer das hipóteses listadas no art. 24 desta lei;

g) observância do calendário eleitoral, especialmente no que diz respeito ao início do período de arrecadação financeira, nos termos dispostos no § 2º do art. 22-A desta lei;

h) observância dos dispositivos desta lei relacionados à propaganda na internet;

- Inciso IV acrescido pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.

V - comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político.

- Inciso V acrescido pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.

- Ac.-STF, de 7/10/2021, na ADI n. 5970: confere interpretação conforme a este inciso, para reconhecer a possibilidade de realização de apresentações artísticas ou *shows* musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais, não se aplicando o princípio da anualidade eleitoral a esse entendimento.

§ 4º-A Na prestação de contas das doações mencionadas no § 4º deste artigo, é dispensada a apresentação de recibo eleitoral, e sua comprovação deverá ser realizada por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores.

§ 4º-B As doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo devem ser informadas à Justiça Eleitoral pelos candidatos e partidos no prazo previsto no inciso I do § 4º do art. 28 desta lei, contado a partir do momento em que os recursos arrecadados forem depositados nas contas bancárias dos candidatos, partidos ou coligações.



- Parágrafos 4º-A e 4º-B acrescidos pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

- Parágrafo 5º acrescido pelo art. 1º da Lei n. 11.300/2006.

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo, fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.

- Parágrafos 6º e 7º com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.

§ 8º Ficam autorizadas a participar das transações relativas às modalidades de doações previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo todas as instituições que atendam, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central, aos critérios para operar arranjos de pagamento.

- V. nota ao inciso IV do § 4º deste artigo sobre o Ac.-TSE, de 17/4/2018, na Cta n. 060413774.

§ 9º As instituições financeiras e de pagamento não poderão recusar a utilização de cartões de débito e de crédito como meio de doações eleitorais de pessoas físicas.

- Parágrafos 8º e 9º acrescidos pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

- Parágrafo 10 acrescido pelo art. 2º da Lei n. 13.877/2019.

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- Lei n. 9.096/1995, art. 31: contribuição ou auxílio pecuniário vedado ao partido político.
- Ac.-STF, de 9/6/2020, na ADPF n. 548: declara inconstitucional a interpretação dos arts. 24 e 37 desta lei que conduza à prática de atos judiciais ou administrativos pelos quais se possibilite, determine ou promova o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos.
- Ac.-STF, de 17/9/2015, na ADI n. 4650: inconstitucionalidade das expressões constantes da

Lei n. 9.096/1995 que autorizam, *a contrario sensu*, a realização de doações a partidos políticos por pessoas jurídicas.

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

- Ac-TSE, de 22/5/2014, no REspe n. 264766: aprovam-se com ressalvas as contas de campanha de candidato que devolve doação de empresa concessionária antes da prestação de contas com apresentação dos respectivos recibos.

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

- Ac-TSE, de 3/10/2014, no R-Rp n. 115714: Conselho Regional de Medicina que utiliza seu cadastro de associados para manifestar opinião política contrária a candidato viola o disposto neste artigo, c.c. o art. 57-E, *caput*, desta lei.

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

- Ac-TSE, de 3/9/2019, no REspe n. 060119381: doação de recursos do Fundo Partidário a candidato registrado por agremiação que não formou coligação com o partido doador configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, no caso, de pessoa jurídica.

VIII - entidades beneficentes e religiosas;

- Inciso VIII acrescido pelo art. 1º da Lei n. 11.300/2006.

IX - entidades esportivas;

- Inciso IX com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

XI - organizações da sociedade civil de interesse público;

- Incisos X e XI acrescidos pelo art. 1º da Lei n. 11.300/2006.

XII - (vetado).

§ 1º Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no *art. 81*.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009 e numerado como § 1º pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.

- ✓ O *art. 81* desta lei foi revogado pelo art. 15 da Lei n. 13.165/2015.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.

- Parágrafo 4º acrescido pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.



- Ac.-TSE, de 12/8/2022, no AREspEI n.060034745: “[...] a realização de depósito identificado por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar a efetiva origem de doações em espécie, haja vista a ausência do prévio trânsito dos recursos pelo sistema bancário”.
- Ac.-TSE, de 10/3/2022, no AgR-REspEI n. 060534014: “[...] incabível determinar-se o recolhimento ao erário dos valores de dívida de campanha não paga, por inexistir respaldo normativo para se presumir que o débito será pago em momento futuro com recursos de origem não identificada”.
- Ac.-TSE, de 8/2/2022, no REspEI n. 060120546: os valores considerados como dívida de campanha não são tratados como de origem não identificada, não ensejando sua devolução ao erário.

Art. 24-A. (Vetado).

Art. 24-B. (Vetado).

Art. 24-C. O limite de doação previsto no § 1º do art. 23 será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

- Art. 24-C acrescido pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral deverá consolidar as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do exercício financeiro a ser apurado, considerando:

I - as prestações de contas anuais dos partidos políticos, entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano subsequente ao da apuração, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995;

II - as prestações de contas dos candidatos às eleições ordinárias ou suplementares que

tenham ocorrido no exercício financeiro a ser apurado.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, encaminhá-las-á à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis.

- Parágrafos 1º a 3º acrescidos pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

- LC n. 64/1990, arts. 19 e 21: apuração das transgressões pertinentes a origem de valores pecuniários e abuso do poder econômico ou político.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.
- Ac.-TSE, de 23/3/2023 no AgR-AREspE n. 15711: “[...] o termo inicial para a suspensão do repasse de valores do Fundo Partidário pelo diretório nacional à esfera regional é a publicação da decisão que desaprova as contas do diretório regional [...]”.
- Ac.-TSE, de 27/10/2016, no AgR-REspe n. 72681 e, de 17/9/2015, no REspe n. 588133: nos processos de prestação de contas de candidato, não se aplica a sanção de suspensão de cotas de Fundo Partidário se a desaprovação da conta não tem como causa irregularidade decorrente de ato do partido.

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta lei:

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 11.300/2006.

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta lei;

- Inciso I com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 12.891/2013.

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas no § 3º deste artigo;

- Inciso IV com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

- Ac.-TSE, de 14/5/2020, na Cta n. 060030477: possibilidade de pagamento de fiscais partidários com recursos do FEFC.

- Ac.-TSE, de 28/4/2023, na PC n. 060196443 e, de 1º/3/2016, no AgR-REspe n. 77355: serviços advocatícios em processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados gastos eleitorais de campanha; Ac.-TSE, de 11/11/2014, no REspe n. 38875: serviços advocatícios de consultoria no curso das campanhas eleitorais devem ser contabilizados como gastos eleitorais.

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e semelhantes;

IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

- Inciso IX com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 11.300/2006.

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - (revogado pelo art. 4º da Lei n. 11.300/2006);

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - (revogado pelo art. 4º da Lei n. 11.300/2006);

XIV - (revogado pelo art. 4º da Lei n. 12.891/2013);



XV - custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país;

- Inciso XV com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.

XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XVII - produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral.

- Inciso XVII acrescido pelo art. 1º da Lei n. 11.300/2006.

§ 1º São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha:

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

- Parágrafo único numerado como § 1º pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.
- Ac.-TSE, de 30/3/2023, no AgR-REspEI n. 060029227: “[...] a extrapolação dos limites previstos para gastos com aluguel de veículo é irregularidade apta, em tese, a ensejar a desaprovação das contas”.
- Ac.-TSE, de 12/6/2018, na Cta n. 060045055: o limite de gastos estabelecido neste inciso restringe-se às despesas decorrentes da locação de veículos de uso em via terrestre.

§ 2º Para os fins desta lei, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

- Parágrafo 2º acrescido pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.

§ 3º Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

- Ac.-TSE, de 5/5/2022, na PC n. 060123347: inaplicabilidade do disposto neste parágrafo aos casos que envolvam utilização de recursos públicos.
- Ac.-TSE, de 18/11/2021, no AgR-REspEI n. 060122206: a utilização de recursos do FEFC para custeio de despesas particulares, que não configuram gastos eleitorais, desvirtua a finalidade do financiamento eleitoral público.

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;

b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea *a* deste parágrafo;

c) alimentação e hospedagem própria;

d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.

- Parágrafo 3º acrescido pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.

§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha.

- Ac.-TSE, de 17/3/2022, no AgR-REspEI n. 060260376: os honorários advocatícios de natureza jurisdicional, seja para o candidato se defender de demandas eleitorais, seja para prestar

contas, seja para propor ações, não são atividades de campanha eleitoral, nem sequer acessórias.

§ 5º Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4º deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do FEFC.

§ 6º Os recursos originados do fundo de que trata o art. 16-C desta lei utilizados para pagamento das despesas previstas no § 4º deste artigo serão informados em anexo à prestação de contas dos candidatos.

- Parágrafos 4º a 6º acrescidos pelo art. 2º da Lei n. 13.877/2019.

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a mil *Ufirs*, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

- ✓ V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei sobre a *Ufir*.
- Port. Conjunta-TSE/SRF n. 74/2006, art. 4º, parágrafo único: a SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto neste artigo.

§ 1º Fica excluído do limite previsto no *caput* deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas.

§ 2º Para fins do previsto no § 1º deste artigo, o pagamento efetuado por terceiro não compreende doação eleitoral.

- Parágrafos 1º e 2º acrescidos pelo art. 2º da Lei n. 13.877/2019.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Port. Conjunta-TSE/SRF n. 74/2006: “Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o

Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências”.

- Ac.-TSE, de 12/8/2022, na PCE n. 060187605: “As divergências entre as informações das contas bancárias constantes dos extratos eletrônicos e do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE) não acarretaram, no caso específico, prejuízo ao ajuste contábil [...]”.

Art. 28. A prestação de contas será feita:

- Res.-TSE n. 21295/2002: publicidade da prestação de contas.
- Ac.-TSE, de 22/6/2023, no AREspE n. 060755475: impossibilidade de transferência de responsabilidade pela prestação de contas ao espólio ou aos herdeiros do *de cujus*, ao administrador financeiro ou ao diretório partidário no caso de morte do prestador de contas.
- Ac.-TSE, de 2/3/2023, no AgR-AREspE n. 060080328: “[...] obrigação de prestar contas a todos os que participam do processo eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou que ocorra renúncia, desistência, substituição ou indeferimento de candidatura [...]”.

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do *Anexo* desta lei.

- ✓ Atualmente os modelos constantes do *Anexo* foram substituídos e podem ser obtidos no SPCE, que está em conformidade com a instrução de prestação de contas de cada eleição.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas pelo próprio candidato, devendo ser acompanhadas dos



extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato.

- Parágrafos 1º e 2º com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta lei serão convertidas em *Ufir*, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

- ✓ V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei sobre a *Ufir*.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet):

- Parágrafo 4º com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.
- Ac.-TSE, de 12/12/2019, no AgR-REspE n. 060177681: os atrasos na apresentação das parciais das contas ou dos relatórios financeiros devem ser acompanhados de justificativa do descumprimento do ônus normativo e, somente se acolhidas as razões do atraso, afasta-se a gravidade da irregularidade. Rejeitada a justificativa, concretiza-se nos autos irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas sendo o entendimento prospectivo para as eleições de 2020.

I - os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento;

II - no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os

recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

- Incisos I e II acrescidos pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.
- ✓ V. EC n. 107/2020, art. 1º, § 1º, VI: altera, para as eleições municipais de 2020, a data estabelecida neste inciso para "27 de outubro".
- Ac.-TSE, de 12/3/2020, no AgR-REspEI n. 060120040: "[...] o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral [...]".

§ 5º (Vetado).

§ 6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

- Parágrafo 6º e inciso I acrescidos pelo art. 3º da Lei n. 12.891/2013.

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;

- Inciso II com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

- Inciso III acrescido pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.
- V. nota ao § 2º-A do art. 23 desta lei sobre o Ac.-TSE, de 26/5/2022, no REspEI n. 060026519.
- Ac.-TSE, de 12/6/2018, na Cta n. 060045055: impossibilidade de uso, na campanha eleitoral, de bem móvel, consideradas as três modalidades de meio de transporte (veículo automotor, embarcação e/ou aeronave), de propriedade do candidato em coparticipação com pessoa jurídica, configurando-se doação vedada em decorrência da revogação do art. 81 desta lei.

§ 7º As informações sobre os recursos recebidos a que se refere o § 4º deverão ser divulgadas com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados.

§ 8º Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

- Ac.-TSE, de 27/2/2023, na PC n. 060122133: “São regulares as despesas com passagens aéreas e/ou hospedagens de apoiadores voluntários que atuaram pública e notoriamente em favor da campanha e beneficiários cujas funções na campanha foram aferidas mediante a pesquisa em fontes abertas”.

§ 9º A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por índice que o substituir.

- Parágrafos 7º a 9º acrescidos pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.

§ 10. O sistema simplificado referido no § 9º deverá conter, pelo menos:

I - identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores recebidos;

II - identificação das despesas realizadas, com os nomes e o CPF ou CNPJ dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados;

III - registro das eventuais sobras ou dívidas de campanha.

§ 11. Nas eleições para prefeito e vereador de municípios com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado a que se referem os §§ 9º e 10.

- Parágrafos 10 e 11 acrescidos pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.

§ 12. Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas anual dos partidos, como transferência aos candidatos.

- Parágrafo 12 com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.877/2019.

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:



I - (revogado pelo art. 15 da Lei n. 13.165/2015);

II - resumir as informações contidas na prestação de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas;

- Inciso II com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, *até o trigésimo dia posterior à realização das eleições*, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

- ✓ V. EC n. 107/2020, art. 1º, § 1º, VII: altera, para as eleições municipais de 2020, os prazos estabelecidos neste e no inciso IV deste artigo para *até 15 de dezembro*.

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos 2 (dois) turnos, *até o vigésimo dia posterior à sua realização*.

- Inciso IV com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.
- ✓ V. EC n. 107/2020, art. 1º, § 1º, VII: altera, para as eleições municipais de 2020, os prazos estabelecidos neste inciso e no III deste artigo para *até 15 de dezembro*.

§ 1º (Revogado pelo art. 15 da Lei n. 13.165/2015).

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

§ 3º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária.

- Parágrafo 3º acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.

- Ac.-TSE, de 2/9/2022, no AREspE n. 060851176 e, de 8/2/2022, no AREspE n. 060120546: ausência de respaldo normativo para determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional de dívida de campanha, assumida pelo partido, como se fosse recurso de origem não identificada.

- Ac.-TSE, de 12/8/2022, no REspEI n. 060045284; de 24/2/2022, no AgR-AREspE n. 060756859; e, de 27/9/2016, no AgR-REspe n. 263242: dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional constituem irregularidade grave a ensejar desaprovação das contas; Ac.-TSE, de 8/2/2011, na Pet n. 2597: “A existência de dívida de campanha não obsta a aprovação das contas do candidato ou do comitê financeiro, caso seja assumida a obrigação pelo partido [...]”.

- V. notas ao *caput* do art. 30 desta lei sobre o Ac.-TSE, de 8/2/2011, na Pet n. 2596 e a Res.-TSE n. 22500/2006.

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas.

- Parágrafo 4º acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.
- V. nota ao *caput* do art. 30 desta lei sobre os Ac.-TSE, de 14/4/2015, na PC n. 407275 e, de 8/2/2011, na Pet n. 2596.

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

- *Caput* com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.
- Res.-TSE n. 22500/2006: possibilidade de novação com assunção liberatória de dívidas de campanha por partido político, desde que

a documentação comprobatória da dívida seja consistente.

- Ac.-TSE, de 2/3/2023, no AgR-REspEI n. 060080680: “[...] os princípios da proporcionalidade e razoabilidade não se aplicam aos casos de omissão do dever de prestar contas”.
- Ac.-TSE, de 5/11/2019, no AgR-REspe n. 060147367: adota-se como baliza o valor máximo absoluto de R\$ 1.064,10 (1.000 Ufirs) como “tarifação do princípio da insignificância” entendido como diminuto e, ainda que superado esse valor, se o total das irregularidades não superar 10% da arrecadação ou da despesa, permitindo-se a aprovação das contas de candidato com ressalvas. Tal balizamento não impede sua análise qualitativa, em que eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas.
- Ac.-TSE, de 14/4/2015, na PC n. 407275 e, de 8/2/2011, na Pet n. 2596: a existência de dívida de campanha não obsta a aprovação das contas do candidato ou do comitê financeiro, caso seja assumida a obrigação pelo partido; v., contudo, o Ac.-TSE, de 6/6/2006, no Ag n. 4523: o não pagamento de dívidas de campanha até a apresentação das contas conduz à rejeição das contas.
- Ac.-TSE, de 19/8/2014, no AgR-AI n. 21133: ainda que expressivo o percentual de valores divergentes, é possível aplicar o princípio da proporcionalidade e aprovar contas com ressalvas cujos valores absolutos sejam pequenos.
- Ac.-TSE, de 6/12/2011, no AgR-REspe n. 224432: irregularidade formal não enseja a desaprovação da prestação de contas de candidato.
- Ac.-TSE, de 11/4/2006, no AgRgRMS n. 426: a disposição contida na Lei n. 9.096/1995,

art. 35, parágrafo único, que faculta aos demais partidos o exame e a impugnação da prestação de contas, não se aplica à prestação de contas de campanha eleitoral.

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

- Ac.-TSE, de 6/10/2022, no AgR-AREspE n. 060591352: a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas somente é possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e, por fim, (iii) ausência de comprovada má-fé.

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

- Ac.-TSE, de 28/4/2023, no AgR-REspEI n. 060035234: “[...] a falta de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha eleitoral configura falha grave que compromete a regularidade das contas e enseja, por si só, a sua desaprovação”.
- Ac.-TSE, de 12/8/2022, na PCE n. 060187605: “[...] as omissões de despesas nas contas parciais não constituem causa automática para desaprovação [...]”.
- Ac.-TSE, de 31/3/2022, no AgR-AREspE n. 060046172: a extrapolação do limite de gastos para utilização de recursos próprios em campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas, uma vez violado o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral.

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela



Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

- Incisos I a IV acrescidos pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.
- Ac.-TSE, de 2/3/2023, no AgR-AREspE n. 060080328: “[...] é obrigatório que candidatos e partidos políticos, independentemente da existência ou não de contas parciais, apresentem as contas finais, sob pena de seu julgamento como não prestadas [...]”.
- Ac.-TSE, de 1º/7/2016, no AgR-REspe n. 168367: as contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida documentação indispensável para a formulação do relatório preliminar pelo órgão técnico da JE.
- Ac.-TSE, de 15/5/2014, no AgR-REspe n. 11939: “A prestação de contas retificadora apresentada a destempo não acarreta, por si só, o julgamento das contas de campanha como não prestadas [...]”.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em *sessão até três dias antes da diplomação*.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.
- ✓ V. EC n. 107/2020, art. 1º, § 3º, I: estabelece que o prazo fixado neste parágrafo não será aplicado e que a decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos deverá ser publicada até o dia 12 de fevereiro de 2021.

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não

comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

- Parágrafo 2º-A acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

- Ac.-TSE, de 19/8/2021, no AgR-AI n. 060721259: inadmissibilidade da juntada de documentos após o parecer conclusivo do órgão técnico.
- Ac.-TSE, de 25/9/2014, no REspe n. 29433: inadmissibilidade da juntada de documentos com embargos declaratórios se a parte não sanar as irregularidades no prazo concedido para tal.

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no *Diário Oficial*.

- Parágrafos 4º e 5º com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes.

- Parágrafos 6º e 7º acrescidos pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.



Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

- Caput com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.
- ✓ Ac-STF, de 28/11/2022, na ADI n. 4532: declara a constitucionalidade da expressão *no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação*.
- ✓ V. EC n. 107/2020, art. 1º, § 3º, II: altera, para as eleições municipais de 2020, o prazo fixado neste artigo para “até o dia 1º de março de 2021”.
- Ac-TSE, de 16/5/2023, no REspEI n. 46508: o simples aporte de recursos de origem não identificada na campanha eleitoral demonstra gravidade suficiente para configurar o ilícito previsto neste artigo.
- Ac-TSE, de 16/5/2023, no REspEI n. 46508: inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e os doadores de campanha, pois estes não se sujeitam à cassação do diploma.
- Ac-TSE, de 18/6/2020, no AgR-REspe n. 31048 e, de 17/11/2016, no AgR-REspe n. 172: para a procedência do pedido, é preciso aferir a gravidade da conduta reputada ilegal tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato.
- Ac-TSE, de 10/12/2019, no RO n. 060161619: admissibilidade da propositura de ação, antes do pleito, que vise a apurar os ilícitos descritos neste artigo.
- Ac-TSE, de 15/8/2019, no AI n. 33986: o desvio na aplicação dos recursos do Fundo Partidário destinados à campanha feminina pode ser apurado em representação por arrecadação e gasto ilícito de recursos, ficando vedado o emprego dessas verbas para beneficiar exclusivamente campanhas masculinas.
- Ac-TSE, de 6/8/2019, no REspe n. 60507: a triangulação de recursos financeiros de pessoa jurídica a pessoas físicas para, então, abastecer campanha política, amolda-se ao escopo deste artigo.
- Ac-TSE, de 11/4/2019, no AgR-REspe n. 44565 e, de 29/11/2018, no AgR-REspe n. 44650: o uso de “laranjas” para encobrir verdadeiros doadores de campanhas configura o ilícito previsto neste artigo.
- Ac-TSE, de 28/6/2018, no REspe n. 75231: possibilidade de cassação de diploma em caso de descumprimento do limite de gastos em campanha imposto pela Lei n. 13.165/2015.
- Ac-TSE, de 17/4/2018, no RO n. 218847 e, de 28/4/2009, no RO n. 1540: legitimidade passiva dos candidatos e dos suplentes que arrecadaram e gastaram recurso ilícitamente.
- Ac-TSE, de 22/3/2018, no RO n. 122086: em crimes de reconhecida dificuldade probatória, como o referido neste artigo, o Estado-juiz está autorizado a apoiar-se no conjunto de indícios confirmados na fase instrutória, que devem ser admitidos como meio de prova suficiente para a condenação.
- Ac-TSE, de 7/12/2017, no RO n. 1239 e, de 17/11/2016, no AgR-REspe n. 172: a tipificação deste dispositivo exige ilegalidade na forma de arrecadação e gasto de campanha, marcada pela má-fé do candidato e suficiente para macular a lisura do pleito, devendo-se levar em consideração a relevância jurídica do ilícito no contexto da campanha, orientando-se pelo princípio da proporcionalidade.



- Ac.-TSE, de 3/8/2015, no AgR-REspe n. 79227: a omissão de despesa, inclusive a decorrente do serviço advocatício, pode, em tese, caracterizar abuso do poder econômico ou violação a este artigo.
 - Ac.-TSE, de 25/6/2015, no AgR-REspe n. 23554: não aplicação do princípio da proporcionalidade em processos de captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais, presente a fraude escritural, pela prática do caixa dois, consistente na omissão de valores gastos com o propósito de mascarar a realidade.
 - Ac.-TSE, de 28/10/2014, no RO n. 2295377: o pagamento para o desempenho de funções relacionadas à campanha eleitoral em valores superiores aos praticados no mercado, por si só, não configura o ilícito previsto neste artigo.
 - Legitimidade ativa: Ac.-TSE, de 19/8/2014, no AgR-AI n. 69590 (partido coligado, após a realização das eleições); Ac.-TSE, de 13/10/2011, no AgR-REspe n. 3776232: (coligação, mesmo após a realização das eleições); Ac.-TSE, de 12/2/2009, no RO n. 1596: (MPE); ilegitimidade ativa: Ac.-TSE, de 19/3/2009, no RO n. 1498 (candidato).
 - Ac.-TSE, de 16/6/2014, no REspe n. 35635: a procedência da representação prevista neste dispositivo não autoriza a imposição da sanção de inelegibilidade por ausência de previsão legal.
 - Ac.-TSE, de 29/4/2014, no AgR-AI n. 74432: a só reprovação das contas não implica a aplicação automática das sanções deste artigo; Ac.-TSE, de 23/8/2012, no AgR-REspe n. 10893: a desaprovação das contas não constitui óbice à quitação eleitoral, mas pode fundamentar representação cuja procedência enseje cassação do diploma e inelegibilidade por oito anos.
 - Ac.-TSE, de 13/8/2013, no REspe n. 13068: o não atendimento às regras de arrecadação e aos gastos de campanha não anula a possibilidade de os fatos serem examinados na forma dos arts. 19 e 22 da LC n. 64/1990, quando o excesso das irregularidades e seu montante estiverem aptos a demonstrar a existência de abuso do poder econômico.
 - Ac.-TSE, de 18/8/2011, no AgR-REspe n. 34693: a intimação para o vice-prefeito integrar a lide na fase recursal não afasta o defeito de citação, que deve ocorrer no prazo assinado para formalização da investigação eleitoral.
 - Ac.-TSE, de 1º/3/2011, no AgR-AC n. 427889: efeito imediato da decisão que cassa diploma em representação fundada neste artigo.
- § 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.**
- Ac.-TSE, de 1º/2/2011, no AgR-REspe n. 28315: a adoção do rito do art. 22 da LC n. 64/1990 para a representação prevista neste artigo não implica o deslocamento da competência para o corregedor.
 - Ac.-TSE, de 19/3/2009, no REspe n. 28357: competência dos juízes auxiliares para processamento e julgamento das ações propostas com base neste dispositivo, durante o período eleitoral.
- § 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.**
- Parágrafos 1º e 2º acrescidos pelo art. 1º da Lei n. 11.300/2006.
 - Ac.-TSE, de 2/2/2017, no RO n. 262247: a cassação do diploma requer, além do juízo de proporcionalidade, que os recursos ou gastos de campanha sejam ilícitos.

- Ac.-TSE, de 17/11/2016, no AgR-REspe n. 163: inexistência de interesse jurídico de prosseguir em representação formalizada contra candidato a cargo majoritário não eleito; Ac.-TSE, de 28/4/2009, no RO n. 1540: perda superveniente do objeto da ação após encerrado o mandato eletivo; não exigência de potencialidade da conduta, bastando prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado.
- Ac.-TSE, de 11/6/2014, no REspe n. 184; de 24/4/2014, no RO n. 1746; e, de 13/3/2014, no RO n. 711468: a representação de que trata este parágrafo deve comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam gravidade e relevância jurídica.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no *Diário Oficial*.

- Parágrafo 3º acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido, obedecendo aos seguintes critérios:

- Lei n. 9.096/1995, art. 34, V: saldos financeiros de campanha eleitoral.

I - no caso de candidato a prefeito, vice-prefeito e vereador, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o juízo eleitoral correspondente;

II - no caso de candidato a governador, vice-governador, senador, deputado federal e

deputado estadual ou distrital, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo regional do partido no estado onde ocorreu a eleição ou no Distrito Federal, se for o caso, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Regional Eleitoral correspondente;

III - no caso de candidato a presidente e vice-presidente da República, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo nacional do partido, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Superior Eleitoral;

IV - o órgão diretivo nacional do partido não poderá ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento do disposto neste artigo por parte dos órgãos diretivos municipais e regionais.

- *Caput* e incisos I a IV com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 12.891/2013.

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos.

- Parágrafo único com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.

Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345: cancela a Súm.-TSE n. 21/2012, que determinava: "O prazo para ajuizamento da representação contra doação de campanha acima do limite legal é de 180 dias, contados da data da diplomação".



Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem *pesquisas de opinião pública* relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- ✓ Ac.-TSE, de 17/6/2004, no Ag n. 4654: registro de *pesquisa* eleitoral não é passível de deferimento ou indeferimento; Ac.-TSE, de 1º/10/2004, na Rcl n. 357: impossibilidade de o magistrado proibir a publicação de pesquisa eleitoral mesmo sob alegação do exercício do poder de polícia.
- Ac.-TSE, de 14/3/2023, no AgR-AREspE n. 060055508: “As enquetes apresentadas ao público sem o necessário esclarecimento quanto a sua natureza, contendo dados próprios de pesquisas eleitorais, trazendo ilusão ao eleitor, surtem o efeito de pesquisa e, assim sendo, devem ser tratadas como tal”.
- Ac.-TSE, de 16/12/2021, no AgR-AREspE n. 060103825: publicações veiculadas em grupo restrito do WhatsApp e em comentário de postagem não identificada no Facebook não se qualificam como pesquisa eleitoral, mas como mera enquete, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária.
- Ac.-TSE, de 18/5/2010, no R-Rp n. 79988: obrigatoriedade de registro prévio de dados essenciais no prazo de cinco dias, sob pena da multa do § 3º deste artigo.

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

- Inciso IV com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 12.891/2013.

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

- Inciso VII com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 12.891/2013.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.

§ 3º A divulgação de *pesquisa* sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil Ufirs.

- ✓ Ac.-TSE, de 19/12/2017, no AgR-REspe n. 61849; de 16/6/2014, no AgR-REspe n. 36141; e, de 6/8/2013, no REspe n. 47911: penalidade aplicável a quem divulga *pesquisa* eleitoral sem registro prévio das informações, e não a quem a divulga sem as informações previstas no *caput* deste artigo.
- ✓ Ac.-TSE, de 17/2/2022, no AgR-REspeI n. 060080523 e, de 21/6/2011, no AgR-REspe n. 629516: inadmissibilidade de fixação da *multa* em valor inferior ao mínimo legal.
- ✓ V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei sobre a *Ufir*.
- Ac.-TSE, de 16/3/2023, no AREspE n. 060056849: parâmetros para a qualificação da pesquisa divulgada em rede social como de conhecimento público ou não: uso institucional ou comercial da ferramenta; capacidade de alcance das informações; número de participantes; nível de organização do aplicativo; e características dos participantes.
- Ac.-TSE, de 14/3/2023, no AgR-AREspE n. 060055508; de 8/2/2018, no AgR-AI n. 81736; e, de 30/5/2017, no AgR-REspe n. 10880: a divulgação, na rede social Facebook e em grupo coletivo de WhatsApp, de pesquisa sem prévio registro insere-se na vedação prevista neste parágrafo, a atrair a incidência da multa correlata.
- Ac.-TSE, de 2/3/2023, no AgR-REspeI n. 060087713: divulgação em perfil do Facebook de pesquisa eleitoral com dados falsos e aleatórios e menção a registro inexistente caracteriza o ilícito eleitoral descrito neste parágrafo.
- Ac.-TSE, de 30/8/2022, no REspeI n. 060002185: incide a multa nos casos de pesquisa devidamente registrada na JE, porém divulgada de forma fraudulenta com dados manipulados, tornando inválido o registro obtido perante a JE.
- Ac.-TSE, de 19/4/2022, no AgR-AREspE n. 060009558 e, de 17/2/2022, no AgR-REspeI n. 060080523: “Para que se configure a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral basta que a mensagem tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançadas pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral”.
- Ac.-TSE, de 10/2/2022, no AgR-REspeI n. 060060053: incidência da multa no caso de publicação de pesquisa sem a observância do prazo de cinco dias entre o registro e a divulgação dos dados.
- Ac.-TSE, de 6/3/2018, no REspe n. 41492: nas pesquisas de opinião, em ferramentas como o WhatsApp e semelhantes (Telegram, Viber, Hangouts, Skype, Chaton, Line, Wechat, Groupme), o julgador deve aferir se houve legítimo direito de expressão e comunicação ou se houve aptidão para levar ao “conhecimento público” o resultado da pesquisa eleitoral que interfira ou desvirtue a legitimidade e o equilíbrio do pleito.
- Ac.-TSE, de 10/11/2015, no AgR-REspe n. 13896: incidência de multa por divulgação, em entrevista concedida à emissora de rádio, de pesquisa sem prévio registro na JE.
- Ac.-TSE, de 19/8/2014, no REspe n. 35479: o candidato, como titular de página do Facebook, é responsável por seu conteúdo, respondendo por material postado por terceiro quando demonstradas a sua ciência prévia e a concordância com a divulgação, estando sujeito à multa prevista neste parágrafo.
- Ac.-TSE, de 18/5/2010, no R-Rp n. 79988: incidência da multa também quando há divulgação antes do prazo do *caput* deste artigo.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis



meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil *Ufirs*.

✓ V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei sobre a *Ufir*.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

- Parágrafo 5º acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.891/2013.
- Ac.-TSE, de 27/11/2018, no R-Rp n. 060098836: impossibilidade de aplicação de multa por descumprimento deste parágrafo, por ausência de previsão legal.

Art. 34. (Vetado).

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil *Ufirs*.

✓ V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei sobre a *Ufir*.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação

dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Art. 35-A. *É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito.*

- Art. 35-A acrescido pelo art. 1º da Lei n. 11.300/2006.

✓ Ac.-STF, de 6/9/2006, na ADI n. 3741: declara inconstitucional este artigo; v. art. 255 do CE/1965, cujo teor é semelhante a este.

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

- V. EC n. 107/2020, art. 1º, § 3º, VI: estabelece, para as eleições municipais de 2020, que “os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional”.

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida *após o dia 15 de agosto do ano da eleição*.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.
- ✓ V. EC n. 107/2020, art. 1º, § 1º, IV: altera, para as eleições municipais de 2020, o período estabelecido neste artigo para *após 26 de setembro*.
- V. art. 36-A desta lei.

- Ac.-TSE, de 9/4/2019, no AgR-REspe n. 060033730: critérios para identificação dos limites para a propaganda no período pré-eleitoral: "(a) 'o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos'; (b) 'os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em 'indiferentes eleitorais', situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada'; (c) 'o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade *per se*'; e (d) 'todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo, quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (*outdoor*, brindes, etc.); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio".
- Ac.-TSE, de 11/6/2014, no AgR-Rp n. 14392: caracteriza propaganda eleitoral antecipada a veiculação de propaganda institucional com propósito de identificar programas da instituição com programas do governo.
- Ac.-TSE, de 6/4/2010, na Rp n. 1406: "a configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos".

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu

nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

- Ac.-TSE, de 4/2/2014, no AgR-AI n. 3815: *outdoor* fixado em caminhão, em via pública, em frente ao local de convenção partidária, de forma ostensiva e com potencial para atingir eleitores ultrapassa os limites da propaganda intrapartidária.
- Ac.-TSE, de 3/5/2011, no REspe n. 43736: propaganda intrapartidária veiculada em período anterior ao legalmente permitido e dirigida a toda a comunidade, e não apenas a seus filiados, configura propaganda eleitoral extemporânea e acarreta a aplicação de multa.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 13.487/2017.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu *prévio conhecimento*, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

- Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.
- ✓ V. art. 40-B e parágrafo único desta lei; Ac.-TSE, de 17/5/2007, no REspe n. 26262: "[...] a propaganda feita por meio de *outdoor* já sinaliza o *prévio conhecimento* do beneficiário".
- Res.-TSE n. 23086/2009: aplicação analógica deste dispositivo à propaganda intrapartidária.

- Ac.-TSE, de 19/5/2022, no AgR-REspEI n. 060049014: possibilidade de aplicação de multa prevista neste parágrafo pela prática de atos de campanha e propaganda eleitoral



contrários às medidas sanitárias de combate à Covid-19.

- Ac.-TSE, de 17/2/2022, no AgR-REspEI n. 060050209: o teto da sanção pecuniária prevista neste parágrafo diz respeito à propaganda irregular, não se vinculando à fixação da multa cominatória.
- Ac.-TSE, de 11/11/2014, na Rp n. 66267 e, de 5/6/2007, na Rp n. 942: competência do corregedor-geral eleitoral para apreciar feito que verse sobre a utilização do espaço destinado ao programa partidário para a realização de propaganda eleitoral extemporânea, presente o cúmulo objetivo, sendo possível a dualidade de exames, sob a ótica da Lei n. 9.096/1995 e desta lei.
- Ac.-TSE, de 15/5/2014, no R-Rp n. 69936: não incidência da penalidade prevista neste parágrafo quando a crítica de natureza política for realizada em manifestação decorrente do exercício do direito de greve, em razão do disposto no inciso IV do art. 5º da CF/1988.
- Ac.-TSE, de 3/5/2011, na Rp n. 113240: configuração de propaganda eleitoral extemporânea em programa partidário pelo anúncio, ainda que sutil, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral, ainda mais quando favorável a filiado de agremiação partidária diversa.
- Ac.-TSE, de 13/4/2011, no R-Rp n. 320060: “Para procedência de representação por propaganda eleitoral em sítio eletrônico da administração pública, deve-se identificar com precisão o responsável direto pela veiculação da matéria”.
- Ac.-TSE, de 10/2/2011, nos ED-AI n. 11491: inaplicabilidade a candidatos da isenção por hipossuficiência de que trata o § 3º do art. 367 do CE/1965.

- Ac.-TSE, de 16/12/2010, nos ED-AgR-AI n. 10135: as multas eleitorais não possuem natureza tributária.
- Ac.-TSE, de 13/2/2007, no Ag n. 6349: inexistência de óbice à aplicação dessa multa em AIJE, por não acarretar prejuízo à defesa; Ac.-TSE, de 1º/8/2006, na Rp n. 916 e, de 8/8/2006, na Rp n. 953: a reincidência deve ser levada em conta para fixação do valor da multa, porém não exclusivamente; Ac.-TSE, de 15/3/2007, no REspe n. 26251: a divulgação de informativo das atividades parlamentares não acarreta a incidência da multa prevista neste parágrafo.
- Ac.-TSE, de 3/10/2006, no REspe n. 26273: a multa prevista neste parágrafo deve ser aplicada de forma individualizada a cada um dos responsáveis.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

- Parágrafo 4º com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.
- Ac.-TSE, de 16/2/2023, no AgR-AREspE n. 060440702: a veiculação de propaganda eleitoral destinada a promover a candidatura majoritária, ainda que efetuada em redes sociais e em postagens distintas, implica violação ao disposto neste parágrafo, quando desacompanhada do nome do respectivo vice ou da respectiva legenda partidária.
- Ac.-TSE, de 8/3/2022, no AgR-REspEI n. 060066310: desnecessidade de menção do nome do vice em propaganda eleitoral de candidatos ao cargo proporcional.
- Ac.-TSE, de 2/12/2021, no AgR-AREspE n. 060034992 e, de 18/11/2021, no AgR-AREspE



n. 060034118: a violação do disposto neste parágrafo acarreta a multa do § 3º deste artigo.

- Ac.-TSE, de 9/9/2021, no AgR-REspEI n. 060006589: regra alusiva às espécies de propaganda que tenham efeito visual, como as veiculadas por meios impressos ou em televisão, sendo inaplicável à publicidade em rádio.
- Ac.-TSE, de 9/9/2014, nos ED-Rp n. 107313: utiliza-se a proporção entre os tamanhos das fontes empregadas na grafia dos nomes para aferição deste dispositivo.

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a presidente e vice-presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a governador, vice-governador, deputado federal, senador da República, deputados estadual e distrital, e, no juízo eleitoral, na hipótese de candidato a prefeito, vice-prefeito e vereador.

- Parágrafo 5º acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam *pedido explícito de voto*, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.
- ✓ Ac.-TSE, de 2/9/2021, no AgR-REspEI n. 060006586; de 14/11/2019, nos ED-AI n. 060003326; e, de 30/10/2018, no AgR-REspe

n.2931: o *pedido explícito de voto* pode ser identificado pelo uso de determinadas “palavras mágicas”, como “apoiem” e “elejam”.

- Ac.-TSE, de 16/3/2023, no AgR-REspEI n. 060006951 e, de 12/5/2022, no AgR-REspEI n. 060001836: “[...] a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou, ainda, ato que macule a honra ou a imagem de pré-candidato ou divulgue fato sabidamente inverídico em seu desfavor”.
- Ac.-TSE, de 17/6/2022, no AgR-REspEI n. 060022259: configura propaganda eleitoral antecipada, revelando evidente pedido explícito de voto, a publicação em perfil de rede social da figura de uma urna eletrônica com o número do candidato na tela e, em evidência, a tecla “Confirma”.
- Ac.-TSE, de 2/6/2022, no AgR-AREspEI n. 060009625: configura propaganda eleitoral antecipada a divulgação em rede social da distribuição de *kits* de proteção individual contra a pandemia da Covid-19, ainda que ausente pedido explícito de votos.
- Ac.-TSE, de 19/4/2022, no AgR-REspEI n. 060035225: “[...] a configuração da propaganda eleitoral antecipada exige expresso pedido de voto, o qual não pode ser extraído de pesquisa a respeito da intenção subjetiva e oculta do responsável pela publicidade ou do cotejo do teor da mensagem com o contexto em que veiculada”.
- Ac.-TSE, de 19/4/2022, no AgR-REspEI n. 060043260: não configura propaganda extemporânea a divulgação de atos parlamentares ou projetos por pré-candidatos, ainda que mediante *outdoors*.
- Ac.-TSE, de 24/2/2022, na CtaEI n. 060077185: “[...] vedada a veiculação de propaganda eleitoral via *telemarketing* ativo, assim caracterizado como qualquer contato com o eleitor via



telefonema feito por atendentes, pelos candidatos ou pelas candidatas a cargo eletivo, excluído da proibição o *telemarketing* receptivo, no qual a iniciativa do contato é do eleitor”.

- Ac.-TSE, de 10/2/2022, no AgR-REspEI n. 060004918 e, de 9/9/2021, no AgR-REspEI n. 060009423: não caracteriza propaganda eleitoral antecipada o uso de adesivos plásticos em automóveis diante da inexistência de pedido explícito de votos.
- Ac.-TSE, de 25/11/2021, no AgR-REspEI n. 060002747: a configuração da propaganda eleitoral extemporânea, positiva ou negativa, exige a presença de pedido explícito de votos ou “não votos”.
- Ac.-TSE, de 18/11/2021, no AgR-REspEI n. 060003828: configura propaganda eleitoral antecipada a realização de carreta às vésperas do período eleitoral com reprodução de *jingle* de campanha e presença de candidatos.
- Ac.-TSE, de 9/9/2021, no AgR-AREspEI n. 060007690: não caracteriza propaganda eleitoral antecipada a divulgação de enquete na rede social Instagram que se limita à mera exposição de projeto para possível candidatura sem pedido explícito de votos.
- Ac.-TSE, de 1º/7/2021, no AgR-AREspEI n. 060004981 e, de 7/5/2019, no REspe n. 13351: não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea a veiculação de *jingle* ou o pedido de votos realizado em ambiente restrito de aplicativo WhatsApp.
- Ac.-TSE, de 10/12/2019, no RO n. 060161619: a propaganda eleitoral antecipada massiva, mesmo que não implique violação explícita a este artigo, pode caracterizar ação abusiva, sob o viés econômico, a ser corrigida por meio de ação própria.

- Ac.-TSE, de 9/4/2019, no REspe n. 060022731: a regra permissiva do art. 36-A desta lei não legitima, em período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por formas e meios proscritos durante o período eleitoral.
- Ac.-TSE, de 2/2/2017, no REspe n. 35094: não configura propaganda eleitoral antecipada elogio feito da tribuna da Casa Legislativa por parlamentar a postulante a cargo público.
- Ac.-TSE, de 18/10/2016, no REspe n. 5124: a ampla divulgação de ideias fora do período eleitoral, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto.
- Ac.-TSE, de 12/9/2013, no REspe n. 7464: não há que se falar em propaganda eleitoral realizada por meio do Twitter.

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

- Ac.-TSE, de 13/10/2022, na CtaEI n. 060039939: o debate entre os pré-candidatos, promovido por partido político, pode ser transmitido ao vivo no perfil oficial do partido em suas redes sociais, mas não pode ser transmitido ao vivo por emissora de televisão de canal fechado (TV a cabo por assinatura). Impossibilidade de o partido político contratar serviço de transmissão de debate ao vivo por canal fechado de televisão. Impossibilidade de emissoras de televisão de canal aberto ou fechado (TV a cabo por assinatura), por iniciativa própria, promover debate entre pré-candidatos de um partido político que sejam participantes de prévias.

- Ac.-TSE, de 16/10/2012, no AgR-REspe n. 394274: propaganda institucional que veicule discurso de pré-candidatos sem pedido de votos não configura propaganda eleitoral antecipada.
- Ac.-TSE, de 31/5/2011, no REspe n. 251287: entrevista concedida em programa de televisão com promoção pessoal e enaltecimento de realizações pessoais em detrimento dos possíveis adversários no pleito e com expresse pedido de votos caracteriza propaganda eleitoral antecipada.
- Ac.-TSE, de 5/8/2010, no R-Rp n. 165552: não caracteriza propaganda extemporânea entrevista concedida a órgão de imprensa, com manifesto teor jornalístico, inserida em contexto de debate político.
- Ac.-TSE, de 5/8/2010, no R-Rp n. 134631: entrevista de natureza jornalística com político de realce no estado não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, especialmente quando a mesma emissora realiza programas semelhantes com diversos políticos, demonstrando tratamento isonômico.
- Ac.-TSE, de 16/6/2010, na Cta n. 79636: possibilidade de realização, em qualquer época, de debate na internet, com transmissão ao vivo, sem a condição imposta ao rádio e à televisão de tratamento isonômico entre os candidatos.
- Ac.-TSE, de 25/3/2010, no AgR-Rp n. 20574: discurso proferido em inauguração e transmitido ao vivo por meio de rede de TV pública não se insere na exceção prevista neste inciso.
- Incisos I e II com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 12.891/2013.
- Ac.-TSE, de 24/4/2014, no REspe n. 1034: realização de audiências públicas para a discussão de questões de interesse da população não configura propaganda eleitoral antecipada, caso não haja pedido de votos ou referência à eleição.
- Ac.-TSE, de 16/11/2010, no R-Rp n. 259954: discurso realizado em encontro partidário, em ambiente fechado, no qual filiado manifesta apoio à candidatura de outro não caracteriza propaganda eleitoral antecipada; a sua posterior divulgação pela internet, contudo, extrapola os limites da exceção prevista neste inciso, respondendo pela divulgação do discurso proferido no âmbito intrapartidário o provedor de conteúdo da página da internet.

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

- Inciso III com redação dada pelo art. 2º da Lein. 13.165/2015.

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

- Inciso IV com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 12.891/2013.

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

- Inciso V com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;



do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

- Inciso VI acrescido pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta lei.

- Inciso VII acrescido pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emisoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

- Parágrafo único numerado como § 1º com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.
- V. nota ao inciso I deste artigo sobre o Ac.-TSE, de 13/10/2022, na CtaEI n. 060039939.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

- Parágrafos 2º e 3º acrescidos pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.

Art. 36-B. Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do presidente da República, dos presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.

- Art. 36-B acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.891/2013.
- Ac.-TSE, de 2/8/2016, no REspe n. 55353: a convocação de cadeia nacional de rádio e televisão para pronunciamento da Presidência da República pode ser apreciada pela JE para a caracterização ou não de propaganda eleitoral antecipada.

Parágrafo único. Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.891/2013.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.
- Ac.-TSE, de 5/10/2023, no AgR-REspEI n. 060157844; de 2/3/2023, no REspEI n. 060013339; de 5/5/2022, no AgR-REspEI n. 060157407; e, de 16/9/2021, no AgR-AREspEI n. 060157674: as feiras livres são consideradas bens de uso comum.
- Ac.-TSE, de 28/2/2023, no REspEI n. 060007415 e, de 20/2/2020, no AgR-REspe n. 060503530: “nos bens de uso comum, como estabelecimentos comerciais, é proscrita a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, seja de caráter transitório ou duradouro”.

- Ac.-STF, de 9/6/2020, na ADPF n. 548: declara inconstitucional a interpretação dos arts. 24 e 37 desta lei que conduza à prática de atos judiciais ou administrativos pelos quais se possibilite, determine ou promova o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos.
 - Ac.-TSE, de 6/6/2019, no REspe n. 060182047: ausência de substrato normativo para aplicação da Súm.-TSE n. 48/2016 em decorrência da nova redação deste parágrafo dada pela Lei n. 13.488/2017.
 - Ac.-TSE, de 15/10/2015, no REspe n. 379823: “Configura propaganda eleitoral irregular o ‘derramamento de santinhos’ nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição”.
 - Ac.-TSE, de 8/9/2015, no REspe n. 760572: a distribuição de panfletos com propaganda eleitoral em bens públicos ou de uso comum configura publicidade irregular.
 - V. nota ao art. 41, *caput*, desta lei sobre o Ac.-TSE, de 12/5/2011, no AgR-REspe n. 34515 e outros.
 - Ac.-TSE, de 12/8/2010, no PA n. 107267: aplicação deste artigo aos estabelecimentos prisionais e às unidades de internação de adolescentes; Ac.-TSE, de 14/8/2007, no REspe n. 25682: proibição de distribuição de panfletos com propaganda eleitoral em escola pública; Res.-TSE n. 22303/2006: proibição de propaganda eleitoral em veículos automotores prestadores de serviços públicos, tais como ônibus de transporte coletivo urbano.
 - Ac.-TSE, de 28/6/2001, no Ag n. 2890: a vedação prevista neste artigo inclui licença para serviço de táxi.
- § 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).**
- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 11.300/2006.
 - V. Súm.-TSE n. 48/2016.
 - Ac.-TSE, de 28/4/2023, no AgR-REspeI n. 060178889 e, de 18/8/2022, no AgR-REspeI n. 060044064: possibilidade de responsabilização do candidato pelo “derrame de santinhos”, nas hipóteses em que as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.
 - Ac.-TSE, de 19/4/2022, no AgR-AREspe n. 060239757 e, de 13/8/2019, no AgR-REspe n. 060786646: “derramamento de santinhos” em vias públicas próximas a locais de votação na véspera do pleito configura propaganda eleitoral irregular e dispensa a notificação como antecedente para o sancionamento; Ac.-TSE, de 4/6/2019, no AgR-REspe n. 060516095: distribuição, em bens públicos ou de uso comum, de folhetos avulsos de propaganda configura infração instantânea, afastando a prévia notificação do responsável.
 - Ac.-TSE, de 9/12/2021, no AgR-AREspe n. 060040815: inaplicabilidade da exigência de prévia notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda



eleitoral irregular à propaganda confeccionada em bem particular.

- Ac.-TSE, de 6/6/2019, no AgR-AI n. 060527349: é admissível a dispensa da notificação prévia prevista neste parágrafo, em situações excepcionais, quando não houver mais a possibilidade de regularização da publicidade ou de restauração do bem.
- Ac.-TSE, de 19/8/2014, no AgR-AI n. 231417: responsabilidade solidária das coligações pela propaganda irregular de seus candidatos e possibilidade de aplicação da sanção individualmente aos responsáveis.
- Ac.-TSE, de 17/9/2013, no AgR-REspe n. 11377: inexistência de natureza penal atribuída à presente norma, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado das condenações anteriores para imposição da multa em valor acima do mínimo legal com base na reincidência.
- Ac.-TSE, de 28/4/2011, no REspe n. 264105: veiculação de propaganda eleitoral por meio de *outdoor* ou engenho assemelhado acarreta a aplicação do § 8º do art. 39, e não deste parágrafo.

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.
- Ac.-TSE, de 17/10/2013, no AgR-REspe n. 769497 e, de 23/6/2009, no AgR-REspe n. 25643: os bens privados abertos ao público estão compreendidos entre os bens de uso comum.
- Ac.-TSE, de 15/2/2011, no AgR-AI n. 369337: tratando-se de propaganda irregular realizada em bens particulares, a multa continua sendo devida, ainda que a publicidade seja removida após eventual notificação.

- Ac.-TSE, de 7/10/2010, no R-Rp n. 276841: o ônus da prova é do representante.

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

- Incisos I e II acrescidos pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

- V. nota do *caput* deste artigo sobre o Ac.-TSE, de 5/10/2023, no AgR-REspEI n. 060157844 e outros.
- Ac.-TSE, de 11/2/2014, no AgR-REspe n. 85130: condomínio residencial fechado não se enquadra na espécie de bem tratada neste parágrafo.
- Ac.-TSE, de 7/3/2006, no REspe n. 25428; de 8/9/2005, no REspe n. 25263; e, de 7/12/2004, no AgRgREspe n. 21891: o conceito de bem de uso comum, para fins eleitorais, alcança os de propriedade privada de livre acesso ao público; Ac.-TSE, de 30/3/2006, no REspe n. 25615: banca de revista é bem de uso comum porque depende de autorização do poder público para funcionamento.

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

- Parágrafos 4º e 5º acrescidos pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.

§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

- Parágrafo 6º com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 12.891/2013.

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.

- Ac.-TSE, de 17/11/2015, no AgR-REspe n. 341720: a permanência da propaganda em via pública após as 22h afasta o caráter móvel do artefato e acarreta a aplicação da sanção prevista no § 1º deste artigo.

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

- Parágrafos 7º e 8º acrescidos pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

- *Caput* com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 12.891/2013.

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.

- Parágrafos 1º e 2º acrescidos pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.

§ 3º Os adesivos de que trata o *caput* deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º.

- Parágrafos 3º e 4º acrescidos pelo art. 3º da Lei n. 12.891/2013.

Art. 39. A realização de qualquer ato de *propaganda partidária* ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

- ✓ V. art. 5º da Lei n. 13.487/2017, o qual revoga os arts. 45 a 49 e o parágrafo único do art. 52 da Lei n. 9.096/1995, a partir de 1º de janeiro de 2018.
- Lei n. 1.207/1950: "Dispõe sobre o direito de reunião".



§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

- Ac.-TSE, de 21/8/2012, no REspe n. 35724: descabimento de multa pela transgressão deste parágrafo, a qual gera providência administrativa para fazer cessá-la.

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, das sedes dos Tribunais judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

- Parágrafo 4º com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 12.891/2013.

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil *Ufirs*:

- V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei sobre a *Ufir*.

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

- Inciso II com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 11.300/2006.
- V. art. 39-A desta lei.
- Ac.-TSE, de 4/6/2009, no HC n. 604: a nova redação dada a este dispositivo pela Lei n. 11.300/2006 não revogou as condutas anteriormente descritas, tendo, na verdade, ampliado o tipo penal.

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;

- Inciso III com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.
- Ac.-TSE, de 4/12/2018, no REspe n. 1011: o envio de mensagens por SMS no dia das eleições é alcançado por este tipo penal.
- Ac.-TSE, de 14/2/2017, no HC n. 060093004 e, de 2/10/2012, no REspe n. 155903: atipicidade da conduta de afixar cartazes e faixas com propaganda eleitoral em residências em data anterior ao dia das eleições.
- Ac.-TSE, de 3/9/2014, no AgR-AI n. 498122 e, de 3/5/2011, no REspe n. 1188716: inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime tipificado neste inciso.

- Ac.-TSE, de 27/5/2014, no AgR-REspe n. 8720 e, de 26/4/2012, no REspe n. 485993: declaração indireta de voto desprovida de qualquer forma de convencimento, de pressão ou de tentativa de persuasão não constitui crime eleitoral.

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

- Inciso IV acrescido pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

- Parágrafo 6º acrescido pelo art. 1º da Lei n. 11.300/2006.
- Res.-TSE n. 22274/2006: não é permitida, em eventos fechados em propriedade privada, a presença de artistas ou de animadores nem a utilização de camisas e outros materiais que possam proporcionar alguma vantagem ao eleitor.
- Res.-TSE n. 22247/2006: permite confecção, distribuição e utilização de *displays*, bandeirolas e flâmulas para a fixação em veículos automotores particulares; Res.-TSE n. 22303/2006: proibição de propaganda eleitoral em veículos automotores prestadores de serviços públicos, tais como ônibus de transporte coletivo urbano.
- Ac.-TSE, de 2/6/2022, no AgR-AREspe n. 060009625: configura propaganda eleitoral antecipada a divulgação em rede social da

distribuição de *kits* de proteção individual contra a pandemia da Covid-19, ainda que ausente pedido explícito de votos.

- Ac.-TSE, de 28/10/2010, no RO n. 1859: a vedação deste parágrafo “não alcança o fornecimento de pequeno lanche – café da manhã e caldos – em reunião de cidadãos, visando a sensibilizá-los quanto a candidaturas”.

§ 7º É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

- Parágrafo 7º acrescido pelo art. 1º da Lei n. 11.300/2006.

✓ Ac.-TSE, de 30/9/2022, no REC-Rp n. 060087980: embora o legislador não defina o conceito preciso de *showmício* ou de *evento assemelhado*, a razão da norma é vedar que a força mobilizadora dos artistas sirva como elemento de atração de pessoas para eventos tipicamente eleitorais e de promoção de candidatos aos quais elas jamais compareceriam.

- V. nota ao § 6º deste artigo sobre a Res.-TSE n. 22274/2006.

- Ac.-STF, de 7/10/2021, na ADI n. 5970: declara a constitucionalidade deste parágrafo, uma vez que a norma proibitiva do *showmício*, ainda que não remunerado, não vulnera a liberdade de expressão.

- Ac.-TSE, de 29/9/2022, no Ref-AIJE n. 060127120: participação de artistas, intelectuais e lideranças políticas nos comícios para executar ao vivo *jingles* de campanha.

- Ac.-TSE, de 17/2/2022, no AgR-REspeI n. 060021882: caracteriza propaganda eleitoral antecipada a divulgação de *lives* em redes



sociais (Instagram e Facebook), assim como a realização de showmícios.

- Ac.-TSE, de 28/8/2020, na CtaEI n. 060124323: é vedada a realização de eventos com a presença de candidatos e de artistas em geral, transmitidos pela internet e assim denominados *lives* eleitorais, pois equivalem à figura do showmício, ainda que em formato distinto.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais).

- Parágrafo 8º com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 12.891/2013.
- Res.-TSE n. 22270/2006: proibição de painéis eletrônicos na propaganda eleitoral.
- V. nota ao art. 36-A sobre o Ac.-TSE, de 19/4/2022, no AgR-REspEI n. 060043260.
- Ac.-TSE, de 5/10/2023, no AgR-REspEI n. 060125464: a multa prevista neste parágrafo deve ser aplicada aos responsáveis individualmente, e não de forma solidária.
- Ac.-TSE, de 29/8/2023, no AgR-REspEI n. 060582620: a mobilidade/transitoriedade da propaganda eleitoral não impossibilita a incidência da vedação contida neste parágrafo.
- Ac.-TSE, de 12/5/2022, no AgR-REspEI n. 060004082: configura propaganda eleitoral irregular a afixação de painel em comitê central de candidato com efeito visual de *outdoor*.
- Ac.-TSE, de 16/9/2021, no AgR-REspEI n. 060004743: incorre em multa, ainda que não

haja pedido explícito de votos, a prática de atos pré-campanha por meio de *outdoors*, conduta vedada por este parágrafo.

- Ac.-TSE, de 2/9/2021, no AgR-REspEI n. 060027798: proibição de divulgação de peça publicitária, por meio de sobreposição de placas, com efeito visual de *outdoor*.
- Ac.-TSE, de 23/8/2018, no AgR-REspe n. 3849: afasta-se a ofensa a este parágrafo se inexistente conotação eleitoral da mensagem veiculada na publicidade.
- Ac.-TSE, de 10/10/2017, no AgR-REspe n. 2646: placa de dimensão grandiosa com foto, nome, cargo e número de candidato configura propaganda irregular mediante engenho equipado a *outdoor*.
- Ac.-TSE, de 29/8/2017, no AgR-AI n. 6067: a configuração de *outdoor* não exige que a propaganda eleitoral tenha sido explorada comercialmente.
- Ac.-TSE, de 25/8/2016, no AgR-AI n. 768451: para configuração de *outdoor*, basta que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, a ele se equipare.
- Ac.-TSE, de 22/9/2015, no AgR-REspe n. 745846: aplicabilidade da pena pecuniária, ainda que cumprida a notificação da JE; Ac.-TSE, de 23/6/2015, no AgR-AI n. 407123: inexistência de notificação judicial para retirada de material irregular; Ac.-TSE, de 21/3/2013, no AgR-REspe n. 24446 e, de 28/4/2011, no REspe n. 264105: aplicabilidade deste parágrafo, e não do § 1º do art. 37 desta lei, nas veiculações de propaganda por *outdoor* ou semelhantes.
- Ac.-TSE, de 22/2/2011, no AgR-AI n. 375310: a limitação imposta pela JE deve levar em conta não apenas a dimensão, mas também o impacto visual da propaganda.

- Ac.-TSE, de 7/10/2010, no R-Rp n. 276841: o ônus da prova é do representante.
- Ac.-TSE, de 23/11/2006, no REspe n. 26404 e Res.-TSE n. 22246/2006: "Só não caracteriza *outdoor* a placa, afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m²".

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos.

- Parágrafo 9º acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.

§ 9º-A Considera-se carro de som, além do previsto no § 12, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos.

- Parágrafo 9º-A acrescido pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.

§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

- Parágrafo 10 acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.
- Res.-TSE n. 22267/2006: possibilidade do uso de telão e de palco fixo nos comícios; proibição de retransmissão de *shows* artísticos e de utilização de trio elétrico.

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

- Parágrafo 11 com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.

§ 12. Para efeitos desta lei, considera-se:

I - carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts;

II - minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts;

III - trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts.

- Parágrafo 12 acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.891/2013.

Art. 39-A. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 1º É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda referidos no *caput*, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás,



constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

§ 4º No dia do pleito, serão afixadas cópias deste artigo em lugares visíveis nas partes interna e externa das seções eleitorais.

- Art. 39-A acrescido pelo art. 4º da Lei n. 12.034/2009.

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de *símbolos*, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil *Ufrs*.

- ✓ Ac.-TSE, de 15/5/2008, no REspe n. 26380: não se insere no conceito de *símbolo* a utilização de determinada cor durante a campanha eleitoral.
- ✓ V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei sobre a *Ufrs*.
- Res.-TSE n. 22268/2006: não há vedação para o uso, na propaganda eleitoral, dos símbolos nacionais, estaduais e municipais (bandeira, hino, cores), sendo punível a utilização indevida nos termos da legislação de regência.
- Ac.-TSE, de 30/6/2011, no HC n. 355910: é atípica a conduta de utilizar, na propaganda eleitoral, palavra também contida em propaganda institucional.

Art. 40-A. (Vetado).

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

- Art. 40-B acrescido pelo art. 4º da Lei n. 12.034/2009.

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de *violação de postura municipal*, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

- *Caput* com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.
- ✓ Ac.-TSE, de 12/5/2011, no AgR-REspe n. 34515; de 17/2/2011, no AgR-REspe n. 35134; e, de 14/3/2006, no AgRgREspe n. 24801: prevalência da lei de *postura municipal* sobre o art. 37 desta lei em hipótese de conflito; v., ainda, Ac.-TSE, de 29/10/2010, no RMS n. 268445: prevalência da lei eleitoral sobre as leis de *posturas municipais*, desde que a propaganda seja exercida dentro dos limites legais.
- Ac.-TSE, de 19/4/2022, no AgR-AREspe n. 060040329: possibilidade de limitação de atos de campanha em razão do regramento sanitário alusivo à pandemia da Covid-19, inclusive com a imposição de sanção.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

- V. Súm.-TSE n. 18/2000.
- Ac.-TSE, de 10/4/2012, no RMS n. 154104: ilegitimidade dos juízes eleitorais para instaurar

portaria que comine pena por desobediência a esta lei.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.

- Parágrafos 1º e 2º acrescentados pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.
- Ac.-TSE, de 14/11/2019, no AI n. 47738: o poder de polícia não autoriza a realização direta de busca e apreensão domiciliar pelo magistrado fora das hipóteses constitucionais.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, *com o fim de obter-lhe o voto*, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil *Ufirs*, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

- Art. 41-A acrescentado pelo art. 1º da Lei n. 9.840/1999.
- ✓ Ac.-TSE, de 1º/3/2007, no REspe n. 26118: incidência deste dispositivo também no caso de dívida de dinheiro em troca de abstenção, por analogia ao disposto no CE/1965, art. 299.
- ✓ V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei sobre a *Ufir*.
- Res.-TSE n. 21166/2002: competência do juiz auxiliar para processamento e relatório da representação a que se refere este artigo, observado o rito do art. 22 da LC n. 64/1990; competência dos corregedores para infrações à LC n. 64/1990; Ac.-TSE, de 25/3/2003, no

Ag n. 4029: impossibilidade de julgamento monocrático da representação pelo juiz auxiliar nas eleições estaduais e federais.

- Ac.-TSE de 28/11/2023, no AgR-REspEI n. 060047989: “[...] a mera afinidade política não evidencia, por si só, o conhecimento dos candidatos beneficiados a respeito de todos os atos praticados em campanha por terceiro”.
- Ac.-TSE, de 20/6/2023, no REspEI n. 060085694: configura captação ilícita de sufrágio a concessão de favores na lista de prioridade de atendimento do SUS em troca de voto.
- Ac.-TSE, de 11/5/2023, no AgR-REspEI n. 060000112: “[...] é permitida a apuração da captação ilícita de sufrágio em sede de AIME, sob a ótica da corrupção eleitoral’ [...]”.
- Ac.-TSE, de 28/4/2023, no AgR-REspe n. 060034377: configura captação ilícita de sufrágio o oferecimento de transporte gratuito ao eleitor até o local de votação pela contrapartida do voto.
- Ac.-TSE, de 27/4/2023, no AgR-RO-EI n. 433 e, de 21/10/2021, no REspEI n. 38519: “[...] a viabilidade da representação por captação ilícita de sufrágio não está adstrita à possibilidade de promover a cassação do registro ou do diploma, uma vez que é possível o prosseguimento da ação para fins de eventual aplicação de multa, sanção cuja incidência não depende de haver registro deferido, diploma ou mandato”.
- Ac.-TSE, de 14/3/2023, no RO-EI n. 060173077: “A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio [...]”.
- Ac.-TSE, de 13/10/2022, no RO-EI n. 060189484 e, de 12/8/2021, no RO-EI n. 060170564: ilegitimidade passiva de terceiros não candidatos para as demandas fundadas neste artigo.



- Ac.-TSE, de 28/10/2021, no AgR-RO-EL n. 060186731: configuram captação ilícita de sufrágio a oferta de trabalho remunerado e o transporte gratuito de eleitores por moto-taxistas no dia das eleições em troca de voto.
 - Ac.-TSE, de 14/3/2019, no REspe n. 47444 e, de 12/11/2015, no REspe n. 20289: para incidência deste artigo, não basta promessa genérica de vantagem, mas oferta de benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado ou determinável.
 - Ac.-TSE, de 4/5/2017, no RO n. 224661: “Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos”.
 - Ac.-TSE, de 6/9/2016, no REspe n. 35573: a doação indiscriminada de combustível a eleitores caracteriza captação ilícita de sufrágio.
 - Ac.-TSE, de 1º/7/2016, no AgR-REspe n. 38578 e, de 1º/4/2010, no REspe n. 34610: para caracterização da captação ilícita, exige-se prova robusta dos atos que a configuraram, não bastando meras presunções.
 - Ac.-TSE, de 21/6/2016, no REspe n. 27008: a renúncia a mandato não obsta o prosseguimento da demanda, em razão da possibilidade de aplicação isolada da sanção de multa; Ac.-TSE, de 24/2/2011, no AgR-REspe n. 36601: impossibilidade de dar sequência ao processo, uma vez formalizada a representação apenas contra um dos candidatos da chapa.
 - Ac.-TSE, de 29/4/2014, no AgR-REspe n. 43040 e, de 28/10/2010, no AgR-REspe n. 39974: necessidade de verificação da potencialidade dos fatos, no caso de apuração da captação ilícita de sufrágio em sede de AIME;
 - Ac.-TSE, de 8/10/2009, no RO n. 2373 e, de 17/4/2008, no AgRgREspe n. 27104: inexistência da aferição da potencialidade do fato para desequilibrar o pleito ao aplicar este dispositivo.
 - Ac.-TSE, de 16/12/2010, no AgR-AC n. 240117: execução imediata das decisões proferidas em sede de representação por captação ilícita de sufrágio.
 - Ac.-TSE, de 30/11/2010, no AgR-AI n. 196558: não configuram captação ilícita de sufrágio a exposição de plano de governo e a mera promessa de campanha relativa a problema de moradia.
 - Ac.-TSE, de 16/6/2010, no AgR-REspe n. 35740: legitimidade do MPE para assumir a titularidade da representação fundada neste artigo no caso de abandono da causa pelo autor.
 - Ac.-TSE, de 20/5/2010, no AgR-REspe n. 26110: admissibilidade da comprovação da captação ilícita de sufrágio por meio, exclusivamente, de prova testemunhal.
 - Ac.-TSE, de 18/2/2010, no RCED n. 761: ausência de distinção entre a natureza social ou econômica dos eleitores beneficiados, ou entre a qualidade ou o valor da benesse oferecida, para os fins deste artigo.
- § 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.**
- § 2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.**
- Ac.-TSE, de 5/11/2020, no AgR-RO-El n. 060187434: a coação deve ser grave, inculcando justificável receio ou temor de que, se não votar no candidato apontado, a ameaça se cumprirá.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

- Ac.-TSE, de 21/10/2021, no REspEI n. 38519: “[...] a viabilidade da representação por captação ilícita de sufrágio não está adstrita à possibilidade de promover a cassação do registro ou do diploma, uma vez que é possível o prosseguimento da ação para fins de eventual aplicação de multa, sanção cuja incidência não depende de haver registro deferido, diploma ou mandato”.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no *Diário Oficial*.

- Parágrafos 1º a 4º acrescidos pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.

DA PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE *OUTDOORS*

Art. 42. (Revogado pelo art. 4º da Lei n. 11.300/2006).

DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

- Ac.-TSE, de 5/5/2022, no AgR-AREspE n. 060093934: o alcance da imprensa escrita é menor do que o de outros veículos de comunicação social, como o rádio e a televisão, uma vez que o acesso à informação depende do interesse do leitor.
- Ac.-TSE, de 25/10/2002, na MC n. 1241: a diversidade de regimes constitucionais a que se submetem a imprensa escrita, o rádio e a televisão se reflete na diferença de restrições por força da legislação eleitoral; incompetência da JE para impor restrições ou proibições à liberdade de informação e à opinião da imprensa escrita, salvo, unicamente, as relativas

à publicidade paga e à garantia do direito de resposta.

Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a *divulgação paga*, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

- *Caput* com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.

✓ Res.-TSE n. 23086/2009, editada na vigência da redação anterior: impossibilidade de veiculação de propaganda intrapartidária *paga* nos meios de comunicação.

✓ Ac.-TSE, de 1º/3/2007, no AgRgAg n. 6881, proferido na vigência da redação anterior: a aplicação da multa prevista neste dispositivo somente é possível quando se tratar de *propaganda eleitoral paga* ou produto de doação indireta.

- Ac.-STF, de 17/2/2022, na ADI n. 6281: declara a constitucionalidade da restrição à veiculação de propaganda eleitoral em meios de comunicação impressos e na internet prevista neste dispositivo.

- Ac.-TSE, de 18/10/2011, na Cta n. 195781: a circunstância de o anúncio ficar aquém do espaço máximo estabelecido não viabiliza a ultrapassagem do número previsto neste artigo.

- Ac.-TSE, de 15/10/2009, no REspe n. 35977: necessidade de que os textos imputados como inverídicos sejam fruto de matéria paga para tipificação do delito previsto no art. 323 do CE/1965.

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.



- Parágrafo 1º acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.
- Ac.-TSE, de 6/8/2013, no REspe n. 76458: divulgação da propaganda eleitoral na imprensa escrita exige a informação, de forma visível, do valor pago pela inserção, sendo desnecessária a comprovação de dolo para a configuração da infração.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

- Parágrafo 2º acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009, o qual corresponde ao parágrafo único na redação dada pela Lei n. 11.300/2006.
- Ac.-TSE, de 17/10/2013, no AgR-AI n. 2658 e, de 6/11/2012, no AgR-AI n. 27205: para imposição da multa prevista neste parágrafo, não se exige que os candidatos beneficiados tenham sido responsáveis pela veiculação, na imprensa escrita, da propaganda irregular.

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

- Res.-TSE n. 23086/2009: impossibilidade de veiculação de propaganda intrapartidária paga nos meios de comunicação.
- Res.-TSE n. 22927/2008: emissoras geradoras devem bloquear a transmissão do horário eleitoral gratuito para estações retransmissoras

e repetidoras localizadas em município diverso e substituí-la por imagem estática com os dizeres “horário destinado à propaganda eleitoral gratuita”.

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Língua Brasileira de Sinais (Libras) ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras.

- V. Lei n. 13.146/2015, art. 67, quanto à obrigatoriedade de utilização de legenda, janela com intérprete de Libras e audiodescrição.

§ 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.

§ 3º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral.

- Parágrafos 1º a 3º acrescidos pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - *usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem*

ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

- ✓ Ac-STF, de 21/6/2018, na ADI n. 4451: declara inconstitucional este inciso.

III - *veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;*

- ✓ Ac-STF, de 21/6/2018, na ADI n. 4451: declara inconstitucional a segunda parte deste inciso.

- Não constituem ofensa a este inciso: Ac-TSE, de 10/2/2015, no AgR-REspe n. 121028 (enaltecimento de candidatos em entrevista proferida em programa de rádio); Ac-TSE, de 21/2/2013, na Rp n. 412556 (transmissão ao vivo de missa na qual o sacerdote veicule ideias contrárias a certo partido). Constitui violação ao inciso: Ac-TSE, de 1º/10/2015, no AgR-AI n. 102861 (veiculação de programa de rádio de conteúdo ofensivo e depreciador com intuito de desconstruir a imagem de candidato).

IV - *dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;*

- Ac-TSE, de 11/9/2014, no Rec-Rp n. 103246: este dispositivo não garante espaço idêntico na mídia a todos os candidatos, mas tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político.

V - *veicular ou divulgar filmes, novelas, miniséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;*

- V. art. 58 desta lei: direito de resposta.

VI - *divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação*

nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º *A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.*

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.

- ✓ V. EC n. 107/2020, art. 1º, § 1º, I: altera, para as eleições municipais de 2020, o período estabelecido neste parágrafo para *a partir de 11 de agosto*.

- Ac-TSE, de 25/4/2023, no AREspE n. 060055998: o reconhecimento do uso indevido dos meios de comunicação social não está adstrito ao período de campanha ou ao marco temporal previsto neste parágrafo, podendo abranger condutas anteriores que atentem contra os bens jurídicos tutelados pelo art. 22 da LC n. 64/1990, a saber, a legitimidade do pleito e a paridade de armas.

§ 2º *Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil Ufirs, duplicada em caso de reincidência.*

- ✓ V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei sobre a Ufir.

- Ac-TSE, de 3/8/2015, no REspe n. 35604: não cabe interpretação extensiva ao dispositivo, dado o caráter restritivo da norma, o qual trata de infrações cometidas durante a programação normal e noticiários das emissoras de rádio e televisão.

- Ac-TSE, de 3/6/2008, no REspe n. 27743: impossibilidade de imposição de multa a jornalista,



pois o *caput* deste artigo refere-se expressamente apenas às emissoras de rádio e televisão.

§ 3º (Revogado pelo art. 9º da Lei n. 12.034/2009).

§ 4º *Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.*

§ 5º *Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.*

- ✓ Ac.-STF, de 21/6/2018, na ADI n. 4451: declara inconstitucionais o inciso II, a segunda parte do inciso III e, por arrastamento, os §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.

- Parágrafos 4º a 6º acrescidos pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.
- V. art. 53-A e parágrafos desta lei.
- V. art. 54, *caput* e § 1º, desta lei.
- Ac.-STF, de 29/6/2012, na ADI n. 4430: constitucionalidade deste dispositivo.
- Ac.-TSE, de 12/8/2010, na Cta n. 64740: possibilidade de utilização, na propaganda regional, de imagem e voz de candidato ou de militante de partido político que integre coligação em âmbito nacional, sejam eles aliados ou concorrentes.

- Ac.-TSE, de 29/6/2010, na Cta n. 120949: impossibilidade de o candidato majoritário estadual utilizar imagem e voz de candidato a presidente da República ou de militante do mesmo partido, quando seu partido estiver coligado em âmbito regional com outro que também tenha lançado candidato a presidente da República. Utilização que, também, fica impossibilitada quando se tratar de participação de candidato de partido diverso, ainda que os partidos regionais estejam coligados.

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.
- Ac.-TSE, de 26/4/2016, na Cta n. 10694: no momento de aferição, devem ser consideradas as mudanças de filiação realizadas com justa causa até a data da convenção de escolha do candidato.
- Ac.-TSE, de 17/3/2016, na Cta n. 6275: na eleição proporcional, leva-se em consideração a representatividade de todos os partidos que compõem uma coligação; na eleição majoritária, a soma dos representantes dos seis maiores partidos que integram a coligação.
- Ac.-TSE, de 16/6/2010, na Cta n. 79636: possibilidade de realização, em qualquer época, de debate na internet, com transmissão ao vivo, sem a condição imposta ao rádio e à televisão do tratamento isonômico entre os candidatos.

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo eletivo e poderão desdobrar-se em mais de um dia, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10 desta lei;

- Inciso II com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 14.211/2021.

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

- Ac.-TSE, de 25/6/2002, no REspe n. 19433: aplicação desta regra também quando apenas dois candidatos disputam a eleição, salvo se a marcação do debate é feita unilateralmente ou com o propósito de favorecer um deles.

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

§ 4º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

- Parágrafo 4º acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definirem o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.

- Parágrafo 5º com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 14.211/2021.
- V. art. 16-A desta lei.
- Ac.-STF, de 31/8/2016, na ADI n. 5488: ação que confere interpretação conforme a CF/1988 a este parágrafo para esclarecer que se faculta às emissoras convidar outros candidatos não enquadrados no critério do *caput* deste artigo, independentemente de concordância dos candidatos aptos, consoante critérios objetivos que atendam os princípios da imparcialidade e da isonomia e o direito à informação.

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.



- Res.-TSE n. 22290/2006: impossibilidade de transmissão ao vivo da propaganda eleitoral gratuita em bloco.
- Ac.-STF, em Sessão Virtual de 25/9/2020 a 2/10/2020, na ADPF-MC n. 738: imediata aplicação dos incentivos às candidaturas de pessoas negras, nos exatos termos da resposta do TSE à Cta n. 060030647, ainda nas eleições de 2020.
- Ac.-TSE, de 25/8/2020, na Cta n. 060030647: os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações; devem, também, ser destinados ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações. Inadequabilidade de estabelecimento, pelo TSE, de política de reserva de candidaturas para pessoas negras no patamar de 30%. Aplicação do entendimento a partir das eleições de 2022.
- Ac.-TSE, de 22/5/2018, na Cta n. 060025218: na distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentada neste artigo e seguintes, devem-se observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, desta lei, na linha da orientação do STF na ADI n. 5617.
- Ac.-TSE, de 29/9/2010, no R-Rp n. 297892: prazo decadencial para ajuizar pedido de direito de resposta, na modalidade bloco, contado em horas, a partir do término da exibição do programa a ser impugnado, o qual não se confunde com o término da faixa de audiência em que é exibida propaganda por inserções de que trata o art. 51 desta lei.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e doze minutos e trinta segundos e das doze horas às doze horas e doze minutos e trinta segundos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e doze minutos e trinta segundos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos, na televisão;

- Alíneas *a* e *b* com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.

II - nas eleições para deputado federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e doze minutos e trinta segundos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e doze minutos e trinta segundos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas e doze minutos e trinta segundos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

- Alíneas *a* e *b* com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.

III - nas eleições para senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e cinco minutos e das doze horas às doze horas e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

b) das treze horas às treze horas e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c) das sete horas às sete horas e sete minutos e das doze horas às doze horas e sete minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d) das treze horas às treze horas e sete minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e sete minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

- Inciso III com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.

IV - nas eleições para deputado estadual e deputado distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e cinco minutos às sete horas e quinze minutos e das doze horas e cinco minutos às doze horas e quinze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

b) das treze horas e cinco minutos às treze horas e quinze minutos e das vinte horas e trinta e cinco minutos às vinte horas e quarenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c) das sete horas e sete minutos às sete horas e dezesseis minutos e das doze horas e sete minutos às doze horas e dezesseis minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d) das treze horas e sete minutos às treze horas e dezesseis minutos e das vinte horas e trinta e sete minutos às vinte horas e quarenta e seis minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

- Alíneas a a d com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.

V - na eleição para governador de estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quinze minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e quinze minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

b) das treze horas e quinze minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e cinco minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c) das sete horas e dezesseis minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e dezesseis minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d) das treze horas e dezesseis minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e seis minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

- Inciso V com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.

VI - nas eleições para prefeito, de segunda a sábado:

a) das sete horas às sete horas e dez minutos e das doze horas às doze horas e dez minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e dez minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta minutos, na televisão;

- Inciso VI e alíneas a e b com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.



VII - ainda nas eleições para prefeito, e também nas de vereador, mediante inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando setenta minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e quatro horas, na proporção de 60% (sessenta por cento) para prefeito e 40% (quarenta por cento) para vereador.

- Inciso VII com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.

§ 1º-A Somente serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso VII do § 1º nos municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

- Parágrafo 1º-A acrescido pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 12.875/2013.

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação para as eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos 6 (seis) maiores partidos que a integrem;

- Inciso I com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 14.211/2021.

II - 10% (dez por cento) distribuídos igualmente.

- Inciso II com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.

- Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 11.300/2006.
- Res.-TSE n. 21541/2003: a filiação de deputado federal a novo partido não transfere para este a fração de tempo adquirida por seu antigo partido.

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a presidente ou a governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

§ 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses.

- Parágrafo 7º com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 13.107/2015.

§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções.

- Parágrafo 8º acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.891/2013.

§ 9º As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do Distrito Federal são dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita dos pleitos referidos nos incisos II a VI do § 1º.

- Parágrafo 9º acrescido pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.

Art. 48. Nas eleições para prefeitos e vereadores, nos municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos partidos políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.

- *Caput* com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.
- Ac.-TSE, de 2/10/2012, na Rp n. 85298: a propaganda eleitoral gratuita em televisão, prevista neste artigo, pressupõe não só a viabilidade técnica da transmissão como também que os municípios tenham mais de 200 mil eleitores.

§ 1º (Revogado pelo art. 15 da Lei n. 13.165/2015).

§ 2º (Revogado pelo art. 15 da Lei n. 13.165/2015).

Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividida em dois blocos diários de dez minutos para cada eleição, e os blocos

terão início às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para presidente e governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualitariamente entre os candidatos.

Art. 50. A Justiça Eleitoral efetuará sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.

Art. 51. Durante o período previsto no art. 47 desta lei, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 desta lei reservarão setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e de sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47 desta lei, obedecido o seguinte:

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.
- Ac.-TSE, de 29/9/2010, no R-Rp n. 297892: prazo decadencial para ajuizar pedido de direito de resposta, na modalidade bloco, contado em horas, a partir do término da exibição do programa a ser impugnado, o qual não se



confunde com o término da faixa de audiência em que é exibida propaganda por inserções de que trata este artigo.

I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

II - (revogado pelo art. 15 da Lei n. 13.165/2015);

III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as cinco e as onze horas, as onze e as dezoito horas, e as dezoito e as vinte e quatro horas;

- Inciso III com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.

IV - na veiculação das inserções, é vedada a divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, aplicando-se-lhes, ainda, todas as demais regras aplicadas ao horário de propaganda eleitoral, previstas no art. 47.

- Inciso IV com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 12.891/2013.
- Ac.-TSE, de 21/10/2010, na Rp n. 352535: "A crítica política, ainda que ácida, não deve ser realizada em linguagem grosseira".

§ 1º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político.

- Parágrafo único numerado como § 1º pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.

§ 2º Durante o período previsto no art. 49 desta lei, onde houver segundo turno, as

emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 desta lei reservarão, por cada cargo em disputa, vinte e cinco minutos para serem usados em inserções de trinta e de sessenta segundos, observadas as disposições deste artigo.

- Parágrafo 2º acrescido pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.

Art. 52. *A partir do dia 15 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do art. 51, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.*

- Art. 52 com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.

- ✓ V. EC n. 107/2020, art. 1º, § 1º, V: altera, para as eleições municipais de 2020, o período estabelecido neste artigo para *a partir de 26 de setembro*.

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

- Ac.-TSE, de 25/8/2010, na Rp n. 240991: "Não se podem considerar referências interpretativas como degradante e infamante. Não ultrapassado o limite de preservação da dignidade da pessoa, é de se ter essa margem de liberdade como atitude normal na campanha política".
- Ac.-TSE, de 23/10/2006, na Rp n. 1288: deferido o direito de resposta nos termos do art. 58 desta

lei, não cabe deferir a penalidade prevista neste parágrafo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

- Ac-TSE, de 25/10/2002, na MC n. 1241: inadmissibilidade de aplicação analógica deste dispositivo aos veículos impressos de comunicação.

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

- Art. 53-A com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 12.891/2013.
- Ac-TSE, de 30/9/2014, no R-Rp n. 116843 e, de 31/8/2010, na Rp n. 254673: a regra deste artigo não contempla a “invasão” de candidatos majoritários em espaço de propaganda majoritária.
- Ac-TSE, de 16/9/2010, no REspe n. 113623: possibilidade de participação dos candidatos nacionais na propaganda estadual das eleições majoritárias; necessidade de abstenção de interferência nos espaços das candidaturas proporcionais, senão para prestar apoio.
- Ac-TSE, de 2/9/2010, na Rp n. 243589: “Configura invasão de horário tipificada neste artigo a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias, devidamente identificado, no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais”.

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

- Art. 53-A acrescido pelo art. 4º da Lei n. 12.034/2009.
- V. art. 45, § 6º, desta lei.
- V. art. 54, *caput* e § 1º, desta lei.
- Ac-TSE, de 2/9/2010, na Rp n. 243589: em se tratando de inserções, leva-se em conta o número delas a que o partido ou a coligação teria direito de veicular em determinado bloco de audiência, no estado em que ocorrida a invasão de horário.

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, *jingles*, cliques com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens,



trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.
- V. art. 45, § 6º, desta lei.
- Ac.-TSE, de 26/9/2018, no AgR-Pet n. 060120749: compete ao juízo de execução da pena decidir sobre a autorização para gravação de áudios e vídeos para propaganda eleitoral gratuita de militante partidário sujeito à segregação.

§ 1º No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

- Parágrafo único numerado como § 1º pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:

I - realizações de governo ou da administração pública;

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III - atos parlamentares e debates legislativos.

- Parágrafo 2º acrescido pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.

Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

- ✓ Ac.-STF, de 21/6/2018, na ADI n. 4451: declara inconstitucional o inciso II do art. 45.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

- Parágrafo único com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 12.891/2013.

Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta lei sobre propaganda.

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 12.891/2013.

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

- Ac.-TSE, de 22/2/2005, no REspe n. 21992: cada reiteração no descumprimento das normas que regem a propaganda ocasiona duplicação da suspensão de forma cumulativa.

Art. 57. As disposições desta lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

PROPAGANDA NA INTERNET

- Título inserido pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta lei, *após o dia 15 de agosto do ano da eleição*.

- Art. 57-A com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.
- ✓ V. EC n. 107/2020, art. 1º, § 1º, IV: altera, para as eleições municipais de 2020, o período estabelecido neste artigo para *após 26 de setembro*.
- Ac.-TSE, de 24/2/2015, no AgR-REspe n. 27354 e, de 5/8/2014, no REspe n. 2949: a propaganda eleitoral antecipada por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na internet somente fica caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura.
- Ac.-TSE, de 26/8/2014, no AgR-REspe n. 34694: a comunicação restrita entre dois interlocutores realizada pelo Facebook não caracteriza divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro.
- Ac.-TSE, de 12/9/2013, no REspe n. 7464: “Não há falar em propaganda eleitoral realizada por meio do Twitter, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas”.

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

- Ac.-TSE, de 5/8/2014, no REspe n. 2949: “A utilização dos meios de divulgação de informação disponíveis na internet é passível de ser analisada pela Justiça Eleitoral para efeito da apuração de irregularidades eleitorais [...]”.

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e

hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no país;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no país;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

- Art. 57-B e incisos I a III acrescidos pelo art. 4º da Lei n. 12.034/2009.
- Ac.-TSE, de 4/12/2018, no REspe n. 1011: esta permissão está restrita à propaganda realizada pela internet, não alcançando envio de mensagens de texto entre aparelhos telefônicos.

IV - por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

- Inciso IV com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.
- V. nota ao *caput* do art. 36-A desta lei sobre o Ac.-TSE, de 18/10/2016, no REspe n. 5124.
- V. nota ao art. 57-A desta lei sobre o Ac.-TSE, de 12/9/2013, no REspe n. 7464.
- V. nota ao art. 57-D desta lei sobre o Ac.-TSE, de 29/6/2010, no AgR-AC n. 138443.
- Ac.-TSE, de 29/10/2010, na Rp n. 361895: cabimento de direito de resposta em razão de mensagem postada no Twitter.

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.



- Alíneas *a* e *b* acrescidas pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.
- Ac.-TSE, de 6/5/2021, no AgR-REspEI n. 06009791: proibição de contratação de impulsionamento eletrônico por pretensos candidatos no período de pré-campanha eleitoral.
- Ac.-TSE, de 27/11/2018, no R-RP n. 060158942: o impulsionamento de propaganda na internet por pessoa jurídica constitui violação a esta alínea e ao art. 57-C desta lei, que excepciona partidos políticos e coligações para tal prática.
- Ac.-TSE, de 13/9/2018, na Rp n. 060096323: o impedimento para utilização do impulsionamento por pessoas naturais relaciona-se ao controle e à fiscalização pela JE das quantias destinadas por cada candidato.
- Ac.-TSE, de 27/5/2021, no AgR-REspEI n. 060068797: a ausência de comunicação do endereço eletrônico da rede social utilizada na campanha assim como sua informação tardia à JE vulneram o objetivo da norma estatuída neste parágrafo.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

- Ac.-TSE, de 30/11/2023, no AgR-AREspEI n. 060028372: “A ausência de prejuízo ao processo eleitoral, em razão da não comunicação tempestiva do endereço eletrônico, não é fundamento para elidir a imposição da multa prevista em lei”.
- Ac.-TSE, de 28/10/2021, no AgR-AREspEI n. 060046528: posterior regularização da exigência prevista neste parágrafo não afasta a aplicação da multa.
- Ac.-TSE, de 9/9/2021, no AgR-AREspEI n. 060055780: a exigência de comunicação prévia do endereço eletrônico não ofende a liberdade de expressão.

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

- Parágrafos 1º a 5º acrescidos pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.

§ 6º (Vetado).

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na

internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.
- Ac.-STF, de 17/2/2022, na ADI n. 6281: declara a constitucionalidade da restrição à veiculação de propaganda eleitoral prevista neste dispositivo.
- V. nota à alínea *b* do inciso IV do art. 57-B desta lei sobre o Ac.-TSE, de 27/11/2018, no R-RP n. 060158942.
- Ac.-TSE, de 30/11/2023, no AgR-REspEI n. 060276016: “[...] a disponibilização do CNPJ do contratante na biblioteca de anúncios do Facebook não se equipara à inserção de *hiperlink*, ícone constante da própria propaganda impulsionada que direciona o eleitor para o acesso aos dados do responsável pelo conteúdo digital visualizado [...]”.
- Ac.-TSE, de 6/11/2023, no AgR-REspEI n. 060276623: exigência de menção, de forma clara e legível, do número de inscrição no CNPJ ou no CPF do responsável pela propaganda eleitoral patrocinada, não bastando que tais dados estejam apenas na biblioteca de anúncios.
- Ac.-TSE, de 14/9/2023, no AgR-AREspE n. 060211108; de 10/3/2022, no AgR-REspEI n. 060055085; e, de 7/5/2019, no AgR-AI n. 060888240: ofende a norma deste artigo a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet com o objetivo de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de “não voto” a candidatos a cargo eletivo.
- Ac.-TSE, de 28/4/2023, no Rec-Rp n. 060130410 e, de 28/10/2021, no AgR-AREspE n. 060009685: exigência de que constem no impulsionamento

a expressão propaganda eleitoral, o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável.

- Ac.-TSE, de 24/2/2022, no AgR-AREspE n. 060025892: impossibilidade de a pessoa natural não candidata a cargo eletivo veicular propaganda eleitoral na internet mediante o uso de impulsionamento.
- Ac.-TSE, de 2/9/2021, no AgR-REspEI n. 060006586: não caracteriza propaganda eleitoral antecipada a veiculação de impulsionamento eletrônico de conteúdos em rede social sem pedido explícito de votos.
- Ac.-TSE, de 8/10/2020, no REspEI n. 060531076: a utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave para fim de impulsionamento de propaganda eleitoral na modalidade de priorização paga de conteúdos em plataforma de busca na internet (*links* patrocinados), por si só, não infringe o disposto neste artigo e no art. 248 do CE/1965.
- Ac.-TSE, de 17/10/2017, no AgR-REspE n. 10826 e, de 14/10/2014, na Rp n. 94675: a ferramenta do Facebook denominada página patrocinada – na modalidade de propaganda eleitoral paga – desatende ao disposto neste artigo, sendo proibida sua utilização para divulgação de mensagens que contenham conotação eleitoral.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

- Parágrafo 1º acrescido pelo art. 4º da Lei n. 12.034/2009.

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

- Ac.-STF, de 17/2/2022, na ADI n. 6281: declara a constitucionalidade da restrição à veiculação de propaganda eleitoral prevista neste inciso.



- V. arts. 5º, IV, e 220, § 1º, da CF/1988.
- Ac.-TSE, de 23/4/2015, na Rp n. 128704: divulgação de propaganda eleitoral em *site* de domínio de empresa de propaganda e *marketing* enquadra-se na proibição deste dispositivo.
- Ac.-TSE, de 19/8/2014, na Rp n. 84975: não caracteriza propaganda eleitoral irregular a divulgação de análises financeiras, projeções econômicas e perspectivas envolvendo possíveis cenários políticos.
- Ac.-TSE, de 17/3/2011, no R-Rp n. 380081: “[...] a liberdade de expressão deve prevalecer quando a opinião for manifesta por particular devidamente identificado”.
- Ac.-TSE, de 16/11/2010, no R-Rp n. 347776: inexistência de irregularidade quando sítios da internet, ainda que de pessoas jurídicas, divulgam – com propósito informativo e jornalístico – peças de propaganda eleitoral dos candidatos.
- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.
- Ac.-TSE, de 19/4/2022, no AgR-AREspE n. 060038493: aplica-se a multa prevista neste parágrafo se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo.
- Ac.-TSE, de 24/3/2022, no AgR-AREspE n. 060015236: a ausência de indicação na propaganda eleitoral, de forma clara e legível, do CNPJ do responsável pelo impulsionamento de conteúdo enseja imposição da multa prevista neste parágrafo.
- Ac.-TSE, de 24/2/2022, no AgR-AREspE n. 060025892: possibilidade de majoração da multa aplicada no caso de reincidência da conduta irregular.
- Ac.-TSE, de 13/4/2011, no R-Rp n. 320060: “Para procedência de representação por propaganda eleitoral em sítio eletrônico da administração pública, deve-se identificar com precisão o responsável direto pela veiculação da matéria”.

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

- Ac.-TSE, de 10/11/2015, no RO n. 545358 e, de 21/6/2011, no AgR-REspe n. 838119: *link* remetendo a *site* pessoal de candidato enquadra-se na vedação deste dispositivo.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

- Parágrafo 3º acrescido pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.
- Ac.-TSE, de 21/9/2023, no AgR-REspEI n. 060231722; de 8/8/2023, no AgR-AREspE n. 060194296; e, de 9/9/2021, no AgR-AREspE n. 060026664: proibição de impulsionamento eletrônico de conteúdo negativo.



Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

- Ac.-TSE, de 15/6/2023, no Rec-Rp n. 060156220: este artigo não restringe, de forma expressa, nenhuma interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral.
- Ac.-TSE, de 6/10/2015, no REspe n. 186819: o direito constitucional de livre manifestação do pensamento não protege o criador de página anônima no Facebook de crítica à administração municipal e aos candidatos da situação, não impedindo a caracterização dos crimes contra a honra.
- Ac.-TSE, de 29/6/2010, no AgR-AC n. 138443: insuficiência da alegação de que o material é anônimo para suspender a propaganda pela JE, devendo-se identificar a frase ou o artigo que caracterize a propaganda irregular para que ocorra a suspensão da mesma, resguardando-se, ao máximo possível, o pensamento livremente expressado.
- V. nota ao inciso III do § 1º do art. 58 desta lei sobre o Ac.-TSE, de 2/8/2010, no R-Rp n. 187987.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais).

- Art. 57-D e §§ 1º e 2º acrescidos pelo art. 4º da Lei n. 12.034/2009.
- Ac.-TSE, de 22/6/2023, no AgR-AREspE n. 060409878: impossibilidade de aplicação da multa prevista para o anonimato quando identificado o responsável pelo conteúdo alegadamente ofensivo.
- Ac.-TSE, de 25/5/2023, na Rp n. 060136565: aplica-se a multa prevista neste parágrafo na hipótese de abuso da liberdade de expressão ocorrido por meio de propaganda veiculada na internet (divulgação de discurso de ódio, ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado democrático e de informações injuriosas, difamantes ou mentirosas).
- Ac.-TSE, de 17/2/2022, no REspEI n. 060002433: incidência da sanção prevista neste parágrafo a todos os usuários identificados nos grupos de WhatsApp que divulgarem mensagens ofensivas a candidatos, sem informação quanto à origem e à autoria do conteúdo, uma vez que, na descrição legal, não consta a delimitação do conceito de anonimato para fins da sua incidência.

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

- Parágrafo 3º acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.891/2013.
- Ac.-TSE, de 9/11/2023, na Rp n. 060175280: a superveniência das eleições não implica prejudicialidade do pedido de remoção de conteúdo ilícito, protraindo-se assim a competência da JE para adotar medidas acauteladoras ou reparatórias no âmbito da propaganda.

Art. 57-E. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 a utilização, doação ou cessão de



cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações.

- Ac.-TSE, de 3/10/2014, no R-Rp n. 115714: Conselho Regional de Medicina que utiliza seu cadastro de associados para manifestar opinião política contrária a candidato viola o disposto neste artigo, c.c. o art. 24, VI, desta lei.

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais).

- Art. 57-E acrescido pelo art. 4º da Lei n. 12.034/2009.

Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

- Ac.-TSE, de 5/12/2017, no REspe n. 52956: fixação da data da diplomação como prazo máximo para a incidência de astreinte.

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

- Art. 57-F acrescido pelo art. 4º da Lei n. 12.034/2009.

Art. 57-G. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no *caput* sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$100,00 (cem reais), por mensagem.

- Art. 57-G acrescido pelo art. 4º da Lei n. 12.034/2009.

Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

- Art. 57-H acrescido pelo art. 4º da Lei n. 12.034/2009.

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º.

- Parágrafos 1º e 2º acrescidos pelo art. 3º da Lei n. 12.891/2013.

Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 desta lei, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições desta lei, devendo o número de horas de suspensão ser definida proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de vinte e quatro horas.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão.

§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral.

- Parágrafos 1º e 2º acrescidos pelo art. 4º da Lei n. 12.034/2009.

Art. 57-J. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos arts. 57-A a 57-I desta lei de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet.

- Art. 57-J acrescido pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.

DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória,

injuriosa ou *sabidamente inverídica*, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

- ✓ Ac.-TSE, de 2/10/2014, na Rp n. 139448 e, de 23/9/2014, na Rp n. 120133: para fins de direito de resposta, o fato *sabidamente inverídico* é aquele que não demanda investigação, sendo perceptível de plano.
- ✓ Ac.-TSE, de 24/9/2019, no REspe n. 22274: cabimento de direito de resposta por ofensa irrogada por *carro de som*.
- ✓ Ac.-TSE, de 29/10/2010, na Rp n. 361895: cabimento de direito de resposta em razão de mensagem postada no *Twitter*.
- V. CE/1965, art. 243, § 3º.
- Res.-TSE n. 20675/2000: a competência da JE envolve examinar pedidos de direito de resposta formulados por terceiros em relação à ofensa proferida em horário gratuito, observados os prazos deste artigo.
- Ac.-TSE, de 25/10/2022, no REspeI n. 060103657: “Remanesce o interesse do direito de resposta daqueles que disputam o segundo turno das eleições, desde que formulada a pretensão em desfavor do adversário que permanece na disputa e enquanto viável a propaganda eleitoral”.
- Ac.-TSE, de 25/9/2018, na Rp n. 060104809: veículo de comunicação possui legitimidade passiva na ação de direito de resposta que se originou em decorrência de matéria veiculada em seu espaço.
- Ac.-TSE, de 16/10/2014, na Rp n. 165865: nos programas eleitorais gratuitos, as campanhas devem ser programáticas e propositivas, não se permitindo seu uso para a veiculação de ofensas ou de acusações a adversários decorrentes de manifestações de terceiros ou de matérias divulgadas pela imprensa.



- Não ensejam direito de resposta: Ac.-TSE, de 23/9/2014, na Rp n. 119271 (crítica genérica, inespecífica, despida de alusão clara a determinado governo, candidato, partido ou coligação); Ac.-TSE, de 9/9/2014, no R-Rp n. 108357 (o fato de o conteúdo da informação ser passível de dúvida, controvérsia ou discussão na esfera política); Ac.-TSE, de 1º/9/2010, na Rp n. 254151 (se a propaganda tiver foco em matéria jornalística que apenas noticia conhecido episódio).
- Ac.-TSE, de 17/5/2011, no RHC n. 761681: o deferimento do direito de resposta e a interrupção da divulgação da ofensa não excluem a ocorrência dos crimes de difamação e de divulgação de fatos inverídicos na propaganda eleitoral.
- Ac.-TSE, de 19/10/2010, no REspe n. 542856: perda superveniente do interesse recursal em função do encerramento do período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições.
- Ac.-TSE, de 8/9/2010, na Rp n. 274413: afastada aplicação concomitante do disposto neste artigo, para assegurar o direito de resposta, e do art. 55, parágrafo único, desta lei, para decretar a perda do tempo pela exibição de propaganda que se considera irregular.
- Ac.-STF, de 30/4/2009, na ADPF n. 130: declaração de não recepção da Lei n. 5.250/1967 (Lei de Imprensa) pela CF/1988.
- Ac.-TSE, de 19/9/2006, na Rp n. 1080: inexistência do direito de resposta se o fato mencionado for verdadeiro, ainda que prevaleça a presunção de inocência.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

- Ac.-TSE, de 29/9/2010, no R-Rp n. 297892: prazo decadencial para ajuizar pedido de direito de resposta, na modalidade bloco, contado em horas, a partir do término da exibição do programa a ser impugnado, o qual não se confunde com o término da faixa de audiência em que é exibida propaganda por inserções de que trata o art. 51 desta lei.
- Ac.-TSE, de 2/9/2010, no R-Rp n. 259602: impossibilidade de emenda à petição inicial em processo de representação com pedido de direito de resposta em propaganda eleitoral, quando ultrapassado o prazo para ajuizamento da demanda.

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita;

- Ac.-TSE, de 2/8/2010, no R-Rp n. 187987: enquanto o material tido como ofensivo permanecer divulgado na internet, o interessado poderá requerer o direito de resposta; ocorrendo a retirada espontânea, aplica-se, por analogia a este inciso, o prazo de três dias; legitimidade da coligação quando o partido ofendido, por estar coligado, não puder se dirigir à JE; prazo para divulgação do direito de resposta não inferior ao dobro do utilizado para veiculação da ofensa.

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

- Inciso IV acrescido pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se

defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

- Ac.-TSE, 15/10/2002, na Rcl n. 195: possibilidade de redução do prazo de defesa para 12 horas em pedido de direito de resposta, na imprensa escrita, formulado na véspera da eleição.
- Ac.-TSE, de 1º/8/2002, no AgRgRp n. 385: é facultado ao juiz ou relator ouvir o MPE nas representações a que se refere este artigo, desde que não exceda o prazo máximo para decisão.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

- Ac.-TSE, de 25/11/2004, no REspe n. 24387 e, de 8/9/2004, no AgRgMC n. 1395: o texto da resposta deve dirigir-se aos fatos supostamente ofensivos.

b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;

c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos



deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil *Ufirs*;

✓ V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei sobre a *Ufir*.

IV - em propaganda eleitoral na internet:

- *Caput* acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.
- V. nota ao art. 57-D desta lei sobre o Ac-TSE, de 29/6/2010, no AgR-AC n. 138443.

a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa;

- Alínea *a* com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo

não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.

- Alíneas *b* e *c* acrescidas pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contrarrazões em igual prazo, a contar da sua notificação.

- Ac-TSE, de 6/3/2007, no AgRgREspe n. 27839: não incidência do tríduo previsto no art. 258 do CE/1965 nas representações sobre direito de resposta em propaganda eleitoral.

§ 6º A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas *d* e *e* do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

§ 8º O não cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil *Ufirs*, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do



disposto no art. 347 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

✓ V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei sobre a *Ufir*.

§ 9º Caso a decisão de que trata o § 2º não seja prolatada em 72 (setenta e duas) horas da data da formulação do pedido, a Justiça Eleitoral, de ofício, providenciará a alocação de juiz auxiliar.

- Parágrafo 9º acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.891/2013.

Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral.

- Art. 58-A acrescido pelo art. 4º da Lei n. 12.034/2009.

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

- Ac-TSE, de 19/10/2010, no PA n. 348383: impossibilidade da substituição dos dados de candidatos entre o primeiro e o segundo turnos.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda

partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor os painéis na seguinte ordem:

- Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 12.976/2014.

I - para as eleições de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º, deputado federal, deputado estadual ou distrital, senador, governador e vice-governador de estado ou do Distrito Federal, presidente e vice-presidente da República;

II - para as eleições de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 1º, vereador, prefeito e vice-prefeito.

- Incisos I e II acrescidos pelo art. 1º da Lei n. 12.976/2014.

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor.

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º.

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do Boletim de Urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento.



- Parágrafos 4º a 7º com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 10.740/2003.

Art. 59-A. *No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.*

- ✓ Ac-STF, de 16/9/2020, na ADI n. 5889: inconstitucionalidade deste artigo e de seu parágrafo único, incluídos pela Lei n. 13.165/2015.

Parágrafo único. *O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica.*

- V. art. 12 da Lei n. 13.165/2015: prazo para implantação do processo de votação eletrônica com impressão do registro do voto.

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

Art. 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

- Ac-TSE, de 2/9/2010, no PA n. 108906: câmpu-to, na urna eletrônica, de um único voto, ainda que isso implique, em tese, o afastamento do sigilo.

Art. 61-A. (Revogado pelo art. 2º da Lei n. 10.740/2003).

Art. 62. Nas seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da mesa receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.

§ 1º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo.

§ 2º Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

Art. 64. É vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma mesa, turma ou junta eleitoral.

DA FISCALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 65. A escolha de fiscais e delegados, pelos partidos ou coligações, não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação do juiz eleitoral, já faça parte de mesa receptora.

§ 1º O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma seção eleitoral, no mesmo local de votação.

§ 2º As credenciais de fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

§ 4º Para o acompanhamento dos trabalhos de votação, só será permitido o credenciamento de, no máximo, 2 (dois) fiscais de cada partido ou coligação por seção eleitoral.

- Parágrafo 4º acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.891/2013.

Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados.

- *Caput* com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 10.408/2002.

§ 1º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, até seis meses antes das eleições.

§ 2º Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até vinte dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados.

§ 3º No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação referida no § 2º, o partido político e a coligação poderão apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral.

§ 4º Havendo a necessidade de qualquer alteração nos programas, após a apresentação de que trata o § 3º, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos e das coligações, para que sejam novamente analisados e lacrados.

- Parágrafos 1º ao 4º com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 10.740/2003.

§ 5º A carga ou preparação das urnas eletrônicas será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações para a assistirem e procederem aos atos de fiscalização, inclusive para verificarem se os programas carregados nas urnas são idênticos aos que foram lacrados na sessão referida no § 2º deste artigo, após o que as urnas serão lacradas.

§ 6º No dia da eleição, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 7º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização.

- Parágrafos 5º a 7º com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 10.408/2002.

Art. 67. Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no momento da entrega ao juiz encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético.



Art. 68. O Boletim de Urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.

§ 1º O presidente da mesa receptora é obrigado a entregar cópia do Boletim de Urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de mil a cinco mil *Ufirs*.

✓ V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei sobre a *Ufir*.

Art. 69. A impugnação não recebida pela junta eleitoral pode ser apresentada diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, em quarenta e oito horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas.

Parágrafo único. O Tribunal decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à junta, via telex, fax ou qualquer outro meio eletrônico, o inteiro teor da decisão e da impugnação.

Art. 70. O presidente de junta eleitoral que deixar de receber ou de mencionar em ata os protestos recebidos, ou ainda, impedir o exercício de fiscalização, pelos partidos ou coligações, deverá ser imediatamente afastado, além de responder pelos crimes previstos na Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Art. 71. Cumpre aos partidos e coligações, por seus fiscais e delegados devidamente credenciados, e aos candidatos, proceder à instrução dos recursos interpostos contra a apuração,

juntando, para tanto, cópia do boletim relativo à urna impugnada.

Parágrafo único. Na hipótese de surgirem obstáculos à obtenção do boletim, caberá ao recorrente requerer, mediante a indicação dos dados necessários, que o órgão da Justiça Eleitoral perante o qual foi interposto o recurso o instrua, anexando o respectivo Boletim de Urna.

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

- Lei n. 6.996/1982:
Art. 15. Incorrerá nas penas do art. 315 do Código Eleitoral quem, no processamento eletrônico das cédulas, alterar resultados, qualquer que seja o método utilizado.

I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II - desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

- Ac-TSE, de 11/5/2017, no AI n. 13146: inaplicabilidade do princípio da insignificância ao dano cometido contra o patrimônio público em detrimento de serviços públicos essenciais.

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

- Ac-TSE, de 9/3/2023, no AgR-AREspE n. 060050191: “Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os

princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei [...]”.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

- Ac.-TSE, de 11/5/2023, no RO-EI n. 060023306 e, de 26/3/2019, no AgR-REspe n. 40474: as disposições legais que sancionam a prática de condutas vedadas por agentes públicos previstas neste dispositivo não podem ser interpretadas ampliativamente.
- Ac.-TSE, de 5/5/2023, no AgR-AREspe n. 060005732 e, de 24/2/2022, no AgR-AREspe n. 060010481: “A tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas”.
- Ac.-TSE, de 7/4/2022, no AgR-AREspe n. 060093020: as condutas deste artigo se configuram com a mera prática de atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário comprovar a potencialidade lesiva.
- Ac.-TSE, de 28/6/2018, no RO n. 127239: os agentes públicos, dotados de autonomia, cujas manifestações se revelam essenciais à validade e à concretude do ato complexo, são corresponsáveis pela conduta e devem figurar, ao lado do beneficiário, no polo passivo, como litisconsortes necessários.
- Ac.-TSE, de 31/8/2017, no AgR-AI n. 53553: a utilização de cores do partido na pintura de vias públicas configura a conduta vedada prevista neste dispositivo.
- Ac.-TSE, de 7/4/2016, no REspe n. 53067: as hipóteses de conduta vedada previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao

juiz aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional.

- Ac.-TSE, de 6/3/2007, no AgRgREspe n. 25770: o ressarcimento das despesas não descaracteriza as condutas vedadas por este artigo; v., ainda, o art. 76 desta lei.

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

- Ac.-TSE, de 20/10/2023, no REspeI n. 060101183 e, de 1º/9/2011, no RO n. 481883: possibilidade de a utilização de informações de banco de dados de acesso restrito da administração pública configurar, em tese, a conduta vedada deste inciso.
- Ac.-TSE, de 5/5/2023, no AgR-AREspe n. 060005732: a responsabilização pela prática da conduta descrita neste inciso prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público.
- Ac.-TSE, de 13/10/2022, no AgR-REspeI n. 060050616: a conduta vedada prevista neste inciso pode se configurar mesmo antes do pedido de registro de candidatura; irrelevância da falta de pedido de voto e de interferência na lisura do pleito para sua caracterização.
- Ac.-TSE, de 27/9/2022, no Ref-AIJE n. 060121232: *live* eleitoral realizada pelo presidente da República candidato à reeleição em sua residência oficial configura conduta vedada prevista neste inciso.
- Ac.-TSE, de 12/5/2022, nos ED-AgR-REspeI n. 060022562 e, de 28/11/2016, no AgR-RO n. 137994: a efetiva utilização de bens públicos para promoção de candidatura política



configura conduta vedada prevista nos incisos I e III deste artigo.

- Ac.-TSE, de 24/3/2022, no AgR-AREspE n. 060055738: a utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita, desde que o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa, o serviço não seja interrompido em razão das filmagens, o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos e a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação.
- Ac.-TSE, de 10/3/2022, no AgR-AREspE n. 060015687: a utilização de valores públicos em benefício de candidato enquadra-se na vedação prevista neste inciso, cabendo, portanto, a incidência do mesmo dispositivo no caso de distribuição de cestas básicas.
- Ac.-TSE, de 10/3/2022, no AgR-AREspE n. 060015687; de 4/6/2019, no AgR-REspe n. 060035327; de 23/4/2015, no REspe n. 26838; e, de 1º/10/2014, na Rp n. 66522: para incidência deste inciso, a conduta vedada pode se configurar antes do período eleitoral.
- Ac.-TSE, de 4/12/2014, na Rp n. 160839 e, de 1º/8/2006, no AgRgREspe n. 25377: bem público de uso comum não é alcançado pela vedação deste inciso.
- Ac.-TSE, de 4/8/2011, no AgR-REspe n. 401727: o discurso de agente público que manifeste preferência por certa candidatura, durante inauguração de obra pública, não caracteriza uso ou cessão do imóvel público em benefício do candidato.

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

- Ac.-TSE, de 10/3/2022, no AgR-AREspE n. 060015687; de 1º/3/2016, na Rp n. 318846;

e, de 6/9/2011, no AgR-REspe n. 35546: a incidência dos incisos II e III deste artigo independe de as condutas terem ocorrido nos três meses antecedentes ao pleito.

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

- ✓ Res.-TSE n. 21854/2004: ressalva estendida ao servidor público que esteja no gozo de férias remuneradas.
- Ac.-TSE, de 30/8/2022, no AREspE n. 060236545: não configura a conduta vedada prevista neste inciso a participação de agente público em campanha eleitoral que ocorre fora do seu horário normal de expediente.
- Ac.-TSE, de 12/5/2022, no AgR-REspEI n. 060045650: a mera circunstância de os servidores portarem adesivos com propaganda eleitoral, dentro da repartição, durante o horário de expediente, conquanto eticamente reprovável, não se enquadra na descrição típica deste inciso.
- Ac.-TSE, de 28/10/2021, no AgR-RO-EL n. 060977531: não cabe ampliar o alcance deste inciso para responsabilizar servidor público cuja mão de obra é indevidamente cedida à campanha eleitoral.
- Ac.-TSE, de 19/3/2019, no REspe n. 32372 e, de 1º/2/2018, no AgR-REspe n. 57680: agentes políticos não se submetem à jornada fixa de trabalho, o que afasta a incidência desta conduta vedada.
- V. nota ao inciso I deste artigo sobre o Ac.-TSE, de 28/11/2016, no AgR-RO n. 137994.

- Ac.-TSE, de 23/8/2016, no AgR-REspe n. 119653 e, de 1º/3/2016, no AgR-REspe n. 137472: a vedação a que refere este inciso não se estende aos servidores dos demais poderes.
- Ac.-TSE, de 1º/8/2014, na Rp n. 59080 e, de 15/12/2005, no REspe n. 25220: a responsabilidade do agente público não pode ser presumida.

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

- V. art. 73, §§ 10 e 11, desta lei.
- V. nota ao inciso I deste artigo sobre o Ac.-TSE, de 10/3/2022, no AgR-AREspE n. 060015687.
- Ac.-TSE, de 17/11/2023, no REspEI n. 060068091: a incidência deste inciso exige três requisitos cumulativos: (a) contemplar bens e serviços de cunho assistencialista, diretamente à população; (b) ser gratuita, sem contrapartidas; (c) ser acompanhada de caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas.
- Ac.-TSE, de 20/10/2016, no AgR-RO n. 278378: o candidato que realiza comício e faz uso promocional de obra urbana sem prova de lei autorizadora e de execução orçamentária anterior incide neste inciso.
- Ac.-TSE, de 25/8/2015, no REspe n. 71923 e, de 13/3/2014, no REspe n. 36045: conduta vedada que não se submete a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas.
- Ac.-TSE, de 20/5/2014, no REspe n. 34994: a contraprestação por parte do beneficiado afasta a incidência da conduta prevista neste inciso.
- Ac.-TSE, de 26/10/2004, no REspe n. 24795: bem de natureza cultural posto à disposição

de toda a coletividade não se enquadra neste dispositivo.

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem *justa causa*, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- Res.-TSE n. 21806/2004: a realização de concurso público não é proibida.
- ✓ Ac.-TSE, de 6/5/2021, no RO-EI n. 060010891: a *justa causa* estará caracterizada apenas se o empregador comprovar que o servidor público, em sentido amplo, praticou ato grave ou gravíssimo incompatível com o serviço público.
- Ac.-TSE, de 6/3/2018, no RO n. 222952: caracteriza-se a conduta vedada por este inciso se, mesmo quando praticada em circunscrição diversa, ficar demonstrada a conexão com o processo eleitoral.
- Ac.-TSE, de 25/11/2010, no AgR-AI n. 31488: exame do requisito da potencialidade apenas quando se cogita da cassação do registro ou do diploma.
- Ac.-TSE, de 26/11/2002, no AgRgRp n. 405: a redistribuição não está proibida por este dispositivo; v., em sentido contrário, Ac.-STJ, de 27/10/2004, no MS n. 8930.

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;



- Ac.-TSE, de 20/5/2010, na Cta n. 69851: a Defensoria Pública não está compreendida nesta ressalva legal.

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de *serviços públicos essenciais*, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

- ✓ Ac.-TSE, de 13/8/2019, no REspe n. 38704: *serviço público essencial* é interpretado de maneira restritiva, abrangendo apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população, excluindo-se os relacionados às áreas de educação e assistência social.

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

- LC n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): Art. 25. Para efeito desta lei complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
- Ac.-TSE, de 6/5/2021, no RO-EI n. 060038425: a liberação de emendas parlamentares não se enquadra na vedação deste dispositivo.

- Ac.-TSE, de 4/12/2012, no REspe n. 104015: é irrelevante o fato de o convênio ter sido assinado em data anterior ao período crítico previsto.

- Ac.-TSE, de 9/12/2004, no AgRgRcl n. 266 e, de 11/11/1999, no REspe n. 16040: inaplicabilidade deste dispositivo à transferência de recursos para associações de direito privado.

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, *autorizar* publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

- ✓ Ac.-TSE, de 1º/10/2014, na Rp n. 81770; de 15/9/2009, no REspe n. 35240; e, de 9/8/2005, no REspe n. 25096: vedada a veiculação, independentemente da data da autorização.

- V. EC n. 107/2020, art. 1º, § 3º, VIII: autoriza a realização de “publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva”.

- V. Lei n. 14.356/2022, art. 4º: não se sujeita às disposições desta alínea nem às do inciso VII a publicidade institucional de atos e campanhas destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva, nos termos desta lei.

- Ac.-TSE, de 27/4/2023, no AgR-REspeI n. 060042596 e, de 26/3/2020, no AgR-REspe n. 37615: as postagens descritas nesta alínea,

veiculadas em perfil privado de rede social, não se confundem com publicidade institucional.

- Ac.-TSE, de 23/2/2023, no AgR-AREspE n. 060038522: "A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas".
 - Ac.-TSE, de 23/2/2023, no AgR-AREspE n. 060038522 e, de 17/2/2022, no AgR-AREspE n. 060004759: responsabilidade do chefe do Poder Executivo pela divulgação de publicidade institucional em rede social oficial da prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nela veiculado.
 - Caracterização da conduta: Ac.-TSE, de 19/5/2022, no AgR-REspEI n. 060009781; de 2/9/2021, no AgR-AREspE n. 060029731; de 19/6/2018, no REspe n. 41584; e, de 9/6/2015, no AgR-REspe n. 142184 (simples veiculação no período vedado, independentemente do intuito eleitoral); Ac.-TSE, de 28/10/2021, no AgR-REspEI n. 060015034 (publicação que contenha conteúdo informativo); Ac.-TSE, de 21/5/2015, no AgR-AI n. 95281 (utilização das cores da agremiação partidária, em vez das cores oficiais da entidade federativa, em bens de uso comum, visando favorecer eventual candidatura); Ac.-TSE, de 11/9/2014, na Rp n. 82802 e, de 3/9/2014, na Rp n. 77873 (realização de publicidade de produto não determinado, sem que se permita a clara compreensão sobre sua concorrência em mercado); Ac.-TSE, de 31/3/2011, no AgR-REspe n. 999897881 (mesmo sem a divulgação do nome e da imagem do beneficiário).
 - Ac.-TSE, de 20/10/2016, no AgR-RO n. 113233: legitimidade passiva do chefe do Poder Executivo, à época dos fatos, por publicidade institucional ilícita veiculada em sítio eletrônico do governo do estado; Ac.-TSE, de 28/4/2015, no REspe n. 33459: desnecessidade de autorização do chefe do Poder Executivo para caracterização do ilícito.
 - Não caracterização da conduta: Ac.-TSE, de 7/12/2011, no AgR-REspe n. 149260 e, de 16/11/2006, no REspe n. 26875 (divulgação de feitos de deputado estadual em sítio de Assembleia Legislativa na internet); Ac.-TSE, de 7/10/2010, na Rp n. 234314 (entrevista inserida dentro dos limites da informação jornalística); Ac.-TSE, de 7/11/2006, no AgRgREspe n. 25748 (publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos).
 - Ac.-TSE, de 1º/10/2010, no AgR-RO n. 303704: imposição de multa por propaganda eleitoral antecipada reconhecida em publicidade institucional não implica a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, h da LC n. 64/1990.
 - Ac.-TSE, de 14/4/2009, no REspe n. 26448; de 9/11/2004, no REspe n. 24722; e, de 24/5/2001, no REspe n. 19323: admissibilidade de permanência de placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.
 - Ac.-TSE, de 1º/8/2006, no REspe n. 25786: constitucionalidade deste dispositivo.
 - Ac.-TSE, de 3/11/2005, no AgRgREspe n. 25086: a divulgação, em *Diário Oficial* do município, de atos meramente administrativos sem referência a nome nem divulgação de imagem do candidato à reeleição não configura a conduta prevista nesta alínea.
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;



VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, *despesas com publicidade* dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

- Inciso VII com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 14.356/2022.
- ✓ Ac.-TSE, de 26/5/2011, no AgR-REspe n. 176114: impossibilidade de se utilizar a expressão *despesas* no sentido dado pelo Direito Financeiro.
- ✓ Ac.-TSE, de 24/10/2013, no REspe n. 67994: para aferição das *despesas com publicidade*, para fins eleitorais, considera-se o momento da liquidação com o reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado.
- ✓ Ac.-TSE, de 20/10/2022, no REspeI n. 060037066: devem ser entendidas como *despesas com publicidade* dos órgãos públicos, na forma prevista neste inciso, as verbas destinadas ao anúncio de programas, bens, serviços, campanhas e obras públicas, excluído do alcance da norma o montante despendido com publicações na imprensa oficial para divulgação de editais, contratos públicos e demais atos de praxe ao funcionamento ordinário da administração pública, os quais não estão sujeitos a vedação durante o período eleitoral (art. 73, VI, *b*, desta lei) por não se enquadrarem no conceito de atos de caráter publicitário.
- V. EC n. 107/2020, art. 1º, § 3º, VII: estabelece que “os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

- Ac.-TSE, de 28/9/2023, no AgR-REspeI n. 060033090: a propaganda de eventos festivos tradicionais, patrocinada pelo ente público, configura publicidade institucional, incluindo-se, pois, no limite de gastos para fins da conduta vedada prevista neste inciso.
- Ac.-STF, de 17/12/2022, nas ADIs n. 7178 e 7182: julgadas parcialmente procedentes para, mediante interpretação da Lei n. 14.356/2022 conforme a CF/1988, estabelecer que, por força do princípio da anterioridade eleitoral, esta não se aplica ao pleito de 2022.
- Ac.-TSE, de 24/3/2015, no REspe n. 33645: impossibilidade de utilização exclusiva das médias como critério para gastos com publicidade institucional no ano de eleição, devendo ser utilizado o critério de proporcionalidade.
- Decisão-TSE s/n., de 29/6/2006, na Pet n. 1880: competência da JE para requisitar informações sobre gastos com publicidade, legitimidade dos partidos políticos para pleitear tal requisição e responsabilidade do presidente da República para prestar as informações.
- V. nota à alínea *b* do inciso VI deste artigo sobre a Lei n. 14.356/2022, art. 4º.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da *remuneração dos servidores públicos* que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do *prazo estabelecido no art. 7º desta lei* e até a posse dos eleitos.

- ✓ Ac.-TSE, de 9/4/2019, no RO n. 763425: vedação de concessão de reajuste apenas a parcela de *servidores* que representem quantia significativa dos quadros de pessoal geridos e que alcança qualquer das parcelas pagas a título de contraprestação do trabalho prestado.



- ✓ Res.-TSE n. 22252/2006: o termo inicial do *prazo* consta no art. 7º, § 1º, desta lei, qual seja, 180 dias antes da eleição; o termo final é a posse dos eleitos.
- Ac.-TSE, de 8/8/2006, no REspe n. 26054: caracteriza abuso do poder político a concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais, desde que evidenciados reflexos na circunscrição do pleito, diante da coincidência de eleitores.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, prefeito e vice-prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

- Ac.-TSE, de 27/9/2022, no Ref-AIJE n. 060121232: *live* semanal realizada pelo presidente da República candidato à reeleição em sua residência oficial configura ato público para os efeitos deste parágrafo.
- Ac.-TSE, de 7/8/2014, na Rp n. 14562: o candidato que publica determinado fato em sítio da internet ou em outro veículo de comunicação não incide na vedação referida no inciso I do *caput* deste artigo.

- Ac.-TSE, de 27/9/2007, no AgRgRp n. 1252: audiência concedida pelo titular do mandato, candidato à reeleição, em sua residência oficial, não configura ato público para os efeitos deste parágrafo.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas *b* e *c*, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

- Ac.-TSE, de 28/6/2018, no RO n. 127409 e, de 20/3/2014, no AgR-RO n. 488846: litisconsorte passivo necessário entre o agente público responsável pela prática de conduta vedada e eventuais beneficiários.
- Ac.-TSE, de 27/9/2016, no REspe n. 156388: a regra deste parágrafo não tem natureza absoluta e não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil *Ufirs*.

- ✓ V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei sobre a *Ufir*.
- Ac.-TSE, de 11/5/2023, no AgR-AREspe n. 060013645: para a imposição da multa prevista neste parágrafo, pelo exercício da conduta vedada descrita na alínea *b* do inciso VI deste artigo, é necessário que se trate de propaganda institucional, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos.
- Ac.-TSE, de 2/3/2023, no AgR-REspeI n. 060026062: é descabida a fixação, de forma solidária, da multa imposta pela prática de conduta vedada, devendo sua aplicação ocorrer individualmente para os partidos, coligações e candidatos responsáveis, nos termos deste parágrafo.



- Ac.-TSE, de 19/5/2022, no AgR-REspEI n. 060009781; de, 13/8/2020, na Rp n. 119878; e, de 25/6/2014, no AgR-REspe n. 122594: a multa deste parágrafo e a cassação do diploma do § 5º devem obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- Ac.-TSE, de 16/9/2021, no AgR-RO-EI n. 060370569: “O reconhecimento da conduta vedada implica aplicação de multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato [...]”.
- Ac.-TSE, de 10/11/2016, no AgR-REspe n. 122348 e, de 20/8/2015, no REspe n. 15888: multas por conduta vedada devem ser fixadas considerando-se a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu, obedecidos os limites deste parágrafo.
- Ac.-TSE, de 31/3/2011, no AgR-REspe n. 36026: desnecessidade de demonstrar caráter eleitoral ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito.
- Ac.-TSE, de 26/8/2010, no REspe n. 35739: lesividade de ínfima extensão não afeta a igualdade de oportunidades dos concorrentes, sendo suficiente a multa para reprimir a conduta vedada e desproporcional a cassação do registro ou do diploma.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à *cassação do registro ou do diploma*.

- Parágrafo 5º com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.
- ✓ Ac.-TSE, de 24/3/2011, no AgR-AI n. 11359: possibilidade de aplicação da pena de *cassação do diploma* durante todo o curso do mandato.

✓ Ac.-TSE, de 26/8/2010, no REspe n. 35739: necessidade de análise individualizada para a aplicação da *cassação do registro* de acordo com a relevância jurídica da conduta.

- V. nota ao parágrafo anterior sobre o Ac.-TSE, de 19/5/2022, no AgR-REspEI n. 060009781; de, 13/8/2020, na Rp n. 119878; e, de 25/6/2014, no AgR-REspe n. 122594.
- V. nota ao parágrafo anterior sobre o Ac.-TSE, de 31/3/2011, no AgR-REspe n. 36026.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

- ✓ *Inciso I do art. 11 da Lei n. 8.429/1992* revogado pelo art. 4º da Lei n. 14.230/2021.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

- V. nota ao § 4º deste artigo sobre o Ac.-TSE, de 2/3/2023, no AgR-REspEI n. 060026062.
- V. nota ao § 4º deste artigo sobre o Ac.-TSE, de 16/9/2021, no AgR-RO-EI n. 060370569.
- Ac.-TSE, de 7/4/2022, no AgR-AREspE n. 060093020; de 16/9/2021, no AgR-RO-EI n. 060370569; e, de 13/8/2020, na Rp n. 119878: a multa deve ser aplicada individualmente a cada réu, responsável ou beneficiário, independentemente de autorização ou anuência para a prática do ato pelo candidato beneficiado, sendo desnecessária a demonstração da participação ativa do candidato.

- Ac.-TSE, de 10/6/2021, no RO-EI n. 060304010: inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político.
- Ac.-TSE, de 29/5/2018, no AgR-RO n. 187415: o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os acusados da prática da conduta vedada exige a inclusão apenas dos verdadeiros responsáveis pela conduta.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

- Res.-TSE n. 22090/2005: a importância será decotada do diretório nacional e, sucessivamente, dos órgãos inferiores, de modo a atingir o órgão partidário efetivamente responsável.
- Res.-TSE n. 27309/2022, art. 44, parágrafo único: o juízo eleitoral deverá indicar na decisão exequenda o partido beneficiado pelo ato que originou a sanção de que trata o § 4º deste artigo.
- V. Port.-TSE n. 288/2005, art. 10, § 2º, II.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a *distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios* por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de *programas sociais* autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

- Parágrafo 10 acrescido pelo art. 1º da Lei n. 11.300/2006.

- ✓ Ac.-TSE, de 2/6/2015, na Cta n. 5639: possibilidade de *doação* de produtos perecíveis, em ano eleitoral, nas situações de calamidade pública ou estado de emergência ou se destinada a programas sociais, com autorização específica em lei e execução orçamentária no ano anterior ao do pleito.
- ✓ Ac.-TSE, de 24/4/2018, no RO n. 171821 e, de 3/3/2015, na Cta n. 36815: a instituição de *benefícios* fiscais, no ano em que se realizarem as eleições, deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto.
- ✓ Ac.-TSE, de 4/8/2015, no REspe n. 55547: os gastos com a manutenção dos serviços públicos não se enquadram na vedação deste parágrafo; Ac.-TSE, de 24/4/2012, no RO n. 1717231: assinatura de convênios e repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de *distribuição gratuita*.
- ✓ Ac.-TSE, de 30/6/2011, no AgR-AI n. 116967: *programas sociais* não autorizados por lei, ainda que previstos em lei orçamentária, não atendem à ressalva deste parágrafo.
- ✓ Ac.-TSE, de 3/11/2015, no REspe n. 152210: o Tratamento Fora do Domicílio (TFD), auxílio prestado pela prefeitura, com base na regulamentação expedida pelo Ministério da Saúde, não se enquadra na hipótese de *programa social* previsto neste parágrafo, fato que não impede sua apreciação sob o ângulo do abuso de poder.
- Ac.-TSE, de 23/11/2023, no AgR-AREspe n. 060029152: a distribuição gratuita de valores a pessoas físicas por meio de cheques nominais não se amolda à exceção prevista neste parágrafo, uma vez que não há a demonstração da efetiva situação de vulnerabilidade social dos beneficiários.



- Ac.-TSE, de 2/9/2022, no REspEI n. 060043190: não incidem na ressalva deste parágrafo o encaminhamento e a aprovação de lei complementar para a concessão de benefício consistente na redução significativa da tarifa de ônibus, sem nenhuma contrapartida.
- Ac.-TSE, de 7/4/2022, no AgR-REspEI n. 134: não se subsume à ressalva deste parágrafo a distribuição gratuita de lentes/óculos em ano eleitoral, porquanto tal medida requer comprovação de existência de programa social autorizado por lei e em execução orçamentária no exercício anterior.
- Ac.-TSE, de 24/2/2022, no AgR-AREspE n. 060010481 e, de 12/11/2019, no AgR-AI n. 5747: a responsabilização pela prática das condutas descritas neste parágrafo prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público.
- Ac.-TSE, de 28/6/2018, no RO n. 126984: o não chamamento ao processo, a tempo e modo, dos agentes públicos cujas manifestações são essenciais à concretude e à validade dos atos administrativos complexos acarreta a nulidade dos atos decisórios e inviabiliza a regularização processual, gerando a extinção do feito com resolução do mérito, se ultrapassado o prazo decadencial.
- Ac.-TSE, de 19/6/2018, no REspe n. 4535: a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado.
- Ac.-TSE, de 21/6/2016, no REspe n. 27008: a cessação de um único bem não configura a conduta vedada prevista neste dispositivo.
- Ac.-TSE, de 16/10/2014, no REspe n. 36579: obras de terraplanagem em propriedades

particulares previstas na lei orgânica do município atraem a ressalva deste parágrafo.

- Ac.-TSE, de 13/12/2011, no RO n. 149655: programa de empréstimo de animais, para fins de utilização e reprodução, em ano eleitoral, caracteriza a conduta vedada deste parágrafo.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no *Diário Oficial*.

- Parágrafos 11 a 13 acrescidos pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do *caput* deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

- Parágrafo 14 acrescido pelo art. 3º da Lei n. 14.356/2022.

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

- Art. 74 com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.



- Ac.-TSE, de 10/8/2006, na Rp n. 752: o TSE é competente para julgar questão relativa à ofensa ao art. 37, § 1º, da CF/1988, fora do período eleitoral.

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.

Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

§ 2º No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá *ex officio* à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 3º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

§ 4º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo

de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

- Ac.-TSE, de 31/8/2017, no AgR-AI n. 49997 e, de 9/6/2016, no AgR-REspe n. 126025: afasta-se a cassação do diploma quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem participação ativa na solenidade, não acarretando a quebra de chances entre os *players*.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

- Art. 77 com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.
- Ac.-TSE, de 28/4/2023, na PC n. 060196443: a norma deste dispositivo refere-se, expressamente, a candidato, condição que só se adquire com a solicitação do registro de candidatura.
- Ac.-TSE, de 5/2/2019, no AgR-REspe n. 29409: incidência deste parágrafo ao gestor que não ostenta qualificação formal de candidato na época do comparecimento à inauguração da obra pública, mas que demonstra condição material de candidato.

Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 79. O financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos será disciplinada em lei específica.



Art. 80. Nas eleições a serem realizadas no ano de 1998, cada partido ou coligação deverá reservar, para candidatos de cada sexo, no mínimo, vinte e cinco por cento e, no máximo, setenta e cinco por cento do número de candidaturas que puder registrar.

Art. 81. (Revogado pelo art. 15 da Lei n. 13.165/2015).

Art. 82. Nas seções eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos arts. 83 a 89 desta lei e as pertinentes da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Art. 83. As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às mesas receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.

§ 1º Haverá duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência.

§ 4º No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o § 2º, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.

§ 5º Às eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 2º, devendo o sorteio verificar-se até quarenta e oito horas após a proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo da cédula nas vinte e quatro horas seguintes.

Art. 84. No momento da votação, o eleitor dirigir-se-á à cabina duas vezes, sendo a primeira para o preenchimento da cédula destinada às eleições proporcionais, de cor branca, e a segunda para o preenchimento da cédula destinada às eleições majoritárias, de cor amarela.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral fixará o tempo de votação e o número de eleitores por seção, para garantir o pleno exercício do direito de voto.

▪ CE/1965, art. 117.

Art. 85. Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato.

Art. 86. No sistema de votação convencional considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado.

Art. 87. Na apuração, será garantido aos fiscais e delegados dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, à distância não superior a um metro da mesa, a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim.

§ 1º O não atendimento ao disposto no *caput* enseja a impugnação do resultado da urna, desde que apresentada antes da divulgação do boletim.

§ 2º Ao final da transcrição dos resultados apurados no boletim, o presidente da junta eleitoral é obrigado a entregar cópia deste aos partidos e coligações concorrentes ao

pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após sua expedição.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, cada partido ou coligação poderá credenciar até três fiscais perante a junta eleitoral, funcionando um de cada vez.

§ 4º O descumprimento de qualquer das disposições deste artigo constitui crime, punível com detenção de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa, no valor de mil a cinco mil *Ufrs*.

✓ V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei sobre a *Ufrs*.

§ 5º O rascunho ou qualquer outro tipo de anotação fora dos Boletins de Urna, usados no momento da apuração dos votos, não poderão servir de prova posterior perante a junta apuradora ou totalizadora.

§ 6º O boletim mencionado no § 2º deverá conter o nome e o número dos candidatos nas primeiras colunas, que precederão aquelas onde serão designados os votos e o partido ou coligação.

Art. 88. O juiz presidente da junta eleitoral é obrigado a recontar a urna, quando:

I - o boletim apresentar resultado não coincidente com o número de votantes ou discrepante dos dados obtidos no momento da apuração;

II - ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não fechamento da contabilidade da urna ou a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral das demais seções do mesmo município, zona eleitoral.

Art. 89. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90. Aos crimes definidos nesta lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

- Ac.-TSE, de 28/6/2012, no REspe n. 29803: observância do rito previsto no CE/1965, afastando-se o da Lei n. 9.099/1995, no processo-crime eleitoral, quando recusada a proposta de transação.

§ 1º Para os efeitos desta lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais.

§ 2º Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta lei aplicam-se em dobro.

Art. 90-A. (Vetado).

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

- Ac.-TSE, de 1º/3/2018, na Cta n. 060405458: a autodeclaração de gênero deve ser manifestada no alistamento eleitoral ou na atualização dos dados do Cadastro Eleitoral, respeitado o prazo previsto neste artigo.
- Ac.-TSE, de 26/8/2010, no AgR-MS n. 180970: observância do prazo para o fechamento do Cadastro Eleitoral previsto neste artigo, no caso de realização de novas eleições, tomando como base a data do novo pleito.

Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil *Ufrs*.



- ✓ V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei sobre a *Ufir*.
- CE/1965, art. 295: crime de retenção de título eleitoral.

Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.

- Art. 91-A acrescido pelo art. 4º da Lei n. 12.034/2009.
- Res.-TSE n. 23659/2021, arts. 69 a 74: dispõe sobre a expedição da via digital do título eleitoral por meio de aplicativo da JE (e-Título ou outro que venha a substituí-lo). No art. 72, faculta-se a utilização da via digital como identificação para fins de votação, devendo ser respeitada a vedação legal ao porte de aparelho de telefonia celular dentro da cabina de votação.
- Ac.-STF, de 21/10/2020, na ADI n. 4467: interpreta este artigo conforme a CF/1988, que a ausência do título de eleitor, no momento da votação, não constitui, por si só, óbice ao exercício do sufrágio.
- Documentos aceitáveis para a identificação de eleitor no dia da votação: Ac.-TSE, de 12/6/2012, na Cta n. 92082 (carteira de categoria profissional reconhecida por lei, desde que contenha a fotografia do eleitor); Ac.-TSE, de 6/12/2011, no PA n. 180681 (congênere administrativo expedido pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas para os indígenas que não disponham do documento de registro civil de nascimento); e Ac.-TSE, de 2/9/2010, no PA n. 245835 (passaporte).

Parágrafo único. Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação.

- V. nota ao *caput* deste artigo sobre a Res.-TSE n. 23659/2021.

- Ac.-STF, de 30/9/2010, na ADI n. 4467: liminar concedida para, mediante interpretação conforme, reconhecer que somente a ausência de documento oficial de identidade com fotografia trará obstáculo ao exercício do direito de voto.

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correção das zonas eleitorais sempre que:

- Res.-TSE n. 23659/2021, arts. 104 a 125: revisão do eleitorado; Res.-TSE n. 23657/2021, arts. 36 a 54: das inspeções e das correções; Res.-TSE n. 22586/2007 e 21490/2003: preenchimento cumulativo dos três requisitos previstos neste artigo.

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

- Res.-TSE n. 23659/2021, art. 107, I: não será realizada revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo se iniciado o procedimento no ano anterior ou se, verificada situação excepcional, o TSE autorizar que a ele se dê início.
- Res.-TSE n. 21490/2003: correção ordinária anual nos municípios em que a relação eleitorado/população for superior a 65% e menor ou igual a 80%, na forma da Res.-TSE n. 23659/2021.

Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos anos eleitorais, requisitar das emissoras de rádio e

televisão, no período de um mês antes do início da propaganda eleitoral a que se refere o art. 36 e nos três dias anteriores à data do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.

- Art. 93 com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.
- Dec. n. 7.791/2012: “Regulamenta a compensação fiscal na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) pela divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos”.
- Res.-TSE n. 22917/2008: competência da Justiça Federal para apreciar pedido de extensão da prerrogativa de compensação fiscal à empresa autorizada pelo poder público para exploração dos serviços de rede de transporte de telecomunicações.

Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.

- Art. 93-A com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juizes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

- V. arts. 16, § 2º, e 58-A desta lei e, ainda, Lei n. 4.410/1964: “Institui prioridade para os feitos eleitorais, e dá outras providências”.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta lei, em razão do exercício das funções regulares.

- V. arts. 16, § 2º, e 97 desta lei.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da Receita Federal, estadual e municipal, os Tribunais e Órgãos de Contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.

§ 4º Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta lei com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.

§ 5º Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma de que trata esta lei por meio da publicação de edital eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação.

- Parágrafo 5º acrescido pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.
- V. art. 13 da Res.-TSE n. 23478/2016.

Art. 94-A. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais:



I - fornecer informações na área de sua competência;

- Dec. n. 4.199/2002: “Dispõe sobre a prestação de informações institucionais relativas à administração pública federal a partidos políticos, coligações e candidatos à Presidência da República até a data da divulgação oficial do resultado final das eleições”.

II - ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição.

- Art. 94-A acrescido pelo art. 1º da Lei n. 11.300/2006.
- Lei n. 6.999/1982 e Res.-TSE n. 23523/2017: dispõem sobre a requisição de servidores públicos pela JE.

Art. 94-B. (Vetado).

Art. 95. Ao juiz eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.

- CE/1965, arts. 20 e 28, § 2º.
- V. Súm.-STJ n. 234/2000.
- Ac.-TSE, de 20/8/2015, no AgR-AI n. 8310: o reconhecimento do impedimento do juiz eleitoral afasta-o da participação de todo o processo eleitoral e deve ser arguido no início da judicatura para determinado pleito.
- Ac.-TSE, de 21/3/2006, no REspe n. 25287: não incidência deste dispositivo em se tratando de representação de natureza administrativa contra juiz eleitoral.
- Ac.-STJ, de 25/10/2005, no RMS n. 14.990: aplicação deste dispositivo também a membro do Ministério Público.

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

- ✓ Ac.-TSE, de 28/4/2023, no AgR-Rp n. 060034369 e, de 20/10/2022, no Rec-Rp n. 060128419: a legitimidade ativa do *candidato* pressupõe que sua candidatura pertença à mesma circunscrição da dos candidatos representados.
- Prazos desta lei para representação sob o rito do art. 22 da LC n. 64/1990: art. 30-A (arrecadação e gastos de recursos) – 15 dias da diplomação; art. 41-A, § 3º (captação ilícita de sufrágio), e art. 73, § 12 (conduta vedada a agentes públicos) – data da diplomação.
- Ac.-TSE, de 28/4/2023, no AgR-Rp n. 060070571: “A apresentação de requerimento de registro de candidatura avulsa, sem filiação partidária, não confere ao representante a condição de candidato nem o legitima para ajuizar representação por suposta irregularidade de pesquisa eleitoral”.
- Ac.-TSE, de 22/9/2022, no AgR-AREspe n. 060036189; de 11/9/2014, no AgR-Rp n. 425898; e, de 24/3/2011, no Ag n. 8225: a representação pela divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro deve ser ajuizada até a data das eleições.
- Res.-TSE n. 21078/2002 e Ac.-TSE, de 18/11/2004, na Rp n. 678: legitimidade do titular de direito autoral para representar à JE contra violação de seu direito em horário gratuito de propaganda eleitoral; Ac.-TSE, de 21/10/2002, na Rp n. 586: competência da JE para fazer cessar a irregularidade na propaganda eleitoral e vedar a reprodução de imagens sem autorização de seu autor; Res.-TSE n. 21978/2005: competência da Justiça Comum para examinar dano ao direito autoral.

- Ac.-TSE, de 28/4/2022, n. AgR-AREspE n. 060063285; de 15/5/2007, no AgRgAg n. 6204; e, de 5/9/2006, no AgRgRp n. 1037: prazo de 48 horas para representação por invasão de horário da propaganda eleitoral de outro candidato e por veiculação de propaganda irregular no horário normal das emissoras.
- Ac.-TSE, de 2/9/2021, no AgR-REspEI n. 060061598 e no AgR-REspEI n. 060059862: a vedação à formação de coligações nas eleições proporcionais não implica restrição à legitimidade ativa de candidato ao pleito proporcional para ajuizar representação contra candidato a cargo majoritário por propaganda eleitoral irregular; Ac.-TSE, de 25/11/2008, nos ED-RO n. 1537: legitimidade do candidato para ajuizar ações eleitorais sem necessidade de repercussão direta na sua esfera política; Ac.-TSE, de 6/3/2007, no AgRgREspe n. 25770: legitimidade de coligação que participa de eleição majoritária para propor representação, ainda que esta se refira ao pleito proporcional.
- Legitimidade do Ministério Público para propor representação: Ac.-TSE, de 21/2/2017, no AgR-REspe n. 2621 (excesso de doação); Ac.-TSE, de 14/10/2014, no R-Rp n. 144474 (propaganda eleitoral irregular); Ac.-TSE, de 17/6/2004, no Ag n. 4654 (impugnação de pesquisa eleitoral).
- Ac.-TSE, de 1º/8/2014, no AgR-REspe n. 28947 e, de 17/5/2011, no AgR-AI n. 254928: há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice nas ações eleitorais em que se cogita a cassação de registro, diploma ou mandato.
- Ac.-TSE, de 13/10/2011, no AgR-REspe n. 3776232: legitimidade ativa da coligação, mesmo após a realização das eleições.
- Prazo para propositura de representação, até a data das eleições, no caso de propaganda eleitoral irregular: Ac.-TSE, de 2/10/2007, no

REspe n. 28372 e, de 18/9/2007, no AgRgREspe n. 28014 (propaganda em bens públicos); Ac.-TSE, de 19/6/2007, no AgRgREspe n. 27993 e, de 1º/3/2007, no AgRgRp n. 1356 (propaganda em *outdoor*); Ac.-TSE, de 10/4/2007, no AgRgRp n. 1247 e, de 30/11/2006, na Rp n. 1346 (propaganda antecipada).

I - aos juízes eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

- Ac.-TSE, de 10/9/2002, no AgRgRp n. 434: foro especial ao candidato a presidente da República na condição de autor ou de réu.

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, *indicando* provas, indícios e circunstâncias.

- ✓ Ac.-TSE, de 23/9/2002, na Rp n. 490: o verbo *indicar* refere-se àquelas provas que, dada sua natureza, não se compatibilizam com sua imediata apresentação; autor e réu devem produzir as provas com a petição inicial e a contestação.
- Ac.-TSE, de 1º/12/2015, no AgR-REspe n. 93359: a realização de perícia é incompatível com a ritualística das representações regidas por esta lei, cuja celeridade não comporta o deferimento da providência requerida.

§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma zona eleitoral, o Tribunal Regional designará um juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.



- Ac.-TSE, de 12/5/2011, no PA n. 59896: incompetência do TSE para definir a classe de origem dos ocupantes das funções eleitorais referidas neste parágrafo.
- Ac.-TSE, de 29/8/2002, no REspe n. 19890: a competência dos juízes auxiliares na representação com base no art. 36, § 3º, desta lei é absoluta e não se prorroga perante a conexão.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

- Ac.-TSE, de 25/3/2010, no AgR-Rp n. 20574: cabimento de recurso inominado, no prazo de 24 horas, contra decisão de juiz auxiliar. Descabimento de agravo regimental ou de agravo interno.

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 6º (Revogado pelo art. 5º da Lei n. 9.840/1999).

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

- Ac.-TSE, de 23/11/2023, nos ED-AgR-REspeI n. 060129989: nas representações fundadas no art. 96 desta lei, os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de um dia a partir da publicação da decisão embargada.

- Ac.-TSE, de 15/6/2023, no AgR-Rp n. 060068665: "A interposição de agravo regimental contra a decisão proferida por juiz ou juíza auxiliar, quando cabível recurso inominado, constitui erro escusável se observado o prazo de 1 dia, sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal".
- Ac.-TSE, de 19/4/2022, no AgR-REspeI n. 000038957 e, de 17/3/2022, no AgR-REspeI n. 39127: "[...] inaplicabilidade, aos feitos eleitorais, do disposto no § 4º do art. 1.003 do CPC/2015, que estabelece o dia da postagem no correio como data de interposição do recurso".
- Ac.-TSE, de 15/2/2022, no AgR-AgREspeI n. 060043776: o erro na indicação do término do prazo recursal disponibilizado pelo PJe não pode ser imputado às partes, em respeito aos princípios da boa-fé, da cooperação processual de todos que participam do processo judicial e da proteção da confiança.
- Ac.-TSE, de 3/3/2015, no R-Rp n. 180154: possibilidade de conversão do prazo mencionado em um dia; Ac.-TSE, de 3/8/2010, no AgR-REspe n. 36694: encerra-se o prazo na última hora do expediente do dia útil seguinte; Ac.-TSE, de 27/11/2007, no AgR-REspe n. 26904 e, de 15/3/2007, no REspe n. 26214: havendo possibilidade de conversão, impõe-se o fenômeno, que só será afastado quando a lei previr expressamente termo inicial incompatível com a prática.
- Prazo de 24 horas para interposição de recurso: Ac.-TSE, de 29/5/2014, no AgR-Rp n. 24347 (recurso inominado contra decisões proferidas pelos juízes auxiliares da propaganda eleitoral); Ac.-TSE, de 20/11/2007, no REspe n. 26281 (embargos de declaração a acórdão de TRE em representação por propaganda extemporânea); Ac.-TSE, de 19/6/2007, no REspe n. 28209 (embargos de declaração a acórdão de TRE em representação por propaganda

irregular); Ac.-TSE, de 20/3/2007, na Rp n. 1350 e, de 10/8/2006, na Rp n. 884 (agravo regimental contra decisão monocrática de ministro do TSE em representação por propaganda extemporânea); Ac.-TSE, de 6/3/2007, no REspe n. 27839 (decisão de juiz auxiliar de TRE em pedido de direito de resposta); Ac.-TSE, de 10/2/2005, no AgRgREspe n. 24600 e, de 20/6/2002, no AgRgREspe n. 16425 (recurso eleitoral contra decisão de juiz eleitoral em representação por propaganda irregular); Ac.-TSE, de 21/9/1999, no Ag n. 2008 (decisão de juiz auxiliar de TRE em representação por prática de propaganda extemporânea).

- Ac.-TSE, de 20/11/2007, no REspe n. 26281: “A menção feita pelo § 8º à ‘publicação da decisão em sessão’ refere-se à simples leitura do resultado do julgamento proferido pelos magistrados auxiliares, e não à apreciação do recurso inominado dirigido aos TREs”.

§ 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

§ 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

§ 11. As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação.

- Parágrafo 11 acrescido pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.
- Ac.-TSE, de 20/10/2023, no AgR-AREspe n. 060335979: inaplicabilidade deste parágrafo aos casos de responsabilidade solidária entre candidato e partido pela veiculação de propaganda eleitoral, incidindo, pelo critério da especialidade, o art. 241 do CE/1965.

Art. 96-A. Durante o período eleitoral, as intimações via fac-símile encaminhadas pela Justiça Eleitoral a candidato deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica por ele previamente cadastrada, por ocasião do preenchimento do requerimento de registro de candidatura.

Parágrafo único. O prazo de cumprimento da determinação prevista no *caput* é de quarenta e oito horas, a contar do recebimento do fac-símile.

- Art. 96-A acrescido pelo art. 4º da Lei n. 12.034/2009.

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

- Ac.-TSE, de 23/3/2023, no AREspE n. 060023641: o disposto neste artigo não enseja a reunião de ação cível-eleitoral e de procedimento criminal-eleitoral, em razão da independência entre tais esferas.
- Ac.-STF, de 5/9/2022, na ADI n. 5507: o julgamento será realizado pelo juízo prevento (critério cronológico), não havendo inconstitucionalidade ou ofensa a nenhuma garantia processual assegurada pela CF/1988.
- Ac.-TSE, de 9/2/2021, na AIJE n. 060177905: a inobservância da regra prevista neste artigo não leva, por si só, à invalidação das decisões judiciais.

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao



processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

- Ac-STF, de 5/9/2022, na ADI n. 5507: confere interpretação conforme a este parágrafo, no sentido de que a regra geral de reunião dos processos pode ser afastada, no caso concreto, sempre que a celeridade, a duração razoável do processo, o bom andamento da marcha processual, o contraditório e a ampla defesa, a organicidade dos julgamentos e o relevante interesse público envolvido recomendem a separação dos feitos.

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.

- Art. 96-B acrescido pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.
- Ac-TSE, de 7/6/2016, no RHC n. 18057: a improcedência de ação na esfera cível não impede a apuração de fatos idênticos na esfera penal eleitoral, em decorrência da incomunicabilidade e independência entre elas.

Art. 97. Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o juiz eleitoral que descumprir as disposições desta lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o juiz em desobediência.

- Ac-TSE, de 29/3/2005, no Ag n. 3677: inaplicabilidade do disposto no art. 54 da Loman (sigilo) à representação prevista neste artigo.

§ 1º É obrigatório, para os membros dos Tribunais Eleitorais e do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento desta lei pelos juízes e

promotores eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem.

- Parágrafo 1º acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.

§ 2º No caso de descumprimento das disposições desta lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo.

- Parágrafo 2º acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009, o qual corresponde ao parágrafo único da redação original.
- Ac-TSE, de 8/3/2007, na Rp n. 1332: impossibilidade de propositura de representação quando o dispositivo apontado como descumprido por TRE não se encontra nesta lei, mas em resolução do TSE.

Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.

§ 1º A duração do processo de que trata o *caput* abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

§ 2º Vencido o prazo de que trata o *caput*, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

- Art. 97-A acrescido pelo art. 4º da Lei n. 12.034/2009.

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as mesas receptoras ou juntas eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão

dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

- Res.-TSE n. 22747/2008: instruções para aplicação das disposições deste artigo.

Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a *compensação fiscal* pela cedência do horário gratuito previsto nesta lei.

- ✓ Dec. n. 7.791/2012: “Regulamenta a *compensação fiscal* na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) pela divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos”.

- V. art. 50-E da Lei n. 9.096/1995.

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei n. 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que:

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 13.487/2017.

I - (vetado);

II - a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o § 2º-A;

- Inciso II com redação dada pelo art. 58 da Lei n. 12.350/2010.

III - o valor apurado na forma do inciso II poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido.

- Inciso III acrescido pelo art. 58 da Lei n. 12.350/2010.

§ 2º (Vetado).

§ 2º-A A aplicação das tabelas públicas de preços de veiculação de publicidade, para fins de compensação fiscal, deverá atender ao seguinte:

I - deverá ser apurada mensalmente a variação percentual entre a soma dos preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emissoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, e o correspondente a 0,8 (oito décimos) da soma dos respectivos preços constantes da tabela pública de veiculação de publicidade;

II - a variação percentual apurada no inciso I deverá ser deduzida dos preços constantes da tabela pública a que se refere o inciso II do § 1º.

- Parágrafo 2º-A acrescido pelo art. 58 da Lei n. 12.350/2010.

§ 3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso II do § 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela



emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

- Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 58 da Lei n. 12.350/2010.

Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea *h* do inciso V do art. 12 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.

Parágrafo único. Não se aplica aos partidos políticos, para fins da contratação de que trata o *caput*, o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.

Art. 100-A. A contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais observará os seguintes limites, impostos a cada candidato:

I - em municípios com até 30.000 (trinta mil) eleitores, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado;

II - nos demais municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de 1 (uma) contratação para cada 1.000 (mil) eleitores que exceder o número de 30.000 (trinta mil).

- *Caput* e incisos I e II acrescidos pelo art. 3º da Lei n. 12.891/2013.

§ 1º As contratações observarão ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a:

I - presidente da República e senador: em cada estado, o número estabelecido para o município com o maior número de eleitores;

II - governador de estado e do Distrito Federal: no estado, o dobro do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no inciso II do *caput*;

III - deputado federal: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do *caput*, considerado o eleitorado da maior região administrativa;

IV - deputado estadual ou distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para deputados federais;

V - prefeito: nos limites previstos nos incisos I e II do *caput*;

VI - vereador: 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do *caput*, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do limite estabelecido para deputados estaduais.

§ 2º Nos cálculos previstos nos incisos I e II do *caput* e no § 1º, a fração será desprezada, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior.

§ 3º A contratação de pessoal por candidatos a vice-presidente, vice-governador, suplente de senador e vice-prefeito é, para todos os efeitos, contabilizada como contratação pelo titular, e a contratação por partidos fica vinculada aos limites impostos aos seus candidatos.

- Parágrafos 1º a 3º acrescidos pelo art. 3º da Lei n. 12.891/2013.

§ 4º (Revogado pelo art. 15 da Lei n. 13.165/2015).

§ 5º O descumprimento dos limites previstos nesta lei sujeitará o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965.

§ 6º São excluídos dos limites fixados por esta lei a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações.

- Parágrafos 5º e 6º acrescidos pelo art. 3º da Lei n. 12.891/2013.

Art. 101. (Vetado).

Art. 102. O parágrafo único do art. 145 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

- Alteração incorporada ao texto da Lei n. 4.737/1965.

Art. 103. O art. 19, *caput*, da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos, passa a vigorar com a seguinte redação:

- Alteração incorporada ao texto da Lei n. 9.096/1995.

Art. 104. O art. 44 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

- Alteração incorporada ao texto da Lei n. 9.096/1995.

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das

previstas nesta lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

- *Caput* com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.
- Ac.-TSE, de 9/9/2014, no REspe n. 64770: a competência para regulamentar disposições da legislação eleitoral é exclusiva do TSE.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º Havendo substituição da *Ufir* por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta lei pelo novo índice.

- ✓ A *Ufir*, instituída pela Lei n. 8.383/1991, foi extinta pela MP n. 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP n. 2.176-79/2001) convertida na Lei n. 10.522/2002, e seu último valor é R\$1,0641; Ac.-TSE n. 4491/2005: possibilidade de conversão em moeda corrente dos valores fixados em *Ufir*.

§ 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no *caput*.

- Parágrafo 3º acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.

Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

- Art. 105-A acrescido pelo art. 4º da Lei n. 12.034/2009.



- Lei n. 7.347/1985: “Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências”.
- Ac.-TSE, de 10/11/2016, no AgR-AgR-RO n. 488409 e, de 8/9/2015, no REspe n. 54588: inquérito civil não se restringe à ação civil pública, podendo embasar outras ações judiciais, sem acarretar a ilicitude das provas nele colhidas.
- Ac.-TSE, de 18/12/2015, no AgR-REspe n. 131483: não ofende a disposição deste artigo a instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) pelo Ministério Público.

Art. 106. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 107. Revogam-se os arts. 92, 246, 247, 250, 322, 328, 329, 333 e o p. único do art. 106 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral; o § 4º do art. 39 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995; o § 2º do art. 50 e o § 1º do art. 64 da Lei n. 9.100, de 29 de setembro de 1995; e o § 2º do art. 7º do Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

IRIS REZENDE

Publicada no DOU de 1º/10/1997.

ANEXO

- Atualmente os modelos constantes do Anexo foram substituídos e podem ser obtidos no SPCE, que está em conformidade com a instrução de prestação de contas de cada eleição.





Lei n. 13.831/2019





Lei n. 13.831, de 17 de maio de 2019

Altera a Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de assegurar autonomia aos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

- Alterações incorporadas ao texto da Lei n. 9.096/1995.

Art. 2º A Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 55-A, 55-B, 55-C e 55-D:

- Alterações incorporadas ao texto da Lei n. 9.096/1995.

Art. 3º As disposições desta lei terão eficácia imediata nos processos de prestação de contas

e de criação dos órgãos partidários em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgados, mas não transitados em julgado.

Parágrafo único. Aplica-se também aos processos que se encontram em fase de execução judicial o disposto no art. 55-D da Lei n. 9.096, de 19 de setembro 1995.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 5º da Lei n. 13.877/2019; veto presidencial a esse dispositivo rejeitado pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 13/12/2019.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

Publicada no DOU de 20/5/2019.





Lei n. 13.877/2019





Lei n. 13.877, de 27 de setembro de 2019

Altera as Leis n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 13.831, de 17 de maio de 2019, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre regras aplicadas às eleições; revoga dispositivo da Lei n. 13.488, de 6 de outubro de 2017 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- Alterações incorporadas ao texto da Lei n. 9.096/1995.

Art. 2º A Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- Alterações incorporadas ao texto da Lei n. 9.504/1997.

Art. 3º O *caput* do art. 7º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º

f) às atividades de direção e assessoramento nos órgãos, institutos e fundações dos partidos, assim definidas em normas internas de organização partidária.”

Art. 4º O art. 262 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

- Alteração incorporada ao texto da Lei n. 4.737/1965.

- Art. 4º vetado pela Presidência da República; veto rejeitado pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 13/12/2019.

Art. 5º O art. 3º da Lei n. 13.831, de 17 de maio de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

- Alteração incorporada ao texto da Lei n. 13.831/2019.

- Art. 5º vetado pela Presidência da República; veto rejeitado pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 13/12/2019.

Art. 6º As alterações promovidas nesta lei aplicam-se a todos os processos de prestação de contas dos partidos que não tenham transitado em julgado em todas as instâncias.

- Art. 6º vetado pela Presidência da República; veto rejeitado pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 13/12/2019.

Art. 7º Fica revogado o art. 4º da Lei n. 13.488, de 6 de outubro de 2017.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

SÉRGIO MORO



PAULO GUEDES

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

Publicada no DOU de 27/9/2019 (edição extra).



Legislação correlata





Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

TÍTULO I DO PODER JUDICIÁRIO

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 1º O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

[...]

V - Tribunais e juízes eleitorais;

[...]

Art. 8º O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na capital da União e jurisdição em todo o território nacional, é composto de sete juízes, dos quais três ministros do Supremo Tribunal Federal e dois ministros do *Tribunal Federal de Recursos*, escolhidos pelo respectivo Tribunal, mediante eleição, pelo voto secreto, e dois nomeados pelo presidente da República, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

- ✓ CF/1988, art. 119, I, b: eleição dentre os ministros do STJ.
- Ac.-STF, de 17/5/2006, na ADI n. 1127: exclui apenas os juízes eleitorais e seus suplentes da proibição de exercício da advocacia contida no art. 28, II, do EOAB.

Art. 9º Os Tribunais Regionais Eleitorais, com sede na capital do estado em que tenham jurisdição e no Distrito Federal, compõe-se de quatro juízes eleitos, pelo voto secreto, pelo respectivo Tribunal de Justiça, sendo dois dentre desembargadores e dois dentre juízes de direito; um *juiz federal*, escolhido pelo *Tribunal Federal de Recursos*, se na seção judiciária houver mais de um, e, por nomeação do presidente da República, de dois dentre seis *cidadãos* de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

- ✓ V. CF/1988, art. 120, § 1º, II: eleição dentre os juízes do Tribunal Regional Federal, ou, não havendo, será eleito um *juiz federal*.
- ✓ V. CF/1988, art. 120, § 1º, III: nomeação de dois juízes dentre seis advogados.
- Ac.-STF, de 17/5/2006, na ADI n. 1127: exclui apenas os juízes eleitorais e seus suplentes da proibição de exercício da advocacia contida no art. 28, II, do EOAB.
- Ac.-STF, de 19/6/1991, no MS n. 21060 e, de 29/11/1990, no MS n. 21073: a OAB não participa do procedimento de indicação de advogados para composição de TRE.

Art. 10. Os juízes do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como os respectivos substitutos, escolhidos na mesma ocasião e por igual processo, salvo motivo justificado, servirão, obrigatoriamente, por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

- V. CF/1988, art. 121, § 2º.



Art. 11. Os juízes de direito exercem as funções de juízes eleitorais, nos termos da lei.

§ 1º A lei pode outorgar a outros juízes competência para funções não decisórias.

§ 2º Para a apuração de eleições, constituir-se-ão juntas eleitorais, presididas por juízes de direito, e cujos membros, indicados conforme dispuser a legislação eleitoral, serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu presidente.

[...]

Art. 15. Os órgãos do Poder Judiciário da União (art. 1º, incisos I a VI) têm a organização e a competência definidas na Constituição, na lei e, quanto aos Tribunais, ainda, no respectivo regimento interno.

[...]

CAPÍTULO II DOS TRIBUNAIS

Art. 21. Compete aos Tribunais, privativamente:

I - eleger seus presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na presente lei;

II - organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III - elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, observada esta lei, a competência de suas câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas;

IV - conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juízes e serventuários que lhes são imediatamente subordinados;

V - exercer a direção e a disciplina dos órgãos e serviços que lhes forem subordinados;

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos presidentes e os de suas Câmaras, turmas ou seções.

- Ac.-TSE, de 3/11/2020, no MSCiv n. 060161217: incompetência absoluta do TSE para julgamento originário de mandado de segurança contra ato administrativo dos TREs.

CAPÍTULO III DOS MAGISTRADOS

Art. 22. São vitalícios:

[...]

II - após dois anos de exercício:

[...]

d) os juízes de direito e os juízes substitutos da Justiça dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, bem assim os juízes auditores da Justiça Militar dos estados.

- Alínea d com redação dada pelo art. 1º da LC n. 37/1979.

§ 1º Os juízes mencionados no inciso II deste artigo, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, não poderão perder o cargo senão por proposta do Tribunal ou do órgão especial competente, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da LC n. 37/1979.

§ 2º Os juízes a que se refere o inciso II deste artigo, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, poderão praticar todos os atos reservados por lei aos juízes vitalícios.

- Parágrafo 2º acrescentado pelo art. 1º da LC n. 37/1979.
- Ac-TSE, de 1º/3/2001, no REspe n. 19260: possibilidade de juiz de direito substituto exercer as funções de juiz eleitoral mesmo antes de adquirir a vitaliciedade.

Art. 23. Os juízes e membros de Tribunais e juntas eleitorais, no exercício de suas funções e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

[...]

TÍTULO II

DAS GARANTIAS DA MAGISTRATURA E DAS PRERROGATIVAS DO MAGISTRADO

[...]

CAPÍTULO II

DAS PRERROGATIVAS DO MAGISTRADO

[...]

Art. 34. Os membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Superior do Trabalho têm o título de ministro; os dos Tribunais de Justiça, o de desembargador; sendo o de juiz, privativo dos integrantes dos outros Tribunais e da magistratura de primeira instância.

TÍTULO III

DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

CAPÍTULO I

DOS DEVERES DO MAGISTRADO

Art. 35. São deveres do magistrado:

[...]

V - residir na sede da comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

- Res-TSE n. 22607/2007, art. 1º, § 1º: "Compete aos Tribunais de Justiça, e não aos Tribunais Regionais Eleitorais, autorizar os juízes de direito, em caráter excepcional, a residirem fora da comarca".

[...]

TÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

[...]

Art. 65. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

[...]

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

- Lei n. 8.350/1991: "Dispõe sobre gratificação e representações na Justiça Eleitoral".

[...]

CAPÍTULO IV

DAS CONCESSÕES

[...]

Art. 73. Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

[...]



II - para a prestação de serviços, exclusivamente à Justiça Eleitoral.

- Res.-TSE n. 23486/2016: "Dispõe sobre o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral do exercício dos cargos efetivos".

[...]

TÍTULO VIII DA JUSTIÇA DOS ESTADOS

[...]

CAPÍTULO II DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

[...]

Art. 102. Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

- Ac.-TSE, de 21/2/2013, na Rcl n. 6972: o TSE tem adotado a orientação de que o art. 102 da Loman impede a recondução a cargos diretivos de Tribunal Eleitoral em biênios consecutivos, embora a renovação da investidura em TRE seja assegurada por força da CF/1988, art. 121, § 2º.

- Ac.-STF, de 19/12/2006, na Rcl n. 4587: impossibilidade de alteração ou restrição, por qualquer norma infraconstitucional, da duração bienal de investidura e da possibilidade de recondução de juiz de TRE.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano.

[...]

TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

[...]

Art. 122. Os presidentes e vice-presidentes de Tribunal, assim como os corregedores, não poderão participar de Tribunal Eleitoral.

[...]

Art. 146. Esta lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.

Art. 147. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de março de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

ERNESTO GEISEL

ARMANDO FALCÃO

Publicada no DOU de 14/3/1979.

Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

O Congresso Nacional decreta:

[...]

CAPÍTULO V DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

[...]

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

[...]

II - processuais:

[...]

c) do membro do Ministério Público da União que officie perante juízos de primeira instância, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

[...]

TÍTULO II DOS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

CAPÍTULO I DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Seção I Da competência, dos órgãos e da carreira

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos juízes federais, e dos Tribunais e juízes eleitorais;

[...]

Art. 38. São funções institucionais do Ministério Público Federal as previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, incumbindo-lhe, especialmente:

[...]

VII - fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral.

- V. Súm.-STJ n. 192/1997.

[...]



Seção IV

Do Conselho Superior do Ministério Público Federal

[...]

Art. 57. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Federal:

[...]

IV - aprovar a destituição do procurador regional eleitoral;

[...]

Seção V

Das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

[...]

Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

[...]

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do procurador-geral;

- V. CE/1965, art. 357, § 1º.

[...]

Seção VII

Dos subprocuradores-gerais da República

Art. 66. Os subprocuradores-gerais da República serão designados para oficiar junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior Eleitoral e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

- V. CE/1965, art. 18.

§ 1º No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior Eleitoral, os subprocuradores-gerais da República atuarão por delegação do procurador-geral da República.

[...]

Art. 67. Cabe aos subprocuradores-gerais da República, privativamente, o exercício das funções de:

[...]

II - vice-procurador-geral eleitoral;

[...]

Seção IX

Dos procuradores da República

Art. 70. Os procuradores da República serão designados para oficiar junto aos juízes federais e junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, onde não tiver sede a Procuradoria Regional da República.

- V. CE/1965, art. 27.

Parágrafo único. A designação de procurador da República para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

[...]

Seção X

Das funções eleitorais do Ministério Público Federal

- Lei n. 8.350/1991, art. 3º: gratificação de presença ao procurador-geral eleitoral e aos procuradores regionais eleitorais; Lei n. 8.625/1993, arts. 50, VI, e 70: gratificação aos promotores eleitorais.

- Ac.-TSE, de 19/10/2010, na Pet n. 337554: ilegitimidade de órgão regional do Ministério Público Federal para atuar perante o TSE.

Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal tem legitimação para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.

Art. 73. O procurador-geral eleitoral é o procurador-geral da República.

Parágrafo único. O procurador-geral eleitoral designará, dentre os subprocuradores-gerais da República, o vice-procurador-geral eleitoral, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância, até o provimento definitivo.

Art. 74. Compete ao procurador-geral eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Além do vice-procurador-geral eleitoral, o procurador-geral poderá designar, por necessidade de serviço, membros do Ministério Público Federal para oficiarem, com sua aprovação, perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 75. Incumbe ao procurador-geral eleitoral:

I - designar o procurador regional eleitoral em cada estado e no Distrito Federal;

II - acompanhar os procedimentos do corregedor-geral eleitoral;

III - dirimir conflitos de atribuições;

IV - requisitar servidores da União e de suas autarquias, quando o exigir a necessidade do serviço, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

Art. 76. O procurador regional eleitoral, juntamente com o seu substituto, será designado pelo procurador-geral eleitoral, dentre os procuradores regionais da República no estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os procuradores da República vitalícios, para um mandato de dois anos.

- Ac.-TSE, de 10/4/2007, no REspe n. 25030: subordinação do procurador regional ao procurador-geral eleitoral.

§ 1º O procurador regional eleitoral poderá ser reconduzido uma vez.

§ 2º O procurador regional eleitoral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por iniciativa do procurador-geral eleitoral, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 77. Compete ao *procurador regional eleitoral* exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no estado, as atividades do setor.

- ✓ Ac.-TSE, de 24/4/2012, no RCED n. 43060: legitimidade da *Procuradoria Regional Eleitoral* para interpor RCED com o fito de desconstituir diploma expedido por TRE.

Parágrafo único. O procurador-geral eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério



Público Federal para oficial, sob a coordenação do procurador regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

- Res.-TSE n. 21988/2005: distinção entre procurador auxiliar a que se refere este parágrafo e procurador substituto a que se refere o *caput* do art. 76 desta lei complementar.

Art. 78. As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os juízes e juntas eleitorais serão exercidas pelo promotor eleitoral.

Art. 79. O promotor eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie junto ao juízo incumbido do serviço eleitoral de cada zona.

Parágrafo único. Na inexistência de promotor que officie perante a zona eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o chefe do Ministério Público local indicará ao procurador regional eleitoral o substituto a ser designado.

- V. Lei n. 8.625/1993, arts. 10, IX, *h*, e 70.

Art. 80. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público, até dois anos do seu cancelamento.

- V. nota ao art. 237, V, desta lei complementar, sobre o art. 128, § 5º, II, *e*, da CF/1988.

[...]

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA CARREIRA

[...]

Seção VI Dos afastamentos

[...]

Art. 204. O membro do Ministério Público da União poderá afastar-se do exercício de suas funções para:

[...]

IV - exercer cargo eletivo nos casos previstos em lei ou a ele concorrer, observadas as seguintes condições:

- Res.-TSE n. 22012/2005 e 22015/2005: desvinculação obrigatória da função para membros do Ministério Público dedicarem-se a atividade político-partidária. V., ainda, nota ao art. 237, V, desta lei sobre a CF/1988, art. 128, § 5º, II, *e*.
- Ac.-STF, de 25/8/2020, na ADI n. 2534: impossibilidade de filiação político-partidária, de exercício de cargo eletivo e de função no âmbito do Poder Executivo por membros do Ministério Público que ingressaram na carreira após o regime jurídico instaurado pela CF/1988, salvo se estiverem aposentados ou exonerados, independentemente de o ingresso ter sido após a EC n. 45/2004 ou entre esta e a promulgação do texto constitucional.

a) o afastamento será facultativo e sem remuneração, durante o período entre a escolha como candidato a cargo eletivo em convenção partidária e a véspera do registro da candidatura na Justiça Eleitoral;

b) o afastamento será obrigatório a partir do dia do registro da candidatura pela Justiça;

[...]



CAPÍTULO III DA DISCIPLINA

Seção I Dos deveres e vedações

[...]

Art. 237. É vedado ao membro do Ministério Público da União:

[...]

V - exercer *atividade político-partidária*, ressaltada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.

- ✓ V. CF/1988, art. 128, § 5º, II, e, com redação dada pelo art. 1º da EC n. 45/2004: vedação ao exercício de *atividade político-partidária* aos membros do Ministério Público. V. nota ao parágrafo único do art. 281 desta lei sobre o Ac.-TSE, de 12/12/2006, no AgRgRO n. 1070.
- V. nota ao art. 204, IV, desta lei sobre o Ac.-STF, de 25/8/2020, na ADI n. 2534.

[...]

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

[...]

Art. 270. Os atuais procuradores da República de 1ª categoria, que ingressaram na carreira até a data da promulgação da Constituição Federal, terão seus cargos transformados em cargos de procurador regional da República, mantidos seus titulares e lotações.

[...]

§ 2º Os procuradores da República ocupantes dos cargos transformados na forma deste artigo poderão ser designados para oficiar perante os juízes federais e os Tribunais Regionais Eleitorais.

[...]

Art. 281. Os membros do Ministério Público da União, nomeados antes de 5 de outubro de 1988, poderão optar entre o novo regime jurídico e o anterior à promulgação da Constituição Federal, quanto às garantias, vantagens e vedações do cargo.

Parágrafo único. A opção poderá ser exercida dentro de dois anos, contados da promulgação desta lei complementar, podendo a retratação ser feita no prazo de dez anos.

- Ac.-TSE, de 12/12/2006, no AgRgRO n. 1070: possibilidade de formalizar, para os membros do Ministério Público dos estados, a opção a qualquer tempo.

[...]

Art. 294. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 295. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

MAURÍCIO CORRÊA

Publicada no DOU de 21/5/1993.

Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993

Legislação correlata





Lei Complementar n. 78, de 30 de dezembro de 1993

Disciplina a fixação do número de deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal.

- V. CF/1988, arts. 27, *caput*, 32, § 3º, 45, *caput* e §§ 1º e 2º; ADCT, art. 4º, § 2º.
- Ac.-STF, de 2/8/1990, no MI n. 233 e Res.-TSE n. 14235/1994: critérios para cálculo do número de deputados.
- ✓ Ac.-STF, de 1º/7/2014, nas ADIs n. 4947, 5020 e 5130: inconstitucionalidade deste parágrafo.

Art. 2º Nenhum dos estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Proporcional à população dos estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a *atualização estatística demográfica* das unidades da Federação.

- ✓ Res.-TSE n. 22134/2005 e 22135/2005: a população deve ser definida com base em censo, não sendo suficiente estimativa.

Parágrafo único. *Feitos os cálculos da representação dos estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.*

Parágrafo único. Cada território federal será representado por quatro deputados federais.

Art. 3º O estado mais populoso será representado por setenta deputados federais.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

MAURÍCIO CORRÊA

Publicada no DOU de 5/1/1994.





Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos estados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Título com denominação dada pelo art. 2º da LC n. 132/2009.

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

- Art. 1º com redação dada pelo art. 1º da LC n. 132/2009.
- Ac.-TSE, de 6/3/2012, no AgR-REspe n. 3973097: impossibilidade de atuação da Defensoria Pública na defesa de pessoas que não sejam hipossuficientes.

Art. 2º A Defensoria Pública abrange:

I - a Defensoria Pública da União;

II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

- EC n. 69/2012, art. 2º: aplicação à Defensoria Pública do Distrito Federal dos mesmos princípios e regras que regem as Defensorias Públicas dos estados.

III - as Defensorias Públicas dos estados.

[...]

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I - prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;

- Inciso I com redação dada pelo art. 1º da LC n. 132/2009.
- V. nota ao art. 1º desta lei complementar sobre o Ac.-TSE, de 6/3/2012, no AgR-REspe n. 3973097.

[...]

VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

- Inciso VII com redação dada pelo art. 1º da LC n. 132/2009.

VIII - exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;



- Inciso VIII com redação dada pelo art. 1º da LC n. 132/2009.

IX - impetrar *habeas corpus*, mandado de in-junção, *habeas data* e *mandado de segurança* ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;

- Inciso IX com redação dada pelo art. 1º da LC n. 132/2009.
- ✓ Ac.-TSE, de 29/9/2010, no MS n. 100250: ilegitimidade da Defensoria Pública para impetrar *mandado de segurança* coletivo.

X - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

- Inciso X com redação dada pelo art. 1º da LC n. 132/2009.

XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

- Inciso XI com redação dada pelo art. 1º da LC n. 132/2009.

[...]

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

[...]

Seção IV

Da Defensoria Pública da União nos estados, no Distrito Federal e nos territórios

Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos estados, no Distrito Federal e nos territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição referidos no *caput*, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta lei complementar.

§ 2º Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída nos moldes desta lei complementar, é autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio.

§ 3º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União dar-se-á, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores.

- Parágrafos 1º a 3º acrescidos pelo art. 1º da LC n. 98/1999.

[...]

CAPÍTULO II

DA CARREIRA

[...]

Art. 20. Os defensores públicos federais de 2ª categoria atuarão junto aos juízos federais, aos juízos do trabalho, às juntas e aos juízes eleitorais, aos juízes militares, às auditorias militares, ao Tribunal Marítimo e às instâncias administrativas.

- Art. 20 com redação dada pelo art. 1º da LC n. 132/2009.

Art. 21. Os defensores públicos federais de 1ª categoria atuarão nos Tribunais Regionais Federais, nas turmas dos Juizados Especiais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais Regionais Eleitorais.

- Art. 21 com redação dada pelo art. 1º da LC n. 132/2009.

Art. 22. Os defensores públicos federais de categoria especial atuarão no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior do Trabalho, no Tribunal Superior Eleitoral, no Superior Tribunal Militar e na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

- Art. 22 com redação dada pelo art. 1º da LC n. 132/2009.

Parágrafo único. (Vetado).

[...]

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[...]

Seção III Das garantias e das prerrogativas

[...]

Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

I - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;

- Inciso I com redação dada pelo art. 1º da LC n. 132/2009.

- CPC/2015, art. 273: intimação pessoal ou por carta registrada se inviável por meio eletrônico e não houver na localidade publicação em órgão oficial.

[...]

CAPÍTULO V DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

[...]

Seção II Das proibições

Art. 46. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública da União é vedado:

[...]

V - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

[...]

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

[...]

CAPÍTULO V DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

[...]



Seção II Das proibições

Art. 91. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é vedado:

[...]

V - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

[...]

TÍTULO IV DAS NORMAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DOS ESTADOS

[...]

CAPÍTULO V DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

[...]

Seção II Das proibições

Art. 130. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública dos estados é vedado:

[...]

V - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

[...]

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

[...]

Art. 148. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 149. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

MAURÍCIO CORRÊA

Publicada no DOU de 13/1/1994.

Lei n. 6.091, de 15 de agosto de 1974

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, estados, territórios e municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção.

§ 2º Até quinze dias antes das eleições, a Justiça Eleitoral requisitará dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos estados, territórios, Distrito Federal e municípios os funcionários e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores previstos nesta lei.

Art. 2º Se a utilização de veículos pertencentes às entidades previstas no art. 1º não for suficiente para atender ao disposto nesta lei, a Justiça Eleitoral requisitará veículos e embarcações a particulares, de preferência os de aluguel.

Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos, até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade. A despesa correrá por conta do *Fundo Partidário*.

✓ V. Lei n. 9.096/1995, art. 44: hipóteses de aplicação dos recursos do *Fundo Partidário*.

Art. 3º Até cinquenta dias antes da data do pleito, os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficialarão à Justiça Eleitoral, informando o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de sua propriedade, e justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no § 1º do art. 1º desta lei.

§ 1º Os veículos e embarcações à disposição da Justiça Eleitoral deverão, mediante comunicação expressa de seus proprietários, estar em condições de ser utilizados, pelo menos, vinte e quatro horas antes das eleições e circularão exibindo de modo bem visível, dístico em letras garrafais, com a frase: “A serviço da Justiça Eleitoral”.

§ 2º A Justiça Eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitores e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até trinta dias antes do pleito, os veículos e embarcações necessários.

Art. 4º Quinze dias antes do pleito, a Justiça Eleitoral divulgará, pelo órgão competente, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, dele fornecendo cópias aos partidos políticos.

§ 1º O transporte de eleitores somente será feito dentro dos limites territoriais do respectivo município e quando das zonas rurais para as mesas receptoras distar pelo menos dois quilômetros.



§ 2º Os partidos políticos, os candidatos, ou eleitores em número de vinte, pelo menos, poderão oferecer reclamações em três dias contados da divulgação do quadro.

§ 3º As reclamações serão apreciadas nos três dias subsequentes, delas cabendo recurso sem efeito suspensivo.

§ 4º Decididas as reclamações, a Justiça Eleitoral divulgará, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo.

Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

- V. nota ao art. 11, III, desta lei sobre o Ac.-TSE, de 12/9/2017, no AgR-REspe n. 133 e outros.

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

Art. 6º A indisponibilidade ou as deficiências do transporte de que trata esta lei não eximem o eleitor do dever de votar.

Parágrafo único. Verificada a inexistência ou deficiência de embarcações e veículos, poderão os órgãos partidários ou os candidatos indicar à Justiça Eleitoral onde há disponibilidade para que seja feita a competente requisição.

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até sessenta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o *salário*

mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367, da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965.

- ✓ V.CF/1988, art. 7º, IV: vedação da vinculação do *salário mínimo* para qualquer fim.

- Res.-TSE n. 23659/2021:

Art. 15. Não estará sujeita às sanções legais decorrentes da ausência de alistamento e do não exercício do voto a pessoa com deficiência para quem seja impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento daquelas obrigações eleitorais.

Art. 8º Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do *Fundo Partidário*.

- ✓ Res.-TSE n. 22008/2005: entende como tacitamente revogado este artigo por falta de previsão no art. 44 da Lei n. 9.096/1995, que define as hipóteses de aplicação dos recursos do *Fundo Partidário*.

Art. 9º É facultado aos partidos exercer fiscalização nos locais onde houver transporte e fornecimento de refeições a eleitores.

Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

- V. nota ao art. 11, III, desta lei sobre o Ac.-TSE, de 12/9/2017, no AgR-REspe n. 133 e outros.

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

I - descumprir, o responsável por órgão, repartição ou unidade do serviço público, o dever imposto no art. 3º, ou prestar informação inexacta que vise a elidir, total ou parcialmente, a contribuição de que ele trata:

Pena - detenção de quinze dias a seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa;

II - desatender à requisição de que trata o art. 2º:

Pena - pagamento de 200 a 300 dias-multa, além da apreensão do veículo para o fim previsto;

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10:

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);

- Ac.-TSE, de 12/8/2022, no AgR-REspEI n. 9326; de 12/9/2017, no AgR-REspe n. 133; de 4/8/2015, no REspe n. 305 e, de 7/8/2008, no AgRgREspe n. 28517: o tipo previsto neste inciso exige o fornecimento do transporte com o fim explícito de aliciar eleitores.
- Ac.-TSE, de 13/4/2004, no REspe n. 21401: este inciso revogou a parte final do art. 302 do CE/1965 – “inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo”.

IV - obstar, por qualquer forma, a prestação dos serviços previstos nos arts. 4º e 8º desta lei, atribuídos à Justiça Eleitoral:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos;

V - utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, estados, territórios, municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista:

Pena - cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito.

Parágrafo único. O responsável, pela guarda do veículo ou da embarcação, será punido com a pena de detenção, de 15 (quinze) dias a

6 (seis) meses, e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.

Art. 12. A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, circunscrever-se-á, única e exclusivamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, com a expressa proibição de qualquer propaganda paga.

- Lei n. 9.504/1997, arts. 36, § 2º, e 44.

Parágrafo único. Será permitida apenas a divulgação paga, pela imprensa escrita, do *curriculum vitae* do candidato e do número do seu registro na Justiça Eleitoral, bem como do partido a que pertence.

- Lei n. 9.504/1997, art. 43, *caput*: ao tratar da divulgação paga, na imprensa escrita, e da reprodução na internet do jornal impresso, não faz alusão ao *curriculum vitae* do candidato ou ao número do seu registro na JE.

Art. 13. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato do governador do estado importem em nomear, contratar, designar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor na administração direta e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos estados e municípios, salvo os cargos em comissão, e da magistratura, do Ministério Público e, com aprovação do respectivo órgão legislativo, dos Tribunais de Contas e os aprovados em concursos públicos homologados até a data da publicação desta lei.

- Res.-TSE n. 20005/1997: a movimentação de servidores nos períodos pré e pós-eleitoral encontra-se disciplinada na Lei n. 9.504/1997, art. 73, V, *a* e *e*.



§ 1º Excetuam-se do disposto no artigo:

I - nomeação ou contratação necessárias à instalação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do governador ou prefeito;

II - nomeação ou contratação de técnico indispensável ao funcionamento do serviço público essencial.

§ 2º O ato com a devida fundamentação será publicado no respectivo órgão oficial.

Art. 14. A Justiça Eleitoral instalará trinta dias antes do pleito, na sede de cada município, Comissão Especial de Transporte e Alimentação, composta de pessoas indicadas pelos diretórios dos partidos políticos nacionais, com a finalidade de colaborar na execução desta lei.

§ 1º Para compor a comissão, cada partido indicará três pessoas que não disputem cargo eletivo.

§ 2º É facultado a candidato, em município de sua notória influência política, indicar ao diretório do seu partido, pessoa de sua confiança para integrar a comissão.

Art. 15. Os diretórios regionais, até quarenta dias antes do pleito, farão as indicações de que trata o artigo 14 desta lei.

Art. 16. O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral deverá justificar a falta, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de requerimento dirigido ao juiz eleitoral de sua zona de inscrição, que mandará anotar o fato na respectiva *folha individual de votação*.

- ✓ Lei n. 6.996/1982, art. 12: substituição da *folha individual de votação* por listas de eleitores emitidas por computador no processamento eletrônico de dados.

§ 1º O requerimento, em duas vias, será levado, em sobrecarta aberta, à agência postal, que, depois de dar andamento à 1ª via, aplicará carimbo de recepção na 2ª, devolvendo-a ao interessado, valendo esta como prova para todos os efeitos legais.

§ 2º Estando no exterior no dia em que se realizarem eleições, o eleitor terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua volta ao país, para a justificação.

Art. 17. (Revogado pelo art. 26 da Lei n. 7.493/1986).

Art. 18. (Revogado pelo art. 26 da Lei n. 7.493/1986).

Art. 19. (Revogado pelo art. 26 da Lei n. 7.493/1986).

Art. 20. (Revogado pelo art. 26 da Lei n. 7.493/1986).

Art. 21. (Revogado pelo art. 26 da Lei n. 7.493/1986).

Art. 22. (Revogado pelo art. 26 da Lei n. 7.493/1986).

Art. 23. (Revogado pelo art. 26 da Lei n. 7.493/1986).

Art. 24. (Revogado pelo art. 26 da Lei n. 7.493/1986).

Art. 25. (Revogado pelo art. 26 da Lei n. 7.493/1986).

Art. 26. O Poder Executivo é autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) destinado ao Fundo Partidário, para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei na eleição de 15 de novembro de 1974.

Parágrafo único. A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante a anulação de dotações constantes no orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei n. 5.964, de 10 de *novembro* de 1973.

- ✓ Corresponde à redação original publicada no DOU. A lei citada é de *dezembro*.

Art. 27. Sem prejuízo do disposto no inciso XVII do artigo 30 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965), o Tribunal Superior Eleitoral expedirá, dentro de 15 dias da data da publicação desta lei, as *instruções* necessárias a sua execução.

- Res.-TSE n. 9641/1974: "*Instruções sobre o fornecimento gratuito de transporte e alimentação, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais*".

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

ARMANDO FALCÃO

MÁRIO HENRIQUE SIMONSEN

JOÃO PAULO DOS REIS VELLOSO

Publicada no DOU de 15/8/1974.

Lei n. 6.091, de 15 de agosto de 1974

Legislação correlata





Lei n. 6.236, de 18 de setembro de 1975

Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, público ou privado, de maior de dezoito anos alfabetizado, só será concedida ou renovada mediante a apresentação do título de eleitor do interessado.

§ 1º O diretor, professor ou responsável por curso de alfabetização de adolescentes e adultos encaminhará o aluno que o concluir ao competente juiz eleitoral, para obtenção do título de eleitor.

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará os responsáveis às penas previstas no artigo 9º do Código Eleitoral.

[...]

Art. 3º Os serviços de rádio, televisão e cinema educativos, participantes do Plano de

Alfabetização Funcional e Educação Continuada de Adolescentes e Adultos, encarecerão em seus programas as vantagens atribuídas ao cidadão eleitor no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, e informarão da obrigatoriedade do alistamento e do voto, para os brasileiros de ambos os sexos.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

ARMANDO FALCÃO

NEY BRAGA

Publicada no DOU de 19/9/1975.





Lei n. 6.996, de 7 de junho de 1982

Dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais, nos estados em que for autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, poderão utilizar processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais, na forma prevista nesta lei.

§ 1º A autorização do Tribunal Superior Eleitoral será solicitada pelo Tribunal Regional Eleitoral interessado, que, previamente, ouvirá os partidos políticos.

§ 2º O pedido de autorização poderá referir-se ao alistamento eleitoral, à votação e à apuração, ou apenas uma dessas fases, em todo o estado, em determinadas zonas eleitorais ou em parte destas.

Art. 2º Concedida a autorização, o Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com as condições e peculiaridades locais, executará os serviços de processamento eletrônico de dados diretamente ou mediante convênio ou contrato.

§ 1º Os serviços de que trata este artigo deverão ser executados de acordo com definições e especificações fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º (Revogado pela Lei n. 7.444/1985).

Art. 3º Ao setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados compete:

I - preencher as fórmulas dos títulos e documentos eleitorais;

II - confeccionar relações de eleitores destinadas aos cartórios eleitorais e aos partidos políticos;

III - manter atualizado o cadastro geral de eleitores do estado;

IV - manter atualizado o cadastro de filiação partidária, expedindo relações destinadas aos partidos políticos e à Justiça Eleitoral;

- Res.-TSE n. 23596/2019: "Dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (Filia), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências".

- Res.-TSE n. 21377/2003, art. 2º: conversão, pela Secretaria de Informática do TSE, das anotações de filiação partidária no Cadastro Nacional de Eleitores, em caso de fusão ou incorporação de partidos políticos.

V - expedir comunicações padronizadas e previamente programadas nos processos de alistamento, transferência ou cancelamento de inscrições;

VI - contar votos, ou totalizar resultados já apurados, expedindo relações ou boletins destinados à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos;

VII - calcular quociente eleitoral, quociente partidário e distribuição de sobras, indicando os eleitos;



VIII - preencher diplomas e expedir relações com os resultados finais de cada pleito, destinados à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos;

IX - executar outras tarefas que lhe forem atribuídas por instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º O alistamento se faz mediante a inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

- Ac.-TSE, de 4/10/2018, no RO n. 060238825 e, de 8/4/2014, no REspe n. 8551: o conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

Art. 5º O alistando apresentará em cartório, ou em local previamente designado, requerimento em formulário que obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O *escrivão*, o funcionário ou o *preparador*, recebendo o formulário e documentos, determinará que o alistando date e assine o requerimento, e, ato contínuo, atestará terem sido a data e a assinatura lançadas na sua presença.

- ✓ Lei n. 10.842/2004, art. 4º: as atribuições da *escrivanía* eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.
- ✓ Lei n. 8.868/1994, art. 14: revoga os artigos do CE/1965 que fazem menção ao *preparador* eleitoral.

Art. 6º O pedido de inscrição do eleitor será instruído com um dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II - certificado de quitação de serviço militar;

- Inexigibilidade de comprovação de quitação com o serviço militar: Res.-TSE n. 21384/2003 (nas operações de transferência de domicílio, revisão de dados e segunda via); Res.-TSE n. 22097/2005 (para quem completou 18 anos e ainda esteja em curso o prazo de apresentação ao órgão de alistamento militar).

III - carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

IV - certidão de idade extraída do Registro Civil;

V - instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente idade *superior a 18 (dezoito) anos* e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

- ✓ CF/1988, art. 14, § 1º, II, c: admissão do alistamento facultativo aos *maiores de 16 e menores de 18 anos*.

VI - documento do qual se infira a *nacionalidade brasileira*, originária ou adquirida, do requerente.

- ✓ Lei n. 6.192/1974, que “dispõe sobre restrições a brasileiros naturalizados e dá outras providências”: Art. 1º É vedada qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados. [...]
Art. 4º Nos documentos públicos, a indicação da *nacionalidade brasileira* alcançada mediante naturalização far-se-á sem referência a essa circunstância”. (CF/1988, art. 12, § 2º)
- Res.-TSE n. 21385/2003: inexigibilidade da prova de opção pela nacionalidade brasileira para fins de alistamento.

§ 1º A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o requerimento pelo juiz eleitoral.

§ 2º Sempre que, com o documento, for apresentada cópia, o original será devolvido no ato, feita a autenticação pelo próprio funcionário do cartório eleitoral, mediante aposição de sua assinatura no verso da cópia.

§ 3º O documento poderá ser apresentado em cópia autenticada por tabelião, dispensando-se, nessa hipótese, nova conferência com o documento original.

Art. 7º Despachado o requerimento de inscrição pelo juiz eleitoral, o setor da secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados enviará ao cartório eleitoral, que as fornecerá aos partidos políticos, relações dos eleitores inscritos originariamente ou por transferência, com os respectivos endereços, assim como dos pedidos indeferidos ou convertidos em diligência.

§ 1º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de 5 (cinco) dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de 10 (dez) dias.

- V. Res.-TSE n. 23659/2021, art. 40: segunda via do título eleitoral.

§ 2º As relações a que se refere o *caput* deste artigo serão fornecidas aos partidos políticos nos dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de cada mês, ou no 1º (primeiro) dia útil seguinte, datas em que começarão a correr os prazos mencionados no parágrafo anterior, ainda que tenham sido exibidas ao alistando antes dessas datas e mesmo que os partidos não as retirem.

Art. 8º A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio *até 100 (cem) dias antes da data da eleição*;

- ✓ Lei n. 9.504/1997, art. 91, *caput*: fixação em 150 dias.

II - transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano da inscrição anterior;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor.

- V. Lei n. 7.115/1983, art. 1º, e Res.-TSE n. 11.917/1984: as regras de direito probatório contidas na Lei n. 7.115/1983 são aplicáveis ao processo eleitoral, com exceção do processo penal eleitoral.
- Ac.-TSE, de 8/4/2014, no REspe n. 8551; de 5/2/2013, no AgR-AI n. 7286 e, de 16/11/2000, no AgRgREspe n. 18124: conceito de domicílio eleitoral em que basta a demonstração de vínculos políticos, sociais, afetivos, patrimoniais ou de negócios.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

Art. 9º (Revogado pelo art. 5º da Lei n. 7.663/1988).

Art. 10. Na votação poderá ser utilizada cédula de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. O Tribunal Superior Eleitoral estabelecerá o número de eleitores das seções eleitorais em função do número de cabinas nelas existentes.



- V. Lei n. 9.504/1997, art. 84, parágrafo único: fixação pela JE do número de eleitores por seção.

Parágrafo único. Cada seção eleitoral terá, no mínimo, duas cabinas.

Art. 12. Nas seções das zonas eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as folhas individuais de votação serão substituídas por listas de eleitores, emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Somente poderão votar fora da respectiva seção os mesários, os candidatos e os fiscais ou delegados de partidos políticos, desde que eleitores do município e de posse do título eleitoral.

- Lei n. 9.504/1997, art. 62, *caput*, e Res.-TSE n. 20686/2000: somente pode votar o eleitor cujo nome conste na folha de votação da respectiva seção eleitoral.

§ 2º Ainda que não esteja de posse do seu título, o eleitor será admitido a votar desde que seja inscrito na seção, conste da lista dos eleitores e exiba *documento* que comprove sua identidade.

- ✓ Lei n. 9.504/1997, art. 91-A: exigência, no momento da votação, da apresentação do *título de eleitor* e de *documento* de identificação com fotografia.
- ✓ Res.-TSE n. 21632/2004: certidões de nascimento ou de casamento não são *documentos* hábeis para comprovar a identidade de quem não apresentar *título* de eleitor no momento da votação.

§ 3º Os votos dos eleitores mencionados nos parágrafos anteriores não serão tomados em separado.

§ 4º O voto em separado será recolhido em invólucro especial e somente será admitido quando houver dúvida quanto à identidade ou inscrição do eleitor, ou quando da lista não constar nome de eleitor que apresentar título correspondente à seção.

§ 5º A validade dos votos tomados em separado, das seções de um mesmo município, será examinada em conjunto pela junta apuradora, independentemente da apuração dos votos contidos nas urnas.

Art. 13. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a criação de juntas apuradoras regionais, nos termos das instruções que baixar.

Art. 14. A apuração poderá ser iniciada a partir do recebimento da primeira urna, prolongando-se pelo tempo necessário, observado o prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Ultrapassada a fase de abertura da urna, as cédulas programadas para a apuração através da computação serão eletronicamente processadas, caso em que os partidos poderão manter fiscais nos locais destinados a esse fim.

Art. 15. Incorrerá nas penas do art. 315 do Código Eleitoral quem, no processamento eletrônico das cédulas, alterar resultados, qualquer que seja o método utilizado.

- Lei n. 9.504/1997, art. 72: crimes relacionados ao sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral e a equipamento usado na votação ou na totalização de votos.

Art. 16. (Revogado pelo art. 63 da Lei n. 9.096/1995).

Art. 17. Os arts. 6º e 8º e o parágrafo único do art. 9º desta lei também serão aplicados nas zonas eleitorais em que o alistamento

continuar a ser efetuado na forma prevista no Código Eleitoral.

✓ *Art. 9º desta lei revogado pelo art. 5º da Lei n. 7.663/1988.*

Art. 18. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções que se fizerem necessárias para o cumprimento desta lei, inclusive divulgando entre os partidos políticos, os juízes e os cartórios eleitorais manuais de procedimentos detalhando a nova sistemática.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

IBRAHIM ABI-ACKEL

Publicada no DOU de 8/6/1982.

Lei n. 6.996, de 7 de junho de 1982

Legislação correlata





Lei n. 6.999, de 7 de junho de 1982

Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O afastamento de servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios e das autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral, dar-se-á na forma estabelecida por esta lei.

- Lei n. 9.504/1997, art. 94-A, II, acrescido pelo art. 1º da Lei n. 11.300/2006: cessão de funcionários de órgãos e entidades da administração pública, por solicitação dos Tribunais Eleitorais, no período de três meses antes a três meses depois de cada eleição.
- Res.-TSE n. 23701/2022: “Dispõe sobre a remoção de servidores e a redistribuição de cargos de provimento efetivo no âmbito da Justiça Eleitoral”.
- Res.-TSE n. 23523/2017: “Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral”.
- Res.-TSE n. 23127/2009: possibilidade de requisição de servidor de fundação pública e de autarquia, o mesmo não se aplicando, porém, no caso de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

Art. 2º As requisições para os cartórios eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo juízo eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na zona eleitoral.

§ 2º Independentemente da proporção prevista no parágrafo anterior, admitir-se-á a requisição de 1 (um) servidor.

Art. 3º No caso de acúmulo ocasional de serviço na zona eleitoral e observado o disposto no art. 2º e seus parágrafos desta lei, poderão ser requisitados outros servidores pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses.

§ 1º Os limites estabelecidos nos parágrafos do artigo anterior só poderão ser excedidos em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Esgotado o prazo de 6 (seis) meses, o servidor será desligado automaticamente da Justiça Eleitoral, retornando à sua repartição de origem.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, somente após decorrido 1 (um) ano poderá haver nova requisição do mesmo servidor.

Art. 4º Exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, as requisições para as secretarias dos Tribunais Eleitorais serão feitas por prazo certo, não excedente de 1 (um) ano.

- V. art. 6º da Res.-TSE n. 23523/2017: requisição pelo prazo de um ano, prorrogável por mais quatro períodos de um ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral.



Parágrafo único. Esgotado o prazo fixado neste artigo, proceder-se-á na forma dos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

Art. 5º Os servidores atualmente requisitados para as secretarias dos Tribunais Eleitorais poderão ter suas requisições renovadas anualmente.

Art. 6º Os servidores atualmente requisitados para os cartórios eleitorais, em número excedente ao fixado nos limites estabelecidos no art. 2º desta lei, deverão ser desligados pelos respectivos Tribunais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta lei, retornando às suas repartições de origem.

Art. 7º Ressalvada a hipótese do artigo anterior, os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição da Justiça Eleitoral consideram-se iniciados na data da entrada em vigor desta lei.

Art. 8º Salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão, não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de

quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal.

Art. 9º O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego.

Art. 10. (Vetado).

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as Leis n. 6.678, de 14 de agosto de 1979, e n. 6.862, de 26 de novembro de 1980, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

IBRAHIM ABI-ACKEL

Publicada no DOU de 8/6/1982.

Lei n. 7.115, de 29 de agosto de 1983

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

- Res.-TSE n. 11917/1984: as regras de direito probatório contidas nesta lei são aplicáveis ao processo eleitoral, com exceção do processo penal eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, *residência*, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.

✓ V. Lei n. 6.996/1982, art. 8º, III.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis,

administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

IBRAHIM ABI-ACKEL

HÉLIO BELTRÃO

Publicada no DOU de 30/8/1983.





Lei n. 7.444, de 20 de dezembro de 1985

Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O alistamento eleitoral será feito mediante processamento eletrônico de dados.

Parágrafo único. Em cada zona eleitoral, enquanto não for implantado o processamento eletrônico de dados, o alistamento continuará a ser efetuado na forma da legislação em vigor na data desta lei.

Art. 2º Ao adotar o sistema de que trata o artigo anterior, a Justiça Eleitoral procederá, em cada zona, à revisão dos eleitores inscritos, bem como à conferência e à atualização dos respectivos registros, que constituirão, a seguir, cadastros mantidos em computador.

Art. 3º A revisão do eleitorado prevista no art. 2º desta lei far-se-á, de conformidade com instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante a apresentação do título eleitoral pelos eleitores inscritos na zona e preenchimento do formulário adotado para o alistamento de que trata o art. 1º.

§ 1º A revisão do eleitorado, que poderá realizar-se, simultaneamente, em mais de uma zona ou em várias circunscrições, será procedida, sempre, de ampla divulgação, processando-se em prazo marcado pela Justiça Eleitoral, não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá fixar datas

especiais e designar previamente locais para a apresentação dos eleitores inscritos.

§ 3º Ao proceder-se à revisão, ficam anistiados os débitos dos eleitores inscritos na zona, em falta para com a Justiça Eleitoral.

§ 4º Em cada zona, vencido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, cancelar-se-ão as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Art. 4º Para a conferência e atualização dos registros eleitorais a que se refere o art. 2º desta lei, a Justiça Eleitoral poderá utilizar, também, informações pertinentes, constantes de cadastros de qualquer natureza, mantidos por órgãos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. Os órgãos aludidos neste artigo ficam obrigados a fornecer à Justiça Eleitoral, gratuitamente, as informações solicitadas.

Art. 5º Para o alistamento, na forma do art. 1º desta lei, o alistando apresentará em Cartório, ou em local previamente designado, requerimento em formulário que obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O *escrivão*, o funcionário ou o *preparador*, recebendo o formulário e os documentos, datará o requerimento e determinará que o alistando nele aponha sua assinatura, ou, se não souber assinar, a impressão digital de seu polegar direito, atestando, a seguir, terem sido a assinatura ou a impressão digital lançadas na sua presença.



- ✓ Lei n. 10.842/2004, art. 4º: as atribuições da *escrivania* eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.
- ✓ Lei n. 8.868/1994, art. 14: revoga os artigos do CE/1965 que fazem menção ao *preparador* eleitoral.

§ 2º O requerimento de inscrição será instruído com um dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade, expedida por órgão oficial competente;

II - certificado de quitação do serviço militar;

- Inexigibilidade de comprovação de quitação com o serviço militar: Res.-TSE n. 21384/2003 (nas operações de transferência de domicílio, revisão de dados e emissão de segunda via); Res.-TSE n. 22097/2005 (para quem completou 18 anos e ainda esteja em curso o prazo de apresentação ao órgão de alistamento militar).

III - carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

IV - certidão de idade, extraída do registro civil;

V - instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade *mínima de 18 (dezoito) anos* e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

- ✓ CF/1988, art. 14, § 1º, II, c: admissão do alistamento facultativo aos *maiores de 16 e menores de 18 anos*.

VI - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

- Lei n. 6.192/1974, art. 1º, e CF/1988, art. 12, § 2º: vedam distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo casos previstos na CF/1988.

- Lei n. 6.192/1974, art. 4º: nos documentos públicos, a indicação da nacionalidade brasileira alcançada mediante naturalização far-se-á sem referência a essa circunstância.

- Res.-TSE n. 21385/2003: inexigibilidade da prova de opção pela nacionalidade brasileira para fins de alistamento.

- Ac.-TSE, de 29/9/2006, no RO n. 1122: inexigibilidade de apresentação de portaria do Ministério da Justiça no momento do registro de candidato, pois a posse do título de eleitor gera presunção de que tal documento tenha sido apresentado no alistamento eleitoral.

§ 3º Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, em caracteres inequívocos.

§ 4º Para o alistamento, na forma deste artigo, é dispensada a apresentação de fotografia do alistando.

Art. 6º Implantado o sistema previsto no art. 1º desta lei, o título eleitoral será emitido por computador.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral aprovará o modelo do título e definirá o procedimento a ser adotado, na Justiça Eleitoral, para sua expedição.

- O modelo do título a que se refere este parágrafo foi aprovado pela Res.-TSE n. 23659/2021, arts. 68 a 74.

§ 2º Aos eleitores inscritos, em cada zona, após a revisão e conferência de seu registro, na conformidade do art. 3º e parágrafo desta lei, será expedido novo título eleitoral, na forma deste artigo.

Art. 7º A Justiça Eleitoral executará os serviços previstos nesta lei, atendidas as condições e peculiaridades locais, diretamente ou mediante convênio ou contrato.

Parágrafo único. Os convênios ou contratos de que cuida este artigo somente poderão ser ajustados com entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, ou com empresas cujo capital seja exclusivamente nacional.

Art. 8º Para a implantação do alistamento mediante processamento de dados e revisão de eleitorado, nos termos desta lei, a Justiça Eleitoral poderá requisitar servidores federais, estaduais ou municipais, bem como utilizar instalações e serviços de órgãos da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e municípios.

Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à execução desta lei, especialmente, para definir:

I - a administração e a utilização dos Cadastros Eleitorais em computador, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral;

- Res.-TSE n. 23659/2021, arts. 4º, 5º e 10: acesso às informações constantes do Cadastro Eleitoral e sua administração.
- Res.-TSE n. 21823/2004: registro, no Cadastro Eleitoral, da imposição e quitação de multas de natureza administrativa, vinculado ao histórico da inscrição do infrator.

II - a forma de solicitação e de utilização de informações constantes de cadastros mantidos por órgãos federais, estaduais ou municipais, visando resguardar sua privacidade;

III - as condições gerais para a execução, direta ou mediante convênio ou contrato, dos serviços de alistamento, revisão do eleitorado, conferência e atualização dos registros eleitorais,

inclusive de coleta de informações e transporte de documentos eleitorais, quando necessário, das zonas eleitorais até os centros de processamento de dados;

IV - o acompanhamento e a fiscalização, pelos partidos políticos, da execução dos serviços de que trata esta lei;

V - a programação e o calendário de execução dos serviços;

VI - a forma de divulgação do alistamento eleitoral e da revisão do eleitorado, em cada zona e circunscrição, atendidas as peculiaridades locais;

VII - qualquer outra especificação necessária à execução dos serviços de que trata esta lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, para a Justiça Eleitoral, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$600.000.000.000 (seiscentos bilhões de cruzeiros), destinado a atender às despesas decorrentes desta lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 2º da Lei n. 6.996, de 7 de junho de 1982.

Brasília, 20 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

FERNANDO LYRA

Publicada no DOU de 23/12/1985.





Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990

Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

CAPÍTULO I AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

[...]

Art. 12. Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento, na forma determinada pelo Regimento Interno, observando-se o seguinte:

I - a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de uma hora para sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação;

- Ac.-TSE, de 16/11/2010, no HC n. 236572: aplicabilidade dos prazos para sustentação oral de que trata este inciso, no caso de ação penal originária de Tribunal, não prevalecendo norma regimental de TRE que disponha em sentido diverso.

[...]

TÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

[...]

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 541 a 546 do Código de Processo Civil e a Lei n. 3.396, de 2 de junho de 1958.

Brasília, 28 de maio de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

BERNARDO CABRAL

Publicada no DOU de 29/5/1990.





Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

[...]

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I Disposições gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

[...]

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

[...]

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

[...]

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Disposições gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

[...]

IV - para atividade política;

[...]

Seção V Da licença para atividade política

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

- V. nota ao § 2º deste artigo sobre a LC n. 64/1990, art. 1º, II, I.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

- V. nota ao § 2º deste artigo sobre a LC n. 64/1990, art. 1º, II, I.



§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

- Parágrafos 1º e 2º com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 9.527/1997.
- LC n. 64/1990, art. 1º, II, /: afastamento de até três meses antes do pleito, garantida a percepção de vencimentos integrais; Res.-TSE n. 19506/1996 e 22627/2007: afastamento não remunerado dos servidores com interesse na arrecadação de impostos (art. 1º, II, d, da LC n. 64/1990); Res.-TSE n. 23053/2009: inaplicabilidade deste dispositivo aos agentes políticos.

[...]

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

[...]

Seção II Do afastamento para exercício de mandato eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- CF/1988, art. 38 e incisos.

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III Do afastamento para estudo ou missão no exterior

Art. 95. O servidor não poderá *ausentar-se do país para estudo ou missão oficial*, sem autorização do presidente da República, presidente dos órgãos do Poder Legislativo e presidente do Supremo Tribunal Federal.

[...]

- ✓ Res.-TSE n. 22381/2006: inaplicabilidade aos servidores em estágio probatório.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

[...]

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias;

- Inciso II com redação dada pelo art. 17 da Lei n. 12.998/2014.
- CE/1965, art. 48: dispensa para alistamento ou transferência. CLT, art. 473, V: dispensa para alistamento.

[...]

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

[...]

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

[...]

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

[...]

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

[...]

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

[...]

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

[...]

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 117. Ao servidor é proibido:

[...]

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

[...]

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

[...]

Art. 239. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

[...]

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

[...]

Art. 252. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 253. Ficam revogadas a Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Legislação correlata



JARBAS PASSARINHO

Publicada no DOU de 12/12/1990 e republicada, consolidada, no DOU de 18/3/1998, por determinação do art. 13 da Lei n. 9.527/1997.

Lei n. 8.350, de 28 de dezembro de 1991

Dispõe sobre gratificações e representações na Justiça Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A gratificação de presença dos membros dos Tribunais Eleitorais, por sessão a que compareçam, até o máximo de oito por mês, passa a ser calculada da seguinte forma:

- V. CF/1988, art. 39, § 4º.
- V. Res.-TSE n. 23578/2018: dispõe sobre o pagamento das gratificações eleitorais previstas nesta lei e dá outras providências.
- Res.-TSE n. 22073/2005: impossibilidade de pagamento de gratificações eleitorais e verbas de representação pelo exercício da presidência dos Tribunais Regionais Eleitorais; Res.-TSE n. 22680/2007: impossibilidade estendida, ainda, ao exercício das funções de vice-presidente e corregedor.
- A gratificação de presença é devida: Res.-TSE n. 20785/2001 (aos presidentes dos órgãos da JE quando não puderem comparecer às sessões em virtude de estarem representando o Tribunal perante os demais poderes e autoridades); Res.-TSE n. 14494/1994 (aos corregedores impossibilitados de comparecer às sessões em virtude de atuação nas Corregedorias).

I - Tribunal Superior Eleitoral: três por cento do vencimento básico de ministro do Supremo Tribunal Federal;

II - Tribunais Regionais Eleitorais: três por cento do vencimento básico de juiz do Tribunal Regional Federal.

Parágrafo único. No período compreendido entre noventa dias antes e noventa dias depois de eleições gerais na unidade federativa ou em todo o país, é de quinze o máximo de sessões mensais remuneradas.

Art. 2º A gratificação mensal de juízes eleitorais corresponderá a 18% (*dezoito por cento*) do subsídio de juiz federal.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 11.143/2005.
- ✓ V. Lei n. 11.143/2005.
- Res.-CNJ n. 13/2006 e 14/2006, arts. 8º, III, *d*, e 4º, III, *d*, respectivamente: a gratificação pelo exercício da função eleitoral prevista nos arts. 1º e 2º desta lei, na redação dada pela Lei n. 11.143/2005, fica excluída da incidência do teto remuneratório constitucional.

Parágrafo único. (Revogado pelo art. 8º da Lei n. 10.842/2004).

Art. 3º O procurador-geral eleitoral e os procuradores regionais eleitorais, observado o limite máximo de sessões por mês, farão jus à gratificação de presença devida aos membros dos Tribunais perante os quais oficiarem.

- Lei n. 8.625/1993, arts. 50, VI, e 70: gratificação eleitoral aos promotores; Res.-TSE n. 21716/2004: inexistência de previsão legal de pagamento, pela JE, de gratificação eleitoral a promotor de justiça designado para officiar perante juiz auxiliar de propaganda; Res.-TSE n. 22455/2006: "À Justiça Eleitoral não cabe custear diária de membro do Ministério Público formalmente designado para auxiliar os promotores eleitorais".



Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária consignada à Justiça Eleitoral, ocorrendo seus efeitos financeiros apenas a partir do exercício seguinte ao da sua aprovação.

Brasília, 28 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

JARBAS PASSARINHO

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 6.329, de 12 de maio de 1976.

Publicada no DOU de 31/12/1991.

Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

- Ementa com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 14.230/2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta lei.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

Parágrafo único. (Revogado pelo art. 4º da Lei n. 14.230/2021).

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta lei os princípios constitucionais do Direito Administrativo sancionador.

§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

§ 6º Estão sujeitos às sanções desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo.

§ 7º Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

§ 8º Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos Tribunais do Poder Judiciário.



- Parágrafos 1º a 8º acrescidos pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.
- Decisão-STF, de 27/12/2022, na ADI-MC n. 7236: liminar deferida, em parte, para suspender a eficácia deste parágrafo.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta lei.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.
- Ac.-STF, de 22/8/2023, na ADI n. 4295: declara a constitucionalidade deste artigo.

Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver

participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação.

§ 2º As sanções desta lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013.

- Parágrafos 1º e 2º acrescidos pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.
- ✓ V. Decreto n. 11.129/2022: “Regulamenta a Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira”.

Art. 4º (Revogado pelo art. 4º da Lei n. 14.230/2021).

Art. 5º (Revogado pelo art. 4º da Lei n. 14.230/2021).

Art. 6º (Revogado pelo art. 4º da Lei n. 14.230/2021).

Art. 7º Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

Parágrafo único. (Revogado pelo art. 4º da Lei n. 14.230/2021).

Art. 8º O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

Art. 8º-A A responsabilidade sucessória de que trata o art. 8º desta lei aplica-se também na hipótese de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária.

- Art. 8º-A acrescido pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

Parágrafo único. Nas hipóteses de fusão e de incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta lei decorrentes de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão ou da incorporação, exceto no caso de simulação ou de evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- Ac.-TSE, de 10/11/2022, no RO-El n. 060104626: exigência de dolo específico para caracterização de ato de improbidade administrativa de modo que as ações eivadas de dolo genérico não mais consubstanciam atos de improbidade, nos termos da Lei n. 14.230/2021.
- Ac.-STF, de 18/8/2022, no ARE n. 843989: necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se, nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, a presença do elemento subjetivo (dolo).
- Caracterização de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa e atrai a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei n. 64/1990: Ac.-TSE, de 13/9/2022, no REspEl n. 060094019 (desobediência a preceitos basilares de gestão pública, como previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, falta de quitação de precatórios, não recolhimento

de contribuições previdenciárias e inércia do gestor público em reduzir o déficit público, apesar de emitido alerta pelo Tribunal de Contas); Ac.-TSE, de 28/4/2022, no REspEl n. 060030464 (direcionamento da licitação e ausência de pesquisa de preços); Ac.-TSE, de 17/2/2022, no AgR-REspEl n. 060056432 (fraude em licitação e superfaturamento de preços); Ac.-TSE, de 23/10/2018, no AgR-RO n. 060473131 (ausência ou dispensa indevida de licitação); Ac.-TSE, de 1º/10/2014, no AgR-RO n. 34478 (aplicação de verbas federais repassadas ao município em desacordo com convênio); Ac.-TSE, de 3/9/2013, no REspe n. 49345 (imputação de débito ao administrador pelo TCU); Ac.-TSE, de 2/4/2013, no AgR-REspe n. 25454 (contratação de pessoal sem a realização de concurso público e não recolhimento ou repasse a menor de verbas previdenciárias); Ac.-TSE, de 21/2/2013, no AgR-REspe n. 8975 (falta de repasse integral de valores relativos ao ISS e ao IRPF); Ac.-TSE, de 14/2/2013, no AgR-REspe n. 45520 (violação ao disposto no art. 37, XIII, da CF/1988); Ac.-TSE, de 5/2/2013, no AgR-REspe n. 44144 (não aplicação de percentual mínimo de receita resultante de impostos nas ações e nos serviços públicos de saúde); Ac.-TSE, de 22/10/2013, no REspe n. 19662; de 14/2/2013, no AgR-REspe n. 17652; e, de 17/12/2012, no REspe n. 32574 (descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal ou da CF/1988 quanto à aplicação do piso fixado para o ensino); Ac.-TSE, de 4/12/2014, no AgR-REspe n. 30344; e, de 18/12/2012, no REspe n. 9307 (desrespeito aos limites previstos no art. 29, VI, da CF/1988); Ac.-TSE, de 18/12/2012, no AgR-REspe n. 23722 (pagamento indevido de diárias); e Ac.-TSE, de 9/10/2012, no REspe n. 11543 (violação ao art. 29-A, I, da CF/1988).

Seção I

Dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento



ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.
- V. nota à parte introdutória deste capítulo sobre o Ac.-STF, de 18/8/2022, no ARE n. 843989.
- Ac.-TSE, de 20/9/2012, no REspe n. 27558: “O ato doloso de improbidade administrativa pode implicar o enriquecimento ilícito tanto do próprio agente, mediante proveito pessoal, quanto de terceiros por ele beneficiados”.

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;

- Inciso IV com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no *caput* deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;

- Incisos VI e VII com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Seção II

Dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.
- V. nota à parte introdutória deste capítulo sobre o Ac.-STF, de 18/8/2022, no ARE n. 843989.
- V. nota à parte introdutória deste capítulo sobre a caracterização de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa e atrai a inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990.

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta lei;

- Inciso I com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

- Inciso VIII com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;



X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

- Inciso X com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

- Inciso XIV acrescido pelo art. 18 da Lei n. 11.107/2005.

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei;

- Inciso XV acrescido pelo art. 18 da Lei n. 11.107/2005.

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

- Incisos XVI a XVIII acrescidos pelo art. 77 da Lei n. 13.019/2014 (para os municípios, esta lei entrou em vigor em 1º de janeiro de 2017).

XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

- Inciso XIX com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

- Inciso XX com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.204/2015.

XXI - (revogado pelo art. 4º da Lei n. 14.230/2021);

XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o *caput* e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003.

- Inciso XXII acrescido pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

§ 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares

não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta lei.

§ 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade.

- Parágrafos 1º e 2º acrescidos pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.
- Seção II-A (Revogada pelo art. 4º da Lei n. 14.230/2021).

Seção III

Dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.
- V. nota à parte introdutória deste capítulo sobre o Ac-STF, de 18/8/2022, no ARE n. 843989.
- V. nota ao art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990 sobre a caracterização de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

I - (revogado pelo art. 4º da Lei n. 14.230/2021);

II - (revogado pelo art. 4º da Lei n. 14.230/2021);

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando

beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

- Incisos III a VI com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.
- Ac.-TSE, de 29/9/2016, no REspe n. 4682: apresentação extemporânea de contas somente constitui ato de improbidade administrativa quando evidenciados dolo genérico e malversação de recursos públicos.

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

- Inciso VIII acrescido pelo art. 78 da Lei n. 13.019/2014 (para os municípios, esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017).

IX - (revogado pelo art. 4º da Lei n. 14.230/2021);



X - (revogado pelo art. 4º da Lei n. 14.230/2021);

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

- Incisos XI e XII acrescidos pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei.

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a

indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas.

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.

- Parágrafos 1º a 5º acrescidos pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.
- Ac.-STF, de 22/8/2023, na ADI n. 4295: declara a constitucionalidade deste artigo.

I - na hipótese do art. 9º desta lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de

pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

II - na hipótese do art. 10 desta lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

- Decisão-STF, de 1º/10/2021, na ADI-MC n. 6678: liminar deferida para, mediante interpretação conforme, estabelecer a inaplicabilidade da sanção de suspensão dos direitos políticos a atos de improbidade administrativa culposos que causem dano ao erário, inclusive em relação ao pleito eleitoral de 2022.

III - na hipótese do art. 11 desta lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

- Incisos I a III com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

IV - (revogado pelo art. 4º da Lei n. 14.230/2021).

Parágrafo único. (Revogado pelo art. 4º da Lei n. 14.230/2021).

§ 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público

ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração.

- Decisão-STF, de 27/12/2022, na ADI-MC n. 7236: liminar deferida, em parte, para suspender a eficácia deste parágrafo.

§ 2º A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade.

§ 3º Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades.

§ 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º No caso de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 6º Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos.



§ 7º As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta lei e na *Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013*, deverão observar o princípio constitucional do *non bis in idem*.

- ✓ V. nota ao § 2º do art. 3º desta lei sobre o Decreto n. 11.129/2022.

§ 8º A sanção de proibição de contratação com o poder público deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) de que trata a *Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013*, observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo.

- ✓ V. nota ao § 2º do art. 3º desta lei sobre o Decreto n. 11.129/2022.

§ 9º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória.

- Parágrafos 1º a 10 acrescidos pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.
- Decisão-STF, de 27/12/2022, na ADI-MC n. 7236: liminar deferida, em parte, para suspender a eficácia deste parágrafo.

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.
- Ac.-STF, de 22/8/2023, na ADI n. 4295: declara a constitucionalidade deste artigo.

§ 1º (Revogado pelo art. 4º da Lei n. 14.230/2021).

§ 2º A declaração de bens a que se refere o *caput* deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função.

§ 3º Será apenado com a pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens a que se refere o *caput* deste artigo dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa.

- Parágrafos 2º e 3º com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

§ 4º (Revogado pelo art. 4º da Lei n. 14.230/2021).

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos, observada a legislação que regula o processo administrativo disciplinar aplicável ao agente.

- Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

- Ac-STF, de 22/8/2023, na ADI n. 4295: declara a constitucionalidade deste artigo.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

§ 1º (Revogado pelo art. 4º da Lei n. 14.230/2021).

§ 1º-A O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser formulado independentemente da representação de que trata o art. 7º desta lei.

- Parágrafo 1º-A acrescido pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

§ 2º Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o *caput* deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de

bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o *caput* deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.

§ 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida.

§ 5º Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito.

§ 6º O valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitida a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo.

§ 7º A indisponibilidade de bens de terceiro dependerá da demonstração da sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados ou, quando se tratar de pessoa jurídica, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a ser processado na forma da lei processual.



§ 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 9º Da decisão que deferir ou indeferir a medida relativa à indisponibilidade de bens caberá agravo de instrumento, nos termos da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.

§ 11. A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresarial ao longo do processo.

§ 12. O juiz, ao apreciar o pedido de indisponibilidade de bens do réu a que se refere o *caput* deste artigo, observará os efeitos práticos da decisão, vedada a adoção de medida capaz de acarretar prejuízo à prestação de serviços públicos.

§ 13. É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente.

§ 14. É vedada a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida, conforme descrito no art. 9º desta lei.

- Parágrafos 3º a 14 acrescidos pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta lei.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.
- Ac.-STF, de 31/8/2022, nas ADIs n. 7042 e 7043: declara a inconstitucionalidade parcial, com interpretação conforme sem redução de texto, do *caput* deste artigo para restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil.

§ 1º (Revogado pelo art. 4º da Lei n. 14.230/2021).

§ 2º (Revogado pelo art. 4º da Lei n. 14.230/2021).

§ 3º (Revogado pelo art. 4º da Lei n. 14.230/2021).

§ 4º (Revogado pelo art. 4º da Lei n. 14.230/2021).

§ 4º-A A ação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser proposta perante o foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada.

- Parágrafo 4º-A acrescido pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

§ 5º A propositura da ação a que se refere o *caput* deste artigo prevenirá a competência do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

- Parágrafo 5º com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

§ 6º A petição inicial observará o seguinte:

- Parágrafo 6º com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;

II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

- Incisos I e II acrescidos pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

§ 6º-A O Ministério Público poderá requerer as tutelas provisórias adequadas e necessárias, nos termos dos arts. 294 a 310 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

- V. nota ao *caput* deste artigo sobre o Ac-STF, de 31/8/2022, nas ADIs n. 7042 e 7043.

§ 6º-B A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado.

- Parágrafos 6º-A e 6º-B acrescidos pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

§ 7º Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do art. 231 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

- Parágrafo 7º com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

§ 8º (Revogado pelo art. 4º da Lei n. 14.230/2021).

§ 9º (Revogado pelo art. 4º da Lei n. 14.230/2021).

§ 9º-A Da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação caberá agravo de instrumento.

- Parágrafo 9º-A acrescido pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

§ 10. (Revogado pelo art. 4º da Lei n. 14.230/2021).

§ 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

- Parágrafo 10-A acrescido pelo art. 6º da Lei n. 13.964/2019.

§ 10-B. Oferecida a contestação e, se for o caso, ouvido o autor, o juiz:

I - procederá ao julgamento conforme o estado do processo, observada a eventual inexistência manifesta do ato de improbidade;

II - poderá desmembrar o litisconsórcio, com vistas a otimizar a instrução processual.

§ 10-C. Após a réplica do Ministério Público, o juiz proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade



administrativa imputável ao réu, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor.

- V. nota ao *caput* deste artigo sobre o Ac.-STF, de 31/8/2022, nas ADIs n. 7042 e 7043.

§ 10-D. Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta lei.

§ 10-E. Proferida a decisão referida no § 10-C deste artigo, as partes serão intimadas a especificar as provas que pretendem produzir.

§ 10-F. Será nula a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que:

I - condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial;

II - condenar o requerido sem a produção das provas por ele tempestivamente especificadas.

- Parágrafos 10-B a 10-F acrescidos pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

§ 11. Em qualquer momento do processo, verificada a inexistência do ato de improbidade, o juiz julgará a demanda improcedente.

- Parágrafo 11 com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

§ 12. (Revogado pelo art. 4º da Lei n. 14.230/2021).

§ 13. (Revogado pelo art. 4º da Lei n. 14.230/2021).

§ 14. Sem prejuízo da citação dos réus, a pessoa jurídica interessada será intimada para, caso queira, intervir no processo.

- Ac.-STF, de 31/8/2022, nas ADIs n. 7042 e 7043: declara a constitucionalidade deste parágrafo.

§ 15. Se a imputação envolver a desconsideração de pessoa jurídica, serão observadas as regras previstas nos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 16. A qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública, regulada pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 17. Da decisão que converter a ação de improbidade em ação civil pública caberá agravo de instrumento.

§ 18. Ao réu será assegurado o direito de ser interrogado sobre os fatos de que trata a ação, e a sua recusa ou o seu silêncio não implicarão confissão.

§ 19. Não se aplicam na ação de improbidade administrativa:

I - a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia;

II - a imposição de ônus da prova ao réu, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 373 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III - o ajuizamento de mais de uma ação de improbidade administrativa pelo mesmo fato, competindo ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflitos de atribuições entre membros de Ministérios Públicos distintos;

IV - o reexame obrigatório da sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito.

§ 20. A assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público ficará *obrigada a defendê-lo judicialmente*, caso este venha a responder ação por improbidade administrativa, até que a decisão transite em julgado.

- ✓ Ac.-STF, de 31/8/2022, nas ADIs n. 7042 e 7043: declara a inconstitucionalidade parcial, com interpretação conforme sem redução de texto, deste parágrafo, no sentido da inexistência de *obrigatoriedade de defesa judicial*, havendo, porém, a possibilidade de os órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, por parte da assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público, nos termos autorizados por lei específica.

§ 21. Das decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento, inclusive da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação.

- Parágrafos 14 a 21 acrescidos pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

Art. 17-A. (Vetado).

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:

- Art. 17-B acrescido pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

I - o integral ressarcimento do dano;

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

- V. nota ao *caput* do art. 17 desta lei sobre o Ac.-STF, de 31/8/2022, nas ADIs n. 7042 e 7043.

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o *caput* deste artigo dependerá, cumulativamente:

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

§ 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o *caput* deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso.

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias.

- Decisão-STF, de 27/12/2022, na ADI-MC n. 7236: liminar deferida, em parte, para suspender a eficácia deste parágrafo.

§ 4º O acordo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória.



§ 5º As negociações para a celebração do acordo a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor.

- V. nota ao *caput* do art. 17 desta lei sobre o Ac.-STF, de 31/8/2022, nas ADIs n. 7042 e 7043.

§ 6º O acordo a que se refere o *caput* deste artigo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.

§ 7º Em caso de descumprimento do acordo a que se refere o *caput* deste artigo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.

- V. nota ao *caput* do art. 17 desta lei sobre o Ac.-STF, de 31/8/2022, nas ADIs n. 7042 e 7043.

Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):

- Art.17-Cacrescido pelo art.2º da Lei n.14.230/2021.

I - indicar de modo preciso os fundamentos que demonstram os elementos a que se referem os arts. 9º, 10 e 11 desta lei, que não podem ser presumidos;

II - considerar as consequências práticas da decisão, sempre que decidir com base em valores jurídicos abstratos;

III - considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas

públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados e das circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente;

IV - considerar, para a aplicação das sanções, de forma isolada ou cumulativa:

- a) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- b) a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida;
- c) a extensão do dano causado;
- d) o proveito patrimonial obtido pelo agente;
- e) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- f) a atuação do agente em minorar os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva;
- g) os antecedentes do agente;

V - considerar na aplicação das sanções a dosimetria das sanções relativas ao mesmo fato já aplicadas ao agente;

VI - considerar, na fixação das penas relativamente ao terceiro, quando for o caso, a sua atuação específica, não admitida a sua responsabilização por ações ou omissões para as quais não tiver concorrido ou das quais não tiver obtido vantagens patrimoniais indevidas;

VII - indicar, na apuração da ofensa a princípios, critérios objetivos que justifiquem a imposição da sanção.

§ 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

§ 2º Na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação

e dos benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade.

§ 3º Não haverá remessa necessária nas sentenças de que trata esta lei.

Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

- Art. 17-D acrescido pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta lei, o controle de legalidade de políticas públicas e a responsabilidade de agentes públicos, inclusive políticos, entes públicos e governamentais, por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social submetem-se aos termos da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 18. A sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º e 10 desta lei condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

- Caput com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

§ 1º Se houver necessidade de liquidação do dano, a pessoa jurídica prejudicada procederá a essa determinação e ao ulterior procedimento para cumprimento da sentença referente ao

ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens.

§ 2º Caso a pessoa jurídica prejudicada não adote as providências a que se refere o § 1º deste artigo no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da sentença de procedência da ação, caberá ao Ministério Público proceder à respectiva liquidação do dano e ao cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens, sem prejuízo de eventual responsabilização pela omissão verificada.

§ 3º Para fins de apuração do valor do ressarcimento, deverão ser descontados os serviços efetivamente prestados.

§ 4º O juiz poderá autorizar o parcelamento, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais corrigidas monetariamente, do débito resultante de condenação pela prática de improbidade administrativa se o réu demonstrar incapacidade financeira de saldá-lo de imediato.

- Parágrafos 1º a 4º acrescidos pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

Art. 18-A. A requerimento do réu, na fase de cumprimento da sentença, o juiz unificará eventuais sanções aplicadas com outras já impostas em outros processos, tendo em vista a eventual continuidade de ilícito ou a prática de diversas ilicitudes, observado o seguinte:

- Art. 18-A acrescido pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

I - no caso de continuidade de ilícito, o juiz promoverá a maior sanção aplicada, aumentada de 1/3 (um terço), ou a soma das penas, o que for mais benéfico ao réu;

II - no caso de prática de novos atos ilícitos pelo mesmo sujeito, o juiz somará as sanções.



Parágrafo único. As sanções de suspensão de direitos políticos e de proibição de contratar ou de receber incentivos fiscais ou creditícios do poder público observarão o limite máximo de 20 (vinte) anos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente:

Pena – detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 1º A autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos.

- Parágrafo único numerado como § 1º com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

§ 2º O afastamento previsto no § 1º deste artigo será de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada.

- Parágrafo 2º acrescido pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento e às condutas previstas no art. 10 desta lei;

- Inciso I com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.
- Ac.-STF, de 22/8/2023, na ADI n. 4295: declara a constitucionalidade deste inciso.

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

§ 1º Os atos do órgão de controle interno ou externo serão considerados pelo juiz quando tiverem servido de fundamento para a conduta do agente público.

§ 2º As provas produzidas perante os órgãos de controle e as correspondentes decisões deverão ser consideradas na formação da convicção do juiz, sem prejuízo da análise acerca do dolo na conduta do agente.

§ 3º As sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria.

§ 4º A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

- Decisão-STF, de 27/12/2022, na ADI-MC n. 7236: liminar deferida, em parte, para suspender a eficácia deste parágrafo.

§ 5º Sanções eventualmente aplicadas em outras esferas deverão ser compensadas com as sanções aplicadas nos termos desta lei.

- Parágrafos 1º a 5º acrescentados pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14 desta lei, poderá instaurar inquérito civil ou procedimento investigativo assemelhado e requisitar a instauração de inquérito policial.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

Parágrafo único. Na apuração dos ilícitos previstos nesta lei, será garantido ao investigado a oportunidade de manifestação por escrito e de juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos.

- Parágrafo único acrescentado pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

CAPÍTULO VII DA PRESCRIÇÃO

- Ac-STF, de 18/8/2022, no ARE n. 843989: irretratatividade dos prazos prescricionais previstos na Lei n. 14.230/2021, sendo aplicáveis a partir da publicação do novo texto legal.

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

I - (revogado pelo art. 4º da Lei n. 14.230/2021);

II - (revogado pelo art. 4º da Lei n. 14.230/2021);

III - (revogado pelo art. 4º da Lei n. 14.230/2021).

§ 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão.

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil.

§ 4º O prazo da prescrição referido no *caput* deste artigo interrompe-se:

I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa;

II - pela publicação da sentença condenatória;

III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência;

IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência;

V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.



§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo começa a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade.

§ 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais.

§ 8º O juiz ou o Tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo.

- Parágrafos 1º a 8º acrescidos pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

Art. 23-A. É dever do poder público oferecer contínua capacitação aos agentes públicos e políticos que atuem com prevenção ou repressão de atos de improbidade administrativa.

- Art. 23-A acrescido pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

Art. 23-B. Nas ações e nos acordos regidos por esta lei, não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas.

- Art. 23-B acrescido pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.

§ 1º No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final.

§ 2º Haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada má-fé.

Art. 23-C. Atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, serão responsabilizados nos termos da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995.

- Art. 23-C acrescido pelo art. 2º da Lei n. 14.230/2021.
- Decisão-STF, de 27/12/2022, na ADI-MC n. 7236: liminar deferida, em parte, para conferir interpretação em conformidade com este artigo, no sentido de que tais atos poderão ser responsabilizados nos termos da Lei n. 9.096/1995, mas sem prejuízo da incidência da Lei de Improbidade Administrativa.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis n. 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

CÉLIO BORJA

Publicada no DOU de 3/6/1992.

Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO**

CAPÍTULO I **NATUREZA E COMPETÊNCIA**

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

[...]

III - apreciar as contas prestadas anualmente pelo presidente da República, nos termos do art. 36 desta lei;

[...]

VII - emitir, nos termos do § 2º do art. 33 da Constituição Federal, parecer prévio sobre as contas do governo de território federal, no prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento, na forma estabelecida no regimento interno;

[...]

XVII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no regimento interno.

- Res.-TCU n. 155/2002 ((Regimento Interno do TCU), art. 264, V: legitimidade de presidentes de Tribunais Superiores para formular consulta ao TCU.

§ 1º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, de legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XVII deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

[...]

CAPÍTULO II **JURISDIÇÃO**

[...]

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou



que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

[...]

VI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a estado, ao Distrito Federal ou a município;

[...]

TÍTULO II JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I JULGAMENTO DE CONTAS

[...]

Seção II **Decisões em processo de tomada ou prestação de contas**

Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

[...]

Art. 15. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular; e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Subseção I Contas regulares

Art. 17. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Subseção II Contas regulares com ressalva

Art. 18. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Subseção III Contas irregulares

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta lei.

[...]

Art. 30. Os prazos referidos nesta lei contam-se da data:

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

a) da citação ou da comunicação de audiência;

b) da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa;

c) da comunicação de diligência;

d) da notificação;

II - da publicação de edital no *Diário Oficial da União*, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado;

III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no *Diário Oficial da União*.

Seção IV Recursos

[...]

Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no regimento interno.



Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no regimento interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta lei.

Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30 desta lei.

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta lei.

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

CAPÍTULO II FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL

Seção I Contas do presidente da República

Art. 36. Ao Tribunal de Contas da União compete, na forma estabelecida no regimento interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo presidente da República, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.

Parágrafo único. As contas consistirão nos balanços gerais da União e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

[...]

Seção IV Fiscalização de atos e contratos

Art. 41. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

[...]

IV - fiscalizar, na forma estabelecida no regimento interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a estado, ao Distrito Federal ou a município.

[...]

TÍTULO III ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

[...]

CAPÍTULO IV MINISTROS

[...]

Art. 74. É vedado ao ministro do Tribunal de Contas da União:

[...]

VI - dedicar-se à atividade político-partidária.

[...]

CAPÍTULO V AUDITORES

[...]

Art. 79. [...]

Parágrafo único. Aplicam-se ao auditor as vedações e restrições previstas nos arts. 74 e 76 desta lei.

[...]

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

[...]

Art. 91. Para a finalidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g e no art. 3º, ambos da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

- Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 5º: disponibilização à JE, pelos Tribunais e Conselhos de Contas, da relação dos que tiveram suas contas rejeitadas.

[...]

Art. 112. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 113. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto-Lei n. 199, de 25 de fevereiro de 1967.

Brasília, 16 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

CÉLIO BORJA

Publicada no DOU de 17/7/1992 e retificada em 22/4/1993.

Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992

Legislação correlata





Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos estados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

[...]

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Seção I Da Procuradoria-Geral de Justiça

[...]

Art. 10. Compete ao procurador-geral de justiça:

[...]

IX - designar membros do Ministério Público para:

[...]

h) oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, ou junto ao procurador regional eleitoral, quando por este solicitado;

- LC n. 75/1993, art. 79 e parágrafo único: designação pelo procurador regional eleitoral; Ac.-TSE, de 15/6/2004, no AgRgREspe n. 19657 e, de 13/4/1999, no REspe n. 12704: competência do procurador regional eleitoral para designação de promotor para exercer a função eleitoral, devendo o procurador-geral de justiça apenas indicá-lo.

[...]

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

[...]

Seção V Dos promotores de justiça

Art. 32. Além de outras funções cometidas nas constituições federal e estadual, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos promotores de justiça, dentro de suas esferas de atribuições:

[...]

III - oficiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária.

[...]

CAPÍTULO VII DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

[...]

Art. 44. Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

[...]

V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei.



- ✓ V. CF/1988, art. 128, § 5º, II, e, com redação dada pelo art. 1º da EC n. 45/2004: vedação ao exercício de *atividade político-partidária* aos membros do Ministério Público. Ac.-TSE, de 12/12/2006, no AgRgRO n. 1070: possibilidade de formalizar, para os membros do Ministério Público dos estados, a opção de que trata o § 3º do art. 29 do ADCT a qualquer tempo.

[...]

CAPÍTULO VIII DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS

[...]

Art. 50. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

[...]

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao magistrado ante o qual oficiar;

- V. art. 70 desta lei; Res.-TSE n. 21716/2004: inexistência de previsão legal de pagamento, pela JE, de gratificação eleitoral a promotor de justiça designado para oficiar perante juiz auxiliar de propaganda.

[...]

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

[...]

Art. 70. Fica instituída a gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, de que trata o art. 50, VI, desta lei.

[...]

Art. 73. Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, por solicitação do *procurador-geral da República*, os membros do Ministério Público do Estado serão *designados*, se for o caso, pelo respectivo *procurador-geral de justiça*.

- ✓ V. nota ao art. 10, IX, *h*, desta lei sobre a LC n. 75/1993.

§ 1º Não ocorrendo designação, exclusivamente para os serviços eleitorais, na forma do *caput* deste artigo, o promotor eleitoral será o membro do Ministério Público local que oficie perante o juízo incumbido daqueles serviços.

§ 2º Havendo impedimento ou recusa justificável, o procurador-geral de justiça designará o substituto.

[...]

Art. 80. Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

[...]

Art. 83. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

MAURÍCIO CORRÊA

Publicada no DOU de 15/2/1993.

Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a *qualquer* órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

- ✓ Ac-STF, de 17/5/2006, na ADIN n. 1127: inconstitucionalidade da expressão *qualquer* que consta deste inciso.

[...]

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou Tribunal.

[...]

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

[...]

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

[...]

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido – no âmbito do impedimento – suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.



CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO ADVOGADO

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

§ 1º As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da Justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

- Parágrafo único numerado como § 1º pelo art. 2º da Lei n. 14.508/2022.

§ 2º Durante as audiências de instrução e julgamento realizadas no Poder Judiciário, nos procedimentos de jurisdição contenciosa ou voluntária, os advogados do autor e do requerido devem permanecer no mesmo plano topográfico e em posição equidistante em relação ao magistrado que as presidir.

- Parágrafo 2º acrescido pelo art. 2º da Lei n. 14.508/2022.

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, Tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e *controle* assegurados à OAB.

- ✓ Ac-STF, de 17/5/2006, na ADIN n. 1127: inconstitucionalidade da expressão *e controle* que consta deste parágrafo.

[...]

CAPÍTULO VII DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

[...]

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

[...]

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais e Conselhos de Contas, dos Juizados Especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

- Ac-STF, de 17/5/2006, na ADIN n. 1127: por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, quanto a este inciso, para excluir apenas os juízes eleitorais e seus suplentes.

[...]

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

[...]

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

[...]

Art. 86. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

[...]

Brasília, 4 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS

Publicada no DOU de 5/7/1994.

Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994

Legislação correlata





Lei n. 9.265, de 12 de fevereiro de 1996

Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público;

VI - o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

▪ Inciso VI acrescido pelo art. 3º da Lei n. 9.534/1997.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

NELSON A. JOBIM

Publicada no DOU de 13/2/1996.





Lei n. 9.709, de 18 de novembro de 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

- Res.-TSE n. 23385/2012: "Estabelece diretrizes gerais para a realização de consultas populares concomitante com eleições ordinárias".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são

convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõe qualquer das casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta lei.

Art. 4º A incorporação de estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos estados ou territórios federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos estados, e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas.

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no *caput*, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembleias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembleias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de



municípios, será convocado pela Assembleia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

- Ac.-TSE, de 10/4/2012, no PA n. 14533: os requisitos para criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios devem ser preenchidos concomitantemente.

Art. 6º Nas demais questões, de competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição estadual e com a Lei Orgânica.

Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

- I - fixar a data da consulta popular;
- II - tornar pública a cédula respectiva;
- III - expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;
- IV - assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

- Lei n. 9.504/1997, art. 99, § 1º: extensão do direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe este artigo.

Art. 9º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 12. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do regimento interno.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

RENAN CALHEIROS

Publicada no DOU de 19/11/1998.

Lei n. 9.709, de 18 de novembro de 1998

Legislação correlata





Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015

Código de Processo Civil.

- V. Res.-TSE n. 23478/2016: "Estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – novo Código de Processo Civil –, no âmbito da Justiça Eleitoral".

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

[...]

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento

a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

- Res.-TSE n. 23478/2016, art. 3º: aplicação dos arts. 9º e 10 desta lei aos processos eleitorais.

[...]

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

[...]

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

[...]

LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I DAS PARTES E DOS PROCURADORES

[...]

CAPÍTULO III DOS PROCURADORES

[...]

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo,



exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.

- Ac.-TSE, de 11/6/2014, no REspe n. 161080: desnecessidade de autenticação da cópia de instrumento de mandato, cabendo à parte contrária arguir a falsidade.
- Ac.-TSE, de 20/9/2011, na Cta n. 182354: o partido não precisa de instrumento de mandato com poderes específicos para o ajuizamento de consulta.

[...]

Art. 107. O advogado tem direito a:

[...]

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga em livro ou documento próprio.

§ 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

- V. art. 15 da Res.-TSE n. 23478/2016.

§ 4º O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o § 3º se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz.

[...]

TÍTULO II DO LITISCONSÓRCIO

[...]

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

[...]

LIVRO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

[...]

Seção IV Dos pronunciamentos do juiz

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

[...]

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

- Res.-TSE n. 23478/2016, art. 12: aplicação deste parágrafo aos feitos eleitorais.

[...]

Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

[...]

§ 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no *Diário de Justiça Eletrônico*.

- Res.-TSE n. 23478/2016, art. 13: não aplicação deste parágrafo aos processos que tramitam durante o período previsto no calendário eleitoral para os quais seja admitida a publicação em cartório ou sessão, ou a utilização de edital eletrônico (LC n. 64/1990, arts. 8º, 9º e 11, § 2º; Lei n. 9.504/1997, art. 94, § 5º).

[...]

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

- Res.-TSE n. 23478/2016, art. 7º e seguintes: aplicação dos prazos desta lei aos feitos eleitorais.

Seção I Disposições gerais

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

[...]

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

- V. Súm.-TSE n. 65/2016.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

[...]

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.



§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no *Diário da Justiça Eletrônico*.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

[...]

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou Tribunal, independentemente de requerimento.

- Ac.-TSE, de 2/3/2011, no AgR-REspe n. 36693: inaplicabilidade aos feitos eleitorais do art. 191 do CPC/1973, cujo teor é semelhante ao *caput* deste artigo.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* aos processos em autos eletrônicos.

[...]

TÍTULO II DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

[...]

CAPÍTULO II DA CITAÇÃO

[...]

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da

petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

- Ac.-TSE, de 18/8/2011, no AgR-REspe n. 34693: a intimação para o vice-prefeito integrar a lide na fase recursal não afasta o defeito da citação, que deve ocorrer no prazo assinado para a formalização da investigação eleitoral.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:

I - conhecimento, o réu será considerado revel;

II - execução, o feito terá seguimento.

[...]

LIVRO V DA TUTELA PROVISÓRIA

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

[...]

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

- V. art. 14 da Res.-TSE n. 23478/2016.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

[...]

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO COMUM

[...]

CAPÍTULO XII
DAS PROVAS

[...]

Seção IX
Da prova testemunhal

[...]

Subseção II
Da produção da prova testemunhal

[...]

Art. 453. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:

I - as que prestam depoimento antecipadamente;

II - as que são inquiridas por carta.

§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

- V. art. 22 da Res.-TSE n. 23478/2016.

§ 2º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção de sons e imagens a que se refere o § 1º.

Art. 454. São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função:

- Ac.-TSE, de 25/5/2010, no RO n. 2369: não há falar em ausência de cerceamento de defesa nem em pretensão de condução coercitiva de testemunha se ela tiver sido previamente intimada para a audiência e não tiver utilizado a prerrogativa que este artigo lhe garante.

I - o presidente e o vice-presidente da República;

II - os ministros de Estado;

III - os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

IV - o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;

V - o advogado-geral da União, o procurador-geral do estado, o procurador-geral do município, o defensor público-geral federal e o defensor público-geral do estado;

VI - os senadores e os deputados federais;

VII - os governadores dos estados e do Distrito Federal;

VIII - o prefeito;

IX - os deputados estaduais e distritais;

X - os desembargadores dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais,



dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos estados e do Distrito Federal;

XI - o procurador-geral de justiça;

XII - o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa a agente diplomático do Brasil.

§ 1º O juiz solicitará à autoridade que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha.

§ 2º Passado 1 (um) mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.

§ 3º O juiz também designará dia, hora e local para o depoimento, quando a autoridade não comparecer, injustificadamente, à sessão agendada para a colheita de seu testemunho no dia, hora e local por ela mesma indicados.

[...]

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

[...]

TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

[...]

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

[...]

Seção III

Da penhora, do depósito e da avaliação

Subseção I

Do objeto da penhora

[...]

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

XI - os recursos públicos do Fundo Partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

- Res.-TSE n. 22737/2008: competência do juiz da execução para determinar penhora de valores depositados em conta bancária de partido político, podendo o TSE fornecer o número da conta respectiva.
- Ac.-TSE, de 18/12/2015, no AgR-REspe n. 32067 e, de 13/10/2010, na Pet n. 316503: impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário.

[...]

Subseção V

Da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

[...]

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do

exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

[...]

LIVRO III

DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

TÍTULO I

DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 926. Os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os Tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os Tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

[...]

CAPÍTULO II

DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

[...]

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no Tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;



VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o Tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do Tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

[...]

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do *caput* do art. 1.021:

- Res.-TSE n. 23478/2016, art. 16: prazo para sustentação oral.

[...]

§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o Tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

- Res.-TSE n. 23478/2016, art. 22: implantação de videoconferência de acordo com disponibilidade técnica de cada cartório ou Tribunal Eleitoral.

[...]

TÍTULO II DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

[...]

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

- Ac.-TSE, de 17/11/2022, no REspEI n. 060000157: impossibilidade de desistência do recurso quando transcorrido o pleito e, desse ato, advir alteração do quociente eleitoral.
- Ac.-TSE, de 8/4/2014, no RO n. 330020: possibilidade de homologação do pedido de desistência de recurso em pleito majoritário no qual os recorridos não tenham sido eleitos; Ac.-TSE, de 11/11/2010, no AgR-REspe n. 113975: inexistência de óbice à homologação do pedido de desistência de recurso especial em que se discute unicamente matéria infraconstitucional; impossibilidade quando se tratar de ações eleitorais que possam culminar na cassação do registro ou do diploma, ou na imposição de sanção de inelegibilidade.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

[...]

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

[...]

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

- V. art. 1.067 desta lei.
- Res.-TSE n. 23478/2016, art. 7º e seguintes: aplicação dos prazos desta lei aos feitos eleitorais.

[...]

CAPÍTULO II DA APELAÇÃO

[...]

Art. 1.013. A apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...]

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o Tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

[...]

CAPÍTULO IV DO AGRAVO INTERNO

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao

processamento, as regras do regimento interno do Tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

CAPÍTULO V DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

[...]

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 1º Nos Tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

- V. art. 18 da Res.-TSE n. 23478/2016.



[...]

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS PARA O SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Seção II
Do recurso extraordinário e do recurso
especial

[...]

Subseção II
Do julgamento dos recursos
extraordinário e especial repetitivos

- Res.-TSE n. 23478/2016, art. 20: inaplicabilidade da sistemática desta subseção aos feitos que versem ou possam ter reflexo sobre inelegibilidade, registro de candidatura e resultado ou anulação de eleições.

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no estado ou na região, conforme o caso.

- V. art. 1.039 desta lei.

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno.

- Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.256/2016.

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal não vinculará o relator no Tribunal Superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em Tribunal Superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do Tribunal de origem.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

[...]

Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

[...]

Seção III

Do agravo em recurso especial e em recurso extraordinário

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do Tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

- V. art. 20 da Res.-TSE n. 23478/2016.

I - (revogado pelo art. 2º da Lei n. 13.256/2016);

II - (revogado pelo art. 2º da Lei n. 13.256/2016);

III - (revogado pelo art. 2º da Lei n. 13.256/2016).

§ 1º (Revogado pelo art. 2º da Lei n. 13.256/2016).

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do Tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.256/2016.

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao Tribunal Superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda,

o disposto no regimento interno do Tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao Tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

[...]

LIVRO COMPLEMENTAR DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.045. Este código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

[...]

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou Tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

[...]

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá



requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

[...]

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

[...]

Art. 1.067. O art. 275 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

- Alterações incorporadas ao texto da Lei n. 4.737/1965.

[...]

Brasília, 16 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

JAQUES WAGNER

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

Publicada no DOU de 17/3/2015.

Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015

Altera as Leis n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos partidos políticos e incentivar a participação feminina.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei modifica as Leis n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, alterando a legislação infra-constitucional e complementando a reforma das instituições político-eleitorais do país.

Art. 2º A Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- Alterações incorporadas ao texto da Lei n. 9.504/1997.

Art. 3º A Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- Alterações incorporadas ao texto da Lei n. 9.096/1995.

Art. 4º A Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- Alterações incorporadas ao texto da Lei n. 4.737/1965.

Art. 5º (Revogado pelo art. 11 da Lei n. 13.488/2017).

Art. 6º (Revogado pelo art. 11 da Lei n. 13.488/2017).

Art. 7º (Revogado pelo art. 11 da Lei n. 13.488/2017).

Art. 8º (Revogado pelo art. 11 da Lei n. 13.488/2017).

Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995.

- V. arts. 55-A a 55-C da Lei n. 9.096/1995.
- Ac.-TSE, de 22/5/2018, na Cta n. 060025218: a distribuição dos recursos do FEFC deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, na linha da orientação firmada na Suprema Corte ao exame da ADI n. 5617. No caso de percentual superior de candidaturas, impõe-se o acréscimo de recursos do FEFC e do tempo de propaganda na mesma proporção.

Art. 10. (Revogado pelo art. 11 da Lei n. 13.488/2017).

Art. 11. (Revogado pelo art. 11 da Lei n. 13.488/2017).



Art. 12. Até a primeira eleição geral subsequente à aprovação desta lei, será implantado o processo de votação eletrônica com impressão do registro do voto a que se refere o *art. 59-A da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997*.

- ✓ Ac.-STF, de 16/9/2020, na ADI n. 5889: declara a inconstitucionalidade do *art. 59-A da Lei n. 9.504/1997*.

Art. 13. O disposto no § 1º do art. 7º da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, no tocante ao prazo de dois anos para comprovação do apoio de eleitores, não se aplica aos pedidos protocolizados até a data de publicação desta lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 10, o art. 17-A, os §§ 1º e 2º do art. 18, o art. 19, os

incisos I e II do § 1º do art. 23, o inciso I do *caput* e o § 1º do art. 29, os §§ 1º e 2º do art. 48, o inciso II do art. 51, o art. 81 e o § 4º do art. 100-A da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997; o art. 18, o § 3º do art. 32 e os arts. 56 e 57 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995; e o § 11 do art. 32 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Brasília, 29 de setembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

NELSON BARBOSA

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

Publicada nos DOUs de 29/9/2015 (edição extra) e de 26/11/2015.

Lei n. 13.487, de 6 de outubro de 2017

Altera as Leis n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão.

- Res.-TSE n. 23568/2018: “Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)”.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- Alterações incorporadas ao texto da Lei n. 9.504/ 1997.

Art. 2º Os arts. 44 e 53 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

- Alterações incorporadas ao texto da Lei n. 9.096/ 1995.

Art. 3º O valor a ser definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, para os fins do disposto no inciso I do *caput* do art. 16-C da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, será equivalente à somatória da compensação fiscal que as

emissoras comerciais de rádio e televisão receberam pela divulgação da propaganda partidária efetuada no ano da publicação desta lei e no ano imediatamente anterior, atualizada monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados, a partir do dia 1º de janeiro subsequente à publicação desta lei, os arts. 45, 46, 47, 48 e 49 e o parágrafo único do art. 52 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Brasília, 6 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

ELISEU PADILHA

ANTONIO IMBASSAHY

Publicada no DOU de 6/10/2017 (edição extra).





Lei n. 13.488, de 6 de outubro de 2017

Altera as Leis n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Art. 1º A Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- Alterações incorporadas ao texto da Lei n. 9.504/1997.

Art. 2º A Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- Alterações incorporadas ao texto da Lei n. 9.096/1995.

Art. 3º A Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

- Alterações incorporadas ao texto da Lei n. 4.737/1965.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 4º (Revogado pelo art. 7º da Lei n. 13.877/2019).

Art. 5º Nas eleições para presidente da República em 2018, o limite de gastos de campanha

de cada candidato será de R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

Parágrafo único. Na campanha para o segundo turno, se houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 6º O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições de governador e senador em 2018 será definido de acordo com o número de eleitores de cada unidade da Federação apurado no dia 31 de maio de 2018, nos termos previstos neste artigo.

§ 1º Nas eleições para governador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I - nas unidades da Federação com até um milhão de eleitores: R\$2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais);

II - nas unidades da Federação com mais de um milhão de eleitores e de até dois milhões de eleitores: R\$4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais);

III - nas unidades da Federação com mais de dois milhões de eleitores e de até quatro milhões de eleitores: R\$5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais);

IV - nas unidades da Federação com mais de quatro milhões de eleitores e de até dez milhões



de eleitores: R\$9.100.000,00 (nove milhões e cem mil reais);

V - nas unidades da Federação com mais de dez milhões de eleitores e de até vinte milhões de eleitores: R\$14.000.000,00 (catorze milhões de reais);

VI - nas unidades da Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais).

§ 2º Nas eleições para senador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I - nas unidades da Federação com até dois milhões de eleitores: R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);

II - nas unidades da Federação com mais de dois milhões de eleitores e de até quatro milhões de eleitores: R\$3.000.000,00 (três milhões de reais);

III - nas unidades da Federação com mais de quatro milhões de eleitores e de até dez milhões de eleitores: R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais);

IV - nas unidades da Federação com mais de dez milhões de eleitores e de até vinte milhões de eleitores: R\$4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais);

V - nas unidades da Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais).

§ 3º Nas campanhas para o segundo turno de governador, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) dos limites fixados no § 1º deste artigo.

Art. 7º Em 2018, o limite de gastos será de:

I - R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para as campanhas dos candidatos às eleições de deputado federal;

II - R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para as campanhas dos candidatos às eleições de deputado estadual e deputado distrital.

Art. 8º Nas eleições de 2018, se as doações de pessoas físicas a candidatos, somadas aos recursos públicos, excederem o limite de gastos permitido para a respectiva campanha, o valor excedente poderá ser transferido para o partido do candidato.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os partidos deverão adequar seus estatutos aos termos desta lei até o final do exercício de 2017.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados o § 1º-A do art. 23 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 10 e 11 da Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015.

Brasília, 6 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

ELISEU PADILHA

ANTONIO IMBASSAHY

Publicada no DOU de 6/10/2017 (edição extra).

Decreto n. 4.199, de 16 de abril de 2002

Dispõe sobre a prestação de informações institucionais relativas à administração pública federal a partidos políticos, coligações e candidatos à Presidência da República até a data da divulgação oficial do resultado final das eleições.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto regulamenta a prestação de informações institucionais relativas à administração pública federal a partidos políticos, coligações e candidatos à Presidência da República até a data de divulgação oficial do resultado final das eleições.

Art. 2º Qualquer solicitação de informações institucionais relativas à administração pública federal poderá ser feita por partido político ou coligação.

§ 1º Após a escolha de candidato a que se refere o art. 8º da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, as informações relativas à administração pública federal do interesse de partido político ou coligação com candidato à Presidência da República deverão ser formalizadas pelo candidato registrado do partido ou coligação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, qualquer que seja a natureza da informação pleiteada, as solicitações deverão ser requeridas por escrito ao secretário-executivo da Casa Civil da Presidência da República.

§ 3º O secretário-executivo da Casa Civil da Presidência da República poderá requisitar a órgão, entidade ou servidor os dados necessários à satisfação da solicitação.

§ 4º O órgão, a entidade ou o servidor instado a se manifestar deverá fazê-lo no prazo de dez dias, salvo determinação diversa do secretário-executivo da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 3º As informações serão prestadas por escrito no prazo máximo de quinze dias, contados da data de protocolo da solicitação.

Art. 4º As informações serão prestadas a teor de critérios estabelecidos pelo chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º Informações e dados estatísticos de domínio público constantes de estudos já finalizados poderão ser prestados a qualquer tempo.

§ 2º Em nenhuma hipótese, serão prestadas informações relativas a segredo de Estado ou protegidas por sigilo bancário, fiscal ou de justiça.

Art. 5º Poderá ser constituído, no âmbito da Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República, grupo de trabalho destinado à consecução do disposto neste decreto.

Art. 6º Quaisquer dúvidas no cumprimento deste decreto serão dirimidas pelo secretário-executivo da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Brasília, 16 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

PEDRO PARENTE

Publicado no DOU de 17/4/2002.

Decreto n. 7.791, de 17 de agosto de 2012

Regulamenta a compensação fiscal na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) pela divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos.

- V. art. 5º da Lei n. 13.487/2017, o qual revoga os arts. 45 a 49 e o parágrafo único do art. 52 da Lei n. 9.096/1995, a partir de 1º de janeiro de 2018.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 52 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, e no art. 99 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º As emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos poderão efetuar a compensação fiscal de que trata o parágrafo único do art. 52 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 99 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal, e da base de cálculo do lucro presumido.

- V. art. 50-E da Lei n. 9.096/1995.

Art. 2º A apuração do valor da compensação fiscal de que trata o art. 1º se dará mensalmente, de acordo com o seguinte procedimento:

I - parte-se do preço dos serviços de divulgação de mensagens de propaganda comercial, fixados em tabela pública pelo veículo de divulgação, conforme previsto no art. 14 do Decreto n. 57.690, de 1º de fevereiro de 1966, para o mês de veiculação da propaganda partidária e eleitoral, do plebiscito ou referendo;

II - apura-se o “valor do faturamento” com base na tabela a que se refere o inciso anterior, de acordo com o seguinte procedimento:

a) parte-se do volume de serviço de divulgação de mensagens de propaganda comercial local efetivamente prestado pelo veículo de divulgação no mês da veiculação da propaganda partidária e eleitoral, do plebiscito ou referendo;

b) classifica-se o volume de serviço da alínea *a* por faixa de horário, identificando-se o respectivo valor com base na tabela pública para veiculações comerciais locais;

c) para cada faixa de horário, multiplica-se o respectivo valor unitário de prestação de serviço pelo volume de serviço a ela relativo; e

d) o somatório dos resultados da multiplicação referida na alínea *c*, para cada faixa de horário, corresponde ao “valor do faturamento”, com base na tabela pública;

III - apura-se o “valor efetivamente faturado” no mês de veiculação da propaganda partidária ou eleitoral com base nos documentos fiscais emitidos pelos serviços de divulgação de mensagens de propaganda comercial local efetivamente prestados;

IV - calcula-se o coeficiente percentual entre os valores apurados conforme previsto nos incisos II e III do *caput*, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Coeficiente Percentual} = \left[\frac{\text{Valor efetivamente faturado (inciso III)}}{\text{Valor do faturamento conforme tabela (inciso II)} * 0,8} \right] * 100$$



V - para cada espaço de serviço de divulgação de mensagens de propaganda cedido para o horário eleitoral e partidário gratuito:

a) identifica-se, na tabela pública de que trata o inciso I, o respectivo preço, multiplicando-o pelo espaço cedido e por 0,8 (oito décimos);

b) multiplica-se cada resultado obtido na alínea *a* por 0,25 (vinte e cinco décimos) no caso de transmissões em bloco, e por um, no caso de inserções; e

c) aplica-se sobre cada valor apurado na alínea *b* o coeficiente percentual a que se refere o inciso IV do *caput*; e

VI - apura-se o somatório dos valores decorrentes da operação de que trata a alínea *c* do inciso V do *caput*.

Art. 3º O valor apurado na forma do inciso VI do *caput* do art. 2º poderá ser excluído:

I - do lucro líquido para determinação do lucro real;

II - da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos no art. 2º da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

III - da base de cálculo do IRPJ incidente sobre o lucro presumido.

Art. 4º As empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio também poderão fazer a exclusão de que trata o art. 3º.

Art. 5º O disposto neste decreto aplica-se também aos comunicados, às instruções e a outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas partidários e eleitorais.

Art. 6º Fica o ministro de Estado da Fazenda autorizado a expedir atos normativos complementares a este decreto.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 21 de dezembro de 2010.

Art. 8º Fica revogado o Decreto n. 5.331, de 4 de janeiro de 2005.

Brasília, 17 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

GUIDO MANTEGA

Publicado no DOU de 20/8/2012.

Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967

Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional n. 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do município, sem vantagem para o erário;

XIII - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei;

XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;



XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

XVIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

XXI - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XXII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

- Incisos XVI a XXIII acrescidos pelo art. 4º da Lei n. 10.028/2000.

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os

demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

- V. nota ao § 2º deste artigo sobre o Ac.-TSE, de 16/4/2013, no REspe n. 20069.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a *inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública*, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

- ✓ Ac.-TSE, de 16/4/2013, no REspe n. 20069: pena de *inabilitação para o exercício de cargo ou função pública* é acessória à privativa de liberdade e não autônoma, pois a sua existência fica condicionada à condenação definitiva.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - antes de receber a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo;

II - ao receber a denúncia, o juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos;

III - do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decretar a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do prefeito, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao procurador-geral da República.

Art. 3º O vice-prefeito, ou quem vier a substituir o prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos prefeitos municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da prefeitura;

IX - ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do estado respectivo:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

II - de posse da denúncia, o presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;



III - recebendo o processo, o presidente da comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o

prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

- Inciso V com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 11.966/2009.

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

- Ac.-STJ, de 7/4/2015, no RMS n. 45955 e, de 20/9/2007, no REsp n. 893931: o prazo descrito neste inciso apresenta natureza decadencial, não podendo ser suspenso ou prorrogado.

Art. 6º Extingue-se o mandato de prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo presidente e sua inserção em ata.

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de vereador, quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decore na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

§ 2º (Revogado pelo art. 107 da Lei n. 9.504/1997).

Art. 8º Extingue-se o mandato do vereador e assim será declarado pelo presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões

ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

- Inciso III com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 6.793/1980.

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do vereador ou o prefeito municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais.

- Parágrafo 3º acrescido pelo art. 1º da Lei n. 5.659/1971.

Art. 9º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as



Leis n. 211, de 7 de janeiro de 1948, e 3.528, de 3 de janeiro de 1959, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

CARLOS MEDEIROS SILVA

Publicado no DOU de 27/2/1967 e retificado no DOU de 14/3/1967.

Regimento Interno do TSE





Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 1952

Rio de Janeiro/DF

Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando da atribuição que lhe conferem os arts. 97, II, da Constituição Federal, e 12, a, do Código Eleitoral, resolve adotar o seguinte regimento interno:

✓ Refere-se à CF/1946. CF/1988, art. 96, I, a.

✓ Refere-se ao CE/1950. CE/1965, art. 23, I.

TÍTULO I DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na capital da República e jurisdição em todo o país, compõe-se:

- CF/1988, art. 92, § 2º, e CE/1965, art. 12, I.

I - mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois juízes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus ministros;

- ✓ CF/1988, art. 119, I, a, e CE/1965, art. 16, I, a: nomeação de três ministros do STF.
- RISTF, art. 7º, II: competência do Plenário do STF; art. 143, parágrafo único: *quorum* para esta eleição.
- Súm.-STF n. 72/1963: “No julgamento de questão constitucional, vinculada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não estão impedidos os ministros do Supremo Tribunal Federal que ali tenham funcionado no mesmo processo, ou no processo originário”.

b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus ministros;

- ✓ CF/1988, art. 119, I, b: eleição dentre os ministros do STJ.

c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus desembargadores;

- Dispositivo sem correspondente na legislação vigente.

II - por nomeação do presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

- ✓ CF/1988, art. 119, II: nomeação de dois juízes dentre seis *advogados*.
- RISTF, art. 7º, II: competência do Plenário do STF para organizar as listas.
- Ac.-STF, de 17/5/2006, na ADI n. 1127: exclui apenas os juízes eleitorais e seus suplentes da proibição de exercício da advocacia contida no art. 28, II, do EOAB.

Parágrafo único. Haverá sete substitutos dos membros efetivos, escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

- CF/1988, art. 121, § 2º, *in fine*, e CE/1965, art. 15.



- Res.-TSE n. 20958/2001: "Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos Tribunais Eleitorais e o término dos respectivos mandatos".

Art. 2º Os juízes e seus substitutos, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

- CF/1988, art. 121, § 2º, primeira parte, e CE/1965, art. 14, *caput*.

§ 1º No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.

- CE/1965, art. 14, § 4º.

§ 2º Para o efeito do preenchimento do cargo, o presidente do Tribunal fará a devida comunicação aos presidentes dos Tribunais referidos no art. 1º, *quinze dias* antes do término do mandato de cada um dos juízes.

- ✓ Res.-TSE n. 20958/2001:
Art. 11. Até *vinete dias* antes do término do biênio de juiz das classes de magistrado, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o presidente do Tribunal Eleitoral convocará o Tribunal competente para a escolha, esclarecendo, naquele caso, se se trata de primeiro ou de segundo biênio.

§ 3º Não serão computados para a contagem do primeiro biênio os períodos de afastamento por motivo de licença.

- V. art. 14, § 1º, do CE/1965.
- Res.-TSE n. 20958/2001:
Art. 1º [...] § 1º O biênio será contado ininterruptamente a partir da data da posse, sem o desconto do tempo de qualquer afastamento, salvo na hipótese do parágrafo seguinte.

§ 4º Não podem fazer parte do Tribunal pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, excluindo-se, neste caso, a que tiver sido escolhida por último.

- CE/1965, art. 16, § 1º.

§ 5º Os juízes efetivos tomarão posse perante o Tribunal, e os substitutos perante o presidente, obrigando-se uns e outros, por compromisso formal, a bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as leis da República.

- Res.-TSE n. 20958/2001, art. 5º, § 1º.

Art. 3º O Tribunal elegerá seu presidente um dos ministros do Supremo Tribunal Federal, para servir por dois anos, contados da posse, *cabendo ao outro* a vice-presidência.

- ✓ CF/1988, art. 119, parágrafo único: eleição do presidente e do vice-presidente dentre os ministros do STF, e do corregedor-geral eleitoral, dentre os ministros do STJ.V., quanto às atribuições do corregedor, CE/1965, art. 17, §§ 1º e 2º e Res.-TSE n. 7651/1965.
- CE/1965, art. 17, *caput*.

Art. 4º No caso de impedimento de algum dos seus membros e não havendo *quorum*, será convocado o respectivo substituto, segundo a ordem de antiguidade no Tribunal.

- CE/1965, art. 19, parágrafo único, *in fine*, e Res.-TSE n. 20958/2001, art. 7º.

Parágrafo único. Regula a antiguidade no Tribunal: 1º, a posse; 2º, a nomeação ou eleição; 3º, a idade.

Art. 5º Enquanto servirem, os membros do Tribunal gozarão, no que lhes for aplicável, das garantias estabelecidas no art. 95, n. I e II, da Constituição, e, como tais, não terão

outras incompatibilidades senão as declaradas por lei.

- ✓ Refere-se à CF/1946. CF/1988, arts. 95 e 121, § 1º.

Art. 6º O Tribunal funciona em *sessão pública*, com a presença mínima de quatro dos seus membros, além do presidente.

- ✓ Res.-TSE n. 23578/2018:
Art. 1º As sessões dos Tribunais Eleitorais são jurisdicionais, administrativas e solenes.
CF/1988:
Art. 93. [...] X - as decisões administrativas dos Tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela EC n. 45/2004)

- CE/1965, art. 19, *caput*.

Parágrafo único. As decisões que importarem na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição, cassação de registro de partidos políticos, anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os membros do Tribunal.

- V. art. art. 19, parágrafo único, do CE/1965.
- Ac.-TSE, de 17/12/2012, nos ED-AgR-REspe n. 8197; de 29/4/2004, no RCED n. 612 e, de 26/9/2000, no REspe n. 16684: possibilidade de julgamento com o *quorum* incompleto em caso de suspeição ou impedimento do ministro titular da classe de advogado e impossibilidade jurídica de convocação de juiz substituto.
- V. art. 97 da CF/1988.

Art. 7º Os juízes do Tribunal gozarão férias no período estabelecido no § 2º do art. 19.

- Art. 7º com redação dada pela Res.-TSE n. 7399/1963.

- Loman, art. 66, § 1º: férias coletivas nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho; § 2º: início e encerramento dos trabalhos; arts. 67 e 68: outras disposições sobre férias.

- CF/1988:
Art. 93. [...] XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e Tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 8º São atribuições do Tribunal:

a) elaborar seu regimento interno;

- V. CF/1988, art. 96, I, a, e CE/1965, art. 23, I.

b) organizar sua Secretaria, cartórios e demais serviços, propondo ao Congresso Nacional a criação ou a extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos;

- V. CF/1988, art. 96, I, b, e CE/1965, art. 23, II.

c) adotar ou sugerir ao governo providências convenientes à execução do serviço eleitoral, especialmente para que as eleições se realizem nas datas fixadas em lei e de acordo com esta se processem;

d) fixar as datas para as eleições de *presidente e vice-presidente da República, senadores e deputados federais*, quando não o tiverem sido por lei;

- ✓ CF/1988, art. 77, e Lei n. 9.504/1997, art. 1º, *caput*: fixação de datas para eleição para os cargos citados.

- V. CE/1965, art. 23, VII.



e) requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei e das suas próprias decisões, ou das decisões dos Tribunais Regionais que a solicitarem;

- V. CE/1965, art. 23, XIV.
- Res.-TSE n. 21843/2004: “Dispõe sobre a requisição de força federal, de que trata o art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral, e sobre a aplicação do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.064, de 24 de outubro de 1969”.

f) ordenar o registro e a cassação de registro de partidos políticos;

- V. CE/1965, art. 22, I, *a*.

g) ordenar o registro de candidatos aos cargos de presidente e vice-presidente da República, conhecendo e decidindo, em única instância, das arguições de inelegibilidade para esses cargos;

- V. CE/1965, art. 22, I, *a*, e LC n. 64/1990, art. 2º, parágrafo único.

h) apurar, pelos resultados parciais, o resultado geral da eleição para os cargos de presidente e vice-presidente da República, proclamar os eleitos e expedir-lhes os diplomas;

- V. CE/1965, arts. 22, I, *g*, e 205.

i) elaborar a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral e apreciar os pedidos de créditos adicionais (*art. 199, e parágrafo único do Código Eleitoral*), autorizar os destaques à conta de créditos globais e julgar as contas devidas pelos funcionários de sua Secretaria;

- ✓ Refere-se ao CE/1950. CE/1965, art. 376 e parágrafo único.

- V. CF/1988, art. 99, §§ 1º e 2º, I.

j) responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas pelos *Tribunais Regionais, por autoridade pública ou partido político registrado, este por seu diretório nacional ou delegado credenciado junto ao Tribunal*;

- ✓ CE/1965, art. 23, XII: legitimidade de autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

- V. Súm.-TSE n. 35/2016: “Não é cabível reclamação para arguir o descumprimento de resposta a consulta ou de ato normativo do Tribunal Superior Eleitoral”.

- Ac.-TSE, de 23/4/2020, na Cta n. 060059747: ante a ausência da necessária abstração, o instituto das consultas é inviável em questionamentos com alto grau de especificidade.

- Ac.-TSE, de 12/5/2015, na Cta n. 16519: não conhecimento de consulta que envolva matéria administrativo-financeira; Res.-TSE n. 23126/2009: consulta versando sobre matéria administrativa recebida como processo administrativo, ainda que formulada por parte ilegítima, dada a relevância do tema; Res.-TSE n. 22314/2006: conhecimento de consulta sobre assuntos administrativos não eleitorais, dadas a relevância do tema e a economia processual.

k) decidir os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juízes eleitorais de estados diferentes;

- V. CF/1988, art. 105, I, *d*, e CE/1965, art. 22, I, *b*.

l) decidir os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, nos termos do *art. 121 da Constituição Federal*;

- ✓ Refere-se à CF/1946. CF/1988, art. 121, § 4º.

m) decidir originariamente de *habeas corpus*, ou de *mandado de segurança*, em matéria eleitoral,

relativos aos atos da *presidente da República*, dos ministros de Estado e dos *Tribunais Regionais*;

- ✓ V. arts. 102, I, d, e 105, I, c, da CF/1988 e art. 21, VI, da Loman: competências em caso de *mandado de segurança*.
- ✓ Ac-STF, de 7/4/1994, no RE n. 163.727: inconstitucionalidade da expressão *mandado de segurança* (CE/1965, art. 22, I, e) contra ato, em matéria eleitoral, do *presidente da República*, mantida a competência do TSE para as demais impetrações previstas no citado inciso.
- ✓ Ac-TSE, de 10/8/1999, no MS n. 2483: competência dos TREs para julgar pedidos de segurança contra atos inerentes à sua atividade-meio.
- V. CE/1965, art. 22, I, e, primeira parte.
- Ac-TSE, de 2/12/1997, no REspe n. 12717: o TSE é competente para processar e julgar as causas que figurem como autoridade coatora órgão do Ministério Público da União que officie perante Tribunais, como é o caso do procurador regional eleitoral.

n) processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, cometidos pelos *juízes dos Tribunais Regionais, excluídos os desembargadores*;

- ✓ CF/1988, art. 105, I, a: competência do STJ para processar e julgar, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os membros dos TREs. CE/1965, art. 22, I, d: competência do TSE para processar e julgar, nos crimes eleitorais e nos comuns, os juízes dos TREs.
- Res.-TSE n. 23640/2021: “Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais”.

o) julgar o agravo a que se refere o art. 48, § 2º;

p) processar e julgar a suspeição dos seus membros, do procurador-geral e dos funcionários de sua Secretaria;

- V. CE/1965, art. 22, I, c.

q) conhecer das reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos;

- CE/1965, art. 22, I, f: reclamações quanto à contabilidade e origem de recursos dos partidos. Lei n. 9.096/1995, art. 35, *caput*: exame pelo TSE e pelos TREs da escrituração do partido e da apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias em matéria financeira.

r) propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juízes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;

- V. CF/1988, art. 96, II, a, e CE/1965, art. 23, VI.

s) propor a criação de um Tribunal Regional na sede de qualquer dos territórios;

- V. CF/1988, art. 96, II, c, e CE/1965, art. 23, V.

t) conceder aos seus membros licença, e, por motivo justificado, dispensa das funções (*Constituição, art. 114*), e o afastamento do exercício dos cargos efetivos;

- ✓ Refere-se à CF/1946. CF/1988, art. 96, I, f.
- V. CE/1965, art. 23, III.
- Res.-TSE n. 23486/2016: “Dispõe sobre o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral do exercício dos cargos efetivos”.

u) conhecer da representação sobre o afastamento dos membros dos Tribunais Regionais, nos termos do art. 194, § 1º, letra b, do Código Eleitoral;

- ✓ Refere-se ao CE/1950. CE/1965, art. 23, IV.



- V. CF/1988, art. 96, I, f, e CE/1965, arts. 23, III, e 30, III.
- V. nota ao inciso anterior sobre a Res.-TSE n. 23486/2016.

v) expedir as instruções que julgar convenientes à execução do Código Eleitoral e à regularidade do serviço eleitoral em geral;

- V. CE/1965, art. 23, IX.
- CE, art. 23-A: veda ao TSE tratar de matéria relativa à organização dos partidos políticos.
- Ac.-TSE, de 20/4/2017, no AgR-AI n. 143882 e, de 9/9/2014, no REspe n. 64770: a competência para regulamentar legislação eleitoral é exclusiva do TSE.

x) publicar um *boletim eleitoral*.

- ✓ O *Boletim Eleitoral* foi substituído, em julho/1990, pela *Revista de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral* (Res.-TSE n. 16584/1990).

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 9º Compete ao presidente do Tribunal:

a) dirigir os trabalhos, presidir as sessões, propor as questões, apurar o vencido e proclamar o resultado;

b) convocar sessões extraordinárias;

c) tomar parte na discussão, e proferir voto de qualidade nas decisões do Plenário, para as quais o Regimento Interno não preveja solução diversa, quando o empate na votação decorra de ausência de ministro em virtude de impedimento, suspeição, vaga ou licença médica, e não sendo possível a convocação de suplente, e desde que urgente a matéria e não se possa convocar o ministro licenciado, excepcionado

o julgamento de *habeas corpus* onde proclamar-se-á, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente;

- Alínea c com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23226/2009.
- V. art. 25, § 1º, desta resolução.

d) dar posse aos membros substitutos;

- Res.-TSE n. 20958/2001, art. 5º, § 1º.

e) distribuir os processos aos membros do Tribunal, e cumprir e fazer cumprir as suas decisões;

- V. art. 14 desta resolução.
- V. Res.-TSE n. 23417/2014: “Institui o Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral como o sistema informatizado de constituição e tramitação de processos judiciais e administrativos nessa esfera da Justiça, por meio do qual serão realizados o processamento das informações judiciais e o gerenciamento dos atos processuais, e define os parâmetros de sua implementação e funcionamento”.

- V. Port.-TSE n. 103/2022: “Dispõe sobre a vedação ao recebimento e à distribuição de autos de processos judiciais e administrativos em meio físico no Tribunal Superior Eleitoral”.

- V. Port.-TSE n. 416/2010: “Institui, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a redistribuição automatizada de processos, sempre que ocorrer o afastamento definitivo do relator ou caso seja eleito presidente”.

f) representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, e corresponder-se, em nome dele, com o presidente da República, o Poder Legislativo, os órgãos do Poder Judiciário, e demais autoridades;

g) determinar a remessa de material eleitoral às autoridades competentes, e, bem assim, delegar aos presidentes dos Tribunais Regionais a faculdade de providenciar sobre os meios necessários à realização das eleições;

h) *nomear*, promover, exonerar, demitir e aposentar, nos termos da Constituição e das leis, os funcionários da Secretaria;

- Alínea *h* com redação dada pela Res.-TSE n. 8129/1967.
- ✓ Res.-TSE n. 20323/1998, art. 116, XIV: competência do diretor-geral para dar posse aos servidores *nomeados* para o exercício de funções comissionadas até FC-9.
- Lei n. 8.112/1990, art. 6º.
- Res.-TSE n. 20323/1998, arts. 137 e 138.
- Port.-TSE n. 204/2002: “Regulamenta a aplicação, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, dos institutos de nomeação, designação, posse, exercício, exoneração e dispensa de servidores, e dá outras providências”.

i) dar posse ao diretor-geral e aos diretores de serviço da Secretaria;

j) conceder licença e *férias* aos funcionários do quadro e aos requisitados;

- ✓ Res.-TSE n. 22569/2007: “Dispõe sobre a concessão das *férias* no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral”.

k) designar o seu secretário, o substituto do diretor-geral e os chefes de seção;

- Res.-TSE n. 20323/1998, art. 116, XV: competência do diretor-geral para designar e dispensar servidores das funções comissionadas de FC-1 a FC-5.
- Res.-TSE n. 20323/1998, art. 140: nomeação ou designação para FC-6 a FC-10 (§ 1º) e do

diretor-geral e de seu substituto eventual (§ 2º) pelo presidente do Tribunal.

l) requisitar funcionários da administração pública quando o exigir o acúmulo ocasional ou a necessidade do serviço da Secretaria, e dispensá-los;

- CE/1965, art. 23, XVI; Lei n. 6.999/1982 e Res.-TSE n. 23523/2017: dispõem sobre a requisição de servidores públicos pela JE.
- Lei n. 9.504/1997, art. 94-A, II: cessão de funcionários de órgãos e entidades da administração pública, por solicitação dos Tribunais Eleitorais, no período de três meses antes a três meses depois de cada eleição.
- Res.-TSE n. 23418/2014: “Regulamenta a convocação de magistrados no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral”.

m) superintender a Secretaria, determinando a instauração de processo administrativo, impondo *penas disciplinares* superiores a oito dias de *suspensão*, conhecendo e decidindo dos recursos interpostos das que foram aplicadas pelo diretor-geral, e relevando faltas de comparecimento;

- ✓ Res.-TSE n. 20323/1998, art. 116: competência do diretor-geral para exercer a supervisão, orientação e coordenação das unidades subordinadas (inciso III); para promover a apuração das irregularidades verificadas na Secretaria do Tribunal (inciso X); e para aplicar *penalidades*, inclusive a de *suspensão* acima de 30 dias, propondo à Presidência as que excederem a sua alçada (inciso XIX).

n) rubricar todos os livros necessários ao expediente;

o) ordenar os pagamentos, dentro dos créditos distribuídos, e providenciar sobre as transferências de créditos, dentro dos limites fixados pelo Tribunal.



CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 10. Ao vice-presidente compete substituir o presidente em seus impedimentos ou faltas ocasionais.

- V. art. 17 desta resolução e art. 114 da Loman.

Art. 11. Ausente por mais de dez dias, o vice-presidente será substituído de acordo com o art. 4º e parágrafo único.

- V. art. 114 da Loman.

CAPÍTULO V DO PROCURADOR-GERAL

- LC n. 75/1993: “Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”.

- V. CE/1965, arts. 18 e 24.

Art. 12. Exercerá as funções de procurador-geral junto ao Tribunal o procurador-geral da República.

- V. CE/1965, art. 18, *caput*, e LC n. 75/1993, art. 74, *caput*.

§ 1º O procurador-geral será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo subprocurador-geral da República e, na falta deste, pelos respectivos substitutos legais.

- V. art. 73, parágrafo único, da LC n. 75/1993.

§ 2º O procurador-geral poderá designar outros membros do Ministério Público da União com exercício no Distrito Federal e, sem prejuízo das respectivas funções, para auxiliá-lo no Tribunal, onde, porém, não poderão ter assento.

- V. art. 74, parágrafo único, da LC n. 75/1993.

- V. CE/1965, art. 18, parágrafo único.

Art. 13. Compete ao procurador-geral:

a) assistir às sessões do Tribunal e tomar parte nas discussões;

- Alínea *a* com redação dada pelo art. 13 da Res.-TSE n. 23172/2009.

- V. CE/1965, art. 24, I.

- V. art. 23, § 1º, desta resolução.

b) exercer a ação pública e promovê-la, até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;

- CE/1965, art. 24, II.

c) officiar, no prazo de cinco dias, em todos os recursos encaminhados ao Tribunal, e nos pedidos de mandado de segurança;

- V. CE/1965, art. 24, III.

d) manifestar-se, por escrito ou oralmente, sobre todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada a sua audiência por qualquer dos juízes, ou, por iniciativa própria, se entender necessário;

- V. CE/1965, art. 24, IV.

e) defender a jurisdição do Tribunal;

- V. CE/1965, art. 24, V.

f) representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o país;

- V. CE/1965, art. 24, VI.

g) requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

- CE/1965, art. 24, VII.

h) expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais;

- V. CE/1965, art. 24, VIII.

i) representar ao Tribunal:

a) contra a omissão de providência, por parte de Tribunal Regional, para a realização de nova eleição em uma circunscrição, município ou distrito;

b) sobre a conveniência de ser examinada a escrituração dos partidos políticos, ou de ser apurado ato que viole preceitos de seus estatutos referentes à matéria eleitoral;

c) sobre o cancelamento do registro de partidos políticos, nos casos do *art. 148 e parágrafo único do Código Eleitoral*.

- ✓ Refere-se ao CE/1950. Não tem correspondente no CE/1965.

- V. Lei n. 9.096/1995, art. 35.

TÍTULO II

DA ORDEM DO SERVIÇO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DO SERVIÇO EM GERAL

Art. 14. Os processos e as petições serão registrados no mesmo dia do recebimento, *na seção própria*, distribuídos por classes, mediante sorteio, por meio do sistema de computação de dados, e conclusos, dentro de 24 horas, por intermédio do secretário judiciário, ao presidente do Tribunal.

- Art. 14 com redação dada pelo art. 11 da Res.-TSE n. 23660/2021.

- ✓ Port.-TSE n. 271/2011:

Art. 1º Ficam sob a responsabilidade da Secretaria Judiciária o protocolo e o registro das petições e processos de natureza judicial ou administrativa encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral, quais sejam:

I - processos ou recursos provenientes dos Tribunais Regionais Eleitorais;

II - petições originárias a serem autuadas e distribuídas;

III - processos, petições e comunicações ou recursos vinculados aos processos judiciais ou administrativos que tenham sido autuados e distribuídos;

IV - petições ou processos de natureza administrativa, a saber:

a) prestação de contas, recibos eleitorais e balancetes;

b) propaganda partidária;

c) pedido de credenciamento de delegados e anotações de órgãos diretivos dos partidos políticos;

d) criação de zona eleitoral ou remanejamento;

e) processo administrativo que verse sobre requisições de servidores, pedidos de créditos e outras matérias administrativas encaminhadas por juiz ou Tribunal Eleitoral e que devam ser submetidas a julgamento do TSE;

f) revisão de eleitoral;

g) lista tríplice.

Art. 2º Ficam sob a responsabilidade do protocolo administrativo da Secretaria de Gestão da Informação o protocolo nos documentos de natureza administrativa que necessitem de acompanhamento do trâmite, a saber:

I - documentos internos: requerimentos, memorandos, informações, notas técnicas;

II - documentos externos, desde que endereçados ao TSE: ofícios, cartas, notificações, recursos administrativos em licitações.

- Res.-TSE n. 23660/2021: “Dispõe, no âmbito da Justiça Eleitoral, sobre as Tabelas Processuais



Unificadas (TPUs), geridas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e dá outras providências”.

- Res.-TSE n. 23417/2014: “Institui o Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral como o sistema informatizado de constituição e tramitação de processos judiciais e administrativos nessa esfera da Justiça, por meio do qual serão realizados o processamento das informações judiciais e o gerenciamento dos atos processuais, e define os parâmetros de sua implementação e funcionamento”.
- Port.-TSE n. 396/2015: torna obrigatória, a partir de 24 de novembro de 2015, a utilização do PJe para a propositura e a tramitação das ações incluídas nas seguintes classes originárias: ação cautelar, *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de injunção e mandado de segurança.
- Port.-TSE n. 886/2017: “Institui sobre digitalização, os formatos e os limites de tamanho dos arquivos permitidos no Processo Judicial Eletrônico da Justiça Eleitoral”.
- Port.-TSE n. 344/2019: “Dispõe sobre a utilização obrigatória do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a propositura e a tramitação das ações de competência das zonas eleitorais”.
- Port.-TSE n. 629/2019: “Dispõe sobre a propositura e a tramitação de ações penais, inquéritos policiais e procedimentos criminais diversos por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe)”.

Art. 15. (Revogado pelo art. 13 da Res.-TSE n. 23660/2021).

Art. 16. A distribuição será feita entre todos os ministros.

§ 1º Não será compensada a distribuição, por prevenção, nos casos previstos no art. 260 do Código Eleitoral.

§ 2º Haverá compensação quando o processo for distribuído por dependência.

§ 3º Em caso de impedimento do relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.

§ 4º Não será compensada a distribuição que deixar de ser feita ao vice-presidente quando substituir o presidente.

- *Caput* e §§ 1º a 4º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 19305/1995.

§ 5º Nos processos considerados de natureza urgente, estando ausente o ministro a quem couber a distribuição, o processo será encaminhado ao substituto, observada a ordem de antiguidade, para as providências que se fizerem necessárias, retornando ao ministro relator assim que cessar o motivo do encaminhamento. Ausentes os substitutos, considerada a classe, o processo será encaminhado ao integrante do Tribunal, titular, que se seguir ao ausente em antiguidade.

- Parágrafo 5º acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 19305/1995 e com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 22189/2006, consolidando a alteração aprovada na sessão administrativa de 21/3/2006 (ata publicada no DJ de 2/4/2006).

§ 6º O julgamento de recurso anterior, no mesmo processo, ou de mandado de segurança, medida cautelar, *habeas corpus*, reclamação ou representação, a ele relativos, torna prevento o relator do primeiro, independentemente da natureza da questão nele decidida, para os recursos ou feitos posteriores.

- Parágrafo 6º com redação dada pelo art. 2º da Res.-TSE n. 22189/2006.

§ 7º O ministro sucessor funcionará como relator dos feitos distribuídos ao seu antecessor, ficando prevento para as questões relacionadas com os feitos relatados pelo sucedido.

- Parágrafo 7º com redação dada pelo art. 2º da Res.-TSE n. 22189/2006.
- V. Port.-TSE n. 416/2010: institui, no âmbito do TSE, a redistribuição automatizada de processos, sempre que ocorrer o afastamento definitivo do relator ou caso seja eleito presidente.
- Ac.-TSE, de 22/11/2005, na MC n. 1713: o sucessor do ministro no TSE fica prevento para questões relacionadas com feitos relatados pelo sucedido.

§ 8º Enquanto perdurar a vaga de ministro efetivo, os feitos serão distribuídos ao ministro substituto, observada a ordem de antiguidade e a classe. Provida a vaga, os feitos serão redistribuídos ao titular, salvo se o relator houver lançado visto.

- Parágrafo 8º com redação dada pelo art. 2º da Res.-TSE n. 22189/2006.
- Port.-TSE n. 416/2010: institui, no âmbito do TSE, a redistribuição automatizada de processos, sempre que ocorrer o afastamento definitivo do relator ou caso seja eleito presidente.

§ 9º Os feitos de natureza específica do período eleitoral poderão ser distribuídos aos ministros substitutos, conforme dispuser a lei e resolução do Tribunal.

- Parágrafo 9º acrescido pelo art. 3º da Res.-TSE n. 22189/2006.
- V. art. 96, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Art. 17. Durante o período de férias forenses, compete ao presidente e, em sua ausência ou impedimento, ao vice-presidente, decidir os processos que reclamam solução urgente; na ausência de ambos, observar-se-á a ordem de antiguidade.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 19305/1995.

Parágrafo único. Independentemente do período, os ministros efetivos e substitutos comunicarão à Presidência do Tribunal as suas ausências ou impedimentos eventuais.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 4º da Res.-TSE n. 22189/2006.

Art. 18. O ministro que pedir vista dos autos deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão em que o pedido de vista foi formulado, observado o disposto no art. 10 da Resolução-TSE n. 23.598, de 5 de novembro de 2019.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23716/2023.

§ 1º Vencido o prazo previsto no *caput* deste artigo, os autos estarão automaticamente liberados para a continuação do julgamento.

§ 2º O prazo a que se refere o *caput* ficará suspenso nos períodos de recesso ou férias coletivas e poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante manifestação fundamentada do ministro vistor à Presidência.

- Parágrafos 1º e 2º acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23716/2023.

Art. 18-A. Competirá ao relator:

I - submeter ao Plenário as medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano, de incerta reparação ou destinadas a garantir a eficácia de posterior decisão da causa;

II - determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso I, submetendo-as imediatamente ao Plenário para referendo.



§ 1º A medida cautelar concedida nos termos do inciso II produzirá efeitos imediatos e será automaticamente inserida na pauta da sessão virtual subsequente, para julgamento do referendo pelo Plenário, nos termos do art. 3º da Resolução-TSE n. 23598, de 2019.

§ 2º Na hipótese do § 1º, é facultado ao relator apresentar o feito em mesa na primeira sessão presencial subsequente à data da decisão a ser referendada, sem prejuízo de sua manutenção na sessão virtual, caso não seja analisado.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o relator poderá solicitar à Presidência a convocação de sessão virtual extraordinária, com prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, para referendo da medida cautelar concedida nos termos do inciso II, sem prejuízo do disposto no art. 10-A da Resolução-TSE n. 23.598, de 2019.

- Art. 18-A acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23716/2023.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES

- Res.-TSE n. 23598/2019: “Institui as sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral e disciplina o seu procedimento”.
- Res.-TSE n. 23172/2009: “Dispõe sobre o Sistema de Composição de Acórdãos e Resoluções no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências”.

Art. 19. Reunir-se-á o Tribunal: ordinariamente, duas vezes por semana, em dias que serão fixados na última sessão de cada ano, e extraordinariamente tantas vezes quantas necessárias, mediante convocação do presidente, ou do próprio Tribunal.

- V. Res.-TSE n. 23438/2015 e Res.-TSE n. 23578/2018.

- Port.-TSE n. 627/2021: “Dispõe sobre o protocolo para a realização de sessões de julgamento no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral em regime híbrido e estabelece medidas preventivas ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19)”.

§ 1º As sessões serão públicas e durarão o tempo necessário para se tratar dos assuntos que, exceto em casos de urgência, a juízo do presidente, forem anunciados com a antecipação de vinte e quatro horas.

- V. art. 93, X, da CF/1988.

§ 2º As férias coletivas dos membros do Tribunal coincidirão com as do Supremo Tribunal Federal.

- Parágrafo 2º com redação dada pela Res.-TSE n.7399/1963.
- Loman, art. 66, § 1º: férias coletivas nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho; § 2º: início e encerramento dos trabalhos; arts. 67 e 68: outras disposições sobre férias. CF/1988, art. 93, XII: “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e Tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”.

Art. 20. Nas sessões, o presidente tem assento no topo da mesa, tendo à sua direita o procurador-geral, e à esquerda o *diretor-geral* da Secretaria, que servirá como *secretário*.

- ✓ Res.-TSE n. 20323/1998: incumbe ao *secretário* das sessões secretariar as sessões públicas e administrativas (art. 117, § 1º, I); incumbe ao *diretor-geral* secretariar as sessões solenes de posse dos ministros e participar das sessões administrativas (art. 116, VI).

Parágrafo único. Seguir-se-ão nas bancadas, a começar pela primeira cadeira da direita, os

dois juízes eleitos pelo Supremo Tribunal Federal, os dois juízes eleitos pelo Tribunal Federal de Recursos, e os dois juízes recrutados dentre os advogados e nomeados pelo presidente da República, obedecida em relação a cada categoria a ordem de antiguidade no Tribunal.

- Parágrafo único com redação dada pela emenda regimental aprovada na 78ª sessão de 5/11/1969.
- V. nota ao art. 1º, I, b, desta resolução sobre o art. 119, I, b, da CF/1988.

Art. 21. Observar-se-á nas sessões a seguinte ordem dos trabalhos:

1. verificação do número de juízes presentes;
2. leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
3. leitura do expediente;
4. discussão e decisão dos feitos em pauta;
5. publicação de decisões.
 - LC n. 64/1990, art. 11, § 2º: decisões publicadas em sessão.
 - V. art. 36, § 10, desta resolução.

Art. 22. No conhecimento e julgamento dos feitos, observar-se-á a seguinte ordem, ressalvado o disposto no *art. 80*:

- ✓ O artigo destacado foi numerado como 89 em razão do acréscimo, pela Res.-TSE n. 4578/1953, do Capítulo “Das Exceções de Suspeição”, sob número VIII, no Título III desta resolução, com a consequente renumeração do então existente para Capítulo IX.

1. *habeas corpus* originários e recursos de sua denegação;

2. mandados de segurança originários e recursos de denegação dos impetrados aos Tribunais Regionais;

3. recursos interpostos nos termos do *art. 121, I, II e III, da Constituição Federal*;

- ✓ Refere-se à CF/1946. CF/1988, art. 121, § 4º, I a III (dispositivos correspondentes) e IV.

4. qualquer outra matéria submetida ao conhecimento do Tribunal.

Art. 23. Feito o relatório, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, salvo o disposto nos arts. 40, 64, 70, § 7º, e 80, sustentar oralmente as suas conclusões. Nos embargos de declaração não é permitida a sustentação oral.

- ✓ Os artigos destacados foram renumerados como 73, 79 e 89, respectivamente, em razão do acréscimo do Capítulo VIII do Título III desta resolução (Das Exceções de Suspeição) pela Res.-TSE n. 4578/1953.

- V. LC n. 64/1990, art. 11 c.c. o art. 14.

- V. CE/1965, art. 272 c.c. o art. 280.

- Ac.-TSE, de 12/11/2013, no AgR-REspe n. 56265; e, de 1º/6/1999, na ExSusp n. 14: aplicação subsidiária do RISTF, art. 131, § 2º, no TSE – impossibilidade de sustentação oral no julgamento de exceção de suspeição; desnecessidade de inclusão em pauta; Ac.-TSE, de 12/4/2011, no AgR-REspe n. 4354857; e, de 16/3/2010, nos ED-AgR-AI n. 11019: descabimento de sustentação oral em julgamento de agravo regimental.

§ 1º A cada juiz do Tribunal e ao procurador-geral será facultado, concedida a palavra pelo presidente, falar duas vezes sobre o assunto em discussão.



§ 2º Em nome dos partidos políticos, como recorrentes ou recorridos, somente poderão usar da palavra, independentemente de mandato especial, os respectivos delegados credenciados perante o Tribunal, até o número de cinco, em caráter permanente.

- V. Lei n. 9.096/1995, art. 11.

Art. 24. Encerrada a discussão, o presidente tomará os votos, em primeiro lugar do relator e, a seguir, dos demais membros do Tribunal, na ordem da precedência regimental, a partir do relator, votando em último lugar em todas as matérias.

- Art. 24 com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23226/2009.
- Ac.-TSE, de 27/2/2014, no RO n. 489016 e, de 24/11/2011, no AgR-AI n. 69477: não está impedido de votar o juiz que não participou da sessão na qual se iniciou o julgamento, caso entenda estar apto para julgar a causa.
- Ac.-TSE, de 15/10/2013, no REspe n. 7679: “[...] O reajuste de voto é possível até o término da sessão de julgamento”.

Art. 25. As decisões serão tomadas por maioria de votos e redigidas pelo relator, salvo se for vencido, caso em que o presidente designará, para lavrá-las, um dos juízes cujo voto tiver sido vencedor; conterão uma síntese das questões debatidas e decididas, e serão apresentadas, o mais tardar, dentro em cinco dias.

- CE/1965:
Art. 19. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.
Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições

ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.

- V. art. 28 do CE: *quorum* de deliberação dos TREs.
- V. art. 17 da Res.-TSE n. 23478/2016.
- Ac.-TSE, de 30/4/2020, nos ED-ED-RO n. 060050868: a inobservância pelo TSE do *quorum* completo de julgamento, mesmo em embargos de declaração de deliberação que importou perda de diploma, acarreta a nulidade da decisão.
- Ac.-TSE, de 5/12/2013, nos ED-AgR-REspe n. 159389 e, de 17/12/2012, nos ED-AgR-REspe n. 8197: possibilidade de julgamento com o *quorum* incompleto por suspeição ou impedimento de ministro titular da classe de advogado e impossibilidade jurídica de convocação de juiz substituto.
- Ac.-TSE, de 23/10/2007, nos EDclAgRgAg n. 8062: exigência de *quorum* completo no julgamento de agravo regimental para evitar perda de diploma.

§ 1º Os acórdãos e as resoluções de caráter administrativo e contencioso-administrativo serão assinados pelo relator ou pelo ministro efetivo ou substituto a quem couber a sua lavratura, registrando-se o nome do presidente da sessão; as resoluções normativas serão assinadas por todos os ministros que participaram da sessão de julgamento.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 14 da Res.-TSE n. 23172/2009, cujo teor correspondia, originariamente, aos §§ 1º e 2º do respectivo art. 6º.
- ✓ Res.-TSE n. 23536/2017, art. 1º, deu nova redação ao § 1º e revogou o § 2º do art. 6º da Res.-TSE n. 23172/2009.

§ 2º Não estando em exercício o relator a decisão será lavrada pelo primeiro juiz vencedor, ou, no seu impedimento, por outro designado pelo presidente.

§ 3º Os feitos serão numerados, e as decisões serão lavradas sob o título de acórdão, reservando-se o termo resolução àquelas decisões decorrentes do poder regulamentar do Tribunal e nas hipóteses em que o Plenário assim o determinar, por proposta do relator.

- Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23308/2010.
- Res.-TSE n. 23184/2009, que “dispõe sobre os procedimentos cartorários de registro e autuação dos feitos, no âmbito da Justiça Eleitoral, e dá outras providências”, art. 2º, *caput*: numeração única de processos no âmbito da JE. V., ainda, art. 3º, parágrafo único: a numeração única dos procedimentos administrativos é facultativa. V., no mesmo sentido, Res.-TSE n. 23185/2009, que “dispõe sobre a utilização do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos e sobre a numeração única de processos no âmbito da Justiça Eleitoral e dá outras providências”.

§ 4º As deliberações do Tribunal, em casos determinados, que não tenham caráter normativo, constarão da respectiva ata da sessão, sendo cumpridas mediante comunicação aos Tribunais Regionais e aos interessados, se for o caso. Ao presidente cumpre baixar ato disciplinando as matérias que não serão objeto de resolução.

- Parágrafo 4º acrescido pela Res.-TSE n. 19102/1993.
- V. § 3º deste artigo.

§ 5º O relator poderá decidir monocraticamente os seguintes feitos administrativos a ele submetidos:

- Parágrafo 5º acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 21918/2004.

I - (revogado pelo art. 13 da Res.-TSE n. 23660/2021);

II - petição de alteração do programa partidário, com informação da unidade técnica responsável;

- V. Lei n. 13.487/2017, art. 5º, que revogou os arts. 45 a 49 da Lei n. 9.096/1995.

III - petição com solicitação de afastamento do juiz eleitoral do exercício do cargo efetivo da Justiça Comum com informação do diretor-geral sobre o preenchimento dos requisitos legais;

IV - processo administrativo de requisição de servidor, com informação da Secretaria de Gestão de Pessoas sobre o preenchimento dos requisitos legais, confirmada pelo diretor-geral;

V - processo administrativo que trate de transferência de jurisdição eleitoral, com informação da Corregedoria-Geral Eleitoral, confirmada pelo diretor-geral;

VI - consulta, com informação da Assessoria Consultiva (Assec), quando a consulta for formulada por parte ilegítima ou versar sobre caso concreto;

VII - revisão de eleitorado com informação da Corregedoria-Geral Eleitoral favorável à realização da revisão, confirmada pelo diretor-geral.

- Incisos II a VII com redação dada pelo art. 12 da Res.-TSE n. 23660/2021.

Art. 26. Salvo os recursos para o Supremo Tribunal Federal, o acórdão só poderá ser atacado por embargos de declaração oferecidos nas 48 horas seguintes à publicação e somente quando houver omissão, obscuridade ou contradição nos seus termos ou quando não corresponder à decisão.



- ✓ CE/1965, art. 275, § 1º: prazo de 3 (três) dias para oposição dos embargos de declaração.

- V. Res.-TSE n. 23608/2019.

§ 1º Os embargos serão opostos em petição fundamentada dirigida ao relator, que os apresentará em mesa na primeira sessão.

- V. CE/1965, art. 275, § 4º.

§ 2º O prazo para os recursos para o Supremo Tribunal e embargos de declaração contar-se-á da data da publicação das conclusões da decisão no *Diário da Justiça*.

- LC n. 64/1990, art. 11, § 2º: decisões em processos de registro de candidato publicadas em sessão.

Art. 27. A execução de qualquer acórdão só poderá ser feita após o seu trânsito em julgado.

- ✓ LC n. 64/1990:

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

- CE/1965:

Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

[...]

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. Publicado o acórdão, em casos excepcionais, a critério do presidente, será dado imediato conhecimento da respectiva decisão, por via telegráfica, ao presidente do Tribunal Regional.

- V. CE/1965:

Art. 257. [...]

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

Art. 28. As atas das sessões, nas quais se resumirá com clareza tudo quanto nelas houver ocorrido, serão datilografadas em folhas soltas para sua encadernação oportuna e, após assinadas pelo presidente, serão publicadas no *Diário da Justiça*.

- Art. 28 com redação dada pela Res.-TSE n. 14090/1988.

TÍTULO III

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DE LEI OU ATO CONTRÁRIO À CONSTITUIÇÃO

Art. 29. O Tribunal, ao conhecer de qualquer feito, se verificar que é imprescindível decidir-se sobre a validade, ou não, de lei ou ato em face da Constituição, suspenderá a decisão para deliberar, na sessão seguinte, preliminarmente, sobre a arguida invalidade.

Parágrafo único. Na sessão seguinte será a questionada invalidade submetida a julgamento, como preliminar, e, em seguida, consoante a solução adotada, decidir-se-á o caso concreto que haja dado lugar àquela questão.

Art. 30. Somente pela maioria absoluta dos juízes do Tribunal poderá ser declarada a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição.

- V. nota ao art. 6º, parágrafo único, desta resolução.
- V. art. 97 da CF/1988.

CAPÍTULO II DO HABEAS CORPUS

Art. 31. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que, por ilegalidade ou abuso de poder, alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, *de que dependa o exercício de direitos ou deveres eleitorais*.

- ✓ CE/1965, art. 22, I, e: *habeas corpus* em matéria eleitoral.
- V. CF/1988, art. 5º, LXVIII.
- Ac-TSE, de 19/6/2012, no HC n. 28567: indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*.

Art. 32. No processo e julgamento, quer dos pedidos de competência originária do Tribunal (art. 8º, *letra I*), quer dos recursos das decisões dos Tribunais Regionais, denegatórias da ordem, observar-se-ão, no que lhes forem aplicáveis, o disposto no Código de Processo Penal (*Liv. VI, Cap. X*) e as regras complementares estabelecidas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

- ✓ V. art. 8º, *m*, desta resolução: *habeas corpus* de competência originária.
- ✓ CPP, Livro III, Título II, Capítulo X: Do *habeas corpus* e seu processo (arts. 647 a 667).
- V. RISTF, arts. 188 a 199.

CAPÍTULO III DO MANDADO DE SEGURANÇA

- Lei n. 12.016/2009: “Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências”.

Art. 33. Para proteger direito líquido e certo fundado na legislação eleitoral, e não amparado

por *habeas corpus*, conceder-se-á mandado de segurança.

- V. CF/1988, art. 5º, LXIX e LXX.
- V. CE/1965, art. 22, I, e.

Art. 34. No processo e julgamento do mandado de segurança, quer nos pedidos de competência do Tribunal, (art. 8º, *letra I*), quer nos recursos das decisões denegatórias dos Tribunais Regionais, observar-se-ão, no que forem aplicáveis, as disposições da *Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951*, e o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

- ✓ V. art. 8º, *m*, desta resolução: mandado de segurança de competência originária.
- ✓ Lei n. 12.016/2009: “Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências”, cujo art. 29 revoga a *Lei n. 1.533/1951*.
- V. RISTF, arts. 200 a 206.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS ELEITORAIS

A) DOS RECURSOS EM GERAL

Art. 35. O Tribunal conhecerá dos recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais:

- a) quando proferidas com ofensa a letra expressa da lei;
- b) quando derem à mesma lei interpretação diversa da que tiver sido adotada por outro Tribunal Eleitoral;
- c) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais (*Constituição Federal, art. 121, I, II e III*).

- ✓ Refere-se à CF/1946. CF/1988, art. 121, § 4º, I a IV.



- V. art. 276, I, *a* e *b*, e II, *a*, do CE/1965.

§ 1º É de três dias o prazo para a interposição do recurso a que se refere o artigo, contado, nos casos das alíneas *a* e *b*, da publicação da decisão no órgão oficial e, no caso da alínea *c*, da data da sessão do Tribunal Regional convocada para expedição dos diplomas dos eleitos, observado o disposto no **§ 2º do art. 167 do Código Eleitoral**.

- ✓ Refere-se ao *CE/1950*. CE/1965, arts. 258, 264 e 276, § 1º: prazo para interposição de recurso.
- LC n. 64/1990, art. 11, § 2º: decisões publicadas em sessão. V., também, art. 36, § 10, desta resolução.

§ 2º Os recursos, independentemente de termo, serão interpostos por petição fundamentada, acompanhados, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 18426/1992, que reproduziu a redação original.
- CE/1965, art. 278, § 1º.
- LC n. 64/1990, art. 12, parágrafo único: inexistência do juízo de admissibilidade nos recursos em processos de registro de candidato.
- Ac.-TSE, de 4/10/2012, no AgR-REspe n. 14204 e, de 29/9/2010, no AgR-REspe n. 57484: REspe em processo de registro de candidatura não está sujeito a juízo de admissibilidade pelo presidente do TRE.

§ 1º No caso de admissão, será dada vista dos autos ao recorrido, pelo prazo de três dias, para apresentar contrarrazões, e, a seguir, ao

procurador regional para oficial, subindo o processo ao Tribunal Superior, dentro dos três dias seguintes, por despacho do presidente.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 18426/1992.
- ✓ CE/1965, art. 278, §§ 2º e 3º: prazo de 48 horas e falta de previsão de manifestação do procurador regional, respectivamente.

§ 2º No caso de indeferimento, caberá recurso de *agravo de instrumento* para o Tribunal Superior, no prazo de três dias contados da intimação, processados em autos apartados, formados com as peças indicadas pelo recorrente, sendo obrigatório o traslado da decisão recorrida e da certidão de intimação.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 18426/1992.
- ✓ Lei n. 12.322/2010: transforma o *agravo de instrumento* interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos. Ac.-TSE, de 22/11/2011, no AgR-AI n. 839248: incidência da Lei n. 12.322/2010 no processo eleitoral.
- V. CE/1965, art. 279; Res.-TSE n. 21477/2003 e Port.-TSE n. 129/1996.

§ 3º Conclusos os autos ao presidente, este fará subir o recurso se mantiver o despacho recorrido, ou mandará apensá-los aos autos principais se o reformar.

- Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 18426/1992.

§ 4º O Tribunal Superior, dando provimento ao agravo de instrumento, estando o mesmo suficientemente instruído, poderá, desde logo, julgar o mérito do recurso denegado; no caso de determinar apenas a sua subida, será relator o mesmo do agravo provido.

- Parágrafo 4º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 18426/1992.

§ 5º Se o agravo for provido e o Tribunal Superior passar ao exame do recurso, feito o relatório, será facultado às partes pelo prazo de dez minutos cada a sustentação oral.

- Parágrafo 5º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 18426/1992.
- V. EOAB, art. 7º, X e § 2º-B.

§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Parágrafo 6º acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 18426/1992 e redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 20595/2000.
- LC n. 64/1990, art. 22, I, c: possibilidade de o corregedor indeferir desde logo a petição inicial quando não for caso de representação ou faltar-lhe requisito legal.
- Ac.-TSE, de 13/10/2004, no AgRgREspe n. 21964: constitucionalidade deste dispositivo.

§ 7º Poderá o relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Parágrafo 7º acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 18426/1992 e redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 20595/2000.
- V. nota ao parágrafo anterior sobre o art. 22, I, c, da LC n. 64/1990.

- Ac.-TSE, de 25/3/2008, no AgRgREspe n. 25099: constitucionalidade deste dispositivo.

- Ac.-TSE, de 18/5/2023, no AgR-REspEI n. 060028134: não viola o princípio da colegialidade a decisão do relator que dá provimento a recurso especial, utilizando-se da faculdade conferida por este dispositivo, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência do TSE.

§ 8º Da decisão do relator caberá agravo regimental, no prazo de três dias e processado nos próprios autos.

- Parágrafo 8º acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 18426/1992.
- Res.-TSE n. 22215/2006: recebimento do agravo regimental como pedido de reconsideração tratando-se de matéria administrativa; inaplicação do prazo deste dispositivo.
- V. Port.-TSE n. 1.087/2016.
- Ac.-TSE, de 28/4/2015, no REC-Pet n. 82632: “A interposição de apelação contra decisão monocrática evidencia erro grosseiro [...]”.
- Ac.-TSE, de 19/5/2005, no AgRgRcl n. 350: constitucionalidade deste dispositivo.

§ 9º A petição de agravo regimental conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada, sendo submetida ao relator, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Tribunal, independentemente de inclusão em pauta, computando-se o seu voto.

- Parágrafo 9º acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 18426/1992.
- Ac.-TSE, de 27/3/2007, nos EDclAgRgAg n. 7327 e, de 29/6/2006, no AgRgREspe n. 25470: inexistência de previsão de defesa



oral em agravo regimental e de sua inclusão em pauta de julgamento.

- Ac.-TSE, de 19/5/2005, no AgRgRcl n. 350: constitucionalidade deste dispositivo.
- Ac.-TSE, de 9/5/2002, no MS n. 3013: os juízes auxiliares, se escolhidos entre os juízes substitutos, substituirão, no Colegiado, o titular da mesma categoria no julgamento dos agravos contra suas decisões.

§ 10. Nos processos relativos a registro de candidatos, a publicação das decisões do relator far-se-á na sessão subsequente a sua prolação (Lei Complementar n. 64, de 18/5/1990, art. 11, § 2º).

- Parágrafo 10 acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 18426/1992.

Art. 37. O recurso será processado nos próprios autos em que tiver sido proferida a decisão recorrida.

§ 1º Quando a decisão não tiver sido tomada em autos, a petição de recurso será autuada, determinando o presidente a juntada de cópia autenticada da mesma decisão.

§ 2º Quando se tratar de processo que por sua natureza, ou em virtude de lei, deva permanecer no Tribunal Regional, com a petição do recurso iniciar-se-á a formação dos autos respectivos, nos quais figurarão, obrigatoriamente, além da decisão recorrida, os votos vencidos, se os houver, e o parecer do procurador regional que tenha sido emitido, além de outras peças indicadas pelo recorrente ou determinadas pelo presidente.

B) DOS RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

- V. Súm.-TSE n. 37/2016, 38/2016, 40/2016 e 47/2016.

Art. 38. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

- a) inelegibilidade do candidato;
- b) errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;
- c) erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação do candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;
- d) pendência de recurso anterior, cuja decisão possa influir na determinação do quociente eleitoral ou partidário, inelegibilidade ou classificação do candidato.

- V. art. 262 do CE/1965.

Art. 39. Os recursos parciais aguardarão, em mão do relator, o que for interposto contra a expedição do diploma, para, formando um processo único, serem julgados conjuntamente.

§ 1º A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal prevenirá a competência do relator para todos os demais casos da mesma circunscrição e no mesmo pleito.

- V. CE/1965, art. 260.

§ 2º Se não for interposto recurso contra a expedição de diploma, ficarão prejudicados os recursos parciais.

- V. art. 261, § 5º, do CE/1965.

- Ac.-TSE, de 3/6/2003, no REspe n. 21248: impossibilidade de trânsito em julgado de diplomação na pendência de recurso que possa atingi-la; Ac.-TSE, de 9/4/1992, no RO n. 12295: “[...] a diplomação não transita em julgado, enquanto não decididos, em última

instância, todos os demais recursos pendentes sobre o pleito [...]”.

Art. 40. Na sessão de julgamento após o relatório, cada parte terá 15 minutos para a sustentação oral do recurso de diplomação e 5 minutos para a de cada recurso parcial; inexistindo recurso parcial, aquele prazo será de 20 minutos.

- Art. 40 com redação dada pela Res.-TSE n. 4958/1955.
- V. arts. 272, parágrafo único, e 280 do CE/1965.
- V. EOAB, art. 7º, X e § 2º-B.

Art. 41. Nas decisões proferidas nos recursos interpostos contra a expedição de diplomas, o Tribunal tornará, desde logo, extensivos ao resultado geral da eleição respectiva os efeitos do julgado, com audiência dos candidatos interessados.

Art. 42. Passado em julgado o acórdão, serão os autos imediatamente devolvidos por via aérea ao Tribunal Regional.

Parágrafo único. Em casos especiais, poderá a execução da decisão passada em julgado ser feita mediante comunicação telegráfica.

- CE/1965:
Art. 257. [...]

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

C) DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 43. Os recursos das decisões do Tribunal para o Supremo Tribunal Federal serão interpostos dentro do prazo de dez dias contados da

publicação da decisão, e processados na conformidade das normas traçadas no Código de Processo Civil.

- ✓ Súm.-STF n. 728/2003: “É de *três dias* o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei n. 6.055/1974, que não foi revogado pela Lei n. 8.950/1994”.
- CF/1988, art. 102, II, *a*, e III: cabimento de recurso ordinário e extraordinário; e art. 121, § 3º: irrecorribilidade das decisões do TSE.
- V. art. 281 do CE/1965.

Parágrafo único. Os *agravos* dos despachos do presidente, denegatórios dos recursos referidos no artigo, serão interpostos no *prazo de 5 dias* e processados, igualmente, na conformidade do *Código de Processo Civil*.

- ✓ Lei n. 12.322/2010: “Transforma o *agravo* de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos [...]”. Ac.-TSE, de 22/11/2011, no AgR-AI n. 839248: incidência da Lei n. 12.322/2010 no processo eleitoral.
- ✓ Refere-se ao CPC/1939.
- V. CE/1965, art. 282.
- V. art. 1.021 do CPC/2015.
- V. Res.-STF n. 451/2010, alterada pela Res.-STF n. 472/2011.
- V. Port.-TSE n. 1087/2016 e Port.-TSE n. 129/1996.

Art. 44. Quando a decisão recorrida importar em alteração do resultado das eleições apuradas, a remessa dos autos será feita após a extração, pela Secretaria, de traslado rubricado



pelo relator e encaminhado, para execução, mediante ofício, ao Tribunal de origem.

Parágrafo único. O traslado conterá:

- a) a autuação;
- b) a decisão do Tribunal Regional;
- c) a decisão exequenda do Tribunal Superior;
- d) o despacho do recebimento do recurso.

CAPÍTULO V DO PROCESSO CRIME DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL

- V. Leis n. 8.038/1990 e 8.658/1993.

Art. 45. A denúncia por crimes da competência originária do Tribunal cabe ao procurador-geral, e será dirigida ao mesmo Tribunal e apresentada ao presidente para designação de relator.

- V. CE/1965, art. 24, II.
- V. art. 13, *b*, desta resolução.

Parágrafo único. Deverá conter a narrativa da infração com as indicações precisas para caracterizá-la, os documentos que a comprovem ou o rol das testemunhas que dela tenham conhecimento, a classificação do crime e o pedido da respectiva sanção.

Art. 46. Distribuída a denúncia, se não estiver nos termos do artigo antecedente, o relator, por seu despacho, mandará preenchê-los; se em termos, determinará a notificação do acusado para que, no prazo de quinze dias, apresente resposta escrita.

Parágrafo único. A notificação, acompanhada de cópias da denúncia e dos documentos que a instruírem, será encaminhada ao acusado, sob registro postal.

Art. 47. Se a resposta prévia convencer da improcedência da acusação, o relator proporá ao Tribunal o arquivamento do processo.

Art. 48. Não sendo vencedora a opinião do relator, ou se ele não se utilizar da faculdade que lhe confere o artigo antecedente, proceder-se-á à instrução do processo, na forma dos capítulos I e III, Título I, Livro II, do Código de Processo Penal.

- V. CPP.

§ 1º O relator será o juiz da instrução do processo, podendo delegar poderes a membro do Tribunal Regional para proceder a inquirições e outras diligências.

§ 2º Caberá agravo, sem efeito suspensivo, para o Tribunal, do despacho do relator que receber ou rejeitar a denúncia, e do que recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

Art. 49. Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento do processo, observando-se o que dispõe o *Capítulo II, Título III, Livro II, do Código de Processo Penal*.

- ✓ Título III do Livro II do CPP revogado pelo art. 3º da Lei n. 8.658/1993.

Art. 50. (Revogado pelo art. 15 da Res.-TSE n. 23172/2009.)

CAPÍTULO VI DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO

Art. 51. Os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juízes *singulares* de estados diferentes poderão ser suscitados pelos mesmos Tribunais e juízes ou qualquer interessado, especificando os fatos que os caracterizarem.

- ✓ CE/1965, art. 22, I, *b*, e art. 8º, *k*, desta resolução: conflitos entre Tribunais Eleitorais e juízes

eleitorais de estados diferentes. CF/1988, art. 105, I, d: competência do STJ para julgar “os conflitos de competência entre quaisquer Tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre Tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a Tribunais diversos”.

Art. 52. Distribuído o feito, o relator:

a) ordenará imediatamente que sejam sobrepostos os respectivos processos, se positivo o conflito;

b) mandará ouvir, no prazo de cinco dias, os presidentes dos Tribunais Regionais, ou os juízes em conflito, se não tiverem dado os motivos por que se julgaram competentes, ou não, ou se forem insuficientes os esclarecimentos apresentados.

Art. 53. Instruído o processo, ou findo o prazo sem que hajam sido prestadas as informações solicitadas, o relator mandará ouvir o procurador-geral, dentro do prazo de cinco dias.

Art. 54. Emitido o parecer pelo procurador-geral, os autos serão conclusos ao relator, que, no prazo de cinco dias, os apresentará em mesa para julgamento.

CAPÍTULO VII DAS CONSULTAS, REPRESENTAÇÕES E INSTRUÇÕES

Art. 55. As consultas, representações ou qualquer outro assunto submetido à apreciação do Tribunal, serão distribuídos a um relator.

- LC n. 64/1990, art. 22; Lei n. 9.504/1997, arts. 30-A, 58, 96 e 97.

§ 1º O relator, se entender necessário, mandará proceder a diligências para melhor esclarecimento do caso, determinando ainda que a Secretaria preste a respeito informações, se não o tiver feito anteriormente à distribuição do processo.

§ 2º Na primeira sessão que se seguir ao prazo de cinco dias do recebimento do processo, o relator o apresentará em mesa para decisão, a qual poderá ser logo transmitida por via telegráfica, lavrando-se após a resolução.

Art. 56. Tratando-se de “instruções” a expedir, a Secretaria providenciará, antes da discussão do assunto e deliberação do Tribunal, sobre a entrega de uma cópia das mesmas a cada um dos juízes.

CAPÍTULO VIII DAS EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO

- Capítulo acrescido pela Res.-TSE n. 4578/1953, renumerando-se o existente.

Art. 57. Qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos juízes do Tribunal, do procurador-geral ou dos funcionários da Secretaria nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária. Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou depois de manifestada a sua causa, praticar qualquer ato que importe na aceitação do recusado.

- V. arts. 20 e 22, I, c, do CE/1965.
- Ac.-TSE, de 12/11/2013, no AgR-REspe n. 56265: não são nulos os atos posteriores ao oferecimento de suspeição indeferida quando a manutenção dos atos praticados, no período de suspensão, não gerar prejuízo ao excipiente.

Art. 58. A exceção de suspeição de qualquer dos juízes ou do procurador-geral e do diretor-geral da Secretaria deverá ser oposta dentro de 48 horas da data em que, distribuído o feito pelo presidente, baixar à Secretaria. Quanto aos demais funcionários, o prazo acima se contará da data de sua intervenção no feito.

- CPC/2015, art. 146: prazo de 15 dias, a contar do conhecimento do fato.



Parágrafo único. Invocando o motivo superveniente, o interessado poderá opor a exceção depois dos prazos fixados neste artigo.

- ✓ Ac.-TSE, de 5/10/2002, na ExSusp n. 20: inadmissibilidade de exceção de suspeição ajuizada após o julgamento do processo.

Art. 59. A suspeição deverá ser deduzida em petição fundamentada, dirigida ao presidente, contendo os fatos que a motivaram e acompanhada de documentos e rol de testemunhas.

- V. art. 64 desta resolução.

Art. 60. O presidente determinará a autuação e a conclusão da petição ao relator do processo, salvo se este for o recusado, caso em que será sorteado um relator para o incidente.

Art. 61. Logo que receber os autos da suspeição, o relator do incidente determinará, por ofício protocolado, que, em três dias, se pronuncie o recusado.

Art. 62. Reconhecendo o recusado, na resposta, a sua suspeição, o relator determinará que os autos sejam conclusos ao presidente.

§ 1º Se o juiz recusado for o relator do feito, o presidente o redistribuirá mediante compensação e no caso de ter sido outro juiz o recusado, convocará o substituto respectivo em se tratando de processo para cujo julgamento deva o Tribunal deliberar com a presença de todos os seus membros.

§ 2º Se o recusado tiver sido o procurador-geral ou funcionário da Secretaria, o presidente designará, para servir no feito, o respectivo substituto legal.

Art. 63. Deixando o recusado de responder ou respondendo sem reconhecer a sua suspeição, o relator ordenará o processo, inquirindo as testemunhas arroladas e mandará os autos à

Mesa para julgamento na primeira sessão, nele não tomando parte o juiz recusado.

- Ac.-TSE, de 1º/6/1999, na ExSusp n. 14: aplicação subsidiária do art. 131, § 2º, do RISTF no TSE: não há sustentação oral no julgamento de exceção de suspeição.

Art. 64. Se o juiz recusado for o presidente, a petição de exceção será dirigida ao vice-presidente, o qual procederá na conformidade do que ficou disposto em relação ao presidente.

Art. 65. Salvo quando o recusado for funcionário da Secretaria, o julgamento do feito ficará sobrestado até a decisão da exceção.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PROCESSOS

- Os arts. 66 a 69 deste capítulo correspondem aos primitivos arts. 57 a 60, renumerados pela Res.-TSE n. 4578/1953 em razão do acréscimo do Capítulo Das Exceções de Suspeição, sob número VIII, no Título III desta resolução, com a consequente renumeração do então existente para Capítulo IX.

Art. 66. A Secretaria lavrará o termo do recebimento dos autos, em seguida ao último que houver sido exarado no Tribunal Regional, conferindo e retificando, quando for o caso, a numeração das respectivas folhas.

Parágrafo único. Os termos serão subscritos pelo *diretor-geral* ou por outro funcionário da Secretaria, por delegação sua.

- Parágrafo único com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 18822/1992.
- ✓ Res.-TSE n. 20323/1998, arts. 26 e 27.
- V. § 4º do art. 10-A da Res.-TSE n. 23598/2019.

Art. 67. Proferida a decisão, o *diretor-geral* certificará o resultado do julgamento, consoante os termos da minuta, e fará os autos conclusos ao relator. Lavrado o acórdão ou resolução, será publicado na primeira sessão que se seguir, arquivando-se uma cópia na pasta respectiva.

- ✓ Res.-TSE n. 20323/1998, arts. 8º e 117, § 1º: atribuições da Secretaria de Sessões e do secretário das sessões, respectivamente.
- LC n. 64/1990, art. 11, § 2º, c.c. o art. 14: no processo de registro de candidatos, terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão.
- V. Port.-TSE n. 218/2008: institui o *Diário da Justiça Eletrônico* do TSE.

§ 1º Transitada em julgado a decisão, serão os autos conclusos ao presidente, para os fins de direito.

§ 2º Ao relator cabe a redação da “*ementa*” do julgado, que deverá preceder à decisão por ele lavrada.

Art. 68. A desistência de qualquer recurso ou reclamação deve ser feita por petição ao relator, a quem compete homologá-la, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.

- Art. 68 com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 22962/2008.
- Ac.-TSE, de 11/11/2010, no AgR-REspe n. 113975: inexistência de óbice à homologação de desistência de REspe em que se discute unicamente matéria infraconstitucional; impossibilidade, quando se tratar de ações eleitorais que possam culminar na cassação do registro, do diploma ou na imposição de sanção de inelegibilidade; Ac.-TSE, de 8/4/2014, no RO n. 330020: possibilidade de homologação do pedido de desistência de recurso, em pleito majoritário, no qual os recorridos não tenham sido eleitos.

Parágrafo único. O pedido de desistência formulado em sessão será apreciado pelo Plenário, antes de iniciada a votação.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 22962/2008.

Art. 69. (Revogado pelo art. 15 da Res.-TSE n. 23172/2009.)

TÍTULO IV DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DO SEU CANCELAMENTO

CAPÍTULO I DO REGISTRO

- Os arts. 70 a 77 deste capítulo correspondem aos primitivos arts. 61 a 68, renumerados pela Res.-TSE n. 4578/1953 em razão do acréscimo do Capítulo Das Exceções de Suspeição, sob número VIII, no Título III desta resolução, com a consequente renumeração do então existente para Capítulo IX.
- O assunto tratado neste capítulo está disciplinado na Lei n. 9.096/1995: “Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal,” e, em sua regulamentação pela Res.-TSE n. 23571/2018: “Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos”.

Art. 70. O registro dos partidos políticos far-se-á mediante requerimento subscrito pelos seus fundadores, com firmas reconhecidas, e instruído:

- Lei n. 9.096/1995, art. 8º, e Res.-TSE n. 23571/2018, art. 10: requerimento de registro de partido em formação dirigido ao cartório do registro civil das pessoas jurídicas, do local de sua sede, subscrito pelos fundadores.
- Lei n. 9.096/1995, art. 9º, e Res.-TSE n. 23571/2018, art. 26: registro, no TSE, do estatuto, após a



aquisição da personalidade jurídica, por meio de requerimento do presidente nacional do partido político em formação.

a) da prova de contar, como seus aderentes, pelo menos *50.000 eleitores, distribuídos por cinco ou mais circunscrições eleitorais, com o mínimo de mil eleitores em cada uma delas;*

- ✓ Lei n. 9.096/1995, art. 7º, § 1º, e Res.-TSE n. 23571/2018, art. 7º, § 1º: requisito para o registro do estatuto no TSE.

b) de cópia do seu *programa* e dos seus *estatutos*, de sentido e alcance nacionais.

- ✓ Lei n. 9.096/1995, art. 8º, II, e Res.-TSE n. 23571/2018, art. 9º: registro do partido no cartório; Lei n. 9.096/1995, art. 9º, I, e Res.-TSE n. 23571/2018, art. 26: registro do estatuto no TSE.

§ 1º O requerimento indicará os nomes dos *dirigentes provisórios* do partido e, bem assim, o *endereço* da sua sede principal.

- ✓ Res.-TSE n. 23571/2018, art. 10, § 1º: indicará o nome e a função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido político no território nacional.
- V. Lei n. 9.096/1995, art. 8º, § 1º

§ 2º A prova do número básico de eleitores aderentes será feita por meio de suas assinaturas, com menção do número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas em cada zona, sendo a veracidade das assinaturas e dos números dos títulos atestada pelo *escritor eleitoral*, com firma reconhecida.

- ✓ Lei n. 10.842/2004, art. 4º: as atribuições da escritania eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.

- Lei n. 9.096/1995, art. 9º, § 1º, e Res.-TSE n. 23571/2018, art. 12: apoio mínimo de eleitores.

- Res.-TSE n. 22553/2007: inadmissibilidade de encaminhamento de ficha de apoio de eleitores pela internet, tendo em vista a exigência contida no art. 9º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995; Res.-TSE n. 22510/2007: impossibilidade de utilização de cédula de identidade em lugar do título eleitoral; Res.-TSE n. 21966/2004: “Partido político em processo de registro na Justiça Eleitoral tem direito de obter lista de eleitores, com os respectivos número do título e zona eleitoral”; Res.-TSE n. 21853/2004: dados possíveis de inserção no formulário para coleta de assinaturas de apoio para a criação de partido político.

§ 3º As assinaturas de eleitores que já figurarem em listas de outros partidos, serão canceladas, salvo se acompanhadas de declaração do eleitor de haver abandonado aqueles partidos.

Art. 71. Será vedado o registro de partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem, e indeferido o daquele cujo programa seja coincidente com o de outro anteriormente registrado.

- V. Lei n. 9.096/1995, arts. 1º e 2º, e Res.-TSE n. 23571/2018, arts. 1º e 2º.

Art. 72. Recebido o requerimento instruído na forma do artigo anterior, e devidamente autuado, o presidente do Tribunal sorteará o relator, que o mandará com vista ao procurador-geral.

§ 1º Oferecido parecer pelo procurador-geral, dentro no prazo de dez dias, poderá o relator determinar as diligências e solicitar os esclarecimentos que entender necessários.

- V. Lei n. 9.096/1995, art. 9º, §§ 3º e 4º, e Res.-TSE n. 23571/2018, art. 31.

§ 2º Satisfeitas as exigências, ou se desnecessários os esclarecimentos, fará o relator seu relatório escrito, com pedido de dia para o julgamento.

- Lei n. 9.096/1995, art. 9º, § 3º, e Res.-TSE n. 23571/2018, art. 31, § 1º; prazo de 30 dias para o relator apresentar os autos para julgamento perante o Plenário do Tribunal.

Art. 73. Na sessão do julgamento, lido o relatório, poderá o requerente usar da palavra, pelo prazo de *15 minutos*, assim como o procurador-geral.

- ✓ Res.-TSE n. 23571/2018, art. 31, § 2º: prazo de 20 minutos para sustentação oral.
- Ac.-TSE, de 31/8/2017, no AgR-REspe n. 18807 e, de 6/10/2016, no AgR-AI n. 214174: “[...] OTSE regulamentou a aplicação do novo Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral por meio da Resolução n. 23478/2016, dispondo expressamente sobre as hipóteses de sustentação oral no art. 16 [...]”.

§ 1º Faltando ao requerimento do registro qualquer dos requisitos do *art. 61*, poderá o Tribunal determinar o seu preenchimento, se não entender decidi-lo desde logo.

- ✓ O artigo destacado foi renumerado como 70 em razão do acréscimo, pela Res.-TSE n. 4578/1953, do Capítulo Das Exceções de Suspeição, sob número VIII, no Título III desta resolução, com a consequente renumeração do então existente para Capítulo IX.

§ 2º Deferido o registro, a decisão será comunicada aos Tribunais Regionais, dentro em 48 horas, por via telegráfica, e publicada no *Diário da Justiça*.

- ✓ V. Port.-TSE n. 218/2008: institui o *Diário da Justiça Eletrônico* do TSE.

- Res.-TSE n. 23571/2018, art. 32: comunicação imediata aos TREs e destes aos juízes eleitorais.

Art. 74. O registro será feito em livro próprio na Secretaria, mencionando-se nele: a) data da fundação e do registro, número e data da resolução, e endereço da sede; b) relação dos fundadores; c) programa; d) convenção nacional (composição, forma de escolha, competência e funcionamento); e) diretório nacional (composição, forma de escolha, competência e funcionamento).

- Res.-TSE n. 20323/1998, art. 29, IV: competência da Seção de Registro de Partido/SJD para manter em arquivo os atos constitutivos dos partidos e alterações.

Art. 75. A reforma do programa ou dos estatutos será igualmente apreciada pelo Tribunal, condicionando-se à sua aprovação a entrada em vigor da mesma reforma.

- V. Res.-TSE n. 23571/2018, art. 49.

Parágrafo único. Nos processos de reforma, o Tribunal restringirá sua apreciação aos pontos sobre que ela versar.

Art. 76. O registro de partido resultante da fusão de outros já registrados obedecerá às normas estabelecidas no *art. 61*, dispensada, porém, a prova do número básico de eleitores desde que a soma dos seus aderentes perfaça o limite legal, deduzido o número dos que se tenham oposto à fusão.

- ✓ O artigo destacado foi renumerado como 70 em razão do acréscimo, pela Res.-TSE n. 4578/1953, do Capítulo Das Exceções de Suspeição, sob número VIII, no Título III desta resolução, com a consequente renumeração do então existente para Capítulo IX.



- Lei n. 9.096/1995, art. 27 a 29, e Res.-TSE n. 23571/2018, arts. 50 a 54: disciplina fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos.

Parágrafo único. A existência legal do novo partido começará com o seu registro no *Tribunal*.

- ✓ Lei n. 9.096/1995, art. 29, § 4º, e Res.-TSE n. 23571/2018, art. 52, § 6º: no caso de fusão, o início da existência legal se dá com o registro do estatuto e do programa no ofício civil competente da sua sede.

Art. 77. As atas das reuniões dos partidos políticos deverão ser conferidas com o original pela *Secretaria de Coordenação Eleitoral*.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 18822/1992.
- ✓ Res.-TSE n. 14331/1994: criação da Secretaria Judiciária na estrutura administrativa da Secretaria do TSE.

§ 1º A decisão que conceder ou denegar o registro será publicada no *Diário da Justiça*, e, no caso de concessão, com os nomes dos membros componentes do diretório.

§ 2º De sua decisão dará o Tribunal, em 48 horas, comunicação, por via telegráfica ou postal, aos Tribunais Regionais.

- Res.-TSE n. 23571/2018, art. 32: comunicação imediata aos TREs e destes aos juízes eleitorais.

CAPÍTULO II DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

- Os arts. 78 e 79 deste capítulo correspondem aos primitivos arts. 69 a 82, renumerados pela Res.-TSE n. 4578/1953 em razão do acréscimo do Capítulo Das Exceções de Suspeição, sob número VIII, no Título III desta resolução, com a consequente renumeração do então existente para Capítulo IX.

- Lei n. 9.096/1995: “Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal”.

- Res.-TSE n. 23571/2018: “Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos”.

Art. 78. Será cancelado o registro do partido:

- Lei n. 9.096/1995, arts. 27 e 28; Res.-TSE n. 23571/2018, arts. 54 e 54-C: hipóteses de cancelamento de registro de partido.

I - que o requerer, na forma dos seus estatutos, por não pretender mais subsistir, ou por ter deliberado fundir-se com outro ou outros, num novo partido político;

- Res.-TSE n. 23571/2018: “Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos”.

II - que no seu programa ou ação vier a contrariar o regime democrático baseada na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

- Dispositivo sem correspondente na legislação vigente.
- Lei n. 9.096/1995, arts. 1º e 2º; Res.-TSE n. 23571/2018.

III - que em eleições gerais não satisfizer a uma destas duas condições: eleger, pelo menos, um representante no Congresso Nacional, ou alcançar, em todo o país, cinquenta mil votos sob legenda.

- Dispositivo sem correspondente na legislação vigente.
- Lei n. 9.096/1995, arts. 1º e 2º; Res.-TSE n. 23571/2018, arts. 50 e 54-C.

Art. 79. O processo de cancelamento terá por base representação de eleitor, delegado

de partido ou do procurador-geral, dirigida ao Tribunal, com a firma reconhecida nos dois primeiros casos, contendo especificamente o motivo em que se fundar.

- Lei n. 9.096/1995, art. 28, § 2º, e Res.-TSE n. 23571/2018, art. 54-D, § 4º: "Apresentada pelo eleitor denúncia relativa às causas previstas nos incisos do art. 54-C, será esta autuada no PJe, na classe Petição (Pet) e remetida ao Procurador-Geral Eleitoral, ao qual caberá ajuizar a representação prevista no *caput*, se entender por seu cabimento, ou requerer o arquivamento da denúncia, se concluir pelo não cabimento da representação".

§ 1º Recebida a representação, autuada e apensado o processo do registro do partido, o presidente do Tribunal lhe sorteará relator, que mandará ouvir o partido, facultando-lhe vista do processo, por quinze dias, para apresentar defesa.

§ 2º Decorrido esse prazo, com a defesa ou sem ela, irão os autos ao procurador-geral que, em igual prazo, oferecerá seu parecer.

§ 3º Concluídos os autos ao relator, poderá ele determinar, *ex officio*, ou atendendo a requerimento das partes interessadas, as diligências necessárias, inclusive ordenar aos Tribunais Regionais que procedam a investigações para apurar a procedência de fatos arguidos, marcando o prazo dentro no qual estas devem estar concluídas.

§ 4º O partido poderá acompanhar, por seu delegado, as diligências e investigações a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º Recebidas pelo relator as diligências e investigações procedidas, mandará ouvir sobre elas o autor da representação, o partido interessado e o procurador-geral, abrindo-se a cada qual vista por cinco dias.

§ 6º A seguir, fará o relator o seu relatório escrito, com o pedido de dia para julgamento.

§ 7º Por ocasião do julgamento, os interessados referidos no § 5º poderão usar da palavra, por vinte minutos cada um, na mesma ordem das vistas.

§ 8º Se o Tribunal julgar procedente a representação, mandará cancelar o registro do partido, sem prejuízo do processo criminal contra os responsáveis pelos crimes que acaso hajam cometido.

- V. Lei n. 9.096/1995, art. 28, *caput* e Res.-TSE n. 23571/2018, art. 54-C.

§ 9º Da decisão será dada, por via telegráfica, imediata comunicação aos Tribunais Regionais.

- Res.-TSE n. 23571/2018, art. 32: comunicação imediata aos TREs e destes aos juízes eleitorais.

TÍTULO V

DO REGISTRO DE CANDIDATOS À PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DA APURAÇÃO DA RESPECTIVA ELEIÇÃO

- Os arts. 80 a 91 deste título correspondem aos primitivos arts. 71 a 82, renumerados pela Res.-TSE n. 4578/1953 em razão do acréscimo do Capítulo Das Exceções de Suspeição, sob número VIII, no Título III desta resolução, com a consequente renumeração do então existente para Capítulo IX.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

- LC n. 64/1990, art. 3º e seguintes: procedimento para registro de candidatos.
- V. CE/1965, arts. 87 a 102.



- V. Lei n. 9.504/1997, arts. 6º, § 3º, II, e 10 a 16-B.
- V., também, as instruções específicas para cada eleição.

Art. 80. O registro dos candidatos a presidente e a vice-presidente da República far-se-á *até 15 dias antes da eleição*, devendo o pedido ser formulado *com a antecedência necessária para a observância desse prazo*.

- ✓ Lei n. 9.504/1997, art. 11, *caput*: solicitação de registro, pelos partidos ou pela coligação, até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano da eleição; § 4º: solicitação de registro, pelo próprio candidato, no prazo máximo de 48 horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela JE.

Art. 81. O registro será promovido mediante pedido dos diretórios centrais dos partidos políticos, subscrito pela maioria dos seus componentes, com firma reconhecida, ou, em se tratando de alianças de partidos, nos termos do *art. 140, § 3º, do Código Eleitoral*.

- ✓ Refere-se ao *CE/1950*. Não tem dispositivo correspondente no *CE/1965*.
- Lei n. 9.504/1997, art. 6º, § 3º, II e III, e *CE/1965*, art. 94, *caput*: legitimidade para pedido de registro.
- Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 4º: requerimento de registro feito pelo próprio candidato.

§ 1º O pedido será instruído com:

- a) cópia da ata da convenção nacional do partido para escolha dos candidatos;
- b) prova de serem os candidatos brasileiros natos, maiores de 35 anos e estarem no gozo dos direitos políticos;
- c) autorização dos candidatos, com as firmas reconhecidas.

- *CE/1965*, art. 94, § 1º, e Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 1º: instrução do pedido de registro.

§ 2º A autorização do candidato poderá ser dirigida diretamente ao Tribunal.

- *CE/1965*, art. 94, § 2º.

Art. 82. Sorteado o relator, na primeira sessão imediata ao seu recebimento pelo mesmo, deverá o pedido ser submetido à apreciação do Tribunal.

- *LC n. 64/1990*, art. 3º e seguintes: impugnação de registro de candidatura.

Art. 83. Ordenado o registro pelo Tribunal será dada, em *48 horas*, comunicação aos Tribunais Regionais, para os devidos fins.

- ✓ *CE/1965*:
Art. 102. Os registros efetuados pelo Tribunal Superior serão *imediatamente* comunicados aos Tribunais Regionais e por estes aos juízes eleitorais.

Art. 84. Pode o candidato, até 10 dias antes do pleito, requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento de seu nome do registro, dando o presidente do Tribunal ciência imediata ao partido, ou aliança de partidos, que tenha feito a inscrição, para os fins do *art. 49, § 1º, in fine, do Código Eleitoral*.

- ✓ Refere-se ao *CE/1950*. *CE/1965*, art. 101 e § 1º.

CAPÍTULO II DA APURAÇÃO DA ELEIÇÃO

- Lei n. 9.504/1997, arts. 59 a 62: sistema eletrônico de votação e totalização de votos.

Art. 85. O Tribunal fará a apuração geral da eleição para presidente e vice-presidente da República pelos resultados de cada circunscrição eleitoral, verificados pelos Tribunais Regionais.

- V. CE/1965, art. 205.

Art. 86. Na sessão imediatamente anterior à data da eleição, o presidente do Tribunal sorteará, dentre os seus juizes, o relator de cada um dos seguintes grupos, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição nas respectivas circunscrições:

- 1º Amazonas, Alagoas e São Paulo;
- 2º Minas Gerais, Mato Grosso e Espírito Santo;
- 3º Ceará, Sergipe, Maranhão e Goiás;
- 4º Rio de Janeiro, Paraná, Pará e Piauí;
- 5º Bahia, Pernambuco, Paraíba e Santa Catarina;
- 6º Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte e territórios.

- V. CE/1965, art. 206.
- Considerando os estados hoje existentes, houve as seguintes alterações nos grupos: grupo I, acrescido o Estado do Tocantins; grupo II, acrescido o Estado de Mato Grosso do Sul; grupo VI, acrescidos os Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Parágrafo único. Antes de iniciar a apuração, o Tribunal decidirá os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais.

Art. 87. O relator terá o prazo de cinco dias para apresentar seu relatório, com as conclusões seguintes:

- a) os totais dos votos válidos e nulos da circunscrição;
- b) os votos apurados pelo Tribunal Regional que devam ser anulados;

c) os votos anulados pelo Tribunal que devam ser apurados;

d) os votos válidos computados para cada candidato;

e) os candidatos que se tenham tornado inelegíveis;

f) o resumo das decisões do Tribunal Regional sobre as dúvidas e impugnações, bem como o relatório dos recursos que hajam sido interpostos para o Tribunal Superior.

- V. CE/1965, art. 207.

Art. 88. Apresentados os autos com o relatório, será, no mesmo dia, publicado na Secretaria.

- V. art. 208 do CE/1965.

§ 1º Dentro em 48 horas dessa publicação, os candidatos, por si ou por procurador, bem como os delegados de partidos, poderão ter vista dos autos na Secretaria, sob os cuidados de um funcionário, e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório.

- V. art. 208 do CE/1965.

§ 2º Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao relator, que, dentro em dois dias, os apresentará a julgamento, que será previamente anunciado.

- V. art. 208 do CE/1965.

Art. 89. Na sessão designada, será o feito chamado a julgamento, de preferência a qualquer outro processo. Feito o relatório, será dada a palavra, se pedida, a qualquer dos contestantes ou candidatos, ou a seus procuradores, pelo prazo improrrogável de 15 minutos para cada um.

- V. art. 209 do CE/1965.



§ 1º Findos os debates, proferirá o relator seu voto, votando, a seguir, os demais juízes na *ordem regimental*.

✓ V. art. 24 desta resolução.

§ 2º Se do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada pelo Tribunal Regional, o acórdão determinará que a Secretaria, dentro em 5 dias, levante as folhas de apuração parcial das seções cujos resultados tiverem sido alterados, bem como o mapa geral da respectiva circunscrição, de acordo com as alterações decorrentes do julgado, devendo o mapa ser publicado no *Diário da Justiça*.

▪ Parágrafo 2º com redação dada pela Res.-TSE n. 5139/1955.

▪ CE/1965, art. 209, § 2º.

§ 3º A esse mapa admitir-se-á, dentro em 48 horas de sua publicação, impugnação fundada em erro de conta ou de cálculo, decorrente da própria sentença.

▪ CE/1965, art. 209, § 3º.

§ 4º À medida que forem sendo publicados os mapas gerais de cada circunscrição a Secretaria irá fazendo a *apuração final* do pleito, lançando seus resultados em folha apropriada.

✓ Lei n. 9.504/1997, arts. 59 a 62: sistema eletrônico de votação e totalização de votos.

Art. 90. Os mapas gerais de todas as circunscrições, com as impugnações, se houver, e a folha da apuração final levantada pela Secretaria, serão autuados e distribuídos a um relator geral, designado pelo presidente.

Parágrafo único. Recebidos os autos, após a audiência do procurador-geral, o relator, dentro em 48 horas, resolverá as impugnações relativas aos erros de conta ou de

cálculo, mandando fazer as correções, se for caso, e apresentará, a seguir, o relatório final, com os nomes dos candidatos que deverão ser proclamados eleitos e os dos demais candidatos, na ordem decrescente das votações.

▪ V. CE/1965, art. 210.

Art. 91. Aprovada em sessão especial a apuração geral, o presidente anunciará, na ordem decrescente da votação, os nomes dos votados, proclamando solenemente, a seguir, eleitos presidente e *vice-presidente da República* os candidatos que tiverem obtido *maioria de votos*.

✓ CF/1988, art. 77, § 1º; Lei n. 9.504/1997, art. 2º, § 4º; e CE/1965, art. 211, § 1º: a eleição do presidente importará a do vice-presidente com ele registrado.

✓ CF/1988, art. 77, §§ 2º e 3º; CE/1965, art. 211; e Lei n. 9.504/1997, art. 2º, *caput*, e § 1º: será eleito presidente o candidato que alcançar a maioria absoluta de votos no primeiro turno e maioria no segundo turno.

§ 1º O extrato da ata geral servirá de diploma do presidente da República, e será acompanhado da seguinte declaração:

“O Tribunal Superior Eleitoral declara eleito presidente da República, para o [...] período presidencial, a começar aos [...] dias do mês de [...] do ano de mil novecentos e cinquenta e [...] o cidadão [...], de acordo com a ata anexa”.

▪ CE/1965, art. 215 e parágrafo único: expedição de diploma aos eleitos e respectivo modelo.

§ 2º Proceder-se-á por igual com referência ao vice-presidente da República.

§ 3º As declarações referidas nos parágrafos anteriores serão assinadas por todos os

juízes do Tribunal e pelo procurador-geral, e entregues aos eleitos em sessão especialmente convocada para esse fim.

- CE/1965, art. 215, *caput*: o diploma será assinado pelo presidente do Tribunal.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

- Os arts. 92 e 93 deste título correspondem aos primitivos arts. 83 e 84, renumerados pela Res.-TSE n. 4578/1953 em razão do acréscimo do Capítulo Das Exceções de Suspeição, sob número VIII, no Título III desta resolução, com a consequente renumeração do então existente para Capítulo IX.

Art. 92. No cômputo dos prazos referidos neste regimento observar-se-ão as regras de direito comum, iniciando-se o seu curso da publicação no *Diário da Justiça*, salvo disposição em contrário.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 14006/1993, que reproduziu a redação original.

- ✓ LC n. 64/1990, art. 11, § 2º, c.c. o art. 14: publicação em sessão nos processos de registro de candidato.

§ 1º Não poderá ser nomeado assessor ou auxiliar de ministro, cônjuge, companheiro, ou parente até o terceiro grau civil, inclusive, de qualquer dos ministros, efetivos ou substitutos.

- Parágrafo 1º acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 14006/1993.
- V. art. 6º da Lei n. 11.416/2006; art. 12 da Lei n. 8.868/1994; Res.-CNJ n. 7/2005 e Súv.-STF n. 13/2008.

§ 2º Salvo se servidor efetivo do Tribunal, não poderá ser nomeado ou designado para cargo

ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o terceiro grau civil, inclusive, de qualquer dos ministros, efetivos ou substitutos.

- Parágrafo 2º acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 14006/1993.

- V. nota ao parágrafo anterior sobre o art. 6º da Lei n. 11.416/2006 e outras.

Art. 93. Qualquer dos juízes do Tribunal poderá propor, por escrito, alterações deste regimento, as quais, depois de examinadas por uma comissão nomeada pelo presidente, serão votadas em sessão com a presença de todos os membros do Tribunal.

Art. 94. Nos casos omissos deste regimento, aplicar-se-á, subsidiariamente, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único. A partir de 1º de janeiro de 1953, os processos distribuídos receberão nova numeração de acordo com o art. 25, § 3º.

- Artigo único com redação dada pela Res.-TSE n. 4699/1954.

- Res.-TSE n. 23184/2009: “Dispõe sobre os procedimentos cartorários de registro e autuação dos feitos, no âmbito da Justiça Eleitoral, e dá outras providências”. Art. 2º, *caput*: numeração única de processos no âmbito da JE. V., ainda, art. 3º, parágrafo único: a numeração única dos procedimentos administrativos é facultativa. V., no mesmo sentido, Res.-TSE n. 23185/2009: “Dispõe sobre a utilização do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos e sobre a numeração única de processos no âmbito da Justiça Eleitoral e dá outras providências”.



Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro/DF, 29 de setembro de 1952.

EDGARD COSTA, Presidente e relator –
HAHNEMANN GUIMARÃES – PLÍNIO PINHEIRO
GUIMARÃES – PEDRO PAULO PENNA E COSTA –
VASCO HENRIQUE D'AVILA – FREDERICO
SUSSEKIND – AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA –
PLÍNIO DE FREITAS TRAVASSOS, Procurador-Geral.

Publicada no DJ de 14/11/1952.

Nomas editadas pelo TSE





Resoluções





Resolução n. 7.651, de 24 de agosto de 1965

Brasília/DF

Fixa as atribuições do corregedor-geral e dos corregedores regionais da Justiça Eleitoral.

Vistos, etc.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, parágrafo único do Código Eleitoral, e nos termos dos arts. 17, § 1º, e 26, § 1º, do citado código, resolve baixar as seguintes instruções fixando as atribuições do corregedor-geral e dos corregedores regionais da Justiça Eleitoral, ressaltado, quanto a estes, as normas de caráter supletivo ou complementar julgadas necessárias pelos Tribunais Regionais perante o qual servirem.

CAPÍTULO I

DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 1º A Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral é exercida pelo ministro eleito pelo Tribunal Superior Eleitoral, dentre os seus membros efetivos. A sua jurisdição abrange todo o país.

- CE/1965, arts. 17 e 26, e CF/1988, art. 119, parágrafo único.

Art. 2º Ao corregedor-geral incumbe a inspeção e correição dos serviços eleitorais do país e, especialmente:

- Res.-TSE n. 23657/2021, arts. 36 a 54: das inspeções e correições.

I - conhecer das reclamações apresentadas contra os Tribunais Regionais, encaminhando-as, com o resultado das sindicâncias a que proceder, ao Tribunal Superior Eleitoral, salvo no caso do inciso seguinte;

- Ac.-TSE, de 19/12/2013, na Rcl n. 64395: a atribuição correcional visa proteger a legalidade e legitimidade dos atos que interferem nos serviços eleitorais contra erros, abusos ou irregularidades.

II - representar ao Tribunal Superior Eleitoral, ou ao Supremo Tribunal Federal, conforme o caso, quando, do resultado das sindicâncias, verificar que há infração penal a ser denunciada;

III - receber e processar reclamações contra os corregedores regionais, decidindo como entender de direito, ou, sendo caso, providenciar na forma do inciso II;

IV - verificar se as Corregedorias Regionais cumprem o disposto no art. 8º, e, julgando necessário, fazer correição nas zonas eleitorais de qualquer estado;

- V. nota ao *caput* deste artigo sobre a Res.-TSE n. 23657/2021.

V - velar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais, baixando os provimentos que julgar necessários;

VI - verificar se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, determinando, por provimento, a providência a ser tomada ou a corrigenda a se fazer;

VII - comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral a falta grave ou procedimento que não couber, na sua atribuição, corrigir;



VIII - investigar se há crimes eleitorais a reprimir e se as denúncias já oferecidas na Justiça Eleitoral têm curso normal;

IX - orientar os corregedores regionais relativamente à regularidade dos serviços eleitorais nos respectivos estados;

X - indicar ao Tribunal Superior Eleitoral a substituição temporária, no serviço eleitoral, de qualquer juiz;

XI - requisitar a qualquer autoridade, civil ou militar, a colaboração necessária ao bom desempenho ou segurança de sua missão;

XII - cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º Compete, ainda, ao corregedor-geral:

I - manter, na devida ordem, a Secretaria da Corregedoria e exercer a fiscalização de seus serviços;

II - proceder, nos autos que lhe forem afetos ou nas reclamações, a correção que se impuser, a fim de determinar a providência cabível;

III - comunicar ao presidente do Tribunal Superior Eleitoral a sua ausência, quando se locomover, em correção, para qualquer estado;

IV - convocar, à sua presença, o corregedor regional do estado, que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis à solução de caso concreto;

V - praticar, quando em correção em zona eleitoral, todos os atos que as presentes instruções atribuem à competência do corregedor regional.

Art. 4º Os provimentos emanados da Corregedoria-Geral vinculam os corregedores regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

- Res.-TSE n. 23659/2021, art. 137: previsão de expedição de provimentos.

Art. 5º No desempenho de suas atribuições o corregedor-geral se locomoverá para os estados e territórios nos seguintes casos:

I - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral;

II - a pedido dos Tribunais Regionais Eleitorais;

III - a requerimento de partido deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IV - sempre que entender necessário.

Art. 6º O Tribunal Superior Eleitoral organizará, mediante proposta do corregedor-geral, os serviços da Corregedoria, designando, para desempenhá-los, funcionários efetivos do seu quadro, e transformando o cargo de um deles, diplomado em direito e de conduta moral irrepreensível, no de escrivão da Corregedoria, símbolo PJ-1, a cuja nomeação serão inerentes, assim na Secretaria como nas diligências, as atribuições de titular de Ofício de Justiça (Cód., art. 378).

- Res.-TSE n. 23338/2011: "Aprova a organização dos serviços da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, define as atribuições das subunidades e dos titulares de cargos e funções".

Parágrafo único. Quando em correção fora do Distrito Federal, se não estiver acompanhado do escrivão da Corregedoria, o corregedor designará escrivão na forma do art. 15 ou, se a correção for na capital de estado, servirá como escrivão o secretário da Corregedoria Regional.

CAPÍTULO II

DAS CORREGEDORIAS REGIONAIS

- Prov.-CGE n. 1/2005, art. 3º: competência das Corregedorias Regionais Eleitorais para fiscalizar

o atendimento às medidas nele disciplinadas, referentes à atualização de dados cadastrais de zonas eleitorais.

Art. 7º A Corregedoria da Justiça Eleitoral em cada estado é exercida por desembargador estadual que, não tendo sido eleito para presidir a Corte Regional, for eleito o seu vice-presidente. A sua jurisdição abrange todo o estado, ficando sob sua supervisão todas as zonas e serviços eleitorais respectivos.

- Art. 7º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23570/2018.

Art. 8º Ao corregedor incumbe a inspeção e correção dos serviços eleitorais do estado e, especialmente:

- V. nota ao art. 2º, *caput*, desta resolução sobre a Res.-TSE n. 23657/2021.

I - conhecer das reclamações apresentadas contra os juízes eleitorais, encaminhando-as, com o resultado das sindicâncias que proceder, ao Tribunal Regional Eleitoral, quando considerar aplicável a pena de advertência, ressalvado o disposto no *art. 10, § 4º*;

- ✓ *Art. 10* desta resolução revogado pelo art. 64 da Res.-TSE n. 23657/2021.

II - velar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais;

III - receber e processar reclamações contra juízes *preparadores*, *escrivães* e funcionários, decidindo como entender de direito ou remetendo-as ao juiz eleitoral competente para o processo e o julgamento;

- ✓ O Capítulo III do CE/1965 (arts. 62 a 65), que era dedicado aos *preparadores*, foi revogado pela Lei n. 8.868/1994.

- ✓ Lei n. 10.842/2004, art. 4º: as atribuições da *escrivanía* eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.

IV - verificar se são observados, nos processos e atos eleitorais, os prazos legais; se há ordem e regularidade nos papéis, fichários, livros, devidamente escriturados os últimos e conservados de modo a preservá-los de perda, extravio ou qualquer dano; se os juízes e *escrivães* mantêm perfeita exatidão no cumprimento de seus deveres;

- ✓ V. nota ao inciso anterior sobre o art. 4º da Lei n. 10.842/2004.

V - investigar se há crimes eleitorais a reprimir e se as denúncias já oferecidas têm curso normal;

VI - verificar se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, determinando, por provimento, a providência a ser tomada ou a corrigenda a se fazer;

VII - comunicar ao Tribunal Regional, a falta grave ou procedimento que não couber, na sua atribuição, corrigir;

VIII - aplicar, ao *juiz preparador*, ao *escrivão eleitoral* ou funcionário do cartório a pena disciplinar de advertência, censura ou suspensão, até 30 dias, conforme a gravidade da falta, sendo necessário, no último caso, que proceda a inquérito;

- ✓ V. notas ao inciso III deste artigo.

IX - cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Regional Eleitoral;

X - orientar os juízes eleitorais, relativamente à regularidade dos serviços nos respectivos juízos e cartórios.

Art. 9º Compete, ainda, ao corregedor:



I - manter, na devida ordem, a Secretaria da Corregedoria e exercer a fiscalização de seus serviços;

II - proceder, nos autos que lhe forem afetos ou nas reclamações, à correição que se impuser, a fim de determinar a providência cabível;

III - comunicar ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral a sua ausência, quando se locomover, em correição, para qualquer zona fora da capital;

IV - convocar, à sua presença, o juiz eleitoral da zona, que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis à solução do caso concreto;

V - exigir, quando em correição na zona eleitoral, que o oficial do registro civil informe quais os óbitos de pessoas alistáveis ocorridos nos dois meses anteriores à sua fiscalização, a fim de apurar se está sendo observada a legislação em vigor;

VI - presidir a inquéritos contra juízes eleitorais, nos quais é obrigatória a presença do doutor procurador regional ou seu delegado.

Art. 10. (Revogado pelo art. 64 da Res.-TSE n. 23657/2021).

Art. 11. A competência do corregedor, para aplicação de pena disciplinar a funcionários das zonas eleitorais, não exclui a dos respectivos juízes eleitorais.

Art. 12. Se o corregedor chegar à conclusão de que o funcionário deve ser destituído do serviço eleitoral, remeterá o processo, acompanhado do relatório, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 13. Os provimentos emanados da Corregedoria Regional vinculam os juízes eleitorais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 14. No desempenho de suas atribuições o corregedor regional se locomoverá para as zonas eleitorais nos seguintes casos:

I - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;

II - a pedido dos juízes eleitorais;

III - a requerimento de partido deferido pelo Tribunal Regional;

IV - sempre que entender necessário.

Art. 15. Quando em correição em qualquer zona fora da capital, o corregedor designará escrivão dentre os serventuários, desde que haja na comarca mais de um; e, não existindo ou estando impedido, escolherá pessoa idônea, apolítica, dentre os funcionários federais ou municipais, de preferência os primeiros.

§ 1º Se a correição for na capital, servirá como escrivão o secretário da Corregedoria.

§ 2º O escrivão *ad hoc* servirá independentemente de novo compromisso do seu cargo, sendo seu serviço considerado *munus* público.

Art. 16. Na correição a que proceder, verificará o corregedor se, após os pleitos, estão sendo aplicadas as multas aos eleitores faltosos e, ainda, aos que não se alistaram nos prazos determinados pela lei.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. O corregedor-geral, assim como o corregedor regional, exercem, cumulativamente, as funções de membros dos respectivos Tribunais e as de corregedor.

Parágrafo único. Quando ausente do Distrito Federal, ou da capital do estado, o corregedor será substituído, se necessário *quorum*

especial para julgamento, pelo substituto da mesma classe.

- Loman, art. 114.

Art. 18. O corregedor-geral e os corregedores regionais, quando em correição fora da sede, terão direito a uma diária fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a fim de atender a despesas de locomoção e estada.

Art. 19. As Corregedorias gozam, em matéria eleitoral, de franquia postal e telegráfica, na forma do art. 370 do Código Eleitoral.

Art. 20. No mês de dezembro de cada ano o corregedor-geral e os corregedores regionais apresentarão, aos respectivos Tribunais, o relatório de suas atividades durante o ano, acompanhando-o de elementos elucidativos e oferecendo sugestões que devam ser examinadas no interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 21. Nas diligências a serem realizadas, o corregedor, quando solicitar, será acompanhado do procurador-geral, ou do procurador regional, conforme o caso, ou de procurador designado quando o chefe do Ministério Público Eleitoral não puder acompanhar a diligência pessoalmente.

Art. 22. Qualquer eleitor, ou partido político, poderá se dirigir ao corregedor-geral, ou regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar

uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§ 1º O corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei n. 1.579, de 18 de março de 1952.

§ 2º A nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício em consequência de requerimento de eleitor destinado a obter provas para denunciar o fato à Corregedoria.

Art. 23. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Distrito Federal, 24 de agosto de 1965.

Ministro ANTÔNIO MARTINS VILAS BOAS,
Presidente e relator – Ministro GONÇALVES
DE OLIVEIRA – Ministro OSCAR SARAIVA –
Ministro AMÉRICO GODOY ILHA – Ministro
DÉCIO MIRANDA – Ministro HENRIQUE DINIZ
DE ANDRADA

Publicada no DJ de 18/10/1965.





Resolução n. 9.641, de 29 de agosto de 1974

Brasília/DF

Instruções sobre o fornecimento gratuito de transporte e alimentação, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando da competência que lhe confere o artigo 27 da Lei n. 6.091, de 15 de agosto de 1974, resolve:

- Lei n. 6.091/1974: dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais. O art. 11 dessa lei e o art. 302 do CE/1965 preveem hipóteses de crime eleitoral.

Art. 1º Para o efeito de fornecimento gratuito de transporte a eleitores residentes nas zonas rurais, os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público, sediados na jurisdição da zona eleitoral, oficiarão ao juiz eleitoral, até cinquenta dias antes da data do pleito, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que disponham, e justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no § 1º deste artigo (Lei n. 6.091, art. 3º).

§ 1º Excetuam-se, além dos de uso militar, os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção (Lei n. 6.091, art. 1º, § 1º).

§ 2º O juiz eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitores e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até trinta dias antes do pleito, os veículos e embarcações necessários (Lei n. 6.091, art. 3º, § 2º).

Art. 2º Se não forem suficientes os veículos e embarcações do serviço público, o juiz

eleitoral requisitará a particulares, de preferência aos que os possuam de aluguel, os serviços de transporte indispensáveis ao suprimento das carências existentes (Lei n. 6.091, art. 2º).

Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos, até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade. A despesa correrá por conta do Fundo Partidário (Lei n. 6.091, art. 2º, parágrafo único).

Art. 3º Verificada a inexistência ou insuficiência de veículos ou embarcações, poderão os partidos ou os candidatos indicar ao juiz eleitoral repartições, órgãos, unidades ou particulares que os tiverem disponíveis, para que seja feita a requisição (Lei n. 6.091, art. 6º, parágrafo único).

Art. 4º Quinze dias antes do pleito, o juiz eleitoral divulgará, por afixação em cartório e quaisquer meios disponíveis, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, dele fornecendo cópias aos partidos (Lei n. 6.091, art. 4º).

§ 1º Quando a zona eleitoral se constituir de mais de um município, haverá um quadro para cada um.

§ 2º Os partidos, os candidatos, ou eleitores em número de vinte, pelo menos, poderão oferecer reclamações em três dias contados da divulgação do quadro (Lei n. 6.091, art. 4º, § 2º).

§ 3º As reclamações serão apreciadas nos três dias subsequentes, delas cabendo recurso sem efeito suspensivo (Lei n. 6.091, art. 4º, § 3º).



§ 4º Decididas as reclamações, o juiz eleitoral divulgará amplamente, pelos meios disponíveis, inclusive através dos comunicados gratuitos a que estão obrigadas as estações de rádio e televisão (art. 250, § 4º, do Código Eleitoral), o quadro definitivo (Lei n. 6.091, art. 4º, § 4º).

✓ O art. 250 do CE/1965 foi revogado pelo art. 107 da Lei n. 9.504/1997. Esse assunto está disciplinado, hoje, no art. 93 da Lei n. 9.504/1997.

Art. 5º Os veículos ou embarcações requisitados pela Justiça Eleitoral deverão estar em condições de ser utilizados pelo menos vinte e quatro horas antes da eleição (Lei n. 6.091, art. 3º, § 1º).

§ 1º Quando necessária, o juiz eleitoral estabelecerá maior antecedência.

§ 2º Os responsáveis pelos veículos ou embarcações oficiais, ou os proprietários dos particulares, comunicarão ao juiz eleitoral que os mesmos estão em condições de ser utilizados (Lei n. 6.091, art. 3º, § 1º).

§ 3º Todos os veículos e embarcações requisitados deverão circular exibindo, de modo visível, dístico com a indicação: “A serviço da Justiça Eleitoral” (Lei n. 6.091, art. 3º, § 1º).

Art. 6º O transporte de eleitores somente será feito dentro dos limites territoriais do respectivo município, e quando as zonas rurais distarem pelo menos dois quilômetros das mesas receptoras (Lei n. 6.091, art. 4º, § 1º).

Art. 7º A indisponibilidade ou as deficiências do transporte não eximem o eleitor do dever de votar (Lei n. 6.091, art. 6º).

Art. 8º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o artigo 2º (Lei n. 6.091, art. 5º).

Parágrafo único. Não incidirá a proibição prevista neste artigo quando não houver propósito de aliciamento.

Art. 9º Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo as despesas por conta do Fundo Partidário (Lei n. 6.091, art. 8º).

§ 1º Não será fornecida alimentação quando a distância entre a residência do eleitor e o local da votação permitir o seu comparecimento sem necessidade de transporte gratuito, ou quando puder ele votar e ser transportado de regresso em um único período, da manhã ou da tarde.

§ 2º O fornecimento de alimentação dependerá de representação fundamentada do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, que, se o aprovar e atendendo às peculiaridades locais, ministrará a orientação a ser cumprida.

§ 3º Os casos em que o Tribunal Regional Eleitoral aprovar o fornecimento de refeições serão por ele submetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, com pedido de destaque dos recursos indispensáveis às respectivas despesas (art. 15, § 3º).

Art. 10. É facultado aos partidos fiscalizar o transporte de eleitores e os locais onde houver fornecimento de refeições (Lei n. 6.091, art. 9º).

Art. 11. É vedado aos partidos e candidatos, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de

transporte ou refeição a eleitor da zona urbana (Lei n. 6.091, art. 10).

Art. 12. Até quinze dias antes das eleições, o juiz eleitoral requisitará, dos órgãos da administração direta ou indireta, os funcionários e as instalações de que necessitar para a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores previstos na Lei n. 6.091, de 15 de agosto de 1974, e nestas instruções (Lei n. 6.091, art. 1º, § 2º).

Parágrafo único. As requisições vigorarão, no máximo, desde quinze dias anteriores ao pleito, até três dias após a sua realização.

Art. 13. O juiz eleitoral instalará, na sede de cada município, até trinta dias antes do pleito, Comissão Especial de Transporte e Alimentação composta de eleitores indicados pelos diretórios regionais dos partidos, com a finalidade de colaborar na execução da Lei n. 6.091, de 15 de agosto de 1974 e destas instruções (Lei n. 6.091, art. 14).

§ 1º Para compor a comissão, cada partido indicará três eleitores que não disputem cargo eletivo (Lei n. 6.091, art. 14, § 1º).

§ 2º É facultado a candidato, em município de sua notória influência política, indicar ao diretório do seu partido, eleitor de sua confiança para integrar a comissão (Lei n. 6.091, art. 14, § 2º).

§ 3º Os diretórios regionais, até quarenta dias antes do pleito, farão as indicações de que trata este artigo (Lei n. 6.091, art. 15).

§ 4º No caso de omissão do diretório regional, o diretório municipal fará as indicações, nas quarenta e oito horas subsequentes.

§ 5º Nos municípios em que não houver indicação dos partidos, ou em que apenas um deles tiver diretório municipal, o juiz eleitoral designará ou completará a comissão especial

com eleitores de sua confiança, que não pertençam a nenhum dos partidos.

§ 6º O poder de decisão compete ao juiz eleitoral.

Art. 14. Onde houver mais de uma zona eleitoral em um mesmo município, cada uma delas equivalerá a município para o efeito da execução da Lei n. 6.091, de 15 de agosto de 1974, e destas instruções.

Parágrafo único. Os juízes de zonas situadas no mesmo município deverão manter entendimentos diretos entre si, para que as carências de transporte existentes em certas zonas sejam supridas pelas disponibilidades de outras.

Art. 15. Cada Tribunal Regional Eleitoral estimará os gastos necessários ao custeio do serviço de transporte de eleitores e pedirá ao Tribunal Superior Eleitoral, até dez dias após a publicação destas instruções, o destaque dos recursos previstos.

§ 1º Os destaques serão concedidos total ou parcialmente, mediante critério de proporcionalidade que ajuste a soma das solicitações ao montante do crédito especial de que trata o art. 26 da Lei n. 6.091, de 15 de agosto de 1974.

§ 2º Conhecendo o valor do destaque deferido, cada Tribunal Regional Eleitoral promoverá sua divisão proporcional entre as zonas eleitorais e comunicará ao juiz de cada qual a parcela que lhe será destinada.

§ 3º Os recursos necessários ao fornecimento de alimentação (art. 9º, § 3º) serão objeto de pedido de destaque específico.

§ 4º Nenhum juiz eleitoral comprometerá a Justiça Eleitoral por despesas excedentes dos recursos destinados à respectiva zona.



Art. 16. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 62 e seus parágrafos da Resolução n. 9.612, de 20 de junho de 1974 (instruções para as eleições de 15 de novembro de 1974).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de agosto de 1974.

Ministro CARLOS THOMPSON FLORES,
Presidente – Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE,
relator – Ministro ANTONIO NEDER – Ministro
MÁRCIO RIBEIRO – Ministro MOACIR
CATUNDA – Ministro C. E. DE BARROS
BARRETO – Ministro JOSÉ BOSELLI – J. C.
MOREIRA ALVES, Procurador-Geral Eleitoral

Publicada no DJ de 2/9/1974.

Resolução n. 20.958, de 18 de dezembro de 2001

Brasília/DF

Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos Tribunais Eleitorais e o término dos respectivos mandatos.

- V. Res.-TSE n. 23517/2017: “Dispõe sobre a lista tríplice para preenchimento das vagas de juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais, na classe dos advogados”.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as presentes instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral e o término dos respectivos mandatos.

Art. 1º Os juízes dos Tribunais Eleitorais, efetivos ou substitutos, servirão obrigatoriamente por dois anos e, facultativamente, por mais um biênio.

- Res.-TSE n. 23074/2009: indefere proposta para restringir a magistrados que residam na capital do estado, sede do Tribunal Regional Eleitoral, a escolha dos membros da classe de juiz de direito pelo Tribunal de Justiça e de juiz federal pelo Tribunal Regional Federal.

§ 1º O biênio será contado ininterruptamente a partir da data da posse, sem o desconto do tempo de qualquer afastamento, salvo na hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º Não poderão servir como juízes nos Tribunais Regionais, desde a homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, o cônjuge, o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo estadual ou federal, no estado respectivo.

§ 3º Os juízes substitutos terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, deveres e impedimentos dos juízes titulares.

Art. 2º Nenhum juiz efetivo poderá voltar a integrar o mesmo Tribunal, na mesma classe ou em diversa, após servir por dois biênios consecutivos, salvo se transcorridos dois anos do término do segundo biênio.

§ 1º O prazo de dois anos referido neste artigo somente poderá ser reduzido em caso de inexistência de outros juízes que preencham os requisitos legais.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se também consecutivos dois biênios quando entre eles houver tido interrupção inferior a dois anos.

Art. 3º Ao juiz substituto, enquanto nessa categoria, aplicam-se as regras do artigo anterior, sendo-lhe permitido, entretanto, vir a integrar o Tribunal como efetivo.

Art. 4º Servirá no Tribunal Regional Eleitoral, nas condições dos artigos anteriores, o juiz federal que for escolhido pelo Tribunal Regional Federal.

Parágrafo único. Nas seções em que houver apenas um juiz federal, este será membro permanente do Tribunal.

Art. 5º A posse dos juízes dos Tribunais Eleitorais realizar-se-á dentro do prazo de trinta dias da publicação oficial da nomeação.



§ 1º O juiz efetivo será empossado perante o Tribunal e o juiz substituto perante a Presidência, lavrando-se o termo competente.

§ 2º Quando a recondução se operar antes do término do primeiro biênio, será anotada no termo da investidura inicial, havendo, entretanto, nova posse se ocorrer interrupção do exercício.

§ 3º O prazo para a posse poderá ser prorrogado pelo Tribunal respectivo, até mais sessenta dias, desde que assim o requeira, motivadamente, o juiz a ser compromissado.

Art. 6º Os membros dos Tribunais Eleitorais serão licenciados:

I - automaticamente, e pelo mesmo prazo, os magistrados que hajam obtido licença na Justiça Comum;

II - pelo Tribunal Eleitoral a que pertencerem os da classe dos advogados e os magistrados afastados da Justiça Comum para servir exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Art. 7º Nos casos de vacância do cargo, licença, férias individuais ou afastamento de juiz efetivo, será obrigatoriamente convocado, pelo tempo que durar o motivo, juiz substituto da mesma classe, obedecida a ordem de antiguidade.

- V. nota ao art. 8ª desta resolução sobre a Res.-TSE n. 22469/2006.
- Res.-TSE n. 21761/2004: não há vinculação do substituto ao titular.

Art. 8º Nas ausências ou impedimentos eventuais de juiz efetivo, somente será convocado juiz substituto por exigência de *quorum* legal.

- Res.-TSE n. 22469/2006: não há como se convocar substitutos representantes de classe diversa para complementação de *quorum* em Tribunal Eleitoral.

Art. 9º Compete ao Tribunal Eleitoral a que pertencer o juiz a apreciação da justa causa para dispensa da função eleitoral antes do transcurso do primeiro biênio.

Art. 10. Perderá automaticamente a jurisdição eleitoral o magistrado que se aposentar na Justiça Comum ou que terminar o respectivo período.

Art. 11. Até vinte dias antes do término do biênio de juiz das classes de magistrado, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o presidente do Tribunal Eleitoral convocará o Tribunal competente para a escolha, esclarecendo, naquele caso, se se trata de primeiro ou de segundo biênio.

Art. 12. (Revogado pelo art. 11 da Res.-TSE n. 23517/2017).

Art. 13. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, Presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro GARCIA VIEIRA – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – Ministro FERNANDO NEVES – Ministro CAPUTO BASTOS

Publicada no DJ de 26/2/2002.

Resolução n. 21.008, de 5 de março de 2002

Brasília/DF

Dispõe sobre o voto dos eleitores portadores de deficiência.

- Dec. n. 5.296/2004: “Regulamenta as Leis n. 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.
- Res.-TSE n. 23381/2012: “Institui o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências”.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 105 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 23, IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos Tribunais Regionais Eleitorais, deverão criar seções eleitorais especiais destinadas a eleitores portadores de deficiência.

§ 1º Nos municípios em que não for possível a criação de seção unicamente para esse fim, o juiz eleitoral poderá designar uma das seções existentes para também funcionar como seção especial para eleitores portadores de deficiência.

§ 2º As seções especiais de que cuida este artigo deverão ser instaladas em local de fácil acesso, com estacionamento próximo e instalações, inclusive sanitárias, que atendam às normas da ABNT NBR 9050.

Art. 2º Os eleitores portadores de deficiência que desejarem votar nas seções especiais de que cuida o artigo anterior deverão solicitar

transferência para aquelas seções até 151 dias antes das eleições (art. 91 da Lei n. 9.504/1997).

Art. 3º Até noventa dias antes das eleições, os eleitores portadores de deficiência que votam em seções especiais poderão comunicar ao juiz eleitoral, por escrito, suas restrições e necessidades, a fim de que a Justiça Eleitoral, se possível, providencie os meios e recursos destinados a facilitar-lhes o exercício do voto.

Parágrafo único. As urnas eletrônicas, instaladas em seções especiais para eleitores portadores de deficiência visual, conterão dispositivo que lhes permita conferir o voto assinalado, sem prejuízo do sigilo do sufrágio.

Art. 4º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão ampla divulgação das regras estabelecidas nesta resolução.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de março de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, Presidente –
Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministra ELLEN GRACIE – Ministro GARCIA VIEIRA – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA

Publicada no DJ de 12/3/2002 e republicada no DJ de 11/4/2002.





Resolução n. 21.009, de 5 de março de 2002

Brasília/DF

Estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no exercício de suas atribuições e considerando a necessidade de regulamentar os critérios concernentes às designações de juízes eleitorais de primeiro grau, resolve:

Art. 1º A jurisdição em cada uma das zonas eleitorais em que houver mais de uma vara será exercida, pelo período de dois anos, por juiz de direito da respectiva comarca, em efetivo exercício (CE, art. 32).

- Res.-TSE n. 22314/2006: magistrado que já fez parte de TRE pode assumir a titularidade de zona eleitoral, devendo figurar no final da lista; juiz substituto de TRE não pode.
- Res.-TSE n. 20505/1999: estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau; Prov.-CGE n. 5/2002: "Recomenda observância de orientações que explicita, relativas à aplicação dos critérios concernentes ao rodízio eleitoral [...]".
- Ac.-TSE, de 29/3/2012, na Pet n. 33275: impossibilidade de juízes federais integrarem a jurisdição eleitoral de primeiro grau.

Art. 2º Nas faltas, férias ou impedimentos do titular, a jurisdição eleitoral será exercida pelo substituto, de acordo com a tabela do Judiciário estadual.

- Res.-TSE n. 21876/2004: "Vago cargo de juiz eleitoral, em decorrência de promoção, abre-se inscrição para a escolha de magistrado, que iniciará novo biênio".

§ 1º Poderá o Tribunal Regional Eleitoral, declinando motivo relevante, atribuir o exercício da substituição a outro juiz de direito que não o da tabela do Judiciário estadual.

- Ac.-TSE, de 13/12/2005, na Rp n. 715: a substituição temporária deve recair, preferencialmente, em juízes pertencentes à mesma circunscrição judiciária eleitoral.

§ 2º Nas capitais, os juízes eleitorais serão substituídos uns pelos outros, mediante designação do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 3º Nas comarcas com mais de uma vara, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral designar o juiz de direito que exercerá as funções de juiz eleitoral.

- Res.-TSE n. 21227/2002: "É possível o exercício, em caráter excepcional e temporário, das funções eleitorais por juiz de direito que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição Federal, como auxiliar do juiz eleitoral, em comarca diversa da que sedia a respectiva zona eleitoral, porém da qual faz parte. Circunstâncias especiais relacionadas ao número de municípios, grandes distâncias e precariedade das vias de acesso".

§ 1º Na designação, será observada a antiguidade, apurada entre os juízes que não hajam exercido a titularidade de zona eleitoral, salvo impossibilidade.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 22197/2006.



§ 2º O Tribunal poderá, excepcionalmente, pelo voto de cinco (5) dos seus membros, afastar o critério indicado no parágrafo anterior (§ 1º) por conveniência objetiva do serviço eleitoral e no interesse da administração judiciária. Nesse caso, o critério para a escolha será o merecimento do magistrado, aferido pela operosidade e eficiência no exercício das jurisdições eleitoral e comum, segundo dados colhidos pelos Tribunais Regionais Eleitorais e pelos Tribunais de Justiça dos respectivos estados.

§ 3º A designação do juiz eleitoral, salvo nas comarcas de uma só vara, dependerá de inscrição do interessado no respectivo Tribunal Regional.

- V. nota ao art. 2º, *caput*, desta resolução sobre a Res.-TSE n. 21876/2004.

Art. 3º-A Os Tribunais Regionais Eleitorais terão o prazo de 30 (trinta) dias para promoverem as designações de magistrados titulares para o exercício das funções nas zonas eleitorais vagas, contados da data em que se verificar a vacância, salvo impossibilidade devidamente justificada.

- Art. 3º-A acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23449/2015.

Parágrafo único. Na hipótese de impossibilidade de preenchimento das referidas vagas no prazo mencionado no *caput* deste artigo, o respectivo Tribunal poderá aprovar a prorrogação, por igual período, pelo voto de 5 (cinco) de seus integrantes.

Art. 4º O juiz eleitoral, ao assumir a jurisdição, comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral o termo inicial, para os devidos fins. E os

Tribunais Regionais Eleitorais deverão comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral as designações e reconduções dos juizes eleitorais, informando as datas de início e fim do biênio.

Art. 5º Não poderá servir como juiz eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição, durante o período entre o registro de candidaturas até apuração final da eleição (CE, art. 14, § 3º).

Art. 6º Não se farão alterações na jurisdição eleitoral, prorrogando-se automaticamente o exercício do titular, entre três (3) meses antes e dois (2) meses após as eleições.

Art. 7º Havendo mais de uma vara na comarca e estando a titularidade da zona ocupada há mais de dois (2) anos pelo mesmo juiz, o Tribunal Regional Eleitoral providenciará a designação e posse do novo titular.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de março de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, Presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministra ELLEN GRACIE – Ministro GARCIA VIEIRA – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA – Ministro CAPUTO BASTOS

Publicada no DJ de 15/3/2002.

Resolução n. 21.477, de 28 de agosto de 2003

Brasília/DF

Dispõe sobre a formação do agravo de instrumento contra decisão que não admitir o processamento do recurso especial.

- CE/1965, art. 279.
- Lei n. 12.322/2010: transforma o agravo de instrumento interposto de decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos; Ac.-TSE, de 22/11/2011, no AgR-AI n. 839248: incidência da Lei n. 12.322/2010 no processo eleitoral.
- V. CPC/2015, art. 1.042.
- V. Port.-TSE n. 1087/2016 e Port.-TSE n. 129/1996.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Na Justiça Eleitoral, a interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admitir o processamento de recurso especial observará o disposto no art. 279 do Código Eleitoral.

Art. 2º Incumbe às partes indicar para traslado as peças indispensáveis à perfeita compreensão da controvérsia, devendo estar, entre elas, necessariamente, o acórdão recorrido e a petição do recurso especial, bem como a comprovação da interposição tempestiva.

- Súm.-STF n. 288: desprovimento do agravo quando faltar no traslado peça essencial à compreensão da controvérsia.

Art. 3º Na formação do instrumento de agravo, o traslado das peças obrigatórias – a decisão recorrida e a certidão de intimação –, bem

como daquelas indicadas pelas partes, é de responsabilidade das Secretarias dos Tribunais Regionais, que se encarregarão de efetuar as cópias.

§ 1º As Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais deverão certificar-se de que todas as peças foram devidamente trasladadas, cuidando para que também a autenticação do protocolo na petição de interposição do recurso esteja legível.

§ 2º As partes recolherão o valor referente às cópias das peças que indicarem, no prazo de dois dias da interposição do agravo ou da juntada das contrarrazões, independentemente de intimação, juntando o comprovante aos autos, no mesmo prazo.

- V. CE/1965, art. 279, § 7º.
- Ac.-TSE, de 24/3/2011, no AgR-AI n. 11942: o não recolhimento do valor das cópias implica pena de deserção.

§ 3º Para os fins do parágrafo anterior, os Tribunais manterão tabela de valores à disposição dos interessados, devendo as cópias ser cobradas pelo preço de custo.

§ 4º Os valores recebidos pelas cópias reprográficas, quando arrecadados no mesmo ano de exercício, retornarão ao orçamento do Tribunal e serão destinados ao pagamento dos equipamentos utilizados na reprografia; quando forem referentes ao exercício anterior, serão repassados ao Tesouro Nacional.



§ 5º As partes que desejarem poderão apresentar, no ato da interposição do agravo ou da resposta, as peças que deverão compor o instrumento, declarando o procurador a autenticidade delas.

§ 6º Não será admitida a complementação de instrumento deficiente perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente –
Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministra
ELLEN GRACIE – Ministro BARROS MONTEIRO –
Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS –
Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA

Publicada no DJ de 5/9/2003.

Resolução n. 21.667, de 18 de março de 2004

Brasília/DF

Dispõe sobre a utilização do serviço de emissão de certidão de quitação eleitoral por meio da internet e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Implantar, em âmbito nacional, o serviço de emissão de certidão de quitação eleitoral por meio da internet.

Art. 2º O serviço será oferecido nas páginas dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Para a emissão de certidão de quitação pela internet, os Tribunais Regionais Eleitorais adotarão exclusivamente o aplicativo desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 22621/2007.

Art. 3º São os seguintes os dados exigidos para o fornecimento da certidão de quitação eleitoral:

- I - o número da inscrição;
- II - o nome completo do eleitor;
- III - a filiação do solicitante.

§ 1º É obrigatória a coincidência dos dados informados pelo eleitor com os constantes no Cadastro Nacional de Eleitores.

§ 2º Na hipótese de inexistência de nome dos genitores no documento de identificação, ser-lhe-á conferida a opção de preenchimento

com a expressão “Não Consta/Em Branco” do campo destinado a tal informação.

Art. 4º A validação da certidão de quitação emitida por meio das páginas dos TREs e do TSE será feita com emprego de código de assinatura digital, baseada em rotina de autenticação desenvolvida pela Justiça Eleitoral.

Art. 5º No ato da conferência de validade, deverão ser informados o número de inscrição, a data e o horário de emissão e o código alfanumérico constantes da certidão emitida.

Parágrafo único. O sistema de validação efetuará o cotejo entre as informações fornecidas pelo eleitor e as constantes da assinatura digital geradas pela página e arquivada na base de dados da Justiça Eleitoral.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de março de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente –
Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministra ELLEN GRACIE – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Ministro CESAR ASFOR ROCHA –
Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA

Publicada no DJ de 12/4/2004.





Resolução n. 21.711, de 6 de abril de 2004

Brasília/DF

Dispõe sobre a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens por fac-símile ou pela internet, para a prática de atos processuais no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de sua competência e para melhor adequação dos seus serviços judiciários aos dispositivos da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizada a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens por fac-símile ou pela internet para a prática de atos processuais no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, sem prejuízo das formas convencionais existentes (Lei n. 9.800/1999, art. 1º).

Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo não poderá ser utilizado para o recebimento de petições recursais dirigidas ao Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO II DAS PETIÇÕES PELA INTERNET

Art. 2º O sistema de peticionamento pela internet só poderá ser utilizado por advogados, servidores e membros do Ministério Público Eleitoral previamente cadastrados, mediante o preenchimento de formulário disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral, no endereço eletrônico: www.tse.jus.br.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23613/2019.

Parágrafo único. A utilização do serviço de que trata este artigo está sujeita à aceitação das condições estabelecidas nesta resolução.

I - no ato do cadastramento, o usuário deverá fornecer endereço eletrônico, que será validado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

II - somente após a validação do correio eletrônico pelo Tribunal Superior Eleitoral, o usuário cadastrado poderá utilizar os serviços definidos nesta resolução.

- Incisos I e II com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23613/2019.

Art. 3º A petição deverá ser transmitida por meio do sistema de petição eletrônica, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral.

I - o sistema de petição eletrônica permitirá o envio de documento digital anexado ao formulário de envio;

- *Caput* e inciso I com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23613/2019.

II - não serão aceitas petições anexadas a mensagens de correio eletrônico, ainda que o remetente esteja cadastrado;

III - as petições deverão ser remetidas no formato PDF, limitando-se ao tamanho máximo de 15MB.



- Inciso III com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23613/2019.

Parágrafo único. (Revogado pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23613/2019).

Art. 4º A petição será precedida de tela de encaminhamento, especificando o destinatário, a data do documento, o assunto, o remetente e o número de folhas que serão transmitidas.

Art. 5º Tratando-se de petição intermediária ou recursal, será obrigatório inserir ainda, na tela de encaminhamento, as informações relativas aos autos: classe, número do processo e número de protocolo.

Art. 6º O envio da petição pela internet dispensará a sua transmissão via fac-símile e a apresentação dos originais.

Parágrafo único. (Revogado pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23613/2019).

- Ac.-TSE, de 19/6/2007, no RCED n. 664: aplicação da Res.-TSE n. 21711/2004 ao recurso protocolado perante o TRE com destino ao TSE.

§ 1º A petição enviada via internet deverá conter a assinatura digital do advogado ou membro do Ministério Público Eleitoral subscritor e remetente.

§ 2º No caso de o remetente ser o servidor do Ministério Público Eleitoral, a petição enviada deve conter assinatura digital do subscritor (membro Ministério Público), em sistema interno do órgão, baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, na forma de lei específica.

- Parágrafos 1º e 2º acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23613/2019.

Art. 7º A Seção de Protocolo Judiciário promoverá a conferência do documento impresso

e providenciará a protocolização e o registro dos dados no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos.

§ 1º O usuário receberá por correio eletrônico a confirmação do número, data e hora do protocolo, o que valerá como comprovação de recebimento da petição para efeitos de prazo.

§ 2º O sistema de peticionamento eletrônico estará disponível 24 horas.

§ 3º Nos casos em que a transmissão for realizada até as 23h59min, mas o processamento só puder ser realizado no dia útil subsequente, será considerado, para fins de atendimento do prazo processual, o horário do recebimento no equipamento servidor do Tribunal Superior Eleitoral.

- Caput e §§ 1º a 3º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23613/2019.

§ 4º (Revogado pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23613/2019).

CAPÍTULO III DAS PETIÇÕES POR FAC-SÍMILE

Art. 8º São admitidas petições por fac-símile, observadas as seguintes condições:

I - o recebimento, pelo sistema de fac-símile, será permitido exclusivamente pela Seção de Classificação Processual e Montagem (Seprom);

- Inciso I com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23613/2019.

II - atendimento às exigências das normas processuais;

III - assinatura do advogado da parte ou do interessado;

- Ac.-TSE, de 11/11/2010, no AgR-REspe n. 113975: inadmissibilidade do agravo regimental interposto por meio de fac-símile, quando as assinaturas dos subscritores nas razões e nas procurações juntadas estiverem ilegíveis.

IV - a petição será precedida de folha de rosto, especificando o destinatário, a data do documento, o remetente e o número de folhas que serão transmitidas;

V - tratando-se de petição intermediária ou recursal, será obrigatório inserir ainda, na folha de rosto, as informações relativas aos autos: classe, número do processo e número do protocolo.

Art. 9º O recebimento de petições por fac-símile dar-se-á das 11 horas às 19 horas, observado o horário de Brasília.

- *Caput* com redação alterada pelo art 3º da Res-TSE n. 23336/2011.

§ 1º Quando a transmissão de petições se iniciar antes das 19 horas e terminar após esse horário, tal fato será certificado no verso da petição e o documento será protocolizado no dia útil subsequente.

§ 2º Será considerado, para fins de atendimento do prazo processual, o horário de início da transmissão certificada no documento, desde que ela se complete sem interrupção.

§ 3º Havendo divergência entre a data ou o horário do recebimento no Tribunal Superior Eleitoral e a data ou o horário registrado pelo aparelho do remetente na petição transmitida, o fato será certificado no próprio documento, prevalecendo o do TSE.

§ 4º Ao remetente valerá como comprovante de transmissão o relatório expedido pelo aparelho de fac-símile, exclusivamente quanto a

endereçamento telefônico, número de páginas e eficácia do resultado.

Art. 9º-A Os documentos recebidos via peticionamento eletrônico ou por fac-símile serão impressos, pela Secretaria Judiciária, em frente e verso.

- Art. 9º-A acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23613/2019.

Art. 10. O relatório emitido pelo equipamento receptor constitui prova de transmissão e recebimento, devendo ser anexado à petição recebida.

Art. 11. As ocorrências verificadas durante o recebimento da petição serão certificadas no verso da última folha do documento, em carimbo próprio, em que constarão também o nome do responsável pelo recebimento, o horário do término da transmissão e o número de folhas recebidas.

Parágrafo único. As petições, ainda que incompletas ou ilegíveis, serão protocoladas e conclusas ao relator.

- Parágrafo único com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 22648/2007.

Art. 12. O envio da petição por fac-símile dispensará a sua transmissão por correio eletrônico e a *apresentação dos originais*.

- ✓ Ac.-TSE, de 1º/3/2011, no AgR-AgR-REspe n. 186505: dispensa a *apresentação do original* da petição protocolada via fac-símile.

Art. 13. A Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição manterá na página do Tribunal Superior Eleitoral o número das linhas telefônicas disponíveis para utilização dos usuários.

- Art. 13 com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23613/2019.



CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O uso inadequado dos procedimentos estabelecidos nesta resolução, com a intenção de causar prejuízo ou lesão ao direito das partes ou ao serviço judiciário, implicará responsabilidade civil e criminal e imediato descredenciamento do advogado, além das sanções processuais cabíveis.

Art. 15. A adequada remessa das mensagens e a tempestividade do peticionamento pelo sistema eletrônico de transmissão de dados e imagens serão de inteira responsabilidade do remetente.

Parágrafo único. Os riscos de não obtenção de linha ou de conexão, ou de defeito de transmissão ou de recepção, correrão à conta do remetente e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção.

Art. 16. Os Tribunais Regionais Eleitorais ficam autorizados a adotar os procedimentos previstos nesta resolução, respeitada sua sistemática e seus parâmetros.

- Ac.-TSE, de 4/11/2010, no AgR-REspe n. 36681: prevalência do disposto no art. 2º, *caput*, da Lei n. 9.800/1999, caso o TRE opte por não adotar a Res.-TSE n. 21711/2004.

Art. 17. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as instruções relativas ao procedimento de petições e recursos recebidos via fac-símile (Processo n. 12.348).

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de abril de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente –
Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministra
ELLEN GRACIE – Ministro FRANCISCO PEÇANHA
MARTINS – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA

Publicada no DJ de 26/4/2004.

Resolução n. 21.830, de 17 de junho de 2004

Brasília/DF

Dispõe sobre a publicação eletrônica dos despachos e das decisões do Tribunal Superior Eleitoral na internet e sobre o gerenciamento do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de sua competência, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, Código Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a publicação eletrônica dos despachos e das decisões proferidas nos feitos de competência do Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com os procedimentos definidos nesta resolução.

Parágrafo único. A publicação de que trata este artigo dar-se-á na página do Tribunal Superior Eleitoral, na internet, no endereço eletrônico: www.tse.gov.br e não dispensará as formas legais para a comunicação dos atos processuais.

✓ Endereço eletrônico atual: www.tse.jus.br.

- Ac.-TSE, de 7/3/2017, no AgR-REspe n. 8454 e, de 22/11/2007, no Ag n. 8187: a intimação se dá com a efetiva publicação da decisão em sessão ou no órgão oficial de imprensa, e não com a informação constante em sítio eletrônico, de caráter meramente informativo.

Art. 2º A publicação eletrônica será apresentada nas seguintes páginas de serviços, cujas informações serão extraídas automaticamente do sistema de acompanhamento de documentos e processos e do projeto imagem:

- Res.-TSE n. 23172/2009: “Dispõe sobre o Sistema de Composição de Acórdãos e Resoluções

no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências”, art. 7º: “Colhidas as assinaturas digitais do acórdão ou resolução, [...] o Sistema de Composição de Acórdãos e Resoluções gerará arquivo eletrônico da decisão e o enviará automaticamente para publicação no *Diário da Justiça Eletrônico*”.

I - lista de processos;

II - lista de despachos e decisões, bem como seu inteiro teor;

III - certidão de julgamento;

IV - extrato da publicação no *Diário da Justiça*.

Art. 3º Os despachos e as decisões monocráticas e colegiadas permanecerão disponíveis na página referida no parágrafo único do art. 1º desta resolução, durante sete dias contados da data de seu registro no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos ou de sua publicação na imprensa oficial.

Parágrafo único. Decorrido o período mencionado no *caput*, as informações poderão ser obtidas mediante consulta ao acompanhamento processual existente na página do Tribunal, na internet, no serviço Processos Push.

Art. 4º Caberá à Secretaria Judiciária o gerenciamento da publicação eletrônica de despachos e decisões, com o apoio da Secretaria de Informática.



Art. 5º Caberá à Secretaria Judiciária e à Secretaria de Documentação e Informação o gerenciamento do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos, com o apoio da Secretaria de Informática.

Art. 6º Os Tribunais Regionais Eleitorais ficarão autorizados, utilizando as informações constantes do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos, a publicar eletronicamente suas decisões, respeitada a sistemática e os parâmetros estabelecidos nesta resolução.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente –
Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministro
MARCO AURÉLIO – Ministro FRANCISCO
PEÇANHA MARTINS – Ministro HUMBERTO
GOMES DE BARROS – Ministro LUIZ CARLOS
MADEIRA

Publicada no DJ de 29/6/2004.

Resolução n. 21.843, de 22 de junho de 2004

Brasília/DF

- V. Port.-TSE n. 643/2016: utilização obrigatória, a partir de 1º de agosto de 2016, do PJe para a propositura e a tramitação das solicitações de requisição de força federal na classe processual Processo Administrativo.

Dispõe sobre a requisição de força federal de que trata o art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral e sobre a aplicação do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.064, de 24 de outubro de 1969.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea e do art. 8º do seu Regimento Interno; o art. 105 da Lei n. 9.504/1997 e o inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará *força federal* necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, visando garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

- ✓ Ac.-TSE, de 7/8/2018, no PA n. 060010513: recomendável a oitiva do chefe do Poder Executivo local; Ac.-TSE, de 29/9/2016, no PA n. 060002755: instado e não havendo manifestação do governador, defere-se o pedido; Ac.-TSE, de 25/9/2012, no PA n. 93602: assegurado, pelo Executivo, o transcurso normal do pleito com forças locais, indefere-se o pedido – v. também: Ac.-TSE, de 2/10/2012, no PA n. 103909: o deslocamento de *forças federais* para o estado só é cabível quando o chefe do Poder Executivo local se manifesta pela insuficiência das forças estaduais.
- LC n. 97/1999, art. 15: do emprego das Forças Armadas na defesa da pátria e na garantia dos poderes constitucionais.
- Lei n. 14.600/2023, art. 24, XVI, b: competência do Ministério da Defesa quando couber às

Forças Armadas a garantia da votação e da apuração eleitoral.

- Decisão-TSE s/n., de 19/9/2002, no PA n. 18922: “Requisição de força federal. Competência do TSE. CE, art. 23, XIV. [...] É de se deferir a requisição de força federal visando a garantir a votação e a apuração, quando exigirem as circunstâncias apresentadas como justificativa do pleito (CE, art. 23, XIV)”.
- Ac.-TSE, de 30/9/2014, no PA n. 139011: a requisição de força federal constitui atuação decisiva do TSE, não se limitando à homologação de decisões dos TREs; Decisão-TSE s/n., de 14/9/2004, no PA n. 19315 e, de 2/9/1996, no PA n. 15433: “A requisição de força federal para garantir a normalidade das eleições é da competência privativa da Justiça Eleitoral (arts. 23, XIV, e 30, XII, do Código Eleitoral)”.
- Ac.-TSE, de 1º/10/2010, no PA n. 321007: insuficiência do pronunciamento do secretário de Segurança Pública para a requisição de forças federais.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo, a qual será distribuída ao ministro presidente.



- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23565/2018.

§ 2º O pedido será acompanhado de justificativa – contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais –, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do juiz eleitoral a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar.

Art. 2º Aprovada e feita a requisição pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral entrará em entendimento com o comando local da força federal para possibilitar o planejamento da ação do efetivo necessário.

Parágrafo único. O contingente da força federal, quando à disposição da Justiça Eleitoral, observará as instruções da autoridade judiciária eleitoral competente.

Art. 3º A Polícia Federal, à disposição da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.064/1969, exercerá as funções que lhe são próprias, especialmente as de

polícia judiciária em matéria eleitoral, e observará as instruções da autoridade judiciária eleitoral competente.

- DL n. 1.064/1969, art. 2º: disponibilização da Polícia Federal em favor da JE por ocasião de eleições; Res.-TSE n. 14623/1988: atribuições da Polícia Federal quando à disposição da JE.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução-TSE n. 8.906, de 5 de novembro de 1970.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente –
Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministro
CARLOS VELLOSO – Ministro MARCO AURÉLIO
vencido em parte – Ministro FRANCISCO
PEÇANHA MARTINS – Ministro HUMBERTO
GOMES DE BARROS – Ministro LUIZ CARLOS
MADEIRA

Publicada no DJ de 1º/7/2004.

Resolução n. 21.875, de 5 de agosto de 2004

Brasília/DF

Regulamenta o recolhimento do percentual de participação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política nas verbas do Fundo Partidário.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995,

Considerando o disposto nos arts. 40, 41 e 44 da Lei n. 9.096/1995,

RESOLVE:

Art. 1º Os partidos políticos, à medida que lhes forem creditadas as quotas do Fundo Partidário, deverão recolher o percentual pertinente à manutenção dos seus respectivos institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política, a que se refere o inciso IV do art. 44 da Lei n. 9.096, de 1995.

Art. 2º O percentual será o estabelecido no estatuto partidário, observado o mínimo de vinte por cento das importâncias recebidas do Fundo Partidário.

Art. 3º O recolhimento será feito no prazo de quinze dias da data em que forem recebidas as importâncias do Fundo Partidário, mediante crédito em conta corrente do instituto ou fundação.

- Ac.-TSE, de 30/3/2010, na Pet n. 1612: não comprometimento da regularidade das contas no caso de não observância desse prazo.

Art. 4º À falta de instituto ou fundação, o percentual correspondente será levado à conta especial do partido, que permanecerá bloqueada até que se verifique a criação respectiva.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente –
Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Ministro CAPUTO BASTOS

Publicada no DJ de 8/9/2004.





Resolução n. 21.975, de 16 de dezembro de 2004

Brasília/ DF

Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

- V. inciso XI do art. 833 do CPC/2015.
- Port.-TSE n. 440/2014: disciplina, no âmbito do TSE, o procedimento para recolhimento das multas a que se refere o art. 275, § 4º, do CE/1965 (§ 4º citado em sua redação original, cujo correspondente se encontra nos §§ 6º e 7º do mesmo dispositivo, acrescidos pelo art. 1.067 da Lei n. 13.105/2015).
- Port.-TSE n. 288/2005: “Estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU)”.
- Res.-TSE n. 23659/2021, art. 133: base de cálculo para aplicação de multas nela previstas.
- Res.-TSE n. 21823/2004: possibilidade de pagamento de sanções pecuniárias, com base no Código Eleitoral e na Lei n. 9.504/1997, perante qualquer juízo eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das competências que lhe conferem o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, e o art. 61 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, e tendo em vista o disposto no art. 98 da Lei n. 10.707, de 30 de julho de 2003, regulamentado pelo Decreto n. 4.950, de 9 de janeiro de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º (Revogado pelo art. 58 da Res.-TSE n. 23709/2022).

Art. 2º (Revogado pelo art. 58 da Res.-TSE n. 23709/2022).

Art. 3º (Revogado pelo art. 58 da Res.-TSE n. 23709/2022).

Art. 4º (Revogado pelo art. 58 da Res.-TSE n. 23709/2022).

Art. 5º O Fundo Partidário, a que se refere o *caput* do art. 1º desta resolução, é constituído por:

- ✓ *Art. 1º desta resolução revogado pelo art. 58 da Res.-TSE n. 23709/2022.*

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoas física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, em cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicado por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995 (Lei n. 9.096/1995, art. 38, IV);



V - recursos oriundos de fontes não identificadas (*art. 6º, caput, da Res.-TSE n. 21.841, de 22 de junho de 2004*).

- ✓ *Res.-TSE n. 21841/2004* revogada pela *Res.-TSE n. 23432/2014*, que foi revogada pela *Res.-TSE n. 23464/2015*, também revogada pela *Res.-TSE n. 23546/2017*, revogada pela *Res.-TSE n. 23604/2019*.
- *Res.-TSE n. 23126/2009*: os recursos recebidos pelos partidos políticos oriundos de fontes não identificadas compõem o Fundo Partidário e devem ser recolhidos por meio de GRU, nos termos desta resolução e da *Port.-TSE n. 288/2005*.

§ 1º Os recursos do Fundo Partidário, arrecadados pelo Banco do Brasil S.A. ou por agência participante do sistema de compensação, serão recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Siafi (*Lei n. 10.707/2003, art. 98, e Decreto n. 4.950/2004, art. 1º*).

§ 2º Os recursos previstos nos incisos I, II, III e V deste artigo, após o trânsito pelas contas do Tesouro Nacional, serão depositados na conta especial do Tribunal Superior Eleitoral, até o segundo dia útil posterior ao efetivo ingresso dos valores na conta reserva bancária do Banco do Brasil S.A., e repassados pela SOF/TSE à Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira (Ceof/SA) no 3º dia útil do mês subsequente à arrecadação (*Lei n. 9.096/1995, art. 40, § 2º, e Instrução Normativa-STN n. 3/2004, art. 2º, § 1º*).

- ✓ *IN-STN n. 2/2009, art. 7º, caput*: reproduz o teor do disposto no *§ 1º do art. 2º da IN-STN n. 3/2004*, revogada pela referida instrução normativa.

§ 3º Os créditos orçamentários previstos no inciso IV deste artigo, após o trânsito pelas contas do Tesouro Nacional, serão transferidos mensalmente à Conta Única do órgão setorial do TSE e repassados pela SOF/TSE à Ceof/SA,

para os fins previstos no art. 7º desta resolução (*Lei n. 9.096/1995, art. 40, § 1º*).

Art. 6º A dotação orçamentária a que se refere o inciso IV do art. 5º desta resolução deverá ser consignada no anexo da proposta orçamentária da Justiça Eleitoral (*Lei n. 9.096/1995, art. 40*).

Parágrafo único. Compete à SOF/TSE a elaboração do documento constante do *caput* deste artigo.

Art. 7º A Secretaria de Administração, por intermédio da Ceof/SA, no prazo de cinco dias a contar da data do repasse a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 5º desta resolução, fará a distribuição das quantias arrecadadas aos órgãos nacionais dos partidos políticos, *obedecendo aos seguintes critérios*:

- ✓ *Ac.-STF, de 7/12/2006, nas ADIs n. 1351 e 1354*: declara inconstitucionais o art. 13 e os incisos I e II do art. 41 da *Lei n. 9.096/1995*, assim como a expressão *obedecendo aos seguintes critérios* contida no *caput* deste último, cujo teor é semelhante ao deste artigo e incisos.
- *Lei n. 9.096/1995, art. 41-A, caput* e inciso I com redação dada pelo art. 3º da *Lei n. 13.165/2015* e inciso II acrescido pelo art. 1º da *Lei n. 12.875/2013*: estabelece critérios para distribuição do Fundo Partidário.

I - um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos definitivamente registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário será distribuído aos partidos com direito a funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, observando-se, ainda, o disposto

no § 6º do art. 29 da Lei n. 9.096/1995 (Lei n. 9.096/1995, arts. 13 e 41, I e II).

§ 1º Para o cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, no início de cada legislatura, solicitará à Mesa da Câmara dos Deputados a relação dos partidos em funcionamento.

§ 2º Os órgãos nacionais dos partidos políticos procederão à redistribuição da cota recebida às seções regionais, e estas às municipais, na forma do que dispuserem os respectivos estatutos.

§ 3º Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a cota que a este caberia.

§ 4º Compete à Secretaria Judiciária do TSE informar, mensalmente, à Secretaria de Administração do TSE os partidos políticos com registro definitivo na Justiça Eleitoral.

Art. 8º No período compreendido entre 15 de fevereiro de 2005, data do início da próxima legislatura, e a proclamação dos resultados da eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, o disposto nos incisos I e II do art. 7º desta resolução somente será aplicado após o destaque do percentual de vinte e nove por cento do total do Fundo Partidário, que será distribuído aos partidos políticos em funcionamento, de conformidade com a *Lei n. 9.096/1995, arts. 13 e 57, I, a e b, e II*, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

- ✓ Ac.-STF, de 7/12/2006, nas ADIs n. 1351 e 1354: declara inconstitucional o art. 13.
- ✓ V. art. 15 da Lei n. 13.165/2015, que revogou o art. 57 da *Lei n. 9.096/1995*.

Art. 9º Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário deverão ser feitos, pelos partidos políticos, em estabelecimentos bancários controlados pelo poder público federal e estadual e, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido (Lei n. 9.096/1995, art. 43).

Art. 10. A Diretoria-Geral, a Corregedoria-Geral Eleitoral, a Secretaria Judiciária, a Secretaria de Orçamento e Finanças, a Secretaria de Administração e a Secretaria de Informática, observadas as competências constantes do Regulamento Interno da Secretaria do TSE e de instruções específicas, implementarão as normas definidas nesta resolução e os procedimentos complementares.

Art. 11. A Presidência do TSE expedirá normas complementares à execução desta resolução, especialmente no tocante à implementação da GRU.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Res.-TSE n. 20.405, de 1º de dezembro de 1998, e demais disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente –
Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator –
Ministro GILMAR MENDES –
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS –
Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA –
Ministro GERARDO GROSSI

Publicada no DJ de 30/12/2004.





Resolução n. 22.121, de 1º de dezembro de 2005

Brasília/DF

Dispõe sobre as regras de adequação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política de partidos políticos às normas estabelecidas no Código Civil de 2002.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965,

Considerando a decisão proferida nesta data;

Considerando a necessidade de adequar a atuação dos entes partidários destinados à pesquisa, doutrinação e educação política à forma jurídica que mais se amolda aos objetivos da Lei n. 9.096/1995;

Considerando que, na nova ordem civil, não está prevista a existência de institutos partidários como entes personalizados;

Considerando a classificação das finalidades dos institutos partidários como de cunho moral, o que os aproxima dos objetivos morais próprios das fundações (art. 62, parágrafo único, do Código Civil de 2002);

Considerando ser atribuição legal do Ministério Público velar pelas fundações (art. 66 do Código Civil de 2002);

Considerando que os partidos políticos devem aplicar no mínimo vinte por cento dos recursos do Fundo Partidário no ente partidário criado para as atividades de pesquisa, doutrinação e educação política (art. 44, IV, da Lei n. 9.096/1995);

Considerando que o Ministério Público dos estados tem, por força de lei, velamento civil

sobre as fundações e que não há previsão legal para esse controle quando o ente adota a forma de instituto;

Considerando que a fundação tem como vantagem o controle permanente que o Ministério Público exercerá sobre seu funcionamento, de forma integrada à fiscalização exercida pelos órgãos da Justiça Eleitoral;

Considerando a necessidade de se estabelecer rotina procedimental para igualar o tratamento da aplicação, fiscalização e prestação de contas de recursos do Fundo Partidário;

RESOLVE:

Art. 1º Os entes criados pelos partidos políticos para pesquisa, doutrinação e educação política devem ter a forma de fundações de direito privado.

§ 1º Aqueles entes criados sob a forma de instituto, associação ou sociedade civil devem ser convertidos em fundações de direito privado, nos termos e prazos da lei civil (arts. 2.031 e 2.032 do Código Civil de 2002).

§ 2º A conversão a que se refere o parágrafo anterior não impede a manutenção do nome até então adotado por esses entes, desde que a este se acresça o vocábulo fundação.

Art. 2º As fundações criadas pelos partidos políticos, por terem receita originária do Fundo Partidário, podem ser instituídas com uma



dotação inicial inferior àquela usualmente exigida para as demais fundações de direito privado.

Art. 2º-A As fundações terão objetivos vinculados aos do partido político, que é livre para estabelecer finalidades de estudo, pesquisa, doutrinação e educação política, consoante as orientações políticas que adote.

- Art. 2º-A acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 22746/2008.

Art. 3º Somente o diretório nacional dos partidos políticos pode criar fundações, devendo as atribuições destas e as das representações serem fixadas em estatuto.

§ 1º Cada partido político poderá criar uma única fundação, que, nos moldes da agremiação partidária que a criou, terá caráter nacional.

§ 2º As deliberações devem necessariamente emanar do conselho da fundação denominado curador, superior ou deliberativo, conforme a nomenclatura adotada, e será este o órgão responsável perante o Ministério Público.

§ 2º-A O partido político é livre, na forma de seu estatuto, para estabelecer a forma das eleições ou indicações dos órgãos colegiados da fundação que instituir, inclusive os previstos no parágrafo anterior.

- Parágrafo 2º-A acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 22746/2008.

§ 3º A atuação das fundações, à semelhança dos partidos políticos, dar-se-á por meio da criação de representações nacionais, estaduais e municipais.

§ 4º As representações não terão autonomia nem personalidade próprias. Seus órgãos de deliberação e (ou) de fiscalização ficam vinculados aos da pessoa jurídica que representam.

§ 5º A sede da fundação poderá ser livremente escolhida. Fixada esta, haverá apenas uma representação nas demais localidades.

§ 6º As fundações terão autonomia para tratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais, vedado, neste caso, receber direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em pecúnia, dessas entidades ou de governo estrangeiro.

§ 7º Além da prevista no parágrafo anterior, aplicam-se às fundações instituídas por partido político as demais vedações do art. 31 da Lei n. 9.096/1995.

§ 8º A extinção da fundação ocorrerá por decisão do diretório nacional do partido político, e seu patrimônio será, necessariamente, revertido para outro ente criado nos termos do art. 44, IV, da Lei n. 9.096/1995, também em caso de extinção, fusão ou incorporação de partidos políticos.

- Parágrafos 6º a 8º acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE n. 22746/2008.

Art. 4º Constituída a fundação, velará sobre ela o Ministério Público, conforme previsto no art. 66 do Código Civil de 2002.

§ 1º A competência do Ministério Público será fixada em razão da sede da fundação.

§ 2º A fixação da competência nos termos do § 1º deste artigo não afasta a competência concorrente do Ministério Público Federal em casos de desvio ou emprego irregular de verba federal.

Art. 5º O disposto nesta resolução não alcança as demais disposições aplicadas pela Justiça

Eleitoral com base no Código Eleitoral e em leis conexas.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente –
Ministro GILMAR MENDES, relator – Ministro
MARCO AURÉLIO – Ministro HUMBERTO
GOMES DE BARROS – Ministro CESAR ASFOR
ROCHA – Ministro CAPUTO BASTOS – Ministro
GERARDO GROSSI

Publicada no DJ de 9/12/2005.





Resolução n. 22.166, de 9 de março de 2006

Brasília/DF

Estabelece providências a serem adotadas em relação a inscrições identificadas como de pessoas falecidas, mediante cruzamento entre dados do Cadastro Eleitoral e registros de óbitos fornecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, tendo em conta o disposto no art. 71, IV, do Código Eleitoral,

Considerando o ajuste firmado entre o TSE e o INSS para o fornecimento, a título de cooperação com a Justiça Eleitoral, de registros de falecimento, cuja origem e autenticidade viabilizam sua utilização visando ao cancelamento das inscrições eleitorais correspondentes, sem prejuízo da comunicação a que se refere o art. 71, § 3º, do referido diploma legal, resolve:

Art. 1º As inscrições identificadas por meio de cruzamento entre dados do Cadastro Eleitoral e dados relativos a óbitos fornecidos pelo INSS serão canceladas, automaticamente pelo sistema, por meio de códigos *Fase 019* (cancelamento – falecimento), desde que:

- ✓ Prov.-CGE n. 6/2009 aprova o *Manual de ASE*; revoga, entre outras disposições, o Prov.-CGE n. 3/2007 e, no art. 4º, dispõe que as anotações realizadas na vigência do Prov.-CGE n. 3/2007 não serão objeto de alterações para adequação ao referido manual de instruções.

I - verificada coincidência entre nome do eleitor, filiação e data de nascimento;

II - localizada apenas uma inscrição no cadastro a ele atribuída, salvo se já cancelada pela mesma causa ou envolvida em coincidência;

III - inexistência de operações de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE)

(alistamento, transferência, revisão ou segunda via) ou dos *códigos Fase 043* (suspensão – conscrito), *078* (quitação de multa), *167* (justificativa de ausência às urnas), *175* (justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais), *272* (regularização de prestação de contas), *345* (regularização – suspensão de direitos políticos), *353* (regularização – perda de direitos políticos), *361* (restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco), *396* (portador de deficiência) e *558* (restabelecimento da elegibilidade), posterior à data do óbito constante dos dados fornecidos pelo INSS, considerando-se, respectivamente, as datas de requerimento da operação e de ocorrência do *Fase*.

- ✓ V. Prov.-CGE n. 6/2009: “Aprova as instruções para utilização dos códigos de Atualização da Situação do Eleitor (*ASE*)”.

§ 1º Os procedimentos de que trata o *caput* deste artigo serão executados mensalmente, salvo, no ano em que se realizarem eleições, durante o período de suspensão das atualizações do cadastro, conforme previsão específica constante do cronograma operacional aprovado para o respectivo pleito.

§ 2º Os códigos *Fase* atribuídos às inscrições canceladas na forma prevista nesta resolução terão como complemento obrigatório as indicações “INSS”, mês e ano de encaminhamento da relação e cartório de registro civil responsável pela anotação do óbito.



Art. 2º A Secretaria de Informática providenciará a identificação das inscrições para as quais existir, em data posterior à do óbito noticiado, registro de operações de RAE ou comando dos códigos *Fase* 043 (suspensão – conscrito), 078 (quitação de multa), 167 (justificativa de ausência às urnas), 175 (justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais), 272 (regularização de prestação de contas), 345 (regularização – suspensão de direitos políticos), 353 (regularização – perda de direitos políticos), 361 (restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco), 396 (portador de deficiência) e 558 (restabelecimento da elegibilidade), e que figurarem em coincidência na data do cruzamento a que se refere o art. 1º desta resolução.

- ✓ V. Prov.-CGE n. 6/2009: “Aprova as instruções para utilização dos códigos de Atualização da Situação do Eleitor (ASE)”.

Art. 3º Após o cancelamento das inscrições, nos termos do art. 1º desta resolução, e a identificação das inscrições a que se refere o art. 2º desta resolução, a Secretaria de Informática tornará disponíveis aos cartórios e Corregedorias Regionais relações discriminadas por zona eleitoral, contendo o número das inscrições e os dados dos respectivos eleitores, para ambas as situações.

Parágrafo único. As zonas eleitorais, de posse das supramencionadas listagens, deverão tornar pública aquela referente às inscrições canceladas automaticamente pelo sistema e, em relação à que contenha as situações indicadas no art. 2º desta resolução, averiguar, no prazo de sessenta dias, com a utilização dos recursos disponíveis, a real situação dos eleitores, com a finalidade de comprovar se se trata da mesma pessoa e constatar o efetivo falecimento do eleitor, e identificar eventuais irregularidades.

Art. 4º Confirmado o óbito, será providenciado, pela zona eleitoral, o cancelamento da

inscrição, mediante comando do código *Fase* 019 (cancelamento – falecimento), consignando-se o documento de origem, de forma a viabilizar consultas futuras.

- ✓ V. Prov.-CGE n. 6/2009: “Aprova as instruções para utilização dos códigos de Atualização da Situação do Eleitor (ASE)”.

Art. 5º Na hipótese de não serem obtidos documentos que possam comprovar a ocorrência do óbito, de o eleitor não ser localizado ou de deixar de atender à convocação da Justiça Eleitoral, os autos deverão ficar sobrestados em cartório até a data da realização do pleito subsequente, para, sendo o caso, promover-se sua convocação/notificação para comparecimento ao cartório eleitoral, a fim de esclarecer a situação em exame.

Parágrafo único. Tomadas pela zona eleitoral, sem êxito, todas as providências possíveis, não havendo o eleitor comparecido à eleição subsequente, após devidamente certificado o ocorrido, poderá ser promovida, observado o rito previsto nos arts. 71 e seguintes do Código Eleitoral, a exclusão do eleitor.

Art. 6º Os registros de óbito para os quais forem identificadas duas ou mais inscrições no cadastro, ou cuja data de falecimento seja superior à data atual ou esteja em branco, não serão utilizados para os efeitos desta resolução.

Art. 7º Caberá às Corregedorias Eleitorais, no âmbito de suas respectivas jurisdições, orientar e fiscalizar a correta aplicação do disposto nesta resolução.

Art. 8º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de março de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, Presidente –
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS,
relator – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro
CEZAR PELUSO – Ministro JOSÉ DELGADO –
Ministro CAPUTO BASTOS – Ministro MARCELO
RIBEIRO

Publicada no DJ de 31/3/2006.

Resolução n. 22.166, de 9 de março de 2006

Normas editadas pelo TSE





Resolução n. 22.607, de 18 de outubro de 2007

Brasília/DF

Dispõe sobre a residência do juiz eleitoral, nos termos dos arts. 93, VII, e 118 da Constituição Federal, do inciso V do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 32 do Código Eleitoral e da Resolução n. 37, de 6 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Justiça.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965;

Considerando o disposto nos arts. 93, VII, e 118 da Constituição Federal;

Considerando o disposto no inciso V do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

Considerando que a jurisdição eleitoral, em primeiro grau, é prestada, no âmbito da respectiva zona eleitoral, por juiz de direito estadual, designado pelo Tribunal Regional Eleitoral;

Considerando que as disposições do art. 32 do Código Eleitoral e da Resolução-TSE n. 21.009/2002 estabelecem que o cargo de juiz eleitoral é temporário, renovado bienalmente;

Considerando que a jurisdição eleitoral se cumula com a judicatura comum;

Considerando o disposto na Resolução n. 37, de 6 de junho de 2007; do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º Os juízes de direito, que exercem a jurisdição eleitoral em primeiro grau, submetem-se, para atendimento da Resolução n. 37,

de 6 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, às normas dos Tribunais de Justiça a que se encontram vinculados.

§ 1º Compete aos Tribunais de Justiça, e não aos Tribunais Regionais Eleitorais, autorizar os juízes de direito, em caráter excepcional, a residirem fora da comarca.

§ 2º Os juízes de direito, no exercício da jurisdição eleitoral, que receberem a autorização prevista no parágrafo anterior, deverão comunicar o fato ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º Em caso de residência fora da comarca, sem tal comunicação, o Tribunal Regional Eleitoral informará o fato ao Tribunal de Justiça, para efeitos disciplinares.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente – Ministro CEZAR PELUSO, relator – Ministro CARLOS AYRES BRITTO – Ministro JOSÉ DELGADO – Ministro ARI PARGENDLER – Ministro CAPUTO BASTOS – Ministro MARCELO RIBEIRO

Publicada no DJ de 21/11/2007.





Resolução n. 22.610, de 25 de outubro de 2007

Brasília/DF

Disciplina o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança n. 26.602, 26.603 e 26.604, resolve disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, nos termos seguintes:

- Res.-TSE n. 22866/2008: a fidelidade partidária a que se refere o § 1º do art. 17 da CF/1988 trata das relações entre o partido e o afiliado, somente. A relação institucional com o parlamento e a perda do mandato por infidelidade partidária não pode ser objeto de disciplina estatutária de partido político.
- Res.-TSE n. 22526/2007, 22563/2007 e 22580/2007: o cargo eletivo no sistema proporcional pertence ao partido, e não ao candidato; Ac.-TSE, de 25/6/2015, na Cta n. 8271: a perda do mandato em razão da mudança de partido não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário.
- Ac.-TSE, de 20/11/2007, no AgRgMS n. 3668: inexistência de ilegalidade na Res.-TSE n. 22610/2007; Ac.-STF, de 12/11/2008, nas ADIs n. 3999 e 4086 e Ac.-TSE, de 11/10/2008, no AgR-AC n. 2424: constitucionalidade da citada resolução.
- ✓ Ac.-TSE, de 31/3/2009, no AgR-AC n. 3233: competência da *Justiça Eleitoral* para reconhecimento ou não de infidelidade partidária.
- V.art. 22-A, parágrafo único, da Lei n. 9.096/1995: justa causa para a desfiliação partidária.
- V. nota ao art. 13, *caput*, desta resolução, sobre o Ac.-STF, de 27/5/2015, na ADI n. 5081.
- Ac.-TSE, de 8/9/2015, na Cta n. 93721: novo partido que recebe parlamentar que, novamente, se transfere para outra legenda, não possui interesse em ajuizar ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, em razão da inexistência de suplentes em seus quadros aptos a assumirem o mandato.
- Não incidência das disposições desta resolução: Ac.-TSE, de 12/12/2019, no AgR-AI n. 060054541 (expulsão proferida pela agremiação política); Ac.-TSE, de 24/6/2014, no AgR-Pet n. 89853 e, de 27/11/2012, no AgR-REspe n. 67303 (desfiliação autorizada pelo próprio partido); Ac.-TSE, de 23/4/2009, no AgR-Pet n. 2778 (reintegração do detentor de cargo eletivo ao partido político); Ac.-TSE, de 14/4/2009, no RMS n. 640 (vacância de cargo por nomeação do titular como secretário de Estado); Ac.-TSE, de 19/3/2009, no AgR-Pet n. 2980 (desfiliação imposta pelo próprio partido político); Ac.-TSE, de 19/2/2009, no AgR-Rp n. 1399 (desfiliação partidária de suplente por não exercer mandato eletivo).

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a *Justiça Eleitoral*, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa:



- Ac.-TSE, de 3/3/2016, no AgR-REspe n. 6424 e, de 21/8/2014, no AgR-Pet n. 89416 e Res.-TSE n. 22705/2008: caracterização de justa causa quando o partido reconhecer fatos que justifiquem a desfiliação.
- Ac.-TSE, de 7/10/2010, no AgR-AC n. 198464: eventual resistência do partido à futura pretensão de o filiado concorrer a cargo eletivo ou intenção de viabilizar essa candidatura por outra agremiação não caracteriza justa causa.
- Ac.-TSE, de 12/3/2009, na Pet n. 2773: "A modificação da posição do partido em relação a tema de grande relevância configura justa causa para a migração partidária de filiado".

I - incorporação ou fusão do partido;

- ✓ Ac.-TSE, de 7/8/2008, no AgR-AC n. 2380: decorrido extenso lapso temporal entre o ato de incorporação e o pedido de desfiliação partidária, fica impossibilitado o reconhecimento da justa causa.
- ✓ Res.-TSE n. 22885/2008: a justa causa prevista neste dispositivo atinge apenas o parlamentar filiado ao partido político incorporado.
- Ac.-TSE, de 29/4/2014, na Cta n. 18226: a fusão não abre a parlamentares de partidos que não a integraram a oportunidade de migrarem.

II - criação de novo partido;

- Ac.-TSE, de 2/6/2011, na Cta n. 75535: possibilidade da filiação partidária no novo partido somente após o registro do estatuto na JE.

III - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV - grave discriminação pessoal.

- Ac.-TSE, de 13/4/2021, na Pet n. 060063814: não cabe à JE examinar a correção da sanção imposta

pelo partido, mas averiguar se tal sanção é caracterizadora de grave discriminação pessoal.

- Ac.-TSE, de 27/3/2008, na Pet n. 2756: "Divergência entre filiados partidários no sentido de ser alcançada projeção política não constitui justa causa para desfiliação".

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da comunicação da desfiliação, efetivada pela Justiça Eleitoral nos termos do 25-B da Res.-TSE n. 23.596/2018, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 2º da Res.-TSE n. 23668/2021.

- ✓ A Res.-TSE n. 23596 é de 2019.

- ✓ Ac.-TSE, de 25/8/2010, na Pet n. 3019: *legitimidade ativa* do primeiro suplente para formular o pedido de decretação de perda de cargo eletivo.

- Res.-TSE n. 23148/2009: acordos ou deliberações de qualquer esfera partidária não têm o condão de afastar as consequências impostas por esta resolução.

- Res.-TSE n. 22907/2008 e Ac.-TSE, de 5/6/2008, na AC n. 2374: os prazos previstos neste dispositivo são decadenciais.

- Ac.-TSE, de 17.11.2023, nos ED-AgR-REspEI n. 060008591: o termo de início da contagem do prazo decadencial constante deste parágrafo é a data da primeira comunicação de desfiliação feita pelo detentor do mandato eletivo ao partido político, e não a da divulgação das listas de filiados pela Justiça Eleitoral.

- Ac.-TSE, de 6/8/2015, no REspe n. 23517: o partido para o qual tenha migrado o parlamentar é litisconsorte passivo necessário em

ação de perda de mandato eletivo por suposta infidelidade partidária.

- Ac.-TSE, de 16/10/2012, no AgR-REspe n. 242755: o termo inicial do prazo para a propositura de ação de perda de mandato eletivo é contado a partir da primeira comunicação feita ao partido político, e não da realizada perante a JE; Ac.-TSE, de 6/5/2014, no AgR-Pet n. 2882 e, de 25/5/2010, no RO n. 2275: o prazo para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária de suplente é contado da data da posse no cargo eletivo.
- Ac.-TSE, de 28/6/2012, no AgR-AC n. 45624: a legitimidade concorrente dos diretórios e estadual para requerer o mandato municipal não implica a dobra do prazo previsto neste parágrafo.

§ 3º O mandatário que se desfilou ou pretende desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta resolução.

- V. nota ao art. 1º, § 1º, II, desta resolução sobre o Ac.-TSE, de 2/6/2011, na Cta n. 75535.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o Tribunal Eleitoral do respectivo estado.

- V. nota ao art. 1º, *caput*, desta resolução sobre o Ac.-TSE, de 31/3/2009, na AC n. 3233.

Art. 3º Na inicial, expondo o fundamento do pedido, o requerente juntará prova documental da desfiliação, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 4º O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão

citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

- V. nota ao art. 1º, § 2º, desta resolução sobre o Ac.-TSE, de 6/8/2015, no REspe n. 23517.

Parágrafo único. Do mandato constará expressa advertência de que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

Art. 5º Na resposta, o requerido juntará prova documental, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 6º Decorrido o prazo de resposta, o Tribunal ouvirá, em 48 (quarenta e oito) horas, o representante do Ministério Público, quando não seja requerente, e, em seguida, julgará o pedido, em não havendo necessidade de dilação probatória.

Art. 7º Havendo necessidade de provas, deferir-las-á o relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.

Parágrafo único. Declarando encerrada a instrução, o relator intimará as partes e o representante do Ministério Público, para apresentarem, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, alegações finais por escrito.

Art. 8º Incumbe aos requeridos o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido.

Art. 9º Para o julgamento, antecipado ou não, o relator preparará voto e pedirá inclusão do processo na pauta da sessão seguinte, observada a antecedência de 48 (quarenta e oito)



horas. É facultada a sustentação oral por 15 (quinze) minutos.

Art. 10. Julgando procedente o pedido, o Tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que emposses, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias.

- V. Súm.-TSE n. 67/2016.

Art. 11. São irrecorríveis as decisões interlocutórias do relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final, de cujo acórdão cabe o recurso previsto no art. 121, § 4º, da Constituição da República.

- Art. 11 com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 22733/2008.

Art. 12. O processo de que trata esta resolução será observado pelos Tribunais Regionais Eleitorais e terá preferência, devendo encerrar-se no prazo de 60 (sessenta) dias.

- Ac.-TSE, de 29/11/2007, no MS n. 3674 e, de 27/11/2007, no MS n. 3671: descabimento de tutela antecipada.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às

desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, *após 16 (dezesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário.*

- ✓ Ac.-STF, de 27/5/2015, na ADI n. 5081: declara inconstitucional a expressão *e, após 16 (dezesseis) de outubro do corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário.*
- Ac.-TSE, de 25/6/2015, na Cta n. 8271: a perda do mandato em razão da mudança de partido não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário.

Parágrafo único. Para os casos anteriores, o prazo previsto no art. 1º, § 2º, conta-se a partir do início de vigência desta resolução.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente – Ministro CEZAR PELUSO, relator – Ministro CARLOS AYRES BRITTO – Ministro JOSÉ DELGADO – Ministro ARI PARGENDLER – Ministro CAPUTO BASTOS – Ministro MARCELO RIBEIRO

Publicada no DJ de 30/10/2007 e republicada no DJ de 27/3/2008.

Resolução n. 22.685, de 13 de dezembro de 2007

Brasília/DF

Estabelece normas para cessão de urnas e sistema de votação específico, por empréstimo, em eleições parametrizadas.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 1º do Código Eleitoral, resolve:

DAS ELEIÇÕES PARAMETRIZADAS

Art. 1º Poderão ser cedidos, a título de empréstimo, urnas e sistema de votação específico a entidades públicas organizadas e instituições de ensino, para utilização em eleições parametrizadas, assegurando-se-lhes o apoio e o suporte necessários à realização do pleito, com vista a difundir os serviços desenvolvidos pela Justiça Eleitoral e garantir a livre manifestação da comunidade.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do Tribunal, poderão ser atendidas solicitações de entidades não previstas no *caput*.

- Res.-TSE n. 23086/2009: possibilidade de cessão de urnas eletrônicas a partido político para realização de prévias partidárias.
- Res.-TSE n. 23076/2009: “[...] acordo de cooperação entre o TSE e a OAB, por prazo indeterminado, objetivando utilização das urnas eletrônicas e apoio técnico nas eleições dos Conselhos Seccionais da OAB, previstas, a cada três anos, para a segunda quinzena do mês de novembro, por meio de contrato de comodato”.

DAS CONDIÇÕES PARA CESSÃO DA URNA

Art. 2º As entidades interessadas deverão solicitar a cessão das urnas, do sistema de votação específico e do suporte técnico ao juízo

eleitoral da circunscrição a que pertençam, com a antecedência mínima de sessenta dias da data prevista para a eleição.

§ 1º O juízo eleitoral encaminhará ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, parecer sobre a conveniência e oportunidade do pedido, observada a legitimidade do requerente, a tempestividade do pedido e a documentação apresentada.

§ 2º Quando a eleição abranger mais de uma zona eleitoral da mesma unidade da Federação, a solicitação deverá ser dirigida ao Tribunal Regional Eleitoral, que decidirá, observando, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Quando a eleição abranger mais de uma unidade da Federação, a solicitação deverá ser dirigida ao Tribunal Superior Eleitoral, que, após ouvir os Tribunais Regionais Eleitorais envolvidos, decidirá.

Art. 3º Caberá ao presidente do Tribunal Superior Eleitoral – ou do Tribunal Regional Eleitoral, conforme o caso – analisar as solicitações e decidir sobre a cessão, com base no parecer do juízo eleitoral e no relatório técnico das respectivas Secretarias de Tecnologia da Informação, relativos às condições apresentadas pela entidade interessada quanto à segurança e ao planejamento do pleito, e levando em consideração os benefícios que poderão advir da utilização das urnas e do sistema de votação específico.

Parágrafo único. Nenhum pedido de cessão de que trata o *caput* poderá ser aprovado,



se a eleição parametrizada estiver prevista para ocorrer dentro do período dos 120 (cento e vinte) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores à realização de eleições oficiais, considerando-se, quando for o caso, a ocorrência de segundo turno.

DOS DEVERES DA ENTIDADE CESSIONÁRIA

Art. 4º A entidade cessionária deverá adotar as medidas de segurança determinadas pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, inclusive quanto à necessidade de policiamento, a fim de preservar a integridade das pessoas presentes no local de votação, dos equipamentos cedidos, e o livre trânsito dos servidores designados para acompanhar a eleição.

Art. 5º Em caso de suspensão da eleição, a entidade requerente deve comunicar imediatamente à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A remarcação da data da eleição suspensa ficará condicionada a parecer de viabilidade a ser apresentado pela Secretaria de Tecnologia da Informação.

Art. 6º Caberá à entidade cessionária responsabilizar-se pela utilização das urnas exclusivamente para o fim solicitado – na forma ajustada no contrato e sem prejuízo da propositura das ações cível e penal cabíveis – e, ainda, arcar com os custos referentes a:

I - transporte das urnas;

II - passagens e diárias;

III - material de expediente;

IV - publicação na imprensa oficial;

V - manutenção e reposição de componentes, bem como extravio dos equipamentos cedidos;

VI - outros que os Tribunais Regionais Eleitorais entenderem imprescindíveis à realização da eleição.

DO SOFTWARE DA URNA

Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos Tribunais Regionais Eleitorais a versão do *software* específico, de uso obrigatório, para as eleições de que trata esta resolução, com funcionalidades de parametrização, permitindo sua adequação ao processo eleitoral.

Art. 8º Os Tribunais Regionais Eleitorais ou as zonas eleitorais ficarão responsáveis pela parametrização do *software*, geração das mídias e carga das urnas.

Parágrafo único. Os dados a serem incluídos nas urnas, relativos aos cargos e candidatos e eleitorado apto a votar, deverão ser entregues aos Tribunais Regionais Eleitorais ou às zonas eleitorais no prazo por estes estabelecido, a fim de garantir a carga das urnas e os testes necessários ao seu perfeito funcionamento.

Art. 9º O controle do *software* e a guarda das mídias são restritos à Justiça Eleitoral.

Art. 10. É expressamente proibida a utilização, na urna, de programas que não sejam os fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, bem como é vedado o uso de qualquer aplicativo que não o fornecido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º Em hipótese alguma será permitida a realização de auditoria nos programas e nos conteúdos das mídias por entidade alheia à Justiça Eleitoral.

§ 2º É proibida a cópia total ou parcial do *software* da urna, assim como quaisquer alterações, nos termos da *Lei n. 7.646, de 18 de*

dezembro de 1987, que trata da proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização.

✓ *Lei n. 7.646/1987 revogada pelo art. 16 da Lei n. 9.609/1998.*

DA TOTALIZAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 11. O sistema de totalização poderá ser elaborado pela requerente ou pela Justiça Eleitoral, mediante sua disponibilidade, sendo necessário, neste caso, estabelecer os critérios e as condições para a sua cessão.

DA UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO

Art. 12. O projeto da urna é de propriedade da Justiça Eleitoral e assenta-se no sigilo de seu funcionamento, garantindo a segurança e a integridade dos resultados eleitorais.

Parágrafo único. A abertura da urna, independentemente da finalidade, será efetuada somente por pessoas autorizadas pelo respectivo Tribunal Eleitoral.

Art. 13. As urnas cedidas – ao término do processo eleitoral parametrizado e antes de serem armazenadas – deverão ser inspecionadas por técnicos do Tribunal Eleitoral.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de reparo e/ou de reposição de componentes, aplicar-se-á o disposto no artigo 6º desta resolução.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Ao final do processo eleitoral, a entidade cessionária receberá uma cópia dos arquivos contendo o resultado da votação e a relação dos faltosos.

Parágrafo único. Os arquivos permanecerão em poder do respectivo Tribunal Regional Eleitoral por trinta dias; após esse prazo, serão apagados.

Art. 15. É vedado o empréstimo de urnas para realização de eleição com candidato único.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 17. Fica revogada a Resolução n. 19.877, de 17 de junho de 1997.

Art. 18. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente –
Ministro CAPUTO BASTOS, relator – Ministro
CEZAR PELUSO – Ministro CARLOS AYRES
BRITTO – Ministro JOSÉ DELGADO – Ministro
ARI PARGENDLER – Ministro GERARDO GROSSI

Publicada no DJ de 7/2/2008.





Resolução n. 22.747, de 27 de março de 2008

Brasília/DF

Aprova instruções para aplicação do art. 98 da Lei n. 9.504/1997, que dispõe sobre dispensa do serviço pelo dobro dos dias prestados à Justiça Eleitoral nos eventos relacionados à realização das eleições.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das suas atribuições, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, e no art. 98 da Lei n. 9.504/1997,

RESOLVE:

Art. 1º Os eleitores nomeados para compor mesas receptoras ou juntas eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação. (Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30/9/1997).

§ 1º O direito ao gozo em dobro pelos dias trabalhados alcança instituições públicas e privadas.

- Lei n. 8.868/1994, art. 15: “Os servidores públicos federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta, quando convocados para compor as mesas receptoras de votos ou juntas apuradoras nos pleitos eleitorais, terão, mediante declaração do respectivo juiz eleitoral, direito a ausentar-se do serviço em suas repartições, pelo dobro dos dias de convocação pela Justiça Eleitoral”.

§ 2º A expressão “dias de convocação” abrange quaisquer eventos que a Justiça Eleitoral reputar necessários à realização do pleito, inclusive as hipóteses de treinamentos e de preparação ou montagem de locais de votação (Res.-TSE n. 22.424, de 26 de setembro de 2006).

§ 3º Compreendem-se como “vantagens”, para efeitos de aplicação deste artigo, todas as parcelas de natureza remuneratória, ou não, que decorram da relação de trabalho.

§ 4º Os dias de compensação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral não podem ser convertidos em retribuição pecuniária.

§ 5º A concessão do benefício previsto no artigo 98 da Lei n. 9.504/1997 será adequada à respectiva jornada do beneficiário, inclusive daquele que labora em regime de plantão, não podendo ser considerados para este fim os dias não trabalhados em decorrência da escala de trabalho.

Art. 2º O direito de gozo do benefício previsto no *caput* do artigo anterior pressupõe a existência de vínculo laboral à época da convocação e, como tal, é oponível à parte com a qual o eleitor mantinha relação de trabalho ao tempo da aquisição do benefício e limita-se à vigência do vínculo.

Parágrafo único. Nos casos em que ocorra suspensão ou interrupção do contrato de trabalho ou do vínculo, a fruição do benefício deve ser acordada entre as partes a fim de não impedir o exercício do direito.

Art. 3º Na hipótese de ausência de acordo entre as partes quanto à compensação, caberá ao juiz eleitoral aplicar as normas previstas na legislação; não as havendo, resolverá a controvérsia com base nos princípios que garantem



a supremacia do serviço eleitoral, observado especialmente seguinte:

I - o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados (art. 365 do Código Eleitoral);

II - a relevância da contribuição social prestada por aqueles que servem à Justiça Eleitoral;

III - o direito assegurado por lei ao eleitor que prestou serviço à Justiça Eleitoral é personalíssimo, só podendo ser pleiteado e exercido pelo titular.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente – Ministro CEZAR PELUSO, relator – Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Ministro JOSÉ DELGADO – Ministro ARI PARGENDLER – Ministro CAPUTO BASTOS – Ministro MARCELO RIBEIRO

Publicada no DJ de 6/5/2008.

Resolução n. 22.770, de 17 de abril de 2008

Brasília/DF

Estabelece normas e procedimentos para a distribuição do arquivo de Registro Digital do Voto para fins de fiscalização, conferência, auditoria, estudo e estatística.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único, do art. 1º do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte instrução, observados os critérios e procedimentos para garantia do sigilo do voto.

Art. 1º A urna será dotada de arquivo denominado Registro Digital do Voto, no qual ficará gravado aleatoriamente cada voto, separado por cargo, em arquivo único.

Art. 2º A Justiça Eleitoral poderá distribuir o Registro Digital do Voto para fins de fiscalização, conferência, estatística e auditoria do processo de totalização das eleições.

§ 1º O formato dos arquivos a serem distribuídos obedecerá o estabelecido no artigo anterior.

§ 2º O pedido poderá ser feito por partido ou coligação concorrente ao pleito, nos Tribunais ou zonas eleitorais, observada a circunscrição, até 60 dias após a totalização da eleição.

§ 3º O requerente deverá especificar os municípios, as zonas eleitorais ou seções de seu interesse, fornecendo as mídias necessárias para gravação.

Art. 3º Os juízos e Tribunais Eleitorais terão o prazo de 72 horas, contado do pedido, para seu atendimento.

Art. 4º O atendimento a pedido formalizado perante o juízo eleitoral será feito mediante o uso de sistema desenvolvido pela Secretaria

de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Protocolado o pedido, o juiz eleitoral determinará ao cartório que promova, via sistema, a requisição dos arquivos pertinentes, observadas as especificações de que trata o § 3º do art. 2º desta resolução.

§ 2º O sistema de que trata o *caput* enviará ao endereço de correio eletrônico do chefe do cartório o aviso de término da geração dos arquivos, que serão gravados nas mídias fornecidas pelo interessado.

Art. 5º Os arquivos fornecidos estarão decifrados em formato e *layout* definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6º Os arquivos contendo os Registros Digitais do Voto Apurado deverão ser preservados nos Tribunais Eleitorais pelo prazo de 60 dias após a proclamação dos resultados da eleição.

Parágrafo único. Findo o prazo mencionado no *caput*, os arquivos poderão ser descartados, desde que não haja recurso envolvendo votação nas seções eleitorais.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 8º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 2008.



Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente –
Ministro ARI PARGENDLER, relator – Ministro
CARLOS AYRES BRITTO – Ministro RICARDO
LEWANDOWSKI – Ministro FELIX FISCHER –
Ministro CAPUTO BASTOS – Ministro MARCELO
RIBEIRO

Publicada no DJ de 29/4/2008.

Resolução n. 23.061, de 26 de maio de 2009

Brasília/DF

Disciplina os procedimentos para a atualização do Cadastro Eleitoral, decorrente da implantação, em municípios previamente selecionados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos e fotografia e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral, e considerando o disposto na Lei n. 7.444, de 20 de dezembro de 1985, resolve:

Art. 1º A atualização dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, visando à implantação de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante inclusão de dados biométricos e fotografia, em prosseguimento ao projeto experimental de que cuidou a Res.-TSE n. 22.688, de 13 de dezembro de 2007, será obrigatória a todos os eleitores, em situação regular ou liberada, inscritos ou movimentados para os municípios envolvidos até 30/6/2009.

§ 1º Nos municípios que iniciarem o procedimento antes de 30/6/2009, a data limite referida no *caput* será a de publicação desta resolução.

§ 2º Os eleitores privados de direitos políticos somente estarão sujeitos à atualização dos dados cadastrais após comprovada a cessação do impedimento e regularizada a situação da inscrição.

§ 3º Os eleitores inscritos ou movimentados, no período compreendido entre 30/6/2009 e o início dos trabalhos de atualização cadastral a que se refere o *caput*, serão orientados a retornarem ao cartório eleitoral até a data limite para o alistamento eleitoral para o pleito de 2010, visando à coleta de fotografia e impressão digital.

Art. 2º Em cada circunscrição eleitoral submetida ao procedimento de que cuida o art. 1º desta norma, ultrapassado o prazo estabelecido para o comparecimento do eleitorado, serão canceladas, mediante comando do código Fase 469, as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

- ✓ Prov.-CGE n. 6/2009 aprova o *Manual de ASE*; revoga, entre outras disposições, o Prov.-CGE n. 3/2007 e, no art. 4º, dispõe que as anotações realizadas na vigência do Prov.-CGE n. 3/2007 não serão objeto de alterações para adequação ao referido manual de instruções.

Parágrafo único. Não serão canceladas, nos termos do *caput*, as inscrições que figurarem no cadastro com situação “suspense” ou as atribuídas a eleitores inscritos ou movimentados no período de que trata o § 3º do art. 1º desta resolução, ainda que não tenham colhido dados biométricos e fotografias.

Art. 3º Serão objeto de registro, no Cadastro Eleitoral, o número e a origem do documento de identificação do eleitor e, quando disponível, seu Cadastro de Pessoa Física (CPF), mediante apresentação da respectiva documentação comprobatória.

Art. 4º A Justiça Eleitoral, no momento da atualização dos dados de que cuida esta resolução, colherá fotografia do eleitor e, por meio de leitor óptico, suas impressões digitais.



Art. 5º Para a efetivação dos procedimentos de que trata esta norma serão utilizadas, no Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), em modelo disponível no Sistema ELO, as operações de alistamento, revisão e transferência, conforme o caso, observadas as regras fixadas na *Res.-TSE n. 21.538, de 14 de outubro de 2003*.

- ✓ *Res.-TSE n. 21.538/2003* revogada pelo art. 140 da *Res.-TSE n. 23.659/2021*.

§ 1º Ainda que não haja alteração dos dados do eleitor existentes no cadastro na data do requerimento, será utilizada a operação de revisão.

§ 2º Comprovada, perante a Justiça Eleitoral, a cessação de causa de restrição aos direitos políticos, na forma do *art. 52 da Res.-TSE n. 21.538/2003*, e regularizada a respectiva inscrição que figurar no Cadastro Eleitoral em situação “suspensa”, o juízo eleitoral convocará o interessado para comparecimento ao cartório, visando à coleta de fotografia e impressão digital, observado o prazo limite fixado no § 3º do art. 1º desta resolução.

- ✓ *Res.-TSE n. 23.659/2021, art. 19: corresponde ao art. 52 da Res.-TSE n. 21.538/2003*.

Art. 6º A prova de identidade e de domicílio eleitoral para a atualização cadastral será feita observadas as regras fixadas para o procedimento de revisão de eleitorado, disciplinadas nos *arts. 64 e 65 da Res.-TSE n. 21.538/2003*, permanecendo esta exigência até a suspensão do alistamento eleitoral para as eleições de 2010.

- ✓ *Res.-TSE n. 23.659/2021, arts. 117 a 119: correspondem aos arts. 64 e 65 da Res.-TSE n. 21.538/2003*.

Art. 7º Serão consideradas de caráter personalizado, para efeito do disposto no § 1º do art. 29 da *Res.-TSE n. 21.538/2003*, as informações relativas a documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física, a fotografia e as impressões digitais do eleitor.

- ✓ *Res.-TSE n. 21.538/2003* revogada pelo art. 140 da *Res.-TSE n. 23.659/2021*.

Art. 8º A atualização cadastral de que trata esta norma será efetivada durante a realização da revisão de eleitorado de ofício determinada pelo Tribunal Superior Eleitoral para o exercício de 2009, nos municípios previamente indicados pelos Tribunais Regionais Eleitorais que preencheram os requisitos do art. 92 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, observados os requisitos técnicos fixados pelo Grupo de Trabalho de Identificação Biométrica, os prazos estabelecidos em normas específicas, a disponibilidade orçamentária e, no que for aplicável, as demais disposições da *Res.-TSE n. 21.538/2003*.

- ✓ *Res.-TSE n. 21.538/2003* revogada pelo art. 140 da *Res.-TSE n. 23.659/2021*.

§ 1º Não serão utilizados, para a revisão de eleitorado nos municípios de que cuida o *caput*, os cadernos previstos no art. 61 da *Res.-TSE n. 21.538/2003*, servindo as assinaturas apostas no formulário RAE e no respectivo Protocolo de Entrega de Título Eleitoral (Pete) como comprovante de comparecimento do eleitor.

- ✓ *Res.-TSE n. 21.538/2003* revogada pelo art. 140 da *Res.-TSE n. 23.659/2021*.

§ 2º Encerrado o prazo de atualização cadastral, será juntado aos autos da revisão de eleitorado relatório sintético das operações de RAE realizadas, extraído a partir do Sistema Elo.

Art. 9º A Corregedoria-Geral e as Corregedorias Regionais Eleitorais exercerão supervisão, orientação e fiscalização direta do exato cumprimento das instruções contidas nesta resolução.

Art. 10. A Corregedoria-Geral expedirá providimentos destinados a regulamentar esta resolução, para sua fiel execução, e, especialmente, para tornar pública a relação dos municípios a

serem submetidos à revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos e definir o cronograma dos trabalhos pertinentes.

Art. 11. Os Tribunais Regionais Eleitorais comunicarão à Corregedoria-Geral, até 22/6/2009, as revisões de eleitorado por eles originariamente determinadas para outros municípios indicados à coleta de dados biométricos, a fim de que sejam promovidas as inclusões, substituições e exclusões necessárias à publicação da relação de que trata o art. 10 desta resolução.

Art. 12. A Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do Tribunal Superior Eleitoral ficará responsável pela coordenação das ações de divulgação dos trabalhos de atualização do Cadastro Eleitoral de que cuida esta resolução,

incumbindo às unidades congêneres dos Tribunais Regionais Eleitorais envolvidos a execução das ações planejadas.

Art. 13. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de maio de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Presidente –
Ministro FELIX FISCHER, relator – Ministro
JOAQUIM BARBOSA – Ministro RICARDO
LEWANDOWSKI – Ministro FERNANDO
GONÇALVES – Ministro MARCELO RIBEIRO –
Ministro ARNALDO VERSIANI

Publicada no DJe de 4/6/2009.





Resolução n. 23.172, de 27 de outubro de 2009

Brasília/DF

Dispõe sobre o Sistema de Composição de Acórdãos e Resoluções no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 23 do Código Eleitoral, e considerando o que dispõe a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que trata da informatização do processo judicial, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o Sistema de Composição de Acórdãos e Resoluções.

Art. 2º As conclusões do Tribunal, em suas decisões colegiadas, constarão de acórdãos e resoluções, que serão lavrados exclusivamente por meio do Sistema de Composição de Acórdãos e Resoluções e obedecerão aos padrões de leiaute constantes do Manual de Acórdãos e Resoluções do TSE e às demais disposições desta resolução.

§ 1º As decisões de caráter jurisdicional, inclusive as que unicamente resolverem questões de ordem, administrativo e contencioso-administrativo serão lavradas como acórdão.

§ 2º As decisões decorrentes do poder regulamentar do Tribunal, e nas hipóteses em que o Plenário assim o determinar, por proposta do relator, serão lavradas como resolução.

- Parágrafos 1º e 2º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23536/2017.

§ 3º O Tribunal poderá dispensar a lavratura de acórdão ou resolução nos casos de conversão do julgamento em diligência e naqueles em que assim determinar.

Art. 3º Os acórdãos e as resoluções conterão:

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23536/2017.

I - ementa;

II - relatório;

III - fundamentação;

IV - dispositivo.

§ 1º Além do disposto nos incisos deste artigo, são partes integrantes dos acórdãos e resoluções as notas de julgamento degravadas e o extrato da ata.

§ 2º O extrato da ata será formalizado a partir de síntese dos dados constantes da certidão de julgamento, que será lavrada pelo titular da unidade responsável pelo secretariado das sessões, por meio do Sistema de Composição de Acórdãos e Resoluções, tão logo proferida a decisão pelo Tribunal, e conterá:

I - a decisão proclamada pelo presidente;

II - os nomes do presidente, do relator ou, quando vencido, do redator designado, dos demais ministros que tiverem participado do julgamento e do representante da Procuradoria-Geral Eleitoral, quando presente;

III - os nomes dos ministros impedidos e ausentes;



IV - os nomes dos representantes processuais das partes que tiverem feito sustentação oral.

§ 3º Às resoluções normativas aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, podendo, a critério do Tribunal, conter relatório e fundamentação.

Art. 4º (Revogado pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23536/2017).

Art. 5º A composição dos acórdãos e resoluções do TSE compete à Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções da Secretaria Judiciária (Coare/SJD), com a colaboração dos gabinetes dos ministros, observados os procedimentos definidos neste artigo.

§ 1º Os ministros, por intermédio dos respectivos gabinetes e da Assessoria Consultiva, no caso de membros substitutos, disponibilizarão, para a Coare/SJD, arquivo contendo o relatório, voto e ementa da decisão proferida em sessão, até 48 horas após proferido o voto.

- **Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23536/2017.**

§ 1º-A Durante o julgamento dos processos de outras relatorias, caso manifestem interesse de fazer juntar voto para integrar o acórdão, os ministros, por intermédio dos respectivos gabinetes e da Assessoria Consultiva, se membros substitutos, disponibilizarão o arquivo do voto para a Coare/SJD em até dois dias.

§ 1º-B Não adotadas as providências previstas nos §§ 1º e 1º-A, a Secretaria Judiciária informará à Presidência, que oficiará o respectivo ministro com a solicitação de que seja disponibilizado o arquivo em até três dias.

§ 1º-C Não atendida a solicitação do § 1º-B, a minuta do acórdão será lavrada pela Secretaria Judiciária, no prazo de três dias, a partir

da transcrição do áudio do relatório e do voto proferidos em sessão, com o registro de que não foi realizada a revisão pelo ministro relator originário, e encaminhada ao presidente, juntamente com os autos, para elaboração das conclusões e da respectiva ementa, no prazo de três dias.

§ 1º-D No caso previsto no § 1º-C, a Coare/SJD concluirá a composição da decisão, em até três dias, encaminhando ao presidente do Tribunal, que a assinará, em até cinco dias, determinando sua publicação com a ressalva de que o texto não foi revisado pelo ministro relator.

§ 1º-E A autorização para a dispensa da leitura do relatório e voto durante a sessão de julgamento dependerá de sua prévia distribuição aos ministros.

§ 1º-F O julgamento conjunto de processos em listas está condicionado à liberação dos relatórios e votos aos demais ministros até o início da respectiva sessão plenária.

- **Parágrafos 1º-A a 1º-F acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23536/2017.**

§ 2º Encerrada a sessão de julgamento, a Coare/SJD procederá à transcrição do áudio do julgamento, em especial, dos debates, dos votos orais e das perguntas feitas aos advogados e respectivas respostas, e elaborará as notas de julgamento, registrando-as no sistema.

§ 3º Certificado o julgamento por meio do Sistema de Composição de Acórdãos e Resoluções, na forma prevista no § 2º do art. 3º, a Coare/SJD procederá à juntada do extrato da ata e finalizará a composição da decisão, encaminhando-a, no prazo de até oito dias, para assinatura.

- **Parágrafos 2º e 3º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23536/2017.**

§ 4º Não constará dos acórdãos a transcrição de sustentações orais proferidas pelos representantes processuais das partes.

§ 5º As minutas das decisões que contenham notas orais de julgamento serão encaminhadas, por meio eletrônico, para revisão pelos ministros que participaram dos debates e, não sendo devolvidas no prazo comum de cinco dias, contados da data do recebimento pelo gabinete do ministro, serão trasladadas para os autos, com a observação de não terem sido revisadas.

- Parágrafo 5º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23536/2017.

§ 6º A transcrição do áudio dos debates havidos no julgamento dos processos decididos conjuntamente será trasladada para os autos do processo chamado em primeiro lugar e anexada aos demais por cópia.

§ 7º Prevalecerão as notas de julgamento se com estas não coincidir o teor da decisão.

§ 8º Serão gerados pelo Sistema de Composição de Acórdãos e Resoluções relatórios periódicos de pendências, listados por ministro, que serão automaticamente encaminhados aos gabinetes dos ministros efetivos e, no caso dos ministros substitutos, aos gabinetes dos ministros que tiverem sido substituídos por ocasião do julgamento.

§ 9º Os prazos previstos no art. 5º e respectivos parágrafos apenas serão suspensos em virtude de licenças ou em razão de missão oficial do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 10. Os prazos previstos neste artigo observarão a prioridade dos feitos de registro de candidatura durante o período eleitoral e dos processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

§ 11. Ressalvados os casos de publicação em sessão previstos na Lei Complementar n. 64/1990, os acórdãos e resoluções do Tribunal serão publicados em até trinta dias contados da conclusão do julgamento, devendo ser divulgados no *site* do TSE os dados estatísticos relativos ao tempo decorrido para a publicação.

- Parágrafos 9º a 11 acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23536/2017.

Art. 6º Os acórdãos e resoluções serão assinados eletronicamente e serão impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.

- Res.-TSE n. 23536/2017:
Art. 2º A Secretaria Judiciária providenciará relatório quinzenal apontando os processos com acórdãos ou resoluções pendentes de publicação, o qual será encaminhado ao respectivo ministro relator e à Presidência, para providências de liberação de voto ou assinatura, no prazo de dez dias.
Parágrafo único. Não observados os prazos previstos neste artigo, os acórdãos serão lavrados ou assinados pelo ministro que tiver proferido o primeiro voto vencedor, acompanhando o do relator.

§ 1º Os acórdãos e as resoluções serão assinados, em até cinco dias, pelo relator ou pelo ministro efetivo ou substituto a quem couber a sua lavratura, registrando-se o nome do presidente da sessão de julgamento.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23536/2017.

§ 2º (Revogado pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23536/2017).

§ 3º O presidente poderá autorizar, antes da publicação, a divulgação, em texto ou áudio, do teor da decisão, mediante o requerimento do interessado e certificação nos autos.



§ 4º No caso de falecimento, os acórdãos dos julgamentos anteriores à abertura da vaga serão lavrados ou assinados pelo ministro que tiver proferido o primeiro voto vencedor, acompanhando o do relator.

§ 5º Na hipótese de término do biênio, aposentadoria ou renúncia, e havendo acórdãos pendentes de lavratura, o respectivo ministro será oficiado para liberação de voto no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do previsto no § 4º.

§ 6º Na hipótese de término do biênio, aposentadoria ou renúncia, e havendo acórdãos pendentes de assinatura, o respectivo ministro será oficiado para assinatura, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do previsto no § 1º-D do art. 5º.

- Parágrafos 4º a 6º acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23536/2017.

Art. 7º Colhidas as assinaturas digitais do acórdão ou resolução, na forma do artigo anterior, o Sistema de Composição de Acórdãos e Resoluções gerará arquivo eletrônico da decisão e o enviará automaticamente para publicação no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Art. 8º No caso de acórdãos publicados em sessão, em cujos julgamentos tenham ocorrido debates ou votos proferidos oralmente, o acesso ao conteúdo do áudio do julgamento, para fim de interposição de recurso, dar-se-á por meio de consulta pelo interessado ao acervo sonoro das sessões plenárias, disponível na página eletrônica do TSE na internet, no endereço <http://www.tse.jus.br>.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a transcrição do áudio do julgamento será realizada posteriormente, para fim de registro documental no Sistema de Composição de Acórdãos e Resoluções e nos autos respectivos.

Art. 9º Os acórdãos e resoluções proferidos pelo TSE serão registrados em arquivos eletrônicos invioláveis, assinados digitalmente e armazenados em meio digital no acervo eletrônico de decisões do Tribunal.

§ 1º Os acórdãos e resoluções serão disponibilizados em inteiro teor na página eletrônica do TSE na internet, nos formatos PDF (*Portable Document Format*), HTML (*Hyper Text Markup Language*) e texto editável.

§ 2º Os acórdãos e resoluções disponibilizados nos formatos HTML e texto editável deverão guardar estrita correspondência com os mesmos documentos no formato PDF, e estes com os originais assinados.

§ 3º Os acórdãos ou resoluções extraídos da página do TSE na internet somente terão comprovadas a sua origem, autenticidade e valor jurídico quando gerados no formato PDF.

Art. 10. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) adotar as providências necessárias para garantir a preservação e a integridade dos acervos eletrônicos de decisões e de áudio das sessões.

Art. 11. O Sistema de Composição de Acórdãos e Resoluções deverá ser implementado pela STI até o dia 31 de março de 2010.

Art. 12. A alínea c do art. 9º da Resolução-TSE n. 4.510, de 29 de setembro de 1952 – Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

- Alteração incorporada ao texto da Res.-TSE n. 4510/1952.

Art. 13. A alínea a do artigo 13 da Resolução-TSE n. 4.510, de 29 de setembro de 1952 – Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

- Alteração incorporada ao texto da Res.-TSE n. 4510/1952.

Art. 14. O § 1º do artigo 25 da Resolução-TSE n. 4.510, de 29 de setembro de 1952 – Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

- Alteração incorporada ao texto da Res.-TSE n. 4510/1952.

Art. 15. Ficam revogados os artigos 50 e 69 da Resolução-TSE n. 4.510, de 29 de setembro de 1952 – Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

- Alterações incorporadas ao texto da Res.-TSE n. 4510/1952.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Presidente –
Ministro FERNANDO GONÇALVES, relator –
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI – Ministra
CÁRMEN LÚCIA – Ministro FELIX FISCHER –
Ministro HENRIQUE NEVES

Publicada no DJe de 6/11/2009.





Resolução n. 23.184, de 10 de dezembro de 2009

Brasília/DF

Dispõe sobre os procedimentos cartorários de registro e autuação dos feitos, no âmbito da Justiça Eleitoral, e dá outras providências.

- Res.-TSE n. 23185/2009: “Dispõe sobre a utilização do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos e sobre a numeração única de processos no âmbito da Justiça Eleitoral e dá outras providências”.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, e

Considerando a necessidade de uniformizar a utilização e de maximizar o funcionamento do sistema informatizado de tramitação de documentos e processos; e

Considerando a necessidade de aprimorar a administração da Justiça e a prestação jurisdicional, bem como facilitar o acesso às informações processuais pelos jurisdicionados, advogados e demais usuários dos serviços judiciais, resolve:

Art. 1º Os procedimentos cartorários de registro e autuação dos feitos, no âmbito da Justiça Eleitoral, obedecerão aos critérios desta resolução.

Art. 2º Fica instituída a numeração única de processos no âmbito da Justiça Eleitoral, observada a estrutura NNNNNNN-DD.AAAA.J.TR.OOOO, composta de 6 (seis) campos obrigatórios.

§ 1º O campo (NNNNNNN), com 7 (sete) dígitos, identifica o número sequencial do processo por unidade de origem (0000), a ser reiniciado a cada ano, facultada a utilização de funcionalidade que oculte a visibilidade dos zeros à esquerda e/ou torne desnecessário o seu preenchimento para a localização do processo.

§ 2º O campo (DD), com 2 (dois) dígitos, identifica o dígito verificador, cujo cálculo de verificação deve ser efetuado pela aplicação do algoritmo Módulo 97 Base 10, conforme Norma ISO 7064:2003.

§ 3º O campo (AAAA), com 4 (quatro) dígitos, identifica o ano do ajuizamento do processo.

§ 4º O campo (J), com 1 (um) dígito, identifica a Justiça Eleitoral, correspondente ao número 6 (seis).

§ 5º O campo (TR), com 2 (dois) dígitos, identifica o Tribunal do respectivo segmento da Justiça Eleitoral, conforme Anexo I, observando-se que os Tribunais Regionais Eleitorais devem ser identificados pelos números 01 a 27, conforme os estados da Federação, em ordem alfabética e, no caso do TSE, deve ser preenchido com 00.

§ 6º O campo (0000), com 4 (quatro) dígitos, identifica a unidade de origem do processo e deverá ser preenchido, nos processos de competência originária dos Tribunais, com zero, facultada a utilização de funcionalidade que oculte a sua visibilidade e/ou torne desnecessário o seu preenchimento para a localização do processo.

Art. 3º A Justiça Eleitoral deve implantar a numeração única dos processos até o dia 31 de dezembro de 2009, observado o disposto na presente resolução.



Parágrafo único. É facultativa a utilização da numeração única nos procedimentos administrativos.

Art. 4º A partir da data da implantação, todos os processos judiciais protocolados (processos novos), inclusive os de competência originária dos Tribunais, devem ser cadastrados de acordo com a numeração única de processos.

§ 1º Os recursos, incidentes e outros procedimentos vinculados a um processo principal, quando autuados em apartado, devem receber numeração própria e independente, observado o artigo 2º desta resolução.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o campo (0000) deve ser preenchido com o número 9.999 (nove mil, novecentos e noventa e nove).

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, o Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) deve registrar a vinculação entre os processos e possibilitar a consulta também pelo número original.

§ 4º Os Órgãos da Justiça Eleitoral não devem repetir ou reaproveitar o número de um processo, nem mesmo nas hipóteses de cancelamento de distribuição ou de redistribuição.

Art. 5º Os processos em tramitação na data da implantação da numeração única devem receber um novo número do cartório eleitoral ou Tribunal Eleitoral em que teve origem, observado o artigo 2º desta resolução, que conviverá com o número original durante todo o seu curso.

§ 1º A numeração de que trata o *caput* deve ser atribuída preferencialmente de forma automática ou, na impossibilidade, registrada manualmente nos sistemas até a remessa dos autos em recurso externo.

§ 2º É facultativo o registro da numeração de que trata o *caput* nos processos que, na data da implantação, estiverem arquivados (baixados) ou, embora em tramitação, não forem objeto de recurso externo.

§ 3º É facultativo o lançamento da numeração de que trata o *caput* na etiqueta e na capa do processo.

§ 4º Os processos em tramitação não registrados nos sistemas processuais até a data da implantação da numeração única devem ser cadastrados com o número original e com a numeração de que trata o *caput*.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, se no momento do cadastramento não existir mais a unidade de origem do processo no primeiro grau de jurisdição (0000), o número de que trata o *caput* deve ser gerado com o código da unidade de origem (0000) na qual tramitará.

§ 6º Os sistemas dos Tribunais devem possibilitar a consulta aos processos pelo número original e pela numeração de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 6º Na hipótese de redistribuição do processo para órgão jurisdicional pertencente a outro Tribunal, este deve atribuir novo número ao processo, observado o artigo 2º desta resolução.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, o novo órgão de tramitação deve possibilitar a consulta ao processo também pelo número original.

§ 2º Não será atribuído novo número quando o processo for redistribuído para órgão jurisdicional pertencente ao mesmo Tribunal, ainda que identificado por outra unidade de origem (0000), mas a redistribuição deve ser registrada no movimento/andamento do processo.

Art. 7º O SADP deve possibilitar consultas que facilitem o acesso às informações processuais, entre outros, pelo número do processo, nome das partes, nome do advogado, número de inscrição na OAB.

Parágrafo único. A consulta pelo número processual pode ser simplificada de modo a tornar desnecessária a digitação de alguns campos para a identificação do processo, mantida a obrigatoriedade dos 2 (dois) primeiros (NNNNNNN e DD).

Art. 8º O registro, a autuação e a distribuição serão realizados no SADP.

Parágrafo único. A distribuição observará a forma determinada pelos respectivos regimentos internos dos Tribunais Eleitorais.

Art. 9º O registro e a autuação dos processos deverão conter obrigatoriamente os seguintes dados:

- I - o número do protocolo e a data de autuação;
- II - a natureza do feito ou do recurso, conforme o caso;
- III - o número do processo e a classe;
- IV - o município ou estado e a zona eleitoral ou Tribunal de origem, conforme o caso;
- V - o número de volumes, apensos e anexos, quando houver;
- VI - a identificação das partes envolvidas e de seus advogados;
- VII - a informação sobre segredo de justiça, se for o caso;
- VIII - a identificação do juiz ou relator, conforme o caso, bem como do revisor, quando houver;

IX - a identificação de eventual impedimento ou suspeição de relator, no caso dos Tribunais;

X - o resumo, de acordo com as tabelas parametrizadas Meio Processual, Assunto Processual e Pedido;

XI - a descrição do fato no campo Causa de Pedir Remota;

XII - a escolha do tipo de distribuição;

XIII - a identificação do ano da eleição, nos processos pertinentes;

XIV - o número do processo na zona eleitoral e no TRE, quando for o caso.

§ 1º O conteúdo das tabelas parametrizadas Assunto Processual e Pedido das Zonas Eleitorais, TREs e TSE são, respectivamente, os constantes dos Anexos II, III e IV desta resolução.

§ 2º Fica autorizado o diretor-geral do Tribunal Superior Eleitoral a alterar o conteúdo das tabelas parametrizadas, mediante portaria, após análise pela Comissão Permanente de Secretários Judiciários (Portaria-TSE n. 198, de 23/3/2009).

Art. 10. O conteúdo da capa dos processos deverá conter exclusivamente:

- I - o brasão da República e a expressão “PODER JUDICIÁRIO”;
- II - a identificação do juízo ou Tribunal, conforme o caso;
- III - a natureza do feito ou do recurso, conforme o caso, e o número do processo;
- IV - a procedência do feito, contemplando o município e a zona eleitoral de origem, exceto nos processos originários, e o número de protocolo;



V - a identificação do juiz ou relator, conforme o caso, bem como do revisor, quando houver;

VI - a identificação de eventual impedimento ou suspeição, no caso dos Tribunais;

VII - o assunto correspondente ao resumo tratado no inciso X do *art. 4º*;

✓ Depreende-se do contexto que o *artigo citado* é o 9º, e não o art. 4º.

VIII - a identificação das partes envolvidas e de seus advogados, permitida, na hipótese de várias partes ou advogados, a substituição pelas expressões “outro”, “outra”, “outros” ou “outras”;

IX - as informações sobre a distribuição;

X - a assinatura e o nome ou cargo do servidor responsável pela autuação e distribuição;

XI - os campos para registro da data de julgamento, pedido de liminar, embargos de declaração e agravo regimental, acompanhados das respectivas folhas dos autos;

XII - o número de volumes, apensos e anexos, quando houver;

XIII - a identificação do ano da eleição, nos processos pertinentes.

Parágrafo único. O padrão de formatação do conteúdo da capa dos processos obedecerá aos seguintes critérios, conforme modelo constante do Anexo V:

I - fonte Arial;

II - cabeçalho (campo 2): brasão oficial centralizado. Abaixo dele, em parágrafos distintos, o nome PODER JUDICIÁRIO, caixa-alta (maiúsculas), em corpo 12, o nome do juízo ou Tribunal, que deve constar inteiramente em caixa-alta (maiúsculas), negritada, em corpo 18;

III - identificação do processo – denominação da classe e número do processo – (campo 3): centralizado, caixa-alta (maiúsculas), negritada, em corpo 14. Abaixo dele, o número da classe;

IV - procedência (campo 4): alinhado à esquerda, caixa-alta (maiúsculas), negritada, em corpo 10. Abaixo dela, o número do protocolo;

V - identificação (campo 5) do juiz, relator e revisor (se for o caso): alinhado à esquerda, caixa-alta (maiúsculas), negritada, em corpo 10;

VI - assunto (campo 6): alinhado à esquerda, caixa-alta (maiúsculas), em corpo 10;

VII - partes e advogados (campo 7): alinhado à esquerda, caixa-alta (maiúsculas), em corpo 10. O número da OAB é opcional;

VIII - texto da autuação/distribuição (campo 8): recuo à esquerda de 1,25 cm, somente a primeira letra em maiúscula, em corpo 10;

IX - informação do responsável, nos termos do Regimento Interno (campo 9): centralizado, somente a primeira letra em maiúscula, em corpo 10;

X - opcional: volume, apenso, anexo (campo 1): no canto superior à direita, somente a primeira letra em maiúscula, negritada, em corpo 14;

XI - informação referente à liminar e ao trânsito em julgado (campo 10): alinhado à esquerda, caixa-alta (maiúsculas), em corpo 9;

XII - opcional ELEIÇÕES (campo 11): alinhado à direita, caixa-alta (maiúsculas), negritado, em corpo 18.

Art. 11. As capas dos processos terão cor específica, visando a facilitar o manuseio e a identificar os feitos a que a lei confere prioridade para o julgamento.

§ 1º As cores das capas, definidas segundo a classificação do feito ou recurso, são as constantes do Anexo VI desta resolução.

§ 2º A utilização das cores das capas de que trata o parágrafo anterior dar-se-á após esgotados os estoques de capas existentes.

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2010, os cartórios eleitorais e os Tribunais Eleitorais deverão adotar obrigatoriamente os procedimentos cartorários de que trata esta resolução.

§ 1º Os processos que se encontrarem em tramitação na data de que trata o *caput* não sofrerão alteração, no que se refere aos procedimentos cartorários de registro e autuação dos feitos.

§ 2º Os Tribunais deverão promover as adequações que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento desta resolução.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Presidente –
Ministro ARNALDO VERSIANI, relator – Ministro
RICARDO LEWANDOWSKI – Ministra CÁRMEN
LÚCIA – Ministro FELIX FISCHER – Ministro
FERNANDO GONÇALVES – Ministro MARCELO
RIBEIRO

Publicada no DJe de 18/12/2009.



ANEXO I

IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL

Tribunal	Identificação		Tribunal	Identificação
TSE	00		TRE-PA	14
TRE-AC	01		TRE-PB	15
TRE-AL	02		TRE-PR	16
TRE-AP	03		TRE-PE	17
TRE-AM	04		TRE-PI	18
TRE-BA	05		TRE-RJ	19
TRE-CE	06		TRE-RN	20
TRE-DF	07		TRE-RS	21
TRE-ES	08		TRE-RO	22
TRE-GO	09		TRE-RR	23
TRE-MA	10		TRE-SC	24
TRE-MT	11		TRE-SE	25
TRE-MS	12		TRE-SP	26
TRE-MG	13		TRE-TO	27



ANEXO II

ZONAS ELEITORAIS

ZONA ELEITORAL – ASSUNTO PROCESSUAL	
☐	ABUSO ☐ DE PODER ECONÔMICO ☐ DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE ☐ USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
☐	ALISTAMENTO ELEITORAL ☐ CANCELAMENTO ☐ DOMICÍLIO ELEITORAL ☐ DUPLICIDADE/PLURALIDADE ☐ EXCLUSÃO ☐ INSCRIÇÃO ELEITORAL
☐	APURAÇÃO/TOTALIZAÇÃO DE VOTOS
☐	CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL
☐	CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO
☐	CARGO ☐ PREFEITO ☐ VEREADOR ☐ VICE-PREFEITO
☐	CAUTELAR INOMINADA ☐ DE BUSCA E APREENSÃO ☐ DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS ☐ INCIDENTAL ☐ PREPARATÓRIA
☐	COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA ☐ MAJORITÁRIA ☐ PROPORCIONAL ☐ MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL
☐	CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ☐ ALISTAMENTO ELEITORAL ☐ DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO ☐ FILIAÇÃO PARTIDÁRIA ☐ IDADE MÍNIMA ☐ NACIONALIDADE BRASILEIRA ☐ PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS ☐ QUITAÇÃO ELEITORAL
☐	CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO
☐	CONVENÇÃO PARTIDÁRIA
☐	CORRUPÇÃO OU FRAUDE
☐	CRIME ELEITORAL
☐	DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS PROCESSUAIS
☐	DIPLOMAÇÃO
☐	DIREITO DE RESPOSTA
☐	DIREITOS POLÍTICOS ☐ PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS ☐ SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS ☐ RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS
☐	DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL ☐ PESSOA FÍSICA ☐ PESSOA JURÍDICA
☐	ELEIÇÕES ☐ ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO



ZONA ELEITORAL – ASSUNTO PROCESSUAL	
☐ 1º TURNO	
☐ 2º TURNO	
☐ ELEIÇÃO MAJORITÁRIA	
☐ ELEIÇÃO PROPORCIONAL	
☐ ELEIÇÃO SUPLEMENTAR	
☐ EXCEÇÃO	
☐ DE COISA JULGADA	
☐ DE ILEGITIMIDADE DE PARTE	
☐ DE IMPEDIMENTO	
☐ DE INCOMPETÊNCIA	
☐ DE LITISPENDÊNCIA	
☐ DE PRÉ-EXECUTIVIDADE	
☐ DE SUSPEIÇÃO	
☐ EXECUÇÃO	
☐ DE ASTREINTES	
☐ DE MULTA ELEITORAL	
☐ EXECUÇÃO DE JULGADO	
☐ FILIAÇÃO PARTIDÁRIA	
☐ DUPLICIDADE/PLURALIDADE	
☐ CANCELAMENTO	
☐ NULIDADE	
☐ HABEAS CORPUS	
☐ LIBERATÓRIO	
☐ PREVENTIVO	
☐ IDENTIFICAÇÃO NUMÉRICA DE CANDIDATO	
☐ IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA	
☐ IMPUGNAÇÃO	
☐ IDENTIDADE DE ELEITOR ADMITIDO A VOTAR	
☐ INSCRIÇÃO ELEITORAL	
☐ NOMEAÇÃO DE MEMBRO DE MESA RECEPTORA	
☐ NOMEAÇÃO DE MEMBRO DE JUNTA ELEITORAL	
☐ SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO	
☐ TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL	
☐ VOTO POR CÉDULA	
☐ INELEGIBILIDADE	
☐ ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO	
☐ ANALFABETISMO	
☐ CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO	
☐ DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE OU DE INCOMPATIBILIDADE COM O OFICIALATO	
☐ DESINCOMPATIBILIZAÇÃO	
☐ INALISTÁVEL	
☐ PARENTESCO	
☐ REELEIÇÃO	
☐ REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS	
☐ REPRESENTAÇÃO OU AJE JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL	
☐ TERCEIRO MANDATO	
☐ VIDA PREGRESSA	
☐ VÍNCULO AFETIVO	
☐ VÍNCULO CONJUGAL	
☐ VÍNCULO EM UNIÃO ESTÁVEL	
☐ NOME DO CANDIDATO	
☐ HOMONÍMIA	
☐ VARIAÇÃO NOMINAL	
☐ PARTIDO POLÍTICO	
☐ COMISSÃO PROVISÓRIA	
☐ ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL	
☐ ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL	
☐ ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL	
☐ PESQUISA ELEITORAL	
☐ DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO	
☐ DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA	
☐ REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL	



ZONA ELEITORAL – ASSUNTO PROCESSUAL	
☐	PRESTAÇÃO DE CONTAS
☐	DE CANDIDATO
☐	DE COMITÊ FINANCEIRO
☐	DE EXERCÍCIO FINANCEIRO
☐	PROPAGANDA POLÍTICA
☐	PROPAGANDA INSTITUCIONAL
☐	PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA
☐	PROPAGANDA PARTIDÁRIA
☐	PROPAGANDA ELEITORAL
☐	ADESIVO
☐	ALTO-FALANTE/AMPLIFICADOR DE SOM
☐	BANNER/CARTAZ/FAIXA
☐	BEM PÚBLICO
☐	BEM PARTICULAR
☐	BEM PARTICULAR DE USO COMUM
☐	BEM TOMBADO
☐	BOCA DE URNA
☐	CAVALETE
☐	COMÍCIO/SHOWMÍCIO
☐	CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO/TELEVISÃO NA PROGRAMAÇÃO NORMAL
☐	CONFECÇÃO, UTILIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE BRINDE
☐	CONTRARIEDADE À LEI DE POSTURA MUNICIPAL
☐	DEBATE POLÍTICO
☐	DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA
☐	EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA
☐	FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS
☐	HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO
☐	HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/INSERÇÕES DE PROPAGANDA
☐	IMPRENSA ESCRITA – JORNAL/REVISTA/TABLOIDE
☐	INTERNET
☐	INVASÃO DE HORÁRIO DESTINADO A OUTRO CARGO/PARTIDO/COLIGAÇÃO
☐	INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL
☐	OUTDOORS
☐	OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS
☐	PINTURA EM MURO
☐	RÁDIO
☐	RÁDIO COMUNITÁRIA
☐	TELEVISÃO
☐	TRUCAGEM, MONTAGEM, UTILIZAÇÃO DE GRAVAÇÃO EXTERNA, COMPUTAÇÃO GRÁFICA, DESENHO ANIMADO OU EFEITO ESPECIAL
☐	QUOCIENTE ELEITORAL/PARTIDÁRIO
☐	REGISTRO DE CANDIDATURA
☐	RRC – CANDIDATO
☐	RRCI – CANDIDATO INDIVIDUAL
☐	DRAP – PARTIDO/COLIGAÇÃO
☐	PREENCHIMENTO DE VAGA REMANESCENTE
☐	SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO
☐	POR CANCELAMENTO DE REGISTRO
☐	POR CASSAÇÃO DE REGISTRO
☐	POR EXPULSÃO PARTIDÁRIA
☐	POR FALECIMENTO
☐	POR INDEFERIMENTO DE REGISTRO
☐	POR INELEGIBILIDADE
☐	POR RENÚNCIA
☐	REQUERIMENTO



ZONA ELEITORAL – PEDIDO

- ☐ PEDIDO DE ALVARÁ DE SOLTURA
- ☐ PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO
- ☐ PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO
- ☐ PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA
- ☐ PEDIDO DE ARQUIVAMENTO
- ☐ PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA
- ☐ PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO
- ☐ PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO
- ☐ PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR
- ☐ PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL
- ☐ PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE
- ☐ PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA/TEMPORÁRIA
- ☐ PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
- ☐ PEDIDO DE SALVO-CONDUTO
- ☐ PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO
- ☐ PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL
- ☐ PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRIDO POLICIAL
- ☐ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
- ☐ PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

ANEXO III

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL ASSUNTO PROCESSUAL	
☐ ABUSO	
☐ DE PODER ECONÔMICO	
☐ DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE	
☐ USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	
☐ ALISTAMENTO ELEITORAL	
☐ CANCELAMENTO	
☐ DOMICÍLIO ELEITORAL	
☐ DUPLICIDADE/PLURALIDADE	
☐ EXCLUSÃO	
☐ INSCRIÇÃO ELEITORAL	
☐ ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DE PARTIDO POLÍTICO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA	
☐ APURAÇÃO/TOTALIZAÇÃO DE VOTOS	
☐ CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL	
☐ CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO	
☐ CARGO	
☐ DEPUTADO DISTRITAL	
☐ DEPUTADO ESTADUAL	
☐ DEPUTADO FEDERAL	
☐ GOVERNADOR	
☐ PREFEITO	
☐ SENADOR	
☐ PRIMEIRO SUPLENTE DE SENADOR	
☐ SEGUNDO SUPLENTE DE SENADOR	
☐ VEREADOR	
☐ VICE-GOVERNADOR	
☐ VICE-PREFEITO	
☐ CAUTELAR INOMINADA	
☐ DE BUSCA E APREENSÃO	
☐ DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS	
☐ INCIDENTAL	
☐ PREPARATÓRIA	
☐ COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA	
☐ MAJORITÁRIA	
☐ PROPORCIONAL	
☐ MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL	
☐ CONCURSO PÚBLICO	
☐ CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE	
☐ ALISTAMENTO ELEITORAL	
☐ DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO	
☐ FILIAÇÃO PARTIDÁRIA	
☐ IDADE MÍNIMA	
☐ NACIONALIDADE BRASILEIRA	
☐ PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS	
☐ QUITAÇÃO ELEITORAL	
☐ CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO	
☐ CONTAS	
☐ APROVAÇÃO DAS CONTAS	
☐ DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS	
☐ APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA	
☐ NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS	
☐ CONVENÇÃO PARTIDÁRIA	
☐ CORRUPÇÃO OU FRAUDE	



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL ASSUNTO PROCESSUAL	
☐	CRIME ELEITORAL
☐	DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS PROCESSUAIS
☐	DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL
☐	DIPLOMAÇÃO
☐	DIREITO DE RESPOSTA
☐	DIREITOS POLÍTICOS
☐	PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS
☐	SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS
☐	RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS
☐	DISSOLUÇÃO DE ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA
☐	DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL
☐	PESSOA FÍSICA
☐	PESSOA JURÍDICA
☐	ELEIÇÕES
☐	ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO
☐	1º TURNO
☐	2º TURNO
☐	ELEIÇÃO MAJORITÁRIA
☐	ELEIÇÃO PROPORCIONAL
☐	ELEIÇÃO SUPLEMENTAR
☐	EXCEÇÃO
☐	DE COISA JULGADA
☐	DE ILEGITIMIDADE DE PARTE
☐	DE IMPEDIMENTO
☐	DE INCOMPETÊNCIA
☐	DE LITISPENDÊNCIA
☐	DE PRÉ-EXECUTIVIDADE
☐	DE SUSPEIÇÃO
☐	EXECUÇÃO
☐	DE ASTREINTES
☐	DE MULTA ELEITORAL
☐	EXECUÇÃO DE JULGADO
☐	FILIAÇÃO PARTIDÁRIA
☐	DUPLICIDADE/PLURALIDADE
☐	CANCELAMENTO
☐	NULIDADE
☐	GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO DO TRIBUNAL
☐	HABEAS CORPUS
☐	LIBERATÓRIO
☐	PREVENTIVO
☐	IDENTIFICAÇÃO NUMÉRICA DE CANDIDATO
☐	IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
☐	IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA
☐	IMPUGNAÇÃO
☐	NOMEAÇÃO DE MEMBRO DE JUNTA ELEITORAL
☐	INELEGIBILIDADE
☐	ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO
☐	ANALFABETISMO
☐	CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO
☐	DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE OU DE INCOMPATIBILIDADE COM O OFICIALATO
☐	DESINCOMPATIBILIZAÇÃO
☐	INALISTÁVEL
☐	PARENTESCO
☐	REELEIÇÃO
☐	REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS
☐	REPRESENTAÇÃO OU AJUE JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL ASSUNTO PROCESSUAL
☐ TERCEIRO MANDATO ☐ VIDA PREGRESSA ☐ VÍNCULO AFETIVO ☐ VÍNCULO CONJUGAL ☐ VÍNCULO EM UNIÃO ESTÁVEL
☐ JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA
☐ MINUTA DE RESOLUÇÃO
☐ NOME DO CANDIDATO ☐ HOMONÍMIA ☐ VARIAÇÃO NOMINAL
☐ PARTIDO POLÍTICO ☐ COMISSÃO PROVISÓRIA ☐ ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL ☐ ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL ☐ ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL
☐ PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA
☐ PESQUISA ELEITORAL ☐ DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO ☐ DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA ☐ REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL
☐ PLEBISCITO
☐ PRESTAÇÃO DE CONTAS ☐ DE CANDIDATO ☐ DE COMITÊ FINANCEIRO ☐ DE EXERCÍCIO FINANCEIRO
☐ PROPAGANDA POLÍTICA ☐ PROPAGANDA INSTITUCIONAL ☐ PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA ☐ PROPAGANDA PARTIDÁRIA ☐ PROPAGANDA ELEITORAL ☐ ADESIVO ☐ ALTO-FALANTE/AMPLIFICADOR DE SOM ☐ BANNER/CARTAZ/FAIXA ☐ BEM PÚBLICO ☐ BEM PARTICULAR ☐ BEM PARTICULAR DE USO COMUM ☐ BEM TOMBADO ☐ BOCA DE URNA ☐ CAVALETE ☐ COMÍCIO/SHOWMÍCIO ☐ CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO/TELEVISÃO NA PROGRAMAÇÃO NORMAL ☐ CONFECÇÃO, UTILIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE BRINDE ☐ CONTRARIEDADE À LEI DE POSTURA MUNICIPAL ☐ DEBATE POLÍTICO ☐ DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA ☐ EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA ☐ FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS ☐ HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO ☐ HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/INSERÇÕES DE PROPAGANDA ☐ IMPRENSA ESCRITA – JORNAL/REVISTA/TABLOIDE ☐ INTERNET ☐ INVASÃO DE HORÁRIO DESTINADO A OUTRO CARGO/PARTIDO/COLIGAÇÃO ☐ INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL ☐ OUTDOORS ☐ OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS ☐ PINTURA EM MURO ☐ RÁDIO ☐ RÁDIO COMUNITÁRIA ☐ TELEVISÃO ☐ TRUCAGEM, MONTAGEM, UTILIZAÇÃO DE GRAVAÇÃO EXTERNA, COMPUTAÇÃO GRÁFICA, DESENHO ANIMADO OU EFEITO ESPECIAL
☐ QUOCIENTE ELEITORAL/PARTIDÁRIO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL ASSUNTO PROCESSUAL
☐ REGISTRO DE CANDIDATURA ☐ RRC – CANDIDATO ☐ RRCI – CANDIDATO INDIVIDUAL ☐ DRAP – PARTIDO/COLIGAÇÃO ☐ PREENCHIMENTO DE VAGA REMANESCENTE ☐ SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO ☐ POR CANCELAMENTO DE REGISTRO ☐ POR CASSAÇÃO DE REGISTRO ☐ POR EXPULSÃO PARTIDÁRIA ☐ POR FALECIMENTO ☐ POR INDEFERIMENTO DE REGISTRO ☐ POR INELEGIBILIDADE ☐ POR RENÚNCIA
☐ REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO ☐ ELEIÇÃO MAJORITÁRIA ☐ ELEIÇÃO PROPORCIONAL ☐ ÚNICO
☐ REQUERIMENTO
☐ REMOÇÃO DE SERVIDOR ☐ REQUISIÇÃO DE SERVIDOR ☐ RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR
☐ REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL
☐ REEXAME NECESSÁRIO
☐ VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA ☐ EM INSERÇÕES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL PEDIDO
☐ PEDIDO DE ALVARÁ DE SOLTURA ☐ PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO ☐ PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO ☐ PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA ☐ PEDIDO DE ARQUIVAMENTO ☐ PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA ☐ PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO ☐ PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO ☐ PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR ☐ PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL ☐ PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE ☐ PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA/TEMPORÁRIA ☐ PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ☐ PEDIDO DE SALVO-CONDUTO ☐ PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ☐ PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL ☐ PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL ☐ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ☐ PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

ANEXO IV

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ASSUNTO PROCESSUAL	
☐	ABUSO
☐	DE PODER ECONÔMICO
☐	DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE
☐	USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
☐	ALISTAMENTO ELEITORAL
☐	CANCELAMENTO
☐	DOMICÍLIO ELEITORAL
☐	DUPLICIDADE/PLURALIDADE
☐	EXCLUSÃO
☐	INSCRIÇÃO ELEITORAL
☐	ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DE PARTIDO POLÍTICO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA
☐	AFASTAMENTO DE MAGISTRADO
☐	APURAÇÃO/TOTALIZAÇÃO DE VOTOS
☐	CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL
☐	CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO
☐	CARGO
☐	DEPUTADO DISTRITAL
☐	DEPUTADO ESTADUAL
☐	DEPUTADO FEDERAL
☐	GOVERNADOR
☐	PREFEITO
☐	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
☐	SENADOR
☐	PRIMEIRO SUPLENTE DE SENADOR
☐	SEGUNDO SUPLENTE DE SENADOR
☐	VEREADOR
☐	VICE-GOVERNADOR
☐	VICE-PREFEITO
☐	VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA
☐	CAUTELAR INOMINADA
☐	DE BUSCA E APREENSÃO
☐	DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS
☐	INCIDENTAL
☐	PREPARATÓRIA
☐	COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA
☐	MAJORITÁRIA
☐	PROPORCIONAL
☐	MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL
☐	CONCURSO PÚBLICO
☐	CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE
☐	ALISTAMENTO ELEITORAL
☐	DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO
☐	FILIAÇÃO PARTIDÁRIA
☐	IDADE MÍNIMA
☐	NACIONALIDADE BRASILEIRA
☐	PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS
☐	QUITAÇÃO ELEITORAL
☐	CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO
☐	CONTAS
☐	APROVAÇÃO DAS CONTAS
☐	DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
☐	APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA
☐	NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ASSUNTO PROCESSUAL	
☐	CONVENÇÃO PARTIDÁRIA
☐	CORRUPÇÃO OU FRAUDE
☐	CRIME ELEITORAL
☐	DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS ELEITORAIS
☐	DIPLOMAÇÃO
☐	DIREITO DE RESPOSTA
☐	DIREITOS POLÍTICOS
☐	PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS
☐	SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS
☐	RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS
☐	DISSOLUÇÃO DE ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA
☐	DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL
☐	PESSOA FÍSICA
☐	PESSOA JURÍDICA
☐	ELEIÇÕES
☐	ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO
☐	1º TURNO
☐	2º TURNO
☐	ELEIÇÃO MAJORITÁRIA
☐	ELEIÇÃO PROPORCIONAL
☐	ELEIÇÃO SUPLEMENTAR
☐	EXCEÇÃO
☐	DE COISA JULGADA
☐	DE ILEGITIMIDADE DE PARTE
☐	DE IMPEDIMENTO
☐	DE INCOMPETÊNCIA
☐	DE LITISPENDÊNCIA
☐	DE PRÉ-EXECUTIVIDADE
☐	DE SUSPEIÇÃO
☐	EXECUÇÃO DE JULGADO
☐	FILIAÇÃO PARTIDÁRIA
☐	DUPPLICIDADE/PLURALIDADE
☐	CANCELAMENTO
☐	NULIDADE
☐	FUSÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS
☐	GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO DO TRIBUNAL
☐	HABEAS CORPUS
☐	LIBERATÓRIO
☐	PREVENTIVO
☐	INCORPORAÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS
☐	IDENTIFICAÇÃO NUMÉRICA DE CANDIDATO
☐	IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
☐	IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA
☐	INELEGIBILIDADE
☐	ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO
☐	ANALFABETISMO
☐	CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO
☐	DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE OU DE INCOMPATIBILIDADE COM O OFICIALATO
☐	DESINCOMPATIBILIZAÇÃO
☐	INALISTÁVEL
☐	PARENTESCO
☐	REELEIÇÃO
☐	REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS
☐	REPRESENTAÇÃO OU AJJE JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL
☐	TERCEIRO MANDATO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ASSUNTO PROCESSUAL
☐ VIDA PREGRESSA ☐ VÍNCULO AFETIVO ☐ VÍNCULO CONJUGAL ☐ VÍNCULO EM UNIÃO ESTÁVEL
☐ JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA
☐ LISTA TRÍPLICE
☐ MINUTA DE RESOLUÇÃO
☐ NOME DO CANDIDATO ☐ HOMONÍMIA ☐ VARIAÇÃO NOMINAL
☐ PARTIDO POLÍTICO ☐ COMISSÃO PROVISÓRIA ☐ ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL ☐ ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL ☐ ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL
☐ PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA
☐ PESQUISA ELEITORAL ☐ DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO ☐ DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA ☐ REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL
☐ PLEBISCITO
☐ PRESTAÇÃO DE CONTAS ☐ DE CANDIDATO ☐ DE COMITÊ FINANCEIRO ☐ DE EXERCÍCIO FINANCEIRO
☐ PROPAGANDA POLÍTICA ☐ PROPAGANDA INSTITUCIONAL ☐ PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA ☐ PROPAGANDA PARTIDÁRIA ☐ PROPAGANDA ELEITORAL ☐ ADESIVO ☐ ALTO-FALANTE/AMPLIFICADOR DE SOM ☐ BANNER/CARTAZ/FAIXA ☐ BEM PÚBLICO ☐ BEM PARTICULAR ☐ BEM PARTICULAR DE USO COMUM ☐ BEM TOMBADO ☐ BOCA DE URNA ☐ CAVALETE ☐ COMÍCIO/SHOWMÍCIO ☐ CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO/TELEVISÃO NA PROGRAMAÇÃO NORMAL ☐ CONFECÇÃO, UTILIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE BRINDE ☐ CONTRARIEDADE À LEI DE POSTURA MUNICIPAL ☐ DEBATE POLÍTICO ☐ DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA ☐ EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA ☐ FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS ☐ HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO ☐ HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/INSERÇÕES DE PROPAGANDA ☐ IMPRENSA ESCRITA – JORNAL/REVISTA/TABLOIDE ☐ INTERNET ☐ INVASÃO DE HORÁRIO DESTINADO A OUTRO CARGO/PARTIDO/COLIGAÇÃO ☐ INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL ☐ OUTDOORS ☐ OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS ☐ PINTURA EM MURO ☐ RÁDIO ☐ RÁDIO COMUNITÁRIA ☐ TELEVISÃO ☐ TRUCAGEM, MONTAGEM, UTILIZAÇÃO DE GRAVAÇÃO EXTERNA, COMPUTAÇÃO GRÁFICA, DESENHO ANIMADO OU EFEITO ESPECIAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ASSUNTO PROCESSUAL
☐ QUOCIENTE ELEITORAL/PARTIDÁRIO
☐ REGISTRO DE CANDIDATURA ☐ RRC – CANDIDATO ☐ RRCI – CANDIDATO INDIVIDUAL ☐ DRAP – PARTIDO/COLIGAÇÃO ☐ PREENCHIMENTO DE VAGA REMANESCENTE ☐ SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO ☐ POR CANCELAMENTO DE REGISTRO ☐ POR CASSAÇÃO DE REGISTRO ☐ POR EXPULSÃO PARTIDÁRIA ☐ POR FALECIMENTO ☐ POR INDEFERIMENTO DE REGISTRO ☐ POR INELEGIBILIDADE ☐ POR RENÚNCIA
☐ REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO ☐ ELEIÇÃO MAJORITÁRIA ☐ ELEIÇÃO PROPORCIONAL ☐ ÚNICO
☐ REMOÇÃO DE SERVIDOR ☐ REQUISIÇÃO DE SERVIDOR ☐ RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR
☐ REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL
☐ VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA ☐ EM BLOCO ☐ EM INSERÇÕES

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PEDIDO
☐ PEDIDO DE ALVARÁ DE SOLTURA
☐ PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO
☐ PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO
☐ PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA
☐ PEDIDO DE ARQUIVAMENTO
☐ PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA
☐ PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO
☐ PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO
☐ PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR
☐ PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL
☐ PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE
☐ PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA/TEMPORÁRIA
☐ PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
☐ PEDIDO DE SALVO-CONDUTO
☐ PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO
☐ PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL
☐ PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
☐ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
☐ PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO
☐ PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO
☐ PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RESOLUÇÃO
☐ PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO
☐ PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO

ANEXO V



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
(ESTADO)
RECURSO ELEITORAL Nº
Classe

Volume _____
 Anexo _____
 Apenso _____

Campo 1

Campo 2

PROCEDÊNCIA:
 PROTOCOLO:

Campo 4

JUIZ:
 RELATOR:
 REVISOR: (se for o caso)

Campo 5

ASSUNTO:

Campo 6

PARTES E ADVOGADOS:

Campo 7

Distribuição aos dias do mês de
 do ano de

Campo 8

Responsável

Campo 9

PEDIDO LIMINAR: ☐ DEFERIDO ☐ INDEFERIDO EM ____/____/____ FLS. ____/____

JULGADO EM: ____/____/____ FLS. ____/____

TRANSITADO EM JULGADO EM: ____/____/____ FLS. ____/____

Campo 10

ELEIÇÕES 2010

Campo 11



ANEXO VI

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
(RESOLUÇÃO N. 22.676/2007)

CLASSE	SIGLA	CAPA
Ação Cautelar	AC	Amarela
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	AIME	Verde
Ação de Investigação Judicial Eleitoral	AIJE	Verde
Ação Penal	AP	Cinza
Ação Rescisória	AR	Branca
Agravo de Instrumento*	AI	Rosa
Apuração de Eleição	AE	Verde
Cancelamento de Registro de Partido Político*	CRPP	Laranja
Conflito de Competência	CC	Bege
Consulta	CTA	Branca
Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento	CZER	Branca
Embargos à Execução	EE	Cinza
Exceção	Exc	Bege
Execução Fiscal	EF	Cinza
<i>Habeas Corpus</i>	<i>HC</i>	Amarela
<i>Habeas Data</i>	<i>HD</i>	Amarela
Inquérito	Inq	Cinza
Instrução	Inst	Branca
Lista Tríplice*	LT	Branca
Mandado de Injunção	MI	Amarela
Mandado de Segurança	MS	Amarela
Pedido de Desaforamento	PD	Bege
Petição	PET	Branca
Prestação de Contas	PC	Azul
Processo Administrativo	PA	Branca
Propaganda Partidária	PP	Laranja
Reclamação	Rcl	Laranja
Recurso Contra Expedição de Diploma	RCED	Verde
Recurso Especial Eleitoral*	REspe	Rosa
Recurso em <i>Habeas Corpus</i>	RHC	Amarela

* Classe privativa do Tribunal Superior Eleitoral.

CLASSE	SIGLA	CAPA
Recurso em <i>Habeas Data</i>	RHD	Amarela
Recurso em Mandado de Injunção	RMI	Amarela
Recurso em Mandado de Segurança	RMS	Amarela
Recurso Ordinário	RO	Rosa
Registro de Candidatura	RCand	Verde
Registro de Comitê Financeiro	RCF	Azul
Registro de Partido Político	RPP	Laranja
Representação	Rp	Laranja
Revisão Criminal	RvC	Cinza
Revisão de Eleitorado	RVE	Bege
Suspensão de Segurança/Suspensão de Liminar	SS	Amarela

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
(RESOLUÇÃO N. 22.676/2007)

CLASSE	SIGLA	CAPA
Ação Cautelar	AC	Amarela
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	AIME	Verde
Ação de Investigação Judicial Eleitoral	AIJE	Verde
Ação Penal	AP	Cinza
Ação Rescisória	AR	Branca
Agravo de Instrumento**	AI	Rosa
Apuração de Eleição	AE	Verde
Conflito de Competência	CC	Bege
Consulta	CTA	Branca
Correição	Cor	Bege
Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento	CZER	Branca
Embargos à Execução	EE	Cinza
Exceção	Exc	Bege
Execução Fiscal	EF	Cinza
<i>Habeas Corpus</i>	HC	Amarela
<i>Habeas Data</i>	HD	Amarela
Inquérito	Inq	Cinza

** Nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução-TSE n. 22.676/2007, a classe Agravo de Instrumento (AI) é de competência privativa do Tribunal Superior Eleitoral. Contudo, foi mantida na tabela referente aos Tribunais Regionais Eleitorais, considerando que os autos da referida classe são trasladados no Tribunal Regional de origem, recebendo nova capa.



CLASSE	SIGLA	CAPA
Instrução	Inst	Branca
Mandado de Injunção	MI	Amarela
Mandado de Segurança	MS	Amarela
Pedido de Desaforamento	PD	Bege
Petição	PET	Branca
Prestação de Contas	PC	Azul
Processo Administrativo	PA	Branca
Propaganda Partidária	PP	Laranja
Reclamação	Rcl	Laranja
Recurso Contra Expedição de Diploma	RCED	Verde
Recurso Eleitoral***	RE	Rosa
Recurso Criminal***	RC	Cinza
Recurso em <i>Habeas Corpus</i>	RHC	Amarela
Recurso em <i>Habeas Data</i>	RHD	Amarela
Recurso em Mandado de Injunção	RMI	Amarela
Recurso em Mandado de Segurança	RMS	Amarela
Registro de Candidatura	RCand	Verde
Registro de Comitê Financeiro	RCF	Azul
Registro de Órgão de Partido Político em Formação***	ROPPF	Laranja
Representação	Rp	Laranja
Revisão Criminal	RvC	Cinza
Revisão de Eleitorado	RVE	Bege
Suspensão de Segurança/Liminar	SS	Amarela

***Classe de competência privativa dos Tribunais Regionais Eleitorais.

JUÍZOS ELEITORAIS (RESOLUÇÃO N. 22.676/2007)

CLASSE	SIGLA	CAPA
Ação Cautelar	AC	Amarela
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	AIME	Verde
Ação de Investigação Judicial Eleitoral	AJJE	Verde
Ação Penal	AP	Cinza
Apuração de Eleição	AE	Verde



CLASSE	SIGLA	CAPA
Embargos à Execução	EE	Cinza
Exceção	Exc	Bege
Execução Fiscal	EF	Cinza
<i>Habeas Corpus</i>	HC	Amarela
<i>Habeas Data</i>	HD	Amarela
Inquérito	Inq	Cinza
Mandado de Injunção	MI	Amarela
Mandado de Segurança	MS	Amarela
Petição	PET	Branca
Prestação de Contas	PC	Azul
Processo Administrativo	PA	Branca
Registro de Candidatura	RCand	Verde
Registro de Comitê Financeiro	RCF	Azul
Representação	Rp	Laranja





Resolução n. 23.185, de 10 de dezembro de 2009

Brasília/DF

Dispõe sobre a utilização do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos e sobre a numeração única de processos no âmbito da Justiça Eleitoral e dá outras providências.

- Res.-TSE n. 23184/2009: “Dispõe sobre os procedimentos cartorários de registro e autuação dos feitos, no âmbito da Justiça Eleitoral, e dá outras providências”.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 23, incisos IX e XVIII, do Código Eleitoral, e pelo art. 8º, alínea v, do RITSE (Res.-TSE n. 4.510, de 29 de setembro de 1952),

Considerando a necessidade de uniformizar a utilização e de maximizar o funcionamento do sistema informatizado de tramitação de documentos e processos;

Considerando a necessidade de se facilitar o acesso às informações processuais pelos jurisdicionados, advogados e demais usuários dos serviços judiciais; resolve:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Justiça Eleitoral o Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos, destinado ao registro e à tramitação, em caráter obrigatório, de documentos e processos cuja classificação tenha sido regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral e procedimentos objeto de padronização pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Os Tribunais e os cartórios eleitorais deverão adequar seus procedimentos ao disposto no *caput* até o dia 30 de novembro de 2010.

- Parágrafo único com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23333/2010.

Art. 2º Fica instituída a numeração única de processos no âmbito da Justiça Eleitoral, observada a estrutura NNNNNNN-DD.AAAA.J.TR.OOOO, composta de 6 (seis) campos obrigatórios.

§ 1º O campo (NNNNNNN), com 7 (sete) dígitos, identifica o número sequencial do processo por unidade de origem (0000), a ser reiniciado a cada ano, facultada a utilização de funcionalidade que oculte a visibilidade dos zeros à esquerda e/ou torne desnecessário o seu preenchimento para a localização do processo.

§ 2º O campo (DD), com 2 (dois) dígitos, identifica o dígito verificador, cujo cálculo de verificação deve ser efetuado pela aplicação do algoritmo Módulo 97 Base 10, conforme Norma ISO 7064:2003.

§ 3º O campo (AAAA), com 4 (quatro) dígitos, identifica o ano do ajuizamento do processo.

§ 4º O campo (J), com 1 (um) dígito, identifica a Justiça Eleitoral, correspondente ao número 6 (seis).

§ 5º O campo (TR), com 2 (dois) dígitos, identifica o Tribunal do respectivo segmento da Justiça Eleitoral, conforme Anexo I, observando-se que os Tribunais Regionais Eleitorais devem ser identificados pelos números 01 a 27, conforme os estados da Federação, em ordem alfabética.



§ 6º O campo (0000), com 4 (quatro) dígitos, identifica a unidade de origem do processo e deverá ser preenchido, nos processos de competência originária dos Tribunais, com zero, facultada a utilização de funcionalidade que oculte a sua visibilidade e/ou torne desnecessário o seu preenchimento para a localização do processo.

Art. 3º Para efeito do que dispõe o artigo anterior, os Tribunais e os cartórios eleitorais adotarão sistema gerador de numeração única de processos, desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, que deverá estar em funcionamento até 31 de dezembro de 2009 e será substituído pelo Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos até 30 de novembro de 2010, conforme parágrafo único do art. 1º desta resolução.

- Art. 3º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23333/2010.

Art. 4º A implantação da numeração única dos processos em todos os órgãos da Justiça Eleitoral ocorrerá até 31 de dezembro de 2009.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Presidente –
Ministro FELIX FISCHER, relator – Ministro
RICARDO LEWANDOWSKI – Ministra CÁRMEN
LÚCIA – Ministro FERNANDO GONÇALVES –
Ministro MARCELO RIBEIRO – Ministro
ARNALDO VERSIANI

Publicada no DJe de 18/12/2009.

ANEXO I

IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL

Tribunal	Identificação		Tribunal	Identificação
TSE	00		TRE-PA	14
TRE-AC	01		TRE-PB	15
TRE-AL	02		TRE-PR	16
TRE-AP	03		TRE-PE	17
TRE-AM	04		TRE-PI	18
TRE-BA	05		TRE-RJ	19
TRE-CE	06		TRE-RN	20
TRE-DF	07		TRE-RS	21
TRE-ES	08		TRE-RO	22
TRE-GO	09		TRE-RR	23
TRE-MA	10		TRE-SC	24
TRE-MT	11		TRE-SE	25
TRE-MS	12		TRE-SP	26
TRE-MG	13		TRE-TO	27





Resolução n. 23.280, de 22 de junho de 2010

Brasília/DF

Estabelece instruções para a marcação de eleições suplementares.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Para os fins previstos no art. 224 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, observado o prazo máximo prescrito, as eleições deverão ser marcadas sempre para o domingo de cada mês designado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23394/2013.
- Ac.-TSE, de 29/6/2010, no PA n. 144416: “A organicidade dos trabalhos relativos às urnas eletrônicas obstaculiza a utilização em eleições suplementares”.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar a maioria de votos prescrita no art. 2º da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, nova eleição deverá ser marcada para o domingo designado pelo Tribunal Superior Eleitoral, observados os critérios previstos na mencionada lei.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, por seu presidente, designará, anualmente, o calendário das novas eleições para o exercício seguinte, de acordo com critérios nacionais.

- Parágrafos 1º e 2º acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23394/2013.

§ 3º Havendo necessidade excepcional de realização de novas eleições no segundo semestre do ano de eleições, elas poderão ser marcadas para data reservada à realização de pleitos ordinários, condicionada à prévia autorização do ministro presidente do Tribunal Superior Eleitoral, fundamentada em manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral quanto à inexistência de óbices técnicos.

- Parágrafo 3º acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23577/2018.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2010.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Presidente –
Ministro HAMILTON CARVALHIDO, relator –
Ministra CÁRMEN LÚCIA – Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR – Ministro MARCELO RIBEIRO – Ministro ARNALDO VERSIANI

Publicada no DJe de 28/6/2010.





Resolução n. 23.325, de 19 de agosto de 2010

Brasília/DF

Dispõe sobre comunicação eletrônica no âmbito das Secretarias Judiciárias dos Tribunais Eleitorais e entre estas e os juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição e dá outras providências.

- Ementa com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23330/2010.

- Parágrafo único acrescentado pelo art. 2º da Res.-TSE n. 23330/2010.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º, alínea v, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (RITSE), resolve:

Art. 1º Instituir a comunicação oficial eletrônica entre as Secretarias Judiciárias dos Tribunais Eleitorais e entre estas e os juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição, para cumprimento dos seguintes atos:

I - cartas de ordem e precatórias;

II - ofícios;

III - comunicação de determinações e autorizações judiciais, inclusive quando dirigidas aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição, com vista aos cartórios eleitorais e órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas estadual e municipal, conforme inciso XVI do art. 30 do Código Eleitoral; e

IV - respostas aos atos elencados nos incisos I a III deste artigo.

Parágrafo único. A comunicação oficial instituída por esta resolução é de uso exclusivo das Secretarias Judiciárias e dos juízos eleitorais, para envio de matérias afetas à área judiciária, sendo vedada sua utilização por outras unidades.

Art. 2º As comunicações oficiais de que trata o art. 1º serão realizadas por meio de mensagem de correio eletrônico e obedecerão à seguinte estrutura:

I - o título da mensagem, no campo “Assunto”, deverá conter a identificação do documento encaminhado;

II - o documento encaminhado e seus anexos deverão estar no formato padrão PDF (*Portable Document Format*), livres de qualquer restrição a impressão ou salvamento pelo destinatário;

III - o endereço eletrônico destinatário de cada Tribunal Eleitoral e de cada juízo eleitoral de primeiro grau de jurisdição será único e constará de cadastro disponível para consulta via intranet, conforme disciplinado nos arts. 5º e 6º.

Parágrafo único. O conteúdo das comunicações oficiais é de inteira responsabilidade do remetente.

Art. 3º O termo inicial do prazo para resposta às comunicações, quando estipulado, será o horário da transmissão da mensagem eletrônica, respeitado o horário de funcionamento da unidade destinatária.

Parágrafo único. O termo inicial do prazo de que trata o *caput* deste artigo será contado a partir da primeira hora do dia útil seguinte à



transmissão da mensagem eletrônica se esta ocorrer após o horário de funcionamento da unidade destinatária.

Art. 4º Serão tidas como inexistentes, vedada a protocolização:

I - as comunicações destinadas a endereços constantes dos cadastros nacional ou estaduais cujo remetente não seja unidade interna das Secretarias Judiciárias ou juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição;

II - as comunicações que pretendam a realização de atos distintos daqueles previstos no art. 1º;

III - as comunicações feitas pelas Secretarias Judiciárias e suas unidades ou pelos juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição para endereçamento distinto daquele constante dos cadastros nacional ou estaduais;

IV - as comunicações recebidas em formato distinto do padrão explicitado no inciso II do art. 2º.

Art. 5º O Tribunal Superior Eleitoral manterá disponível, em lugar de destaque no seu portal da intranet, cadastro nacional dos endereços eletrônicos dos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão formalizar, por ofício ao Tribunal Superior Eleitoral, em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta resolução, o endereço eletrônico único para recebimento das comunicações.

§ 2º Eventual falha no recebimento ou na leitura das mensagens será da responsabilidade dos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 3º Eventuais alterações nos endereços eletrônicos referidos no *caput* deste artigo deverão ser informadas imediatamente por ofício ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º As comunicações dos Tribunais Regionais Eleitorais ao Tribunal Superior Eleitoral deverão ser encaminhadas ao endereço ce@tse.jus.br e protocolizadas após recebimento.

- Parágrafo 4º com redação dada pelo art. 3º da Res.-TSE n. 23330/2010.

Art. 6º Os Tribunais Regionais Eleitorais manterão disponível, em lugar de destaque no seu portal da intranet, cadastro dos endereços eletrônicos dos juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição.

§ 1º Os juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição deverão formalizar, por ofício ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral, o endereço eletrônico único para recebimento das comunicações, no prazo disposto no § 1º do art. 5º.

§ 2º Eventual falha no recebimento ou na leitura das mensagens será da responsabilidade dos juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição.

§ 3º Eventuais alterações nos endereços eletrônicos referidos no *caput* deste artigo deverão ser informadas imediatamente por ofício ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º As comunicações dos juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição ao Tribunal Regional Eleitoral deverão ser encaminhadas a endereço eletrônico a ser divulgado pelo respectivo Regional, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta resolução, e protocolizadas após recebimento.

Art. 7º Caberá aos Tribunais Eleitorais tomar as providências necessárias para que os endereços eletrônicos constantes dos cadastros suportem o recebimento de mensagens eletrônicas com até 10 (dez) *megabytes*.

Art. 8º A Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral

desenvolverá, em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta resolução, funcionalidade no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) que permita a criação e o envio das comunicações e a manutenção dos cadastros nacional e estaduais por intermédio do próprio sistema.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de agosto de 2010.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI,
Presidente – Ministro HAMILTON
CARVALHIDO, relator – Ministra CÁRMEN
LÚCIA – Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR –
Ministro MARCELO RIBEIRO – Ministro
ARNALDO VERSIANI

Publicada no DJe de 31/8/2010.





Resolução n. 23.326, de 19 de agosto de 2010

Brasília/DF

Dispõe sobre as diretrizes para a tramitação de documentos e processos sigilosos no âmbito da Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das suas atribuições legais e regimentais, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta resolução regulamenta os procedimentos para registro, manuseio, guarda, processamento, transporte, divulgação de dados no sistema informatizado de acompanhamento processual, acesso, reprodução, publicação, julgamento, arquivamento e desarquivamento dos documentos e processos sigilosos.

Art. 2º Consideram-se sigilosos os documentos ou processos:

I - que, por lei, tramitem em segredo de justiça;

II - que, em razão de decisão fundamentada da autoridade judicial competente, devam tramitar em segredo de justiça.

Parágrafo único. Tratando-se de documento que deva ser de conhecimento restrito, somente ao conteúdo deste será atribuído o sigilo, mantendo-se pública a tramitação do processo a que está juntado.

Art. 3º Aplicam-se ao Processo Judicial Eletrônico, no que couber, as disposições desta resolução.

CAPÍTULO II DO REGISTRO, DO PROCESSAMENTO, DO MANUSEIO, DA GUARDA E DO TRANSPORTE

Art. 4º Os documentos e processos que ingresarem na Justiça Eleitoral já identificados como sigilosos serão submetidos à autoridade competente, que deverá manifestar-se sobre o sigilo.

Art. 5º O processo originário que contiver pedido de decretação de sigilo será autuado como sigiloso, distribuído e imediatamente submetido à apreciação da autoridade competente, nos termos desta resolução.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do pedido, será retirado dos autos o atributo de sigilo.

Art. 6º Verificada a existência de documentos sigilosos em petições e processos recebidos, serão eles submetidos, pela unidade responsável, à apreciação da autoridade competente.

Art. 7º Os documentos sigilosos serão identificados pela expressão “SIGILOSO”, a ser afixada na primeira folha do documento.

§ 1º Os documentos sigilosos que acompanham petição ou processo serão destacados e acondicionados em anexos lacrados, lavrando-se certidão circunstanciada.

§ 2º A capa do respectivo processo receberá a identificação “CONTÉM ANEXOS SIGILOSOS”.



Art. 8º Os processos cuja tramitação deva ocorrer em sigilo serão identificados pela expressão “SEGREDO DE JUSTIÇA”.

Art. 9º O manuseio dos documentos e processos sigilosos em tramitação na Justiça Eleitoral serão limitados aos servidores que realizam os atos processuais.

Art. 10. A expedição de documentos e processos sigilosos para outros órgãos deverá atender às seguintes prescrições:

I - acondicionamento dos anexos, em envelope opaco ou caixa, devidamente lacrados, no qual serão inscritos o número do documento ou do processo a que se referem, bem como a indicação “CONTEÚDO SIGILOSO”;

II - o envelope ou a caixa mencionados no inciso I deverão, necessariamente, ser acondicionados em outra caixa, que não terá qualquer indicação do caráter sigiloso ou do teor do seu conteúdo;

III - na caixa externa serão inscritos os nomes e endereços do remetente e do destinatário.

Parágrafo único. Na hipótese de processo em que a lei estabeleça o trâmite em segredo de justiça, todos os volumes do feito serão acondicionados no envelope ou na caixa a que se refere o inciso I deste artigo.

CAPÍTULO III DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS PROCESSUAIS EM SISTEMA INFORMATIZADO

Art. 11. A divulgação dos dados processuais para os públicos externo e interno, por meio de sistema informatizado, obedecerá aos seguintes termos:

I - a causa de pedir, o município, o assunto e o nome das partes serão omitidos e no local constará a expressão “SIGILOSO”;

II - os andamentos processuais de juntada deverão mencionar somente a data, sem qualquer referência ao assunto nem ao número de identificação do documento;

III - nos registros de decurso de prazo e de trânsito em julgado não constará o nome das partes;

IV - a tramitação e a localização atual serão disponibilizadas;

V - os despachos e as decisões de natureza interlocutória serão omitidos e no local constará a data em que foram proferidos.

§ 1º As regras deste artigo não se aplicam aos servidores listados no art. 9º, que terão total acesso aos dados processuais.

§ 2º Determinada a retirada do atributo de sigilo, serão divulgados na sua totalidade os dados processuais anteriormente protegidos.

Art. 12. A unidade responsável pela distribuição processual terá acesso aos dados mencionados nos incisos I e V do artigo 11 desta resolução, a fim de apurar eventual prevenção com outro processo.

Parágrafo único. A Secretaria de Tecnologia da Informação providenciará o acesso de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV DO ACESSO E DA REPRODUÇÃO

Art. 13. Além das pessoas mencionadas no artigo 9º desta resolução, o acesso aos documentos e processos sigilosos somente será permitido às partes e aos seus advogados legalmente constituídos.

Art. 14. A extração de cópias de documentos ou processos sigilosos somente poderá ser

feita na seção de reprografia do Tribunal ou no cartório eleitoral.

Art. 15. Na reprodução do todo ou de parte do documento ou processo sigiloso, a cópia receberá o mesmo tratamento do original.

CAPÍTULO V DAS PUBLICAÇÕES E DO JULGAMENTO

Art. 16. Os despachos e as decisões interlocutórias proferidas, bem como as pautas de julgamento referentes aos documentos e processos sigilosos serão publicados observadas as seguintes regras:

I - o nome das partes será omitido e no local constará a expressão “SIGILOSO”;

II - no cabeçalho constará o número do processo, o número do protocolo e os nomes dos advogados;

III - na hipótese de a decisão monocrática conter transcrição de documentos sigilosos ou de quaisquer dados que comprometam o sigilo, somente a parte dispositiva será publicada.

Art. 17. Finda-se o sigilo do processo que tramita em segredo de justiça com o seu julgamento, salvo nos casos de decisão interlocutória.

Parágrafo único. No julgamento de processo sigiloso, poderá ser limitada a presença no recinto às partes e a seus procuradores, ou somente a estes, caso em que o Tribunal adotará as providências necessárias para que não seja transmitido em qualquer meio de comunicação.

Art. 18. Ao julgar processo que contenha documento sigiloso, o juiz ou o Tribunal deverá manifestar-se sobre a manutenção do sigilo.

CAPÍTULO VI DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 19. Transitado em julgado e permanecendo com o atributo de sigiloso, o processo será imediatamente remetido ao arquivo.

Parágrafo único. Os documentos e processos sigilosos serão arquivados em condições especiais e em local de acesso restrito.

Art. 20. O pedido de empréstimo ou desarquivamento de documentos e processos sigilosos será fundamentado e somente será atendido após a autorização da autoridade judicial competente.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Esta resolução não se aplica aos documentos e processos sigilosos em tramitação.

Art. 22. Os órgãos da Justiça Eleitoral terão o prazo de 120 dias para se adequarem à presente resolução.

Art. 23. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de agosto de 2010.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Presidente –
Ministro HAMILTON CARVALHIDO, relator –
Ministra CÁRMEN LÚCIA – Ministro ALDIR
PASSARINHO JUNIOR – Ministro MARCELO
RIBEIRO – Ministro ARNALDO VERSIANI

Publicada no DJe de 30/8/2010.





Resolução n. 23.328, de 2 de agosto de 2010

Brasília/DF

Dispõe sobre os procedimentos de intimação dos partidos políticos e respectivos representantes no âmbito da Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o artigo 61 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve normatizar, no âmbito da Justiça Eleitoral, os procedimentos a serem utilizados quanto às intimações de partidos políticos e respectivos representantes:

Art. 1º Consideram-se realizadas as intimações aos partidos políticos referentes a processos judiciais e/ou administrativos no âmbito da Justiça Eleitoral, mediante publicação no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Parágrafo único. É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem o nome do partido político, o documento ou o processo a que se refere, bem como o nome do advogado constituído.

Art. 2º Excetua-se da regra contida no artigo 1º os casos em que haja outra forma prevista em lei ou expressa determinação judicial em sentido diverso.

§ 1º Sendo realizada a intimação pelo correio ou por mandado, a intimação se dará no último endereço anotado nos assentamentos da Justiça Eleitoral.

§ 2º Na impossibilidade de proceder-se à intimação pelos meios previstos no parágrafo anterior, considerar-se-á realizada ante publicação de edital no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Art. 3º Os partidos políticos deverão manter atualizados, perante a Justiça Eleitoral, os

cadastros com endereço completo, número de telefone, fac-símile e endereço eletrônico, para os quais serão encaminhadas as intimações nos casos de expressa determinação judicial, ou nos casos em que houver disposição legal ou regulamentar nesse sentido.

§ 1º No caso de intimação efetuada ao partido ou ao respectivo representante no endereço constante nos assentamentos da Justiça Eleitoral, por meio de postagem pelo correio, com aviso de recebimento, ou mandado, não se exigirá a assinatura pessoal do intimado.

§ 2º Sendo o caso de intimação do órgão diretivo partidário de âmbito nacional, por mandado, inexistente sede na capital federal, será considerada cumprida pela publicação no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Presidente –
Ministro MARCO AURÉLIO, relator – Ministra CÁRMEN LÚCIA – Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR – Ministro HAMILTON CARVALHIDO –
Ministro ARNALDO VERSIANI – Ministro HENRIQUE NEVES

Publicada no DJe de 13/9/2010.





Resolução n. 23.384, de 9 de agosto de 2012

Brasília/DF

Dispõe sobre o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico), no âmbito da Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, e

Considerando a necessidade de padronização e de gerenciamento das informações referentes às prestações de contas eleitorais e partidárias, resolve:

Art. 1º Implantar, no âmbito da Justiça Eleitoral, o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico).

Art. 2º O Sico é composto por dois módulos: interno e consulta *web*.

Art. 3º O módulo interno, de utilização obrigatória e exclusiva da Justiça Eleitoral por meio da rede intranet, tem como objetivo padronizar e gerenciar o cadastro de informações referentes aos processos de prestação de contas eleitorais e partidárias, quanto à apresentação e ao julgamento.

§ 1º O módulo interno permitirá aos usuários registrar informações específicas sobre a apresentação ou não e julgamento das contas eleitorais e partidárias, bem como realizar, no âmbito da Justiça Eleitoral, o acompanhamento das penalidades previstas, quando for o caso.

§ 2º As informações serão cadastradas:

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, em relação aos diretórios nacionais e às eleições presidenciais;

II - pelos Tribunais Regionais, em relação aos diretórios, às comissões provisórias e às eleições estaduais/distrital;

III - pelos juízes eleitorais, em relação aos diretórios, às comissões provisórias e às eleições municipais.

Art. 4º O sistema importará automaticamente os dados das prestações de contas eleitorais registrados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Art. 5º Após implementação do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) em todos os órgãos da Justiça Eleitoral, o número de protocolo será vinculado automaticamente ao Sico.

Art. 6º A Justiça Eleitoral, por meio do módulo consulta *web*, disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, divulgará os dados referentes à situação das contas dos partidos políticos, dos candidatos e dos comitês financeiros, nos âmbitos nacional, estadual, distrital e municipal.

Art. 7º O Sico possui três perfis de usuários:

I - administrador, que gerencia o cadastro de usuários e efetua todas as operações e controles no sistema;

II - operador, que habilita operações de inclusão, alteração, edição e emissão de relatórios;

III - consulta, que viabiliza a pesquisa de dados e emissão de relatórios.

Parágrafo único. Os perfis serão gerenciados de forma autônoma pelo administrador de cada órgão da Justiça Eleitoral.

Art. 8º O cadastramento de usuários com perfil de administrador será realizado:

I - pela unidade do Tribunal Superior Eleitoral responsável pela análise da prestação de contas eleitorais e partidárias, em relação a seus servidores, e, no momento da instalação do sistema, aos servidores dos Tribunais Regionais;

II - pelas unidades dos Tribunais Regionais responsáveis pela análise da prestação de contas eleitorais e partidárias, em relação a seus servidores, na fase de produção;

III - pelas unidades dos Tribunais Regionais responsáveis pela análise da prestação de contas eleitorais e partidárias, em relação aos servidores dos cartórios eleitorais de sua circunscrição, no momento da instalação do sistema, segundo os procedimentos de liberação de acesso de cada Tribunal Regional;

IV - pelos cartórios eleitorais, em relação a seus servidores, no momento do desenvolvimento do sistema.

§ 1º Os servidores dos cartórios serão cadastrados no ambiente específico dos sistemas da Justiça Eleitoral.

§ 2º O cadastro nos perfis administrador e operador será realizado, exclusivamente, para servidores da Justiça Eleitoral.

Art. 9º A Secretaria Judiciária e os cartórios eleitorais deverão registrar as informações no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar:

▪ *Caput* com redação dada pelo art. 57 da Res.-TSE n. 23709/2022.

I - de 30 de abril do ano da entrega da prestação de contas partidárias;

II - do trânsito em julgado da decisão (art. 37, § 6º, da Lei n. 9.096/1995).

▪ Inciso II com redação dada pelo art. 57 da Res.-TSE n. 23709/2022.

§ 1º O registro das informações no Sico retroagirá à prestação de contas do exercício financeiro de 2010, cujos dados deverão estar atualizados no sistema no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta resolução.

§ 2º Os registros deverão ser efetuados até 10 (dez) dias úteis da ocorrência.

§ 3º Cada órgão da Justiça Eleitoral será responsável pelo conteúdo inserido ou alterado no sistema ou dele excluído.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Resolução-TSE n. 22.108/2005.

Brasília, 9 de agosto de 2012.

Ministra CÁRMEN LÚCIA, Presidente – Ministro GILSON DIPP, relator – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro DIAS TOFFOLI – Ministra LAURITA VAZ – Ministro ARNALDO VERSIANI – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJe de 3/9/2012.

Resolução n. 23.385, de 16 de agosto de 2012

Brasília/DF

Estabelece diretrizes gerais para a realização de consultas populares concomitante com eleições ordinárias.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei n. 9.709, de 18 de novembro de 1998, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Entende-se como consulta popular a realizada mediante plebiscito ou referendo, para que o povo delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa, consoante previsto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 9.709/1998.

Art. 2º A consulta popular destinada à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de municípios será convocada pela Assembleia Legislativa, em conformidade com a legislação federal e estadual.

Art. 3º Nas demais questões, de competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, as consultas populares serão convocadas em conformidade, respectivamente, com a Constituição estadual e com a Lei Orgânica.

Art. 4º A consulta popular a que se refere esta resolução realizar-se-á, por sufrágio universal e voto direto e secreto, concomitantemente com o primeiro turno das eleições ordinárias subsequentes à edição do ato convocatório.

Art. 5º Os Tribunais Eleitorais aprovarão instruções complementares para a realização de consulta popular e o respectivo calendário eleitoral, observado o disposto nesta resolução.

§ 1º As instruções de que trata o *caput* deste artigo deverão ser expedidas até 90 (noventa) dias antes da realização do primeiro turno das eleições que será concomitante com a consulta popular.

§ 2º Nenhuma consulta popular poderá ser convocada após o prazo de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 6º Estarão aptos a votar na consulta popular os eleitores em situação regular ou que requererem sua inscrição ou transferência até a data determinada para o encerramento do Cadastro Eleitoral referente às eleições que serão coincidentes.

Art. 7º A consulta popular utilizará a mesma estrutura administrativa e operacional destinada às eleições.

Art. 8º Aplicam-se à consulta popular, no que couber, as instruções reguladoras expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral para as eleições ordinárias.

Art. 9º As combinações numéricas que corresponderão às alternativas de voto e a ordem como as perguntas figurarão na urna eletrônica serão definidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do estado onde se dará a consulta popular, mediante sorteio, ouvida a área técnica do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A votação para a eleição ordinária sempre precederá a votação da consulta popular.



CAPÍTULO II DOS SISTEMAS E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Dos sistemas de informática

Art. 10. Serão utilizados os sistemas informatizados de votação e de totalização de votos desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda.

Parágrafo único. É vedada a utilização, pelos órgãos da Justiça Eleitoral, de qualquer outro sistema em substituição aos fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Seção II Da fiscalização

Art. 11. Aos fiscais dos partidos políticos, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público será garantido acesso antecipado aos programas a serem utilizados na consulta popular, para fins de fiscalização e auditoria, em ambiente específico e controlado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os programas a serem utilizados na consulta popular deverão estar disponíveis para fiscalização antes da sua lacração, respeitados, no que couber, os mesmos procedimentos da instrução que dispõe sobre assinatura digital e fiscalização das eleições que serão concomitantes.

Seção III Da cerimônia de assinatura digital e lacração dos sistemas

Art. 12. Os programas a serem utilizados na consulta popular, depois de concluídos, serão apresentados, compilados, assinados digitalmente pelos representantes dos órgãos listados no art. 11 desta resolução, testados, assinados digitalmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e lacrados no evento denominado Cerimônia de

Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas das eleições, que terá duração mínima de três dias.

Art. 13. Encerrada a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, havendo necessidade de modificação dos programas a serem utilizados nas consultas populares, será dado conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, para que sejam novamente analisados, compilados, assinados digitalmente, testados e lacrados.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da cerimônia, cuja duração será estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral, não podendo ser inferior a dois dias.

§ 2º As modificações nos programas já lacrados somente poderão ser executadas após prévia autorização do(a) presidente do Tribunal Superior Eleitoral ou de seu substituto.

CAPÍTULO III DA FORMAÇÃO E REGISTRO DAS FRENTES

Art. 14. Nas consultas populares poderão ser formadas frentes que defenderão, cada qual, uma corrente de pensamento.

Parágrafo único. Somente poderá ser registrada uma frente para cada corrente de pensamento a ser defendida na consulta popular, conforme dispuser o ato convocatório.

Art. 15. As frentes deverão ter entre seus integrantes, obrigatoriamente, pelo menos um membro do Poder Legislativo do município/estado em que se dará a consulta popular, no efetivo exercício do mandato, que será seu presidente.

§ 1º Qualquer eleitor com domicílio eleitoral no local onde ocorrerá a consulta popular

poderá integrar uma das frentes de que trata o art. 14 desta resolução.

§ 2º Poderão ser formadas comissões organizadas pela sociedade civil para integrar quaisquer das frentes.

Art. 16. O estatuto da frente e a escolha de seu presidente e de seu tesoureiro serão definidos em convenção a ser realizada com aqueles que manifestarem interesse na sua composição.

Art. 17. Os integrantes que participarem da convenção para formação de determinada frente não poderão participar de outra frente.

Art. 18. O Tribunal Regional Eleitoral do estado onde vier a ocorrer a consulta popular determinará a data máxima para formação e registro das frentes, que deverá respeitar a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da realização do pleito.

Parágrafo único. Do requerimento de registro de que trata o *caput* deste artigo, deverá constar:

I - nome do presidente, qualificação, endereço e telefones, inclusive fac-símile (do órgão legislativo e residencial) e qual o mandato legislativo exercido;

II - nome, qualificação e endereço dos demais integrantes;

III - corrente de pensamento que a frente defenderá.

Art. 19. O requerimento de registro da frente deverá ser apresentado em meio magnético gerado por sistema desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado de duas vias impressas de formulário próprio emitido pelo sistema e assinado pelo presidente da frente.

Parágrafo único. O sistema de que trata o *caput* deste artigo poderá ser obtido na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 20. O formulário de que trata o art. 19 deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - ata digitada de formação da frente, registrada em cartório de notas;

II - estatuto da frente;

III - cópia do comprovante de endereço e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do presidente e do tesoureiro.

Parágrafo único. A ata de formação da frente deverá indicar os nomes de seus integrantes.

Art. 21. Havendo falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pela frente, será aberta diligência para que o vício seja sanado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da respectiva intimação por fac-símile.

Art. 22. O processamento do registro das frentes obedecerá, no que couber, aos mesmos procedimentos definidos para o registro dos candidatos que disputarão a eleição que se realizará concomitantemente.

Art. 23. A frente será representada, na Justiça Eleitoral, por seu presidente, ao qual serão encaminhadas todas as comunicações, notificações ou intimações, preferencialmente por fac-símile ou no endereço fornecido.

CAPÍTULO IV DA PROPAGANDA

Art. 24. A propaganda referente à consulta popular somente será permitida após o último dia do prazo para o registro das frentes até a antevéspera da votação, observando-se as regras constantes da Lei n. 9.504/1997.



Parágrafo único. A propaganda a que se refere o *caput* deste artigo obedecerá a todas as normas e restrições estabelecidas para a eleição que se realizará concomitantemente, sujeitando-se os infratores às mesmas sanções, previstas na Lei n. 9.504/1997.

Art. 25. O Tribunal Regional Eleitoral tomará medidas para assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa e concessionárias de serviços públicos para a divulgação das propostas referentes à consulta popular e fiscalizará a propaganda a ser realizada.

CAPÍTULO V DA PREPARAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Seção I Das mesas receptoras de votos e de justificativas

Art. 26. Serão utilizadas, na consulta popular, as mesas receptoras, as juntas eleitorais e os mesmos procedimentos estabelecidos para a eleição que se realizará concomitantemente.

Parágrafo único. A justificativa deverá ser considerada tanto para a consulta popular quanto para a eleição que se realizará concomitantemente.

Seção II Da fiscalização nas juntas eleitorais

Art. 27. Cada frente poderá credenciar, nas juntas eleitorais, até três fiscais, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração.

§ 1º As credenciais dos fiscais serão expedidas pelos presidentes das frentes ou por pessoa por eles expressamente autorizada, que será indicada ao presidente da junta eleitoral.

§ 2º Não será permitida a atuação concomitante de mais de um fiscal de cada frente.

Seção III Da votação

Art. 28. O início e o término da votação da consulta popular ocorrerão nos mesmos horários previstos para a eleição que se realizará concomitantemente.

Art. 29. A votação nos candidatos à eleição e a da consulta popular serão realizadas na mesma urna eletrônica.

Art. 30. Se necessário, a votação dar-se-á por meio de cédula de contingência.

Parágrafo único. A confecção da cédula será de responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral do estado onde se realizará a consulta popular, seguindo-se os padrões determinados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO VI DA TOTALIZAÇÃO

Seção I Do registro dos votos

Art. 31. Os votos serão registrados e contados eletronicamente nas seções eleitorais pelo sistema de votação da urna.

§ 1º À medida que forem recebidos, os votos serão registrados individualmente e assinados digitalmente, resguardado o anonimato do eleitor.

§ 2º Após cada voto, haverá a assinatura digital do arquivo de votos, com a aplicação do registro de horário, de maneira a impedir a substituição de votos.

Art. 32. Ao final da votação, serão assinados digitalmente o arquivo de votos e o de Boletim de Urna, com aplicação do registro de horário, de forma a impossibilitar a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.

Seção II

Do boletim emitido pela urna

Art. 33. O Boletim de Urna deverá conter as informações da eleição e da consulta popular e fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado recurso à própria junta eleitoral se o número de votos constantes do resultado da apuração não coincidir com os nele consignados.

CAPÍTULO VII

DA PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 34. O presidente da junta eleitoral lavrará a Ata Geral da Consulta Popular, que será assinada por seus membros e da qual constarão os dados consignados no Relatório Geral de Apuração, e a encaminhará ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Do relatório de que trata o *caput* deste artigo, deverá constar o número de eleitores aptos a votar, o número de eleitores que compareceram para votar, os votos nulos e os votos em branco.

Art. 35. Verificado que uma das propostas submetidas à vontade popular obteve maioria simples, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral levará a Ata Geral da Consulta Popular ao Plenário para aprovação.

Parágrafo único. Aprovada a Ata Geral da Consulta Popular, de que trata o art. 34 desta resolução, o Tribunal Regional Eleitoral, na mesma sessão, proclamará o resultado definitivo.

Art. 36. Proclamado o resultado definitivo da consulta popular pelo Tribunal Regional Eleitoral, caberá a seu presidente a publicação e encaminhamento da decisão ao Tribunal Superior Eleitoral para homologação do resultado, nos termos do art. 10 da Lei n. 9.709/1998.

Parágrafo único. Homologado o resultado, o(a) presidente do Tribunal Superior Eleitoral dará ciência ao órgão do Legislativo que editou o ato convocatório da consulta popular.

CAPÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 37. As frentes a que se refere o art. 14 desta resolução poderão arrecadar e aplicar recursos, devendo prestar contas da respectiva campanha.

Art. 38. Cada uma das frentes fará, por meio de seus presidente e tesoureiro, a administração financeira de sua campanha.

Art. 39. A arrecadação de recursos em dinheiro e/ou estimáveis em dinheiro e a realização de gastos só poderão ocorrer depois de cumpridos pela frente, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - solicitação de registro no juízo eleitoral, conforme formulário próprio emitido pelo sistema desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, disponibilizado na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral;

II - comprovação de ter efetuado inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

III - realização da abertura de conta bancária específica destinada à movimentação financeira dos recursos da campanha;

IV - efetivação do registro dos números de recibos de arrecadação no sistema desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Constitui condição para o deferimento do registro de que trata o inciso I deste artigo o fornecimento de cópia do comprovante do endereço residencial e do



número de inscrição no CPF, do presidente e do tesoureiro da frente.

Art. 40. O limite máximo dos gastos de campanha para cada frente será definido pelo Tribunal Regional Eleitoral do estado onde se realizará a consulta popular e não poderá ser superior à média dos gastos declarados na última eleição majoritária na localidade.

Art. 41. A arrecadação de recursos para as campanhas publicitárias deverá ser encerrada na data da realização da consulta popular.

Parágrafo único. Será permitida, entretanto, a arrecadação de recursos após o prazo fixado no *caput* deste artigo exclusivamente para quitação de despesas contraídas e não pagas até a referida data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data fixada para a apresentação à Justiça Eleitoral da prestação de contas da respectiva campanha, sob pena de sua desaprovação.

Art. 42. A frente deverá prestar contas de sua campanha à Justiça Eleitoral no mesmo prazo estabelecido para a prestação de contas da campanha da eleição que se realizará concomitantemente.

Art. 43. A prestação de contas deverá conter as seguintes peças e documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro:

I - ficha de qualificação da frente, conforme modelo de formulário gerado pelo sistema desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, disponibilizado na página do Tribunal Regional Eleitoral, na internet;

II - demonstrativo dos recibos de campanha;

III - canhotos dos recibos de campanha utilizados;

IV - demonstrativo dos recursos arrecadados;

V - demonstrativo contendo a descrição das receitas estimáveis em dinheiro;

VI - demonstrativo de despesas efetuadas;

VII - demonstrativo de receitas e despesas da campanha;

VIII - demonstrativo das despesas pagas após a consulta popular;

IX - demonstrativo do resultado da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;

X - conciliação bancária;

XI - extratos da conta bancária aberta em nome da frente, que demonstrem a movimentação financeira ou sua ausência;

XII - documentos fiscais e outros legalmente admitidos, que comprovem os gastos realizados na campanha;

XIII - comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional (GRU) dos recursos de origem não identificada.

§ 1º O demonstrativo dos recursos arrecadados deverá conter a identificação de todas as doações recebidas, em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos.

§ 2º O demonstrativo com as receitas estimadas em dinheiro deverá descrever o bem e/ou serviço recebido, com a indicação da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, acompanhado do respectivo recibo eleitoral, com a origem de sua emissão.

§ 3º O demonstrativo de receitas e despesas da campanha especificará as receitas, as despesas, os saldos e as eventuais sobras de campanha.

§ 4º O demonstrativo das despesas pagas após a consulta popular deverá discriminar as obrigações assumidas até a data de sua realização e pagas após a referida data.

§ 5º O demonstrativo do resultado da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos discriminará:

I - o período de realização da comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos;

II - o valor total auferido na realização dos procedimentos indicados no inciso I deste parágrafo;

III - o custo total despendido na realização dos procedimentos indicados no inciso I deste parágrafo.

§ 6º A conciliação bancária, contendo os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, deverá ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado no extrato, de forma a justificá-la.

§ 7º Os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, sendo vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

Art. 44. A prestação de contas das campanhas deverá ser elaborada com a utilização do sistema desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral para esse fim, disponibilizado na página do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 45. Constitui atribuição do juízo eleitoral julgar o processo de prestação de contas de

campanha, podendo basear-se no relatório emitido pela unidade técnica responsável pela análise de processos de prestações de contas, no âmbito do referido juízo.

Art. 46. Os responsáveis pelas frentes deverão manter à disposição da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 180 dias, contados da data da publicação da decisão final que julgar as contas das campanhas, as peças e documentos a elas concernentes, principalmente os relativos à movimentação de recursos financeiros.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. As entidades e empresas que realizarem pesquisa de opinião pública relativa à consulta popular serão obrigadas, para cada pesquisa, a fazer o respectivo registro na Justiça Eleitoral.

Art. 48. A oficialização e a verificação dos sistemas eleitorais ocorrerão nos mesmos moldes relativos à eleição ordinária que se realizará concomitantemente.

Art. 49. Aplicam-se à consulta popular de que trata esta resolução, no que couber, além das instruções relativas às eleições que se realizarão concomitantemente, a Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral) e a Lei n. 9.504/1997.

Art. 50. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

Ministra CÁRMEN LÚCIA, Presidente – Ministro GILSON DIPP, relator – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro DIAS TOFFOLI – Ministra NANCY ANDRIGHI – Ministro ARNALDO VERSIANI – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJe de 1º/10/2012.





Resolução n. 23.417, de 11 de dezembro de 2014

Brasília/DF

Institui o Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral como o sistema informatizado de constituição e tramitação de processos judiciais e administrativos nessa esfera da Justiça, por meio do qual serão realizados o processamento das informações judiciais e o gerenciamento dos atos processuais, e define os parâmetros de sua implementação e funcionamento.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, e

Considerando as diretrizes da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e, em seu art. 18, autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem esse procedimento no âmbito de sua competência;

Considerando a exiguidade de prazos do processo eleitoral;

Considerando os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade de prestação jurisdicional;

Considerando a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos da Justiça Eleitoral;

Considerando a necessidade de regulamentar a implantação do Processo Judicial Eletrônico na Justiça Eleitoral; resolve:

Instituir o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema informatizado de processos judiciais e administrativos no âmbito da Justiça Eleitoral e estabelecer os parâmetros para o seu funcionamento, na forma a seguir:

CAPÍTULO I

DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DA JUSTIÇA ELEITORAL

Seção I

Das disposições gerais

Art. 1º A tramitação dos processos judiciais e administrativos e a representação dos atos processuais em meio eletrônico no âmbito da Justiça Eleitoral, nos termos da Lei n. 11.419, de 2006, serão realizadas exclusivamente por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A implantação do PJe ocorrerá em etapas, de acordo com cronograma a ser definido, conforme disposto no art. 36 desta resolução.

- Port.-TSE n. 344/2019: utilização obrigatória do PJe para a propositura e a tramitação das ações de competência das zonas eleitorais, em conformidade com o Anexo.
- Port.-TSE n. 396/2015, 643/2016, 1143/2016 e 885/2017: utilização obrigatória do PJe para propositura e tramitação de processos nelas especificados.

Art. 2º A distribuição dos processos se realizará de acordo com os pesos atribuídos, entre outros, às classes processuais, aos assuntos do processo e à quantidade de partes em cada polo



processual, de modo a garantir uma maior uniformidade na carga de trabalho de magistrados com a mesma competência, resguardando-se a necessária aleatoriedade na distribuição.

§ 1º Caberá à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, ouvido o Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral, propor ao Plenário do Tribunal norma atribuindo os pesos referidos *no caput*.

§ 2º (Revogado pelo art. 13 da Res.-TSE n. 23660/2021).

§ 3º O sistema fornecerá indicação de possível prevenção com processos já distribuídos, com base nos parâmetros definidos pelo Comitê Gestor Nacional do PJe do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

§ 4º O magistrado poderá, fundamentadamente, encaminhar os autos à Presidência para que haja análise da distribuição.

§ 5º Em qualquer hipótese, é vedado incluir funcionalidade ou dado no sistema para se excluir previamente magistrados de determinada distribuição por se alegar impedimento e/ou suspeição.

§ 6º Poderá ser criada funcionalidade para indicação prévia de possível suspeição ou impedimento, que não influenciará na distribuição, cabendo ao magistrado analisar a existência, ou não, da suspeição ou do impedimento.

Art. 3º O PJe compreenderá os seguintes aspectos do sistema judicial eleitoral:

I - controle da tramitação de processos;

II - padronização das informações que integram o processo judicial;

III - produção, registro e publicidade dos atos processuais; e

IV - fornecimento de informações necessárias ao desenvolvimento das atividades dos diversos usuários e dos órgãos de supervisão e controle do sistema judiciário eleitoral.

Art. 4º Para o disposto nesta resolução, considera-se:

I - assinatura digital: assinatura produzida em meio eletrônico que permite verificar a origem e aferir a integridade de um determinado documento, nos termos definidos pelo Comitê Gestor Nacional do PJe do CNJ;

II - autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de documentos digitais correspondentes a atos, termos e informações que constituem o processo virtual;

III - digitalização: conversão para formato digital de documento originalmente produzido em papel, feita por meio de instrumento ou equipamento eletrônico, geralmente um *scanner*;

IV - documento digital: documento codificado em dígitos binários, acessível por meio de sistema computacional;

V - meio eletrônico: qualquer forma, instrumento ou veículo que possibilite o armazenamento ou o tráfego de documentos ou arquivos digitais;

VI - transmissão eletrônica: transferência de dados e informações realizada a distância com a utilização de redes virtuais de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores, respeitado o previsto no art. 9º, § 2º, da Resolução-CNJ n. 90, de 29 de setembro de 2009;

✓ Res.-CNJ n. 90/2009 revogada pelo art. 36 da Res.-CNJ n. 211/2015, a qual foi revogada pelo art. 52 da Res.-CNJ n. 370/2021.

VII - usuários internos: magistrados e servidores da Justiça Eleitoral ou outros a quem se reconheça o acesso às funcionalidades internas do

sistema de processamento em meio eletrônico (estagiários, prestadores de serviço, etc.);

VIII - usuários externos: usuários extrainstitucionais, por exemplo, partes, advogados, candidatos a cargos eletivos, representantes de partidos políticos e membros do Ministério Público;

IX - dispositivo criptográfico: qualquer *hardware* que se possa gravar um certificado digital, como *tokens* e cartões.

§ 1º Caberá à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, ouvido o Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral, editar ato normativo definindo os perfis disponíveis e as funcionalidades a eles vinculadas, observada a natureza de sua atuação na relação jurídico processual.

- Port.-TSE n. 394/2015: “Define os perfis disponíveis e as funcionalidades a eles vinculadas, no Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça Eleitoral”.

§ 2º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais adotarão as providências necessárias para fornecer certificados digitais aos magistrados e aos demais usuários internos.

Art. 5º Os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle realizados exclusivamente por meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo a referida assinatura digital elementos que permitam identificar o usuário responsável pela prática de um determinado ato.

§ 1º A cópia extraída dos autos digitais deverá apresentar elementos que permitam aos interessados verificar a autenticidade dos documentos diretamente na página do PJe, integrada ao portal da Justiça Eleitoral na internet.

§ 2º O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas no ato do credenciamento, assim como pelos procedimentos de guarda, sigilo e utilização da assinatura eletrônica, nos termos da Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º Somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas físicas e de pessoas físicas representantes de pessoas jurídicas, quando realizada no Sistema PJe ou a este forem destinadas, se utilizado certificado digital A3 ou equivalente que o venha substituir, na forma da normatização do ICP-Brasil.

§ 4º A assinatura digital por meio de dispositivos móveis que não possam ser acoplados a *tokens* ou por meio de cartões criptográficos com certificado A3 será realizada na forma que for definida pelo Comitê Gestor Nacional do PJe.

Seção II Do acesso ao sistema

Art. 6º O acesso ao PJe será feito com o uso de certificação digital a que se refere o art. 5º, § 3º, desta resolução, com exceção das situações previstas no § 3º deste artigo, garantindo as prioridades legais e assegurando a acessibilidade, inclusive de idosos e de deficientes visuais.

§ 1º Na hipótese de capacidade postulatória atribuída à própria parte, a prática de ato processual será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

§ 2º Serão gerados códigos de acesso ao processo para as partes constantes no polo passivo, com prazo de validade limitado, que lhe permitam o acesso ao inteiro conteúdo dos autos eletrônicos.



§ 3º Será possível o acesso ao Sistema PJe por meio de *login* e senha, exceto para a realização das seguintes operações:

- I - assinatura de documentos e arquivos;
- II - operações que acessem serviços que exijam a identificação por meio do uso de certificação digital;
- III - consulta ou quaisquer operações em processos que tramitem em sigilo ou em segredo de justiça.

§ 4º O usuário, acessando o PJe com *login* e senha, poderá enviar arquivos não assinados digitalmente, devendo assiná-los em até cinco dias, nos termos da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º só vigorará a partir de implantada a versão do PJe desenvolvida pelo CNJ que implemente as soluções neles previstas.

Art. 7º O uso da assinatura digital dar-se-á pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e pelo preenchimento do formulário eletrônico por ocasião da primeira utilização, disponibilizado no portal de acesso ao PJe.

§ 1º O cadastramento para uso exclusivamente por meio de *login* e senha deverá ser realizado presencialmente, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 11.419, de 2006.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral viabilizará que o cadastro disposto no parágrafo anterior seja feito em todos os Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 3º As alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do portal de acesso ao PJe, à exceção das informações cadastrais obtidas de bancos de dados credenciados,

como Receita Federal, Justiça Eleitoral e Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 4º O credenciamento implica o conhecimento dos termos desta resolução, assim como das demais normas que vierem a regulamentar o uso do processo eletrônico na esfera da Justiça Eleitoral e a responsabilidade pelo uso indevido da assinatura digital.

Art. 8º O PJe estará disponível vinte e quatro horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

Parágrafo único. As manutenções do PJe serão programadas e divulgadas com antecedência aos usuários, em área do sistema criada para esse fim; e preferencialmente realizadas no período que vai da zero hora do sábado às vinte e duas horas do domingo, ou no horário entre zero hora e seis horas nos demais dias da semana.

Art. 9º Considera-se indisponibilidade do sistema a falta de oferta ao público externo, diretamente ou por *web service* – quando tal serviço for oferecido –, de quaisquer dos seguintes serviços:

- I - consulta aos autos digitais;
- II - transmissão eletrônica de atos processuais;
- III - citações, intimações e notificações eletrônicas; ou
- IV - possibilidade de cadastramento de novos usuários, quando indispensável à prática de ato processual.

§ 1º As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do usuário externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou nos programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade.

§ 2º É de responsabilidade do usuário:

I - o acesso a seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado por ele nas transmissões eletrônicas;

II - o acompanhamento do regular recebimento de petições e documentos transmitidos eletronicamente;

III - a aquisição, por si ou pela instituição à qual está vinculado, do certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por autoridade certificadora credenciada, e respectivo dispositivo criptográfico portátil.

Art. 10. A indisponibilidade definida no artigo anterior será aferida por sistema de auditoria fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os sistemas de auditoria verificarão a disponibilidade externa dos serviços referidos no art. 9º com a periodicidade mínima de cinco minutos.

§ 2º A indisponibilidade dos sistemas de transmissão eletrônica de processos será registrada em relatório a ser divulgado pela internet com as seguintes informações, pelo menos:

I - data, hora e minuto do início da indisponibilidade;

II - data, hora e minuto do término da indisponibilidade; e

III - serviços que ficaram indisponíveis.

§ 3º O relatório de interrupção, assinado digitalmente e com efeito de certidão, estará disponível preferencialmente em tempo real ou, no máximo, até as onze horas do dia seguinte ao da indisponibilidade.

Art. 11. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer

dos serviços referidos no art. 9º serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

I - a indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre seis horas e vinte e três horas; e

II - ocorrer indisponibilidade na última hora do prazo, independentemente da sua duração.

§ 1º As indisponibilidades ocorridas entre zero hora e seis horas dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito referido no *caput*, exceto no período eleitoral em que se observará o art. 48 desta resolução.

§ 2º Os prazos em curso fixados em hora ou minuto serão prorrogados até as doze horas do dia seguinte àquele em que terminaria, no caso de indisponibilidade ocorrida nos sessenta minutos anteriores a seu término.

§ 3º A prorrogação de que trata este artigo será feita automaticamente pelo Sistema PJe, sem necessidade de requerimento pelo interessado.

§ 4º As indisponibilidades ocorridas serão obrigatoriamente divulgadas nos sítios dos Tribunais Eleitorais ou do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 12. A indisponibilidade previamente programada produzirá as consequências definidas pela autoridade que a determinar e será ostensivamente comunicada ao público externo com pelo menos cinco dias de antecedência.

Seção III

Do funcionamento do sistema

Art. 13. O sistema receberá arquivos com tamanho máximo definido por ato do Tribunal Superior Eleitoral e apenas nos formatos



definidos pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

- Port.-TSE n. 886/2017: "Institui sobre digitalização, os formatos e os limites de tamanho dos arquivos permitidos no Processo Judicial Eletrônico da Justiça Eleitoral".

§ 1º Partes ou terceiros interessados desassistidos de advogados e que possuam capacidade postulatória, nas hipóteses legalmente previstas, mas que ainda não estejam cadastrados no Sistema PJe poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para o recebimento, que serão digitalizados e inseridos no processo pela unidade judiciária, conforme disposto no § 1º do art. 6º desta resolução.

§ 2º Será admitido peticionamento fora do PJe, pelas vias ordinárias, nas seguintes hipóteses:

I - o PJe estiver indisponível, e o prazo para a prática do ato não for prorrogável na forma do art. 11 ou essa prorrogação puder causar perecimento do direito;

II - prática de ato urgente ou destinado a impedir perecimento do direito, quando o usuário externo não possua, em razão de caso fortuito ou força maior, assinatura digital.

§ 3º A parte ou o advogado poderá juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa de seus interesses, desde que cada um desses arquivos observe o limite de tamanho máximo e formatos previstos.

Art. 14. Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados que forem juntados aos autos pelos órgãos da Justiça Eleitoral e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público, pelas Procuradorias e por advogados públicos e

privados terão força probante de originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de sua adulteração.

§ 1º Incumbirá àquele que produzir o documento digital ou digitalizado e realizar a sua juntada aos autos zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no *caput* deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da decisão ou até o fim do prazo para propositura de ação rescisória, quando esta for admitida.

§ 3º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 4º Os documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho/formato ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados em Secretaria no prazo de dez dias, contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato. Após o trânsito em julgado, os referidos documentos serão devolvidos, incumbindo-se à parte preservá-los, até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando admitida.

§ 5º O usuário deve assegurar que os arquivos eletrônicos que envia ao PJe estejam livres de artefatos ou conteúdos maliciosos ou corrompidos, podendo o sistema, caso constatada a sua presença, rejeitá-los de plano, informando ao usuário as razões da rejeição, com efeito de certidão.

Art. 15. Os documentos físicos apresentados com fundamento nos arts. 6º, § 1º, e 13, §§ 1º e 2º, desta resolução deverão ser retirados pelos interessados, no prazo de quarenta e cinco dias, para os efeitos do art. 11, § 3º, da Lei n. 11.419, de 2006.

§ 1º No momento da apresentação do documento, poderá aquele que o apresentou declarar o desinteresse na retirada de que trata o *caput*.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no *caput*, a unidade judiciária correspondente poderá inutilizar os documentos mantidos sob sua guarda em meio impresso.

Art. 16. Os documentos que forem juntados eletronicamente em autos digitais e reputados manifestamente impertinentes pelo juízo terão sua visualização tornada indisponível por expressa determinação judicial, oportunizado o contraditório.

Art. 17. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.

Parágrafo único. Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Art. 18. Os órgãos da Justiça Eleitoral que utilizarem o PJe manterão instalados equipamentos à disposição das partes, dos advogados e dos interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais, digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico.

§ 1º Para os fins do *caput*, os órgãos da Justiça Eleitoral devem providenciar auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência e que comprovem idade igual ou superior a sessenta anos.

§ 2º Os Tribunais Eleitorais poderão realizar convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou outras associações representativas de advogados, bem como com órgãos públicos, para compartilhar responsabilidades na

disponibilização de tais espaços, equipamentos e auxílio técnico presencial.

Seção IV Dos atos processuais

Art. 19. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, observado o disposto no art. 9º da Lei n. 11.419, de 2006.

Art. 20. No instrumento de notificação ou citação, constará indicação da forma de acesso ao inteiro teor dos autos digitais e ao endereço do sítio eletrônico do PJe.

Parágrafo único. Quando se tratar de notificação ou citação física, o instrumento deverá ser acompanhado, pelo menos, de cópia da petição inicial.

Art. 21. As intimações endereçadas aos advogados ou às partes por eles representadas deverão ser feitas no *Diário da Justiça Eletrônico*, hipótese em que a contagem dos prazos reger-se-á na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei n. 11.419, de 2006, exceto no período eleitoral, em que será observado o disposto no art. 48 desta resolução.

Art. 22. Para efeito da contagem do prazo de dez dias corridos, de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419, de 2006, nos sistemas de tramitação eletrônica de processos:

I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema, independentemente de esse dia ser de expediente no órgão comunicante;

II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial.

Parágrafo único. A intercorrência de feriado, interrupção de expediente ou suspensão



de prazo entre o dia inicial e o dia final do prazo para conclusão da comunicação não terá nenhum efeito sobre sua contagem, excetuada a hipótese do inciso II.

Art. 23. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral nos autos de processo eletrônico devem ser feitas diretamente no sistema pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção da Secretaria Judiciária, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º No caso de petição inicial, o sistema fornecerá, imediatamente após o envio, juntamente com a comprovação de recebimento, informações sobre o número atribuído ao processo e o órgão julgador para o qual foi distribuída a ação.

§ 2º Os dados da autuação automática poderão ser conferidos pela unidade judiciária, que procederá a sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, de tudo ficando registro no sistema.

§ 3º Faculta-se, quando o rito processual autorizar, a apresentação de resposta oral e a entrega de documentos em audiência, hipótese em que será reduzida a termo e lançada, juntamente com os documentos, no sistema.

Art. 24. A comprovação da entrega de expedientes por oficiais de justiça será feita por certidão circunstanciada acerca do cumprimento da diligência.

§ 1º Haverá opção de digitalizar a contrafé subscrita pelos destinatários e juntá-la aos autos ou de realizar a guarda desta em meio físico até o trânsito em julgado da sentença ou o transcurso do prazo para ação rescisória, quando cabível.

§ 2º Os Avisos de Recebimento (ARs) devidamente assinados pelo recebedor das comunicações feitas pelos Correios deverão ser digitalizados e os respectivos arquivos juntados aos autos eletrônicos.

Art. 25. As atas e os termos de audiência poderão ser assinados digitalmente apenas pelo presidente do ato, assim como o documento digital, no caso de audiências gravadas em áudio e vídeo, os quais passarão a integrar os autos digitais, mediante registro em termo.

§ 1º Os demais participantes da audiência que possuam assinatura digital poderão assinar os termos, caso queiram.

Art. 26. Os atos processuais praticados por usuários considerar-se-ão realizados na data e horário do seu envio no PJe.

§ 1º A postulação encaminhada considerar-se-á tempestiva quando enviada, integralmente, até as vinte e quatro horas do dia em que se encerra o prazo processual, considerado o horário da cidade-sede do órgão judiciário ao qual é dirigida a petição.

§ 2º A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos, podendo a apreciação dos pedidos decorrentes desses prazos ocorrer, a critério do juiz, após o término do prazo de suspensão, ressalvados os casos de urgência.

§ 3º O sistema fornecerá ao usuário externo recibo eletrônico da prática do ato processual, disponível permanentemente para guarda do peticionante, contendo a data e o horário da prática do ato, a identificação do processo, o nome do remetente e/ou do usuário que assinou eletronicamente o documento e, se houver, o assunto, o órgão destinatário da petição e as particularidades de cada arquivo eletrônico, conforme informados pelo remetente.

§ 4º Será de integral responsabilidade do remetente a equivalência entre os dados informados para o envio e os constantes da petição remetida.

§ 5º Não serão considerados, para fins de tempestividade, o horário inicial de conexão do usuário à internet, o horário de acesso do usuário ao sítio eletrônico do Tribunal ou ao PJe, tampouco os horários registrados pelos equipamentos do remetente.

§ 6º A não obtenção de acesso ao PJe e um eventual defeito de transmissão ou recepção de dados não imputáveis à indisponibilidade ou a impossibilidade técnica do sistema não servirão de escusa para o descumprimento de prazo processual, salvo deliberação expressa da autoridade judiciária competente.

Seção V Da consulta e do sigilo

Art. 27. A consulta ao inteiro teor dos documentos juntados ao PJe somente estará disponível a partes processuais, advogados, Ministério Público e magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização dos autos pelas Secretarias dos órgãos julgadores, à exceção dos que tramitarem em sigilo ou segredo de justiça, nos termos da Lei n. 11.419, de 2006 e da Resolução-CNJ n. 121, de 5 de outubro de 2010.

§ 1º Para a consulta de que trata o *caput*, será exigido o credenciamento no sistema, dispensado na hipótese de consulta na Secretaria dos órgãos.

§ 2º O Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral definirá a forma de acesso por terceiros aos dados não sigilosos do PJe, atendendo ao disposto na Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 3º Os sítios eletrônicos do PJe dos Tribunais Eleitorais deverão ser acessíveis somente por meio de conexão segura HTTPS, e os servidores de rede deverão possuir certificados

digitais equipamento servidor da ICP-Brasil adequados para essa finalidade.

Art. 28. Na propositura da ação, o autor poderá requerer segredo de justiça para os autos processuais e/ou sigilo para um ou mais documentos ou arquivos do processo, por meio de indicação em campo próprio.

§ 1º Em toda e qualquer petição, poderá ser requerido sigilo para esta ou para documento ou arquivo a ela vinculado.

§ 2º Requerido o segredo de justiça ou o sigilo de documento ou de arquivo, este permanecerá sigiloso até que o magistrado da causa decida em sentido contrário.

§ 3º O Tribunal poderá configurar o sistema de modo que processos de determinadas classes, assuntos ou por outros critérios sejam considerados em segredo de justiça automaticamente.

§ 4º Nos casos em que o rito processual autorize a apresentação de resposta em audiência, faculta-se a sua juntada antecipada aos autos eletrônicos, juntamente com os documentos, hipótese em que permanecerão ocultos para a parte contrária, a critério do advogado peticionante, até a audiência.

Seção VI Do uso inadequado do sistema

Art. 29. O uso inadequado do sistema que cause a redução significativa de sua disponibilidade poderá ensejar o bloqueio total, preventivo e temporário do usuário, na forma prevista em ato do Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral.

§ 1º Considera-se redução significativa de disponibilidade a ocorrência de atividades que possam caracterizar qualquer tipo de ataque ou uso abusivo dos ativos computacionais.



§ 2º Na hipótese do *caput*, deve ser procedido o imediato contato com o usuário bloqueado para identificação da causa do problema e reativação no sistema e, em caso de advogado, a comunicação à respectiva Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º A automatização de consultas ao sistema deve ser feita mediante utilização do modelo nacional de interoperabilidade, previsto na Resolução Conjunta-CNJ/CNMP n. 3, de 16 de abril de 2013.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA

Seção I Dos comitês gestores do PJe na Justiça Eleitoral

Art. 30. A administração do PJe caberá ao Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral e aos Comitês Gestores Regionais do PJe na Justiça Eleitoral, compostos por usuários internos do sistema, com eventual participação de usuários externos convocados a integrá-los.

Parágrafo único. Faculta-se a participação no Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral, como ouvintes, dos Tribunais Regionais com o PJe em fase de implantação.

Subseção I Do comitê gestor nacional

Art. 31. O Comitê Gestor Nacional supervisionará o gerenciamento, o desenvolvimento, a implantação e os procedimentos de especificação, suporte, manutenção e aprimoramento do Processo Judicial Eletrônico da Justiça Eleitoral, e terá a seguinte composição:

I - um ministro do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), indicado pelo presidente do TSE;

II - um juiz membro de Tribunal Regional Eleitoral, indicado pelo Colégio de Presidentes dos Tribunais Eleitorais;

III - um juiz eleitoral, indicado pelo Colégio de Presidentes dos Tribunais Eleitorais;

IV - um representante da Procuradoria-Geral Eleitoral;

V - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - um representante da Defensoria Pública da União;

VII - o secretário-geral da Presidência do TSE;

VIII - o diretor-geral do TSE;

IX - o secretário da Corregedoria da Justiça Eleitoral;

X - o secretário de Tecnologia da Informação do TSE;

XI - o secretário judiciário do TSE;

XII - um representante da Assessoria do Processo Judicial Eletrônico do TSE.

§ 1º A presidência do Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral caberá ao ministro do Tribunal Superior Eleitoral e a sua composição será definida por portaria da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor Nacional poderão indicar representantes em suas faltas e impedimentos ou por necessidade.

Art. 32. São atribuições do Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral:

I - definir requisitos funcionais e não funcionais do sistema, conciliando as necessidades

dos diversos segmentos dos órgãos da Justiça Eleitoral e dos usuários externos, com o auxílio do grupo de trabalho previsto no art. 37;

II - definir as premissas e as estratégias utilizadas para a implantação e a integridade de operação do PJe;

III - garantir a padronização do PJe nos órgãos da Justiça Eleitoral;

IV - promover a integração com órgãos e entidades necessários à implantação e ao desenvolvimento do PJe.

Parágrafo único. Os casos não disciplinados por esta resolução serão resolvidos pelo Comitê Gestor Nacional do PJe da Justiça Eleitoral, podendo delegar tais atribuições ao grupo de trabalho multidisciplinar previsto no art. 37.

Art. 33. As ações e deliberações decorrentes dos trabalhos do Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral serão encaminhadas em relatórios à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral para apreciação.

Parágrafo único. A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, quando entender necessário, considerada a relevância de determinada matéria, poderá submeter a questão à avaliação do Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral.

Subseção II

Dos Comitês Gestores Regionais

Art. 34. Os Comitês Gestores Regionais do PJe na Justiça Eleitoral terão a seguinte composição:

I - um juiz membro do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, indicado por sua Presidência;

II - um juiz eleitoral, indicado pela Presidência do respectivo Tribunal Regional Eleitoral;

III - um representante da Procuradoria Regional Eleitoral;

IV - um representante da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - um representante da Defensoria Pública da União;

VI - um representante da Corregedoria Regional Eleitoral;

VII - o diretor-geral do respectivo Tribunal;

VIII - o secretário de Tecnologia da Informação do respectivo Tribunal;

IX - o secretário judiciário do respectivo Tribunal.

§ 1º A presidência do Comitê Gestor Regional caberá ao juiz membro do respectivo Tribunal.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor Regional poderão indicar representantes em suas faltas e impedimentos ou por necessidade.

§ 3º Caberá às respectivas Presidências dos Tribunais Regionais Eleitorais o encaminhamento ao Comitê Gestor Nacional do PJe da Justiça Eleitoral das portarias de nomeação e alteração da composição de seus Comitês Regionais.

Art. 35. Compete aos Comitês Gestores Regionais, no âmbito de suas áreas de atuação:

I - administrar o sistema nos aspectos relacionados à estrutura, implementação e funcionamento, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Comitê Gestor Nacional;

II - avaliar a necessidade de promover a manutenção do sistema;

III - organizar a estrutura de atendimento às demandas dos usuários internos e externos do PJe;



IV - determinar a realização de auditorias no PJe, especialmente no que diz respeito à integridade das informações e à segurança do sistema;

V - garantir a integridade do PJe quanto à taxonomia e à estruturação das classes processuais;

VI - propor ao Comitê Gestor Nacional alterações com vistas ao aprimoramento do sistema;

VII - observar as normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO

Art. 36. Caberá à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, ouvido o Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral, definir o cronograma e as respectivas classes contempladas em cada fase de implantação do PJe.

- V. notas ao parágrafo único do art. 1º desta resolução sobre a Port.-TSE n. 396/2015 e outras e, também, sobre a Port.-TSE n. 344/2019.

Art. 37. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais deverão formar grupo de trabalho multidisciplinar responsável pela coordenação e execução das ações técnicas de implantação do PJe.

Art. 38. A Justiça Eleitoral deverá divulgar em seus sítios na internet e no respectivo veículo de comunicação oficial dos atos processuais, com antecedência mínima de noventa dias, os órgãos jurisdicionais em que o uso do PJe será obrigatório, incluindo a informação da amplitude da competência abrangida pela obrigatoriedade.

§ 1º Na jurisdição de cada órgão da Justiça Eleitoral, tendo havido a obrigatoriedade parcial prevista no *caput*, a ampliação para outras competências ou órgãos deverá ser precedida de aviso com prazo mínimo de trinta dias.

§ 2º A disponibilização de avisos deverá ser postada na página inicial do sítio dos Tribunais e permanecerá veiculada por todo o período mencionado no *caput*.

§ 3º Os atos de que trata o presente artigo serão comunicados à Ordem dos Advogados do Brasil, à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Eleitoral.

Art. 39. Durante a fase de implantação, os Tribunais Eleitorais poderão estabelecer horários diversos daqueles previstos no art. 8º desta resolução, desde que devidamente autorizados pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 40. Os Comitês Regionais do PJe submeterão ao Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral a listagem das zonas eleitorais nas quais será implantado o PJe, enumeradas sequencialmente por ordem de prioridade, além de proposta de cronograma de implantação do sistema, para a análise e o encaminhamento previsto no art. 36.

Art. 41. A instalação das versões atualizadas do sistema ficará a cargo das equipes técnicas de cada um dos Tribunais Eleitorais e deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias, a partir do lançamento da versão devidamente homologada.

§ 1º Os procedimentos de homologação e atualização das versões do sistema serão disciplinados pela equipe técnica do PJe no Tribunal Superior Eleitoral, composta por servidores da área judiciária, com apoio da área de tecnologia da informação, cujo conhecimento será dado à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público Eleitoral e à Defensoria Pública da União.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão constituir equipe específica de testes, composta por servidores da área judiciária, para, com apoio da área de tecnologia da informação,

realizar todos os testes e experimentos necessários à verificação do pleno funcionamento das novas versões disponibilizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º A versão em homologação deverá ser disponibilizada à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público Eleitoral e à Defensoria Pública da União.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. As intervenções que impliquem alterações estruturais no Sistema PJe implantado nos órgãos da Justiça Eleitoral somente poderão ser promovidas mediante autorização do Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral, após exame da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. É vedado aos Tribunais Eleitorais procederem às intervenções assinaladas no *caput* sem a análise do Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral.

Art. 43. Os Tribunais Eleitorais manterão, no âmbito de suas atribuições, estruturas de atendimento e suporte aos usuários do PJe.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral disponibilizará instalações de treinamento acessíveis ao público externo, nas versões em funcionamento e em homologação.

Art. 44. As cartas de ordem ou precatórias expedidas para as unidades judiciárias nas quais tenha sido implantado o PJe tramitarão também em meio eletrônico e, no momento da devolução ao juízo deprecante, será encaminhada certidão constando o seu cumprimento com a materialização apenas de peças essenciais à compreensão dos atos realizados.

Art. 45. O juiz da causa resolverá todas as questões relativas à utilização e ao funcionamento do PJe em cada caso concreto, inclusive as hipóteses não previstas neste regimento.

Art. 46. A partir da vigência desta resolução, é vedada a criação, o desenvolvimento, a contratação ou a implantação de sistema ou módulo de processo judicial eletrônico diverso do PJe, ressalvadas as manutenções corretivas e evolutivas necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados ou ao cumprimento de determinações do CNJ.

Art. 47. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais promoverão investimentos na formação e na capacitação dos usuários internos com o objetivo de prepará-los para o máximo aproveitamento do PJe.

Art. 48. O funcionamento do PJe durante o período eleitoral será disciplinado oportunamente em resolução própria.

Art. 49. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministra ROSA WEBER – Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA –
Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA –
Ministra LUCIANA LÓSSIO – Ministro ADMAR GONZAGA

Publicada no DJe de 27/3/2015. Republicada em 30/3/2015 por não ter constado o número da resolução no DJe de 27/3/2015.





Resolução n. 23.418, de 16 de dezembro de 2014

Brasília/DF

Regulamenta a convocação de magistrados no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve expedir a presente resolução:

Art. 1º A designação de magistrados para atuação como juiz auxiliar do Tribunal Superior Eleitoral, sendo quatro em auxílio à Presidência, um à Corregedoria-Geral Eleitoral e um a cada um dos ministros titulares, passa a ser regulamentada por esta resolução.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23681/2022.

§ 1º Excepcionalmente, em razão de imperiosa necessidade de serviço, poderá o presidente do Tribunal deferir a convocação de um segundo magistrado para atuar no gabinete do vice-presidente da Corte.

- Parágrafo único numerado como § 1º pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23503/2016.

§ 1º-A A função de juiz-ouvidor será desempenhada obrigatoriamente por um dos magistrados auxiliares da Presidência.

- Parágrafo 1º-A acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23558/2018.

§ 2º (Revogado pelo art. 21 da Res.-TSE n. 23585/2018).

§ 3º (Revogado pelo art. 21 da Res.-TSE n. 23585/2018).

Art. 2º A convocação de magistrado para atuação no Tribunal Superior Eleitoral será permitida pelo prazo de 2 (dois) anos.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23638/2021.

Parágrafo único. A prorrogação ou a convocação de magistrado, de forma ininterrupta ou sucessiva, será permitida desde que devidamente fundamentada.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23638/2021.

Art. 3º A Presidência enviará ofício solicitando a liberação do magistrado e, havendo aquiescência do Tribunal de origem, expedirá portaria de designação.

§ 1º Não se aplica, no âmbito da Justiça Eleitoral brasileira, em nenhum de seus graus de jurisdição, o regramento contido na Resolução n. 209/2015, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Eventuais questionamentos quanto à aplicação desta resolução, por parte dos presidentes dos Tribunais aos quais pertencentes os magistrados que venham a ser convocados para atuar na Justiça Eleitoral, deverão ser encaminhados à Corregedoria-Geral Eleitoral.

- Parágrafos 1º e 2º acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23452/2015.

Art. 4º À Secretaria de Recursos Humanos incumbirá o registro do magistrado convocado



como servidor desta Corte e o controle dos prazos a que alude o artigo 2º.

Parágrafo único. As férias do juiz auxiliar ficam a critério do ministro a que esteja vinculado.

Art. 5º Os magistrados manterão o subsídio que percebem no órgão de origem, acrescido da diferença entre esse e o subsídio de ministro do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Sobre a diferença remuneratória prevista no *caput* incidirá imposto de renda.

- Parágrafo único numerado como § 1º e com redação dada pelo art. 2º da Res.-TSE n. 23638/2021.

§ 2º Os encargos previdenciários somente incidirão sobre a diferença prevista no *caput* se esta for incorporável aos proventos de aposentadoria do juiz, a depender do regime previdenciário a que estiver vinculado.

- Parágrafo 2º acrescido pelo art. 3º da Res.-TSE n. 23638/2021.

Art. 6º Além da remuneração prevista no art. 5º, poderão ser concedidos ao juiz auxiliar os seguintes benefícios:

I - ajuda de custo, para atender as despesas de instalação, e custeio das despesas de transporte (passagem, bagagem e bens pessoais);

II - auxílio-moradia, para ressarcir as despesas comprovadamente realizadas pelo juiz auxiliar com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira;

III - (revogado pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23488/2016);

IV - diárias, nos deslocamentos, em objeto de serviço, para outra localidade do território nacional ou para o exterior;

V - utilização de aparelho telefônico móvel celular do Tribunal e/ou ressarcimento de conta de aparelho telefônico móvel celular próprio, ainda que cumulativamente, até o limite estabelecido em portaria da Diretoria-Geral da Corte;

VI - (revogado pelo art. 3º da Res.-TSE n. 23707/2022).

§ 1º O usufruto dos benefícios mencionados nos incisos II a IV obedece às disposições de normativos próprios deste Tribunal.

§ 2º O pagamento de ajuda de custo e do auxílio-moradia observará os requisitos fixados em lei e nesta resolução.

§ 3º Os juízes designados para atuar no TSE que não optarem pelo recebimento do benefício previsto no inciso II deste artigo terão direito ao recebimento de diárias pelo exercício das atividades no Distrito Federal, limitado ao máximo de 6,5 (seis e meia) diárias por mês.

- Parágrafo 3º acrescido pelo art. 4º da Res.-TSE n. 23638/2021.

- IN-TSE n. 4/2021: regulamenta o pagamento das diárias aos juízes auxiliares previstas neste parágrafo.

Art. 7º A ajuda de custo de que trata o inciso I do art. 6º será devida no caso de deslocamento do juiz auxiliar da respectiva sede para ter exercício no Tribunal Superior Eleitoral, com mudança de domicílio.

§ 1º É vedado o duplo pagamento, a qualquer tempo, ao cônjuge ou ao companheiro que vier a ter exercício, na mesma sede, em órgão da administração pública.

§ 2º Correm por conta da administração as despesas de transporte do juiz auxiliar e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 3º O transporte do beneficiário e de seus dependentes será concedido preferencialmente por via aérea.

§ 4º As despesas decorrentes de transporte de mobiliário e bagagem são diretamente custeadas pela administração, sujeitas às normas gerais da despesa, inclusive processo licitatório, se necessário.

§ 5º São assegurados ajuda de custo e de transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano, contado do óbito, à família do magistrado que falecer na nova sede.

Art. 8º O valor da ajuda de custo é calculado com base na remuneração de origem, percebida no mês em que ocorrer o deslocamento para o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º A ajuda de custo corresponde a uma remuneração, caso o juiz auxiliar possua um dependente, a duas remunerações, caso possua dois dependentes e a três remunerações, caso possua três ou mais dependentes.

§ 2º Para o fim previsto no § 1º deste artigo, os dependentes devem comprovadamente acompanhar o juiz auxiliar na mudança de domicílio.

§ 3º A impossibilidade de deslocamento dos dependentes, ou de parte deles, nos trinta dias subsequentes ao do juiz auxiliar, deve ser previamente comunicada à autoridade competente.

§ 4º A ajuda de custo é paga pelo órgão beneficiado com o deslocamento, no momento da mudança de domicílio e no retorno de ofício.

Art. 9º São considerados dependentes do juiz auxiliar para os efeitos desta resolução:

I - o cônjuge ou companheiro que comprovar união estável como entidade familiar, nos termos de normativo próprio deste Tribunal;

II - o filho de qualquer condição ou enteado, menor de 21 anos;

III - o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a sua guarda;

IV - os pais que comprovadamente atendam aos requisitos da dependência econômica estabelecidos em normativo próprio deste Tribunal.

§ 1º Atingida a maioridade, os dependentes referidos nos incisos II e III perdem essa condição, exceto nos casos de:

I - filho inválido; e

II - estudante de nível superior ou de escola técnica de nível médio, menor de vinte e quatro anos, que não exerça atividade remunerada, comprovada a condição de estudante mediante apresentação de declaração escolar.

§ 2º Para os efeitos do pagamento das despesas de transporte, prevista no art. 8º, § 1º, considera-se como dependente do juiz auxiliar um empregado doméstico, desde que comprovada regularmente esta condição.

Art. 10. A ajuda de custo será concedida, quando do retorno para a localidade de origem, desde que comprovado o deslocamento.

Art. 11. A ajuda de custo deve ser restituída aos cofres públicos, integral ou parcialmente, quando:

I - o juiz auxiliar e cada dependente, considerados individualmente, não se deslocar para a nova sede, injustificadamente, no prazo de trinta dias, contados da concessão;

II - o juiz auxiliar pedir exoneração ou regressar antes de decorridos três meses do deslocamento.



Parágrafo único. Não haverá restituição quando o regresso do juiz auxiliar ocorrer *ex officio* ou em razão de doença comprovada.

Art. 12. O juiz auxiliar que, atendido o interesse da administração, utilizar condução própria no deslocamento para o TSE, faz jus à indenização da despesa do transporte, correspondente a quarenta por cento do valor da passagem de transporte aéreo no mesmo percurso, acrescida de vinte por cento do referido valor por dependente que o acompanhe, até o máximo de três dependentes.

§ 1º Aos dependentes que não utilizarem o meio de deslocamento previsto neste artigo, são fornecidas passagens aéreas ou terrestres.

§ 2º O fornecimento de passagens aéreas ou terrestres fica condicionado à comprovação de utilização desses meios de transporte.

Art. 13. No transporte de mobiliário e bagagem referidos no § 2º do art. 7º será observado o limite máximo de doze metros cúbicos por passagem inteira, até duas passagens, acrescido de três metros cúbicos por passagem adicional, até três passagens.

§ 1º São considerados mobiliário e bagagem os objetos que constituem os móveis residenciais e os bens pessoais do juiz auxiliar e de seus dependentes.

§ 2º O juiz auxiliar custeará a despesa da metragem cúbica que ultrapassar o limite máximo estabelecido neste artigo.

§ 3º Além do transporte de mobiliário e bagagem, será admitido o transporte de até dois automóveis – carro de passeio ou veículo utilitário esportivo – de propriedade do juiz auxiliar ou de seus dependentes.

Art. 14. Não será concedida ajuda de custo ao juiz auxiliar que:

I - tiver recebido indenização dessa espécie no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores, ressalvada a hipótese de retorno de ofício, de que trata o § 4º do art. 8º;

II - afastar-se do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 15. As despesas relativas à ajuda de custo, passagens e transportes de bagagem dependerão de empenho prévio, observado o limite dos recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior.

Art. 16. O auxílio-moradia de que trata o inciso II do art. 6º poderá ser concedido ao juiz auxiliar, desde que ele opte expressamente pelo seu recebimento, neste Tribunal e desde que cumulativamente preenchidos os seguintes requisitos:

I - não exista imóvel funcional disponível para uso do juiz auxiliar;

II - o cônjuge ou companheiro do juiz auxiliar não ocupe imóvel funcional no Distrito Federal;

III - o juiz auxiliar ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido, nos doze meses que antecederem sua designação, proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Distrito Federal, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção;

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o juiz auxiliar receba auxílio-moradia;

V - o local de residência ou domicílio do juiz auxiliar, quando de sua designação, não se situe dentro dos limites territoriais do Distrito Federal ou, em relação a esta unidade federada, não integre a mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião;

Art. 17. O valor máximo de ressarcimento a título de auxílio-moradia devido ao juiz auxiliar será definido pela Presidência desta Corte, tomando por parâmetro o valor vigente para os juízes auxiliares convocados junto ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 18. O beneficiário deve apresentar, mensalmente, recibo emitido pelo locador do imóvel ou nota fiscal do estabelecimento hoteleiro.

Art. 19. O direito à percepção do auxílio-moradia cessará:

I - imediatamente, quando:

a) o juiz auxiliar recusar o uso do imóvel funcional colocado a sua disposição;

b) o cônjuge ou companheiro do juiz auxiliar ocupar imóvel funcional;

c) o juiz auxiliar passar a residir com outra pessoa que ocupe imóvel funcional ou receba auxílio-moradia;

II - no mês subsequente ao da ocorrência das seguintes hipóteses:

a) assinatura de Termo de Permissão de Uso de imóvel funcional pelo juiz auxiliar;

b) aquisição de imóvel pelo juiz auxiliar, seu cônjuge ou companheiro;

c) desligamento do TSE ou retorno definitivo ao órgão de origem;

d) falecimento, no caso de juiz auxiliar que se deslocou com a família por ocasião de mudança de domicílio para o local de sede do TSE.

Art. 20. (Revogado pelo art. 3º da Res.-TSE n. 23441/2015).

Art. 21. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministra ROSA WEBER – Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA –
Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA –
Ministra LUCIANA LÓSSIO – Ministro ADMAR GONZAGA

Publicada no DJe de 22/12/2014.





Resolução n. 23.422, de 6 de maio de 2014

Brasília/DF

Estabelece normas para criação e instalação de zonas eleitorais e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A criação e a instalação de zonas eleitorais, nos termos dos arts. 23, VIII, e 30, IX, do Código Eleitoral, ficarão subordinadas ao atendimento das disposições desta resolução.

- Res.-TSE n. 23520/2017: “Estabelece diretrizes para a extinção e o remanejamento de zonas eleitorais do interior dos estados”.

Art. 2º A proposta de criação de zona eleitoral somente será apreciada quando demonstrada a necessidade da providência para solucionar deficiências permanentes dos serviços eleitorais na circunscrição e a impossibilidade de se alcançar o resultado pretendido com:

I - a utilização de modalidades de atendimento de caráter provisório ou itinerante;

II - a instalação de postos de atendimento próximos aos núcleos populacionais a serem assistidos;

III - o remanejamento de zonas eleitorais;

IV - a mudança da sede da zona para outro endereço;

V - a redistribuição de eleitores.

TÍTULO II PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I REQUISITOS E INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 3º A proposta de criação de zona eleitoral será examinada quando confirmada a insuficiência ou a inadequação das medidas enumeradas no art. 2º desta resolução pela Diretoria-Geral dos Tribunais Eleitorais ou por unidade para esse fim designada, e verificada a presença dos seguintes requisitos:

I - número mínimo de eleitores na zona eleitoral a ser criada e na remanescente, observados os seguintes parâmetros:

a) capitais e municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) inscritos: 100.000 (cem mil) eleitores;

- Alínea *a* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23512/2017.

b) Região Norte:

1. municípios com densidade demográfica até 2 hab/km²: 12.000 (doze mil) eleitores;

2. municípios com densidade demográfica entre 2 hab/km² e 4 hab/km²: 16.000 (dezesseis mil) eleitores;

3. municípios com densidade demográfica entre 4 hab/km² e 10 hab/km²: 20.000 (vinte mil) eleitores;



4. municípios com densidade demográfica superior a 10 hab/km²: 35.000 (trinta e cinco mil) eleitores;

c) Região Centro-Oeste:

1. municípios com densidade demográfica até 3 hab/km²: 14.000 (quatorze mil) eleitores;

2. municípios com densidade demográfica entre 3 hab/km² e 6 hab/km²: 17.000 (dezessete mil) eleitores;

3. municípios com densidade demográfica entre 6 hab/km² e 15 hab/km²: 25.000 (vinte e cinco mil) eleitores;

4. municípios com densidade demográfica superior a 15 hab/km²: 30.000 (trinta mil) eleitores;

d) Regiões Nordeste, Sudeste e Sul:

1. municípios com densidade demográfica até 15 hab/km²: 17.000 (dezessete mil) eleitores;

2. municípios com densidade demográfica entre 15 hab/km² e 30 hab/km²: 20.000 (vinte mil) eleitores;

3. municípios com densidade demográfica entre 30 hab/km² e 60 hab/km²: 25.000 (vinte e cinco mil) eleitores;

4. municípios com densidade demográfica superior a 60 hab/km²: 40.000 (quarenta mil) eleitores;

II - número máximo de 5 (cinco) municípios por zona eleitoral, salvo quando da aplicação do requisito decorrer prejuízo para o eleitor ou não for atingido o número mínimo de eleitores, na forma do inciso I;

III - existência de vara disponível, já instalada e em atividade, para designação do juiz titular no município sede da zona a ser criada;

IV - existência de infraestrutura de comunicação compatível;

V - demonstração da estimativa de impacto orçamentário, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e respectiva inclusão na proposta orçamentária do ano anterior à sua instalação, que contemple:

a) manutenção;

b) pessoal, encargos e benefícios;

c) imóvel;

d) mobiliário e equipamentos.

§ 1º Os quantitativos mínimos estabelecidos no inciso I deste artigo serão reduzidos em 10% (dez por cento) quando se tratar de criação de zonas eleitorais em localidades comprovadamente de difícil acesso, mediante fundamentada justificativa do Tribunal Regional Eleitoral, considerando-se os seguintes parâmetros:

I - localidades situadas, no mínimo, a 200km (duzentos quilômetros) da sede da zona eleitoral originária, se pavimentada a via de acesso;

II - localidades situadas, no mínimo, a 100km (cem quilômetros) da sede da zona eleitoral originária, se não pavimentada a via de acesso;

III - localidades acessíveis somente por via fluvial, cujo percurso demande, no mínimo, 4 (quatro) horas de viagem em embarcação motorizada.

§ 2º Quando a criação de zona eleitoral envolver dois ou mais municípios situados em faixas distintas, na forma do inciso I deste artigo, deverá ser observado o quantitativo mínimo de eleitores referente ao de maior densidade demográfica.

§ 3º Haverá apenas uma zona eleitoral do exterior, independente do número de eleitores a ela vinculados.

- Res.-TSE nº 23541/2017:

Art. 2º O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, no prazo de trinta dias da publicação desta resolução, adotará as providências necessárias à observância do § 3º do art. 3º da Res.-TSE n. 23.422/2014 inserido por esta resolução.

§ 4º A zona eleitoral do exterior poderá contar com quadro diferenciado de pessoal, a critério do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

§ 5º A zona eleitoral do exterior poderá contar com mais funções comissionadas além das atribuídas às demais zonas eleitorais, em estrutura definida a critério do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

§ 6º O saldo remanescente das funções comissionadas deverá ser utilizado para a criação de novas zonas eleitorais ou postos de atendimento ao eleitor quando necessário.

- Parágrafos 3º a 6º acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23541/2017.

Art. 4º As propostas de criação de zonas eleitorais deverão ser instruídas com a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º desta resolução e com as seguintes informações:

I - mapa geográfico, detalhando:

- a) a área territorial abrangida pela zona eleitoral criada e pela remanescente, com indicação da localização das respectivas sedes;
- b) a localização dos núcleos populacionais ou dos bairros a serem assistidos pela nova zona;
- c) a área territorial abrangida pelas zonas limítrofes, com indicação da localização das respectivas sedes;

II - a distância entre a sede da zona criada e das limítrofes, em quilômetros, bem como o tempo médio de viagem e o respectivo meio de transporte;

III - a distância entre os núcleos populacionais a serem atendidos pela nova zona e as sedes da zona criada, da remanescente e das limítrofes, em quilômetros, bem como o tempo médio de viagem e o respectivo meio de transporte;

IV - as vias de acesso e os meios de transporte utilizados para deslocamento entre os núcleos populacionais ou bairros componentes da zona eleitoral criada e da remanescente e suas respectivas sedes;

V - os sistemas de energia utilizados na localidade e a respectiva condição de fornecimento;

VI - o número de municípios abrangidos pela zona criada, pela remanescente e pelas limítrofes;

VII - o número de eleitores na zona eleitoral criada, na remanescente e nas limítrofes;

VIII - a previsão de imóvel para instalação da zona, com ônus, prioritariamente, para a Justiça Eleitoral, sem prejuízo de parcerias acordadas com outros órgãos da administração pública, em relação aos encargos financeiros decorrentes do imóvel;

IX - a previsão de servidores que integrarão a serventia eleitoral, mediante remanejamento, requisição ou aproveitamento decorrente de extinção de zona eleitoral.

Art. 5º A proposta de criação de zona eleitoral será analisada, no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais, pelas unidades técnicas de administração, orçamento, tecnologia da informação, gestão de pessoas e pela Corregedoria Eleitoral, incumbindo-lhes manifestarem-se quanto às matérias afetas à respectiva área de atuação, na forma



regulamentada pelos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, sem prejuízo da coleta de dados, informações, documentos ou elementos de outras áreas.

§ 1º As propostas de criação de zona eleitoral serão examinadas, em sessão administrativa, pelo Tribunal Regional Eleitoral competente, após a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

§ 2º As propostas de criação de zona eleitoral que forem apresentadas diretamente no Tribunal Superior Eleitoral serão encaminhadas ao Tribunal Regional Eleitoral competente para exame de sua viabilidade.

Art. 6º Os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão para autorização do Tribunal Superior Eleitoral as propostas de criação de zona eleitoral que atendam aos requisitos previstos nesta resolução.

§ 1º A proposta de autorização de criação de zona eleitoral será encaminhada nos próprios autos do procedimento administrativo instaurado perante o Tribunal Regional Eleitoral, com todos os documentos e anexos que o compõem.

§ 2º As propostas de criação de zona eleitoral serão autuadas na Classe 12 – Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento (CZER) e distribuídas automaticamente a um relator.

§ 3º A Diretoria-Geral promoverá a consolidação das informações das unidades técnicas relativas a todas as propostas de criação de zonas eleitorais pendentes, a qual será juntada aos autos, antes da remessa aos respectivos relatores.

§ 4º O relator ouvirá os órgãos técnicos do Tribunal Superior Eleitoral e a Procuradoria-Geral Eleitoral.

§ 5º Verificado o desatendimento das disposições previstas nesta resolução e a possibilidade de seu saneamento, o relator

poderá determinar a baixa dos autos ou, se suficiente para tanto, requisitar à Presidência do respectivo Tribunal Regional Eleitoral as informações e dados necessários à complementação da instrução, fixando para isso prazo razoável, não superior a 30 (trinta) dias.

§ 6º A autorização para criação de zona eleitoral será deliberada pelo Plenário do Tribunal, em sessão administrativa.

Art. 6º-A A proposta de remanejamento de zonas eleitorais deverá ser instruída com a comprovação da manutenção dos quantitativos previstos nos incisos I e II do art. 3º, acompanhada das informações mencionadas no inciso I do art. 4º.

Parágrafo único. A análise da proposta de remanejamento seguirá, no que couber, os procedimentos previstos no art. 5º.

- Art. 6º-A acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23532/2017.

CAPÍTULO II INSTALAÇÃO DAS ZONAS ELEITORAIS

Art. 7º A instalação da zona eleitoral, após autorizada sua criação pelo Tribunal Superior Eleitoral, ficará condicionada ao cumprimento das seguintes providências pelo Tribunal Regional Eleitoral respectivo:

I - vistoria do imóvel para avaliação do atendimento dos requisitos relativos a segurança, salubridade, acessibilidade e condições de armazenamento de equipamentos;

II - disponibilidade de servidores, mobiliário e equipamentos suficientes ao funcionamento da zona eleitoral;

III - disponibilidade orçamentária do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, inclusive para os encargos de pessoal.

§ 1º A criação de zona eleitoral somente se aperfeiçoará com sua instalação, a qual ocorrerá exclusivamente no ano em que não se realizarem eleições.

§ 2º É vedada a designação de juiz e a movimentação de eleitores para a nova zona eleitoral enquanto não se efetivar a sua instalação.

§ 3º Deixando de ser instalada a zona eleitoral no ano em que autorizada a sua criação pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral deverá renovar a inclusão na proposta orçamentária, visando à instalação no ano não eleitoral subsequente.

§ 4º O Tribunal Regional Eleitoral comunicará a instalação da nova zona eleitoral à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º O Tribunal Superior Eleitoral promoverá, nos anos eleitorais, a consolidação de todas as propostas remetidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, relativas à criação de cargos efetivos e de funções comissionadas para as chefias das zonas eleitorais, e encaminhará o respectivo anteprojeto de lei ao Congresso Nacional no mesmo exercício.

Art. 9º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral expedirá norma com as diretrizes necessárias à adequação das zonas eleitorais existentes.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Res.-TSE n. 23512/2017.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, a providência do *caput* poderá deixar de ser efetuada, se a redistribuição impedir a atuação eficaz da Justiça Eleitoral na localidade, sujeitando-se a decisão à homologação do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Durante 5 (cinco) anos, as zonas eleitorais descritas no § 1º terão a evolução do quantitativo de eleitores acompanhada para verificação do cumprimento do disposto no *caput*, especialmente quando da proposta de criação de novas zonas no respectivo estado.

Art. 10. Os servidores efetivos das zonas extintas em razão de remanejamento serão aproveitados, a critério dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, por meio de concurso de remoção, em outras zonas eleitorais, e os requisitados retornarão a seus órgãos de origem.

Art. 11. A designação de juízes para zonas que venham a ser fundidas obedecerá às regras previstas na Res.-TSE n. 21.009, de 5 de março de 2002.

Art. 12. As funções comissionadas e gratificações eleitorais de zonas eleitorais extintas a qualquer tempo não poderão compor o quadro de pessoal da Secretaria do respectivo Tribunal, devendo permanecer reservadas, com posterior designação exclusivamente na hipótese de aprovação de criação de nova zona eleitoral.

- Art. 12 com redação dada pelo art. 3º da Res.-TSE n. 23512/2017.

Art. 13. Na hipótese de manifestação de qualquer das unidades técnicas do Tribunal Superior Eleitoral indicativa do desatendimento de disposições desta resolução, o relator poderá determinar seja oficiada a Presidência do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, visando à complementação da instrução, fixando para isso prazo razoável, não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 14. A Diretoria-Geral do Tribunal Superior Eleitoral promoverá a consolidação das informações das unidades técnicas relativas a todas as propostas de criação de zonas eleitorais apresentadas no período, a qual será



juntada aos autos de cada um dos processos em tramitação, antes da remessa aos respectivos relatores.

Art. 15. A disciplina estabelecida por esta resolução será aplicada aos procedimentos em tramitação no Tribunal Superior Eleitoral não apreciados até a data de sua publicação, em relação aos quais, os respectivos relatores poderão determinar monocraticamente o retorno à origem para complementação da instrução.

Art. 16. Esta resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2015; revogadas as Res.-TSE n. 19.994, de 9 de outubro de 1997; 20.041, de 4 de dezembro de 1997; 23.083, de 10 de junho de 2009; e 23.327, de 19 de agosto de 2010.

Brasília, 6 de maio de 2014.

Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente – Ministra LUCIANA LÓSSIO, relatora – Ministro DIAS TOFFOLI – Ministra LAURITA VAZ – Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA

Publicada no DJe de 3/6/2014.

Resolução n. 23.444, de 30 de abril de 2015

Brasília/DF

Dispõe sobre a realização periódica do Teste Público de Segurança (TPS) nos sistemas eleitorais que especifica.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Fica instituído o Teste Público de Segurança (TPS) no ciclo de desenvolvimento dos sistemas de votação e apuração.

§ 1º O TPS de que trata esta resolução constitui parte integrante do processo eleitoral brasileiro e será realizado antes de cada eleição ordinária, preferencialmente no segundo semestre dos anos que antecedem os pleitos eleitorais.

§ 2º A presidência dos trabalhos relativos ao TPS será exercida pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º Os sistemas eleitorais que poderão ser objeto do TPS são aqueles utilizados para a geração de mídias, votação, apuração, transmissão e recebimento de arquivos, lacrados em cerimônia pública, conforme definido no § 2º do art. 66 da Lei n. 9.504/1997, incluindo o *hardware* da urna e seus *softwares* embarcados.

CAPÍTULO II DO OBJETIVO

Art. 3º O Teste Público de Segurança tem por objetivo fortalecer a confiabilidade, a

transparência e a segurança da captação e da apuração dos votos e propiciar melhorias no processo eleitoral.

Parágrafo único. O Teste Público de Segurança contempla ações controladas com o objetivo de identificar vulnerabilidades e falhas relacionadas à violação da integridade ou do anonimato dos votos de uma eleição.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta resolução, considera-se:

I - falha: evento em que se observa que um sistema violou sua especificação por ter entrado em um estado inconsistente ocasionado por uma imperfeição (defeito) em um software ou *hardware* impedindo seu bom funcionamento, sem interferir na destinação e/ou anonimato dos votos dos eleitores.

II - vulnerabilidade explorada: ato intencional que tenha explorado uma fragilidade que comprometa uma barreira de segurança, mas não seja condição suficiente para alcançar um dos objetivos definidos no parágrafo único do art. 3º.

III - fraude: ato intencional que tenha alterado informações e/ou causado danos, interferindo na destinação e/ou anonimato dos votos, e que tenha sido efetuado de forma a não restarem vestígios perceptíveis.

IV - plano de testes: documento que será fornecido para identificação e descrição das ações



a serem desempenhadas pelo(s) técnico(s) e/ou grupo(s) de técnicos quando da realização do teste.

V - ambiente de teste: ambiente com acesso controlado, monitorado por câmeras, onde serão dispostos microcomputadores e urnas eletrônicas para que o(s) técnico(s) e/ou o(s) grupo(s) de técnicos possam preparar e realizar os testes.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º As unidades do Tribunal Superior Eleitoral deverão atuar, observadas as respectivas atribuições, para a plena realização do teste instituído por esta resolução.

Art. 6º Atuarão no Teste Público de Segurança:

I - Comissão Organizadora;

II - Comissão Reguladora;

III - Comissão Avaliadora;

IV - Comissão de Comunicação Institucional.

Art. 7º A gerência geral da realização do TPS será feita por integrantes da Diretoria-Geral, designados por portaria do presidente do Tribunal.

Art. 8º A Comissão Organizadora terá as seguintes atribuições:

I - planejar e elaborar o projeto geral para a realização do evento;

II - organizar e prover a infraestrutura necessária para a realização de todas as fases do TPS;

III - convocar as demais áreas do Tribunal, observadas as respectivas atribuições administrativas, a fim de providenciar ações ou infraestrutura para a realização do evento;

IV - manter informadas a Presidência e a Diretoria-Geral sobre o andamento dos trabalhos.

Parágrafo único. A Comissão Organizadora será composta pelas áreas da Diretoria-Geral, administração, segurança, imprensa e comunicação social, infraestrutura de TI e do cerimonial.

Art. 9º A Comissão Reguladora terá as seguintes atribuições:

I - definir os procedimentos e a metodologia utilizados;

II - aprovar a(s) inscrição(ões) do(s) técnico(s) e/ou do(s) grupo(s) de técnicos que tenha(m) atendido às exigências constantes do edital;

III - supervisionar e documentar todas as fases do evento;

IV - aprovar os planos de testes elaborados pelo(s) técnico(s) e/ou grupo(s) de técnicos;

V - realizar outras atividades relacionadas à disciplina do TPS, visando ao fiel cumprimento do objetivo desta resolução, ressalvadas as atribuições das demais comissões e da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral;

VI - elaborar, em conjunto com a Comissão Organizadora, a minuta do edital que disciplinará a convocação e as etapas do TPS.

Parágrafo único. Os componentes da Comissão de que trata o *caput* deste artigo serão indicados por portaria, entre os quais no mínimo um com conhecimentos jurídicos indicado pela Presidência do Tribunal, integrantes da Secretaria de Tecnologia da Informação e um integrante da Comissão de Comunicação Institucional, definida no art. 11 desta resolução.

Art. 10. A Comissão Avaliadora terá as seguintes atribuições:

I - validar a metodologia e os critérios de julgamento definidos pela Comissão Disciplinadora do Teste Público de Segurança;

II - avaliar e homologar os resultados obtidos e produzir relatório final conclusivo.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo será nomeada pelo presidente do Tribunal, com a seguinte composição:

I - um representante indicado pelo ministro presidente;

II - membros da comunidade acadêmica ou científica de notório saber na área de segurança da informação;

III - um representante do Ministério Público Federal;

IV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - um representante do Congresso Nacional;

VI - um perito criminal federal da área de informática, do Departamento de Polícia Federal;

VII - um engenheiro elétrico/eletrônico ou de computação, com o devido registro profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), indicado pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

VIII - um representante da Sociedade Brasileira de Computação (SBC).

§ 2º A comissão poderá se valer de integrantes do Tribunal para assessorá-los.

§ 3º O Tribunal disponibilizará serviços de secretariado, espaço e infraestrutura à comissão.

§ 4º Para a indicação dos integrantes definidos nos incisos III a VIII do § 1º deste artigo as respectivas instituições serão oficiadas para indicarem os componentes mencionados.

Art. 11. A Comissão de Comunicação Institucional terá as seguintes atribuições:

I - elaborar o plano de comunicação sobre o evento;

II - receber as solicitações de informação do público externo e centralizar a publicação de informações e notícias sobre o TPS, observadas as orientações da Presidência e da Diretoria-Geral;

III - responsabilizar-se pela cobertura jornalística do evento e credenciamento dos veículos de comunicação.

Parágrafo único. A Comissão de Comunicação Institucional será composta pelas áreas da Diretoria-Geral, imprensa e comunicação social e tecnologia da informação.

CAPÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO

Art. 12. Poderão participar, na condição de técnico(s) e/ou de grupo(s) de técnicos, cidadãos brasileiros maiores de 18 anos, individualmente ou em grupo, que preencham os requisitos definidos em edital.

§ 1º O edital de que trata o *caput* disciplinará a quantidade máxima de participantes e equipes, bem como os critérios para inscrição, seleção e avaliação.

§ 2º Em caso de inscrições em quantidade superior à definida no edital de que trata o § 1º deste artigo, haverá sorteio público, entre as inscrições aprovadas.



Art. 13. É vedada a participação, na condição de técnico(s) e/ou grupo(s) de técnicos, de componentes das comissões referidas no art. 6º desta resolução.

Art. 14. Para promover a participação no TPS, o(s) técnico(s) e/ou grupo(s) de técnicos que reside(m) fora do município de realização do evento poderá(ão) requerer passagens e diárias ao Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. As regras para emissão de passagens e diárias observarão o disposto em resolução específica da Justiça Eleitoral, além daquelas estipuladas no respectivo edital.

Art. 15. Ao final da fase de realização do Teste Público de Segurança, cada técnico ou grupo de técnicos deverá apresentar relatório técnico das ações executadas e resultados alcançados, de acordo com as regras definidas em edital.

Art. 16. O(s) técnico(s) e/ou grupo(s) de técnicos, caso identifiquem alguma falha, vulnerabilidade explorada ou fraude, deverá(ão) apresentar a(s) respectiva(s) sugestão(ões) de melhoria.

§ 1º Em um prazo de até 6 (seis) meses após a realização do TPS, o(s) técnico(s) e/ou grupo(s) de técnicos poderá(ão) ser convocado(s) a executar novamente, em uma nova versão do sistema eleitoral com as devidas correções, os mesmos testes que identificaram a falha, a vulnerabilidade explorada ou a fraude.

§ 2º A nova execução dos testes de que trata o parágrafo anterior não poderá ter direcionamento diferente do estipulado no plano que identificou a falha, vulnerabilidade explorada ou fraude, podendo o plano ser alterado somente em função das correções realizadas no sistema.

§ 3º Para o disposto no § 1º, as modificações realizadas serão apresentadas, observado o disposto no § 2º do artigo 18.

CAPÍTULO VI DAS FASES DO TESTE PÚBLICO DE SEGURANÇA

Art. 17. O Teste Público de Segurança será dividido nas fases de preparação, realização e avaliação.

Art. 18. Na fase de preparação, deverão ser realizadas as seguintes ações ou eventos:

I - audiência pública com o objetivo de esclarecer as regras do TPS definidas nesta resolução;

II - publicação do edital que deverá contemplar as regras específicas e datas para a realização de todas as demais fases e ações do evento;

III - palestra informativa sobre o sistema eletrônico de votação com o objetivo de subsidiar os eventuais participantes sobre o funcionamento do sistema eleitoral;

IV - apresentação, em ambiente controlado, dos códigos-fonte dos sistemas eleitorais que farão parte do TPS;

V - geração de versão a ser utilizada no TPS, observados os procedimentos da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas;

VI - preparação e configuração dos sistemas adicionais que serão utilizados no teste e elaboração dos respectivos planos de teste;

VII - recebimento das inscrições e planos de teste dos técnicos que desejam participar do evento.

§ 1º Poderão ser definidas outras ações ou eventos intermediários para atender objetivos complementares desta fase, desde que estejam definidos no edital da respectiva edição do TPS.

§ 2º A apresentação dos códigos-fonte, de que trata o inciso IV deste artigo, será feita em

ambiente controlado, com acesso mediante termo de confidencialidade e regras específicas definidas em edital.

Art. 19. Na fase de realização, os técnicos com inscrições homologadas comparecerão no local determinado para a realização do Teste Público de Segurança para executar no ambiente de teste os planos de teste previamente definidos, conforme regras definidas no edital.

Art. 20. Na fase de avaliação, a Comissão Avaliadora definida no art. 10, de posse dos planos de testes e documentação de execução dos testes, deverá elaborar relatório de avaliação contendo as ponderações quanto à aplicabilidade das possíveis falhas, às vulnerabilidades exploradas ou às fraudes identificadas durante o TPS.

§ 1º O Tribunal promoverá evento de encerramento para demonstrar os resultados alcançados, que deverá contar com a presença do(s) técnico(s) e/ou grupo(s) de técnicos e Comissão Avaliadora.

§ 2º A Secretaria de Gestão da Informação será responsável por editar publicação específica, em formato físico e eletrônico, contendo um compêndio da documentação produzida e conclusões da Comissão Avaliadora.

§ 3º A publicação, em formato eletrônico, de que trata o parágrafo anterior deverá ser disponibilizada no sítio do Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. O edital que disciplinará cada edição do Teste Público de Segurança será publicado no DJe/TSE e divulgado no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os partidos políticos, as coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público, o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, o Departamento de Polícia Federal, a Sociedade Brasileira de Computação, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia serão formalmente convocados para, querendo, participar e acompanhar o TPS na forma regulamentada nesta resolução.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23542/2017.

Art. 22. Será dada publicidade à composição das comissões descritas no art. 6º desta resolução no DJe/TSE e no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 23. Os participantes do TPS que tiverem a inscrição aprovada deverão manter conduta ética nas declarações e ilações sobre as hipóteses e resultados encontrados.

Art. 24. Fica autorizada a contratação e/ou celebração de convênio com instituições renomadas para realizar a pré-avaliação da segurança dos sistemas eleitorais e assessorar a realização do TPS.

Art. 25. O Tribunal Superior Eleitoral promoverá a criação de uma unidade ou núcleo permanente para tratar sistematicamente as questões relativas à segurança do processo eleitoral informatizado e à realização do teste de que cuida esta norma.

Art. 26. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 27. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2015.



Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX –
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA –
Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA –
Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministro
ADMAR GONZAGA

Publicada no DJe de 21/5/2015.

Resolução n. 23.478, de 10 de maio de 2016

Brasília/DF

Estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – novo Código de Processo Civil –, no âmbito da Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, considerando a necessidade de disciplinar a aplicabilidade da Lei n. 13.105/2015, no âmbito da Justiça Eleitoral, resolve expedir a seguinte resolução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente resolução dispõe sobre a aplicabilidade, no âmbito da Justiça Eleitoral, do novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 –, que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016.

Parágrafo único. As disposições contidas nesta resolução não impedem que outras sejam estipuladas a partir da verificação de sua necessidade.

Art. 2º Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A aplicação das regras do novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica.

Art. 3º Aplicam-se aos processos eleitorais o contido nos arts. 9º e 10 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Art. 4º Os feitos eleitorais são gratuitos, não incidindo custas, preparo ou honorários (Lei n. 9.265/1996, art. 1º).

Art. 5º Não se aplica aos feitos eleitorais o instituto do *amicus curiae* de que trata o art. 138 da Lei n. 13.105, de 2015.

Art. 6º Não se aplicam aos feitos eleitorais as regras relativas à conciliação ou mediação previstas nos arts. 165 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Art. 7º O disposto no art. 219 do novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.

- Ac.-TSE, de 8/9/2023, no AgR-AREspE n. 060067925: regra taxativa e incondicional, não havendo qualquer ressalva quanto à sua aplicabilidade fora do período eleitoral.

§ 1º Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar n. 64, de 1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.

§ 2º Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do novo Código de Processo Civil.



§ 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no novo Código de Processo Civil.

Art. 8º O prazo de 30 (trinta) dias de que trata o art. 178 do novo Código de Processo Civil não se aplica na Justiça Eleitoral.

Art. 9º Durante o período previsto no calendário eleitoral (Lei Complementar n. 64/1990) não se aplica o prazo previsto no art. 234, § 2º, do novo Código de Processo Civil (três dias), podendo a autoridade judiciária determinar a imediata busca e apreensão dos autos se, intimado, o advogado não os devolver.

Art. 10. A suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro de que trata o art. 220 do novo Código de Processo Civil aplica-se no âmbito dos cartórios eleitorais e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

CAPÍTULO III DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 11. Na Justiça Eleitoral não é admitida a autocomposição, não sendo aplicáveis as regras dos arts. 190 e 191 do novo Código de Processo Civil.

Art. 12. As disposições previstas no artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil são aplicáveis aos feitos eleitorais.

Art. 13. A regra do art. 205, § 3º, do novo Código de Processo Civil não se aplica aos processos que tramitem durante o período previsto no calendário eleitoral para os quais seja admitida a publicação em cartório, sessão ou a utilização de edital eletrônico (LC n. 64/1990, arts. 8º, 9º e 11, § 2º; Lei n. 9.504/1997, art. 94, § 5º).

CAPÍTULO IV DA TUTELA PROVISÓRIA

Art. 14. Os pedidos autônomos de tutela provisória serão autuados em classe própria.

Parágrafo único. Os pedidos apresentados de forma incidental em relação a feitos em tramitação serão encaminhados à autoridade judiciária competente, que determinará a sua juntada aos autos principais ou adotará as providências que entender cabíveis.

CAPÍTULO V DOS PROCURADORES

Art. 15. Durante o período definido no calendário eleitoral, a carga dos autos para obtenção de cópias no curso de prazo comum às partes, prevista no art. 107, § 3º, do novo Código de Processo Civil, será automaticamente permitida pela serventia pelo prazo de 2 (duas) horas, cabendo à autoridade judiciária decidir sobre eventual pedido de extensão até o limite de 6 (seis) horas.

CAPÍTULO VI DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 16. Nos Tribunais Eleitorais, o prazo para sustentação oral dos advogados das partes e do representante do Ministério Público será de:

I - 15 (quinze) minutos nos feitos originários (art. 937 do novo Código de Processo Civil);

II - 10 (dez) minutos, nos recursos eleitorais (art. 272 do Código Eleitoral);

III - 20 (vinte) minutos no recurso contra expedição de diploma, (art. 272, parágrafo único, do Código Eleitoral).

Art. 17. Não se aplica, nos Tribunais Eleitorais, o quórum previsto no art. 941, § 2º, do novo Código de Processo Civil (arts. 19, parágrafo único, e 28, § 4º, do Código Eleitoral).

Art. 18. Os julgamentos das ações originárias e dos recursos nos Tribunais Eleitorais, inclusive os agravos e embargos de declaração na hipótese do art. 1.024, § 1º, do novo Código de Processo Civil, somente poderão ser realizados 24 horas após a publicação da pauta.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I - ao julgamento de *habeas corpus*; recurso em *habeas corpus*; tutela provisória; liminar em mandado de segurança; e, arguição de impedimento ou suspeição;

II - durante o período eleitoral, aos processos atinentes ao respectivo pleito;

III - às questões de ordem;

IV - à continuidade de julgamento de processos decorrentes da devolução tempestiva de pedido de vista;

V - aos feitos não apreciados cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte;

VI - aos embargos de declaração, quando julgados na sessão subsequente à respectiva oposição ou, se for o caso, à apresentação da manifestação do embargado;

VII - aos feitos administrativos, com exceção do pedido de registro de partido político;

VIII - às outras hipóteses previstas em lei ou nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

§ 1º O juiz ou Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito se as partes assim requererem em suas manifestações.

§ 2º O agravo contra decisão que inadmitir o recurso especial interposto contra decisão interlocutória será processado em autos suplementares, prosseguindo o curso da demanda nos autos principais.

Art. 20. A sistemática dos recursos repetitivos prevista nos arts. 1.036 a 1.042 do novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos que versem ou possam ter reflexo sobre inelegibilidade, registro de candidatura, diplomação e resultado ou anulação de eleições.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Até que seja criada a nova classe processual prevista no art. 14 desta resolução, os pedidos de tutela provisória serão autuados, no Processo Judicial Eletrônico, na classe de Ação Cautelar.

Art. 22. A oitiva de testemunhas e a sustentação oral por meio de videoconferência, previstas nos arts. 385, § 3º, 453, § 1º, 461, § 2º, e 937, § 4º, do novo Código de Processo Civil, serão implantadas de acordo com a disponibilidade técnica de cada cartório ou Tribunal Eleitoral.



Art. 23. As disposições previstas nesta resolução não prejudicam os atos processuais praticados antes da sua publicação.

Art. 24. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2016.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX –
Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro
HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA
LÓSSIO

Publicada no DJe de 15/6/2016.

Resolução n. 23.481, de 7 de junho de 2016

Brasília/DF

Dispõe sobre a convocação de juízes substitutos nos Tribunais Regionais Eleitorais no período eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º, parágrafo único, e 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997,

Considerando que até 20 dias antes da data das eleições todos os pedidos de registro de candidaturas, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias com as decisões a eles relativas publicadas (Lei n. 9.504/1997, art. 16, § 1º); e

Considerando que os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias ao cumprimento do prazo previsto para julgamento dos pedidos, por meio da realização de sessões extraordinárias e da convocação de juízes suplentes (Lei n. 9.504/1997, art. 16, § 2º);

RESOLVE expedir a seguinte resolução:

Art. 1º Esta resolução regula a convocação de juízes substitutos, nomeados na forma do art. 121, § 2º, da Constituição Federal e do art. 15 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965), para atuação como juízes suplentes de que trata o § 2º do art. 16 da Lei n. 9.504/1997, no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão convocar juízes substitutos, em número que considerarem suficiente, e determinar que

também lhes sejam distribuídos os processos relativos aos pedidos de registro de candidaturas e os respectivos recursos eleitorais.

§ 1º A distribuição de que trata este artigo poderá ser efetivada desde a data final para o registro de candidaturas até a diplomação dos eleitos.

§ 2º O Tribunal deliberará sobre a distribuição do acervo processual ao juiz substituto, observando critérios de compensação entre os membros efetivos, aleatoriedade e regras de conexão entre os recursos que versarem sobre o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) e respectivos registros de candidaturas.

§ 3º A distribuição de processos sobre registro de candidaturas ao juiz substituto não o desobriga de atuar, em substituição ao juiz efetivo da respectiva classe, nas hipóteses de impedimento, suspeição ou ausência temporária.

§ 4º O juiz substituto tomará assento no Plenário do Tribunal, no lugar de juiz efetivo, observando-se sua respectiva classe, para fins específicos de julgamento dos processos que lhe foram distribuídos.

§ 5º Nas hipóteses em que juiz substituto tomar assento no Plenário do Tribunal, o juiz efetivo mais recente de mesma classe deverá ceder o lugar.

§ 6º Ressalvada a hipótese de que cuida o § 3º, os julgamentos colegiados não se



poderão realizar com a participação de mais de um juiz substituto, independentemente da classe de origem.

§ 7º Diplomados os eleitos ou cessada a atuação do juiz substituto, por qualquer causa legal ou por deliberação do Plenário, os processos que estiverem sob sua responsabilidade serão livremente redistribuídos aos membros efetivos do Tribunal e aos substitutos que estiverem exercendo o cargo em razão de vacância.

§ 8º Os processos distribuídos aos juízes substitutos serão apreciados de acordo com as regras e os prazos previstos na Lei Complementar n. 64/1990.

Art. 3º A Presidência do respectivo Tribunal Regional Eleitoral disporá sobre os serviços auxiliares e de assessoria aos juízes substitutos.

Art. 4º O juiz substituto será remunerado na forma do *art. 2º da Resolução-TSE n. 20.593, de 4 de abril de 2000*.

✓ *Res.-TSE n. 20593/2000* revogada pelo art. 5º da *Res.-TSE n. 23578/2018*.

Art. 5º A convocação de juiz substituto na forma desta resolução não implicará repasse adicional de recursos orçamentários por parte do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6º Serão adotadas, nos casos omissos, as regras previstas no regimento interno do respectivo Tribunal Regional Eleitoral e no do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 2016.

Ministro GILMAR MENDES, Presidente e relator – Ministra ROSA WEBER – Ministro TEORI ZAVASCKI – Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJe de 24/6/2016.

Resolução n. 23.486, de 1º de julho de 2016

Brasília/DF

Dispõe sobre o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral do exercício dos cargos efetivos.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º, parágrafo único, e 23, inciso XVIII, do Código Eleitoral,

Considerando que o afastamento do cargo efetivo é medida de caráter extraordinário, que visa atender a necessidades temporárias e excepcionais do serviço eleitoral, que, na forma da legislação de regência, prefere a qualquer outro;

Considerando que a prioridade dos feitos eleitorais, no curso do processo eleitoral, para participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, não atinge os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei n. 9.504/1997, art. 94); e

Considerando que o ato discricionário de afastamento somente atenderá à sua finalidade legal se emanado sob circunstâncias fáticas de aumento significativo dos serviços eleitorais, apuradas em concreto, em cada zona ou Tribunal Eleitoral, cujo atendimento regular não se possa verificar sem o exercício, com exclusividade, das funções eleitorais;

RESOLVE:

Art. 1º O afastamento dos juízes eleitorais das suas funções regulares será sempre parcial e somente poderá alcançar o período entre a data de início das convenções para escolha de candidatos até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, se houver, em casos excepcionais e sem prejuízo do julgamento prioritário de *habeas corpus* e mandado de

segurança, nos incisivos termos do art. 94, § 1º, da Lei n. 9.504/1997.

§ 1º O afastamento previsto no *caput* não se aplica aos juízes substitutos dos Tribunais Eleitorais, salvo se convocados nos termos do art. 96, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 ou na forma da Resolução-TSE n. 23.481, de 7 de junho de 2016.

§ 2º Não compete à Justiça Eleitoral decidir sobre afastamento de juiz da classe de jurista de Tribunal Eleitoral na hipótese de ocupar eventual cargo público.

Art. 2º A proposta de afastamento será apresentada ao Tribunal Regional Eleitoral com a demonstração de sua efetiva necessidade, indicados concretamente os serviços a serem desenvolvidos, cujo regular atendimento poderá ficar comprometido sem a devida autorização.

§ 1º O deferimento do afastamento ficará condicionado ao voto favorável de cinco dos membros do Tribunal Regional Eleitoral e deverá ser submetido, para aprovação, ao Tribunal Superior Eleitoral, onde o processo será distribuído ao ministro presidente.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23572/2018.
- Ac.-TSE, de 1º/8/2022, no PA n. 060052640: possível reformulação legislativa deste parágrafo para fixar o prazo limite de 30 de abril, do ano em que se realizam as eleições, para a



formulação dos pedidos de afastamento dos juízes eleitorais das suas funções regulares.

§ 2º Para fins do previsto no § 1º, o Tribunal Regional Eleitoral encaminhará ao TSE o seguinte:

a) cópia da decisão do TRE que decidiu sobre o afastamento;

b) cópia do pedido apresentado ao TRE com as informações previstas no *caput*; e

c) indicação quanto à classe a qual integra o respectivo magistrado e se membro efetivo ou substituto.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução-TSE n. 21.842/2004.

Brasília, 1º de julho de 2016.

Ministro GILMARMENDES, Presidente e relator –
Ministro LUIZ FUX – Ministra ROSA WEBER –
Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA –
Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO –
Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra
LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJe de 5/7/2016.

Resolução n. 23.517, de 4 de abril de 2017

Brasília/DF

Dispõe sobre a lista tríplice para preenchimento das vagas de juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais na classe dos advogados.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XVIII, do Código Eleitoral, resolve expedir instruções que regulamentam o encaminhamento de lista tríplice para preenchimento das vagas de juiz membro dos Tribunais Regionais Eleitorais, na classe dos advogados.

Art. 1º Os advogados a que se refere o inciso III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal (CF/1988) serão indicados em lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça que será encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral (TRE).

Art. 2º Até 90 dias antes do término do biênio de juiz da classe dos advogados, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o presidente do TRE notificará o respectivo Tribunal de Justiça (TJ) para a indicação de advogados em ordem de classificação na lista tríplice.

§ 1º Da notificação deverão constar o nome do juiz e o respectivo biênio a que se refere a vaga.

§ 2º Caberá ao TRE, de posse do ofício do TJ, notificar os advogados indicados para que apresentem os documentos de que trata o art. 4º, encaminhando-os ao TSE.

§ 3º Somente deverá ser encaminhada a documentação dos advogados indicados para compor a lista tríplice.

Art. 3º O procedimento de lista tríplice, a ser encaminhado ao TSE, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - ofício do TRE informando:

a) a categoria do cargo a ser provido, se efetivo ou substituto;

b) o nome do juiz cujo cargo será preenchido e a causa da vacância;

c) se a vaga decorre do término do primeiro ou do segundo biênio, quando for o caso;

II - ofício do TJ com os nomes dos advogados indicados em ordem de classificação;

III - cópia do acórdão – ou da ata da sessão ou de documento equivalente – da qual conste a ordem de escolha, a quantidade de votos computada a cada candidato e, se for o caso, o número de escrutínios em que eventualmente se deliberou para a escolha do candidato;

IV - documentação dos advogados indicados.

Parágrafo único. Ao receber o ofício do TJ, a Secretaria do TRE certificará se ele atende aos requisitos previstos neste artigo e adotará, se for o caso, as providências necessárias à sua complementação.

Art. 4º Os advogados indicados deverão preencher o formulário constante do anexo e apresentar a seguinte documentação:



I - certidão atualizada da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em que o advogado estiver inscrito, com indicação da data de inscrição definitiva, da ocorrência de sanção disciplinar e do histórico de impedimentos e licenças, se existentes;

II - certidão atualizada das Justiças:

a) Federal;

b) Eleitoral (quitação, crimes eleitorais e filiação partidária);

c) Estadual ou do Distrito Federal;

III - documentos comprobatórios do exercício da advocacia;

IV - *curriculum vitae*.

§ 1º As certidões de que trata o inciso II devem ser emitidas pelos órgãos de distribuição dos juízos de primeira instância com jurisdição sobre o domicílio do integrante da lista.

§ 2º As certidões mencionadas neste artigo têm por finalidade subsidiar a análise do requisito constitucional da idoneidade moral, atribuição reservada ao Plenário do TSE (CF/1988, art. 120, inciso III).

§ 3º Na hipótese de existência de certidão positiva, deverá o indicado apresentar imediatamente certidão circunstanciada do processo em que for parte, sendo facultada a apresentação conjunta de esclarecimentos.

Art. 5º Na data em que forem indicados, os advogados deverão estar no exercício da advocacia e possuir 10 anos consecutivos ou não de prática profissional.

§ 1º O *exercício da advocacia* será comprovado pela inscrição na OAB e por documentos que atestem a prática de *atos privativos* (Lei n. 8.906/1994, art. 1º).

✓ Ac.-TSE, de 9/2/2023, na LT n. 060079243: o desempenho da atividade de árbitro por advogada ou advogado, nos termos da Lei n. 9.307/1996, é considerado como atividade *advocatória* para os fins do disposto neste parágrafo.

✓ Ac.-TSE, de 1º/2/2023, na LT n. 060140377: a juntada de cópia de procuração ou de substabelecimento, acompanhada de cópia de petição regularmente subscrita e protocolizada nos autos em referência, constitui prova suficiente para os fins deste parágrafo; a sustentação oral em *habeas corpus* é contabilizada como *ato privativo da advocacia*.

▪ Ac.-TSE, de 17/8/2023, na LT n. 060020942: “[...] a militância profissional pelo período mínimo de 10 anos deve ser comprovada mediante documentação que explice a data de ingresso na demanda e a efetiva postulação no interesse do constituinte mediante a prática de ato processual privativo”.

§ 2º A postulação em juízo poderá ser comprovada por certidão expedida por cartórios ou Secretarias Judiciais; pela relação fornecida pelos terminais eletrônicos de andamento processual; pela cópia autenticada de *atos privativos*; ou ainda por consulta processual extraída do sítio eletrônico do órgão judicial no qual o indicado tenha atuado.

✓ V. nota ao § 1º deste artigo sobre o Ac.-TSE, de 1º/2/2023, na LT n. 060140377.

§ 3º A consultoria, assessoria e direção jurídica prestadas a entidades privadas devem ser comprovadas por meio de certidão emitida pela respectiva pessoa jurídica, constando detalhadamente os atos praticados e o tempo de atividade, acompanhada da declaração fiscal que identifique, na origem das suas receitas, a atividade advocatória exercida.

§ 4º A consultoria, assessoria e direção jurídica exercidas no âmbito da administração pública

só serão consideradas como exercício da advocacia quando prestadas por integrantes das carreiras previstas no art. 9º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB ou em cargos ou funções cujas atribuições sejam reservadas privativamente a advogados.

§ 5º A comprovação a que se refere o § 4º far-se-á por meio de certidão que especifique os atos praticados pelo advogado, bem como o tempo de atividade, emitida pelo respectivo órgão, e, na última hipótese prevista no parágrafo anterior, por meio de diploma normativo que regulamente as atribuições do cargo e estabeleça como requisito de investidura a inscrição na OAB.

§ 6º A contabilização do tempo de advocacia será realizada considerando-se a prática de *ato privativo* em ao menos cinco causas distintas para cada ano a ser comprovado (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 5º).

✓ V. nota ao § 1º deste artigo sobre o Ac.-TSE, de 1º/2/2023, na LT n. 060140377.

§ 7º No caso de assessoria, consultoria ou direção jurídica, será considerado como um ano de exercício profissional a comprovação de, no mínimo, seis meses de efetiva dedicação ou a apresentação de ao menos cinco peças elaboradas no período.

§ 8º Será dispensada a comprovação do efetivo exercício da advocacia aos advogados que tiveram seus nomes deferidos pelo Plenário do TSE em listas tríplexes anteriores, ainda que não tenham sido escolhidos para compor o TRE.

Art. 6º O advogado não poderá figurar em mais de uma lista simultaneamente, salvo se for referente ao cargo de titular e outra de substituto.

Art. 7º Não poderá ser indicado para compor lista tríplex magistrado aposentado ou

membro do Ministério Público (Código Eleitoral, art. 25, § 2º), bem como advogado filiado a partido político.

Art. 8º Também não poderá ser indicado quem exerça cargo público de que possa ser exonerado *ad nutum*, quem seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública ou exerça mandato de caráter político, nos termos do art. 25, § 7º, do Código Eleitoral.

Art. 9º Aplica-se ao procedimento de formação de lista tríplex a disciplina prevista na resolução do Conselho Nacional de Justiça que versa sobre nepotismo no âmbito do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Por ocasião do preenchimento do formulário constante do anexo, o advogado indicado deverá consignar eventual parentesco com membros do TJ ou do TRE.

- Ac.-TSE, de 9/11/2023, na LT n. 060059538 e, de 23/10/2018, na LT n. 060104202: mudança prospectiva de entendimento com a adoção de critérios objetivos para aferição de nepotismo em casos de parentes de membros do TJ que figurem em listas tríplexes dos TREs.
- Ac.-TSE, de 18/8/2022, na LT n. 060043292 e, de 4/6/2021, na LT n. 060020369: “[...] [a] existência de parentesco de indicado com juiz de direito de primeiro grau do Tribunal de Justiça local não configura o nepotismo previsto na Súmula Vinculante n. 13 do STF, razão pela qual tal vínculo não obsta a permanência de advogado em lista tríplex [...]”.

Art. 10. Aprovado o encaminhamento da lista tríplex, a Presidência do TSE expedirá ofício ao Poder Executivo, acompanhado dos documentos mencionados nos arts. 3º, incisos I, II e III, e 4º, inciso IV; e do formulário de dados pessoais constante do Anexo.



Art. 11. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as Resoluções n. 9.407, de 14 de dezembro de 1972; 21.461, de 19 de agosto de 2003; 21.644, de 26 de fevereiro de 2004; 22.222, de 6 de junho de 2006; e o art. 12 da Resolução n. 20.958, de 18 de dezembro de 2001.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro GILMARMENDES, Presidente e relator –
Ministro LUIZ FUX – Ministra ROSA WEBER –
Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro
HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA
LÓSSIO

Publicada no DJe de 7/4/2017.

ANEXO

FORMULÁRIO – DADOS PESSOAIS

1. Nome do advogado: _____
2. Data de nascimento: ____/____/____.
3. RG: _____ Órgão expedidor: _____ CPF: _____
4. Exerce qualquer cargo, função ou emprego público? SIM () NÃO ()
5. Em caso afirmativo, qual? _____
6. Qual a natureza do cargo, função ou emprego público, forma de provimento ou investidura e condições de exercício? _____
7. Se inativo, em que cargo foi aposentado, quando e qual o motivo? _____

8. Caso já tenha sido suplente ou titular da classe de jurista no TRE, indique o período. _____

9. Possui relação familiar ou de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, com membro do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado? SIM () NÃO ()

Em caso afirmativo, especifique: grau de parentesco, nome do familiar e o órgão que este integra.

Declaro, sob as penas da lei, que não sou filiado a partido político, não exerço cargo público de que possa ser exonerado *ad nutum*, não sou diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, nem exerço mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.

Local, data

Assinatura do advogado





Resolução n. 23.520, de 1º de junho de 2017

Brasília/DF

Estabelece diretrizes para a extinção e o remanejamento de zonas eleitorais do interior dos estados.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral,

Considerando o disposto na Resolução-TSE n. 23.422, de 6 de maio de 2014, alterada pela Resolução-TSE n. 23.512, de 16 de março de 2017, em que se estabelecem limites e procedimentos para a criação e instalação de zonas eleitorais no país;

Considerando a necessidade de que sejam estabelecidos parâmetros para a extinção e remanejamento de zonas eleitorais do interior dos estados que não atendam aos critérios especificados nas resoluções supracitadas;

Considerando a necessidade de racionalizar e otimizar os serviços eleitorais, adequando-os à iminente implantação do Documento Nacional de Identificação (DNI) e à realidade social, demográfica e geográfica dos municípios brasileiros;

Considerando a necessidade de aumentar a capilaridade da Justiça Eleitoral, fomentando a criação de postos de atendimento que melhor alcancem os eleitores e cidadãos, sem que seja necessária a criação de mais zonas eleitorais;

Considerando a necessidade de ajustar distorções no quantitativo de eleitores em zonas eleitorais e de racionalizar custos em um cenário de fragilidade econômica do país, sem descuidar do eficiente atendimento à sociedade, que sempre caracterizou a Justiça Eleitoral brasileira;

Considerando a necessidade de acolher sugestões dos Tribunais Regionais Eleitorais quanto a critérios e prazos estabelecidos na *Portaria-TSE n. 372, de 12 de maio de 2017*;

✓ *Port.-TSE n. 372/2017 revogada pelo art. 14 desta resolução.*

RESOLVE:

Art. 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão extinguir as zonas eleitorais localizadas no interior dos estados sob sua jurisdição que não atendam aos parâmetros estabelecidos no art. 3º da Resolução-TSE n. 23.422, de 2014, com a redação dada pela Resolução-TSE n. 23.512, de 2017, bem como aos critérios estabelecidos nesta resolução.

§ 1º Em municípios do interior dos estados com mais de uma zona eleitoral e até 200.000 eleitores, o quantitativo atual de zonas do município somente poderá ser mantido se verificado o limite médio de 70.000 eleitores por zona eleitoral.

▪ *Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23522/2017.*

§ 2º Em municípios do interior dos estados com mais de uma zona eleitoral e com mais de 200.000 eleitores, o quantitativo atual de zonas do município somente poderá ser mantido se verificado o limite médio de 100.000 eleitores por zona eleitoral.

▪ *Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23522/2017.*



§ 3º Poderão ser mantidas, a critério do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, as zonas eleitorais que, na hipótese de extinção, tenham como única opção o remanejamento para zona eleitoral limítrofe cujo número de municípios, somado ao número de municípios da zona a ser extinta, perfaça mais de seis municípios.

- Parágrafo 2º renumerado como § 3º pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23522/2017.

Art. 2º Para os efeitos desta resolução, deverão ser considerados os seguintes parâmetros:

I - o total de eleitores será o eleitorado apto do dia 30 de abril de 2017, acrescido dos eleitores suspensos e os cancelados nos últimos três anos;

II - a densidade demográfica será a identificada por meio do Censo de 2010 e a área territorial atual será a informada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de zona eleitoral com dois ou mais municípios, deverão ser consideradas para cômputo da densidade demográfica a população e a área total da zona eleitoral.

Art. 3º Os eleitores das zonas eleitorais extintas deverão ser redistribuídos para as zonas eleitorais cuja localização privilegie o acesso dos eleitores, preferencialmente sem alterações em seus locais de votação.

Art. 4º As zonas eleitorais extintas poderão ser transformadas em postos de atendimento temporários, vinculados às zonas eleitorais às quais serão integradas, com vigência até 19 de dezembro de 2018, destinados ao atendimento ao eleitor – incluído o cadastramento biométrico – e ao apoio logístico às eleições de 2018.

- Res.-TSE n. 23539/2017: “Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento dos postos de atendimento

ao eleitor criados nos termos da Resolução-TSE n. 23.520, de 1º de junho de 2017”.

§ 1º Os postos de atendimento temporários poderão manter o quadro atual de servidores até a data limite prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Os postos de atendimento temporários decorrentes do disposto nesta resolução poderão, a qualquer tempo antes do término do prazo previsto no *caput* deste artigo e a critério dos Tribunais Regionais Eleitorais, ser transformados – por meio de ato normativo – em postos de atendimento definitivos.

§ 3º Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão utilizar-se das funções comissionadas FC-01 das zonas eleitorais extintas para a coordenação dos trabalhos dos postos de atendimento criados em decorrência do disposto nesta resolução.

§ 4º Fica vedada a lotação, nos postos de atendimento temporários, de servidores oriundos de remoção, redistribuição ou permuta, caso não venham a transformar-se em postos de atendimento definitivos.

Art. 5º Os servidores efetivos das zonas eleitorais extintas que não tenham sido transformadas em postos de atendimento temporários poderão ser remanejados provisoriamente para as zonas eleitorais às quais serão *integradas*, até que o Tribunal Regional Eleitoral execute os ajustes necessários em seu quadro de pessoal.

- ✓ Depreende-se do contexto que os servidores serão *integrados*, devendo ser adotado o masculino plural.

Art. 6º As funções comissionadas de zonas eleitorais extintas deverão permanecer reservadas, nos Tribunais Regionais Eleitorais, para eventual criação de novas zonas eleitorais.

§ 1º Ficam excetuadas do disposto no *caput* deste artigo as funções comissionadas FC-01 destinadas aos postos de atendimento transformados nos termos desta resolução.

§ 2º Qualquer outra utilização futura das funções comissionadas a que se refere o *caput* deste artigo ficará condicionada à regulamentação pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 7º Os processos em trâmite nas zonas eleitorais extintas deverão ser redistribuídos à zona eleitoral de destino, de acordo com planejamento do respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 8º Nos meses de setembro e outubro de 2018, os juízes de zonas eleitorais do interior que abrangerem zonas extintas poderão contar com o auxílio de juiz colaborador, mediante justificativa fundamentada apresentada à Corregedoria Regional Eleitoral, observada regulamentação específica a ser expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 9º Os Tribunais Regionais Eleitorais terão o prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, contados da data de publicação desta resolução, para encaminhar à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral o planejamento da extinção e remanejamento de zonas eleitorais em suas circunscrições, nos termos previstos nesta resolução.

Parágrafo único. O planejamento enviado pelos Tribunais Regionais Eleitorais deverá observar as variáveis especificadas no art. 4º da Resolução-TSE n. 23.422, de 2014, e os critérios estabelecidos nesta resolução, e será analisado à luz de estudo feito pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 10. Após o prazo estabelecido no *caput* do art. 9º, os Tribunais Regionais Eleitorais terão o prazo de até 60 (sessenta) dias para proceder à efetiva extinção e remanejamento das zonas eleitorais do interior, devendo

providenciar todos os procedimentos decorrentes das modificações implementadas e os necessários “de-para” de eleitores no Cadastro de Eleitores.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, os Tribunais Regionais Eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral as respectivas resoluções que originaram o rezoneamento.

Art. 11. Nos casos em que municípios pertencentes a zonas extintas estejam em procedimento de revisão, o respectivo Tribunal Regional Eleitoral deverá agendar, na Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, a paralisação necessária do Cadastro de Eleitores para a efetivação do “de-para”, podendo haver ajustes nos prazos estabelecidos em função de tal paralisação, observando-se os limites fixados no Provimento-CGE n. 2, de 14 de março de 2017.

Art. 12. No caso de municípios com eleições suplementares a serem realizadas em data alcançada pelos prazos estabelecidos nesta resolução e que estejam abrangidos por zonas eleitorais passíveis de extinção ou remanejamento, a efetivação do procedimento deverá ocorrer logo após a diplomação dos eleitos.

§ 1º A situação prevista no *caput* deste artigo deverá ser informada no planejamento a que se refere o art. 9º.

§ 2º A resolução do Tribunal Regional Eleitoral que regulamentar o rezoneamento deverá estabelecer a data específica – após a diplomação dos eleitos na eleição suplementar – em que se dará a efetivação da extinção ou remanejamento da zona eleitoral que se encontrar na situação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 13. Deverão ser observadas as normas estabelecidas na Resolução-TSE n. 23.422,



de 2014, caso demonstrada a necessidade de criação de novas zonas eleitorais em decorrência do planejamento efetivado pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 14. Fica revogada a Portaria-TSE n. 372, de 12 de maio de 2017.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de junho de 2017.

Ministro GILMARMENDES, Presidente e relator –
Ministro LUIZ FUX – Ministra ROSA WEBER –
Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO –
Ministro JORGE MUSSI – Ministro ADMAR
GONZAGA – Ministro TARCISIO VIEIRA DE
CARVALHO NETO

Publicada no DJe de 2/6/2017.

Resolução n. 23.523, de 27 de junho de 2017

Brasília/DF

Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Seção I

Das disposições gerais

Art. 1º Os Tribunais Eleitorais e os juízes eleitorais poderão requisitar servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios e das autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral.

- Lei n. 6.999/1982: “Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral e dá outras providências”.
- Res.-TSE n. 23701/2022: “Dispõe sobre a remoção de servidores e a redistribuição de cargos de provimento efetivo no âmbito da Justiça Eleitoral”.

Art. 2º Serão requisitados apenas servidores ocupantes de cargo efetivo na administração, cujo vínculo será comprovado por meio da apresentação do termo de posse no cargo ou da declaração da situação funcional.

§ 1º É vedada a requisição de servidores nas seguintes hipóteses:

I - ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão;

II - submetidos a sindicância, processo administrativo disciplinar ou em estágio probatório;

III - contratados temporariamente.

§ 2º Consideram-se cargos técnicos ou científicos aqueles que requerem, pela natureza das atribuições ou das atividades desenvolvidas, conhecimentos especializados ou domínio de uma habilidade específica para execução de serviço que não seja essencialmente administrativo, independentemente da denominação e do nível de escolaridade do cargo.

Art. 3º As requisições deverão ocorrer dentro da mesma unidade da Federação.

Parágrafo único. As requisições poderão ser nominais, mediante a indicação do juiz eleitoral ou do Tribunal Eleitoral.

Art. 4º Os servidores requisitados para o serviço eleitoral conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

§ 1º Será do órgão de origem o ônus pelo salário ou remuneração do servidor requisitado, salvo na hipótese do § 4º do art. 7º.

§ 2º Quando, em virtude de suas funções na Justiça Eleitoral, os servidores requisitados não usufruírem as férias a que têm direito, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não.

Seção II

Da requisição para os cartórios eleitorais

Art. 5º Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das



zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo.

§ 2º A critério do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, os juízes eleitorais poderão requisitar servidores para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais do interior, no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, os juízes eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Regional Eleitoral os dados cadastrais do servidor requisitado.

§ 4º As requisições não poderão exceder a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral.

§ 5º Nas zonas eleitorais com até dez mil eleitores inscritos, admitir-se-á a requisição de apenas um servidor.

§ 6º Em anos não eleitorais, as zonas eleitorais com mais de cem mil eleitores inscritos deverão observar o limite de dez servidores requisitados, devendo o excedente ser devolvido ao órgão de origem.

Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da *Resolução-TSE n. 23.484/2016*.

✓ *Res.-TSE n. 23484/2016* revogada pelo art. 15 desta resolução.

§ 2º Recaindo em ano eleitoral o término do prazo máximo a que alude o *caput*, prorrogar-se-á automaticamente o ato requisitório pelo prazo de 1 (um) ano.

▪ Parágrafo 2º acrescido pelo art. 2º da *Res.-TSE n. 23643/2021*.

Art. 7º Tratando-se de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a requisição será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores mencionados no *caput* consideram-se iniciados a partir do efetivo ato de requisição.

§ 2º Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o *caput* poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

§ 3º Findo o prazo máximo de 3 (três) anos a que alude o *caput*, o órgão requisitante disporá de até 6 (seis) meses para manifestar interesse na permanência do servidor.

§ 4º O órgão requisitante se responsabilizará pelo reembolso a que se refere o § 2º a partir do momento em que se completar o primeiro período de 3 (três) anos de requisição, ainda que a manifestação de interesse ocorra dentro dos 6 (seis) meses mencionados no parágrafo anterior.

Art. 8º No caso de acúmulo ocasional de serviço na zona eleitoral, os limites

estabelecidos nos § 4º, § 5º e § 6º do art. 5º poderão ser excedidos e, extraordinariamente, requisitados outros servidores, pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses, desde que autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Dispensar-se-á a autorização do Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de requisição extraordinária de servidor para o período eleitoral e para a revisão de eleitoralado.

§ 2º Esgotado o prazo de requisição, o servidor será desligado automaticamente da Justiça Eleitoral, devendo retornar ao órgão de origem.

Seção III

Da requisição para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais

Art. 9º Compete aos Tribunais Eleitorais, por ato de seu presidente, requisitar servidores, quando houver acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria.

§ 1º O quantitativo de servidores requisitados não excederá a 5% (cinco por cento) do número de cargos efetivos do quadro de pessoal permanente do Tribunal, com lotação na respectiva Secretaria.

§ 2º As requisições para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais serão feitas por prazo certo e não excederão a um ano.

§ 3º Esgotado o prazo fixado neste artigo, o servidor será desligado automaticamente, devendo retornar ao órgão de origem.

Seção IV

Disposições finais

Art. 10. O servidor só poderá ser novamente requisitado, ordinária ou extraordinariamente, após um ano da data de retorno ao seu órgão de origem.

Art. 11. A cessão de servidores à Justiça Eleitoral para ocupar cargo em comissão ou exercer função de confiança dar-se-á com base no art. 93, inciso I, da Lei n. 8.112/1990 e cessará, automaticamente, em caso de exoneração ou dispensa.

Art. 12. A cessão prevista no art. 94-A, inciso II, da Lei n. 9.504/1997 deve atender a situações específicas, ocorrer somente em anos eleitorais, impreterivelmente por até 6 (seis) meses, no período compreendido entre 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois das eleições.

Parágrafo único. Os servidores de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta serão cedidos às zonas eleitorais e às Secretarias dos Tribunais Eleitorais, desde que lotados no âmbito da jurisdição da zona ou do Tribunal Eleitoral.

Art. 13. Não serão admitidas outras formas de requisição ou cessão de servidores para a Justiça Eleitoral que não sejam as previstas nesta resolução ou em legislação específica.

Art. 14. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão manter atualizados os dados e documentos dos servidores requisitados, ordinária e extraordinariamente, e dos servidores cedidos com base no art. 12, no Sistema “Requisitados JE”.

Art. 14-A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão disponibilizar e manter atualizada, em seus portais da internet, na área de Transparência – Gestão de Pessoas, em formato aberto, relação dos servidores requisitados ordinária e extraordinariamente, na qual deverão constar as seguintes informações:

I - nome completo;

II - órgão de origem;

III - número de matrícula no órgão de origem;



IV - cargo efetivo ocupado;

inclusive quanto ao caráter administrativo das atribuições do cargo de origem.

V - data da posse no cargo efetivo;

- Art. 14-A acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23695/2022.

VI - natureza das atribuições ou das atividades desenvolvidas no órgão de origem;

Art. 15. Fica revogada a Resolução-TSE n. 23.484, de 30 de junho de 2016.

VII - data do início da requisição;

VIII - natureza das atribuições ou das atividades desenvolvidas no órgão de destino;

Art. 16. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IX - data do término da requisição;

Brasília, 27 de junho de 2017.

X - número de prorrogações requeridas;

Ministro GILMAR MENDES, Presidente e relator – Ministra ROSA WEBER – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro ADMAR GONZAGA – Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

XI - data da nova requisição após um ano da data de retorno ao órgão de origem, se houver; e

XII - informações que visem a demonstrar a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral,

Publicada no DJe de 29/6/2017.

Resolução n. 23.527, de 26 de setembro de 2017

Brasília/DF

Dispõe sobre a designação de oficial de justiça e o reembolso de despesas advindas do cumprimento de mandados no âmbito da Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei n. 8.868/1994, resolve:

Art. 1º A forma de cumprimento de mandados e o reembolso das despesas atinentes à sua execução, no âmbito da Justiça Eleitoral, dar-se-ão nos termos desta resolução.

Art. 2º As comunicações judiciais serão realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou na forma estabelecida na legislação específica.

§ 1º As comunicações por correio serão feitas para qualquer comarca do país, exceto quando:

I - atestada por certidão a ineficácia da utilização do serviço dos Correios para as comunicações judiciais e administrativas; ou

II - a localidade não for atendida pelos serviços dos Correios; ou

III - as despesas com serviços dos Correios por carta com Aviso de Recebimento (AR) forem superiores ao reembolso devido ao oficial de justiça.

§ 2º Considera-se ineficaz a utilização dos Correios quando o AR/comprovante de remessa local retornar sem cumprimento ou sem a aposição de assinatura.

Art. 3º Serão expedidos mandados para cumprimento por oficiais de justiça quando observadas alguma das hipóteses previstas no § 1º do art. 2º e, cumulativamente, quando

esgotadas todas as outras formas legalmente admitidas (fac-símile, telegrama, meio eletrônico, entre outras).

Parágrafo único. Também será possível a expedição de mandado para cumprimento por oficiais de justiça quando o ato exigir celeridade, mediante justificativa, assim decidido pelo magistrado.

Art. 4º Compete aos presidentes, nos Tribunais Eleitorais, e aos juízes, nas zonas eleitorais, a designação formal de servidores para atuarem na respectiva circunscrição como oficiais de justiça, observado o seguinte escalonamento de prioridade:

I - oficial de justiça pertencente ao quadro de pessoal do Judiciário estadual, do federal e do Trabalhista;

II - servidores do quadro da Justiça Eleitoral, primeiramente o ocupante do cargo de analista judiciário e após o de técnico judiciário;

III - servidores regularmente requisitados pelo juízo; ou

IV - servidor público indicado pelo magistrado.

§ 1º As designações para atuar como oficial de justiça *ad hoc* previstas nos incisos II, III e IV ocorrerão em caráter eventual e esporádico, exaurindo-se a cada cumprimento de mandado, e configuram exercício de múnus público, não gerando direito a nenhuma forma de contraprestação remuneratória.



§ 2º Não poderá ser designado oficial de justiça membro de diretório partidário ou filiado a partido político.

§ 3º Incluem-se na vedação do parágrafo anterior o cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de membros do Tribunal, de juiz eleitoral ou chefe de cartório da respectiva zona eleitoral e de candidato a cargo eletivo, na circunscrição eleitoral do pleito.

Art. 5º Para os efeitos desta resolução, os mandados expedidos por determinação dos juízes dos Tribunais ou das zonas eleitorais serão classificados exclusivamente como:

- I - intimação;
- II - notificação;
- III - citação;
- IV - penhora;
- V - avaliação;
- VI - busca e apreensão;
- VII - prisão;
- VIII - constatação;
- IX - condução coercitiva de testemunha/acusado;
- X - arresto; e
- XI - verificação de vínculo de domicílio.

Art. 6º As despesas efetuadas pelos oficiais de justiça no cumprimento dos mandados expedidos serão reembolsadas pelo respectivo Tribunal Eleitoral, por mandado, independentemente da quantidade de diligências realizadas.

§ 1º O valor de reembolso por mandado e o quantitativo máximo mensal de mandados reembolsados serão estabelecidos pelos Tribunais Eleitorais, considerando a dotação orçamentária disponível.

§ 2º A critério de cada Tribunal Eleitoral poderão ser fixados valores diferenciados por tipo de mandado, tendo em vista a complexidade da diligência e as peculiaridades locais, inclusive nas situações em que seja utilizado combustível e/ou veículo disponibilizado pelo poder público.

§ 3º Não haverá reembolso de despesas pelo cumprimento de mandados nas dependências do cartório ou das Secretarias dos Tribunais Eleitorais.

§ 4º É vedado o pagamento de reembolso das despesas efetuadas pelos oficiais de justiça em cumprimento dos mandados expedidos nos casos em que o deslocamento já enseja a concessão de diária.

Art. 7º Não serão expedidos mandados judiciais para atos preparatórios das eleições, tais como convocações de mesários, requisição de veículos e embarcações, requisição de locais de votação, notificações para partido político e candidatos, entre outros similares, salvo nas situações descritas no art. 3º.

Art. 8º Os oficiais de justiça *ad hoc* a que se refere o § 1º do art. 4º deverão utilizar veículo e/ou combustível disponibilizado pelo poder público para cumprimento dos mandados, ou, na impossibilidade, serão indenizados pelas despesas com transporte.

Parágrafo único. O valor da indenização a que se refere o *caput* será estabelecido pelo Tribunal Eleitoral, limitado a 80% do valor do mandado cumprido.

Art. 9º Os Tribunais Eleitorais deverão elaborar relatório anual estatístico de mandados

cumpridos e despesas efetuadas com o respectivo reembolso para subsidiar o planejamento e a proposta orçamentária do ano seguinte.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão por conta da dotação orçamentária própria de cada Tribunal Eleitoral, sendo que, em períodos eleitorais, serão custeadas por dotação específica das eleições.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela administração de cada Tribunal Eleitoral.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução-TSE n. 20.843/2001.

Brasília, 26 de setembro de 2017.

Ministro GILMAR MENDES, Presidente e relator – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro ADMAR GONZAGA – Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

Publicada no DJe de 2/10/2017.

Resolução n. 23.527, de 26 de setembro de 2017

Normas editadas pelo TSE





Resolução n. 23.571, de 29 de maio de 2018

Brasília/DF

Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas competências e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, não se equipara às entidades paraestatais e destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal (Lei n. 9.096/1995, art. 1º, parágrafo único).

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana, observadas as normas desta resolução (Lei n. 9.096/1995, art. 2º).

Art. 3º É assegurada ao partido político autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento (Lei n. 9.096/1995, art. 3º).

Parágrafo único. É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios (Lei n. 9.096/1995, art. 3º, § 2º).

- Parágrafo único acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23694/2022.

✓ Ac.-STF, de 8/8/2022, na ADI n. 6230: interpretação conforme a CF/1988 dada ao § 2º do art. 3º da Lei n. 9.096/1995 para assentar que os partidos políticos têm autonomia para estabelecer a duração dos mandatos de seus dirigentes, mas devem assegurar a alternância de poder por meio de eleições periódicas.

Art. 4º Os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres (Lei n. 9.096/1995, art. 4º).

Art. 5º A ação do partido tem caráter nacional e é exercida de acordo com seu estatuto e programa, sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros (Lei n. 9.096/1995, art. 5º).

Art. 6º É vedado ao partido político ministrar instrução militar ou paramilitar, utilizar-se de organização da mesma natureza e adotar uniforme para seus membros (Lei n. 9.096/1995, art. 6º).

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Seção I

Da criação

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registrará seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral (Lei n. 9.096/1995, art. 7º, caput).



§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que compreve, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles (Lei n. 9.096/1995, art. 7º, § 1º).

§ 2º O apoio mínimo de que trata o § 1º deste artigo é calculado de acordo com os votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, de acordo com os registros da Justiça Eleitoral constantes no último dia previsto para a diplomação dos candidatos eleitos no respectivo pleito.

§ 3º O prazo de dois anos para comprovação do apoio de que trata o § 1º deste artigo é contado a partir da data da aquisição da personalidade jurídica do partido político em formação, na forma prevista no art. 10 desta resolução.

Art. 8º Somente o partido político que tiver registrado o seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos da Lei (Lei n. 9.096/1995, art. 7º, § 2º).

§ 1º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão (Lei n. 9.096/1995, art. 7º, § 3º).

§ 2º O partido será considerado registrado no Tribunal Superior Eleitoral a partir do

deferimento do pedido de registro do partido político, independentemente da publicação do acórdão.

§ 3º Pode participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tiver registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tiver, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto e devidamente anotado (Lei n. 9.504/1997, art. 4º; Código Eleitoral, art. 90).

- A Res.-TSE n. 23709/2022 acrescentou o atual § 2º e reenumerou o antigo § 2º como § 3º.

Art. 9º Os fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um) eleitores no gozo de seus direitos políticos, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos estados, elaboram o programa e o estatuto do partido político em formação e elegem, na forma do estatuto, os seus dirigentes nacionais provisórios, os quais se encarregam das providências necessárias para o registro do estatuto perante o cartório do registro civil competente e no Tribunal Superior Eleitoral (Lei n. 9.096/1995, art. 8º).

§ 1º Devem ser publicados no *Diário Oficial da União* o inteiro teor do programa e do estatuto aprovados na reunião de fundadores do partido político.

§ 2º Antes da apresentação para anotação perante a Justiça Eleitoral, as alterações programáticas e estatutárias devem ser publicadas no *Diário Oficial da União* e, em seguida, registradas no cartório civil.

Seção II Do registro civil

Art. 10. O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do registro civil das pessoas jurídicas do local de

sua sede, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um), com domicílio eleitoral em, no mínimo, 1/3 (um terço) dos estados, e será acompanhada de (Lei n. 9.096/1995, art. 8º):

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23694/2022.

I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido político;

II - exemplares do *Diário Oficial da União* que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto; e

III - relação de todos os fundadores com nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a zona, seção, município e unidade da Federação, profissão e endereço da residência.

§ 1º O requerimento indicará o nome e a função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido no território nacional (Lei n. 9.096/1995, art. 8º, § 1º).

- *Parágrafo 1º* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23694/2022.

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, além dos requisitos estabelecidos na Lei de Registros Públicos, o oficial do registro civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º O partido político em formação, no prazo de até 100 (cem) dias contados da obtenção do seu registro civil, deve informar ao Tribunal Superior Eleitoral a sua criação, apresentando:

I - a respectiva certidão do registro civil de pessoas jurídicas;

II - o seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - cópia da ata de fundação e da relação dos fundadores, acompanhada do estatuto e do programa aprovados no momento da fundação; e

IV - o endereço, telefone e endereço eletrônico (*e-mail*) de sua sede e das pessoas que ocupam cargo de direção nacional em caráter provisório.

- *Inciso IV* com redação dada pelo art. 2º da Res.-TSE n. 23654/2021.

§ 4º As informações prestadas ao Tribunal Superior Eleitoral nos termos do § 3º deste artigo não acarretam a autuação do processo administrativo de que trata o art. 26 desta resolução, não são objeto de análise pela Justiça Eleitoral nesta fase e podem ser divulgadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral para efeito de consulta dos interessados.

§ 5º Atendidos os requisitos estabelecidos no § 3º deste artigo, a Secretaria Judiciária concederá acesso à pessoa representante do partido em formação a um sistema específico, desenvolvido pela Justiça Eleitoral, para gerenciar o apoio mínimo de eleitoras e eleitores e submetê-lo para validação nos cartórios eleitorais.

- *Parágrafo 5º* com redação dada pelo art. 2º da Res.-TSE n. 23654/2021.

§ 6º Será indeferido o pedido de acesso formulado pelo partido político após já esgotado o prazo de dois anos da obtenção da personalidade jurídica na forma da lei civil.

- *Parágrafo 6º acrescido* pelo art. 2º da Res.-TSE n. 23654/2021.

§ 7º Compete à Presidência do TSE dirimir dúvidas ou questionamentos relativos ao disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

- *Parágrafo 7º acrescido* pelo art. 2º da Res.-TSE n. 23654/2021.



Art. 11. (Revogado pelo art. 14 da Res.-TSE n. 23647/2021).

Seção III

Da coleta de assinaturas para apoio à criação de partidos

- Seção III acrescida pelo art. 2º da Res.-TSE n. 23647/2021.

Art. 12. Adquirida a personalidade jurídica na forma do art. 10 desta resolução, o partido político em formação promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores nos termos estabelecidos no art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto (Lei n. 9.096/1995, art. 8º, § 3º).

- *Caput* com redação dada pelo art. 3º da Res.-TSE n. 23647/2021.

§ 1º (Revogado pelo art. 14 da Res.-TSE n. 23647/2021).

§ 2º (Revogado pelo art. 14 da Res.-TSE n. 23647/2021).

§ 3º (Revogado pelo art. 14 da Res.-TSE n. 23647/2021).

Art. 12-A. O partido político em formação deve informar, por meio do sistema específico mencionado no § 5º do art. 10 desta resolução, o nome das pessoas responsáveis pela apresentação, perante os cartórios eleitorais, das listas ou das fichas individuais do apoio mínimo de eleitores.

- Art. 12-A acrescido pelo art. 4º da Res.-TSE n. 23647/2021.

Parágrafo único. A ausência da informação dos responsáveis no sistema inviabiliza o recebimento das listas ou das fichas pelo cartório eleitoral.

Art. 13. (Revogado pelo art. 14 da Res.-TSE n. 23647/2021).

Art. 13-A. O apoio do eleitor a partido político em formação não implica filiação partidária (Res.-TSE n. 21853/2004).

- Art. 13-A acrescido pelo art. 4º da Res.-TSE n. 23647/2021.

§ 1º É inválido o apoio manifestado por eleitor já filiado a outro partido político (ADI n. 5311, julgada em 4/3/2020).

§ 2º O eleitor não filiado pode manifestar apoio à criação de mais de uma agremiação.

Art. 13-B. O apoio à formação de partido poderá ser firmado por assinatura eletrônica, a ser captada pelo sistema de coleta de apoio, previsto no § 5º do art. 10 desta resolução, ou por assinatura manuscrita e, se analfabeto o eleitor, impressão digital a serem apostas em listas ou fichas individuais.

- Art. 13-B acrescido pelo art. 4º da Res.-TSE n. 23647/2021.

§ 1º A coleta de assinaturas, independentemente do meio pelo qual seja firmada pelo eleitor, constitui ato atribuído ao partido em formação, cabendo à Justiça Eleitoral, nos termos da legislação e desta resolução:

I - a recepção dos dados remetidos pelo partido por sistema próprio;

II - a conferência das listas e fichas de apoio;

III - a verificação da assinatura, observadas as regras aplicáveis a cada modalidade; e

IV - a verificação da aptidão dos eleitores para manifestar o apoio.

Art. 13-C. As assinaturas eletrônicas admitidas para os fins desta resolução são:

- Art. 13-C acrescido pelo art. 4º da Res.-TSE n. 23647/2021.

I - a produzida com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da Medida Provisória n. 2.200-2/2001; e

II - o código gerado em aplicativo do TSE instalado em equipamento *mobile* de uso pessoal do eleitor, mediante identificação biométrica aferida a partir dos dados do cidadão constantes do Cadastro Nacional de Eleitores.

§ 1º A autenticidade e a validade jurídica das assinaturas previstas neste artigo serão aferidas exclusivamente por meios eletrônicos previstos para esse fim, não se aplicando a elas a possibilidade de ratificação mediante comparecimento do eleitor ao cartório eleitoral, prevista no § 7º do art. 14 desta resolução.

§ 2º Não será gerado o código previsto no inciso II deste artigo em caso de pessoa com direitos políticos suspensos ou filiada a partido político.

§ 3º Frustrada a geração do código previsto no inciso II deste artigo, caberá ao eleitor, desde que não incorra nas hipóteses do parágrafo anterior, optar por outra modalidade de assinatura ou adotar providências para a regularização de suas informações no Cadastro Nacional de Eleitores.

Art. 13-D. Para fins de utilização das assinaturas eletrônicas, aplicações desenvolvidas pelo Tribunal Superior Eleitoral para coleta de apoio deverão permitir a aferição, ao menos, das seguintes informações:

- Art. 13-D acrescido pelo art. 4º da Res.-TSE n. 23647/2021.

I - denominação do partido político, sua sigla, se houver, e o seu número de inscrição no CNPJ;

II - declaração de que o subscritor não é filiado a partido político (Lei n. 9.096/1995, art. 7º, § 1º);

III - declaração de que o subscritor apoia a criação do partido político em formação;

IV - nome completo do eleitor e número de sua inscrição eleitoral;

V - data de manifestação do apoio;

VI - assinatura eletrônica do eleitor que manifesta seu apoio à criação do partido; e

VII - o nome e o número da inscrição eleitoral de quem coletou a assinatura do apoiador, com declaração, devidamente assinada, de que pessoalmente a colheu, sob as penas da lei.

§ 1º O sistema coletará os dados inseridos pelo representante do partido, realizará o batimento com o Cadastro Nacional de Eleitores e, identificado o eleitor, apresentará as informações constantes dos incisos I a V e VII deste artigo, bem como a informação de que o apoio à criação de partido não configura filiação partidária, para, em seguida, habilitar a utilização da assinatura eletrônica para fins do apoio.

§ 2º A coleta da assinatura eletrônica se dará mediante leitura, no equipamento do partido interessado – no qual esteja instalada a aplicação desenvolvida pelo TSE para a coleta do apoio –, do documento assinado digitalmente ou do código gerado pelo aplicativo da Justiça Eleitoral.

§ 3º Na hipótese de recusa, de impossibilidade de leitura ou de invalidade do certificado digital ou do código gerado pelo aplicativo da Justiça Eleitoral, caberá aos interessados optar por outra modalidade de assinatura, eletrônica ou manuscrita, prevista nesta resolução.



§ 4º Enviados à Justiça Eleitoral pelo usuário cadastrado pelo partido político em formação os dados relativos ao apoio, o sistema automaticamente sinalizará a conformidade ou a desconformidade dos apoios com as normas vigentes, possibilitando a emissão de relatório com os motivos da desconformidade.

Art. 13-E. As listas ou fichas individuais de apoio serão confeccionadas pelo partido em formação e deverão conter as informações indicadas no § 1º do art. 13-D desta resolução, nelas sendo aposta:

- Art. 13-E acrescido pelo art. 4º da Res.-TSE n. 23647/2021.

I - a assinatura manuscrita do eleitor, que deverá coincidir com a constante do Cadastro Nacional de Eleitores; ou,

II - no caso de eleitor analfabeto, a sua impressão digital (Res.-TSE n. 21853/2004).

Art. 13-F. Para utilizar os apoios coletados mediante assinatura manuscrita ou impressão digital aposta em listas ou fichas de apoio, o partido em formação deverá, no sistema específico mencionado no § 5º do art. 10 desta resolução:

- Art. 13-F acrescido pelo art. 4º da Res.-TSE n. 23647/2021.

I - inserir os dados dos eleitores que manifestaram apoio à criação do novo partido;

II - dar o comando para que tenha início a verificação automática dos dados dos eleitores cadastrados; e

III - após concluída a verificação automática, submeter a relação de apoiadores à Justiça Eleitoral.

§ 1º No momento da inserção de dados previstos no inciso I deste artigo, serão aceitas pelo

sistema todas as informações lançadas pelo usuário, a quem cabe verificar sua exatidão.

§ 2º Realizada a verificação de que trata o inciso II deste artigo, o sistema sinalizará a conformidade ou a desconformidade dos apoios com as normas vigentes, possibilitando ao usuário a emissão de relatório do qual constarão os motivos da desconformidade e o juízo eleitoral para o qual as listas ou fichas individuais de apoio devem ser encaminhadas.

Art. 14. Cumprido o disposto no art. 13-F desta resolução, os originais das listas ou fichas deverão ser apresentados, pelos responsáveis credenciados, nos respectivos cartórios eleitorais de inscrição dos apoiadores, junto do requerimento gerado pelo sistema, em duas vias, devidamente assinadas pelo representante do partido em formação, a fim de viabilizar a validação das assinaturas manuscritas.

- *Caput* com redação dada pelo art. 5º da Res.-TSE n. 23647/2021.

§ 1º O chefe de cartório ou servidor por ele designado deve dar imediato recibo na cópia do requerimento que acompanha as listas ou fichas individuais, e terá quinze dias, após o prazo de impugnação, previsto no art. 15 desta resolução, para validar o apoio apresentado (Lei n. 9.096/1995, art. 9º, § 2º, c.c. o art. 4º da Lei n. 10.842/2004).

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior pode ser prorrogado pelo juiz eleitoral, por igual período, quando houver motivo que o justifique.

§ 3º A via original das listas ou fichas individuais deve permanecer sob a guarda do juízo eleitoral até o julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação, após o que, se sua autenticidade não estiver sendo discutida judicialmente, pode ser devolvida aos interessados ou descartada.

§ 4º A verificação dos dados do eleitor, em especial sua assinatura, deve ser realizada mediante a comparação com os dados que constam do cadastro biométrico, e, quando não for possível, por meio das folhas de votação utilizadas nos dois últimos pleitos ou do comprovante de inscrição eleitoral.

§ 5º Não devem ser atestadas como válidas as assinaturas que:

I - divirjam dos padrões constantes dos registros da Justiça Eleitoral;

II - não tenham registros suficientes para a comparação; ou

III - tenham sido obtidas antes do registro civil do partido em formação ou após o transcurso do prazo previsto no § 3º do art. 7º desta resolução.

§ 6º Em qualquer hipótese, a razão do não reconhecimento da assinatura deve ser informada ao partido político em formação, ainda que de forma sucinta, por meio do sistema de que trata o § 5º do art. 10 desta resolução.

§ 7º É facultado ao interessado e aos partidos em formação comprovar – mediante o comparecimento pessoal do eleitor para ratificação de seu apoio e, se for o caso, atualização de seus dados – a autenticidade da assinatura manuscrita recusada pelo cartório eleitoral.

- Parágrafo 7º com redação dada pelo art. 5º da Res.-TSE n. 23647/2021.

§ 8º (Revogado pelo art. 14 da Res.-TSE n. 23647/2021).

Seção III-A **Da impugnação ao apoioamento**

- Seção III-A acrescida pelo art. 6º da Res.-TSE n. 23647/2021.

Art. 15. Recepcionados os dados do apoioamento ao partido político pelo sistema previsto no § 5º do art. 10 desta resolução, cada juízo eleitoral fará publicar, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, a relação contendo o nome e o número do título eleitoral dos apoiadores inscritos na respectiva zona eleitoral, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias para que os interessados, em petição fundamentada, apresentem impugnação.

- *Caput* com redação dada pelo art. 7º da Res.-TSE n. 23647/2021.

§ 1º A publicação a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerá no prazo de até 3 (três) dias contados do recebimento dos dados pelo sistema e, em se tratando de listas ou fichas individuais, de sua entrega no cartório eleitoral.

§ 2º A impugnação deve ser apresentada diretamente ao juízo eleitoral competente, relatando fatos devidamente comprovados.

§ 3º Conhecida a impugnação, o juiz determinará a notificação do responsável indicado pelo partido político em formação e, se for o caso, de quem mais estiver indicado na impugnação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente(m) defesa, com as provas que entender(em) cabíveis.

§ 4º Apresentada ou não defesa, o juiz eleitoral, após ouvir o Ministério Público Eleitoral, decidirá o incidente em até 3 (três) dias.

§ 5º Julgada procedente a impugnação, o juiz determinará a exclusão do nome do eleitor da respectiva lista de apoioamento.

§ 6º Havendo indícios da prática de crime relativo à documentação apresentada para apoioamento, os documentos devem ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis, independentemente do oferecimento de impugnação.



- A Res.-TSE n. 23647/2021 acrescentou o atual parágrafo 1º e reenumerou os antigos §§ 1º a 5º como §§ 2º a 6º, respectivamente.

Art. 15-A. Será disponibilizada, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, consulta individualizada por eleitor, assegurando-se a este que possa verificar se seu nome consta de relações de apoiadores remetidas à Justiça Eleitoral pelos partidos políticos em formação, observadas as regras de tratamento de dados fixadas pelo Tribunal em ato normativo editado com base na Lei n. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

- Art. 15-A acrescido pelo art. 8º da Res.-TSE n. 23647/2021.

Art. 16. As certidões comprobatórias do apoio mínimo podem ser obtidas diretamente no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

Art. 17. O eleitor cujo apoio tenha sido registrado no sistema de que trata o § 5º do art. 10 desta resolução pode, mediante requerimento justificado e endereçado ao juízo competente, requerer a exclusão de seu nome.

§ 1º Recebido o pedido de exclusão de apoio de que trata o *caput* deste artigo e verificada sua autenticidade, o juiz eleitoral determinará liminarmente a retirada do nome do requerente da lista de apoio à criação do partido político em formação, sem prejuízo da comunicação prevista no § 6º do art. 15 desta resolução.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 9º da Res.-TSE n. 23647/2021.

§ 2º A exclusão do nome do eleitor somente é admitida até o encerramento da fase de instrução do processo de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Havendo indícios de ilicitude, os pedidos formulados após a fase prevista no § 2º deste artigo podem ser encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, sem prejuízo de o eleitor requerer judicialmente o que for cabível.

Seção III-B

Da constituição dos órgãos de direção estaduais e municipais

- Seção III-B acrescida pelo art. 10 da Res.-TSE n. 23647/2021.

Art. 18. Obtido o apoio mínimo de eleitores na unidade da Federação, o partido político em formação deve constituir, definitivamente, na forma do seu estatuto, órgãos de direção estaduais e, se houver, municipais, designando os seus dirigentes, organizados em, no mínimo, 1/3 (um terço) dos estados, e constituirá, também definitivamente, o seu órgão de direção nacional (Lei n. 9.096/1995, art. 8º, § 3º).

- Art. 18 com redação dada pelo art. 11 da Res.-TSE n. 23647/2021.

Art. 19. (Revogado pelo art. 14 da Res.-TSE n. 23647/2021).

Art. 19-A. É vedado o fornecimento, pela Justiça Eleitoral, de lista contendo informações extraídas do Cadastro Nacional de Eleitores a partidos políticos em formação, cabendo aos partidos e cidadãos interessados zelar pela exatidão dos dados a serem utilizados na coleta de apoio.

- Art. 19-A acrescido pelo art. 12 da Res.-TSE n. 23647/2021.

Seção IV

Do registro dos órgãos partidários nos Tribunais Regionais Eleitorais

Art. 20. Feita a constituição definitiva e a designação dos órgãos de direção estadual e,

se houver, municipal, o presidente nacional ou o presidente estadual do partido político em formação deve solicitar o seu registro no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

I - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no registro civil;

II - certidão do cartório do registro civil das pessoas jurídicas a que se refere o § 2º do art. 10 desta resolução;

III - cópia da(s) ata(s) de escolha e designação, na forma do respectivo estatuto, de dirigentes dos órgãos partidários estaduais e, se houver, municipais, com a indicação do respectivo nome, endereço, número de telefone e e-mail.

- Inciso III com redação dada pelo art. 17 da Res.-TSE n. 23697/2022.

Parágrafo único. As certidões comprobatórias do apoio mínimo devem ser extraídas diretamente do sistema de que trata o § 5º do art. 10 desta resolução e juntadas aos autos pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, sendo dispensada a sua apresentação pelo partido em formação.

Art. 21. O pedido de registro, após o protocolo, deve ser autuado e distribuído, na classe própria, a um relator, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, devendo a Secretaria do Tribunal publicar, imediatamente, no *Diário da Justiça Eletrônico*, edital para ciência dos interessados.

Art. 22. Cabe a qualquer interessado impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o pedido de registro.

§ 1º A impugnação deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao relator, com a

clara identificação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido.

§ 2º Na impugnação, o impugnante deve juntar desde logo a prova documental pertinente e, se for o caso, requerer, justificadamente, outras provas, inclusive documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 23. Oferecida impugnação, o relator deverá determinar a intimação do requerente do registro para apresentação de defesa, no prazo de 7 (sete) dias.

Parágrafo único. Na defesa, o partido em formação deve juntar desde logo a prova documental pertinente e, se for o caso, requerer, justificadamente, outras provas, inclusive documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 24. Oferecida a resposta ou findo o respectivo prazo, o relator decidirá sobre a pertinência das provas requeridas pelas partes, determinando a realização daquelas que contribuirão para a decisão da causa e indeferindo as inúteis ou meramente protelatórias.

Parágrafo único. Da juntada de qualquer documento, deve ser dada vista a outra parte para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Art. 25. Não havendo impugnação ou finda a instrução do feito, o relator deve ouvir o Ministério Público Eleitoral no prazo de 10 (dez) dias e determinar, em igual prazo, as diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 1º Ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que os apresentará para julgamento perante o Plenário do Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 2º Na sessão de julgamento, após o relatório, as partes, inclusive o procurador regional eleitoral, podem sustentar oralmente suas razões,



no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos cada um.

Seção V

Do registro do estatuto e do órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 26. Registrados os órgãos de direção estadual em, pelo menos, 1/3 (um terço) dos estados, o presidente nacional do partido político em formação deve solicitar o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

I - cópia da ata da reunião de fundação do partido político autenticada por tabelião de notas;

II - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no ofício civil competente da sede nacional do partido;

- Inciso II com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23694/2022.

III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a zona, seção, município e unidade da Federação, profissão e endereço da residência;

IV - certidão do cartório do registro civil das pessoas jurídicas a que se refere o § 2º do art. 9º desta resolução; e

V - cópia da ata da reunião que comprova a constituição definitiva do órgão de direção nacional, com a designação de seus dirigentes, autenticada por tabelião de notas.

§ 1º As certidões comprobatórias do apoio mínimo e do deferimento do registro do órgão de direção nos respectivos estados devem ser extraídas diretamente do sistema

de que trata o § 5º do art. 10 desta resolução e juntadas aos autos pelo Tribunal Superior Eleitoral, sendo dispensada a sua apresentação pelo partido em formação.

§ 2º O partido político em formação deve indicar, no pedido de registro, o nome, a sigla e o número da legenda pretendidos.

§ 3º É vedada a utilização do número da agremiação juntamente com a sigla partidária.

§ 4º O número da legenda deverá ser escolhido entre o 10 (dez) e o 90 (noventa).

§ 5º A preferência para a utilização de determinado número pelo partido em formação é verificada pela ordem cronológica dos pedidos de registro de partidos políticos protocolizados perante o Tribunal Superior Eleitoral, observando-se que:

I - é assegurada a exclusividade do número da legenda após o deferimento do registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral;

II - indeferido o pedido de registro, a preferência de uso do número é transferida em ordem cronológica, se for o caso, para o próximo pedido de registro que o pretenda utilizar ou, não havendo, pode ser requerida por qualquer interessado.

Art. 27. Protocolizado o pedido de registro, será ele autuado e distribuído a um relator no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a Secretaria do Tribunal publicar, imediatamente, no *Diário da Justiça Eletrônico*, edital para ciência dos interessados (Lei n. 9.096/1995, art. 9º, § 3º).

Art. 28. Cabe a qualquer interessado impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o pedido de registro.

§ 1º A impugnação deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao relator, com a clara identificação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido.

§ 2º Na impugnação, o impugnante deve juntar desde logo a prova documental pertinente e, se for o caso, requerer, justificadamente, outras provas, inclusive documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 29. Oferecida impugnação, o relator deverá determinar a intimação do requerente do registro para apresentação de defesa, no prazo de 7 (sete) dias.

Parágrafo único. Na defesa, o partido em formação deve juntar desde logo a prova documental pertinente e, se for o caso, requerer, justificadamente, outras provas, inclusive documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 30. Oferecida a resposta ou findo o respectivo prazo, o relator decidirá sobre a pertinência das provas requeridas pelas partes, determinando a realização daquelas que contribuirão para a decisão da causa e indeferindo as inúteis ou meramente protelatórias.

Parágrafo único. Da juntada de qualquer documento, deve ser dada vista à outra parte para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Art. 31. Não havendo impugnação ou finda a instrução do feito, o relator deve ouvir o Ministério Público Eleitoral no prazo de 10 (dez) dias e determinar, em igual prazo, as diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 1º Ouvido o Ministério Público, os autos são conclusos ao relator, que os apresentará para julgamento perante o Plenário do Tribunal no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 2º Na sessão de julgamento, após o relatório, as partes, inclusive o procurador-geral eleitoral, podem sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos cada um.

Art. 31-A. Se, 30 (trinta) dias após ultimado o prazo de 2 (dois) anos previsto no § 3º do art. 7º desta resolução, o partido em formação não tiver protocolizado o pedido de registro do estatuto no TSE, a Secretaria Judiciária, de ofício, adotará as seguintes providências:

- Art. 31-A acrescido pelo art. 3º da Res.-TSE n. 23654/2021.

I - extrairá relatório do sistema contendo o número de apoios válidos obtidos pelo partido até o último dia do prazo para a comprovação do apoioamento;

II - verificando que o número de apoios válidos correspondentes é inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, autuará o procedimento administrativo na classe Registro de Partido Político (RPP) e fará sua distribuição a uma relatoria;

III - juntará aos autos do RPP:

- a) os documentos apresentados pelo partido na forma do § 3º do art. 10 desta resolução;
- b) o relatório a que se refere o inciso I deste artigo; e
- c) certidão da qual constem as seguintes informações:
 1. o esgotamento do prazo legal para o registro do estatuto sem apresentação do pedido;
 2. o total de apoios válidos obtidos; e
 3. o número de votos válidos da última eleição geral para a Câmara dos Deputados; e



IV - remeterá os autos à relatoria.

Parágrafo único. Se o relatório referido no inciso I deste artigo indicar que os apoios válidos atingem o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não serão adotadas as providências elencadas nos incisos II a V, devendo o feito aguardar a atuação do partido interessado.

Art. 31-B. Recebidos os autos nos termos do inciso IV do art. 31-A desta resolução, a relatoria determinará a intimação do partido interessado para se manifestar, no prazo de 7 (sete) dias.

- Art. 31-B acrescido pelo art. 3º da Res.-TSE n. 23654/2021.

§ 1º Será válida a intimação remetida por correio para a sede do partido político, informada nos termos do inciso IV do § 3º do art. 10 desta resolução, incumbindo ao partido manter seu endereço atualizado perante a Justiça Eleitoral.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 17 da Res.-TSE n. 23697/2022.

§ 2º Na hipótese deste artigo, não é cabível a publicação do edital para fins de impugnação de que trata o art. 27 desta resolução.

§ 3º Transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, será aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 7 (sete) dias.

§ 4º Conclusos os autos, a relatoria, em decisão monocrática:

I - indeferirá liminarmente o registro do partido político, com fundamento na ausência de comprovação do apoio mínimo exigido nos termos do § 1º do art. 7º da Lei n. 9.096/1995; ou

II - demonstrado equívoco quanto aos fatos certificados nos termos da alínea c do inciso

III do art. 31-A desta resolução, extinguirá o feito, indicando as retificações que se fizerem necessárias.

§ 5º Proferida decisão de indeferimento liminar do registro de partido político, na forma do inciso I do § 4º deste artigo, será observado o disposto nos arts. 32 a 34 desta resolução.

Art. 32. Deferido ou não o registro do estatuto e do órgão de direção nacional, o Tribunal deve fazer imediata comunicação do resultado aos Tribunais Regionais Eleitorais, e estes, da mesma forma, aos juízos eleitorais.

Art. 33. Publicada a decisão de indeferimento do pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional de partido, as senhas de acesso ao Sistema de Apoio ao Partido em Formação (SAPF) serão bloqueadas e o nome da agremiação será retirado da relação de partidos em formação.

- Art. 33 com redação dada pelo art. 4º da Res.-TSE n. 23654/2021.

§ 1º A reapresentação de pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido político que tenha sido anteriormente indeferido somente poderá ser realizada mediante novo procedimento administrativo.

§ 2º Se o indeferimento anterior tiver sido motivado pelo esgotamento de prazo para obtenção do apoio mínimo sem a comprovação deste, o procedimento previsto no § 1º deste artigo deverá cumprir as etapas previstas nos arts. 7º, § 3º, 9º e 10 desta resolução, sendo vedado o aproveitamento de anterior registro civil e número de CNPJ, bem como de apoios pretéritos.

§ 3º Na hipótese do *caput* deste artigo, os dados do partido em formação serão mantidos na base histórica do SAPF.

Art. 34. Ficam automaticamente sem efeito, independentemente de decisão de qualquer órgão da Justiça Eleitoral, os registros dos órgãos de direção municipais e estaduais se indeferido o pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional.

CAPÍTULO II DA ANOTAÇÃO DOS ÓRGÃOS DIRETIVOS PARTIDÁRIOS E DOS DELEGADOS

Seção I Da anotação dos órgãos partidários nos Tribunais Regionais Eleitorais

Art. 35. O órgão de direção nacional ou estadual deve comunicar ao respectivo Tribunal Eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias contados da deliberação, por meio de sistema específico da Justiça Eleitoral, a constituição de seus órgãos de direção partidária estadual e municipais, seu início e fim de vigência, os nomes e os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do título de eleitor dos(as) respectivos(as) integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação.

- *Caput* com redação dada pelo art. 17 da Res.-TSE n. 23697/2022.

§ 1º A data de início da vigência do novo órgão partidário não pode ser anterior à data de deliberação.

§ 2º Serão informados, além dos dados exigidos no *caput*, os números de telefone fixo, se houver, e de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, *e-mail* e endereço residencial dos(as) integrantes da comissão provisória, comissão executiva ou órgão equivalente.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 17 da Res.-TSE n. 23697/2022.

§ 3º Apenas no Distrito Federal é autorizada a anotação de órgãos de direção zonais, que corresponderão aos órgãos de direção municipais para fins de aplicação das normas estabelecidas nesta resolução (Lei n. 9.096/1995, art. 54, c.c. o art. 1º da Lei n. 9.259/1996).

§ 4º Nos demais Tribunais Regionais Eleitorais, as anotações restringem-se exclusivamente aos órgãos de direção estaduais e municipais.

§ 5º Os pedidos de anotação referentes a órgão partidário estadual/regional cujo presidente tenha sido eleito pela primeira vez ou para suceder a presidente de órgão diretivo não vigente devem ser encaminhados pelo responsável legal do partido em nível nacional.

§ 6º Encaminhado o pedido de anotação à Justiça Eleitoral e não havendo necessidade de diligências, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral determinará à unidade competente que proceda à validação dos dados no sistema específico.

§ 7º O presidente do Tribunal Regional Eleitoral poderá delegar aos servidores do setor competente o recebimento dos pedidos de anotação e a imediata validação, se preenchidos os requisitos da legislação vigente.

§ 8º Os pedidos de anotação apresentados temporaneamente devem ser acompanhados de justificativa, sob pena de indeferimento.

§ 9º Na hipótese de erro no pedido de anotação, o procedimento será devolvido, por meio do sistema, para que o partido, querendo, providencie a retificação.

§ 10. No prazo de 30 (trinta) dias da anotação a que se refere o *caput*, o partido político deve informar ao Tribunal Regional Eleitoral os números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos órgãos de direção estaduais e municipais que houver constituído



(SRF, IN n. 1.634/2016, art. 4º, § 7º), sob pena de suspensão da anotação, impedindo-se novas anotações até a regularização.

- ✓ IN-RFB n. 1.634/2016 revogada pela IN-RFB n. 1.863/2018, que foi revogada pela IN-RFB n. 2.119/2022.

§ 11. Compete ao presidente do respectivo Tribunal determinar a suspensão prevista no parágrafo anterior.

Art. 36. Ocorre a caducidade do órgão de direção partidária sempre que se der o encerramento dos mandatos de seus dirigentes e não houver pedido de anotação destes para o período subsequente.

Parágrafo único. Os órgãos estaduais e municipais dos partidos políticos não podem receber recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até que a situação de sua direção esteja regularizada.

Art. 37. A Justiça Eleitoral deve comunicar, por meio de sistema específico, aos órgãos nacional, estaduais e municipais do respectivo partido político a caducidade das anotações de seus órgãos diretivos para que a situação seja regularizada.

Art. 38. Em caso de intervenção ou dissolução dos órgãos partidários pelas instâncias hierarquicamente superiores nas hipóteses previstas nos estatutos do partido político, o órgão interventor deve comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral competente, por meio de sistema específico da Justiça Eleitoral, a relação dos nomes das pessoas designadas para compor o órgão ou a comissão provisória e o prazo designado para a constituição do novo órgão definitivo do partido político.

Art. 39. As anotações relativas aos órgãos provisórios têm validade de até oito anos, nos

termos do § 3º do art. 3º da Lei n. 9.096/1995, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo inferior diverso.

- Caput com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23694/2022.
- ✓ Ac.-STF, de 8/8/2022, na ADI n. 6230: § 3º do art. 3º da Lei n. 9.096/1995 declarado inconstitucional, com efeitos a partir de janeiro de 2023.

§ 1º Em situações excepcionais e devidamente justificadas, o partido político pode requerer ao presidente do Tribunal Eleitoral competente a prorrogação do prazo de validade do órgão provisório inicialmente estabelecido, pelo período necessário à realização da convenção para escolha dos novos dirigentes, desde que o período total de vigência, incluídas as eventuais prorrogações, não ultrapasse o prazo de 8 (oito) anos previsto no *caput*.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23694/2022.

§ 2º A critério do relator, o membro do Ministério Público Eleitoral oficiante perante o órgão judicial será ouvido a respeito do pedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º A prorrogação do prazo de validade dos órgãos provisórios não desobriga o partido de adotar, com a urgência necessária, as medidas cabíveis para a observância do regime democrático a que está obrigado nos termos dos arts. 1º, 2º e 48, parágrafo único, desta resolução.

§ 4º Exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, ficam vedados a extinção automática do órgão e o cancelamento de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) (Lei n. 9.096/1995, art. 3º, § 4º).

- Parágrafo 4º acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23694/2022.

Art. 40. Anotada a composição de órgão de direção municipal e eventuais alterações, os dados devem ficar disponíveis para consulta pela intranet da Justiça Eleitoral e no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na internet, considerando-se efetivada a comunicação aos juízes eleitorais, independentemente de qualquer outro expediente ou aviso.

Art. 41. Os órgãos de direção estaduais e municipais devem manter atualizados perante a Justiça Eleitoral seus dados de endereço, telefone e e-mail, bem como os de seus/suas dirigentes.

- *Caput* com redação dada pelo art. 17 da Res.-TSE n. 23697/2022.

§ 1º À exceção dos dados dos dirigentes partidários, que devem ser anotados exclusivamente pela Secretaria Judiciária do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, as demais informações mencionadas no *caput*, quando referentes aos órgãos municipais, podem ser anotadas também perante o juízo eleitoral do município.

§ 2º A sede estadual dos partidos políticos deve estar sempre localizada dentro dos limites da circunscrição do estado.

- *Parágrafo 2º* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23694/2022.

§ 3º A sede municipal dos partidos políticos deve estar sempre localizada no respectivo município.

Art. 42. (Revogado pelo art. 6º da Res.-TSE n. 23662/2021).

Seção II

Da anotação dos órgãos partidários no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 43. O órgão de direção nacional deve comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias da deliberação, por

meio de sistema específico da Justiça Eleitoral, a constituição de seu órgão de direção, o início e o fim de sua vigência, os nomes, números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do título de eleitor dos(as) respectivos(as) integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação.

- *Caput* com redação dada pelo art. 17 da Res.-TSE n. 23697/2022.

§ 1º A data do início de vigência do novo órgão partidário não pode ser anterior à data de deliberação.

§ 2º Serão informados, além dos dados exigidos no *caput*, os números de telefone fixo, se houver, e de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, e-mail e endereço residencial dos(as) integrantes da comissão provisória, comissão executiva ou órgão equivalente.

- *Parágrafo 2º* com redação dada pelo art. 17 da Res.-TSE n. 23697/2022.

§ 3º Encaminhado o pedido de anotação à Justiça Eleitoral e não havendo necessidade de diligências, o presidente do Tribunal Superior Eleitoral determinará à unidade competente que proceda à validação dos dados no sistema específico.

§ 4º O presidente do Tribunal Superior Eleitoral poderá delegar aos servidores do setor competente o recebimento dos pedidos de anotação e a imediata validação no sistema se preenchidos os requisitos da legislação vigente.

§ 5º O pedido de anotação apresentado temporaneamente deve ser acompanhado de justificativa, sob pena de indeferimento.

Art. 44. Aplicam-se aos órgãos nacionais dos partidos políticos, no que couber, as disposições previstas no art. 36 desta resolução.



Art. 45. O órgão de direção nacional deve manter atualizados, perante a Justiça Eleitoral, seus dados de endereço, telefone e e-mail, bem como os de seus/suas dirigentes.

- *Caput* com redação dada pelo art. 17 da Res.-TSE n. 23697/2022.

Parágrafo único. Os dados a que se refere o *caput* deste artigo são anotados pela Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral.

Seção III Dos delegados

Art. 46. O partido político com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente (Lei n. 9.096/1995, art. 11, *caput*, I a III):

- I - três delegados perante o juízo eleitoral;
- II - quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- III - cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os(as) delegados(as) são credenciados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do(a) presidente do respectivo órgão de direção partidária ou do(a) presidente do órgão hierarquicamente superior.

- *Parágrafo 1º* com redação dada pelo art. 17 da Res.-TSE n. 23697/2022.

§ 2º Quando o município abarcar mais de uma zona eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral deve designar uma delas para o credenciamento dos delegados; quando uma zona eleitoral abranger mais de um município, o credenciamento deve ser realizado no juízo separadamente, por município.

§ 3º Apresentado o pedido de anotação de credenciamento ou de descredenciamento

de delegado, que deve conter os nomes, endereços, números do título de eleitor e telefone dos delegados e, se houver, o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o presidente do Tribunal ou o juiz eleitoral determina, conforme o caso, à unidade competente do Tribunal ou ao cartório eleitoral que proceda à anotação.

§ 4º O presidente do Tribunal ou o juiz eleitoral poderá delegar aos servidores do setor competente o recebimento dos pedidos de anotação e a imediata validação se preenchidos os requisitos da legislação vigente.

§ 5º Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido político perante quaisquer Tribunais ou juízes eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os juízes eleitorais do respectivo estado, do Distrito Federal ou território federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o juiz eleitoral do respectivo município (Lei n. 9.096/1995, art. 11, parágrafo único).

CAPÍTULO III DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 47. Observadas as disposições constitucionais e legais, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento (CF/1988, art. 17, *caput*; Lei n. 9.096/1995, art. 14).

Art. 48. O estatuto do partido político deve prever, entre outras, normas sobre (Lei n. 9.096/1995, art. 15, I a IX):

I - nome, denominação abreviada e estabelecimento da sede no território nacional;

- *Inciso I* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23694/2022.

II - filiação e desligamento de seus membros;

III - direitos e deveres dos filiados;

IV - formas de organização e administração, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competência dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despendar com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido político, além daquelas previstas nesta resolução;

VIII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido político;

IX - procedimento de reforma do programa e do estatuto partidários.

Parágrafo único. Os estatutos dos partidos políticos não podem conter disposições que afrontem a legislação vigente, os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República ou que atentem contra a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana, e devem observar os seguintes preceitos (CF/1988, art. 17):

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral; e

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

Art. 49. As alterações programáticas ou estatutárias, depois de registradas no ofício civil competente, devem ser encaminhadas ao Tribunal Superior Eleitoral, e tal pedido será juntado aos respectivos autos do processo de registro do partido político, ou, se for o caso, aos da petição que deferiu o registro do estatuto partidário adaptado à Lei n. 9.096/1995, obedecido, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 26 a 31 desta resolução, acompanhado de:

I - exemplar autenticado do inteiro teor do novo programa ou novo estatuto partidário inscrito no ofício civil competente da sede nacional do partido;

▪ Inciso I com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23694/2022.

II - certidão do cartório do registro civil das pessoas jurídicas a que se refere o § 2º do art. 10 desta resolução; e

III - cópia da ata da reunião que deliberou pelas alterações do programa ou do estatuto do partido autenticada por tabelião de notas.

Parágrafo único. O inteiro teor do estatuto alterado, após deferido o pedido de anotação, deve ficar disponível para consulta no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, considerando-se efetivada a comunicação aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos juízes eleitorais, independentemente de qualquer outro expediente ou aviso.



CAPÍTULO IV DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E DISSOLUÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS

- Título com redação dada pelo art. 2º da Res.-TSE n. 23662/2021.

Art. 50. Fica cancelado, junto ao ofício civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido político que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro (Lei n. 9.096/1995, art. 27).

Art. 51. (Revogado pelo art. 6º da Res.-TSE n. 23662/2021).

Art. 52. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos políticos podem fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro (Lei n. 9.096/1995, art. 29, *caput*).

§ 1º No caso de fusão, observam-se as seguintes normas (Lei n. 9.096/1995, art. 29, § 1º, I e II):

I - os órgãos de direção dos partidos políticos elaboram projetos comuns de estatuto e programa;

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos políticos em processo de fusão votam em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos e elegem o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido político;

III - deferido o registro do novo partido político, devem ser cancelados, de ofício, os registros dos órgãos de direção estaduais e municipais dos partidos políticos extintos.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, cabe ao partido político incorporando deliberar, por maioria absoluta de votos, em seu órgão de direção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação partidária (Lei n. 9.096/1995, art. 29, § 2º).

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido político incorporador, realiza-se, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional (Lei n. 9.096/1995, art. 29, § 3º).

§ 4º O novo órgão de direção nacional providencia a realização de reuniões municipais e estaduais conjuntas, que constituirão os novos órgãos municipais e estaduais.

§ 5º Nos estados e municípios em que apenas um dos partidos políticos possuía órgão estadual ou municipal, o novo órgão nacional ou estadual pode requerer ao Tribunal Regional Eleitoral que seja anotada a alteração decorrente da incorporação.

§ 6º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido político tem início com o registro, no ofício civil competente da sua sede, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes (Lei n. 9.096/1995, art. 29, § 4º).

§ 7º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado no ofício civil competente da sede do partido incorporado, que procederá ao cancelamento do registro respectivo (Lei n. 9.096/1995, art. 29, § 6º).

- Parágrafos 6º e 7º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23694/2022.

§ 8º O novo estatuto, no caso de fusão, ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no ofício civil e no Tribunal Superior Eleitoral, obedecido, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 26 a 33 desta resolução (Lei n. 9.096/1995, art. 29, § 7º).

§ 9º A nova configuração partidária será considerada, inclusive para fins de acesso ao Fundo Partidário e à propaganda gratuita no

rádio e na televisão, a partir do deferimento do pedido de averbação do novo estatuto, em caso de fusão, ou do instrumento de incorporação pelo Tribunal Superior Eleitoral, independentemente da publicação do acórdão, observado o disposto no art. 53-A desta resolução.

§ 10. Somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que tenham obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos (Lei n. 9.096/1995, art. 29, § 9º).

- Parágrafos 9º e 10 acrescidos pelo art. 56 da Res.-TSE n. 23709/2022.

Art. 53. Devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão (art. 29, § 7º, da Lei n. 9.096/1995).

- *Caput* com redação dada pelo art. 56 da Res.-TSE n. 23709/2022.

Parágrafo único. O partido político que resultar de fusão ou incorporação é responsável pelas obrigações impostas a partido político fusionado ou incorporado.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 56 da Res.-TSE n. 23709/2022.

Art. 53-A. Deferido o pedido de averbação da fusão ou incorporação, a Secretaria Judiciária, independente da publicação da decisão, comunicará à Assessoria de Gestão Estratégica e Socioambiental (Ages) e à Secretaria de Administração para eventual recálculo das cotas do Fundo Partidário, considerada a nova representatividade do partido na Câmara Federal.

- Art. 53-A acrescido pelo art. 56 da Res.-TSE n. 23709/2022.

Parágrafo único. A implementação do recálculo das novas cotas, da sanção de suspensão ou desconto de cotas do Fundo Partidário ocorrerá a partir do deferimento do pedido de fusão ou incorporação.

Art. 54. O Tribunal Superior Eleitoral fará imediata comunicação do trânsito em julgado da decisão que determinar o registro, cancelamento de registro, incorporação e fusão de partido político, bem como alteração de denominação e sigla partidárias à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao cartório competente do registro civil das pessoas jurídicas e aos Tribunais Regionais Eleitorais, e estes, da mesma forma, aos juízos eleitorais.

§ 1º Transitada em julgado a decisão de que trata o *caput* deste artigo, as agremiações partidárias extintas, incorporadas ou fundidas devem, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar no Tribunal Superior Eleitoral comprovação do pedido de cancelamento de contas bancárias e, no prazo de 90 (noventa) dias, a prova do cancelamento da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal.

§ 2º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior pode ensejar a desaprovação das contas dos partidos políticos extintos ou originários da fusão ou incorporação.

§ 3º Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverte ao Fundo Partidário a quota que àquele caberia (Lei n. 9.096/1995, art. 42).

§ 4º A caducidade prevista no § 3º deste artigo configura-se com o encerramento do mandato dos dirigentes do órgão nacional de direção partidária sem que haja pedido de anotação dos dirigentes para o período subsequente.



CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO CIVIL
E DO ESTATUTO DE PARTIDO POLÍTICO
E DA SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO
DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL,
REGIONAL, MUNICIPAL OU ZONAL

- Capítulo V, composto pelos arts. 54-A a 54-T, acrescido pelo art. 3º da Res.-TSE n. 23662/2021.

Art. 54-A. Serão precedidos de processo regular, que assegure ampla defesa, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei n. 9.096/1995 e das disposições específicas do presente capítulo:

I - o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político;

II - a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral (ADI n. 6032).

§ 1º As disposições deste capítulo não se aplicam à hipótese de suspensão da anotação partidária decorrente de falta de apresentação do CNPJ, prevista no § 10 do art. 35 desta resolução.

§ 2º A desaprovação de contas apresentadas à Justiça Eleitoral não enseja as consequências previstas neste artigo (Lei n. 9.096/1995, art. 32, § 5º).

Art. 54-B. Certificado o trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral dos órgãos partidários de qualquer esfera, o juízo com competência originária para a prestação de contas respectiva providenciará imediatamente:

I - a publicação de edital no *Diário da Justiça Eletrônico*, do qual constará o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão

partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão;

II - a intimação do órgão do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo; e

III - a comunicação das esferas partidárias superiores, quando houver.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I e III deste artigo, serão utilizados os meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Dados Partidários (SGIP), sendo de responsabilidade do partido mantê-los atualizados.

§ 2º Os Tribunais Eleitorais manterão disponíveis para consulta pública, em página específica do seu sítio eletrônico, as informações referidas no inciso I, cabendo-lhes atualizá-las até o quinto dia útil do mês subsequente ao do trânsito em julgado das decisões de julgamento das contas como não prestadas.

§ 3º O previsto no § 2º dirige-se ao Tribunal Superior Eleitoral, no que diz respeito aos órgãos nacionais e, quanto aos demais órgãos partidários, aos Tribunais Regionais Eleitorais da respectiva unidade federativa.

Seção I

Do procedimento para o cancelamento
do registro civil e do estatuto de partido
político

Art. 54-C. Será dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 22, I, a, do Código Eleitoral e do art. 28, I a IV, da Lei n. 9.096/1995, o pedido de cancelamento do registro civil e do estatuto do partido político que:

I - tiver recebido ou estiver recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II - estiver subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III - não tiver prestado, nos termos da legislação em vigor, as devidas contas à Justiça Eleitoral; ou

IV - mantiver organização paramilitar.

Parágrafo único. O disposto no inciso III do *caput* deste artigo refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais (Lei n. 9.096/1995, art. 28, § 6º).

Art. 54-D. O pedido de cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político poderá ser requerido diretamente por órgão partidário nacional, devidamente representado por advogado, ou pelo procurador-geral eleitoral conforme o disposto no Código Eleitoral, art. 22, I, *a*, e na Lei n. 9.096/1995, art. 28, § 2º.

§ 1º A petição inicial da representação deverá indicar as provas com que se pretende demonstrar a veracidade do alegado, podendo ser arroladas no máximo 6 (seis) testemunhas, quando a natureza dos fatos comportar esse meio de prova (Lei Complementar n. 64/1990, art. 3º, § 3º).

§ 2º A iniciativa por parte do representante de partido não impede a ação do procurador-geral eleitoral no mesmo sentido (Lei Complementar n. 64/1990, art. 3º, § 1º);

§ 3º Não poderá representar pelo cancelamento previsto no *caput* deste artigo o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária (Lei Complementar n. 64/1990, art. 3º, § 2º).

§ 4º Apresentada pelo eleitor denúncia relativa às causas previstas nos incisos do art. 54-C,

será esta autuada no PJe, na classe Petição (Pet) e remetida ao procurador-geral eleitoral, ao qual caberá ajuizar a representação prevista no *caput*, se entender por seu cabimento, ou requerer o arquivamento da denúncia, se concluir pelo não cabimento da representação.

Art. 54-E. Ajuizada a representação, o processo será autuado no PJe, na classe Cancelamento de Registro de Partido Político (CRPP).

Art. 54-F. O processo será distribuído:

I - por prevenção ao relator das contas julgadas não prestadas, quando for este o fundamento do pedido;

II - por sorteio, nos demais casos.

Art. 54-G. Verificando que a petição inicial reúne requisitos para sua admissibilidade, o relator determinará a citação do partido político para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Será indeferida de plano a petição inicial se, fundada nos incisos I, II e IV do art. 54-C desta resolução, não forem apresentados indícios mínimos da ocorrência dos fatos ou se, fundada no inciso III, não for indicado o processo em que se deu o trânsito em julgado da decisão de contas não prestadas.

§ 2º Aplicam-se às citações e às intimações previstas nesse procedimento as regras do Código de Processo Civil.

Art. 54-H. Na contestação, o partido político deverá juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (Lei Complementar n. 64/1990, art. 4º).



Parágrafo único. A contestação, subscrita por advogado, deve ser apresentada diretamente no PJe.

Art. 54-I. Decorrido o prazo para contestação, o relator apreciará os requerimentos de prova, e, sendo o caso, designará audiência para inquirição das testemunhas do representante e do representado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial realizada pelos advogados (Lei Complementar n. 64/1990, art. 5º, *caput*).

§ 1º Deferido requerimento de prova pericial, o relator determinará a sua realização antes de eventual audiência, a fim de possibilitar a oitiva de peritos e assistentes técnicos.

§ 2º As testemunhas devem ser ouvidas em uma só assentada (Lei Complementar n. 64/1990, art. 5º, § 1º).

Art. 54-J. Após a audiência, o relator poderá:

I - determinar diligências, de ofício ou a requerimento das partes (Lei Complementar n. 64/1990, art. 5º, § 2º).

II - designar nova audiência para ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e das circunstâncias que possam influir na decisão da causa (Lei Complementar n. 64/1990, art. 5º, § 3º).

III - ordenar o depósito de documento necessário à formação da prova que se ache em poder de terceiro (Lei Complementar n. 64/1990, art. 5º, § 4º).

Parágrafo único. Do mandado de intimação referente às medidas previstas neste artigo constará a advertência de que poderá ser expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência contra o terceiro que, sem justa causa, não exhibir o documento,

ou não comparecer a juízo (Lei Complementar n. 64/1990, art. 5º, § 5º).

Art. 54-K. Encerrada a fase instrutória, o relator intimará as partes para apresentar alegações finais no PJe, no prazo comum de 5 (cinco) dias (Lei Complementar n. 64/1990, art. 6º).

§ 1º Se o procurador-geral eleitoral não for o autor da representação, disporá de 5 (cinco) dias para manifestação após a apresentação ou decurso do prazo das alegações finais, cabendo à Secretaria Judiciária proceder, de ofício, à abertura da vista, antes da conclusão dos autos.

§ 2º A apresentação das alegações finais será dispensada nos feitos em que não houver sido aberta a fase probatória.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, ficam assegurados, antes do julgamento, o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do representante, caso juntados documentos e suscitadas questões de direito na contestação, bem como o prazo de 5 (cinco) dias ao procurador-geral eleitoral, em qualquer caso, para apresentar parecer.

Art. 54-L. Conclusos os autos, caberá ao relator requerer data para inclusão do feito em pauta de julgamento, observado o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A decisão será tomada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto no art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral, vedada, após a admissibilidade da petição inicial, a extinção do processo por decisão monocrática, ainda que sem resolução do mérito.

Art. 54-M. Transitada em julgado a decisão prevista no art. 54-L, serão adotadas as providências previstas no art. 54 desta resolução.

Seção II

Do procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal com contas julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado

Art.54-N. A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

§ 1º A petição deve ser dirigida ao juízo originariamente competente para o julgamento das contas omissas e, em se tratando de contas examinadas originariamente pelo Tribunal Regional Eleitoral, o processo será distribuído por prevenção ao relator da prestação de contas.

§ 2º O pedido poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente (Código Eleitoral, art. 22, I, *a*; Lei n. 9.096/1995, art. 28, § 2º).

§ 3º A iniciativa por parte do representante de partido não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido (Lei Complementar n. 64/1990, art. 3º, § 1º).

§ 4º Não poderá requerer a suspensão prevista no *caput* deste artigo o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária (Lei Complementar n. 64/1990, art. 3º, § 2º).

§ 5º Apresentado pelo eleitor pedido de providências relativas à suspensão da anotação de órgão partidário, será este autuado no PJe,

na classe Petição (Pet) e remetido ao órgão do Ministério Público Eleitoral com legitimidade para ingressar com a representação prevista no *caput*, que a ajuizará, se entender por seu cabimento, ou requererá o arquivamento do pedido de providências, se concluir pelo não cabimento da representação.

§ 6º No caso de contas do exercício financeiro ou de campanha julgadas não prestadas definitivamente, a ação de suspensão da anotação deve ser dirigida contra o respectivo órgão partidário da circunscrição vigente no momento do ajuizamento da ação.

§ 7º Caso o órgão partidário referido no parágrafo anterior não tenha mais vigência válida, a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior, sem que isso implique alteração da competência estabelecida no § 1º.

§ 8º Na hipótese do § 7º, eventual suspensão da anotação somente terá efeito no âmbito da circunscrição do órgão partidário que lhe deu causa.

Art. 54-O. Ajuizada a representação, o processo será autuado diretamente no PJe, na classe Suspensão de Órgão Partidário (SOP).

Parágrafo único. A Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o cartório eleitoral certificará:

- a) todas as contas de exercícios financeiros e de campanhas julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado, quando existente tal informação;
- b) a vigência do diretório.

Art. 54-P. Na tramitação do feito, será observado o disposto nos art. 54-G a 54-K, assegurada a atuação do procurador regional eleitoral



ou do promotor eleitoral como fiscal da lei, quando não forem autores da representação.

Parágrafo único. No julgamento do pedido perante o Tribunal Regional Eleitoral, será observado o disposto no art. 54-L e o seu regimento interno.

Art. 54-Q. O recurso eleitoral para o Tribunal Regional Eleitoral e, observadas as hipóteses legais de cabimento, o recurso especial eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, sujeitam-se ao prazo de 3 (três) dias, assegurado o mesmo prazo para contrarrazões e manifestação do órgão do Ministério Público Eleitoral que atuar perante os Tribunais.

Art. 54-R. Após o trânsito em julgado, a decisão que determinar a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal será registrada pelo Tribunal Regional Eleitoral da respectiva unidade federativa, nos termos do art. 10, § 1º, II, da Lei n. 9.096/1995, utilizando-se, para tanto, do SGIP.

§ 1º Quando o juiz eleitoral for o prolator da decisão a que se refere o *caput* deste artigo, comunicará o Tribunal Regional Eleitoral, para fins de registro no SGIP e das providências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 54-B desta resolução.

§ 2º Os órgãos partidários municipais ou zonais vinculados ao órgão regional cuja anotação for suspensa não serão atingidos pela decisão.

§ 3º A inativação junto ao SGIP do órgão partidário que tiver suas contas julgadas não prestadas não impede que o partido, por órgão superior dotado de anotação regular, registre novas composições ou alterações estatutárias no mesmo sistema, devendo, após efetivado o registro, ser restabelecida a suspensão da anotação vigente.

§ 4º Enquanto perdurar a inativação do órgão partidário regional suas competências estatutárias serão exercidas pelo nacional.

Art. 54-S. O trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário tem natureza meramente formal, não impedindo a apresentação de pedido de regularização das contas não prestadas.

§ 1º A regularização das contas não prestadas segue submetida ao procedimento fixado na resolução que reger as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

§ 2º Apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

§ 3º A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador.

§ 4º Julgado o pedido de regularização das contas não prestadas, o juiz ou Tribunal adotará as seguintes providências, de ofício:

I - caso deferida a regularização, declarará sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária, em função do fato superveniente, e determinará o imediato levantamento da suspensão no SGIP, se este ainda não houver sido determinado liminarmente; ou

II - caso indeferida a regularização, revogará a liminar eventualmente concedida e determinará a imediata renovação da suspensão da anotação do órgão partidário no SGIP.

Art. 54-T. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão

de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução.

Parágrafo único. Julgado o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o juiz ou Tribunal, de ofício, comunicará o fato ao juízo perante o qual aquele tramita, para a adoção das seguintes providências:

I - caso deferida a regularização, extinção do processo de suspensão de anotação partidária, sem resolução do mérito; ou

II - caso indeferida a regularização, prosseguimento do processo cuja tramitação havia sido liminarmente suspensa, devendo o juiz se pronunciar sobre a necessidade de repetição de atos, caso existam fatos novos.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. Os partidos políticos devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral, para anotação, o nome da fundação de pesquisa, doutrinação e educação política de que trata o inciso IV do art. 44 da Lei n. 9.096/1995, a indicação de seu representante legal, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço da sede, telefone e e-mail.

- Art. 55 com redação dada pelo art. 17 da Res.-TSE n. 23697/2022.

Art. 56. Para fins de aplicação das normas estabelecidas nesta resolução, consideram-se como equivalentes a estados e municípios o Distrito Federal e os territórios e suas respectivas divisões político-administrativas (Lei n. 9.096/1995, art. 54).

Art. 57. As disposições procedimentais previstas nesta resolução aplicam-se aos

processos que ainda não tenham sido julgados, cabendo ao respectivo relator decidir sobre a adequação do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

- Art. 57 com redação dada pelo art. 4º da Res.-TSE n. 23662/2021.

Art. 58. O prazo de dois anos para comprovação do apoio de eleitores de que trata o § 1º do art. 7º desta resolução não se aplica aos pedidos protocolizados no Tribunal Superior Eleitoral antes de 30 de setembro de 2015 (Lei n. 13.165/2015, art. 13).

Art. 59. O sistema de que trata o § 5º do art. 10 desta resolução, assim como os demais que se fizerem necessários, serão desenvolvidos e mantidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, como coordenadora, poderá manter parcerias, convênios ou projetos comuns com os órgãos técnicos dos Tribunais Regionais Eleitorais para o desenvolvimento e a manutenção dos sistemas informatizados previstos nesta resolução.

Art. 60. Os pedidos de registro de estatuto e de órgão de direção nacional devem ser encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral via Processo Judicial Eletrônico (PJe), conforme dispõe a Portaria-TSE n. 1.143, de 17 de novembro de 2016.

Art. 61. As certidões de apoio obtidas antes da entrada em funcionamento do sistema mencionado no § 5º do art. 10 desta resolução devem ser encaminhadas, na via original, ao relator do pedido registro do órgão de direção estadual no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, para que decida sobre sua admissibilidade.

Art. 62. As certidões de apoio obtidas em estados em que o partido não pretenda



registrar órgão de direção estadual, nos termos do art. 20 desta resolução, devem ser submetidas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral para contagem do número do apoioamento e emissão de certidão consolidada.

Art. 63. Até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta resolução, é facultado aos partidos em formação apresentarem as listas ou fichas individuais do apoioamento sem o número do título de eleitor de quem coletou a assinatura do apoiador, conforme determina o *art. 12, § 1º, VII*, desta resolução, após o que tal informação será obrigatória.

✓ *Parágrafo 1º do art. 12 desta resolução revogado pelo art. 14 da Res.-TSE n. 23647/2021.*

Art. 64. A regra prevista no art. 39 desta resolução somente entrará em vigor em 1º de janeiro de 2019.

Art. 65. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Res.-TSE n. 23.465, de 17 de dezembro de 2015, e demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de maio de 2018.

Ministro LUIZ FUX, Presidente – Ministro ADMAR GONZAGA, relator – Ministra ROSA WEBER – Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro JORGE MUSSI – Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Publicada no DJe de 14/6/2018.

Resolução n. 23.578, de 5 de junho de 2018

Brasília/DF

Dispõe sobre o pagamento das gratificações eleitorais previstas na Lei n. 8.350/1991 e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei n. 8.350, de 28 de dezembro de 1991, na Lei n. 11.143, de 26 de julho de 2005, e no § 3º do art. 96 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

Art. 1º As sessões dos Tribunais Eleitorais são jurisdicionais, administrativas e solenes.

Art. 2º Os membros dos Tribunais Eleitorais e respectivos substitutos percebem uma gratificação de presença por sessão jurisdicional a que compareçam, calculada da seguinte forma:

I - Tribunal Superior Eleitoral: 3% (três por cento) do subsídio de ministro do Supremo Tribunal Federal;

II - Tribunais Regionais Eleitorais: 3% (três por cento) do subsídio de juiz do Tribunal Regional Federal.

§ 1º O pagamento da referida gratificação limita-se ao máximo mensal, para cada membro ou substituto, do correspondente a 8 (oito) sessões.

§ 2º A partir da data-limite para o pedido do registro de candidatura até noventa dias depois das eleições, o número máximo de sessões mensais remuneradas será o seguinte:

I - no mês de agosto: 12 (doze) sessões;

II - nos meses de setembro a dezembro: 15 (quinze) sessões.

§ 3º A gratificação de presença não será devida pela participação em sessões administrativas e solenes.

§ 3º-A A gratificação de presença não será devida em caso de ausência à sessão jurisdicional, exceto, mediante justificativa, nas seguintes situações:

I - do presidente, quando estiver representando o Tribunal nas solenidades e atos oficiais perante os demais poderes e autoridades (Resolução-TSE n. 20.785/2001);

II - do corregedor eleitoral, em virtude do desenvolvimento de atuação monocrática na corregedoria (Resolução-TSE n. 14.494/1994);

III - de membro, quando, impossibilitado o presidente, representar a Corte nas solenidades e nos atos oficiais perante os demais poderes e autoridades, desde que autorizado pelo Tribunal (Resolução-TSE n. 21.077/2002).

▪ Parágrafo 3º-A acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23642/2021.

§ 4º O pagamento mensal da gratificação de presença será efetuado, em folha de pagamento, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante a apuração de todas as sessões realizadas no período.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, à realização de novas eleições para os cargos de governador e vice-governador dos estados, observados os seguintes limites remuneratórios:



I - no mês fixado para o prazo final do registro de candidatura: 12 (doze) sessões;

II - até noventa dias depois das eleições suplementares: 15 (quinze) sessões.

§ 6º Definidas as datas das novas eleições para os cargos de governador e vice-governador dos estados, o presidente do respectivo Tribunal Regional Eleitoral solicitará ao presidente do Tribunal Superior Eleitoral os valores necessários para o pagamento da gratificação de presença dos seus membros e substitutos por sessão jurisdicional a que compareçam.

§ 7º O atendimento ao pedido de que trata o § 6º deste artigo fica condicionado à disponibilidade orçamentária.

Art. 3º A gratificação mensal de *juízes* e promotores eleitorais corresponde a 16% (dezesseis por cento) do subsídio de juiz federal.

✓ V. Lei n. 8.350/1991:

Art. 2º A gratificação mensal de juízes eleitorais corresponderá a 18% (*dezoito por cento*) do subsídio de juiz federal.

- Res.-TSE n. 22680/2007: “[...] não há possibilidade de instituição e pagamento de gratificação pelo exercício da presidência, vice-presidência e corregedoria dos Tribunais Regionais Eleitorais”.
- Res.-CNJ n. 13 e 14/2006, arts. 8º, III, *d*, e 4º, III, *d*, respectivamente: a gratificação pelo exercício da função eleitoral, prevista nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.350/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.143/2005, fica excluída da incidência do teto remuneratório constitucional.

Art. 4º Os juízes auxiliares designados nos termos do § 3º do art. 96 da Lei n. 9.504, de 30 de dezembro de 1997, perceberão a gratificação mensal a que alude o artigo anterior.

- Res.-TSE n. 22379/2006: impossibilidade de recebimento cumulativo de gratificação eleitoral e jetom por juiz substituto designado como auxiliar em substituição de membro de TRE.

§ 1º O início dos efeitos do ato de designação, em relação à atuação e aos respectivos ônus financeiros, fica restrito ao ano eleitoral.

§ 2º Observada a situação mais favorável, o juiz auxiliar perceberá a gratificação por presença em sessão a que fizer jus no mês, vedada a acumulação.

Art. 5º Ficam revogadas as Resoluções-TSE n. 20.593/2000, 23.489/2016, 23.502/2016 e 23.533/2017.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2018.

Ministro LUIZ FUX, Presidente e relator –
Ministra ROSA WEBER – Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro JORGE MUSSI – Ministro ADMAR GONZAGA – Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

Publicada no DJe de 11/7/2018.

Resolução n. 23.585, de 13 de agosto de 2018

Brasília/DF

Regulamenta a convocação de magistrados no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o contido no art. 11 da Lei n. 8.868, de 14 de abril de 1994, resolve:

Art. 1º A designação de magistrados para atuação como juiz auxiliar nos Tribunais Regionais Eleitorais, sendo um em auxílio à Presidência e outro, à Corregedoria Regional Eleitoral, passa a ser regulamentada por esta resolução.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se confunde com as designações de juízes para fiscalização de propaganda eleitoral e apreciação de reclamações ou representações previstas no art. 96, § 3º, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, durante o período eleitoral – incluído pela Resolução-TSE n. 23.503, de 19 de dezembro de 2016 –, hipótese regulamentada por norma específica.

Art. 2º O magistrado poderá atuar como juiz auxiliar por 2 (dois) anos, prorrogáveis uma única vez e por igual período, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo de origem.

Art. 3º O presidente do Tribunal Regional enviará ofício solicitando a liberação do magistrado e, havendo aquiescência do Tribunal de origem, expedirá portaria de designação.

§ 1º O pedido de liberação de magistrado previsto no *caput* não possui caráter compulsório, cabendo ao órgão de origem avaliar, entre outros critérios de conveniência e oportunidade, a repercussão do fato em seu quadro de juízes.

§ 2º A critério do órgão de origem, o deferimento do pedido previsto no *caput* poderá ocorrer sem prejuízo do exercício das funções jurisdicionais na origem, respeitada, sempre que possível, a preferência própria do período eleitoral, sem ônus financeiro à Justiça Eleitoral.

Art. 4º À unidade responsável pela gestão de pessoas nos Tribunais Regionais Eleitorais, incumbirá o registro do magistrado convocado como servidor da Corte e o controle dos prazos a que alude o art. 2º.

Parágrafo único. As férias do juiz auxiliar ficarão a critério do desembargador a que esteja vinculado.

Art. 5º Os magistrados convocados manterão o subsídio que percebem no órgão de origem, não acarretando essa convocação direito ao pagamento de diferença de subsídio ordinariamente percebido pelo magistrado e a remuneração referente ao cargo de desembargador e nem mesmo direito à percepção de gratificação eleitoral.

Art. 6º Poderão ser concedidos ao juiz auxiliar os seguintes benefícios:

I - ajuda de custo, para atender às despesas de instalação, e custeio das despesas de transporte (passagem, bagagem e bens pessoais);

II - auxílio-moradia, para ressarcir as despesas comprovadamente realizadas pelo juiz auxiliar com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira;



III - não optando o magistrado pelo recebimento do benefício previsto no inciso II, na localidade da sede do Tribunal Regional Eleitoral, fará jus ao pagamento de diária correspondente ao cargo de membro do Tribunal, limitado ao valor de 2,5 (duas diárias e meia) por semana, destinadas à indenização de despesas inerentes ao exercício do cargo;

IV - diárias, nos deslocamentos, em objeto de serviço, para outra localidade do território nacional ou para o exterior;

V - utilização de aparelho telefônico móvel celular do Tribunal e/ou ressarcimento de conta de aparelho telefônico móvel celular próprio, ainda que cumulativamente, até o limite estabelecido em portaria da Diretoria-Geral do Tribunal Superior Eleitoral;

VI - 2 (duas) passagens aéreas mensais – correspondentes a um trecho de ida e um de volta, entre a capital do estado do respectivo Tribunal Regional Eleitoral e a cidade de origem do magistrado convocado –, para retorno intermediário à cidade de origem, no caso de não ter feito opção pela mudança de sede com a respectiva família, que poderão ser acumuladas, na hipótese de não utilização em um mesmo mês.

§ 1º O usufruto dos benefícios mencionados nos incisos II a IV obedece às disposições de normativos próprios do Tribunal Superior Eleitoral e do respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º O pagamento de ajuda de custo e de auxílio-moradia observará os requisitos fixados em lei e nesta resolução.

Art. 7º A ajuda de custo de que trata o inciso I do art. 6º será devida no caso de deslocamento do juiz auxiliar da respectiva sede para ter exercício no Tribunal Regional Eleitoral, com mudança de domicílio.

§ 1º É vedado o duplo pagamento, a qualquer tempo, ao cônjuge ou ao companheiro que vier a ter exercício, na mesma sede, em órgão da administração pública.

§ 2º Correm por conta da administração as despesas de transporte do juiz auxiliar e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 3º O transporte do beneficiário e de seus dependentes será concedido preferencialmente por via aérea.

§ 4º As despesas decorrentes de transporte de mobiliário e bagagem são diretamente custeadas pela administração, sujeitas às normas gerais da despesa, inclusive processo licitatório, se necessário.

§ 5º São asseguradas ajudas de custo e de transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito, à família do magistrado que falecer na nova sede.

Art. 8º O valor da ajuda de custo é calculado com base na remuneração de origem, percebida no mês em que ocorrer o deslocamento para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A ajuda de custo corresponde a 1 (uma) remuneração, caso o juiz auxiliar possua um dependente, a 2 (duas) remunerações, caso possua dois dependentes, e a 3 (três) remunerações, caso possua três ou mais dependentes.

§ 2º Para o fim previsto no § 1º, os dependentes devem comprovadamente acompanhar o juiz auxiliar na mudança de domicílio.

§ 3º A impossibilidade de deslocamento dos dependentes, ou de parte deles, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao do juiz auxiliar, deve ser previamente comunicada à autoridade competente.

§ 4º A ajuda de custo é paga pelo órgão beneficiado com o deslocamento, no momento da mudança de domicílio e no retorno de ofício.

Art. 9º São considerados dependentes do juiz auxiliar para os efeitos desta resolução:

I - o cônjuge ou companheiro que comprovar união estável como entidade familiar, nos termos de normativo próprio deste Tribunal;

II - o filho de qualquer condição ou enteado, menor de 21 (vinte e um) anos;

III - o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a sua guarda;

IV - os pais que comprovadamente atendam aos requisitos da dependência econômica estabelecidos em normativo próprio deste Tribunal.

§ 1º Atingida a maioridade, os dependentes referidos nos incisos II e III perdem essa condição, exceto nos casos de:

I - filho inválido; e

II - estudante de nível superior ou de escola técnica de nível médio, menor de 24 (vinte e quatro) anos, que não exerça atividade remunerada, comprovada a condição de estudante mediante apresentação de declaração escolar.

§ 2º Para os efeitos do pagamento das despesas de transporte, previstas no art. 8º, § 1º, considera-se como dependente do juiz auxiliar um empregado doméstico, desde que comprove regularmente essa condição.

Art. 10. A ajuda de custo será concedida, na ocasião do retorno para a localidade de origem, desde que comprovado o deslocamento.

Art. 11. A ajuda de custo deve ser restituída aos cofres públicos, integral ou parcialmente, quando:

I - o juiz auxiliar e cada dependente, considerados individualmente, não se deslocarem para a nova sede, injustificadamente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da concessão;

II - o juiz auxiliar pedir exoneração ou regressar antes de decorridos 3 (três) meses do deslocamento.

Parágrafo único. Não haverá restituição quando o regresso do juiz auxiliar ocorrer *ex officio* ou em razão de doença comprovada.

Art. 12. O juiz auxiliar que, atendido o interesse da administração, utilizar condução própria no deslocamento para o Tribunal Regional Eleitoral, faz jus à indenização da despesa do transporte, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor da passagem de transporte aéreo no mesmo percurso, acrescida de 20% (vinte por cento) do referido valor por dependente que o acompanhe, até o máximo de 3 (três) dependentes.

§ 1º Aos dependentes que não utilizarem o meio de deslocamento previsto neste artigo, são fornecidas passagens aéreas ou terrestres.

§ 2º O fornecimento de passagens aéreas ou terrestres fica condicionado à comprovação de utilização desses meios de transporte.

Art. 13. No transporte de mobiliário e bagagem referido no § 2º do art. 7º, será observado o limite máximo de 12m³ (doze metros cúbicos) por passagem inteira, até 2 (duas) passagens, acrescido de 3m³ (três metros cúbicos) por passagem adicional, até 3 (três) passagens.

§ 1º São considerados mobiliário e bagagem os objetos que constituem os móveis residenciais e os bens pessoais do juiz auxiliar e de seus dependentes.

§ 2º O juiz auxiliar custeará a despesa da metragem cúbica que ultrapassar o limite máximo estabelecido neste artigo.



§ 3º Além do transporte de mobiliário e bagagem, será admitido o transporte de até 2 (dois) automóveis – carro de passeio ou veículo utilitário esportivo – de propriedade do juiz auxiliar ou de seus dependentes.

Art. 14. Não será concedida ajuda de custo ao juiz auxiliar que:

I - tiver recebido indenização dessa espécie no período correspondente aos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, ressalvada a hipótese de retorno de ofício, de que trata o § 4º do art. 8º;

II - afastar-se do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 15. As despesas relativas à ajuda de custo, passagens e transportes de bagagem dependerão de empenho prévio, observado o limite dos recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior.

Art. 16. O auxílio-moradia de que trata o inciso II do art. 6º poderá ser concedido ao juiz auxiliar, desde que opte expressamente pelo seu recebimento no Tribunal Regional Eleitoral e desde que cumulativamente preenchidos os seguintes requisitos:

I - não exista imóvel funcional disponível para uso do juiz auxiliar;

II - o cônjuge ou companheiro do juiz auxiliar não ocupe imóvel funcional na respectiva unidade federativa;

III - o juiz auxiliar ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido, nos 12 (doze) meses que antecederem sua designação, proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na respectiva unidade federativa, incluída a

hipótese de lote edificado sem averbação de construção;

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o juiz auxiliar receba auxílio-moradia;

V - o local de residência ou domicílio do juiz auxiliar, na ocasião de sua designação, não se situe dentro dos limites territoriais da respectiva unidade federativa ou, em relação a esta unidade federada, não integre a mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião.

Art. 17. O valor máximo de ressarcimento a título de auxílio-moradia devido ao juiz auxiliar será definido pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 18. O beneficiário deve apresentar, mensalmente, recibo emitido pelo locador do imóvel ou nota fiscal do estabelecimento hoteleiro.

Art. 19. O direito à percepção do auxílio-moradia cessará:

I - imediatamente, quando:

a) o juiz auxiliar recusar o uso do imóvel funcional colocado à sua disposição;

b) o cônjuge ou companheiro do juiz auxiliar ocupar imóvel funcional;

c) o juiz auxiliar passar a residir com outra pessoa que ocupe imóvel funcional ou receba auxílio-moradia;

II - no mês subsequente ao da ocorrência das seguintes hipóteses:

a) assinatura de termo de permissão de uso de imóvel funcional pelo juiz auxiliar;

b) aquisição de imóvel pelo juiz auxiliar, seu cônjuge ou companheiro;

c) desligamento do Tribunal Regional Eleitoral ou retorno definitivo ao órgão de origem;

d) falecimento, no caso de juiz auxiliar que se deslocou com a família por ocasião de mudança de domicílio para o local de sede do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 20. Não se aplica, no âmbito da Justiça Eleitoral brasileira, em nenhum de seus graus de jurisdição, o regramento contido nas Resoluções n. 72/2009 e n. 209/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Eventuais questionamentos quanto à aplicação desta resolução, por parte dos presidentes dos Tribunais aos quais pertencentes os magistrados que venham a ser convocados para atuar na Justiça Eleitoral, deverão ser encaminhados à Corregedoria-Geral Eleitoral.

Art. 21. Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 1º da Resolução-TSE n. 23.418, de 16 de dezembro de 2014.

Art. 22. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de agosto de 2018.

Ministro LUIZ FUX, Presidente e relator –
Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro
JORGE MUSSI – Ministro ADMAR GONZAGA –
Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO
NETO

Publicada no DJe de 17/8/2018.





Resolução n. 23.596, de 20 de agosto de 2019

Brasília/DF

Dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (Filia), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral e diante do disposto no art. 61 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Somente poderá filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos (Lei n. 9.096/1995, art. 16), ressalvada a possibilidade de filiação do eleitor considerado inelegível.

Parágrafo único. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária com o atendimento das regras estatutárias do partido (Lei n. 9.096/1995, art. 17).

Art. 2º Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido político pelo prazo mínimo definido em lei (Lei n. 9.504/1997, art. 9º).

§ 1º O partido político pode estabelecer, em seu estatuto, para a candidatura a cargos eletivos, prazos de filiação partidária superiores aos definidos em lei, os quais não poderão ser alterados no ano da eleição (Lei n. 9.096/1995, art. 20, *caput* e parágrafo único).

§ 2º Os militares, magistrados, membros dos Tribunais de Contas e do Ministério Público devem observar as disposições legais próprias sobre prazos de filiação.

Art. 3º A filiação partidária poderá ser requerida a qualquer órgão partidário, observadas as regras do estatuto do partido político.

§ 1º Consideram-se órgãos partidários, para fins desta resolução, os constituídos nos âmbitos nacional, estadual ou regional e municipal ou zonal;

§ 2º Os órgãos regionais e zonais a que se refere o § 1º deste artigo são constituídos apenas no Distrito Federal, em correspondência, respectivamente, aos órgãos de direção estaduais e municipais (Lei n. 9.096/1995, art. 54, c.c. o art. 1º da Lei n. 9.259/1996).

§ 3º Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido (Lei n. 9.096/1995, art. 17, parágrafo único).

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (FILIA)

Art. 4º O Filia, desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e integrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), será utilizado em todo o território nacional para anotação das filiações partidárias a que se refere o art. 19 da Lei n. 9.096/1995.

§ 1º As informações referentes a filiações efetuadas perante os órgãos partidários,



independentemente da abrangência, quando admitidas pelo estatuto do partido, deverão ser inseridas no Filia com a finalidade de comunicação à Justiça Eleitoral.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

§ 2º Observadas as disposições estatutárias, qualquer órgão partidário poderá registrar as filiações no Sistema Filia.

§ 3º Os dados inseridos no Filia terão por base as informações fornecidas pelos partidos políticos, ressalvada a possibilidade de o sistema recusar pela ocorrência de eventual erro no registro de dados cadastrais do filiado, nos termos do art. 13 desta resolução.

§ 4º Além dos campos de preenchimento obrigatório, o Filia conterà campos para registro, a critério dos órgãos partidários, de endereço e telefone, os quais não serão submetidos a processamento pelo sistema nem constarão dos registros oficiais.

§ 5º O Filia estará disponível vinte e quatro horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema, que serão programados e divulgados com antecedência aos usuários, em área do sistema criada para esse fim e no portal do TSE; e preferencialmente realizada entre a zero hora do sábado e as vinte e duas horas do domingo, ou no horário entre zero hora e seis horas nos demais dias da semana.

- Parágrafos 4º e 5º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

Art. 5º O Filia é composto dos seguintes módulos: interno, externo e consulta pública.

I - o módulo interno, de uso obrigatório e exclusivo da Justiça Eleitoral, objetiva o gerenciamento das informações relativas a filiações partidárias, bem como o cadastramento de

usuário e senha do representante nacional do partido político;

II - o módulo externo, de uso dos partidos políticos, permite o cadastramento de usuários na forma do art. 8º desta resolução e a inserção dos dados dos filiados no sistema; e

III - o módulo consulta, disponível na rede mundial de computadores, possibilita a emissão e validação de certidão de filiação pelos titulares dos dados.

- Incisos II e III com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

CAPÍTULO III DO ACESSO AO FILIA

Art. 6º O módulo externo do Filia possuirá os seguintes níveis de permissão:

I - administrador nacional;

II - administrador estadual/regional;

III - administrador municipal/zonal;

IV - operador;

V - consulta;

VI - consulta filiados.

- Inciso VI acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

§ 1º O acesso ao perfil consulta limita-se à visualização dos dados dos filiados da sua esfera ou de qualquer órgão partidário a ele vinculado.

§ 2º O perfil operador, além do previsto no § 1º deste artigo, possui permissão para cadastrar a filiação, realizar sua exclusão e editar dados de filiados da sua esfera ou de qualquer órgão partidário a ele vinculado.

§ 3º Os perfis administrador, além do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo, poderão, na forma do art. 8º desta resolução, cadastrar ou descastrar outros usuários, dos perfis administrador, operador ou consulta.

§ 4º O perfil consulta filiados é destinado exclusivamente aos presidentes estaduais/regionais que não estejam cadastrados no perfil administrador e para os fins previstos no art. 28-A desta resolução.

- Parágrafo 4º acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

Art. 7º O cadastramento de senha para acesso ao Filia será efetuado da seguinte forma:

I - a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE concede a permissão, via Sistema de Autenticação e Autorização da Justiça Eleitoral (Odin), aos servidores do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais;

II - as Secretarias de Tecnologia da Informação dos Tribunais Regionais Eleitorais concedem permissão, via Odin, aos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos cartórios eleitorais; e

III - os administradores de cada esfera partidária serão cadastrados e cadastrarão os respectivos usuários para acesso ao Filia na forma do art. 8º desta resolução.

Art. 8º O cadastramento de usuários do Filia observará o seguinte:

I - somente poderão ser cadastrados nos perfis de administrador, previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 6º desta resolução, os presidentes, vice-presidentes ou delegados credenciados das respectivas esferas partidárias;

II - o TSE cadastrará o presidente nacional como usuário administrador nacional do partido;

III - o perfil administrador nacional poderá, observado o disposto no inciso I deste artigo e de acordo com o regramento interno dos partidos, cadastrar outros perfis de administrador nacional, bem como de administrador estadual/regional e/ou municipal/zonal;

IV - o perfil administrador estadual/regional, uma vez cadastrado, poderá cadastrar outros perfis de administrador estadual/regional, bem como de municipal/zonal, observado o disposto no inciso I deste artigo e de acordo com o regramento interno dos partidos;

V - o perfil administrador municipal/zonal, uma vez cadastrado, poderá cadastrar outros perfis de administrador no âmbito da sua esfera partidária, observado o disposto no inciso I deste artigo e de acordo com o regramento interno dos partidos;

VI - os administradores nacional, estadual/regional ou municipal/zonal cadastrados possuem permissão para cadastrar usuários operador e consulta no âmbito das suas respectivas esferas partidárias ou de qualquer órgão partidário a ele vinculado;

VII - o acesso ao perfil consulta filiados, na forma do § 2º do art. 28-A desta resolução, será concedido pelos respectivos TREs mediante requerimento dos presidentes estaduais/regionais que não estejam cadastrados no perfil administrador, tratando-se esse requerimento de ato personalíssimo.

- Inciso VII acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

Parágrafo único. As senhas são pessoais e intransferíveis, respondendo o usuário, na forma da lei, em caso de irregularidade na sua utilização.

Art. 9º Ao usuário do Filia poderá ser concedido acesso a mais de um partido e/ou a



órgãos partidários diversos de uma mesma agremiação.

Parágrafo único. O acesso de que trata o *caput* deste artigo ficará a critério dos partidos e se dará de forma particularizada, de acordo com o cadastro de perfil na abrangência.

Art. 10. O Filia fará o controle do período de vigência da composição do órgão partidário, a partir do banco de dados do SGIP, na forma estabelecida em instruções específicas do TSE.

§ 1º Expirada a vigência do órgão de direção partidária, será bloqueado automaticamente o acesso de todos os usuários da respectiva esfera partidária.

§ 2º Também serão automaticamente bloqueados os acessos dos usuários vinculados a órgãos partidários estaduais/regionais ou municipais/zonais que tenham o registro ou anotação suspensos.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO E DO PROCESSAMENTO DOS REGISTROS DE FILIAÇÃO

- Título com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

Art. 11. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos (Lei n. 9.096/1995, art. 19, *caput*).

§ 1º A inserção de dados a que se refere o *caput* deste artigo, pelos partidos políticos, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da filiação constante da ficha respectiva.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame.

- *Caput* e §§ 1º e 2º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

§ 3º Autuado o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo na classe Filiação Partidária (FP), o juiz realizará a citação do partido político para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, se existente ficha de filiação assinada pelo requerente, apresente-a em juízo.

§ 4º Reconhecida pelo partido a filiação ou comprovada esta por documentos, e desde que não haja indícios de fraude na data de filiação informada, o juízo deferirá o requerimento e promoverá o lançamento da filiação no Filia, sendo o partido intimado do lançamento.

§ 5º A classe processual a que se refere o § 3º deste artigo compreende os procedimentos administrativos que versam sobre questões relacionadas ao procedimento da filiação partidária e ao encaminhamento de dados de filiados à Justiça Eleitoral.

- Parágrafos 3º a 5º acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

Art. 12. A inserção dos dados dos filiados deverá ser realizada pelo partido em aplicação específica do módulo externo do Filia, pela rede mundial de computadores, em ambiente próprio do sítio eletrônico do TSE reservado aos partidos políticos.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

§ 1º Para efeito do disposto nesta resolução, adotar-se-ão as seguintes nomenclaturas:

I - registro interno: conjunto de dados de filiações cadastrados pelo partido político módulo externo do Filia para fins de processamento pela Justiça Eleitoral;

II - registro oficial: conjunto de dados de filiações constantes da base oficial do Filia, após a realização do processamento, e que servem para o atendimento das finalidades previstas no art. 11 desta resolução;

III - processamento: conversão das filiações cadastradas no registro interno dos partidos para o registro oficial da Justiça Eleitoral;

- Parágrafo 1º e incisos I a III com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

IV - (revogado pelo art. 4º da Res.-TSE n. 23668/2021);

V - (revogado pelo art. 4º da Res.-TSE n. 23668/2021);

VI - (revogado pelo art. 4º da Res.-TSE n. 23668/2021);

VII - filiação regular: constante do registro oficial da Justiça Eleitoral e relativa a eleitor que esteja no pleno exercício dos direitos políticos;

VIII - filiação *sub judice*: com pendência em razão da existência de outro(s) registro(s) com idêntica data de filiação, consoante art. 23 desta resolução.

- Incisos VII e VIII acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

§ 2º O processamento dos registros de filiação partidária será automático e diário, devendo constar do registro oficial até o dia subsequente à inserção da informação no Filia.

- Parágrafo 2º acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

Art. 12-A. Nos processamentos diários, será verificada a ocorrência de erros nos registros, bem assim a coexistência de filiações partidárias.

Parágrafo único. Desconsiderados os erros verificados, o sistema converterá as filiações para o registro oficial.

- Art. 12-A acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

Art. 13. No momento do registro da filiação, será informada pelo sistema a ocorrência de eventual erro nos dados cadastrais do filiado, o que impedirá sua inclusão até que providenciada a correção pelo partido.

- Art. 13 com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

Art. 14. (Revogado pelo art. 4º da Res.-TSE n. 23668/2021).

Art. 14-A. O adequado registro da filiação partidária no sistema eletrônico será de inteira responsabilidade do órgão partidário.

§ 1º Os riscos de defeito de transmissão ou de recepção correrão à conta do usuário e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção, ressalvada a hipótese de indisponibilidade do sistema.

§ 2º No primeiro dia útil de cada mês, a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE disponibilizará, no sítio eletrônico do Tribunal,



Relatório de Indisponibilidade do Sistema de Filiação Partidária.

§ 3º Verificada indisponibilidade do sistema que impossibilite o cumprimento do prazo do art. 11, § 1º, desta resolução pelo partido, poderá o juiz eleitoral, ao exame de petição autuada na classe Filiação Partidária (FP), determinar que o cartório eleitoral proceda nos termos do art. 11, § 2º.

- Art. 14-A acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

Art. 15. (Revogado pelo art. 4º da Res.-TSE n. 23668/2021).

Art. 16. (Revogado pelo art. 4º da Res.-TSE n. 23668/2021).

Art. 17. (Revogado pelo art. 4º da Res.-TSE n. 23668/2021).

Art. 18. (Revogado pelo art. 4º da Res.-TSE n. 23668/2021).

Art. 19. (Revogado pelo art. 4º da Res.-TSE n. 23668/2021).

Art. 20. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base nos registros oficiais do Filia.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

Parágrafo único. (Revogado pelo art. 4º da Res.-TSE n. 23668/2021).

§ 1º No processo de registro de candidatura, a certificação do preenchimento da condição de elegibilidade prevista no inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição, pela Justiça Eleitoral, considerará as filiações datadas de até seis meses antes do primeiro turno da eleição e que tenham sido registradas no Filia na forma do § 1º

do art. 11 desta resolução (Lei n. 9.504/1997, art. 9º e art. 11, § 1º, III, c.c. § 13).

§ 2º Inexistindo registro no Filia que atenda ao disposto no § 1º deste artigo, a prova de filiação partidária deverá ser realizada por outros elementos de convicção, no próprio processo de registro de candidatura ou na forma do § 2º do art. 11 desta resolução, não se admitindo para tal finalidade documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Lei n. 9.096/1995, art. 19; Súmula n. 20/TSE).

- Parágrafos 1º e 2º acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO E DA SUSPENSÃO DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS

- Título com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

Art. 21. São hipóteses de cancelamento imediato da filiação (Lei n. 9.096/1995, art. 22, I a V):

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão;

V - filiação a outro partido, observado o disposto nos arts. 22 e 23 desta resolução.

- Inciso V com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

§ 1º O cancelamento da filiação partidária será registrado no Filia pela Justiça Eleitoral nas hipóteses previstas nos incisos I, II e V do *caput* deste artigo.

§ 2º O partido político deverá inserir no Fila o cancelamento da filiação partidária nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, com comunicação ao respectivo juízo eleitoral, mantendo a documentação para comprovação do evento e da comunicação prévia ao filiado, se necessário.

§ 3º Em caso de coexistência de filiações partidárias, deverão ser observadas as disposições do Capítulo VI desta resolução.

Art. 21-A. Em caso de suspensão de direitos políticos, a filiação partidária será:

I - nula, se realizada durante o período de suspensão dos direitos políticos; ou

II - suspensão, se for preexistente à suspensão de direitos políticos.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a filiação voltará a produzir todos os seus efeitos, inclusive para fins de aferição da condição de elegibilidade prevista no inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição, na data em que forem restabelecidos os direitos políticos, ainda que a respectiva comunicação à Justiça Eleitoral ocorra em momento posterior.

- Art. 21-A acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

CAPÍTULO VI DA COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS

Art. 22. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais serem canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o § 2º do art. 12 desta resolução (Lei n. 9.096/1995, parágrafo único do art. 22).

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

Parágrafo único. Em caso de múltiplos registros de filiações partidárias no mesmo partido, prevalecerá o mais antigo.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá:

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

I - notificar o eleitor filiado, por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral, se se tratar de usuário cadastrado e desde que disponível a funcionalidade, ou por via postal, no endereço constante do Cadastro Eleitoral;

II - notificar os partidos envolvidos por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do Fila.

- Incisos I e II acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

§ 1º As notificações serão expedidas mensalmente no quinto dia útil do mês seguinte ao mês referência, considerado o calendário nacional.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

§ 1º-A As notificações referentes aos processamentos realizados durante o mês de dezembro serão expedidas no primeiro dia útil após o dia 20 de janeiro do ano subsequente.

- Parágrafo 1º-A acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

§ 2º O processo para julgamento das situações descritas no *caput* deste artigo deverá ser autuado na classe Filiação Partidária (FP) e será de competência do juízo eleitoral da zona de inscrição do filiado.



§ 3º As partes envolvidas terão o prazo de vinte dias para apresentar resposta, contados da data de expedição das notificações, na forma dos §§ 1º e 1º-A deste artigo.

- Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 4º-A O juízo decidirá:

I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram;

II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários.

- Parágrafo 4º-A acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

§ 5º A situação das filiações a que se refere o *caput* deste artigo permanecerá como *sub judice* até que haja o registro da decisão da autoridade judiciária eleitoral competente no Sistema de Filiação Partidária.

§ 5º-A O registro de que trata o § 5º deste artigo será feito em até 10 (dez) dias contados da data da decisão, devendo o eleitor e as agremiações envolvidas serem intimados em idêntico prazo.

- Parágrafo 5º-A acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

§ 6º Para fins do disposto no inciso I deste artigo, caberá aos partidos políticos orientar seus filiados a manter atualizados seus dados cadastrais perante a Justiça Eleitoral.

- Parágrafo 6º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

§ 7º Verificados indícios de falsidade, abuso, fraude ou simulação na inclusão do registro de filiação ou na sua retificação, o juiz eleitoral dará ciência ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis e apuração de eventual responsabilidade pela prática de crimes eleitorais.

§ 8º Ressalvada a hipótese do inciso III do § 4º-A deste artigo, não será efetivado cancelamento de todas as filiações coexistentes ao final do procedimento.

§ 9º Comprovados os ilícitos de que trata o § 7º deste artigo em processo judicial, criminal ou não, no qual assegurado ampla defesa e contraditório, a filiação será anulada, devendo seu cancelamento ser efetivado após a decisão judicial da qual não caiba recurso com efeito suspensivo.

- Parágrafos 8º e 9º acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

CAPÍTULO VII DA DESFILIAÇÃO

Art. 24. Para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

§ 1º (Revogado pelo art. 4º da Res.-TSE n. 23668/2021).



§ 1º-A O representante do órgão partidário municipal ou zonal deve lançar recibo na comunicação realizada pelo eleitor.

§ 1º-B O eleitor comunicará a desfiliação ao juízo eleitoral por meio de requerimento acompanhado da comunicação com recibo direcionada ao órgão partidário.

§ 1º-C Comunicada a desfiliação ao juízo eleitoral, o cartório eleitoral providenciará o imediato registro no Sistema Filia.

- Parágrafos 1º-A a 1º-C acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

§ 2º Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação no cartório eleitoral, o vínculo torna-se extinto para todos os efeitos.

§ 3º Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para fins de verificação da coexistência de filiações.

§ 4º (Revogado pelo art. 4º da Res.-TSE n. 23668/2021).

§ 5º Na hipótese de inexistência de órgão partidário municipal ou zonal, ou de comprovada impossibilidade de localização de quem o representante, o filiado poderá fazer a comunicação prevista no *caput* deste artigo apenas ao juiz da zona eleitoral em que for inscrito.

Art. 25. A funcionalidade de reversão de cancelamento de registro de filiação estará disponível no módulo interno do Filia, exclusivamente, para cumprimento de determinações judiciais, sendo necessária, para utilizá-la, a identificação do processo em que determina a providência.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

Art. 25-A. O Filia deve permitir ao usuário externo o cancelamento da filiação, salvo a constante do registro oficial, cujo cancelamento se dará nas hipóteses e forma previstas nesta resolução.

- Art. 25-A acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

Art. 25-B. Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis (Lei n. 9.096/1995, § 1º do art. 19).

- Art. 25-B acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

§ 1º A intimação a que se refere o *caput* deste artigo será dirigida ao presidente nacional do partido e será realizada por meio de mensagem disponível quando do *login* ao Filia.

§ 2º O Filia somente deve viabilizar a realização de operações pelos respectivos presidentes após a anotação da ciência pelo intimado.

§ 3º A ciência referida no *caput* deste artigo deverá ser registrada em até 5 (cinco) dias corridos contados da data da disponibilização da intimação, sob pena de considerar-se realizada automaticamente na data do término desse prazo.

§ 4º O Filia disponibilizará, no módulo interno, relatório semanal fazendo constar: nome e título eleitoral dos filiados eleitos que tenham se desfiliado; data da disponibilização da intimação; e data da ciência pelo intimado.

§ 5º O Filia deve, no momento da disponibilização da mensagem a que se refere o § 1º deste artigo, encaminhar *e-mail* para o presidente



nacional, no endereço cadastrado no SGIP, para avisar da existência de intimação pendente de aceite.

CAPÍTULO VIII DA DISPONIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES

Art. 26. A publicação das relações oficiais de que trata o parágrafo único do art. 19 desta resolução será feita no sítio eletrônico do TSE, entre a data do início das convenções partidárias e o fim do prazo para impugnação dos pedidos de registro de candidatura nas eleições ordinárias, mantendo-se disponível em caráter permanente serviço de emissão de certidão de filiação partidária.

§ 1º O serviço de que trata a parte final do *caput* deste artigo estará disponível no sítio eletrônico do TSE para utilização restrita ao titular do dado pessoal, ficando autorizada a criação de *link* de acesso nas páginas dos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º Os dados divulgados na relação a que se refere a primeira parte do *caput* deste artigo serão restritos às filiações regulares, informando-se os nomes do partido político e do filiado, a data da filiação, o número da inscrição eleitoral, e a unidade da federação, município, zona eleitoral e seção eleitoral em que está inscrito o eleitor, vedada a divulgação de outras informações constantes do Filia, inclusive histórico de filiações canceladas.

§ 3º No caso de renovação de eleições estaduais, federais ou municipais, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral competente para sua realização publicar em seu sítio eletrônico as relações oficiais de filiados do estado ou município, conforme o caso, durante o período definido no *caput* deste artigo.

§ 4º A pedido do partido político pelo qual se elegeu o parlamentar, do Ministério Público Eleitoral ou de suplentes dos eleitos, os

Tribunais Regionais fornecerão relação informando as desfiliações e migrações partidárias efetuadas pelos titulares de mandatos eletivos proporcionais e de suplentes ocorridas nos últimos 60 (sessenta) dias, a fim de subsidiar eventuais ações de perda de mandato.

- Art. 26, *caput* e §§ 1º ao 4º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23655/2021.

Art. 27. A validação da certidão de filiação partidária emitida na forma art. 26 desta resolução será feita com emprego de código de assinatura digital, baseada em rotina de autenticação desenvolvida pela Justiça Eleitoral.

Art. 28. No ato da conferência de validade, deverão ser informados o número de inscrição, a data e o horário de emissão e o código alfanumérico constantes da certidão emitida.

Parágrafo único. O sistema de validação efetuará o cotejo entre as informações fornecidas pelo usuário e as constantes da assinatura digital gerada pela página e arquivada na base de dados da Justiça Eleitoral.

Art. 28-A. Será disponibilizado exclusivamente aos presidentes dos órgãos partidários nacionais e estaduais/regionais, conforme sua circunscrição eleitoral, o acesso a todas as informações biográficas de seus filiados constantes do Cadastro Eleitoral, incluídas as relacionadas a seu nome completo, gênero, número do título de eleitor e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física, endereço e telefones, observada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sendo vedada a disponibilização de dados biométricos de eleitor (Lei n. 9.096/1995, art. 19, §§ 3º e 4º).

- Art. 28-A acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

§ 1º As informações de que trata o *caput* deste artigo serão viabilizadas por meio de relatório disponibilizado no Filia aos

presidentes cadastrados nos perfis administrador nacional e estadual/regional, respeitando as abrangências.

§ 2º Caso o presidente estadual/regional não esteja cadastrado no perfil administrador, seu acesso será garantido mediante requerimento de senha para o perfil consulta filiados, nos termos do inciso VII do art. 8º desta resolução.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Os dados do Filiaweb serão migrados para o Filia.

Parágrafo único. A última relação oficial constante do Filiaweb e a relação interna de cada partido serão migradas para o Filia, considerando-se a relação interna existente na ocasião da migração dos dados.

Art. 29-A. A adequação do Filia aos termos desta resolução será implementada em etapas pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE.

- Art. 29-A acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

Parágrafo único. Ao término de cada etapa, o TSE, por meio de informativo disponível no Filia, informará aos partidos políticos e aos Tribunais Regionais Eleitorais as melhorias, novas funcionalidades e a data de disponibilização, em ambiente de produção, da nova versão.

Art. 30. Em caso de fusão ou incorporação, a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE providenciará a conversão, no Filia, de todas as anotações de filiação dos partidos políticos envolvidos.

§ 1º A Presidência do TSE comunicará às presidências dos Tribunais Regionais Eleitorais a providência de que trata o *caput* deste artigo,

para idêntica medida em relação aos juízos eleitorais.

§ 2º No procedimento de conversão das anotações deverá ser respeitada a data da filiação partidária originária ao partido incorporado ou que se fundir com outro.

- Parágrafos 1º e 2º acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

Art. 31. A transferência de domicílio eleitoral do eleitor filiado será informada pelo Filia aos administradores nacionais, estaduais regionais e municipais/zonais de origem e de destino cadastrados no sistema.

Parágrafo único. O nome do filiado comporá, automaticamente, o registro oficial de filiados do partido no novo município/zona.

- Parágrafo único com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

Art. 32. Ocorrendo movimentação de ofício de eleitores filiados em decorrência de desmembramento de zona, o sistema promoverá as atualizações necessárias nas relações dos partidos envolvidos, dando-lhes ciência via *e-mail* sobre as alterações realizadas.

Art. 33. A disponibilização aos partidos da relação de todos os devedores de multa eleitoral na respectiva circunscrição será realizada por meio do Sistema Filia (Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 9º).

Parágrafo único. A comunicação de que trata o *caput* deste artigo será visualizada, de acordo com a respectiva abrangência, por todos os usuários cadastrados na forma do art. 8º desta resolução.

Art. 34. Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do Cadastro Eleitoral, nos termos da *Resolução-TSE*



n. 21.538, de 14 de outubro de 2003 (art. 19, § 3º, da Lei n. 9.096/1995).

- ✓ *Res.-TSE n. 21538/2003 revogada pelo art. 140 da Res.-TSE n. 23659/2021.*

Art. 35. Caberá à Presidência do TSE o gerenciamento do Filia, com o apoio da Secretaria Judiciária e da Secretaria de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. Não se insere no âmbito de competência da Presidência do TSE dirimir controvérsias e reparar equívocos decorrentes de registros de filiação realizados ou omitidos pelos partidos políticos, devendo tais questões serem submetidas diretamente ao órgão partidário responsável pelo lançamento ou, nas hipóteses de que trata esta resolução, ao juízo da zona eleitoral em que é inscrito o eleitor.

- **Parágrafo único** acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23668/2021.

Art. 36. O uso inadequado dos procedimentos estabelecidos nesta resolução, com a intenção de causar prejuízo ou lesão ao direito das partes ou ao serviço judiciário, implicará responsabilidade civil e criminal e imediato descredenciamento dos usuários, além das sanções cabíveis.

Art. 37. A Presidência do TSE e as presidências dos Tribunais Regionais Eleitorais, com o apoio das respectivas Secretarias Judiciárias, exercerão a supervisão, orientação e fiscalização direta do exato cumprimento das instruções contidas nesta resolução, sem prejuízo do

exercício da fiscalização pelas Corregedorias Eleitorais, conforme previsto na Resolução-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965.

Art. 38. A Presidência do TSE expedirá os atos regulamentares necessários à fiel execução desta resolução.

Parágrafo único. Compete às Secretarias Judiciárias a gestão das atividades relacionadas ao bom funcionamento do Filia, inclusive mediante proposta de edição dos respectivos atos à Presidência e, sempre que necessário, apresentação de sugestões destinadas à modernização dos serviços.

Art. 39. (Revogado pelo art. 4º da Res.-TSE n. 23668/2021).

Art. 40. Ficam revogadas a Resolução-TSE n. 23.117, de 20 de agosto de 2009, e demais disposições em contrário.

Art. 41. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 2019.

Ministra ROSA WEBER, Presidente e relatora –
Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO – Ministro
EDSON FACHIN – Ministro JORGE MUSSI –
Ministro OG FERNANDES – Ministro TARCÍSIO
VIEIRA DE CARVALHO NETO – Ministro SÉRGIO
BANHOS

Publicada no DJe de 28/8/2019.

Resolução n. 23.598, de 5 de novembro de 2019

Brasília/DF

Institui as sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral e disciplina o seu procedimento.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Instituir as sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. As sessões a que se refere o *caput* deste artigo serão operacionalizadas por meio de funcionalidade específica disponível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Art. 2º Todos os processos em trâmite no Tribunal Superior Eleitoral poderão, a critério do relator ou do ministro vistor, ser submetidos a julgamento por meio eletrônico.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23680/2022.

§ 1º O processo somente será incluído em sessão de julgamento por meio eletrônico após o relator disponibilizar no sistema a proposta de decisão, contendo ementa, relatório e voto.

- *Parágrafo 1º* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23680/2022.

§ 2º Quando cabível a sustentação oral, fica facultado aos advogados habilitados e ao membro do Ministério Público Eleitoral encaminhá-la por meio de documento eletrônico, em qualquer dos formatos admitidos na Portaria n. 886/2017 da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, até 2 (dois) dias antes do início da sessão.

- *Parágrafo 2º* acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23680/2022.

Art. 2º-A (Revogado pelo art. 3º da Res.-TSE n. 23680/2022).

Art. 2º-B (Revogado pelo art. 3º da Res.-TSE n. 23680/2022).

Art. 3º As decisões monocráticas que concederem ou, em grau recursal, mantiverem a concessão de tutela provisória, de natureza tanto cautelar como antecipada, deverão ser submetidas a referendo do Plenário, mediante inclusão dos respectivos processos na primeira sessão de julgamento por meio eletrônico disponível, salvo eventual juízo de retratação pelo relator ou perda do objeto.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23680/2022.

§ 1º A Secretaria Judiciária, após o cumprimento das determinações contidas na decisão, remeterá os autos conclusos para o gabinete do relator.

§ 2º Os processos em que concedida liminar, de forma antecipada ou incidental, terão prioridade de tramitação e julgamento pelos respectivos relatores.

- *Parágrafos 1º e 2º* acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23680/2022.

Art. 4º Serão julgados por meio eletrônico os processos judiciais e administrativos integralmente digitalizados e cadastrados no PJe.



§ 1º Na ocorrência de impossibilidade técnica de digitalização integral dos autos, quando justificada a urgência do julgamento, a Presidência poderá autorizar a inclusão do processo em pauta, desde que constem dos autos eletrônicos as seguintes peças essenciais:

I - petição inicial ou recurso submetido a julgamento;

II - contestação ou contrarrazões;

III - decisão ou acórdão recorrido;

IV - parecer do MP.

§ 2º A digitalização integral dos autos físicos relativos ao feito levado a julgamento nos termos do § 1º deste artigo terá prioridade no setor administrativo competente.

- *Caput e §§ 1º e 2º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23680/2022.*

§ 3º (Revogado pelo art. 3º da Res.-TSE n. 23680/2022).

§ 4º (Revogado pelo art. 3º da Res.-TSE n. 23680/2022).

§ 5º (Revogado pelo art. 3º da Res.-TSE n. 23680/2022).

§ 6º (Revogado pelo art. 3º da Res.-TSE n. 23680/2022).

§ 7º (Revogado pelo art. 3º da Res.-TSE n. 23680/2022).

Art. 5º Fora do período eleitoral, as sessões de julgamento por meio eletrônico serão realizadas semanalmente e terão início nas sextas-feiras e duração de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Durante o período eleitoral, a sessão ordinária por meio eletrônico terá início nas

sextas-feiras e duração de 7 (sete) dias corridos, podendo ser designadas sessões extraordinárias, a critério da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses específicas do art. 10-A, com data de início e duração definidas no ato convocatório.

- *Caput e § 1º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23680/2022.*

§ 2º O início da sessão definirá a composição do Plenário incumbido do julgamento dos respectivos processos.

§ 3º Se não for alcançado o quórum de votação previsto no art. 19, *caput* e parágrafo único, do Código Eleitoral, o julgamento será suspenso e o processo incluído em sessão virtual subsequente, com nova publicação de pauta, a fim de que sejam colhidos os votos dos ministros ausentes ou dos respectivos substitutos.

§ 4º Nos casos em que, alcançado o quórum de votação, houver empate, o julgamento será suspenso e os autos remetidos para a sessão presencial, a fim de que o colegiado delibere sobre a matéria.

- *Parágrafos 3º e 4º acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23680/2022.*

Art. 6º Fora do período eleitoral, a pauta da sessão de julgamento por meio eletrônico será publicada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data programada para o seu início.

- *Art. 6º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23680/2022.*

Art. 7º Enquanto durar a sessão de julgamento por meio eletrônico, os demais ministros poderão se pronunciar nos respectivos processos.

§ 1º O ministro votante, quando não se limitar a acompanhar o voto do relator ou eventual

voto divergente, disponibilizará o seu voto no sistema, no mesmo momento.

§ 2º Considerar-se-á que acompanhou o voto do relator o ministro que não se pronunciar até o término da sessão.

Art. 8º O relator poderá reconsiderar a decisão de inclusão do processo em sessão de julgamento por meio eletrônico antes de iniciada a respectiva sessão.

Parágrafo único. Após o início da sessão de julgamento, o relator poderá retirar o feito para reexame dos autos. Nesta hipótese, na ocasião da reinclusão do feito em sessão presencial ou por meio eletrônico, o julgamento será reiniciado.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23680/2022.

Art. 9º Não serão julgados na sessão de julgamento por meio eletrônico os processos em que ocorrer:

I - destaque por qualquer ministro, inclusive o relator; ou

II - destaque por qualquer das partes até 2 (dois) dias antes do início da sessão, se deferido pelo relator.

- Incisos I e II com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23680/2022.

III - (revogado pelo art. 3º da Res.-TSE n. 23680/2022).

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, o processo retornará ao gabinete do relator, que o encaminhará para julgamento em sessão presencial.

§ 2º Após nova inclusão em pauta, o julgamento do processo destacado será reiniciado por ocasião da respectiva sessão presencial.

§ 3º Durante o período eleitoral, o prazo previsto no inciso II deste artigo poderá ser reduzido, nos termos do art. 10-A desta resolução.

- Parágrafos 1º a 3º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23680/2022.

§ 4º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, é possível a desistência do pedido de destaque apresentado por um dos membros, desde que seja informada nos autos antes do início do julgamento em sessão presencial e não haja oposição do relator.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, a Secretaria remeterá os autos ao relator que, em caso de concordância com a desistência do destaque, remeterá os autos novamente para julgamento por meio eletrônico.

- Parágrafos 4º e 5º acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23680/2022.

Art. 9º-A Em caso de excepcional urgência, a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral poderá convocar sessões extraordinárias de julgamento por meio eletrônico, com prazos fixados no respectivo ato convocatório.

- Art. 9º-A acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 22614/2020.

Art. 10. Quando ocorrer pedido de vista, o julgamento de processo incluído tanto em sessão de julgamento por meio eletrônico como em sessão presencial poderá prosseguir por meio eletrônico, a critério do ministro vistor, facultada a modificação dos votos anteriormente proferidos.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Res.-TSE n. 23614/2020.

§ 1º Quando o processo com pedido de vista for devolvido em meio eletrônico, o julgamento prosseguirá em sessão presencial, se ocorrer



destaque apresentado por qualquer ministro, inclusive o relator.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23680/2022.

§ 2º Em qualquer hipótese, serão computados os votos dados na sessão em que foi formulada a vista, sem prejuízo de eventual modificação do voto, nas sessões subsequentes, pelos ministros que tiverem votado e ainda integrarem o Tribunal.

- Parágrafo 2º acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23680/2022.

Art. 10-A. Durante o período eleitoral poderão ser convocadas, pelo Tribunal Superior Eleitoral, sessões por meio eletrônico com prazos diferenciados, a fim de julgar pedidos e recursos em registro de candidatura, representações fundadas no art. 96 da Lei n. 9.504/1997 e direito de resposta, observado o seguinte:

I - os feitos aptos para julgamento devem ser encaminhados pelos gabinetes à Assessoria de Plenário até 2 (duas) horas antes do horário limite para divulgação da pauta de julgamento;

II - a pauta da sessão por meio eletrônico será publicada até as 12 (doze) horas da véspera do início do julgamento;

III - os advogados habilitados e o membro do Ministério Público Eleitoral poderão encaminhar a sustentação oral e/ou pedido de destaque por meio de documento eletrônico, em qualquer dos formatos admitidos na Portaria n. 886/2017 da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, até as 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) da véspera do início da sessão.

§ 1º Os horários de início e término das sessões por meio eletrônico regidas por este artigo serão designados no respectivo ato convocatório.

§ 2º Em casos de máxima urgência do julgamento, devidamente justificada, a Presidência poderá autorizar a inclusão de processos em pauta sem a observância do disposto nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º A inclusão do processo em pauta será, também, cientificada de forma automática nos autos do PJe, dispensada a intimação das partes e do Ministério Público Eleitoral.

§ 4º Ao final da sessão por meio eletrônico, será disponibilizada nos autos do PJe certidão de julgamento, acompanhada de versão “sem revisão” do acórdão, que será composta necessariamente por:

I - relatório; e

II - ementa e voto do relator, quando este for o vencedor, ou, sendo vencido, o voto condutor escrito.

- Art. 10-A acrescido pelo art. 2º da Res.-TSE n. 23680/2022.

Art. 11. O presidente do Tribunal Superior Eleitoral decidirá sobre os casos omissos.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2019.

Ministra ROSA WEBER, relatora

Publicada no DJe de 21/11/2019.

Resolução n. 23.604, de 17 de dezembro de 2019

Brasília/DF

Regulamenta o disposto no Título III – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos – da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve:

Art. 1º Esta resolução regulamenta o disposto no Título III – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos – da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, e aplicar-se-á no âmbito da Justiça Eleitoral.

TÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS A FINANÇAS, CONTABILIDADE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado, e seus dirigentes sujeitam-se, no que se refere a finanças, contabilidade e prestação de contas, à Justiça Eleitoral, às disposições estabelecidas na Constituição Federal; na Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995; na Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997; na Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011; nesta resolução; nas normas brasileiras de contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC); e em outras normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Parágrafo único. As disposições desta resolução não desobrigam o partido político e seus dirigentes do cumprimento de outras obrigações principais e acessórias, de natureza administrativa, civil, fiscal ou tributária, previstas na legislação vigente.

Art. 3º Os estatutos de partidos políticos devem conter disposições que tratem, especificamente, das seguintes matérias:

I - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que fixem os limites das contribuições dos filiados e que definam as diversas fontes de receita do partido;

II - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de âmbito nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal;

III - critérios de integridade aplicados à gestão de finanças e contabilidade dos partidos políticos.

Art. 4º Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, devem:

I - inscrever-se no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - proceder à movimentação financeira exclusivamente em contas bancárias distintas, observada a segregação de recursos conforme a natureza da receita, nos termos do art. 6º;

III - realizar gastos em conformidade com o disposto nesta resolução e na legislação aplicável;

IV - manter escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução, sob a responsabilidade de profissional de contabilidade habilitado, que permita a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial; e



V - remeter à Justiça Eleitoral, nos prazos estabelecidos nesta resolução, a prestação de contas anual, para que se dê ampla publicidade.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS

Seção I Das fontes de receitas

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

I - recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) de que trata o art. 38 da Lei n. 9.096/1995;

II - doações ou contribuições de pessoas físicas destinadas à constituição de fundos próprios;

III - sobras financeiras de campanha, recebidas de candidatos;

IV - doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, com a identificação do doador originário;

V - recursos decorrentes:

a) da alienação ou da locação de bens e produtos próprios;

b) da comercialização de bens e produtos;

c) da realização de eventos; ou

d) de empréstimos contraídos com instituição financeira ou equiparados, desde que autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB);

VI - doações estimáveis em dinheiro;

VII - rendimentos de aplicações financeiras, respeitando-se a natureza dos recursos aplicados; ou

VIII - recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

§ 1º Não podem ser utilizados, a título de recursos próprios, valores obtidos mediante empréstimos pessoais contraídos com pessoas físicas ou entidades não autorizadas pelo BCB.

§ 2º O partido deve comprovar à Justiça Eleitoral a realização do empréstimo e o pagamento das parcelas vencidas até a data da apresentação das contas, por meio de documentação legal e idônea, identificando a origem dos recursos utilizados para a quitação.

Seção II Das contas bancárias

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta “Doações para Campanha”, previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta “Outros Recursos”, previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei n. 9.096/1995);

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

§ 1º Os órgãos partidários nacionais estão obrigados a abrir conta bancária para a

movimentação dos recursos referidos nos incisos I e IV e, em relação às contas bancárias referidas nos incisos III e V, a obrigatoriedade aplica-se somente na ocorrência de movimentação de recursos daquela natureza.

§ 2º A abertura da conta bancária “Doações para Campanha”, constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei n. 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições.

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o *caput* e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta “Doações para Campanha”, conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

§ 4º Na hipótese de inexistência de movimentação de recursos de determinada espécie, o partido político deve apresentar certidão específica, emitida por ele próprio ou pela(s) esfera(s) partidária(s) hierarquicamente superior(es) e subscrita pelo presidente e pelo tesoureiro do partido, responsáveis pela movimentação financeira no exercício financeiro das contas e seus respectivos substitutos, caso tenha ocorrida a substituição no período.

§ 5º Os responsáveis pela expedição da certidão a que se refere o parágrafo anterior respondem pela sua veracidade, sujeitando-se, na hipótese de a certidão apresentada não retratar a verdade, às penas previstas no art. 350 do Código Eleitoral.

§ 6º As instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido político devem fornecer mensalmente à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro

para fins de instrução dos processos de prestação de contas, até o décimo quinto dia do mês seguinte àquele a que se referem.

§ 7º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do BCB e devem compreender o registro de toda a movimentação financeira com identificação da contraparte.

§ 8º Os rendimentos financeiros e os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e devem ser creditados na respectiva conta bancária.

§ 9º Os depósitos e as movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo poder público federal, pelo poder público estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido (art. 43 da Lei n. 9.096/1995).

§ 10. Sem prejuízo da exigência de outros documentos previstos em regulamentação específica do BCB, a abertura das contas bancárias de que trata o *caput* deve ser requerida pelo partido na instituição financeira com a apresentação dos seguintes documentos e informações:

I - Requerimento de Abertura de Conta Bancária (RAC), disponível na página do TSE na internet;

II - comprovante da respectiva inscrição no CNPJ da Receita Federal do Brasil (RFB), a ser impresso mediante consulta à página do órgão na internet;

III - certidão de composição partidária, disponível na página do TSE na internet;

IV - nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária e endereço atualizado do órgão partidário e dos seus dirigentes.



Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou do contribuinte ou no CNPJ, no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos.

§ 1º Para arrecadar recursos pela internet, o partido político deve tornar disponível mecanismo em página eletrônica que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão *on-line* de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta, observados os seguintes requisitos:

I - identificação do doador pelo nome e pelo CPF;

II - emissão de recibo para cada doação auferida, dispensada a assinatura do doador;

§ 2º As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente são admitidas quando realizadas pelo titular do cartão e deverão ser realizadas com a utilização de terminal de captura de transações.

§ 3º Eventuais estornos, desistências ou não confirmação da despesa do cartão devem ser informados pela respectiva administradora ao beneficiário e à Justiça Eleitoral.

§ 4º A emissão de boleto *on-line* deverá observar os seguintes requisitos:

I - somente o doador poderá figurar como pagador do boleto, devendo constar do boleto a identificação do seu nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou, quando se tratar de partido político ou candidato, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - somente o órgão do partido político poderá figurar como beneficiário, devendo constar do

boleto o seu nome, endereço e número de inscrição no CNPJ;

III - deverão constar do boleto o valor do pagamento e a data de vencimento;

IV - o boleto bancário somente poderá ser pago até a data do seu vencimento, não sendo admitida a cobrança de juros ou multa por atraso, sem prejuízo de o doador solicitar a emissão de novo boleto; e

V - a quitação do boleto bancário não poderá ser realizada em espécie quando o seu valor for igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

Seção III **Das doações**

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e da respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (art. 39, § 1º, da Lei n. 9.096/1995).

§ 1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político, transferência eletrônica, depósito bancário diretamente na conta do partido político, mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão *on-line* de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta e outras modalidades, desde que atenda aos requisitos previstos no art. 7º, § 1º, desta resolução, devendo ser registradas na prestação de contas de forma concomitante à sua realização com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deve ser realizado na conta “Doações para Campanha” ou na conta “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida a efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou do contribuinte ou o CNPJ, no caso de partidos políticos ou candidatos, seja obrigatoriamente identificado.

§ 3º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§ 4º Em ano eleitoral, os partidos políticos podem aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas, observando-se o disposto nos arts. 23, § 1º, e 24 da Lei n. 9.504/1997 e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias (art. 39, § 5º, da Lei n. 9.096/1995).

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º, a utilização ou a distribuição de recursos financeiros recebidos de pessoas físicas em benefício de campanhas eleitorais devem observar as seguintes regras:

I - os valores decorrentes de doações recebidas pelo órgão partidário que forem destinados, total ou parcialmente, à utilização em campanha eleitoral devem ser previamente transferidos para a conta bancária de que trata o inciso II do art. 6º “Doações para Campanha”, com o necessário registro que permita a clara identificação da origem dos valores e do doador originário (STF, ADI n. 5.394);

II - a utilização ou a distribuição de recursos decorrentes de doações em favor de campanhas eleitorais é limitada a 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido pela pessoa física no ano anterior ao da eleição;

III - o partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente nas contas bancárias abertas para estas espécies de recursos, vedada a transferência desses recursos para a conta “Doações para Campanha”.

§ 6º A apuração dos rendimentos brutos da pessoa física contemplada no inciso II do § 5º é realizada na forma prevista em resolução de prestação de contas das campanhas eleitorais nas eleições em que a doação for utilizada.

§ 7º São isentas do limite referenciado no inciso II do § 5º as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador desde que o valor da doação não ultrapasse R\$40.000,00 (quarenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado.

§ 8º A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de declaração anual de ajuste do imposto de renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o exercício.

§ 9º A prestação de contas do órgão partidário deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral, anualmente, nos termos desta resolução.

§ 10. As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas, até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, ou, se não for possível identificá-lo, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no *caput* do art. 14 desta resolução.



Seção IV

Das doações estimáveis em dinheiro, comercialização de produtos e realização de eventos

Art. 9º As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de serviços prestados por pessoa física em favor do partido; ou

IV - demonstração da avaliação do bem ou serviço doado, mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

Art. 10. Para a comercialização de produtos e/ou a realização de eventos que se destinem a arrecadar recursos, o órgão partidário deve:

I - comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização, na hipótese de realização de eventos;

II - manter, à disposição da Justiça Eleitoral, a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida, pelo prazo de 5 anos do protocolo da prestação de contas.

§ 1º Os valores arrecadados constituem doação e estão sujeitos aos limites legais, na hipótese de arrecadação para campanhas eleitorais, e à emissão de recibos de doação, na forma disciplinada pela resolução de contas eleitorais.

§ 2º Os recursos arrecadados devem, antes de sua utilização, ser depositados na conta bancária específica, devidamente identificados pelo CPF do doador, conforme estabelecido nos arts. 7º e 8º desta resolução.

§ 3º Para a fiscalização de eventos, prevista no inciso I, a Justiça Eleitoral poderá nomear, entre seus servidores, fiscais *ad hoc*, devidamente credenciados.

§ 4º As despesas e os custos relativos à realização do evento devem ser comprovados por documentação idônea e respectivos recibos de doação, mesmo quando provenientes de doações de terceiros em espécie, bens ou serviços estimados em dinheiro.

Seção V

Dos recibos de doação

Art. 11. Os órgãos partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do crédito na conta bancária, recibo de doação para:

I - as doações recebidas de pessoas físicas;

II - as transferências financeiras ou as estimáveis em dinheiro realizadas entre partidos políticos distintos, com a identificação do doador originário;

III - as transferências financeiras ou as estimáveis em dinheiro realizadas entre níveis de direção partidária do mesmo partido político, com a identificação do doador originário;

IV - as transferências financeiras de recursos do Fundo Partidário realizadas entre partidos

distintos ou entre níveis de direção do mesmo partido, dispensada a identificação do doador originário.

§ 1º Os recibos devem ser numerados, por partido político, em ordem sequencial e devem ser emitidos na página do TSE na internet.

§ 2º A obrigação de emissão de recibos prevista no *caput* é dispensada, sem prejuízo de os respectivos valores serem devidamente registrados pelo partido político, nas seguintes hipóteses:

I - transferências realizadas entre as contas bancárias de um mesmo órgão partidário;

II - créditos em conta bancária decorrentes da transferência da sobra financeira de campanha de candidatos;

III - transferências realizadas entre o órgão nacional do partido e a sua fundação ou instituto;

IV - contribuições para a manutenção do partido realizadas por filiados mediante depósito bancário devidamente identificado, até o valor de R\$200,00 (duzentos reais) por mês.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso IV do § 2º:

I - o comprovante de depósito bancário identificado vale, para o filiado, como recibo de doação; e

II - os bancos devem identificar o doador no extrato bancário, na forma do § 7º do art. 6º.

§ 4º Os limites de doação para campanha eleitoral devem constar do modelo do recibo de doação, com a advertência de que a doação destinada às campanhas eleitorais acima de tais limites pode gerar a aplicação de multa de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

§ 5º Os partidos políticos podem recusar doação identificável que seja creditada em suas contas bancárias indevidamente, promovendo o estorno do valor para o doador identificado até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, ressalvado o disposto no art. 13.

§ 6º Na hipótese do § 5º ou quando verificado erro, o partido político deve promover o cancelamento do respectivo recibo e, conforme o caso, emitir um novo para o ajuste dos dados, especificando a operação em nota explicativa no momento da apresentação da prestação de contas.

§ 7º Eventuais divergências entre o valor estimado da doação ou da cessão temporária podem ser verificadas na fase de diligências da análise da prestação de contas.

Seção VI Das fontes vedadas

Art. 12. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - origem estrangeira;

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações orçamentárias do Fundo Partidário e do FEFC;

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão; ou

IV - autoridades públicas.

§ 1º Consideram-se autoridades públicas, para fins do inciso IV do *caput*, pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre



nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

§ 2º As vedações previstas neste artigo atingem todos os órgãos partidários, observado o disposto no § 1º do art. 20.

§ 3º Entende-se por doação indireta, a que se refere o *caput*, aquela efetuada por pessoa interposta que se inclua nas hipóteses previstas nos incisos.

Seção VII

Dos recursos financeiros de origem não identificada

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou do contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II - não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou no CNPJ informado; e

III - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

Seção VIII

Das implicações decorrentes do recebimento ou uso de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no *caput* também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nessa hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

§ 2º No caso das doações estimáveis em dinheiro por meio de doação ou cessão temporária de bem que não seja do patrimônio do doador identificado, ou do recebimento de serviços que não sejam produto da atividade do doador, as consequências são apuradas e decididas no momento do julgamento da prestação de contas.

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constituem irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

§ 4º Para o recolhimento previsto no § 1º, não podem ser utilizados recursos do Fundo Partidário.

§ 5º Independentemente das disposições previstas nesta resolução, a Justiça Eleitoral deve dar imediata ciência ao Ministério Público Eleitoral (MPE) sempre que for identificado que o partido político recebeu ou está recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira, para fins do previsto no art. 28 da Lei n. 9.096/1995.

§ 6º A autoridade judicial, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do procurador-geral ou regional ou de iniciativa do corregedor, diante de indícios de irregularidades na gestão financeira e econômica do partido, pode determinar as diligências e as providências que julgar necessárias para obstar a utilização de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada e, se julgada procedente a denúncia, propor a aplicação das providências previstas no art. 35 da Lei n. 9.096/1995.

Seção IX

Das sobras de campanha

Art. 15. Constituem sobras de campanha:

I - a diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados pelos candidatos e pelo partido político até a data da entrega das prestações de contas de campanha; e

II - os bens materiais permanentes adquiridos ou recebidos em doação pelo candidato até a data da entrega das prestações de contas de campanha.

Art. 16. A comprovação da existência e a destinação das sobras de campanha incumbem ao:

I - diretório nacional, no que se refere às campanhas para o cargo de presidente da República;

II - diretório estadual ou distrital, no que se refere às campanhas para governador, senador, deputado federal, estadual ou distrital; e

III - diretório municipal, no que se refere às campanhas para prefeito e vereador.

§ 1º As sobras financeiras de campanha recebidas de candidatos devem ser creditadas nas contas bancárias de que tratam os incisos do art. 6º, conforme a natureza dos recursos, obedecendo-se aos seguintes critérios (Lei n. 9.504/1997, art. 31):

I - no caso de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, esses recursos devem ser transferidos para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será o responsável exclusivo pela identificação desses recursos, pela sua utilização, pela contabilização e pela respectiva prestação de contas no juízo eleitoral correspondente;

II - no caso de candidatos a governador, vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital, esses recursos devem ser transferidos para o órgão diretivo regional do partido no estado onde ocorreu a eleição ou no Distrito Federal, se for o caso, o qual será o responsável exclusivo pela identificação desses recursos, pela sua utilização, pela contabilização e pela respectiva prestação de contas no Tribunal Regional Eleitoral (TRE) correspondente;

III - no caso de candidatos a presidente e a vice-presidente da República, esses recursos devem ser transferidos para o órgão diretivo nacional do partido, o qual será o responsável exclusivo pela identificação desses recursos, pela sua utilização, pela contabilização e pela respectiva prestação de contas no TSE;

IV - o órgão diretivo nacional do partido não pode ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento do disposto neste artigo por parte dos órgãos diretivos municipais e regionais.

§ 2º Os bens materiais permanentes adquiridos ou recebidos pelo candidato devem ser transferidos, sem ônus, para o respectivo diretório do partido político e devidamente lançados na sua contabilidade.

§ 3º A transferência dos recursos financeiros e dos bens materiais permanentes para o patrimônio do partido deve ser realizada até a data prevista para o candidato apresentar a sua prestação de contas de campanha.



§ 4º Na hipótese de não se efetivar o recebimento das sobras de campanha até o prazo estabelecido para a prestação de contas à Justiça Eleitoral, incumbe aos órgãos previstos no *caput* reconhecer, contabilmente, o direito ao recebimento dessas sobras, identificando os candidatos que estiverem obrigados à devolução.

§ 5º Nas prestações de contas anuais, o respectivo diretório deve apresentar, em notas explicativas de acordo com cada eleição, o detalhamento dos bens previstos no § 2º, indicando as ações e as providências adotadas para a cobrança das sobras não creditadas ou transferidas.

§ 6º As sobras financeiras verificadas na conta bancária destinada às “Doações para Campanha” podem ser revertidas para a conta bancária “Outros Recursos” após a apresentação das contas de campanha pelo órgão partidário.

CAPÍTULO III DOS GASTOS PARTIDÁRIOS

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e para a consecução de seus objetivos e programas.

§ 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para o pagamento de gastos relacionados (art. 44 da Lei n. 9.096/1995):

I - à manutenção das sedes e dos serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título;

II - à propaganda doutrinária e política;

III - ao alistamento e às campanhas eleitorais;

IV - à criação e à manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

V - à criação e à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

VI - ao pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais o partido político seja regularmente filiado;

VII - ao pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes;

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;

IX - na compra ou na locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou na construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens;

X - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no país, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, inclusive plataforma de compartilhamento de vídeos e redes sociais, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, proibido, nos anos de eleição, no período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito.

- Inciso X com redação dada pelo art. 33 da Res.-TSE n. 23679/2022.

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas

relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

§ 3º Os recursos do Fundo Partidário, ainda que depositados na conta bancária prevista no inciso I do art. 6º, são impenhoráveis e não podem ser dados em garantia.

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.

- Ac.-TSE, de 27/2/2023, na PC-PP n. 060030069: são irregulares os gastos com recursos do Fundo Partidário que não foram amparados por documentos fiscais idôneos e demais documentos previstos neste dispositivo, devendo ser devolvidos, com recursos próprios, ao erário.

§ 1º Além do documento fiscal a que se refere o *caput*, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP) ou por declaração ou formulário obtido no Sistema

de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou da prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço.

§ 3º Os documentos relativos aos gastos com a criação ou a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei n. 9.096/95, não sendo admissível mero provisionamento contábil.

§ 4º Os gastos devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19.

§ 5º O pagamento de gasto, na forma prevista no *caput*, pode envolver mais de uma operação, desde que o beneficiário do pagamento seja a mesma pessoa física ou jurídica.

§ 6º Nos serviços contratados com a finalidade de locação de mão de obra, é exigida a apresentação da relação do pessoal alocado para a prestação dos serviços, com a indicação do respectivo nome e CPF, além dos documentos previstos no art. 18, § 1º, inciso IV, relativos ao pessoal alocado para a prestação de serviços.

§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

I - nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em



relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação;

II - os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, e os beneficiários deverão atender ao interesse da respectiva agremiação e, nos casos de congressos, reuniões, convenções, palestras, poderão ser emitidas independentemente de filiação partidária segundo critérios *interna corporis*, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (art. 37, § 10, da Lei n. 9.096/1995); e

III - a comprovação de gastos relativos à hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.

§ 8º Além das provas documentais constantes do § 1º deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

Art. 19. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, poderá ser constituída reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) com o saldo máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica e, no ano, não ultrapasse 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior.

§ 1º O saldo do Fundo de Caixa pode ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no mês anterior.

§ 2º O saque dos valores destinados ao Fundo de Caixa deve ser realizado da conta bancária

específica do partido, mediante a emissão de cheque nominativo ou cartão de débito em favor do titular da conta bancária.

§ 3º Consideram-se de pequeno vulto os gastos cujos valores individuais não ultrapassem o limite de R\$400,00 (quatrocentos reais), vedado, em qualquer caso, o fracionamento desses gastos.

§ 4º A utilização dos recursos do Fundo de Caixa não dispensa a comprovação dos gastos nos termos do art. 18.

§ 5º O percentual e os valores previstos neste artigo podem ser revistos, anualmente, mediante portaria do presidente do TSE.

Art. 20. Os órgãos nacionais dos partidos devem destinar, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de instituto ou fundação de pesquisa, de doutrinação e educação política.

§ 1º No exercício financeiro em que a fundação ou o instituto não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra pode ser revertida para outras atividades partidárias previstas no art. 44 da Lei n. 9.096/1995, observando-se que:

I - as sobras devem ser apuradas até o fim do exercício financeiro e devem ser integralmente transferidas para a conta bancária destinada à movimentação dos recursos derivados do Fundo Partidário, no mês de janeiro do exercício seguinte;

II - o valor das sobras transferido não deve ser computado para efeito do cálculo previsto neste artigo; e

III - o valor das sobras deve ser computado para efeito dos cálculos previstos nos arts. 21 e 22.

§ 2º Inexistindo instituto ou fundação de pesquisa, de doutrinação e de educação política, o percentual estabelecido no inciso IV do art. 44 da Lei n. 9.096/1995 deve ser levado à conta especial do diretório nacional do partido político, permanecendo bloqueada até que se verifique a criação da referida entidade.

Art. 21. No caso de utilização dos recursos oriundos do Fundo Partidário para o pagamento de despesas com pessoal, a qualquer título, inclusive mediante locação de mão de obra, devem ser observados os seguintes limites relativos ao total do Fundo Partidário recebido no exercício financeiro em cada nível de direção:

I - 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; e

II - 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal.

§ 1º As despesas e os gastos relacionados à contratação de serviços ou produtos prestados ou fornecidos por terceiros autônomos, sem vínculo trabalhista, não devem ser considerados para efeito da aferição do limite previsto neste artigo, salvo se for comprovada fraude.

§ 2º A fiscalização do limite de que trata este artigo será feita nas prestações de contas anuais, apresentadas pelos partidos políticos em cada esfera de direção partidária.

§ 3º Não se incluem no cômputo do percentual previsto neste artigo encargos e tributos de qualquer natureza.

§ 4º As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943,

quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do regime geral de previdência social.

§ 5º O partido político poderá ressarcir despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias e deverá manter registro contábil de todos os dispêndios efetuados, sem computar esses valores para os fins no *caput* deste artigo (art. 44-A, parágrafo único, da Lei n. 9.096/1995).

§ 6º Para a comprovação do ressarcimento a que se refere o § 5º deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá requerer provas adicionais para atestar a realização do gasto, na forma do art. 18 desta resolução.

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

§ 1º Os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres podem ser executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação partidária, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretaria da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de cinco por cento do total (art. 44, inciso V, da Lei n. 9.096/1995).

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, caso seja criado instituto com personalidade jurídica própria, os dirigentes devem constar do processo de prestação de contas e ser representados por advogados.

§ 3º O partido político que não cumprir o disposto no *caput* deve transferir o saldo para



conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade (art. 44, § 5º, da Lei n. 9.096/1995).

§ 4º Na hipótese do § 3º, o partido fica impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.

§ 5º A aplicação de recursos a que se refere este artigo, além da contabilização em rubrica própria do plano de contas aprovado pelo TSE, deve estar comprovada mediante a apresentação de documentos fiscais em que conste expressamente a finalidade da aplicação, vedada a comprovação mediante o rateio de despesas ordinárias, tais como água, luz, telefone, aluguel e similares.

§ 6º Em anos eleitorais, os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei n. 9.096/1995.

§ 7º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, a aplicação de recursos a que se refere o parágrafo anterior deve alcançar a mesma proporção de candidaturas femininas existentes.

§ 8º Na apuração do cumprimento do percentual de que trata o *caput*, devem ser consideradas as despesas que promovam efetivamente o incentivo à participação feminina na política, vedado o cômputo da contratação de serviços administrativos prestados por mulheres.

§ 9º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da Emenda Constitucional n. 117/2022.

- Ac.-TSE, de 3/5/2022, na PetCiv n. 060041675: inclusão do inteiro teor do art. 2º da EC n. 117/2022 como § 9º.

CAPÍTULO IV DA ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES

Art. 23. Órgãos partidários de qualquer esfera podem assumir obrigação de outro órgão, mediante acordo, expressamente formalizado, que deve conter a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor.

§ 1º Não podem ser utilizados recursos do Fundo Partidário para quitação, ainda que parcial, da obrigação se o órgão partidário originalmente responsável estiver impedido de receber recursos daquele fundo.

§ 2º O disposto no § 1º não impede que os órgãos partidários de qualquer esfera assumam obrigação de outro órgão mediante a utilização de outros recursos.

§ 3º A cópia do documento que deu origem à obrigação assumida deve ser anexada ao acordo.

§ 4º O acordo de que trata o *caput* deve ser firmado pelos representantes dos respectivos órgãos partidários e pelo credor.

§ 5º Os órgãos partidários de que trata o *caput* devem registrar em suas escriturações os efeitos contábeis resultantes da referida operação.

§ 6º Celebrado o acordo para a assunção da dívida, o órgão devedor originário fica desobrigado de qualquer responsabilidade e deve proceder à liquidação do respectivo registro contábil em seu passivo.

Art. 24. Os débitos de campanha não quitados, assumidos pelo partido político por decisão do seu órgão nacional de direção partidária, devem observar os critérios estabelecidos no art. 23.

Parágrafo único. A arrecadação financeira de recursos para o pagamento de débitos de campanha eleitoral deve:

I - transitar na conta bancária de que trata o inciso II do art. 6º;

II - obrigatoriamente ter sua origem identificada; e

III - sempre estar sujeita aos limites e às vedações estabelecidos nesta resolução, bem como na Lei n. 9.096/1995 e na Lei n. 9.504/1997.

CAPÍTULO V DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 25. A obrigatoriedade de adoção da escrituração contábil digital pelos partidos políticos deve observar os limites e as isenções fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A escrituração contábil deve tomar como base o exercício financeiro correspondente ao ano civil.

Art. 26. A escrituração contábil digital compreende a versão digital:

I - do Livro Diário e de seus auxiliares; e

II - do Livro Razão e de seus auxiliares.

§ 1º A escrituração contábil digital deve observar o disposto nesta resolução e nos atos expedidos pela RFB e pelo CFC.

§ 2º Na escrituração contábil digital, os registros contábeis devem:

I - identificar:

a) a origem e o valor das doações e das contribuições;

b) as pessoas físicas com as quais o órgão partidário tenha transacionado, com a indicação do nome e do CPF do doador ou do contribuinte ou do CNPJ, em se tratando de partido político; e

c) os gastos de caráter eleitoral, assim considerados aqueles definidos no art. 26 da Lei n. 9.504/1997;

II - especificar detalhadamente os gastos e os ingressos de recursos de qualquer natureza.

Art. 27. A escrituração contábil dos órgãos partidários deve observar o plano de contas específico estabelecido pelo TSE.

CAPÍTULO VI DA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e



III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no *caput* e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no Sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

§ 1º A prestação de contas dos partidos políticos será composta com as seguintes informações geradas automaticamente pelo Sistema SPCA:

I - relação identificando o presidente, o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído no exercício financeiro da prestação de contas;

II - relação das contas bancárias abertas;

III - conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão;

IV - demonstrativo dos acordos de que trata o art. 23;

V - demonstrativo de recursos recebidos e distribuídos do Fundo Partidário;

VI - demonstrativo de doações recebidas;

VII - demonstrativo de obrigações a pagar;

VIII - demonstrativo de dívidas de campanha;

IX - extrato da prestação de contas contendo o resumo financeiro do partido;

X - demonstrativo de transferência de recursos para campanhas eleitorais efetuados a candidatos e diretório partidário definitivo ou provisório, identificando, para cada destinatário, a origem dos recursos distribuídos;

XI - demonstrativo de contribuições recebidas;

XII - demonstrativo de sobras de campanha, discriminando os valores recebidos e os valores a receber;

XIII - demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; e

XIV - notas explicativas.

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

I - parecer da comissão executiva ou do conselho fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;

III - certidão de regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado;

IV - comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução;

V - documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para a apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos; e

VI - cópia da GRU, na hipótese de ocorrência dos fatos descritos no art. 14 *caput* e § 1º.

§ 3º A exigência de apresentação dos comprovantes de gastos arcados com recursos do Fundo Partidário prevista no inciso V do § 2º não exclui a possibilidade de, se for o caso, ser exigida a apresentação da documentação relativa aos gastos efetivados com as contas bancárias previstas nos incisos II e III do art. 6º.

§ 4º A documentação relativa à prestação de contas deve permanecer sob a guarda e a responsabilidade do órgão partidário por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, contado da data da apresentação das contas.

§ 5º A Justiça Eleitoral pode requisitar a documentação de que trata o § 4º no prazo nele estabelecido, para fins do previsto no *caput* do art. 34 da Lei n. 9.096/1995.

§ 6º A documentação da prestação de contas deve ser apresentada de forma sequenciada, de modo que os comprovantes de receitas e gastos mantenham a cronologia da movimentação financeira, individualizada por conta bancária, acompanhados, quando for o caso, da respectiva nota explicativa e dos demais meios de prova.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de Prestação de Contas,



mediante a integração automática entre o SPCA e o PJe, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o cartório eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea *a* do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o cartório eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao juiz eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

III - o relator do processo no Tribunal ou o juiz eleitoral no cartório deve determinar a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário;

IV - persistindo a não apresentação das contas, a autoridade judiciária deve determinar, sucessivamente:

a) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º;

b) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

c) a oitiva do MPE, no prazo de cinco dias após a juntada das informações de que tratam as alíneas *a* e *b*;

d) as demais providências que entender necessárias, de ofício ou por provocação do órgão técnico ou do MPE;

e) a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de três dias; e

f) a submissão do feito a julgamento, deliberando sobre as sanções cabíveis ao órgão partidário e a seus responsáveis.

CAPÍTULO VII DA AUTUAÇÃO E PROCESSAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o Sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:

I - a autuação a que se refere o *caput* deste artigo deve ocorrer na respectiva classe processual em nome:

a) do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, e

b) do presidente, do tesoureiro e daqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas; e

II - as partes devem ser representadas por advogados.

§ 1º Após a autuação do processo prevista no *caput* deste artigo, não serão permitidas alterações no conteúdo da prestação de contas no

Sistema SPCA, ressalvada a hipótese prevista no art. 37 desta resolução.

§ 2º A Secretaria do Tribunal ou o cartório eleitoral deve publicar edital para que, no prazo de cinco dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (art. 35 da Lei n. 9.096/1995).

§ 3º A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz ou ao relator, que, ao recebê-la, deve determinar sua juntada no processo de prestação de contas e intimar o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresente defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão.

§ 4º O requerimento de abertura de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais ou estatutárias pode ser apresentado por qualquer partido político ou pelo MPE em ação autônoma, que deve ser autuada na classe Representação e processada na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, sem suspender o exame e a tramitação do processo de prestação de contas.

§ 5º A apresentação de impugnação ou a sua ausência não obstam a análise das contas pelos órgãos técnicos nem impedem a atuação do MPE como fiscal da lei.

Art. 32. Verificando a ausência ou a irregularidade da representação processual do órgão partidário ou dos responsáveis, o juiz ou relator suspenderá o processo e marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, sob pena de

prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no *Diário da Justiça Eletrônico*.

§ 1º Para fins do disposto nesta resolução, consideram-se responsáveis pelas contas prestadas, solidariamente com o órgão partidário, o seu presidente, o seu tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído no exercício da prestação de contas.

§ 2º O juiz ou relator poderá, a qualquer tempo, determinar a notificação dos responsáveis para constituírem, nos autos, patrono regularmente habilitado.

Art. 33. Para efetuar o exame das prestações de contas anuais dos partidos políticos, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos estados, pelo tempo que for necessário (art. 34, § 2º, da Lei n. 9.096/1995).

Art. 34. Não podem exercer suas funções ou atribuições no processo de prestação de contas os juízes, membros de Tribunal ou do MPE, funcionários ou servidores, próprios ou requisitados, que incidam em hipótese de impedimento ou suspeição prevista na legislação processual civil, processual penal ou eleitoral.

CAPÍTULO VIII

DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELOS ÓRGÃOS TÉCNICOS

Seção I

Da prestação de contas com movimentação financeira

Art. 35. Oferecida impugnação ou não, o processo de prestação de contas deve ser preliminarmente examinado pela unidade técnica



responsável pelo exame das contas partidárias, que, nesta fase, limita-se a verificar se todas as peças constantes do art. 29, §§ 1º e 2º, foram devidamente apresentadas.

§ 1º No exame preliminar, a unidade técnica não procede à análise individualizada dos comprovantes de receitas e gastos, manifestando-se apenas em relação à sua aparente presença ou manifesta ausência.

§ 2º A conclusão preliminar sobre a aparente presença dos comprovantes de receitas e gastos não obsta que, na fase do art. 36, seja identificada a ausência de determinado documento e realizada diligência para que o prestador de contas o apresente.

§ 3º Verificada a ausência de qualquer das peças previstas no art. 29, §§ 1º e 2º, a unidade técnica deve informar o fato ao juiz ou ao relator, para que o órgão partidário e os responsáveis sejam intimados a complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 4º Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária pode:

I - julgar as contas não prestadas, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos; ou

II - presentes os elementos mínimos relativos aos recursos do Fundo Partidário, determinar o prosseguimento do exame das contas para apuração do valor aplicado e verificação da origem de recursos recebidos.

§ 5º Na hipótese de prosseguimento do feito, o juiz ou o relator pode, em decisão fundamentada, determinar a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário ao órgão do partido político.

Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

I - o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;

II - a regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;

III - a origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13;

IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;

V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei n. 9.096/1995, em relação aos seguintes gastos:

a) pagamento de pessoal, a qualquer título;

b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido;

VI - da pertinência e da validade dos comprovantes de receitas e gastos; e

VII - dos fatos apontados na impugnação, se houver.

§ 1º O exame de que trata o *caput* tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos e pelos candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia (art. 34, § 1º, da Lei n. 9.096/1995).

§ 2º A regularidade de que trata o inciso II do *caput* abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º, a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias.

§ 3º A unidade técnica, durante o exame de que trata o *caput*, pode solicitar:

I - do órgão partidário, documentos ausentes ou complementares que sejam necessários ao exame das contas, no prazo de que trata o § 7º deste artigo;

II - informações e respectivos documentos dos doadores, dos fornecedores ou dos prestadores de serviço para a verificação da autenticidade dos documentos constantes da prestação de contas;

III - dos órgãos públicos, informações com vistas à verificação da origem dos recursos e das vedações previstas no art. 12; e

IV - informações em órgãos da administração direta, indireta e fundacional para a realização do confronto com as informações constantes da prestação de contas.

§ 4º A Justiça Eleitoral e os órgãos da administração direta, indireta e fundacional podem celebrar convênio com o objetivo de realizar o batimento eletrônico de dados.

§ 5º A requisição de informações que envolvam a quebra do sigilo fiscal do prestador de

serviços ou de terceiros somente pode ser realizada após prévia e fundamentada decisão do juiz ou relator.

§ 6º Concluído o exame a que se refere o *caput* deste artigo, o processo deve ser disponibilizado ao Ministério Público Eleitoral, oportunidade em que poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 7º Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral ou o transcurso do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão partidário e seus responsáveis serão intimados para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 8º Além das providências previstas nos §§ 3º e 4º, a autoridade judicial pode, de ofício ou mediante indicação ou solicitação da unidade técnica, do MPE, do impugnante, do partido ou dos responsáveis, determinar diligências que reputar necessárias, estipulando prazo de até 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

§ 9º O não atendimento por terceiros das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator pode sujeitar o infrator à sanção prevista no art. 347 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral (CE) –, a ser apurada em processo próprio de iniciativa do MPE, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis.

§ 10. Os órgãos partidários podem apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas (art. 37, § 11, da Lei n. 9.096/1995).



§ 11. O direito garantido no § 10 não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para a apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado.

§ 12. No exame técnico dos documentos comprobatórios das prestações de contas, poderá ser utilizada a técnica de amostragem, desde que a unidade técnica nos Tribunais Eleitorais ou o responsável pelo exame das contas no cartório eleitoral apresente o plano de amostragem para a autorização prévia da autoridade judicial.

§ 13. Todos os dados, papéis, arquivos e informações destinados a fins eleitorais que sejam fornecidos pelos órgãos da administração pública, direta, indireta ou fundacional devem ser entregues de forma gratuita (art. 373 do CE).

Art. 37. Se, do cumprimento de diligência, resultar alteração do conteúdo da prestação de contas, será admitida excepcionalmente a sua retificação após a autuação.

§ 1º Na hipótese de cumprimento de diligências a que se refere o *caput*, a autoridade judicial deve determinar a reabertura da prestação de contas do partido no prazo fixado na decisão.

§ 2º A reabertura da prestação de contas do partido deve ser cumprida pela unidade de fiscalização nos Tribunais Eleitorais ou pelo responsável pelo exame das contas no cartório eleitoral.

§ 3º A partir do dia seguinte à reabertura da prestação de contas, terá início a contagem do prazo para essa finalidade, fato este que deve ser certificado nos autos da prestação de contas pela unidade de fiscalização nos Tribunais Eleitorais ou pelo responsável pelo exame das contas no cartório eleitoral.

§ 4º Os demonstrativos da prestação de contas serão atualizados automaticamente pelo Sistema SPCA nos autos do processo de prestação de contas no PJe, findo o prazo de reabertura da prestação de contas.

Art. 38. Decorrido o prazo previsto no § 7º do art. 36, com ou sem manifestação do órgão partidário, acompanhada ou não de documentos, e encerradas as diligências, os autos serão remetidos para a unidade ou o para o responsável pela análise técnica para a emissão de parecer conclusivo das contas, contendo, ao menos:

I - o valor total das receitas do órgão partidário, indicando-se o montante proveniente do Fundo Partidário;

II - o valor total dos gastos do órgão partidário, indicando o montante suportado com recursos do Fundo Partidário;

III - a identificação das impropriedades verificadas, com a indicação das recomendações cabíveis;

IV - a identificação das irregularidades verificadas, com indicação do seu respectivo valor, data de ocorrência e da sua proporção em relação ao total da movimentação financeira do exercício;

V - a análise dos esclarecimentos e das manifestações apresentadas pelas partes no processo;

VI - a recomendação quanto ao julgamento das contas partidárias, observadas as hipóteses previstas no art. 45.

§ 1º No parecer conclusivo, não serão contempladas irregularidades que não tenham sido anteriormente identificadas pelo impugnante ou pela unidade técnica, em relação às quais não tenha sido dada oportunidade para o órgão partidário se manifestar ou corrigir.

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

§ 4º Os relatórios emitidos pelas áreas técnicas dos Tribunais Eleitorais devem ser fundamentados estritamente com base na legislação eleitoral e nas normas de contabilidade, vedado opinar sobre sanções aplicadas aos partidos políticos, cabendo aos magistrados emitir juízo de valor (art. 34, § 5º, da Lei n. 9.096/1995).

Art. 39. O disposto na parte final do *caput* do art. 38 não se aplica em relação a novas irregularidades e/ou impropriedades que sejam detectadas no exame da manifestação e dos documentos acostados pelo partido em resposta à diligência, hipótese na qual somente as novas irregularidades e/ou impropriedades serão objeto de parecer complementar, que, uma vez exarado, deve ser submetido, sucessivamente, ao Ministério Público Eleitoral e ao partido político, para manifestação em até 30 (trinta) dias.

Art. 40. Apresentado o parecer conclusivo, o processo deve ser disponibilizado, nesta ordem:

I - às partes, primeiro ao impugnante depois ao impugnado, se houver, ou apenas ao partido político e aos respectivos responsáveis no caso de prestações contas não impugnadas, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias; e

II - ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Não será admitida a juntada de documento pelos requerentes após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica dos Tribunais ou do responsável pelo exame nos cartórios eleitorais, ressalvado o documento novo, na forma do art. 435 do Código de Processo Civil, hipótese em que o prazo prescricional será interrompido.

Art. 41. Transcorrido o prazo para a apresentação das alegações finais das partes e do parecer do Ministério Público Eleitoral, o processo deve ser concluso ao juiz ou ao relator para proferir decisão no prazo máximo de quinze dias.

§ 1º O juiz ou o Tribunal forma a sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento, observando-se, em qualquer caso, o contraditório e o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil.

§ 2º Nos Tribunais, o relator, ao concluir a análise do feito, deve determinar a sua inclusão em pauta, que deve ser publicada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo em caso de proximidade do prazo prescricional.

§ 3º Na sessão de julgamento, após a leitura do relatório, as partes podem sustentar oralmente pelo prazo de dez minutos, sucedidas pela manifestação do Ministério Público como fiscal da lei, por igual período.

§ 4º Nos Tribunais, os processos de prestação de contas não impugnados que contenham manifestação da unidade técnica e do MPE favorável à aprovação, total ou com ressalvas,



podem ser decididos monocraticamente pelo relator.

Art. 42. As decisões interlocutórias proferidas no curso do processo de prestação de contas não são recorríveis de imediato, não precluem e devem ser analisadas pelo Tribunal por ocasião do julgamento, caso assim requeiram as partes ou o MPE.

Parágrafo único. Modificada a decisão interlocutória pelo Tribunal, somente devem ser anulados os atos que não puderem ser aproveitados, com a subsequente realização ou renovação dos que forem necessários.

Art. 43. Todas as intimações do órgão partidário e dos seus dirigentes devem ser realizadas na pessoa do seu advogado, na forma regulamentada pela Secretaria Judiciária do Tribunal.

Seção II

Da prestação de contas sem movimentação financeira

Art. 44. Na hipótese de apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 4º do art. 28, a autoridade judiciária determina, sucessivamente:

I - a publicação de edital com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;

II - a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 7º do art. 6º;

III - a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

IV - a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas nos incisos I, II e III, no prazo de 5 (cinco) dias;

V - a manifestação do MPE, após as informações de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso VIII, no prazo de 5 (cinco) dias;

VI - as demais providências que entender necessárias, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do MPE;

VII - a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias; e

VIII - a submissão do feito a julgamento, observando que:

a) na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas;

b) na hipótese de existir impugnação ou manifestação contrária da análise técnica ou do MPE, a autoridade judiciária, após ter assegurado o amplo direito de defesa, decide a causa de acordo com os elementos existentes e a sua livre convicção;

c) na hipótese de a declaração apresentada não retratar a verdade, a autoridade judiciária

deve determinar a aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e a seus responsáveis, na forma do art. 47, e a disponibilização do processo ao MPE para a apuração da prática de crime eleitoral, em especial o previsto no art. 350 do CE.

CAPÍTULO IX DO JULGAMENTO DAS CONTAS, DAS SANÇÕES, DOS RECURSOS E DA REVISÃO DAS DESAPROVAÇÕES

Seção I Do julgamento das contas

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (art. 37, § 12, da Lei n. 9.096/1995).

Seção II Das sanções

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano (art. 36, inciso II, da Lei n. 9.096/1995); e

II - no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não



identificada de que trata o art. 13, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (art. 36, inciso I, da Lei n. 9.096/1995).

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI n. 6.032, julgada em 5/12/2019).

- Ac.-STF, de 5/12/2019, na ADI n. 6032: interpretação conforme a CF/1988 dada ao art. 48, *caput* e § 2º, da Res.-TSE n. 23546/2017 para fixar que a sanção de suspensão do registro ou a anotação do órgão partidário regional ou municipal não seja aplicada automaticamente como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, mas somente após decisão com trânsito em julgado decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos deste artigo. A disposição normativa deste inciso é similar à contida no art. 48, *caput* e § 2º, da Res.-TSE n. 23546/2017, revogada pela Res.-TSE n. 23604/2019.

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Art. 48. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução

da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (art. 37 da Lei n. 9.096/1995).

§ 1º A sanção a que se refere o *caput* será aplicada *exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade*, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários (art. 37, § 2º, da Lei n. 9.096/1995).

- ✓ Ac.-TSE, de 23/8/2022, na Cta n. 060024147: “A sanção de suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário imposta a um dos partidos extintos pela fusão *afetará tão somente a cota-parte da agremiação que originariamente foi objeto da sanção imposta em razão de julgamento de suas prestações de contas*”.

§ 2º A sanção a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou pelo Tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções (art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/1997).

§ 3º Para o cálculo do número de meses em que a sanção será aplicada, a Justiça Eleitoral deverá observar a proporção entre o valor da irregularidade e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão.

§ 4º O pagamento da sanção imposta ao órgão do partido político que faça jus ao recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário, nos termos do art. 17, § 3º, da Constituição da

República, observada a gradação prevista no art. 3º da Emenda Constitucional n. 97, deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, observando-se que:

I - o desconto da sanção imposta ao órgão nacional do partido deve ser efetuado pelo TSE, no momento da distribuição das quotas do Fundo Partidário;

II - o desconto da sanção imposta aos órgãos regionais e municipais deve ser efetuado pelo órgão partidário hierarquicamente superior, no momento do repasse da parcela do Fundo Partidário destinada ao órgão sancionado;

III - os valores descontados pelo TSE e pelos órgãos partidários devem ser destinados à conta única do Tesouro Nacional, com a apresentação do respectivo comprovante no processo da prestação de contas em que foi aplicada a sanção; e

IV - inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto previsto neste artigo, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado.

§ 5º O pagamento da sanção imposta ao órgão do partido político que não atenda, no momento da decisão, aos requisitos do art. 17, § 3º, da Constituição da República, observada a gradação prevista no art. 3º da Emenda Constitucional n. 97, deve ser feito pelo órgão partidário mediante a utilização de recursos próprios, assegurado o parcelamento na forma do art. 11, § 8º, IV, da Lei n. 9.504/1997, sem que seja necessário, diante da sua inexistência, observar a vinculação das parcelas ao percentual dos valores recebidos do Fundo Partidário.

§ 6º O prazo para o julgamento das contas previsto no § 2º é interrompido com o

julgamento do mérito das contas e não se reinicia na hipótese da eventual interposição de recursos ou, ainda, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 40 desta resolução.

§ 7º O desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o *caput* será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições (art. 37, § 9º, da Lei n. 9.096/1995).

Art. 49. O órgão nacional do partido político não deve sofrer a suspensão das quotas do Fundo Partidário nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

Parágrafo único. O instituto ou a fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política não será atingido pela sanção aplicada ao partido político em caso de desaprovação de suas contas, exceto se tiver diretamente dado causa à reprovação (Lei n. 9.096/1995, art. 37, § 14).

Art. 50. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido (art. 37, § 13, da Lei n. 9.096/1995).

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a autoridade judiciária, diante dos fatos apurados, verifique a incidência das regras e dos princípios constitucionais que regem a responsabilidade daqueles que manuseiam recursos públicos.

§ 2º Na hipótese de infração às normas legais, as responsabilidades civil e criminal são subjetivas e recaem somente sobre os dirigentes partidários responsáveis pelo partido à época dos fatos, bem como devem ser apuradas em



processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

Seção III Dos recursos

Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.

§ 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão.

§ 2º O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do CE.

§ 3º Das decisões dos TREs, somente cabe recurso especial para o TSE quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa da Constituição Federal ou da lei; ou

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

§ 4º Os recursos contra as decisões que julgarem as contas não prestadas não terão efeito suspensivo.

Seção IV Da revisão das desaprovações

Art. 52. As prestações de contas apreciadas na via administrativa e desaprovadas antes da edição da Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009, podem ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento juntado no processo da prestação de contas.

Art. 53. O requerimento de revisão da sanção pode ser apresentado uma única vez ao juiz ou ao relator originário do processo de

prestação de contas no prazo de 3 (três) dias contados do trânsito em julgado da decisão de desaprovação.

Art. 54. O requerimento de revisão somente pode versar sobre o montante da sanção aplicado.

§ 1º No requerimento de revisão, não devem ser reexaminadas as impropriedades ou as irregularidades verificadas na decisão de desaprovação das contas ou das suas causas.

§ 2º O requerimento de revisão não pode alterar o resultado da decisão da prestação de contas, salvo em relação ao valor da sanção imposta ao órgão partidário.

Art. 55. Recebido o requerimento de revisão, o juiz ou o relator pode indeferi-lo liminarmente quando verificar que os fundamentos e os argumentos do órgão partidário já foram enfrentados e decididos no julgamento que desaprovou a prestação de contas.

Art. 56. Admitido o requerimento de revisão, deve ser ele recebido sem efeito suspensivo, podendo o juiz ou o relator atribuir-lhe tal efeito desde que sejam relevantes os seus fundamentos e a execução seja manifestamente suscetível de causar ao órgão partidário grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1º Deferido o efeito suspensivo, o requerimento de revisão deve ser juntado no próprio processo da prestação de contas; caso contrário, o juiz ou o relator deve determinar o seu desentranhamento e autuação em separado.

§ 2º Recebido o pedido de revisão, o juiz ou o relator deve:

I - oficiar à Secretaria de Administração do TSE ou ao órgão partidário responsável pelo repasse dos recursos do Fundo Partidário para que, sem prejuízo da suspensão determinada,

os respectivos valores fiquem reservados até a decisão final do pedido de revisão;

II - ouvir o MPE no prazo de cinco dias; e

III - submeter o pedido ao Plenário do Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 57. Julgado procedente o pedido de revisão, a sanção imposta ao órgão partidário deve ser ajustada, e os recursos provenientes do Fundo Partidário que não forem atingidos pela nova fixação da sanção devem ser liberados.

Seção V

Da regularização das contas não prestadas

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da Omissão de Prestação de Contas Anual Partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação;

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o juiz eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º.

CAPÍTULO X

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 59. (Revogado pelo art. 58 da Res.-TSE n. 23709/2022).



Art. 60. (Revogado pelo art. 58 da Res.-TSE n. 23709/2022).

Art. 61. (Revogado pelo art. 58 da Res.-TSE n. 23709/2022).

TÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTE DA FUSÃO, DA INCORPORAÇÃO E DA EXTINÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 62. Na hipótese de incorporação ou fusão de partidos, o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas daquele incorporado ou daqueles fundidos, em todos os seus níveis de direção partidária, nos termos desta resolução, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de averbação do novo estatuto partidário no TSE.

- V. nota ao § 1º do art. 48 desta resolução sobre o Ac.-TSE, de 23/8/2022, na Cta n. 060024147.

§ 1º Na hipótese de fusão, o novo partido deve:

I - providenciar a abertura de novas contas bancárias, em nome do novo partido, informando ao TSE qual se destina ao recebimento de quotas do Fundo Partidário;

II - providenciar o cancelamento das contas bancárias e da inscrição no CNPJ dos partidos que se fundiram;

III - transferir os saldos contábeis, respeitada a natureza das respectivas contas;

IV - obter a certidão de cancelamento dos registros dos partidos que se fundiram; e

V - promover o registro de transferência dos ativos dos partidos que se fundiram, consignando os débitos existentes.

§ 2º Na hipótese de incorporação, o incorporador deve:

I - providenciar o cancelamento das contas bancárias e da inscrição no CNPJ do partido incorporado;

II - transferir os saldos financeiros e contábeis, respeitada a natureza das respectivas contas;

III - obter a certidão de cancelamento do registro do partido incorporado; e

IV - promover o registro da transferência dos ativos do partido incorporado, consignando os débitos existentes.

§ 3º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a prestação de contas dos partidos incorporados ou fusionados deve ser redistribuída, mediante oportuna compensação, ao relator do processo de fusão ou incorporação para julgamento antecipado e conjunto.

§ 4º A redistribuição prevista no § 3º deste artigo aplica-se somente para as prestações de contas originárias apreciadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 63. Na hipótese de extinção do partido político, os seus dirigentes estarão obrigados, no prazo de 90 (noventa) dias da averbação do cancelamento do estatuto partidário, a apresentar a respectiva prestação de contas, nos termos desta resolução.

Parágrafo único. Na prestação de contas prevista neste artigo, além dos documentos indicados no art. 29, §§ 1º e 2º, os dirigentes do partido político extinto devem demonstrar, sob pena de responsabilidade civil e penal, que procederam à devolução:

I - de todos os recursos disponíveis oriundos do Fundo Partidário à conta prevista no art. 40, § 1º, da Lei n. 9.096/1995; e

II - em favor da União de todos os bens e ativos adquiridos pelos órgãos do partido político

extinto com recursos provenientes do Fundo Partidário.

Art. 64. Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário. (art. 29, § 7º, da Lei n. 9.096/1995).

Parágrafo único. O cálculo previsto no *caput* será realizado pela Secretaria de Administração do Tribunal Superior Eleitoral, com imediata aplicação sobre o repasse das quotas no mês seguinte ao da aprovação da fusão ou da incorporação.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e das impropriedades constantes das

prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo Plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário.

Art. 66. O disposto no art. 65, § 3º, aplica-se aos processos em trâmite no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta resolução.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. Os processos de prestação de contas partidárias são públicos e podem ser livremente consultados por qualquer interessado, o qual responde pelos custos de reprodução e pela utilização das cópias de peças e documentos que requerer.

Parágrafo único. O juiz ou relator pode, mediante requerimento do órgão partidário ou dos responsáveis, limitar o acesso ao processo e a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Art. 68. O Tribunal Superior Eleitoral deve disponibilizar em sua página de internet todas as informações e documentos relativos às prestações de contas dos partidos políticos, em tempo real, incluindo-se os extratos das contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de recursos, sejam públicos ou privados.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23634/2020.

§ 1º As contas bancárias mantidas pelos partidos políticos não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de



natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§ 3º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária.

- Parágrafos 1º a 3º acrescidos pelo art. 2º da Res.-TSE n. 23634/2020.

Art. 69. O juiz ou o relator do processo de prestação de contas pode determinar a suspensão ou a interrupção do prazo de 5 (cinco) anos previsto no § 2º do art. 48 nas hipóteses em que identificar a intenção deliberada da agremiação partidária em opor resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, provocar incidentes manifestadamente infundados ou interpor recurso com intuito claramente protelatório.

Art. 70. A qualquer tempo, o MPE e os demais partidos políticos podem relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa à movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por partido político, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a representação dos partidos políticos e do MPE deve ser realizada pelos seus representantes que tenham legitimidade para atuar perante a instância judicial competente para análise e julgamento da prestação de contas do órgão partidário que estiver cometendo a irregularidade.

§ 2º As ações preparatórias previstas neste artigo devem ser autuadas na classe Ação Cautelar e, nos Tribunais, devem ser distribuídas a um relator.

§ 3º Recebida a inicial, a autoridade judicial deve determinar:

I - as medidas urgentes que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

II - a citação do órgão partidário, entregando-lhe cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa acompanhada dos documentos e das provas que pretenda produzir.

§ 4º A ação prevista neste artigo deve observar, no que couber, o rito das tutelas provisórias previsto no CPC.

§ 5º Definida a tutela provisória, que pode, a qualquer tempo, ser revogada ou alterada, o processo da ação cautelar permanecerá em Secretaria para ser apensado ou vinculado à prestação de contas do respectivo exercício quando esta for apresentada.

Art. 71. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei n. 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Art. 72. O TSE pode emitir orientações técnicas referentes à prestação de contas, preparadas pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) e aprovadas pelo(a) presidente do Tribunal.

Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 270 (duzentos e setenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos Tribunais Regionais Eleitorais e pelos juízes eleitorais.

- Art. 73 com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23621/2020.

Art. 74. Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Art. 75. Ficam revogadas a Res.-TSE n. 23.428/2014 e a Res.-TSE n. 23.546/2017, sem prejuízo de sua aplicação nos exercícios de 2018 e 2019, na forma do art. 65.

Parágrafo único. A revogação da Res.-TSE n. 23.428/2014 não produz efeitos em relação aos processos cuja decisão tenha transitado em julgado até a data da entrada em vigor desta resolução.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Ministra ROSA WEBER, Presidente – Ministro SÉRGIO BANHOS, relator – Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO – Ministro EDSON FACHIN – Ministro TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

Publicada no DJe de 23/12/2019 e republicada no DJe de 12/2/2020.

Resolução n. 23.604, de 17 de dezembro de 2019

Normas editadas pelo TSE





Resolução n. 23.640, de 29 de abril de 2021

Brasília/DF

Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais resolve:

CAPÍTULO I DA POLÍCIA JUDICIÁRIA ELEITORAL

Art. 1º O Departamento de Polícia Federal ficará à disposição da Justiça Eleitoral sempre que houver eleições, gerais ou parciais, em qualquer parte do território nacional (Decreto-Lei n. 1.064/68).

Art. 2º A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral.

Parágrafo único. Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a polícia do respectivo estado terá atuação supletiva.

CAPÍTULO II DA NOTÍCIA-CRIME ELEITORAL

Art. 3º Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral deverá, verbalmente ou por escrito, comunicar a autoridade policial, Ministério Público Eleitoral ou ao juiz eleitoral.

Parágrafo único. Verificando a autenticidade e veracidade das informações, a autoridade policial mandará instaurar inquérito (art. 5º, § 3º, CPP).

Art. 4º Verificada a sua incompetência, o juízo eleitoral determinará a remessa dos autos ao juízo competente (Código de Processo Penal, art. 69).

Art. 5º Quando o investigado possuir foro por prerrogativa de função o inquérito policial deverá ser imediatamente distribuído e registrado no Tribunal competente a fim de supervisão judicial das investigações.

Art. 6º Recebida a notícia-crime, o juiz eleitoral a encaminhará ao Ministério Público Eleitoral ou, quando necessário, à polícia, com requisição para instauração de inquérito policial (Código Eleitoral, art. 356, § 1º).

Art. 7º As autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem for encontrado em flagrante pela prática de crime eleitoral, salvo quando se tratar de infração penal de menor potencial ofensivo, comunicando a prisão imediatamente ao juiz eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral e à família do preso ou à pessoa por ele indicada (Código de Processo Penal, art. 306, *caput*).

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública (Código de Processo Penal, art. 306, § 1º).

§ 2º No mesmo prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas (Código de Processo Penal, art. 306, § 2º).



§ 3º A apresentação do preso ao juiz eleitoral, bem como os atos subsequentes, observarão o disposto no art. 304 do Código de Processo Penal.

Art. 8º Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do investigado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Código de Processo Penal, art. 310)

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do art. 23 do Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao investigado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação (Código de Processo Penal, art. 310, parágrafo único).

✓ *Parágrafo único do art. 310 do CPP numerado como § 1º pelo art. 3º da Lei n. 13.964/2019.*

§ 2º Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz eleitoral deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319, observados os critérios constantes do art. 282, ambos do Código de Processo Penal (Código de Processo Penal, art. 321).

§ 3º A fiança e as medidas cautelares serão aplicadas pela autoridade competente com a observância das respectivas disposições do Código de Processo Penal.

§ 4º Quando a infração penal for de menor potencial ofensivo, a autoridade policial elaborará termo circunstanciado de ocorrência e providenciará o encaminhamento ao juiz eleitoral.

CAPÍTULO III DO INQUÉRITO POLICIAL ELEITORAL

Art. 9º O inquérito policial eleitoral será instaurado de ofício pela autoridade policial; por requisição do Ministério Público Eleitoral ou determinação da Justiça Eleitoral (art. 5º, I e II, do CPP).

Art. 10. Se o indiciado tiver sido preso em flagrante ou preventivamente, o inquérito policial eleitoral será concluído em até 10 dias, contado o prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão (Código de Processo Penal, art. 10).

§ 1º Se o indiciado estiver solto, o inquérito policial eleitoral será concluído em até 30 dias, mediante fiança ou sem ela (Código de Processo Penal, art. 10).

§ 2º A autoridade policial fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao juiz eleitoral (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º).

§ 3º No relatório, poderá a autoridade policial indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas (Código de Processo Penal, art. 10, § 2º).

§ 4º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade policial poderá requerer ao juiz eleitoral a devolução

dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz eleitoral (Código de Processo Penal, art. 10, § 3º).

Art. 11. O Ministério Público Eleitoral poderá requerer novas diligências, desde que necessárias à elucidação dos fatos.

Art. 12. Quando o inquérito for arquivado por falta de elementos mínimos para o oferecimento da denúncia, a autoridade policial poderá proceder a nova investigação se de outras provas tiver conhecimento.

Art. 13. Aplica-se subsidiariamente ao inquérito policial eleitoral as disposições do Código de Processo Penal, no que não houver sido contemplado nesta resolução.

Art. 14. A ação penal eleitoral observará os procedimentos previstos no Código Eleitoral, com a aplicação obrigatória dos artigos 395,

396, 396-A, 397 e 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.971, de 2008.

Art. 15. Revoga-se a Resolução-TSE n. 23.396, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, Presidente –
Ministro ALEXANDRE DE MORAES, relator –
Ministro EDSON FACHIN – Ministro LUIS FELIPE
SALOMÃO – Ministro MAURO CAMPBELL
MARQUES – Ministro TARCISIO VIEIRA DE
CARVALHO NETO – Ministro SÉRGIO BANHOS

Publicada no DJe de 24/6/2021.

Resolução n. 23.640, de 29 de abril de 2021

Normas editadas pelo TSE





Resolução n. 23.657, de 14 de outubro de 2021

Brasília/DF

Estabelece as normas aplicáveis às inspeções, às correções e aos procedimentos disciplinares contra autoridades judiciárias no âmbito da Justiça Eleitoral e dá outras providências.

- V. Prov.-CGE n. 2/2023.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º, parágrafo único, 17, § 1º, e 23, IX, do Código Eleitoral,

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas por este ato as normas aplicáveis às inspeções, às correções e aos procedimentos disciplinares contra autoridades judiciárias no âmbito da Justiça Eleitoral.

Art. 2º A Corregedoria–Geral da Justiça Eleitoral e as Corregedorias Regionais Eleitorais adotarão, nos procedimentos disciplinares submetidos à sua apreciação, o disposto nesta resolução.

Art. 3º Os procedimentos disciplinares aplicáveis à Justiça Eleitoral consistem em reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, pedido de providências, sindicância e processo administrativo disciplinar.

§ 1º A reclamação disciplinar, a representação por excesso de prazo e o pedido de providências serão públicos, preservando-se o sigilo das investigações ou dos documentos, nos limites expressos da Constituição e das leis específicas.

§ 2º A inquirição de testemunhas, as diligências de investigação ou qualquer outra providência

no interesse de procedimento disciplinar serão realizadas diretamente ou, ainda, mediante carta ou videoconferência, com observância das cautelas necessárias ao bom resultado dos trabalhos e, conforme o caso exija, à preservação do sigilo, nos limites referidos no *caput*.

§ 3º A reclamação disciplinar, a representação por excesso de prazo e, conforme o caso, o pedido de providências poderão ser apresentados por qualquer pessoa ou entidade ou por intermédio de procuradora ou procurador com poderes especiais para atuar perante o Tribunal Eleitoral no interesse da regular prestação da jurisdição, com as razões e provas respectivas e com a indicação de autoria, qualificação, endereço residencial e, havendo, endereço eletrônico.

§ 4º Para seguimento dos feitos, será obrigatória a apresentação de documento oficial de identificação com foto, instrumento de mandato, se a parte for representada por advogada ou advogado, informação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), endereço eletrônico e endereço residencial.

§ 5º A juízo da corregedora ou do corregedor eleitoral, poderá ser conhecida, autuada e apurada reclamação anônima, quando o interesse público recomendar, nos termos do art. 13, § 2º, da convenção aprovada pelo Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

§ 6º As partes interessadas nos processos de que trata este artigo serão pessoalmente



intimadas das decisões proferidas, preferencialmente pela via eletrônica, por intermédio de sua procuradora constituída ou seu procurador constituído ou no endereço eletrônico indicado ou, ainda, quando restritivas ou limitativas de direito, por ofício ou carta acompanhada de cópia integral da decisão, salvo quando expressamente determinada a publicação resumida na imprensa oficial, prevalecendo a mais recente para efeito de contagem de prazo, quando diversas as modalidades de intimação.

§ 7º Petições e requerimentos, bem como informações, manifestações das autoridades demandadas e intervenções de terceiros poderão ser apresentados por meio eletrônico com as cautelas legais.

Art. 4º Para os efeitos de que trata esta resolução, considera-se:

I - reclamação disciplinar: procedimento de averiguação preliminar de notícia de faltas ou irregularidades funcionais atribuídas a autoridade judiciária eleitoral, inclusive por inércia no cumprimento dos deveres do cargo, que pode ensejar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidades;

II - representação por excesso de prazo: procedimento formulado contra a autoridade judiciária eleitoral que exceder os prazos previstos para a prática de atos de sua competência jurisdicional ou administrativa, o qual pode ensejar a instauração de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidades;

III - pedido de providências: procedimento relativo a propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia da Justiça Eleitoral, nele incluídos todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente;

IV - sindicância: procedimento para apuração de irregularidade praticada por autoridade judiciária eleitoral, o qual pode ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar;

V - processo administrativo disciplinar: procedimento administrativo destinado à apuração da responsabilidade de autoridade judiciária eleitoral por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido;

VI - inspeção: procedimento destinado à apuração de fatos relacionados ao conhecimento e à verificação do funcionamento dos órgãos administrativos e judiciais dos Tribunais e zonas eleitorais, com vistas a aprimorar os seus serviços, havendo ou não evidências de irregularidades;

VII - correição: procedimento de natureza excepcional destinado à apuração de fatos determinados, relacionados com deficiências graves ou relevantes dos serviços judiciais e eleitorais, ou que prejudiquem a prestação jurisdicional, a disciplina e o prestígio da Justiça Eleitoral, ou, ainda, representem descumprimento de resoluções ou outros atos normativos dos Tribunais ou Corregedorias Eleitorais.

Art. 5º São penas disciplinares aplicáveis às autoridades judiciárias com atuação na Justiça Eleitoral:

I - advertência;

II - censura;

III - perda de jurisdição eleitoral.

§ 1º As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis à autoridade judiciária de primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 42 da Lei Complementar n. 35, de 1979.

§ 2º Os deveres da autoridade judiciária eleitoral são os previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar n. 35, de 1979, nos arts. 139 a 143 do Código de Processo Civil, no art. 251 do Código de Processo Penal, nas demais leis vigentes e no Código de Ética da Magistratura.

Art. 6º Encerrado o período da jurisdição eleitoral antes do término da apuração no âmbito desta Justiça Especializada, os fatos serão comunicados ao Tribunal de origem da autoridade judiciária para apreciação da aplicação de outra pena disciplinar nos termos do art. 42 e seus incisos, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), ou, no caso de autoridade pertencente à categoria dos advogados, à Seccional da Ordem dos Advogados em que for inscrita.

Art. 7º As previsões desta resolução não se aplicam às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares instaurados contra servidoras ou servidores dos Tribunais Eleitorais, os quais serão regidos pelas Leis n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ainda pelas normas específicas de cada Tribunal Eleitoral.

Art. 8º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos disciplinares contra autoridade judiciária eleitoral as normas e os princípios das Leis n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e a Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça.

DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 9º A reclamação disciplinar poderá ser proposta contra as magistradas ou os magistrados do Tribunal Superior Eleitoral, dos Tribunais Regionais Eleitorais ou das zonas eleitorais.

Art. 10. A reclamação será processada e julgada:

I - pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, na hipótese de investir contra integrantes do próprio Tribunal ou suas juízas ou seus juízes auxiliares;

II - pela Corregedoria-Geral Eleitoral, quando dirigida contra integrante de Tribunal Regional Eleitoral;

III - pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, quando se voltar contra os integrantes do próprio Colegiado ou suas juízas ou seus juízes auxiliares;

IV - pela Corregedoria Regional Eleitoral, quando formalizada contra autoridades judiciárias eleitorais vinculadas à respectiva circunscrição judiciária.

§ 1º O requerimento deverá ser assinado e conter a descrição dos fatos, a identificação da autoridade reclamada, a qualificação e o endereço residencial e eletrônico da parte reclamante, bem como as provas de que dispuser e, se apresentado por procuradora ou por procurador, o instrumento de mandato com poderes especiais.

§ 2º Será determinado o arquivamento sumário da reclamação sempre que:

I - a matéria for flagrantemente estranha à competência da Corregedoria ou do Tribunal Eleitoral;

II - o fato narrado não configurar infração disciplinar ou encontrar-se prescrito o direito de punir;

III - o pedido for manifestamente improcedente;

IV - faltarem elementos mínimos para a compreensão da controvérsia;

V - encontrarem-se ausentes quaisquer dos documentos exigidos no parágrafo primeiro,



bem como outros eventualmente necessários, contanto que, intimada a parte reclamante para sanear a irregularidade no prazo definido pela autoridade judiciária eleitoral competente, deixe de fazê-lo.

§ 3º Não sendo o caso de arquivamento sumário, poderão ser requisitados, além de informações da autoridade reclamada, esclarecimentos da Presidência do Tribunal a que esteja vinculada, da Corregedoria Eleitoral e de outros órgãos sobre o objeto da reclamação e eventual apuração anterior dos fatos que lhe deram causa.

§ 4º A requisição de informações, com prazo de 5 (cinco) dias ou outro que for assinalado em razão de urgência ou complexidade, poderá ser acompanhada de peças do processo.

Art. 11. Tratando-se de fatos ainda não submetidos à apreciação do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, a Corregedoria-Geral poderá fixar prazo para apuração por aquele órgão e diferir o exame da reclamação formulada ao Tribunal Superior Eleitoral para após a conclusão dessa apuração ou iniciar de ofício a apuração, independente da atuação da Corte Regional.

Parágrafo único. Ao término do prazo, a Presidência do órgão censor informará à Corregedoria-Geral sobre as providências efetivamente adotadas.

Art. 12. Considerado satisfatório o esclarecimento dos fatos ou alcançado o resultado e justificada a conduta, será arquivada a reclamação, determinando-se, em caso contrário, o seguimento da apuração pela autoridade judiciária eleitoral competente, na forma dos incisos I a IV do art. 10 desta resolução.

Art. 13. Se da reclamação disciplinar resultar a indicação de falta ou infração atribuída a magistrada ou a magistrado, a autoridade judiciária eleitoral competente determinará

a instauração de sindicância ou proporá ao Plenário do TSE a instauração de processo disciplinar, concedendo-se à parte reclamada, neste último caso, o prazo de 5 (cinco) dias para defesa prévia, na forma do art. 32, § 1º, em atenção ao disposto no § 4º do art. 10 desta resolução.

Parágrafo único. Instaurada a sindicância, a respectiva portaria receberá nova autuação, a partir de cópia integral dos autos originários.

Art. 14. Tratando-se a autoridade reclamada de membro de Tribunal Regional, a decisão do Tribunal Superior Eleitoral será imediatamente comunicada à Presidência do respectivo Tribunal, que determinará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a instauração do processo administrativo disciplinar ou da sindicância, do que dará ciência *incontinenti*, por ofício, à Corregedoria-Geral Eleitoral.

§ 1º Na hipótese de se tratar de presidente de instância regional, a comunicação será feita à vice-presidência da respectiva Corte ou, na impossibilidade, a integrante do colegiado que lhe seguir em antiguidade.

§ 2º Comunicada à Corregedoria-Geral a conclusão do processo administrativo disciplinar ou da sindicância e sua respectiva decisão, será determinado o arquivamento dos autos da reclamação.

Art. 15. Ao tomar conhecimento da prática de infração disciplinar, as providências necessárias à apuração dos fatos serão adotadas de ofício:

I - pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, nos casos envolvendo ministros da própria Corte ou seus juízes ou juízas auxiliares;

II - pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, nos casos envolvendo membros de Tribunais Regionais Eleitorais, inclusive seus presidentes;

III - pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, nos casos envolvendo membros do respectivo Tribunal ou suas juízas ou seus juízes auxiliares;

IV - pela Corregedoria Regional Eleitoral, quando se tratar de magistrada ou magistrado de zona eleitoral.

DA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

Art. 16. A representação por excesso injustificado de prazo contra magistrada ou magistrado de Tribunal ou zona eleitoral ou contra juíza ou juiz auxiliar poderá ser formulada por qualquer pessoa devidamente identificada e qualificada, pelo Ministério Público Eleitoral, pelas presidências das próprias Cortes eleitorais, ou, de ofício, pelos próprios membros do Tribunal Eleitoral.

Art. 17. A representação será encaminhada por petição instruída, na forma do § 1º do art. 10 desta resolução, e com os documentos necessários à comprovação do alegado excesso de prazo, e será processada e julgada:

I - pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, na hipótese de investir contra integrantes do próprio Tribunal ou suas juízas ou seus juízes auxiliares;

II - pela Corregedoria-Geral, quando dirigida contra membro de Tribunal Regional Eleitoral;

III - pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, quando se voltar contra integrante do próprio Colegiado ou suas juízas ou seus juízes auxiliares;

IV - pela Corregedoria Regional Eleitoral, quando formalizada contra juízas ou juízes eleitorais vinculados à respectiva circunscrição judiciária eleitoral.

Art. 18. As representações serão arquivadas sumariamente quando não observarem quaisquer dos requisitos previstos nos arts. 10, § 1º, e 17 ou quando incidirem em alguma das hipóteses do art. 10, § 2º, desta resolução.

Parágrafo único. No caso de representação formalizada no Tribunal Superior Eleitoral por qualquer das partes litigantes ou por terceiros juridicamente interessados, o requerimento deverá ser instruído com prova do ajuizamento anterior de representação à Presidência do Tribunal a que esteja vinculado o órgão jurisdicional imputado de excesso de prazo, na forma do art. 235 do Código de Processo Civil, e desde que decorridos mais de 30 (trinta) dias entre a data de protocolo da representação no Tribunal respectivo e a data da representação no Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 19. Quando as representações preencherem os requisitos formais, a autoridade competente enviará à autoridade representada, preferencialmente por meio eletrônico, cópia da inicial e da documentação que a acompanhar, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste informações sobre os fatos alegados, podendo ser aplicado o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução.

Art. 20. Se das informações e dos documentos que instruem a representação ficar desde logo justificado o excesso de prazo ou demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa da representada ou do representado, a autoridade competente a arquivará.

§ 1º A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação.

§ 2º Se a magistrada ou o magistrado, nas informações, indicar previsão para a solução do processo, a representação poderá ser sobrestada por prazo não excedente a 90 (noventa) dias.



Art. 21. Não sendo caso de arquivamento, a autoridade competente determinará a instauração de sindicância ou proporá ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar ou, ainda, adotará, no âmbito de sua competência, providência administrativa visando à solução do atraso objeto da representação.

DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Art. 22. Aplica-se, no que couber, ao pedido de providências o disposto nesta resolução para a reclamação disciplinar, facultando-se a adoção de outras medidas procedimentais pela autoridade judiciária eleitoral competente.

DA SINDICÂNCIA

Art. 23. A sindicância é o procedimento sumário levado a efeito pela Corregedoria Eleitoral, com prazo de conclusão não excedente a 60 (sessenta) dias, destinado a apurar irregularidades praticadas por autoridade judiciária eleitoral.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da corregedora ou do corregedor eleitoral.

§ 2º A sindicância contra membro de Tribunal ou suas juízas ou seus juizes auxiliares poderá ser dirigida por sua Presidência, conforme conste no respectivo regimento interno.

Art. 24. A sindicância será instaurada mediante portaria, que conterá:

- I - fundamento legal e regulamentar;
- II - nome da autoridade sindicada, cargo e lotação, sempre que possível;
- III - descrição sumária do fato objeto de apuração;

IV - determinação de ciência à autoridade sindicada, quando for o caso.

§ 1º A Corregedoria ou a Presidência, na portaria de instauração da sindicância, deliberará sobre a sua publicação ou a conveniência de ser mantida sob sigilo.

§ 2º As apurações e diligências também poderão ser sigilosas, a juízo motivado da autoridade competente, até serem juntados aos autos os documentos ou dados respectivos, ressalvados apenas aqueles cobertos por garantia constitucional expressa, os quais serão sempre mantidos sob sigilo.

Art. 25. Em caso de oitiva de pessoas ou de realização de diligência, a autoridade sindicada será intimada pessoalmente, para, querendo, comparecer ao depoimento ou acompanhar as atividades, podendo fazer-se representar por advogada ou advogado.

Art. 26. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos pela autoridade investigada, por terceiros ou por órgão da administração pública, será expedida intimação, preferencialmente eletrônica, em endereço institucional para esse fim, com indicação de prazo, forma e condições de atendimento.

Art. 27. Findos os trabalhos de investigação, será elaborado relatório circunstanciado com o resumo dos atos praticados, das diligências realizadas e das provas colhidas, além da síntese dos fatos apurados.

Art. 28. Se da investigação ficar demonstrada a inocorrência de infração disciplinar, será determinado o arquivamento da sindicância.

Art. 29. Não sendo o caso de arquivamento, será concedida à autoridade sindicada, ou a procuradora ou procurador, vista dos autos da sindicância com o respectivo relatório, pelo

prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa prévia.

Parágrafo único. Após o relatório, verificada a necessidade de adoção de medida urgente, a autoridade competente a tomará de ofício ou submeterá a proposta ao Plenário, fluindo o prazo para defesa da intimação da respectiva decisão.

Art. 30. Esgotado o prazo do art. 29 desta resolução, com ou sem apresentação de defesa prévia, a sindicância será submetida ao Plenário do Tribunal, com proposta de instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Se nos autos houver prova emprestada de processo penal ou de inquérito policial que tramitem em caráter sigiloso, a citação ou a referência a essa prova no relatório ou voto serão feitas de modo a preservar-lhe o sigilo, sendo, nesse caso, entregue aos membros do Tribunal cópia das peças para exame.

Art. 31. A autoridade competente poderá delegar a outras autoridades judiciárias a realização de atos relativos a sindicâncias.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser designadas servidoras ou servidores de outros órgãos da Justiça Eleitoral para auxiliarem nos trabalhos da apuração da sindicância, notadamente quando as diligências forem realizadas fora do município sede do Tribunal.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 32. O processo terá início por determinação do Plenário do Tribunal ou mediante proposta da Presidência.

§ 1º Antes da instauração do processo, à autoridade judiciária eleitoral será concedido prazo de 5 (cinco) dias para defesa prévia,

aplicando-se, se for o caso, o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, contado da data de entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que será remetida pela Presidência do Tribunal, mediante ofício, nas 48 (quarenta e oito) horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§ 2º Findo o prazo, apresentada ou não a defesa prévia, o Tribunal decidirá sobre a instauração do processo.

§ 3º A presidente ou o presidente relatará a acusação ao Plenário do Tribunal.

§ 4º Determinada a instauração do processo, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, o respectivo acórdão, que será acompanhado da portaria assinada pela presidente ou pelo presidente, conterà a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, distribuindo-se o processo, na mesma sessão, a uma relatora ou a um relator.

§ 5º O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar é de 90 (noventa) dias, prorrogável até o dobro quando a conclusão da instrução ou o exercício do direito de defesa o demandarem, mediante decisão motivada do Plenário.

Art. 33. O Plenário do Tribunal decidirá, observado o voto da maioria absoluta de seus membros, na oportunidade em que determinar a instauração do processo, sobre o afastamento da autoridade processada de suas funções até a decisão final ou por prazo determinado, conforme a Corte considerar conveniente ou oportuno.

Art. 34. A relatora ou o relator determinará a citação da magistrada ou do magistrado para apresentar defesa e requerer as provas que entender necessárias, tudo em 5 (cinco) dias, encaminhando-lhe cópia da decisão do Tribunal, observado o seguinte:



I - havendo mais de uma autoridade processada, o prazo para defesa será comum e de 10 (dez) dias;

II - a magistrada ou o magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações;

III - estando a magistrada ou o magistrado em lugar incerto ou ignorado, será citado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma vez na imprensa oficial;

IV - considerar-se-á revel a magistrada ou o magistrado que, regularmente citado, deixar de apresentar defesa no prazo assinado;

V - declarada a revelia, será designada defensora dativa ou designado defensor dativo, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa.

§ 1º Ultrapassado o prazo para defesa, a relatora ou o relator decidirá sobre a produção de provas requeridas pela autoridade acusada e determinará as que de ofício entender necessárias.

§ 2º A magistrada ou o magistrado e sua defensora ou seu defensor serão intimados de todos os atos do processo.

§ 3º A relatora ou o relator presidirá todos os atos do processo, colhendo as provas sobre os fatos imputados, designando dia, hora e local para os atos processuais, podendo delegar poderes a autoridade judiciária de primeiro ou segundo grau, para colheita das provas.

§ 4º Na instrução do processo, serão adotadas as seguintes providências:

I - produção de provas periciais e técnicas julgadas pertinentes para a elucidação dos fatos;

II - tomada de depoimentos das testemunhas;

III - realização de acareações.

§ 5º À fase instrutória aplicam-se supletivamente as normas do Código de Processo Penal, da legislação processual penal extravagante e do Código de Processo Civil.

§ 6º Finda a instrução, o Ministério Público Eleitoral e, em seguida, a autoridade acusada, ou sua defesa, terão vista dos autos por 10 (dez) dias, para manifestação e razões finais, respectivamente.

§ 7º Decorrido o prazo definido no § 6º deste artigo, será concedido aos demais integrantes do Tribunal o acesso à decisão do Plenário, à defesa, à manifestação do Ministério Público e às razões apresentadas, além de outras peças que o relator ou a relatora entenderem necessárias.

§ 8º Depois do relatório e da sustentação oral, serão colhidos os votos, impondo-se a punição somente pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal.

§ 9º A presidente ou o presidente e a corregedora ou o corregedor eleitoral terão direito a voto.

§ 10. Da decisão somente será publicada a conclusão.

§ 11. Caso o Tribunal conclua haver indícios bastantes de crime de ação pública, a presidente ou o presidente remeterá cópia dos autos ao Ministério Público.

Art. 35. Em razão da natureza das infrações objeto de apuração ou de processo administrativo disciplinar, nos casos em que a preservação do direito à intimidade da interessada ou do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação, poderá a autoridade competente limitar a publicidade dos atos à

acusada ou ao acusado e a suas advogadas ou seus advogados.

DA INSPEÇÃO E DA CORREIÇÃO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. O controle dos serviços das zonas eleitorais e dos Tribunais Regionais Eleitorais será realizado, diretamente, por meio de inspeções e de correções e, indiretamente, pela análise de relatórios apresentados por órgão ou unidade submetida ao procedimento correcional.

§ 1º As inspeções e correções poderão ser presenciais ou à distância, devendo ser observados, relativamente ao total de unidades judiciárias submetidas aos procedimentos de que cuida o *caput* deste artigo em cada exercício, os quantitativos fixados pela Corregedoria–Geral.

§ 2º Caberá à autoridade judiciária eleitoral, nas inspeções e correções que presidir, decidir a modalidade do procedimento.

§ 3º O corregedor poderá delegar a outras autoridades judiciárias eleitorais a realização dos trabalhos de inspeção ou de determinados atos, ficando o relatório condicionado a sua aprovação.

§ 4º Durante a realização de inspeções ou correções não haverá suspensão dos serviços da unidade eleitoral, ressalvadas situações excepcionais justificadas.

§ 5º Os procedimentos de inspeção e de correção serão registrados em sistemas informatizados utilizados pela Justiça Eleitoral.

- V. Prov.-CGE n. 2/2023, art. 64: o registro do procedimento de inspeção ou correção deverá constar no Sinco.

§ 6º No caso de processos sob sigredo de justiça ou que devam tramitar de forma sigilosa,

caberá à autoridade judiciária eleitoral que presidir a inspeção ou correção determinar a adoção das cautelas destinadas à preservação do sigilo.

§ 7º Os resultados apurados deverão integrar relatório de inspeção ou correção, a ser concluído em até 30 (trinta) dias contados do término do procedimento.

§ 8º O relatório de inspeção ou de correção, assinado pela autoridade judiciária eleitoral que presidiu as atividades, deverá conter, se for o caso, as ações a serem implementadas pela autoridade competente, consistentes em determinações, recomendações, plano de trabalho, termo de compromisso, entre outras.

§ 9º As determinações decorrentes de inspeções ou correções devem ser acompanhadas no procedimento instaurado, salvo quando se tratar de falhas ou irregularidades graves, hipótese na qual será autuado procedimento próprio.

Art. 37. O Plenário do Tribunal, a Presidência ou a Corregedoria Eleitoral, de acordo com a respectiva competência, tendo em vista o conteúdo do relatório de inspeção ou correção, poderá:

- I - regulamentar práticas administrativas;
- II - uniformizar procedimentos com vista à melhoria da organização, do funcionamento e do controle dos serviços de administração da Justiça Eleitoral;
- III - determinar a realização de mutirão para atendimento de excesso ou congestionamento de processos em Tribunal ou juízo eleitoral.

Art. 38. Ao realizar inspeção ou correção, a autoridade que presidir o procedimento facultará ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil o acompanhamento dos trabalhos.



Art. 39. Durante as inspeções e as correições, poderão ser examinados processos, registros e documentos dos cartórios e das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, além de tudo o mais que for considerado necessário ou conveniente, bem como visitadas instalações e dependências das unidades, examinados os aspectos administrativos dos serviços prestados, mantidos contatos com a Presidência do Tribunal, a Corregedoria Regional, as juízas e os juízes, as dirigentes e os dirigentes das unidades e as servidoras e os servidores, ouvindo-se explicações e solicitações.

Art. 40. A Corregedoria-Geral poderá, a pedido da Corregedoria Regional, por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou quando entender necessário, realizar correições ou inspeções nas zonas eleitorais, Corregedorias ou Tribunais Regionais.

DA INSPEÇÃO

Art. 41. As Corregedorias Regionais Eleitorais deverão inspecionar todas as zonas eleitorais da respectiva unidade federativa nos prazos definidos pela Corregedoria-Geral.

Art. 42. A autoridade judiciária eleitoral deverá inspecionar, pelo menos uma vez até o encerramento do respectivo ano judiciário, a zona eleitoral em que exercer a titularidade.

Art. 43. Nos Tribunais Regionais Eleitorais, as inspeções serão realizadas pela Corregedoria-Geral.

Art. 44. A inspeção deverá seguir roteiro definido pela Corregedoria Eleitoral.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral poderá definir roteiro de uso obrigatório em inspeção, facultada a complementação pelas Corregedorias Regionais.

Art. 45. A autoridade judiciária eleitoral deve apresentar relatório com os resultados da inspeção em até 30 (trinta) dias, contados do término do procedimento, sob pena de incorrer em falta funcional sujeita à apuração mediante reclamação disciplinar.

Art. 46. A autoridade judiciária, ou quem for por ela designado, disporá de livre ingresso nos locais onde se processem as atividades inspecionadas, podendo, se entender conveniente, acessar documentos, livros, registros de computadores, sistemas informatizados ou qualquer outro dado ou elemento de prova que repute relevante para os propósitos da inspeção.

Art. 47. Poderá ser realizada audiência pública visando à oitiva de reclamações, notícias e sugestões para o aperfeiçoamento dos serviços na circunscrição a ser inspecionada.

Art. 48. Das notícias de irregularidades e das reclamações eventualmente apresentadas em audiência pública será dada ciência às pessoas envolvidas, indicando-se dia e hora para prestação de esclarecimentos, em reunião de caráter reservado, diante de fatos que possam constituir, em tese, infração disciplinar.

Art. 49. Ao final dos trabalhos, deverá ser elaborado relatório sumariado sobre os achados da inspeção e as providências adotadas pela autoridade judiciária competente.

DA CORREIÇÃO

Art. 50. A correção será instaurada mediante ato da Corregedoria Eleitoral, publicado com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

§ 1º No exercício de sua função, a corregedora ou o corregedor eleitoral poderá ser acompanhado de juízas ou juízes auxiliares, peritas ou peritos, servidoras ou servidores da Corregedoria Eleitoral.

§ 2º As correções serão realizadas sem prejuízo da atuação disciplinar e correcional dos Tribunais.

§ 3º Ao procedimento da correção serão aplicáveis, no que couber, as disposições desta resolução relativas à inspeção e as constantes dos artigos seguintes.

§ 4º Em caso de extrema urgência ou em virtude de relevante motivação devidamente fundamentada, a correção poderá ser realizada sem a comunicação prévia e independentemente da ciência da autoridade judiciária responsável pelo órgão ou unidade submetida ao procedimento.

Art. 51. Instaurada a correção, com a atuação do ato próprio e dos documentos nela indicados, poderão ser requisitados, por ofício, ao respectivo órgão, processos, livros, registros, documentos, dados estatísticos, arquivos eletrônicos, acesso a sistemas informatizados, bem como critérios para a sua identificação, e o que mais for julgado necessário ou conveniente à realização do procedimento, sem prejuízo de novas requisições no decorrer dos trabalhos.

Art. 52. A Corregedoria Eleitoral cientificará da realização da correção a Presidência do respectivo Tribunal, as autoridades judiciárias interessadas, o Ministério Público Eleitoral e a Ordem dos Advogados do Brasil e, se for o caso, os representantes de outros órgãos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, comunicando-lhes o local, a data e a hora da instalação dos trabalhos.

Parágrafo único. Quando realizada pelo corregedor-geral, será igualmente dada ciência do procedimento de correção à Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 53. As autoridades judiciárias e as servidoras e os servidores dos órgãos submetidos à correção prestarão as informações que lhes

forem solicitadas pela equipe da Corregedoria Eleitoral, devendo franquear o acesso às instalações, aos sistemas, aos arquivos e apresentar autos, livros e tudo o mais que for necessário à realização dos trabalhos.

Art. 54. Das correções será lavrado relatório, que conterá detalhadamente toda a atividade correcional desenvolvida e as recomendações feitas.

§ 1º O relatório conterá as providências adotadas pela Corregedoria ou pela autoridade judiciária que presidir os trabalhos e, quando for o caso, as propostas de medidas adequadas a suprir as necessidades ou deficiências constatadas.

§ 2º Elaborado o relatório preliminar será dada ciência de suas conclusões às respectivas autoridades, que poderão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Transcorrido o prazo estabelecido no *caput*, com ou sem manifestação, a corregedora ou o corregedor eleitoral assentará o relatório definitivo, do qual se dará ciência à Presidência da Corte, submetendo-o, quando necessário, ao Plenário do Tribunal Eleitoral.

§ 4º A Corregedoria, antes de submeter o relatório ao Plenário, poderá requisitar informações complementares às autoridades judiciárias responsáveis pelo órgão ou pela unidade em que foi realizada a correção, fixando o respectivo prazo.

§ 5º Identificadas irregularidades que constituam ilícito penal, deverão ser imediatamente comunicadas ao Ministério Público.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO DAS DECISÕES DA CORREGEDORIA ELEITORAL

Art. 55. Qualquer pessoa que se considerar prejudicada por decisão da Corregedoria exarada nos procedimentos de que trata esta



resolução poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da respectiva intimação, interpor recurso para o Plenário do Tribunal Eleitoral competente.

§ 1º A corregedora ou o corregedor eleitoral, em idêntico prazo, poderá reconsiderar a decisão recorrida ou, do contrário, submeter o recurso à apreciação do Colegiado.

§ 2º Nos recursos interpostos dos atos e das decisões proferidos por delegação por outra magistrada ou outro magistrado, o juízo de retratação será exercido pela corregedora ou pelo corregedor eleitoral.

§ 3º O recurso poderá ser interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral quando se tratar de decisão da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Cabe à corregedora ou ao corregedor eleitoral, diretamente ou mediante designação, o acompanhamento e o controle dos atos e das decisões da respectiva corregedoria no âmbito de sua competência legal e regulamentar, podendo, para esse fim, indicar órgão especial ou servidora ou servidor.

Art. 57. O exame de autos dos procedimentos disciplinados nesta resolução que se encontrarem na Corregedoria Eleitoral será permitido aos órgãos judiciários e administrativos, às partes e a suas procuradoras ou seus procuradores e a qualquer pessoa com interesse justificado, na forma destas normas, ressalvados os casos protegidos por sigilo.

Art. 58. Serão expedidas certidões relativas ao conteúdo de procedimentos a pedido de quem neles figurar como parte interessada ou de qualquer pessoa, com descrição expressa de sua finalidade, ressalvados os casos de sigilo, hipótese em que o acesso ficará restrito às partes, à autoridade judicial e ao Ministério Público.

Art. 59. A Corregedoria-Geral expedirá os provimentos necessários à execução desta resolução.

Art. 60. Os questionários, formulários e modelos a serem adotados nas inspeções e correições poderão ser fixados por provimento da Corregedoria-Geral.

Art. 61. A Corregedoria-Geral poderá fixar por provimento os roteiros, formulários e modelos a serem adotados em inspeções e correições.

Art. 62. As Corregedorias Regionais poderão baixar normas complementares a esta resolução, visando atender às peculiaridades das respectivas circunscrições.

Art. 63. Às Corregedorias Eleitorais incumbe a fiscalização do fiel cumprimento desta resolução.

Art. 64. Ficam revogados o art. 10 da Resolução-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965, os arts. 56 e 57 da Resolução-TSE n. 21.538, de 14 de outubro de 2003, e ainda as Resoluções-TSE n. 21.372, de 25 de março de 2003, e 23.416, de 20 de novembro de 2014.

Art. 65. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de outubro de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, Presidente –
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, relator –
Ministro EDSON FACHIN – Ministro ALEXANDRE DE MORAES – Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – Ministro CARLOS HORBACH –
Ministra MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO

Publicada no DJe de 12/11/2021.

Resolução n. 23.658, de 21 de outubro de 2021

Brasília/DF

Dispõe sobre o alistamento eleitoral no exterior.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO ATENDIMENTO

Art. 1º Os brasileiros domiciliados no exterior, interessados em requerer alistamento, transferência de domicílio e revisão dos dados à Justiça Eleitoral, deverão iniciar o atendimento de forma eletrônica por meio de sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º O serviço de que trata o art. 1º estará disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na internet, com *links* de acesso nas páginas dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 3º O acompanhamento do requerimento iniciado eletronicamente poderá ser feito por serviço disponível na própria ferramenta.

Parágrafo único. Os dados informados pelo eleitor/alistando no formulário disponível na internet comporão o Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), a ser conferido pela zona eleitoral incumbida do atendimento ao eleitorado do exterior, com base nos documentos digitalizados pelo interessado e encaminhados com o requerimento, bem como nas informações disponíveis no Cadastro Eleitoral.

Art. 4º O protocolo emitido após o envio eletrônico dos dados não comprova a

regularidade da inscrição ou a quitação eleitoral e se destina exclusivamente a informar o número e a data da solicitação e a facilitar o acompanhamento do trâmite do requerimento.

Art. 5º Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição geral ou municipal.

Art. 6º Somente serão apreciados os requerimentos que estiverem acompanhados da documentação completa necessária à operação.

CAPÍTULO II DO REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL

Art. 7º Nas eleições para presidente e vice-presidente da República, poderá votar o brasileiro nato ou naturalizado residente no exterior, desde que tenha requerido sua inscrição ao juiz da zona eleitoral do exterior até 150 dias antes do pleito. (Código Eleitoral, art. 225; e Lei n. 9.504/1997, art. 91).

Art. 8º O Cadastro dos Eleitores residentes no exterior ficará sob a responsabilidade do juiz da zona eleitoral do exterior, vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (Código Eleitoral, art. 232).

Art. 9º As operações de alistamento, transferência de domicílio e revisão para o eleitor residente no exterior serão feitas utilizando-se o Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), iniciado pela internet, devendo o eleitor anexar ao pedido os mesmos



documentos exigidos para alistamento do eleitor no Brasil.

§ 1º As operações descritas no *caput* não serão realizadas por meio de RAE impresso.

§ 2º O documento de identificação que não contemple os dados reputados indispensáveis para individualização do eleitor, como filiação ou nacionalidade, somente será aceito se acompanhado de outro documento brasileiro que supra a informação.

§ 3º O eleitor inscrito no Brasil, residindo em país onde haja representação diplomática brasileira, poderá solicitar a transferência de domicílio eleitoral desde que tenha transcorrido, pelo menos, 1 (um) ano do alistamento ou da última transferência requerida e haja vínculo do eleitor com o novo domicílio por, no mínimo, 3 (três) meses, assim por ele declarado, sob as penas da lei.

§ 4º Não serão enviados ou impressos, pelos órgãos competentes no Brasil, títulos de eleitor para eleitores domiciliados no exterior, sendo-lhes facultado acessar a via digital do documento pelo aplicativo e-Título, desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, ou imprimi-lo pelos serviços disponíveis no sítio dos Tribunais Eleitorais na internet.

§ 5º Na hipótese em que não seja possível ao eleitor/alistando a realização das operações de que trata o *caput* ou o fornecimento da documentação necessária ao seu deferimento, poderão as representações diplomáticas brasileiras intermediar o requerimento, mediante o uso de ferramenta própria colocada à disposição pela Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO III

DO RECOLHIMENTO DE MULTAS

Art. 10. O eleitor que não votar incorrerá em débito com a Justiça Eleitoral.

§ 1º O eleitor residente fora do Brasil poderá emitir o boleto da(s) multa(s) nos sítios dos Tribunais Eleitorais e aguardar a atualização do cadastro a ser providenciada pelo cartório eleitoral.

§ 2º O valor das multas eventualmente devidas em razão de ausência às urnas, de alistamento eleitoral intempestivo ou de ausência aos trabalhos eleitorais será estabelecido no máximo previsto, podendo ser decuplicado em virtude da situação econômica do eleitor (Código Eleitoral, arts. 124 e 367, § 2º).

§ 3º O eleitor residente no exterior que possuir débito por ausência às urnas, na hipótese de eventual impossibilidade de recolhimento das respectivas multas, poderá preencher o pedido de dispensa de recolhimento de multas eleitorais e submetê-lo, por meio do Sistema Título Net, para apreciação do juiz eleitoral.

Art. 11. O eleitor residente no exterior que se encontrar no Brasil poderá emitir o boleto da multa pelos sítios dos Tribunais Eleitorais ou comparecer a qualquer cartório ou posto de atendimento eleitoral onde poderá solicitar a Guia de Recolhimento da União (GRU), instrumento por meio do qual poderá pagar as multas devidas pela ausência às urnas.

CAPÍTULO IV

DA JUSTIFICATIVA ELEITORAL

Art. 12. Os brasileiros residentes no exterior que não tenham exercido regularmente o voto devem justificar sua ausência ou recolher as devidas multas.

§ 1º No dia da eleição, é possível realizar justificativa eleitoral nas mesas receptoras de votos no exterior ou utilizar o sistema eletrônico disponibilizado pela Justiça Eleitoral.

§ 2º A justificativa para quem estiver fora do seu domicílio eleitoral nas eleições será

recebida em até 60 (sessenta) dias, após cada turno, por aplicativo eletrônico disponibilizado pela Justiça Eleitoral ou pela apresentação de requerimento em cartório pessoalmente ou por via postal, diretamente enviado pelo eleitor.

§ 3º A justificativa de ausência às urnas deverá ser apresentada para cada um dos turnos da eleição.

Art. 13. O eleitor que estiver no exterior no dia da eleição disporá de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu retorno ao Brasil, para apresentar a justificativa no cartório de sua inscrição ou efetuar o requerimento por meio do aplicativo eletrônico disponibilizado pela Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral e, de forma supletiva, a Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal

expedirão os provimentos necessários para regulamentar esta resolução, objetivando sua fiel execução.

Art. 15. Aplicam-se aos serviços de alistamento no exterior, subsidiariamente e no que couber, as disposições relativas ao mesmo serviço disponibilizado aos eleitores domiciliados no Brasil.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, Presidente –
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, relator –
Ministro EDSON FACHIN – Ministro ALEXANDRE
DE MORAES – Ministro MAURO CAMPBELL
MARQUES – Ministro SÉRGIO BANHOS –
Ministro CARLOS HORBACH

Publicada no DJe de 12/11/2021.

Resolução n. 23.658, de 21 de outubro de 2021

Normas editadas pelo TSE





Resolução n. 23.659, de 26 de outubro de 2021

Brasília/DF

Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, tendo em conta a competência para regulamentar a legislação eleitoral, e

Considerando a necessidade de atualização e consolidação das normas relativas ao Cadastro Eleitoral, tendo em vista o atual estágio de desenvolvimento das tecnologias envolvidas na coleta e no gerenciamento de dados de eleitores e eleitoras e a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

Considerando a relevância de assegurar que os avanços tecnológicos incorporados aos serviços eleitorais sejam sopesados com medidas que assegurem o exercício da cidadania a pessoas ainda não alcançadas pela inclusão digital;

Considerando o compromisso do Tribunal Superior Eleitoral de ampliar o exercício da cidadania por parte de grupos socialmente vulneráveis e minorizados;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

A GESTÃO DO CADASTRO ELEITORAL E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELEITORAIS CORRELATOS

Seção I

Das diretrizes da gestão do Cadastro Eleitoral

Art. 1º A gestão do Cadastro Eleitoral e a prestação de serviços eleitorais que lhe são

correlatos serão efetuadas, em todo o território nacional, em conformidade com as disposições legais, com esta resolução e com as normas do Tribunal Superior que lhes sejam complementares, as quais serão editadas com observância das seguintes diretrizes:

I - modernização e desburocratização da gestão do Cadastro Eleitoral e dos serviços que lhe forem correlatos;

II - conformidade do tratamento dos dados aos princípios e regras previstos na Lei Geral de Proteção dos Dados (LGPD) (Lei n. 13.709/2018);

III - preservação e facilitação do exercício da cidadania por pessoas ainda não alcançadas pela inclusão digital; e

IV - expansão e especialização dos serviços eleitorais com vistas ao adequado atendimento a pessoas com deficiência e grupos socialmente vulneráveis e minorizados.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Eleitorais utilizarão o sistema de gestão do Cadastro Eleitoral, desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, e orientarão suas políticas de execução dos serviços eleitorais pelas diretrizes previstas no *caput* deste artigo.

Seção II

Do registro das informações no cadastro e da expedição de certidões

Art. 2º Para registro de informações no histórico de inscrição no Cadastro Eleitoral, serão



utilizados códigos de Atualização da Situação do Eleitor (ASE), reunidos em tabela que constará de provimento da Corregedoria-Geral Eleitoral, que detalhará as instruções para sua adequada utilização.

§ 1º Os códigos ASE deverão possibilitar o registro claro e inequívoco de informações relativas a eventos que impactem o exercício de direitos políticos e civis.

§ 2º A atualização de registros de que trata o *caput* será promovida diretamente no sistema de gestão do Cadastro Eleitoral.

Art. 3º É assegurada ao cidadão e à cidadã a emissão de certidão que reflita sua situação atual no Cadastro Eleitoral, com a necessária especificidade ao exercício de direitos, devendo ser disponibilizada, de forma automática no sistema, a geração de certidões relativas a:

I - inscrição e domicílio eleitorais;

II - pleno gozo, perda ou suspensão dos direitos políticos;

III - facultatividade do exercício do voto;

IV - regularidade do exercício do voto, justificativa ou pagamento da multa no último turno da última eleição;

V - regularidade do comparecimento às urnas ou pagamento da multa pela ausência e do atendimento às convocações para os trabalhos eleitorais;

VI - inexigibilidade da obrigação de votar, em decorrência de impedimento legal ao exercício do voto;

VII - isenção da sanção decorrente do não cumprimento das obrigações eleitorais de alistamento ou de comparecimento às urnas, em razão de deficiência ou condição que torne

impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento daquelas obrigações;

VIII - atendimento a convocação para os trabalhos eleitorais;

IX - inexistência, pagamento ou regular parcelamento de multas aplicadas por decisão definitiva da Justiça Eleitoral e não remetidas;

X - crimes eleitorais;

XI - regularidade em relação à obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral;

XII - quitação eleitoral para fins de instrução de registro de candidatura, abrangendo a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar nos trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral; e

XIII - ocorrência de hipóteses que possam constituir base de incidência de inelegibilidade.

§ 1º O sistema possibilitará a geração de certidão unificada de quantas forem as informações solicitadas.

§ 2º As certidões de que tratam os incisos do *caput* deste artigo poderão ser requeridas ao juízo de qualquer zona eleitoral, ainda que diversa daquela em que a pessoa se encontra inscrita eleitora, ou obtidas na página da Justiça Eleitoral.

§ 3º A cidadã e o cidadão poderão solicitar, perante qualquer juízo eleitoral, a emissão de certidão circunstanciada relativa a informações constantes do seu histórico que não estejam compreendidas nos modelos gerados automaticamente pelo sistema.

§ 4º Eventual incorreção dos dados contidos na certidão somente poderá ser sanada perante o cartório do domicílio do eleitor ou da eleitora, observado o disposto no art. 39 desta resolução.

Seção III

Da prestação dos serviços eleitorais

Art. 4º A execução dos serviços de processamento eletrônico de dados, na Justiça Eleitoral, será realizada, em cada circunscrição, por administração direta do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, sob a orientação e supervisão do Tribunal Superior Eleitoral e na conformidade de suas instruções.

Parágrafo único. Para a execução dos serviços de que trata esta resolução, os Tribunais Regionais Eleitorais, sob supervisão e coordenação do Tribunal Superior Eleitoral, poderão celebrar convênios ou contratos com entidades da administração direta ou indireta da União, estados, Distrito Federal ou municípios.

Art. 5º O Cadastro Eleitoral e as informações resultantes de sua atualização serão administrados e utilizados, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Sob pena de imediata rescisão do contrato e sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e criminais, é vedado às empresas contratadas para a execução de serviços eleitorais, nos termos do parágrafo único do art. 4º desta resolução, utilizar quaisquer dados ou informações resultantes do Cadastro Eleitoral para fins diversos do serviço eleitoral.

§ 2º Os pedidos de informações sobre dados constantes do Cadastro Eleitoral recebidos pelas empresas referidas no §1º deste artigo deverão ser por elas encaminhados à Presidência do Tribunal Eleitoral competente, para apreciação.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral, em todo o território nacional, e os Tribunais Regionais Eleitorais, no âmbito das respectivas jurisdições, fiscalizarão o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 6º O atendimento presencial, para realização de operações no Cadastro Eleitoral e das atividades que lhe sejam correlatas, inclusive a coleta de dados biométricos nos serviços ordinários ou de revisão do eleitorado, poderá ser realizado por pessoal contratado em caráter excepcional e temporário, por instrumentos administrativos voltados à complementação das equipes de trabalho atuantes nas referidas atividades, desde que supervisionadas por pessoa servidora do quadro de pessoal da Justiça Eleitoral ou requisitada ordinariamente ou em caráter extraordinário.

§ 1º A adoção dos instrumentos administrativos a que se refere o *caput* deste artigo dependerá de análise de conveniência e oportunidade por parte dos Tribunais Regionais Eleitorais, que poderão firmar convênios, acordos ou contratos com fundamento no parágrafo único do art. 7º e no inciso III do art. 9º, da Lei n. 7.444/1985.

§ 2º Será mantida, em cada zona eleitoral, relação de atendentes habilitados à prática dos atos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 7º Na prestação dos serviços eleitorais, servidores, servidoras e atendentes da Justiça Eleitoral atuarão sempre de forma respeitosa, utilizando-se de linguagem não discriminatória e acessível à pessoa que está sendo atendida, com vistas a favorecer a compreensão das disposições materiais e procedimentais de que trata esta resolução.

Parágrafo único. Os Tribunais Eleitorais promoverão ações de capacitação, destinadas a magistrados e magistradas, servidores e servidoras e atendentes da Justiça Eleitoral, sobre linguagem não discriminatória e acessível às pessoas atendidas.



Seção IV

Da coleta e da atualização de dados

- V. Prov.-CGE n. 8/2022: “Regulamenta o processamento de requerimentos de alistamento, transferência e revisão formulados na modalidade virtual, a partir da reabertura do Cadastro Eleitoral, em novembro de 2022”.
- V. Prov.-CGE n. 7/2022: “Regulamenta a retomada da coleta de dados biométricos no atendimento a eleitoras e eleitores a partir da reabertura do Cadastro Eleitoral em novembro de 2022”.

Art. 8º No atendimento durante o serviço ordinário de alistamento, revisão ou transferência eleitoral ou durante a revisão de eleitorado, serão coletados dados biométricos, mediante inclusão de impressões digitais roladas dos dez dedos, ressalvada impossibilidade física, fotografia no padrão ICAO e, salvo se se tratar de pessoa analfabeta ou para o qual seja impossível manejar a caneta de coleta, assinatura digitalizada da eleitora ou do eleitor.

§ 1º Nas operações de revisão, transferência e segunda via será dispensada a coleta de dados biométricos da pessoa que já esteja digitalmente identificada, desde que satisfeitos os requisitos de qualidade exigidos e que a última coleta não tenha sido feita há mais de dez anos.

§ 2º O exercício do voto não será impedido em razão de eventual defeito ou não recepção dos arquivos de impressões digitais, fotografia ou assinatura digitalizada no banco de dados do Cadastro Eleitoral, devendo-se oportunamente convocar o eleitor ou a eleitora para a regularização das pendências verificadas, sem prejuízo da apuração de responsabilidades pela respectiva Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, as folhas de votação exibirão, no espaço destinado à fotografia, a expressão “foto indisponível”.

§ 4º O eleitor ou a eleitora que, em decorrência de ausência, insuficiência ou desatualização de identificação biométrica, for habilitado(a) por código para votar, será orientado(a) pelo(a) presidente da mesa receptora de votos a comparecer, após a reabertura do cadastro, a unidade de atendimento da Justiça Eleitoral, a fim de regularizar seus dados cadastrais e biométricos.

Art. 9º Os dados biográficos e biométricos que compõem o Cadastro Eleitoral poderão ser atualizados, mediante inclusão ou alteração, com informações oriundas de bancos de dados geridos por órgãos públicos, inclusive da Identificação Civil Nacional.

§ 1º O aproveitamento das informações biométricas existentes em órgãos federais, estaduais e municipais somente será feito se:

I - houver equivalência na padronização dos dados coletados, observados os padrões NIST e ICAO; e

II - a data de coleta dos dados importados for posterior à dos dados existentes no Cadastro Eleitoral.

§ 2º Poderão ser coletadas, na forma do *caput* deste artigo, informações relativas a endereços, mas sua utilização para fins de fixação ou alteração de domicílio eleitoral dependerá sempre da expressa indicação da pessoa titular da inscrição eleitoral, no momento do requerimento de alistamento ou de transferência.

§ 3º As regras de atualização dos dados por meio das informações referidas no *caput* deste artigo deverão ser aprovadas pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral poderá firmar acordos de cooperação com entidades públicas ou privadas, visando à ampliação, transferência ou aproveitamento de dados biométricos, ouvida a Corregedoria-Geral Eleitoral.

Seção V

Do acesso às informações constantes do Cadastro Eleitoral

- Res.-TSE n. 23656/2021: “Dispõe sobre o acesso a dados pessoais constantes dos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral (JE)”.

Art. 10. O acesso a informações constantes do Cadastro Eleitoral por instituições públicas e privadas e por pessoas físicas se dará conforme a Lei Geral de Proteção de Dados e a resolução do Tribunal Superior Eleitoral que tratar do acesso a dados constantes dos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral.

§ 1º A Corregedoria-Geral Eleitoral editará provimento estabelecendo níveis de acesso aos dados do Cadastro Eleitoral por servidoras, servidores, colaboradoras e colaboradores, em conformidade com a política de segurança da informação editada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O provimento de que trata o § 1º deste artigo definirá as funcionalidades que estarão disponíveis em perfil específico de acesso ao sistema de gestão do Cadastro Eleitoral a ser concedido a profissionais contratados como apoio administrativo na coleta de dados biométricos.

§ 3º Os Tribunais Eleitorais estabelecerão metodologia segura de acesso de dados, com o objetivo de garantir que não ocorra de forma indevida.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS POLÍTICOS

Seção I

Da aquisição e do exercício dos direitos políticos

Art. 11. Os direitos políticos são adquiridos mediante o alistamento eleitoral, que é assegurado:

I - a todas as pessoas brasileiras que tenham atingido a idade mínima constitucionalmente prevista, salvo os que, pertencendo à classe dos conscritos, estejam no período de serviço militar obrigatório e dele não tenham se desincumbido; e

II - às pessoas portuguesas que tenham adquirido o gozo dos direitos políticos no Brasil, observada a legislação específica.

§ 1º A suspensão dos direitos políticos não obsta a realização das operações do Cadastro Eleitoral, inclusive o alistamento, logo após o qual deverá ser registrado o código ASE que indique o impedimento ao exercício daqueles direitos.

§ 2º A perda dos direitos políticos, decorrente da perda da nacionalidade brasileira, impede o alistamento eleitoral e as demais operações do Cadastro Eleitoral, acarretando, se for o caso, o cancelamento da inscrição já existente.

§ 3º A aquisição do gozo de direitos políticos por pessoa brasileira em Portugal não acarreta a suspensão de direitos políticos ou o cancelamento da inscrição eleitoral e não impede o alistamento eleitoral ou as demais operações do Cadastro Eleitoral.

§ 4º Será cancelada a inscrição eleitoral quando declarado extinto o gozo dos direitos políticos por pessoa portuguesa no Brasil.

§ 5º Os militares que não pertençam à classe dos conscritos são alistáveis, nos termos da Constituição.



Art. 12. A obrigatoriedade e a facultatividade do alistamento eleitoral e do exercício do voto são determinadas pelas regras constitucionais, não se aplicando eventuais disposições legais em contrário.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral entenderá meios destinados a assegurar o alistamento e o exercício dos direitos políticos por pessoas com deficiência, por pessoas que se encontram em prisão provisória e por adolescentes sob custódia em unidade de internação.

Art. 13. É direito fundamental da pessoa indígena ter considerados, na prestação de serviços eleitorais, sua organização social, seus costumes e suas línguas, crenças e tradições.

§ 1º O disposto no *caput* não exclui a aplicação, às pessoas indígenas, das normas constitucionais, legais e regulamentares que impõem obrigações eleitorais e delimitam o exercício dos direitos políticos.

§ 2º No tratamento de dados das pessoas indígenas, não serão feitas distinções entre “integradas” e “não integradas”, “aldeadas” e “não aldeadas”, ou qualquer outra que não seja atribuída pelos próprios grupos étnico-raciais.

§ 3º Não se exigirá a fluência na língua portuguesa para fins de alistamento, assegurando-se a cidadãos e cidadãs indígenas, o uso de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º A pessoa indígena ficará dispensada da comprovação do domicílio eleitoral quando o atendimento prestado pela Justiça Eleitoral ocorrer dentro dos limites das terras em que habita ou quando for notória a vinculação de sua comunidade a esse território.

§ 5º É assegurado à pessoa indígena indicar, no prazo estipulado pela Justiça Eleitoral para cada pleito, local de votação, diverso daquele

em que está sua seção de origem, no qual prefere exercer o voto, desde que dentro dos limites da circunscrição da eleição.

§ 6º O previsto neste artigo aplica-se, no que for compatível, a quilombolas e integrantes de comunidades remanescentes.

Art. 14. É direito fundamental da pessoa com deficiência, inclusive a que for declarada relativamente incapaz para a prática de atos da vida civil, estiver excepcionalmente sob curatela ou tiver optado pela tomada de decisão apoiada, a implementação de medidas destinadas a promover seu alistamento e o exercício de seus direitos políticos em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A implementação de medidas a que se refere o *caput* deste artigo será realizada de forma gradativa, a partir de estudos e projetos conduzidos pela Justiça Eleitoral, que poderão decorrer de convênios com entidades especializadas ou outras formas de colaboração da sociedade civil.

§ 2º É assegurado à pessoa com deficiência:

I - escolher, no ato de alistamento, transferências ou revisão, local de votação que permita sua vinculação a seção eleitoral com acessibilidade, dentro da zona eleitoral;

II - indicar, no prazo estipulado pela Justiça Eleitoral para cada pleito, local de votação, diverso daquele em que está sua seção de origem, no qual prefere exercer o voto, desde que dentro dos limites da circunscrição do pleito; e

III - ser auxiliada, no ato de votar, por pessoa de sua escolha, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juízo eleitoral.

§ 3º É vedada a criação de seções eleitorais exclusivas para pessoas com deficiência.

§ 4º A Justiça Eleitoral não processará solicitação de suspensão de direitos políticos amparada em deficiência, em decisão judicial que declare incapacidade civil ou em documento que ateste afastamento laboral por invalidez ou fato semelhante.

§ 5º Na comunicação das informações relativas aos serviços e procedimentos de que trata esta resolução, será assegurada a acessibilidade, na forma da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e dos protocolos técnicos aplicáveis.

Art. 15. Não estará sujeita às sanções legais decorrentes da ausência de alistamento e do não exercício do voto a pessoa com deficiência para quem seja impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento daquelas obrigações eleitorais.

§ 1º A pessoa nas condições do *caput* deste artigo poderá, pessoalmente ou por meio de curador/curadora, apoiador/apoiadora ou procurador/procuradora devidamente constituído(a) por instrumento público ou particular, requerer:

a) a expedição da certidão prevista no inciso VII do art. 3º desta resolução, com prazo de validade indeterminado, se ainda não houver se alistado eleitora; ou

b) caso já possua inscrição eleitoral, o lançamento da informação no Cadastro Eleitoral, mediante comando próprio que a isentará da sanção por ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais.

§ 2º O requerimento a que se refere o parágrafo precedente deverá ser dirigido ao juízo eleitoral, acompanhado de autodeclaração da deficiência ou documentação comprobatória.

§ 3º Na avaliação da impossibilidade ou da onerosidade para o exercício das obrigações eleitorais, serão consideradas, também, a

situação socioeconômica da pessoa requerente e as barreiras de qualquer natureza que dificultam ou impedem o seu alistamento ou direito ao voto.

§ 4º A providência a que se refere a alínea b do § 1º deste artigo inativará a situação de eventual registro por ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais, desde que esta decorra da situação descrita no *caput*.

§ 5º O disposto neste artigo não constitui exceção ao alistamento eleitoral obrigatório e não exclui o gozo de direitos políticos que dele decorram, cabendo ao Tribunal Regional Eleitoral, sempre que possível, viabilizar o atendimento em domicílio para fins de alistamento, nos termos do art. 46 desta resolução.

§ 6º A Justiça Eleitoral empreenderá esforços para garantir a acessibilidade nos cartórios eleitorais e postos de atendimento, ainda que por meio de acordo ou convênio com o município ou estado.

Art. 16. É direito fundamental da pessoa transgênera, preservados os dados do registro civil, fazer constar do Cadastro Eleitoral seu nome social e sua identidade de gênero.

§ 1º Considera-se nome social a designação pela qual a pessoa transgênera se identifica e é socialmente reconhecida.

§ 2º Considera-se identidade de gênero a atitude individual que diz respeito à forma como cada pessoa se percebe e se relaciona com as representações sociais de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar necessária relação com o sexo biológico atribuído no nascimento.

§ 3º É vedada a inclusão de alcunhas ou apelidos no campo destinado ao nome social no Cadastro Eleitoral.



§ 4º A Justiça Eleitoral não divulgará o nome civil da pessoa quando for ela identificada por nome social constante do Cadastro Eleitoral, salvo:

I - as hipóteses em que for legalmente exigido o compartilhamento do dado; ou

II - para atendimento de solicitação formulada pelo(a) titular dos dados.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não impede a inclusão do nome civil em batimentos, relatórios e documentos utilizados pela Justiça Eleitoral, quando justificada a necessidade.

Art. 17. A pessoa brasileira nata ou naturalizada, residente no exterior, que tenha requerido alistamento ou transferência para zona eleitoral do exterior até 150 dias antes do pleito, poderá votar nas eleições para presidente e vice-presidente da República.

§ 1º O Cadastro Eleitoral de pessoas brasileiras residentes no exterior ficará sob a responsabilidade do juízo da zona eleitoral do exterior, situada no Distrito Federal.

§ 2º As operações do cadastro relativas a pessoas brasileiras residentes no exterior e o serviço eleitoral a elas prestados serão regulados em resolução própria.

Seção II

Das restrições a direitos políticos e de sua regularização

Art. 18. Tomando conhecimento de fato ensejador de suspensão de direitos políticos ou de impedimento ao exercício do voto, a zona eleitoral competente providenciará o imediato registro da situação no Cadastro Eleitoral.

§ 1º Quando não for de sua competência realizar a anotação, o juízo eleitoral comunicará o

fato diretamente à zona eleitoral à qual pertencer a inscrição do eleitor ou da eleitora.

§ 2º Tratando-se de pessoa que não possui inscrição eleitoral, o registro será feito diretamente na base de perda e suspensão de direitos políticos, pela Corregedoria Regional Eleitoral que primeiro tomar conhecimento do fato.

§ 3º Constatada a ocorrência de hipótese ensejadora de perda de direitos políticos, a Corregedoria-Geral Eleitoral providenciará a imediata atualização da situação das inscrições no Cadastro Eleitoral e na base de perda e suspensão de direitos políticos.

Art. 19. A regularização de situação eleitoral de pessoa com restrição de direitos políticos somente será possível mediante a comprovação de haver cessado o impedimento.

§ 1º A regularização de inscrição envolvida em coincidência com a de pessoa que perdeu ou está com seus direitos políticos suspensos somente será feita mediante a comprovação de tratar-se de eleitor diverso.

§ 2º Para os fins deste artigo, a pessoa interessada deverá preencher requerimento e instruir o pedido com declaração de situação de direitos políticos e documentação comprobatória de sua alegação.

§ 3º Comprovada a cessação do impedimento, será comandado o código ASE próprio e/ou inativado(s), quando for o caso, o(s) registro(s) correspondente(s) na base de perda e suspensão de direitos políticos.

§ 4º Regularizada a inscrição eleitoral conforme o § 3º deste artigo, o juízo eleitoral, verificando que os dados biométricos ainda não constam de banco de dados da Justiça Eleitoral, notificará a pessoa interessada para comparecimento ao cartório, visando à coleta de fotografia, impressão digital e assinatura digitalizada.

Art. 20. São considerados documentos comprobatórios de reaquisição ou restabelecimento de direitos políticos:

I - nos casos de perda:

a) decreto ou portaria;

b) comunicação do Ministério da Justiça;

II - nos casos de suspensão:

a) para condenados: sentença judicial, certidão do juízo competente ou outro documento que comprove o cumprimento ou a extinção da pena ou sanção imposta, independentemente da reparação de danos;

b) para conscritos ou pessoas que se recusaram à prestação do serviço militar obrigatório: Certificado de Reservista, Certificado de Isenção, Certificado de Dispensa de Incorporação, Certificado do Cumprimento de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Sargentos, Certificado de Conclusão de Curso em Órgão de Formação da Reserva ou similares.

Art. 21. As ocorrências de fatos e decisões que, nos termos da legislação eleitoral, constituam, em tese, hipótese de incidência de inelegibilidade a ser examinada em registro de candidatura serão registradas no Cadastro Eleitoral pelo juízo da zona eleitoral à qual pertencer a inscrição do eleitor ou da eleitora.

§ 1º O registro de que trata o *caput* deste artigo será feito por comando próprio que não ensejará óbice à expedição de certidão de quitação ou relativa a regularidade das obrigações eleitorais.

§ 2º A mera inclusão da informação no Cadastro Eleitoral não equivale à declaração de inelegibilidade.

§ 3º A inativação do registro será feita automaticamente no prazo definido na legislação, salvo se houver anterior determinação judicial ou comunicação, pelo órgão competente, que declare a modificação ou extinção do fato que ensejou a anotação.

CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES DO CADASTRO ELEITORAL

Seção I Das disposições gerais sobre as operações do Cadastro Eleitoral

Art. 22. Serão efetivadas no Cadastro Eleitoral as seguintes operações:

I - alistamento;

II - transferência;

III - revisão; e

IV - segunda via.

Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

§ 1º A fixação do domicílio eleitoral, inclusive para fins de candidatura, retroagirá à data em que requerida a operação de alistamento ou transferência que tenha sido devidamente concluída, independentemente da data em que seja processado o lote do RAE ou venham a ser consideradas satisfeitas eventuais diligências.

§ 2º Na revisão e na segunda via, a data de fixação do domicílio eleitoral não será alterada.



Art. 24. A situação da inscrição eleitoral define sua disponibilidade para o exercício do voto e para a realização das operações do Cadastro Eleitoral, e será uma das seguintes:

I - regular, quando a inscrição não estiver envolvida em duplicidade ou pluralidade e estiver disponível para o exercício do voto e habilitada para a transferência, a revisão e a segunda via;

II - suspensão, quando, em razão de conscrição ou de suspensão de direitos políticos, a inscrição estiver temporariamente indisponível para o exercício do voto, mas habilitada para a transferência, a revisão e a segunda via;

III - cancelada, quando a pessoa houver incorrido em uma das causas de cancelamento previstas na legislação eleitoral, ficando a inscrição indisponível para o exercício do voto e somente habilitada para a transferência ou a revisão nos casos previstos nesta resolução;

IV - coincidente, quando estiver agrupada em decorrência de semelhança de dados biométricos ou biográficos identificada em batimento, e até a decisão da autoridade judiciária, não puder ser objeto de transferência e revisão, figurando como:

a) não liberada, se a inscrição coincidente não estiver disponível para o exercício do voto; e

b) liberada, se a inscrição coincidente estiver disponível para o exercício do voto;

V - incoincidente, quando estiver agrupada em decorrência de batimento, em razão de dados biométricos coletados na operação não coincidirem com os já existentes no cadastro e, até decisão da autoridade judiciária, não puder ser objeto de transferência e revisão e figurar, necessariamente, como não liberada; e

VI - inexistente, quando a inserção da inscrição no Cadastro Eleitoral for inviabilizada em decorrência de decisão de autoridade judiciária ou de atualização automática pelo sistema após o batimento, ficando indisponível para todos os fins.

Art. 25. É vedada a transferência e a revisão de inscrição envolvida em coincidência ou cancelada em decorrência de perda de direitos políticos ou por decisão de autoridade judiciária.

Art. 26. Será admitida transferência e revisão com reutilização do número de inscrição cancelada por motivo de falecimento, duplicidade ou pluralidade, não exercício do voto em três eleições consecutivas e revisão de eleitorado, desde que comprovada a inexistência de outra inscrição liberada, não liberada, regular ou suspensão, em nome da pessoa.

§ 1º Existindo mais de uma inscrição cancelada em nome da pessoa nas condições previstas no *caput* deste artigo, deverá ser aproveitada a que foi utilizada para o exercício do voto pela última vez ou, na ausência dela, a mais antiga.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso já não registrado no histórico, o código relativo ao cancelamento por determinação da autoridade judiciária deverá ser comandado para as inscrições que não forem regularizadas.

Art. 27. Será admitido o restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco em virtude de incorreto lançamento dos códigos ASE relativos a falecimento, decisão da autoridade judiciária e revisão do eleitorado.

Parágrafo único. O restabelecimento será efetivado por meio de comando próprio e permitirá a utilização da inscrição para quaisquer operações.

Art. 28. Dentro dos 150 dias anteriores à data da eleição, não serão recebidos requerimentos de alistamento, transferência ou revisão.

Parágrafo único. O recebimento dos requerimentos de que trata o *caput* deste artigo será retomado em todas as unidades de atendimento da Justiça Eleitoral, em âmbito nacional, após o processamento dos dados de eleição, com observância à data-limite fixada na resolução que trata do cronograma do Cadastro Eleitoral.

Seção II Do alistamento

Art. 29. O alistamento será realizado quando a pessoa requerer inscrição e:

I - em seu nome não for identificada inscrição em nenhuma zona eleitoral do país ou no exterior; ou

II - a única inscrição localizada em seu nome estiver cancelada por determinação de autoridade judiciária.

Art. 30. A partir da data em que a pessoa completar 15 anos, é facultado o seu alistamento eleitoral.

§ 1º Nos anos em que se realizarem eleições ordinárias, o alistamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser solicitado até o encerramento do prazo fixado para requerimento de operações do cadastro.

§ 2º O alistamento será requerido diretamente pela pessoa menor de idade e independe de autorização ou assistência de seu/sua representante legal.

§ 3º O título eleitoral emitido nas condições deste artigo somente surtirá o efeito previsto no art. 11 desta resolução quando a pessoa completar 16 anos.

Art. 31. O alistamento eleitoral da pessoa analfabeta é facultativo (Constituição Federal, art. 14, § 1º, II, a).

Art. 32. O alistamento eleitoral é obrigatório para as pessoas maiores de 18 anos, observadas, quanto à aplicação de sanção por alistamento tardio, o disposto no art. 33 desta resolução (Constituição Federal, art. 14, § 1º, II, a).

Parágrafo único. Tendo em vista a vedação constitucional ao alistamento eleitoral, não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, aos conscritos, considerado o estabelecido no § 1º do art. 35 desta resolução.

Art. 33. Incorrerá em multa a ser imposta pelo juízo eleitoral e cobrada no ato do alistamento a pessoa brasileira:

I - nata, nascida em território nacional, que não se alistar até os 19 anos;

II - nata, nascida em território nacional ou nascida no exterior, filha de brasileiro ou brasileira registrada em repartição diplomática brasileira, que não se alistar até os 19 anos; e

III - naturalizada, maior de 18 anos, que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira.

§ 1º Não se aplicará a sanção prevista no *caput* deste artigo:

a) à pessoa brasileira nata que requerer sua inscrição eleitoral até o 151º dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 anos, na hipótese do inciso I deste artigo, ou à data em que se completar um ano de sua opção pela nacionalidade brasileira, na hipótese do inciso II deste artigo;

b) à pessoa que se alfabetizar após a idade prevista no art. 32 desta resolução; e



c) à pessoa que declarar, perante qualquer juízo eleitoral, sob as penas da lei, seu estado de pobreza.

§ 2º A não apresentação dos documentos que provem a data da opção ou da aquisição da nacionalidade brasileira, nos termos dos incisos II e III, acarretará a cobrança da multa da pessoa alistanda maior de 19 anos, mas não impedirá seu alistamento em condições idênticas à das demais pessoas brasileiras.

Art. 34. Para o alistamento, a pessoa requerente apresentará um ou mais dos seguintes documentos de identificação:

I - carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

II - certidão de nascimento ou de casamento expedida no Brasil ou registrada em repartição diplomática brasileira e transladada para o registro civil, conforme a legislação própria.

III - documento público do qual se infira ter a pessoa requerente a idade mínima de 15 anos, e do qual constem os demais elementos necessários à sua qualificação;

IV - documento congênere ao registro civil, expedido pela Fundação Nacional do Índio (Funai);

V - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, da pessoa requerente;

VI - publicação oficial da portaria do ministro da Justiça e o documento de identidade de que tratam os arts. 22 do Decreto n. 3.927, de 2001, e 5º da Lei n. 7.116, de 1983, para as pessoas portuguesas que tenham obtido o gozo dos direitos políticos no Brasil.

Parágrafo único. A apresentação de mais de um documento somente será exigível nas situações em que o primeiro documento apresentado não contenha, por si só, todos os dados para os quais se exige comprovação.

Art. 35. A apresentação de certificado de quitação militar somente é obrigatória para alistandos do gênero masculino que pertençam à classe dos conscritos.

§ 1º Para os fins do *caput*, apenas se consideram conscritos, nos termos da legislação militar, os brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que completarem 19 anos de idade, os quais compõem a classe chamada para a seleção, tendo em vista a prestação do serviço militar inicial (Lei n. 4.375/1964, art. 3º; e Decreto n. 57.654/1966, art. 3º, 5).

§ 2º Pode se alistar eleitor, independentemente da apresentação do certificado de quitação correspondente, o brasileiro para o qual:

a) ainda não tenha se iniciado o período de conscrição, ainda que, completados 18 anos, esteja em curso o prazo de apresentação ao órgão de alistamento militar; e

b) após 31 de dezembro do ano que completar 45 anos, tenha findado o período de conscrição, mesmo que permaneça sujeito ao serviço militar obrigatório, nos termos da legislação militar.

§ 3º Em caso de eleitor alistado antes do início do período de conscrição, a inscrição eleitoral terá seus efeitos suspensos uma vez comunicado pela autoridade competente o início da prestação do serviço militar inicial obrigatório.

§ 4º Se tiverem cumprido suas obrigações militares no país de sua nacionalidade anterior, o brasileiro nato que tenha optado

pela nacionalidade brasileira e o brasileiro naturalizado são obrigados, enquanto pertencerem às classes conscritas, a apresentar no alistamento o certificado de dispensa de incorporação previsto na legislação militar (Decreto n. 9.199/2017, art. 229).

§ 5º O certificado de quitação militar poderá ser exigido para fins de inativação do ASE correspondente à suspensão dos direitos políticos, quando a comunicação não houver ocorrido por meio próprio.

§ 6º Não se exigirá certificado de quitação militar da mulher transgênera ainda que, até 31 de dezembro do ano que completou 19 anos, seu registro civil indique o gênero masculino.

§ 7º Será exigido o certificado de quitação militar do homem transgênero que tenha retificado o gênero em seu registro civil até 31 de dezembro do ano que completou 19 anos.

§ 8º O documento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser utilizado para fins de complementação dos documentos de identificação previstos no art. 34 desta resolução.

Art. 36. A atribuição do número de inscrição à pessoa alistanda será feita de forma automática pelo sistema, observado o disposto neste artigo.

Parágrafo único. O número de inscrição será composto por até 12 algarismos, assim discriminados:

a) os oito primeiros algarismos serão sequenciados, desprezando-se, na emissão, os zeros à esquerda;

b) os dois algarismos seguintes serão representativos da unidade da Federação de origem da inscrição, conforme códigos constantes da seguinte tabela:

- 01 – São Paulo
- 02 – Minas Gerais
- 03 – Rio de Janeiro
- 04 – Rio Grande do Sul
- 05 – Bahia
- 06 – Paraná
- 07 – Ceará
- 08 – Pernambuco
- 09 – Santa Catarina
- 10 – Goiás
- 11 – Maranhão
- 12 – Paraíba
- 13 – Pará
- 14 – Espírito Santo
- 15 – Piauí
- 16 – Rio Grande do Norte
- 17 – Alagoas
- 18 – Mato Grosso
- 19 – Mato Grosso do Sul
- 20 – Distrito Federal
- 21 – Sergipe
- 22 – Amazonas
- 23 – Rondônia



24 – Acre

25 – Amapá

26 – Roraima

27 – Tocantins

28 – Exterior (ZZ)

c) os dois últimos algarismos constituirão dígitos verificadores, determinados com base no “Módulo 11”, sendo o primeiro calculado sobre o número sequencial e o último sobre o código da unidade da Federação seguido do primeiro dígito verificador.

Seção III Da transferência

Art. 37. A transferência será realizada quando a pessoa desejar alterar seu domicílio eleitoral, em conjunto ou não com eventual retificação de dados ou regularização de inscrição cancelada, e for encontrado em seu nome, em município diverso ou no exterior, número de inscrição regular, suspensa ou, se cancelada, por motivo que permita sua reutilização.

Art. 38. A transferência só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I - apresentação do requerimento perante a unidade de atendimento da Justiça Eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

- V. Lei n. 6996/1982, art. 8º, II: “transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano da inscrição anterior”.

II - transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;

III - tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do

art. 23 desta resolução, pelo tempo mínimo de três meses, declarado, sob as penas da lei, pela própria pessoa (Lei n. 6.996/1982, art. 8º);

IV - regular cumprimento das obrigações de comparecimento às urnas e de atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais.

§ 1º Os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo não se aplicam à transferência eleitoral de:

a) servidora ou servidor público civil e militar ou de membro de sua família, por motivo de remoção, transferência ou posse (Lei n. 6.996/1982, art. 8º, parágrafo único); e

b) indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência, trabalhadoras e trabalhadores rurais safristas e pessoas que tenham sido forçadas, em razão de tragédia ambiental, a mudar sua residência.

§ 2º Não comprovada de plano a regularidade das obrigações referidas no inciso IV deste artigo, e não sendo o caso de isenção, será cobrada do eleitor ou da eleitora multa no valor arbitrado pelo juízo da zona eleitoral de sua inscrição.

§ 3º Se a multa devida por ausência às urnas ou por desatendimento a convocações para os trabalhos eleitorais ainda não tiver sido arbitrada pelo juízo eleitoral competente, o eleitor ou a eleitora poderá optar, desde logo, por recolhê-la no valor máximo, não decuplicado, previsto na legislação.

§ 4º Feito o pagamento da multa, será concluída a transferência e, se for o caso do § 3º deste artigo, será feita a comunicação ao juízo competente, com vistas à extinção de eventual procedimento administrativo em que se apure a situação de mesário faltoso.

Seção IV Da revisão

Art. 39. Será realizada a operação de revisão quando a pessoa necessitar:

I - alterar o local de votação no mesmo município, ainda que não haja mudança de zona eleitoral;

II - retificar os dados pessoais; ou,

III - nas hipóteses em que for permitida a reutilização do número de inscrição, regularizar a situação de inscrição cancelada.

§ 1º A revisão poderá ser processada independentemente da existência de pendência relativa às obrigações referidas no inciso IV do art. 38 desta resolução, hipótese na qual não inativará o comando ASE respectivo.

§ 2º Provimento da Corregedoria-Geral Eleitoral especificará as hipóteses do inciso II deste artigo.

§ 3º A retificação ou atualização de dados pessoais que não sejam utilizados para fins de batimento e que não impactem o exercício do voto dispensarão a operação de revisão, podendo ser feitas mesmo após o termo final previsto no art. 28 desta resolução mediante simples comando do ASE respectivo:

a) de ofício, à vista de documento comprobatório;

b) por compartilhamento de dados, autorizado pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral na forma do § 3º do art. 9º desta resolução; ou

c) a pedido do eleitor ou da eleitora.

Seção V Da segunda via

Art. 40. No caso de perda, extravio, inutilização ou dilaceração do título eleitoral, a pessoa que possuir inscrição regular ou suspensão poderá requerer ao juízo de seu domicílio eleitoral a expedição de segunda via do título eleitoral.

§ 1º A operação de que trata o *caput* deste artigo não possibilitará a alteração de dados constantes do Cadastro Eleitoral, o que poderá ocorrer após a retificação de dados a que alude o § 3º do art. 39 desta resolução.

§ 2º Alternativamente à segunda via, poderá ser emitida a via digital do título eleitoral por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral ou reimpresso o documento a partir do sítio eletrônico do Tribunal Eleitoral.

§ 3º A emissão de segunda via se dará a qualquer tempo e poderá ser efetivada mesmo se existir pendência relativa às obrigações referidas no inciso IV do art. 38 desta resolução, hipótese na qual não se inativará o comando ASE respectivo.

Seção VI Do processamento das operações do Cadastro Eleitoral

Subseção I Do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE)

Art. 41. Os pedidos de alistamento, revisão, transferência e segunda via, inclusive no caso de pessoa residente no exterior, serão formalizados perante a Justiça Eleitoral por meio do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral em modelo a ser preenchido e processado eletronicamente.



Parágrafo único. O sistema de gestão do Cadastro Eleitoral de que trata o parágrafo único do art. 1º desta resolução conterá os campos correspondentes ao formulário RAE, de modo a viabilizar a apreciação do requerimento pelo juízo eleitoral.

Art. 42. Os campos do formulário RAE serão detalhados em ato da Corregedoria-Geral Eleitoral e serão orientados à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à autodeclaração e das finalidades de adequada identificação da pessoa eleitora e de coleta de informações necessárias para o aperfeiçoamento e a especialização dos serviços eleitorais, devendo ser previstos, necessariamente:

I - nome civil;

II - nome social, para uso exclusivo por pessoa transgênera que não fez retificação do registro civil;

III - gênero, com as opções “masculino” e “feminino”;

IV - identidade de gênero, com as opções mínimas “cisgênero”, “transgênero” e “prefere não informar”;

V - raça, em correspondência ao quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

VI - possibilidade de identificação da pessoa como “indígena” e “quilombola ou integrante de comunidade remanescente”, bem como de indicação da etnia ou comunidade quilombola a que pertence e, ainda, a língua que pratica, de forma exclusiva ou concomitante com o português;

VII - filiação, contendo quatro campos para identificação de genitores, sendo dois identificados como “mãe” e dois como “pai”, de modo

a que possam ser incluídas pessoas do mesmo gênero e acolhida a realidade das famílias mono ou pluriparentais;

VIII - data de nascimento, com possibilidade de indicação, pela pessoa requerente, de que possui ou não irmã gêmea ou irmão gêmeo;

IX - possibilidade de identificar, com o detalhamento adequado, tratar-se de pessoa com deficiência ou outra condição que, por dificultar ou impedir o exercício do voto, deva ser considerada nas políticas de governança eleitoral para promover a ampliação do exercício da cidadania;

X - domicílio eleitoral, para identificação de município ou do Distrito Federal como localidade onde a pessoa, comprovado um dos vínculos a que se refere o art. 23 desta resolução, exercerá o direito ao voto;

XI - endereço de residência ou de contato, que não necessariamente corresponderá ao do domicílio eleitoral, podendo o preenchimento do campo ser dispensado em caso de informação de tratar-se de pessoa em situação de rua ou sem moradia fixa;

XII - grau de instrução, que deve permitir identificar pessoa analfabeta, para a qual são facultativos o alistamento eleitoral e o voto;

XIII - documento de identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

XIV - nacionalidade;

XV - naturalidade;

XVI - estado civil;

XVII - ocupação;

XVIII - telefone;

XIX - e-mail; e

XX - zona eleitoral, local de votação e seção eleitoral.

§ 1º Serão preenchidos conforme a autodeclaração da pessoa requerente os campos previstos nos incisos III, IV, V, VI e IX.

§ 2º Serão prestadas pela pessoa requerente, sem necessidade de comprovação, as informações relativas aos campos II, XII, XVII, XVIII e XIX e à existência de irmã gêmea ou irmão gêmeo.

§ 3º Será exigida comprovação documental do vínculo informado para a finalidade de fixação do domicílio eleitoral, ressalvadas as situações de:

a) pertencimento a comunidades indígenas ou quilombolas;

b) pessoa em situação de rua; ou

c) indicação do domicílio dentre endereços previamente cadastrados em decorrência de cruzamento de dados realizado nos termos do *caput* e do § 2º do art. 9º desta resolução.

§ 4º A Corregedoria-Geral Eleitoral poderá editar provimento para regulamentar, de modo uniforme em todo país, a comprovação a que alude o § 3º deste artigo, sem prejuízo da atuação das Corregedorias Regionais e dos juízes eleitorais para sanar, no âmbito de sua competência, dúvidas decorrentes de situação não regulamentadas.

§ 5º As regulamentações e atos expedidos conforme o § 4º deste artigo terão como prioridade a facilitação do exercício dos direitos políticos por cidadãos e cidadãs, observadas as diretrizes do art. 1º desta resolução.

§ 6º O endereço de que trata o inciso XI deste artigo terá a finalidade específica de recebimento de comunicações da Justiça Eleitoral e será declarado pela pessoa ou escolhido entre aqueles previamente cadastrados na forma do *caput* do art. 9º desta resolução, sem necessidade de comprovação.

§ 7º Presumem-se válidas as notificações e intimações relativas a serviços eleitorais e a procedimentos administrativos e judiciais, à exceção daqueles para os quais se exige declaração específica no registro de candidatura, que sejam dirigidas à pessoa no endereço expressamente indicado nos termos no § 6º deste artigo.

§ 8º A pessoa que, para os fins do § 6º deste artigo, indicar endereço em localidade diversa do seu domicílio eleitoral não se desobriga de atender às convocações e comunicados feitos em caráter geral pela Justiça Eleitoral, tais como os relativos à revisão de eleitorado e às eleições suplementares que abranjam o município em que é eleitora.

§ 9º Antes de confirmado o preenchimento do campo previsto no inciso XII deste artigo, a pessoa que se identificar como analfabeta que “lê e escreve” será informada sobre a facultatividade do alistamento e do voto para as pessoas analfabetas e sobre a obrigatoriedade de ambos para as pessoas alfabetizadas.

§ 10. É obrigatória a exibição do documento de identificação do eleitor ou da eleitora, devendo ser inserido no RAE o número e o órgão expedidor, e, quando disponível, o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF).

§ 11. O local de votação será definido conforme a preferência manifestada pela pessoa, dentre os locais disponíveis na zona eleitoral, os quais constarão, com os respectivos endereços, de listagem disponibilizada no



momento do atendimento e, também, nos sítios eletrônicos e aplicativos da Justiça Eleitoral.

§ 12. Na definição da seção eleitoral, será assegurada a acessibilidade a pessoas com deficiência.

Art. 43. O documento cuja exibição seja necessária para a realização de operações do Cadastro Eleitoral poderá ser apresentado em forma digital, desde que esta seja prevista em lei ou, caso não prevista, que o documento ofereça a possibilidade de verificação de sua autenticidade.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral Eleitoral expedirá orientações aos Tribunais Regionais em relação às situações que possam gerar dúvidas, com observância às diretrizes contidas no art. 1º desta resolução.

Subseção II

Do preenchimento do RAE

Art. 44. O preenchimento do RAE será feito:

I - diretamente por atendente da Justiça Eleitoral, no momento do atendimento à pessoa; ou

II - em caráter prévio, pela própria pessoa, mediante utilização de serviço disponibilizado no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na internet para essa finalidade ("Título Net" ou sistema que venha a substituí-lo).

Parágrafo único. Se a existência de restrições cadastrais ao requerimento da operação impedir a utilização do serviço de que trata o inciso II deste artigo, a pessoa deverá comparecer à unidade de atendimento da Justiça Eleitoral para regularização.

Art. 45. Em caso de operação requerida na forma do inciso II do art. 44 desta resolução, os dados informados no formulário eletrônico comporão o RAE.

§ 1º O protocolo gerado após o envio eletrônico dos dados não comprova a regularidade da inscrição ou a quitação eleitoral, destinando-se exclusivamente a informar o número e a data da solicitação.

§ 2º Tratando-se de pessoa cujos dados biométricos já constem do banco de dados da Justiça Eleitoral, e estando disponível funcionalidade que permita a inequívoca identificação da pessoa requerente, a operação poderá ser concluída remotamente, por intermédio de aplicativo desenvolvido pela Justiça Eleitoral ou pela utilização de serviço disponibilizado no sítio do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Não se verificando a hipótese do § 2º deste artigo, a operação somente será efetivada com o comparecimento da pessoa requerente à unidade de atendimento da Justiça Eleitoral, a fim de apresentar os documentos que comprovem os dados informados e, quando for o caso, o recolhimento da multa devida.

§ 4º O requerimento prévio será excluído do sistema a pedido da pessoa que o formulou ou se, no prazo de 30 dias, não for convertido em RAE.

§ 5º Os documentos remetidos à Justiça Eleitoral por meio digital, à exceção da foto *selfie*, devem ser descartados da base de dados do TSE em 90 dias a contar do deferimento do RAE, salvo se pendente diligência ou apuração de irregularidade.

§ 6º O descarte de que trata o § 5º deste artigo observará as normas legais relativas à eliminação de documentos digitais, sendo precedido de publicação de edital e autorização do setor competente do TSE.

Art. 46. Os Tribunais Regionais Eleitorais, observadas as particularidades locais, inclusive quanto à inviabilidade ou dificuldade de acesso a serviços digitais, deverão dispor sobre o atendimento presencial em:

I - comunidades isoladas;

II - localidades que, por suas características, dificultem ou onerem demasiadamente o comparecimento da pessoa à unidade de atendimento da Justiça Eleitoral; e

III - locais onde se encontrem pessoas eleitoras justificadamente impedidas de comparecerem ao cartório eleitoral.

Art. 47. Concluída a operação na forma dos incisos I do art. 44 ou do § 2º do art. 45 desta resolução, a pessoa será informada de que o deferimento fica sujeito à verificação, pelo juízo eleitoral, da regularidade do pedido e do atendimento a eventuais diligências, e que lhe é possível verificar o resultado da análise junto ao cartório eleitoral, por meio do aplicativo desenvolvido pela Justiça Eleitoral ou mediante consulta da sua situação eleitoral no sítio do Tribunal Superior Eleitoral.

Subseção III

Das especificidades do atendimento presencial

Art. 48. Durante o atendimento presencial, a pessoa que o estiver realizando formulará perguntas objetivas relacionadas aos campos do RAE e se disponibilizará a prestar esclarecimentos, utilizando-se de linguagem não discriminatória e que torne acessível à pessoa que está sendo atendida o significado e a finalidade das informações solicitadas.

Art. 49. Ao final do atendimento presencial, será facultada a verificação dos dados pela pessoa atendida, devendo a(o) atendente proceder à leitura oral das informações registradas para conferência pelas pessoas com deficiência, analfabetas ou que não leiam em português.

§ 1º No atendimento em que for utilizado o sistema biométrico, a coleta de assinatura

digitalizada suprirá a assinatura manuscrita no formulário impresso.

§ 2º Na hipótese de pessoa analfabeta ou impossibilitada de manejar a caneta de coleta, será registrado pela/pelo atendente o motivo da ausência de assinatura e, sendo o caso de pessoa que não tenha membros superiores, de impressão digital.

§ 3º O RAE será obrigatoriamente impresso, ainda que em documento digital:

- V. Prov.-CGE n. 8/2021.

a) nas hipóteses de realização de diligência, de indeferimento da operação ou de interposição de recurso eleitoral, para instruir o procedimento respectivo; ou

b) se não for utilizado o sistema biométrico para o atendimento, hipótese na qual a assinatura do requerimento ou a aposição da impressão digital do polegar será feita na presença da(o) atendente da Justiça Eleitoral, que deverá atestar, de imediato, a satisfação dessa exigência, ou o motivo de sua impossibilidade, em caso de pessoa que não possua os membros superiores.

§ 4º Fora das hipóteses previstas no § 3º deste artigo, a impressão do RAE, salvo se solicitada pela pessoa atendida, será dispensada.

Art. 50. Concluída a operação, a(o) atendente prestará a informação referida no art. 47 desta resolução e o título eleitoral será expedido e entregue à pessoa, salvo se for por ela dispensado o recebimento do documento.

Subseção IV

Da apreciação do RAE e das providências decorrentes da decisão

Art. 51. O RAE será submetido à apreciação do juízo da zona eleitoral para a qual foi requerida a operação.



Art. 52. Havendo dúvida quanto à identidade da pessoa, do vínculo invocado para a fixação do domicílio ou de outro requisito indispensável para o deferimento do pedido, o juízo poderá determinar a adoção de diligências ou notificar a(o) requerente para que compareça ao cartório eleitoral.

§ 1º A notificação a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser feita por meio do serviço de que trata o inciso II do art. 44 desta resolução e indicará com precisão o documento faltante ou o esclarecimento a ser prestado, bem como o prazo no qual a determinação deve ser atendida.

§ 2º Provimento da Corregedoria-Geral Eleitoral disporá sobre os prazos para complementação de documentos e de atendimento a diligências.

Art. 53. O juízo eleitoral decidirá, cabendo-lhe, na apreciação da prova do domicílio eleitoral, conferir primazia à escolha da pessoa eleitora, salvo se dos documentos apresentados não se puder concluir pela existência de vínculo com a localidade.

Art. 54. Será disponibilizada aos partidos políticos, em sistema específico, e ao Ministério Público Eleitoral, mediante ofício, nos dias 1º e 15 de cada mês ou no primeiro dia útil que lhes seguir, listagem contendo as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido ou indeferido.

§ 1º A relação de inscrições de que trata o *caput* conterá apenas os seguintes dados:

- a) nome;
- b) inscrição eleitoral identificada apenas pelos 4 primeiros dígitos;
- c) operação;

- d) município;
- e) zona eleitoral;
- f) data de digitação; e
- g) lote do RAE.

§ 2º Findo o prazo recursal cuja contagem se iniciar da publicação da listagem de que trata o *caput* deste artigo, será ela removida dos locais em que tiver sido disponibilizada.

Art. 55. A intimação do cidadão ou da cidadã da decisão de indeferimento do seu alistamento ou da sua transferência eleitoral será pessoal, realizada preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º À pessoa indígena ou quilombola que tenha informado uma dessas condições no alistamento ou na transferência e não tenha consignado número pessoal de seu telefone celular é assegurada a intimação por meio de carta com aviso de recebimento ou por oficial de justiça, contando o prazo recursal da data em que for recebida a intimação.

§ 2º Será feita a intimação por edital quando for:

- I - inviável a utilização dos demais meios, quer por indisponibilidade do meio eletrônico, quer pela incompletude ou incorreção do endereço informado no cadastro; ou
- II - frustrada a intimação realizada nos termos do *caput* e do § 1º deste artigo.

Art. 56. Indeferida a operação, será, imediatamente:

- I - excluída a inscrição eleitoral, se se tratar de alistamento; ou
- II - cancelada a transferência ou revisão, hipótese em que serão mantidos os dados da inscrição conforme o último RAE deferido.

§ 1º Efetivadas as medidas referidas no *caput* deste artigo, o nome do eleitor ou da eleitora deverá ser excluído do caderno de votação, se dele chegar a constar.

§ 2º Ficará isenta das sanções decorrentes da ausência de alistamento e do não exercício do voto a pessoa cujo alistamento ou transferência for indeferido e que, em razão do período de indisponibilidade das operações do Cadas-tro Eleitoral, não lograr regularizar sua situação eleitoral e não puder votar.

Subseção V **Do recurso contra a decisão de** **deferimento ou indeferimento do** **alistamento ou da transferência**

Art. 57. Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta resolução.

Art. 58. Indeferido o alistamento ou a transferência, poderão interpor recurso, no prazo de 5 dias:

a) o eleitor ou a eleitora, contando-se o prazo respectivo a partir da data em que for realizada a notificação sob uma das formas previstas no art. 55 desta resolução;

b) o Ministério Público Eleitoral, fluindo o prazo respectivo da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta resolução.

Art. 59. A pessoa alistanda ou eleitora menor de 18 anos tem capacidade para estar em juízo, como recorrente ou recorrida, nos feitos que versem sobre sua inscrição eleitoral, sendo-lhe facultada a assistência por seu/sua representante legal.

Art. 60. Enquanto o processo tramitar nas instâncias ordinárias, não será exigida do eleitor

ou da eleitora representação por advogado, observando-se quanto às intimações, inclusive no âmbito do Tribunal Regional, o disposto no art. 55 desta resolução.

§ 1º Na hipótese de não haver a constituição de advogado ou advogada pela parte, deverá esta praticar os atos processuais por meio de sistema de peticionamento avulso acoplado ao PJe ou mediante a apresentação de vias físicas de petições e documentos no cartório eleitoral ou na Secretaria do Tribunal, cabendo à servidora ou ao servidor digitalizá-las e fazê-las juntar aos autos.

§ 2º Perante o Tribunal, não poderão ser exercidos pela parte que não possuir advogada ou advogado as prerrogativas legais próprias à advocacia, tal como a sustentação oral, mas será buscado conferir o máximo aproveitamento a suas alegações escritas e aos documentos que as acompanhar.

Art. 61. Recebido o recurso, o cartório eleitoral procederá à sua autuação no PJe, acompanhado dos documentos que o instruem.

§ 1º No caso de recurso contra o deferimento da operação eleitoral, o a pessoa que a tiver requerido será intimada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias.

§ 2º Decorrido o prazo de contrarrazões do eleitor ou da eleitora, ou sendo o caso de recurso contra o indeferimento da operação eleitoral, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 62. No Tribunal, os autos serão encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, para oferecimento de parecer, em 3 dias, e, em seguida, serão conclusos à relatora ou ao relator.

§ 1º Se constatar a existência de falha que possa ser sanada por simples juntada de



documento, a relatora ou relator intimará a eleitora ou o eleitor para que apresente o documento faltante.

§ 2º Julgado o feito, a intimação da decisão ou do acórdão dirigida ao eleitor ou à eleitora sem representação nos autos conterà expressa advertência de que a constituição de advogada ou advogado passará a ser indispensável em caso de recurso dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

Seção VI

Da apuração de irregularidades nas operações do Cadastro Eleitoral

Art. 63. Qualquer eleitor ou eleitora, partido político ou Ministério Público poderá peticionar ao juízo eleitoral, às Corregedorias Regionais Eleitorais ou à Corregedoria-Geral Eleitoral, no âmbito de suas respectivas competências, para requerer a apuração de irregularidades no alistamento, na transferência e na revisão.

Parágrafo único. A comunicação da irregularidade será apresentada diretamente no PJe, em petição fundamentada e devidamente instruída com indícios ou provas do fato alegado.

Art. 64. Recebida a petição ou informação, a autoridade eleitoral determinará sua autuação na forma do *caput* do art. 59 desta resolução, remetendo-a, se for o caso, ao juízo da zona eleitoral à qual pertencer a inscrição eleitoral reputada irregular.

Parágrafo único. A pessoa titular da inscrição eleitoral reputada irregular será intimada, na forma art. 55 desta resolução, para se manifestar no prazo de 10 dias.

Art. 65. A autoridade eleitoral determinará, de ofício ou mediante requerimento, as diligências que entender necessárias para apuração dos fatos.

§ 1º Concluídas as diligências, a(o) peticionante e o eleitor ou a eleitora serão intimados para delas ter ciência e, querendo, produzirem alegações, no prazo de 5 dias.

§ 2º Findo o prazo das alegações, o Ministério Público, se não for o requerente, será intimado para se manifestar no prazo de 2 dias.

§ 3º Não havendo diligências, fica dispensado o prazo para alegações finais.

Art. 66. A autoridade eleitoral apreciará a matéria e determinará a adoção das providências cabíveis, inclusive eventual apuração criminal.

Parágrafo único. O eleitor ou a eleitora que não possuir representação nos autos será intimado(a) da decisão na forma do art. 55 desta resolução.

Art. 67. Da decisão que determinar o cancelamento do alistamento ou da transferência caberá recurso do eleitor ou da eleitora, observando-se, no que for aplicável, o disposto nos arts. 58 a 62 desta resolução.

CAPÍTULO IV

DO TÍTULO ELEITORAL

Art. 68. A via impressa do título eleitoral será confeccionada com informações, características, formas e especificações constantes do modelo Anexo I.

Parágrafo único. Nos títulos eleitorais expedidos em decorrência da utilização da sistemática de coleta de dados biométricos constará a expressão “identificação biométrica”.

Art. 69. A via digital do título eleitoral será expedida por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral (“e-Título” ou outro que venha a substituí-lo) e deverá observar as normas de acessibilidade, na forma da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e dos protocolos técnicos aplicáveis.

Parágrafo único. O aplicativo de que trata o *caput* deste artigo deverá estar disponível nas lojas virtuais para dispositivos móveis.

Art. 70. Para a obtenção da via digital do documento, serão exigidos dados mínimos acerca da identidade da pessoa eleitora.

§ 1º É obrigatória a coincidência dos dados informados pelo eleitor ou pela eleitora com os constantes do Cadastro Eleitoral.

§ 2º Na hipótese de inexistência de nome de pai ou mãe no documento de identificação, a pessoa deverá preencher a opção “Não Consta” no campo destinado a essa informação.

Art. 71. A validação da via digital do título de eleitor poderá ser realizada nas páginas do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais na internet, ou pela leitura do QR Code disponível no próprio aplicativo.

Art. 72. O eleitor ou a eleitora que tenha biometria registrada na Justiça Eleitoral poderá utilizar a via digital do título de eleitor como identificação para fins de votação, devendo respeitar a vedação legal ao porte de aparelho de telefonia celular dentro da cabine de votação.

Art. 73. Quando registrado no Cadastro Eleitoral, o nome social constará da via impressa e digital do título eleitoral.

Art. 74. O eleitor ou a eleitora que possua inscrição eleitoral regular ou suspensa poderá solicitar, a qualquer tempo:

I - a impressão do título eleitoral; e

II - a via digital do título eleitoral, por meio do aplicativo.

§ 1º Constará como data de emissão do título, seja a via impressa ou digital, a do requerimento da última operação eleitoral efetivada.

§ 2º O título eleitoral impresso ou digital comprova o alistamento e a existência de inscrição regular ou suspensa na data de sua emissão, mas não faz prova da quitação eleitoral ou da regularidade de obrigações eleitorais específicas.

§ 3º A via impressa do título somente será entregue pela(o) atendente da Justiça Eleitoral à pessoa eleitora, vedada a interferência ou intermediação de terceiros.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 75. Os partidos políticos, por suas delegadas e seus delegados, poderão:

I - acompanhar os requerimentos de alistamento, transferência, revisão, segunda via e quaisquer outros, bem como a emissão e entrega de via física de títulos eleitorais, previstos nesta resolução;

II - requerer cancelamento de inscrição eleitoral com fundamento em inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos arts. 63 a 65 desta resolução;

III - examinar, mediante assinatura de termo de confidencialidade dos dados pessoais a que tenha acesso, sem perturbação dos serviços e na presença de servidor ou servidora, os documentos relativos às operações de alistamento, transferência, revisão, segunda via e revisão de eleitorado, deles podendo requerer cópia, de forma fundamentada à autoridade judiciária, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

Art. 76. Para os fins do art. 75 desta resolução, os partidos políticos poderão manter até quatro delegados ou delegadas perante o Tribunal Regional Eleitoral e até três delegados ou delegadas em cada zona eleitoral, que se revezarão,



não sendo permitida a atuação simultânea de mais de um(a) de cada partido.

§ 1º As indicações de delegados e delegadas serão feitas pela respectiva esfera partidária por meio de anotação em sistema próprio da Justiça Eleitoral de gerenciamento de informações relativas a partidos políticos.

§ 2º O delegado ou a delegada indicado(a) para atuar perante o Tribunal Regional Eleitoral poderão representar o partido, na circunscrição, diante de qualquer juízo eleitoral.

§ 3º Havendo a solicitação de permanência de delegados ou delegadas de mais de três partidos em um cartório eleitoral, o juízo eleitoral poderá instituir escala de revezamento, a fim de não prejudicar os trabalhos cartorários.

CAPÍTULO VI DO BATIMENTO DE DADOS BIOGRÁFICOS E DE DADOS BIOMÉTRICOS

Seção I Disposições gerais

Art. 77. O batimento consiste em procedimento que compara dados mantidos nos cadastros do Tribunal Superior Eleitoral, com a finalidade de aferir se cada pessoa mantém apenas uma única inscrição eleitoral.

Art. 78. O Tribunal Superior Eleitoral realizará batimentos de dados biográficos e biométricos, em âmbito nacional, com o objetivo de:

I - identificar situações que exijam averiguação; e

II - expurgar inconformidades e outras irregularidades de inscrições eleitorais.

Parágrafo único. As inconformidades a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo

consistem em uma das seguintes situações, que demandarão tratamento:

a) duplicidade, quando houver indício de que uma única pessoa possui duas inscrições eleitorais, em decorrência de uma inscrição indevida, seja por equívoco no atendimento ou pela tentativa maliciosa de obtenção de uma segunda inscrição eleitoral;

b) pluralidade, quando houver indício que uma única pessoa possui três ou mais inscrições eleitorais, em decorrência de inscrições indevidas, seja por equívoco no atendimento ou pela tentativa maliciosa de obtenção de múltiplas inscrições eleitorais; e

c) incoincidências, quando, na realização de transferência ou revisão eleitoral, forem coletados dados biométricos que não coincidam com os já constantes do cadastro para a inscrição eleitoral transferida ou revisada, indicando um possível equívoco de atendimento ou a utilização indevida de dados da pessoa por outrem.

Art. 79. As operações de alistamento, transferência e revisão somente serão incluídas no cadastro ou efetivadas após submetidas a batimento de dados biográficos.

Parágrafo único. A inclusão ou efetivação da operação não impede a adoção de medidas posteriores destinadas a identificar inconsistências, hipótese na qual será observado o procedimento previsto nos arts. 63 a 67 desta resolução.

Art. 80. Detectada a inconformidade, a inscrição ficará sujeita a apreciação e decisão de autoridade judiciária.

§ 1º Em um mesmo grupo de duplicidades ou pluralidades apuradas no batimento biográfico, as inscrições mais recentes serão consideradas “não liberadas”, salvo se se tratar de inscrições

atribuídas a pessoas gêmeas, as quais serão todas identificadas em situação liberada.

§ 2º Em caso de o agrupamento a que se refere o § 1º deste artigo contar com inscrição de pessoa gêmea e inscrição para a qual não foi indicada essa condição, esta será considerada não liberada.

§ 3º Em um mesmo grupo de incoincidências apuradas no batimento biométrico, todas as inscrições envolvidas serão consideradas não liberadas.

Seção II

Do processamento das inconformidades

Art. 81. Realizado o batimento, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá:

I - relação dos grupos de inscrições e/ou RAEs envolvidos em duplicidade, pluralidade ou incoincidência, emitida por ordem de número de grupo, contendo os dados necessários à individualização dos eleitores agrupados;

II - comunicação eletrônica dirigida à autoridade judiciária incumbida da apreciação do caso, noticiando a existência de inscrição envolvida em duplicidade, pluralidade ou incoincidência, para devido processamento; e

III - notificação, na forma do *caput* e do § 1º do art. 55 desta resolução, dirigida ao eleitor cuja inscrição estiver em situação “não liberada”, para que, no prazo de 20 dias a contar da data do batimento, requeira a regularização de sua situação eleitoral.

Art. 82. Recebida a comunicação de que trata o inciso II do art. 81 desta resolução, a autoridade judiciária deverá, de ofício e imediatamente, determinar a autuação dos procedimentos no PJe e publicar, no sítio do Tribunal Regional, edital informando as inscrições agrupadas.

Parágrafo único. O edital ficará disponível pelo prazo de 20 dias a contar do batimento.

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Art. 84. Não sendo possível concluir de plano pela inexistência da irregularidade, o juiz poderá determinar as diligências que entender necessárias para a apuração da irregularidade, inclusive mediante expedição de ofício à zona eleitoral a que pertencem as demais inscrições envolvidas na duplicidade ou na pluralidade.

§ 1º Ainda que concluídas as diligências, a decisão de cancelamento somente poderá ser proferida após o transcurso do prazo assinalado ao eleitor para regularizar sua situação.

§ 2º Em situações excepcionais, nas quais seja possível ao juízo eleitoral aferir de plano o equívoco na informação do endereço pelo eleitor e houver meios para localizá-lo, o juiz eleitoral poderá, se entender necessário, renovar a notificação prevista no inciso III do art. 81 desta resolução, mantida a contagem do prazo já iniciada desde o batimento.

Art. 85. No prazo para sua manifestação, o eleitor poderá, por petição simples dirigida ao juiz, prestar esclarecimentos, juntar documentos e, identificado erro nos dados informados, requerer sua retificação.

Parágrafo único. Não será exigida a representação por advogado, podendo o eleitor apresentar a petição em via manuscrita, a ser digitalizada e inserida no PJe pelo servidor da Justiça Eleitoral, ou se valer do sistema digital de peticionamento avulso no PJe.

Art. 86. Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral



decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo.

§ 1º Comprovado que as inscrições agrupadas no batimento biográfico pertencem a pessoas gêmeas ou homônimas, deverá ser comandado o respectivo código ASE.

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, reputam-se:

a) gêmeas as pessoas comprovadamente distintas que sejam irmãs e tenham filiação, data e local de nascimento idênticos; e

b) homônimas as pessoas comprovadamente distintas que, excetuadas as gêmeas, possuam dados iguais ou semelhantes, segundo critérios previamente definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Até que sobrevenha a decisão referida no *caput*, a inscrição agrupada em duplicidade ou pluralidade identificada no batimento biográfico não poderá ser objeto de transferência, revisão ou segunda via.

Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;

III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez;

IV - na mais antiga.

Art. 88. Serão canceladas todas as inscrições, lançando-se o ASE respectivo, se não for possível:

a) identificar a titularidade das inscrições; ou

b) afastar a incoincidência verificada no batimento de dados biométricos e determinar com precisão qual inscrição deve ser mantida.

Parágrafo único. A ordem prevista neste artigo poderá deixar de ser observada, com vistas a atender ao legítimo interesse da pessoa na conservação de uma específica inscrição eleitoral.

Art. 89. Publicada a decisão e adotadas as providências de que trata o art. 86 desta resolução, o juiz ou a juíza eleitoral determinará a intimação do eleitor ou da eleitora cuja inscrição tenha sido cancelada, para, querendo interpor recurso no prazo e na forma do art. 58 desta resolução ou, desde logo, providenciar a regularização de sua situação eleitoral por meio de RAE.

Parágrafo único. O processamento do recurso de que trata o *caput* deste artigo observará, no que couber, o disposto nos arts. 59 a 62 desta resolução.

Art. 90. Encerrado o prazo para processamento dos casos de duplicidade ou pluralidade sem que haja decisão de autoridade judiciária competente em sentido contrário, a inscrição liberada passará a figurar como regular e a não liberada, caso exista no cadastro, como cancelada.

Seção III

Da apuração de ilícito penal

Art. 91. Confirmada a existência de duas ou mais inscrições em cada grupo relativas a uma mesma pessoa e afastada a hipótese de evidente falha dos serviços eleitorais, o Ministério Público Eleitoral será comunicado para avaliar a existência de indícios de ilícito penal

eleitoral e, se for o caso, requisitar à Polícia Federal a instauração de inquérito policial.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não prejudica a requisição da instauração do inquérito por iniciativa de autoridade judiciária.

§ 2º Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a polícia do respectivo estado terá atuação supletiva.

§ 3º Concluído o inquérito ou requerida a dilação de prazo para a sua conclusão, a autoridade policial que o presidir encaminhará os autos ao juízo eleitoral ao qual couber a decisão na esfera penal, que os remeterá ao Ministério Público Eleitoral para, conforme o caso, manifestar-se sobre o pedido de dilação do prazo, oferecer denúncia ou requerer o arquivamento do inquérito.

§ 4º Arquivado o inquérito ou julgada a ação penal, o juízo eleitoral, comunicará a decisão à autoridade judiciária competente para adoção de medidas cabíveis na esfera administrativa.

Seção IV

Da competência para apreciação das inconformidades

Art. 92. A decisão administrativa das duplicidades e pluralidades de inscrições identificadas pelo batimento biográfico, agrupadas ou não pelo batimento, inclusive quando relacionadas a pessoas que estão com seus direitos políticos suspensos, caberá:

I - no tocante às duplicidades, ao juízo da zona eleitoral a que estiver vinculada a inscrição mais recente (Tipo 1D), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo;

II - no tocante às pluralidades:

a) ao juízo da zona eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas em uma mesma zona eleitoral (Tipo 1P);

b) à Corregedoria Regional Eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas entre zonas eleitorais de um mesmo estado ou do Distrito Federal (Tipo 2P);

c) à Corregedoria-Geral Eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas em zonas eleitorais de estados diversos (Tipo 3P);

§ 1º As decisões de situação relativa a pessoa que perdeu seus direitos políticos (Tipo 3D) e de pluralidades decorrentes do agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas em circunscrições distintas, com um ou mais registros de suspensão da base de perda e suspensão de direitos políticos (Tipo 3P), serão da competência da Corregedoria-Geral Eleitoral.

§ 2º As decisões das duplicidades envolvendo inscrição e registro de suspensão da base de perda e suspensão de direitos políticos (Tipo 2D) e das pluralidades decorrentes do agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas na mesma circunscrição, com um ou mais registros de suspensão da referida base (Tipo 2P), serão da competência da Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 3º Na hipótese de duplicidade envolvendo inscrições atribuídas a pessoas gêmeas ou homônimas comprovadas, existindo inscrição não liberada no grupo, a competência para decisão será do juízo da zona eleitoral a ela correspondente.

Art. 93. A decisão administrativa das inconformidades biométricas caberá:

I - no tocante às duplicidades, ao juízo da zona eleitoral a que estiver vinculada a inscrição mais recente (Tipo 1DBIO);

II - no tocante às pluralidades:



a) ao juízo da zona eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas em uma mesma zona eleitoral (Tipo 1PBIO);

b) à Corregedoria Regional Eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas entre zonas eleitorais de um mesmo estado ou do Distrito Federal (Tipo 2PBIO);

c) à Corregedoria-Geral Eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas em zonas eleitorais de estados diversos (Tipo 3PBIO).

Art. 94. Contra as decisões administrativas de que tratam os arts. 92 e 93 desta resolução será cabível recurso, no prazo de 3 dias, sendo competente para sua apreciação:

I - a Corregedoria Regional Eleitoral, quando a decisão recorrida houver sido proferida por juiz eleitoral de sua circunscrição;

II - a Corregedoria-Geral Eleitoral, quando a decisão recorrida houver sido proferida pela Corregedoria Regional.

Art. 95. Havendo decisões conflitantes em processo de regularização de situação de eleitor ou eleitora envolvendo inscrições atribuídas a uma mesma pessoa, proferidas por autoridades judiciárias distintas, a decisão caberá:

I - à Corregedoria Regional Eleitoral, quando se tratar de decisões proferidas por juízos de zonas eleitorais de um mesmo estado ou do Distrito Federal;

II - à Corregedoria-Geral Eleitoral, quando se tratar de decisões proferidas por juízos eleitorais de estados diversos ou por corregedores regionais.

Art. 96. Na instrução do procedimento administrativo, a autoridade judiciária poderá requisitar informações complementares ao juízo da zona eleitoral de cada uma das inscrições em tratamento.

§ 1º O juízo eleitoral ao qual for dirigida a requisição deverá prestar informações no prazo máximo de 10 dias, contados do seu recebimento.

§ 2º A requisição deverá ser respondida no prazo indicado no §1º deste artigo ainda que o eleitor não tenha sido encontrado.

§ 3º No caso de recusa ou de demora no atendimento, o juízo da zona eleitoral competente deverá informar o fato:

a) à Corregedoria Regional Eleitoral, nos casos que envolvam zonas eleitorais da mesma unidade da federação; ou

b) à Corregedoria-Geral Eleitoral nos casos que envolvam zonas eleitorais de unidades da federação distintas.

Art. 97. O juízo eleitoral só poderá efetivar a regularização, o cancelamento ou a suspensão de inscrição que pertença à sua zona eleitoral.

§ 1º Os juízos de zonas eleitorais diversas reportarão à autoridade judiciária competente a ocorrência de fato ensejador do cancelamento de inscrição liberada ou regular ou a necessidade de regularização de inscrição não liberada, cancelada ou suspensa, sempre que a situação chegar a seu conhecimento.

§ 2º Se o juízo eleitoral competente para a apreciação da inconformidade decidir pelo cancelamento de inscrição vinculada a zona eleitoral diversa, deverá comunicar ao respectivo juízo eleitoral, para que efetive a medida, ou suscite o conflito perante a Corregedoria.

Art. 98. Nas duplicidades e pluralidades de sua competência, a Corregedoria-Geral Eleitoral ou a Corregedoria Regional Eleitoral poderão se pronunciar quanto a qualquer inscrição agrupada.

Art. 99. A competência para apuração do ilícito penal que decorra das duplicidades, pluralidades, incoincidências e inconsistências é do juízo eleitoral da zona a que estiver vinculada a inscrição mais recente.

Art. 100. A decisão administrativa tomada pela autoridade judiciária será processada, conforme o caso:

I - pela própria zona eleitoral;

II - pelas Corregedorias Regionais Eleitorais;

III - pela Corregedoria-Geral Eleitoral.

Art. 101. A autoridade judiciária competente deverá se pronunciar quanto às situações de inconformidade em até 40 dias contados:

I - quando agrupadas, da data de realização do respectivo batimento; ou

II - quando não agrupadas, do recebimento da comunicação de inconformidade.

§ 1º Proferida e registrada a decisão, caberá à autoridade competente verificar a regularidade dos lançamentos efetuados no Cadastro Eleitoral.

§ 2º Será automaticamente cancelada pelo sistema a inscrição envolvida em inconformidade, com situação não liberada, que não for objeto de decisão da autoridade judiciária no prazo especificado no *caput* deste artigo.

§ 3º As inscrições canceladas permanecerão no Cadastro Eleitoral por prazo indeterminado, independentemente da causa do cancelamento.

CAPÍTULO VII DA CORREIÇÃO DE ELEITORADO

Art. 102. A correção de eleitorado poderá ser determinada, observada a conveniência e a disponibilidade de recursos:

I - pela Corregedoria-Geral Eleitoral, quando:

a) o total de transferências ocorridas no ano em curso seja 10% superior ao do ano anterior;

b) o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município; e

c) o eleitorado for superior a 65% e menor ou igual a 80% da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II - pela Corregedoria Regional, quando houver indícios consistentes ou denúncia fundamentada de fraude ou outras irregularidades no alistamento em zona ou município.

Art. 103. A realização da correição de eleitorado observará as instruções específicas do Tribunal Superior Eleitoral e as que subsidiariamente baixar a Corregedoria ou o Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do art. 102 desta resolução, os Tribunais Regionais indicarão previamente os municípios que preenchem os requisitos do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VIII DA REVISÃO DE ELEITORADO

Seção I Dos requisitos e da competência para determinar a revisão de eleitorado

Art. 104. Se na correição do eleitorado for comprovada a fraude em proporção que comprometa a higidez do Cadastro Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar.



§ 1º A execução da revisão de eleitorado com fundamento no *caput* deste artigo dependerá da existência de dotação orçamentária, a ser avaliada após já destacados os recursos para as revisões de ofício.

§ 2º Compete ao Tribunal Regional Eleitoral autorizar a alteração do período e/ou da área abrangidos pela revisão a que se refere este artigo, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 105. O Tribunal Superior Eleitoral poderá, de ofício, determinar a revisão do eleitorado do município, observada a conveniência e a disponibilidade de recursos, quando:

I - o total de transferências ocorridas no ano em curso seja 10% superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à idade superior a setenta anos do território daquele município; e

III - o eleitorado for superior a 80% da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Eleitorais indicarão previamente os municípios que preenchem os requisitos do *caput* deste artigo, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral determinar a execução das revisões de eleitorado de ofício com observância aos prazos estabelecidos em normas específicas e a disponibilidade orçamentária.

Art. 106. Na hipótese do art. 105 desta resolução, a Corregedoria-Geral Eleitoral expedirá providimentos para tornar pública a relação dos municípios a serem submetidos à revisão de eleitorado para coleta de dados biométricos.

Parágrafo único. As causas supervenientes determinantes da inviabilidade de realização

das revisões de eleitorado nos municípios constantes dos provimentos a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser comunicadas, pelos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, à Corregedoria-Geral Eleitoral, impreterivelmente, no prazo de 48 horas de sua ocorrência, para que seja definida a redistribuição dos recursos correspondentes a outros municípios.

Art. 107. Não será realizada revisão de eleitorado:

I - em ano eleitoral, salvo se iniciado o procedimento revisional no ano anterior ou se, verificada situação excepcional, o Tribunal Superior Eleitoral autorizar que a ele se dê início; e

II - que abranja apenas parcialmente o território do município, ainda que seja este dividido em mais de uma zona eleitoral.

Seção II

Do procedimento revisional

Subseção I

Da preparação

Art. 108. Aprovada a revisão de eleitorado, a Secretaria de Tecnologia da Informação ou o órgão regional congêneres identificará, no sistema, as pessoas abrangidas pela revisão, assim entendidas aquelas inscritas eleitoras nos municípios envolvidos ou para eles movimentadas até 30 dias antes do início dos respectivos trabalhos.

Parágrafo único. A listagem geral englobará todas as seções eleitorais referentes à zona ou município objeto da revisão e será disponibilizada, por intermédio da respectiva Corregedoria Regional, ao juízo eleitoral da zona onde será realizada a revisão.

Art. 109. A revisão de eleitorado deverá ser sempre presidida pelo juiz ou juíza eleitoral da respectiva zona, cabendo ao Tribunal Regional

Eleitoral indicar, nos municípios com mais de uma zona eleitoral, o juiz ou juíza que coordenará os trabalhos.

§ 1º A fiscalização da revisão de eleitorado será desempenhada pela(o) representante do Ministério Público que officiar perante o juízo eleitoral.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral, por intermédio da Corregedoria Regional, inspecionará os serviços de revisão.

Art. 110. Para a execução dos trabalhos de revisão de eleitorado, o juiz ou juíza eleitoral poderá:

I - mediante autorização do Tribunal Regional respectivo, determinar a criação de postos de revisão e os dias e horários em que funcionará, o que poderá ocorrer, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, assegurada, em qualquer hipótese, a acessibilidade;

II - requisitar diretamente às repartições públicas locais, observados os impedimentos legais:

a) o quantitativo de auxiliares que for necessário para o desempenho dos trabalhos; e

b) a utilização de prédios públicos para a instalação de postos de revisão; e

III - determinar o atendimento revisional domiciliar de pessoas com deficiência, indígenas e quilombolas, desde que haja meios para tanto.

§ 1º Sempre que possível, serão instalados postos de revisão, pelo período necessário, em terras indígenas, comunidades quilombolas, comunidades isoladas e em localidades que por suas características dificultem ou onerem demasiadamente o comparecimento de eleitores e eleitoras à unidade de atendimento da Justiça Eleitoral.

§ 2º O horário de funcionamento dos postos de atendimento será estabelecido conforme critérios de conveniência e oportunidade, visando à otimização dos recursos, materiais e humanos, necessários à realização dos trabalhos revisionais.

§ 3º Nas datas em que os trabalhos revisionais forem realizados nos postos de revisão, o cartório sede da zona eleitoral poderá, se houver viabilidade, permanecer com os serviços eleitorais de rotina.

Subseção II Dos prazos

Art. 111. O prazo do procedimento revisional será previsto no ato que determinar sua realização e será, no mínimo, de 30 dias.

Parágrafo único. A conclusão dos procedimentos revisionais será fixada em data que não ultrapasse 31 de março do ano de realização das eleições.

Art. 112. O juiz ou a juíza eleitoral dará início ao procedimento revisional no prazo máximo de 30 dias contados da determinação da revisão pelo Tribunal competente.

§ 1º Em qualquer modalidade de revisão de eleitorado, o juízo eleitoral poderá requerer à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral a prorrogação do prazo, em ofício fundamentado, observada a antecedência mínima de 5 dias em relação à data de conclusão dos trabalhos.

§ 2º Se, em decorrência da prorrogação do prazo, a conclusão dos trabalhos recair em data posterior a 31 de março do ano eleitoral, a revisão de eleitorado não poderá ser homologada antes que, findo o processamento dos arquivos de urna, sejam retomadas as operações do Cadastro Eleitoral.

Art. 113. Se na data e horário de encerramento dos trabalhos revisionais houver



pessoas aguardando atendimento, serão distribuídas senhas ou adotado outro mecanismo de controle para que sejam admitidas à revisão.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, os trabalhos continuarão de forma ininterrupta, respeitadas as situações de atendimento prioritário assegurado em lei, em ordem numérica das senhas, até que todas as pessoas sejam atendidas.

Subseção III

Da convocação dos eleitores e das eleitoras e da divulgação dos trabalhos revisionais

Art. 114. Recebida a listagem a que se refere o art. 108 desta resolução, o juízo eleitoral fará publicar, com antecedência mínima de 5 dias do início dos trabalhos de revisão, edital, do qual constará:

I - a convocação dos eleitores e das eleitoras do(s) município(s) ou da(s) zona(s) para, ressalvadas as hipóteses expressas no próprio edital, comparecer, pessoalmente, à revisão de eleitorado, a fim de confirmarem seu domicílio, sob pena de cancelamento da sua inscrição eleitoral, sem prejuízo da apuração de fraude no alistamento ou na transferência, se constatada irregularidade;

II - a exigência de apresentação de:

- a) documento de identidade;
- b) comprovante de domicílio, conforme especificado no art. 118 desta resolução; e
- c) se possível, título eleitoral ou documento comprobatório da condição de eleitor;

III - as datas de início e término dos trabalhos revisionais, a área e o período abrangidos e os dias e locais onde funcionarão postos de revisão; e

IV - as hipóteses de dispensa do comparecimento à revisão de eleitorado.

Parágrafo único. A dispensa do comparecimento à revisão de eleitorado poderá ter por fundamento critérios de razoabilidade e economicidade, tais como a data da última operação eleitoral, a condição de indígena, quilombola ou pessoa com deficiência já anotada no Cadastro Eleitoral, a prévia comprovação do domicílio por meio de cruzamento de dados com outras entidades.

Art. 115. Serão admitidos à revisão de eleitorado e estarão habilitados à formalização do RAE e à coleta de dados biométricos as pessoas cuja inscrição esteja em situação regular ou suspensa.

Parágrafo único. Havendo anotação de multa ou de outras restrições no cadastro, o processamento da revisão não a inativará.

Art. 116. A revisão de eleitorado deverá ser precedida de ampla divulgação, destinada a orientar os eleitores e as eleitoras quanto aos locais, período e horários em que deverão se apresentar.

§ 1º O edital de que trata o art. 114 desta resolução deverá ser disponibilizado no fórum da comarca, nos cartórios eleitorais, repartições públicas e locais de acesso ao público em geral.

§ 2º Durante no mínimo 3 dias consecutivos, o edital será divulgado, sem ônus para a Justiça Eleitoral, por meio da imprensa escrita, falada e televisada, se houver.

§ 3º O juiz ou a juíza eleitoral deverá dar conhecimento aos partidos políticos da realização da revisão de eleitorado, assegurando-lhes, na forma prevista nos arts. 75 e 76 desta resolução, acompanhar e fiscalizar todos os trabalhos.

§ 4º Serão ainda empregados quaisquer outros meios que favoreçam o pleno conhecimento da revisão de eleitorado por parte todas as pessoas interessadas, cabendo ao juízo eleitoral planejar e executar comunicações que atendam às particularidades das comunidades remotas, indígenas e quilombolas acaso existentes no município.

Subseção IV Dos documentos e de seu valor probatório

Art. 117. A prova de identidade só será admitida se feita pelo próprio eleitor ou pela própria eleitora mediante apresentação de um ou mais dos documentos especificados no art. 34 desta resolução.

Art. 118. A comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.

§ 1º Para os fins de comprovação de vínculo residencial, serão aceitas contas de luz, água ou telefone, bem como notas fiscais ou envelopes de correspondência, desde que tenham sido emitidos ou expedidos nos 3 meses anteriores ao comparecimento à revisão.

§ 2º A comprovação de vínculos diversos do residencial poderá ser feita por meio de documentos adequados à sua natureza, não se exigindo antecedência mínima em hipóteses, tais como a de apresentação de cartão de usuário do Serviço Único de Saúde (SUS) ou de comprovante de matrícula em instituição de ensino, nas quais a antiguidade não é essencial à constituição do vínculo.

§ 3º A declaração do eleitor ou da eleitora de que pertence a comunidade indígena ou

quilombola ou de que se trata de pessoa em situação de rua dispensará a comprovação documental do vínculo de que trata do *caput* deste artigo.

§ 4º Em qualquer outra situação na qual subsista dúvida quanto à idoneidade da documentação apresentada ou sendo tal documentação inexistente, a pessoa poderá declarar, sob as penas da lei, que tem domicílio no município.

Art. 119. Na análise das declarações do eleitor ou da eleitora e da documentação comprobatória da identidade e do domicílio eleitoral, o juiz ou a juíza adotará a interpretação mais benéfica ao cidadão, sendo-lhe facultado, todavia, determinar realização de diligências, inclusive verificação *in loco*, antes de decidir.

Parágrafo único. As diligências a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser realizadas por meio de convênios ou com apoio de outras instituições públicas.

Subseção V Da análise dos documentos

Art. 120. O juiz ou a juíza determinará o registro da regularidade ou não da inscrição eleitoral, observado o seguinte procedimento:

- a) a pessoa designada para realizar o atendimento fará a conferência dos dados do eleitor ou da eleitora contidos no cadastro com base nos documentos apresentados no momento da revisão;
- b) comprovados a identidade e o domicílio eleitoral, será providenciado o preenchimento do formulário RAE, inclusive com a coleta de dados biométricos, se for o caso;
- c) o título eleitoral será entregue à pessoa como comprovante de seu comparecimento ao procedimento de revisão; e



d) o eleitor ou a eleitora que não comprovar sua identidade ou domicílio não será considerado(a) revisado(a).

Art. 121. Se a pessoa possuir mais de uma inscrição liberada ou regular, apenas uma delas poderá ser considerada revisada.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, eventual título eleitoral encontrado em poder do eleitor ou da eleitora referente a qualquer inscrição que exigir cancelamento deverá ser formalmente recolhido e inutilizado.

Subseção VI

Da decisão de cancelamento da inscrição

Art. 122. Concluídos os trabalhos de revisão, o juiz ou a juíza juntará aos autos relatório sintético das operações de RAE realizadas, extraído do Sistema ELO e, ouvido o Ministério Público, determinará o cancelamento das inscrições relativas a eleitoras e eleitores que não tenham comparecido.

§ 1º Não serão canceladas as inscrições que, embora pertinentes ao período de abrangência das revisões de eleitorado:

I - sejam atribuídas a eleitoras e eleitores já identificados biometricamente, desde que atendidos os requisitos de qualidade dos dados biométricos e que tenha havido expressa dispensa do comparecimento ao cartório eleitoral pela norma que determinar o procedimento revisional;

II - tenham em seu histórico registro do comando alusivo a deficiência que impossibilite ou torne extremamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais; e

III - tenham em seu histórico registro ativo do comando alusivo à suspensão de direitos políticos fundada em condenação criminal.

§ 2º O cancelamento das inscrições com fundamento neste artigo somente deverá ser efetivado no sistema após a homologação da revisão pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 123. A sentença de cancelamento de inscrições deverá ser específica para cada município abrangido pela revisão e prolatada no prazo máximo de 10 dias contados da data do retorno dos autos do Ministério Público, podendo o Tribunal Regional Eleitoral fixar prazo inferior.

§ 1º A sentença de que trata o *caput* deste artigo deverá relacionar todas as inscrições que serão canceladas no município.

§ 2º As eleitoras e os eleitores atingidas(os) pela sentença, presumindo-se do não comparecimento à revisão que se encontram em lugar incerto e não sabido, serão intimadas(os) por edital, sem prejuízo do envio de comunicação por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral, quando se tratar de pessoa que dele for usuária.

§ 3º O edital será publicado nos sítios dos Tribunais Regionais da internet ou em sistema específico, com prazo mínimo de 15 dias, dele devendo constar que os eleitores e as eleitoras cuja inscrição tenha sido cancelada ou cuja transferência tenha sido revertida poderão recorrer da decisão, apresentando provas que justifiquem sua reforma, no prazo de 3 dias a contar da data final do edital.

§ 4º Aplica-se ao recurso contra a sentença de que trata este artigo o previsto nos arts. 59 a 62 desta resolução.

Seção III

Da homologação da revisão de eleitorado

Art. 124. Transcorrido o prazo recursal, o juiz ou juíza eleitoral fará minucioso relatório dos trabalhos desenvolvidos, que encaminhará,

com os autos do processo de revisão, à Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 125. Apreciado o relatório e ouvido o Ministério Público, a corregedora ou corregedor regional eleitoral:

I - indicará providências a serem tomadas, se verificar a ocorrência de vícios comprometedores à validade ou à eficácia dos trabalhos;

II - submetê-lo-á ao Tribunal Regional, propondo:

a) a homologação da revisão, se entender pela regularidade dos trabalhos revisionais; ou

b) a não homologação da revisão, se verificar o não comparecimento de quantitativo que ultrapasse 20% do total de convocados para o procedimento ou a existência de circunstâncias peculiares que impeçam o adequado atendimento das demandas de regularização das inscrições que vierem a ser canceladas.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea *b* do inciso II do *caput* deste artigo, o Tribunal Regional Eleitoral determinará que, uma vez concluído o processamento dos arquivos de urna e retomadas as operações do Cadastro Eleitoral, seja reaberto o atendimento às eleitoras e aos eleitores submetidos à revisão, fixando o limite para a conclusão dos trabalhos e eventual suspensão durante o recesso forense, e comunicará esta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO IX

DAS PROVIDÊNCIAS E PENALIDADES DECORRENTES DA AUSÊNCIA ÀS URNAS OU DA NÃO APRESENTAÇÃO AOS TRABALHOS ELEITORAIS SEM JUSTIFICATIVA

Seção I

Da multa

Art. 126. Incurrerá em multa a ser arbitrada pelo juiz ou pela juíza eleitoral e cobrada na forma prevista na legislação eleitoral e nas normas do Tribunal Superior Eleitoral que dispuserem sobre a matéria o eleitor ou a eleitora que deixar de votar e:

I - não se justificar, nos seguintes prazos:

a) 60 dias, contados do dia da eleição; e

b) 30 dias, contados do seu retorno ao país, no caso de se encontrar no exterior na data do pleito, salvo se lhe for mais benéfico o prazo da alínea *a* deste inciso.

II - tiver o processamento de seu pedido de justificativa rejeitado pelo sistema, em razão do preenchimento com dados insuficientes ou inexatos, que impossibilitem sua identificação no Cadastro Eleitoral, ou

III - tiver seu pedido de justificativa indeferido pelo juiz ou pela juíza da zona a que pertence sua inscrição eleitoral.

Parágrafo único. Nos prazos previstos no inciso I deste artigo, o eleitor ou a eleitora poderá formular o requerimento de justificativa por ferramenta eletrônica disponibilizada pela Justiça Eleitoral ou perante o juízo de qualquer zona eleitoral em que se encontre, devendo o cartório providenciar a remessa ao juízo competente.

Art. 127. A fixação da multa observará a variação entre o mínimo de 3% e o máximo de 10% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicado em razão da situação econômica do eleitor ou da eleitora.

§ 1º Para fins de fixação da multa, considera-se como uma eleição cada um dos turnos do pleito, inclusive em caso de renovação das eleições, bem como o dia de votação em plebiscito ou referendo.



§ 2º Antes de arbitrada a multa pelo juízo competente, o eleitor ou a eleitora que pretender obter certidão de quitação ou requerer operação por meio do serviço disponibilizado no sítio do Tribunal Superior Eleitoral poderá quitá-la pelo pagamento do valor máximo, correspondente a 10% do valor utilizado como base de cálculo.

§ 3º A pessoa que declarar, sob as penas da lei, perante qualquer juízo eleitoral, seu estado de pobreza ficará isento do pagamento da multa por ausência às urnas.

Art. 128. O recolhimento da multa será feito nas formas previstas para a arrecadação de valores ao Tesouro Nacional, cabendo aos Tribunais Eleitorais disponibilizar, em seus sítios eletrônicos e aplicativos, ferramentas que facilitem o adimplemento.

Parágrafo único. Identificado o pagamento da multa, a zona eleitoral em que a pessoa for inscrita eleitora registrará a circunstância no histórico da inscrição mediante comando de código de ASE específico, devendo ser extinto eventual procedimento administrativo para apuração da falta.

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o *caput* observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou

b) a pessoa abandonar os trabalhos no decorso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta resolução.

§ 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta resolução.

Seção II

Do cancelamento da inscrição eleitoral por ausência a três eleições consecutivas

Art. 130. Será cancelada a inscrição do eleitor ou da eleitora que se abster de votar em três eleições consecutivas, salvo se houver apresentado justificativa para a falta ou efetuado o pagamento de multa.

§ 1º Para fins de contagem das três eleições consecutivas, considera-se como uma eleição cada um dos turnos do pleito.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às pessoas para as quais:

a) o exercício do voto seja facultativo;

b) em razão de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o exercício do voto, tenha sido lançado o comando a que se refere a alínea *b* do § 1º do art. 15 desta resolução; ou

c) em razão da suspensão de direitos políticos, o exercício do voto esteja impedido.

Art. 131. A Secretaria de Tecnologia da Informação colocará à disposição do juízo eleitoral relação das eleitoras e dos eleitores da respectiva zona cujas inscrições são passíveis de cancelamento, devendo o edital ser divulgado

no sítio do Tribunal Regional Eleitoral e afixado no cartório eleitoral.

§ 1º Será também expedida a notificação por meio do aplicativo da Justiça Eleitoral às eleitoras e eleitores, quando se tratar de usuárias e usuários cadastrados.

§ 2º A inscrição será automaticamente cancelada pelo sistema se, decorridos 60 dias da data do batimento que identificar as inscrições sujeitas a cancelamento, não for efetivado no Cadastro Eleitoral:

- a) comando de código ASE relativo à justificativa da ausência às urnas, pagamento da multa respectiva ou isenção desta;
- b) comando de código ASE relativo à isenção de sanções a pessoas com deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais relativas ao alistamento e ao exercício de voto; ou
- c) processamento da operação de transferência.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 132. O Tribunal Superior Eleitoral estabelecerá diretrizes e metas para o processo de coleta biométrica, fixando o planejamento nacional de expansão do projeto de identificação biométrica do eleitorado, cabendo aos Tribunais Regionais Eleitorais estabelecer os planos de ação, segundo suas peculiaridades, para o seu cumprimento.

Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).

Art. 134. Os registros de banco de erros permanecerão disponíveis para tratamento pelas

zonas eleitorais durante o prazo de 6 meses, contados da data de inclusão da inscrição no banco, após o qual serão automaticamente excluídos, deixando de ser efetivadas as operações correspondentes.

Parágrafo único. Os documentos de RAE com mensagem “operação não efetuada – revisão de eleitorado – prazo ultrapassado” e “operação não efetuada – eleitor(a) faltoso(a) – prazo ultrapassado” permanecerão em banco de erros por prazo indeterminado, no aguardo do seu regular fechamento e submissão dos documentos ao processamento.

Art. 135. A Corregedoria-Geral Eleitoral, com o apoio da Secretaria de Tecnologia da Informação, providenciará manuais e rotinas necessários à execução dos procedimentos de que trata esta resolução.

Art. 136. A Corregedoria-Geral Eleitoral e as corregedorias regionais eleitorais exercerão supervisão, orientação e fiscalização direta do exato cumprimento das instruções contidas nesta resolução.

Art. 137. A Corregedoria-Geral Eleitoral expedirá provimentos destinados a regulamentar a presente resolução, necessários a sua fiel execução.

Art. 138. A implementação das funcionalidades e campos previstos nesta resolução se fará de forma gradativa, de acordo com cronograma a ser apresentado pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, conforme ordem de priorização orientada para facilitação do exercício de direitos por cidadãos e cidadãos.

Parágrafo único. Antes da efetiva implementação de funcionalidade tecnológica prevista nesta resolução, não poderá ser invocada a nulidade de qualquer ato por inobservância de dispositivo que prever sua utilização.



Art. 139. A migração de dados existentes no Cadastro Eleitoral para novos campos previstos no art. 42 desta resolução e a inclusão de novos dados a eles correspondentes ocorrerão de forma gradual, à medida que forem atualizadas as informações dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sem prejuízo da implementação de ações específicas junto a comunidades tradicionais, a pessoas com deficiência ou a outros grupos em relação aos quais a priorização da atualização de dados possa subsidiar a melhoria da prestação dos serviços eleitorais.

Art. 140. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e as Resoluções-TSE n. 9.195, de 8 de maio de 1972, 19.465, de 12 de março de 1996, 21.538, de 14 de outubro de 2003, 21.920,

de 19 de setembro de 2004, 22.097, de 6 de outubro de 2005, 23.088, de 30 de junho de 2009, 23.335, de 22 de fevereiro de 2011, 23.440, de 19 de março de 2015, 23.537, de 5 de dezembro de 2017 e 23.510, de 23 de fevereiro de 2017.

Brasília, 26 de outubro de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, Presidente –
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, relator –
Ministro EDSON FACHIN – Ministro ALEXANDRE
DE MORAES – Ministro MAURO CAMPBELL
MARQUES – Ministro SÉRGIO BANHOS –
Ministro CARLOS HORBACH

Publicada no DJe de 5/11/2021 e republicada
no DJe de 10/12/2021.

ANEXO I

Nome social:

- 70 caracteres,
- Alfabético (não permitir caracteres especiais e/ou numéricos).

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL JUSTIÇA ELEITORAL TÍTULO ELEITORAL		FILIAÇÃO _____			
		CÓDIGO DE VALIDAÇÃO _____			
NOME DO ELEITOR _____		<CODIGO>  Título Eleitoral emitido às ____ de ____ de ____ com identificação biométrica. A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, no endereço: www.tse.jus.br por meio do código de validação ou QR code.			
DATA DE NASCIMENTO _____	INSCRIÇÃO _____			ZONA _____	SEÇÃO _____
MUNICÍPIO / UF _____				DATA DE EMISSÃO _____	



Resolução n. 23.660, de 11 de novembro de 2021

Brasília/DF

Dispõe, no âmbito da Justiça Eleitoral, sobre as Tabelas Processuais Unificadas (TPUs), geridas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando o teor da Resolução-CNJ n. 46, de 21 de dezembro de 2007, alterada pela Resolução-CNJ n. 326, de 26 de junho de 2020, que criou as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, com o objetivo de padronizar e viabilizar a uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos, movimentação processual e documentos em todos os órgãos de Justiça;

Considerando que a aferição do cumprimento das metas nacionais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é realizada com base nos dados constantes do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas (SGT); e

Considerando a necessidade de regulamentar as classes, assuntos, movimentos processuais e documentos cadastrados no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A gestão e utilização das Tabelas Processuais Unificadas (TPUs) para o registro dos feitos nos sistemas processuais, em todas as instâncias da Justiça Eleitoral, regem-se por esta resolução.

§ 1º Entende-se por registro a classificação dos feitos, assuntos, movimentos,

tipos de documentos e a formação das siglas processuais.

§ 2º Esta resolução não se aplica à classificação de procedimentos administrativos que não tramitem no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Art. 2º O Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral observará a parametrização das Tabelas Processuais Unificadas (TPUs) do Poder Judiciário, instituídas pela Resolução-CNJ n. 46, de 18 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As Tabelas Processuais Unificadas da Justiça Eleitoral serão continuamente aperfeiçoadas, mediante apresentação de sugestões ao Conselho Nacional de Justiça pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO II DO GRUPO GESTOR DAS TPUS

Art. 3º Portaria da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral instituirá grupo gestor para administrar e gerenciar a manutenção e o aperfeiçoamento das TPUs no âmbito da Justiça Eleitoral.

Art. 4º A composição do grupo gestor das TPUs, definida em portaria da Presidência, contará com representantes das seguintes unidades:

I - Assessoria do PJe do TSE (ASPJE), que coordenará os trabalhos;



II - Presidência do TSE;

III - Corregedoria-Geral Eleitoral (CGE);

IV - Secretaria de Modernização, Gestão Estratégica e Socioambiental (SMG) do TSE;

V - Secretaria Judiciária (SJD) do TSE;

VI - Corregedorias Regionais Eleitorais especificadas na portaria a que se refere o *caput*;

VII - Secretarias Judiciárias dos Tribunais Regionais Eleitorais especificadas na portaria a que se refere o *caput*.

Art. 5º Competirá ao grupo gestor das TPUs da Justiça Eleitoral:

I - propor a criação, inativação ou alteração das classes, assuntos, movimentos ou documentos existentes nas TPUs e analisar sugestões dessa natureza que lhe forem encaminhadas;

II - sugerir a atribuição de pesos às classes, aos assuntos processuais e à quantidade de partes e de prevenções;

III - sugerir a atribuição de níveis de sigilo às classes e aos assuntos processuais;

IV - detalhar a aplicabilidade das classes entre as instâncias da Justiça Eleitoral, em observância ao constante do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas (SGT) do CNJ;

V - verificar, quando da edição de novas resoluções pelo TSE, a conformidade das disposições com a estrutura das TPUs vigentes; e

VI - providenciar a manutenção, no sítio eletrônico do TSE, de tabela com as classes, assuntos, movimentos e documentos aplicáveis a cada uma das instâncias da Justiça Eleitoral, fazendo constar os respectivos pesos e níveis de sigilo.

Art. 6º As proposições do grupo gestor das TPUs serão repassadas à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral para determinação de anotação no PJe ou para envio ao CNJ, quando necessário.

§ 1º Toda proposta deverá indicar, no que couber:

I - o eventual reflexo do seu impacto em classe, assunto, movimento ou documento processual, inclusive com relação aos níveis de sigilo e pesos processuais;

II - a operação sugerida (criação, inativação e alteração);

III - o local de alteração nas tabelas constantes do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais (SGT);

IV - a descrição da sugestão, com a respectiva justificativa, a legislação aplicável, a indicação da relevância estatística e o eventual impacto em meta, resolução ou indicador nacional existente; e

V - a sugestão de glossário para o caso de operações de criação, inativação e alteração de classe, assunto, movimento processual ou documento.

§ 2º As alterações dos parâmetros das Tabelas Processuais Unificadas no PJe somente poderão ser promovidas após a respectiva atualização, pelo CNJ, do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais (SGT).

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DOS FEITOS NO PJE

Art. 7º O registro dos feitos na Justiça Eleitoral far-se-á em numeração contínua e seriada, com observância das classes, das siglas e dos assuntos constantes do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas (SGT) do CNJ.

§ 1º A aplicabilidade da classe entre as instâncias da Justiça Eleitoral seguirá o detalhamento

constante do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas (SGT) do CNJ.

§ 2º O lançamento de movimentos processuais será realizado nos termos da nomenclatura e do código cadastrados no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas (SGT) do CNJ.

Art. 8º O registro na respectiva classe processual terá como parâmetro a classe indicada pela parte na petição inicial ou no recurso.

§ 1º A Secretaria do Tribunal ou o cartório eleitoral revisará a autuação e promoverá as adequações necessárias referentes à classe, assuntos, partes e características do processo, a fim de corresponder ao conteúdo da petição inicial ou do recurso.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não impede que sejam promovidas outras alterações decorrentes de determinação judicial.

§ 3º Eventuais dúvidas na classificação dos feitos serão sanadas pela Presidência dos Tribunais Eleitorais ou pela relatoria do processo conforme previsão do respectivo regimento interno e, na primeira instância, pela juíza ou pelo juiz eleitoral.

Art. 9º Não se altera a classe do processo:

- I - pela interposição de Agravo Interno (Agl);
- II - pela oposição de Embargos de Declaração (ED) e de Embargos Infringentes e de Nulidade (EIN);
- III - pelos pedidos incidentes ou acessórios;
- IV - pela impugnação ao registro de candidatura;
- V - pela restauração de autos;
- VI - pelo cumprimento espontâneo do julgado;
- VII - pelo pedido de reconsideração.

Parágrafo único. Poderá ser desenvolvido mecanismo no PJe que viabilize a inclusão do nome do recurso interno ou do incidente antes da nomenclatura da classe.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. O art. 14 da Resolução-TSE n. 4510/1952 passa a vigorar com a seguinte redação:

- Alteração incorporada ao texto da Res.-TSE n. 4510/1952.

Art. 12. Os incisos II a VII do § 5º do art. 25 da Resolução-TSE n. 4510/1952 passam a vigorar com a seguinte redação:

- Alterações incorporadas ao texto da Res.-TSE n. 4510/1952.

Art. 13. Ficam revogadas as Resoluções-TSE n. 22676, de 13 de dezembro de 2007; 23447, de 30 de junho de 2015; o § 2º do art. 2º da Resolução-TSE n. 23417, de 11 de dezembro de 2014; o art. 15 e o inciso I do § 5º do art. 25, ambos da Resolução-TSE n. 4510/1952.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de novembro de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, Presidente e relator – Ministro EDSON FACHIN – Ministro ALEXANDRE DE MORAES – Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – Ministro BENEDITO GONÇALVES – Ministro SÉRGIO BANHOS – Ministro CARLOS HORBACH

Publicada no DJe de 19/11/2021.





Resolução n. 23.670, de 14 de dezembro de 2021

Brasília/DF

Dispõe sobre as federações de partidos políticos.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a vigência da Lei n. 14.208, de 28 de setembro de 2021, que instituiu as federações de partidos políticos,

RESOLVE:

Art. 1º Dois ou mais partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral poderão reunir-se em federação, com abrangência nacional, e requerer o respectivo registro junto ao mesmo Tribunal (Lei n. 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 3º, I e IV).

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo, a federação deverá ser previamente constituída sob a forma de associação, devidamente registrada no cartório competente do registro civil das pessoas jurídicas do local de sua sede.

Art. 2º Adquirida sua personalidade jurídica, a federação apresentará seu pedido de registro ao Tribunal Superior Eleitoral, instruído com os seguintes documentos (Lei n. 9.096/1995, art. 11-A, § 6º):

I - a respectiva certidão do registro civil de pessoas jurídicas;

II - o seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

IV - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto comuns da federação constituída, inscritos no cartório competente do registro civil das pessoas jurídicas;

V - ata de eleição do órgão de direção nacional da federação; e

VI - endereço e telefone de sua sede e de seus dirigentes nacionais, bem como endereço eletrônico para recebimento de comunicações.

Parágrafo único. O estatuto de que trata o inciso IV deste artigo deverá conter regras para a composição de listas para as eleições proporcionais, que vinculará a escolha de candidatos da federação em todos os níveis (Lei n. 9.096/1995, art. 11-A, § 7º).

Art. 3º O pedido será autuado na classe Registro de Federação Partidária (RFP) e distribuído a um relator ou a uma relatora, devendo a Secretaria do Tribunal publicar, imediatamente, no *Diário da Justiça Eletrônico* (DJe), edital para ciência das interessadas e dos interessados.

§ 1º Qualquer interessada ou interessado poderá, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, impugnar o pedido de registro da federação, em petição fundamentada, acompanhada da prova documental pertinente e, se for o caso, de requerimento justificado de produção de outras provas, inclusive documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

§ 2º Oferecida impugnação, o relator ou a relatora deverá determinar a intimação da



federação para apresentar defesa, no prazo de 3 (três) dias, acompanhada da prova documental pertinente e, se for o caso, de requerimento justificado de produção de outras provas, inclusive documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

§ 3º Oferecida a resposta ou findo o respectivo prazo, o relator ou a relatora determinará a oitiva, em 2 (dois) dias, do representante do Ministério Público Eleitoral e, em seguida:

I - promoverá o saneamento de eventuais falhas processuais acaso existentes;

II - decidirá sobre a pertinência das provas requeridas pelas partes, determinando a realização daquelas que contribuirão para a decisão da causa, indeferindo as inúteis ou meramente protelatórias; e

III - determinará a produção de provas que entender necessárias e que não tenham sido requeridas pelas partes.

§ 4º Havendo a juntada de qualquer documento com a resposta ou em momento posterior, deve ser dada vista à outra parte para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

§ 5º Não havendo impugnação ou finda a instrução do feito, o relator ou a relatora deve ouvir o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, e determinar, em igual prazo, as diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 6º Ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator ou à relatora, que os apresentará para julgamento perante o Plenário do Tribunal no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 7º Na sessão de julgamento, após o relatório, as partes e a Procuradoria-Geral Eleitoral poderão sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos cada uma.

Art. 4º Deferido o registro da federação, serão anotadas no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP):

I - a informação, no registro de todos os partidos políticos que compõem a federação, da data em que passaram a integrá-la; e

II - a composição do órgão de direção nacional da federação.

§ 1º Feitas as anotações a que se referem os incisos do *caput* deste artigo, os partidos que compõem a federação passarão a atuar, em todos os níveis, de forma unificada (Lei n. 9.096/1995, art. 11-A, *caput*).

§ 2º Para fins de aferição da cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição e no art. 3º da EC n. 97/2017, será considerada a soma da votação e da representação dos partidos que integram a federação.

§ 3º O efeito de que trata o § 2º deste artigo somente incidirá a partir do início da legislatura seguinte ao deferimento do registro da federação, compreendida aquela conforme o parágrafo único do art. 44 da Constituição.

§ 4º A fim de assegurar a isonomia com os partidos políticos, a participação da federação nas eleições somente será possível se o deferimento de seu registro no TSE ocorrer até 6 (seis) meses antes das eleições, observadas as demais disposições aplicáveis da resolução que tratar do registro de candidatura.

Art. 5º O disposto no art. 4º não afeta a identidade e a autonomia dos partidos integrantes da federação, os quais conservarão (Constituição, art. 17, e Lei n. 9.096/1995, art. 11-A, § 2º):

I - seu nome, sigla e número próprios, inexistindo atribuição de número à federação;

II - seu quadro de filiados;

III - o direito ao recebimento direto dos repasses do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas e o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão para a veiculação de propaganda partidária, na forma da lei;

- Inciso III com redação dada pelo art. 34 da Res.-TSE n. 23679/2022.

IV - o dever de prestar contas; e

V - a responsabilidade pelos recolhimentos e sanções que lhes sejam imputados por decisão judicial.

Art. 6º A federação vigorará por prazo indeterminado, devendo os partidos políticos nela permanecer por, no mínimo, 4 (quatro) anos, contados da data de seu ingresso (Lei n. 9.096/1995, art. 11-A, § 3º, II).

§ 1º A federação poderá requerer sua extinção ou a alteração de sua composição, para a inclusão ou exclusão de partidos políticos, bem como das demais regras de seu estatuto, mediante requerimento acompanhado da comprovação da alteração estatutária perante o registro civil das pessoas jurídicas.

§ 2º No caso de exclusão, o partido político que estiver se desligando da federação também poderá apresentar o requerimento a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º Apresentado o requerimento de alteração estatutária ou programática, será observado, no que couber, o procedimento previsto no art. 3º desta resolução.

§ 4º As alterações de que trata este artigo somente surtirão efeitos após o deferimento do pedido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º Extinta a federação, cessará imediatamente o efeito previsto no § 1º do art. 4º desta resolução, devendo-se proceder a novo cálculo para a distribuição do Fundo Partidário conforme a cláusula de desempenho em vigor.

Art. 7º O partido que se desligar da federação antes do tempo mínimo previsto no *caput* do art. 6º desta resolução ficará sujeito à vedação de ingressar em federação, de celebrar coligação nas 2 (duas) eleições seguintes e, até completar o prazo mínimo remanescente, de utilizar o Fundo Partidário (Lei n. 9.096/1995, art. 11-A, § 4º).

§ 1º Na hipótese de desligamento de 1 (um) ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, sem prejuízo à sua participação na eleição seguinte, desde que nela permaneçam 2 (dois) ou mais partidos (Lei n. 9.096/1995, art. 11-A, § 5º).

§ 2º O partido político que se desligar da federação até 6 (seis) meses antes da eleição poderá dela participar isoladamente, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no *caput* deste artigo.

§ 3º As sanções previstas no *caput* deste artigo não serão aplicadas a(os) partido(s) político(s) em caso de a extinção da federação ser motivada pela fusão ou incorporação entre eles.

Art. 8º A requerimento de seu presidente, a federação poderá credenciar cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 9º Nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, o funcionamento da federação não dependerá de constituição de órgãos próprios, bastando que exista, na localidade, órgão partidário de algum dos partidos que a compõem.

Parágrafo único. Havendo a constituição de órgão estadual, distrital ou municipal da federação, é facultada sua anotação no SGIP, bem



como o credenciamento de delegados, em número equivalente ao dos partidos políticos.

Art. 10. A manutenção e o funcionamento da federação serão custeados pelos partidos políticos que a compõem, cabendo ao estatuto dispor a respeito.

§ 1º É lícito aos partidos realizar gastos em prol da federação com recursos do Fundo Partidário na manutenção e no funcionamento da federação, desde que não integrem parcela cuja aplicação é vinculada por lei.

§ 2º A prestação de contas da federação corresponderá àquela apresentada à Justiça Eleitoral pelos partidos que a integram e em todos os níveis de direção partidária.

§ 3º A regularidade dos gastos em prol da federação será verificada na respectiva prestação de contas do partido político que realizou o gasto.

Art. 11. As controvérsias entre os partidos políticos relativas ao funcionamento da federação constituem matéria *interna corporis*, de competência da Justiça comum, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral para dirimir questões relativas ao registro da federação e das alterações previstas nos arts. 6º e 7º desta resolução ou que impactem diretamente no processo eleitoral.

Art. 12. A aplicação, à federação, das normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes será regulamentada nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral que dispõem sobre essas matérias (Lei n. 9.096/1995, art. 11-A, § 8º; Lei n. 9.504/1997, art. 6º-A).

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, serão observadas as seguintes regras destinadas a assegurar a isonomia na aplicação de recursos de campanha e a impedir o desvio de finalidade das federações partidárias:

I - na eleição proporcional, o percentual mínimo de candidaturas por gênero deverá ser atendido tanto globalmente, na lista da federação, quanto por cada partido, nas indicações que fizer para compor a lista; e

II - havendo transferência de recursos oriundos do FEFC ou do Fundo Partidário entre os partidos que integram a federação, a desaprovação das contas do partido beneficiado, quando decorrente de irregularidades na aplicação daqueles recursos na campanha, acarretará a desaprovação das contas do partido doador.

Art. 13. No ano de 2022, não se aplicará o prazo previsto no § 4º do art. 4º desta resolução, ficando assegurada a participação nas eleições das federações que tiverem seu registro deferido no TSE até 31 de maio de 2022.

§ 1º Na hipótese do *caput*, o relator do registro de federação requerido tempestivamente poderá antecipar a tutela, antes ou depois do transcurso do prazo para impugnação, se, em juízo de cognição sumária, for constatada a inexistência de óbice ao deferimento do pedido, com ou sem necessidade de ajuste nas disposições estatutárias.

§ 2º A decisão proferida nos termos do § 1º deste artigo será imediatamente submetida a referendo do Plenário, em sessão cujo término não deverá ultrapassar a data de 31 de maio de 2022, convocando-se, se necessário, sessão extraordinária em meio eletrônico com duração específica para atendimento a esse prazo.

- *Caput* e §§ 1º e 2º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23682/2022.

§ 3º Concedida a tutela antecipada nos termos deste artigo, o registro da federação partidária terá tramitação prioritária, devendo o julgamento ser concluído até 1º de julho de 2022.

§ 4º Se o registro da federação for indeferido, cessarão os efeitos da tutela antecipada, voltando os partidos políticos a atuar individualmente no processo eleitoral.

§ 5º Na hipótese de que trata este artigo, o número de inscrição da federação no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas fornecido pela Receita Federal poderá ser informado no curso do processo, sem prejuízo da tramitação e eventual concessão da tutela antecipada a que alude o § 1º deste artigo.

- Parágrafo 5º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23682/2022.

Art. 14. Aplicam-se subsidiariamente a esta resolução, no que com ela for compatível, as disposições da Res.-TSE n. 23.571/2018.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, Presidente e relator – Ministro EDSON FACHIN – Ministro ALEXANDRE DE MORAES – Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – Ministro BENEDITO GONÇALVES – Ministro SÉRGIO BANHOS – Ministro CARLOS HORBACH

Publicada no DJe de 16/12/2021.





Resolução n. 23.709, de 1º de setembro de 2022

Brasília/DF

Dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral.

- V. Port.-TSE n. 822/2023: “Dispõe sobre os procedimentos para o cumprimento de decisão judicial, proferida pela Justiça Eleitoral, em processo de prestação de contas que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e o desconto direto do valor do Fundo Partidário pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)”.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral, observará as disposições desta resolução.

Parágrafo único. O procedimento de execução e cumprimento de decisão impositiva de sanção de natureza penal-eleitoral permanece sujeito à observância da disciplina própria.

Art. 2º Para fins desta resolução, considera-se:

I - multa administrativo-eleitoral: sanção pecuniária imposta em razão de descumprimento de obrigação eleitoral, decorrente de decisão administrativa ou lançamento automático em sistema da Justiça Eleitoral, não mais passível

de recurso na esfera administrativa, cuja cobrança se dará na forma de execução, nos termos do Livro II, Título I;

II - multa judicial eleitoral: sanção pecuniária imposta em decisão judicial irrecorrível, em razão de violação dos dispositivos do Código Eleitoral e das leis eleitorais, excetuadas as penalidades de caráter processual, cuja cobrança se dará na forma de cumprimento definitivo de sentença, nos termos do Livro II, Título II;

III - sanção obrigacional eleitoral: sanção obrigacional imposta em decisão judicial irrecorrível em razão de violação dos dispositivos do Código Eleitoral e das leis eleitorais, que tem por objeto a obrigação de pagar, fazer ou não fazer, incluídos entre tais hipóteses a devolução de valores, o acréscimo no gasto com programas de incentivo à participação política das mulheres e a suspensão de cotas do Fundo Partidário; e

IV - penalidade processual pecuniária: sanção imposta em decisão judicial durante o andamento do processo, em decorrência de litigância de má-fé e da interposição de recurso protelatório ou como medida coercitiva para a prática de determinado ato, procedendo-se à cobrança na forma de cumprimento definitivo de sentença e, no caso da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma de executivo fiscal (CPC, art. 77, § 3º).

Art. 3º Serão aplicadas supletiva e subsidiariamente a esta resolução, conforme a



espécie da sanção imposta, as disposições da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Código de Processo Civil (CPC), desde que haja compatibilidade sistêmica.

- Art. 3º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23717/2023.

Art. 3º-A Para os efeitos desta resolução, dada a especificidade, aplica-se o art. 219 do CPC.

Art. 4º Aplica-se a lei vigente ao tempo da formulação do pedido, quando visar ao cumprimento parcelado da obrigação.

Art. 5º Para os efeitos desta resolução, o partido político que resultar de fusão ou incorporação é responsável pelas obrigações impostas ao partido político fusionado ou incorporado, observado, no que couber, o disposto na Resolução-TSE n. 23.571, de 29 de maio de 2018.

Parágrafo único. Na incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado (EC n. 111/2021, art. 3º, I).

- Parágrafo único acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23717/2023.

Art. 6º Os Tribunais Regionais, no âmbito de sua autonomia, poderão regular a delegação dos atos executivos ao juízo da capital ou do domicílio eleitoral do executado por meio de carta de ordem.

§ 1º A delegação poderá ser limitada a ato processual dependente de meios materiais não disponíveis nos Tribunais Eleitorais, observado,

no que couber, o disposto na Resolução-TSE n. 23.527, de 26 de setembro de 2017.

§ 2º Prevista a delegação, será aplicado, quanto aos embargos, o disposto no § 2º do art. 914 do CPC.

Art. 7º Quando a Secretaria Judiciária ou o cartório eleitoral dispuser de acesso aos Sistemas Bacen Jud, Infojud, Renajud e outros, os atos processuais voltados à execução e ao cumprimento de decisões serão praticados por meio eletrônico.

Art. 8º Sobre os valores das sanções e das obrigações pecuniárias disciplinadas por esta resolução incidirão atualização monetária e juros de mora com base nos critérios que orientam a sua incidência sobre os créditos titularizados pela Fazenda Pública, nos termos de portaria a ser expedida pelo TSE.

TÍTULO II DO PAGAMENTO

Art. 9º Ao devedor condenado ao pagamento de multas administrativo-eleitorais e judiciais eleitorais ou de penalidade processual pecuniária, é lícito, antes de intimado da execução ou do cumprimento definitivo de sentença, oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, observado, no que couber, o disposto no art. 526 do CPC.

Art. 10. Na hipótese de a União ser a credora, o pagamento dos valores será feito, obrigatoriamente, por intermédio de Guia de Recolhimento da União (GRU) ou outra forma de recolhimento implementada pela União, conforme orientação a ser expedida pelo TSE.

§ 1º Deverá ser utilizada uma GRU ou outra forma de recolhimento implementada pela União para cada sanção ou obrigação pecuniária a ser paga, com código específico,

observando-se o tipo de receita e a espécie, conforme estabelecido no ato mencionado no *caput* deste artigo.

§ 2º A multa ou a obrigação pecuniária de valor igual ou inferior a R\$50,00 (cinquenta reais) será recolhida por meio de GRU Simples, a ser paga exclusivamente em agência do Banco do Brasil S/A (Instrução Normativa-STN n. 2/2009, art. 5º, § 1º) ou outra forma de recolhimento implementada pela União.

Art. 11. Na hipótese de a União não ser a credora, o pagamento será realizado na Caixa Econômica Federal, mediante “Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal”, da qual constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I - a classe processual;
- II - o número do processo;
- III - os nomes do devedor e do beneficiário e;
- IV - o CPF do devedor.

§ 1º Os valores recolhidos na forma do *caput* deste artigo ficarão à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, em conta judicial remunerada vinculada ao processo.

§ 2º Caberá ao devedor emitir a guia de que trata o *caput* deste artigo conforme orientações expedidas pelo TSE.

§ 3º A Secretaria Judiciária ou o cartório eleitoral expedirá alvará de levantamento, conforme decidido pelo juízo da execução, em modelo a ser disponibilizado pelo TSE.

Art. 12. A multa de natureza administrativo-eleitoral, após o pagamento realizado por guia ou outro meio disponível e a devida compensação bancária, será baixada:

a) pelo cartório eleitoral, com observância às orientações expedidas pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral; ou

b) de forma automatizada, nos casos em que disponível essa funcionalidade.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23717/2023.

Parágrafo único. Para a baixa imediata do débito de que trata o *caput* deste artigo, caberá ao devedor apresentar o respectivo comprovante no cartório eleitoral, até que sobrevenha sistema informatizado próprio da Justiça Eleitoral.

Art. 13. No caso de condenação judicial, caberá ao devedor, em qualquer hipótese, apresentar a guia de que tratam os arts. 10 e 11 desta resolução e o respectivo comprovante de pagamento nos autos do processo em que foi condenado.

Art. 14. Satisfeita a obrigação, a Secretaria Judiciária ou o cartório eleitoral deverá registrar a informação nos termos do art. 25 desta resolução, quando se tratar de multa de natureza administrativo-eleitoral, ou do art. 32, em caso de sanção decorrente de decisão judicial.

Art. 15. Na hipótese de o partido sancionado não ultrapassar a cláusula de desempenho a que alude a Emenda Constitucional n. 97, de 4 de outubro de 2017, e não ter sido incorporado ou fusionado a outro ou no caso de cancelamento do respectivo registro civil (art. 28 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995), o desconto e a suspensão de cotas do Fundo Partidário, inclusive vincendas, serão efetuados, antecipada e cautelarmente, pela unidade financeira até o limite do valor total devido atualizado e consolidado, que será colocado à disposição do relator em conta judicial.



§ 1º O TSE publicará ato oficial, em até 30 (trinta) dias após o primeiro turno das eleições, contendo a relação dos partidos que ultrapassaram ou não a cláusula de desempenho de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A unidade financeira comunicará imediatamente à Secretaria Judiciária, preferencialmente por meio eletrônico, o bloqueio de que trata o *caput* deste artigo, o valor total da dívida e a estimativa do valor das cotas futuras do Fundo Partidário titularizadas pelo devedor, para efeito do § 3º deste artigo.

§ 3º A Secretaria Judiciária intimará o partido do bloqueio de que trata o *caput* deste artigo e para, querendo, apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, caução idônea para a garantia do valor total do Fundo Partidário retido ou passível de retenção.

§ 4º Aceita a caução pelo juízo da execução, deverá, nos termos da decisão por esse proferida, ser averbada no registro competente de bens e liberado o montante retido.

§ 5º Em caso de silêncio do partido após o prazo de que trata o § 3º deste artigo ou de indeferimento do pedido por ele apresentado, nos termos desse mesmo parágrafo, o bloqueio se converterá em pagamento.

§ 6º Inexistindo repasse futuro ao órgão partidário que permita a quitação total da obrigação prevista neste artigo, a execução prosseguirá sobre o valor remanescente da dívida devidamente atualizado, nos termos do art. 35 e seguintes desta resolução.

- Parágrafo 6º com redação dada pel art. 1º da Res.-TSE n. 23717/2023.

Art. 16. As informações gerais sobre os recolhimentos destinados ao Fundo Partidário serão fornecidas por sistema informatizado da Justiça Eleitoral, quando disponível, ou pelo

Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) e detalhadas pelo Sistema de Gestão e Recolhimento da União (SISGRU).

TÍTULO III DO PARCELAMENTO

Art. 17. O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no art. 13, § 1º, da Lei n. 10.522/2002, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipóteses em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites (Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 8º, III).

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23717/2023.

§ 1º Em caso de parcelamento que, nos termos do *caput* deste artigo, possa estender-se por prazo superior a 60 (sessenta) meses, o número máximo de parcelas a ser concedido deverá ser obtido por cálculo no qual deverá ser considerado como valor da parcela o que corresponde a exatamente 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º Para atendimento do limite estabelecido pelo *caput* deste artigo, será observada a renda mensal bruta do cidadão ou o faturamento bruto da pessoa jurídica do mês civil imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

§ 3º Não havendo outros meios de prova suficientes à comprovação da renda bruta do cidadão, admitir-se-á declaração escrita e assinada pelo devedor, em formulário próprio disponibilizado pela Justiça Eleitoral, ficando sujeito,

em caso de declaração falsa, às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 4º Para o parcelamento do débito, o requerente deverá consolidá-lo, o que compreende o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do segundo parcelamento, na forma estabelecida na legislação tributária, observados os limites de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 18. O parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pela Justiça Eleitoral é garantido também aos partidos políticos em até 60 meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no art. 13, § 1º, da Lei n. 10.522/2002, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23717/2023.

§ 1º Em caso de parcelamento que, nos termos do *caput* deste artigo, possa estender-se por prazo superior a 60 (sessenta) meses, o número máximo de parcelas a ser concedido deverá ser obtido por cálculo no qual deverá ser considerado como valor da parcela o que corresponde a exatamente 2% do repasse do Fundo Partidário do mês de competência imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

- V. Port.-TSE n. 822/2023, art. 6º.

§ 2º Para atendimento do limite estabelecido pelo *caput* deste artigo, será observado o mês de competência do repasse recebido do Fundo Partidário imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

§ 3º O limite de 2% do repasse mensal do Fundo Partidário será observado na concessão de cada parcelamento, independentemente de outras prestações em curso, inclusive no tocante à sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário.

§ 4º No caso do partido que não tenha direito ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, considerar-se-á o limite sobre o seu faturamento bruto mensal, observado, no que couber, o art. 18 desta resolução.

Art. 19. O pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado, observado o valor mínimo de cada prestação fixado nos termos do art. 13 da Lei n. 10.522/2002.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23717/2023.

§ 1º Caberá ao devedor adimplir, mensalmente, as parcelas subsequentes e juntar os respectivos comprovantes de pagamento aos autos do processo administrativo ou jurisdicional em que foi condenado, na forma em que requerido o parcelamento, até a sua apreciação pela autoridade competente, facultado ao credor o seu levantamento.

§ 2º O deferimento do pedido de parcelamento não prejudica a incidência de atualização monetária e juros de mora sobre o valor do débito remanescente.

Art. 20. O pedido de parcelamento pendente de apreciação não possui efeito suspensivo, não impedindo a execução imediata do julgado.

Art. 21. Em caso de pedido de parcelamento de sanção de suspensão de cotas ou desconto



do Fundo Partidário, apresentado o pedido pelo diretório nacional do partido, a Secretaria Judiciária comunicará o fato à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, na forma do *art. 32, I*, desta resolução, para que proceda ao parcelamento conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado pela agremiação até a efetiva apreciação judicial.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23717/2023.

- ✓ O artigo citado não contém *inciso I.V.* inciso I do art. 32-A desta resolução.

Parágrafo único. Eventual cota-parte já suspensa ou descontada antes do deferimento do pedido de parcelamento será considerada, para todos os fins, cumprida e irrepetível.

Art. 22. Na hipótese de pedido de parcelamento de órgãos partidários regionais ou municipais, o requerimento deverá ser direcionado, respectivamente, ao Tribunal Regional ou ao juiz eleitoral competente, acompanhado de anuência expressa do órgão nacional de direção partidária, para que se proceda ao desconto na forma do art. 21, parágrafo único, desta resolução.

§ 1º (Revogado pelo art. 2º da Res.-TSE n. 23717/2023).

§ 2º (Revogado pelo art. 2º da Res.-TSE n. 23717/2023).

§ 3º (Revogado pelo art. 2º da Res.-TSE n. 23717/2023).

Art. 23. Não serão objeto de parcelamento as seguintes sanções:

I - restituição de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada;

II - gastos com programas de incentivo à participação política das mulheres; e

III - aquelas objeto de parcelamentos inadimplidos, salvo no caso de dívida de partido incorporado ou fusionado e desde que apresentado pedido de novo parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias contados do deferimento do pedido de averbação da fusão ou incorporação, independentemente da publicação do acórdão.

Art. 24. Nas hipóteses de parcelamento previstas neste título, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - após a realização do pagamento de cada parcela, o órgão que proceder ao desconto ou o devedor que efetuar o seu pagamento deverá juntar cópia do comprovante de pagamento aos autos;

II - a Secretaria Judiciária ou o cartório eleitoral certificará a omissão do devedor na apresentação de três comprovantes de pagamento, oportunidade que o intimará, de ofício, para a comprovação regular dos pagamentos no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de presunção de inadimplemento, para fins do disposto no inciso III deste artigo; e

III - a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos (CPC, art. 916, § 5º).

§ 1º À Secretaria Judiciária ou ao cartório eleitoral incumbe o acompanhamento quanto aos prazos para pagamento das parcelas e ao órgão de execução orçamentária e financeira, a certificação de seu pagamento.

§ 2º As parcelas serão atualizadas monetariamente na forma prevista no art. 13 da Lei n. 10.522/2002.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23717/2023.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DA EXECUÇÃO DAS MULTAS DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL

Art. 25. Não mais sujeita a recurso a multa administrativo-eleitoral, a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o cartório eleitoral deverá proceder com o determinado na decisão e, ato contínuo, registrar as informações em sistema informatizado, quando disponível.

Art. 26. A Secretaria Judiciária ou o cartório eleitoral intimará o devedor para pagamento voluntário da multa no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 27. Não quitada no prazo estabelecido ou não estando em curso o parcelamento, a multa será considerada dívida líquida e certa para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal, nos termos da Lei n. 6.830/1980.

§ 1º A autoridade competente do Tribunal Regional ou o juiz eleitoral, nos processos de sua competência, independentemente do valor da multa, encaminhará os autos e o respectivo termo de inscrição de multa eleitoral, por meio de formulário disponibilizado pelo TSE, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 2º É possível a fixação de honorários advocatícios pelo juízo eleitoral a requerimento do exequente na execução fiscal, salvo se já incluídos no montante da dívida executada.

§ 3º Comunicado pela Procuradoria da Fazenda Nacional o pagamento da dívida, a Secretaria Judiciária ou o cartório eleitoral deverá certificar nos autos e registrar em sistema informatizado, quando houver, ou em livro de inscrição de multas eleitorais, informando o número e a data do documento recebido.

Art. 28. Efetivado o pagamento voluntário pelo devedor, a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o cartório eleitoral deverá registrar a informação nos termos do art. 25 desta resolução.

- Art. 28 com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23717/2023.

Art. 29. Até que seja implementado sistema informatizado de controle, a inscrição de débitos decorrentes de multas eleitorais na dívida ativa da União, prevista neste título, independentemente do seu valor, deverá ser comunicada pelos Tribunais Regionais Eleitorais ao Tribunal Superior Eleitoral, por intermédio da Diretoria-Geral, com vistas ao acompanhamento e controle de ingresso de receitas pela Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, responsável pelo planejamento, coordenação e supervisão das atividades de administração orçamentária e financeira da Justiça Eleitoral.

Art. 30. A atualização monetária e os juros de mora incidirão a partir da data de descumprimento da obrigação que gerar a multa.

Art. 31. O valor proveniente de multas de natureza administrativo-eleitoral será destinado ao Fundo Partidário, passando a integrar a composição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, e somente estará disponível, para todos os fins, a partir do repasse pela Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (Lei n. 9.096/1995, art. 38, I).



TÍTULO II DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA

CAPÍTULO I DAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS

Art. 32. Transitada em julgado a decisão judicial que impuser multa judicial-eleitoral, sanção obrigacional eleitoral ou penalidade processual pecuniária, a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o cartório eleitoral deve proceder ao determinado no comando judicial e, ato contínuo, registrar as informações em sistema informatizado, quando disponível, ou em livro próprio para controle pela Justiça Eleitoral.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23717/2023.

Parágrafo único. Caso a multa judicial-eleitoral ou penalidade processual pecuniária recaia sobre coligação ou federação, serão solidariamente responsáveis pelo adimplemento os partidos que a integram.

- *Parágrafo único* acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23717/2023.

Art. 32-A. No caso de processo de prestação de contas, serão observadas, ainda, as seguintes providências:

- *Art. 32-A* acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23717/2023.

I - tratando-se de processo de prestação de contas de órgão nacional do partido, que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, a unidade judiciária, preferencialmente por sistema eletrônico, deve encaminhar à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do TSE extrato ou certidão contendo as obrigações impostas e a data do trânsito em

julgado da decisão para implementação do comando judicial;

- V. Port.-TSE n. 822/2023, art. 2º.

II - tratando-se de processo de prestação de contas de órgãos regionais ou municipais, que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, a Secretaria Judiciária ou o cartório eleitoral deve intimar os órgãos partidários hierarquicamente superiores para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) proceder, até o limite da sanção, ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, de acordo com as regras e critérios dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de âmbito nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal;

b) destinar a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional;

c) juntar ao processo da prestação de contas o comprovante de pagamento da respectiva Guia de Recolhimento da União, na forma prevista na decisão, ou informar no processo da prestação de contas a inexistência ou insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado.

§ 1º Transcorrido o prazo sem atendimento às alíneas do inciso II deste artigo, o Tribunal Regional Eleitoral deve comunicar o fato à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do TSE, com os dados suficientes ao cumprimento da decisão, para desconto direto do respectivo valor do Fundo Partidário do diretório nacional, a quem incumbirá o decote do valor devido ao órgão apenado, observada a atualização monetária e juros de que trata o art. 39 desta resolução.

- V. Port.-TSE n. 822/2023, art. 4º.

§ 2º A intimação de que trata o inciso II deste artigo será feita na forma estabelecida no art. 37, § 3º-A, da Lei n. 9.096/1995.

Art. 33. Cumpridas as determinações constantes do art. 32 desta resolução, a Secretaria Judiciária ou o cartório eleitoral deverá prosseguir da seguinte forma:

I - observar, no que couber, a Res.-TSE n. 23.659, de 26 de outubro de 2021, no tocante às comunicações à respectiva Corregedoria Eleitoral e aos registros no Cadastro Nacional de Eleitores;

- Inciso I com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23717/2023.

II - intimar, de ofício, a Advocacia-Geral da União (AGU/PGU) e, quando houver, a parte credora para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença no prazo de 30 (trinta) dias;

III - em caso de inércia ou de manifestação pela falta de interesse dos credores de que trata o inciso II deste artigo, intimar o Ministério Público Eleitoral para mesma finalidade e em idêntico prazo;

IV - sendo os valores sujeitos à cobrança inferiores aos estabelecidos na Portaria do Ministério da Fazenda n. 75, de 22 de março de 2012, ou em outro instrumento normativo que venha a substituí-la, intimar imediatamente o Ministério Público Eleitoral para ingressar com o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias; e

V - decorridos os prazos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo sem manifestação dos legitimados, remeter os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

Art. 34. Apresentada a petição de cumprimento de sentença, será observado o

procedimento estabelecido no art. 523 e seguintes do CPC, no capítulo que trata do “Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa”, e as disposições desta resolução, conforme a espécie de sanção ou obrigação aplicada, atentando a Secretaria Judiciária e o cartório eleitoral para o disposto no art. 54 desta resolução.

§ 1º Não havendo cumprimento voluntário da obrigação, o devedor estará sujeito à multa de 10% sobre o valor da condenação e ao pagamento de honorários advocatícios, previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

§ 2º Esgotado o prazo para pagamento voluntário da obrigação, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos do art. 517 do CPC.

§ 3º A requerimento da AGU e do Ministério Público Eleitoral, de acordo com a legitimidade prevista no art. 33, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

CAPÍTULO II DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS ESPECÍFICAS PARA CADA SANÇÃO

Seção I Das sanções aplicadas em processo de prestação de contas

Subseção I Da suspensão ou desconto de cotas do Fundo Partidário

Art. 35. A execução da sanção de desconto ou de suspensão de cota do Fundo Partidário será suspensa no segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de



parcelamento de que tratam os arts. 18 e 21 desta resolução.

Art. 36. A execução da sanção de suspensão ou de desconto de cotas do Fundo Partidário, independentemente da esfera partidária, ocorrerá no mês subsequente ao do trânsito em julgado da decisão, salvo se diversamente estabelecer o título executivo ou no caso de contas de campanha (Lei n. 9.504/1997, art. 25).

Art. 37. Para fins de cálculo do valor da cota do Fundo Partidário a ser suspensa, considerar-se-á a quantia correspondente a 1/12 do montante recebido pela agremiação sancionada, a título de Fundo Partidário, no exercício financeiro ao qual se refere a respectiva prestação de contas ou no respectivo ano eleitoral, devidamente atualizado.

Art. 38. O cumprimento da sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%, deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário (Lei n. 9.096/1995, art. 37, *caput*).

Art. 39. A atualização monetária e os juros de mora incidirão, conforme a situação de que resultar a sanção:

I - a partir da data de ocorrência da aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

II - a partir do termo final do prazo para recolhimento voluntário ao Tesouro Nacional de valores provenientes de fontes de origem não identificada e fontes vedadas;

III - a partir do termo final do prazo para devolução voluntária de recursos do FEFC não utilizados;

IV - a partir do termo final do prazo para prestação de contas; e

V - a partir do término do exercício de realização do gasto com programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, acrescido ao percentual mínimo anteriormente inobservado.

Art. 40. Serão destinados à conta única do Tesouro Nacional os valores recolhidos pelo TSE e pelos órgãos partidários relativos à cota suspensa ou descontada ou ao pagamento da sanção de devolução da importância apontada como irregular acrescida de multa de até 20%.

Subseção II

Da restituição de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou do Fundo Partidário aplicados irregularmente

Art. 41. Os recursos oriundos de fontes vedadas, de origem não identificada ou decorrentes de aplicação irregular do Fundo Partidário deverão ser recolhidos mediante recursos próprios da agremiação e destinados ao Tesouro Nacional.

§ 1º Esgotadas as tentativas de ressarcimento dos valores mediante recursos próprios, deverá ser processada a restituição por meio de desconto nos repasses de cotas do Fundo Partidário, observada a destinação ao Tesouro Nacional.

§ 2º Determinado o desconto a que alude o § 1º deste artigo, a Secretaria Judiciária ou o cartório eleitoral cientificará a Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do TSE, para cumprimento da decisão, na forma do art. 32-A desta resolução.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23717/2023.
- V. Port.-TSE n. 822/2023, art. 5º.

Subseção III

Do acréscimo no gasto com programas de incentivo à participação política das mulheres

Art. 42. O cumprimento da sanção relativa aos programas de incentivo à participação política das mulheres prevista no art. 44, V e § 5º, da Lei n. 9.096/1995 deverá ocorrer no exercício financeiro seguinte ao do trânsito em julgado da decisão proferida na prestação de contas, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo, oportunidade em que deverão ser verificados os depósitos constantes dos autos e o efetivo emprego do referido valor.

§ 1º Os partidos sancionados são obrigados, no exercício em que se der o cumprimento da sanção, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim:

I - o relatório dos recursos financeiros do Fundo Partidário destinados à conta específica para cumprimento da sanção, até o 5º dia útil de cada mês; e

II - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores, no último dia de cada mês.

§ 2º Os relatórios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser feitos em meio eletrônico, por meio de sistema informatizado da Justiça Eleitoral, com a disponibilização mensal das informações.

§ 3º Após os prazos de que trata o § 1º deste artigo, as informações enviadas à Justiça Eleitoral somente poderão ser retificadas com a apresentação de justificativa aceita pelo juízo da execução.

§ 4º A Secretaria Judiciária ou o cartório eleitoral juntará, aos autos da prestação de contas objeto da execução, os relatórios financeiros mensais encaminhados e os gastos identificados, extraídos pela unidade de

contas e encaminhados, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. 43. No exercício financeiro seguinte ao do cumprimento da obrigação fixada no art. 42 desta resolução, o partido político, independentemente de intimação, apresentará, até o último dia útil do mês de março, sob pena de preclusão, todos os documentos e justificativas das despesas de que trata esse mesmo artigo, indispensáveis à comprovação do efetivo cumprimento da ação afirmativa.

§ 1º Apresentados os documentos, a unidade técnica, prioritariamente, emitirá parecer com a análise individualizada de valores, gastos e sua vinculação com programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

§ 2º O Ministério Público Eleitoral será intimado para manifestação quanto ao cumprimento efetivo ou não da obrigação e, posteriormente, será aberto prazo para alegações finais do partido pelo período de 3 (três) dias, seguindo-se, para imediata conclusão, os autos ao relator.

§ 3º Em caso de omissão após o prazo de que trata o *caput* deste artigo ou de decisão que reconhecer o descumprimento da obrigação, deverá a Justiça Eleitoral proceder ao desconto direto do Fundo Partidário do montante não aplicado, na forma do art. 33, I, desta resolução, destinando-se os respectivos recursos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, para a aplicação em programas de incentivo à participação das mulheres na política.

Seção II

Das multas judiciais eleitorais

Art. 44. O valor proveniente de multas judiciais eleitorais será destinado ao Fundo Partidário, passando a integrar a composição do



Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, e somente estará disponível, para todos os fins, a partir do repasse pela Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (Lei n. 9.096/1995, art. 38, I).

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao art. 73, § 9º, da Lei n. 9.504/1997, o juízo eleitoral deverá indicar na decisão exequenda o partido beneficiado pelo ato que originou a sanção de que trata o § 4º do dispositivo legal em comento.

Art. 45. A atualização monetária e os juros de mora incidirão a partir da data do ilícito que gerar a multa judicial eleitoral.

Seção III

Das penalidades processuais pecuniárias

Art. 46. A ausência de quitação das penalidades processuais de natureza pecuniária será registrada no respectivo histórico cadastral do eleitor e em sistema informatizado, quando houver.

Art. 47. A atualização monetária e os juros de mora incidirão a partir da data de publicação da decisão que impuser a penalidade processual pecuniária, à exceção das astreintes.

Subseção I

Da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, arts. 77, § 2º, 334, § 8º, 774, parágrafo único, e 903, § 6º)

Art. 48. Transitado em julgado o processo em que fixada multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, será observado pela Secretaria Judiciária ou cartório eleitoral o procedimento previsto no art. 25 e seguintes desta resolução, para fins de cobrança mediante executivo fiscal, nos termos da Lei n. 6.830/1980, observada

a destinação própria estabelecida pelo art. 77, § 3º, do CPC.

Subseção II

Das multas por litigância de má-fé (CPC, art. 81), por agravo interno manifestamente inadmissível (CPC, art. 1.021, § 4º), por embargos manifestamente protelatórios (CPC, art. 1.026, § 2º) e quaisquer outras destinadas à parte contrária

Art. 49. Transitada em julgado a decisão que fixar quaisquer das sanções destinadas à parte contrária, a Secretaria Judiciária ou o cartório eleitoral deverá observar o procedimento de cumprimento definitivo de sentença, estabelecido no art. 32 e seguintes desta resolução.

§ 1º Nos processos em que fixada a sanção de que trata esta subseção, não havendo parte contrária ou sendo ela o MPE, a Secretaria Judiciária ou o cartório eleitoral deverá intimar a AGU para fins de requerimento do cumprimento definitivo de sentença de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Em caso de inércia da AGU, deverá ser intimado o MPE para os mesmos fins.

Subseção III

Das astreintes (CPC, arts. 536, §§ 1º e 3º, e 537, § 2º)

Art. 50. Transitada em julgado a decisão que fixar astreintes, a Secretaria Judiciária ou cartório eleitoral deverá observar o procedimento de cumprimento definitivo de sentença, estabelecido no art. 32 e seguintes desta resolução.

Art. 51. O valor da multa será devido à União e destinado ao Tesouro Nacional, devendo a AGU ser intimada para fins de requerimento do cumprimento definitivo de sentença de que trata o art. 50 desta resolução.

CAPÍTULO III

DA CONTAGEM DO PRAZO PARA INSCRIÇÃO NO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL (CADIN)

Art. 52. O prazo de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, será contado a partir das intimações previstas nos arts. 26 e 33 desta resolução, esta última a se realizar nos termos do art. 523 do CPC.

§ 1º A inscrição do executado no Cadin não prejudica a adoção da mesma providência em relação a outros cadastros de inadimplentes.

§ 2º As decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas não ensejam, ainda que desaprovadas as contas, a inscrição dos dirigentes partidários no Cadin (Lei n. 9.096/1995, art. 32, § 8º).

LIVRO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. Ficam mantidos eventuais parcelamentos já deferidos por decisão judicial antes da entrada em vigor desta resolução.

Art. 54. A fase de cumprimento de sentença proferida no processo que tramitou em meio físico deverá ser processada exclusivamente no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 1º O pedido inaugural do cumprimento da sentença será formulado nos autos físicos e acompanhado dos documentos que o exequente reputar necessários ao processamento da execução.

§ 2º Para fins do previsto no *caput* deste artigo, a Secretaria Judiciária ou o cartório eleitoral cadastrará o processo no Sistema PJe, mantendo

a sua numeração, e juntará aos autos eletrônicos cópia da petição inaugural e dos documentos apresentados, nos termos do § 1º deste artigo e, se entre eles não se encontrarem:

I - decisão exequenda;

II - procurações outorgadas pelas partes (exequente e executado); e

III - certidão de trânsito em julgado.

§ 3º Cumpridas as providências estabelecidas no § 2º deste artigo, os autos do processo físico serão remetidos ao arquivo, com baixa.

Art. 55. Até que sobrevenha sistema informatizado de controle de débitos, a apresentação do relatório dos recursos financeiros do Fundo Partidário destinados à conta específica para cumprimento da sanção relativa aos programas de incentivo à participação política das mulheres e da identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores, de que trata o art. 44, § 1º, desta resolução, será realizada nos autos do processo de prestação de contas objeto da execução, observadas as demais disposições de que trata o Livro II, Título II, Capítulo II, Seção I, Subseção III, desta resolução.

✓ O artigo citado não contém § 1º. V. § 1º do art. 42 desta resolução.

§ 1º A Secretaria Judiciária intimará os partidos já sancionados para, no prazo improrrogável de 60 dias, apresentar todos os relatórios dos recursos disponibilizados em conta específica e identificar os gastos já realizados no exercício financeiro.

§ 2º Após a intimação de que trata o § 1º deste artigo, o partido sancionado deverá apresentar mensalmente os relatórios e identificar os gastos de que trata o art. 44 desta resolução, nos prazos já indicados.



§ 3º Apresentado o relatório mensal com a identificação dos gastos, os autos devem ser encaminhados, sucessivamente:

I - à unidade de contas nos Tribunais Eleitorais ou ao cartório eleitoral para anotação dos valores; e

II - à unidade responsável pela divulgação de conteúdos na internet dos Tribunais Eleitorais ou ao cartório eleitoral para divulgação do relatório mensal e identificação dos gastos.

- Parágrafos 1º a 3º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23717/2023.

§ 4º O sistema de que trata o art. 42 § 2º, desta resolução deverá ser desenvolvido e implementado no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta resolução, prorrogável a critério da Presidência do TSE.

Art. 56. A Resolução-TSE n. 23.571/2018 passa a vigorar com a seguinte alteração:

- Alterações incorporadas ao texto da Res.-TSE n. 23571/2018.

Art. 57. A Res.-TSE n. 23.384/2012 passa a vigorar com a seguinte alteração:

- Alterações incorporadas ao texto da Res.-TSE n. 23384/2012.

Art. 58. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o “Capítulo X – Da Execução das Decisões” da Res.-TSE n. 23.604/2019 (arts. 59 a 61), os arts. 1º a 4º da Res.-TSE n. 21.975/2004 e demais disposições em contrário.

Brasília, 1º de setembro de 2022.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Presidente –
Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, relator –
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI –
Ministro BENEDITO GONÇALVES –
Ministro SÉRGIO BANHOS –
Ministro CARLOS HORBACH

Publicada no DJe de 23/3/2023.

Resolução n. 23.735, de 27 de fevereiro de 2024

Brasília/DF

Dispõe sobre os ilícitos eleitorais.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 23 do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre os seguintes ilícitos eleitorais:

I - abuso de poder (Constituição Federal, art. 14, § 10; Lei Complementar n. 64/1990);

II - fraude (Constituição Federal, art. 14, § 10);

III - corrupção (Constituição Federal, art. 14, § 10);

IV - arrecadação e gasto ilícito de recursos de campanha (Lei n. 9.504/1997, art. 30-A);

V - captação ilícita de sufrágio (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A); e

VI - condutas vedadas às(aos) agentes públicas(os) em campanha (Lei n. 9.504/1997, arts. 73 a 76).

Art. 2º O controle da desinformação que compromete a integridade do processo eleitoral será feito nos termos da legislação de regência e de resolução deste Tribunal Superior.

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 3º A competência originária para a apuração dos ilícitos de que trata esta resolução é

definida pela circunscrição do cargo em disputa pela(o) beneficiária(o) e será:

I - do Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições presidenciais;

II - dos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições estaduais, federais e distritais; e

III - dos juízos eleitorais, nas eleições municipais.

Parágrafo único. Cada órgão competente observará as regras relativas à competência funcional:

a) dos membros titulares dos Tribunais;

b) das Corregedorias Eleitorais;

c) das juízas e dos juízes designadas(os) pelos Tribunais, nos termos do § 1º do art. 41 da Lei n. 9.504/1997; e

d) das zonas eleitorais designadas pelo Tribunal Regional, nos municípios em que houver mais de uma.

Art. 4º As ações eleitorais relativas às condutas ilícitas mencionadas no art. 1º desta resolução, quando versarem sobre o mesmo fato e forem propostas por partes diversas ou com capitulação jurídica distinta, poderão ser reunidas sob a mesma relatoria ou no mesmo juízo para julgamento conjunto (Lei n. 9.504/1997, art. 96-B).

§ 1º As ações não serão reunidas quando:



a) uma delas já tiver sido julgada (Código de Processo Civil, art. 55, § 1º; Superior Tribunal de Justiça, Súmula n. 235); e

b) a celeridade, a duração razoável do processo, o bom andamento do trâmite processual, o contraditório, a ampla defesa, a organicidade dos julgamentos e o relevante interesse público buscado recomendarem a manutenção da separação (Supremo Tribunal Federal, ADI n. 5.507/DF, DJe 3/10/2022).

§ 2º Nos Tribunais, caberá à Presidência a decisão sobre a necessidade da redistribuição de ações sobre os mesmos fatos, observado o disposto no respectivo regimento interno.

§ 3º Se for determinada, a reunião das ações será no juízo que tiver recebido a primeira delas, salvo se alguma for de competência de Corregedoria, hipótese na qual essa unidade receberá as ações (Código de Processo Civil, art. 58; Lei Complementar n. 64/1990, arts. 19, *caput*, e 24).

§ 4º A reunião de ações de que trata este artigo não prejudica a iniciativa probatória de cada parte e o exame das particularidades de cada caso, cabendo ao juízo competente, para maior eficiência da instrução, determinar os atos que serão praticados de forma conjunta e avaliar o compartilhamento de provas.

§ 5º A tramitação separada de ações sobre os mesmos fatos não é causa de nulidade, devendo o Tribunal zelar pela coerência de suas decisões.

§ 6º É válida a decisão fundamentada em provas que, mesmo não produzidas na primeira ação, instruem outra ação e permitam chegar a conclusão jurídica distinta sobre a matéria fática (Lei n. 9.504/1997, art. 96-B, § 3º).

§ 7º Nas ações em que aplicáveis as sanções de cassação do registro, do diploma ou do

mandato, a unidade judiciária competente certificará, no momento da autuação:

I - o percentual de votos que poderá ser anulado em caso de procedência do pedido;

II - a pendência de outras ações que versarem sobre o mesmo fato e forem propostas por partes diversas ou com capitulação jurídica distinta.

§ 8º O percentual de votos mencionado no inciso I do § 7º deste artigo será calculado sobre todos os votos atribuídos a candidata, candidato ou legenda, ainda que estejam anulados ou anulados *sub judice*.

Art. 5º O juízo competente para a apuração do ilícito eleitoral poderá, em decisão liminar, antecipar a tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação do ilícito, ou a sua remoção, quando demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano a bens jurídicos eleitorais (Código de Processo Civil, arts. 300 e 497, parágrafo único; Lei Complementar n. 64 /1990, art. 22, inciso I, b; Lei n. 9.504/1997, art. 73, § 4º).

§ 1º A plausibilidade do direito será evidenciada por elementos que preencham o núcleo típico da conduta proibida pela legislação eleitoral, sendo irrelevante a demonstração de culpa ou dolo (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único).

§ 2º Na análise do perigo de dano, será apontado o bem jurídico passível de ser afetado pela conduta, não se exigindo a demonstração da efetiva ocorrência de dano (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único).

§ 3º O exercício da competência de que trata este artigo será orientado pela mínima intervenção e pela preservação do equilíbrio da disputa eleitoral.

§ 4º A concessão da tutela inibitória no curso da ação não prejudica o exame da gravidade da conduta, no julgamento de mérito, para fins da condenação ou da dosimetria das sanções.

CAPÍTULO II DO ABUSO DE PODER, DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO

Art. 6º A apuração de abuso de poder em ações eleitorais exige a indicação de modalidade prevista em lei, sendo vedada a definição jurisprudencial de outras categorias ilícitas autônomas.

§ 1º O abuso do poder político evidenciado em ato que tenha expressão econômica pode ser examinado também como abuso do poder econômico.

§ 2º A fraude à lei pode ser examinada como abuso de poder, desde que subsumida a uma das modalidades do ilícito previstas no sistema.

§ 3º O uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas visando promover disparos em massa, com desinformação, falsidade, inverdade ou montagem, em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o) configura abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social (Tribunal Superior Eleitoral, AIJEs n. 0601968-80 e n. 0601771-28, julgadas em 28/10/2021).

§ 4º A utilização da internet, inclusive serviços de mensageria, para difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), ou a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral, pode configurar uso indevido dos meios de comunicação e, pelas circunstâncias do caso, também abuso dos poderes político e econômico.

§ 5º O uso de estrutura empresarial para constranger ou coagir pessoas empregadas,

funcionárias ou trabalhadoras, aproveitando-se de sua dependência econômica, com vistas à obtenção de vantagem eleitoral, pode configurar abuso do poder econômico.

§ 6º Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar n. 64 /1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal (Lei n. 9.504/1997, art. 74).

Art. 7º Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, inciso XVI).

Parágrafo único. Na análise da gravidade mencionada no *caput* deste artigo, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição.

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de *burlar o cumprimento da norma que*



estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

✓ V. Súm.-TSE n. 73/2024: *fraude à cota de gênero*.

- V. Lei n. 9.504/1997, art. 10, § 3º.

§ 3º Configura *fraude à cota de gênero* a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

✓ V. Súm.-TSE n. 73/2024: *fraude à cota de gênero*.

- V. Lei n. 9.504/1997, art. 10, § 3º.

§ 4º Para a caracterização da *fraude à cota de gênero*, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei.

✓ V. Súm.-TSE n. 73/2024: *fraude à cota de gênero*.

- V. Lei n. 9.504/1997, art. 10, § 3º.

§ 5º A *fraude à cota de gênero* acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no *caput* do art. 224 do Código Eleitoral.

✓ V. Súm.-TSE n. 73/2024: *fraude à cota de gênero*.

- V. Lei n. 9.504/1997, art. 10, § 3º.

Art. 9º A prática de captação ilícita de sufrágio pode configurar corrupção para fins do

§ 10 do art. 14 da Constituição Federal, nos casos em que demonstrada a capacidade de a conduta comprometer a legitimidade e a normalidade das eleições.

Art. 10. Configurada a prática de ilícito de que trata este capítulo, serão aplicadas as sanções legais compatíveis com a ação ajuizada, independente de pedido expresso, observando-se o seguinte:

I - na ação de investigação judicial eleitoral, a procedência do pedido acarreta:

a) a cassação do registro ou do diploma da candidata ou do candidato diretamente beneficiada(o) pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder político ou dos meios de comunicação, com a consequente anulação dos votos obtidos (Código Eleitoral, art. 222; Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, inciso XIV);

b) a inelegibilidade por 8 (oito) anos, a contar da data do primeiro turno da eleição em que se tenha comprovado o abuso, das pessoas que tenham contribuído para sua prática e que tenham figurado no polo passivo (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, inciso XIV; Supremo Tribunal Federal, ADI n. 7.197/DF, DJe 7/12/2023);

c) a comunicação ao Ministério Público Eleitoral (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, inciso XIV); e

d) a determinação de providência que a espécie imponha, inclusive para a recomposição do erário se comprovado desvio de finalidade na utilização dos recursos públicos (Lei Complementar n. 64 /1990, art. 22, inciso XIV; Tribunal Superior Eleitoral, AIJE n. 0600814-85/DF, DJe 1º/8/2023).

II - na ação de impugnação de mandato eletivo, a procedência do pedido acarreta a cassação do mandato, com a consequente anulação

dos votos obtidos (Código Eleitoral, art. 222; Constituição Federal, art. 14, § 10).

§ 1º As sanções previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo juízo competente, nos termos do art. 3º desta resolução.

§ 2º A sanção prevista na alínea *b* do inciso I deste artigo se aplica a candidatas e candidatos que disputem eleição em circunscrição diversa e que sejam apontadas(os) como responsáveis pela prática abusiva, mas a cassação de seu registro, diploma ou mandato será determinada em ação própria, ajuizada no prazo legal no juízo competente, nos termos do art. 3º desta resolução.

CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO E DO GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA

Art. 11. É grave a violação de normas relativas à arrecadação e aos gastos de recursos que, ultrapassando a mera falha contábil, revela conduta com relevância jurídica ou ilegalidade qualificada.

§ 1º A desaprovação das contas de campanha não caracteriza, de forma automática, o ilícito previsto no *caput* deste artigo e a aprovação das contas não constitui óbice à apuração daquele ilícito.

§ 2º A gravidade do desvio de finalidade dos recursos públicos destinados a candidaturas femininas independe do montante desviado, bastando, para a configuração do ilícito, a demonstração de que os valores não foram empregados em benefício de candidata registrada.

§ 3º A ilegalidade qualificada, configurada pela má-fé da candidata ou do candidato, pode ser inferida pelo emprego de ardis destinados a ocultar a origem dos recursos de campanha, ainda que não demonstrada a utilização de fonte vedada.

Art. 12. Comprovados captações ou gastos ilícitos de campanha, será negado o diploma à(o) candidata(o) ou cancelado, se já tiver sido outorgado.

§ 1º A sanção prevista no *caput* deste artigo poderá recair sobre diploma de candidata(o) eleita(o) ou de suplente.

§ 2º Não há interesse processual na apuração da conduta de que trata o *caput* deste artigo se praticada por candidata ou candidato a cargo majoritário que não tenha sido eleita(o).

§ 3º O término do mandato eletivo majoritário ou proporcional acarreta a perda do interesse jurídico na apuração da conduta mencionada no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Art. 13. Constitui captação ilegal de sufrágio a candidata ou o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar a eleitora ou eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A).

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A, § 1º).

§ 2º A conduta descrita no *caput* pode ser praticada diretamente pela candidata ou pelo candidato, ou por interposta pessoa, com sua anuência ou ciência.

Art. 14. Configurada a captação ilícita de sufrágio, a candidata ou o candidato será condenada(o), cumulativamente, à multa de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$53.205,00 (cinquenta e três mil e



duzentos e cinco reais) e à cassação do registro ou do diploma.

§ 1º Na dosimetria da multa, o juízo competente considerará a gravidade qualitativa e quantitativa da conduta.

§ 2º A impossibilidade de cassação do registro ou do diploma, em caso de candidata ou candidato não eleita(o), com registro indeferido ou de término do mandato, não afasta o interesse jurídico no prosseguimento da ação para fins de aplicação da multa.

§ 3º As sanções previstas no *caput* aplicam-se àquela(e) que praticar atos de violência ou grave ameaça à pessoa, com o fim de obter-lhe o voto (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A, § 2º).

CAPÍTULO V DAS CONDUTAS VEDADAS ÀS(AOS) AGENTES PÚBLICAS(OS)

Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais (Lei n. 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):

I - ceder ou usar, em benefício de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvado para a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou órgãos legislativos, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e nas normas de regência;

III - ceder pessoa servidora pública ou empregada da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder

Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se a pessoa servidora ou empregada estiver em licença;

IV - fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de natureza social custeados ou subvencionados pelo poder público;

V - nomear, contratar ou, por qualquer forma, admitir, dispensar sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar pessoa servidora pública, na circunscrição do pleito, nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a posse das(os) eleitas(os), sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização da(o) chefe do Poder Executivo; e

e) a transferência ou remoção de oficial de militares, policiais civis e agentes penitenciárias(os).

VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a eleição até a posse das pessoas eleitas; e

IX - no ano em que se realizar eleição, distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios

da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei n. 9.504/1997, art. 73, § 10).

§ 1º Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o inciso IX deste artigo não poderão ser executados por entidade vinculada a candidata(o) ou por essa(e) mantida.

§ 2º A publicidade institucional vedada pela alínea c do inciso VI deste artigo é comprovada pela indicação de nomes, *slogans*, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.

§ 3º Três meses antes do pleito, as(os) agentes públicos devem adotar as providências necessárias para adequar o conteúdo dos sítios, canais e demais meios de informação oficial ao disposto no § 2º deste artigo, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior.

§ 4º Se observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não configura publicidade institucional vedada a manutenção de sítios e páginas de internet para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar n. 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei n. 12.527/2011 e no § 2º do art. 29 da Lei n. 14.129/2021.

Art. 16. Considera-se agente pública(o), para os efeitos deste capítulo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei n. 9.504/1997, art. 73, § 1º).



Parágrafo único. As vedações postas nas alíneas *b* e *c* do inciso VI do art. 15 desta resolução aplicam-se apenas às(aos) agentes públicas(os) dos entes federados cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei n. 9.504/1997, art. 73, § 3º).

Art. 17. A vedação do inciso I do art. 15 desta resolução não se aplica ao uso, em campanha:

I - de transporte oficial pela(o) presidente da República, obedecido o disposto no art. 18 desta resolução; e

II - pelas candidatas e pelos candidatos à reeleição aos cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador e prefeito e vice-prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços necessários à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões relativas exclusivamente à sua campanha, desde que não tenham caráter de ato público (Lei n. 9.504/1997, art. 73, § 2º).

Art. 18. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial por ocupante do cargo de presidente da República e por sua comitiva em campanha ou evento eleitoral será de responsabilidade do partido político, da federação ou da coligação a que esteja vinculada (Lei n. 9.504/1997, art. 76, *caput*).

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de 1 (uma) aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo (Lei n. 9.504/1997, art. 76, § 1º).

§ 2º Consideram-se integrantes da comitiva de campanha eleitoral todas(os) as(os) acompanhantes que não estiverem em serviço oficial.

§ 3º No transporte da(o) presidente em campanha ou evento eleitoral, excluem-se da obrigação de ressarcimento:

a) as despesas com o transporte das servidoras e dos servidores indispensáveis à sua segurança e ao seu atendimento pessoal, às(aos) quais é vedado desempenhar atividades relacionadas à campanha; e

b) a utilização de equipamentos, veículos e materiais necessários às atividades de segurança e a seu atendimento pessoal, vedado seu emprego para outra finalidade.

§ 4º No prazo de 10 (dez) dias úteis da data de realização da eleição em primeiro ou em segundo turno, se houver, o órgão competente de controle interno procederá, de ofício, à cobrança dos valores devidos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo (Lei n. 9.504/1997, art. 76, § 2º).

§ 5º A falta de ressarcimento no prazo estipulado importa em imediata comunicação do fato ao Ministério Público pelo órgão de controle interno (Lei n. 9.504/1997, art. 76, § 3º).

§ 6º As pessoas ocupantes dos cargos de vice-presidente da República, governador, vice-governador, prefeito e vice-prefeito não poderão utilizar transporte oficial em campanha eleitoral.

Art. 19. Somente é lícito a ocupante de cargo de presidente da República, governador ou prefeito fazer uso de cômodo da residência oficial para realizar *live*, *podcast* ou outro formato de transmissão eleitoral se, cumulativamente:

I - tratar-se de ambiente neutro, desprovido de símbolos, insígnias, objetos, decoração ou outros elementos associados ao poder público ou ao cargo ocupado;

II - a participação for restrita à pessoa detentora do cargo;

III - o conteúdo divulgado se referir exclusivamente à sua candidatura;

IV - não forem utilizados recursos materiais e serviços públicos nem aproveitados servidores, servidores, empregadas e empregados da administração pública direta ou indireta; e

V - houver o devido registro, na prestação de contas, de todos os gastos efetuados e doações estimáveis relativas à *live*, ao *podcast* ou à transmissão eleitoral, inclusive referentes a recursos e serviços de acessibilidade.

Art. 20. A configuração da conduta vedada prevista neste capítulo acarreta, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, cível, penal, administrativo ou disciplinar fixadas pela legislação vigente:

I - a suspensão do ato e de seus efeitos ou a confirmação da decisão liminar que tiver antecedido essa medida;

II - a aplicação de multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à(ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta (Lei n. 9.504/1997, art. 73, §§ 4º e 8º);

III - a cassação do registro ou diploma da candidata ou do candidato beneficiária(o) (Lei n. 9.504/1997, art. 73, § 5º); e

IV - a determinação de outras providências próprias à espécie, inclusive para a recomposição do erário se houver desvio de finalidade dos recursos públicos.

§ 1º As condutas de que trata o art. 15 desta resolução são de configuração objetiva e consomem-se pela prática dos atos descritos, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as(os) candidatas(os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva.

§ 2º A multa prevista no inciso II será aplicada de forma proporcional e será duplicada a cada reincidência (Lei n. 9.504/1997, art. 73, § 6º).

§ 3º Para a caracterização da reincidência de que trata o § 2º deste artigo, é suficiente demonstrar a reiteração da conduta depois da ciência da decisão condenatória, dispensando-se a certificação do trânsito em julgado.

§ 4º Na ação proposta para apurar mais de uma conduta vedada, a multa será calculada em relação a cada qual das condutas que forem comprovadas.

§ 5º A cassação do registro ou diploma depende da comprovação de conduta dotada de gravidade qualitativa e quantitativa.

Art. 21. Nos 3 (três) meses que antecedem as eleições, na realização de inaugurações de obras públicas, é vedada a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos (Lei n. 9.504/1997, art. 75).

Parágrafo único. Sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a candidata ou o candidato beneficiada(o), agente pública(o) ou não, à cassação do registro ou do diploma (Lei n. 9.504/1997, art. 75, parágrafo único).

Art. 22. É proibido a candidata ou candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem a eleição, a inaugurações de obras públicas (Lei n. 9.504/1997, art. 77, *caput*).



§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a infratora ou o infrator à cassação do registro ou do diploma (Lei n. 9.504/1997, art. 77, parágrafo único).

§ 2º A realização de evento assemelhado ou que simule inauguração de obra pública será apurada na forma do art. 6º desta resolução.

CAPÍTULO VI DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 23. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Presidente –
Ministra CÁRMEN LÚCIA, relatora – Ministro
NUNES MARQUES – Ministro RAUL ARAÚJO –
Ministra ISABEL GALLOTTI – Ministro FLORIANO
DE AZEVEDO MARQUES – Ministro ANDRÉ
RAMOS TAVARES

Publicada no DJe de 4/3/2024.

Resolução n. 23.740, de 7 de maio de 2024

Brasília/DF

Dispõe sobre a implementação e o funcionamento do juiz eleitoral das garantias na Justiça Eleitoral, previsto na Lei n. 13.964/2019.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, incisos IX e XVIII, do Código Eleitoral, e considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6298, 6299, 6300 e 6305,

RESOLVE:

Art. 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais implementarão o juiz eleitoral das garantias no prazo de 60 (sessenta) dias, respeitadas as diretrizes desta resolução.

Parágrafo único. As regras relativas ao juiz eleitoral das garantias, previstas na Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, não são aplicáveis às infrações de menor potencial ofensivo, nem aos processos criminais de competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 2º O juiz eleitoral das garantias será instalado de maneira regionalizada, com a criação de um ou mais Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias, não necessariamente coincidentes a uma ou várias comarcas, somente com as competências previstas na Lei n. 13.964/2019.

§ 1º A competência territorial, a estrutura e o funcionamento de cada Núcleo Regional Eleitoral das Garantias serão definidos em ato próprio dos Tribunais Regionais Eleitorais, considerando as particularidades demográficas, geográficas, administrativas e financeiras.

§ 2º Os juízes eleitorais serão nomeados para o Núcleo Regional Eleitoral das Garantias pelo Tribunal Regional Eleitoral, com base na Res.-TSE n. 21.009, de 5 de março de 2002, que estabelece as normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau, nos termos da ADI n. 6.299/DF.

§ 3º A competência do juiz eleitoral das garantias será exclusivamente a prevista na Lei n. 13.964/2019.

§ 4º Os Tribunais Regionais Eleitorais, de forma obrigatória, encaminharão imediatamente o modelo e as estruturas adotados na criação do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º A competência do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias compreende todos os inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público e demais procedimentos de investigação das zonas eleitorais componentes da região, encerrando-se com o oferecimento da denúncia ou queixa-crime.

§ 1º Os inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público e demais procedimentos de investigação em andamento na data da publicação do ato normativo que criar o Núcleo Regional Eleitoral das Garantias serão a este encaminhados, em até 90 (noventa) dias, considerando-se válidos todos os atos anteriormente proferidos.

§ 2º Oferecida a denúncia ou queixa-crime, os autos dos inquéritos, procedimentos de



investigação criminal do Ministério Público e demais procedimentos de investigação serão encaminhados ao juízo eleitoral competente, nos termos do Código de Processo Penal e do art. 35, II, do Código Eleitoral, para instrução e julgamento da ação penal, a quem caberá a análise do recebimento da denúncia ou da queixa-crime, bem como de eventual prisão cautelar em curso.

§ 3º As audiências de competência do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, inclusive as de custódia, poderão ser realizadas por meio de videoconferência, desde que devidamente justificadas, hipótese em que deverão ser adotados os meios necessários para garantir a aferição da incolumidade física e psicológica do custodiado.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Presidente e relator – Ministra CÁRMEN LÚCIA – Ministro NUNES MARQUES – Ministro RAUL ARAÚJO – Ministra ISABEL GALLOTTI – Ministro FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES – Ministro ANDRÉ RAMOS TAVARES

Publicada no DJe de 13/5/2024.

Portarias





Portaria n. 288 de 9 de junho de 2005

Estabelece normas e procedimentos visando a arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU).

- Ac.-TSE, de 24/11/2011, no PA n. 99643: multas decorrentes do descumprimento da legislação eleitoral são destinadas ao Fundo Partidário, salvo aquelas decorrentes de condenação criminal que, por força da LC n. 79/1994, devem compor o Fundo Penitenciário Nacional.
- Res.-TSE n. 21823/2004: admissibilidade do pagamento, perante qualquer juízo eleitoral, dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base no CE/1965 e na Lei n. 9.504/1997.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução-TSE n. 21.975, de 16 de dezembro de 2004, e

Considerando a necessidade de disciplinar em seus aspectos de padronização e uniformidade, no âmbito da Justiça Eleitoral, o procedimento de arrecadação, recolhimento e cobrança de multas eleitorais, e de implantação da Guia de Recolhimento da União (GRU); e

Considerando, ainda, a necessidade de dotar os Tribunais e cartórios eleitorais de instrumentos de trabalho que lhes permitam prestar os serviços inerentes à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, por intermédio da Guia de Recolhimento da União (GRU), nos períodos em que o Sistema ELO ficar inoperante ou com as linhas de acesso congestionadas, ou, ainda, durante o atendimento a eleitores em postos localizados em municípios distantes da sede da zona eleitoral e que não dispõem do Sistema ELO, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A arrecadação, o recolhimento e a cobrança de multas eleitorais, disciplinados pela Resolução-TSE n. 21.975/2004, em face do que estabelecem o inciso I do art. 38 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o § 1º do art. 105 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, assim como o art. 98 da Lei n. 10.707, de 30 de julho de 2003, regulamentado pelo Decreto n. 4.950, de 9 de janeiro de 2004, e pela *Instrução Normativa-STN n. 3, de 12 de fevereiro de 2004*, serão feitos de acordo com os procedimentos adotados por esta portaria.

- ✓ IN-STN n. 2/2009, art. 7º, *caput*: reproduz o teor do disposto no § 1º do art. 2º da *IN-STN n. 3/2004*, revogada pela referida instrução normativa.
- Res.-TSE n. 23126/2009: os recursos recebidos pelos partidos políticos oriundos de fontes não identificadas devem ser recolhidos ao Fundo Partidário mediante GRU, nos termos da Res.-TSE n. 21975/2004 e desta portaria.

Parágrafo único. Para os fins desta portaria, participam das atividades referidas no *caput*:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, na condição de órgão responsável pelas seguintes atividades:

a) estabelecimento de normas gerais, visando ao disciplinamento da arrecadação, recolhimento e cobrança de multas no âmbito de sua jurisdição;



b) imposição e cobrança de multas no âmbito de sua jurisdição;

c) centralização dos depósitos feitos pelo agente financeiro arrecadador – Banco do Brasil S.A., relativos ao Fundo Partidário (Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos), e distribuição do produto recolhido para os partidos políticos, por intermédio da Secretaria de Administração/TSE (arts. 40 e 41 da Lei n. 9.096/1995 e Res.-TSE n. 21.975/2004);

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, na condição de órgãos gerenciadores do processo de imposição e cobrança das multas eleitorais, no âmbito de suas respectivas jurisdições;

III - os juízos eleitorais, responsáveis pela imposição de penalidades pecuniárias aos infratores da legislação eleitoral, no âmbito de suas respectivas jurisdições.

CAPÍTULO II

DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DE MULTAS

Art. 2º A arrecadação e o recolhimento de multas eleitorais serão processados por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (GRU) (Simples e Cobrança), constantes dos Anexos I e II, extraídos diretamente do Sistema ELO, e dos Anexos III e IV, pré-impressos, todos desta portaria, com a destinação abaixo especificada:

I - 1ª via – Recibo do sacado – destinada ao responsável pelo recolhimento, como seu comprovante de pagamento;

II - 2ª via – Controle do cedente – destinada ao órgão da Justiça Eleitoral responsável pela imposição da penalidade pecuniária;

III - 3ª via – Ficha de caixa – destinada ao Banco do Brasil S.A. ou à entidade arrecadadora, caso se trate de GRU Cobrança.

§ 1º A 2ª via da GRU, após o pagamento, deverá ser entregue pelo infrator ao órgão da Justiça Eleitoral responsável pelo arbitramento da multa, como comprovante de quitação da dívida.

§ 2º Em se tratando de quitação de dívida paga mediante os formulários pré-impressos, constantes dos Anexos III e IV, após o recebimento da 2ª via da GRU, o atendente cartorário registrará, no Sistema ELO, os dados mencionados no § 1º do art. 3º desta portaria.

§ 3º As guias a que se referem os Anexos I, II, III e IV serão emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelos Tribunais Regionais Eleitorais e cartórios eleitorais, observado o disposto neste artigo e no art. 3º desta portaria.

§ 4º A Guia de Recolhimento da União (GRU) será emitida, obrigatoriamente, com código de barras, sob a forma de documento compensável (GRU Cobrança), destinado a recolhimento no Banco do Brasil S.A. e em qualquer instituição bancária, inclusive casas lotéricas, Correios-Banco Postal, utilizando-se os serviços disponíveis na rede bancária como autoatendimento, *Internet personal banking*, e gerenciador financeiro, ou (GRU Simples), para recolhimento exclusivo no Banco do Brasil S.A.

§ 5º A GRU Cobrança destina-se ao recolhimento de valores superiores a R\$30,00 (trinta reais), devendo os valores inferiores serem recolhidos, preferencialmente, por meio de GRU Simples.

§ 6º A arrecadação das receitas provenientes de multas eleitorais far-se-á por intermédio dos mecanismos da Conta Única do Tesouro Nacional, na forma do Decreto n. 4.950, de 2004, da *Instrução Normativa-STN n. 3, de 2004*, e da Res.-TSE n. 21.975/2004.

✓ *IN-STN n. 3/2004 revogada pela IN-STN n. 2/2009.*



§ 7º A arrecadação e o recolhimento, por intermédio da Guia de Recolhimento da União (GRU), de multas eleitorais e penalidades pecuniárias, bem como de doações de pessoas física ou jurídica destinadas ao Fundo Partidário não deverão gerar custo para a Justiça Eleitoral.

§ 8º As informações gerais sobre os recolhimentos destinados ao Fundo Partidário serão fornecidas pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), e as detalhadas pelo Siafi, se originárias de GRU Simples, e pelo sistema do agente arrecadador, Banco do Brasil S.A., se provenientes da GRU Cobrança, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 5º da Res.-TSE n. 21.975/2004.

§ 9º Os recursos previstos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 5º da Res.-TSE n. 21.975/2004, após o trânsito pelas contas do Tesouro Nacional, serão repassados ao órgão setorial de programação financeira da Justiça Eleitoral (SOF/TSE), que os analisará e transferirá à Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira (Ceof/SA), até o 2º dia útil após o depósito a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 40 da Lei n. 9.096/1995.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO E PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU)

Art. 3º As Guias de Recolhimento da União (GRU) (Simples e Cobrança) deverão ser utilizadas para recolhimento de multas eleitorais, bem como de doações, observando que cada recolhimento deverá ocorrer em uma única guia.

§ 1º As Guias de Recolhimento da União (GRU) (Simples e Cobrança), destinadas ao recolhimento de multas, deverão conter dados necessários à identificação do infrator, do tipo de receita, da espécie e do motivo da multa eleitoral aplicada e da unidade gestora favorecida, conforme Anexos V, VI, VII e VIII desta portaria.

§ 2º A emissão ou pré-impressão das GRU (Simples e Cobrança) pelos órgãos da Justiça Eleitoral observará as instruções constantes dos Anexos I, II, III e IV desta portaria.

CAPÍTULO IV

DAS MULTAS ELEITORAIS NÃO SATISFEITAS NO PRAZO LEGAL

Art. 4º As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal, devendo os juízos eleitorais enviar os respectivos autos ao Tribunal Eleitoral competente, em cinco dias após o decurso daquele prazo (Código Eleitoral, art. 367, III, e Res.-TSE n. 21.975/2004, art. 3º).

✓ Art. 3º da Res.-TSE n. 21.975/2004 revogado pelo art. 58 da Res.-TSE n. 23.709/2022.

§ 1º Não recolhida a multa no prazo previsto no *caput* deste artigo, o juiz eleitoral ou o seu preposto, no juízo de primeiro grau, ou, ainda, o secretário judiciário, no Tribunal, certificará nos autos e formalizará o registro em livro próprio.

§ 2º O livro a que se refere o parágrafo anterior deverá conter termo de abertura, especificando sua finalidade exclusiva para o registro das multas de que trata o § 1º do art. 1º da Res.-TSE n. 21.975/2004, e termo de encerramento, ambos assinados pelo juiz eleitoral ou pelo seu preposto, ou, ainda, pelo secretário judiciário, no Tribunal, o qual, também, rubricará suas folhas numeradas.

✓ Art. 1º da Res.-TSE n. 21.975/2004 revogado pelo art. 58 da Res.-TSE n. 23.709/2022.

§ 3º O registro da multa será numerado sequencialmente, em ordem cronológica, e deverá conter:



I - número do processo que deu origem à multa;

II - nome e qualificação do devedor, inclusive dos solidários, se houver;

III - dispositivo legal infringido;

IV - valor da multa, em algarismo e por extenso;

V - data da publicação ou notificação da decisão;

VI - data do trânsito em julgado da decisão;

VII - data do registro da multa;

VIII - termo final do prazo para recolhimento da multa;

IX - assinatura do juiz eleitoral ou de seu preposto ou, ainda, do secretário judiciário, conforme o caso.

Art. 5º A autoridade competente do Tribunal Eleitoral, nos processos de sua competência originária e naqueles advindos dos juízos eleitorais, encaminhará os autos e o respectivo Termo de Inscrição de Multa Eleitoral, na forma do Anexo IX, à Procuradoria da Fazenda Nacional nos estados ou no Distrito Federal para fins de cobrança mediante executivo fiscal.

Parágrafo único. Comunicada pela Procuradoria da Fazenda Nacional a liquidação da dívida, o secretário judiciário ou o juiz eleitoral ou o seu preposto:

I - certificará nos autos e registrará no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais, informando o número e a data do documento recebido;

II - comunicará o fato ao TSE para fins de acompanhamento e controle das multas pela SOF.

Art. 6º Concluídas as atividades dos juízes auxiliares, designados nos termos da legislação eleitoral, os procedimentos relativos às multas

por eles aplicadas serão de competência do presidente do Tribunal Eleitoral.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Art. 7º Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais:

I - imprimir a GRU (Simples ou Cobrança), com código de barras, diretamente pelo Sistema ELO, na forma dos Anexos I e II, e mediante formulário pré-impresso, na forma dos Anexos III e IV, desta portaria;

II - colocar à disposição do infrator a GRU (Simples ou Cobrança), conforme o caso, com código de barras, extraída diretamente do Sistema ELO, na forma dos Anexos I e II, ou em formulário pré-impresso, na forma dos Anexos III e IV, desta portaria, nas hipóteses de imposição e cobrança de multas no âmbito de sua jurisdição;

III - observar, no caso de pagamento realizado por meio de cheque, que o cumprimento da obrigação somente será reconhecido após a devida compensação bancária, a ser informada pelo TSE após a disponibilização das informações no sistema denominado “autoatendimento” do Banco do Brasil S.A. e no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão baixar instruções subsidiárias à Res.-TSE n. 21.975/2004 e a esta portaria, se entenderem conveniente, objetivando o bom andamento e desempenho do serviço de arrecadação e recolhimento de multas eleitorais, no âmbito de suas jurisdições.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DOS JUÍZOS ELEITORAIS

Art. 8º Compete aos juízos eleitorais:

I - imprimir a GRU (Simples ou Cobrança), com código de barras, diretamente pelo Sistema ELO, na forma dos Anexos I e II, e mediante formulário pré-impresso, na forma dos Anexos III e IV, desta portaria;

II - colocar à disposição do infrator a GRU (Simples ou Cobrança), conforme o caso, com código de barras, extraída diretamente do Sistema ELO, na forma dos Anexos I e II, ou em formulário pré-impresso, na forma dos Anexos III e IV, desta portaria, nas hipóteses de imposição e cobrança de multas no âmbito de sua jurisdição;

III - observar, no caso de pagamento realizado por meio de cheque, que o cumprimento da obrigação somente será reconhecido após a devida compensação bancária, a ser informada pelo TSE após a disponibilização das informações no sistema denominado "autoatendimento" do Banco do Brasil S.A. e no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES DO TSE

Art. 9º A Secretaria de Orçamento e Finanças do TSE, na qualidade de participante do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, como setorial, realizará o controle e gerenciamento dos recursos arrecadados e destinados ao Fundo Partidário, referentes a multas e penalidades pecuniárias, previstas na legislação eleitoral, assim como a doações de pessoas física ou jurídica, cujo recolhimento se verificar por intermédio da GRU, ao lado dos recursos financeiros destinados por lei e das dotações orçamentárias da União (Lei n. 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, Decreto n. 4.950/2004, art. 1º, Res.-TSE n. 20.323/1998, Regulamento Interno da Secretaria do TSE, arts. 36 e 42), cabendo-lhe ainda:

I - acompanhar as informações gerais sobre as arrecadações e os recolhimentos de multas

eleitorais destinadas ao Fundo Partidário pelo Siafi e pelo sistema do agente arrecadador;

II - repassar à Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira (Ceof/SA), até o 2º dia útil a partir do depósito a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 40 da *Lei n. 9.069/1995*, os recursos previstos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 5º da Res.-TSE n. 21.975/2004, após o trânsito pelas contas do Tesouro Nacional, para fins de distribuição aos partidos políticos (*Lei n. 9.096/1995*, art. 41 e Res.-TSE n. 21.975/2004, art. 7º);

✓ Depreende-se do contexto que a lei citada é a Lei n. 9.096/1995, e não a Lei n. 9.069/1995.

✓ V. Ac.-STF, de 7/12/2006, nas ADIs n. 1351 e 1354: declara inconstitucionais o art. 13 e os incisos I e II do art. 41 da *Lei n. 9.096/1995*, assim como a expressão *obedecendo aos seguintes critérios* constante no *caput* deste último, cujo teor é semelhante ao art. 10 e incisos desta portaria.

III - instruir os órgãos da Justiça Eleitoral sobre a sistemática de arrecadação e recolhimento das multas eleitorais no âmbito de sua área de atuação;

IV - prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho das atribuições das entidades envolvidas na execução dos procedimentos relativos à implementação do recolhimento e arrecadação de multas eleitorais por intermédio da GRU;

V - informar, tempestivamente, ao Banco do Brasil S.A. quaisquer alterações que vierem a ser processadas nos modelos da GRU (Simples e Cobrança), aperfeiçoadas pela Justiça Eleitoral para fins de controle do recolhimento de multas eleitorais;

VI - realizar o ressarcimento ao agente financeiro (Banco do Brasil S.A.) dos valores de cheques devolvidos, antecipadamente repassados



à conta do Fundo Partidário, no prazo de 72 horas, contados da data de comunicação do Banco do Brasil S.A.;

VII - informar aos Tribunais Regionais Eleitorais, após a disponibilização do “arquivo retorno” pelo Banco do Brasil S.A. e o registro da arrecadação no Siafi, mediante divulgação na página da Secretaria de Orçamento e Finanças, os recolhimentos de multas efetuados por meio de cheques e que tenham sido compensados ou devolvidos, para efeito de quitação da obrigação eleitoral.

Art. 10. A Secretaria de Administração, por intermédio da Ceof/SA, no prazo de cinco dias a contar da data do depósito a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 40 da Lei n. 9.096/1995, fará a distribuição das quantias arrecadadas aos órgãos nacionais dos partidos políticos, *obedecendo aos seguintes critérios:*

- ✓ Ac.-STF, de 7/12/2006, nas ADIs n. 1351 e 1354: declara inconstitucionais o art. 13 e os incisos I e II do art. 41 da Lei n. 9.096/1995, assim como a expressão *obedecendo aos seguintes critérios* constante no *caput* deste último, cujo teor é semelhante ao deste artigo e incisos.

I - um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos definitivamente registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário será distribuído aos partidos com direito a funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, observando-se, ainda, o disposto no § 6º do art. 29 da Lei n. 9.096/1995 (*Lei n. 9.096/1995, arts. 13 e 41, I e II*).

- ✓ V. nota ao *caput* do art. 10 sobre Ac.-STF, de 7/12/2006, nas ADIs n. 1351 e 1354.

§ 1º No período compreendido entre 15 de fevereiro de 2005, data do início da próxima legislatura, e a proclamação dos resultados da próxima eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, o disposto nos incisos I e II do art. 7º da Res.-TSE n. 21.975/2004 somente será aplicado após o destaque do percentual de 29% (vinte e nove por cento) do total do Fundo Partidário, que será distribuído aos partidos políticos em funcionamento, de conformidade com a *Lei n. 9.096/1995, arts. 13 e 57, I, a e b, e II*, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

- ✓ Ac.-STF, de 7/12/2006, nas ADIs n. 1351 e 1354: declara inconstitucional o *art. 13 da Lei n. 9.096/1995*.

§ 2º Compete, ainda, à Ceof:

I - manter em arquivo relação dos partidos em funcionamento, para cumprimento do disposto no inciso II, *caput*, com base em informação obtida pelo TSE, perante a Mesa da Câmara dos Deputados, no início de cada legislatura;

II - dar cumprimento, antes da distribuição do produto das multas eleitorais aos partidos políticos, ao disposto no § 9º do art. 73 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, caso os recursos das multas recolhidas sejam decorrentes da aplicação do preceito previsto no § 4º do art. 73 da mesma lei (*art. 2º, parágrafo único, da Res.-TSE n. 21.975/2004*).

- ✓ *Art. 2º da Res.-TSE n. 21.975/2004 revogado pelo art. 58 da Res.-TSE n. 23.709/2022.*

Art. 11. A Secretaria Judiciária informará, mensalmente, à Secretaria de Administração os partidos políticos com órgão de direção nacional, para efeito de distribuição da cota do Fundo Partidário.

Art. 12. A Secretaria de Informática prestará o suporte técnico à implementação da GRU pelos órgãos da Justiça Eleitoral, cabendo-lhe:

I - formatar as GRU (Simples e Cobrança), constantes dos Anexos I e II da *Instrução Normativa-STN n. 3, de 12 de fevereiro de 2004*, para inserir os dados necessários ao controle do recolhimento das multas eleitorais, e permitir o uso de formulários pré-impressos, conforme especificações oriundas da Secretaria de Orçamento e Finanças;

✓ *IN-STN n. 3/2004* revogada pela *IN-STN n. 2/2009*.

II - tornar disponíveis, no Sistema ELO, os modelos de GRU (Simples e Cobrança), Anexos I, II, III e IV desta portaria, a serem utilizados para recolhimento de multas eleitorais;

III - realizar a manutenção do Sistema ELO e prestar assistência técnica aos usuários, TSE, Tribunais Regionais Eleitorais e cartórios eleitorais.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O valor proveniente de multas, na forma da Res.-TSE n. 21.975/2004, será recolhido

à conta do Fundo Partidário, passando a integrar a composição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos e somente estará disponível, para todos os fins, a partir do repasse pela SOF, na forma do inciso II do art. 9º desta portaria (Lei n. 9.096/1995, art. 38, I).

Art. 14. Os prazos estabelecidos na Res.-TSE n. 21.975/2004 e nesta portaria consideram-se prorrogados até o 1º dia útil se o vencimento ocorrer em feriados ou dias não úteis, ou ainda, se não houver expediente forense.

Art. 15. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria n. 43 de 18 de janeiro de 2005 e demais disposições em contrário.

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente

Publicada no DOU de 13/6/2005.



ANEXO I

(PORTARIA N. 288/2005, ARTS. 2º E 3º)

85610000000 4 12000254200 5 01000664000 6 00000000000 0		
 Governo Federal Guia de Recolhimento da União - GRU Simples Pagamento exclusivo no Banco do Brasil GRU n.º	Código de recolhimento	20001-8
	Número de referência	
	Competência	
	Vencimento	Contra - apresentação
Nome do contribuinte / Recolhedor	CNPJ/CPF/Isento	
Nome da unidade favorecida	Código da unidade favorecida	
Justiça Eleitoral Instruções	(=) Valor principal	
	(-) Desconto / Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
	(+) Juros / Encargos	
Local	(+) Outros / Acréscimos	
	(=) Valor total	
		Autenticação Mecânica - Ficha de compensação

CAMPOS DA GRU	O QUE DEVE CONTER	QUEM PREENCHE
Uso do STN/Órgão	Brasão, governo federal, GRU Simples e pagamento exclusivo no Banco do Brasil.	Campo já formatado na guia.
GRU n.	O número da guia referente à sequência própria do TRE.	Obtido automaticamente com a extração da guia.
Linha digitável do código de barras	A representação numérica do código de barras.	Obtida automaticamente com a extração da guia.
Nome do contribuinte/Recolhedor	O nome do infrator/partido político/eleitor/doador.	Extraído pelo sistema.
Nome da unidade favorecida	Justiça Eleitoral (JE).	Campo já formatado na guia.
Instruções	A fundamentação legal da multa aplicada e/ou a inscrição.	Extraído pelo sistema.
Código de recolhimento	O código do tipo de Receita.	Extraído pelo sistema.
Número de referência	O número da inscrição do eleitor, caso exista, ou zeros, na hipótese de alistamento tardio. Número da guia. Número da ZE. Espécie da multa. Motivo da multa.	Extraído pelo sistema.
Competência	O mês/ano da emissão da guia.	Extraído pelo sistema.
Vencimento	Contra-apresentação.	Campo já formatado na guia.
CNPJ/CPF/Isento	CNPJ ou CPF do infrator/doador ou ficar em branco no caso de multa aplicada a eleitores.	Extraído pelo sistema.
Código da unidade/Gestão	O código próprio de cada Tribunal Eleitoral.	Campo já formatado na guia.
Valor principal	O valor a ser recolhido.	Extraído pelo sistema.

CAMPOS DA GRU	O QUE DEVE CONTER	QUEM PREENCHE
Desconto/Abatimento	Não se aplica.	
Outras deduções	Não se aplica.	
Mora/Multa	Não se aplica.	
Juros/Encargo	Não se aplica.	
Valor total	O valor a ser efetivamente cobrado.	Extraído pelo sistema.
Código de barras	Formação do código de barras; obedece a padrão Febraban.	Campo obtido automaticamente com a extração da guia.
Autenticação mecânica		Efetuada pelo banco no momento do pagamento.

Portaria n. 288 de 9 de junho de 2005

Normas editadas pelo TSE



ANEXO II

(PORTARIA N. 288/2005, ARTS. 2º E 3º)

 Governo Federal Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança GRU nº		00194.65740.20000.000180.24891.490211.7.00000000001200	
Local de pagamento Pagável em qualquer banco		Vencimento Contra-apresentação	
Cedente Justiça Eleitoral		Agência/Código cedente 4200-51333.005-2	
Data do documento	Número do documento	Espécie documento	Aceite
			Data de processamento
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade
	18		Valor
Instruções		(*) Valor documento (-) Desconto / Abatimento (-) Outras deduções (+) Multa / Juros (-) Outros acréscimos (x) Valor cobrado	
Selo			
		Autenticação Mecânica - Ficha de compensação	

CAMPOS DA GRU	O QUE DEVE CONTER	QUEM PREENCHE
Uso do STN/Órgão	Brasão, governo federal e GRU Cobrança.	Campo já formatado na guia.
GRU n.	O número da guia referente à sequência própria do TRE.	Obtido automaticamente com a extração da guia.
Linha digitável do código de barras	A representação numérica do código de barras.	Obtida automaticamente com a extração da guia.
Local de pagamento	Pagável em qualquer banco.	Campo já formatado na guia.
Cedente	Justiça Eleitoral (JE).	Campo já formatado na guia.
Data do documento	A data da emissão da guia pela JE.	Obtida automaticamente com a extração da guia.
Número do documento	Este campo não deve ser preenchido.	
Espécie do documento	Este campo não deve ser preenchido.	
Aceite	Este campo não deve ser preenchido.	
Data de processamento	Este campo não deve ser preenchido.	
Uso do banco	Uso do banco.	
Carteira	O número 18 em todas as guias emitidas pela JE.	Campo já formatado na guia.
Espécie da moeda	Este campo não deve ser preenchido.	
Quantidade	Este campo não deve ser preenchido.	
Valor	Este campo não deve ser preenchido.	
Instruções	A fundamentação legal da multa aplicada.	Extraída pelo sistema.
Vencimento	Contra-apresentação.	Campo já formatado na guia.

CAMPOS DA GRU	O QUE DEVE CONTER	QUEM PREENCHE
Agência/Código	O número 4200-5/333.005-2 para todas as guias emitidas pela JE.	Campo já formatado na guia.
Nosso número	O número da inscrição do eleitor, caso exista, ou zeros, na hipótese de alistamento tardio. Número da guia. Número da ZE. Espécie da multa. Motivo da multa.	Extraído pelo sistema.
Valor do documento	O valor a ser recolhido.	Extraído pelo sistema.
Desconto/Abatimento	Não se aplica.	
Outras deduções	Não se aplica.	
Mora/Multa	Não se aplica.	
Outros acréscimos	Não se aplica.	
Valor cobrado	O valor a ser efetivamente pago.	Extraído pelo sistema.
Sacado	O nome do infrator ou doador. CPF, CNPJ ou inscrição, município, zona eleitoral.	Extraído pelo sistema.
Código de barras	Formação do código de barras; obedece a padrão Febraban.	Obtido automaticamente com a extração da guia.

Portaria n. 288 de 9 de junho de 2005

Normas editadas pelo TSE



ANEXO III

(PORTARIA N. 288/2005, ARTS. 2º E 3º – PRÉ-IMPRESSÃO)

0561000000 4 1200254200 5 01000664000 6 0000000000 0		
 Governo Federal Guia de Recolhimento da União - GRU Simples Pagamento exclusivo no Banco do Brasil GRU nº	Código de recolhimento	20001-8
	Número de referência	
	Competência	
	Vencimento	Contra - apresentação
Nome do contribuinte / Recolhedor	CNPJ/CPF/Isento	
Nome da unidade favorecida Justiça Eleitoral Instruções	Código da unidade favorecida	
	(=) Valor principal	
	(-) Desconto / Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
Local	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros / Acréscimos	
	(=) Valor total	
		Autenticação Mecânica - Ficha de compensação

CAMPOS DA GRU	O QUE DEVE CONTER	QUEM PREENCHE
Uso do STN/Órgão	Brasão, Governo Federal, GRU Simples e pagamento exclusivo no Banco do Brasil.	Campo já formatado na guia.
GRU n.	O número da guia referente à sequência própria do TRE.	Obtido automaticamente com a extração da guia.
Linha digitável do código de barras	A representação numérica do código de barras.	Obtida automaticamente com a extração da guia.
Nome do contribuinte/Recolhedor	O nome do infrator/partido político/eleitor/doador.	Preenchido pelo atendente.
Nome da unidade favorecida	Justiça Eleitoral (JE).	Campo já formatado na guia.
Instruções	A fundamentação legal da multa aplicada e/ou a inscrição.	Preenchidas pelo atendente.
Código de recolhimento	O código do tipo de receita.	Extraído pelo sistema.
Número de referência	Número da guia, número da zona, espécie da multa e motivo da multa.	Preenchido pelo atendente.
Competência	O mês/ano da emissão da guia.	Preenchido pelo atendente.
Vencimento	Contra-apresentação.	Campo já formatado na guia.
CNPJ/CPF/Isento	CNPJ ou CPF do infrator/doador ou ficar em branco no caso de multa aplicada a eleitores.	Preenchido pelo atendente.
Código da unidade favorecida	O código próprio de cada Tribunal Eleitoral.	Campo já formatado na guia.
Valor principal	O valor a ser recolhido.	Preenchido pelo atendente.

CAMPOS DA GRU	O QUE DEVE CONTER	QUEM PREENCHE
Desconto/Abatimento	Não se aplica.	
Outras deduções	Não se aplica.	
Mora/Multa	Não se aplica.	
Juros/Encargo	Não se aplica.	
Valor cobrado	O valor a ser efetivamente cobrado.	Preenchido pelo atendente.
Código de barras	Formação do código de barras; obedece a padrão Febraban.	Campo obtido automaticamente com a extração da guia.
Autenticação mecânica		Efetuada pelo banco no momento do pagamento.

Portaria n. 288 de 9 de junho de 2005

Normas editadas pelo TSE



ANEXO IV

(PORTARIA N. 288/2005, ARTS. 2º E 3º – PRÉ-IMPRESSÃO)

 Governo Federal Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança GRU n°		00194.55740 20000.000180 24891.490211 7 0000000001200	
Local de pagamento Pagável em qualquer banco		Vencimento Contra - apresentação	
Cedente Justiça Eleitoral		Apresentação cedente 4200-51333.005-2	
Data do documento	Número do documento	Espécie documento	Aceite
Data de processamento	Vencimento		
Uso do Banco	Carteira 18	Espécie Moeda	Quantidade
Instruções		Valor	
		(-) Valor documento	
		(-) Desconto / Abatimento	
		(-) Outras deduções	
		(-) Multa / Multa	
		(-) Outros acréscimos	
		Em Valor cobrado	
Assinado			
		Autenticação Mecânica - Ficha de compensação	

CAMPOS DA GRU	O QUE DEVE CONTER	QUEM PREENCHE
Uso do STN/Órgão	Brasão, governo federal e GRU Cobrança.	Campo já formatado na guia.
GRU n.	O número da guia referente à sequência própria do TRE.	Obtido automaticamente com a extração da guia.
Linha digitável do código de barras	A representação numérica do código de barras.	Obtida automaticamente com a extração da guia.
Local de pagamento	Pagável em qualquer banco.	Campo já formatado na guia.
Cedente	Justiça Eleitoral (JE).	Campo já formatado na guia.
Data do documento	A data de preenchimento da guia pela JE.	Preenchida pelo atendente.
Número do documento	Este campo não deve ser preenchido.	
Espécie do documento	Este campo não deve ser preenchido.	
Aceite	Este campo não deve ser preenchido.	
Data de processamento	Este campo não deve ser preenchido.	
Uso do banco	Este campo não deve ser preenchido.	
Carteira	O número 18 em todas as guias emitidas pela JE.	Campo já formatado na guia.
Espécie da moeda	Este campo não deve ser preenchido.	
Quantidade	Este campo não deve ser preenchido.	
Valor	Este campo não deve ser preenchido.	
Instruções	A fundamentação legal da multa aplicada.	Preenchido pelo atendente.
Vencimento	Contra-apresentação.	Campo já formatado na guia.

CAMPOS DA GRU	O QUE DEVE CONTER	QUEM PREENCHE
Agência/Código	O número 4200-5/333.005-2 para todas as guias emitidas pela JE.	Campo já formatado na guia.
Nosso número	Número da guia, número da zona, espécie da multa e motivo da multa.	Preenchidos pelo atendente.
Valor do documento	O valor a ser recolhido.	Preenchido pelo atendente.
Desconto/Abatimento	Não se aplica.	
Outras deduções	Não se aplica.	
Mora/Multa	Não se aplica.	
Outros acréscimos	Não se aplica.	
Valor cobrado	O valor a ser efetivamente pago.	Preenchido pelo atendente.
Sacado	O nome do infrator ou doador. CPF, CNPJ ou inscrição. Município. Zona eleitoral.	Preenchidos pelo atendente.
Código de barras	Formação do código de barras; obedece a padrão Febraban.	Obtido automaticamente com a extração da guia.

Portaria n. 288 de 9 de junho de 2005

Normas editadas pelo TSE



ANEXO V

(PORTARIA N. 288/2005, ART. 3º, § 1º)

Códigos dos tipos de receitas

20001 – 8 > multas do Código Eleitoral e leis conexas.

20006 – 9 > recursos oriundos de fontes não identificadas dos partidos políticos – prestação de contas.

28843 – 8 > transferência de pessoas (doações ao Fundo Partidário).

ANEXO VI

(PORTARIA N. 288/2005, ART. 3º, § 1º)

Códigos das espécies de multas eleitorais

- 01 – Multas aplicadas a eleitores
- 02 – Multas aplicadas a órgãos partidários
- 03 – Multas aplicadas a candidatos
- 04 – Multas aplicadas a entidades privadas
- 05 – Multas aplicadas a agentes públicos
- 06 – Multas aplicadas a doadores (pessoa física)
- 07 – Multas aplicadas a doadores (pessoa jurídica)
- 08 – Multas aplicadas a mesários
- 09 – Multas aplicadas decorrentes de condenação criminal
- 10 – Outras espécies de multas eleitorais



ANEXO VII

(PORTARIA N. 288/2005, ART. 3º, § 1º)

Códigos dos motivos das multas eleitorais

- 1 – Artigo 8º do Código Eleitoral
- 2 – Artigo 7º do Código Eleitoral
- 3 – Artigo 124 do Código Eleitoral
- 4 – Artigos 7º e 124 do Código Eleitoral
- 5 – Artigo 159, parágrafo 5º, do Código Eleitoral
- 6 – Artigo 164, parágrafo 1º, do Código Eleitoral
- 7 – Artigo 198, parágrafo 2º, do Código Eleitoral
- 8 – Artigo 267, parágrafo 6º, do Código Eleitoral
- 9 – Artigo 279, parágrafo 6º, do Código Eleitoral
- 10 – Artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 9.504/1997
- 11 – Artigo 23, parágrafo 3º, da Lei n. 9.504/1997
- 12 – Artigo 33, parágrafo 3º, da Lei n. 9.504/1997
- 13 – Artigo 36, parágrafo 3º, da Lei n. 9.504/1997
- 14 – Artigo 37, parágrafo 1º, da Lei n. 9.504/1997
- 15 – Artigo 42, parágrafo 11, da Lei n. 9.504/1997
- 16 – Artigo 43, parágrafo único, da Lei n. 9.504/1997
- 17 – Artigo 45, parágrafo 2º, da Lei n. 9.504/1997
- 18 – Artigo 58, parágrafo 3º, inciso III, alínea f, da Lei n. 9.504/1997
- 19 – Artigo 73, parágrafo 4º, da Lei n. 9.504/1997
- 20 – Artigo 81, parágrafo 2º, da Lei n. 9.504/1997
- 21 – Artigo 289 do Código Eleitoral
- 22 – Artigo 290 do Código Eleitoral
- 23 – Artigo 291 do Código Eleitoral
- 24 – Artigo 292 do Código Eleitoral

- 25 – Artigo 293 do Código Eleitoral
- 26 – Artigo 295 do Código Eleitoral
- 27 – Artigo 296 do Código Eleitoral
- 28 – Artigo 297 do Código Eleitoral
- 29 – Artigo 299 do Código Eleitoral
- 30 – Artigo 300 do Código Eleitoral
- 31 – Artigo 301 do Código Eleitoral
- 32 – Artigo 302 do Código Eleitoral
- 33 – Artigo 303 do Código Eleitoral
- 34 – Artigo 304 do Código Eleitoral
- 35 – Artigo 305 do Código Eleitoral
- 36 – Artigo 306 do Código Eleitoral
- 37 – Artigo 307 do Código Eleitoral
- 38 – Artigo 308 do Código Eleitoral
- 39 – Artigo 310 do Código Eleitoral
- 40 – Artigo 313 do Código Eleitoral
- 41 – Artigo 314 do Código Eleitoral
- 42 – Artigo 315 do Código Eleitoral
- 43 – Artigo 316 do Código Eleitoral
- 44 – Artigo 318 do Código Eleitoral
- 45 – Artigo 319 do Código Eleitoral
- 46 – Artigo 320 do Código Eleitoral
- 47 – Artigo 321 do Código Eleitoral
- 48 – Artigo 323 do Código Eleitoral
- 49 – Artigo 324 do Código Eleitoral
- 50 – Artigo 325 do Código Eleitoral
- 51 – Artigo 326 do Código Eleitoral



- 52 – Artigo 331 do Código Eleitoral
- 53 – Artigo 332 do Código Eleitoral
- 54 – Artigo 335 do Código Eleitoral
- 55 – Artigo 337 do Código Eleitoral
- 56 – Artigo 338 do Código Eleitoral
- 57 – Artigo 339 do Código Eleitoral
- 58 – Artigo 340 do Código Eleitoral
- 59 – Artigo 341 do Código Eleitoral
- 60 – Artigo 342 do Código Eleitoral
- 61 – Artigo 343 do Código Eleitoral
- 62 – Artigo 344 do Código Eleitoral
- 63 – Artigo 345 do Código Eleitoral
- 64 – Artigo 346 do Código Eleitoral
- 65 – Artigo 347 do Código Eleitoral
- 66 – Artigo 348 do Código Eleitoral
- 67 – Artigo 349 do Código Eleitoral
- 68 – Artigo 350 do Código Eleitoral
- 69 – Artigo 352 do Código Eleitoral
- 70 – Artigo 41-A da Lei n. 9.504/97
- 71 – Artigo 9º do Código Eleitoral
- 72 – Artigo 146, inciso VIII, do Código Eleitoral
- 73 – Artigo 311 do Código Eleitoral
- 74 – Artigo 326, parágrafo 2º, do Código Eleitoral
- 75 – Artigo 353 do Código Eleitoral
- 76 – Artigo 354 do Código Eleitoral

- 79 – Artigo 34, parágrafo 3º, da Lei n. 9.504/1997
- 80 – Artigo 39, parágrafo 5º, da Lei n. 9.504/1997
- 77 – Artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 9.504/1997
- 78 – Artigo 34, parágrafo 2º, da Lei n. 9.504/1997
- 81 – Artigo 40 da Lei n. 9.504/1997
- 82 – Artigo 58, parágrafo 7º, da Lei n. 9.504/1997
- 83 – Artigo 58, parágrafo 8º, da Lei n. 9.504/1997
- 84 – Artigo 68, parágrafo 2º, da Lei n. 9.504/1997
- 85 – Artigo 76, parágrafo 4º, da Lei n. 9.504/1997
- 86 – Artigo 87, parágrafo 4º, da Lei n. 9.504/1997
- 87 – Artigo 91, parágrafo único, da Lei n. 9.504/1997
- 88 – *Outros – Código Eleitoral*
- 89 – *Outros – Lei n. 9.504/1997*
- 90 – *Outros – Leis conexas*

Itens 88 a 90 incluídos pela Res.-TSE n. 23114/2009.



ANEXO VIII

(PORTARIA N. 288/2005, ART. 3º, § 1º)

Sigla do Tribunal	Código da Unidade Gestora e Gestão Favorecida da GRU (UG/Gestão)	Código do Banco do Brasil correspondente à UG/Gestão da GRU – Simples (apelido)
TSE	070001/00001	00060
TRE/AC	070002/00001	00061
TRE/AM	070003/00001	00062
TRE/PA	070004/00001	00063
TRE/MA	070005/00001	00064
TRE/PI	070006/00001	00065
TRE/CE	070007/00001	00066
TRE/RN	070008/00001	00067
TRE/PB	070009/00001	00068
TRE/PE	070010/00001	00069
TRE/AL	070011/00001	00070
TRE/SE	070012/00001	00071
TRE/BA	070013/00001	00072
TRE/MG	070014/00001	00073
TRE/ES	070015/00001	00074
TRE/MS	070016/00001	00075
TRE/RJ	070017/00001	00076
TRE/SP	070018/00001	00077
TRE/PR	070019/00001	00078
TRE/SC	070020/00001	00079
TRE/RS	070021/00001	00080
TRE/MT	070022/00001	00081
TRE/GO	070023/00001	00082
TRE/RO	070024/00001	00083
TRE/DF	070025/00001	00084
SOF/TSE	070026/00001	00085
TRE/TO	070027/00001	00086
TRE/RR	070028/00001	00087
TRE/AP	070029/00001	00088

ANEXO IX

(PORTARIA N. 288/2005, ART. 5º)

TERMO DE INSCRIÇÃO DE MULTA ELEITORAL

DEVEDOR:
Nome:
Qualificação:
Endereço:
CPF/CNPJ:
CO-RESPONSÁVEIS E DEVEDORES SOLIDÁRIOS:
1. Nome:
Qualificação:
Endereço:
CPF/CNPJ:
2. Nome:
Qualificação:
Endereço:
CPF/CNPJ:
3. Nome:
Qualificação:
Endereço:
CPF/CNPJ:
VALOR DA MULTA:
Dispositivo legal infringido:
Número do Processo/Acórdão:
Data da publicação ou notificação da decisão: ____/____/____
Data do Trânsito em julgado: ____/____/____
Termo final do prazo para recolhimento da multa
Inscrição nº. _____, às fls. _____, em _____/_____/_____
_____ Assinatura





Portaria n. 534 de 21 de setembro de 2006

Dispõe sobre o fornecimento aos partidos políticos e às coligações de cópia dos Boletins de Urnas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral poderá fornecer aos partidos políticos e às coligações, a pedido dos interessados, cópia dos Boletins de Urnas, em meio magnético, imediatamente após a totalização final das seções eleitorais de cada unidade da Federação.

Parágrafo único. Os partidos políticos e as coligações deverão apresentar requerimento

ao Tribunal Superior Eleitoral, com a indicação da pessoa autorizada a receber a cópia, bem como fornecer as mídias digitais necessárias para a gravação.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data da publicação.

Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente

Publicada no DOU de 22/9/2006.





Portaria n. 98 de 20 de fevereiro de 2008

Confere à Secretaria Judiciária competência para proceder, de ofício, ao desapensamento dos feitos de competência originária do Tribunal Superior Eleitoral, após o trânsito em julgado dos processos a que se encontrarem apensados, no caso de não haver ordem expressa em tal sentido do relator ou presidente do Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições legais e regimentais, e considerando a obrigatoriedade da guarda permanente dos documentos essenciais ao TSE, nos termos da *Portaria-TSE n. 370, de 1º de dezembro de 2003*, que aprova a gestão documental neste Tribunal,

✓ *Port.-TSE n. 370/2003* revogada pela *Port.-TSE n. 364/2013*, que foi revogada pela *Port.-TSE n. 482/2019*.

RESOLVE:

Art. 1º Conferir à Secretaria Judiciária competência para proceder, de ofício, ao desapensamento dos feitos de competência originária deste Tribunal, após o trânsito em julgado dos

processos a que se encontrarem apensados, no caso de não haver ordem expressa em tal sentido do relator ou presidente do Tribunal.

Art. 2º Estabelecer que os feitos de natureza administrativa originários dos Tribunais Regionais Eleitorais que demandem decisão do TSE, nos termos da lei ou resolução, sejam formados a partir de cópias das principais peças processuais enviadas pelo Tribunal interessado.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da assinatura.

Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente

Publicada no BI n. 302.





Portaria n. 322 de 30 de junho de 2011

Estabelece critérios para o atendimento a advogados, partes e interessados nos feitos eleitorais com processamento a cargo da Secretaria Judiciária.

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 116, inciso VIII, e pelo art. 142 do Regulamento Interno da Secretaria, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios para o atendimento a advogados, partes e interessados nos feitos eleitorais com processamento a cargo da Secretaria Judiciária.

Art. 2º O atendimento presencial a advogados, partes e interessados na Secretaria Judiciária é realizado pela Coordenadoria de Processamento (CPRO).

Parágrafo único. Compete à Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (Cpadi) o atendimento referente à protocolização de peças e documentos processuais, ao registro, propaganda e prestação de contas de candidatos à Presidência da República e aos seguintes feitos, quando relativos aos órgãos de direção nacionais dos partidos políticos:

I - registro e anotação de órgãos partidários;

II - registro e alteração de estatutos;

III - prestações de contas; e

IV - propagandas partidárias.

Art. 3º O atendimento a advogados, partes e interessados é realizado nos horários de funcionamento do protocolo judiciário e se caracteriza pelo conjunto das seguintes atividades:

I - realização e controle da carga e devolução de autos;

II - intimação e vista em cartório;

III - informação processual presencial, limitada aos dados constantes dos sistemas eletrônicos de acompanhamento; e

IV - entrega de certidões previamente solicitadas à Secretaria Judiciária.

Art. 4º Incumbe aos servidores encarregados do atendimento:

I - zelar pela restrição de acesso a documentos e processos sigilosos, nos termos das normas vigentes;

II - informar a existência de processos não devolvidos após o prazo;

III - cuidar da manutenção do livro de carga de processos físicos;

IV - solicitar ao Arquivo Central os processos para vista em cartório ou para carga.

Art. 5º É vedado aos servidores encarregados das atividades de atendimento, em suas relações com o público externo:

I - solicitar autos conclusos ou com vista ao Ministério Público;

II - fornecer cópias ou impressões; e

III - orientar quanto a prazos ou procedimentos.



Art. 6º (Revogado pelo art. 1º da Port.-TSE n. 512/2012.)

Brasília, 30 de junho de 2011.

Parágrafo único. Aos interessados, será franqueada a vista na Secretaria, dependendo a extração de cópias de autorização expressa do relator do feito ou do presidente do Tribunal, conforme o caso.

PATRÍCIA MARIA LANDI DA SILVA BASTOS,
Diretora-Geral

Publicada no DJe de 1º/7/2011.

Art. 7º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Portaria n. 417 de 24 de junho de 2014

Dispõe sobre acordos de cooperação celebrados entre os Tribunais Regionais Eleitorais e as Fazendas Públicas estaduais e municipais para o exame das contas eleitorais e partidárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,

no uso de sua competência, tendo em vista os arts. 30 a 44 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o inciso I, § 1º, do art. 198 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, e considerando a responsabilidade constitucional atribuída à Justiça Eleitoral de julgar as contas dos partidos políticos, de fiscalizar a escrituração contábil e de atestar se as contas refletem a real movimentação financeira e patrimonial das agremiações, inclusive quanto aos recursos aplicados em campanhas eleitorais; e o apr. moramento e a celeridade dos procedimentos de exame que envolvem as contas eleitorais e partidárias, resolve:

Art. 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão celebrar acordos de cooperação com as Fazendas Públicas estaduais e municipais, com o intuito de promover o acesso dos Tribunais aos dados fiscais necessários ao exame das contas eleitorais e partidárias, conforme modelo constante do Anexo Único.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará os arquivos a serem encaminhados às Fazendas Públicas, em fevereiro e agosto de cada exercício.

Art. 3º As Fazendas Públicas devem observar o leiaute definido pelo TSE no que se refere aos dados a serem enviados.

Art. 4º As informações recebidas pelos Tribunais Regionais deverão ser encaminhadas ao TSE em sistema informatizado, para esse fim instituído, no prazo de 10 (dez) dias, contado do seu recebimento.

Art. 5º Devem ser nomeados responsáveis pelos acordos de cooperação, no âmbito de cada Tribunal Regional, sendo pelo menos um da área de exame de contas e um da área de tecnologia da informação, com posterior comunicação ao TSE.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de junho de 2014.

Ministro DIAS TOFFOLI

ANEXO ÚNICO

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL XXXX, E O XXXXX, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO XXXXXX.

Pelo presente instrumento, a UNIÃO, por intermédio do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE, CNPJ n., doravante denominado TRE/....., neste ato representado pelo Presidente,, portador da Carteira de Identidade n. SSP/ , e do CPF n., e o Estado de(ou Distrito Federal), por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, doravante denominada Sefaz/....., inscrita no CNPJ n., neste ato representada por, Secretário de Estado de Fazenda, portador da Carteira de Identidade n. SSP/....., e do CPF



n., resolvem celebrar o presente acordo de cooperação técnica, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

O presente instrumento visa estabelecer a cooperação entre os órgãos partícipes, sem ônus financeiro, com vistas a promover o acesso de informações de interesse da Justiça Eleitoral, após prévia requisição judicial, em conformidade com o disposto no inciso I do § 1º do art. 198 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

CLÁUSULA SEGUNDA DAS OBRIGAÇÕES

Os partícipes se dispõem a fornecer, reciprocamente, informações de interesse do TRE/XX e da Sefaz/XX, constantes de seus arquivos e banco de dados, nos seguintes termos:

I - do TRE/XX para a Sefaz/XX:

a) informações das prestações de contas de candidatos e comitês financeiros constantes do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE);

b) informações das contas dos partidos políticos;

c) outras informações a serem especificadas em termo aditivo.

II - da Sefaz/XX para o TRE/XX:

a) informações econômico-fiscais de candidatos, comitês financeiros e partidos políticos;

b) outras informações, a serem especificadas em termo aditivo.

§ 1º Para o fornecimento das informações de que tratam os incisos I e II, o TRE/XX e a Sefaz/XX

disponibilizarão as informações preferencialmente de forma eletrônica e *on-line*, pela rede mundial de computadores – internet.

§ 2º Os partícipes se comprometem a utilizar os dados fornecidos somente nas atividades em que a lei designar, não podendo transferir a terceiros as informações econômico-fiscais ou eleitorais apresentadas de forma individualizada, seja a título oneroso ou gratuito, ou, de qualquer forma, divulgá-los, sob pena de extinção imediata deste termo e de responsabilização do agente que der causa à divulgação dos dados sigilosos;

§ 3º O atendimento às solicitações de fornecimento de dados e informações previstas no *caput* e demais parágrafos desta cláusula será realizado pela Sefaz/XX e pela Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) do TRE/XX, conforme procedimentos que os partícipes estabelecerem de comum acordo.

§ 4º As atividades decorrentes do presente acordo não implicam responsabilidade de natureza econômico-financeira, jurídica ou fiscal entre os partícipes.

CLÁUSULA TERCEIRA DO ACOMPANHAMENTO

O acompanhamento da execução do presente instrumento dar-se-á pela indicação formal de servidores por parte do TRE/XX e da Sefaz/XX, sendo todas as comunicações, entre os partícipes, formalmente encaminhadas aos representantes indicados.

CLÁUSULA QUARTA DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste acordo de cooperação técnica será de 5 (cinco) anos, contado da data de sua assinatura, com possibilidade de prorrogação formalizada por meio de termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA DA DENÚNCIA

O presente acordo de cooperação técnica poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, sem multa ou indenização à outra parte, por meio de comunicação formal, com 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA SEXTA DA PUBLICAÇÃO

O TRE/XX e a Sefaz/XX providenciarão a publicação deste acordo nos respectivos diários oficiais.

CLÁUSULA SÉTIMA DO FORO

Fica eleito o foro de XXXXXX, para dirimir dúvidas ou questões resultantes de interpretações

na execução do presente instrumento, que não tenham sido resolvidas pela via administrativa.

E, por estarem ajustados e acordados, os partícipes assinam o presente acordo em 2 (duas) vias, de igual teor e forma.

(Cidade/UF), (dia) de (mês) de 2014.

Des.

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral

.....

Secretário de Estado da Fazenda do XXX

Publicada no DJe de 25/6/2014.





Portaria n. 1.087 de 26 de outubro de 2016

Ordena o processamento dos recursos interpostos ao Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive quanto à disciplina dos recursos repetitivos e às orientações fixadas pelo STF na apreciação da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760358/SE.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a necessidade de ordenar o processamento dos recursos interpostos ao Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive quanto à disciplina dos recursos repetitivos e às orientações fixadas, pelo Supremo Tribunal Federal, na apreciação da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760358/SE,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar à Secretaria Judiciária que proceda, de ofício, às intimações para a apresentação de contrarrazões em recurso extraordinário e em recurso ordinário interpostos de julgamentos do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Nos processos físicos, quando a petição recursal for encaminhada por fax, a teor do que dispõe a Lei n. 9.800/1999, as intimações para oferecimento de contrarrazões deverão ocorrer após a apresentação dos originais ou o esgotamento do prazo legal de cinco dias.

Art. 2º No caso de interposição de agravo em recurso extraordinário ou de agravo em recurso ordinário, a Secretaria Judiciária deverá observar os seguintes procedimentos:

I - nos processos físicos, quando a petição recursal for encaminhada por fax, a teor do que dispõe a Lei n. 9.800/1999, as intimações para oferecimento de contraminuta deverão ocorrer após a apresentação dos originais ou o esgotamento do prazo legal de cinco dias;

II - após a apresentação de contraminuta ou o transcurso do prazo para tal finalidade, o processo deverá ser imediatamente remetido ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º O agravo interposto de decisão expressamente fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos (CPC, art. 1.042, *caput*) deverá ser processado como agravo interno e concluído imediatamente ao presidente do Tribunal.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria n. 331 de 4 de novembro de 2003.

Ministro GILMAR MENDES

Publicada no DJe de 28/10/2016.





Portaria n. 682 de 14 de setembro de 2020

Orienta sobre os procedimentos a serem observados na arrecadação eleitoral de recursos por meio de cartões de crédito ou de débito.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de delimitar responsabilidades quanto à verificação da origem e da licitude dos recursos doados por meio de cartões de crédito ou de débito, conforme previsto no art. 23, § 4º, III, da Lei n. 9.504/1997, e ainda pelos argumentos apresentados pela Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços, nos termos do Ofício n. 10, de 15 de junho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Nas doações eleitorais realizadas por meio de cartão de crédito ou de débito, a emissão de recibos eleitorais e a verificação da origem e da licitude dos recursos doados são de responsabilidade do candidato e, se designado, do seu administrador financeiro, assim como dos presidentes e tesoureiros de partidos políticos, sob pena de responderem por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

§ 1º No procedimento das doações por meio de cartão de crédito ou de débito, as instituições de pagamento e credenciadoras ficam isentas da verificação da legalidade quanto à origem da doação ou à capacidade financeira do doador.

§ 2º A doação por meio de cartão de crédito ou de débito somente é admitida quando realizada pelo titular do cartão.

§ 3º O candidato e, se designado, o seu administrador financeiro, assim como os presidentes e tesoureiros de partidos políticos serão exclusivamente os responsáveis pela

verificação da correlação entre o doador e o titular do cartão de crédito ou de débito.

§ 4º É responsabilidade exclusiva do candidato, no momento do credenciamento, a indicação da conta eleitoral apta ao recebimento das doações eleitorais arrecadadas, na forma prevista na Lei n. 9.504/1997, art. 23, § 4º, III.

§ 5º Os candidatos podem arrecadar recursos por meio de cartão de crédito ou de débito somente até o dia da eleição (Res.-TSE n. 23.607, art. 26, § 3º).

§ 6º As transações diárias por meio de cartão de crédito ou de débito devem ser inferiores a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). As doações de valores iguais ou superiores ao previsto neste parágrafo serão realizadas exclusivamente mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou por meio de cheque cruzado e nominal (Res.-TSE n. 23.607/2019, art. 21, § 1º).

§ 7º Os candidatos e as instituições arrecadoras são responsáveis por assegurar a observância dos limites estabelecidos no parágrafo anterior.

Art. 2º As instituições de pagamento emissoras de cartão de crédito ou de débito devem encaminhar as seguintes informações diretamente às instituições arrecadoras, aos partidos políticos e aos candidatos, conforme o caso:

I - nome e número de inscrição no CPF do titular do cartão de crédito ou de débito; e



II - data, horário e valor da doação.

Parágrafo único. As informações previstas no *caput* deste artigo não se submetem ao sigilo disposto na Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001, conforme previsto na Res.-TSE n. 23.607/2019, arts. 13, §§ 2º e 3º, e 103, parágrafo único.

Art. 3º As doações por meio de cartão de crédito ou de débito somente poderão ser contestadas (cancelamentos e/ou *chargebacks*) até o dia anterior ao da eleição (Res.-TSE n. 23.607, art. 26, § 3º):

I - na hipótese de primeiro turno, no que se refere a todos os partidos políticos e candidatos; e

II - na hipótese de segundo turno, no que se refere aos candidatos que a ele concorrem e partidos a que estiverem vinculados, inclusive em coligação.

§ 1º As contestações mencionadas no *caput* deste artigo não englobam desistência por parte do doador, exceto em casos de fraude devidamente comprovada.

§ 2º O cancelamento somente será realizado mediante saldo em conta eleitoral apta ao recebimento das doações eleitorais arrecadadas na forma prevista na Lei n. 9.504/1997, art. 23, § 4º, III.

Art. 4º Eventuais estornos ou desistências da despesa do cartão de crédito somente serão realizados enquanto a conta bancária destinada à movimentação de outros recursos de candidatos e partidos políticos estiver aberta.

Parágrafo único. As operações financeiras mencionadas no *caput* deste artigo deverão ser informadas pela instituição de pagamento emissora do cartão ao Tribunal Superior Eleitoral, bem como ao candidato ou partido político.

Art. 5º As instituições de pagamento ou emissoras de cartão de crédito ou de débito, conforme o caso, devem apresentar relatório individualizado das doações recebidas, nos termos do art. 2º desta portaria, mediante requerimento de candidato, partido político ou por requisição da Justiça Eleitoral.

Art. 6º Fica revogada a Portaria-TSE n. 930, de 1º de setembro de 2016.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Publicada no DJe de 28/9/2020.

Portaria n. 987 de 6 de outubro de 2022

Aprova o Plano de Contas dos Partidos Políticos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 178 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no Decreto n. 6.022, de 22 de janeiro de 2007 e no art. 27 da Resolução-TSE n. 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Contas dos Partidos Políticos conforme o *Anexo* a esta portaria.

✓ O *Anexo* pode ser encontrado no DJe de 24/10/2022, p. 321.

Art. 2º A discriminação das contas das agremiações partidárias, constantes do Plano de

Contas, poderá ser ampliada pela Justiça Eleitoral para atender às necessidades de execução, observados os conceitos e a estrutura constantes do plano.

Art. 3º Fica revogada a Portaria-TSE n. 926, de 17 de outubro de 2018.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Publicada no DJe de 24/10/2022.





Portaria n. 822 de 17 de outubro de 2023

Dispõe sobre os procedimentos para o cumprimento de decisão judicial, proferida pela Justiça Eleitoral, em processo de prestação de contas que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e o desconto direto do valor do Fundo Partidário pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o disposto na Resolução-TSE n. 23.709, de 1º de setembro de 2022, que dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º Definir os procedimentos para o cumprimento de decisão judicial, proferida pela Justiça Eleitoral, em processo de prestação de contas que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e o desconto direto do valor do Fundo Partidário pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º Para atendimento ao inciso I do art. 32-A da Resolução-TSE n. 23.709, de 2022, no tocante ao processo de prestação de contas de órgão nacional do partido, que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, a unidade judiciária do TSE deverá encaminhar formulário preenchido, disponibilizado na página do TSE, mediante o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do TSE (SOF/TSE), até que seja implementado sistema eletrônico específico.

Parágrafo único. O preenchimento do respectivo formulário, no âmbito do TSE, ficará a cargo da Secretaria Judiciária (SJD).

Art. 3º O desconto no repasse de cotas do Fundo Partidário será limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, destinado ao órgão nacional, não incluindo nesse limite os descontos referentes aos órgãos regionais e municipais.

Art. 4º Para atendimento ao § 1º do inciso II do art. 32-A da Resolução-TSE n. 23.709, de 2022, no tocante ao processo de prestação de contas de órgãos regionais ou municipais, que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, a unidade judiciária do respectivo Tribunal Regional Eleitoral deverá encaminhar ofício com formulário preenchido, disponibilizado na página do TSE, mediante a utilização do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

§ 1º Ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral incumbe a certificação de recolhimento de valores junto ao Tesouro Nacional, cujo comprovante deverá ser obtido diretamente do Sistema de Gestão e Recolhimento da União (SISGRU), sendo que a senha para acesso deverá ser solicitada à SOF/TSE.

§ 2º No caso de prestação de contas de órgãos municipais, o juízo eleitoral deve registrar, preferencialmente por sistema eletrônico, a decisão que determinar o desconto ou a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário resultante da aplicação da sanção. Após, o juízo eleitoral encaminhará o formulário preenchido à unidade judiciária do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, a quem incumbe enviá-lo por ofício à SOF/TSE.



§ 3º É de responsabilidade do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, ou do juízo eleitoral, o controle para o desconto de cotas do Fundo Partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal referente ao órgão regional e municipal.

Art. 5º Os procedimentos previstos nos arts. 2º e 4º desta portaria também se aplicam ao cumprimento do § 2º do art. 41 da Resolução-TSE n. 23.709, de 2022, no tocante à restituição de recursos oriundos de fonte vedada, de origem não identificada ou decorrente de aplicação irregular do Fundo Partidário.

Art. 6º É de responsabilidade do respectivo Tribunal Regional Eleitoral o atendimento do limite estabelecido pelo § 1º do art. 18 da Resolução-TSE n. 23.709, de 2022.

Art. 7º O formulário recebido até o 15º (décimo quinto) dia pela SOF/TSE terá o desconto direto do valor do Fundo Partidário realizado dentro do próprio mês.

§ 1º O formulário recebido após essa data terá o desconto atualizado e realizado sobre o valor do mês imediatamente subsequente.

§ 2º Caso o volume de desconto a ser realizado exceda a capacidade de atendimento pelo TSE, poderá ser estabelecido e divulgado cronograma de atendimento pela SOF/TSE.

§ 3º O desconto inserido no cronograma, mencionado no § 2º, será devidamente atualizado.

§ 4º O formulário recebido com dados insuficientes para seu cumprimento será devolvido à unidade judiciária do respectivo Tribunal, para o devido ajuste.

Art. 8º Apenas a decisão, proferida pela Justiça Eleitoral, para desconto do Fundo Partidário, com valor de parcela igual ou superior a R\$1.000,00 (um mil reais) deverá ser encaminhada à SOF/TSE.

Art. 9º Nos termos do art. 32-A da Resolução-TSE n. 23.709, de 2022, será realizado desconto no Fundo Partidário.

Parágrafo único. Não será realizado desconto na distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Publicada no DJe de 23/11/2023.

ANEXO

Orgão: [TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL]

Partido: []

Município: []

Diretório: [] Nacional [] Estadual [] Municipal

Nº PJe: [XXXXX-XX.XXXX.X.XX.XXXX] Ano Prestação: [] Data Julgado: [/ /]

Prestação de Contas: [] FP [] FEFC [] Eleição

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

[] Restituição de Valores aplicado irregularmente

[] RONI

[] Fonte Vedada

[] Multa (Lei nº 9.096/1995 Art. 37 *caput*)

[] Multa (CPC Art. 523. Parágrafo 1º, CPC)

[] Honorários (CPC Art. 523. Parágrafo 1º, CPC)

[] Suspensão de Cotas

[] Art. 43, Parágrafo 3º, Resolução 23.709/2022

Valor (R\$): [0.00]

Parcelas: []

Data Atualização: [XX/XXXX]

Código de Recolhimento: [XXXXX-X] – Códigos Pré-cadastrado com opção outros

UG Favorecida: [XXXXXX]

Data de aplicação: [XX/XXXX]

[] Contas não Prestadas



Cota (%): [000000000.00]

Código de Recolhimento: [XXXXX-X] – Códigos Pré-cadastrado com opção outros

UG Favorecida: [XXXXXX]

Data de aplicação: [XX/XXXX]

Portaria Conjunta-TSE/SRF n. 74 de 10 de janeiro de 2006

Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências.

- Lei n. 11.457/2007, art. 1º: altera a denominação da Secretaria da Receita Federal (SRF) para Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).
- V.Port. Conjunta-TSE/RFB n. 1/2016: "Dispõe sobre o apoio institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil ao Tribunal Superior Eleitoral nas atividades de verificação de contas de candidatos e partidos políticos".

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, resolvem:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) encaminhará à Secretaria da Receita Federal (SRF), em conformidade com prazos e procedimentos por ele fixados para cada pleito eleitoral, informações relativas a prestação de contas dos candidatos a cargos eletivos e dos comitês financeiros de partidos políticos, especificando:

I - as fontes de arrecadação, com a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos respectivos doadores;

II - os recursos recebidos, financeiros ou não, e utilizados na campanha eleitoral, com a indicação de datas e valores;

III - o nome do candidato ou comitê financeiro beneficiário da doação, com indicação do número de inscrição no CNPJ e da conta bancária utilizada;

IV - o nome da pessoa física ou razão social da pessoa jurídica e respectivo número de

inscrição no CPF ou no CNPJ, os valores recebidos, a data e, quando for o caso, o número do documento fiscal, relativos à prestação de serviços e fornecimento de mercadorias na campanha eleitoral.

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica à prestação anual de contas dos partidos políticos.

§ 2º As informações de que trata este artigo deverão ser encaminhadas em meio eletrônico, observado modelo aprovado em ato conjunto da Secretaria de Informática do TSE e da Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação da SRF.

Art. 2º Qualquer cidadão poderá apresentar denúncia à SRF sobre uso indevido de recursos, financeiros ou não, em campanha eleitoral ou nas atividades dos partidos políticos.

§ 1º A denúncia deverá ser formalizada por escrito, contendo:

I - identificação do denunciante, com a indicação do nome, endereço, número do título de eleitor e de inscrição no CPF;

II - identificação do denunciado, com a indicação, no mínimo, do nome ou do nome empresarial, do número de inscrição no CPF ou no CNPJ, e do respectivo domicílio fiscal, ou de elementos que permitam levar a essa identificação;

III - descrição detalhada dos fatos apontados como irregulares, com a indicação de datas



e valores envolvidos, acompanhados dos documentos comprobatórios.

§ 2º A denúncia deverá ser encaminhada à Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) da SRF, para o endereço Esplanada dos Ministérios – Anexo do Ministério da Fazenda – 2º andar – ala A, sala 201 – Brasília/DF – CEP 70048-900, por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), mediante Aviso de Recebimento (AR).

§ 3º A denúncia será submetida a uma análise prévia, no âmbito da SRF, sendo classificada como:

I - inepta, quando não observar a exigência contida no § 1º do art. 2º ou for encaminhada de forma distinta da prevista no § 2º do mesmo artigo;

II - improcedente, quando os elementos analisados não indicarem indícios de irregularidades tributárias;

III - procedente, quando os elementos analisados indicarem indícios de irregularidades tributárias.

§ 4º As denúncias classificadas no inciso I ou II serão arquivadas.

§ 5º As denúncias classificadas no inciso III serão encaminhadas à unidade da SRF da jurisdição do domicílio fiscal do denunciado, com vistas à inclusão na programação da fiscalização.

§ 6º Por força do art. 198 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), a SRF não divulgará as denúncias recebidas.

Art. 3º A SRF procederá à análise, com vistas à verificação de eventual cometimento de ilícitos tributários, das:

I - prestações de contas dos candidatos a cargos eletivos e dos comitês financeiros de partidos políticos, bem como dos partidos políticos;

II - denúncias recebidas, na forma do art. 2º.

§ 1º Além dos elementos contidos nas prestações de contas e nas denúncias, o procedimento de análise levará em consideração as informações disponíveis nos sistemas informatizados da SRF.

§ 2º Nas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física e nas declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica serão estabelecidos campos específicos para identificar doações a candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, bem como gastos realizados por eleitores na forma do art. 27 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, sem prejuízo da instituição pela SRF, no âmbito de sua competência, de declarações específicas dos fornecedores de mercadorias ou prestadores de serviço para campanhas eleitorais.

§ 3º A omissão de informações nas declarações a que se refere o § 2º sujeitará o contribuinte às sanções previstas na legislação fiscal aplicável.

§ 4º As informações obtidas em virtude do disposto no § 2º serão confrontadas com as contidas nas prestações de contas de candidatos, comitês financeiros e partidos políticos.

§ 5º O disposto nesta portaria não elide a instauração de procedimentos fiscais decorrentes da programação de trabalho da SRF ou da requisição de autoridade competente.

Art. 4º Com base nas análises realizadas, a SRF, sem prejuízo de outros procedimentos a serem adotados no âmbito de sua competência, informará ao TSE qualquer infração tributária detectada, especialmente no que se refere:

I - omissão de doações;

II - fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços por pessoa jurídica, cuja situação cadastral perante o CNPJ revele a condição de inapta, suspensão ou *baixada*, ou, ainda, de inexistente;

- ✓ Inciso II com redação alterada conforme retificação publicada no DOU de 4/5/2006, Seção I, pág. 7, substituindo-se a palavra "cancelada" por "*baixada*".

III - prestação de serviços por pessoa física com CPF inexistente ou cancelado;

IV - uso de documentos fiscais falsos ou fraudulentos;

V - qualquer fato que dê causa a suspensão de imunidade tributária de partido político, na forma do arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional;

VI - simulação de ato, inclusive por meio de interpostas pessoas.

Parágrafo único. A SRF informará também qualquer infração ao disposto nos arts. 23, 27 e 81 da Lei n. 9.504, de 1997.

- ✓ Art. 81 da Lei n. 9.504/1997 revogado pelo art. 15 da Lei n. 13.165/2015.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral – JORGE ANTÔNIO DEHER RACHID, Secretário da Receita Federal

Publicada no DOU de 12/1/2006.





Portaria Conjunta-TSE/RFB n. 1 de 8 de setembro de 2016

Dispõe sobre o apoio institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil ao Tribunal Superior Eleitoral nas atividades de verificação de contas de candidatos e partidos políticos.

- V. Port. Conjunta-TSE/SRF n. 74/2006: “Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências”.

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições, resolvem:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em conformidade com prazos e procedimentos por ele fixados, relação de candidatos, partidos políticos, fornecedores e prestadores de serviços de campanha com indícios preliminares de irregularidade nas prestações de contas.

Art. 2º A RFB, de posse dos dados fornecidos pelo TSE, efetuará análise com base em outros elementos de natureza fiscal com objetivo de apoiar o Tribunal na qualificação de indícios que caracterizem, por exemplo:

- I - dispêndios de campanha em valores superiores ao legalmente permitidos;
- II - fornecedores ou prestadores de serviço sem capacidade operacional;

III - interposição de pessoas na contratação de fornecedores ou prestadores de serviço.

Art. 3º Concluída a análise e identificados indícios de infração à lei eleitoral, a RFB encaminhará ao TSE relação de candidatos, partidos políticos, fornecedores e prestadores de serviços de campanha com indícios de infração à lei eleitoral como subsídio aos procedimentos de julgamento das prestações de contas de candidatos e partidos políticos.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, a RFB poderá instaurar procedimento administrativo com o objetivo de verificar eventual cometimento de ilícito tributário pelos candidatos, partidos políticos, fornecedores e prestadores de serviços de campanha ou para obter elementos que subsidiarão eventual procedimento de fiscalização.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR FERREIRA MENDES,
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral –
JORGE ANTONIO DEHER RACHID, Secretário
da Receita Federal do Brasil

Publicada no DOU de 9/9/2016.





Instruções Normativas





Instrução Normativa n. 3 de 21 de fevereiro de 2008

Determina que os documentos concernentes ao registro, alteração e extinção das agremiações partidárias em âmbito nacional, em especial as alterações estatutárias, nomes de representantes nacionais e composições de órgãos de direção nacional, deverão ser encaminhados à unidade gestora do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), para o devido processamento.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 116, inciso VIII, do Regulamento Interno da Secretaria, e nos termos do procedimento protocolizado sob o número 2.824/2008,

Considerando a Portaria n. 101 de 21 de fevereiro de 2008 que institui o uso obrigatório no Tribunal Superior Eleitoral, e facultativo nos Tribunais Regionais Eleitorais, do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) no Tribunal Superior Eleitoral; e

Considerando a necessidade de definir procedimentos básicos obrigatórios para a utilização do sistema no âmbito da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que os documentos concernentes ao registro, alteração e extinção das agremiações partidárias em âmbito nacional, em especial as alterações estatutárias, nomes de representantes nacionais e composições de órgãos de direção nacional, deverão ser encaminhados à unidade gestora do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), para o devido processamento.

- Res.-TSE n. 23697/2022: “Dispõe sobre o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP)”.

Art. 2º O Sistema de Gerenciamento de Dados Partidários compõe-se de três módulos, sendo:

I - um Módulo Externo, cuja finalidade é propiciar aos partidos políticos a inserção remota, via internet, de informações partidárias, as quais, após deferimento pela autoridade, serão registradas no módulo interno do sistema;

II - um Módulo Interno, que cuida do armazenamento das informações partidárias registradas e anotadas no sistema; e

III - um Módulo Consulta WEB cuja finalidade se subsume a dar conhecimento ao público em geral das informações partidárias armazenadas no sistema e a permitir aos interessados emissão de certidões, mediante acesso à página <http://www.tse.gov.br>, mantida por este Tribunal na rede mundial de computadores (internet).

✓ Novo endereço eletrônico: <http://www.tse.jus.br>.

Art. 3º A utilização pelos partidos políticos do módulo externo do SGIP é facultativa.

Art. 4º Fica autorizada a expedição de certidão, prevista no inciso III desta instrução normativa.

Art. 5º A atualização de versões do sistema será promovida sempre no último dia útil do mês de sua ocorrência, excetuando-se as indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 6º Os procedimentos para acesso e utilização do SGIP, Módulos Interno, Externo e WEB,



são aqueles descritos nos manuais dos usuários do sistema, disponibilizados no endereço <http://ead.tse.gov.br/>.

- ✓ Novo endereço eletrônico: <http://www.jsticac Eleitoral.jus.br/arquivos/manual-de-utilizacao-do-sistema-de-informacoes>.

Art. 7º Esta instrução normativa entra em vigor na data da assinatura.

ATHAYDE FONTOURA FILHO

Publicada no BI n. 302/2008.

Instrução Normativa Conjunta-TSE/RFB n. 2.001 de 29 de dezembro de 2020

Dispõe sobre a inscrição de candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria-ME n. 284, de 27 de julho de 2020, e o inciso I do art. 116 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020, nos arts. 1º, 3º e 5º da Lei n. 5.614, de 5 de outubro de 1970, nos arts. 80 a 82 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos arts. 22 e 22-A da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Portaria-MF n. 187, de 26 de abril de 1993, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na forma estabelecida por esta instrução normativa, os candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes.

§ 1º A inscrição a que se refere o *caput* destina-se à abertura de contas bancárias e ao controle de documentos relativos à captação e movimentação de fundos e gastos de campanha eleitoral.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo:

I - o código referente à natureza jurídica, informado na inscrição cadastral, será 409-0 – Candidato a Cargo Político Eletivo; e

II - o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) a ser atribuído na inscrição será 9492-8/00 – Atividades de Organizações Políticas.

§ 3º Para a finalidade prevista no § 1º, os diretórios partidários deverão utilizar sua inscrição no CNPJ já existente, nos termos do § 7º do art. 4º da *Instrução Normativa-RFB n. 1.863, de 27 de dezembro de 2018*.

✓ *IN-RFB n. 1.863/2018 revogada pelo art. 58, I, da IN-RFB n. 2.119/2022.*

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 2º A Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral (STI/TSE) encaminhará, em cada eleição, observados o cronograma e os procedimentos estabelecidos pelo TSE, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), a relação dos candidatos mencionados no *caput* do art. 1º, por meio eletrônico, de acordo com modelo a ser fornecido pela RFB, dispensada qualquer outra exigência para fins de efetivação das inscrições no CNPJ.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*:

I - a RFB considerará o respectivo número de inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF) e do título de eleitor, e o cargo eletivo ao qual concorre;



II - no caso de eleição ordinária, a denominação a ser utilizada como nome empresarial deverá conter a expressão “ELEIÇÃO – (ano da eleição) – (nome do candidato) – (cargo eletivo)”;

III - no caso de eleição suplementar, a denominação a ser utilizada como nome empresarial deverá conter a expressão “ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – (nome do candidato) – (cargo eletivo)”;

IV - o endereço dos candidatos será o constante na base de dados do TSE, assim definido:

a) o endereço de funcionamento da sede nacional do partido em Brasília, para os cargos eletivos de presidente da República e vice-presidente da República; e

b) o endereço do Cadastro Eleitoral, para os demais cargos eletivos, inclusive os cargos de vice-governador e suplente de senador.

Art. 3º Depois de recebidos os dados fornecidos na forma do art. 2º, a RFB efetuará as inscrições no CNPJ, de ofício, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da data de sua recepção, divulgando nos sítios da RFB e do TSE na internet em igual período.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração de candidatura, a RFB, mediante solicitação do TSE e na forma desta instrução normativa, disponibilizará novo número de inscrição no CNPJ e cancelará a inscrição anterior.

Art. 4º Os números de inscrição no CNPJ permanecerão disponibilizados nos sítios da RFB e do TSE na internet, até 31 de dezembro do ano em que foram feitas ou em data posterior, a critério de cada órgão.

Art. 5º Os candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes, de posse do número de inscrição no CNPJ, divulgado na forma do

art. 3º, deverão providenciar abertura de contas bancárias destinadas à arrecadação de fundos para financiamento da campanha eleitoral.

Art. 6º Até a antevéspera da data das eleições, a RFB encaminhará ao TSE, por meio eletrônico e em conformidade com modelo aprovado pelo referido Tribunal, lista com as seguintes informações:

I - nome do candidato;

II - número do título de eleitor e de inscrição no CPF do candidato;

III - número de inscrição no CNPJ; e

IV - data da inscrição.

Art. 7º As inscrições realizadas na forma desta instrução normativa serão canceladas pela RFB, de ofício:

I - no caso de eleição ordinária, no dia 31 de dezembro do ano em que foram feitas;

II - no caso de eleição suplementar, na data a ser informada pelo TSE, mediante ofício dirigido à Coordenação-Geral de Gestão de Cadastro e Benefícios Fiscais (Cocad) da RFB.

- Inciso II com redação dada pelo art. 1º da IN Conjunta-RFB/TSE n. 2068/2022.

Parágrafo único. No caso das eleições de 2020, excepcionalmente, os cancelamentos a que se refere o *caput* serão realizados no dia 28 de fevereiro de 2021.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As alterações de ofício serão efetuadas pela unidade da RFB de jurisdição do candidato a cargo eletivo, inclusive vices e

suplentes, mantida a jurisdição do domicílio fiscal para os demais fins.

Art. 9º Aplica-se o disposto nesta instrução normativa, também, às eleições suplementares, ocasião em que serão atribuídas novas inscrições no CNPJ.

Art. 10. Fica revogada a Instrução Normativa-RFB/TSE n. 1.019, de 10 de março de 2010.

Art. 11. Esta instrução normativa será publicada no *Diário Oficial da União* e entrará em vigor na data de publicação.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral

Publicada no DOU de 31/12/2020.





Provimentos-CGE





Provimento-CGE n. 12 de 30 de outubro de 2001

Dispõe sobre a instrução dos processos e dos expedientes enviados pelas zonas eleitorais à Corregedoria-Geral ou a outras zonas eleitorais.

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, V, VI, IX, XII do art. 2º da Resolução-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 86 da Resolução-TSE n. 20.132, de 19 de março de 1998,

✓ Res.-TSE n. 23659/2021, art. 136: corresponde ao art. 86 da Res.-TSE n. 20132/1998.

Considerando a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos relativos à reversão de inscrições da base histórica e à depuração do cadastro, em especial, devido à proximidade do pleito vindouro, quando o volume de pedidos de regularização de inscrição cresce consideravelmente; e

Considerando que inúmeros expedientes são recebidos na Corregedoria-Geral com instrução deficiente, o que dificulta e, não raro, impede a apreciação das diversas situações com a devida rapidez;

RESOLVE:

Art. 1º As Corregedorias Regionais Eleitorais deverão, no âmbito de suas jurisdições, verificar a correta instrução dos processos e dos expedientes enviados pelas zonas eleitorais à Corregedoria-Geral ou a outras zonas eleitorais, de forma a garantir a observância das orientações em vigor.

Art. 2º A remessa de processos à Corregedoria-Geral deverá ser intermediada pelas Corregedorias Regionais e, sendo detectada insuficiência na instrução, os autos

deverão ser restituídos à zona eleitoral remete, para complementação.

Art. 3º Os processos em que são apuradas as situações apontadas em razão de depuração do cadastro deverão ser instruídos, entre outros, com:

I - cópia de documentos pessoais do eleitor, que comprovem a correção dos dados inseridos no cadastro ou as alterações a serem procedidas;

II - documentos arquivados em cartório:

a) FAE ou RAE (originais);

b) respectivas páginas das folhas de votação onde conste ou deveria constar o nome do eleitor (com indicação do turno e ano do pleito) (cópias autenticadas);

c) processo anterior que tenha como objeto a regularização da situação do eleitor ou da inscrição (original);

d) protocolo de entrega de título eleitoral (original);

III - informação relativa aos procedimentos adotados pelo cartório (localização do eleitor, verificação da correção de seus dados, revisão de dados considerados incorretos, entre outros);

IV - relatório de consulta ao cadastro, comprovando o correto processamento do RAE ou, sendo o caso, da decisão exarada pela autoridade judiciária competente.



Art. 4º Os processos relativos a pedidos de reversão de inscrição inserida em base histórica deverão ser instruídos, entre outros, com:

I - requerimento do eleitor;

II - cópia de documentos pessoais do eleitor e de seu(s) irmão(s) gêmeo(s), se for o caso;

III - comprovante de pagamento de multas devidas ou pedido de dispensa do respectivo recolhimento, já deferido pela autoridade judiciária competente (art. 11 do Código Eleitoral);

IV - relatórios de consulta ao cadastro que comprovem a inexistência de inscrição em situação regular, liberada, não liberada, suspensão ou cancelada para o eleitor.

Art. 5º Em qualquer das hipóteses, deverá constar dos autos endereço e telefone atualizados do eleitor, caso tenha comparecido ao cartório, de forma a possibilitar futuro contato.

Art. 6º Este provimento entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

Ministro GARCIA VIEIRA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Provimento-CGE n. 14 de 22 de novembro de 2001

Dispõe sobre a retificação das incorreções ou falhas identificadas nos dados consignados no Cadastro Nacional.

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, V, VI, IX e XII do art. 2º da Resolução-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 86 da Resolução-TSE n. 20.132, de 19 de março de 1998,

✓ Res.-TSE n. 23659/2021, art. 136: corresponde ao art. 86 da Res.-TSE n. 20132/1998.

Considerando que, no Cadastro Nacional de Eleitores foram detectadas inscrições em situação regular, nas quais o nome do eleitor, de sua mãe ou de seu pai foi identificado apenas por uma letra, grupo de letras ou símbolo gráfico, ou como "NC", "IG", "ignorado", "falecido", entre outros, ou apenas pelo prenome, ou, ainda, usando abreviatura, e, também, inscrições nas quais a data de nascimento do eleitor consignada no cadastro é anterior a 1900 ou tida como inválida;

Considerando que cada caso assim identificado pela Secretaria de Informática/TSE será levado ao conhecimento da autoridade judiciária competente, por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral da correspondente circunscrição, com o objetivo de ser averiguada a absoluta exatidão e correção das informações inseridas no Cadastro Nacional de Eleitores, e, na hipótese de ser identificada inexatidão ou incorreção, providenciada a indispensável regularização;

RESOLVE:

Art. 1º Identificadas incorreções ou falhas nos dados consignados no Cadastro Nacional,

estas devem ser objeto de retificação, a ser procedida mediante convocação do interessado e preenchimento de RAE – Operação 5 – revisão (retificação) de dados pessoais, firmado pelo eleitor.

Art. 2º É considerado em desacordo com as normas que disciplinam a matéria, baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, o processamento de formulário Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) sem a assinatura do eleitor e o deferimento pela autoridade judiciária competente.

Art. 3º Falhas de processamento ou evidentes equívocos atribuídos à atividade cartorária podem ser sanados, durante o período de permanência em banco de erros e, excepcionalmente, após essa etapa, por intermédio da Corregedoria-Geral, de modo que os dados passem a figurar no cadastro exatamente como consignados no formulário FAE/RAE ou no documento de identificação apresentado pelo eleitor.

Art. 4º Existindo documento que identifique com segurança os dados que deverão ser refletidos no cadastro, caso não tenha sido possível contato com o eleitor ou não tenha este atendido à convocação da Justiça Eleitoral, a retificação poderá ser procedida pela Corregedoria-Geral, à qual os respectivos autos, devidamente instruídos, deverão ser remetidos, por intermédio das correspondentes Corregedorias Regionais.

Art. 5º Na hipótese de o nome do eleitor e/ou de sua mãe e/ou de seu pai figurarem corretamente no cadastro, à vista da exata



correspondência com os dados consignados no documento de identificação exibido pelo eleitor, a circunstância deverá ser formalmente certificada nos autos, com juntada, se possível, de documentação probatória.

Art. 6º Na hipótese de não serem encontrados documentos que possam comprovar a exatidão dos dados inseridos no cadastro, de o eleitor não ser localizado ou de deixar de atender à convocação da Justiça Eleitoral, os autos deverão ficar sobrestados em cartório até a data da realização do pleito subsequente, quando, em tese, no momento de seu comparecimento para o exercício do voto, poderá ser confirmada a necessidade ou não de retificação de seus dados pessoais constantes do Cadastro Eleitoral, anotado o endereço atualizado do eleitor e, sendo o caso, efetuada sua convocação/notificação ou ratificada a anterior para comparecimento ao cartório eleitoral, a fim de regularizar seus dados cadastrais.

Art. 7º Tomadas pela zona eleitoral, sem êxito, todas as providências possíveis (convocação/notificação do eleitor, pessoal e mediante edital, ou utilizando correspondência enviada para o endereço constante do cadastro ou do formulário de justificativa eleitoral, ou obtendo dos cartórios de registro civil ou outros órgãos públicos, cópia de documentos pessoais onde possam ser comprovados os dados questionados, e, até mesmo, informação obtida de familiares ou amigos do eleitor, entre outras) para a aferição da exatidão dos dados pessoais do eleitor consignados no cadastro, não havendo o eleitor comparecido a eleição subsequente, após devidamente certificado o ocorrido, poderá ser promovida, observado o rito previsto nos arts. 71 e seguintes do CE, a exclusão do eleitor.

Art. 8º Na hipótese de o nome do eleitor considerado incompleto ou incorreto figurar no cadastro apenas como sinais gráficos, letras

isoladas ou palavras consideradas não indicativas de nome próprio, a inscrição deverá ser imediatamente cancelada.

Parágrafo único. Inscrições novas que identifiquem deste modo o nome do eleitor deverão ser retidas em banco de erros.

Art. 9º Os requerimentos de alistamento, transferência ou revisão, nos quais o nome da mãe ou do pai do eleitor tenha sido identificado apenas por uma letra ou grupo de letras sem sentido ou símbolo gráfico ou tenha sido registrado como “NC”, “IG”, “ignorado”, “falecido”, ou palavra que não seja considerada nome de pessoa, à exceção de “Não Consta”, deverão ser automaticamente incluídos em banco de erros pelo sistema (mensagem: nome da mãe inválido ou nome do pai inválido).

Art. 10. Na hipótese de ser identificado registro semelhante aos mencionados no artigo precedente já incluído no cadastro, a Secretaria de Informática/TSE deverá providenciar emissão de relatório (espelho do cadastro), para envio à Corregedoria-Geral, que se incumbirá da adoção de medidas cabíveis.

Parágrafo único. Todos os registros mencionados neste artigo, excetuados os que indiquem falecimento, deverão ser transformados pela Secretaria de Informática/TSE, após a emissão dos relatórios de que trata o *caput*, em “Não Consta”.

Art. 11. Identificada inscrição de eleitor cuja data de nascimento seja anterior a 1900 ou considerada inválida, sem a correspondente validação, a Secretaria de Informática/TSE deverá extrair relatório (espelho do cadastro), para envio à Corregedoria-Geral, que se incumbirá de encaminhá-lo à zona eleitoral em que foi requerida a inscrição, para providências relativas à regularização dos referidos dados ou, sendo o caso, cancelamento da inscrição.

Art. 12. Situações identificadas em depurações anteriores, sendo novamente arguidas, deverão ser instruídas, entre outros, mediante apensamento do processo anterior (originais ou cópia autenticada).

Art. 13. (Revogado pelo art. 4º do Prov.-CGE n. 1/2003).

Art. 14. Ao serem recebidos os relatórios a que se referem os arts. 10 e 11, deverão ser adotados pelas autoridades judiciárias competentes, dentre outros julgados cabíveis, os seguintes procedimentos:

I - autuação do relatório;

II - recuperação, se possível, e juntada aos autos do formulário Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), com a finalidade de ser verificada a exatidão de seu preenchimento e processamento, bem como de eventual justificativa apresentada por ausência às urnas mantida em arquivo;

III - certificação/informação sobre o comparecimento ou não do eleitor às urnas nos pleitos realizados após a data da inscrição;

IV - convocação/notificação do eleitor para que compareça ao cartório, munido de documentos pessoais, de forma a permitir a comparação de seus dados cadastrais com os constantes de seus documentos pessoais;

V - adoção das demais providências previstas nos artigos anteriores.

Art. 15. As regras fixadas neste provimento serão observadas sem prejuízo das disposições legais e regulamentares que disciplinam a matéria, em especial quanto:

I - à impossibilidade de funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral pertencerem a diretório de partido político ou exercerem

atividade partidária, sob pena de demissão (art. 366 do CE);

II - ao tratamento, para efeitos penais, dispensado a membros e funcionários da Justiça Eleitoral indicados nos incisos I, II, III e IV e *parágrafo único* do art. 283 do CE;

✓ O art. 283 do CE/1965 contém §§ 1º e 2º.

III - à apuração de responsabilidade de qualquer ordem, seja de eleitor, de servidor da Justiça Eleitoral ou de terceiros, por inscrição fraudulenta ou irregular (*art. 49 da Res.-TSE n. 20.132/1998*); e

✓ V. nota ao inciso IV deste artigo sobre a Res.-TSE n. 23659/2021.

IV - à legitimidade de qualquer eleitor ou partido político para se dirigir formalmente ao juiz eleitoral, corregedor regional ou geral, no âmbito de suas respectivas competências, relatando fatos e indicando provas e pedir abertura de investigação com o fim de apurar irregularidade no alistamento eleitoral (*parágrafo único do art. 49 da Res.-TSE n. 20.132/1998*).

✓ Res.-TSE n. 23659/2021, art. 63: legitimados para requerer a apuração de irregularidades no alistamento, na transferência e na revisão.

Art. 16. Quando considerado elevado o número de registros identificados nas situações a que se refere este provimento, o encaminhamento às respectivas zonas eleitorais, por intermédio das correspondentes Corregedorias Regionais, poderá ser formalizado, pelo corregedor-geral, mediante reprodução de ofício padrão, numerado individualmente.

Art. 17. Ultimadas todas as providências pertinentes à espécie, os autos deverão ser arquivados, preferencialmente, na zona eleitoral em que o eleitor estiver inscrito em situação



regular ou naquela em que foi requerida a inscrição, na hipótese de cancelamento.

Parágrafo único. (Revogado pelo art. 4º do Prov.-CGE n. 1/2003).

Art. 18. A Secretaria de Informática/TSE deverá criar mecanismo (*Fase 485 – retificação/comprovação de dados pessoais, origem CGE ou Secretaria de Informática/TSE, data de ocorrência: a da decisão proferida no processo ou deste provimento, na hipótese de ser procedida pela Secretaria de Informática/TSE, coletivamente*) que possibilite o registro, no histórico de cada uma das inscrições identificadas como duvidosas, da comprovação dos dados ou da retificação efetuada, procedida pelo sistema ou pela Corregedoria-Geral, mediante inserção do número do respectivo processo ou deste provimento.

- Art. 18 com redação dada pelo art. 1º do Prov.-CGE n. 1/2003.

- ✓ Prov.-CGE n. 6/2009: aprova o *Manual de ASE*; revoga, entre outras disposições, o Prov.-CGE n. 3/2007 e, no art. 4º, dispõe que as anotações realizadas na vigência do Prov.-CGE n. 3/2007 não serão objeto de alterações para adequação ao referido manual de instruções.

Art. 19. As Corregedorias Regionais Eleitorais deverão verificar se as zonas eleitorais de suas circunscrições cumprem as orientações contidas neste provimento.

Art. 20. Este provimento entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

Ministro GARCIA VIEIRA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Publicado no DJ de 28/12/2001.

Provimento-CGE n. 5 de 23 de abril de 2002

Recomenda observância de orientações que explicita, relativas à aplicação dos critérios concernentes ao rodízio eleitoral, estabelecidos na Res.-TSE n. 21.009, de 5 de março de 2002.

O MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 2º da Res.-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965,

Considerando dúvidas trazidas à Corregedoria-Geral a respeito da interpretação da Res.-TSE n. 21.009, de 5 de março de 2002, que estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau, que têm dificultado a aplicação dos critérios relativos ao rodízio eleitoral;

Considerando a proximidade das eleições previstas para o corrente ano e a necessidade de serem imediatamente providas as zonas eleitorais cuja titularidade não observe a referida resolução;

RESOLVE:

Art. 1º O juiz que exercer a jurisdição eleitoral na comarca, por mais de dois anos, ainda que em zonas diversas, não poderá aguardar o término do novo biênio concedido pelo Tribunal Regional, devendo outro ser imediatamente designado para a função.

Art. 2º Não será admitida a remoção voluntária.

Art. 3º No processo de indicação, deverá ser indicado o juiz mais antigo da comarca que nela nunca tenha exercido a jurisdição eleitoral.

Parágrafo único. Restando vaga a ser preenchida, dada a inexistência de juiz que ainda não haja exercido a jurisdição eleitoral na comarca, a vaga será destinada, em rodízio, segundo a ordem de antiguidade na própria comarca.

Art. 4º O afastamento do critério da antiguidade far-se-á mediante proposta fundamentada aprovada pelo *quorum* qualificado de 5 (cinco) votos.

Parágrafo único. A motivação restará em sigilo, salvo para o interessado.

Art. 5º Afastado o critério de antiguidade, o Tribunal Regional escolherá o juiz pelo merecimento, repetindo o escrutínio até que alcançado o *quorum* de 5 (cinco) votos.

Art. 6º Este provimento entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, *ad referendum* do Plenário deste Tribunal.

- Provimento referendado pela Decisão-TSE s/n., de 23/4/2002, no PA n. 18785.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA,
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Publicado no DJ de 2/5/2002.





Provimento-CGE n. 1 de 11 de março de 2003

Dispõe sobre fiscalização dos procedimentos relativos à depuração de dados considerados irregulares no cadastro.

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, V, VI, IX e XII do art. 2º da Res.-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo *art. 86 da Res.-TSE n. 20.132, de 19 de março de 1998*,

- ✓ Res.-TSE n. 23659/2021, art. 136: corresponde ao *art. 86 da Res.-TSE n. 20.132/1998*.

Considerando a necessidade de imprimir maior celeridade ao controle e fiscalização dos procedimentos relacionados à depuração do cadastro;

Considerando as vantagens a serem agregadas ao processo de fiscalização decorrentes da descentralização das atividades pertinentes; e

Considerando, ainda, a incumbência das Corregedorias Regionais de inspeção e correição dos serviços eleitorais nos respectivos estados;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 18 do Provimento-CGE n. 14/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

- Alteração incorporada ao texto do Prov.-CGE n. 14/2001.

Art. 2º As Corregedorias Regionais Eleitorais deverão exercer plena fiscalização dos procedimentos relativos à depuração de dados considerados irregulares no cadastro, criando mecanismos e estabelecendo rotinas

que permitam o controle das situações encaminhadas às zonas eleitorais para averiguação e providências.

Parágrafo único. Deverão ser remetidos à Corregedoria-Geral apenas os processos relativos a situações que demandem alteração de dados do cadastro sem preenchimento de RAE (art. 4º do Provimento-CGE n. 14/2001).

Art. 3º O comando do *Fase 485* – retificação/comprovação de dados pessoais será efetuado pela Corregedoria-Geral ou pela Secretaria de Informática/TSE, para as situações em que se fizer necessário, mediante encaminhamento, pelas Corregedorias Regionais, de listagem contendo número de inscrição, nome do eleitor, filiação, data de nascimento e data da decisão que determinou o comando.

- ✓ Prov.-CGE n. 6/2009: aprova o *Manual de ASE*, revoga, entre outras disposições, o Prov.-CGE n. 3/2007 e, no art. 4º, dispõe que as anotações realizadas na vigência do Prov.-CGE n. 3/2007 não serão objeto de alterações para adequação ao referido manual de instruções.

§ 1º Os autos dos processos em que foram apreciadas as situações mencionadas no *caput* não deverão ser encaminhados à Corregedoria-Geral.

§ 2º As informações inseridas no cadastro pela Corregedoria-Geral com base em dados contidos na listagem prevista no *caput* são da inteira responsabilidade das Corregedorias Regionais.



§ 3º Tão logo seja possível às Corregedorias Regionais o comando do *Fase 485*, a providência será por elas adotada, dispensando-se o encaminhamento de listagem à Corregedoria-Geral.

✓ V. nota ao *caput* deste artigo sobre o Prov.-CGE n. 6/2009.

Art. 4º Este provimento entra em vigor nesta data, revogados o art. 13 e o parágrafo único do art. 17 do Provimento-CGE n. 14/2001.

Art. 5º Comunique-se e cumpra-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA,
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Publicado no DJ de 17/3/2003.

Provimento-CGE n. 6 de 19 de dezembro de 2003

Aprova formulários e manuais utilizados pelos cartórios eleitorais e tabela de códigos Fase.

- Prov.-CGE n. 6/2009: aprova o Manual de ASE, revoga, entre outras disposições, o Prov.-CGE n. 3/2007 e, no art. 4º, dispõe que as anotações realizadas na vigência do Prov.-CGE n. 3/2007 não serão objeto de alterações para adequação ao referido manual de instruções.

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965, pelo art. 85 da Res.-TSE n. 20.132, de 19 de março de 1998, e pelos arts. 21 e 90 da Res.-TSE n. 21.538, de 14 de outubro de 2003,

- ✓ Res.-TSE n. 23659/2021, art. 135: corresponde ao art. 85 da Res.-TSE n. 20132/1998.
- ✓ Res.-TSE n. 23659/2021, arts. 2º e 137: correspondem aos arts. 21 e 90 da Res.-TSE n. 21538/2003.

Considerando a aprovação, em 14/10/2003, da Res.-TSE n. 21.538, que substitui, a partir de 1º/1/2004, a Res.-TSE n. 20.132/1998;

- ✓ Res.-TSE n. 21538/2003 revogada pelo art. 140 da Res.-TSE n. 23659/2021.

Considerando a necessidade de adaptação dos manuais às novas regras que vigorarão a partir de 1º/1/2004;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os modelos dos documentos:

I - Formulário de Atualização de Situação de Eleitor (Fase) (Anexo 1);

- V. *Manual de ASE* (anexo ao Prov.-CGE n. 6/2009), que não compõe esta publicação e pode ser obtido na Corregedoria-Geral Eleitoral ou em sua página na intranet.

II - Tabela de Códigos Fase (Anexo 2);

- O Anexo 2 não compõe esta publicação e pode ser obtido na Corregedoria-Geral Eleitoral ou em sua página na intranet.

III - Comunicação de Duplicidade/Pluralidade (Anexo 3);

IV - Notificação (Anexo 4);

V - Requerimento para Regularização de Inscrição – RRI (Anexo 5);

VI - Ofício Informações Prestadas pela Autoridade Judiciária – IPAJ (Anexo 6);

VII - Declaração de Situação de Direitos Políticos (Anexo 7);

VIII - Caderno de Revisão Eleitoral (Anexo 8).

Art. 2º Aprovar as alterações promovidas nos manuais:

I - instruções para preenchimento do RAE (Anexo 9);

- A Tabela de Ocupações (Anexo IV do Anexo 9) foi substituída pela aprovada pelo art. 1º do Prov.-CGE n. 3/2005, cujo art. 2º alterou também dispositivos das instruções a que se refere este inciso.



- Prov.-CGE n. 9/2011: "Regulamenta o uso de funcionalidade do Sistema ELO destinada ao deferimento coletivo de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE)".
- V. Capítulo III, Seção VI, Subseção I da Res.-TSE n. 23659/2021: "Do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE)".

II - instruções para preenchimento e utilização do Fase (Anexo 10);

III - instruções para preenchimento do RRI (Anexo 11);

IV - instruções para preenchimento do IPAJ (Anexo 12);

V - instruções para batimento e processos de coincidência (Anexo 13).

- Os Anexos 9 a 13 não compõem esta publicação e podem ser obtidos na Corregedoria-Geral Eleitoral ou em sua página na intranet.

Art. 3º Recomendar a observância, no âmbito das respectivas jurisdições, das orientações contidas nas referidas instruções.

Art. 4º Este provimento entra em vigor em 1º de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

Ministro BARROS MONTEIRO, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Publicado no DJ de 26/12/2003.

ANEXO I AO PROVIMENTO-CGE N. 6/2003 (ART. 1º, I)

(Anexo I suprimido em virtude de aprovação do *Manual de ASE* anexo ao Prov.-CGE n. 6/2009).

ANEXO II AO PROVIMENTO-CGE N. 6/2003 (ART. 1º, II)

(O Anexo II não compõe esta publicação e pode ser obtido na Corregedoria-Geral Eleitoral ou em sua página na intranet).



ANEXO III AO PROVIMENTO-CGE N. 6/2003 (ART. 1º, III)

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL****anexo 3****COMUNICAÇÃO DE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE**

Exmo.
**JUIZ ELEITORAL ou
CORREGEDOR REGIONAL ou
CORREGEDOR-GERAL**

O Tribunal Superior Eleitoral leva ao conhecimento de V. Exa., para providências cabíveis, a **DUPLICIDADE/PLURALIDADE** abaixo especificada, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral realizado por ocasião do Batimento de/...../.....

DUPLICIDADE: 1DBR0412345678

1º ELEITOR DO GRUPO **SITUAÇÃO BAT/04 - LIBERADA -**
ELEITOR (A): ALDEYR LAGES ROSA
INSCRIÇÃO Nº: 003752931430 **SEÇÃO: 0018** **ZONA: 0011** **UF: RJ**
DT. DOMICÍLIO: 18/09/1996
DT. NASCIMENTO: 22/04/1958 **UF NASCIMENTO: RJ** **SEXO: MASCULINO**
MÃE: MERCEDES LAGES ROSA
PAI: MANOEL BARCELOS ROSA

2º ELEITOR DO GRUPO **SITUAÇÃO BAT/04 - NÃO LIBERADA -**
ELEITOR (A): ALDEYR LAGES ROSA
INSCRIÇÃO Nº: 84884960370 **SEÇÃO: 0098** **ZONA: 0035** **UF: MG**
DT. DOMICÍLIO: 22/04/1994
DT. NASCIMENTO: 22/04/1958 **UF NASCIMENTO: RJ** **SEXO: MASCULINO**
MÃE: MERCEDES LAGES ROSA
PAI: MANOEL BARCELOS ROSA

BRASÍLIA, DE DE
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ANEXO IV AO PROVIMENTO-CGE N. 6/2003 (ART. 1º, IV)

	PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA ELEITORAL	NOTIFICAÇÃO	ESTABELECIMENTO DE 29 DE AGOSTO DE 2003	ANEXO 4
	MODELO			

Ilmo(a). Sr(a).

MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA

A Justiça Eleitoral comunica a V. Sa. que, no Cadastro Nacional de Eleitores, foi encontrado mais de um Título de Eleitor em seu nome, o que motivará o cancelamento de sua inscrição mais recente, em observância às normas legais, caso V. Sa. **não compareça ao Cartório Eleitoral até 28 de OUTUBRO de 2003**.

Assim, fica V. Sa. NOTIFICADO (A) de que não poderá votar com o Título Eleitoral nº **003439702445**, da **010ª Zona Eleitoral / AC**.

Se V. Sa. desejar modificar essa situação, como lhe permite o artigo 33 da Resolução TSE 20.132, de 19.03.98, deverá procurar o Cartório Eleitoral até **28 de OUTUBRO de 2003**, apresentando esta NOTIFICAÇÃO e, também, se possível, os seguintes documentos:

- 1- Documento de Identidade (Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho, Certidão de Nascimento, outros);
- 2- Documento Militar (Certidão de Reservista, outros);
- 3- Título(s) Eleitoral(ais);
- 4- Protocolo de Solicitação de Inscrição, Transferência, Revisão ou 2ª via de Título Eleitoral;
- 5- Comprovante(s) de Votação (canhotos);
- 6- Justificativa(s) Eleitoral(ais).

Não havendo manifestação de V. Sa. no prazo acima estipulado, a Justiça Eleitoral tornará definitivo o cancelamento de sua inscrição.

Brasília, 29 de AGOSTO de 2003.

JUSTIÇA ELEITORAL



ANEXO IV (CONTINUAÇÃO)

[illegible]

MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA

RUA SANTA INES 168 AVIARIO

RIO BRANCO

69900 - 000

AC

[illegible]

ANEXO V AO PROVIMENTO-CGE N. 6/2003 (ART. 1º, V)*

 **PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA ELEITORAL

**REQUERIMENTO PARA
REGULARIZAÇÃO
DE INSCRIÇÃO**

RRI

1 - PROTOCOLO

ANEXO 5

2 Exmo(a). Sr(a).:

☐ Juiz(a) Eleitoral da _____ * ZE

☐ Corregedor(a)-Regional Eleitoral / _____

☐ Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

3 As inscrições abaixo relacionadas pertencem à Coinidência nº _____.

INSCRIÇÃO	ZONA	UF	INSCRIÇÃO	ZONA	UF
1ª _____	_____	ZE/____	3ª _____	_____	ZE/____
2ª _____	_____	ZE/____	4ª _____	_____	ZE/____

Art. 350 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:
PENA - Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.
PARÁGRAFO ÚNICO - Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, a pena é agravada.

4 - PARA USO DO(A) REQUERENTE. (ASSINALAR E/OU PREENCHER QUANTAS OPÇÕES FOREM NECESSÁRIAS)

Eu, _____, requeriro a V. Exa. a regularização da minha situação eleitoral na _____ * ZE / ____.

Relativamente às inscrições agrupadas na **DUPLICIDADE/PLURALIDADE**, sob as penas do artigo 350 do Código Eleitoral, declaro, de próprio punho ou a rogo, por não saber escrever, que:

☐ A(s) 1ª 2ª 3ª 4ª inscrição(ões) relacionada(s) no quadro 3 não foi/foram feita(s) por mim.

☐ A(s) 1ª 2ª 3ª 4ª inscrição(ões) relacionada(s) no quadro 3 me pertence(m).

☐ A(s) 1ª 2ª 3ª 4ª inscrição(ões) relacionada(s) no quadro 3 pertence(m) a meu/minha irmão(ã) gêmeo(a).

4.1 - NOME DO(A) IRMÃO(Ã) GÊMEO(A) _____

4.2 - QUANTO ÀS INSCRIÇÕES AGRUPADAS NA DUPLICIDADE/PLURALIDADE EM MEU NOME ESCLAREÇO:

☐ Requier transferência em _____ da _____ ZE, _____ (CIDADE) _____ (UF) para a _____ ZE, _____ (CIDADE) _____ (UF).

☐ Requier mais de uma inscrição.

☐ Outros esclarecimentos: _____

Se necessário complementar a declaração, utilizar o "quadro 8 - Observações"

[Caso a Autoridade Judiciária entenda conveniente, reduzir a termo as declarações do(a) requerente, anexá-las ao presente, acompanhadas da documentação discriminada no "quadro 7 - Documentos Anexos".]

4.3 - LOCAL E DATA _____

4.4 - ASSINATURA DO(A) REQUERENTE OU DE QUEM PREENCHEU A SEU NOME _____

PS: JGAR

RES-PROV-CGE - 19.12.2003

*As instruções para preenchimento deste formulário constam do Anexo 11 ao Prov.-CGE n. 6/2003, que está disponível na Corregedoria-Geral Eleitoral ou em sua página na intranet.



ANEXO V (CONTINUAÇÃO)

ATENÇÃO O servidor do Cartório deve conferir se o(a) requerente esclareceu a respeito de todas as inscrições.

5 - O(a) eleitor(a), relativamente aos últimos pleitos, confirmou ou consta das respectivas Folhas de Votação:

☐ A Ter votado ☐ B Ter justificado a ausência ☐ C Não ter votado

Ano: ☐ 1º e ☐ 2º Turnos Ano: ☐ 1º e ☐ 2º Turnos

Ano: ☐ 1º e ☐ 2º Turnos Ano: ☐ 1º e ☐ 2º Turnos

6 - O(a) eleitor(a) comprovou:

1 - Sua Identidade ☐ SIM ☐ NÃO

2 - Ser Gêmeo ☐ ☐

7 - DOCUMENTOS ANEXOS

☐ Termo de Declarações prestadas pelo(a) eleitor(a).

Documentos (originais) localizados em Cartório ou formalmente recolhidos:

- ☐ Título Eleitoral - (Quantidade).
☐ Protocolo de Entrega de Título Eleitoral - (Quantidade).
☐ FAE / RAE - (Quantidade).
☐ Processo anterior - (Quantidade).
☐ Outros: _____

Documentos (cópias autenticadas) apresentados pelo(a) requerente:

- ☐ Carteira de Identidade ☐ Protocolo de Solicitação - (Quantidade)
☐ Certidão de Nascimento ☐ Título(s) Eleitoral(is) - (Quantidade)
☐ Certidão de Casamento ☐ Comprovante(s) de Votação - (Quantidade)
☐ Carteira de Trabalho ☐ Justificação(ões) Eleitoral(is) - (Quantidade)
☐ Documento Militar (Certificado de Reserva, outros) ☐ Declaração de Situação de Direitos Políticos
☐ Outros: _____

7.1 - Quanto à impossibilidade de envio de documentos considerados necessários à instrução do caso, esclareça:

8 - OBSERVAÇÕES

9 - RESPONSÁVEL PELO ATENDIMENTO NO CARTÓRIO

Atesto a veracidade e correção dos dados consignados neste formulário, à exceção dos constantes do "quadro 4" de uso do(a) requerente.

9.1 - ASSINATURA / CARIMBO

9.2 - DATA

____/____/____

10 - TITULAR DO CARTÓRIO ELEITORAL

Atesto ter conferido os dados consignados neste formulário.

10.1 - ASSINATURA / CARIMBO

10.2 - DATA

____/____/____



ANEXO VI AO PROVIMENTO-CGE N. 6/2003 (ART. 1º, VI)*

 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA ELEITORAL	INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA - OFÍCIO	1 - NÚMERO _____ / _____ / _____ ZE / _____ 2 - IDENTIFICAÇÃO DO AGRUPAMENTO _____ * eleitor do grupo																								
3 - NÚMERO DA COINCIDÊNCIA _____	4 - NÚMERO DO PROCESSO (USO CGE / CRE) ☐ CGE ☐ CRE / _____																									
5 - EXMO(a). Sr(a). ☐ Ministro Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral A/C do(a) Corregedor(a)-Regional Eleitoral do TRE / _____ ☐ Corregedor(a)-Regional Eleitoral do TRE / _____ ☐ CGE ☐ CRE / _____ ANEXO 6 Em cumprimento à determinação contida no Processo Nº _____ / _____ - _____ presto a V. Exa. as seguintes informações:																										
6 - IDENTIFICAÇÃO DO(A) ELEITOR(A) CONFORME CADASTRO <table style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 60%;"> 6.1 - NOME DO(A) ELEITOR(A) _____ </td> <td style="width: 40%;"> 6.2 - INSCRIÇÃO _____ </td> </tr> </table>			6.1 - NOME DO(A) ELEITOR(A) _____	6.2 - INSCRIÇÃO _____																						
6.1 - NOME DO(A) ELEITOR(A) _____	6.2 - INSCRIÇÃO _____																									
7 - ALEGAÇÕES DO(A) ELEITOR(A) (ASSINALAR E/OU PREENCHER QUANTAS OPÇÕES FOREM NECESSÁRIAS) Relativamente às inscrições agrupadas na duplicidade/pluralidade o(a) eleitor(a) alegou: ☐ Não possuir nenhuma outra inscrição agrupada na Coincidência. ☐ Desejar regularizar sua situação eleitoral na _____ ZE / _____. ☐ Ter solicitado transferência em _____ / _____ da _____ ZE, _____ (CIDADE) - _____ (UF) para a _____ ZE, _____ (CIDADE) - _____ (UF). ☐ Ser gêmeo(a) de: 7.1 - NOME DO(A) IRMÃO(A) GÊMEO(A) _____ ☐ Ter efetuado mais de uma das inscrições agrupadas na Coincidência em exame, esclarecendo que: _____ _____ _____ Se necessário complementar a declaração, utilizar o campo 13 - "OBSERVAÇÕES" [Caso a Autoridade Judiciária entenda conveniente, reduzir a termo as declarações do(a) eleitor(a), anexá-las ao presente, acompanhadas da documentação discriminada no campo 11 - "DOCUMENTOS ANEXOS"].																										
8 - CONFIRMAÇÃO / RETIFICAÇÃO DE DADOS DO(A) ELEITOR(A) (ASSINALAR APENAS UMA OPÇÃO) ☐ Os dados relativos ao(a) eleitor(a) constantes do cadastro estão absolutamente corretos, conferem com os documentos apresentados e não necessitam de qualquer retificação. ☐ Os dados relativos ao(a) eleitor(a) constantes do cadastro devem ser retificados por determinação da Autoridade Judiciária competente, como segue: (Preencher somente o que deve ser retificado) <table style="width: 100%;"> <tr> <td colspan="4">8.1 - NOME DO(A) ELEITOR(A) _____</td> </tr> <tr> <td>8.2 - MUNICÍPIO DE NASCIMENTO _____</td> <td>8.3 - UF _____</td> <td>8.4 - DATA DE NASCIMENTO _____</td> <td>8.5 - SEXO ☐ 1. MASC. ☐ 2. FEM.</td> </tr> <tr> <td colspan="4">8.6 - ENDEREÇO COMPLETO _____</td> </tr> <tr> <td colspan="2">8.7 - MUNICÍPIO _____</td> <td colspan="2">8.8 - CEP _____</td> </tr> <tr> <td colspan="4">8.9 - NOME DO PAI _____</td> </tr> <tr> <td colspan="4">8.10 - NOME DA MÃE _____</td> </tr> </table>			8.1 - NOME DO(A) ELEITOR(A) _____				8.2 - MUNICÍPIO DE NASCIMENTO _____	8.3 - UF _____	8.4 - DATA DE NASCIMENTO _____	8.5 - SEXO ☐ 1. MASC. ☐ 2. FEM.	8.6 - ENDEREÇO COMPLETO _____				8.7 - MUNICÍPIO _____		8.8 - CEP _____		8.9 - NOME DO PAI _____				8.10 - NOME DA MÃE _____			
8.1 - NOME DO(A) ELEITOR(A) _____																										
8.2 - MUNICÍPIO DE NASCIMENTO _____	8.3 - UF _____	8.4 - DATA DE NASCIMENTO _____	8.5 - SEXO ☐ 1. MASC. ☐ 2. FEM.																							
8.6 - ENDEREÇO COMPLETO _____																										
8.7 - MUNICÍPIO _____		8.8 - CEP _____																								
8.9 - NOME DO PAI _____																										
8.10 - NOME DA MÃE _____																										

*As instruções para preenchimento deste formulário constam do Anexo 12 ao Prov.-CGE n. 6/2003, que está disponível na Corregedoria-Geral Eleitoral ou em sua página na intranet.



ANEXO VI (CONTINUAÇÃO)

9 - O(a) eleitor(a), relativamente aos últimos pleitos, confirmou ou consta das respectivas Folhas de Votação: ☐ A Ter votado ☐ B Ter justificado a ausência ☐ C Não ter votado		10 - O(a) eleitor(a) comprovou: 1 - Sua Identidade 2 - Ser Gêmeo SIM NÃO ☐ ☐ ☐ ☐	
Ano: ☐ 1º e ☐ 2º Turnos Ano: ☐ 1º e ☐ 2º Turnos Ano: ☐ 1º e ☐ 2º Turnos Ano: ☐ 1º e ☐ 2º Turnos			

11 - DOCUMENTOS ANEXOS
☐ Termo de Declarações prestadas pelo(a) eleitor(a).
Documentos (originais) localizados em Cartório ou formalmente recolhidos:
☐ Título Eleitoral - (Quantidade).
☐ Protocolo de Entrega de Título Eleitoral - (Quantidade).
☐ FAE / RAE - (Quantidade).
☐ Processo anterior - (Quantidade).
☐ Outros: _____
Documentos (cópias autenticadas) apresentados pelo(a) eleitor(a):

☐ Carteira de Identidade
☐ Certidão de Nascimento
☐ Certidão de Casamento
☐ Carteira de Trabalho
☐ Documento Militar (Certificado de Reservista, outros)
☐ Outros: _____

☐ Protocolo de Solicitação - (Quantidade)
☐ Título(s) Eleitoral(ais) - (Quantidade)
☐ Comprovante(s) de Votação - (Quantidade)
☐ Justificação(ões) Eleitoral(ais) - (Quantidade)
☐ Declaração de Situação de Direitos Políticos
☐ Outros: _____

11.1 - Quanto à impossibilidade de envio de documentos considerados necessários à instrução do caso, esclareço:

12 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
☐ O(a) eleitor(a) não compareceu ao Cartório apesar de regularmente convocado(a).
☐ O(a) eleitor(a) não foi localizado(a) no endereço constante do cadastro.
☐ Consta que o(a) eleitor(a) reside atualmente em _____ / _____

(CIDADE)
(UF)

 _____, CEP: _____.

(ENDEREÇO)

13 - OBSERVAÇÕES

14 - SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

Atesto a veracidade e correção dos dados consignados neste formulário.	14.1 - ASSINATURA / CARIMBO _____	14.2 - DATA ____/____/____
--	---	--------------------------------------

15 - JUIZ(A) ELEITORAL

Apresento cumprimentos 15.1 - ASSINATURA / CARIMBO	15.2 - DATA _____, ____ de _____ de _____
--	---

ANEXO VII AO PROVIMENTO-CGE N. 6/2003 (ART. 1º, VII)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL

DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO
DE DIREITOS POLÍTICOS

1 - IDENTIFICAÇÃO NO AGRUPAMENTO

___ * eleitor do grupo

2 - NÚMERO DA COINCIDÊNCIA

3 - ZONA E UF

_____ * ZE/ _____

ANEXO 7

4] Exmo(a). Sr(a).:

☐ Juiz(a) Eleitoral da _____ * ZE

☐ Corregedor(a)-Regional Eleitoral / _____

☐ Ministro Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

5 - DECLARAÇÕES DO(A) ELEITOR(A)

Eu _____ declaro,
de próprio punho ou a rogo, por não saber escrever, sob as penas do artigo 350 do Código Eleitoral, que a
inscrição de número _____, envolvida na Coincidência identificada no "campo 2" desse
formulário, foi por mim efetuada e que:

☐ Nunca, por qualquer motivo, perdi ou tive suspensos meus direitos políticos.

☐ Jamais fui condenado por qualquer motivo.

☐ Foi decretada, em ____/____/____, a perda ou suspensão de meus direitos políticos, em razão de: _____

☐ Fui condenado, em ____/____/____, à pena de: _____
como incurso nas penas do(s) artigo(s): _____

☐ Readquiri, em ____/____/____, meus direitos políticos, em virtude de: _____

☐ Prestei o Serviço Militar Obrigatório, no período de ____/____/____ a ____/____/____, havendo recebido o
Certificado de: _____

☐ Outros esclarecimentos: _____

6 - Juntar cópia autenticada dos documentos probatórios:

☐ Documento Comprobatório da Prestação de Serviço Alternativo

☐ Documento Militar (Certificado de Reservista, outros)

☐ Certidão Negativa de Condenação Criminal

☐ Outros, Especificar: _____

☐ Decreto ou Comunicação Ministerial da Perda, Suspensão, Reaquisição ou Restabelecimento de Direitos Políticos

☐ Alvará de Solução

☐ Decisão Judicial

PRELEGAR

7 - LOCAL E DATA

_____, ____/____/____

8 - ASSINATURA DO(A) REQUERENTE OU DE QUEM PREENCHER A SEU PEDIDO

BRSP-PROFARCA-CGE - 14.12.2003



ANEXO VIII AO PROVIMENTO-CGE N. 6/2003 (ART. 1º, VIII)

M O D E L O



ANEXO I

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
EXTERIOR

01152-5 SUIÇA

MUNICÍPIO

0003

0001

0001

**CADERNO DE REVISÃO
ELEITORAL - 1998**

DADOS DA SEÇÃO

Eleitorado Apto: 436

Compartilhamento:

Eleitor Inicial... ADILSON SAMPAIO DE ALMEIDA

Nº de inscrição: 00002240828/10

Eleitor Final... VINICIUS ROSENBERGER

Nº de inscrição: 00002246928/36

Assinatura do servidor responsável

ANEXO VIII (CONTINUAÇÃO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - RJ		RJ		COMPROVANTE DE COMPARCIMENTO À REVISÃO ELEITORAL	
58238-CARMO		REVISÃO ELEITORAL - 2003		DESTAQUE E ENTREGUE AO ELEITOR	
ZONA 0102		USO DO PROCESSO			
NOME DO ELEITOR E FUNÇÃO ZACARIAS DA SILVA XIMENES NOME MARIA DE LOURDES DA SILVA XIMENES NÚMERO DA INSCRIÇÃO 288 NÚMERO DA INSCRIÇÃO 0638 1198 0370 DATA DE NASCIMENTO 06/10/1957 ASSINATURA		POLEGAR 		JUSTIÇA ELEITORAL INSCRIÇÃO 0638 1198 0370 REVISÃO ELEITORAL - 2003 DT.NASC: 06/10/1957 ZONA: 0102 SECAO: 0018 ZACARIAS DA SILVA XIMENES	
NOME DO ELEITOR E FUNÇÃO ZALI DE OLIVEIRA CARVALHO NOME LAUZINA DE OLIVEIRA CARVALHO NÚMERO DA INSCRIÇÃO 289 NÚMERO DA INSCRIÇÃO 0852 2358 0310 DATA DE NASCIMENTO 08/05/1972 ASSINATURA		POLEGAR 		JUSTIÇA ELEITORAL INSCRIÇÃO 0852 2358 0310 REVISÃO ELEITORAL - 2003 DT.NASC: 08/05/1972 ZONA: 0102 SECAO: 0018 ZALI DE OLIVEIRA CARVALHO	
NOME DO ELEITOR E FUNÇÃO ZELIA SILVA NOME SEBASTIANA SILVA NÚMERO DA INSCRIÇÃO 290 NÚMERO DA INSCRIÇÃO 0638 1201 0302 DATA DE NASCIMENTO 19/05/1966 ASSINATURA		POLEGAR 		JUSTIÇA ELEITORAL INSCRIÇÃO 0638 1201 0302 REVISÃO ELEITORAL - 2003 DT.NASC: 19/05/1966 ZONA: 0102 SECAO: 0018 ZELIA SILVA	
NOME DO ELEITOR E FUNÇÃO ZENILDA DA SILVA MELO NOME MARIA DE JESUS MOURA DA SILVA NÚMERO DA INSCRIÇÃO 291 NÚMERO DA INSCRIÇÃO 0638 1202 0396 DATA DE NASCIMENTO 08/02/1953 ASSINATURA		POLEGAR 		JUSTIÇA ELEITORAL INSCRIÇÃO 0638 1202 0396 REVISÃO ELEITORAL - 2003 DT.NASC: 08/02/1953 ZONA: 0102 SECAO: 0018 ZENILDA DA SILVA MELO	
NOME DO ELEITOR E FUNÇÃO ZENIR VIEIRA SOARES NOME GERALDINA DOS PRAZERES VIEIRA SOARES NÚMERO DA INSCRIÇÃO 292 NÚMERO DA INSCRIÇÃO 0638 1203 0370 DATA DE NASCIMENTO 06/12/1925 ASSINATURA		POLEGAR 		JUSTIÇA ELEITORAL INSCRIÇÃO 0638 1203 0370 REVISÃO ELEITORAL - 2003 DT.NASC: 06/12/1925 ZONA: 0102 SECAO: 0018 ZENIR VIEIRA SOARES	
NOME DO ELEITOR E FUNÇÃO ZILDA AZEVEDO COUTO NOME AMBROZINA SERRAZINA DE AZEVEDO NÚMERO DA INSCRIÇÃO 293 NÚMERO DA INSCRIÇÃO 0638 1205 0337 DATA DE NASCIMENTO 18/08/1934 ASSINATURA		POLEGAR 		JUSTIÇA ELEITORAL INSCRIÇÃO 0638 1205 0337 REVISÃO ELEITORAL - 2003 DT.NASC: 18/08/1934 ZONA: 0102 SECAO: 0018 ZILDA AZEVEDO COUTO	
NOME DO ELEITOR E FUNÇÃO ZILMA DONATO JASMIM NOME ARGENTIL DONATO JASMIM NÚMERO DA INSCRIÇÃO 294 NÚMERO DA INSCRIÇÃO 0638 1206 0310 DATA DE NASCIMENTO 26/07/1960 ASSINATURA		POLEGAR 		JUSTIÇA ELEITORAL INSCRIÇÃO 0638 1206 0310 REVISÃO ELEITORAL - 2003 DT.NASC: 26/07/1960 ZONA: 0102 SECAO: 0018 ZILMA DONATO JASMIM	

1104	0018	42	0027 - (1/1)
288	294	ZACARIAS DA SILVA	

COMPROVANTE DE COMPARCIMENTO À REVISÃO ELEITORAL
DESTAQUE E ENTREGUE AO ELEITOR





Provimento-CGE n. 7 de 19 de dezembro de 2003

Regulamenta os procedimentos relativos à regularização de inscrição cancelada e dá outras providências.

OEXMO.SR.MINISTROBARROS MONTEIRO, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965, pelo art. 85 da Res.-TSE n. 20.132, de 19 de março de 1998, e pelo art. 90 da Res.-TSE n. 21.538, de 14 de outubro de 2003,

- ✓ Res.-TSE n. 23659/2021, art. 135: corresponde ao art. 85 da Res.-TSE n. 20132/1998.
- ✓ Res.-TSE n. 23659/2021, art. 137: corresponde ao art. 90 da Res.-TSE n. 21538/2003.

Considerando a possibilidade de regularização de inscrição cancelada por meio da operação de revisão de dados, implementada com a aprovação, em 14/10/2003, da Res.-TSE n. 21.538, que substitui, a partir de 1º/1/2004, a Res.-TSE n. 20.132/1998;

- ✓ Res.-TSE n. 21538/2003 revogada pelo art. 140 da Res.-TSE n. 23659/2021.

Considerando a necessidade de serem estabelecidos critérios para a regularização de inscrição cancelada na forma prevista na mencionada Res.-TSE n. 21.538;

- ✓ Res.-TSE n. 21538/2003 revogada pelo art. 140 da Res.-TSE n. 23659/2021.

RESOLVE:

Art. 1º As operações de revisão que visem à regularização de inscrição cancelada pelo Fase 469 (cancelamento – revisão de eleitorado) devem ser precedidas de comprovação de domicílio, a ser apresentada pelo requerente.

- ✓ Prov.-CGE n. 6/2009: aprova o *Manual de ASE*; revoga, entre outras disposições, o Prov.-CGE n. 3/2007 e, no art. 4º, dispõe que as anotações realizadas na vigência do Prov.-CGE n. 3/2007 não serão objeto de alterações para adequação ao referido manual de instruções.

§ 1º A comprovação de que trata o *caput* deverá obedecer aos mesmos critérios estabelecidos para revisão de eleitorado.

§ 2º O não atendimento do disposto no § 1º implicará o indeferimento do pedido.

Art. 2º Os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE) relativos a operação de revisão requerida com a finalidade de regularizar inscrição pertencente a zona eleitoral distinta da procurada pelo eleitor deverão ser encaminhados à zona eleitoral da inscrição, devidamente instruídos, para apreciação pela autoridade judiciária competente e processamento.

- V. art. 3º do Prov.-CGE n. 1/2004.

§ 1º Os títulos eleitorais impressos em decorrência das operações de revisão de que trata o *caput* deverão ser recebidos pelo eleitor na zona da inscrição.

§ 2º Os requerimentos de alistamento eleitoral com operação 5 – revisão formalizados com a finalidade exclusiva de retificar dados pessoais não deverão ser recebidos em zona eleitoral distinta da de inscrição.

Art. 3º O processamento de Requerimentos de Alistamento Eleitoral preenchidos no mês de



dezembro de 2003 deverá ser efetuado até o dia 15/3/2004, incluídos nesse prazo o tratamento do banco de erros relativamente às operações.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

Art. 4º Este provimento entra em vigor em 1º de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário.

Ministro BARROS MONTEIRO, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Comunique-se e cumpra-se.

Publicado no DJ de 26/12/2003.

Provimento-CGE n. 1 de 2 de março de 2004

Regulamenta os procedimentos relativos à regularização de inscrição cancelada por código Fase 469 e dá outras providências.

- Prov.-CGE n. 6/2009: aprova o Manual de ASE; revoga, entre outras disposições, o Prov.-CGE n. 3/2007 e, no art. 4º, dispõe que as anotações realizadas na vigência do Prov.-CGE n. 3/2007 não serão objeto de alterações para adequação ao referido manual de instruções.

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 90 da Res.-TSE n. 21.538, de 14 de outubro de 2003,

- ✓ Res.-TSE n. 23659/2021, art. 137: corresponde ao art. 90 da Res.-TSE n. 21.538/2003.

Considerando a possibilidade de regularização de inscrição cancelada por intermédio da operação de transferência, implementada com a aprovação da Res.-TSE n. 21.538;

Considerando a necessidade de serem estabelecidos critérios para a regularização de inscrição cancelada na forma prevista na mencionada Res.-TSE n. 21.538;

- ✓ Res.-TSE n. 21.538/2003 revogada pelo art. 140 da Res.-TSE n. 23659/2021.

Considerando, ainda, a obrigatoriedade do alistamento e do voto para maiores de dezoito anos, prevista na Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º Eleitor que se encontrar com inscrição cancelada em razão de sentença prolatada em processo de revisão de eleitorado (Fase 469) e

estiver impossibilitado de regularizar sua situação eleitoral mediante transferência, por não satisfazer os requisitos previstos no art. 18, II e III, da Res.-TSE n. 21.538/2003, poderá, em caráter excepcional, requerer novo alistamento (operação 1) no município onde possuir domicílio.

- ✓ V. nota à parte introdutória deste provimento.
- ✓ Res.-TSE n. 23659/2021, art. 38, II e III: corresponde ao art. 18, II e III, da Res.-TSE n. 21.538/2003.

Art. 2º Eleitor que se encontrar com inscrição cancelada em razão de falecimento (Fase 019) e duplicidade/pluralidade de inscrições (Fase 027) e estiver impossibilitado de regularizar sua situação eleitoral mediante transferência, por não satisfazer os requisitos previstos no art. 18, II e III, da Res.-TSE n. 21.538/2003, poderá requerer revisão de dados (operação 5) na zona de origem e, tão logo lhe seja possível, transferência para o novo domicílio.

- ✓ V. nota à parte introdutória deste provimento.
- ✓ Res.-TSE n. 23659/2021, art. 38, II e III: corresponde ao art. 18, II e III, da Res.-TSE n. 21.538/2003.

Art. 2º-A Eleitor que se encontrar com inscrição cancelada em razão de ausência a três pleitos consecutivos (Fase 035) e estiver impossibilitado de regularizar sua situação eleitoral mediante transferência, por não satisfazer o requisito previsto no art. 18, III, da Res.-TSE n. 21.538/2003, poderá requerer revisão de dados (operação 5) na zona de origem, e tão logo lhe seja possível, transferência para o novo domicílio.



- Art. 2º-A acrescido pelo art. 1º do Prov.-CGE n. 2/2009.
- ✓ V. nota à parte introdutória deste provimento.
- ✓ Res.-TSE n. 23659/2021, art. 38, III: corresponde ao art. 18, III, da Res.-TSE n. 21538/2003.

Art. 3º Os requerimentos de alistamento eleitoral relativos a pedidos de transferência, referentes a inscrições canceladas ou não, somente deverão ser recebidos na zona eleitoral onde o eleitor possui domicílio, não se aplicando a essas operações o disposto no art. 2º do Provimento-CGE n. 7/2003 para as operações de revisão.

Art. 4º Este provimento entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.

Ministro BARROS MONTEIRO, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Publicado no DJ de 5/3/2004.

Provimento-CGE n. 1 de 18 de fevereiro de 2005

Dispõe sobre a atualização de dados cadastrais relativos às zonas eleitorais.

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965,

Considerando estar sendo colocado, pela Secretaria do Tribunal, à disposição na intranet/internet, serviço de consulta aos dados cadastrais das zonas eleitorais de todo o país, viabilizando o acesso, pelo cidadão, às correspondentes informações;

Considerando as inconsistências verificadas na alimentação do Sistema ELO, relativamente às alterações dos referidos dados, e a necessidade de sua permanente atualização;

Considerando que os provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral vinculam os corregedores regionais, por força do que dispõe o art. 4º da Res.-TSE n. 7.651/1965, e que a esses estão funcionalmente ligados os juízes eleitorais das respectivas circunscrições (art. 13 da mesma norma);

RESOLVE:

Art. 1º O serviço de consulta a informações sobre as zonas eleitorais, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na intranet/internet, será alimentado a partir dos dados constantes do Sistema ELO.

Art. 2º A atualização das informações pertinentes a cada zona eleitoral ficará sob a

responsabilidade do respectivo juízo, salvo quando o Tribunal Regional Eleitoral a que estiver vinculado assumir tal incumbência, e será providenciada sempre que houver alteração de qualquer dos dados cadastrais disponíveis no sistema.

Parágrafo único. As retificações necessárias serão promovidas por intermédio de ferramenta de edição ("lápiz de edição") existente no Sistema ELO, acessível a partir do *menu* TABELA/UNIDADE ELEITORAL/ZONA/NÚMERO DA ZONA/CONSULTA.

Art. 3º Caberá às Corregedorias Regionais Eleitorais a fiscalização do atendimento às medidas disciplinadas neste provimento e a adoção de providências visando assegurar a célere e permanente atualização dos dados relativos às zonas eleitorais da respectiva circunscrição.

Art. 4º Este provimento entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2005.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS,
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Publicado no DJ de 23/2/2005.





Provimento-CGE n. 3 de 25 de outubro de 2005

Aprova tabela de ocupações, em substituição ao Anexo IV do manual – Instruções para Preenchimento do RAE – e altera sua redação.

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 88 da Res.-TSE n. 21.538, de 14 de outubro de 2003,

✓ Res.-TSE n. 23659/2021, art. 136: corresponde ao art. 88 da Res.-TSE n. 21538/2003.

Considerando a necessidade de atualização da tabela de ocupações adotada no Sistema ELO;

Considerando a necessidade de serem desmembrados grupos de ocupações anotados sob um mesmo número no cadastro;

Considerando a sugestão do Grupo de Estudos do Cadastro Eleitoral (Gescade) no sentido de incorporar outros sinais gráficos ao rol de caracteres admitidos pelo Sistema ELO;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a tabela de ocupações anexa, em substituição ao Anexo IV das instruções para preenchimento do RAE, fixadas pelo Provimento n. 6/2003-CGE.

Art. 2º O item “Campo 10” das instruções para preenchimento do RAE passa a ter a seguinte redação:

“– Campo 10 – Nome do requerente. Informar o nome completo do requerente, sem abreviaturas, conforme conste do documento de identificação por ele apresentado. Atentar para que os dados transcritos sejam idênticos aos do documento fornecido. O número

máximo de caracteres disponíveis para o nome é de setenta posições. Nomes que possuam mais de setenta posições deverão ter os três primeiros nomes e o último grafados na íntegra, abreviando-se apenas os outros que não couberem no espaço próprio. O sistema somente aceita letras do alfabeto e os sinais de acento agudo, grave e circunflexo, til, trema, hífen e apóstrofo”.

Art. 3º Os itens 17.4, 25.3, 26.3, das instruções para preenchimento do RAE, passam a ter a seguinte redação:

“17.4. Mensagem de Erro: 07 – NOME DO ELEITOR INVÁLIDO

Quando houver algum caracter que não seja as letras do alfabeto, os sinais de acento agudo, grave e circunflexo, til, trema, hífen e apóstrofo no nome do eleitor:

Ex.: LI_CHIN – não pode JOÃO VI – pode

LI-CHIN – pode JOÃO 1 – não pode

D’OR – pode ROBERTO CARLOS II – pode

MARIA 2ª – não pode JOANA D’ARC – não pode”;

“25.3. Mensagem de Erro: 53 – NOME DA MÃE INVÁLIDO

Quando houver algum caracter que não seja as letras do alfabeto, os sinais de acento agudo, grave e circunflexo, til, trema, hífen e apóstrofo no nome da mãe do eleitor:



Ex.: LI_CHIN – não pode ELIZABETE VI – pode

LI-CHIN – pode ELIZABETE 1 – não pode

D'OR – pode MARIA JOSE II – pode

MARIA 2ª – não pode JOANA D'ARC – não pode”;

“26.3. Mensagem de Erro: 54 – NOME DO PAI INVÁLIDO

Quando houver algum caracter que não seja as letras do alfabeto, os sinais de acento agudo, grave e circunflexo, til, trema, hífen e apóstrofo no nome do pai do eleitor:

Ex.: LI_CHIN – não pode JOÃO VI – pode

LI-CHIN – pode JOÃO 1 – não pode

D'OR – pode ROBERTO CARLOS II – pode

JOSE 2º – não pode JOSÉ D'ARIMATÉIA – não pode”.

Art. 4º Este provimento entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Publicado no DJ de 28/10/2005.

ANEXO

TABELA DE OCUPAÇÕES

Itálico: código inativado

Código	Descrição
125	Administrador
131	Advogado
405	Agenciador de propaganda
292	Agente administrativo
109	Agente de saúde e sanitário
595	Agente de serviços funerários e embalsamador
590	Agente de viagem
<i>594 (inativo)</i>	<i>Agente de viagem e guia de turismo</i>
110	Agente postal
601	Agricultor
103	Agrônomo
591	Alfaiate e costureiro
119	Almoxarife
126	Analista de sistemas
120	Antropólogo
923	Aposentado (exceto servidor público)
261	Arqueólogo
102	Arquiteto
262	Arquivista e museólogo
129	Artesão
130	Artista de circo
215	Artista plástico e assemelhados
134	Assistente social
139	Astrólogo
128	Astrônomo
140	Atendente de lanchonete e restaurante
168	Atleta profissional e técnico em desportos
162	Ator e diretor de espetáculos públicos
394	Auxiliar de escritório e assemelhados
596	Auxiliar de laboratório
141	Bacteriologista e assemelhados
395	Bancário e economista
260	Bibliotecário



Código	Descrição
135 (inativo)	<i>Bibliotecário, arquivista, museólogo e arqueólogo</i>
263	Biólogo
116 (inativo)	<i>Biólogo e biomédico</i>
264	Biomédico
145	Bombeiro civil
544	Bombeiro e instalador de gás, água, esgoto e assemelhados
258	Bombeiro militar
512	Cabeleireiro e barbeiro
511 (inativo)	<i>Cabeleireiro, barbeiro, manicure, maquilador, esteticista e massagista</i>
163	Cantor e compositor
907	Capitalista de ativos financeiros
713	Carpinteiro, marceneiro e assemelhados
146	Carvoeiro
147	Catador de recicláveis
148	Ceramista e oleiro
149	Chapeleiro
150	Chaveiro
159	Cientista político
160	Cobrador de transporte coletivo
183	Comandante de embarcações
169	Comerciante
170	Comerciário
182	Comissário de bordo
136	Comunicólogo
124	Contador
173	Controlador de tráfego aéreo
165	Coreógrafo e bailarino
403	Corretor de imóveis, seguros, títulos e valores
174	Cortador, polidor e gravador de pedras
175	Coveiro
176	Cozinheiro
193	Decorador
491	Demonstrador
277	Deputado
192	Desenhista
593	Despachante
177	Detetive particular
178	Digitador

Código	Descrição
212	Diplomata
301	Diretor de empresas
144	Diretor de estabelecimento de ensino
581	Dona de casa
121	Economista
179	Economista doméstico
703	Eletricista e assemelhados
216	Embalador, empacotador e assemelhados
598	Empregado doméstico
257	Empresário
161	Produtor de espetáculos públicos
516	Encanador, soldador, chapeador e caldeireiro
180 (inativo)	<i>Encanador, soldador, chapeador, caldeireiro e montador de estrutura metálica</i>
113	Enfermeiro
101	Engenheiro
184	Engraxate
185	Escritor e crítico
214	Escultor e pintor
191 (inativo)	<i>Escultor, pintor, artista plástico e assemelhados</i>
122	Estatístico
514	Esteticista
211	Estivador, carregador e assemelhados
597 (inativo)	<i>Estivador, carregador, embalador e assemelhados</i>
186	Estofador
931	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
117	Farmacêutico
503	Faxineiro
413	Feirante, ambulante e mascate
187	Ferrovário
188	Fiandeiro, tecelão, tingidor e assemelhados
213	Fiscal
189	Fiscal de transporte coletivo
106	Físico
114	Fisioterapeuta e terapeuta ocupacional
118	Fonoaudiólogo
190	Fotógrafo e assemelhados
194	Frentista
195	Funileiro

Provimento-CGE n. 3 de 25 de outubro de 2005

Normas editadas pelo TSE



Código	Descrição
196	Garçom
197	Gari ou lixeiro
605	Garimpeiro
198	Geofísico
127	Geógrafo
107	Geólogo
303	Gerente
274	Governador
521	Governanta
199	Guardador de veículos
599	Guia de turismo
200	Historiador
206	Industrial
207	Jardineiro
717	Joalheiro e ourives
412	Jornaleiro
171	Jornalista e redator
543	Lanterneiro e pintor de veículos
208	Lavador de veículos
209	Lavandeiro, tintureiro e assemelhados
404	Leiloeiro, avaliador e assemelhados
210	Leiturista
166	Locutor e comentarista de rádio e televisão e radialista
271	Magistrado
513	Manicure e maquilador
535	Maquinista e foguista de embarcações e assemelhados
534	Marinheiro civil, canoeiro, embarcado e assemelhados
515	Massagista
123	Matemático e atuário
541	Mecânico de manutenção
111	Médico
295	Membro das Forças Armadas
218	Membro do Ministério Público
701	Mestre e contramestre de embarcação
219	Meteorologista
921	Militar reformado
273	Ministro de Estado
270	Ministro do Poder Judiciário

Código	Descrição
205 (inativo)	<i>Ministro do Poder Judiciário e magistrado</i>
492	Modelo
517	Montador de estrutura metálica
220	Montador de máquinas
221	Motoboy
531	Motorista de veículos de transporte coletivo de passageiros
532	Motorista de veículos de transporte de carga
537	Motorista particular
164	Músico
222	Nutricionista e assemelhados
223	Oceanógrafo
291	Ocupante de cargo em comissão
115	Odontólogo
217	Office-boy e contínuo
702	Operador de aparelhos de produção industrial
224	Operador de computador
167	Operador de equipamento de rádio, televisão, som e cinema
225	Operador de equipamento médico e odontológico
227	Operador de implemento de agricultura, pecuária e exploração florestal
226	Operador de instalação de produção de energia elétrica e nuclear
999	Outros
228	Padeiro, confeitoiro e assemelhados
229	Paramédico
602	Pecuarista
230	Pedagogo
604	Pescador
231	Petroleiro
181	Piloto de aviação comercial, navegador, mecânico de voo e assemelhados
232	Policial civil
233	Policial militar
502	Porteiro de edifício, ascensorista, garagista e zelador
501 (inativo)	<i>Porteiro de edifício, ascensorista, garagista, faxineiro e zelador</i>
275	Prefeito
272	Presidente da República
203 (inativo)	<i>Presidente da República, ministro de Estado, governador e prefeito</i>
234	Produtor agropecuário
143 (inativo)	<i>Professor de ensino de primeiro e segundo graus</i>
265	Professor de ensino fundamental

Provimento-CGE n. 3 de 25 de outubro de 2005

Normas editadas pelo TSE



Código	Descrição
266	Professor de ensino médio
142	Professor de ensino superior
235	Professor e instrutor de formação profissional
256	Programador de computador
592	Protético
132	Psicólogo
172	Publicitário
104	Químico
397	Recepcionista
137	Relações-públicas
236	Relojoeiro e montador de instrumento de precisão
237	Representante comercial
910	Sacerdote ou membro de ordem ou seita religiosa
238	Salva-vidas
390	Secretário e datilógrafo
393 (inativo)	<i>Secretário, estenógrafo, datilógrafo, recepcionista, telefonista, taquígrafo</i>
396	Securitário
201 (inativo)	<i>Senador, deputado e vereador</i>
276	Senador
239	Serralheiro
293	Serventuário de justiça
240	Servidor da Justiça Eleitoral
922	Servidor público civil aposentado
297	Servidor público estadual
296	Servidor público federal
298	Servidor público municipal
133	Sociólogo
401	Supervisor, inspetor e agente de compras e vendas
294	Tabelião
241	Tapeceiro
391	Taquígrafo e estenógrafo
536	Taxista
242 (inativo)	<i>Taxista e motorista particular</i>
151	Técnico contabilidade, estatística, economia doméstica e administração
152	Técnico de biologia
156	Técnico de eletricidade, eletrônica e telecomunicações
243	Técnico de enfermagem e assemelhados (exceto enfermeiro)
157	Técnico de laboratório e raios X



Código	Descrição
155	Técnico de mecânica
245	Técnico de mineração, metalurgia e geologia
246	Técnico de obras civis, estradas, saneamento e assemelhados
154	Técnico de química
153	Técnico em agronomia e agrimensura
244	Técnico em edificações
158	Técnico em informática
247	Técnico têxtil
398	Telefonista
248	Terapeuta
249	Torneiro mecânico
711	Trabalhador de artes gráficas
709	Trabalhador de construção civil
250	Trabalhador de curtimento
715	Trabalhador de fabricação de calçados e artefatos de couro
714	Trabalhador de fabricação de papel e papelão
716	Trabalhador de fabricação de produtos de borracha e plástico
712	Trabalhador de fabricação de produtos têxteis (exceto roupas)
705	Trabalhador de fabricação de roupas
710	Trabalhador de fabricação e preparação de alimentos e bebidas
251	Trabalhador de fabricação, vulcanização e reparação de pneumáticos
252	Trabalhador de hotelaria
253	Trabalhador de minas e pedreiras, sondador e assemelhados
706	Trabalhador de tratamento de fumo e de fabricação de cigarros/charutos
708	Trabalhador de usinagem de metais
392	Trabalhador dos serviços de contabilidade, de caixa e assemelhados
704	Trabalhador em atividade de processamento químico
603	Trabalhador florestal
707	Trabalhador metalúrgico e siderúrgico
606	Trabalhador rural
259	Tradutor, intérprete e filólogo
411	Vendedor de comércio varejista e atacadista
402	Vendedor praticista, representante, caixeiro-viajante e assemelhados
278	Vereador
112	Veterinário
254	Vigilante
255	Zootecnista





Provimento-CGE n. 6 de 25 de setembro de 2006

Disciplina o procedimento a ser observado para o acesso a dados do Cadastro Eleitoral.

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V, VI e IX do art. 2º da Res.-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965,

Observadas as disposições dos arts. 29 e 88 da Res.-TSE n. 21.538, de 14 de outubro de 2003, que estabelecem, respectivamente, os limites para o acesso aos dados constantes do Cadastro Eleitoral, e o exercício, pela Corregedoria-Geral e pelas Corregedorias Regionais Eleitorais, da supervisão, orientação e fiscalização direta do exato cumprimento das instruções contidas na citada norma;

- ✓ Res.-TSE n. 23659/2021, arts. 10 e 136: correspondem aos arts. 29 e 88 da Res.-TSE n. 21538/2003.

Considerando a deliberação adotada, em 22/8/2006, pelo Ministro Marco Aurélio, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no Procedimento Administrativo n. 8.895/2006-TSE, no sentido de acolher proposta de centralização, na Corregedoria, das atividades relacionadas com o atendimento a solicitações de acesso a dados do Cadastro Eleitoral – concebida pela Diretoria-Geral e aperfeiçoada por esta unidade correcional –, objetivando, entre outros, a agilização dos serviços, a redução de custo, a ampliação do controle das ações, a uniformização e a padronização das atividades;

RESOLVE:

Art. 1º A obtenção de informações do Cadastro Eleitoral, nas hipóteses autorizadas pelo art. 29 da Res.-TSE n. 21.538, de 14 de outubro de 2003, com a nova redação que lhe foi dada pela

Res.-TSE n. 23.490, de 2 de agosto de 2016, se fará de conformidade com o estabelecido neste provimento.

- ✓ Res.-TSE n. 23659/2021, art. 10: corresponde ao art. 29 da Res.-TSE n. 21538/2003.

Parágrafo único. Caberão aos juízes eleitorais, no primeiro grau, às Corregedorias Regionais, no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais, e à Corregedoria-Geral, no Tribunal Superior Eleitoral, o recebimento, a análise, a consulta ao cadastro e o atendimento, quando for o caso, dos pedidos formulados com base no dispositivo mencionado no *caput*.

- Art. 1º com redação dada pelo art. 1º do Prov.-CGE n. 11/2016.

Art. 2º Recebida solicitação proveniente de autoridade judiciária, do Ministério Público, de órgão de direção nacional de partido político ou de autoridade policial, o órgão da Justiça Eleitoral, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º, providenciará a pesquisa ao Cadastro Eleitoral, objetivando identificar eleitor inscrito com os parâmetros informados no pedido.

§ 1º Identificada mais de uma inscrição atribuída a um mesmo eleitor, serão fornecidos os dados pertinentes às inscrições localizadas no cadastro, fazendo-se referência à situação da inscrição e, na hipótese de suspensão ou cancelamento, da data de ocorrência da respectiva causa.

§ 2º Localizada apenas inscrição que não guarde absoluta identidade com os parâmetros informados, serão fornecidos os dados



correspondentes, com destaque às divergências verificadas.

§ 3º Quando os parâmetros fornecidos na solicitação não forem suficientes para a individualização do eleitor, será oficiada a autoridade solicitante, para complementação das informações.

§ 4º (Revogado pelo art. 2º do Prov.-CGE n. 11/2016).

§ 5º (Revogado pelo art. 2º do Prov.-CGE n. 11/2016).

Art. 3º As solicitações subscritas por servidores dos juízos, Tribunais ou do Ministério Público somente serão atendidas quando acompanhadas de cópia da decisão proferida pela autoridade para a requisição dos dados à Justiça Eleitoral ou do respectivo ato delegatório.

Art. 4º Os pedidos formulados por órgão ou autoridade que careça de legitimidade para a obtenção dos dados do Cadastro Eleitoral, nos termos do art. 1º, não serão atendidos.

Art. 5º Recebida pelo juízo ou Tribunal Regional Eleitoral solicitação de órgão ou entidade destinada à formalização de ajuste voltado ao credenciamento para obtenção de dados do Cadastro Eleitoral, na forma do *art. 29, § 3º, c, da*

mencionada Res.-TSE n. 21.538/2003, o pedido deverá ser remetido à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral para apreciação.

- ✓ Não há dispositivo correspondente na Res.-TSE n. 23659/2021, que revogou a *Res.-TSE n. 21538/2003*. No entanto, em seu art. 10, aquela determina que:
"O acesso a informações constantes do Cadastro Eleitoral por instituições públicas e privadas e por pessoas físicas se dará conforme a Lei Geral de Proteção de Dados e a resolução do Tribunal Superior Eleitoral que tratar do acesso a dados constantes dos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral".

Art. 6º A obtenção de dados do Cadastro Eleitoral para a instrução de procedimento afeto à própria Justiça Eleitoral se fará sempre por intermédio das Corregedorias Eleitorais.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Publicado no DJ de 28/9/2006.

Provimento-CGE n. 10 de 20 de novembro de 2007

Disciplina o tratamento das operações de transferência ou revisão no Sistema ELO nos municípios submetidos a revisão de eleitorado, após ultrapassado o período destinado ao comparecimento dos eleitores para confirmação de domicílio.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 2º da Res.-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965,

RESOLVE:

Art. 1º Os eleitores que procurarem os cartórios eleitorais dos municípios submetidos a revisões de eleitorado no período compreendido entre o término do prazo para confirmação de domicílio eleitoral, informado pelas respectivas Corregedorias Regionais Eleitorais, e o efetivo cancelamento das respectivas inscrições no cadastro deverão ser orientados a solicitar a formalização de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), com operação de revisão, instruindo o pedido com a documentação necessária à sua apreciação e ao deferimento da respectiva operação.

§ 1º O processamento dos requerimentos de que trata o *caput* deste artigo será suspenso pelo sistema, mediante a inclusão da operação em banco de erros, com a mensagem “OPERAÇÃO NÃO EFETUADA – REVISÃO DE ELEITORADO – PRAZO ULTRAPASSADO”, até que ocorra a atualização do cancelamento no cadastro (código *Fase 469*).

- ✓ Prov.-CGE n. 6/2009: aprova o *Manual de ASE*; revoga, entre outras disposições, o Prov.-CGE n. 3/2007 e, no art. 4º, dispõe que as anotações realizadas na vigência do Prov.-CGE n. 3/2007 não serão objeto de alterações para adequação ao referido manual de instruções.

§ 2º Concluídos os procedimentos para cancelamento das inscrições, o cartório eleitoral deverá providenciar o fechamento do banco de erros e submeter os documentos a novo processamento, a partir do qual as operações requeridas serão efetivadas no Cadastro Eleitoral.

Art. 2º As Corregedorias Regionais Eleitorais comunicarão, *incontinenti*, à Corregedoria-Geral o efetivo cancelamento das inscrições nos respectivos municípios submetidos à revisão, visando à atualização do Sistema ELO necessária à efetivação das medidas previstas no § 2º do art. 1º deste provimento.

Parágrafo único. Ocorrendo o evento de que cuida o *caput* deste artigo em datas diversas, deverão ser feitas tantas comunicações quantas necessárias.

Art. 3º As operações de transferência requeridas por eleitores titulares de inscrições pertinentes ao período de abrangência das revisões de eleitorado de que trata este provimento não serão objeto de crítica pelo Sistema ELO, ainda quando formalizadas em municípios submetidos a procedimentos revisionais.

Art. 4º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.



Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO, Corregedor-Geral da
Justiça Eleitoral

Publicado no DJ de 26/11/2007.

Provimento-CGE n. 6 de 30 de abril de 2008

Estabelece padrões para registro de procedimentos no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) a serem observados no âmbito das zonas eleitorais.

- V. Prov.-CGE n. 3/2010: aprova tabela definindo a denominação dos registros de procedimentos a serem utilizados no âmbito das zonas eleitorais, em complementação às classes processuais estabelecidas pela Res.-TSE n. 22.676/2007, seus respectivos códigos, siglas e cores de capeamento.

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V do art. 2º da Res.-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965,

Considerando a aprovação da Res.-TSE n. 22.676/2007, que não incluiu no rol de classes processuais, os procedimentos no âmbito da competência dos juízos eleitorais;

- ✓ Res.-TSE n. 22.676/2007 revogada pelo art. 13 da Res.-TSE n. 23.660/2021.

Considerando a proposta oriunda do Colégio de Corregedores da Justiça Eleitoral no sentido de padronizar as classes processuais no âmbito das zonas eleitorais;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a anexa tabela definindo a denominação dos registros de procedimentos a serem utilizados no âmbito das zonas eleitorais, em complementação às classes processuais estabelecidas pela Res.-TSE n. 22.676/2007.

- ✓ Res.-TSE n. 22.676/2007 revogada pelo art. 13 da Res.-TSE n. 23.660/2021.

Art. 2º A Secretaria de Tecnologia da Informação/TSE providenciará a incorporação dos registros a que se refere o artigo precedente ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP).

Art. 3º A utilização dos registros de procedimentos aprovados por este provimento deverá ser feita sem prejuízo à fiel observância dos dispositivos da Res.-TSE n. 22.676/2007.

- ✓ Res.-TSE n. 22.676/2007 revogada pelo art. 13 da Res.-TSE n. 23.660/2021.

Art. 4º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Ministro ARI PARGENDLER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Publicado no DJ de 6/5/2008.



ANEXO AO PROVIMENTO-CGE N. 6/2008

(Anexo revogado pelo art. 2º do Prov.-CGE n. 7/2008).

Provimento-CGE n. 6 de 19 de junho de 2009

Aprova as instruções para utilização dos códigos de Atualização da Situação do Eleitor (ASE).

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V e IX do art. 2º da Res.-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo *art. 88 da Res.-TSE n. 21.538, de 14 de outubro de 2003,*

- ✓ Res.-TSE n. 23659/2021, art. 136: corresponde ao *art. 88 da Res.-TSE n. 21.538/2003.*

RESOLVE:

Art. 1º Ficam aprovadas as anexas Instruções para utilização dos códigos de Atualização da Situação do Eleitor (*Manual de ASE*).

- ✓ Esse *manual* não compõe esta publicação e pode ser obtido na Corregedoria-Geral Eleitoral ou em sua página na intranet.

Art. 2º O comando dos códigos de ASE será feito ordinariamente pelas zonas eleitorais, na forma disciplinada neste provimento.

Parágrafo único. A execução das atualizações do cadastro, mediante a utilização dos códigos de ASE, será precedida de rigorosa análise do histórico da inscrição, de modo a prevenir o registro de dados que reflitam inconsistências ou incompatibilidades com os eventos a serem consignados.

Art. 3º Os corregedores regionais eleitorais poderão determinar alterações nos complementos de códigos de ASE constantes do histórico de inscrições sob sua jurisdição, sempre que incompatíveis com as orientações contidas nas instruções vigentes.

§ 1º Promovidas alterações na forma do *caput*, o Sistema ELO gerará automaticamente o código de ASE que identifique a operação, ao qual estarão associadas informações sobre os números da inscrição eleitoral do servidor responsável pela atualização e do processo no qual foi determinada a providência, além de preservar registro interno da inscrição eleitoral do executor do comando originário.

§ 2º As medidas saneadoras de que cuida este artigo serão adotadas sem prejuízo de outras que possibilitem o mapeamento e o controle das irregularidades cometidas, visando prevenir falhas, aprimorar orientações e identificar necessidades de capacitação dos servidores dos cartórios eleitorais.

Art. 4º As anotações promovidas no cadastro em conformidade com as orientações constantes do Provimento n. 3/2007-CGE não serão objeto de alterações para adequação ao manual de instruções ora aprovado.

Art. 5º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Provimento n. 3/2007-CGE, de 17 de abril de 2007.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2009.

Ministro FELIX FISCHER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Publicado no DJe de 24/6/2009.





Provimento-CGE n. 2 de 9 de março de 2010

Regulamenta a sistemática de entrega de relações de filiados pelos partidos políticos via internet, aprova o cronograma de tratamento dos dados sobre filiação partidária fornecidos pelos partidos políticos em cumprimento ao disposto no art. 19 da Lei n. 9.096/1995 para o mês de abril de 2010 e dá outras providências.

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 30 da Res.-TSE n. 23.117, de 20 de agosto de 2009,

✓ Res.-TSE n. 23117/2009 revogada pelo art. 40 da Res.-TSE n. 23596/2019.

RESOLVE:

Art. 1º Aos diretórios de partidos políticos que ainda não tiverem optado pelo uso da sistemática aprovada pela Res.-TSE n. 23.117, de 20 de agosto de 2009, destinada ao gerenciamento e à entrega das relações de filiados pela internet (Filiaweb), será assegurada a sincronização dos dados inseridos na aplicação anterior (Filex) para a nova, visando o aproveitamento das atualizações promovidas desde a última entrega feita à Justiça Eleitoral.

✓ Res.-TSE n. 23117/2009 revogada pelo art. 40 da Res.-TSE n. 23596/2019.

§ 1º Para a operação de que trata o *caput* deste artigo, o representante do diretório partidário deverá gerar o arquivo de sua relação de filiados no correspondente módulo do sistema de filiação (Filex) e dirigir-se, nos prazos definidos neste provimento, ao cartório do juízo eleitoral competente.

§ 2º O cartório eleitoral providenciará a recepção da mídia no Sistema ELO, utilizando a funcionalidade “Sincroniza Filex-Filiaweb”, constante do *menu* Controle/Filiação.

§ 3º A providência de que trata o § 2º deste artigo atualizará a relação interna da respectiva agremiação no Filiaweb, a qual já figurará na aplicação como submetida, viabilizando oportuno processamento pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do gerenciamento dos dados pelo partido até a data-limite fixada para a submissão das relações ordinárias de filiados.

§ 4º Será viabilizada a sincronização de dados até as 19 horas do último dia do prazo fixado no cronograma em anexo, considerado o horário de Brasília.

Art. 2º Ultimadas as providências descritas no art. 1º deste provimento, o representante do diretório deverá solicitar sua habilitação para uso do Filiaweb.

§ 1º Na hipótese de ser requerida a habilitação para uso do Filiaweb por diretório diverso do municipal ou zonal, perante a Corregedoria-Geral ou as Corregedorias Regionais Eleitorais, conforme a instância partidária, ficará inviabilizada idêntica providência para os diretórios de hierarquia inferior ou cancelada eventual habilitação existente.

§ 2º A restrição a que se refere a parte final do § 1º deste artigo atingirá apenas os municípios para os quais houver habilitação de diretório regional ou nacional.

Art. 3º O cadastramento a que se refere o art. 7º, § 1º, da Res.-TSE n. 23.117, de 20 de agosto de 2009, será requerido por escrito, observadas as



regras constantes do art. 3º deste provimento, e efetuado em nome do presidente do órgão partidário, que poderá, a seu critério, autorizar formalmente outra pessoa à obtenção de senha de acesso, com a qualificação mínima a seguir indicada: nome, documento de identidade (RG), data de nascimento e inscrição eleitoral.

✓ *Res.-TSE n. 23117/2009* revogada pelo art. 40 da *Res.-TSE n. 23596/2019*.

§ 1º O terceiro autorizado na forma do *caput* deste artigo deverá comprovar sua identidade no ato do cadastramento da senha de acesso ao sistema.

§ 2º Para a obtenção de nova senha de acesso serão observadas as formalidades previstas neste artigo.

§ 2º-A Na hipótese de acumulação de mais de um cargo de presidente por uma mesma pessoa em níveis diferentes, a primeira habilitação será feita em seu nome e as subsequentes em nome de pessoa por ele indicada, membro do respectivo diretório a ser cadastrado.

▪ **Parágrafo 2º-A** acrescido pelo art. 3º do *Prov.-CGE n. 5/2010*.

§ 3º Caberá ao presidente do órgão partidário habilitado como administrador da agremiação no correspondente nível de atuação cadastrar um ou mais administradores e operadores para gerenciamento das respectivas relações de filiados.

§ 4º O prazo de validade do cadastramento coincidirá com o do órgão que representa e refletirá, inclusive, na habilitação do administrador e operadores eventualmente cadastrados pelo presidente.

Art. 4º A verificação da legitimidade do representante partidário, para os fins da habilitação de que trata o art. 2º deste provimento,

e da vigência da composição do respectivo diretório, a partir dos dados contidos no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), aprovado pela *Res.-TSE n. 23.093, de 4 de agosto de 2009*, desde que viabilizada, dispensará nova comprovação perante o órgão da Justiça Eleitoral.

✓ *Res.-TSE n. 23093/2009* revogada pelo art. 18 da *Res.-TSE n. 23697/2022*.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, bastará ao representante do partido comprovar sua identidade e informar o número da inscrição eleitoral.

§ 2º Não sendo possível a obtenção dos dados do SGIP, far-se-á necessária a apresentação dos documentos comprobatórios da legitimidade do requerente para representar o partido na respectiva instância da Justiça Eleitoral e da vigência da composição do correspondente órgão de direção partidária.

Art. 5º No pedido de cadastramento de administrador regional ou nacional deverão ser indicados os municípios cujas relações de filiados o usuário pretende gerenciar.

Art. 6º Aplicar-se-á às decisões proferidas pelos juízos eleitorais nos processos de duplicidade de filiação partidária, em matéria recursal, no que couber, o disposto nos arts. 257 e seguintes do Código Eleitoral.

Art. 7º Determinada, pela autoridade judiciária competente, a reversão de cancelamento consignado no sistema de filiação, o cartório eleitoral executará a providência mediante o uso de funcionalidade específica, para o que se exigirá a identificação do número do processo em que ordenada.

Art. 8º Fica aprovado o cronograma para tratamento dos dados sobre filiação partidária referentes ao mês de abril do ano em curso, constante do *Anexo* deste provimento, cujos

prazos não serão prorrogados, observadas as regras previstas na *Res.-TSE n. 23.117, de 20 de agosto de 2009*.

- ✓ *Anexo omitido por referir-se a cronograma já encerrado.*
- ✓ *Res.-TSE n. 23117/2009 revogada pelo art. 40 da Res.-TSE n. 23596/2019.*

Art. 9º A Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral providenciará urgente comunicação das regras e do cronograma ora aprovados aos diretórios nacionais de partidos políticos e às Corregedorias Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. Incumbirá às Corregedorias Regionais Eleitorais transmitir imediatas orientações aos diretórios estaduais de partidos políticos e às respectivas zonas eleitorais, cabendo às últimas a divulgação aos órgãos municipais, visando à regularidade do processamento dos dados e da aplicação das regras em vigor.

Art. 10. Os procedimentos e normas definidos na *Res.-TSE n. 23.117, de 20 de agosto de 2009*, são de obrigatoria e imediata observância em todo o território nacional.

- ✓ *Res.-TSE n. 23117/2009 revogada pelo art. 40 da Res.-TSE n. 23596/2019.*

Parágrafo único. Enquanto não habilitado para o uso do Filiaweb, o diretório partidário não poderá gerenciar os dados de sua relação de filiados constantes do sistema, promover sua submissão para processamento ou receber as comunicações pertinentes à existência de duplicidades de filiação, na forma da lei.

Art. 11. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogados os provimentos n. 10 e 15/2009-CGE e as disposições em contrário.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2010.

Ministro FELIX FISCHER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Publicado no DJe de 12/3/2010.





Provimento-CGE n. 3 de 29 de abril de 2010

Altera a tabela de registros de procedimentos no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) a serem observados no âmbito das zonas eleitorais, prevista nos Provimentos-CGE n. 6 e 7/2008.

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO

JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 2º da Res.-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965,

Considerando a aprovação da Res.-TSE n. 23.184, de 10 de dezembro de 2009, que prevê, entre outros, as cores de capeamento dos autos dos processos cujas classes foram previstas na Res.-TSE n. 22.676, de 13 de dezembro de 2007, que, por sua vez, não incluiu no rol de classes processuais os procedimentos no âmbito da competência dos juízos eleitorais;

✓ Res.-TSE n. 22676/2007 revogada pelo art. 13 da Res.-TSE n. 23660/2021.

Considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento Administrativo n. 6.998/2010-TSE;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a anexa tabela definindo a denominação dos registros de procedimentos a serem utilizados no âmbito das zonas eleitorais, em complementação às classes processuais estabelecidas pela Res.-TSE n. 22.676, de 2007, seus respectivos códigos, siglas e cores de capeamento.

✓ Res.-TSE n. 22676/2007 revogada pelo art. 13 da Res.-TSE n. 23660/2021.

Art. 2º A Secretaria de Tecnologia da Informação/TSE providenciará a incorporação do registro “Correção em Primeiro Grau” ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP).

Art. 3º A utilização dos registros de procedimentos e respectivas cores de capas definidas neste provimento deverá ser feita observando-se as demais previsões relativas à matéria constantes da Res.-TSE n. 23.184, de 2009.

Art. 4º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação. Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2010.

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR,
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Publicado no DJe de 6/5/2010.



ANEXO DO PROVIMENTO N. 3/2010-CGE

CLASSE PROCESSUAL	SIGLA	CÓDIGO	CAPA
Cancelamento de Inscrição Eleitoral	CIE	101	Bege
Cartas	Cart	102	Branca
Composição de Mesa Receptora	CMR	103	Verde
Correção em Primeiro Grau	CPG	117	Bege
Descarte de Material	DM	104	Branca
Direitos Políticos	DP	105	Bege
Duplicidade/Pluralidade de Inscrições (Coincidências)	DPI	106	Bege
Execução Penal	EP	107	Cinza
Filiação Partidária	FP	108	Azul
Impugnação à Composição da Junta Eleitoral	ICJE	109	Verde
Impugnação perante as Juntas Eleitorais	IpJE	110	Verde
Inspeção	Insp	111	Branca
Notícia-Crime	NC	112	Cinza
Recurso/Impugnação de Alistamento Eleitoral	RIAE	113	Bege
Registro de Debates	RD	114	Azul
Regularização de Situação do Eleitor	RSE	115	Bege
Sindicância	Sind	116	Branca

Provimento-CGE n. 5 de 10 de junho de 2010

Estabelece procedimento para o cadastramento de usuários no Filiaweb com a finalidade exclusiva de acessar a relação de devedores de que trata o art. 11, § 9º, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 2º da Res.-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965,

Considerando a decisão do Plenário da Corte no *Processo Administrativo n. 1241-54.2010.6.00.0000*, julgado em 1º de junho de 2010, autorizando a utilização do Sistema Filiaweb, instituído pela Res.-TSE n. 23.117, de 20 de agosto de 2009, para divulgação da relação de devedores de que trata o § 9º do art. 11 da Lei n. 9.504, de 1997;

✓ Res.-TSE n. 23272/2010.

✓ Res.-TSE n. 23117/2009 revogada pelo art. 40 da Res.-TSE n. 23596/2019.

Considerando a necessidade de cadastramento de representantes de partidos ainda não habilitados no referido sistema para acesso ao conteúdo das mencionadas relações;

Considerando o disposto no Provimento-CGE n. 2 de 9 de março de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º O cadastramento de novos usuários no sistema Filiaweb, com a finalidade exclusiva de acesso à relação de devedores de que trata o § 9º do art. 11 da Lei n. 9.504, de 1997, deverá

ser feito observando-se o disposto no Provimento-CGE n. 2, de 2010.

Parágrafo único. Cumpridas as formalidades previstas, a Secretaria deverá providenciar a habilitação do interessado, sem agregação de qualquer município.

Art. 2º Os pedidos devidamente instruídos que tenham ensejado o cadastramento de usuários deverão ser autuados em conjunto e submetidos a posterior apreciação do corregedor-geral ou regional.

Art. 3º O art. 3º do Provimento n. 2, de 9 de março de 2010, passa a vigorar acrescido do parágrafo 2º-A, com a seguinte redação:

- Alteração incorporada ao texto do Prov.-CGE n. 2/2010.

Art. 4º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 10 de junho de 2010.

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR,
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Publicado no DJe de 21/6/2010.





Provimento-CGE n. 9 de 16 de dezembro de 2010

Dispõe sobre a utilização do Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais (Sicel).

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, V, VI, IX e XII do art. 2º e art. 4º da Res.-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965, pelo art. 88 da Res.-TSE n. 21.538, de 14 de outubro de 2003, e pelo art. 1º da Res.-TSE n. 21.372, de 25 de março de 2003, resolve:

- ✓ Res.-TSE n. 23659/2021, art. 136: corresponde ao art. 88 da Res.-TSE n. 21.538/2003.
- ✓ Res.-TSE n. 23657/2021, art. 36: corresponde ao art. 1º da Res.-TSE n. 21.372/2003.

Art. 1º O Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais (Sicel) será utilizado como ferramenta de execução e base de registro dos trabalhos relativos aos procedimentos de correção ordinária e extraordinária, conforme disciplina a Res.-TSE n. 21.372, de 25 de março de 2003, bem como daqueles pertinentes a inspeção.

- ✓ Res.-TSE n. 21.372/2003 revogada pelo art. 64 da Res.-TSE n. 23657/2021.

§ 1º Deverá constar no Sicel, para cada zona eleitoral, pelo menos um registro anual de procedimento de correção ordinária, realizado preferencialmente pela Corregedoria Regional, consoante preconiza o § 1º do art. 1º da Res.-TSE n. 21.372, de 2003.

- ✓ Res.-TSE n. 21.372/2003 revogada pelo art. 64 da Res.-TSE n. 23657/2021, que, ainda, disciplina a correção a partir do seu art. 50.

§ 2º Todos os procedimentos de natureza correccional serão realizados mediante a

utilização do Sicel, em cujo banco de dados permanecerão arquivados para efeito de documentação e consulta.

Art. 2º O Sicel terá como base roteiro de correção ordinária (Anexo I), elaborado pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, estruturado por categorias, subdivididas em grupos e quesitos, reunidos pelo grau de afinidade e conveniência.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral poderá, mediante análise de propostas das Corregedorias Regionais ou quando entender necessário, alterar, incluir ou excluir quesito, grupo, categoria ou tipo de resposta existente no roteiro de correção ordinária, em períodos previamente definidos em cada exercício.

Art. 3º As Corregedorias Regionais poderão, quando não houver quesito que verse sobre aspecto peculiar à respectiva unidade da Federação, criar roteiro complementar de correção ordinária, a ser necessariamente vinculado ao procedimento a ser instaurado, juntamente com o roteiro padrão.

Art. 4º Os roteiros previstos para os procedimentos de inspeção e correção extraordinária serão, a critério da autoridade executora, de livre confecção e poderão ser compostos por categorias, grupos ou quesitos constantes do roteiro de correção ordinária.

Art. 5º As respostas aos quesitos do roteiro serão do tipo quantitativo ou múltipla escolha, apresentadas como “conforme”, “não conforme”, “exige aperfeiçoamento” e “não se aplica”, podendo a Corregedoria-Geral adotar outro tipo de resposta, de acordo com a necessidade.



§ 1º Para cada grupo, haverá um campo de observação, em que deverão ser descritas circunstâncias peculiares indispensáveis à apreciação dos respectivos quesitos, visando subsidiar a adoção de medidas saneadoras ou ações de melhoria.

§ 2º Na avaliação dos quesitos de múltipla escolha, deverá ser levada em consideração a regularidade do tema abordado, mesmo que o nome do quesito não corresponda à literalidade do termo utilizado na origem.

§ 3º As respostas “conforme”, “não conforme”, “exige aperfeiçoamento” e “não se aplica” serão atribuídas aos quesitos, considerando as seguintes inferências:

I - conforme: quando a rotina observada estiver em conformidade com a situação desejada ou previamente definida;

II - não conforme: quando a rotina observada não estiver em conformidade com a situação desejada ou previamente definida;

III - exige aperfeiçoamento: quando a rotina observada necessitar de meros ajustes para se alcançar a situação esperada ou previamente definida;

IV - não se aplica: quando o aspecto indicado não for aplicável à rotina observada.

Art. 6º Os dados do cartório (Anexo II) serão preenchidos consoante requerido no cabeçalho da ferramenta ou importados diretamente do Sistema ELO.

Art. 7º O prazo para responder à totalidade do roteiro não poderá exceder aquele definido pela autoridade competente para a conclusão dos trabalhos de inspeção e correição.

Parágrafo único. Os procedimentos concluídos figurarão no sistema após o prazo de

sua realização com situação indicativa da integralidade de seu preenchimento.

Art. 8º O atendimento à prescrição de envio do relatório de correição para a Corregedoria Regional, disciplinada pelo *art. 5º da Res.-TSE n. 21.372, de 2003*, se fará mediante comunicação oficial da conclusão do procedimento ordinário no Sichel, na forma definida pelo respectivo órgão correcional local.

✓ *Res.-TSE n. 21372/2003* revogada pelo art. 64 da *Res.-TSE n. 23657/2021*, que, ainda, disciplina o relatório no seu art. 54.

Art. 9º Tão logo concluído o procedimento no sistema, as informações ali inseridas estarão disponíveis aos juízos eleitorais, Corregedorias Regionais e Corregedoria-Geral, no âmbito de suas competências, na forma de relatórios, pelos quais poderão ser apontados os pontos de ineficiência na prestação dos serviços eleitorais.

Parágrafo único. Os dados inseridos no Sichel, bem como os documentos e relatórios gerados, serão consolidados em histórico no sistema, onde permanecerão, com o escopo de viabilizar eventuais consultas e análises.

Art. 10. Os procedimentos constantes do banco de dados para os quais não haja roteiro vinculado ou resposta aos quesitos pela unidade executora correspondente serão automaticamente excluídos pelo sistema após 3 (três) meses, contados do cadastramento ou, na segunda hipótese, do término do prazo definido pela autoridade competente.

Art. 11. O Sichel será também utilizado, em caráter permanente e no âmbito das Corregedorias Regionais Eleitorais, na consolidação de dados e informações integrantes dos relatórios de atividades das respectivas zonas eleitorais.

§ 1º Os roteiros a serem utilizados na hipótese do *caput* deverão ser associados aos

procedimentos “Relatório Mensal de Atividades”, “Relatório Anual de Atividades” ou àquele eventualmente criado pela Corregedoria-Geral para idêntica finalidade.

§ 2º Os roteiros para o procedimento e a configuração das respostas aos respectivos quesitos serão, a critério da autoridade que os produzir, de livre definição, observada a ordenação por categorias, grupos ou quesitos, conforme estrutura adotada para os demais roteiros constantes do sistema.

§ 3º Os dados relativos ao aludido procedimento, bem como os relatórios a ele associados, serão consolidados em histórico no sistema, onde permanecerão para eventuais consultas e análises.

Art. 12. A Corregedoria-Geral promoverá o acompanhamento dos trabalhos correcionais no sistema, mediante consulta dos dados, informações e ocorrências nele inseridos.

Art. 13. Este provimento entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogados os Provimentos n. 4 e 12/2008-CGE e 8/2009-CGE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2010.

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR,
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Publicado no DJe de 10/1/2011.

Provimento-CGE n. 9 de 16 de dezembro de 2010

Normas editadas pelo TSE



ANEXO I
ROTEIRO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

CATEGORIA I
INSTALAÇÕES FÍSICAS DO CARTÓRIO
ELEITORAL OU CENTRAL DE
ATENDIMENTO

Grupo: Local do cartório/Central de atendimento

- 1.1. Acesso.
- 1.2. Condições de conservação do prédio.
- 1.3. Condições do acesso para portadores de deficiência.
- 1.4. Espaço interno.
- 1.5. Identificação do cartório mediante sinalização externa.
- 1.6. Local para arquivo/armazenamento de processos.
- 1.7. Local para arquivo/armazenamento de urnas.
- 1.8. Local para eleitores em espera de atendimento.
- 1.9. Mural (visibilidade).
- 1.10. Segurança do local.

Grupo: Sanitários

- 1.11. Público interno.
- 1.12. Público externo.

Grupo: Ambiente

- 1.13. Acesso a extintor de incêndio.

- 1.14. Iluminação.

- 1.15. Limpeza e conservação.

- 1.16. Revisão de extintor de incêndio.

- 1.17. Ventilação/sistema de condicionamento de ar.

CATEGORIA II
BENS PATRIMONIAIS

Grupo: Adequação para o desenvolvimento das tarefas

- 2.1. Informática.
- 2.2. Mobiliário.
- 2.3. Telefonia.

Grupo: Quantidade

- 2.4. Aparelho(s) de telefone.
- 2.5. Aparelho(s) de telefone – ideal.
- 2.6. Armários.
- 2.7. Armários – ideal.
- 2.8. Cadeiras.
- 2.9. Cadeiras – ideal.
- 2.10. Computadores.
- 2.11. Computadores – ideal.
- 2.12. Copiadora.
- 2.13. FAX.
- 2.14. FAX – ideal.
- 2.15. Impressoras.

2.16. Impressoras – ideal.

2.17. Mesas.

2.18. Mesas – ideal.

CATEGORIA III SERVIDORES

Grupo: Situação dos servidores

3.1. Acesso às normas expedidas acerca das atividades cartorárias.

3.2. Arquivamento e anotação em pasta funcional de faltas, afastamentos e compensação de horas.

3.3. Compatibilidade do nível de conhecimento dos servidores, inclusive chefe do cartório, com as tarefas desempenhadas no cartório.

3.4. Conhecimento em Informática.

3.5. Conhecimento no manuseio de programas, sistemas e equipamentos instalados no cartório.

3.6. Controle de identificação de servidores com acesso ao Sistema ELO.

3.7. Controle de ponto.

3.8. Cumprimento do horário de expediente.

3.9. Encaminhamento ao TRE da folha de frequência dos servidores.

3.10. Entendimento de informações, normas e orientações recebidas (leis, resoluções, ofícios-circulares etc.) pelos servidores.

3.11. Execução exclusiva dos serviços relativos à Justiça Eleitoral.

3.12. Investidura nas funções.

3.13. Jornada de trabalho.

3.14. Observância da proibição de filiação partidária dos servidores.

3.15. Procedimentos de requisição de servidores.

3.16. Procedimentos relativos aos servidores cedidos.

3.17. Relação entre o número de servidores requisitados e de eleitores da zona eleitoral (Lei n. 6.999/1982, art. 2º, §1º) (Obs.: em caso de desconformidade, justifique).

3.18. Verificação pelo chefe de cartório da necessidade de treinamento ou capacitação dos servidores da zona eleitoral.

Grupo: Quantitativo

3.19. Cedidos.

3.20. Efetivos.

3.21. Estagiários.

3.22. Requisitados.

3.23. Servidores com acesso ao Sistema ELO.

CATEGORIA IV PÚBLICO

Grupo: Atendimento

4.1. Celeridade no atendimento.

4.2. Condições de atendimento preferencial a gestantes e idosos.

4.3. Condições de atendimento preferencial a pessoas portadoras de deficiência.

4.4. Cumprimento do horário.



4.5. Entrega de títulos ao próprio eleitor, com a assinatura ou aposição de impressão digital no Protocolo de Entrega de Título Eleitoral (Pete).

4.6. Orientações a eleitores.

4.7. Qualidade do tratamento dispensado ao público.

Grupo: Divulgação de informações ao público

4.8. Do horário de atendimento.

4.9. Da circunscrição/município(s) abrangido(s) pela zona eleitoral.

4.10. De documentos necessários para operações de alistamento, revisão, transferência etc.

4.11. Dos locais de votação.

4.12. De decisões, editais, avisos, informações em geral.

4.13. De lista dos pedidos de inscrição e transferência, com indicação de deferimento ou indeferimento e respectivo prazo para o recurso.

CATEGORIA V LIVROS CARTORÁRIOS

Grupo: Livros (guarda e conservação)

5.1. Atas.

5.2. Carga de autos e mandados.

5.3. Cartas precatórias.

5.4. Correções/Inspeções/Visitas.

5.5. Inscrição de multas eleitorais.

5.6. Livro de inscrição de multas eleitorais.

5.7. Processos criminais.

5.8. Protocolo de entrega de correspondência.

5.9. Protocolo geral.

5.10. Registro geral de feitos.

5.11. Rol de culpados.

5.12. Sentenças.

5.13. Suspensão condicional do processo.

5.14. Termos de audiências.

5.15. Tombo único.

Grupo: Escrituração

5.16. Anotação de “visto” nos livros, após a realização de correição.

5.17. Campos obrigatórios.

5.18. Qualificação completa e assinatura do recebedor no livro destinado à carga de processos.

5.19. Registro sem erros, omissões, emendas, rasuras, borrões ou entrelinhas.

5.20. Registros em ordem cronológica.

5.21. Termos de abertura e encerramento, numeração e rubrica nos livros.

CATEGORIA VI CONTROLE DE DOCUMENTOS E MATERIAL DE EXPEDIENTE

Grupo: Aspectos gerais

6.1. Ofícios expedidos (sequência numérica, arquivamento etc.).

6.2. Portarias e atos normativos do juiz eleitoral (sequência numérica, arquivamento etc.).

6.3. Portarias, provimentos, ofícios-circulares, resoluções e demais expedientes normativos recebidos da Corregedoria Regional, Geral e outros órgãos ou unidades da Justiça Eleitoral (consulta e arquivamento).

6.4. Procedimentos para doação, inutilização ou incineração de materiais e documentos.

Grupo: Prazo para conservação e descarte

6.5. Boletins de urna, por quatro anos, contados da data de realização do pleito correspondente (*Res.-TSE n. 21.538/2003, art. 55, V*).

6.6. Cadernos de revisão utilizados durante os serviços pertinentes, por quatro anos, após o encerramento do período de revisão (*Res.-TSE n. 21.538/2003, art. 55, IV*).

6.7. Comprovantes de comparecimento à eleição (canhotos), após processamento e armazenagem em meio eletrônico (*Res.-TSE n. 21.538/2003, art. 55, III*).

6.8. Demais documentos com prazo normativo definido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

6.9. Folhas de votação, por oito anos, retornadas as mais recentes das seções eleitorais (*Res.-TSE n. 21.538/2003, art. 55, II*).

6.10. Justificativas eleitorais.

6.11. Protocolos de Entrega de Título Eleitoral (Pete) (*Res.-TSE n. 21.538/2003, art. 55, I*).

6.12. Relações de filiados encaminhadas pelos partidos políticos, por dois anos.

6.13. Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) (*Res.-TSE n. 21.538/2003, art. 55, I*).

✓ *Res.-TSE n. 21.538/2003* revogada pelo art. 140 da *Res.-TSE n. 23.659/2021*, que, no entanto, não disciplina mais o assunto tratado neste grupo.

6.14. Títulos eleitorais não procurados pelo eleitor e respectivos Pete.

Grupo: Documentos recebidos

6.15. Comunicações das decisões judiciais ensejadoras da suspensão dos direitos políticos, nas hipóteses decorrentes do sistema constitucional vigente e legislação ordinária (condenação criminal transitada em julgado, incapacidade civil absoluta, improbidade administrativa, gozo dos direitos políticos em Portugal e recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta ou de prestação alternativa).

6.16. Comunicações de conscrição e do cumprimento do serviço militar obrigatórias pelas unidades do Ministério da Defesa (Exército, Marinha e Aeronáutica).

6.17. Comunicações de óbitos.

6.18. Controle de formulários RAE em branco.

6.19. Controle dos formulários de títulos eleitorais em branco.

6.20. Diversos (origem: de outros órgãos ou pessoa).

6.21. Guarda de formulários RAE em branco.

6.22. Guarda dos formulários de títulos eleitorais em branco.

6.23. Origem: CRE/CGE – em cartório, aguardando diligências.

6.24. Origem: CRE/CGE – para arquivamento em cartório.



6.25. Origem: CRE/CGE – para complementação da instrução.

6.26. Origem: Partidos Políticos.

6.27. Origem: ZE/TRE/TSE.

6.28. Relação atualizada com a composição dos diretórios municipais e das comissões provisórias dos órgãos partidários constituídos no município ou nos municípios da ZE.

6.29. Resguardo dos documentos de uso exclusivo da Justiça Eleitoral do acesso de pessoas estranhas.

CATEGORIA VII EDITAIS

Grupo: Publicação

7.1. Controle da expedição (sequência numérica e arquivamento).

7.2. Controle dos prazos de publicação.

7.3. Local de publicação.

7.4. Publicação na forma regulamentar (publicação das decisões no *Diário da Justiça*, certidão de publicação etc.).

7.5. Tempo de afixação do edital em mural.

CATEGORIA VIII PROCESSOS OU EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS

Grupo: Registro de feitos

8.1. Em livro próprio ou no SADP.

8.2. Data de autuação do expediente mais antigo em trâmite.

8.3. Documento protocolado.

8.4. Em ordem cronológica.

8.5. Quantidade de feitos em tramitação no final do período de aferição.

8.6. Quantidade de feitos em tramitação no início do período de aferição.

Grupo: Autos

8.7. Arquivamento pelo período mínimo estabelecido e de forma organizada.

8.8. Certificação nos autos de todos os atos processuais e termos.

8.9. Cumprimento dos prazos.

8.10. Guarda e controle de empréstimo dos autos.

8.11. Movimentação e controle dos autos no SADP.

Grupo: Procedimento

8.12. Autuação.

8.13. Certidões.

8.14. Despachos.

8.15. Diligências.

8.16. Informações.

8.17. Numeração das folhas.

8.18. Publicações.

Grupo: Duplicidades e pluralidades de inscrições

8.19. Cumprimento dos prazos.

8.20. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, se necessário.

8.21. Juntada de documentação existente no cartório aos processos.

8.22. Orientações ao eleitor envolvido em coincidência, quando de seu comparecimento no cartório.

8.23. Regularidade no tratamento das comunicações de duplicidade/pluralidade.

8.24. Solicitação de providências em relação a inscrição coincidente, pertencente a outra zona eleitoral, nos termos do *art. 42, parágrafo único, da Res.-TSE n. 21.538/2003*.

- ✓ *Res.-TSE n. 23659/2021, art. 97, §§ 1º e 2º: correspondem ao art. 42, parágrafo único, da Res.-TSE n. 21538/2003.*

Grupo: Certidões

8.25. Fornecimento de certidões.

Grupo: Duplicidades de filiação partidária

8.26. Cumprimento das decisões com atualização no sistema.

8.27. Cumprimento dos prazos.

8.28. Regularidade no tratamento das ocorrências.

CATEGORIA IX PROCESSOS OU EXPEDIENTES JUDICIAIS

Grupo: Registro de feitos

9.1. Data de autuação do expediente mais antigo em trâmite.

9.2. Documento protocolado.

9.3. Em livro próprio ou no SADP.

9.4. Em ordem cronológica.

9.5. Quantidade de feitos em tramitação no final do período de aferição.

9.6. Quantidade de feitos em tramitação no início do período de aferição.

Grupo: Autos

9.7. Anotação “preferencial” na capa de autos em que figure parte com mais de 60 anos de idade.

9.8. Certificação nos autos de todos os atos processuais e termos.

9.9. Cumprimento das ordens judiciais.

9.10. Cumprimento dos prazos.

9.11. Guarda e controle de empréstimo dos autos.

9.12. Movimentação e controle dos autos no SADP.

9.13. Tratamento de inquérito policial.

Grupo: Procedimento

9.14. Autuação.

9.15. Certidões.

9.16. Despachos.

9.17. Diligências.

9.18. Informações.

9.19. Numeração das folhas.

9.20. Publicações.

Grupo: Documentos de conservação obrigatória

9.21. Arquivamento pelo período mínimo estabelecido e de forma organizada.



**CATEGORIA X
PROCEDIMENTOS DIVERSOS****Grupo: Locais de votação**

10.1. Inspeção dos locais de votação.

10.2. Observância quanto à necessidade de haver seções eleitorais especiais para pessoas portadoras de deficiência (local, instalações, quantidade).

Grupo: Informações

10.3. Consulta diária ao correio eletrônico e intranet.

10.4. Envio de relatório de atividades – estatística dos feitos administrativos e judiciais, conforme periodicidade definida pela Corregedoria Regional (feitos, expedientes, certidões, entre outros).

10.5. Fornecimento de informações do Cadastro Eleitoral de acordo com as normas estabelecidas.

10.6. Tempestividade na prestação das informações solicitadas pela Corregedoria, outras unidades, zona eleitoral e Ministério Público.

Grupo: Procedimentos gerais

10.7. Controle das ligações telefônicas.

10.8. Controle de correspondências enviadas.

10.9. Correção das irregularidades apontadas na correição anterior.

10.10. Petes assinados e com número de inscrição eleitoral do servidor responsável pela entrega do título.

10.11. Remessa de boletim de frequência do juiz eleitoral ao TRE.

**CATEGORIA XI
ROTINAS CARTORÁRIAS RELATIVAS AO
ALISTAMENTO ELEITORAL****Grupo: Tratamento RAE**

11.1. Arquivamento dos formulários.

11.2. Assinatura do juiz no RAE.

11.3. Assinatura do servidor do cartório responsável pelo preenchimento/digitação do RAE.

11.4. Atualização de chancela.

11.5. Ciência e orientação relativas a falhas no preenchimento do RAE.

11.6. Conferência do preenchimento correto dos formulários.

11.7. Conferência dos documentos acostados.

11.8. Conversão dos RAEs em diligência no Sistema ELO.

11.9. Regularidade do tratamento do banco de erros.

11.10. Conferência dos relatórios de processamento RAE, após fechamento do lote.

11.11. Frequência da transmissão dos lotes ao TRE.

11.12. Identificação e encaminhamento de RAEs de outras zonas (por exemplo, no caso de centrais de atendimento).

11.13. Instrução dos pedidos com os documentos obrigatórios e despacho.

11.14. Emissão e afixação de relatórios das operações de alistamento no prazo previsto nas instruções pertinentes.

11.15. Percentual de agrupamento de coincidência atualizado automaticamente pelo Sistema ELO nos últimos 6 meses.

11.16. Preenchimento e/ou digitação conforme instruções pertinentes.

11.17. Procedimentos no tocante a requerimento de alistamento ou transferência indeferido.

11.18. Procedimentos quanto aos casos de operações de RAE equivocadas.

Grupo: Requisitos

11.19. Consulta à Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.

11.20. Consulta ao Cadastro Eleitoral.

11.21. Observância do interstício de um ano do alistamento ou da última transferência.

11.22. Observância do período mínimo de domicílio na zona eleitoral, para transferência.

11.23. Observância no tocante à condição de gêmeo do eleitor.

Grupo: Requisitos para alistamento eleitoral

11.24. Aferição da idade mínima exigida.

11.25. Aferição de domicílio eleitoral.

11.26. Comprovação da nacionalidade brasileira ou outorga do Estatuto da Igualdade.

11.27. Comprovação do cumprimento do serviço militar obrigatório ou prestação alternativa para os maiores de dezoito anos, do sexo masculino.

CATEGORIA XII ROTINAS CARTORÁRIAS RELATIVAS À ATUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO ELEITOR (ASE)

Grupo: Tratamento ASE

12.1. Ciência e orientação relativas a falhas na digitação de comando dos códigos de ASE.

12.2. Conferência dos relatórios dos comandos dos códigos de ASE processados.

12.3. Frequência da transmissão dos lotes ao TRE.

12.4. Preenchimento do ASE, inclusive do campo “complemento obrigatório”.

12.5. Procedimentos adotados nos casos de comando equivocado dos códigos de ASE.

CATEGORIA XIII JUSTIFICATIVA ELEITORAL

Grupo: Requerimento de justificativa por ausência ao pleito ou aos trabalhos eleitorais

13.1. Apreciação do juiz eleitoral.

13.2. Arquivamento.

13.3. Registro no livro de protocolo.

13.4. Registro por meio do código de ASE correspondente no Cadastro Eleitoral, se deferido.

13.5. Remessa de requerimento de justificativa ao juízo do eleitor fora de seu domicílio eleitoral.

Grupo: Registro

13.6. Anotação de ausência a pleito e de justificativa eleitoral no cadastro, quando não



houver registro automático efetivado pelo sistema.

13.7. Digitação de justificativas eleitorais recebidas em dia de eleição, não processadas nas urnas eletrônicas, no prazo estabelecido pelo TSE.

CATEGORIA XIV CANCELAMENTO E REESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÕES

Grupo: Informações relativas a óbito

14.1. Arquivamento (consoante norma regulamentar).

14.2. Certidões nos expedientes das diligências.

14.3. Comunicação dos óbitos dos cidadãos alistáveis no município pelos oficiais do cartório de registro civil.

14.4. Regularidade no tratamento das comunicações de óbito recebidas.

14.5. Controle de correspondências enviadas.

14.6. Tratamento dos dados de eleitores falecidos pertencentes a outras zonas.

Grupo: Cancelamento

14.7. Anotações no cadastro relativas ao cancelamento das inscrições.

14.8. Anotações no caderno de votação relativas a cancelamentos ocorridos no período de fechamento do Cadastro Eleitoral.

14.9. Afixação em local próprio no cartório de relação de inscrições canceladas automaticamente a partir dos dados fornecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Grupo: Restabelecimento

14.10. Anotação no cadastro para restabelecimento de inscrições canceladas por equívoco dentro da própria zona eleitoral.

14.11. Procedimentos e informações a eleitor sobre regularização de inscrição cancelada por equívoco.

14.12. Quantidade de códigos de ASE de restabelecimento de inscrições canceladas por equívoco comandados pela zona eleitoral.

CATEGORIA XV DIREITOS POLÍTICOS

Grupo: Suspensão e perda de direitos políticos

15.1. Anotações relativas às diligências.

15.2. Anotações, no Cadastro Eleitoral, relativas à suspensão de direitos políticos.

15.3. Documentos que comprovam ter cessado o motivo da suspensão.

15.4. Encaminhamento da comunicação relativa à suspensão de direitos políticos referente a eleitores pertencentes a outras zonas ou estados à autoridade judiciária competente, via Corregedoria Regional Eleitoral.

15.5. Encaminhamento de documentos relativos à perda de direitos políticos.

15.6. Orientação dada a pessoa que perdeu seus direitos políticos para regularizar sua situação.

15.7. Procedimento para a regularização de inscrição suspensa, quando requerida pelo interessado.

15.8. Procedimento para a regularização, de ofício, de inscrição suspensa.

Grupo: Inelegibilidade

15.9. Anotação, no cadastro, relativa a inelegibilidade de acordo com a legislação.

15.10. Restabelecimento da elegibilidade.

CATEGORIA XVI MESÁRIOS

Grupo: Convocação

16.1. Adequação do perfil para convocação de mesários, observada a disponibilidade de voluntários e regras de preferência (Código Eleitoral, art.120, § 2º).

16.2. Anotação, no histórico dos eleitores, da convocação para auxiliar nos trabalhos eleitorais.

16.3. Fornecimento de declaração aos eleitores que auxiliaram os trabalhos eleitorais para fins de dispensa do serviço.

16.4. Procedimento de substituição de mesários.

Grupo: Penalidades

16.5. Anotação imediata no histórico das inscrições, de ausência ou abandono aos trabalhos eleitorais.

16.6. Anotação, no histórico das inscrições dos mesários faltosos, da justificativa de ausência ou dispensa dos trabalhos eleitorais.

16.7. Apuração nos casos de ausência ou abandono do serviço eleitoral.

16.8. Inscrição, em livro próprio, das multas arbitradas e não pagas pelos mesários faltosos.

16.9. Procedimentos no tocante à quitação de débito de mesário faltoso em juízo diverso daquele da inscrição.

CATEGORIA XVII Multa e Quitação Eleitoral

Grupo: Multa

17.1. Aplicação e anotação no Cadastro Eleitoral das multas previstas na legislação.

17.2. Arquivo dos documentos relativos à multa.

17.3. Inscrição em livro próprio das multas decorrentes de decisão condenatória não pagas no prazo de 30 dias e encaminhamento dos respectivos autos ao TRE (Código Eleitoral, art. 367, III, e *Res.-TSE n. 21.975/2004, art. 3º*).

✓ *Art. 3º da Res.-TSE n. 21975/2004 revogado pelo art 58 da Res.-TSE n. 23709/2022.*

17.4. Registro da geração de guia de recolhimento para débito pertinente à multa e do respectivo recolhimento no módulo próprio do Sistema ELO.

Grupo: Isenção e quitação eleitoral

17.5. Anotação, no cadastro, de quitação mediante pagamento ou dispensa de recolhimento de multa.

17.6. Aplicação da dispensa do pagamento das multas eleitorais conforme legislação.

17.7. Apresentação de documento(s) que comprove(m) a quitação eleitoral.

17.8. Fornecimento de certidão de quitação eleitoral.

17.9. Preenchimento das guias de recolhimento de multa, consoante instruções.



**CATEGORIA XVIII
PARTIDOS POLÍTICOS****Grupo: Filiação partidária**

18.1. Verificação da legitimidade do representante partidário para fins de habilitação ao uso do Filiaweb, inclusive quanto ao prazo de vigência da composição do órgão diretivo.

18.2. Cadastramento de usuário do Filiaweb, exclusivamente na figura do presidente do órgão de direção ou quem legalmente o substitua.

18.3. Atendimento aos requisitos formais para fornecimento de senha a terceiro autorizado.

18.4. Divulgação de orientações aos diretórios municipais, inclusive sobre os cronogramas de tratamento dos dados de filiação partidária.

18.5. Registro das desfiliações no Sistema ELO, observada a data da entrega da comunicação ao cartório eleitoral.

18.6. Tratamento das duplicidades de filiação.

18.7. Registro das decisões no sistema.

18.8. Intimação das decisões judiciais relativas às duplicidades de filiação.

18.9. Ordenação de relações especiais no sistema somente a partir de decisão judicial.

18.10. Reversão de cancelamento e reversão de exclusão de registro de filiação no sistema somente a partir de decisão judicial.

Grupo: Órgãos de direção

18.11. Controle das informações sobre as composições dos diretórios municipais, das comissões provisórias e relações de delegados.

**CATEGORIA XIX
URNAS ELETRÔNICAS****Grupo: Guarda e conservação**

19.1. Acondicionamento dos disquetes, bobinas de reserva e baterias de *backup*.

19.2. Cabina de votação.

19.3. Dispositivos em que são gravados os resultados dos testes nas urnas (*Run In*).

19.4. *Flash cards*.

19.5. Urnas de lona.

19.6. Urnas eletrônicas.

Grupo: Local de armazenamento

19.7. Acesso restrito e isolado de outro ambiente de serviço.

19.8. Espaço para cargas.

19.9. Instalações elétricas.

19.10. Limpeza e conservação.

19.11. Local de armazenamento.

19.12. Proteção contra incêndio.

19.13. Segurança do local.

**CATEGORIA XX
POSTO DE ATENDIMENTO****Grupo: Verificação geral**

20.1. Celeridade na entrega de títulos aos eleitores.

20.2. Celeridade no atendimento ao público.

- | | |
|---|--|
| 20.3. Cumprimento dos horários de trabalho de atendimento ao público. | 20.6. Instalação. |
| 20.4. Exercício exclusivo das funções da Justiça Eleitoral pelo(s) servidor(es) do posto. | 20.7. Regularidade quanto à investidura nas funções (cedido, requisitado, do quadro etc.). |
| 20.5. Inspeção e acompanhamento regular dos trabalhos desenvolvidos | 20.8. Remessa regular dos RAEs preenchidos para conferência e digitação na sede do cartório. |



ANEXO II

DADOS DO CARTÓRIO

Zona eleitoral

Municípios abrangidos pela zona

Endereço

Município-sede

CEP

Fone

Fax

Correio eletrônico da zona eleitoral

Juiz(a) eleitoral

Período

Fone residencial

Fone celular

Promotor(a) eleitoral

Período

Fone residencial

Fone celular

Chefe de cartório

Período

Fone residencial

Fone celular

Eleitorado da zona

Provimento-CGE n. 9 de 10 de dezembro de 2011

Regulamenta o uso de funcionalidade do Sistema ELO destinada ao deferimento coletivo de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE).

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo(s) art. 2º, V e IX, da Res.-TSE 7.651, de 24 de agosto de 1965,

Considerando a decisão proferida, em 5 de outubro de 2011, nos autos do Processo 10.982/2011-CGE, autorizando o deferimento de Requerimentos de Alistamento Eleitoral por lote, resolve:

Art. 1º A decisão que deferir os Requerimentos de Alistamento Eleitoral poderá ser proferida mediante o uso de funcionalidade constante do Sistema ELO, a qual permitirá a indicação de mais de um formulário RAE, observado o período de abrangência da formalização do pedido.

Parágrafo único. A ferramenta de que trata este artigo estará disponível no *menu* Relatório/Processamento/Req. de Alist. Eleitoral – (Decisão Coletiva).

- V. Capítulo III, Seção VI, Subseção I da Res.-TSE n. 23659/2021: “Do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE)”.

Art. 2º O documento de que trata o art. 1º deverá conter como elementos mínimos:

I - o período de digitação dos formulários RAE objeto de deferimento;

II - a data e a hora de sua geração;

III - a numeração sequencial dos requerimentos;

IV - o tipo de operação (alistamento, transferência, revisão ou segunda via);

V - o número da inscrição;

VI - o nome e a data de nascimento do requerente;

VII - os dados relativos ao documento de identificação apresentado (tipo, número e órgão expedidor) e ao Cadastro de Pessoa Física (CPF), quando disponíveis;

VIII - o endereço do requerente, incluindo CEP;

IX - o tempo de residência/domicílio;

X - o número da inscrição eleitoral do operador responsável pela digitação do RAE;

XI - o espaço destinado à aposição da rubrica da autoridade judiciária competente em cada folha;

XII - na última folha:

a) a identificação da natureza do provimento favorável dos requerimentos, sintetizada pela expressão “DEFIRO”;

b) a indicação do município, da unidade da Federação e da data de geração;

c) o espaço destinado à aposição da assinatura da autoridade judiciária competente, seguida do respectivo nome.

Parágrafo único. Sempre que o documento contiver mais de uma folha, somente será aposta a assinatura da autoridade judiciária na última delas, devendo ser obrigatoriamente rubricadas as demais.



Art. 3º Os formulários RAE convertidos em diligência e os indeferidos não serão incluídos no documento gerado a partir do Sistema ELO para decisão coletiva.

Art. 4º A implementação da nova funcionalidade não excluirá a possibilidade de assinatura individualizada dos formulários RAE.

Parágrafo único. A decisão de indeferimento será feita sempre de modo individualizado.

Art. 5º Caberá às Corregedorias Regionais Eleitorais disciplinar, no âmbito das respectivas circunscrições, a utilização do documento de que cuida este ato normativo, inclusive, se for o caso, no que concerne à periodicidade de

sua geração e ao quantitativo de operações em cada um.

Art. 6º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministra NANCY ANDRIGHI, Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral

Publicado no DJe de 20/10/2011.

Provimento-CGE n. 17 de 13 de dezembro de 2011

Define como de uso interno o espelho de consulta ao cadastro extraído do Sistema ELO e atribui às Corregedorias Regionais a definição da estratégia de identificação do servidor responsável pela entrega do título eleitoral nos cartórios.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo(s) art. 2º, V, VI e IX, da Res.-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965,

Considerando as proposições do Grupo de Estudos do Cadastro Eleitoral (Gescade) em sua 14ª reunião;

Considerando a notícia de que o espelho de consulta ao cadastro estaria sendo demandado por eleitores com o objetivo de instruir pedidos perante órgãos estranhos à Justiça Eleitoral;

Considerando a necessidade de imprimir constante melhoria e otimização de recursos nos serviços prestados pela Justiça Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Fica vedado o fornecimento do espelho de consulta ao cadastro a qualquer pessoa estranha à Justiça Eleitoral, inclusive ao próprio eleitor e aos legitimados à obtenção de dados do cadastro, na forma do § 3º do art. 29 da Res.-TSE 21.538, de 2003.

✓ Res.-TSE n. 21538/2003 revogada pelo art. 140 da Res.-TSE n. 23659/2021.

Parágrafo único. As informações constantes do Cadastro Eleitoral, quando acessíveis aos

entes autorizados no dispositivo mencionado no *caput*, poderão ser fornecidas mediante certidão ou ofício que contemple os dados demandados ou com utilização de meio eletrônico disponível.

Art. 2º Sempre que a entrega do título eleitoral for promovida pelo mesmo servidor responsável pelo preenchimento do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), fica dispensada a sua assinatura e a anotação de seu número de inscrição no Protocolo de Entrega de Título Eleitoral (Pete), observadas as regras que subsidiariamente aprovar a respectiva Corregedoria Regional, desde que garantida a segurança do procedimento de entrega de documentos.

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2011.

Ministra NANCY ANDRIGHI, Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral

Publicado no DJe de 15/12/2011.





Provimento-CGE n. 18 de 13 de dezembro de 2011

Regulamenta a utilização da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo(s) incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo *art. 88 da Res.-TSE 21.538, de 14 de outubro de 2003*,

✓ Res.-TSE n. 23659/2021, art. 136: corresponde ao art. 88 da Res.-TSE n. 21538/2003.

Considerando a necessidade de atualização das normas para uso da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos será utilizada para armazenar dados relativos a pessoas com restrição dos direitos políticos, nas hipóteses previstas na Constituição Federal, e com impedimento ao alistamento eleitoral em decorrência da prestação do serviço militar obrigatório (conscrição), em todas as situações envolvendo perda de direitos políticos e nas relativas à suspensão sempre que não for possível o registro da informação no histórico da inscrição.

Art. 2º Deverão constar do registro na base todas as informações necessárias à identificação da pessoa e do motivo da perda e da suspensão de seus direitos políticos.

Art. 3º Cada situação ensejadora de perda ou suspensão de direitos políticos relativa a uma mesma pessoa deverá ser objeto de anotação específica.

Art. 4º O registro inserido na base somente será desativado quando cessados os motivos da suspensão ou da perda, o que deverá ser comprovado pelo interessado ou comunicado pelo órgão competente.

Art. 5º Havendo mais de uma ocorrência para uma mesma pessoa, a desativação de cada uma delas deverá ocorrer individualmente, após a comprovação da cessação de cada um dos motivos da perda ou da suspensão.

CAPÍTULO II PROVIDÊNCIAS A CARGO DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 6º A Corregedoria-Geral, diante da verificação de ocorrências ensejadoras de perda ou reaquisição de direitos políticos, promoverá, de imediato, a atualização na base e, quando for o caso, no cadastro, mediante o comando do código de ASE 329 (Cancelamento – Perda de direitos políticos) ou 353 (Regularização – Perda de direitos políticos).

§ 1º A inserção e a desativação de registro de perda de direitos políticos somente será efetuada pela Corregedoria-Geral, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias tão logo cientificada das situações próprias.

§ 2º Promovidas as atualizações devidas, a documentação pertinente será mantida em arquivo local pelo período de um ano, após o qual será descartada, independentemente da publicação de edital, com baixa no protocolo, quando for o caso.



CAPÍTULO III PROVIDÊNCIAS A CARGO DAS CORREGEDORIAS REGIONAIS

Art. 7º Ao receber comunicações de situações ensejadoras de suspensão de direitos políticos (incapacidade civil absoluta, condenação criminal transitada em julgado, improbidade administrativa, estatuto da igualdade e recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta ou prestação alternativa) ou de conscrição, as zonas eleitorais deverão verificar a existência de inscrição no Cadastro Eleitoral com os parâmetros encaminhados habilitada ao registro da restrição.

§ 1º Localizada inscrição, quando vinculada à própria zona, após ter sido descartada a hipótese de homonímia, deverá ser comandado o código de ASE 337 (suspensão de direitos políticos) ou 043 (conscrição).

§ 2º Localizada inscrição em zona eleitoral distinta, a comunicação deverá ser remetida à zona eleitoral correspondente à inscrição, para a providência prevista no § 1º.

§ 3º As inscrições encontradas que figurarem como liberadas ou não liberadas deverão ter primeiramente suas situações definidas no agrupamento de coincidência e refletidas no cadastro.

§ 4º A data de ocorrência a ser consignada nos registros de suspensão na base deverá observar as instruções fixadas para o registro dos códigos de ASE 043 ou 337.

Art. 8º Não existindo inscrição habilitada ao registro da restrição para a pessoa no cadastro, a documentação relativa à suspensão de direitos políticos ou à conscrição deverá ser encaminhada pela zona eleitoral que a recebeu à respectiva Corregedoria Regional Eleitoral para inserção de seus dados na base.

§ 1º Será responsável pela inserção dos dados na referida base, a Corregedoria do estado que tiver recebido a comunicação do órgão competente para decretar a suspensão ou informar a conscrição.

§ 2º Será responsável pela desativação de ocorrência de suspensão na base a Corregedoria Regional Eleitoral do estado onde o eleitor comparecer para requerer a regularização de sua situação eleitoral ou que receber a comunicação de que trata o art. 4º, ainda que a informação tenha sido inserida na base por outra Corregedoria Regional ou que existam outras ocorrências ativas para a mesma pessoa.

§ 3º O registro da suspensão na base só deverá ser efetuado quando estiverem disponíveis todos os dados necessários para a perfeita identificação da pessoa cujos direitos políticos foram suspensos e de sua situação, tais como, nome, filiação, data de nascimento, motivo da suspensão, data de ocorrência e documento que deu origem à informação.

Art. 9º As Corregedorias Regionais têm inteira responsabilidade sobre as informações por elas inseridas na base.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. A autoridade que tomar conhecimento de situação da qual decorra perda de direitos políticos deverá comunicar o fato à Corregedoria-Geral, para a providência do art. 6º.

Art. 11. Informações a respeito de requalificação ou restabelecimento de direitos políticos ou de revogação de restrição anteriormente decretada, relativas a situações de perda ou suspensão que não tenham sido objeto de oportuno registro na base ou no histórico da inscrição, não deverão ser anotadas.

Parágrafo único. Excepcionalmente, deverá ser registrada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos a condenação criminal relativa às hipóteses previstas no art. 1º, I, e, da Lei Complementar n. 64/1990, mesmo que já extinta a punibilidade, quando referente a pessoa sem inscrição e ainda no decurso do prazo da inelegibilidade a que se refere o mencionado dispositivo, devendo o registro figurar como inativo.

Art. 12. Os registros inseridos na base deverão ser submetidos a cruzamento com as informações constantes do cadastro quando da realização do batimento, atribuindo-se aos grupos assim formados os códigos de agrupamento 31, 32 e 33 (no caso de suspensão) ou 81, 82 e 83 (no caso de perda).

Art. 13. As zonas eleitorais utilizarão a base somente para consulta, que deverá preceder todas as operações de alistamento e deferimentos de pedidos de restabelecimento de inscrição cancelada de modo a coibir o fornecimento indevido de inscrições a pessoas privadas de seus direitos políticos ou impedidas do alistamento eleitoral.

Art. 14. Serão identificados, em cada inserção ou desativação de ocorrência registrada na base, o órgão e o operador responsáveis pela atualização.

Art. 15. As Corregedorias Regionais Eleitorais baixarão as orientações e recomendações julgadas oportunas, bem como instruções complementares voltadas ao estabelecimento de procedimentos e rotinas no âmbito das respectivas circunscrições, objetivando fiel cumprimento das disposições deste provimento.

Art. 16. As providências definidas no § 2º do art. 6º deste ato normativo serão aplicáveis à documentação existente em arquivo na Secretaria da Corregedoria-Geral.

Art. 17. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Provimento n. 3/2003-CGE, as respectivas normas alteradoras e as demais disposições em contrário.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2011.

Ministra NANCY ANDRIGHI, Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral

Publicado no DJe de 15/12/2011.





Provimento-CGE n. 8 de 14 de dezembro de 2021

Dispõe sobre o prazo de conservação de formulários de Requerimento de Alistamento Eleitoral impressos.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e XII do art. 2º da Resolução-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965,

Considerando a necessidade de padronizar o período de conservação de documentos compatibilizando-o com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e com o disposto na Resolução-TSE n. 23.659, de 26 de outubro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Os formulários de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), quando impressos para atendimento ao disposto no art. 49, § 3º, da Res.-TSE n. 23.659, de 26 de outubro de 2021, deverão ser conservados pelos períodos descritos neste provimento.

Art. 2º Na hipótese de impressão do RAE decorrente de realização de diligência, de

indeferimento da operação ou de interposição de recurso (alínea *a*), o descarte do documento e de seus eventuais anexos observará os critérios de temporalidade adotados no Tribunal Regional respectivo para os procedimentos em que inseridos os respectivos RAEs.

Art. 3º Na hipótese em que a impressão decorrer da não utilização do sistema biométrico para o atendimento (alínea *b*), o prazo de conservação será de 5 (cinco) anos contados da formalização do requerimento.

Brasília, 14 de dezembro de 2021.

Publique-se.

Comunique-se e cumpra-se.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Publicado no DJe de 17/12/2021.





Provimento-CGE n. 2 de 24 de fevereiro de 2023

Dispõe sobre os procedimentos para a realização de inspeções e correções nos Tribunais Regionais Eleitorais e nas zonas eleitorais e sobre a utilização do Sistema de Inspeções e Correções da Justiça Eleitoral (SInCo).

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 2º da Res.-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 59 da Res.-TSE n. 23.657, de 14 de outubro de 2021,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As Corregedorias Eleitorais, no âmbito de sua competência, realizarão inspeções e correções nos Tribunais Regionais Eleitorais e nas zonas eleitorais, com os seguintes objetivos:

I - aferir a qualidade, a regularidade e a eficiência das atividades cartorárias;

II - prevenir a ocorrência de falhas; e

III - promover a melhoria contínua dos processos de trabalho da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. As inspeções e correções serão autuadas e tramitarão no Sistema PJeCor e utilizarão, como ferramenta auxiliar, o Sistema de Inspeções e Correções da Justiça Eleitoral (SInCo).

Art. 2º Para os fins deste provimento, considera-se:

I - inspeção: procedimento de avaliação realizado com a finalidade de aferir a regularidade e aprimorar o funcionamento das unidades dos Tribunais Regionais Eleitorais ou dos juízes eleitorais, havendo ou não irregularidades,

abrangendo os serviços e a tramitação de processos administrativos e judiciais, bem como a utilização dos sistemas de informação, observadas as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral ou pelas Corregedorias Regionais Eleitorais, conforme suas competências;

II - inspeção de ciclo: procedimento de avaliação realizado por Corregedoria Regional Eleitoral em determinada zona eleitoral durante o ciclo, observadas as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral e pelas Corregedorias Regionais Eleitorais, destinado à verificação da regularidade dos serviços cartorários e a sua eventual correção;

III - autoinspeção anual: procedimento de avaliação periódica anual, determinado previamente por Corregedoria Regional Eleitoral e efetivado pela autoridade judiciária da zona eleitoral, observadas as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral e pelas Corregedorias Regionais Eleitorais, destinado à verificação da regularidade dos serviços cartorários e a sua eventual correção;

IV - autoinspeção inicial: procedimento de rotina realizado pela autoridade judiciária eleitoral quando de sua assunção na jurisdição eleitoral, observadas as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral e pelas Corregedorias Regionais Eleitorais, para exame da situação da zona eleitoral;

V - autoinspeção final: procedimento realizado pela autoridade judiciária eleitoral, observadas as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral e pelas Corregedorias



Regionais Eleitorais, para exame da situação da zona eleitoral a ser extinta;

VI - correição: procedimento de natureza excepcional destinado à apuração de fatos determinados, relacionados com deficiências graves ou relevantes dos serviços judiciais e eleitorais, ou que prejudiquem a prestação jurisdicional, a disciplina e o prestígio da Justiça Eleitoral, ou, ainda, representem descumprimento de resoluções ou outros atos normativos dos Tribunais ou Corregedorias Eleitorais (Resolução-TSE n. 23.657, art. 4º, VII);

VII - cronograma de inspeções e de inspeções de ciclo: calendário semestral ou anual com a identificação dos órgãos eleitorais a serem inspecionados no respectivo período;

VIII - ciclo: período delimitado pela respectiva Corregedoria Regional Eleitoral para a realização de inspeções em todas as zonas eleitorais da unidade federativa;

IX - período de aferição: intervalo de tempo em cujos limites se encontram os serviços a serem avaliados; e

X - relatório de inspeção/correição: documento em que a autoridade judicial que presidir a inspeção ou a correição analisa os dados colhidos no roteiro preenchido e finalizado no SInCo e as eventuais reclamações, sugestões ou manifestações a respeito dos serviços, pronunciando-se sobre a regularidade das atividades das unidades inspecionadas ou correccionadas.

Art. 3º No uso do Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral, serão empregados os seguintes termos:

I - processo de acompanhamento: conjunto de procedimentos de inspeção ou correição instaurados em unidade de Tribunal Regional ou zona eleitoral, com roteiro a ser seguido e

preenchido durante a execução do procedimento, em que serão observadas as seguintes etapas:

a) em elaboração: fase em que são inseridas informações, dados iniciais, roteiro e unidade de Tribunal Regional ou zona eleitoral avaliada;

b) elaborado: cadastramento encerrado e procedimento disponível para execução em unidade de Tribunal Regional ou zona eleitoral;

c) em andamento: execução iniciada, mediante preenchimento do roteiro, em unidade de Tribunal Regional ou zona eleitoral; e

d) concluído: finalizados os procedimentos de inspeção ou correição aplicados em unidade de Tribunal Regional ou zona eleitoral;

II - procedimento: instrumento de avaliação dos serviços de unidade do Tribunal Regional ou zona eleitoral, em período determinado, com o uso de roteiro, mediante inspeção ou correição, o qual observará as seguintes etapas:

a) instaurado: procedimento cadastrado em unidade de Tribunal Regional ou zona eleitoral a ser avaliada e pronto para ser executado, mediante preenchimento do respectivo roteiro;

b) em execução: procedimento iniciado mediante o preenchimento do roteiro; e

c) finalizado: roteiro totalmente preenchido e procedimento encerrado para a unidade de Tribunal Regional ou zona eleitoral avaliada;

III - tipo de procedimento: espécie de procedimento correccional ou de relatório de atividades a ser instaurado em unidade de Tribunal Regional ou zona eleitoral;

a) inspeção: tipo de procedimento previsto no art. 2º, I;

b) inspeção de ciclo: tipo de procedimento previsto no art. 2º, II;

c) autoinspeção anual: tipo de procedimento previsto no art. 2º, III;

d) autoinspeção inicial: tipo de procedimento previsto no art. 2º, IV;

e) autoinspeção final: tipo de procedimento previsto no art. 2º, V;

f) correção: tipo de procedimento previsto no art. 2º, VI;

g) relatório mensal de atividades: tipo de procedimento previsto no art. 58; e

h) relatório anual de atividades: tipo de procedimento previsto no art. 58;

IV - roteiro: questionário formado por um conjunto de categorias, grupos e quesitos organizados, com o objetivo de subsidiar a análise da regularidade dos serviços da Justiça Eleitoral, conforme as definições abaixo:

a) categoria: conjunto de grupos ou de quesitos classificados no roteiro por área de interesse;

b) grupo: subdivisão de uma categoria, formado por um conjunto de quesitos; e

c) quesito: item em que é avaliado o serviço eleitoral;

V - levantamento de dados: conjunto de procedimentos de inspeção ou correção instaurados pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral em unidade de Tribunal Regional ou zona eleitoral, com roteiro a ser seguido e preenchido, podendo abranger mais de uma etapa; e

VI - calendário: funcionalidade do SInCo para cadastro e disponibilização das informações

sobre os procedimentos de inspeção e/ou correção que serão realizados.

Art. 4º A Corregedoria Regional realizará inspeções e correções em zonas eleitorais quando entender necessário ou por determinação do Tribunal a que é vinculada.

Art. 5º A Corregedoria-Geral realizará correções ou inspeções em zonas eleitorais, Corregedorias e Tribunais Regionais por determinação do Tribunal Superior Eleitoral, a pedido de Corregedoria Regional, ou quando entender necessário.

Art. 6º As inspeções e correções poderão ser realizadas nas seguintes modalidades:

I - presencial: realizada quando houver o deslocamento da autoridade judiciária eleitoral que presidirá a inspeção ou correção, ou da comissão por ela designada, ao Tribunal ou Juízo Eleitoral;

II - virtual: realizada a distância, por intermédio de ferramentas de videoconferência ou similares, dispensando o deslocamento da autoridade judiciária eleitoral que presidirá a inspeção ou correção e da comissão por ela designada ao Tribunal ou juízo eleitoral; e

III - semipresencial: quando a inspeção ou correção for realizada de forma virtual, mas exigir a verificação *in loco* de determinados fatos, impondo o deslocamento da autoridade judiciária eleitoral ou da comissão por ela designada ao Tribunal ou juízo eleitoral.

§ 1º Caberá à autoridade judiciária eleitoral, nas inspeções e correções que presidir, decidir a modalidade do procedimento.

§ 2º A corregedora ou o corregedor poderá delegar a outras autoridades judiciárias eleitorais a realização dos trabalhos de inspeção e correção ou de atos, ficando o relatório condicionado a sua aprovação.



§ 3º As autoridades judiciárias referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderão incumbir servidoras e servidores das Corregedorias da prática de atos específicos que se destinem à coleta de subsídios para a elaboração do relatório de inspeção ou correição.

§ 4º O § 3º deste artigo não se aplica à assinatura do relatório de inspeção ou correição ou a atos decisórios no curso do procedimento.

§ 5º Durante as inspeções e correições, a verificação de processos administrativos e judiciais eletrônicos poderá ser feita remotamente pela Corregedoria Eleitoral e, quanto aos físicos, presencialmente nas sedes dos respectivos Tribunais ou juízos eleitorais.

§ 6º No exercício de sua função, a corregedora ou o corregedor eleitoral poderá ser acompanhado de outras autoridades judiciárias e de equipes de apoio administrativo ou de perícia.

§ 7º As inspeções e correições serão realizadas sem prejuízo da atuação disciplinar e correicional dos Tribunais.

Art. 7º O ato de instauração da inspeção, das autoinspeções e da correição conterá:

I - a menção dos fatos ou dos motivos determinantes do procedimento;

II - o local, a data e a hora da instalação dos trabalhos;

III - A modalidade do procedimento, dentre aquelas previstas no art. 6º deste provimento;

IV - a indicação das autoridades judiciárias auxiliares e das equipes que participarão dos trabalhos, se houver;

V - o prazo de duração dos trabalhos;

VI - a indicação das unidades do Tribunal ou dos juízos e serventias eleitorais a serem submetidos ao procedimento;

VII - a ordem de publicação do ato de instauração do procedimento e outras determinações julgadas necessárias.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso IV deste artigo, a Corregedoria Eleitoral poderá designar comissão permanente responsável pelos trabalhos de inspeção, por meio de ato a ser atualizado conforme alteração na composição.

Art. 8º Ao início das atividades de inspeção e correição, a autoridade judiciária que a presidir mandará:

I - autuar o processo no PJeCor na classe Inspeção (Insp) ou Correição Extraordinária (CorExt);

II - instaurar o procedimento, observado o disposto no art. 7º deste provimento;

III - publicar o ato de instauração do procedimento na imprensa oficial e no sítio do Tribunal na internet;

IV - oficiar à unidade judiciária a ser submetida ao procedimento para que, observado o prazo mínimo de 5 (cinco) dias antes do início dos trabalhos, dê publicidade ao ato de instauração, mediante publicação no sítio do Tribunal Regional na internet ou afixação em local visível do cartório eleitoral, conforme o caso;

V - oficiar ao Ministério Público Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e a outros órgãos considerados necessários, com antecedência de 5 (cinco) dias, informando as datas de instalação e encerramento do procedimento para que, querendo, possam apresentar reclamações, sugestões ou manifestações a respeito dos serviços.

§ 1º Para os fins do inciso IV do *caput* deste artigo, quando se tratar de procedimento realizado pela Corregedoria-Geral, serão cientificadas a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral e a Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 2º Todos os atos praticados e todas as comunicações expedidas serão registrados nos autos do procedimento no PJeCor, com observância às normas exaradas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral que dispuserem sobre o sistema.

§ 3º A Corregedoria Regional Eleitoral poderá dispensar a autuação no PJeCor dos expedientes relativos à autoinspeção anual, inicial ou final.

Art. 9º O atendimento ao público não será suspenso durante a realização de inspeção, autoinspeção ou correição, salvo, pelo tempo estritamente necessário, em situação excepcional devidamente justificada.

Parágrafo único. Quando for o caso, a autoridade judiciária responsável pelo procedimento adotará providências para divulgar, com a antecedência possível, o período em que o atendimento será suspenso, bem como eventual prorrogação.

Art. 10. Recebida, por qualquer meio, manifestação do Ministério Público, de entidades públicas ou privadas e de cidadãos e cidadãos a respeito dos serviços prestados pelas unidades dos Tribunais ou pelas zonas eleitorais submetidas à inspeção ou correição, será feita sua juntada aos autos do PJeCor, para análise das providências cabíveis.

Art. 11. A autoridade judiciária eleitoral competente poderá determinar a realização de audiência pública para a oitiva de reclamações, notícias e sugestões pertinentes ao objeto da inspeção ou correição.

§ 1º Poderão ser convidados para a audiência pública, a critério da autoridade responsável por sua realização, membros do respectivo Tribunal, outras autoridades judiciárias, o órgão do Ministério Público Eleitoral, a Ordem dos Advogados do Brasil e representantes de outros órgãos e de entidades.

§ 2º A data de realização da audiência será publicada, por edital, na imprensa oficial.

§ 3º As pessoas interessadas que quiserem manifestar-se na audiência pública deverão inscrever-se previamente.

§ 4º As manifestações serão feitas oralmente em até 5 (cinco) minutos, prorrogáveis por igual prazo a critério da autoridade que presidir a audiência, e seguirão a ordem de inscrição.

§ 5º Se, durante a manifestação oral, for apresentada reclamação sobre conduta de magistrada, magistrado, servidora ou servidor, a autoridade judiciária eleitoral solicitará que quem a formulou apresente arrazoado sobre o fato ou aguarde o término da audiência pública para redução a termo de suas declarações.

§ 6º Na hipótese do § 5º deter artigo, se a magistrada, o magistrado, a servidora ou o servidor referido estiver presente, poderá fazer uso da palavra para prestar esclarecimentos, por prazo a ser fixado pela autoridade que presidir a audiência pública em tempo não inferior ao dobro daquele utilizado por quem formulou a reclamação, devendo as declarações serem reduzidas a termo.

§ 7º A autoridade judiciária zelará pela preservação das garantias processuais de qualquer pessoa a qual, no curso da audiência pública, se impute conduta irregular, vedada a realização de interrogatório ou outro ato não programado que possa acarretar prejuízo a eventual defesa.



§ 8º Independentemente de exercer a faculdade prevista no § 6º deste artigo, a magistrada, o magistrado, a servidora ou o servidor contra quem for dirigida a reclamação será notificada(o) para tomar ciência do teor do arrazoadado ou do termo de declarações respectivo, podendo se manifestar por escrito, nos termos deste provimento.

§ 9º Havendo indícios de que o fato objeto da reclamação constitui, em tese, infração disciplinar, a autoridade judiciária procederá de acordo com as disposições aplicáveis à espécie.

Art. 12. No caso de processo sob sigredo de justiça ou que deva tramitar de forma sigilosa, caberá à autoridade judiciária eleitoral que presidir a inspeção ou correição determinar a adoção das cautelas destinadas à preservação do sigilo.

Art. 13. As informações e a documentação, bem como as manifestações ou os esclarecimentos solicitados em razão de inspeção ou correição devem ser disponibilizados, no prazo fixado, à corregedora ou ao corregedor eleitoral ou à comissão por ela ou ele designada.

§ 1º Poderão ser requisitados processos, livros, registros, documentos, dados estatísticos, arquivos eletrônicos, acesso a sistemas informatizados e o que mais for julgado necessário ou conveniente pela corregedora ou pelo corregedor à realização do procedimento, sem prejuízo de novas requisições no decorrer dos trabalhos.

§ 2º A inobservância injustificada da determinação constante do *caput* deste artigo poderá ensejar a responsabilização funcional do agente que lhe der causa, apurada mediante procedimento administrativo disciplinar próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 14. Será designado, para secretariar o procedimento, um integrante da equipe de

inspeção ou correição, que ficará responsável pelas anotações e pela guarda de documentos, arquivos eletrônicos e informações destinadas à consolidação do relatório.

Art. 15. A autoridade judiciária eleitoral apresentará relatório contendo os resultados da inspeção ou da correição, em até 30 (trinta) dias contados do término do procedimento, sob pena de incorrer em falta funcional sujeita a apuração mediante reclamação disciplinar.

Parágrafo único. Nos casos de autoinspeção, a Corregedoria Regional Eleitoral poderá autorizar que, na circunscrição, a exigência prevista na *caput* deste artigo seja suprida com a conclusão do procedimento no SInCo.

Art. 16. O acompanhamento das determinações impostas em inspeções ou correições se fará no próprio procedimento, salvo quando identificadas falhas ou irregularidades graves, que serão tratadas em procedimento próprio.

CAPÍTULO II DA INSPEÇÃO

Art. 17. As inspeções serão periódicas e realizadas em ciclos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, as inspeções poderão ser realizadas fora dos períodos definidos no cronograma.

Art. 18. Se, no curso dos trabalhos da inspeção ou em virtude de reclamações e notícias apresentadas nos termos dos arts. 10 e 11 deste provimento, forem detectadas irregularidades relevantes ou indícios de condutas graves, as autoridades, servidoras ou servidores referidas(os) serão notificadas(os) para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A fim de facilitar a adoção de medidas corretivas ou a apresentação de esclarecimentos, o despacho previsto no *caput* conterá a

indicação precisa das irregularidades e indícios objeto da diligência, dispensado o relato dos demais achados.

§ 2º Transcorrido o prazo estabelecido no *caput*, com ou sem manifestação, a autoridade judiciária que presidir o procedimento elaborará o relatório da inspeção.

Art. 19. O relatório da inspeção conterá:

I - a indicação e a descrição das irregularidades eventualmente encontradas, as explicações apresentadas e outros elementos relevantes coletados;

II - as recomendações voltadas ao aprimoramento do serviço na unidade;

III - as reclamações recebidas durante a inspeção contra o órgão inspecionado e, quando for o caso, o encaminhamento dado;

IV - as boas práticas observadas e que sejam passíveis de divulgação;

V - a manifestação conclusiva da autoridade judiciária eleitoral que presidir o procedimento; e

VI - as ações a serem implementadas pela autoridade judiciária eleitoral titular da unidade, que poderão ser objeto de determinações, recomendações, plano de trabalho, termo de compromisso ou outros instrumentos estratégicos.

Seção I **Da inspeção presencial**

Art. 20. A inspeção presencial será efetivada com o deslocamento da autoridade judiciária eleitoral, ou da equipe por ela designada, para o Tribunal ou zona eleitoral a ser submetido ao procedimento, mediante a aferição dos serviços, a consulta aos sistemas eletrônicos disponíveis e a análise de documentos físicos

e digitalizados e de questionários aplicados previamente.

§ 1º O órgão a ser inspecionado será comunicado dos dias e horários de realização dos trabalhos.

§ 2º A equipe designada para a inspeção poderá realizar reuniões com a gestora ou o gestor da unidade do Tribunal, a chefia de cartório ou servidoras e servidores em geral.

§ 3º Ao final do procedimento, será elaborado relatório com a finalidade de definir providências e recomendações, observado o prescrito no art. 17.

§ 4º A critério do corregedor ou da corregedora eleitoral, será realizada reunião de encerramento da inspeção, com a presença das autoridades judiciárias eleitorais envolvidas e da equipe de trabalho.

Seção II **Da inspeção virtual**

Art. 21. A inspeção virtual será efetivada pela aferição dos serviços nos Tribunais ou zonas eleitorais, entre outras formas, pela consulta aos sistemas eletrônicos disponíveis e pela análise de documentos digitalizados e de questionários aplicados, inclusive com a realização de videoconferência.

Parágrafo único. Para realização da inspeção virtual, serão observados os procedimentos previstos nos parágrafos do artigo anterior, ressalvada, quanto ao disposto no § 4º, a realização da reunião por videoconferência.

Seção III **Da inspeção semipresencial**

Art. 22. A inspeção semipresencial observará disposições relativas às modalidades presencial e virtual previstas neste provimento,



combinadas de modo a melhor atender à finalidade do procedimento.

Seção IV

Das inspeções nos Tribunais Regionais Eleitorais pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

Art. 23. As inspeções nos Tribunais Regionais Eleitorais serão presididas pela corregedora-geral ou pelo corregedor-geral da Justiça Eleitoral ou por autoridade judiciária designada.

Art. 24. Os Tribunais Regionais Eleitorais a serem inspecionados e a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral serão previamente comunicados da realização dos procedimentos.

Art. 25. Caberá à Corregedoria-Geral selecionar os Tribunais Regionais Eleitorais a serem inspecionados, podendo utilizar como subsídio para a escolha critérios de tempo e oportunidade, estudos estatísticos e demais informações prestadas pelas subunidades da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Art. 26. Durante as inspeções nos Tribunais Regionais Eleitorais, além de outras providências que a autoridade judiciária eleitoral incumbida do procedimento julgar necessárias, serão inspecionadas, a critério da Corregedoria-Geral, entre outras unidades:

I - a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral;

II - a Vice-Presidência e a Corregedoria Regional Eleitoral;

III - os gabinetes dos magistrados e das magistradas do Tribunal Regional Eleitoral;

IV - a área judiciária; e

V - as áreas técnicas do Tribunal, especialmente as unidades responsáveis pela gestão de pessoas e de Tecnologia da Informação.

Art. 27. Durante a realização do procedimento, poderão ser avaliados, além de outros elementos:

I - na Presidência do Tribunal Regional Eleitoral: dados funcionais e administrativos, sistemas eletrônicos, acervo processual, controle do cumprimento das Metas do CNJ, designações e plantões (escala/compensação);

II - na Vice-Presidência e na Corregedoria Regional Eleitoral: dados funcionais e administrativos, sistemas eletrônicos, acervo processual da Corregedoria e da Vice-Presidência, inspeções e correções nas zonas eleitorais, controle de presença de autoridades judiciárias nas zonas eleitorais, controle de normas expedidas por juízos eleitorais, controle do cumprimento das metas, controle da produtividade dos juízos eleitorais, controle de férias, afastamentos e substituições de autoridades judiciárias eleitorais, Cadastro Eleitoral e projetos da Corregedoria Regional Eleitoral;

III - nos gabinetes dos magistrados e das magistradas dos Tribunais Regionais Eleitorais: dados funcionais e administrativos, sistemas eletrônicos, acervo processual, área penal e plantões;

IV - na área judiciária: dados funcionais e administrativos e situação do acervo processual;

V - na área de gestão de pessoas: dados funcionais e administrativos, redistribuição de servidores, jornada de trabalho e banco de horas, serviço extraordinário, substituição de cargos e funções de chefia ou direção, férias, extinção de zonas eleitorais e requisição de servidores; e

VI - na área de tecnologia da informação: dados funcionais e administrativos, sistemas judiciais, administrativos e eleitorais, estrutura funcional e equipe, infraestrutura tecnológica, governança, gestão de TI e adequação aos normativos.

Art. 28. O período de aferição da regularidade dos serviços das unidades dos Tribunais Eleitorais abrangerá, em regra, os últimos 12 (doze) meses antes do dia de início da inspeção a ser realizada pela Corregedoria-Geral.

Seção V

Das inspeções nas zonas eleitorais pelas Corregedorias Eleitorais

Art. 29. As inspeções serão presididas pelo corregedor ou pela corregedora regional eleitoral, quando da execução do calendário.

Parágrafo único. O corregedor ou a corregedora regional eleitoral poderá designar autoridade judiciária para presidir os trabalhos.

Art. 30. A Corregedoria Regional Eleitoral divulgará, até dezembro do ano anterior, na imprensa oficial, no SInCo e no portal do Tribunal na internet, o calendário de inspeções, com o respectivo período de realização do procedimento.

§ 1º O cronograma poderá sofrer alterações conforme as necessidades do serviço ou por determinação da Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 2º A Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral e as zonas eleitorais acessarão a ferramenta Calendário, do SInCo, com a finalidade de ciência sobre a programação de inspeções.

§ 3º Caberá a cada Tribunal Regional definir a forma de comunicação à Presidência sobre o cronograma previsto no *caput*.

Art. 31. Caberá à Corregedoria Regional selecionar as zonas eleitorais a serem por ela inspecionadas, podendo utilizar como subsídio para a escolha critérios de tempo e oportunidade, estudos estatísticos e demais informações prestadas pelas subunidades da respectiva Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 32. Durante as inspeções nas zonas eleitorais, além de outras providências que a autoridade judicial eleitoral incumbida julgar necessárias, poderão ser verificados quaisquer serviços, além dos constantes das seguintes categorias:

I - quadro de pessoal;

II - registros cartorários;

III - processos ou expedientes administrativos;

IV - processos judiciais;

V - procedimentos diversos;

VI - rotinas de alistamento eleitoral;

VII - rotinas de atualização da situação do eleitor;

VIII - justificativa eleitoral;

IX - cancelamento e restabelecimento de inscrições;

X - direitos políticos;

XI - componentes da mesa receptora e apoio logístico;

XII - multa e quitação eleitoral;

XIII - partidos políticos.

Art. 33. O ciclo de inspeções das zonas eleitorais realizado pelas Corregedorias Regionais terá a duração máxima de 14 (catorze) anos, considerado o quantitativo de órgãos judiciais pertencentes à circunscrição judiciária eleitoral de cada unidade federativa, podendo ser prorrogada em decorrência de situações excepcionais justificadas.



Art. 34. A frequência de inspeções nas zonas eleitorais pelas Corregedorias Regionais Eleitorais observará o percentual mínimo fixado a seguir, para cada biênio, podendo ser alterado em decorrência de situações excepcionais justificadas:

I - 100% (cem por cento): até 20 (vinte) zonas eleitorais;

II - 50% (cinquenta por cento): de 21 (vinte e uma) a 50 (cinquenta) zonas eleitorais;

III - 35% (trinta e cinco por cento): de 51 (cinquenta e uma) a 100 (cem) zonas eleitorais;

IV - 25% (vinte e cinco por cento): de 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) zonas eleitorais;

V - 15% (quinze por cento): de 201 (duzentas e uma) a 300 (trezentas) zonas;

VI - 10% (dez por cento): acima de 300 (trezentas) zonas eleitorais.

§ 1º Se o resultado da aplicação do percentual for uma fração, a quantidade de zonas a serem inspecionadas em determinado biênio poderá ser reduzida para o número inteiro anterior.

§ 2º A Corregedoria Regional pode distribuir livremente a quantidade de zonas eleitorais a serem avaliadas no biênio.

§ 3º Cada biênio se iniciará no dia primeiro do mês de janeiro do ano par, finalizando no dia 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 35. A Corregedoria Regional, em anos eleitorais, poderá definir a quantidade de zonas eleitorais a serem avaliadas.

Art. 36. O período de aferição da regularidade dos serviços das zonas eleitorais será definido pela Corregedoria Regional respectiva e abrangerá, em regra, os últimos 4 anos antes

do início da inspeção ou a data final do último procedimento realizado na zona eleitoral até a data da inspeção a ser realizada.

Parágrafo único. O período de aferição não afasta a possibilidade de serem incluídas no relatório irregularidades identificadas até a data de sua entrega.

Seção VI

Da autoinspeção anual

Art. 37. A autoinspeção anual será realizada pela autoridade judiciária que estiver em exercício na zona eleitoral, conforme diretrizes definidas pela Corregedoria-Geral e pelas Corregedorias Regionais Eleitorais.

Art. 38. A autoinspeção anual terá como finalidade aferir a regularidade do processamento dos feitos judiciais, a observância dos prazos, o aprimoramento da prestação jurisdicional, a adequada gestão administrativa da unidade judiciária e o saneamento de eventuais irregularidades.

Art. 39. A autoridade judiciária eleitoral deverá, nos prazos fixados pela respectiva Corregedoria Regional Eleitoral, realizar a autoinspeção anual com base no roteiro homologado pela Corregedoria-Geral e constante do Sistema de Inspeções e Correções da Justiça Eleitoral, o qual pode ser complementado pela Corregedoria Regional respectiva.

Art. 40. Durante a autoinspeção anual nas zonas eleitorais, além de outras providências que a autoridade judicial eleitoral incumbida julgar necessárias, poderão ser verificados quaisquer serviços, além dos constantes das seguintes categorias:

I - instalações físicas da zona eleitoral;

II - bens patrimoniais;

III - quadro de pessoal;

IV - público externo;

V - registros cartorários;

VI - controle de documentos e material de expediente;

VII - editais;

VIII - processos ou expedientes administrativos;

IX - processos judiciais;

X - procedimentos diversos;

XI - rotinas de alistamento eleitoral;

XII - rotinas de atualização da situação do eleitor;

XIII - justificativa eleitoral;

XIV - cancelamento e restabelecimentos de inscrições;

XV - direitos políticos;

XVI - componentes da mesa receptora e apoio logístico;

XVII - multa e quitação eleitoral;

XVIII - partidos políticos;

XIX - urnas eletrônicas.

Art. 41. A autoridade judiciária responsável pela autoinspeção anual deverá informar no Sistema de Inspeções e Correções da Justiça Eleitoral, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, as datas de início e término das correspondentes atividades, para fins de registro, acompanhamento e ulterior fiscalização.

§ 1º O prazo para realização das atividades da autoinspeção anual não deverá ultrapassar 10 (dez) dias úteis, ressalvados os casos justificados.

§ 2º Ultrapassado o prazo fixado no § 1º deste artigo sem a finalização do procedimento, o atraso será apurado pela Corregedoria Regional Eleitoral correspondente.

Art. 42. Concluída a autoinspeção anual pela autoridade judiciária, o respectivo roteiro deverá ser preenchido no sistema até a conclusão dos trabalhos.

Parágrafo único. Identificada eventual irregularidade ou má prática na zona eleitoral inspecionada, a autoridade judiciária eleitoral orientará as servidoras e os servidores, elaborará relatório da autoinspeção e o enviará à Corregedoria Regional em até 30 (trinta) dias.

Seção VIII **Da autoinspeção inicial**

Art. 43. A autoinspeção inicial será realizada pela autoridade judiciária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data em que assumir a titularidade da zona eleitoral, devendo, ao final dos trabalhos, preencher o roteiro e encerrar o procedimento no SInCo.

§ 1º O procedimento poderá ser dispensado, a critério da Corregedoria Regional respectiva, nas seguintes hipóteses:

I - quando a assunção da autoridade judiciária na zona eleitoral ocorrer no período de 90 (noventa) dias anteriores ou posteriores à realização de autoinspeção;

II - quando a autoridade judiciária tiver presidido a autoinspeção anual.

§ 2º Quando a assunção ocorrer no período eleitoral, a critério da Corregedoria Regional Eleitoral, o procedimento poderá ser realizado em até 30 (trinta) dias após o pleito.

Art. 44. Durante as autoinspeções iniciais nas zonas eleitorais, a autoridade judicial



verificará a regularidade dos serviços eleitorais e de outras atividades, de acordo com o roteiro disponibilizado pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Seção IX

Da autoinspeção final

Art. 45. Antes da extinção da zona eleitoral, a autoridade judiciária eleitoral que nela exerça jurisdição deverá realizar a autoinspeção final do órgão judicial, aplicadas, no que couber, as regras deste provimento relativas à autoinspeção inicial.

§ 1º O roteiro de autoinspeção final conterá quesito que permita o registro de informações detalhadas sobre o acervo transferido, tais como classe, quantidade, fase processual e se há autos com vista.

§ 2º O procedimento previsto no *caput* poderá ser dispensado pela Corregedoria Regional quando a extinção da zona eleitoral ocorrer no período de 60 (sessenta) dias posteriores à realização de autoinspeção anual ou de inspeção de ciclo.

CAPÍTULO III

DAS CORREIÇÕES

Art. 46. As correções poderão ser realizadas a qualquer tempo, instaurando-se mediante ato da Corregedoria Eleitoral competente, publicado com pelo menos 2 (dois) dias de antecedência em relação ao início dos trabalhos.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou em virtude de relevante motivação devidamente fundamentada, a correção poderá ser realizada sem comunicação prévia e independentemente de ciência da autoridade responsável pelo órgão ou unidade submetida ao procedimento.

§ 2º Os fatos apurados e eventuais providências determinadas pela autoridade

judiciária que presidir os trabalhos constarão de relatório preliminar, que será comunicado às autoridades responsáveis pelo órgão submetido ao procedimento, a fim de que possam se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Transcorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, com ou sem manifestação, a autoridade judiciária eleitoral que presidir o procedimento assentará o relatório definitivo, do qual fará entrega à Corregedoria Eleitoral ou à Presidência do Tribunal Eleitoral, submetendo-o, quando necessário, ao Plenário do Tribunal Eleitoral.

Art. 47. O relatório definitivo da correção descreverá a atividade correcional desenvolvida e as recomendações feitas, com sua fundamentação.

§ 1º O relatório conterá eventuais medidas adotadas pela autoridade judiciária eleitoral que presidir os trabalhos e, quando for o caso, as propostas destinadas a suprir as necessidades ou deficiências constatadas.

§ 2º A Corregedoria Eleitoral, antes de submeter o relatório ao Plenário, poderá requisitar informações complementares à autoridade judiciária responsável pelo órgão em que foi realizada a correção, fixando o respectivo prazo.

Art. 48. Aplicam-se ao procedimento da correção, no que couber, as disposições deste provimento relativas à inspeção.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE INSPEÇÕES E CORREIÇÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL (SINCO)

Seção I

Do funcionamento do SinCo

Art. 49. O SinCo será utilizado como ferramenta de execução e base de registro dos

trabalhos relativos aos procedimentos de inspeção, autoinspeção e correição.

Parágrafo único. Todos os procedimentos de natureza correccional serão realizados mediante a utilização de roteiros no SInCo, em cujo banco de dados permanecerão arquivados para efeito de documentação e consulta.

Art. 50. A Corregedoria-Geral elaborará roteiros de procedimentos de inspeção para serem executados nos Tribunais Regionais e de autoinspeção anual e inspeção de ciclo para serem executados nas zonas eleitorais, estruturados por categorias, subdivididos em grupos e quesitos e reunidos pelo grau de afinidade e conveniência.

Art. 51. Os roteiros de procedimentos de inspeção, de autoinspeção inicial e final e de correição serão de livre confecção pela autoridade executora e poderão ser compostos por categorias, grupos ou quesitos constantes do roteiro padrão homologado pela Corregedoria-Geral.

Art. 52. As respostas aos quesitos do roteiro destinado às autoinspeções anuais e inspeções de ciclo serão do tipo quantitativo ou múltipla escolha, apresentadas como “conforme”, “não conforme”, “exige aperfeiçoamento” e “não se aplica”, podendo a Corregedoria-Geral adotar outro tipo de resposta, de acordo com a necessidade.

§ 1º Para cada quesito, haverá um campo de observação, em que poderão ser descritas circunstâncias peculiares indispensáveis à sua apreciação, visando a subsidiar a adoção de medidas saneadoras ou ações de melhoria.

§ 2º Selecionados os tipos de respostas “exige aperfeiçoamento” e “não conforme”, o campo de observação do respectivo quesito deverá ser preenchido obrigatoriamente.

§ 3º As respostas “conforme”, “não conforme”, “exige aperfeiçoamento” e “não se aplica”

serão atribuídas aos quesitos, considerando as seguintes inferências:

I - conforme: quando a rotina observada estiver em conformidade com a situação desejada ou previamente definida;

II - não conforme: quando a rotina observada não estiver em conformidade com a situação desejada ou previamente definida;

III - exige aperfeiçoamento: quando a rotina observada necessitar de meros ajustes para se alcançar a situação esperada ou previamente definida;

IV - não se aplica: quando o aspecto indicado não for aplicável à rotina observada.

Art. 53. Os dados qualificadores das unidades dos Tribunais Regionais Eleitorais e zonas eleitorais serão obrigatoriamente preenchidos consoante requerido no início do preenchimento do roteiro ou importados diretamente de sistema próprio.

Art. 54. O prazo para responder a totalidade do roteiro não poderá exceder aquele definido pela autoridade competente para a conclusão dos trabalhos de inspeção e correição, observados os limites estabelecidos na regulamentação da matéria.

Parágrafo único. Na hipótese de autoinspeção, ultrapassado o prazo 10 (dez) dias úteis sem a finalização do procedimento, o atraso será registrado no sistema para apuração pela Corregedoria Regional Eleitoral correspondente, conforme *art. 40, § 2º*.

✓ O artigo citado não contém § 2º. V. art. 41 deste provimento.

Art. 55. Tão logo concluído o procedimento no sistema, as informações ali inseridas estarão disponíveis a juízos, Corregedorias e



Presidências dos Tribunais Eleitorais, no âmbito de suas competências, na forma de relatórios, pelos quais poderão ser apontados os pontos de ineficiência na prestação dos serviços eleitorais.

Parágrafo único. Os dados inseridos no SInCo, bem como os documentos e relatórios gerados, serão consolidados em histórico no sistema, onde permanecerão, com o escopo de viabilizar eventuais consultas e análises.

Art. 56. O processo de acompanhamento constante do banco de dados que figurar nas situações “Em elaboração” e “Elaborado”, após os períodos abaixo indicados, será excluído automaticamente:

I - em elaboração: 1 (um) mês, a partir da data de criação do processo de acompanhamento;

II - elaborado: 3 (três) meses, contados do término do prazo para execução definido pela autoridade competente.

Art. 57. O processo de acompanhamento poderá ser excluído pela unidade que o criou, desde que não haja finalização de algum procedimento.

Parágrafo único. A exclusão de processo de acompanhamento deverá ser solicitada à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, mediante canal de comunicação por ela indicado, quando não houver possibilidade técnica de remoção pela Corregedoria Regional.

Art. 58. O SInCo também poderá ser utilizado, em caráter permanente, na consolidação de dados e informações integrantes dos relatórios de atividades das Corregedorias e respectivas zonas eleitorais.

§ 1º Os roteiros a serem utilizados na hipótese do *caput* deverão ser associados aos procedimentos “Relatório Mensal de Atividades”,

“Relatório Anual de Atividades” ou àquele eventualmente criado pela Corregedoria-Geral para idêntica finalidade.

§ 2º Os roteiros para o procedimento e a configuração das respostas aos respectivos quesitos serão de livre definição, a critério da autoridade que os produzir, observada a ordenação por categorias, grupos ou quesitos, conforme estrutura adotada para os demais roteiros constantes do sistema.

§ 3º Os dados relativos ao aludido procedimento, bem como os relatórios a ele associados, serão consolidados em histórico no sistema, onde permanecerão para eventuais consultas e análises.

Art. 59. As Corregedorias Eleitorais poderão acompanhar os trabalhos correccionais no sistema, mediante consulta dos dados, informações, relatórios e ocorrências nele inseridos.

Seção II

Da utilização do SInCo nas zonas eleitorais

Art. 60. Deverá constar no SInCo, para cada zona eleitoral, pelo menos um registro de autoinspeção anual, com a utilização do roteiro elaborado pela Corregedoria-Geral.

Art. 61. O roteiro elaborado pela Corregedoria-Geral ficará disponível no SInCo e será de uso obrigatório nos procedimentos relativos aos ciclos de inspeções nas zonas eleitorais executados pelas Corregedorias Regionais e às autoinspeções anuais das zonas eleitorais.

§ 1º A Corregedoria-Geral poderá, mediante análise de propostas das Corregedorias Regionais ou quando entender necessário, alterar, incluir ou excluir quesito, grupo, categoria ou tipo de resposta existente no roteiro de uso obrigatório de inspeção nas zonas eleitorais,

em períodos previamente definidos em cada exercício.

§ 2º A atualização do roteiro de uso obrigatório ficará a cargo da Secretaria da Corregedoria-Geral sempre que houver determinação de mudança em categoria, grupo ou quesito, a qual comunicará às Corregedorias Regionais as alterações promovidas.

Art. 62. As Corregedorias Regionais poderão, quando não houver quesito que verse sobre aspecto peculiar à respectiva unidade da Federação, criar roteiro complementar em inspeções de ciclo e autoinspeções anuais e vinculá-lo ao processo de acompanhamento a ser elaborado, com o roteiro obrigatório de inspeção elaborado pela Corregedoria-Geral.

Seção III

Da utilização do SInCo nas unidades dos Tribunais Regionais Eleitorais

Art. 63. A Corregedoria-Geral utilizará o SInCo para colher informações durante a realização de procedimentos correccionais no âmbito das unidades dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 64. O registro de procedimento de inspeção ou correição realizado em Tribunal Regional Eleitoral pela Corregedoria-Geral deverá constar no SInCo, na forma definida pelo art. 36, § 5º, da Resolução-TSE n. 23.657, de 14 de outubro de 2021.

Art. 65. O roteiro elaborado pela Corregedoria-Geral será de uso facultativo nos procedimentos a serem realizados nas unidades dos Tribunais Regionais Eleitorais e ficará disponível no SInCo, sendo estruturado por categorias, subdivididas em grupos e quesitos e reunidos pelo grau de afinidade, cujos tipos de respostas serão conforme a necessidade e conveniência de cada procedimento correccional.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. O controle dos autos físicos ou eletrônicos, dos livros e dos demais expedientes submetidos a exame em correição ou inspeção se fará, a critério da autoridade que presidir o procedimento, por meio de:

I - lançamento da anotação “vistos em correição”, “vistos em inspeção” ou “vistos em autoinspeção” diretamente nos autos dos processos, nos livros e nos expedientes; ou

II - lavratura de certidão, nos autos da Inspeção no PJeCor, na qual sejam relacionados os processos, livros e expedientes analisados no procedimento;

III - registro, no respectivo relatório de inspeção de ciclo, correição, autoinspeção inicial e anual, dos processos, livros e expedientes analisados.

Art. 67. A qualquer tempo, no curso da instrução ou da correição, em que identificar possível ocorrência de infração disciplinar, a corregedoria ou o corregedor eleitoral adotará medidas para apuração da conduta, em procedimento compatível com os elementos existentes.

Art. 68. As irregularidades detectadas em inspeções ou correições que caracterizem indícios de ilícito penal devem ser imediatamente comunicadas ao Ministério Público pela Corregedoria Eleitoral.

Art. 69. As Corregedorias Regionais Eleitorais poderão editar normas complementares a este provimento.

Art. 70. As dúvidas relativas à aplicação deste provimento serão dirimidas pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Art. 71. Revoga-se o Provimento-CGE n. 7, de 25 de outubro de 2021.



Art. 72. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se de forma imediata, no que couber, aos procedimentos de inspeção e correição iniciados a partir de 1º de janeiro de 2023.

Publique-se.

Comunique-se e cumpra-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2023.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Publicado no DJe de 24/2/2023.

Protocolo de Cooperação Técnica





Protocolo de Cooperação Técnica n. 3 de 20 de abril de 2010

Dispõe sobre o direito de voto de presos provisórios e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação ou em situação de internação provisória.

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM **O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, O CONSELHO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS, O CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE JUSTIÇA CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, E A SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, doravante denominado TSE, neste ato representado por seu Presidente, Ministro Ayres Britto, o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, doravante denominado CNJ, neste ato representado por seu Presidente, Ministro Gilmar Mendes, o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, doravante denominado MJ, neste ato representado pelo Ministro Luiz Paulo Teles Barreto, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, doravante denominada DPU, neste ato representada pelo Defensor Público-Geral Federal, José Rômulo Plácido Sales, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, doravante denominada OAB, neste ato representada por seu Presidente, Ophir Filgueiras Cavalcante Junior, o CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, doravante

denominado CNMP, neste ato representado por seu Presidente, Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos, o CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, doravante denominado Conanda, neste ato representado por seu Presidente, Fábio Feitosa da Silva, o CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, doravante denominado CNPCP, neste ato representado por seu Presidente, Geder Luiz Rocha Gomes, o CONSELHO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS, doravante denominado Condege, neste ato representado por sua Presidente, Tereza Cristina Almeida Ferreira, o CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE JUSTIÇA CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, doravante denominado CONSEJ, neste ato representado por seu Presidente, Carlos Lélio Lauria Ferreira, e a SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, doravante denominada SDH, neste ato representada por seu Secretário-Adjunto, Rogério Sottili, resolvem celebrar PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, com fulcro nas disposições constantes da legislação eleitoral, na Resolução-TSE n. 23219/2010, na Lei n. 12.106/2009, que criou, no âmbito do CNJ, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medida Socioeducativas, na Portaria Conjunta-CNJ/TSE n. 1/2009, na Resolução-CNJ n. 96/2009, na *Lein. 8.666/1993*, de acordo com o Procedimento Administrativo-TSE n. 8847/2010 e mediante as seguintes cláusulas e condições:



✓ *Lei n. 8.666/1993 revogada pelo art. 193, II, a, da Lei n. 14.133/2021.*

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente instrumento de cooperação tem por objeto a conjugação de esforços entre os partícipes no sentido de assegurar o direito de voto dos presos provisórios e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação ou em situação de internação provisória.

DAS OBRIGAÇÕES COMUNS DOS PARTÍCIPIES

CLÁUSULA SEGUNDA – São obrigações comuns aos partícipes:

divulgar a importância do voto para o exercício da cidadania e da soberania popular, bem como promover a colaboração com a Justiça Eleitoral;

mobilizar servidores e voluntários para a prestação de trabalho na qualidade de mesário;

acompanhar a instalação das seções eleitorais nos estados;

incentivar a realização de parcerias com os Tribunais Regionais Eleitorais;

colaborar na organização dos mutirões para a obtenção de documentos de identificação dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação ou em situação de internação provisória.

DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DOS PARTÍCIPIES

CLÁUSULA TERCEIRA – São obrigações específicas:

I. do Tribunal Superior Eleitoral:

orientar toda a Justiça Eleitoral sobre a instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidades de internação, nos termos da Resolução-TSE n. 23.219/2010;

fornecer suporte técnico específico aos parceiros acerca das regras e informações para a instalação de seções eleitorais em estabelecimentos prisionais e de cumprimento de medida socioeducativa de internação;

acompanhar o desenvolvimento das metas estabelecidas pela Justiça Eleitoral;

criar e alimentar banco de dados, por estado da Federação, sobre a atuação da Justiça Eleitoral na concretização da Resolução-TSE n. 23.219/2010.

II. Do Conselho Nacional de Justiça:

recomendar aos juízes de 1º grau que enviem esforços para assegurar a concretização da Resolução-TSE n. 23.219/2010;

criar e alimentar banco de dados, por estado da Federação, sobre a atuação da Justiça Comum na concretização da Resolução-TSE n. 23.219/2010;

fornecer ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais os dados constantes do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei e do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Prisionais.

III. Do Ministério da Justiça:

mobilizar gestores do sistema prisional para a necessidade de estabelecer parcerias com os Tribunais Regionais Eleitorais dos respectivos estados;

fornecer ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais dados do Sistema InfoPen – Estatística.

IV. Da Defensoria Pública da União:

incentivar a realização de parcerias da Defensoria Pública da União nos estados com os Tribunais Regionais Eleitorais.

V. Do Conselho Nacional do Ministério Público:

incentivar a realização de parcerias entre os Ministérios Públicos dos estados com os Tribunais Regionais Eleitorais.

VI. Do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente:

incentivar os Conselhos estaduais a realizar parcerias entre as unidades de internação, Promotoria de Justiça, Defensoria Pública, Judiciário Estadual e os Tribunais Regionais Eleitorais;

oficiar aos Conselhos estaduais, a fim de que incentivem os órgãos que executam as medidas de internação a providenciarem a obtenção de documentos de identificação dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação ou em situação de internação provisória.

VII. Do Conselho Nacional de Secretários de Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária:

orientar os gestores do sistema penitenciário e do sistema socioeducativo sobre a indispensável colaboração com a Justiça Eleitoral no tocante à segurança dos servidores da Justiça Eleitoral e de todos os envolvidos no processo eleitoral, ao fornecimento de dados sobre as condições de segurança dos estabelecimentos penais e das unidades de internação;

acompanhar a instalação das seções eleitorais nos estados e a regularização da situação eleitoral do preso provisório e dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa

de internação ou em situação de internação provisória.

VIII. Da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República:

mobilizar gestores do sistema socioeducativo para a necessidade de estabelecer parcerias com os Tribunais Regionais Eleitorais dos respectivos estados;

fornecer ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais dados do Sipa-Sinase.

DO ACOMPANHAMENTO

CLÁUSULA QUARTA – Os partícipes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente acordo.

DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

CLÁUSULA QUINTA – O presente acordo não envolve a transferência de recursos. As ações dele resultantes que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEXTA – Este acordo terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado automaticamente, exceto se houver manifestação expressa em contrário, nos termos da lei.

DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

CLÁUSULA SÉTIMA – É facultado aos partícipes promover o distrato do presente acordo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral por iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por



escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual, tão somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os celebrantes, durante sua vigência, mediante termo aditivo, visando a aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

DA AÇÃO PROMOCIONAL

CLÁUSULA NONA – Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente acordo será, obrigatoriamente, destacada a colaboração dos partícipes, observado o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA DEZ – Aplicam-se à execução deste acordo a *Lei n. 8.666/1993*, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições do Direito Privado.

- ✓ *Lei n. 8.666/1993* revogada pelo art. 193, II, *a*, da Lei n. 14.133/2021.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA ONZE – O extrato do presente instrumento será publicado no *Diário de Justiça Eletrônico*, pelo TSE e pelo CNJ, de acordo com o que autoriza o art. 4º da Lei n. 11.419, combinado com o parágrafo único do artigo 61 da *Lei n. 8.666/1993*.

- ✓ *Lei n. 8.666/1993* revogada pelo art. 193, II, *a*, da Lei n. 14.133/2021.

DO FORO

CLÁUSULA DOZE – Não haverá estabelecimento de foro. Eventuais dúvidas ou controvérsias oriundas deste instrumento serão dirimidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem assim de pleno acordo, assinam os partícipes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Brasília/DF, 20 de abril de 2010.

Ministro AYRES BRITTO
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Ministro GILMAR MENDES
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO
Ministro da Justiça

JOSÉ RÔMULO PLÁCIDO SALES
Defensor Público-Geral Federal

OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

FÁBIO FEITOSA DA SILVA
Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

TEREZA CRISTINA ALMEIDA FERREIRA
Presidente do Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais

CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA

Presidente do Conselho Nacional de Secretários
de Justiça Cidadania, Direitos Humanos e
Administração e Penitenciária

ROGÉRIO SOTTILI

Secretário Adjunto da Secretaria de Direitos
Humanos da Presidência da República

Publicado no DJe de 7/5/2010.





Súmulas do TSE, do STF e do STJ





Súmulas do TSE

Súmula-TSE n. 1 (cancelada)

NE: A Súmula n. 1, publicada no DJ de 23, 24 e 25/9/1992, foi cancelada pelo Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345, publicado no DJe de 24, 27 e 28/6/2016. Assim determinava: “Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, g)”.

Súmula-TSE n. 2

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

Assinada e recebida a ficha de filiação partidária até o termo final do prazo fixado em lei, considera-se satisfeita a correspondente condição de elegibilidade, ainda que não tenha fluído, até a mesma data, o tríduo legal de impugnação.

- Lei n. 9.096/1995, arts. 17 a 19.

Referências:

Lei n. 9.096/1995, arts. 17 e 19;

Ac.-TSE n. 12378, de 1º/9/1992, no Recurso n. 9694;

Ac.-TSE n. 12367, de 27/8/1992, no Recurso n. 9712;

Ac.-TSE n. 12368, de 27/8/1992, no Recurso n. 9709.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO

JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. GERALDO BRINDEIRO, Procurador-Geral Eleitoral

Publicada nos DJs de 28, 29 e 30/10/1992.

Súmula-TSE n. 3

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

- Ac.-TSE, de 25/9/2014, no AgR-REspe n. 184028 e, de 4/9/2014, no REspe n. 38455: no julgamento dos registros de candidaturas, o órgão jurisdicional deve considerar o documento juntado de forma tardia, enquanto não esgotada a instância ordinária.

Referências:

Ac.-TSE n. 12493, de 10/9/1992, no Recurso n. 9857;

Ac.-TSE n. 12609, de 19/9/1992, no Recurso n. 10143.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Publicada nos DJs de 28, 29 e 30/10/1992.



Súmula-TSE n. 4

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, defere-se o do que primeiro o tenha requerido.

Referências:

Lei n. 9.504/1997, art. 12, § 1º, I a V;

Ac.-TSE n. 12497, de 10/9/1992, no Recurso n. 9979.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Publicada nos DJs de 28, 29 e 30/10/1992.

Súmula-TSE n. 5

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

Serventuário de cartório, celetista, não se inclui na exigência do art. 1º, II, I, da LC n. 64/1990.

Referências:

LC n. 64/1990, art. 1º, II, I;

Ac.-TSE n. 12757, de 24/9/1992, no Recurso n. 10280;

Ac.-TSE n. 12758, de 24/9/1992, no Recurso n. 10129.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-Geral Eleitoral

Publicada nos DJs de 28, 29 e 30/10/1992.

Súmula-TSE n. 6

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de atualização do seguinte verbete de súmula:

REDAÇÃO ATUAL – Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

São inelegíveis para o cargo de chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.

Referências:

CF, art. 14, § 7º;

Ac.-TSE, de 27/11/2012, no AgR-REspe n. 22077.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

- **REDAÇÃO ORIGINAL:** É inelegível, para o cargo de prefeito, o cônjuge e os parentes indicados no par. 7º do art. 14 da Constituição, do titular do mandato, ainda que este haja renunciado ao cargo há mais de seis meses do pleito.

Referências:

CF/1988, art. 14, § 7º;

Ac.-TSE n. 12550, de 17/9/1992, no REspe n. 9919;

Ac.-TSE n. 12551, de 17/9/1992, no REspe n. 9992;

Ac.-TSE n. 12552, de 17/9/1992, no REspe n. 9993;

Ac.-T-SE n. 12553, de 17/9/1992, no REspe n. 9994.

Publicada nos DJs de 28, 29 e 30/10/1992.

Súmula-TSE n. 7 (cancelada)

NE: A Súmula n. 7, publicada no DJ de 28, 29 e 30/10/1992, foi cancelada pela Res.-TSE n. 20.920/2001. Assim determinava: “É inelegível para o cargo de prefeito a irmã da concubina do atual titular do mandato”.

Súmula-TSE n. 8 (cancelada)

NE: A Súmula n. 8, publicada no DJ de 28, 29 e 30/10/1992, foi cancelada pela Res.-TSE n. 20.920/2001. Assim determinava: “O vice-prefeito é inelegível para o mesmo cargo”.

Súmula-TSE n. 9

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

Referências:

CF, art. 15, III;

Ac.-TSE n. 12926, de 1º/10/1992, no Recurso n. 10797;

Ac.-TSE n. 12877, de 29/9/1992, no Recurso n. 9760;

Ac.-TSE n. 12731, de 24/9/1992, no Recurso n. 9900.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Publicada nos DJs de 28, 29 e 30/10/1992.

Súmula-TSE n. 10

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

No processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

Referências:

LC n. 64/1990, art. 8º;

Ac.-TSE n. 12935, de 1º/10/1992, no Recurso n. 10100;

Ac.-TSE n. 12906, de 30/9/1992, no Recurso n. 10446.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente –
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE –



Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Publicada nos DJs de 28, 29 e 30/10/1992.

Súmula-TSE n. 11

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

No processo de registro de candidatos, o *partido* que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

- ✓ Ac.-TSE, de 3/11/2010, no AgR-REspe n. 937944: ilegitimidade também de candidato, de coligação ou do MPE.
- Ac.-TSE n. 22578/2004: aplicação desta súmula a todos os legitimados a impugnar registro de candidatura; Ac.-TSE n. 12371/1992, 13058/1992, 13268/1996, 14133/1996 e Ac.-TSE, de 19/12/2006, no REspe n. 27967: legitimidade recursal do MPE, ainda que não haja impugnado o pedido de registro de candidato; contra, os Ac.-TSE n. 12230/1994 e 14294/1996.
- V. Ac.-STF, de 18/12/2013, no ARE n. 728.188, e Res.-TSE n. 23405/2014: o Ministério Público tem legitimidade para recorrer de decisão que defere registro de candidatura, ainda que não haja apresentado impugnação, sendo-lhe inaplicável a presente súmula.

Referência:

Ac.-TSE n. 12937, de 1º/10/1992, no Recurso n. 9678.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Publicada nos DJs de 28, 29 e 30/10/1992.

Súmula-TSE n. 12

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

São inelegíveis, no município desmembrado, e ainda não instalado, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito do município-mãe, ou de quem o tenha substituído, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo.

Referências:

Ac.-TSE n. 12956, de 1º/10/1992, no Recurso n. 10402;
Ac.-TSE n. 12933, de 1º/10/1992, no Recurso n. 10837;
Ac.-TSE n. 12902, de 30/9/1992, no Recurso n. 9927;
Res.-TSE n. 18219, de 2/6/1992, na Cta n. 12739.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Publicada no DJ de 1º/12/1992.



Súmula-TSE n. 13

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve editar o seguinte verbete de súmula:

Não é autoaplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão n. 4/1994.

- Texto reiterado pelo Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345, publicado no DJe de 24, 27 e 28/6/2016, com supressão de vírgula.

Referências:

Ac.-TSE, de 6/8/1994, no RO n. 12107;
Ac.-TSE, de 6/8/1994, no RO n. 12081;
Ac.-TSE, de 4/8/1994, no RO n. 12082.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente –
Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro FLAQUER SCARTEZZINI –
Ministro ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO –
Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro DINIZ DE ANDRADA

Publicada nos DJs de 28, 29 e 30/10/1996.

Súmula-TSE n. 14 (cancelada)

NE: A Súmula n. 14, publicada no DJ de 25, 26 e 27/9/1996, foi cancelada pela Res.-TSE n. 21.885/2004. Assim determinava: “A duplicidade de que cuida o parágrafo único do artigo 22 da Lei n. 9.096/1995 somente fica caracterizada caso a nova filiação houver ocorrido após a remessa das listas previstas no parágrafo único do artigo 58 da referida lei”.

Súmula-TSE n. 15

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de atualização do seguinte verbete de súmula:

REDAÇÃO ATUAL – Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

O exercício de mandato eletivo não é circunstância capaz, por si só, de comprovar a condição de alfabetizado do candidato.

Referências:

Ac.-TSE, de 23/9/2014, no REspe n. 234956;
Ac.-TSE, de 12/12/2012, no AgR-REspe n. 14241;
Ac.-TSE, de 11/10/2008, no REspe n. 30465.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX –
Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

- REDAÇÃO ORIGINAL: O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma da decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto.

Referências:

Ac.-TSE n. 13206, de 24/9/1996, no REspe n. 13206;
Ac.-TSE n. 13216, de 23/9/1996, no REspe n. 13216;
Ac.-TSE n. 13048, de 18/9/1996, no REspe n. 13048;
Ac.-TSE, n. 13069, de 16/9/1996, no REspe n. 13069.

Publicada nos DJs de 28, 29 e 30/10/1996.



Súmula-TSE n. 16 (cancelada)

NE: A Súmula n. 16, publicada no DJ de 21, 22 e 23/8/2000, foi revogada em 5/11/2002, em julgamento de questão de ordem em face da Informação n. 138/2002-Coep/DG (ata da sessão de julgamento publicada no DJ de 14/11/2002), e cancelada pelo Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345, publicado no DJe de 24, 27 e 28/6/2016. Assim determinava: “A falta de abertura de conta bancária específica não é fundamento suficiente para a rejeição de contas de campanha eleitoral, desde que, por outros meios, se possa demonstrar sua regularidade (art. 34 da Lei n. 9.096, de 19/9/1995)”.

Súmula-TSE n. 17 (cancelada)

NE: A Súmula n. 17, publicada no DJ de 21, 22 e 23/8/2000, foi cancelada em 16/4/2002, em julgamento de questão de ordem no REspe n. 19.600. Assim determinava: “Não é admissível a presunção de que o candidato, por ser beneficiário de propaganda eleitoral irregular, tenha prévio conhecimento de sua veiculação (arts. 36 e 37 da Lei n. 9.504, de 30/9/1997)”.

Súmula-TSE n. 18

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve editar o seguinte verbete de súmula:

Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei n. 9.504/1997.

Referências:

Ac.-TSE, de 15/2/2000, no Ag n. 2096;
Ac.-TSE, de 14/12/1999, no REspe n. 16195;

Ac.-TSE, de 30/9/1999, no REspe n. 16107;
Ac.-TSE, de 14/9/1999, no REspe n. 16073;
Ac.-TSE, de 12/8/1999, no REspe n. 15883;
Ac.-TSE, de 10/8/1999, no REspe n. 16025.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente – Ministro COSTA PORTO, relator – Ministro MAURÍCIO CORRÊA – Ministro NELSON JOBIM – Ministro WALDEMAR ZVEITER – Ministro GARCIA VIEIRA – Ministro FERNANDO NEVES – Dr. GERALDO BRINDEIRO, Procurador-Geral Eleitoral

Publicada nos DJs de 21, 22 e 23/8/2000.

Súmula-TSE n. 19

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de atualização do seguinte verbete de súmula:

REDAÇÃO ATUAL – Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC n. 64/1990).

Referências:

LC n. 64/1990, art. 22, XIV;
Ac.-TSE, de 16/9/2014, no RO n. 56635;
Ac.-TSE, de 11/9/2014, no RO n. 20837;
Ac.-TSE, de 29/5/2014, na Cta n. 43344.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

- **REDAÇÃO ORIGINAL:** O prazo de inelegibilidade de três anos, por abuso de poder econômico ou político, é contado a partir da data da eleição em que se verificou (art. 22, XIV, da LC n. 64, de 18/5/1990).

Referências:

Ac.-TSE n. 392, de 15/6/1999, no RO n. 392;
Ac.-TSE n. 1123, de 31/8/1998, no AAG n. 1123;
Ac.-TSE n. 12686, de 23/9/1997, no REspe n. 12686;
Ac.-TSE n. 13522, de 30/9/1996, no REspe n. 13522;
Ac.-TSE n. 12882, de 2/9/1996, no REspe n. 12882.

Publicada nos DJs de 21, 22 e 23/8/2000.

Súmula-TSE n. 20

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de atualização do seguinte verbete de súmula:

REDAÇÃO ATUAL – Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei n. 9.096/1995 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Referências:

Lei n. 9.096/1995, art. 19;
Ac.-TSE, de 11/11/2014, no AgR-REspe n. 200915;
Ac.-TSE, de 9/10/2014, no AgR-REspe n. 76721;
Ac.-TSE, de 29/11/2012, no AgR-REspe n. 7488.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX –
Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro

HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

- **REDAÇÃO ORIGINAL:** A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei n. 9.096, de 19/9/1995, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

Referências:

Ac.-TSE n. 587, de 10/7/1999, no RCED n. 587;
Ac.-TSE n. 14598, de 13/3/1997, no REspe n. 14598;
Ac.-TSE n. 12958, de 23/9/1996, no REspe n. 12958;
Ac.-TSE n. 12961, de 12/9/1996, no REspe n. 12961.

Publicada nos DJs de 21, 22 e 23/8/2000.

Súmula-TSE n. 21 (cancelada)

NE: A Súmula n. 21, publicada no DJe de 8, 9 e 10/2/2012, foi cancelada pelo Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345, publicado no DJe de 24, 27 e 28/6/2016. Assim determinava: “O prazo para ajuizamento da representação contra doação de campanha acima do limite legal é de 180 dias, contados da data da diplomação”.

Súmula-TSE n. 22

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.



Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX –
Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO
NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES
DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 23

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ
FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro
HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA
LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 24

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ
FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro
HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA
LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 25

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

É indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição de recurso especial eleitoral.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX –
Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO
NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES
DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 26

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 27

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 28

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código

Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 29

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 30

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23,



inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 31

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Não cabe recurso especial eleitoral contra acórdão que decide sobre pedido de medida liminar.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 32

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

É inadmissível recurso especial eleitoral por violação à legislação municipal ou estadual, ao regimento interno dos Tribunais Eleitorais ou às normas partidárias.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 33

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 19/5/2015, na AR n. 46634;

Ac.-TSE, de 3/3/2015, na AR n. 27404;

Ac.-TSE, de 21/5/2013, na AR n. 141847.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ

FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 34

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar mandado de segurança contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 35

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Não é cabível reclamação para arguir o descumprimento de resposta a consulta ou de ato normativo do Tribunal Superior Eleitoral.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 36

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal).

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 37

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:



Compete originariamente ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar recurso contra expedição de diploma envolvendo eleições federais ou estaduais.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 38

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 6/6/2013, no AgR-REspe n. 784884;
Ac.-TSE, de 1º/7/2011, no AgR-REspe n. 955944296;
Ac.-TSE, de 17/5/2011, no AgR-AI n. 254928.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 39

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 40

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 41

OTRIBUNAL SUPERIORELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 42

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 43

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 23/9/2014, no REspe n. 103442;
Ac.-TSE, de 26/8/2014, no REspe n. 80982.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 44

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:



O disposto no art. 26-C da LC n. 64/1990 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 45

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Nos processos de registro de candidatura, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referência:

Ac.-TSE, de 8/2/2011, no AgR-RO n. 371450.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 46

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

É ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal sem prévia e fundamentada autorização judicial, podendo o Ministério Público Eleitoral acessar diretamente apenas a relação dos doadores que excederam os limites legais, para os fins da representação cabível, em que poderá requerer, judicialmente e de forma individualizada, o acesso aos dados relativos aos rendimentos do doador.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 19/5/2015, no AgR-REspe n. 42727;

Ac.-TSE, de 24/4/2014, nos ED-AgR-AI n. 5779;

Ac.-TSE, de 12/12/2013, no AgR-REspe n. 76258;

Ac.-TSE, de 4/11/2010, no AgR-REspe n. 82404.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 47

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição

de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 24/3/2015, no AgR-REspe n. 121176;
Ac.-TSE, de 12/2/2015, no AgR-AI n. 288;
Ac.-TSE, de 24/5/2012, no REspe n. 1313059.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ
FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro
HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA
LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 48

OTRIBUNAL SUPERIORELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 17/12/2014, no AgR-REspe n. 55420;
Ac.-TSE, de 11/11/2014, no AgR-REspe n. 711642;
Ac.-TSE, de 11/11/2014, no AgR-AI n. 15709.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ

FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro
HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA
LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 49

OTRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

O prazo de cinco dias, previsto no art. 3º da LC n. 64/1990, para o Ministério Público impugnar o registro inicia-se com a publicação do edital, caso em que é excepcionada a regra que determina a sua intimação pessoal.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 15.5.2014, no REspe n. 48423;
Ac.-TSE, de 20.8.2013, no AgR-REspe n. 50622;
Ac.-TSE, de 17.9.2002, no REspe n. 20178;
Ac.-TSE, de 1º.9.1998, no RO n. 123.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ
FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro
HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA
LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula-TSE n. 50

OTRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve



aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 24/10/2014, no AgR-REspe n. 76398;
Ac.-TSE, de 18/9/2014, no AgR-REspe n. 66469;
Ac.-TSE, de 26/8/2014, no REspe n. 80982.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 51

OTRIBUNAL SUPERIORELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 2/10/2014, no AgR-REspe n. 89941;
Ac.-TSE, de 25/9/2014, no AgR-REspe n. 91815;
Ac.-TSE, de 20/9/2012, no AgR-REspe n. 50383.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 52

OTRIBUNAL SUPERIORELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 4/9/2014, no REspe n. 191822;
Ac.-TSE, de 4/9/2014, no REspe n. 82281;
Ac.-TSE, de 25/10/2012, no AgR-REspe n. 12135.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 53

OTRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do

Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

O filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 21/8/2014, no RCand n. 73976;

Ac.-TSE, de 26/11/2008, no AgR-REspe n. 32625;

Ac.-TSE, de 2/9/1998, no RO n. 191.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 54

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 30/10/2014, no AgR-RO n. 92054;

Ac.-TSE, de 2/10/2014, no AgR-RO n. 100018;

Res.-TSE nº 21615, de 10/2/2004, na Cta n. 985; Ac.-TSE, de 15/9/2004, no REspe n. 22733.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 55

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 6/12/2012, no AgR-REspe n. 22075;

Ac.-TSE, de 18/10/2012, no AgR-REspe n. 6616;

Ac.-TSE, de 7/6/2011, no AgR-RO n. 445925.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.



Súmula-TSE n. 56

OTRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 11/11/2014, no AgR-REspe n. 275;
Ac.-TSE, de 12/11/2013, no AgR-REspe n. 26242;
Ac.-TSE, de 23/10/2012, no AgR-REspe n. 20347.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 57

OTRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, § 7º, da Lei n. 9.504/1997, pela Lei n. 12.034/2009.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 16/10/2012, no AgR-REspe n. 23211;
Ac.-TSE, de 16/12/2010, no REspe n. 482632;
Ac.-TSE, de 28/9/2010, no REspe n. 442363.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX –
Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 58

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 18/9/2014, no AgR-RO n. 94078;
Ac.-TSE, de 11/9/2014, no AgR-REspe n. 27920;
Ac.-TSE, de 13/11/2012, no AgR-REspe n. 48231.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 59

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC n. 64/1990, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 22/10/2014, nos ED-RO n. 96862;
Ac.-TSE, de 23/10/2012, no AgR-REspe n. 22783;
Ac.-TSE, de 6/11/2008, no REspe n. 32209.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 60

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC n. 64/1990 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória, e não do momento da sua declaração judicial.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 2/10/2014, no RO n. 58743;
Ac.-TSE, de 17/3/2005, no REspe n. 23851.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 61

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC n. 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 23/4/2015, no PA n. 93631;
Ac.-TSE, de 13/11/2014, no AgR-RO n. 44087;
Ac.-TSE, de 23/10/2012, no AgR-REspe n. 22783.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 62

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 23/4/2015, na Rp n. 128704;

Ac.-TSE, de 7/4/2015, no REspe n. 52183;

Ac.-TSE, de 25/6/2014, no AgR-REspe n. 77719.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 63

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A execução fiscal de multa eleitoral só pode atingir os sócios se preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil, tendo em vista a natureza não tributária da dívida, observados, ainda, o contraditório e a ampla defesa.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 30/4/2015, no AgR-AgR-REspe n. 12465;

Ac.-TSE, de 25/11/2014, no AgR-REspe n. 57928;

Ac.-TSE, de 12/11/2013, no AgR-REspe n. 26242.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 64

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade é cabível o recurso ordinário.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 3/9/2014, no RO n. 71414;

Ac.-TSE, de 7/6/2011, no RO n. 252037;

Ac.-TSE, de 13/4/2011, no RO n. 248677.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 65

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Considera-se tempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 14/4/2015, no REspe n. 104683;
Ac.-STF, de 5/3/2015, no AgR-EDv-ED-ED-AgR-AI n. 703269;
Ac.-STF, de 22/3/2012, no AgR-RE n. 626358;
Lei n. 13.105, de 16/3/2015, art. 218, § 4º.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 66

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A incidência do § 2º do art. 26-C da LC n. 64/1990 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou o cancelamento do diploma, sendo necessário o exame da presença de todos os requisitos essenciais à configuração da inelegibilidade, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 11/12/2014, no MS . 54746;
Ac.-TSE, de 23/9/2014, no REspe n. 38375;
Ac.-TSE, de 19/12/2012, no AgR-REspe n. 6750.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 67

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A perda do mandato em razão da desfiliação partidária não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 25/6/2015, na Cta n. 8271;
Ac.-STF, de 27/5/2015, na ADI n. 5081.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.



Súmula-TSE n. 68

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A União é parte legítima para requerer a execução de astreintes fixada por descumprimento de ordem judicial no âmbito da Justiça Eleitoral.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 25/10/2014, no AgR-RMS n. 10292;

Ac.-TSE, de 9/9/2014, no REspe n. 116839.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 69

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas *j* e *h* do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 16/10/2014, nos ED-RO n. 20837;

Ac.-TSE, de 16/9/2014, no RO n. 56635;

Ac.-TSE, de 24/6/2014, na Cta n. 13115;

Ac.-TSE, de 25/3/2014, nos ED-AgR-REspe n. 40785;

Ac.-TSE, de 13/3/2014, no AgR-REspe n. 19557;

Ac.-TSE, de 5/12/2013, no REspe n. 8450;

Ac.-TSE, de 14/11/2013, no AgR-AI n. 17773;

Ac.-TSE, de 22/10/2013, no REspe n. 8235;

Ac.-TSE, de 12/9/2013, no REspe n. 9628.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 70

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 16/10/2014, nos ED-RO n. 20837;

Ac.-TSE, de 16/9/2014, no RO n. 56635;

Ac.-TSE, de 24/6/2014, na Cta n. 13115;

Ac.-TSE, de 25/3/2014, nos ED-AgR-REspe n. 40785;

Ac.-TSE, de 13/3/2014, no AgR-REspe n. 19557;

Ac.-TSE, de 5/12/2013, no REspe n. 8450;

Ac.-TSE, de 14/11/2013, no AgR-AI n. 17773;

Ac.-TSE, de 22/10/2013, no REspe n. 8235;

Ac.-TSE, de 12/9/2013, no REspe n. 9628.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 71

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Na hipótese de negativa de seguimento ao recurso especial e da consequente interposição de agravo, a parte deverá apresentar contrarrazões tanto ao agravo quanto ao recurso especial, dentro do mesmo tríduo legal.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referência:

Ac.-TSE, de 2/6/2015, no AI n. 3037 – Questão de ordem.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 72

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV,

do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

- Ac.-TSE, de 26/10/2017, no PA n. 32345.

Ministro GILMAR MENDES, Presidente e relator – Ministro LUIZ FUX – Ministra ROSA WEBER – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro JORGES MUSSI – Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – Ministro SÉRGIO BANHOS

Publicada nos DJes de 17, 20 e 21/11/2017.

Súmula-TSE n. 73

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente



de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

- Ac.-TSE, de 16/5/2024, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 14/3/2024, no REspEI n. 060000267;
Ac.-TSE, de 5/3/2024, no REspEI n. 060153044;
Ac.-TSE, de 29/2/2024, no AREspE n. 060098851;
Ac.-TSE, de 29/2/2024, no REspEI n. 060000184;

Ac.-TSE, de 22/2/2024, no AgR-AREspE n. 060024950;

Ac.-TSE, de 14/12/2023, no REspEI n. 060000266;

Ac.-TSE, de 17/8/2023, no AREspE n. 060106042;

Ac.-TSE, de 10/5/2022, no AgR-AREspE n. 060065194;

Ac.-TSE, de 17/9/2019, no REspe n. 19392.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Presidente e relator – Ministra CÁRMEN LÚCIA – Ministro NUNES MARQUES – Ministro RAUL ARAÚJO – Ministra ISABEL GALLOTTI – Ministro FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES – Ministro ANDRÉ RAMOS TAVARES

Publicada nos DJes de 3, 4 e 5/6/2024.

Súmulas do STF

Súmula-STF n. 72

No julgamento de questão constitucional, vinculada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não estão impedidos os ministros do Supremo Tribunal Federal que ali tenham funcionado no mesmo processo, ou no processo originário.

Referências:

Constituição Federal de 1946, art. 97, II; art. 200; Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1940, art. 87.

Presidência do Senhor Ministro RIBEIRO DA COSTA. Presentes à sessão os Senhores Ministros LUIZ GALLOTTI, HAHNEMANN GUIMARÃES, CÂNDIDO MOTTA FILHO, VILAS BOAS, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VICTOR NUNES LEAL, PEDRO CHAVES, HERMES LIMA e EVANDRO LINS

Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 57.

Súmula-STF n. 728

Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal – Adendo n. 8 – Aprovado pelo Tribunal Pleno, na sessão de 26 de novembro de 2003, e que se publica no *Diário da Justiça*, por 3 dias consecutivos, nos termos do § 3º do art. 102 do Regimento Interno.

É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do

art. 12 da Lei n. 6.055/1974, que não foi revogado pela Lei n. 8.950/1994.

Referências:

Lei n. 6.055/1974, art. 12;
CPC/1973, art. 508, na redação dada pela Lei n. 8.950/1994;

Agravos regimentais nos agravos de instrumento n. 354555/RS (9/10/2001, DJ-14/12/2001) e 371643/MG (18/6/2002, DJ-1/10/2002).

Presidência do Senhor Ministro MAURÍCIO CORRÊA. Presentes à sessão os Senhores Ministros SEPÚLVEDA PERTENCE, CELSO DE MELLO, CARLOS VELLOSO, MARCO AURÉLIO, NELSON JOBIM, ELLEN GRACIE, GILMAR MENDES, CEZAR PELUSO, CARLOS BRITTO e JOAQUIM BARBOSA. Subprocurador-Geral da República, Dr. CLÁUDIO LEMOS FONTELES

Publicação: DJ de 9/12/2003, p. 2; DJ de 10/12/2003, p. 2; e DJ de 11/12/2003, p. 2.

Súmula Vinculante-STF n. 18

O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, acolheu e aprovou a proposta de edição da Súmula Vinculante n. 18, nos seguintes termos:

A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a ilegitimidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

Referências:

Constituição Federal de 1988, art. 14, § 1º (redação dada pela Emenda Constitucional n. 16/1997) e § 7º;



Emenda Constitucional n. 16/1997;
Recursos extraordinários n. 568596 (DJe n. 222,
em 21/11/2008), 433460 (DJ de 19/10/2006),
446999 (DJ de 9/9/2005).

Presidência do Senhor Ministro GILMAR
MENDES. Presentes à sessão os Senhores
Ministros CELSO DE MELLO, MARCO AURÉLIO,
ELLEN GRACIE, CEZAR PELUSO, CARLOS
BRITTO, EROS GRAU, CÁRMEN LÚCIA e DIAS
TOFFOLI. Subprocurador-Geral da República,
Dr. HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA

Publicação: DJe n. 210, de 10/11/2009, p. 1, e
DOU de 10/11/2009, p. 1.

Súmulas do STJ

Súmula-STJ n. 192

A TERCEIRA SEÇÃO, na sessão ordinária de 25 de junho de 1997, aprovou os seguintes enunciados de sua súmula, que serão publicados no *Diário da Justiça da União*, por três vezes, em datas próximas, nos termos do art. 123 do RISTJ.

Compete ao Juízo das Execuções Penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.

Referências:

Lei n. 7.210, de 11/7/1984, arts. 2º, 65 e 66;
Conflitos de competência n. 149/RS (3/8/1989 – DJ 28/8/1989), 1.011/BA (17/5/1990 – DJ 18/6/1990), 1.089/PA (17/5/1990 – DJ 18/6/1990), 2.914/PR (21/5/1992 – DJ 9/11/1992), 4.322/RJ (6/5/1993 – DJ 28/6/1993), 7.324/BA (17/3/1994 – DJ 4/4/1994), 12.148/SP (2/3/1995 – DJ 10/4/1995), 13.292/SP (4/5/1995 – DJ 22/5/1995), 14.849/PA (21/11/1995 – DJ 1º/4/1996).

Presidência do Senhor Ministro EDSON VIDIGAL. Presentes à sessão os Senhores Ministros JOSÉ DANTAS, WILLIAM PATTERSON, CID FLAQUER SCARTEZZINI, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, ANSELMO SANTIAGO, VICENTE LEAL, JOSÉ ARNALDO FONSECA, FERNANDO GONÇALVES e FÉLIX FISCHER. Subprocuradora-Geral da República, Dra. DALVA RODRIGUES BEZERRA DE ALMEIDA

Publicação: DJ de 1º/8/1997, p. 33.718.

Súmula-STJ n. 234

A TERCEIRA SEÇÃO, na sessão ordinária de 13 de dezembro de 1999, aprovou os seguintes enunciados de sua súmula, que serão publicados no *Diário da Justiça da União*, por três vezes, em datas próximas, nos termos do art. 123 do RISTJ.

A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

Referências:

CF/1988, art. 129, I e VI.
RHC n. 892/SP (21/11/1990 – DJ 10/12/1990), HC n. 7.445/RJ (1º/12/1998 – DJ 1º/2/1999), HC n. 9.023/SC (8/6/1999 – DJ 1º/7/1999), RHC n. 4.074/PR (28/11/1994 – DJ 20/2/1995), RHC n. 6.662/PR (20/10/1997 – DJ 27/4/1998), RHC n. 7.063/PR (26/8/1998 – DJ 14/12/1998).

Publicação: DJ de 7/2/2000, p. 185.

Súmula-STJ n. 368

A PRIMEIRA SEÇÃO, na sessão ordinária de 26 de novembro de 2008, aprovou o seguinte enunciado de súmula, que será publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* do Superior Tribunal de Justiça, por três vezes, em datas próximas, nos termos do art. 123 do RISTJ.

Compete à Justiça Comum estadual processar e julgar os pedidos de retificação de dados cadastrais da Justiça Eleitoral.

Referências:

CF/1988, art. 121;

Conflitos de competência n. 41.549/PB
(25/8/2004 – DJ 4/10/2004), 49.147/PB
(22/3/2006 – DJ 8/5/2006), 56.901/PB
(26/4/2006 – DJ 15/5/2006), 56.896/PB
(26/4/2006 – DJ 20/11/2006), 56.894/PB
(10/5/2006 – DJ 22/5/2006), 56.905/PB
(27/9/2006 – DJ 23/10/2006), 56.932/PB
(9/4/2008 – DJe 19/5/2008).

Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX.
Presentes à sessão as Senhoras Ministras
ELIANA CALMON e DENISE ARRUDA e os
Senhores Ministros FRANCISCO FALCÃO,
TEORI ALBINO ZAVASCKI, CASTRO MEIRA,
HUMBERTO MARTINS, HERMAN BENJAMIN,
MAURO CAMPBELL MARQUES e BENEDITO
GONÇALVES. Subprocurador-Geral da
República, Dr. FLÁVIO GIRON

Publicação: DJe de 3/12/2008.

Súmula-STJ n. 374

A PRIMEIRA SEÇÃO, na sessão ordinária de 11 de março de 2009, aprovou os seguintes enunciados de súmula, que serão publicados no *Diário da Justiça Eletrônico* do Superior Tribunal de Justiça, por três vezes, em datas próximas, nos termos do art. 123 do RISTJ.

[...]

Súmula n. 374

Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar a ação para anular débito decorrente de multa eleitoral.

Referências:

CF/1988, art. 109, I;

Lei n. 4.737, de 15/7/1965, art. 367, IV;

Conflitos de competência n. 23.132/TO
(28/4/1999 – DJ 7/6/1999), 32.609/SP
(14/11/2001 – DJ 4/3/2002), 41.571/ES
(13/4/2005 – DJ 16/5/2005), 46.901/PR
(22/2/2006 – DJ 27/3/2006), 77.503/MS
(28/11/2007 – DJ 10/12/2007).

Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX.
Presentes à sessão as Senhoras Ministras
ELIANA CALMON e DENISE ARRUDA e os
Senhores Ministros FRANCISCO FALCÃO,
TEORI ALBINO ZAVASCKI, CASTRO MEIRA,
HUMBERTO MARTINS, HERMAN BENJAMIN,
MAURO CAMPBELL MARQUES e BENEDITO
GONÇALVES. Subprocurador-Geral da
República, Dr. FLÁVIO GIRON

Publicação: DJe de 30/3/2009.

Resolução do TCU





Resolução-TCU n. 241, de 26 de janeiro de 2011

Estabelece procedimentos para envio da relação de responsáveis que tiveram as contas julgadas irregulares à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, inciso I, alínea *g* da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, no art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no art. 91 da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992; e

Considerando os pareceres constantes do processo TC 021.507/2010-4, acerca do alcance do art. 1º, inciso I, alínea *g* da Lei Complementar n. 64, em vista da edição da Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Nos anos em que ocorrerem eleições, o Tribunal encaminhará à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral, até o dia cinco do mês de julho, a relação dos responsáveis com contas julgadas irregulares, nos termos do disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, com trânsito em julgado nos oito anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

§ 1º A relação a que se refere o *caput*, após a referida data, deverá ser atualizada e publicada, diariamente, para consulta no portal do TCU até a data da posse dos eleitos.

§ 2º Para os fins desta resolução, considera-se transitado em julgado o acórdão que não mais se sujeita aos recursos previstos nos arts. 32, incisos I e II, e 48 da Lei n. 8.443, de 1992, considerados os respectivos prazos legais.

§ 3º A Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) deverá organizar e manter permanentemente atualizado cadastro dos responsáveis com contas julgadas irregulares.

Art. 2º Constarão obrigatoriamente da relação de que trata o art. 1º, *caput*, os seguintes dados:

I - identificação do responsável, com nome e CPF;

II - deliberações atinentes à condenação, inclusive em grau de recurso, bem como o número do processo no TCU;

III - data em que a condenação transitou em julgado;

IV - informação sobre o vínculo existente entre o responsável e a administração pública quando da ocorrência das irregularidades que deram causa à condenação, bem como o órgão ou entidade correspondente.

Art. 3º As decisões judiciais em que haja determinação ao Tribunal no sentido de excluir da relação de que trata o art. 1º responsáveis ou deliberações deverão ser submetidas à consultoria jurídica do Tribunal antes do seu atendimento, que se pronunciará sobre as providências a serem adotadas com vistas ao cumprimento do *decisum* no exato limite da sua extensão.

Art. 4º As informações contidas na relação de que trata o *caput* do art. 1º, assim como o cadastro referido no parágrafo 3º do referido artigo, são de caráter público.

Art. 5º Fica o presidente autorizado a expedir os atos necessários à operacionalização desta resolução e a dirimir os casos omissos.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de janeiro de 2011.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

Art. 7º Fica revogada a Resolução n. 113, de 20 de maio de 1998.

Publicada no DOU de 2/2/2011.





Esta obra foi composta na fonte Myriad Pro,
corpo 9, entrelinhas de 10,8 pontos.

